



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2009 – São Paulo, quinta-feira, 20 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1419/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: PEDREIRA ITAPISERRA LTDA

No. ORIG. : 96.03.064803-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por terceiro prejudicado, contra a r. decisão que determinou à ora impetrante, CEF, a transferência de depósitos judiciais para a conta única do Tesouro Nacional.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF (REsp. 1.015.075/AL) é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp. 902.323/MG, DJU 25.02.08; REsp. 750.030/RS, DJU 29.06.07; REsp. 795.385/RJ, DJU 26.02.07, EDcl no RMS 17976/SC, DJU 26.09.05, REsp. 769.766/SC, DJU 19.12.05, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.03.06.

3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 11.10.90 a 1º.10.91, período anterior à vigência da Lei 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998." 4. Recurso especial desprovido".

(REsp 851400/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1995.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98.

1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo seu artigo 4º. Precedentes.

2. Recurso especial improvido".

(REsp 817.038/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 30/03/2006 p. 204).

Por isto, **defiro a liminar** para vedar a transferência, para a conta única do Tesouro Nacional, dos depósitos efetuados antes do advento da Lei Federal nº 9.703/98.

Solicitem-se informações ao digno Desembargador Federal impetrado.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1377/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CALCADOS FERRARI LIMEIRA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 93.00.00172-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por CALCADOS FERRARI LIMEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a cobrança de dívida ativa de contribuição previdenciária.

Na peça inicial, alegou a embargante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal uma vez que se encontra eivada de "imperfeições de toda natureza, quer seja no levantamento do débito, bem como, na conversão da moeda da época do lançamento com a vigente" (fls. 02/04).

A embargada apresentou impugnação (fls. 11/12).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito (fls. 17/18).

Apela a embargante, reiterando os mesmos argumentos expendidos na inicial e requerendo a nulidade da sentença para que seja determinada a realização de prova pericial para a apuração dos erros apontados (fls. 28/33).

Recurso respondido (fls. 35/38).

Decido.

A irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante, ao afirmar que a CDA encontra-se eivada de "imperfeições de toda natureza", deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 94.00.00020-9 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO contra r. sentença que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 90/91).

Na peça inicial, requereu a embargante a procedência dos embargos para declarar indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, uma vez que tal fato estaria gerando duplicidade na cobrança. Aduziu, ainda, a existência de vício de forma na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal por se fundamentar em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 02/21).

A embargada apresentou impugnação (fls. 32/34).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide, dando pela improcedência dos embargos à execução fiscal, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 90/91).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 93/103).

Recurso respondido (fls. 106/108).

Decido.

A irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
 - 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
 - 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
 - 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*
 - 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
 - 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
 - 7. Agravo Regimental desprovido."*
- (AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)*

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*
- Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*
 - 3. Recurso provido."*
- (RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)*

A embargante, ao afirmar a existência de duplicidade na cobrança das contribuições previdenciárias, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.054076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DROGAPENHA SOROCABA LTDA
ADVOGADO : VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.09.04684-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão que indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa DROGAPENHA SOROCABA LTDA, ora agravada, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

Compulsando os autos verifico que o instrumento não contém cópia da procuração outorgada pela agravada DROGAPENHA SOROCABA LTDA, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o instrumento de mandato judicial colacionado a fl. 06 não diz respeito à representação processual da recorrida, senão do sócio, pessoa distinta da empresa agravada.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag

796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CALCADOS LIANA LTDA

ADVOGADO : MARCELO RAVENA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00044-0 AI Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por Calçados Liana Ltda. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa de contribuições previdenciárias da empresa, devidas a seguridade social e a terceiros com fundamento no artigo 30, I, letra b e artigo 94 da Lei 8.212/91 (Empresa, SAT e Terceiros) fls. 74/75.

Na peça inicial, alegou a embargante que ajuizou ação cautelar e declaração para efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente a título de *pro labore*, processos que tramitaram na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, e assim valeu-se da faculdade legal e compensou os valores recolhidos no período de 05/91 a 04/95. "Logo, não poderia a embargada exigir os supostos valores devidos e relativos aos meses de 7/95 a 10/95, pois os mesmos já se encontram pagos em face a compensação" - fls. 7 (fls. 02/21).

A embargada apresentou impugnação (fls. 67/73).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da execução (fls. 78/80).

Apelou a embargante arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por incompetência absoluta do Juízo de Direito de Votuporanga para proferi-la e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 85/104).

Recurso respondido (fls. 108/110).

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por incompetência absoluta tendo em vista que a embargante não comprovou que o objeto da presente execução fiscal seria o mesmo da ação proposta na Justiça Federal.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente desprovida, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.*
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
- 7. Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante, ao afirmar que o débito executado já foi quitado por meio da compensação realizada, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.00.00028-7 A Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por Gumaco Projetos e Montagens Industriais Ltda. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Na peça inicial, alegou a embargante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal sob a alegação de que a lavratura da notificação foi totalmente ilegal uma vez que *é vedado aos agentes fiscais de contribuições previdenciárias, caracterizar "relação de serviço" com "relação de emprego", por se constituir em matéria de competência da Justiça do Trabalho.*

Sustentou, ainda, que a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos foi declarada inconstitucional, pelo que a embargante ajuizou ação declaratória em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual procedeu o recolhimento da referida taxa via depósito judicial (fls. 02/20).

A embargada apresentou impugnação aduzindo que a execução fiscal não trata da exigência de contribuições devidas por autônomos e administradores, mas do lançamento de débitos referentes a pagamentos feitos em favor do diretor FRANCISCO LOVREDO NETO, nas competências em que o mesmo não integrava o quadro societário da empresa executada e nem a relação de empregados. Assim, diante da situação verificada a fiscalização concluiu que o Diretor é um empregado altamente graduado e com amplos poderes de gestão, mas que não está livre da característica de subordinação (fls. 22/25).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou improcedentes os embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da dívida (fls. 31/33).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 50/67).

Sem contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que a embargante aduz a impossibilidade do agente fiscal em caracterizar a relação de prestação de serviço do Diretor com a empresa executada como "relação de trabalho".

Sustenta que a existência de vínculo empregatício entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços somente poderia ter sido declarado pela Justiça do Trabalho.

Anoto que o agente fiscalizador do INSS tem o dever de verificar a natureza da relação laboral que deu causa à incidência de contribuição previdenciária, contudo, a sua conclusão não é definitiva e pode ser questionada judicialmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Não prospera a tese de suposta afronta ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constatare que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).

III - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30.03.2006).

IV - Recurso especial provido.

(RESP nº 859956/RJ, Relator Ministro FRANCISCO GLVÃO, Primeira Turma, DJ 26/10/2005, p. 266).

E mais: RESP nº 837636/RS, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 14/09/2006, p. 281 - RESP nº 575086/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30/03/2006, p. 193 - RESP nº 236279/RJ, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 20/03/2000, p. 48.

Quanto à inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 alegada pela apelante, verifico que a mesma não se coaduna com a questão debatida nos presentes autos.

Sucedo que o procedimento administrativo que ensejou à propositura da execução fiscal concluiu que o serviço prestado pelo Diretor FRANCISCO LOFFREDO NETO à empresa executada deve ser caracterizado como "relação de emprego", daí decorrendo o contra-senso verificado na argumentação expendida pela embargante.

Ademais, não há qualquer comprovante de que houve recolhimento da contribuição previdenciária pelo Diretor, como autônomo, bem como dos alegados depósitos judiciais realizados no bojo da Ação Declaratória mencionada na inicial.

Observo que junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.055341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : GRAFICA JUNDIA LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00321-1 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAFICA JUNDIA LTDA contra a decisão de fl. 60 (fl. 22 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Jundiá/SP que, atuando sob delegação constitucional em autos de execução fiscal de dívida ativa previdenciária ajuizada originalmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu a nomeação de pedras preciosas oferecidas à penhora pela agravante, ante a recusa da exequente, e determinou a expedição de mandado livre de penhora.

A decisão agravada acolheu na totalidade a manifestação da credora no sentido de que (1) a executada não juntou qualquer documento comprobatório da propriedade sobre os bens oferecidos (cauteladas, notas fiscais, etc), (2) o laudo de avaliação elaborado por perito particular é insuficiente para comprovar a existência, a autenticidade e o verdadeiro valor das pedras preciosas, além de que (3) referidos bens são inegavelmente de difícil comercialização e, por fim, que (4) existem outros bens penhoráveis que melhor garantiriam a execução (fl. 29).

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, primeiramente, sua nulidade por ausência de fundamentação. Afirma ainda que a nomeação dos bens obedeceu a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e que o art. 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deve se dar do modo menos gravoso ao executado, pelo que a recusa da exequente seria despropositada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 59).

Contraminuta pela agravada a fls. 64/65.

DECIDO.

Cumpra inicialmente registrar que a decisão encontra-se devidamente fundamentada na manifestação da exequente no sentido da recusa à nomeação de bens pela devedora, cujas razões foram acolhidas integralmente, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, agiu adequadamente o MM. Juiz de Direito em negar a penhora sobre as tais "esmeraldas", pois até aos olhos do relator se afigura estranho que uma empresa do ramo gráfico (fls. 75) apresente para penhora esmeraldas, pedras preciosas que nada têm a ver com o objeto social da pessoa jurídica.

Ainda, como já consignado pela agravada, não há qualquer evidência segura acerca da propriedade ou da avaliação de tais pedras, mesmo porque a agravante limitou-se a juntar um "laudo de avaliação" elaborado unilateralmente e desacompanhado de documentos; aliás, consta como "interessado" do referido laudo empresa diversa da devedora, ou seja, aparentemente a avaliação sequer foi encomendada pela agravante, não podendo ser acolhida sem reservas.

De qualquer forma, as esmeraldas são bens de difícil comercialização e a dificuldade da guarda dessas pedras reside no fato de não se ter segurança de que não serão substituídas, demandando sempre nova avaliação de sua autenticidade, onerando por demais o procedimento judicial.

Embora a nomeação à penhora de pedras preciosas seja, em princípio, possível, devem estar, entretanto, acompanhadas de laudo emitido pelo órgão federal competente, com informações a respeito de sua autenticidade, procedência, propriedade e valor estimado.

Neste sentido é a jurisprudência tanto deste Tribunal Regional Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Tratando-se de pedras preciosas, necessário parecer de perito do Juízo, determinação do local de sua guarda, bem como nomeação de fiel depositário, condições que retiram do bem a qualificação necessária à satisfação da dívida, objetivo primeiro da penhora.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento: 2005.03.00.026251-8/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 378).

EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR DO BEM NOMEADO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação, in casu, pedras preciosas, em que há fundado receio sobre sua autenticidade.

II - Precedentes: REsp nº 573.638/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07; REsp nº 511.799/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/09/04; AgRg no REsp nº 511.367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/12/03 e REsp nº 246.772/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/05/00.

III - Recurso especial provido.

(REsp 912.887/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 412)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - PEDRAS PRECIOSAS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO.

1. Incabível reparo na decisão recorrida, a qual entendeu legítima a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem indicado; porquanto não restou evidenciado que pedras preciosas são de fácil alienação e suficientes para satisfação do débito.

2. Se mostra patente que a execução será feita da maneira menos gravosa para o executado (art. 620, do CPC), porém, isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, caso sejam de difícil comercialização.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 670.787/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006 p. 274)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 573638/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280)

Diante da uniformidade de precedentes o Superior Tribunal de Justiça já decidiu monocraticamente sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.734 - SP (2008/0233046-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A

ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DAS PEDRAS - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - RECUSA DO CREDOR - PEDRAS PRECIOSAS - DÚVIDAS DE AUTENTICIDADE E DIFÍCIL ALIENAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 180):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO.

1. Justifica-se a recusa pela exequente do oferecimento à penhora de pedras preciosas, visto que há fundado receio sobre a sua autenticidade. A executada não demonstrou a propriedade das referidas pedras preciosas, o que inviabiliza a garantia da execução.

2. O princípio da menor onerosidade ao executado, estabelecido pelo art. 620 do Código de Processo Civil, não pode ser invocado em detrimento da satisfação do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido. "

A recorrente aponta violação do disposto nos artigos 620 e 656 CPC e nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, ao argumento de que os bens oferecidos não são de difícil alienação e que há excesso de penhora. Apresentadas as contra-razões às fls. 211/216, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 218/220). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

Não houve manifestação da recorrente sobre um dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem negar provimento à apelação, qual seja, que a executada não demonstrou a propriedade das referidas pedras preciosas, o que inviabilizaria a garantia da execução.

Amolda-se à espécie a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por esta Corte, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, não atacou o fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

E mais. Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a apreciação do mérito da causa passa, obrigatoriamente pela reapreciação dos fundamentos do acórdão, e se este foi proferido com base nas provas dos autos, torna-se impossível a sua apreciação no âmbito desta Corte. Veja-se o precedente a seguir colacionado:

"EXECUÇÃO. PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento que desafia a Súmula 7." (AgRg no REsp 847.077/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 221.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp 758.673/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 10.4.2008; Ag 995.955/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.3.2008; REsp 970.476/MG, deste relator, Segunda Turma, DJ. 12.3.2008.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Conclui-se, da leitura do artigo 620 do CPC, que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado, atendida a ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80, respectivamente: "Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor." (CPC); "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo." (Lei n. 6.830/80).

A gradação prevista, no aludido dispositivo legal, tem, porém, caráter relativo. Ademais, não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, se assim não se apresentar, a fim de que se satisfaça o crédito exequendo da forma mais célere possível. Por essa razão, a lei confere ao próprio dinheiro o primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora.

Dessa forma, conforme asseverado no julgamento do EREsp 399.557/PR, "não se recomenda levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida" (Primeira Seção, DJ 3.11.2003).

A título de reforço, os julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEI N.º 6.830/80. AUSÊNCIA DE RIGIDEZ. PEDRA PRECIOSA. FUNDADO RECEIO DE AUTENTICIDADE. RECUSA LEGÍTIMA.

1. A gradação prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo a não obstruir a satisfação do crédito. Precedentes.

2. Não há reparos a fazer no aresto recorrido que entendeu legítima a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem indicado, na medida em que 'há sérias dúvidas acerca da autenticidade das pedras preciosas oferecidas' e 'a agravante possui outros bens livres e desembaraçados, cuja alienação é muito mais simples'. Precedente.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 642.569/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 258.)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 771.830/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 5.6.2006, p. 251.)

No presente caso, o entendimento do Tribunal a quo está no mesmo sentido das decisões proferidas no STJ, ou seja o de admitir a recusa da nomeação à penhora de bens de difícil alienação. Assim, "indicados à penhora bens de difícil

liquidez, é lícito ao credor pedir a substituição por outros de mais fácil alienação em leilão" (REsp 396.133/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 3.6.2002).

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.

(...)

2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo."

(REsp 953.977/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR DO BEM NOMEADO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação, in casu, pedras preciosas, em que há fundado receio sobre sua autenticidade.

II - Precedentes: REsp nº 573.638/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07; REsp nº 511.799/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/09/04; AgRg no REsp nº 511.367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/12/03 e REsp nº 246.772/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/05/00.

III - Recurso especial provido."

(REsp 912.887/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 2.8.2007, p. 412.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 573.638/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 280.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - PEDRAS PRECIOSAS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO.

1. Incabível reparo na decisão recorrida, a qual entendeu legítima a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem indicado; porquanto não restou evidenciado que pedras preciosas são de fácil alienação e suficientes para satisfação do débito.

2. Se mostra patente que a execução será feita da maneira menos gravosa para o executado (art. 620, do CPC), porém, isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, caso sejam de difícil comercialização. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 670.787/RJ, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator, 04/03/2009).

Assim, é relevante a alegação da agravada acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada.

Por fim, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Tal entendimento igualmente encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ABRANGÊNCIA.

1. A regra do art. 620 do CPC não constitui autorização genérica dotada de aptidão para subverter a ordem preferencial listada no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. É indispensável que a executada demonstre, em concreto, como e por que o meio utilizado é o mais oneroso.

2. O Tribunal de origem considerou fundamentada a discordância manifestada pela Fazenda Pública em relação à nomeação à penhora e determinou recaísse livremente a constrição sobre quaisquer bens da devedora. Inviável cogitar da violação do Princípio da Menor Onerosidade antes da efetivação da penhora.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1091502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

Pelo exposto, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00177-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELO contra a decisão que determinou a realização de leilão de bem imóvel em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 76).

Compulsando os autos verifico que o instrumento não contém cópia da procuração outorgada pelo agravante CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELO, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o instrumento de mandato judicial colacionado a fl. 23 e o substabelecimento de fl. 51 não dizem respeito à representação processual do recorrente, senão da pessoa jurídica executada, ente distinto dos seus sócios.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008474-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ACARECY NUNES TOSTES ABDALLA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00000-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedente os embargos à execução, desconstituiu a certidão de dívida ativa e cancelou o débito correspondente.

Às fls. 61 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou a baixa da dívida por remissão da MP 449/2008.

Por conseguinte, conforme o extrato juntado pela exequente às fls. 64, depreende-se que o total dos débitos da executada é da monta de R\$ 7.120,52 (sete mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido a mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.843.157-2, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00002-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 284, § único do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Às fls. 31 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou a baixa da dívida por remissão da MP 449/2008.

Por conseguinte, conforme extrato juntado pela exequente às fls. 34, depreende-se que o total dos débitos da executada é da monta de R\$ 2.854,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.467.226-8, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00008-2 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por Sobar S/A Alcool e Derivados em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundada em notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 31.606.270-7, pertinente a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga aos empregados no período de setembro/93 a junho/94, não recolhidas devidamente.

Na peça inicial, alegou a embargante que o valor das contribuições previdenciárias exigidas na execução não poderia estar convertido em UFIR, porquanto a MP 368/93 ao dar nova redação ao art. 53 da Lei nº 8.383/91, omitiu o inciso original referente às contribuições previdenciárias, somente restabelecido no texto por retificação daquela mesma Medida Provisória, publicada no Diário Oficial da União em 8.11.93, o que importaria em inexistência de norma determinante da conversão da UFIR, no período entre as duas publicações. Alega que incidem as disposições do art. 195 da Constituição Federal, que trouxe a possibilidade de conversão das contribuições previdenciárias em UFIR apenas a partir da competência surgida depois de decorridos noventa dias da publicação retificadora da medida provisória nº 368/93 (8.11.93). Requer seja declarada nula a inscrição da dívida ativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 841.366,84 (fls. 02/05).

A embargada apresentou impugnação (fls. 22/33).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor conferido à causa (fls. 45/49).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos. Insurge-se acerca do percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios fixados em 15% e requer sua redução (fls. 51/55).

Recurso respondido (fls. 58/69).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 493-0/DF, decidiu que a TR não era índice de atualização monetária, logo, não se prestava para a atualização dos débitos fiscais, de modo que deve ser ele corrigido da seguinte forma: a partir de 1º de julho de 1.989, pelo BTN Fiscal (Lei n. 7.799/89); a partir da superveniência da Lei n. 8.177/91, pelo INPC (artigo 4º); e, a partir de 1.992, com a vigência da Lei n. 8.383/91, pela **UFIR** (artigo 54). Essa é a jurisprudência pacífica, valendo por todos o **RESP n° 489.159/SC**, 2a. Turma, j. 03/08/2004, rel. Min. Eliana Calmon.

De outro lado, nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP nº 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag nº 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP nº 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP nº 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04) A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da **UFIR/TR** no débito previdenciário para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, 2a. Turma, **AC nº 2000.03.99.064127-0**, rel. DF Cecília Mello; 3a. Turma, **AC nº 2001.03.99.016349-2**, rel. DF Carlos Muta; 3a. Turma, **AC nº 2000.61.82.040319-3**, rel. DF Márcio Moraes; 4a. Turma, **AC nº 2000.03.99.028784-0**, rel. Juiz Manoel Álvares; 6a. Turma, **AC nº 2002.61.82.028427-9**, rel. DF Mairan Maia).

Realmente.

A utilização da **UFIR**, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei nº 8.383/91, art. 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1/01/96 passou a ter validade a **Taxa Selic**, sendo que a **UFIR** desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do *quantum* devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal, no caso específico dos autos já decidiu neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA APENAS A PARTIR DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 368/93, 380/93, 406/93 E LEI Nº 8850/94 - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º),

dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

II - Não tem fundamento a pretensão de incidência da UFIR apenas depois do prazo de 90 dias da MP nº 368/93 (reeditada pelas MPs nº 380/93 e 406/93, convertida na Lei nº 8850/94), pois a UFIR foi criada pela Lei nº 8.383/91, e não por estes diplomas legislativos e, além disso, a incidência da UFIR não se submete ao art. 195, § 6º, da CF/88.

III - Apelação a que se nega provimento.

(AC nº 869.818/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 03/02/2006, p. 396)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Por outro lado, em relação à condenação no pagamento da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que entendo correta a sua fixação no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porém, conforme se verifica da inicial dos embargos à execução, o embargante deu à causa o mesmo valor da execução. Assim, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$. 841.366,84 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim.

É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a verba honorária.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : KMS CALDEIRARIA LTDA

ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00016-7 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por K.M.S Caldeiraria Ltda. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Na peça inicial, alegou a embargante em síntese que os valores apurados pela fiscalização deveriam ter sido convertidos para o novo padrão monetário pelo valor singelo, sem correção monetária; alega também excesso de penhora (fls. 02/06).

A embargada apresentou impugnação (fls. 16/20).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, em consequência declarou subsistente o auto de penhora e depósito xerocopiado às fls. 7 e verso da execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida (fls. 38/39). Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 41/44).

Recurso respondido (fls. 46/50).

Decido.

A irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.*
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante, ao afirmar que houve excesso de penhora, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Ademais, os valores devidos foram corretamente atualizados e posteriormente convertidos para o novo padrão monetário.

A questão do excesso de penhora deve ser apreciada quando da alienação judicial como bem fundamentou a decisão recorrida - fls. 39.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA

ADVOGADO : ADEMERCIO LOURENCAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00026-2 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por Empreendimentos Rodoviários Comerciais "Lago Azul" Ltda. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ter deixado de apresentar o seu livro Diário nº 1, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Na peça inicial, alegou a embargante em resumo, que a autuação e a multa imposta se refere a obrigação de apresentação do livro, relativo a escrituração das operações do exercício de 1988 e que o Decreto nº 83.081/79, em vigor no exercício de 1988 não regravava a obrigatoriedade da apresentação do livro Diário e não capitulava, na omitiva, como infração, sendo omisso quanto esta matéria (fls. 02/07).

A embargada apresentou impugnação e colacionou documentos do processo administrativo (fls. 10/12).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido (fls. 78/79).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 87/81).

Recurso respondido (fls. 83/85).

Decido.

O ilustre magistrado fundamentou sua decisão nestes termos (fls. 78/79):

*Ao contrário do alegado pela embargante a manutenção do livro diário e sua exibição à fiscalização da Previdência Social já era obrigatória pelo Decreto nº 83.081/79, art. 116, item II, b, e item IV, disposições, como visto, reiteradas na Lei nº 8.212/91. Assim, devia mesmo a embargante ter mantido em seu estabelecimento o mencionado Livro Diário nº 1 ou promover sua reconstituição em caso de extravio. Deixando, pois de apresentá-lo à Fiscalização quando lhe foi exigido sem justificativa plausível, mereceu a penalização que lhe foi imposta. E não se diga, no que tange à aplicação do dispositivo regulamentar punitivo que foi ela retroativa, pois **a recusa em questão se verificou na sua vigência.***

Este E. Tribunal já decidiu neste sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 33, § 2º - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO NÃO COMPROVADA DEVIDAMENTE - AUTUAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A ação impugna o Auto de Infração nº 06970, de 28.04.1994, por infração ao artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, pela falta de apresentação à fiscalização dos Livros Diários dos anos de 1984 a 1993.

II - A falta de apresentação foi confirmada pela própria autora, a qual baseou sua defesa na alegação de que a falta foi justificada pelo extravio da documentação, sem que tenha agido de má-fé e sem qualquer prejuízo aos cogres do INSS que teria tido condições de examinar todos os demais documentos solicitados.

III - Tratando-se de documentação contábil e fiscal da empresa, que é de interesse da fiscalização para apuração das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e mesmo de infrações penais e tributárias que afetem seus interesses, a falta de apresentação da documentação mencionada no Auto de Infração caracteriza a infração descrita, a qual não deve ser desconstituída porque de fato a empresa autora não demonstrou de forma razoável a ocorrência do alegado extravio de documentos, pois a publicação em jornal local ocorreu somente de 21 a 23.02.94, ou seja, após o início da ação fiscal com a exigência da documentação aos 10.02.94 (TIAF), sem quaisquer elementos adicionais que dê crédito à sua alegação de extravio apenas dos Livros Diário e relativos aos 10 anos a que se referiria a fiscalização, estando plenamente legitimada, portanto, a sua autuação pela falta de exibição dos documentos.

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC nº 358.183/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/12/2008, p. 722)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRINQUEDOS MIMO S/A
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ADIRCE KAPPAZ SABBAG e outro
: EKLIAS ASSUN SABBAG
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-2 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por Brinquedos MIMO S/A. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pertinente a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga aos administradores e autônomos, nos termos da Lei nº 7.789/89, artigo 3º, inciso I, no período de 10/88 a 08/89.

Na peça inicial, alegou a embargante, preliminarmente, a decadência do direito em razão da execução ter-se iniciado em 11/5/95, cerceamento do direito de defesa, por ausência de notificação regular e válida à executada, falta de liquidez, certeza e exigibilidade da C.D.A que instrui a presente execução e, no mérito, aduz a declaração de inconstitucionalidade do inciso, I, artigo 3º, da Lei nº 7.789/89 pela Suprema Corte (fls. 02/07).

A embargada apresentou impugnação (fls. 22/33).

Foi determinada a apresentação do processo administrativo, o que foi feito (fls. 34/155).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor conferido à causa (fls. 163/165).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos face a decadência do direito da apelada (fls. 167/171).

Recurso respondido (fls. 182/184).

Decido.

Inicialmente, sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

A Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

No caso dos autos, anoto que o débito em questão remonta ao período de **10/88 a 08/89** (fls. 35/42), sendo que a emissão da NFLD nº 135.854 ocorreu em **25/5/90** (fls. 58), portanto os créditos não foram atingidos pela decadência.

No mais, a irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Ademais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, como bem demonstrou o MM. Magistrado às fls. 164:

"Com efeito, restou claramente demonstrado pelo processo administrativo que a C.D.A não se refere a contribuição de administradores e autônomos e portanto, a declaração de inconstitucionalidade mencionada na inicial não tem relevância, não havendo qualquer irregularidade na emissão da certidão da dívida ativa, que preenche todos os requisitos legais".

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 96.00.00111-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da embargante JATIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra r. sentença (fls. 50/54) que julgou improcedentes embargos manejados contra execução de dívida previdenciária, impondo honorários de 20% sobre o valor atualizado do débito.

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando o cerceamento do direito de defesa tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem que se procedesse à fase de instrução probatória.

Aduziu ainda a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal por ser carente de liquidez e certeza. Insiste também no argumento de que não é possível a cobrança cumulativa de juros de mora, multa e correção monetária; bem como que os juros não podem extrapolar o que dispõe a Constituição Federal.

Por fim, sustentou a exclusão da parcela 20% referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, denominadas "pró-labore", julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, além da exclusão dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Recurso respondido pelo INSS (fls. 67/69).

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

As questões trazidas no recurso desservem para o fim de afastar-se, no todo ou em parte, o débito questionado.

Não há fomento nas supostas máculas que a CDA conteria, já que se trata de documento de origem pública que goza de presunção *ex lege* de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que incoerreu no caso concreto já que a mesma encontra-se aperfeiçoado conforme as regras do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
- 7. Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Quanto às verbas que aderem ao débito principal, a parte embargante/apelante não tem razão.

É legal a cobrança de multa e cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, caput, ambos do CTN. Deveras, a multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto à multa moratória, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

No tocante a composição do crédito fiscal, entendo ser impossível reduzir-se os juros de mora ao patamar de 12%, conforme estabelecia o artigo 192 da Constituição Federal, já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Descabe, ainda, qualquer insurgência contra a correção monetária do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa nas situações em que o magistrado entender restarem suficientes ao julgamento antecipado da lide as provas produzidas nos autos, o que é o caso.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONAB. DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NOS AVISOS DE VENDA E COMPRA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF.

AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em relação ao julgamento antecipado da lide, não se detecta o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado é livre para julgar a demanda, sem maior dilação probatória, desde que convicto de que os elementos que instruem o feito naquele instante sejam suficientes para esclarecer o que de pertinente e relevante havia de ser considerado para o desate da causa. Além disso, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Quanto à prescrição, observa-se que não houve impugnação específica dos fundamentos nos quais se assentam o Acórdão recorrido, o que enseja o não conhecimento do Recurso Especial, pelo óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AGA nº 1076360/PR, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE 05/03/2009)

E mais: AGA nº 969.494/DF, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE 18/02/2009 - RESP nº 902.327/PR, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 10/05/2007, p. 357.

Ainda, embora a embargante tenha razão quando sustenta a inconstitucionalidade da exação referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a administradores sem vínculo empregatício e trabalhadores

autônomos, enquanto veiculada pelas Leis n.ºs. 7.787/89, artigo 3º, inciso I e 8.212/91, artigo 22, inciso I, observo que não foi juntado aos autos documento que comprovasse o recolhimento da contribuição aqui discutida, limitando-se o embargante a tecer considerações de ordem genérica, pelo que sua alegação não merece respaldo.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, não há qualquer ilegalidade na sua fixação. Os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento, razão pela qual é perfeitamente cabível a condenação em verba honorária.

É neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(RESP nº 786979/RN, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 04/02/2009)

E mais: (RESP nº 928.962/SP - DJ 04/06/2009 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma; AgRg no REsp 960.281/RS - DJ 15/05/2009 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma; AgRg no Ag 1086070/RS - DJ 24/03/2009 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE

ADVOGADO : FABIO KALIL VILELA LEITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JOSE CARLOS GALHARDO e outro

: LEONARDO LUIZ CASELLA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00004-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por Clube Literário e Recreativo Guaratinguetaense em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa oriunda do Processo Administrativo nº 19051. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.428,60.

Na peça inicial, alegou a embargante que a certidão limitou-se a afirmar ter ela deixado "de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social", por esse motivo alega cerceamento de defesa,

porquanto na certidão de dívida ativa não consta todos os seus requisitos. Aduz que enviou através do Sr. Vitor Valter de Paiva, funcionário da embargante, à residência da fiscal Maria Margarida M. da Cunha, a seu pedido, todas as pastas que continham documentos a serem analisados, não havendo que se falar em descumprimento de qualquer dispositivo legal referente à exibição de documento ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social (fls. 02/08). A embargada apresentou impugnação (fls. 14/16).

O digno magistrado deferiu a produção de provas, exceto a pericial não necessária ao caso e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 73). Presente na audiência somente a parte embargante não houve prova a ser produzida, ocasião em que o advogado da embargante solicitou prazo para oferta de memoriais em substituição aos debates. O pedido foi atendido (fls. 77)

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa rejeitou os embargos opostos julgando-os improcedentes dos embargos à execução, pois entendeu que foi concedida oportunidade ao embargante de comprovar a alegação que fez de ter levado até a residência da agente fiscalizadora o livro e documentos, mas que em audiência os testemunhos não foram colhidos, competindo-lhe o ônus de provar que atendera o fisco. Condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou no valor de 15% do valor atribuído aos embargos (fls. 86/88).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 91/95).

Recurso respondido (fls. 99/101).

Decido.

A irresignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Muita embora tenha concedido o ilustre magistrado oportunidade de ampla defesa, na audiência de instrução e julgamento a embargante não produziu prova necessária que comprovasse a alegação de ter levado à residência da agente fiscalizadora os livros e documentos exigidos no processo administrativo.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. *Recurso provido.*"

(*RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312*)

A embargante, ao afirmar que exibiu os livros e documentos, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA

ADVOGADO : MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00517-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA. contra r. sentença proferida no r. Juízo Estadual de Cotia/SP que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias.

Contudo, observo que o recurso de apelação é intempestivo. A sentença foi publicada em 24 de julho de 1998 (certidão de f. 31), enquanto o recurso de apelação apenas foi protocolizado em 09 de setembro de 1998 (fl. 37), portanto, em prazo superior aos 15 (quinze) dias legais (art. 508, CPC).

Sendo intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034244-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : VALTER ARRUDA

: FABIO AMICIS COSSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : AUGUSTO BORIN

: MARIA DE LURDES BORIN

ADVOGADO : SÉRGIO MINORU OUGUI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00019-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por Antônio Borin S.A Indústria de Bebidas e Conexos em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Na peça inicial, alegou a embargante a ilegalidade dos juros cobrados que devem incidir a partir da citação, e sem correção monetária, e da multa de 30% sobre o débito atualizado. Requer que os juros sejam computados sobre o valor originário do débito com exclusão das demais parcelas, incidindo o mesmo a partir da citação (fls. 02/07).

A embargada apresentou impugnação (fls. 34/36).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o débito final (fls. 45/46).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 47/51).

Recurso respondido (fls. 53/55).

Decido.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

Ademais, aduz a autarquia que os juros de mora foram calculados de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.620/93 até 12/94 a razão de 1% (um por cento) ao mês e a partir de 1/95, conforme o artigo 84, I e o § 2º e 4º da Lei nº 8.981/55, calculados de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. Assim, é legal a cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (**Súmula nº 45** do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, *caput*, ambos do CTN. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

A cobrança de multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.102773-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MILTON GIANNELLI e outro

: PEDRO MARTINS

ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00000-3 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 691/699.

O pedido de substituição do bem penhorado deverá ser apreciado nos autos da execução fiscal.

Ante ao exposto, determino o desapensamento da execução fiscal n. 03/97, trasladando-se para estes autos cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e auto de penhora, certificando-se nos dois processos.

Após, remetam-se os autos da execução fiscal n. 03/97 ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista - SP.

Intimem-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2000.61.09.002498-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA contra a decisão de fl. 92 (fl. 170 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que indeferiu liminar em sede de "ação cautelar" na qual a autora ora agravante buscava a exclusão de seu nome do Cadin e congêneres.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 185).

Compulsando os autos verifico que o instrumento não contém cópia da procuração outorgada pela empresa agravante CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o instrumento de mandato judicial colacionado a fl. 30 não diz respeito à representação processual da pessoa jurídica recorrente.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL

ADVOGADO : ANTONIO CIBRA DONATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.11.00834-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 188/205:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MOSCHETTO E ROSSI LTDA

ADVOGADO : EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.02844-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 9/22 (fls. 141/154 dos autos originais), proferida pelo Juízo federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de penhora global sobre o estabelecimento comercial da executada com constituição de usufruto, em substituição à penhora anteriormente realizada.

Requer a parte agravante a reforma da r. decisão objetivando a penhora de faturamento mensal da empresa agravada até o limite de 30%, aduzindo, em síntese, a insuficiência de bens penhoráveis.

Afirma que não houve licitantes nos leilões realizados e que as diligências anteriores realizadas no sentido de reforço de penhora restaram infrutíferas, de modo que estaria caracterizada a situação excepcional a ensejar a constrição sobre o faturamento.

Inicialmente foi negado seguimento ao recurso (fls. 111/112), decisão que restou superada com o provimento do agravo legal pela Primeira Turma que na mesma ocasião deferiu a antecipação de tutela requerida (fls. 131/134).

Em razão do prosseguimento do feito a parte agravada foi intimada a responder o recurso, deixando, contudo, transcorrer *'in albis'* o prazo legal (fls. 138; 142).

Informações pelo Juízo de origem juntadas a fls. 147/151 dando conta que foi expedido mandado de penhora em cumprimento à decisão antecipatória da tutela.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada originalmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MOSCHETO 7 ROSSI LTDA para cobrança de dívida previdenciária que em 1998 superava R\$ 1.300.000,00 (fls. 25/26).

No curso da execução foram penhorados alguns veículos e equipamentos avaliados em 08/03/1999 no valor total de R\$ 91.800,00 (fls. 32; 38), contudo os leilões realizados restaram negativos (fls. 40/41).

Expedido mandado de reforço de penhora a requerimento da exequente (fls. 42/45), não foi possível registrar a penhora do bem imóvel identificado, uma vez que situado em Joinville/SC (fls. 51/52), razão pela qual a credora requereu, em substituição, a penhora sobre o estabelecimento da empresa, pretensão esta que foi indeferida e que é objeto do agravo. Inicialmente, cumpre observar que a penhora sobre o faturamento é requerimento compreendido no pedido submetido ao Juízo de origem, mais abrangente, de modo que há correlação entre ambos, como já consignado no voto de fls. 132/133,

No mais, a penhora sobre o faturamento é cabível.

O artigo 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivar a constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

Dentre as cautelas a serem adotadas pelo Juiz insere-se em regra a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas; desde que o Juízo pode a qualquer tempo adequar a dinâmica da constrição aos rigores legais e às peculiaridades do caso concreto, não se entrevê irregularidade na nomeação do diretor presidente da empresa agravante como responsável pelos depósitos, o que, aliás, até facilita a forma de constrição e permite que o mesmo proceda aos ajustes fiscais adequados, ainda com a vantagem de evitar que terceiro se imiscua na contabilidade da empresa. De se notar ainda que se trata de sociedade de caráter unipessoal (fl. 53) e nenhuma justificativa plausível foi apresentada para a recusa do *munus*.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

O percentual de 30% é admitido na jurisprudência pátria (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim, a pretensão recursal encontra-se consoante com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040475-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PERSIO AILTON TOSI
ADVOGADO : ULISSES DUARTE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 92.00.05329-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A fl. 234 (volume II) foi determinada a regularização do recolhimento do preparo nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a insuficiência da guia de fl. 303 (volume I).

Com efeito, na data da interposição do agravo de instrumento (03/08/2000) vigorava a Resolução nº 169/2000 (atualmente sucedida pela Resolução nº 278/2007) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu Anexo II determinava o recolhimento da guia de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, bem como da guia de custas no importe de R\$ 64,26, o que não foi observado integralmente pelo recorrente.

Ocorre que a parte agravante, devidamente intimada (fl. 235) deixou transcorrer *'in albis'* o prazo concedido para a regularização do preparo, consoante certidão de fl. 236.

O recurso, por conseguinte, é deserto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *'caput'*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *'a quo'*.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GUARIZZO AMPARO LTDA
ADVOGADO : ABEL MANOEL DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00080-1 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Às fls. 285/287, a apelante Guarizzo Amparo Ltda nomeia o seguinte bem à penhora: Autoclave elétrico número de série 088, no valor de R\$ 105.000,00, de propriedade da requerente.

Assim, considerando que a garantia da execução é pressuposto de admissibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que se proceda à substituição da penhora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ZETISERVE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO : AIRTON SEBASTIAO BRESSAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00075-2 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante ZETISERVE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. contra r. sentença proferida no r. Juízo Estadual de Jundiaí/SP que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 25/30).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando preliminarmente que a r. sentença é nula porque cerceou o direito de defesa da embargante na medida em que não foi realizada a instrução probatória.

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando que a execução é indevida porque a CDA não reúne os requisitos legais para ser tida como título executivo válido, aduzindo que a multa é excessiva, sendo indevida a incidência de juros e multa de mora desde o mero vencimento, além do que incide no caso o artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

Aduziu excesso de execução porque a CDA não reúne os requisitos legais para ser tida como título executivo válido, aduzindo que a multa é excessiva, sendo indevida a incidência de juros e multa de mora desde o mero vencimento e que o índice de atualização monetária utilizado pelo INSS é superior aos índices oficiais.

Recurso respondido (fls. 32/33).

Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Não se cogita o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, os presentes embargos versam sobre matéria de direito, sendo procrastinatório o intento da embargante, ao aduzir a nulidade da r. sentença, ante a ausência da instrução probatória.

Ademais, a embargante protestou por provas de maneira genérica (f. 05). Assim, revela-se incorrente a alegação de cerceamento de defesa.

Fica rejeitada a matéria preliminar.

A **CDA** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar da **Lei nº 9.298/96**, posto que se trata de norma aplicável aos contratos de direito privado, sendo que mercê do **princípio da especialidade**, preponderam em face da dívida fiscal as regras do CTN e das leis tributárias. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Pela mesma razão em sede de cobrança de dívida ativa não pode incidir o quanto resta do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido é o pensamento do STJ: REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007 - REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbel, DJe 22/8/2008.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Finalmente, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar alegada e no mérito, **negotio sequitur**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033157-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MADECRUZ FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA

ADVOGADO : TELMA ANGELICA CONTIERI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00020-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor do artigo 14, caput e §1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.004667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO CONTI

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra a r. sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Às fls. 72 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou a baixa da dívida.

Por conseguinte, conforme extrato juntado pela exequente à fl. 75, depreende-se que o total dos débitos da executada é da monta de R\$ 8.889,36 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.731.857-8, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.017563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00023-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo a penhora efetuada, bem como as certidões da dívida ativa, e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Às fls. 212 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que a baixa da dívida por remissão da MP 449/2008. Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.814.336-4, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A

ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO

INTERESSADO : PAULO MARTINATTI

: ALESSIO FALASCINA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00013-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante **INDÚSTRIAS MÁQUINA D' ANDREA S/A** contra r. sentença proferida no r. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Limeira/SP que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 92/94).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando que a execução é indevida porque a CDA não reúne os requisitos legais para ser tida como título executivo válido, aduzindo que a multa é excessiva e que demais acréscimos possuem caráter confiscatório.

Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A **CDA** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar da **Lei nº 9.298/96**, posto que se trata de norma aplicável aos contratos de direito privado, sendo que mercê do **princípio da especialidade**, preponderam em face da dívida fiscal as regras do CTN e das leis tributárias. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Pela mesma razão em sede de cobrança de dívida ativa não pode incidir o quanto resta do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido é o pensamento do STJ: REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007 - REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbel, DJe 22/8/2008.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp

530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*(PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Finalmente, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MULOTTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00036-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos por **MULOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo INSS visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previdenciárias.

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por entender terem sido eles interpostos intempestivamente, já que considerou o prazo de 30 dias para oferecimento dos embargos a contar do depósito judicial do valor da execução. Condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução (fls. 116/117).

Apelou a embargante (fls. 119/126) sustentando que os embargos à execução não são intempestivos, uma vez que foram interpostos no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de intimação da penhora, sendo, portanto, tempestivos os embargos opostos. Requer, pois, a reforma da sentença.

Recurso respondido.

Decido.

Inicialmente, observo que muito embora a embargante tenha depositado o valor integral do débito em 09.09.1998, conforme relatado na r. sentença (f. 117), opôs os presentes embargos à execução apenas em 23/11/1998 (f. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

O artigo 16 da Lei 6830/80 dispõe o seguinte:

"O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta dias), contados:

I- do depósito;

II- da juntada da prova da fiança bancária;

III- da intimação da penhora;

Desta forma, entendo que o prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se partir da efetivação do depósito ou da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, sob o fundamento de que as disposições especiais contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal devem prevalecer sobre a norma geral escrita no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94.

No caso, a apelante pretende ver aplicado conjuntamente o estabelecido no inciso III com o inciso I, o que não merece prosperar.

Com efeito, efetuado o depósito, inicia o prazo para embargar, independente de intimação, o que somente é exigido para o caso de realização da penhora.

O dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do juízo (e não da data da juntada do comprovante aos autos), marca o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos.

Assim, sequer se exige que o depósito seja reduzido a termo nos autos para que se inicie a contagem do referido prazo.

Aliás, outro não é o entendimento pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - O prazo para a oposição dos Embargos do Devedor conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução, independentemente de lavratura de termo de nomeação. Precedentes.

II - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 853.749/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL.

- Efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor.

Precedentes.

(REsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 21/11/2008)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE. .

1. Havendo depósito judicial do valor da execução, há precedente indicando que, nesse caso, "a constituição da penhora é automática, independe da lavratura do respectivo termo", e o prazo "para oferecer embargos do devedor deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução" (REsp nº 590.560/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/2/05; no mesmo sentido: REsp nº 163.990/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 9/11/98; REsp nº 599.279/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 14/6/04).

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 699.349/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 28/08/2006 p. 283)

Assim sendo, os presentes embargos foram ajuizados após o término dos 30 (trinta) dias previstos em lei, sendo imperioso manter a sentença que os rejeitou.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MULLOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00036-2 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos por **MULLOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo INSS visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previdenciárias.

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, por entender terem sido eles interpostos intempestivamente, já que considerou o prazo de 30 dias para oferecimento dos embargos a contar do depósito judicial do valor da execução. Condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução (fls. 160/161).

Apelou a embargante (fls. 163/170) sustentando que os embargos à execução não são intempestivos, uma vez que foram interpostos no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de intimação da penhora, sendo, portanto, tempestivos os embargos opostos. Requer, pois, a reforma da sentença.

Recurso respondido.

Decido.

Inicialmente, observo que muito embora a embargante tenha depositado o valor integral do débito em 09.09.1998, opôs os presentes embargos à execução apenas em 23/11/1998 (fls. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

O artigo 16 da Lei 6830/80 dispõe o seguinte:

"O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta dias), contados:

- I- do depósito;
- II- da juntada da prova da fiança bancária;
- III- da intimação da penhora;

Desta forma, entendo que o prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se partir da efetivação do depósito ou da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, sob o fundamento de que as disposições especiais contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal devem prevalecer sobre a norma geral escrita no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94.

No caso, a apelante pretende ver aplicado conjuntamente o estabelecido no inciso III com o inciso I, o que não merece prosperar.

Com efeito, efetuado o depósito, inicia o prazo para embargar, independente de intimação, o que somente é exigido para o caso de realização da penhora.

O dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do juízo (e não da data da juntada do comprovante aos autos), marca o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos.

Assim, sequer se exige que o depósito seja reduzido a termo nos autos para que se inicie a contagem do referido prazo.

Aliás, outro não é o entendimento pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - O prazo para a oposição dos Embargos do Devedor conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução, independentemente de lavratura de termo de nomeação. Precedentes.

II - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 853.749/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL.

- Efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor.

Precedentes.

(EResp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 21/11/2008)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE. .

1. Havendo depósito judicial do valor da execução, há precedente indicando que, nesse caso, "a constituição da penhora é automática, independe da lavratura do respectivo termo", e o prazo "para oferecer embargos do devedor deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução" (REsp nº 590.560/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/2/05; no mesmo sentido: REsp nº 163.990/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 9/11/98; REsp nº 599.279/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 14/6/04).

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 699.349/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 28/08/2006 p. 283)

Assim sendo, os presentes embargos foram ajuizados após o término dos 30 (trinta) dias previstos em lei, sendo imperioso manter a sentença que os rejeitou.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.023900-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA

: ULISSES GARAVATTI JUNIOR

APELANTE : RENE GARAVATTI

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 164/166: anote-se.

Fls. 167/174: Vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO IGNACIO BARBOSA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00.00.00002-8 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOZA contra r. sentença (fls. 42/45) que julgou improcedentes embargos à execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias.

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando a irregularidade da citação, a nulidade da penhora, o caráter excessivo da multa e dos juros e a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

Recurso respondido pelo INSS, com preliminar de deserção.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo INSS em sede de contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso de apelação por falta de preparo.

Observo que os embargos tiveram sua tramitação perante a Justiça Estadual de São Paulo, investida esta de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução.

Assim, tendo sido a apelação protocolizada em 07/04/2003 (fls. 48), ou seja, antes da edição da Lei nº 11.608/2003, não se mostra configurada a ocorrência de deserção.

A citação foi válida porque - conforme anotado pelo MM. Juiz Federal na f. 43 - consta de f. 49/50 da execução fiscal que a irregularidade da citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo do executado, o que se coaduna com o disposto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em irregularidade na citação.

Em vista disso, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Itaquense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face da pretensão encontrar-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte.*

2. *Entendimento deste Tribunal de que "não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal." (REsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007).*

3. *No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO

ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. 1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004).

EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois

esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007).

4. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP nº 991.404 / RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

Quanto à multa e aos juros, não basta argumentar que os mesmos são "abusivos" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa e os juros seriam "ilegais" ou "abusivos" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Ainda, a embargante, ao sustentar a nulidade da penhora tendo em vista a ausência de nomeação do depositário, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso vertente. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Quanto à condenação ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em face da litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que o MM. Juiz "a quo" procedeu corretamente, visto que os embargos são manifestamente inservíveis.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 99.00.00010-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFÓRNIA LTDA. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando à cobrança de contribuições previdenciárias.

Na peça inicial, alegou a embargante a irregularidade da penhora e excesso de execução tendo em vista a cobrança da Taxa SELIC e a utilização da UFIR, culminando por requerer a procedência dos embargos (fls. 02/08).

A embargada apresentou impugnação (fls. 10/14).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa (fls. 16/20).

Inconformada, apelou a embargante (fls. 25/45). Em síntese, sustentou a adesão ao Sistema da Recuperação Fiscal - REFIS, razão pela qual a verba de sucumbência deveria ser arbitrada no percentual de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Alegou, ainda, ser indevida a cobrança de juros moratórios utilizando-se da Taxa SELIC. Insurgiu-se, por fim, contra correção monetária e juros aplicados ao presente caso, oportunidade em que requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos.

Recurso respondido (fls. 50/54).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 59/68) observo que a embargante foi excluída do Sistema de Recuperação Fiscal - REFIS através da Portaria nº 296, publicada em 10/12/2003, pelo que julgo prejudicado o recurso na parte referente ao pedido de fixação da verba de sucumbência no percentual de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Ainda, no que pertine ao argumento de ilegalidade na cobrança dos juros moratórios utilizando-se da Taxa SELIC, anoto que a embargante carece de interesse processual neste aspecto. Isso porque, como bem asseverou o MM. Juiz "a quo" às fls. 18, após a devida análise do título executivo, constatou-se a não incidência de tal fator, razão pela qual não conheço do recurso nesta parte.

No tocante a composição do crédito fiscal, entendo ser impossível reduzir-se os **juros de mora** ao patamar de 12%, conforme estabelecia o artigo 192 da Constituição Federal, já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Acresço ainda que descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A irresignação da apelante é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento, não restando nada de aproveitável dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Assim, observo que se trata de apelação manifestamente improcedente.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038422-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00037-3 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela apelante Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A. contra a decisão monocrática desta Relatora, que deferiu o pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal e posterior remessa à Vara de origem para prosseguimento da execução, formulado pelo INSS.

Alega a agravante, em síntese, que o bem imóvel dado em garantia na execução fiscal é essencial à atividade da empresa e, caso seja arrematado, a empresa não terá meios de prosseguir suas atividades, por essa razão, a fim de evitar grave dano ou de difícil ou incerta reparação, a execução deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Pleiteia a reforma da decisão agravada. No entanto, caso o pedido não seja acolhido, requer seja o presente agravo submetido a julgamento pela Colenda Turma.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a decisão deve ser mantida.

Preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

(...)

V. rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

Estabelece, ainda, o artigo 587 do mesmo diploma legal:

"Artigo 587. A **execução é definitiva**, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em **título extrajudicial**; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que a apelação interposta da sentença que rejeita liminarmente os embargos ou julga-os improcedentes receberá apenas o efeito devolutivo, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva.

De fato, a certidão de dívida ativa que fundamenta a ação de execução é título executivo extrajudicial, gozando de presunção de certeza e liquidez que é confirmada com a rejeição dos embargos opostos.

Ademais, o artigo 21, da Lei 6.830/80 dispõe que a alienação dos bens penhorados poderá ser antecipada, donde se conclui que a venda de bens penhorados prescinde de decisão definitiva, nos embargos à execução.

Por fim, o § 2º, do artigo 32, da Lei de Execuções Fiscais, permite concluir que, ocorrendo a venda dos bens antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido ficará depositado à ordem do juízo, que determinará o levantamento após o trânsito em julgado da sentença, pelo vencedor.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal da Justiça e desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 362813, DJ 26/05/2003, p. 363, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)

"Não é de ser recebida com efeito suspensivo a apelação, interposta pelo devedor, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil."

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 160.852, DJU 06.12.99, p. 82, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER DEFINITIVO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS. I. A execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80, sendo aplicável subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil,

consignada no artigo 1º da referida Lei Especial. 2. A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União é, de conformidade com o artigo 585, VI da Lei Processual vigente, título executivo extrajudicial. 3. A execução é definitiva, nos termos da Lei Processual, quando fundada em título extrajudicial. 4. A apelação interposta contra sentença de improcedência, proferida nos embargos à execução fiscal, é recebida apenas no efeito devolutivo, razão pela qual deve a execução fiscal prosseguir. 5. a sentença prolatada na ação de embargos à execução foi de parcial procedência, para excluir somente o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025, mantida a dívida quanto às demais verbas, devendo prosseguir a execução fiscal para satisfação destes valores, "ex vi" do art. 520 do CPC.

6. Agravo Regimental prejudicado.
7. Agravo a que se dá provimento."
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 163.291, DJU 23/01/2004, p. 129, Desembargadora Federal Marli Ferreira)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE.

I -Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem.

III- Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão.

III- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 121.406, DJU 12/11/2003, p. 305, Desembargador Federal Manoel Álvares)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080117-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : AUREA RODRIGUES RIOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS CHIBILY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : FARMALIVROS COM/ DE LIVROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.00757-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências de 09/1978 a 04/1981, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

Por decisão da lavra do MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy foi negado seguimento ao recurso, ao fundamento de que as peça obrigatórias não estavam autenticadas. Interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento por esta Primeira Turma, em sessão de julgamento do dia 21/02/2006.

Interposto recurso especial, foi admitido, sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, que em decisão monocrática da lavra do E. Ministro Castro Meira deu provimento em parte ao recurso especial para considerar desnecessária a autenticação, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito.

Alega a agravante que a execução fiscal objetiva a cobrança do débito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período de 09/1979 a 04/1981. Aduz que opôs exceção de pré-executividade e sustentou a existência da prescrição intercorrente, uma vez que a execução foi ajuizada no final de 1982 e a citação ocorreu no ano de 2004.

Afirma que não se discute a prescrição trintenária do crédito decorrente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas apenas a suspensão da execução por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer iniciativa da Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Argumenta que as fases processuais foram marcadas por dois pedidos de suspensão formulados pela executada, conforme comprovam os documentos de fls. 25 e 43 da ação originária. Assevera que a Fazenda Nacional não apresentou nos autos o processo administrativo que gerou a execução fiscal. Por esses motivos a inexistência desse procedimento vicia e nulifica o procedimento fiscal, uma vez que toda a atividade fiscal é estritamente vinculada e regrada, nos termos do artigo 142, § único, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao débito defende que a Certidão da Dívida Ativa contraria o disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/80, portanto, o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade.

Conclui que não estão presentes as condições ação, por isso a agravante ingressou com exceção de pré-executividade. Requer, neste recurso, a concessão de efeito suspensivo para eternizar que a exceção de pré-executividade seja processada e julgada pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para excluir a co-executada do pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se a agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : RLG HENRIQUES E CIA LTDA -ME e outros

: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

: SANDRA HELENA DE SOUSA LEAL HENRIQUES

ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00024-1 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante RLG HENRIQUES E CIA LTDA-ME e outros contra r. sentença que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias.

Observo, que os embargos tiveram sua tramitação perante a Justiça Estadual de São Paulo, investida esta de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução.

Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952, e a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, são devidas custas judiciais.

Com efeito, o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

No caso específico dos autos observa-se que a apelação foi protocolizada em 27 de outubro de 2004. (f. 97). Assim é devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ademais, *in casu* não restou comprovada, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas por parte da apelante, a possibilitar o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03.

A propósito dessas considerações, confira-se :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

3. Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).

4. Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto no Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG - Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, julgado em 29/01/2008, DJ 29/05/2008)

Assim tendo em vista, a falta de recolhimento de preparo, julgo **deserto** o recurso.

Pelo exposto, **não conheço da apelação**.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PADARIA ABOLICAO LTDA e outros

: JOSE CASSANO

: IRIA GONCALVES DE ASSUNCAO CASSANO

ADVOGADO : RICARDO MARCELO TURINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.06.02260-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para o fim de desconstituir a penhora realizada, rejeitando os demais fundamentos.

Às fls. 108 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou a baixa da dívida por remissão da MP 449/2008.

Por conseguinte, conforme extrato juntado pela exequente às fls. 111, depreende-se que o total dos débitos da executada é da monta de R\$ 3.048,44 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.267.636-0, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00118-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra sentença (fls. 79/84) que julgou improcedentes os embargos a execução fiscal que lhe promove o INSS, questionando a cobrança da contribuição do seguro acidente de trabalho, porque o enquadramento do risco foi feito de acordo com a atividade preponderante da empresa sem que tal atividade esteja regulamentada, sendo tipo aberto que viola o princípio da legalidade.

Observo, que os embargos tiveram sua tramitação perante a Justiça Estadual de São Paulo, investida esta de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução.

Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952, e a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, são devidas custas judiciais.

Com efeito, o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

No caso específico dos autos observa-se que a apelação foi protocolizada em 11 de setembro de 2005. (f. 86). Assim é devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ademais, *in casu* não restou comprovada, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas por parte da apelante, a possibilitar o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03.

A propósito dessas considerações, confira-se :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

3. Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).

4. Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto no Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG - Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, julgado em 29/01/2008, DJ 29/05/2008)
Assim tendo em vista, a falta de recolhimento de preparo, julgo **deserto** o recurso.

Pelo exposto, **não conheço da apelação.**

Publique-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.007695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Fls. 190/200. Tendo em vista a nova denominação da empresa impetrante, remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Fl. 190: anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002575-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ZUVELA E BAFFI LTDA e outros
: REGINA CELI BAFFI ZUVELA
: ULYSSES ZUVELA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Às fls. 83 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º *Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

§ 3º *O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.*

§ 4º *Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.*

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou a baixa da dívida por remissão conforme MP 449/2008.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.526.539-6, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002764-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS 2 IRMAOS LTDA e outros

: OSVALDO JOAO CALABRO falecido

AGRAVADO : CELIA PICHECO CALABRO

ADVOGADO : JONAS AMBROSIO GONCALVES

PARTE RE' : ANTONIO CARDOSO SILVA e outro

: ISMAEL ANTUNES GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.59909-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências de 01/1974 a 01/1979, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para: a) reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" dos excipientes Osvaldo João Calabró e Célia Picheco Calabró; b) determinar a inclusão no pólo passivo dos sócios Antonio Cardoso da Silva e Ismael Antunes Gomes; e c) reconhecer a prescrição com relação às competências de 01/1971 a 04/1977.

Alega a agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva a cobrança do débito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aduz que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheceu que as contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem natureza tributária, e que a legislação prevê que as contribuições gozam dos mesmos privilégios e garantias previstas para os débitos previdenciários, nos termos do artigo 144 da Lei n. 3.807/60. Argumenta que o prazo para prescricional para a cobrança do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenário, conforme dispõe a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que ser indevida a exclusão dos sócios Osvaldo João Calabró e Célia Picheco Calabró do pólo passivo da lide, porque a falta de recolhimento da referida contribuição constituiu ilegalidade passível de responsabilização.

Por fim, defende que a decisão causa lesão grave e de difícil reparação, porque todos aqueles que contribuíram para a dissolução irregular da empresa devem responder pelo pagamento do crédito reclamado.

Requer, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada que decretou e manter os sócios Osvaldo João Calabró e Célia Picheco Calabró no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a empresa executada não foi citada, conforme se verifica da decisão agravada, de modo que a prescrição foi reconhecida considerando a data da citação dos co-executados.

Assim, desnecessário perquirir-se acerca da ocorrência ou não da prescrição, em razão da ilegitimidade passiva dos co-executados, como exposto a seguir.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal, determinando a exclusão dos co-executados do pólo passivo. Intimem-se os agravados para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032294-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS

ADVOGADO : CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : BANDEIRANTES RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA e outro

: DELFIM AGUIAR GRACA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.43639-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências de

01/1967 a 07/1974, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, inicialmente, que a doutrina admite a ingresso da objeção da chamada exceção de pré-executividade para os casos em que não estão presentes as condições da ação.

Sustenta que a agravada promoveu execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativo ao meses de janeiro de 1967 a julho de 1974.

Afirma que a ação foi distribuída no dia 31/10/1983 em face da empresa executada denominada Bandeirantes Restaurante e Churrascaria Ltda e o MM. Juiz da causa determinou a citação da empresa em 08/06/1984.

Destaca que a empresa executada não foi encontrada, de forma que os autos foram arquivados em 23/01/1986, sendo que após 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses o representante da Fazenda Nacional solicitou ao juiz da causa o desarquivamento dos autos e a citação dos sócios, e que após a citação o agravante apresentou exceção de pré-executividade e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 75/76), cujo pedido foi rejeitado.

Aduz que decisão agravada merece reforma, porque o MM. Juiz da causa não apreciou as questões relacionadas com a prescrição intercorrente.

Defende a existência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado há mais de 5 (cinco) anos.

Argumenta que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo.

Menciona que a decisão que determina a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, o que impõe a interpretação sistemática do artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 combinado com os artigos 219, § 4º do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, § 3º, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para excluir o co-executado do pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se a agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088976-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.21.000602-6 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 64/69: considerando que a agravante recolheu as custas de preparo (fls.13), bem como o disposto no §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão que negou seguimento ao agravo por ausência de recolhimento do porte de retorno e determino que a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento na instituição bancária regulamentar, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ZANOLLA PASSONE LTDA e outros

: JOSE ZANOLLA

: INES LOPES PASSONE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00052-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 794 do Código de Processo Civil.

Às fls. 27 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou a baixa da dívida por remissão da MP 449/2008. Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 35.151.633-6, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021969-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : IND/ DE TAPETES CERELLO LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR HEHNES
AGRAVADO : MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE RE' : MARIO CERELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.19070-9 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências de 11/1972 a 03/1974, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir a sócia Maria Clara Cerello Portugal do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma por não refletir o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial empregado ao caso. Afirma que, em sede trabalhista, a jurisprudência há muito se cristalizou no sentido de que inexistentes bens hábeis a garantir a totalidade da execução, os bens particulares dos sócios respondem pela execução.

Assevera que ainda que se alegue a inaplicabilidade do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos para com o FGTS, o Decreto nº 3.708/1919, que regulava as sociedades de responsabilidade limitada por cotas, previa regra idêntica (artigo 10) e que atualmente, este imperativo legal encontra guarida no artigo 1016 do Código Civil de 2002 que prescreve "*os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*".

Acrescenta que a infração à lei, oriunda do não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, encontra respaldo no artigo 23 da Lei n. 8.036/80 e artigo 47 do Decreto n. 99.684/90, regulamentador do Fundo.

Requer a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada e determinar a inclusão da sócia Maria Clara Cerello Portugal no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os agravados para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028300-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : MIXTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

AGRAVADO : GRAZIELLA PICA DE LUCCA

ADVOGADO : AUGUSTO PARONI FILHO

PARTE RE' : ANTONIO PICA e outros

: ELSA PICA

: ASSUNTA PICA GRILLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.08111-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, relativa às contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço das competências de 01/1973 a 02/1980, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva de Graziella Pica de Lucca.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque não houve apenas o mero inadimplemento da obrigação tributária, mas a dissolução irregular da sociedade estando em local incerto e não sabido, não restando bens suficientes para a garantia da execução.

Afirma que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e sem a localização de bens de sua propriedade, os responsáveis tributários respondem pelas dívidas com seus bens particulares. Acrescenta que há elementos que confirmam o encerramento das atividades da empresa executada, mediante dissolução irregular, não realizada no âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em patente prejuízo ao Fisco, credores e terceiros.

Acredita ser imprescindível a desconsideração da personalidade jurídica da Executada para inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda.

Sustenta que o não pagamento das verbas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui infração legal passível de responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Menciona que o não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço encontra respaldo no artigo 23 da Lei n. 8.036/80 e artigo 47 do Decreto n. 99.684/90, regulamentador do Fundo.

Por fim, defende que a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios contraria o disposto no artigo 26 da Lei n° 6.830/80 e artigo 1º-D, da Lei n° 9.494/97.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão da sócia Graziella Pica de Lucca no pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei n° 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto n° 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula n° 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304;

Quanto à condenação em honorários advocatícios, observo que o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente; exsurto, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADREsp 767.683, Rel.Min. José Delgado, DJ 05/10/2006, p. 256; AG 2005.03.00002279-9, Rel. Des.Fed. Federal Luiz Stefanini, DJU 06/04/2006, p.205.

Por outro lado, artigo 1º, alínea *d*, da Lei n° 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, eis que sua abrangência é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Mediante o controle concreto de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n° 420.816, em 29 de setembro de 2004, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade daquela medida provisória, reduzindo-lhe, no entanto, a aplicabilidade às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal).

E a verba honorária foi modicamente fixada em 5% do valor da causa (valor atualizado do débito de R\$ 5.305,91 em 07/2002, fls.121).

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os agravados para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037279-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.051134-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.051134-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que rejeitou a impugnação à execução de honorários promovida pela União.

O agravante ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando parcelamento de débitos, tendo efetuado depósito judicial voluntário correspondente ao valor da primeira prestação. Posteriormente aderiu ao PAES e em virtude disto requereu a desistência da ação, que foi homologada e redundou em sua condenação em honorários no importe de 1% do valor do débito consolidado. A Fazenda Pública promoveu a execução dos honorários e o agravante veio a oferecer a impugnação cuja rejeição motivou o manejo do presente recurso.

Alega, em síntese, que ao apresentar memória de cálculo, a exequente não abateu do valor consolidado os valores que haviam sido convertidos em renda, relativos ao sobredito depósito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O PAES - Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/03, foi criado com intuito de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para aderir ao PAES, a empresa se submete às condições previstas no artigo 4º da Lei nº 10.684/03, entre as quais estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.

Além disso, a Lei do Parcelamento Especial impõe a condenação à verba de sucumbência no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

No caso em apreço, os valores apresentados pela Fazenda Pública (R\$ 7.983,58) correspondem exatamente a 1% do valor do débito consolidado. Ademais, é certo que os valores depositados e que foram convertidos em renda da União fazem parte do débito consolidado, razão pela qual não há falar em abatimento desses valores.

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO FERRI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IRMAOS FERRI LTDA e outro
: JOSE CARLOS FERRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 464/472.

A parte agravante interpõe "embargos infringentes" em face do acórdão desta Primeira Turma que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESMA KOLMAR, que lhe negou provimento (fls. 457/461).

Sucedede que não há previsão da interposição de "embargos infringentes" contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 259 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR MAIORIA PELA TURMA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 259 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. 1. Na espécie, os artigos 259 do RITRF-3ª e 530 do CPC dispõem, de forma expressa, que não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, decidiu agravo de instrumento, não se aplicando, assim, a Súmula nº 255 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de agravo retido. 2. Agravo regimental desprovido. (AG - Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Segunda Seção, julgado em 20/05/2008, DJ 12/06/2008)

Não conheço, pois, do recurso interposto.

Certifique a Subsecretaria desta Primeira Turma o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 460/461.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039068-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERRI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IRMAOS FERRI LTDA e outro
: ANTONIO FERRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO
Fls. 467/475.

A parte agravante interpõe "embargos infringentes" em face do acórdão desta Primeira Turma que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESMA KOLMAR, que lhe negou provimento (fls. 458/462).

Sucedo que não há previsão da interposição de "embargos infringentes" contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 259 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR MAIORIA PELA TURMA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 259 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. 1. Na espécie, os artigos 259 do RITRF-3ª e 530 do CPC dispõem, de forma expressa, que não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, decidiu agravo de instrumento, não se aplicando, assim, a Súmula nº 255 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de agravo retido. 2. Agravo regimental desprovido. (AG - Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Segunda Seção, julgado em 20/05/2008, DJ 12/06/2008)

Não conheço, pois, do recurso interposto.

Certifique a Subsecretaria desta Primeira Turma o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 461/462.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MICROTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2008.61.00.023183-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 10/12 que indeferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 124/131) observo que houve prolação de sentença que julgou improcedente a demanda e denegou a ordem, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.010984-4 7 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Fls. 288/300: mantenho a decisão de fls. 258/259 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002299-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCCOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.005779-7 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 151/157 que deferiu parcialmente a medida liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 224/231) observo que houve prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002506-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.005779-7 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 67/73 que deferiu parcialmente a medida liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 110/117) observo que houve prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006055-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VIACAO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012975-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fl. 54 (fl. 68 dos autos de origem) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre diversas verbas que a impetrante entende possuir caráter indenizatório e não remuneratório.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005593-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 69/71 (fls. 423/425 dos autos de origem) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre diversas verbas que a impetrante entende possuir caráter indenizatório e não remuneratório.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011459-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARMANDO FARIA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
AGRAVADO : FRANCISCO MUCCILLO E CIA LTDA e outro
: ARNALDO LEMOS MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.79897-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências de 07/1968 a 11/1968 e de 01/1970 a 05/1974, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravado, para excluí-lo do pólo passivo da lide.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para acrescer a fundamentação de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é de 30 (trinta) anos, fls. 237/241 deste recurso.

Alega o agravante, inicialmente, que ajuizou execução fiscal para a satisfação do débito decorrente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Aduz que não foi possível a execução prosseguir com a ação contra a empresa executada, porque a pessoa jurídica não se encontrava estabelecida no endereço constante da petição inicial e a exequente, ora agravante, pleiteou o redirecionamento contra os sócios Arnaldo Lemos Martins e Armando Faria Gonçalves e o pedido foi deferido. [Tab] Argumenta que após a citação o co-executado Armando Faria Gonçalves ingressou com objeção de pré-executividade e sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva "ad causam" em razão da retirada da sociedade .

Informa a agravante que o MM. Juiz da causa acolheu o pedido e não levou em consideração as disposições contidas nas Leis nºs 7.839/89, 8.036/90, artigo 19 da Lei n. 5.107/66 e 86, § único da Lei n. 3.807/60.

Defende que a contribuição devida ao FGTS foi instituída pela Lei n. 5.107/66, ou seja, antes da entrada em vigor do Código Tributário Nacional, de modo que as importâncias cobradas não possuem semelhanças com tributos ou são destinadas aos órgãos à Caixa Econômica Federal, Previdência Social e União Federal, mas o trabalhador identificado em sua conta vinculada.

Argumenta que o Decreto n. 3.708/1919 que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitadas prevê regra idêntica ao artigo 50 do Novo Código Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para manter o co-executado Armando Faria Gonçalves no pólo passivo da lide. Relatei.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os agravados para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012618-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA e outros
: JOSE ANTONIO KENKI KINA
: EDISON KENDI KINA
: CECILIA TIEMI KINA
: YEMI HIGA KINA
: KENSHO KINA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.041296-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições previdenciárias, das competências de 01/1999 a 09/2000, em tramitação perante o MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos co-responsáveis José Antonio Kenki Kina, Edison Kenki Kina, Cecília Tiemi Kina, Yemi Higa Kina e Kensho Kina do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque não poderá ser afastada a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, vigente à época dos fatos geradores inscritos em dívida ativa.

Aduz que a revogação do aludido dispositivo legal não opera quaisquer efeitos no presente caso, vez que só abrangerá os fatos geradores com vencimento posterior a sua revogação.

Observa que a responsabilidade, no que se refere aos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada e aos titulares de firma individual, prescinde da comprovação de ilegalidade na conduta dos dirigentes.

Afirma que a previsão de responsabilidade solidária contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vem atender a exigência do inciso II do artigo 124, do Código Tributário Nacional.

Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tratando-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do Código Tributário Nacional, não há que comprovação pelo exequente, que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. Requer, neste recurso, concessão de efeito suspensivo para que se determine a re-inclusão dos responsáveis tributários, no pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013725-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000807-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016985-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RICARDO LUIZ CANINEO LEMOS e outro

: ROBERTO VAUTIER FRANCO JUNIOR

PARTE RE' : MASSIART ALIMENTOS NATUTAIS LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.00203-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 105/107 (fls. 73/75 dos autos de origem) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo.

Anoto inicialmente que a matéria tratada no agravo - responsabilidade subsidiária dos sócios - é altamente controvertida no âmbito da Primeira Turma, mesmo após a edição da Lei nº 11.941/2009.

Ainda, não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JADILSON SOUZA ALVES FERREIRA e outros
: JEFERSON DE SOUZA ALVES FERREIRA
: JURELSON DE SOUZA ALVES FERREIRA
: JOSIMARA DE SOUZA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BEST PRINT IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 03.00.01194-0 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JADILSON SOUZA ALVES FERREIRA e Outros contra a decisão por mim proferida, que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls.115/117).

Alegam, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que deixou de apreciar a questão relativa à necessidade de complementação da penhora para a oposição dos embargos à execução, os quais, se opostos, "não serão conhecidos, pois o eminente Juízo de primeiro grau já antecipou seu entendimento sobre a matéria".

Ao final, requerem seja sanada a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

"Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADILSON SOUZA ALVES FERREIRA e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 03.0001194-0, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Osasco/SP, que determinou a intimação dos executados para se manifestarem sobre os bloqueios efetivados e para efetuar o complemento do montante total, caso desejem embargar, sob pena de, no silêncio, ser deferido, se houver pedido da parte contrária, o levantamento do valor constricto.

Alegam, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que o prazo para o oferecimento dos embargos somente se inicia com a efetiva garantia da execução, sendo, portanto, incabível o deferimento antecipado do levantamento dos valores bloqueados.

Sustentam, ainda, que a responsabilização dos agravantes pressupõe preenchimento dos requisitos do art. 135, inc. III do Código Tributário Nacional, o que não restou demonstrado nos autos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional aos agravantes, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 60.017.759-9, 60.137.919-5 e 60.132.589-3, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa BEST PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., atual denominação de PRIMI FORMULÁRIOS LTDA., perfazendo o total de R\$ 255.332,34 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Após o espontâneo comparecimento da empresa executada aos autos, bem como regular citação dos corresponsáveis tributários, e em virtude da ausência de garantia do juízo, procedeu-se, a pedido da exequente, à penhora de ativos financeiros dos coexecutados por meio do sistema Bacen-Jud.

Todavia, insuficientes os valores bloqueados para a garantia da execução, determinou o MM. Juízo a quo a intimação dos coexecutados para complementar o montante do débito fiscal, consignando que, no silêncio e sendo pleiteado pela exequente, será deferido o levantamento do numerário penhorado.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, ao contrário do asseverado pelos agravantes, o prazo para a oposição de embargos, em execução garantida por penhora, inicia-se do dia em que se dá a intimação da constrição, nos termos do art. 16, inc. III, da LEF. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

Nem há de se cogitar que a intimação de penhora insuficiente, como no caso dos autos, não tem o condão de determinar a data inicial para a contagem do prazo de defesa, uma vez que, antes mesmo da alteração promovida pela Lei nº 11.382/06, que possibilitou a oposição de embargos independentemente do juízo estar seguro, já se havia firmado entendimento jurisprudencial a respeito do tema em sentido diverso. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos

inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição." 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo." 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 234)

Desse modo, ainda que a penhora realizada nos autos tenha sido insuficiente para a garantia do juízo, o dies a quo para a oposição dos embargos começa a correr a partir da intimação da constrição efetuada, mesmo porque a penhora insuficiente poderá ser reforçada em qualquer momento processual, ex vi do art. 15, inc. II, da LEF, in verbis:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Assim, transcorrido in albis o prazo para o oferecimento da defesa, possível se mostra o imediato levantamento dos valores bloqueados, caso seja pleiteado pela exequente, consoante consignado na r. decisão agravada.

Deixo, por fim, de apreciar as alegações relativas ao afastamento da responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz a quo, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se."

Os embargantes sustentam que a decisão acima transcrita é omissa, pois não atentou para o fato de que o MM. Juízo a quo condicionou a oposição de embargos à complementação da penhora, devendo, por conseguinte, apreciar este ponto específico do decisório agravado.

Todavia, conforme se verifica da leitura de suas razões recursais (fls. 02/08), os agravantes, ora embargantes, insurgiram-se contra o deferimento, pelo juiz de primeiro grau, do levantamento dos valores bloqueados judicialmente, caso não se manifestassem após intimados da constrição e assim o requeresse a parte contrária.

O objeto do recurso cingiu-se, portanto, ao *dies a quo* para a oposição dos embargos à execução, já que, segundo os agravantes, esse prazo não se iniciaria enquanto estivessem legalmente impedidos de opô-los, em virtude da insuficiência da garantia do juízo, consoante disposto no art. 16, §1º da LEF, o que, por sua vez, impossibilitaria o levantamento, pela exequente, do valor já constricto, a ser eventualmente deferido tão-somente após a sua defesa.

Assim, da mera leitura da decisão embargada extrai-se que todas as questões devolvidas no agravo de instrumento foram enfrentadas, sobretudo porque, no tocante à integral garantia do juízo como pressuposto para a interposição dos embargos à execução, em que pese o entendimento esposado por esta Relatora no sentido de sua desnecessidade, a matéria não foi objeto do recurso, já que os próprios agravantes asseveraram que "infere-se da decisão monocrática supra que o d. magistrado de primeiro grau, corretamente, condiciona o oferecimento de embargos à garantia integral do juízo... (fl. 08)".

Dessa forma, não ocorreu a alegada omissão apontada pelos agravantes. Em verdade, buscam os embargantes inovar as razões recursais, o que é inadmissível, já que preclusa a questão não devolvida pelo recurso.

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, tendo em vista que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018401-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010229-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre o auxílio creche e a ausência permitida para tratar de interesses particulares (APIP).
Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia integral da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Com efeito, percebe-se claramente que a cópia da decisão acostada às fls. 79/81 deste instrumento não é integral, faltando-lhe o verso da folha 81 (correspondente ao verso da decisão proferida às fls. 62) . Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CASTORINO AGUIAR FILHO e outros
: GEORGE LEWIS RIDER
: LUIZ ALBERTO PACCOLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 03.00.00054-5 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por IPR IND/ DE PREBABRICADOS RAFARD LTDA contra decisão de fl. 71 (fl. 90 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP que, atuando sob

delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, determinou o bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fl. 25), aduzindo, primeiramente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação.

Sustenta ainda que possui outros bens penhoráveis, sendo descabida a determinação de bloqueio de contas e aplicações bancárias antes de esgotadas as possibilidades de penhora.

Alega, por fim, que no caso dos autos o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD viola o art. 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada no ano de 2003 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de IPR IND/ DE PREBABRICADOS RAFARD LTDA e outros para cobrança de dívida ativa previdenciária, cujo valor inicial era de R\$ 211.016,58 (fls. 29/37).

Ante a notícia de adesão ao parcelamento denominado "PAES" o curso da ação executiva ficou sobrestado por certo tempo até que o exequente peticionou informando a exclusão da empresa devedora do referido programa de parcelamento, requerendo ainda a aplicação do mecanismo "BACENJUD", tendo em vista também a inércia da executada em adimplir o débito executado (fl. 62); o pleito foi acolhido pelo Juiz de Direito, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 71).

Cumpra inicialmente registrar que a decisão encontra-se devidamente fundamentada na manifestação da exequente no sentido do prosseguimento da execução fiscal com a utilização do sistema BACENJUD em razão da exclusão da empresa do programa de parcelamento e do não pagamento da dívida, não havendo que se falar em nulidade.

No mais, embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "*dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira*", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "*dinheiro*", a indicar o numerário em espécie. Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;"

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a '*internet*' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora *na boca do caixa ou na boca do cofre* - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento. Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora *on line*, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser

"comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido a fl. 25.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019263-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SUZE FRIZZI
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
PARTE RE' : LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.015722-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "ativo" interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, relativa à contribuições previdenciárias, das competências de 03/2004 a 07/2006 e de em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente Suze Frizzi, ora agravante.

Narra a agravante que ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que seus atos na sociedade não ensejaram a responsabilização tributária, prevista nos artigos 134 e 135, ambos dos Código Tributário Nacional e também o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, de modo que caberia ao exequente demonstrar que a empresa encerrou suas atividades irregularmente ou que o sócio praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social.

Afirma a agravante que apesar das mudanças no quadro societário o Hotel Fazenda continua em seu pleno funcionamento, desde a sua fundação até a presente data, portanto, é defeso o agravado afirmar que a empresa encerrou suas atividades irregularmente.

Acrescenta que a responsabilidade atribuída pelo agravado à agravante não se coaduna em nenhum momento com os casos de responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, porque o sujeito ativo é o responsável pelo cumprimento da obrigação principal ou acessória.

Alega que a responsabilidade solidária do sócio prevista no Código Tributário Nacional está adstrita a duas condicionantes: a) a impossibilidade do pagamento decorra da liquidação da sociedade e b) a relação jurídica tributária resulte ato em que o sócio interveio.

Ressalta que a subsunção do fato à norma de solidariedade somente ocorrerá nos casos em que houve liquidação da sociedade e for causada por ato pessoal do sócio, o que não ocorreu.

Argumenta que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 deverá ser interpretado em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê que a responsabilidade pessoal e plena dos diretores, gerentes e representantes apenas nos casos de violação à lei ou contrato social.

Frisa que com o advento do Novo Código Civil o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pelos artigos 1.016, 1.052 e 1.053, do Novo Código Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a exclusão do nome do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019314-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011719-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Dispõe o artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.710/93:

Artigo 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data juntada aos autos do mandado cumprido.

A simples cópia do mandado de intimação, com o "ciente" do Procurador da Fazenda Nacional, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada (fls. 13 deste recurso).

Para tanto, a teor do que dispõe o artigo 241, II do CPC, é necessário que o agravante traga cópia da certidão do oficial de justiça que efetivou a intimação, ou a certidão da juntada do mandado, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Assim, como afirmado, a simples cópia do mandado de intimação com o "ciente" do réu não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública.

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : KTY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BICHARA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010326-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 384/385 (fls. 352/353 dos autos de origem) que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade da exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa); a decisão agravada indeferiu também o pedido alternativo de depósito judicial da exação no momento do vencimento de cada fato gerador que vier a ocorrer nos períodos vincendos.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, em relação ao pedido alternativo de depósito, há que se considerar que tal medida aparentemente que não se coaduna com o rito do mandado de segurança, uma vez que no caso concreto a pretensão da impetrante funda-se em mera hipótese, reportando-se a fatos geradores incertos e futuros.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011732-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Hugo da Fonseca Junior contra a decisão de fl. 09 (fl. 108 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que deixou de receber as contra-razões recursais e o recurso adesivo da embargante ora agravante, por intempestividade.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, que o despacho que recebeu a apelação da embargada/executada e determinou a intimação da embargante para apresentar contra-razões foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/04/2009 (segunda-feira), sendo considerada como a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, conforme ditames da Resolução nº 295/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que seriam tempestivas as petições protocolizadas em 29/04/2009.

Decido.

A certidão de fls. 26 (fl. 93 dos autos de origem) dá conta que o patrono da embargante obteve carga dos autos na data de 13/04/2009 (segunda-feira), ocasião em que já disponibilizado o despacho que lhe facultava a apresentação de contra-razões; assim, o prazo para resposta e também para a interposição do recurso adesivo teve início no dia subsequente (artigo 184 do Código de Processo Civil) e expirou em 28/04/2009 (terça-feira), mostrando-se intempestiva a manifestação protocolizada somente em 29/04/2009 (fls. 27; 31).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes.*

2. *O Tribunal de origem não está vinculado às informações cartorárias, podendo desconsiderar a certidão anterior que havia atestado a tempestividade do recurso de apelação, desde que fundamente de forma clara e objetiva os motivos pelos quais entende intempestivo o referido recurso.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 745.235/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 626)

Aliás, a própria Resolução nº 295/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que "caso o advogado retire o processo antes da data considerada como da publicação, será certificada sua ciência para efeitos da contagem de prazo"; confira-se (grifei):

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

a. Diário da Justiça;

b. Diário Oficial da União;

c. Diário Oficial do Estado de São Paulo;

d. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A data constante no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região corresponderá à data de sua disponibilização. (acrescentado pela Resolução nº 308 de 08.04.08)

§ 3º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação. (modificado pela Resolução nº 308 de 08.04.08)

§ 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça. (modificado pela Resolução nº 308 de 08.04.08)

§ 5º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (modificado pela Resolução nº 308 de 08.04.08)

§ 6º No caso de intimação pelo Diário Eletrônico cumulada com a ciência do teor do documento, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo na hipótese em que a intimação pessoal seja obrigatória. (acrescentado pela Resolução nº 308 de 08.04.08)

§7º Caso o advogado retire o processo antes da data considerada como da publicação, será certificada sua ciência para efeitos da contagem de prazo, observando-se a regra do parágrafo anterior. (acrescentado pela Resolução nº 314, de 28.05.2008)

Ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022097-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : FLAVIO FALOPPA e outros

: JOAO CARLOS CARNEIRO BERTHE

: OSWALDO SANTOS PIRES

: JOSE GERALDO DE LIMA

ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.039064-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLÁVIO FALOPPA e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.039064-0, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese que:

a) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, de modo que a responsabilidade tributária dos sócios e diretores da empresa executada persistirá apenas quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN;

b) não participaram do procedimento administrativo relativo às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.478.944-9 e 35.478.945-7, razão pela qual o título executivo extrajudicial é nulo.

Em consequência afirmam não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional aos agravantes, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívidas Ativas nºs 35.478.944-9 e 35.478.945-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela SERVIÇOS MÉDICOS CAMPO BELO S/C LTDA., tendo requerido já na petição inicial a inclusão dos corresponsáveis pelo pagamento do débito tributário no polo passivo da lide.

Os agravantes, regularmente citados, em sede de exceção de pré-executividade, arguiram a ilegitimidade passiva.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/09.

Citado instrumento normativo, em seu artigo 65, inciso VII, expressamente revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes.

Todavia, este novel regramento não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que, como é cediço, as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional).

Não obstante a regra da irretroatividade, o artigo 106 do citado *Codex* estabelece exceções:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Da leitura do dispositivo, conclui-se que os critérios de responsabilização tributária não se subsume às hipóteses de aplicação retroativa da norma, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da matéria devolvida no recurso.

A decisão não merece reparo.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 13 5, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 13 5, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 13 5, III, do CTN.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 13 5, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 13 5 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 13 5 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 13 5 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida ex lege, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como corresponsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravantes foram indicados como corresponsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado nas Certidões de Dívidas Ativas, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por fim, no tocante ao alegado vício do título executivo extrajudicial, anoto que se trata de questão que depende, inexoravelmente, de dilação probatória, inviável nesta via eleita.

Ademais, assevero que apenas matérias de ordem pública são passíveis de apreciação no âmbito da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022863-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : TAGIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA e outro

: FINANDER S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 94.00.00065-6 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do SAF de Suzano - SP, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente formulada em sede de exceção de pré-executividade.

Relatei. Fundamento e decido.

No caso presente, a decisão agravada (fls. 39/40) rejeitou a exceção de pré-executividade. Em seguida, foram opostos embargos de declaração (fls. 42/45), não conhecidos pela decisão de fls. 46. O recurso veio desacompanhado da certidão da intimação dessa decisão, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Alem disso, as custas processuais foram recolhidas em desconformidade com as determinações contidas na Resolução 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, nos termos da certidão de fls 51.

Por esses motivos, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT
CENTER LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014818-4 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 184: homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento efetivado pela parte agravante.
Com o trânsito, observe-se as formalidades legais.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024352-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MOLAS PADROEIRA LTDA e outros
: JOSE DE MATTOS
: JOSIMAR VANDERCI DE MATTOS
: JOSE VANEREI DE MATTOS
: ODAIR CIARLEGLIO
: MEIRE DE MATTOS CIARLEGLIO
: NICE GASPAS DE MATTOS
: CELESTINA ESTHER SANTIAGO DE MATTOS
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.004581-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições previdenciárias das competências de 05/2001 a 04/2002, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu os sócios Josimar Vanerei de Mattos, Odair Ciarleglio, Meire de Matos Ciarleglio, Nice Gaspar de Mattos, Celestina Esther Santiago de Mattos, ora agravados, do pólo passivo da lide.

Narra a agravante, inicialmente, que a execução objetiva o recebimento do crédito tributário. Aduzem que após a citação os executados, ora agravados, ingressaram com exceção de pré-executividade objetivando a exclusão de seus nomes do pólo passivo da lide ao argumento de que não está configurada a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional e o pedido foi deferido.

Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos em que o nome do executado constar da Certidão da Dívida Ativa cabe a ele o ônus de demonstrar ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, porque a título goza da presunção de certeza e liquidez e, no caso dos autos, as agravados

não trouxeram provas de ausência de responsabilidade e limitaram-se no argumento de que não estavam presente as hipóteses do citado artigo.

Sustenta a agravante que a responsabilidade solidária dos sócios está prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e independe de qualquer circunstância para a formalização de processo administrativo.

Alega, ainda, que a execução fiscal n. 2005.61.26.004581-0 não está totalmente garantida, porque o bem foi avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o débito atualizado é de R\$ 242.210,37 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dez reais e trinta e sete centavos).

Ressalta, ainda, que a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, não prevê a exclusão dos co-executados do pólo passivo da lide, haja vista que a revogação da lei não opera efeitos "ex tunc", segundo o disposto no artigo 2º da LICC, o que afasta revogação deste artigo.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.26.004581-0, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR

ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EXCELL S/A TUBOS DE ACO

ADVOGADO : ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 95.00.10447-3 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Laurival Laércio Gabrielli Júnior, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, manteve o agravante, sócio da empresa executada, no pólo passivo da ação.

Em suma, alega a existência de execução fiscal movida em face de EXCELL S/A TUBOS DE AÇO, para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas no período entre 03/93 e 07/93. Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, não restando demonstrados os requisitos de solidariedade, previstos no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização do agravante pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026397-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIRO GERALDO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

INTERESSADO : APOIO MECANICA INDL/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.11032-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 1.050/07, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu (SP), que recebeu seu recurso de apelação como embargos de terceiro.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026443-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOL E VIDA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
PARTE RE' : CLAUDIO MARCELINO DA SILVA e outro
: ANA MARIA PERES SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065312-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, relativa à contribuição previdenciária de competências de 07/1996 a 10/1996, em tramitação perante o MM. Juízo da 12ª Vara de São Paulo - SP, que determinou a exclusão, de ofício, dos co-executados do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizada execução fiscal contra a pessoa jurídica e os co-responsáveis solidários, não foi localizada a empresa nos endereços indicados, inviabilizando a satisfação do crédito tributário. Observa que está configurada a dissolução irregular da empresa.

Aduz que a decisão recorrida, ao excluir os co-responsáveis do pólo passivo, desconsiderou a presunção de certeza e liquidez da CDA, com amparo na revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Observa que a responsabilidade, no que se refere aos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada e aos titulares de firma individual, prescinde da comprovação de ilegalidade na conduta dos dirigentes.

Afirma que a previsão de responsabilidade solidária contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, também é evidente por força do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, eis que há indícios de dissolução irregular da empresa, que não foi encontrada nos endereços indicados.

Menciona a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não alterou a responsabilidade dos sócios, pois, no tocante à vigência e à aplicação das normas tributárias no tempo, incide a regra geral segundo a qual se aplica a lei vigente no momento do fato gerador.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para que a reinclusão dos responsáveis tributários, indicados na execução fiscal, no pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Insta consignar, por primeiro, que a matéria discutida no presente recurso encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, foi revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Em que pese tal fato, tenho que as alterações normativas supramencionadas não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.

Com efeito, a modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Partindo dessa premissa, ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial que estava firmada nesta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social,

na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma deste Tribunal: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão dos sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exequendo.

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos da ação originária, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : STONE BUILDING IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS MARTINEZ

PARTE RE' : JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001322-7 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por STONE BUILDING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros n.º 2009.61.23.001322-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, que determinou o processamento do feito sem efeito suspensivo.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

A agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027328-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURO HANNUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.045711-4 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n.º 2005.61.82.045711-4, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP).

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, a agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a procuração outorgada ao patrono dos agravados, pois, consoante se depreende da petição de fl. 27, o coexecutado José dos Santos Alves constituiu advogado nos autos principais, onde também houve manifestação da empresa executada (fl. 31).

Não tendo a agravante justificado a não-apresentação do documento, limitando-se a afirmar que os agravados não possuíam advogado constituído nos autos, e tampouco sendo o caso de manifesta inexistência dessa procuração, este recurso não pode ser conhecido, pela deficiência na formação de seu instrumento.

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1412/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115141-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 98.03.04151-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos da ação de imissão de posse de imóvel adjudicado pela instituição financeira em razão da inadimplência do mutuário.

O MM. Juiz de Origem julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir, vez que juntado aos autos informação(fls.35) de desocupação do imóvel. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de resistência do apelado.

Inconformada a CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando que são devidos os honorários advocatícios, haja vista que o ajuizamento da ação foi provocado pelos mutuários que se recusaram a sair do imóvel, só se dispuseram a desocupar o imóvel após a citação. Requerem a fixação dos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E.Tribunal..

É o relatório.

DECIDO

A questão versada nos autos diz respeito a fixação de honorários advocatícios em ação de imissão de posse de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a arrematação do bem foi levada a efeito e comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, todavia, houve ausência de interesse de agir superveniente, vez que o apelado desocupou o imóvel, objeto da lide.

Neste sentido o seguinte julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.

2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários.

3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine.

4. Recurso especial desprovido.

.(TRF-3ª Região- Relator Ministro Luis Fux- Resp 764519- Data da decisão:10/10/2006 e Data da Publicação: 23/11/2006)

Quanto a fixação dos honorários advocatícios merece acolhimento parcial, vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com as custas e os honorários advocatícios(princípio da causalidade) e foi a apelante que obteve a procedência da prestação jurisdicional. Todavia, tendo em vista a falta de complexidade da causa os honorários devem ser fixados moderadamente.

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIACÃO EQÜITATIVA DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Tratando-se de causa em que não houve condenação - mas antes a extinção do processo sem julgamento do mérito - não de ser observadas as balizas legais previstas no art. 20, § 4º, do CPC para fixação dos honorários advocatícios.

I - A apreciação equitativa do juiz, no caso concreto, conduz à necessária majoração dos honorários fixados em sentença para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), adequando-os, destarte, às balizas legais e às peculiaridades do caso concreto.(grifei).

III - Apelação provida.

TRF- 3ª Região - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES AC- 2001.03.99.045700-1-Terceira Turma -Data da decisão: 15/06/2005 -DATA:06/07/2005"

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, fixando o em R\$ 500,00(quinhentos reais), conforme o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR e outro

APELADO : ROSELER FERNANDO DA SILVA e outro
: VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou improcedente o pedido de imissão de posse formulado contra Roseler Fernando da Silva e Virgínia Goreti da Costa da Silva.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença ante o argumento, em síntese, de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que, no caso em concreto, não houve qualquer vício no procedimento adotado (fls. 85/110).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dada a existência de farta jurisprudência nesta Corte Regional Federal acerca do tema debatido nestes autos.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela.

No presente caso, ficou comprovada a realização da execução extrajudicial prevista, que culminou na arrematação do imóvel em discussão, que foi devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana (fl. 13).

Tendo em vista a ausência de impugnação por parte dos réus, devidamente, citados, subsiste a presunção de regularidade do procedimento levado a efeito pela autora, sendo de rigor a procedência do pedido de imissão na posse.

O valor da taxa de ocupação deve ser compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição do imóvel. No presente caso, considerando o valor da arrematação e as demais características do imóvel (tamanho, localização *etc*), entendo que o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, devidos entre a data do registro da carta de arrematação e a efetiva desocupação do imóvel por parte dos réus, coaduna-se com o espírito da lei.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO.

I - Os direitos e obrigações do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel em questão foram cedidos pelos mutuários a terceiros, situação que ocorreu em mais 4 (quatro) oportunidades em cadeia, sendo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF interveio.

II - Da análise combinada do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00, e do artigo 20, da Lei nº 10.150/00, verifica-se que àqueles que firmaram até 25/10/1996 os chamados "contratos de gaveta" com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi dada a oportunidade de regularizarem a situação perante a instituição financeira credora.

III - No caso dos autos, os direitos e obrigações referentes ao contrato de mútuo habitacional do imóvel objeto da imissão de posse foram cedidos em 4 (quatro) oportunidades por meio de 4 (quatro) instrumentos particulares distintos, sendo certo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) foi comunicada das avenças, o que significa dizer que tais documentos de transferência são irregulares para efeitos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

IV - Diante disso, a alegação dos apelantes (atuais moradores do imóvel) de que não foram notificados pessoalmente durante o procedimento de execução extrajudicial da dívida não merece prosperar, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) não tinha conhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato de mútuo habitacional que se sucederam, uma, porque os contratos não contaram com a intervenção da empresa pública federal e, duas, porque os instrumentos não foram levados a registro no Oficial de Registro de Imóveis competente.

V - Ademais, consta dos autos que os mutuários originais foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, o que é justificável, haja vista que eles firmaram o contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira, portanto, são os responsáveis para o pagamento das prestações e, também, para sofrerem uma eventual execução da dívida.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - O artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece o pagamento da taxa de ocupação por parte do morador que ocupa o imóvel de proprietário que garantiu tal condição em razão do registro da Carta de Adjudicação em seu favor no Oficial de Registro de Imóveis, no período entre o registro do documento e a efetiva imissão na posse por parte do adquirente. Desta feita, cabível o pagamento da taxa de ocupação do imóvel por parte dos apelantes, vez que são os atuais moradores.

VIII - Apelação improvida. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1228868, Registro nº 2007.03.99.037069-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 19.11.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela.

2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66.

3. Incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele em percentual de 1%, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF.

4. Apelo da Caixa Econômica Federal provido com condenação em verba honorária cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação dos requeridos prejudicada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 696444, Registro nº 1999.61.09.003187-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.09.2008, unânime)

Condeno os réus a arcarem com as custas e demais despesas processuais.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para julgar procedente o pedido de imissão na posse formulado pela Caixa Econômica Federal, condenando os réus a pagarem o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais a título de taxa de ocupação, devidos entre a data do registro da carta de arrematação e a efetiva desocupação do imóvel, nos termos acima explicitados. Custas pelos réus. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA e outros
: JOSE TRAMONTINA FILHO
: MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema, José Tramontina Filho e Mário Roberto de Oliveira Barros, buscando o recebimento de valores inadimplidos atinentes a contrato particular de consolidação, confissão e de renegociação de dívida e outras obrigações que **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que referido contrato não detém os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo a via eleita, portanto, inadequada, afirmando que, a teor do disposto na Súmula 233 do STJ, os contratos de abertura de crédito em conta corrente não se revestem de título executivo, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que não se aplicam ao caso as disposições das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que os valores em execução não se referem a contrato de abertura de crédito, mas sim contrato de confissão e renegociação de dívida, reconhecido pela jurisprudência do STJ como título executivo. Afirma que o documento que embasa a execução, a teor do art. 585, II do CPC, é título executivo, já que está assinado pelo devedor e por duas testemunhas

É o relatório. Passo a decidir.

A Caixa Econômica Federal, considerando o teor da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, optou, acertadamente, pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de **contrato particular de confissão e renegociação de dívida**, firmado entre a exequente e a parte executada, assinado pelo devedor, fiadores e por duas testemunhas, consolidada no montante de R\$ 136.468;37, cujo prazo de cumprimento é de 48 meses. A propósito:

"300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo."

Além disso, o artigo 585, II do Código de Processo Civil considera título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de confissão de dívida que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:

"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o contrato de confissão, renegociação e consolidação de dívida tem natureza de título executivo extrajudicial, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
SUCEDIDO : FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA
APELADO : GUILHERMINO BALSEIROS PAZOS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação (fls.125/131) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.111/116 e 122) em que o Juízo Federal da 3.^a Vara de Santo André/SP reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O apelante aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição por sujeitar-se ao prazo trintenário.

Contra-razões às fls. 135/139.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 01/1984 a 12/1988 (vide fls.03/07).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária. O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1984 a 12/1988 (fls.03/07). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 14/02/1989 (vide Discriminativo de Débito Inscrito às fls. 04/07).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte

(Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Conclui-se que, no presente caso, **não** houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Não houve decurso do lapso prescricional com relação aos débitos cujos fatos geradores referem-se ao período de 01/1984 a 04/10/1988, tendo em vista que o prazo aplicável é o de 30 (trinta) anos.

Apenas com relação aos débitos referentes ao período de 04/10/1988 a 12/1988 é que houve a prescrição, uma vez que a execução foi proposta apenas em 17/03/1995, isto é, mais de cinco anos após o lançamento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao apelo, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição com relação aos débitos referentes ao período de 01/1984 a 04/10/1988.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA e outro

: LAISE HELENA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos de ação de imissão de posse ajuizada em face de Alexandre da Costa Oliveira e outro.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma parcial da sentença para que a taxa de ocupação, fixada pelo juízo *a quo* em R\$ 50,00 (cinquenta reais), seja elevada, uma vez que arbitrada aquém dos valores aplicados para a locação normal, e os honorários advocatícios sejam majorados, tendo em vista o seu valor irrisório (fls. 70/74).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dada a existência de farta jurisprudência nesta Corte Regional Federal acerca do tema debatido nestes autos.

O valor da taxa de ocupação fixada na sentença não atende aos critérios previstos no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66, ou seja, compatibilidade com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição do imóvel.

No presente caso, considerando o valor da arrematação e as demais características do imóvel (tamanho, localização *etc*), entendo que o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais coaduna-se com o espírito da lei.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO.

I - Os direitos e obrigações do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel em questão foram cedidos pelos mutuários a terceiros, situação que ocorreu em mais 4 (quatro) oportunidades em cadeia, sendo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF interveio.

II - Da análise combinada do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00, e do artigo 20, da Lei nº 10.150/00, verifica-se que àqueles que firmaram até 25/10/1996 os chamados "contratos de gaveta" com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi dada a oportunidade de regularizarem a situação perante a instituição financeira credora.

III - No caso dos autos, os direitos e obrigações referentes ao contrato de mútuo habitacional do imóvel objeto da imissão de posse foram cedidos em 4 (quatro) oportunidades por meio de 4 (quatro) instrumentos particulares distintos, sendo certo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) foi comunicada das avenças, o que significa dizer que tais documentos de transferência são irregulares para efeitos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

IV - Diante disso, a alegação dos apelantes (atuais moradores do imóvel) de que não foram notificados pessoalmente durante o procedimento de execução extrajudicial da dívida não merece prosperar, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) não tinha conhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato de mútuo habitacional que se sucederam, uma, porque os contratos não contaram com a intervenção da empresa pública federal e, duas, porque os instrumentos não foram levados a registro no Oficial de Registro de Imóveis competente.

V - Ademais, consta dos autos que os mutuários originais foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, o que é justificável, haja vista que eles firmaram o contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira, portanto, são os responsáveis para o pagamento das prestações e, também, para sofrerem uma eventual execução da dívida.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - O artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece o pagamento da taxa de ocupação por parte do morador que ocupa o imóvel de proprietário que garantiu tal condição em razão do registro da Carta de Adjudicação em seu favor no Oficial de Registro de Imóveis, no período entre o registro do documento e a efetiva imissão na posse por parte do adquirente. Desta feita, cabível o pagamento da taxa de ocupação do imóvel por parte dos apelantes, vez que são os atuais moradores.

VIII - Apelação improvida. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1228868, Registro nº 2007.03.99.037069-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 19.11.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela.

2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66.

3. Incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele em percentual de 1%, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF.

4. Apelo da Caixa Econômica Federal provido com condenação em verba honorária cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação dos requeridos prejudicada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 696444, Registro nº 1999.61.09.003187-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.09.2008, unânime)

Os honorários advocatícios também foram fixados em valor ínfimo. Tendo em vista a ocorrência de condenação ao pagamento da taxa de ocupação, o valor da verba honorária deve corresponder a 10% do valor total da condenação, sendo a sentença também reformada neste ponto.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal para aumentar o valor da taxa de ocupação para o montante de R\$ 250,00 reais, por mês, e elevar a verba honorária para 10% do valor total da condenação, mantida a sentença nos demais aspectos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.010100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KUNIYOSHI KOBAYASHI

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço prestado pelo Autor como aluno do ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Apelante: o INSS interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há que ser reformada, uma vez que o Autor não contribuiu para o sistema previdenciário nesse período, razão pela qual a averbação deferida não poderia ser levada a efeito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O Artigo 58, XXI do Decreto 611/92 estabelece que "São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942". Referido Decreto, de seu turno, estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. Assim, considerando que o ITA se insere nessa seara, tem-se que o tempo prestado pelos seus alunos também deve ser computado para fins previdenciários.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive a desta Casa:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de "auxílio financeiro" pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 798072 SP SEGUNDA TURMA, 24/09/2002, TRF300073036 JUIZA MARISA SANTOS) PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. 1- COMPROVADO NOS AUTOS O PERÍODO DE FREQUÊNCIA AO CURSO PROFISSIONALIZANTE DO ITA, BEM COMO O AUXÍLIO FINANCEIRO RECEBIDO A "TÍTULO DE SALÁRIOS A EDUCANDO" PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, É DE SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, POSTO ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO SEMELHANTE AO APRENDIZ REMUNERADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. 2- RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 94030354542, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZA SYLVIA STEINER)

Por tais razões, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, antes em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.000491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: SILVIO TRAVAGLI

APELADO : GELDOMAR ROSA SOBIANEK

DECISÃO

Descrição Fática: Protesto Interruptivo do Prazo Prescricional ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GELDOMAR ROSA SOBIANEK**, visando interromper o prazo prescricional para resguardar direito a eventual cobrança de débito em nome da parte ré, oriundo de contrato de crédito educativo.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, *caput* e § único, ambos do Código de Processo Civil, e indeferiu a petição inicial, ante a não manifestação da CEF em indicar o endereço para a localização dos réus e regular citação (fls. 69).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que seja aberta oportunidade processual para apresentar o endereço atual do embargado ou a demonstração do esgotamento das buscas ou que seja declarado o direito da parte ser citada por edital (fls. 73/79).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

A extinção do processo com base no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295).

Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação , ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.
3. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1183614, Registro nº 2005.61.04.001335-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008, unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033156-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIO ANTONIO MEIRA CAMPOS
ADVOGADO : EDUARDO MEIRA CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : MASA VEICULOS E PECAS LTDA
No. ORIG. : 84.00.00003-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Descrição fática: MARIO ANTONIO MEIRA CAMPOS opôs embargos à execução fiscal contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os embargos para manter integralmente a execução fiscal, condenou o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: MARIO ANTONIO MEIRA CAMPOS alega, em síntese, ter ocorrido a prescrição encontrando-se o crédito tributário extinto e que a citação editalícia está crivada de nulidade, bem como que a aludida certidão encontra-se eivada de vício, dada a ausência do requisitos legais.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E

DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.
 - Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.
 - Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.
 - Recurso especial conhecido, porém improvido."
- (STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de setembro de 1978 a abril de 1979.

Compulsando os autos, verifico que não foi precipitada a citação por edital da embargante, pois a empresa executada, naquela época, não mais existia e os sócios não foram encontrados, restado assim autorizado a citação editalícia, não podendo falar em sua nulidade, vez que não havia outra providência a ser tomada. Ademais, tendo sido efetuada, posteriormente, a citação pessoal dos executados, tal questão, como bem salientou o M.M. Juiz, perdeu totalmente seu objeto.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a (Código Referência Infração), não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo da Dívida", os valores calculados, os originários, a competência, juros de mora e multa.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013440-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALFREDO PEREIRA GARCIA e outro
: MARIA DA APPARECIDA GARCIA
ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALFREDO PEREIRA GARCIA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com os primeiros mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos destes, razão pela qual pugnam pela a revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso, VI, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não existe nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, pelo que não têm aqueles, na qualidade de cessionários dos direitos do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sem interveniência da credora hipotecária, legitimidade para propor a presente ação (fls. 81/84).

Apelantes: autores pretendem a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutirem os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente do consentimento pela CEF (fls. 91/95).

Às fls. 101/107, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 113/116).

É o relatório.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 101/107, restando, assim, prejudicado os embargos de declaração (fls. 113/116), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-rosa nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Todavia, verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e os cessionários na data de 25 de novembro de 1998, por conseguinte, os autores, ora apelantes, não têm legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicado** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064533-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

AGRAVADO : AVELINO ANTONIO DONATTI

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2005.60.02.001310-0 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Não conheço do recurso de fls. 292/299, por ausência de previsão legal, uma vez que a disciplina do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC está adstrita apenas às hipóteses de decisão monocrática do relator.

Prossiga-se o normal processamento do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003976-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELADO : PAULO TEIXEIRA CARVALHO

DECISÃO

[Tab]Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo - SP que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, uma vez que a autora, ora apelante, não apresentou memória discriminada e atualizada do débito, embora devidamente intimada para tanto (fls. 35/36).

[Tab]Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: **(i)** que não faltam pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; **(ii)** que se houve motivo para a extinção, o que aponta a título de argumentação, seria aquele previsto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, desídia do patrono, cuja extinção do processo necessitaria da intimação pessoal da parte (fls. 44/51).

[Tab]A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação, sendo os autos encaminhados a esta Corte Regional Federal (fl. 54).

[Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

[Tab]Ao contrário do entendimento formulado pelo juízo de primeiro grau, entendo que não há necessidade de apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, uma vez que tal discussão pode ser postergada para o eventual oferecimento de embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7 - STJ. CAUÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 835 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DÍVIDA DE JOGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1 - Em nenhum dos dispositivos que regem a monitoria há a exigência de ser a inicial da ação guarnecida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança, o que fica relegado aos embargos.

2 - A necessidade ou não de produzir prova em audiência é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I e 332, ambos do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7 - STJ.

3 - Eventual retardo no implemento da caução do art. 835 do CPC não rende ensejo à nulidade do processo, notadamente se, como na espécie, somente foi suscitada a falta em sede de embargos declaratórios ao acórdão de apelação.

4 - Vinculada a questão federal à existência ou não de dívida de jogo e as implicações disso resultantes, a irresignação encontra obstáculo intransponível no verbete sumular nº 7 - STJ, máxime porque o acórdão além de reportar-se a ampla interpretação probatória, menciona e se fundamenta em aspectos subjetivos da conduta do próprio recorrente.

5 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 307104, Registro nº 200100241590, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23.08.2004, p. 239, unânime)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EMENDA À INICIAL - DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que a CEF recolheu o valor relativo ao porte de retorno. Agravo conhecido.

2. A CEF instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, os extratos bancários que comprovam a utilização do crédito concedido e a evolução da dívida, documentos suficientes ao ajuizamento da ação monitoria.

3. Não obsta o prosseguimento da ação monitoria, proposta com base em contrato de abertura de crédito, em face da regra contida no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva, não havendo necessidade, por ora, da apresentação da memória descritiva e minuciosa da origem da dívida.

4. Nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria".

5. Instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria, é assegurado ao devedor, nos termos 1.102c, discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados por meio da oposição dos embargos.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG nº 290893, Registro nº 2007.03.00.007720-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 10.07.2007, p. 538, unânime).

[Tab] [Tab]Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, determinando o regular processamento do feito.

[Tab]Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se o presente feito ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro

APELADO : MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que, nos autos de ação monitoria ajuizada contra Márcia Cristina Ricci Braga, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito (fls. 57/58).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não há que se falar em indeferimento da petição inicial; b) que não foi realizada a intimação pessoal, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do abandono da causa; c) que deve ser determinado o sobrestamento do feito (fls. 76/87).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §º-A, do Código de Processo Civil.

A extinção do processo com base no disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1183614, Registro nº 2005.61.04.001335-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008, unânime).

Anoto, enfim, que a questão referente à possibilidade de sobrestamento do feito não pode ser apreciada, uma vez que a matéria não foi analisada pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro

APELADO : WR COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA -ME e outros

: SEBASTIAO EUGENIO BISSOLI

: MAFALDA CAVALCA BISSOLI

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Legal (fls.79/82) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida por este Relator nas fls. 69/71, que negou provimento à Apelação, em que a ora recorrente pretendia o reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário que embasa a presente execução como título executivo extrajudicial.

Em suas razões a recorrente aduz, em síntese, que a Lei nº 10.931, de 02/08/2004, reconheceu como título executivo extrajudicial a cédula de crédito bancário (art. 28), que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, e que os requisitos exigidos para a regularidade de tal cédula foram atendidos através dos documentos que instruíram a presente ação.

É o relatório.

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls.08/16), sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de "limite de crédito aberto e implantado na conta corrente" dar-se-á na modalidade de **crédito rotativo flutuante**.

A Lei 10.931/04, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial para a Cédula de Crédito Bancário em questão, a despeito de tratar-se de crédito rotativo.

Art. 28: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:.

(...)

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Tal entendimento encontra amparo jurisprudencial:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e §2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a cobrança do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível, Processo: 200670000204473/PR, julg. 18/12/2007, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/01/2008)

Com tais considerações, dou provimento ao agravo interno e, revendo minha decisão anterior nestes autos, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.116587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE

PACIENTE : DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA COUTINHO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : JOSE VICENTE DA SILVA

: DEJAIR ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 2002.61.02.002898-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Fernandes Medeiros Limaverde, em favor de Dijilaine Oliveira Silva Coutinho, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada como incurso nas disposições do art. 168-A do Código Penal, acusada de, na qualidade de sócia da empresa *Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.*, haver deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias descontadas, a título de contribuição previdenciária, dos salários de seus empregados, nos meses de janeiro de 1997, março a dezembro de 1997, incluindo o 13º salário; janeiro a abril de 1998, junho de 1998, outubro a dezembro de 1998, incluindo 13º salário; e janeiro de 1999.

Aduz o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) a denúncia é inepta, pois não descreve o fato criminoso nem a conduta atribuída a cada acusado; b) a simples condição de sócia da empresa não é suficiente à responsabilização criminal, porquanto em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal é subjetiva; c) requereu que seu interrogatório fosse colhido na cidade de São Paulo, onde reside, mas o juiz impetrado indeferiu-lhe o pedido e decretou-lhe a revelia. O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 49-53.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela concessão parcial da ordem.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que, nos autos da ação penal n.º 2002.61.02.002898-0, que deu origem ao presente *habeas corpus*, foi proferida sentença que absolveu a paciente da imputação de haver infringido o disposto no art. 168-A do código Penal.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

APELADO : AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

: DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

: MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS, objetivando receber a importância de R\$ 15.570,30 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 32/33 e histórico de contrato 56/77, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 24/07/2000 (fls. 09/15) e aditamentos (fls. 16/30).

Os réus não opuseram embargos ao mandado monitório.

A r. sentença (fls. 89/91) julgou procedente a ação, condenado os réus nos termos do contrato firmado e fixou a atualização do débito após a citação pelos moldes do manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal. Condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a CEF (fls.94/99) pugnando pela reforma da sentença vez que mesmo dando provimento à apelação alterou a forma de correção do crédito estipulada no contrato.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes a sentença deveria mantê-lo como um todo e não alterar a forma de atualização do débito após a citação do réu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para que a aplicação dos juros e dos índices da correção monetária seja feita nos termos do referido contrato.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APELADO : TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA e outros
: PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA JR
: ESDRAS SILVESTRE COSTA

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA e outros, buscando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica, no montante R\$ 42.306,21 (quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e vinte e um centavos) que **julgou extinto** o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a espécie contratual supra mencionada não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, uma vez que mencionados atributos são indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva, sem condenação em verba honorária.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que o contrato que embasa a execução é título executivo e se insere nas disposições do art. 585, II do Código de Processo Civil , tendo em vista que possui valor certo a ser pago em prestações fixas com incidência de juros e encargos facilmente aferíveis, não se confundido com abertura de crédito em conta corrente, uma vez que foi emprestado valor certo que deveria ter sido pago em prestações fixas com incidência de juros.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre a exequente e a parte executada, no montante de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) com prazo de devolução de 06 meses e assinados por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula n°s 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:

"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp n° 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

"PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO ORIGINÁRIO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO

- O contrato de abertura de crédito fixo, é título executivo, nos termos do Art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em conta-corrente."

(STJ, Agresp n° 623809, 3ª Turma, rel Humberto Gomes de Barros, DJ 19-03-2007, pág. 319)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido." (TRF2 , AC n° 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.61.00.028060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

APELADO : GILSON HONORIO DA SILVA e outro

: MARIA NAZARE DA SILVA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GILSON HONÓRIO DA SILVA e outro**, visando o recebimento de R\$ 28.174,06 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito para financiamento estudantil, decorrente do contrato n° 21.10265.185.0003511-60, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 11/45.

Citado regularmente o réu não ofertou embargos monitórios (fls. 57v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **acolheu o pedido formulado pela parte autora nos moldes do art. 269, I, do CPC**, condenando os réus no pagamento dos valores pleiteados na inicial, ao fundamento, em síntese, de que os réus deixaram de contestar a ação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil; determinando que tais valores sejam atualizados monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, com incidência de juros de mora em 6% ao ano, contados da citação e converteu o mandado inicial em mandado executivo. Condenou o réu em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da citação (fls. 69/71).

Apelante: GILSON HONÓRIO DA SILVA e outro, alegam que a r. sentença incorreu em julgamento *extra-petita* quanto à atualização monetária e pede que seja respeitado o contrato firmado entre as partes e não o Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal (fls. 74/76).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo *a quo* se ateve aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na cobrança dos valores não pagos referente a contrato para financiamento estudantil.

A apelante insurge-se unicamente contra a forma de correção do débito fixada pela r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato, inclusive, após o ajuizamento da ação.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp **491437** / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, devem ser alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros moratórios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo", incidentes sobre os valores devidos **após o ajuizamento** da ação, com a aplicação da Comissão de Permanência, excluindo-se, contudo, a Taxa de Rentabilidade.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.047162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA

ADVOGADO : JUSSARA PASCHOINI

APELADO : HELIO GONCALVES DE SOUZA e outros

: PIETRO ZANAGA

: MARIO POERNER DIAS FERNANDES

: DJALMA FERREIRA DA SILVA

: HIROSHI KITADAI

: RUBENS SAMAN BELHAUS

: LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA

: JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA

: JOSE RUZZANTE MARQUES DE SOUZA

: LUIZ OSCAR FERNANDES MARTINS

: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FILHO

: LUIS CLAUDIO DARDIS DE TOLEDO
: LETIZIA SOLLAZZINI
: ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.143/146) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.138/140) que extinguiu o processo de execução, com fulcro nos artigos 267, IV e 598 do CPC.

A apelante alega que não poderia ter sido determinada a extinção da execução, mas apenas sua suspensão até a decisão final a ser proferida nos autos do MS 2002.61.00.000010-1 (fl.146). Afirma a validade do lançamento fiscal, uma vez que a decisão do TRF da 3ª Região, a qual inviabilizava a exigência da exação, não havia transitado em julgado, tendo em vista a pendência de julgamento de Recurso Extraordinário (fl.145).

A execução foi ajuizada em 25/10/2006 (fl.02), em face da SIM-SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA e co-responsáveis, para a cobrança de créditos relativos ao período de 01/2002 a 12/2004 (fls.02/18). O lançamento tributário deu-se em 30/06/2005 (NFLD à fls. 71).

Em 03/01/2002, a executada impetrou mandado de segurança preventivo (fls. 36/43), objetivando impedir a aplicação do artigo 22, IV, da Lei 8.212/99, com a alteração do art. 1º da Lei 9.876/99. Em 08/06/2004, foi publicada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fl.54), a qual deu provimento à apelação da impetrante para afastar a aplicabilidade do referido dispositivo legal. Houve interposição do Recurso Extraordinário nº 464661 (atualmente sobrestado, aguardando julgamento da ADI 2594).

Verifica-se que, mesmo existindo decisão do TRF da 3ª Região no sentido de impedir a exigência da exação, o referido dispositivo legal foi invocado para embasar a NFLD de fl.71, lavrada em 30/06/2005, tendo sido proposta a presente execução fiscal em 25/10/2006 (fl.02).

Em 12/01/2008, a exequente requereu a suspensão do feito executivo até a decisão final a ser proferida nos autos do MS 2002.61.00.000010-1, em que se discute a constitucionalidade da contribuição exigida (fl.109).

Assiste razão à apelante.

É perfeitamente válido o lançamento fiscal (ato administrativo vinculado) neste caso, a despeito da existência da decisão, proferida por esta Corte nos autos do MS nº2002.61.00.000010-1, que reconheceu a inexigibilidade da exação. Ora, a referida decisão não poderia impedir a constituição do crédito tributário por parte do fisco, mas apenas a sua efetiva cobrança. Afinal, admitir que o fisco estaria impedido de lançar o tributo seria o mesmo que privá-lo de impedir o transcurso do prazo decadencial. Da mesma forma, não se poderia impedir a propositura da execução fiscal, uma vez que isto inviabilizaria a possibilidade de interrupção do prazo prescricional.

Conclui-se ser descabida a extinção do presente feito executivo.

Contudo, considerando a existência de decisão, proferida por este Tribunal, reconhecendo a inexigibilidade da exação e tendo em vista a pendência do julgamento do Recurso Extraordinário interposto em face desta decisão, é inviável a efetiva cobrança do tributo lançado, impondo-se, portanto, a suspensão da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, a fim de que a execução fiscal permaneça suspensa até que seja proferida decisão final nos autos do MS nº 2002.61.00.000010-1.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.091441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : DARCI APARECIDO LINO
PACIENTE : DARCI APARECIDO LINO
ADVOGADO : JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.08495-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Darci Aparecido Lino**, em seu próprio favor, por intermédio da advogada Jorgina Silva de Oliveira contra ato do **MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP**.

Ao receber os autos, proferi o seguinte despacho:

"A impetração de f. 2-6 dirige-se contra atos dos Juízes Federais da 1ª e da 4ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, praticados, respectivamente, nos feitos n.º 96.0508495-3 e 93.0512840-8.

A respeito do processo n.º 96.0508495-3, consta nos autos cópia de auto de penhora em que o impetrante e paciente assumiu o encargo de depositário (f. 16-17), não se compreendendo, pois, em que consistiria a ilegalidade no ato de determinar-se sua intimação para apresentar em juízo os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro.

Quanto ao processo n.º 93.0512840-8, nenhuma cópia foi juntada, seja da certidão de dívida ativa, seja do auto de penhora, seja, ainda, do suposto ato coator.

Assim, intime-se o impetrante, por meio de sua advogada, para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, emende e complete a petição inicial, suprindo as falhas acima apontadas. "

Decorrido o prazo assinado, a advogada do impetrante apresentou petição, por meio da qual requereu a concessão de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho.

À f. 28, foi deferido o pedido e, no último dia 12 de fevereiro, a advogada do impetrante foi intimada pela Imprensa Oficial.

À f. 30, há certidão de que o prazo concedido transcorreu sem manifestação do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00020 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.047687-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ

PACIENTE : RODRIGO PEREIRA BRAGA reu preso

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.014019-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Eduardo Antonio Pires Munhoz**, em favor de **Rodrigo Pereira Braga**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba, SP**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23 de outubro de 2008, como incurso nas disposições dos art. 273, § 1º-B, inciso I, e 334 c.c. o art. 29, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e família constituída; b) com o advento da Lei n.º 11.464/07 não mais subsiste a proibição de concessão de liberdade provisória em casos de crimes hediondos ou a eles equiparados; c) a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente não está fundamentada; d) a liberdade do paciente não coloca em risco a ordem pública ou econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.

O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que dispensei a prestação de informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela concessão da ordem.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que, no último dia 16 de abril, o MM. Juiz impetrado concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória.

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.60.04.000221-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR

ADVOGADO : CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR e outro

RECORRIDO : Justiça Pública

CO-REU : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fls.161/162: o aresto de fls.150/155 concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, com o fito de remeter os autos do Inquérito Policial nº023/2005 ao Órgão Especial desta Corte, prejudicada a impetração.

Desta forma, devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

APELADO : ANDREIA ELIZA DOS SANTOS

: NATALIA MICHELLE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ANDRÉIA ELIZA DOS SANTOS E NATALIA MICHELLE DOS SANTOS, objetivando receber a importância de R\$ 11.204,44 (onze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 33/37, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 31/05/2001 (fls. 12/18) e aditamentos (fls. 19/31).

Os réus não opuseram embargos ao mandado monitório.

A r. sentença (fls. 61/63) julgou procedente a ação, condenado os réus nos termos do contrato firmado e fixou a atualização do débito após a citação pelos moldes do manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal. Condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a CEF (fls.94/99) pugnando pela reforma da sentença vez que mesmo dando provimento à apelação alterou a forma de correção do crédito estipulada no contrato.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos

limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes a sentença deveria mantê-lo como um todo e não alterar a forma de atualização do débito após a citação do réu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para que a aplicação dos juros e dos índices da correção monetária seja feita nos termos do referido contrato.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001666-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabbrini Mirabete, (in 'Código de Processo Penal Interpretado', 11ª edição, editora Atlas, pág. 1478/1480) ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de **Fernando da Costa Tourinho Filho** (in 'Processo Penal', 4º Volume, 25ª Edição Editora Saraiva, 2003, pág. 340):

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por **Julio Fabbrini Mirabete**, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (in Processo Penal, 16ª edição, págs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que o reconhecimento da litispendência, entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **Julio Fabbrini Mirabete** (*in* Processo Penal, 16ª Edição, Editora Atlas S.A. - 2004, p. 233/234) preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (personae), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser

processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo. Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a arguição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência."

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato de o "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, NEGO provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabbrini Mirabete, (in 'Código de Processo Penal Interpretado', 11ª edição, editora Atlas, pág. 1478/1480) ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de **Fernando da Costa Tourinho Filho** (in 'Processo Penal', 4º Volume, 25ª Edição Editora Saraiva, 2003, pág. 340):

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por **Julio Fabbrini Mirabete**, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (in Processo Penal, 16ª edição, págs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que o reconhecimento da litispendência, entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **Julio Fabbrini Mirabete** (in Processo Penal, 16ª Edição, Editora Atlas S.A. - 2004, p. 233/234) preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (personae), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência."

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato de o "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo. Pelas razões expostas, NEGOU provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001709-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. **Julio Fabbrini Mirabete**, (in 'Código de Processo Penal Interpretado', 11ª edição, editora Atlas, pág. 1478/1480) ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de **Fernando da Costa Tourinho Filho** (in 'Processo Penal', 4º Volume, 25ª Edição Editora Saraiva, 2003, pág. 340):

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por **Julio Fabbrini Mirabete**, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (in Processo Penal, 16ª edição, págs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental. Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que o reconhecimento da litispendência, entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **Julio Fabbrini Mirabete** (in Processo Penal, 16ª Edição, Editora Atlas S.A. - 2004, p. 233/234) preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (personae), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência."

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato de o "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos.

Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, NEGOU provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001931-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

: ARILDO CHINATO

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabbrini Mirabete, (in 'Código de Processo Penal Interpretado', 11ª edição, editora Atlas, pág. 1478/1480) ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de **Fernando da Costa Tourinho Filho** (in 'Processo Penal', 4º Volume, 25ª Edição Editora Saraiva, 2003, pág. 340):

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por **Julio Fabbrini Mirabete**, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (in Processo Penal, 16ª edição, págs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos. São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que o reconhecimento da litispendência, entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **Julio Fabbrini Mirabete** (in Processo Penal, 16ª Edição, Editora Atlas S.A. - 2004, p. 233/234) preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (personae), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência."

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato de o "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos.

Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, NEGOU provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001934-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: OLGA VICENSOTTI
: CORALIA DA SILVA BISCAINO

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual. O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial. Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

*.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;"*

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. **Julio Fabbrini Mirabete**, (in 'Código de Processo Penal Interpretado', 11ª edição, editora Atlas, pág. 1478/1480) ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que

homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de **Fernando da Costa Tourinho Filho** (in 'Processo Penal', 4º Volume, 25ª Edição Editora Saraiva, 2003, pág. 340):

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por **Julio Fabbrini Mirabete**, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (in *Processo Penal*, 16ª edição, págs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que o reconhecimento da litispendência, entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **Julio Fabbrini Mirabete** (in Processo Penal, 16ª Edição, Editora Atlas S.A. - 2004, p. 233/234) preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (personae), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou pensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência."

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato de o "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, NEGO provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabbrini Mirabete, (in 'Código de Processo Penal Interpretado', 11ª edição, editora Atlas, pág. 1478/1480) ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de **Fernando da Costa Tourinho Filho** (in 'Processo Penal', 4º Volume, 25ª Edição Editora Saraiva, 2003, pág. 340):

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por **Julio Fabbrini Mirabete**, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há truncamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (in Processo Penal, 16ª edição, págs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que o reconhecimento da litispendência, entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **Julio Fabbrini Mirabete** (in Processo Penal, 16ª Edição, Editora Atlas S.A. - 2004, p. 233/234) preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (personae), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou pensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência."

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato de o "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, NEGO provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.005669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica
 APELANTE : CELSO RUI DOMINGUES
 ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
 APELADO : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
 APELADO : EDSON WAGNER BONAN NUNES
 ADVOGADO : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO e outro
 APELADO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADVOGADO : MARCOS AURELIO PINTO e outro
 APELADO : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN e outro
 APELADO : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
 APELADO : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 ADVOGADO : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro
 APELADO : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
 CODINOME : WLADIMIR ANTONIO RIOLI
 APELADO : OS MESMOS
 EXTINTA A
 PUNIBILIDADE : MARIO CARLOS BENI
 : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 EXCLUÍDO : NELSON MANCINI NICOLAU

DESPACHO
Fl. 4958:

Intime-se o defensor do Apelante Celso Rui Domingues, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
 IMPETRANTE : ANGELO APARECIDO GONCALVES
 PACIENTE : MARLENE APARECIDA SIMAO PINTO reu preso
 : THIAGO GENIS PINTO reu preso
 ADVOGADO : ANGELO APARECIDO GONCALVES
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2008.61.05.006699-7 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO, ora sob custódia na Cadeia Pública Feminina de Itupeva/SP e THIAGO GENIS PINTO, preso na Cadeia Pública de Jundiaí/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão do indeferimento de

pedidos de liberdade provisória nos autos da ação penal em que são processados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334, § 1º, alínea "d" do Código Penal e artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Sustentou o impetrante a ilegalidade da custódia, por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que os pacientes foram presos em flagrante em 26 de junho de 2008 e não haviam sido interrogados até 21 de janeiro de 2009. Pediu a revogação *in limine* do decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. Sobressai, entretanto, que a presente impetração encontra-se prejudicada, em razão da superveniência da sentença, prolatada nos autos em epígrafe no último dia 27 de abril de 2009, cuja reprodução foi encartada às fls. 76/93. Desta forma, DOU POR PREJUDICADA A PRESENTE IMPETRAÇÃO, ante a perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005889-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JOSE PIO FERREIRA

PACIENTE : LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO reu preso

ADVOGADO : JOSE PIO FERREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA CIDADE DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 09.00.00040-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **José Pio Ferreira**, em favor de **Leonídio Pessoa de Almeida Neto**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos, SP**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16 de fevereiro de 2009, acusado da prática dos crimes previstos nos art. 289 e 297, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, benefício que, conquanto pleiteado, não foi apreciado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarulhos, SP, que declinou da competência para apreciação do feito em favor da Justiça Federal daquela subseção judiciária.

Aduz, também, o impetrante que a prisão do paciente é ilegal em razão do excesso de prazo para a apreciação do pedido de liberdade provisória.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela declaração de perda de objeto do presente *habeas corpus*.

Segundo Sua Excelência, "em consulta feita ao sistema de pesquisa processual, disponível no sítio eletrônico desse E. Tribunal (anexo), verifiquei que na Justiça Federal os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP sob o número 2009.61.19.002121-8 e o paciente encontra-se solto desde 03/03/2009, beneficiado pela concessão de liberdade provisória, o que torna prejudicada a análise do presente writ" (f. 63).

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : IRACI DA SILVA MACHADO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO NUNES DE MORAES reu preso
ADVOGADO : IRACI DA SILVA MACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : THIAGO GIBIN DE SOUZA
: VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS
: RODRIGO DE LIMA PEPERAIO
: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
: ANDERSON NUNES MOREIRA

No. ORIG. : 2009.61.12.002087-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Iraci da Silva Machado**, em favor de **Marcos Antônio Nunes de Moraes**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente preenche os requisitos para a concessão do benefício de liberdade provisória, não se justificando, assim, a manutenção da prisão cautelar.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina pela denegação da ordem.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que no feito n.º 2009.61.12.002087-0 - que deu origem ao presente *habeas corpus* - foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00033 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ISMAEL GONZALEZ MURAS
: ADRIANA SOARES LOPES
PACIENTE : ERIC LOPES DE SIQUEIRA reu preso
ADVOGADO : ISMAEL GONZALEZ MURAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : JADER FREIRE DE MEDEIROS
: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
: JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
: RENATO CHRISTOVAO
: SERGIO BUENO

: GEORGE ANTONIO QUITO

No. ORIG. : 2009.61.81.002876-5 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ismael Gonzalez Muras e Adriana Soares Lopes, em favor de Eric Lopes de Siqueira, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta dos autos que a autoridade impetrada decretou, no último dia 27 de março, a prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime previsto nos art. 316 e 288, ambos do Código Penal.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) a prisão preventiva é ilegal, porquanto decretada sem fundamentação; b) o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência no distrito da culpa e exercia atividade lícita à época da prisão; c) a liberdade do paciente não causará risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual.

Com base em tais alegações, pleiteiam os impetrantes a concessão de liberdade provisória ao paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (f. 98-99).

A autoridade impetrada prestou informações às f. 104-106, instruindo-as com os documentos de f. 107-156.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela denegação da ordem.

Por meio do ofício de f. 190, a autoridade impetrada informa que revogou, no último dia 22 de julho, a prisão preventiva do paciente por entender que não mais se encontram presentes os fundamentos que recomendariam a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

PACIENTE : RENATO CHRISTOVAO reu preso

ADVOGADO : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

CO-REU : JADER FREIRE DE MEDEIROS

: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

: JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS

: ERIC LOPES DE SIQUEIRA

: SERGIO BUENO

: GEORGE ANTONIO QUITO

No. ORIG. : 2009.61.81.002876-5 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ariano Teixeira Gomes e Glauco Teixeira Gomes, em favor de Renato Christóvão, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta dos autos que a autoridade impetrada decretou, no último dia 27 de março, a prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos art. 316 e 288, ambos do Código Penal.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque a decisão que converteu em preventiva a custódia cautelar não está fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

Com base em tal alegação, pleiteiam os impetrantes a concessão de liberdade provisória ao paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (f. 101-102).

A autoridade impetrada prestou informações às f. 107-109, instruindo-as com os documentos de f. 110-180.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela denegação da ordem.

Por meio do ofício de f. 195, a autoridade impetrada informa que revogou, no último dia 22 de julho, a prisão preventiva do paciente por entender que não mais se encontram presentes os fundamentos que recomendariam a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013068-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ APPOLONIO NETO
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro
AGRAVADO : DIETER STEFAN SCHIEWECK
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004713-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reintegração de posse, determinando que o Agravante emende a inicial, a fim de especificar e comprovar o esbulho alegado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o esbulho já fora indicado na inicial e que a comprovação deste deve ser levada a efeito durante a instrução processual, não sendo necessária a prévia demonstração, já que não se pediu que a reintegração fosse concedida em sede liminar. Requer, assim, que o feito tenha seu regular seguimento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Agravante alegou que, apesar de ter adquirido o direito de posse sobre o imóvel objeto da lide, este foi posteriormente ocupado irregular e ilegitimamente pelo Réu. Tal situação fática, uma vez comprovada, pode vir a configurar esbulho, conforme entendimento do C. STJ:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DE ACORDO COM A DECISÃO RECORRIDA, "COMPROVADA A POSSE DOS APELADOS NO IMÓVEL ANTES DA OCUPAÇÃO PELO APELANTE E CARACTERIZADO O ESBULHO, E DE SEREM AQUELES REINTEGRADOS NO PREDIO QUE ADQUIRIRAM POR COMPRA". QUESTÃO DE FATO, CUJO REEXAME NÃO CABE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA 7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 57297) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. DOAÇÃO DE CASAS POPULARES. ENTREGA PÚBLICA DAS CHAVES. TRANSFERÊNCIA DE PODERES RELATIVOS AO DOMÍNIO. OCUPAÇÃO PRÉVIA POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5.º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. ART. 541 DO CPC. ART. 255 DO RISTJ. (...) 4. Nos termos da jurisprudência sedimentada pelas Turmas julgadoras integrantes da Eg. 2.ª Seção desta Corte Superior "a promessa de doação com a ulterior entrega pública das chaves de imóveis que já se encontravam ocupados por terceiros invasores, concretamente representa a transferência, pela municipalidade, de poderes inerentes ao domínio, situação de fato que bem evidencia a posse solene da recorrida e o esbulho possessório na hipótese considerada" (REsp n.º 261.256/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU de 05/11/2007). 5. Consoante orientação jurisprudencial remansosa no âmbito deste STJ, a expedição da liminar de manutenção ou reintegração na posse prescinde da audiência do réu, caso devidamente instruída a inicial. 6. Recurso especial não conhecido e prejudicada a MC n.º 2105/MG. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 261258)

Percebe-se, assim, que os fatos especificados pelo Agravante, em tese, são aptos a configurar o esbulho, donde se conclui que a petição inicial não carecia de qualquer emenda, no particular.

Por outro lado, considerando que não foi deduzido pedido de reintegração liminar, tem-se que a comprovação do esbulho não precisa ser apresentada com a inicial, podendo tal prova ser produzida durante a instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. DOMÍNIO. QUESTÃO DE PROVA. PERMUTA DE IMOVEIS COMPROVADA ATRAVES DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTO EMITIDO POR ORGÃO PÚBLICO. 1. NÃO VIOLA OS ARTIGOS 401 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E 141, PAR. UNICO, DO CODIGO CIVIL O ACORDÃO QUE ENTENDE COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE IMOVEIS COM BASE EM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTO EXPEDIDO POR ORGÃO PÚBLICO. 2. "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL" (SUMULA NUM. 07-STJ). 3. COMPROVADO QUE O RECORRIDO, REU NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ADQUIRIU ATRAVES DE PERMUTA O IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO, NÃO HA FALAR EM CONTRARIEDADE AO ART. 505 DO CODIGO CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 98036)

Neste contexto, constata-se que a determinação constante na decisão agravada para que o Agravante comprovasse o esbulho sob pena de indeferimento da inicial é indevida, razão porque deve ela ser reformada, também, neste aspecto.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar o regular processamento do feito, independentemente da emenda determinada no juízo de piso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

PACIENTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO BUENO reu preso
IMPETRADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
: RENATO CHRISTOVAO
: JADER FREIRE DE MEDEIROS
: ERIC LOPES DE SIQUEIRA
: JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
: GEORGE ANTONIO QUITO
No. ORIG. : 2009.61.81.002876-5 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Eugênio Carlo Balliano Malavasi e Patrick Raasch Cardoso, em favor de Sérgio Bueno, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta dos autos que a autoridade impetrada decretou, no último dia 27 de março, a prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime previsto nos art. 316 e 288, ambos do Código Penal.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) a decisão que converteu em preventiva a custódia temporária não está individualizada com relação ao paciente; b) a liberdade do paciente não causará risco à ordem pública ou à instrução processual; c) a decisão de primeiro grau está fundamentada apenas na gravidade do delito imputado ao paciente; d) "*o fato do paciente ter sido condenado criminalmente outrora, e por conta disso, ter sido expulso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é fundamento idôneo para a decretação de sua custódia cautelar*" (f. 19).

Com base em tais alegações, pleiteiam os impetrantes a concessão de liberdade provisória ao paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (f. 244-245).

A autoridade impetrada prestou informações às f. 252-254, instruindo-as com os documentos de f. 255-325.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela denegação da ordem.

Por meio do ofício de f. 338, a autoridade impetrada informa que revogou, no último dia 22 de julho, a prisão preventiva do paciente por entender que não mais se encontram presentes os fundamentos que recomendariam a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00037 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SUELI MATEUS
PACIENTE : GARABET KETENDJIAN reu preso
ADVOGADO : SUELI MATEUS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.001378-6 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Sueli Mateus**, em favor de **Garabet Ketendjian**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, preso em 6 de janeiro de 2009, a audiência de instrução foi designada para o dia 22 de abril do mesmo ano, o que configuraria excesso de prazo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela prejudicialidade da impetração, tendo em vista que, em diligência junto ao Juízo impetrado, verificou-se que, no dia 22 de abril de 2009, fora encerrada a instrução criminal e concedida liberdade provisória ao paciente.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

PACIENTE : SEBASTIAO RIBEIRO reu preso

ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004575-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Eliane Farias Caprioli Prado**, em favor de **Sebastião Ribeiro**, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada encaminha cópia da sentença, na qual o paciente foi condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pela declaração de prejudicialidade da impetração, por ausência de objeto.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : IBERO EDITORA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006915-6 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação ordinária de cobrança, determinou que a ora agravante efetuasse o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Alega que deixou de recolher as custas judiciais do presente recurso em razão da pretendida isenção, e caso não seja essa o entendimento desta Corte, requer a concessão de prazo de 48 horas para regularização.

Aduz, em síntese, que é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, instituída pelo Decreto-lei nº 509/69, cujo art. 12 a equipara à Fazenda Pública, no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais. Sustenta que em razão de exploração de serviço público monopolizado pela União Federal, não é equiparada às empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º).

É o breve relato. Decido.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

No mais, a pretensão recursal é de ser acolhida.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi parcialmente transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido"

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a ação de cobrança que ensejou o presente recurso seja processada sem o pagamento das custas processuais.

Comunique-se. Intime-se apenas a agravante, uma vez que a ora agravada ainda não integrou o pólo passivo da ação originária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018270-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANDRE STUART SANTOS

: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO

PACIENTE : ALIRION GASQUES BAZAN reu preso

ADVOGADO : ANDRE STUART SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.005273-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alirion Gasques Bazan contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/120).

Requisitadas as informações, verifica-se que o paciente já se encontra em liberdade, conforme decisão proferida pelo juízo impetrado, proferida em 03/06/2009 (fls. 130/131), tendo sido relaxada a prisão devido o excesso no prazo para conclusão do inquérito policial.

Os autos foram ao MPF que se manifestou por julgar prejudicado o presente writ.

Diante disso, tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de **habeas corpus**.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00041 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : EMERSON SCAPATICIO
PACIENTE : JADER FREIRE DE MEDEIROS reu preso
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
: RENATO CHRISTOVAO
: DORIVAL CANELOI
: ERIC LOPES DE SIQUEIRA
: MARIO SHIGUEHIRO HIDAKA
: LUIZ GUSTAVO CARTOLANO
: ALVARO POLON FILHO
: DIVINO BENTO BARBOSA
: JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
No. ORIG. : 2009.61.81.002876-5 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Emerson Scapatício**, em favor de **Jader Freire de Medeiros**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP**.

Consta dos autos que a autoridade impetrada decretou, no último dia 27 de março, a prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime previsto nos art. 316 e 288, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) há excesso de prazo para o término da instrução; b) não há provas da participação do paciente nos fatos delituosos; c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar; d) a liberdade do paciente não causará risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual; e) o paciente é primário, exerce atividade lícita, possui residência fixa e família constituída.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 48-50, instruindo-as com os documentos de f. 51-99.

Por meio do ofício de f. 102, o MM. Juiz *a quo* informa que revogou, no último dia 22 de julho, a prisão preventiva do paciente por entender que não mais se encontram presentes os fundamentos que recomendariam a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON e outro
: ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.006466-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meiry Teixeira de Lima Ponton e outro, servidoras Públicas Federais vinculadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, requerido pelas agravantes nos autos da medida cautelar proposta contra a Autarquia Previdenciária, em que pleiteiam a manutenção da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

A decisão recorrida indeferiu o benefício da gratuidade sob o fundamento de não ter sido comprovada a situação de pobreza invocada pelas agravantes.

Inconformadas, sustentam não terem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, entendendo que a simples afirmação da necessidade do benefício na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

No tema relativo à concessão do benefício da justiça gratuita, tem prevalecido na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação de que a afirmação da parte da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento perfaz presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade.

2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *iuris tantum*" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 831247/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26/06/2007, DJe 23/10/2008)

Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.060/50, é cabível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita por requerimento da parte contrária, ou a decretação *ex officio*, pelo Juiz, mediante a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos que ensejaram a sua concessão.

Resulta portanto que a concessão do benefício tem como baliza o princípio da razoabilidade, de tal forma que, uma vez existente prova que se mostre apta a ilidir a presunção de hipossuficiência, desfaz-se a inversão do ônus probatório, de modo a exigir-se que o requerente do benefício traga aos autos elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade.

No caso presente, a decisão recorrida afastou a presunção de hipossuficiência com base nos rendimentos das agravantes, que percebem remuneração mensal entre 4 (quatro) e 9 (nove) salários mínimos, todas iguais ou superiores ao da maioria da população brasileira, circunstância que se mostra idônea a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

Nada impede que as agravantes venham, posteriormente, reiterar o pedido de concessão do benefício mediante a apresentação, perante o Juízo *a quo*, de comprovantes de despesas fixas que, por não serem as ordinárias do brasileiro médio, demonstrem a necessidade do benefício a despeito dos rendimentos mensais comprovados nos autos.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, devendo ser mantido o indeferimento do favor legal às agravantes até que venham aos autos elementos de prova acerca da incapacidade para o custeio das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão, nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Egrégia Presidência desta Corte.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026192-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MAYRA MORAES DE LIMA
PACIENTE : SIDINON SIMAO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : MAYRA MORAES DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.004123-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Mayra Moraes de Lima**, em favor de **Sidinon Simão de Lima**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS**.

Consta dos autos que a autoridade impetrada deferiu, no último dia 22 de julho, pedido de progressão de regime formulado pela defesa do paciente.

Narra, ainda, a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque, não obstante tenha sido promovido para o regime semi-aberto, o MM. Juiz "*condicionou o cumprimento da decisão no Juízo de origem, ou seja, na Comarca de Cuiabá-Mato Grosso*" (f. 3).

Com base em tal alegação, pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Às f. 26, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações à autoridade impetrada, que as prestou às f. 31-33, instruindo-as com os documentos de f. 34-36.

Em suas informações, Sua Excelência noticiou o seguinte:

"Por decisão proferida às fls. 212/218, em data de 22.07.2009, acolhendo o pedido do paciente, este juízo deferiu a progressão de regime de cumprimento da pena, para o regime semi-aberto. Na mesma decisão determinou a transferência do paciente para a Comarca de origem, Cuiabá-MT, a fim de que lá fosse dado cumprimento à decisão de progressão de regime.

A autoridade responsável pelo cumprimento da determinação da transferência do preso, o Departamento Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 6.877/2009, foi comunicada da decisão em 27.07.2009, sendo que até a presente data não houve seu efetivo cumprimento, estando prevista a transferência do apenado somente no próximo dia 6 do corrente, conforme certidão lançada à fl. 235.

Diante deste fato, verificando a existência de constrangimento ilegal, decidi nesta data pela expedição de alvará de soltura do paciente, a fim de que aguarde em regime domiciliar a disponibilização de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semi-aberto na Comarca de Cuiabá-MT, para continuidade do cumprimento de sua pena. Determinei a intimação do acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias compareça perante o Juízo das Execuções Penais de Cuiabá-MT, a fim de ser orientado quanto ao cumprimento da pena em regime semi-aberto" (f. 32-33).

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : GEOVANI MATIAS DA SILVA
: SILVIO MONTEIRO DE BARROS
: DANIELE SUELI LEANDRO
No. ORIG. : 2008.61.06.011753-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Aparecido de Almeida, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos da Ação Penal nº 2009.61.06.006804-1, instaurada contra o paciente pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 180, "caput", do Código Penal, indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva.

Afirma o impetrante ser o paciente primário, com residência fixa, tendo sido citado no endereço indicado, apresentando defesa preliminar, circunstância que enseja a concessão da liberdade provisória, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-lo no cárcere.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, confirmando-se ao final.
Feito o breve relatório, decidido.

De acordo com a denúncia, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque, em conluio com a denunciada Daniele Sueli Leandro, no dia 24 de junho de 2008, teria recebido diversos cheques, produtos de roubo cometido por outros denunciados, depositando as referidas cédulas em conta-corrente, com o escopo de descontá-las.

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória foi fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto incontestada a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, bem como para aplicação da lei penal, uma vez que em relação ao paciente, além de haver indícios de cometimento de crime de receptação dolosa e de possuir passagens policiais, evadiu-se logo após a prisão da co-ré Daniele.

Por outro lado, a primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos" (RHC 9.888-SP, Rel.Min.Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI e outros

: REGINA MAURA DA SILVA

: DIEGO BRITO MELO

: FABIO DOS SANTOS AMARAL

: JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ

: ANDRE HIRAI SIMIZO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013956-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Talita Pamela Diniz Benazzi e outros, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu a liminar requerida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Regional do INSS em São Paulo, por meio do qual pleiteiam a manutenção da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução de vencimentos imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, invocando o direito adquirido à jornada reduzida e ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

A decisão agravada não vislumbrou a plausibilidade das alegações dos impetrantes, reconhecendo que a legislação vigente encontra-se em consonância com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, inexistindo ilegalidade na alteração da jornada de trabalho dos impetrantes.

Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese, o desacerto do *decisum*, entendendo que a redução proporcional de vencimentos, como condição para a manutenção da jornada de 6(seis) horas diárias, viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Pedem a antecipação da tutela recursal a fim de ver concedida a liminar requerida.

Feito o breve relatório, decido.

A tutela mandamental postulada visa prevenir alegado prejuízo dos autores em decorrência da implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

No entanto, o que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido.(RE 393314 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)"

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada ao negar a concessão da liminar, eis que não preenchido *a priori* o requisito da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) na tutela mandamental pretendida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027722-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ALI EL KADRI

: CLAUDIA REGINA CAZEIRO

PACIENTE : JUNIOR CESAR DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ALI EL KADRI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

No. ORIG. : 2009.60.06.000505-3 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Junior César dos Santos, ora custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS que, nos autos nº 2009.60.06.000505-3, indeferiu reiteração do pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante delito do paciente pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.

Afirmam os impetrantes ser o paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita, circunstância que enseja a concessão da liberdade provisória, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-lo no cárcere.

Pugnam, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória com fiança ao paciente, confirmando-se ao final. Feito o breve relatório, decido.

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória foi fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente é contumaz na empreitada criminosa descrita na denúncia, reiterando a prática de contrabandar e/ou descaminhar mercadorias estrangeiras para o Brasil, pois, além de prisão em flagrante que dera azo à ação penal originária, há anotação de o paciente ter cometido as infrações penais descritas nos artigos 334, 333, 288, todos do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Por outro lado, a primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar:

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos" (RHC 9.888-SP, Rel.Min.Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da materialidade e autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00047 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ
PACIENTE : PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ reu preso
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO THEODORO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008390-0 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos nº 2009.61.19.008390-0, indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante delito do paciente pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06

Afirma o impetrante ser o paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita, circunstância que enseja a concessão da liberdade provisória, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-la no cárcere.

Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pugna, liminarmente, a soltura do paciente, confirmando-se ao final.

Feito o breve relatório, decido.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput", e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, porque preso em flagrante delito quando levava consigo, ocultos em sua bagagem que se destinaria ao exterior, 980 KG de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os delitos imputados ao paciente são inafiançáveis e insuscetíveis de concessão de liberdade provisória, a teor do artigo 44 da lei nº 11.343/06.

Noutro vértice, a primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos" (RHC 9.888-SP, Rel.Min.Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : WELITON LUIS DE SOUZA
PACIENTE : GEOVANI MATIAS DA SILVA reu preso

ADVOGADO : WELITON LUIS DE SOUZA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : SILVIO MONTEIRO DE BARROS
: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
: DANIELE SUELI LEANDRO
No. ORIG. : 2008.61.06.011753-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Geovani Matias da Silva, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos da Ação Penal nº 2008.61.06.011753-9, instaurada contra o paciente pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, incisos I e II, do Código Penal, decretou a prisão preventiva.

Afirma o impetrante, em resumo, falta de comprovação da autoria do delito narrado na peça acusatória, bem como ausentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar.

Aduz violação aos direitos e garantias fundamentais do paciente, mormente o de permanecer em silêncio, de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem constrangido a apresentar provas nocivas à sua defesa.

Alega falta de fundamentação na decisão impugnada.

Por fim, diz ser o paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-lo no cárcere.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, confirmando-se ao final.

Feito o breve relatório, decido.

A liminar merece ser indeferida.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo no artigo 157, incisos I e II, do Código Penal, porque em conluio com outro denunciado, com unidade de desígnios e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si ou para outrem, na Agência dos Correios de Urupês/SP, a quantia de R\$ 3.998,61 em dinheiro e R\$ 2.749,15 em cheques.

Conforme se depreende da leitura da decisão atacada, o Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, os motivos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados na gravidade delitiva e na garantia da ordem pública.

Ademais, além de incontestes a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, o paciente é contumaz na empreitada criminosa narrada na peça acusatória.

Por outro lado, a primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos" (RHC 9.888-SP, Rel.Min.Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da materialidade e autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos para garantia da ordem pública, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAULINDO SOUZA LEAL e outro

: CICERA MARIA LEAL

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 434/446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005618-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A impossibilidade de o servidor público federal perceber o valor integral da função comissionada cumulativamente com as parcelas da mesma função incorporadas à sua remuneração a título de quintos e décimos, independentemente de sua conversão em VNPI pela Lei nº 9.527/97, já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, segundo as quais não houve a revogação tácita do dispositivo previsto no artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 que proibia o recebimento da integralidade do valor do cargo em comissão, mantendo a ressalva da necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

II - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE MALFATTI
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1- A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida.

2- Para que seja cabível a decisão monocrática nos termos do art. 557, §1º do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito, bastando que se revele predominante.

3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.18.000951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WALTER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. CABIMENTO. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC AFASTADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TRANSPORTE. LEI APLICÁVEL. TEMPO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 58, INCISO II, DA LEI N.º 8.237/91

I - O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)

II - Com a interposição do agravo legal, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, restando superada a insurgência em questão. Precedentes.

III - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inatividade e os benefícios dela decorrentes devem ser regidos pela lei vigente na época em que o servidor preencheu os requisitos exigidos para a sua concessão, não podendo a legislação posterior alterar direito já constituído. Precedentes.

IV - Hipótese em que o autor completou 30 anos de serviço no dia 28 de setembro de 2.000, portanto antes da vigência da Medida Provisória nº. 2.131/2000, devendo ser aplicada a ele, com relação à indenização pleiteada, o disposto no art. 58, II, da Lei nº. 8.237/91 e dos artigos 3º e 6º do Decreto nº. 986/93. Corroborando este entendimento, há a Súmula nº. 359 do Supremo Tribunal Federal, 'in verbis': "Ressalvada a revisão prevista em Lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052231-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CELSO LUIZ PAIVAM e outros
: ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA
: LUIZ VARLOS GOLIN
: MARIA ISABEL GOLIN
: GIOVANE RADAIC JUNIOR
: ROSA MARIA RADAIC
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : HORACIO PAIVA JUNIOR falecido
APELADO : BENEDITA CANTELLI

ADVOGADO : JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.06703-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/07.

I - É devida a correção monetária segundo os índices previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001250-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : DARCY TOBIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor da causa corrigido, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR e outro

: PAULA SOARES HOLANDA SEGRE FERREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : PAULA SOARES HOLANDA

REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 495/507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.030956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.312/315
EMBARGANTE : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL INATIVO. *PRO LABORE* DE ÊXITO. PARIDADE COM A ATIVA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LANOBRASIL S/A e filia(l)(is) e outro
ADVOGADO : PRISCILA PIRES BARTOLO e outro
INTERESSADO : LANOBRASIL S/A filial
ADVOGADO : PRISCILA PIRES BARTOLO

INTERESSADO : EXPOL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : PRISCILA PIRES BARTOLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros.
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.39241-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA COISA JULGADA.

O laudo e as informações complementares elaborados com base nos elementos constantes dos autos principais e demonstram que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada.

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

À época da elaboração das contas, estava em vigor o Provimento nº 24/97, que foi corretamente adotado.

O provimento n.º 26 não altera os critérios do Provimento 24/97, mas os reafirma, apenas atualizando o Manual de Cálculo para apontar os critérios relativos ao período posterior à edição do Manual anterior.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEDALAC MONTAGEM E COM/ DE BICICLETAS LTDA massa falida e outros
: JOAQUIM FERNANDES FILHO
: LOURDES SORRENTINO FERNANDES
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.04.05448-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A ciência da decisão agravada deu-se em 15.12.2003, iniciando-se em 16.12.2003 o prazo para a interposição do presente recurso. Considerando-se a suspensão do prazo no período do recesso judiciário (20.12 a 06.01) previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e o prazo em dobro para os entes públicos, tenho por intempestivo o agravo de instrumento interposto somente em 27.01.2004.
2. O fato de o Tribunal encontrar-se em férias forenses no período de 02.01.2004 a 31.01.2004 não caracteriza a suspensão do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003703-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PLAY TECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora.

A ausência de avaliação dos bens oferecidos em garantia do crédito impede que se conheçam seus efetivos valores de mercado e prejudica o adequado exame do recurso e a valoração do direito invocado pelas partes.

Constatada a existência de vício que inviabiliza a prestação jurisdicional, cumpre ao julgador determinar que se proceda a correção, mesmo de ofício, independentemente de provocação das partes, não comportando convalidação.

Embora nada impeça que o julgador de segunda instância determine a conversão do julgamento em diligência, sem anular a sentença, esta última providência é a mais adequada quando de tratar de providência instrutória que deveria ter precedido a sentença e cujo resultado a poderia alterar, seja para acrescer fundamentos no mesmo sentido do dispositivo, seja para invertê-lo.

Não constitui julgamento *ultra* ou *extra petita* a anulação da sentença para a prática de diligências que a deviam anteceder, restando prejudicado o conhecimento do apelo.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ORLANDO ALVES PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.004008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. O contrato para abertura de conta corrente e de concessão de crédito rotativo é indispensável para ajuizamento da ação monitória para exigir o saldo devedor, não podendo ser suprido pela ficha cadastral e pelo cartão de autógrafo, que não documentam atos jurídicos e não constituem prova escrita da relação creditícia.

2. A assinatura do requerido neles aposta apenas firma a veracidade dos dados contidos na primeira e, na segunda, servem para a conferência da firma.

3. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADILSON DOS SANTOS SALES

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

Comprovação de que o apelante foi admitido somente em 01/08/73, ocasião em que formalizou sua opção pelo FGTS, já na vigência da Lei nº 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, portanto, sem fazer *jus* aos efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.02.02402-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA COISA JULGADA.

- Os cálculos apresentados foram realizados com base nos elementos constantes dos autos aplicando os critérios reconhecidos no título judicial, nos exatos termos do julgado.

- Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

- A pretensão de correção monetária pelo IPC em detrimento da TR colide com o julgado que determinou a aplicação do IPC somente nos meses de janeiro/89 e abril/90.

- Sem que constem das alegações dos apelantes a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO MONTEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GMP4 EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA -REPETIÇÃO POR PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - OPÇÃO POR APENAS UMA DAS FORMAS.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada.

Não é permitido ao exequente alterar a forma da execução do saldo remanescente quando já iniciada a compensação, por ser exigível prévio procedimento de liquidação, uma vez que não se sabe, a priori, quais foram os valores efetivamente compensados e como estes foram corrigidos.

A opção deve ser sempre por uma ou outra forma de execução, sendo vedado ao contribuinte, no curso da execução, fracionar o seu pedido.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : W CHINATTO S/C LTDA e outros. -ME e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.017412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JAIR MUNDSTEIN
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. CABIMENTO. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXECUTANTE DE MANDADOS JUDICIAIS. OFÍCIOS CIRCULARES SRH/MARE Nº. 55/96 E 07/97. ALEGADA CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A) II - Com a interposição do agravo legal, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, restando superada a insurgência em questão. Precedentes.

III - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a redução dos valores dos "quintos" já incorporados aos vencimentos do servidor antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.527/97, sob o fundamento da "correlação de cargos" entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, viola os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MARAJOARA II
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.00.031441-4 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A ausência de documentos indispensáveis para o exame da plausibilidade do direito invocado pelo próprio recorrente configura a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento e o insere dentre as hipóteses de negativa de seguimento previstas no art. 557 do CPC.

- Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo possível abrir-lhe prazo para emendar a peça recursal.

- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS -ME
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.57463-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO DO VALOR INFERIOR AO DÉBITO

Tendo sido julgada improcedente a Ação consignatória que constituía o único fundamento para a nulidade da execução, porquanto o depósito foi inferior ao débito, são igualmente improcedentes os embargos opostos pelo devedor. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1593/1600
INTERESSADO : CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE e outros
: DANILO BARBOSA
: DARCI PAIXAO DE TOLEDO
: DENISE GONCALVES
: DOMINGOS PALACIO
: EDSON DA COSTA PEREIRA
: EDWIGES CLARICE ANDERS

: ELADIR ELIZABETH LIMA
: ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA
: ELVIO FERREIRA
: ETTORE PAULO PINOTTI

ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
PARTE AUTORA : CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A devolução objeto do recurso é limitada à integração de eventual lacuna ou contradição no V.Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WILMA MARIA SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à constatação da admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, comprovação da opção pelo sistema e prova de permanência no mesmo emprego por, no mínimo três anos consecutivos, eis que nos termos do art. 2º da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros.

Os documentos apresentados pela autora não comprovavam o direito invocado e, ainda que se pudesse aceitar a alteração do pedido para determinar a apresentação dos extratos pela parte ré, estes não seriam suficientes para provar a continuidade do vínculo empregatício com a mesma empresa.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO ROCHA CANDIDO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

EMENTA

CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ré recebeu da fornecedora de materiais de construção duas notas fiscais assinadas pelo autor (R\$ 596,00 e R\$ 5.552,58), confirmando o recebimento das mercadorias. Consequentemente, liberou tais valores para a empresa, limitando-se portanto a cumprir o contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção.
2. O autor não comprovou não haver recebido os materiais de construção. E, ainda que os fatos se tenham passado como narrado na inicial, o autor não teria agido com a diligência mínima que se exigiria do homem médio, ao assinar, como ele próprio reconhece, documentos em branco, atestando o recebimento dos materiais de construção.
3. Ainda que houvesse prova das alegações do autor e que se pudesse escusar a assinatura nas notas fiscais antes de recebidos os materiais de construção, o mutuário não poderia imputar à CEF, que apenas financiou a aquisição, o prejuízo que lhe teria provocado o fornecedor escolhido pelo autor.
4. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.003630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO
: JOAQUIM GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO
CO-REU : MARIO FRANCISCO COTRIM BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E OS CONSIDERADOS NA SENTENÇA. CRIME DE FRAUDE NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA PELO MM. JUÍZO "A QUO". CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA RECLASSIFICADO PARA GESTÃO TEMERÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DOS ACUSADOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR NOVA TIPIFICAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA.

1. Há perfeita correlação entre os fatos narrados na denúncia e aqueles considerados na sentença, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 383, "caput", do Código de Processo Penal.
2. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, foi proferida decisão declarando a extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no artigo 10, da Lei nº 7.492/86, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva, que transitou em julgado tendo em vista a ausência de recurso do Ministério Público Federal.
3. A Lei nº 7.492/86, em seu artigo 10, erigiu em tipo penal autônomo a conduta de fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela fiscalização, em demonstrativos contábeis de instituição financeira. Se a conduta enganosa imputada aos réus se resume a estas anotações contábeis, não pode ser punida como gestão fraudulenta.
4. Não há qualquer limitação para a aplicação da regra do artigo 383, do Código de Processo Penal, em segunda instância.
5. Materialidade e autoria do crime de gestão temerária comprovadas pelo procedimento administrativo do Banco Central do Brasil e pelo depoimento das testemunhas, em consonância com os demais elementos dos autos.
6. Os limites de concentração de riscos são estipulados pelo Banco Central do Brasil de acordo com o que este considera como razoável à estabilidade e à segurança do Sistema Financeiro Nacional. São, portanto, meramente indicativos, não vinculando o juiz criminal para fins de subsunção dos fatos ao tipo penal de gestão temerária.
7. O conjunto probatório arrecadado é unívoco e robusto no sentido de comprovar que a instituição financeira, gerida pelos apelantes, realizou operações em muito superiores à sua capacidade econômico-financeira e extrapolou os limites de concentração de riscos - tanto o limite por emitente quanto o limite global para operações compromissadas -, sofrendo, inclusive, déficit financeiro que a impediu de honrar seus compromissos, ocasionando a decretação da sua liquidação extrajudicial.
8. A liquidação extrajudicial configura tão-somente conseqüência da gestão temerária, que constitui crime de mera conduta, de sorte que eventual anulação do ato que a determinou seria capaz de influir apenas na dosimetria da pena, não na condenação. Demonstrado que as operações *eram capazes de comprometer a o patrimônio ou apenas a liquidez da instituição financeira*, resta caracterizado o crime.
9. Patente nos autos a administração arriscada empreendida pelos apelantes, caracterizada pela atuação negocial imprudente, nociva aos interesses da instituição e ao Sistema Financeiro Nacional, avessa à cautela mínima exigível dos gestores de instituições financeiras. Assim agindo, conduziram a instituição de forma temerária, assumindo risco intolerável não apenas de prejuízo que a poderia levar diretamente à bancarrota, mas também de iliquidez, que poderia provocar uma "corrida" de seus credores, comprometendo indiretamente a continuidade de suas atividades.
10. Mesmo desconsiderando a liquidação extrajudicial decretada, discutida perante o Judiciário, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis aos réus. A pena-base mínima é insuficiente para a repressão e prevenção do delito, razão pela qual deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, tornadas definitivas, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime inicial semi-aberto.
11. Considerando o quanto disposto no artigo 617, do Código de Processo Penal, deve ser mantidos, para cada apelante, a pena de multa de 50 (cinquenta) dias-multa, o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos da sentença.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOAO BATISTA SARPA
ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.05.004593-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA.

1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público.

2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma.

3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias.

4. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS NAVES e outro

: HELOISA COUTO CRUZ

APELADO : JOSE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA e outro

: NILTON COSTA

INTERESSADO : LUROY COM/ E CONFECÇÕES LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 89.00.22581-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO ROTATIVO. INADMISSIBILIDADE.

O contrato de crédito rotativo, salvo as exceções expressas pela Lei, não pode ser utilizado diretamente como título executivo extrajudicial, mesmo acompanhado de extratos da movimentação financeira e demonstrativo de evolução da dívida.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.05.000672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

PACIENTE : RICARDO MULLER

ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OITIVA DE SÓCIO DA EMPRESA INVESTIGADA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA MENTAL E DE FALTA DE CIÊNCIA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o *writ* em que se objetiva a suspensão da oitiva de sócio-gerente da empresa investigada no curso do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, "a" da CF).

2. Havendo não apenas notícia de fato ilícito e típico, mas também elementos suficientes de materialidade, há justa causa para a instauração do inquérito policial, tornando lícita a oitiva do paciente que, por exercer a gestão da empresa envolvida, pode, em tese, haver contribuído para a sua consumação ou, no mínimo, conhecer fatos relevantes para a apuração da autoria.

3. É prematuro o pronunciamento acerca da ciência ou não do paciente em relação aos fatos investigados, bem como da existência de doença mental, que aliás implicam o exame aprofundado de matéria fática controversa, de todo incompatível com a via expedita do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.03.000061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LEONARDO FREIRE SANCHEZ
PACIENTE : GERHARD HANS PETER MEYER
ADVOGADO : LEONARDO FREIRE SANCHEZ
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FIGURA TÍPICA DESCRITA NO ARTIGO 337-A QUE PASSOU A SER PUNÍVEL EM 12 DE OUTUBRO DE 2000. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ACOLHIDO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 337-A DO CP. DELITO MATERIAL. ARTIGO 168-A DO CP. DELITO FORMAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os fatos supostamente praticados pelo acusado ocorreram entre janeiro de 1997 e dezembro de 2001, sendo que o delito do artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei n.º 9.983, que entrou em vigor em 12 de outubro de 2000. As condutas praticadas antes da sua vigência não podem ser punidas.

2. Além disso, a própria autoridade fazendária reconhece a ocorrência da decadência dos lançamentos, nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

3. No tocante ao crime descrito no artigo 168-A, basta a omissão do recolhimento para sua consumação, sendo prescindível o esgotamento da via administrativa, por não se submeter a existência do crime, de natureza jurídica formal, à existência mesma do débito previdenciário constituído, ainda que tenha ocorrido o reconhecimento da decadência do crédito previdenciário.

4. Ordem parcialmente concedida para suspender o curso do Inquérito Policial somente com relação ao delito previsto no artigo 337- A do Código Penal, prosseguindo-se o feito quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do mesmo *codex*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, para suspender o curso do Inquérito Policial somente com relação ao delito previsto no artigo 337- A do Código Penal, prosseguindo-se o feito quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do mesmo *codex*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.007849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTHONY MARTIN YEARSLEY reu preso
ADVOGADO : MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. DEMORA NO TRANSCURSO DA AUDIÊNCIA JUSTIFICADA: AMPLA DFEFESA ASSEGURADA.

DEFICIÊNCIA TÉCNICA DE TRADUTOR: REQUERIMENTO DE PERÍCIAS EM ÁUDIO: PRECLUSÃO. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06, COM REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE.

1. Justifica-se eventual atraso em audiências, mormente em casos de réus estrangeiros, que necessitam de intérpretes. Se o defensor assiste a todo o ato e se ausenta antes apenas da leitura da sentença alegando a necessidade de cumprir outro compromisso, não há cerceamento de defesa.

2. Não há nulidade do interrogatório e necessidade de realização de perícia no áudio, quando não especificada a alegada deficiência técnica do intérprete na tradução das perguntas que tivesse ocasionado prejuízo a alguma tese defensiva. Prova, ademais, preclusa, por não ter sido alegada em tempo oportuno.

3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando desembarcou de voo proveniente do Uruguai e aguardava conexão para Londres/Inglaterra, trazendo consigo, na bagagem, para fins de comércio com o exterior, 1.985 g. (mil, novecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína.

5. Condenação mantida.

6. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. Embora o réu seja primário e não haja notícias de antecedentes criminais, o art. 42 da nova lei de drogas determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade, conduta do agente e motivos do crime, que, no caso são desfavoráveis.

7. A juventude do agente criminoso, bem como as condições em que passou a infância não foram erigidas especificamente como circunstâncias judiciais norteadoras da fixação da pena.

8. Mantida a redução da pena em seis meses pela atenuante da confissão.

9. Comprovado que o agente serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associado eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico internacional. Atendidos os demais requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteira com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. Aplicação da redução da pena no patamar de 1/6. Pena reduzida para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

10. Transnacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão da passagem aérea, bilhete de embarque, circunstâncias da prisão e da apreensão da droga, além da prova oral demonstrando a intenção de remeter a droga para fora do país. Mantido o acréscimo de 1/3 na pena do apelante, pela incidência do artigo 40 I, da Lei 11.343/06. Pena fixada definitivamente em 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão.

11. Mantido o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena e a pena pecuniária na quantidade e valor fixados pela sentença.

12. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa pela lei n.º 11.343/2006, que não é inconstitucional. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

13. Preliminar rejeitada, Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento á apelação, para fazer incidir, na dosimetria da pena, o benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06 no patamar de 1/6, fixando a pena do apelante em sete anos, quatro meses e vinte e seis dias de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.08.002577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ CARLOS SOUFEN

ADVOGADO : AIRTON DE ALMEIDA GOES e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CONSUMAÇÃO DO DELITO NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NESTA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. CONDUTA TIPIFICADA CRIMINALMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO QUE, DE TODO MODO, RESTOU DEMONSTRADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A consumação dos delitos materiais contra a ordem tributária ocorre quando o referido crédito é constituído definitivamente, na esfera administrativa. Esta é a data a ser considerada para o início do prazo prescricional. Prescrição afastada.

2. O crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente.

3. Materialidade delitiva e autoria comprovadas.

4. Dolo configurado na vontade livre e consciente omitir informações das autoridades fazendárias e, com isso, reduzir ou suprimir tributo. O especial fim de agir não é elemento do tipo, embora, neste caso, ele tenha sido comprovado.

5. As penas aplicadas não merecem reparo.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.006269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAQUELINE ALVES

ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE NÃO EXIGE OITIVA PRÉVIA DO RÉU. NÃO COMPARECIMENTO DA ACUSADA À AUDIÊNCIA DE OITIVA TESTEMUNHAL, APESAR DE INTIMADA. DECRETO DE REVELIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO CRIME DE DESCAMINHO HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A suspensão condicional do processo foi revogada pelo Juízo de 1º grau tendo em vista a existência de nova ação penal em curso pela prática do mesmo delito narrado na peça acusatória.

2. A revogação da suspensão do processo não exige sentença condenatória transitada em julgado, mas apenas que o beneficiário seja processado pela prática de outro crime. A decisão que revogou a benesse concedida não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que basta a superveniência de ação penal instaurada pelo cometimento de outro delito para que o benefício seja revogado, não exigindo, o artigo 89, §3º, da Lei nº 9.099/95, oitiva preliminar do acusado.

3. O ônus da revelia é imposto ao acusado que deixa de comparecer aos atos processuais quando citado ou intimado, plenamente aplicável o artigo 367 do Código de Processo Penal.

4. Por ocasião da realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação a denunciada estava representada por seu defensor constituído, não havendo falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares rejeitadas.

5. Comprovado nos autos que a acusada praticou o crime previsto no art. 334, "caput", do Código Penal ao importar mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos impostos devidos.

6. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam que a ré era detentora de mercadorias estrangeiras apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem.

7. A confissão indiciária e judicial da acusada aliada à prova coligida durante a instrução criminal atestam a autoria delitiva.

8. O conjunto probatório revela que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos, não se exigindo o dolo específico.

9. A conduta de transportar conscientemente mercadoria estrangeira em ônibus de turismo, internando-as em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, iludindo o fisco, consubstancia o crime de descaminho, descrito no artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal, não se tratando do delito de contrabando descrito na primeira parte daquele dispositivo, que exige a internação de mercadorias ou gêneros cuja entrada ou saída do País é proibida.
4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).
5. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.
6. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
7. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo segundas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
8. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.
9. Ausência de demonstração da alegada dificuldade financeira para a isenção do pagamento das custas processuais. A apelante constitui defensor e, portanto, possuindo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, certamente tem recursos para o pagamento das despesas processuais.
10. Pena aplicada no mínimo legal.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.08.001942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : LAERTE GIACOMAZZI

: DANIEL GIACOMAZZI

: CARLOS GIACOMAZZI

: PLINIO GIACOMAZZI

: DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI

: JOAO LUIZ GIACOMAZZI

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91, C.C. ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA DO LEITO DE RIO ESTADUAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, IX, 176 E 109, IV, TODOS DA CF. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação penal em que se imputa ao réu a extração irregular de areia do leito de rio estadual, sem a licença do DNPM e do órgão ambiental, porquanto essa conduta constitui concurso formal impróprio (Código Penal, artigo 70, parte final) entre os crimes descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da lei 9.605/98, cujos objetos de proteção são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente.
2. Recurso provido para determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento perante a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento perante a Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : EDISON GIURNO e outros
: CELSO GIURNO
: ANTONIO GIURNO FILHO
ADVOGADO : CAMILA GIURNO
SUCEDIDO : ANTONIO GIURNO falecido
PARTE RE' : ELETRODISCO RADIO E TV S/A
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.03021-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.
2. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.
3. A impossibilidade de localização da empresa no local de sua sede deve ser atestada por diligência do auxiliar do juízo.
4. A situação irregular perante o CNPJ, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, devendo estar caracterizado o intuito de fraudar credores ou desviar bens.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARMANDO RUIVO e outro
: LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER
PARTE RE' : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.015021-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA (fls. 16), cabe à exequente demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, para que sejam incluídos no pólo passivo.
2. A falência, isoladamente considerada, não configura dissolução irregular da sociedade.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS
: JOSE RENATO BEDO ELIAS
: RODOVIARIO BUCK LTDA e outros
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.20.007846-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.011044-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WILSON ANTONIO BASSETO

ADVOGADO : JANETE RIBEIRO PERES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MERCIA REGINA CAOBIANCO
CO-REU : NOEMIO FERREIRA DE ANDRADE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. AUMENTO DA PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE RESTOU JUSTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
2. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC 81.611), o curso da prescrição ficou suspenso até o término do procedimento administrativo. Embora não haja indicação da data do esgotamento da seara administrativa, o certo é que entre a data dos fatos (1994 a 1996) e a data do recebimento da denúncia (22 de janeiro de 2001) e entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória (27 de maio de 2008) não transcorreram mais de 08 (oito) anos, lapso prescricional previsto para a pena aplicada de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Preliminar rejeitada.
- 3- Materialidade delitiva e autoria comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal, bem como pela prova testemunhal.
4. Evidente a vontade livre e consciente do réu de reduzir tributo, omitindo informações às autoridades fazendárias.
- 5- A pena privativa de liberdade não merece reparos, mantendo-se a sentença.
- 6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição retroativa, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.24.001563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : CLAUDENIR SECCHI
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PRATA
CODINOME : CLAUDEMIR SECCHI

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. FLORA CILIAR NAS MARGENS DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA. CURSO D'ÁGUA FEDERAL. OFENSA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. ART. 20, III, CF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- 1- Tratando-se de águas represadas de rio interestadual, prevalece sobre elas o domínio da União, como também sobre as áreas do seu entorno, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal, mesmo que cursos d'água estaduais contribuam para a formação da reserva.
- 2 - O interesse da União na flora ciliar decorre do fato de que sua preservação afeta diretamente o ecossistema que lhe incumbe especificamente proteger, sendo impossível estabelecer limites estanques entre a proteção do curso d'água interestadual e a preservação permanente da fauna e flora das áreas do seu entorno.
- 3 - Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.000536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO ROMAN VECINO

: MILTON RODRIGUES

: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA

: SERGIO CAVALLARI NUNES

: APARECIDO SALOME VIANNA

ADVOGADO : DOTER KARAMM NETO e outro

NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : ROSA MARIA DA SILVA VILLAR

: JOSE UNCILLA VILLAR

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, CP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3. Não tendo sido demonstrado os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.005258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO BARBOZA FILHO

ADVOGADO : KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.61.81.001859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Justica Publica

AGRAVADO : ANTONIO SIMOES DA FONSECA

ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro

CO-REU : JOAQUIM GOMES DE SOUZA

: JOAQUIM ANTONIO DO VAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA FIXADA EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE OBJETIVA MAJORAR A PENA PECUNIÁRIA PARA 360 (TREZENTOS E SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU QUE NÃO GUARDA PROPORÇÃO COM O DANO CAUSADO PELO DELITO OU COM O PROVEITO QUE DELE O CONDENADO PRETENDIA RETIRAR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A PENA PECUNIÁRIA PARA 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O executado foi condenado em 1º grau à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por infração ao artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, sendo que esta Corte, em virtude de recurso de apelação interposto pela defesa, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.
2. Em sede de execução do julgado, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente.
3. A pena tem que ser suficiente para prevenção geral e especial do crime, para dissuadir o condenado e outras pessoas de adotar tal conduta: portanto, deve ser relevante em comparação com o proveito que da infração poderia advir. Deve, também, ser compatível com as consequências do crime, com o grau de reprovação que recai sobre aquele comportamento concreto etc.
4. A pena pecuniária estabelecida em 01 (um) salário mínimo se afigura desproporcionalmente baixa.
5. Sanção pecuniária majorada de 01 (um) para 50 (cinquenta) salários mínimos.
6. Ausente a hipossuficiência econômica do apenado.
7. Agravo a que se dá parcial provimento para majorar a pena pecuniária de 01 (um) para 50 (cinquenta) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para majorar a pena de prestação pecuniária de 01 (um) para 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2005.03.00.072509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE ROMERO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.005769-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 44, §4º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE ESTE TRIBUNAL. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO EM 1º GRAU. APENADO QUE SE MANTÉM DESIDIOSO NO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prova nos autos demonstra que o apenado revelou menoscabo para com as determinações judiciais, não atendeu a citação para recolher a pena pecuniária e as custas processuais e há muito persevera no descumprimento das condições que lhe foram impostas pelo Juízo das Execuções Penais, não merecendo reparos a decisão agravada, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.004592-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUCIENE AVALO COSTA
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. DENÚNCIA: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06: SENTENÇA: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, § 2º DA MESMA LEI: USUÁRIA DE DROGAS. QUANTIDADE PEQUENA, MAS MUITO SUPERIOR À QUE A PRÓPRIA ACUSADA PODERIA CONSUMIR. AUTORIA DESÍGNIO MERCANTILISTA ATESTADO. S E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ENTENÇA REFORMADA: CONDENAÇÃO: ART. 33, "CAPUT", C/C 40, I E III, DA LEI DE DROGAS.

1. Acusada denunciada pela prática do crime previsto de tráfico transnacional de entorpecentes, por ter sido presa em flagrante quando viajava em ônibus trazendo consigo, no interior de um porta CDs, oito cápsulas de cocaína que adquirira na Bolívia, com peso de 93, 86 gramas.

2. Materialidade e autoria comprovadas. Afirmação de que a droga se destinava a uso próprio absolutamente inverossímil. Provas que demonstram a destinação comercial da droga.

3. Ré que a perícia concluiu ser usuária de drogas não dependente, com plena capacidade de entender o caráter criminoso dos fatos e de comportar-se de acordo com esse entendimento.

4. Sentença reformada. Condenação da apelada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e III da lei de drogas. Pena-base fixada no mínimo legal (5 anos de reclusão).

5. Incidência da causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11343/06), pois comprovado que a droga foi adquirida na Bolívia e introduzida no Brasil

6. Incide a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11343/06. O transporte da droga em ônibus torna mais grave o perigo gerado pela conduta do agente e eleva a potencialidade lesiva do crime não apenas por ser cometido em local mais suscetível para a propagação do tóxico, como também pela lesão a outros setores da segurança pública, no caso o serviço de transporte público, além de dificultar a identificação dos responsáveis pelo tráfico em razão do aglomerado de pessoas, fato que prejudica também a fiscalização da polícia e a repressão do crime.

7. A despeito do concurso de majorantes, aplicado o acréscimo de pena no mínimo legal (1/6), considerando que as circunstâncias não exigem uma exasperação maior, o que perfaz a pena de cinco anos e dez meses de reclusão.

8. Aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de drogas, para diminuir a pena pela metade.

9. Apelação ministerial a que se dá provimento para condenar a acusada a dois anos e onze meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, infração ao artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e III, da Lei 11343/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para reformar a sentença e condenar a apelada à pena de dois anos e onze meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 250 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e III, da Lei 11343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.007574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FRANCISCO ANTONACIO

ADVOGADO : EDUARDO SIMOES NEVES e outro

REU ABSOLVIDO : PAULO ANTONACIO

ADVOGADO : EDUARDO SIMOES NEVES e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO AFASTADO PELA ADESÃO AO "REFIS". CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESFAZIMENTO DE PATRIMÔNIO PESSOAL. CONDENAÇÃO. ALTO PREJUÍZO À COLETIVIDADE E MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGENTE MAIOR DE SETENTA ANOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (CP, 65, I). AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA À PROPORÇÃO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR O RÉU. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA.

1. Materialidade delitativa comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.
2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - "Refis" não é capaz de afastar o dolo, ainda mais se houve a exclusão do programa por inadimplência.
3. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude do grave dano causado à coletividade e dos maus antecedentes ostentados pelo réu.
6. Presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (agente maior de setenta anos, na data da condenação), e diminuição da pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
7. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
9. Apelação provida. Prescrição retroativa reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, todavia reconhecendo de ofício a prescrição retroativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.009441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALBERTO ARMANDO FORTE

: OSVALDO CLOVIS PAVAN

: ALESSIO MANTOVANI FILHO

ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MARCELO ZOLA PERES

: PEDRO PERES FERREIRA

: MARCELO RODRIGUES GONCALVES

: GUSTAVO ZOLA PERES

PACIENTE : NAGE JORGE RACY

ADVOGADO : MARCELO ZOLA PERES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.003171-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 299 E 319, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS*. *CRIME DE PREVARICAÇÃO*. *PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA*. *ATIPICIDADE FÁTICA*. *CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM*.

1. A ausência do servidor público no horário e local de trabalho não constitui o crime de prevaricação, salvo se foi preordenada para que algum ato de ofício deixasse de ser praticado.

2. A conduta descrita na denúncia (absenteísmo ao trabalho) constitui ilícito meramente administrativo.

3. A assinatura das folhas de ponto ou documento equivalente para atestar a presença do servidor que estava ausente pode, em tese, configurar falsidade ideológica, o que será adequadamente apurado na instrução criminal.

4. Ordem parcialmente concedida tão-somente para trancar a ação penal no tocante ao crime de prevaricação, prosseguindo o feito quanto à possível falsidade ideológica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem para trancar a ação penal, afastando a imputação relativa à prevaricação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto-vista da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que denegava a ordem, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.036487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DE EMBARGOS PARA POSTULAR RECONHECIMENTO DE DIREITO A PARCELAMENTO FISCAL - DÉBITO FISCAL OBJETO DE CONFISSÃO PARA FINS DE PARCELAMENTO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os embargos à execução fiscal, ante sua própria natureza, objetivam unicamente extinguir a execução por falta de pressupostos ou condições da ação ou a desconstituição do débito exequendo por causas formais ou materiais, sendo ação inadequada para discutir eventual direito do contribuinte a parcelamento fiscal, pretensão que deve ser veiculada na instância administrativa e, se houver qualquer recusa, deve o contribuinte interessado utilizar a ação adequada para a garantia do seu alegado direito.

II - De outro lado, a parte embargante não possui interesse processual para a propositura da ação de embargos porque ela própria noticiou, já na inicial destes embargos, que peticionou nos autos da execução renunciando a toda espécie de defesa que pudesse opor ao crédito em execução, para fins de obter o parcelamento de seu interesse, atitude que confirmou na própria apelação.

III - Extinção dos embargos, de ofício, sem exame do mérito por falta de interesse jurídico (CPC, artigo 267, VI).

IV - Quanto aos valores pagos pela executada a título de sua pretensão de cumprir o citado parcelamento fiscal, pagamentos estes feitos já no decorrer da execução, devem apenas ser excluídos da execução, que prosseguirá pelo saldo remanescente, cumprindo observar que o próprio INSS já noticiou estar apropriando os valores pagos em abatimento do crédito executado, questão que deve ser objeto de análise nos autos da execução.

V - Quanto aos honorários de sucumbência, considerando a causa de extinção do processo, de natureza meramente processual, bem como o tempo decorrido com este processo, considero adequada a manutenção do valor arbitrado, por equidade, na sentença dos embargos (10% sobre o valor da execução), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução fiscal, de ofício, por falta de interesse jurídico e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORCON ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIO S/C LTDA

ADVOGADO : EDIO DE ALEGAR POLLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.21137-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO - ARTIGOS 32, 92 E 102 DA LEI Nº 8.212/91 - ARTIGOS 107 A 114 E 161 DO DECRETO Nº 612/92 -

I - Controvertem-se as partes sobre a exigência de crédito por multa decorrente de autuação da empresa por descumprimento de obrigações acessórias relativas a manter escrituração adequada dos fatos sujeitos à tributação, e sua apresentação à fiscalização competente, sendo a obrigação e a multa respectiva previstas nos artigos 32, 33, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, à época da autuação destes autos regulamentada pelos artigos 107 a 114 e 161 do Decreto nº 612/92, segundo os quais os valores das multas previstas na referida Lei em moeda da época (cruzeiros) seriam *reajustados, a partir de 1º de agosto de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

II - O juízo "a quo" considerou que o valor da multa aplicada (CR\$ 636.268,58, equivalentes a 7.113,12 UFIR's na data do Auto de Infração aos 19.10.1993, quando a UFIR correspondia a \$ 89,450) teria sido abusivo, porque o valor mínimo indicado no Decreto 612/92 deveria ser convertido pela UFIR da data de edição daquele mesmo Decreto (julho/1992 - correspondente a \$ 2.104,28), o que resultaria no limite mínimo de 475,22 UFIR's.

III - Todavia, conforme os critérios legais, deve-se seguir no reajuste dos valores das multas os índices do INPC (Lei nº 8.212/91, art. 41, § 6º), substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 2º), pelo que em outubro de 1993 (mês da infração), o valor mínimo da multa prevista na lei para o caso em exame (art. 107, II, 'e', do Decreto nº 612/92 - Cr\$ 1.000.000,00) era de CR\$ 299.436,90, correspondente a 3.347,53 UFIR's.

IV - Considerando que foi atestado na sentença a inexistência de circunstâncias agravantes, fato não contestado pela apelante, a multa aplicada teve seu valor fixado acima do valor indicado na legislação, já que nesta situação somente deveria ter sido aplicado o valor mínimo, conforme determinava o artigo 113, I, do Decreto nº 612/92.

V - Assim, deve ser em parte reformada a sentença, para o fim de manter a determinação de redução da multa aplicada, mas para o valor que era determinado segundo os critérios legais acima mencionados: CR\$ 299.436,90, correspondente a 3.347,53 UFIR's.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA ONIX S/A IND/ E EXP/
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00506-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO, APÓS SENTENÇA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROCESSO EXTINTO E APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.

I - A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a real e incontestável existência do crédito tributário excutido, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Ainda que seja ato

extraprocessual, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade expressa pela confissão da dívida, ato incompatível com a subsistência da ação de embargos ou do recurso interposto pela parte embargante. Precedentes desta Corte Regional e da 2ª Turma do Eg. STJ.

II - Noticiado nos autos que a executada/embargante aderiu ao programa REFIS, a manifestação da embargante, mesmo que pretenda apenas a suspensão do processo ou a desistência da ação, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pois esta é condição da sua inclusão no REFIS já manifestada administrativamente.

III - Cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da extinção dos embargos à execução fiscal pela adesão ao REFIS, considerando que o INSS exequente não se beneficia do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 26 do Código de Processo Civil; artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

IV - Ocorrendo a adesão ao REFIS na fase recursal dos embargos, extingue-se o processo com exame de mérito e condenação em verba de sucumbência, prejudicada a apelação interposta pela embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, extinguir o processo com resolução de mérito e condenação em verba de sucumbência, prejudicada a apelação interposta pela embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASA LIMA CALCADOS CONFECÇÕES E BAZAR LTDA
ADVOGADO : HELY FELIPPE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00009-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHO DE MENOR ASSISTIDO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 E DECRETO Nº 94.338/87 - NATUREZA NÃO EMPREGATÍCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DEVIDAS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Apelação do INSS/embargado não conhecida por intempestividade, pois a intimação se deu no dia 16.07.1998, quinta-feira, iniciando-se a contagem no dia seguinte e findando-se no dia 17.08.1998, segunda-feira, sendo que a apelação foi interposta aos 21.08.1998 (fls. 56 e 57), portanto, além do prazo em dobro assegurado pelos artigos 188 c.c. 508 do Código de Processo Civil.

II - O Decreto-Lei nº 2.318, de 30.12.1986, artigo 4º, § 4º, previu a obrigação das empresas de admissão de menores entre 12 e 18 anos de idade, na condição de assistidos e sem vinculação com a Previdência Social, instituto de caráter social e educativo destinado a promover a inclusão do menor que freqüente escola no mercado de trabalho, o que guarda consonância com os preceitos da Constituição Federal de 1988, artigo 227, que asseguram ações destinadas à promoção de educação e profissionalização dos menores, desde que respeitado o limite mínimo de 14 anos de idade para o trabalho do menor (§ 3º, I), estando em conformidade, também, com os preceitos contidos nos artigos 60 e 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90).

III - O Decreto-Lei nº 2.318, de 30.12.1986, artigo 4º, foi regulamentado pelo Decreto nº 94.338/87 (Programa do Bom Menino), cuja posterior revogação não importa em extinção do instituto criado pelo diploma legal regulamentado, que tem em si todos os requisitos para sua aplicação e compreensão do caráter não empregatício do trabalho desenvolvido pelo menor assistido.

IV - É facultado à fiscalização do INSS aferir a estrita observância das regras do trabalho na condição de menor assistido, sob pena de autuação e exigência das contribuições caso apure a prevalência de condições que revelem o vínculo empregatício. Precedentes desta Corte Regional.

V - No caso em exame, a execução se refere a contribuições previdenciárias do período de janeiro a dezembro de 1994, tratando-se de menores que prestavam serviços à executada mediante convênio com a Legião Feminina Mirim de Lençóis Paulista, sendo os menores assistidos por esta instituição beneficente sem fins lucrativos e cuja remuneração era paga pela executada a esta instituição. Não constando do PAD indicação de elementos concretos no sentido de que eram descumpridos os requisitos do trabalho nas condições de menor assistido, a exigência fiscal não deve ser mantida.

VI - Estando a sentença em revisão apenas por força de remessa oficial, em que é vedada a reforma em prejuízo da Fazenda Pública, em favor de quem é instituída, deve-se assentar o descabimento da incidência de juros moratórios sobre as custas e despesas processuais a serem reembolsadas ou sobre os honorários advocatícios de sucumbência.

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.110932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO CASA DE ASTURIAS
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.32133-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS E MULTA POR INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS, SALVO UMA CUJO FUNDAMENTO NÃO DIZ RESPEITO À NATUREZA DA EXECUTADA COMO CONDOMINIO RESIDENCIAL - RAZOABILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - INDEVIDA REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE DESPROVIDOS.

I - Da notificação fiscal para apresentação de documentos à fiscalização (fl. 25) e da própria NFLD de fls. 11/12 e 14, extrai-se que a **CDA nº 31.522.136-4** refere-se a contribuições previdenciárias relativas ao mês de competência 09/86, acrescidas de juros, correção monetária e multa pelo descumprimento da obrigação de recolhimento no prazo legal, tendo em vista que a empresa não apresentou o único documento hábil à comprovação do pagamento, que seria a guia de recolhimento, não bastando anotações na contabilidade da empresa que indiquem destinação de valores para esse fim, de forma que é legítima a sua exigência.

II - Quanto à multa por violação aos **incisos I e II, do artigo 140, da CLPS (Decreto nº 89.312/84)**, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias (preparar folha de pagamento constando os valores das contribuições da Previdência descontadas, deixar de lançar na sua contabilidade os valores das contribuições descontadas, as da empresa e os totais recolhidos), a embargante não demonstrou nestes embargos qualquer falha na sua exigência, muito menos que teria cumprido as referidas obrigações acessórias. Legítima, pois, a exigência destas multas.

III - Quanto à multa fundada no artigo 156, incisos I e II, da CLPS (Decreto nº 89.312/84), bem assentou a sentença que, em razão da própria natureza da executada, que é um condomínio residencial regido pela Lei nº 4.591/64 (c.c. artigos 1331 a 1358 do Código Civil de 2002) e, nesta condição, não realiza atividades negociais, não presta serviços a terceiros e não objetiva lucros, sendo apenas a destinatária dos recursos dos condôminos para a administração do bem comum nos termos da lei, sendo representada por um síndico e não possuindo acionistas, sócios cotistas ou diretores para os quais pudesse haver distribuição de bonificações ou participação nos lucros, de forma que fica infirmado o próprio fundamento legal para a imposição da multa à executada.

IV - A multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. Às multas administrativas, por não se qualificarem como 'tributo', não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas sim objetiva sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade. Caso de multas por descumprimento de obrigações acessórias que se mantém.

V - Apelação do INSS/embargado e remessa oficial, bem como Recurso Adesivo da embargante desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MAGALI APARECIDA BALDO CATELETTI e outro
: LUIS FRANCISCO CASTELETTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
INTERESSADO : OBTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00148-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PENHORA DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO ANULAÇÃO POR FRAUDE CONTRA CREDORES EXIGE AÇÃO PAULIANA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

II - Tendo havido turbação ou esbulho, por ordem judicial, sobre bem pertencente a pessoa estranha aos autos, configura-se a legitimidade do mesmo para interpor embargos de terceiro.

III - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.

IV - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

V - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

VI - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor).

VII - Eventual ocorrência de fraude contra credores (vício do ato jurídico que o torna ineficaz perante o credor reclamante, conforme disposto nos artigos 106 a 113 do antigo Código Civil de 1916), somente pode ser reconhecida através de ação própria (ação pauliana) com a presença de todos os interessados, sendo inadequada para esse fim a ação de Embargos de Terceiro, conforme súmula nº 195 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

VIII - Hipótese em que os sócios co-responsáveis executados transferiram o imóvel residencial por escritura pública de doação à filha e genro aos 22.04.1993, com registro imobiliário aos 04.05.1993, portanto, em data anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal aos 04.10.1993 (EF nº 182/93) em que se deu a penhora somente aos 21.02.1994, por isso não podendo ser reconhecida a fraude à execução. Irrelevante a existência de outras execuções

fiscais ou o fato de que a dívida era de período anterior à transferência da propriedade, já que não demonstrada a ocorrência de penhoras ou citações anteriores que pudessem gerar a presunção de fraude que invalidasse a penhora aqui considerada, bem como, deve-se confirmar a sentença também ao reconhecer que a anulação do ato somente poderia ser feita em ação própria (pauliana), e não nestes embargos de terceiro.

IX - As verbas de sucumbência foram fixadas adequadamente na sentença (custas e despesas processuais de que o INSS não seja isento e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido desde a propositura da ação).

X - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

ADVOGADO : MOACIR CANDIDO

No. ORIG. : 97.00.00095-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ENTIDADE FILANTRÓPICA ISENTA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Sentença submetida a reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, III, atual inciso II).

II - Às entidades de fins filantrópicos, que se enquadravam no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, foi facultado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 194, de 24.02.1967, optarem perante o extinto BNH pela dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966 (contribuição mensal ao FGTS de seus empregados), isenção somente foi revogada pela Lei nº 7.839/89 (DOU 13.10.1989), a partir de quando passaram tais entidades a terem o dever de recolher as contribuições ao FGTS em igualdade com as demais empresas públicas ou privadas empregadoras, nos termos do artigo 13. Precedentes dos TRF's.

III - A opção poderia ocorrer em relação a todos os empregados ou apenas quanto aos não optantes, mas uma vez manifestada a opção na forma e prazo legais, era irrevogável (§ único do art. 1º), de forma que, comprovada a regular opção pela entidade filantrópica, ela era válida para todo o período em que vigorou a isenção.

IV - Comprovado nos autos que a entidade filantrópica ora embargante optou regularmente pela isenção do Decreto-Lei nº 194/67, através do Certificado nº 59/73, expedido pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a isenção se refere a todo o crédito de FGTS executado (período de 02/76 a 05/87, quanto à NDFG nº 30592, e de 01/72 a 12/76 quanto à NDFG nº 30593), sendo irrelevante que o Certificado tenha sido expedido com prazo de validade de 2 anos. Por isso, a inexigibilidade atinge o título executivo em sua totalidade, justificando a decretação de sua nulidade e a extinção da execução fiscal.

V - No caso em exame é indevida a condenação da CEF-exequente nos ônus de sucumbência, pois foi a própria executada quem deu causa à execução por não haver apresentado o Certificado comprobatório da isenção de FGTS no procedimento de apuração do débito, só o fazendo nestes embargos. Por isso, deve a sentença ser reformada nesta parte, para o fim de inverter as verbas de sucumbência fixadas na sentença.

VI - Apelação da CEF-exequente e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : JOSE ROBERTO BRAGA ARRUDA e outros

: ROBERTO CLARK REIS

ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

APELADO : NELSON JOSE GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA

INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

No. ORIG. : 97.00.00095-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ENTIDADE FILANTRÓPICA ISENTA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sentença submetida a reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, III, atual inciso II).

II - Às entidades de fins filantrópicos, que se enquadravam no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, foi facultado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 194, de 24.02.1967, optarem perante o extinto BNH pela dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966 (contribuição mensal ao FGTS de seus empregados), isenção somente foi revogada pela Lei nº 7.839/89 (DOU 13.10.1989), a partir de quando passaram tais entidades a terem o dever de recolher as contribuições ao FGTS em igualdade com as demais empresas públicas ou privadas empregadoras, nos termos do artigo 13. Precedentes dos TRF's.

III - A opção poderia ocorrer em relação a todos os empregados ou apenas quanto aos não optantes, mas uma vez manifestada a opção na forma e prazo legais, era irrevogável (§ único do art. 1º), de forma que, comprovada a regular opção pela entidade filantrópica, ela era válida para todo o período em que vigorou a isenção.

IV - Comprovado nos autos que a entidade filantrópica ora embargante optou regularmente pela isenção do Decreto-Lei nº 194/67, através do Certificado nº 59/73, expedido pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a isenção se refere a todo o crédito de FGTS executado (período de 02/76 a 05/87, quanto à NDFG nº 30592, e de 01/72 a 12/76 quanto à NDFG nº 30593), sendo irrelevante que o Certificado tenha sido expedido com prazo de validade de 2 anos. Por isso, a inexigibilidade atinge o título executivo em sua totalidade, justificando a decretação de sua nulidade e a extinção da execução fiscal.

V - No caso em exame, foi a própria executada principal, a Santa Casa de Misericórdia de Birigui, quem deu causa à execução por não haver apresentado o Certificado comprobatório da isenção de FGTS no procedimento de apuração do débito, só o fazendo já nos embargos que opôs (Processo nº 1999.03.99.013356-9, em apenso), razão pela qual, no julgamento daqueles embargos, ocorrido nesta mesma data, a sentença lá proferida está sendo reformada para o fim de inverter as verbas de sucumbência fixadas, condenando-se então a própria executada/embargante por ter dado causa à execução.

VI - Todavia, quanto aos co-executados, ora embargantes, não deram causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, mas sim a própria CEF que, descurando-se de seu dever de notificar previamente os devedores para o recolhimento do suposto débito levantado, ou sua impugnação através de defesa, ajuizou a execução diretamente também contra os supostos co-devedores, por isso devendo ser responsabilizada pelos ônus de sucumbência decorrentes dos presentes embargos.

VII - Quanto ao valor dos honorários fixados pela sentença (10% sobre o débito atualizado), tratando-se de embargos à execução fiscal julgados procedentes para desconstituir o título executivo e extinguir a execução, aplica-se ao caso a regra do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo o juízo arbitrado os honorários com equidade, atendendo para a simplicidade da questão jurídica decidida.

VIII - Apelação da CEF-exequente e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

IX - Recurso adesivo dos embargantes desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.03068-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL - CAUSAS DE ALÇADA - REMESSA OFICIAL DESCABIDA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Ante a inadmissão do recurso interposto pela exequente, o que se deu por se tratar de causa de alçada (fl. 53-verso), os autos subiram a esta Corte apenas por força do reexame necessário determinado na sentença.

II - Nas causas de alçada (art. 34 da Lei nº 6.830/80 ou art. 4º da Lei nº 6.825/80) é inaplicável o reexame necessário, por ser incompatível com a regra de cabimento exclusivo de embargos infringentes ou de declaração dirigidos ao próprio juízo sentenciante. Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

III - Estando assentado nos autos que se trata de causa de alçada, questão não discutida pelas partes, não se aplica a remessa oficial no caso da sentença da ação de conhecimento, também tendo restado irrecorrida a decisão que não admitiu o recurso voluntário interposto pela União Federal em face de considerada intempestividade, nestas condições devendo ser reformada a decisão que determinou a remessa dos autos a esta Corte em relação ao suposto reexame necessário da sentença mencionada, para o fim de que os autos retornem à primeira instância e sejam regularmente processados os autos, especificamente em relação aos agravos de instrumento em apenso.

IV - Remessa oficial não conhecida, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA
ADVOGADO : ADIB SALOMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JULIO DE LUCCO e outro
: RONALDO RIBEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00036-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR DE PLANO EDUCACIONAL OU BOLSAS DE ESTUDOS - VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

I - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do § 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28).

II - Exclui-se do salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, o valor de plano educacional ou de bolsa de estudos concedida por empresa aos seus empregados, verba que não pode ser considerada como salário *in natura*.

III - Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea 't' do mesmo dispositivo.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRF.

V - No caso em exame, o próprio INSS confirma, em sua impugnação a estes embargos, que o crédito fiscal é decorrente de contribuição que fez incidir sobre o desconto de 70% das mensalidades escolares que a empresa proporciona aos seus empregados ou aos filhos destes, considerando tal valor como remuneração do empregado a título de ganho habitual sob a forma de utilidade. Portanto, não há deficiência probatória que legitime o fundamento da sentença recorrida.

VI - Apelação da embargante provida, reformando a sentença para o fim de desconstituir o crédito fiscal e extinguir a execução, condenando o INSS ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da execução atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COML/ MUNCK LTDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00603-6 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - Conforme certificado a fl. 48, a embargante foi intimada da sentença no dia 16.12.1998 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, sendo suspensa nos períodos de recesso de fim-de-ano e férias forenses, respectivamente de 21 a 31 de dezembro e de 02 a 21 de janeiro, pelos Provimentos nº 553/96 e 490/92 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo feriado nacional o dia 1º de janeiro, de forma que o prazo voltou a correr no dia 22.01.1999 (sexta-feira) e teve termo final em 1º.02.1999 (segunda-feira), enquanto a apelação somente foi interposta aos 10.02.1999, portanto, intempestivamente.

II - Apelação da embargante não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.000394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TRANSETER SERVICOS TERRAPLANAGENS SANEAMENTOS E OBRAS
LTDA
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA, DECORRENTE DE DECISÃO NA EXECUÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 473 - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS OPOSTOS UNICAMENTE PARA COMPENSAR O CRÉDITO FISCAL COM O CRÉDITO DAS MESMAS APÓLICES.

I - De início, consignado que a ação ordinária a que se refere a embargante nestes autos (movida pela empresa Campoy Indústria e Comércio Ltda. contra a União Federal, Processo nº 1999.61.00.005162-4), cujo objeto seria a validade das apólices da dívida pública nº 405.214 e 405.215 e a possibilidade de sua utilização para compensação com créditos tributários da União Federal e de suas autarquias, realmente existe e está em tramitação perante esta Egrégia Corte Regional (conforme extrato do sistema eletrônico de informações processuais, adiante transcrito), mas a embargante não comprovou nos presentes autos que os títulos públicos a que se refere são objeto daquela ação, não tendo sido juntadas quaisquer cópias daquele processo e nem a respectiva certidão de objeto e pé.

II - A sentença destes embargos assentou que a decisão proferida na execução fiscal (reconhecendo a prescrição das apólices da dívida pública, por isso declarando ineficaz a sua nomeação para garantia da execução) tornou-se definitiva, informação esta sequer impugnada pela apelante, daí porque se tornou preclusa a matéria, nos termos do Código de Processo Civil, art. 473.

III - Se a questão jurídica decidida nos autos da execução fiscal é relativa ao mérito, como no caso ocorreu - prescrição do título público apresentado pela executada a fim de garantir a execução fiscal -, o princípio da segurança jurídica e da unicidade de decisão judicial conduzem ao reconhecimento da coisa julgada e preclusão, a prejudicar o conhecimento da matéria nas outras ações que admitem a discussão do crédito tributário (como os presentes embargos opostos à execução com o único fim de utilizar os mesmos títulos públicos para compensar com o crédito executado).

IV - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : USINA PALMEIRAS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00107-0 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL DA EXIGÊNCIA CONTRIBUTIVA - AVISO PRÉVIO TRABALHADO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Conforme constou da própria CDA que lastreou a execução fiscal, a exigência contributiva tinha previsão legal específica, seja na legislação anterior à Lei nº 8.212/91, como nesta última, daí porque não procede a alegação de inexigibilidade da CDA feita nestes embargos (segundo a qual, o fundamento legal das contribuições exigidas seria apenas a Lei nº 8.212/91, a qual, todavia, não teria aplicabilidade no período dos fatos geradores, de 01/11 a 07/11/91, porque ainda não regulamentada pelo Decreto nº 356, de 07.12.91), valendo consignar que não houve insurgência no que diz respeito aos valores das contribuições lançadas. Além disso, a Lei nº 8.212/91 já tinha pleno vigor e aplicabilidade quando dos fatos geradores do crédito a que se refere a execução ora embargada.

II - O relatório fiscal da NFLD e os documentos que a acompanharam informam que se trata de contribuições previdenciárias devidas ao FPAS e terceiros, cujo fato gerador foi o "pagamento de aviso prévio trabalhado a

empregados da empresa", e não aviso prévio indenizado como sustenta a embargante nestes embargos, que nesta parte devem ser rejeitados em face da natureza inegavelmente remuneratória da verba.

III - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.041010-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
: VICENTE ROMANO SOBRINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANDO O CRÉDITO ESTAVA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - CABÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97.

I - Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Não há nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) ao argumento de haver sido proferida sem que a exequente tivesse oportunidade de se manifestar sobre a exceção oposta pela executada, tendo em vista que a extinção da execução se deu pela notícia de falta de uma das condições da ação (interesse de agir) decorrente da falta de exigibilidade do crédito constante da CDA executada, matéria de ordem pública sobre a admissibilidade da ação que pode ser conhecida e declarada de ofício pelo juízo (Código de Processo Civil, artigo 267, § 3º).

II - Demonstrado que o crédito fiscal executado, antes do ajuizamento da execução, teve sua exigibilidade suspensa nos autos da Ação Cautelar nº 2002.61.00.014321-0 nos termos do artigo 151, incisos V e VI do Código Tributário Nacional, foi eliminado um dos requisitos do título executivo, com a nulidade da execução proposta nestes termos (CPC, artigos 586 e 618, I) e falta de interesse jurídico (adequação) da ação executiva, condição da ação, impondo a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

III - Os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência advinda em determinada lide, sendo imposta a verba à parte que provocou a controvérsia (princípio da causalidade). É devida a verba nas execuções fiscais pela Fazenda Pública, quando a execução é extinta ou excluído um co-executado, se a parte executada foi obrigada a constituir advogado para exercer a sua defesa, em exceção de pré-executividade ou em embargos.

IV - A regra do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, segundo a qual "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas", é aplicável apenas nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, em que esta deixa de opor embargos. Precedentes desta Corte Regional e do C. STF.

V - Deve ser excluída a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque não foi demonstrado nos autos que deu causa ao indevido ajuizamento da execução, eis que não há comprovação documental a respeito da data em que o INSS foi intimado da concessão da medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal nos autos da ação cautelar, não se podendo afirmar se esta ciência ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal, ponderando-se que houve um período de pouco mais de um mês entre a data da liminar (30.07.2002) e o ajuizamento da execução (18.09.2002), que a intimação da Fazenda Pública sempre deve ser feita pessoalmente, bem como que a sentença extintiva da execução foi proferida sem que a Fazenda tivesse oportunidade de prévia manifestação a respeito da questão processual suscitada, o que prejudicou o seu esclarecimento adequado.

VI - Com este panorama processual, a referência feita nas razões recursais da Fazenda no sentido de que "...o ajuizamento da execução se deu pouco mais de um mês após a concessão e intimação da liminar.." é insuficiente para o esclarecimento da questão, que somente pela prova documental poderia ser definida com segurança jurídica.

VII - Prejudicado o recurso adesivo da parte executada, que se limitou a pedir a elevação da verba honorária, a qual deve ser excluída na forma do exposto no item anterior.

VIII - Apelação do INSS/embargado desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, para excluir a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Prejudicado o recurso adesivo da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004016-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA SP
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00000-1 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 55 - CERTIFICADO OU REGISTRO - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONFISSÃO DE DÉBITO NÃO PODE CRIAR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.429/96 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação do INSS, suscitada pela embargante em suas contra-razões, pois em se tratando de execuções fiscais a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente (Lei nº 6.830/80, artigo 25), sendo que no caso a intimação da sentença ao INSS ocorreu aos 29.03.2000 e a apelação, com prazo em dobro (CPC, art. 508 c.c. 188), foi interposta aos 28.04.2000.

II - O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o *Certificado* .. ou .. o *Registro* de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, ou seja, alternativamente (interpretação literal - Código Tributário Nacional, artigo 111, incisos I e II), o que somente foi alterado pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do *Certificado* como também do *Registro* de Entidade de Fins Filantrópicos, cumulativamente.

III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

IV - No caso em exame, comprovado restou que, conforme seus estatutos: a) a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URÂNIA é uma entidade criada com a finalidade de "manter, administrar e desenvolver o Hospital da Santa Casa, bem como outros estabelecimentos que venha a criar ou receber; Dispensar assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados gratuitamente ou não; prestar assistência social aos desvalidos" (fl. 23), portanto, com atuação na área da saúde, bem como "os membros dos órgãos acima referidos (gestores da entidade) não perceberão ordenados, vencimentos, salários, gratificações ou remuneração de qualquer espécie pelos seus serviços, bem como não serão distribuídos lucros ou dividendos aos associados, mantenedores ou diretores sob nenhuma forma" (fl. 35), o que atende aos requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; b) a autora comprovou ser entidade declarada de utilidade pública federal e municipal (Decreto nº 94.055, de 24.02.1987, DO de 25.02.1987; Lei municipal nº 869, de 02.03.1977 - fls. 43/44), preenchendo o requisito do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; c) o crédito fiscal executado é objeto da CDA nº 55.626.510-6, relativa ao período de 04/92 a 11/92 (execução em apenso), período em que o inciso II do artigo 55 exigia que a entidade portasse o Certificado ou o Registro de Entidade de Fins

Filantropicos, tendo comprovado o Registro junto ao CNAS desde 04.01.1984 (fl. 45), além da posterior obtenção do Certificado respectivo aos 18.12.1995 (fl. 46).

V - Portanto, satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a embargante faz jus à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos e, ainda, incide no caso concreto a norma legal que determinou a extinção do crédito fiscal, advinda com o artigo 4º da Lei nº 9.429/96, conforme exposto no tópico I deste voto, acima, o que torna superada qualquer pretensão de que o crédito fosse exigível em face da anterior confissão de débito firmada pela entidade para tentar parcelamento fiscal, ressaltando-se que, ante a imunidade ora reconhecida, realmente seria descabida tal pretensão porque a obrigação tributária ocorre exclusivamente *ex lege*, não podendo ser criado crédito fiscal quando o ordenamento jurídico garantia à embargante a imunidade, causa que exclui a própria incidência tributária.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

VII - Recurso adesivo da embargante provido. Nos embargos à execução fiscal julgados procedentes incide a regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem arbitrados por equidade pelo juízo, considerando as características do processo e o trabalho desenvolvido pela defesa da parte vencedora, de forma que, no caso em exame, diante da complexidade das questões em debate e o bom trabalho desenvolvido pelo causídico, a verba fixada na sentença (R\$ 750,00) não remunera adequadamente o profissional, devendo ser fixada em 15% (quinze por cento) do crédito fiscal executado (R\$ 31.611,53, aos 20.05.1999), atualizado monetariamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário e dar provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
SUCEDIDO : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00272-0 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ARBITRADAS POR AFERIÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por omissão, pois a sentença examinou a questão jurídica controvertida nos autos, dando por legítima a exigência fiscal feita à impetrante na condição de responsável solidária. A questão é relativa ao mérito da exigência impugnada, e como tal deve ser examinada.

II - Os artigos 30, VI e 31, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos artigos 42 e 46 do Decreto 356/91, na redação do Decreto 612/92, vigentes a época dos fatos geradores, estabelecem que o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, quanto a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na construção, tratando-se de responsabilidade solidária que encontra fundamento nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional, não comportando benefício de ordem, ou seja, pode o tributo ser exigido diretamente de quaisquer daqueles que a lei indica como responsável tributário.

III - A responsabilidade solidária "somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluídos na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura", sendo que deve a empresa cedente da mão-de-obra elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas (art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91).

IV - Em não cumprindo esta determinação legal, vale dizer, não havendo prova regular e formalizada dos salários pagos aos trabalhadores que atuaram na obra, o responsável fica sujeito ao cálculo das contribuições devidas mediante arbitramento, utilizando-se o agente fiscal dos parâmetros previstos na legislação e dos elementos colocados à sua

disposição pelo responsável, cabendo ao responsável o ônus da prova em sentido contrário, procedimento autorizado pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

V - Quanto aos critérios utilizados pelo INSS para o arbitramento das contribuições devidas no período anterior à nova redação dada pela Lei nº 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (que estipulou o critério de arbitrar as contribuições devidas em 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de construção civil), era legítimo o critério normatizado em ordens de serviço do INSS consistente em arbitrar o valor da mão-de-obra em percentual do valor total de cada nota fiscal ou fatura de construção civil, sobre tal valor calculando as contribuições devidas, não havendo qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, mas apenas a definição de um método para apurar a base de cálculo da contribuição, com fundamento no artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

VI - No caso em exame, não procedem os argumentos da apelante para impugnar o crédito fiscal executado, já que não foram produzidas as provas indicadas na legislação específica para afastar a responsabilidade solidária, ou seja, prova que afastasse a conclusão da fiscalização de que não houve recolhimento de contribuições no período que foi objeto do lançamento por arbitramento questionado.

VII - Não houve insurgência contra as verbas de sucumbência fixadas na sentença, pelo que devem ser mantidas.

VIII - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO STABILE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00038-1 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHO DE MENOR ASSISTIDO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 E DECRETO Nº 94.338/87 - NATUREZA NÃO EMPREGATÍCIA - REQUISITOS NÃO ATEDIDOS NO CASO EM EXAME - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS - APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA.

I - O Decreto-Lei nº 2.318, de 30.12.1986, artigo 4º, § 4º, previu a obrigação das empresas de admissão de menores entre 12 e 18 anos de idade, na condição de assistidos e sem vinculação com a Previdência Social, instituto de caráter social e educativo destinado a promover a inclusão do menor que freqüente escola no mercado de trabalho, o que guarda consonância com os preceitos da Constituição Federal de 1988, artigo 227, que asseguram ações destinadas à promoção de educação e profissionalização dos menores, desde que respeitado o limite mínimo de 14 anos de idade para o trabalho do menor (§ 3º, I), estando em conformidade, também, com os preceitos contidos nos artigos 60 e 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90).

II - O Decreto-Lei nº 2.318, de 30.12.1986, artigo 4º, foi regulamentado pelo Decreto nº 94.338/87 (Programa do Bom Menino), cuja posterior revogação não importa em extinção do instituto criado pelo diploma legal regulamentado, que tem em si todos os requisitos para sua aplicação e compreensão do caráter não empregatício do trabalho desenvolvido pelo menor assistido.

III - É facultado à fiscalização do INSS aferir a estrita observância das regras do trabalho na condição de menor assistido, sob pena de autuação e exigência das contribuições caso apure a prevalência de condições que revelem o vínculo empregatício. Precedentes desta Corte Regional.

IV - No caso em exame, a execução se refere a contribuições previdenciárias do período de novembro de 1991 a abril de 1996, calculadas sobre remuneração de menores que prestavam serviços à executada mediante convênio com o Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de Mogi Guaçu - CAMP, instituição assistencial à qual era paga a remuneração pela executada.

V - Todavia, além dos menores terem exercido atividades próprias de trabalhadores normais da empresa (receptionista, office boy, auxiliar de escritório e auxiliar de almoxarife), o que por si só não seria de desvirtuar o instituto assistencial em cogitação, já que por ele se objetiva uma formação educacional profissionalizante aos menores assistidos, o fato é que os termos do convênio firmado entre a executada e a entidade assistencial buscaram assegurar uma bolsa de um salário mínimo, com carga horária semanal de 40 horas (superior ao limite diário de 4 horas estabelecido na lei),

previsão de férias de 30 dias após o período de 1 ano de atividade laborativa na firma, bem como de 13º bolsa de estudos no final de ano, proporcional ao período laborado durante o ano, fatores que bem evidenciam que se tratava substancialmente de um trabalho sob vínculo empregatício, escamoteado pelo contrato de assistência a título de bolsa de estudos.

VI - Portanto, a exigência fiscal deve ser mantida. Não havendo insurgência da embargante contra as verbas de sucumbência fixadas na sentença (condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito) devem ser mantidas.

V - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.070886-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ARTUR BERBERIAN -ME

ADVOGADO : HUMBERTO NATAL FILHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00030-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.212/91 - ILEGITIMIDADE DA MULTA, APLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO CONCEDIDO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

I - Trata-se de multa administrativa, por infração à disposição legal prevista no § único do artigo 33 da Lei 8.212/91, que na verdade se trata de infração prevista no § 3º daquele mesmo artigo 33.

II - A falha no fundamento legal da autuação deve ser superada porque não impugnada pela própria embargante, sem qualquer prejuízo à sua defesa. Todavia, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado de 09.06.1993 (fl. 04), fixou à empresa fiscalizada a data de 14/07/1993 como termo final do prazo para exibição da documentação então exigida, mas o Auto de Infração pela falta de exibição dos documentos à fiscalização foi lavrado um mês antes do fim do prazo concedido no TIAF, ou seja, aos 14/06/1993, o que evidencia a ilicitude da autuação.

III - Quanto a verbas de sucumbência, não tendo havido imposição à Fazenda exequente, descabido qualquer reexame em sede exclusiva de remessa oficial, instituída apenas em favor da Fazenda Pública.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000682-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ANDERSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRICE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

III - Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 28ª, I, alínea 'a'.

V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66

VII - O Contrato firmado prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito, não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas.

VIII - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.

IX - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

X- O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

XI - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

XII - A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social.

XIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

XIV - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

XV - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

XVI - No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

XVII - O mutuário agravante firmou um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

XVIII - Ademais, não podem os mutuários, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

XIX - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

XX - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

XXI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

XXII - Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Não havendo, portanto, como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

XXIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XXIV - O fato de o débito estar **sub judice** por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XXV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nestes autos.

XXVI - A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que '**não**' envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial.

XXVII - Como salienta o próprio recorrente e da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide.

XXVIII - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial.

XXIX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00070 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.003941-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO ROCHA

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ROUBO QUALIFICADO - EXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Desnecessária comprovação inequívoca da autoria para fins de expedição de mandado de prisão preventiva, bastando indícios suficientes para tanto.

II - Demonstrada a autoria e comprovada a materialidade delitiva, encontra-se presente também a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente, que reiteradamente vem praticando delitos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

III - Nada obstante a ausência do trânsito em julgado dos processos aos quais responde o acusado, argüida nas contra-razões, cumpre salientar que este encontra-se preso, no momento atual, em função de anterior condenação pelo mesmo crime pelo qual fora ora denunciado.

IV - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reformar a decisão recorrida e decretar a prisão preventiva do recorrido. Mandado de prisão expedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão recorrida e decretar a prisão preventiva do recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019623-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : OSWALDO FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO DECIDIU O PEDIDO DE FORMA COMPLETA. NULIDADE. *CITRA PETITA*.

I - A ação há de ser decidida nos limites em que foi proposta.

II - Nula, por consequência, a sentença que decide o pedido de forma incompleta.

III - Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.007503-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : DEOLINDO CHINELATTO e outros

: LAURINDO CORREA FURLAN

: DANIEL PIOVESAN

: JOAO BATISTA MESQUITA

: ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027893-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : HIROSHI KAKO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - No tocante aos Contratos de Trabalho firmados com as empresas Herck, Comércio e Indústria S/A (período de 01.05.68 a 31.07.68), Themag Engenharia Ltda (período de 15.08.68 a 30.09.69) e Eletroprojetos S/A (período de 01.10.69 a 04.07.71), cumpre salientar que o autor não permaneceu nas empresas por tempo suficiente para fazer jus ao recebimento da taxa progressiva de juros.

IV - Em relação à opção realizada em 05.07.71 (fl. 30), tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

V - Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo artigo 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.007595-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ANTONIO CARLOS MASSELLI e outros

: JOSE DONIZETTI CARREIRO

: JOEL DE OLIVEIRA

: RITA DE CASSIA MARITANA DIAS

: NORIVAL VIOLANTE FILHO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT
ADVOGADO : ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Ao interpor demanda cautelar tendente à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a apelante demonstrou conhecimento acerca da execução extrajudicial promovida pela ré.
3. Em mora há vários anos, a mutuária não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.
4. Se a mutuária não pede para purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. Se, antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e a parte interessada não interpôs recurso, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
6. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.
7. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
9. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA e outro

: MEIRE AUGUSTO DA MOTTA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. PERÍCIA.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. Se em relação a algum dos pedidos as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de f. 379 e seguintes, interposto pela ré; e, de ofício, desconstituir a sentença para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que outra seja proferida, desta vez com a análise de todas as pretensões deduzidas na inicial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este último pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROGERIO GUIRAL LAPINHA e outro

: MARILENE MENDES RODRIGUES LAPINHA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

EMENTA

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CAIO RUIZ GENEROSO

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. VÍCIO NÃO COMPROVADO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. O mutuário não trouxe aos autos prova dos vícios supostamente ocorridos na execução extrajudicial. Assim, não merece acolhida o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MILTON BELIZARIO e outro

: CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL-PES/CP. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E CUMULAÇÃO COM JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INICIAL.

1. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações
2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
6. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
8. Deve ser decotada a parte da sentença que extrapola os limites do pedido.
9. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante às alegações de que: - a Tabela Price enseja a cobrança de juros compostos (anatocismo); - o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional porque viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANDREIA MARIA MALVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. . FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado.
2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação.
7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.
9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.
10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS ROBERTO BARBOSA e outro

: ZILDA DO CARMO BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Administração, desde que convencionada.
2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.

5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

6. Apelação da ré provida e dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e negar provimento à apelação dos autores para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.24.000448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO ARLINDO SALEME

ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. APRESENTAÇÃO JUNTO A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime de uso de falsa certidão negativa de débitos do INSS, apresentada com o fito de participar de procedimento licitatório junto a empresa de economia mista.

2. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Órgão Especial desta Corte Regional Federal e desta Turma.

3. Incompetência da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e, por conseguinte, declarar a nulidade dos atos decisórios, desde o recebimento da denúncia, inclusive, ficando prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.001343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST

ADVOGADO : NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CRIADA POR LEI. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. SUBMISSÃO À LEI N. 6.830/80. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. MULTA. LEGALIDADE.

1. A pessoa política pode criar uma Fundação Pública dotada de personalidade jurídica de direito público - Fundação Autárquica -, para tanto, tal qual ocorre com as autarquias, a entidade deve ser criada por meio de lei.
2. Sendo criada por meio de resolução, a fundação deverá, necessariamente, adotar o regime jurídico de direito privado.
3. Os objetivos da apelante, conforme constam de seu estatuto, art. 2º (f. 32), não constituem atividade típica da administração pública, de sorte a justificar a necessidade de instituir-se uma fundação autárquica (DL n. 200/67, art. 5º, D).
4. Portanto, a recorrida está sujeita à execução na forma prevista na Lei de Execuções Fiscais.
5. De acordo com o disposto no art. 1º de seu estatuto, a apelante possui patrimônio próprio.
6. Se a multa aplicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obedeceu à previsão legal, não é de se acolher o alegado excesso de rigor do apelado.
7. A Súmula 93 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se aplica a caso em que a executada não configure ente dotado de personalidade jurídica de direito público.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00085 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARCIO CEZAR JANJACOMO

PACIENTE : JOSE RUAS VAZ

: JOAO GONCALVES GONCALVES

ADVOGADO : MARCIO CEZAR JANJACOMO

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2001.61.81.000515-8 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N.º 9.964/2000, ART. 15. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO INDEVIDA.

1. O artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000 estabelece que, enquanto a empresa estiver incluída no Programa REFIS, ficam suspensos a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional.
2. As duas consequências penais previstas no artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000 - a suspensão da pretensão punitiva estatal e a paralisação do curso do prazo prescricional - só podem ocorrer depois da entrada em vigor do texto legal, pois pressupõe a adesão ao programa REFIS, por ele estabelecido.
3. O fato de os débitos alcançados pelo REFIS serem anteriores à entrada em vigor da lei não importa aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000, que estabelece a paralisação do curso do prazo prescricional enquanto a empresa estiver incluída no Programa.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00086 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.02.003250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SAQUES BANCÁRIOS FRAUDULENTOS. DEPÓSITO DE NUMERÁRIO, FEITO POR PARTICULAR JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O depósito de coisas fungíveis é regulado pelo disposto acerca do mútuo (Código Civil, artigo 645).
2. No mútuo, o domínio da coisa emprestada é transferido ao mutuário (Código Civil, artigo 587).
3. No contrato de depósito bancário, o depositante transfere a propriedade do numerário à instituição depositária e esta assume a condição de devedora daquele.
4. Havendo saques bancários fraudulentos, a vítima é a instituição financeira. Tratando-se da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a competência da Justiça Federal e dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00087 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.098577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

PACIENTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

CO-REU : TEREZA DE CAMPOS CORREA

: LUIZ SARTORI

: LUIZ MERLIN

No. ORIG. : 2003.61.08.006938-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VÍCIO SANADO. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE, POR RAZÕES DE FORO ÍNTIMO, SE DEU POR SUSPEITO PARA ATUAR NO FEITO. POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MESMO AGENTE MINISTERIAL. NULIDADE. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. Verificada, no acórdão, a apontada omissão, devem ser acolhidos os embargos para o suprimento da falha.
2. É nula a denúncia firmada por membro do Ministério Público que nos próprios autos se dera por suspeito.
3. A impessoalidade da atuação do membro do Ministério Público é garantia do acusado no processo criminal.
4. Conquanto certo que o magistrado ou membro do Ministério Público possa declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, não lhe é dado retornar ao processo sem indicar razões que o justifiquem.
4. *In casu*, o agente ministerial declarou-se suspeito por razões de foro íntimo, deixando de atuar no inquérito policial; anos depois, nos mesmos autos, ofereceu denúncia e, estando já em curso o processo criminal, afirmou, singelamente, que a declaração de suspeição fora fruto de equívoco. Nulidade declarada.
5. Embargos acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.19.007495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CRIS STEFAN GOMES MORENO
ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO A BORDO DE AERONAVE. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEPORTAÇÃO DA ACUSADA. CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE. MATÉRIAS ESTRANHAS AO OBJETO DA AÇÃO PENAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (Constituição Federal, artigo 109, inciso IX).
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de supressão de documento, é de rigor manter a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição.
3. A eventual deportação da acusada e a concessão de visto permanente são matérias estranhas ao objeto da ação penal.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.101289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE DOBRADA
ADVOGADO : ROODNEY DAS GRACAS MARQUES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.03.09802-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APRECIÇÃO DIRETA DO PEDIDO OMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O município formulou dois pedidos: um no sentido de determinar o desbloqueio do Fundo de Participação dos Municípios; outro, de compensação dos débitos da municipalidade relativos às contribuições sobre a folha de salário com créditos decorrentes do pagamento de contribuições sobre a remuneração de autônomos.
2. A sentença apreciou apenas o pedido relativo ao bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios, deixando de pronunciar-se sobre o pedido de compensação, hipótese que configura julgamento *citra petita*.
3. O pedido não ventilado na sentença não pode ser conhecido diretamente pelo Tribunal, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição, impondo-se a devolução dos autos à origem, para resolução completa do litígio.
4. Sentença nula, assim declarada, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula a sentença, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELIAS SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. APELAÇÃO QUE REMETE AS RAZÕES DO RECLAMO AO DISPOSTO NA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO.

1. Se, antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e a parte interessada não interpôs recurso, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.
2. Cumpre ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório.
3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ABEY BELLO e outro
: MARISELIA ARARIPE BELLO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTRODUÇÃO DE NOVOS PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Não se conhece de parte de recurso cujas razões não guardem relação de pertinência com o conteúdo da sentença. Desse modo, *in casu*, o pedido preliminar de nulidade da sentença revela-se inteiramente destoante da sentença e do processo como um todo.
2. A realização de prova pericial contábil revela-se prescindível, uma vez que não ocorreram quaisquer aumentos abruptos que tenham acarretado excessiva onerosidade aos apelantes, consoante planilha de evolução do financiamento, f. 45 e seguintes. Ademais, se havia cláusula contratual permissiva no sentido de a credora poder corrigir as prestações e o saldo devedor pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, revela-se inútil a perícia tendente a demonstrar a ocorrência de anatocismo no contrato.
3. No recurso de apelação, não se admite a introdução de novos pedidos, não deduzidos na petição inicial.
4. O artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil é aplicável *in casu*, vez que a sentença não tangenciou todas as questões suscitadas na inicial pelo autor.
5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável ao apelante.
6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula

abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

7. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. Convém salientar, que o laudo pericial, acostado às f. 138 e seguintes, atestou a regularidade do contrato em tela.

8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

9. Apelação conhecida em parte e desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, deixando de conhecer o recurso na parte concernente às alegações de que: houve aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil; a Lei n.º 4.380/64 não pode ter o respectivo comando contrariado por norma de inferior nível hierárquico; a cobrança cumulada da Taxa Referencial - TR com os juros de 1% contratados é indevida; as prestações devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.052183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : LUANA DE SANTIAGO GONCALVES e outros

ADVOGADO : NANCI FONTE DOS SANTOS

PARTE AUTORA : NATALIA JULIANA SANTIAGO incapaz

: RAFAEL RENIE DE SANTIAGO incapaz

: MARCO AURELIO DE SANTIAGO FERNANDES incapaz

ADVOGADO : NANCI FONTE DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : GAUDENCIA PEREIRA DE SANTIAGO

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA - MORTE PRESUMIDA - ART. 221, LEI n.º 8.112/90 c.c ART. 78, LEI n.º 8.213/91 - ANALOGIA - DECLARAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

I - O provimento jurisdicional que buscam os autores é necessário à declaração de ausência do servidor e, ainda, de sua morte presumida, para que obtenham, de forma definitiva, direito à pensão previdenciária necessária à sua subsistência.

II - Omissa a Lei n.º 8.112/90 quanto aos elementos que caracterizam a ausência, em que pese o conteúdo do art. 221, I, de mencionada legislação, faz-se analogia ao art. 78 da Lei n.º 8.213/91, de forma integrada ao contido no art. 138 do Estatuto do Servidor Federal.

III - Comprovada que a ausência da servidora não se deu de forma intencional, permitida está a declaração de ausência e respectivo decreto de morte presumida, ainda que não ocorridos os casos tratados no art. 221, incisos II e III, do Estatuto do Servidor Público Federal.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.011021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO CEZAR MARTINIANO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. [Tab]PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO, PELO TRIBUNAL POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Afastado o indeferimento da petição inicial decretado em primeiro grau e presentes os requisitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pode o Tribunal julgar de plano o mérito da causa.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial e, prosseguindo na cognição, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL e outros

: NEWTON EDUARDO DE SOUZA FERRAZ

: PAULO RENATO CAVALCA ARANTES

: PEDRO ALMEIDA DIAS

: REGINA CELIA PASCHOALICK

: REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL

: REINALDO CECCONI

: SANDRA MARIA DE JESUS TRIGO FERNANDES

: SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. MEMÓRIA DE CÁLCULO. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Se, após o trânsito em julgado do acórdão, os vencedores são intimados para requererem o que de direito, e se somente mais de cinco anos depois, apresentam cálculo de liquidação e requerimento de citação do executado, não se há de reformar a sentença que tenha reconhecido a prescrição da pretensão executória.

2. Estando os elementos necessários a elaboração do cálculo de liquidação - fichas financeiras - em poder do Réu, caberia aos autores se valerem do disposto na Lei n. 9.051/95.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LIGIA PEDROSO ZANON MORAES e outros
: LYDIA ROSANA VASCA IMAIZUMI
: MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI
: MARCIA PORFIRIO SANCHES
: MARLI SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.28866-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REJUSTE DO "ADIANTAMENTO DO PCCS" NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.686/88. INCIDÊNCIA NAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INOCORRÊNICA.

1. As parcelas do "Adiantamento do PCCS", relativas aos meses de janeiro a outubro de 1988, não estão sujeitas ao reajuste previsto no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335/87, uma vez que, naquele período, o adiantamento pecuniário era pago por determinação da Administração, sem, contudo, haver previsão legal.
2. Com o advento da Medida Provisória n.º 20/88, convertida na Lei n.º 7.686/88, legitimou-se o pagamento do adiantamento pecuniário a partir de novembro de 1988, não podendo esta norma ser aplicada retroativamente para alcançar parcelas pagas nos meses anteriores.
3. No regime anterior à edição da Lei n.º 8.460/92, as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não incidiam sobre o abono denominado "Adiantamento do PCCS", o qual, no silêncio da lei, era pago como parcela distinta, ao lado do vencimento padrão e de outras verbas, não gerando efeitos sobre o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INES MARIA DE JESUS
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : ADILSON AMADOR CAMPOS e outros
: ADILSON RODRIGUES DE LIMA
: DAVID BERNARDO RIBEIRO
: SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, FUNDADA NO INCISO I DO ARTIGO 794 E NO ART. 795 DO CPC. OBRIGAÇÃO NÃO INTEIRAMENTE SATISFEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Restando demonstrado que o crédito não foi inteiramente satisfeito pelo executado, deve ser desconstituída a sentença proferida com base no inciso I do artigo 794 e do art. 795 do Código de Processo Civil, para que o feito prossiga até seus ulteriores termos.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação a Inês Maria de Jesus até integral solução de seus créditos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA CANDELARIA ALBERO FERREIRA e outros

: MARIA CAYRET FERREIRA

: MARIA CRISTINA RIZZETTO

: MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA

: MARISA DA CONCEICAO SALGADO LAURIA

: MARIA DA GRACA REGIS VIEIRA MACHADO

: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

: MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVEZ

ADVOGADO : FLAVIO PADUAN FERREIRA e outro

PARTE RE' : MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS e outro

: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO

No. ORIG. : 98.00.03000-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TAXA SELIC. JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros, nas demandas entre servidor público e a União, são de 0,5% ao mês.
2. A condenação da ré ao pagamento de verba honorária arbitrada na base de 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida, porquanto dito percentual não se mostra exagerado.
2. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.010658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE FIORI ADIB e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA DO FGTS. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. TRCT SEM ASSINATURA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O único documento existente nos autos, -Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - onde consta a anotação de falência da empresa está sem assinatura, de modo que não se pode conferir validade ao aludido documento com vistas ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. DOENÇA E ACIDENTE. AFASTAMENTO. PRIMEIROS QUINZE DIAS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 60, § 3º, DA LEI 8.213/91. ART. 195, I, "A", DA CF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento segundo o qual ao salário maternidade e à remuneração de férias, incluindo o adicional de férias, incide a contribuição social.
2. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento por doença ou acidente, o empregador tem que pagar o salário integral do empregado (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91), configurando a hipótese simples interrupção do contrato de trabalho, em que se mantém a obrigação de pagar o salário do empregado, sem a respectiva prestação de serviço.
3. Mesmo que, pela ausência de retribuição, essa remuneração não tenha caráter salarial, a contribuição social é devida nesse período, pois trata-se de valor pago a qualquer título a pessoa física que presta serviço à empresa (art. 195, I, a, da Constituição Federal).
4. A referida remuneração, sem caráter contributivo (art. 201 da CF), não tem natureza jurídica de benefício previdenciário, ainda que prevista na Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que dava parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007767-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GILDA CARNEIRO e outros
: MATTHIAS THOREY

: MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS
: ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO
: MARINA LAURAIN
: LUCIA CARNEIRO HUNT
: SUELITA SILVA COSTA
: MITISI CARDOSO LEITE AMARO
: SONIA MARIA DA COSTA
: LIA MARIA HADDAD

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA. ACEITAÇÃO DO VALOR OFERECIDO. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se a Caixa Econômica Federal - CEF admite a responsabilidade de indenizar seus clientes pelo furto ou roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia, descabe-lhe invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
2. Se o mutuário aceita a indenização oferecida pela instituição mutuante e dá-lhe quitação plena, geral, irrevogável e irretratável, não faz jus a qualquer complementação. Consagração do respeito ao ato jurídico perfeito.
3. É nula a cláusula que, em contrato de adesão, limita o valor da indenização a ser paga na hipótese de furto ou roubo do bem dado em garantia pignoratícia, devendo o mutuário ser ressarcido de seu prejuízo com base no valor de mercado.
4. Apelação da ré parcialmente provida e desprovido o recurso dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da ré para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores Matthias Thorey, Alzira Lígia Silveira de Oliveira Franco Castanho, Marina Laurain, Suelita Silva Costa, Mitisi Cardoso Leite Amaro, Sonia Maria da Costa e Lia Maria Haddad; negar provimento ao recurso dos demais autores, mantendo a decisão no que tange à aplicação da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, para correção dos valores a título da condenação. Os autores cujos pedidos foram inteiramente rejeitados pagarão custas processuais em proporção e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, "ex vi" do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a r.sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA e outro
: ELISABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro
CODINOME : ELIZABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

[Tab]1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado.

3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial.

11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

12. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADO. EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 195, I, DA CF.

1. O art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, previa a instituição de contribuição social incidente sobre a folha de salário, expressão essa que, segundo entendimento do STF, não abrangia a remuneração paga aos "empresários", "administradores" e "autônomos".

2. No entanto, mesmo antes da edição da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, as contribuições sociais criadas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga aos demais segurados - empregados e avulsos -, não foram consideradas inconstitucionais.

3. Assim, não é de se reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições sobre a folha de salários de outubro de 1989 até dezembro de 1998.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005940-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : M C BARUFALDI -ME

ADVOGADO : MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CÓPIA ADICIONAL DE CONTRATO. CUSTOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Resulta do inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil que é cabível o pedido de exibição judicial de documentos comuns às partes.
2. Se a parte pretende a exibição, pela instituição financeira, de cópia adicional de contrato que celebraram, deve arcar com os custos respectivos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.007707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : ODAIR DA SILVA PENICHE

ADVOGADO : ELINALDA GONÇALVES PERES e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.013576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : DIVINO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : TAIS COSTA ROXO DA FONSECA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. *In casu*, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VICENTE PAULO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. *In casu*, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO

PAULO

ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO PARA O PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17% CONCEDIDO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/01. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. O pedido feito pelo impetrante para que seja realizado o pagamento aos Delegados de Polícia Federal do reajuste de 3,17% fixado pela medida provisória nº 2.225/01 foi rebatido pela autoridade impetrada, em suas informações, sob o argumento de já ter sido efetuado mencionado reajuste, juntando documentos comprobatórios de tal fato.
2. A prova pré-constituída apresentada pelo impetrante não é suficiente para afastar a alegação da autoridade impetrada, sendo necessária a dilação probatória.
3. Não cabe a produção de provas na via do mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.037234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : JOSE MAMEDE MONTINI e outro
: ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outro

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. SALDO RESIDUAL. FCVS. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000.

1. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a limitação da referida quitação somente para os contratos firmados a partir de 05/12/1990.
2. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, pois os contratos foram firmados em 09/06/1980 e 25/03/1983.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : GIULIANO ROSA SALES e outro
No. ORIG. : 98.00.03167-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS CUMULADOS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA FUNDIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTA FUNDIÁRIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PRECLUSÃO.

1. De acordo com o princípio da eventualidade ou da concentração, o réu deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300 do CPC).
2. Se o autor formulou pedido de recomposição de sua conta fundiária cumulado com o pedido de indenização por danos morais; e se a ré, na contestação, limita-se a alegar falta de interesse de agir, por já estar providenciando a regularização da referida conta, deixando de se opor ao pedido de indenização por danos morais, não poderá impugná-lo somente em sede de apelação.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.006301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO MANSANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "J", DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.887/2004. CONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 195, I, CF.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97.
2. No entanto, a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, inciso II, da Constituição Federal, autorizando a criação de Contribuição Social a cargo "dos demais segurados da previdência social".
3. A Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da referida Emenda Constitucional n.º 20/98, incluiu a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, passando, então, a ser segurado obrigatório da previdência social, na categoria de empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
4. Assim, a contribuição social incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo encontra guarida na Constituição Federal, sendo, portanto, devida.
5. Por serem equiparadas à empresa (art. 195, I, CF), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, as entidades da administração pública estão obrigadas a recolher a quota patronal prevista no artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.17.003535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO : BENEDITO NAVAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO PRAZO PARA ADITAR O APELO. ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, após a interposição de apelação pelo autor, a parte adversa opõe embargos declaratórios, ensejando modificação da sentença, é admissível aditamento da apelação para impugnar o tópico da sentença modificado.
2. São tempestivos os embargos declaratórios opostos nos dez dias que sucedem a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública acerca da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal. Aplicação direta do art. 25 da Lei n. 6.830/80.
3. Existe erro material, passível de declaração, na decisão que, ao homologar a desistência de embargos à execução, declara prejudicado o "recurso interposto", quando os autos tenham vindo ao Tribunal em virtude do duplo grau obrigatório.
4. Se o devedor, depois de obter sentença favorável, vem desistir dos embargos em razão de parcelamento da dívida; e se a desistência é homologada, sendo julgada prejudicada a remessa oficial, o comando constante da sentença não pode subsistir, não se podendo cobrar os honorários advocatícios ali fixados.
5. Ainda que assim não fosse, a desistência dos embargos à execução, acompanhada da confissão da dívida, consiste em inequívoca renúncia ao direito em que se funda a ação, o que implicaria a inversão dos ônus da sucumbência.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROSINEIDE PERES ZAMARO COSSOVAN
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes.
2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto.
6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do presente recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior.
3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante.
4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCOS GARCIA FUENTES e outro
: MARILICE FERREIRA PRADO

ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.
2. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença recorrida; e determinar o prosseguimento do feito na instância de origem, produzindo-se a prova pericial contábil e observando-se, quanto a ela, o disposto na parte final do art. 33 do Código de Processo Civil; as apelações ficam prejudicadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.004605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : LUIS CARLOS ESTEVO

ADVOGADO : ROMNEI ANDRÉ HOCHHEIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. TRABALHADOR FORA DO REGIME. REQUISITO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Se inexistente prova nos autos de que o trabalhador esteja fora do sistema do FGTS, não se pode deferir o levantamento de saldo da conta vinculada.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IRLLEN NOVAIS PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO CAMPOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMENTA

CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. VALORES DEVIDOS PELO EMPREGADOR, POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VALORES NÃO DEPOSITADOS NA CONTA DO FGTS. DEMANDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser responsabilizada por remunerar e atualizar monetariamente valores que, conquanto concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não foram depositados pelo empregador.
2. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de remunerar e atualizar os saldos das contas vinculadas, recai somente sobre valores efetivamente depositados pelo empregador.
3. Pedido improcedente. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.005456-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : STANLEY BUENO GONCALVES
ADVOGADO : JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO. LIBERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALVARÁ JUDICIAL.

1. Havendo menção, no termo de rescisão de contrato de trabalho, à obrigação alimentar devida pelo trabalhador, é legítima a exigência, da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se apresente alvará judicial expedido pelo juízo de família, como condição ao levantamento do numerário depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, formulado pelo trabalhador perante a Justiça Federal e sem a participação do alimentando na relação processual é via processual inadequada à situação lamentada. Carência de ação que se decreta.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a carência de ação e, por conseguinte, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004411-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EVALDO SOARES FREITAS e outro
: EDNA APARECIDA FREITAS
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
6. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE CARLOS RECUPERO e outro

: EVA EUNICE MARIA RECUPERO

ADVOGADO : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

EMENTA

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do *fumus boni juris*, necessário ao deferimento da medida cautelar.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE CARLOS RECUPERO e outro
: EVA EUNICE MARIA RECUPERO
ADVOGADO : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PLANO DE REAJUSTE COM RECÁLCULO TRIMESTRAL. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. MATÉRIAS NOVA, TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).
2. As partes adotaram o sistema de amortização - Tabela PRICE - com plano de reajuste das prestações com recálculo trimestral, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
3. O Laudo Pericial Contábil constatou que a ré cumpriu integralmente o contrato aplicando de forma correta os reajustes e índices pactuados.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
6. No contrato firmado não há qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social.
8. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo.
9. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MOACIR NUNES E SILVA e outro
: ARIANE SAITO LOPES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AGNALDO FERREIRA DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos.
2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JEFERSON MORAIS CLAUZEN e outro

: ANDREA VIEIRA CLAUZEN

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.
4. Nos contratos de financiamento imobiliário, são devidas as Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
8. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

No. ORIG. : 98.00.50617-9 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL-PES/CP. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E CUMULAÇÃO COM JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Se a eventual sentença de procedência do pedido não terá a aptidão de produzir qualquer consequência na esfera de direitos da União, não procede a alegação suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que seria caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário.
2. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. A prova pericial - necessária à comprovação da alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - foi deferida e só não foi realizada por desídia ou desinteresse dos mutuários.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
6. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
8. Apelação e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : IDALINA LEIS espolio e outros
: LUIZ ANGELO LEIS
: VIRGINIA EMILIE LEIS
: ALMYR LEIS
: NEYSE GODOY LEIS
: IRANI MARIA LEIS SAVIOLI
: NABOR SAVIOLI
: NANCY LEIS PINHEIRO
: CARLOS ALBERTO SONSIN PINHEIRO
: MARLENE LEIS SPINARDI
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
PARTE AUTORA : MOISES LEIS espolio
CODINOME : MOYSES LEIS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.40937-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REIVINDICAÇÃO DE PROPRIEDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. APRECIÇÃO DE PRELIMINARES EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL FUNDADAS NA AUSÊNCIA DA ESCRITURA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. QUESTÃO DE MÉRITO. REALIZADA PROVA PERICIAL PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA QUESTÃO EM PRELIMINAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo prova da propriedade do imóvel por meio de transmissão efetivada por escritura pública, a preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de cópia da escritura pública deve ser rejeitada.
2. As hipóteses de inépcia da petição inicial encontram-se disciplinadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil; não se tratando de qualquer dos vícios ali elencados, o caso é de rejeição da alegada preliminar.
3. No tocante à alegação de inadequação da via eleita, não se infere das razões da peça recursal tenham os agravantes impugnado a fundamentação expendida pelo e. Magistrado; destarte, não pode este E. Tribunal pronunciar-se a respeito.
4. A questão da prescrição aquisitiva, no caso em concreto, demanda instrução probatória, visto que há controvérsia a respeito das delimitações da área objeto da petição, devendo a alegação de usucapião ser decidida a final.
6. *Agravo parcialmente provido para afastar a rejeição da prescrição aquisitiva da propriedade em sede de preliminar.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00125 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018905-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANA MARIA SOARES
PACIENTE : DANIEL BORAL LORAS reu preso
ADVOGADO : ANA MARIA SOARES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
: BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
: EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA
: NILTON MATOS DE LIMA

: PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

: SUELI DE ABREU PADILHA

No. ORIG. : 2007.60.00.010024-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GUARANI". VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PACIENTE SEM VÍNCULOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NO BRASIL. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA DE FORMA HABITUAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE SAÍDA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PLEITO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

Dos comandos estabelecidos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei 11.343/2006 extrai-se a inviabilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem prestação de fiança, em casos de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Se o paciente, cidadão boliviano, não comprovou que possua qualquer vínculo - pessoal, patrimonial ou profissional - no território brasileiro e também não demonstrou que não ostenta antecedentes criminais, a custódia preventiva mostra-se necessária como forma de acautelar a aplicação da lei penal.

Havendo indícios - consubstanciados em investigação que conta com interceptação telefônica autorizada judicialmente - de que o paciente participou ativamente da entrega de 52 Kg (cinquenta e dois quilogramas) de cocaína e, mais, de que a quadrilha praticava a traficância de maneira habitual, é lícito presumir que, em liberdade, ele poderá encontrar os mesmos estímulos para a prática delituosa, de sorte que a manutenção de sua prisão mostra-se necessária, também, para a garantia da ordem pública.

Se o pedido de saída do presídio para tratamento de saúde não foi formulado à autoridade impetrada, o tribunal não pode apreciá-lo de pronto, pois, embora possua natureza de ação e não de recurso, o *habeas corpus*, quando impetrado contra ato judicial, não permite a supressão de instância, sob pena de violação de regras de competência originária e, mesmo, do princípio do juiz natural.

Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00126 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO

PACIENTE : RAULI DOS SANTOS SOUZA reu preso

: JOSE CARLOS DA SILVA reu preso

: RAFAEL FREITAS NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : REGINALDO BARBÃO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.005521-7 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE NUMERÁRIO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. REITERAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. QUALIFICAÇÕES FAVORÁVEIS DOS PACIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Se os pacientes foram presos em flagrante tentando furtar numerário de caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal e dois deles confessaram à autoridade policial, com detalhes, a intenção na prática delituosa, estão presentes indícios suficientes de autoria e da materialidade delitivas.

Qualificações favoráveis dos pacientes - ainda que houvessem restado comprovadas - não autorizariam a soltura dos pacientes, porquanto existem nos autos elementos suficientes a justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Considerando a organização revelada pelo grupo e, mais, o fato de que seus integrantes já foram processados anteriormente, dois dos quais por crime da mesma espécie que o tratado *in casu*, é lícito presumir que, em liberdade, poderão encontrar os mesmos estímulos para a prática de delitos, de sorte que a prisão cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00127 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.11.006580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE RICARDO NUNES KUME

: DELMO SERGIO VILHENA

ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA

RECORRIDO : HELIO JOSE DO NASCIMENTO

: CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI N. 8.176/91, ART. 1º, INCISO I. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

O crime de adulteração de combustível, subsumido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, é de competência da Justiça Estadual. Súmula 498 do STF.

O fato de a produção, a comercialização e a distribuição de combustíveis estarem sujeitas a fiscalização de entidade federal não desloca a referida competência para a Justiça Federal.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00128 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.12.002585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE LUIZ CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFERIÇÃO À LUZ DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. RECORRIDO COM ENDEREÇO CONHECIDO. PRONTA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. ILEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OPORTUNIDADE.

1. Cuidando-se de aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância em crime de descaminho, importa verificar o valor do crédito tributário iludido; o valor das mercadorias apreendidas não é critério válido a tal verificação.

2. Oferecido recurso ministerial contra a decisão de rejeição da denúncia e tendo o recorrido endereço certo, descabe a pronta nomeação, pelo juiz, de defensor dativo para oferecer contrarrazões, devendo-se, antes, tentar a intimação pessoal do interessado para que constitua advogado e pratique o ato processual.
3. No procedimento do recurso em sentido estrito, o juízo de retratação tem lugar depois das contrarrazões (Código de Processo Penal, artigo 589).
4. Julgamento convertido em diligências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.042067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES
: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 96.06.03477-1 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA À NOITE, SEM MANDADO JUDICIAL. FALSIFICAÇÃO DE PASSAPORTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÕES DE CASAMENTO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DE PENAS.

1. Ainda que inexistente situação de flagrância e mesmo que realizada à noite e sem mandado judicial, não é nula a busca e apreensão no domicílio do réu se este acompanhou a diligência e emprestou-lhe aquiescência.
2. À falta de prova da autoria da falsificação de passaportes, é de rigor a prolação de solução absolutória.
3. Ainda que se absolvam os réus da imputação concernente ao crime de competência da Justiça Federal, esta continua competente para julgar o crime conexo remanescente (Código de Processo Penal, artigo 81, *caput*).
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de falsificação de certidões de casamento, deve ser mantida a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição.
5. A confissão espontânea é circunstância que atenua a pena (Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea "d").
6. Nada havendo que autorize a conclusão de que um dos réus coordenou a atividade do outro, deve ser afastada da sentença a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.
7. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos para absolver os apelantes das imputações concernentes à falsificação dos passaportes, fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, para reduzir as penas referentes ao crime de falsificação de certidões de casamento e para reduzir, pela metade, a condenação dos réus ao pagamento das custas do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.13.002075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS BATISTA BALTAZAR e outro
APELADO : Justica Publica

CO-REU : MILTON ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PESCA EM LOCAL INTERDITADO. LEI N.º 9.605/1998, ARTIGO 34, *CAPUT*. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. POLICIAIS QUE TERIAM "RIXA" COM O RÉU. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHAS NÃO CONTRADITADAS. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DE ESCOLARIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VALOR DO DIA-MULTA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 34, *caput*, da Lei n.º 9.605/1998, é de rigor manter-se a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. Mera alegação de que os policiais que prenderam o réu teriam com ele uma "rixa" não basta para subtrair força probante de seus depoimentos. Tais testemunhas não foram contraditadas, prestaram compromisso legal e apresentaram versão uníssona e coerente, merecendo crédito judicial.
3. Possui maus antecedentes o réu que ostenta duas condenações criminais definitivas não configuradoras de reincidência, justificando-se, destarte, a exasperação da pena-base.
4. O baixo grau de instrução ou de escolaridade é circunstância atenuante prevista no artigo 15, inciso II, alínea "i", da Lei n.º 9.605/1998, devendo ser aplicada aos crimes por ela compreendidos.
5. Ainda que não possua bons antecedentes por ter sido condenado por infrações ao Código Florestal e à Lei das Contravenções Penais, o agente que pratica crime de pesca em local interditado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (fixada em um ano e nove meses de detenção) por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Tais medidas revelam-se adequadas e suficientes à censura da conduta e à reeducação do agente.
6. Cuidando-se de réu sem renda fixa, de baixa escolaridade e que extrai da pesca o sustento próprio e dos filhos, não se justifica a fixação do dia-multa em patamar superior ao mínimo legal.
7. Recurso provido em parte. Abrandamento das penas procedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para deferir ao apelante a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; de ofício, reconhecer a atenuante prevista no artigo 15, inciso II, alínea "i", da Lei n.º 9.605/1998 e, ainda, reduziu o valor do dia-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CALDANA AVICULTURA LTDA

ADVOGADO : RENATA JOSE DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : JOSE RUBENS CALDANA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00082-6 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

Insubsistente o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.[Tab]

Desprovidos de força fundante, pois, referidos ângulos de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate. Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorrito, de "lançamento inexistente".

Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração a respeito.

Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.

Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : OSWALDO BARBIERO

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00001-1 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE : INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS - ÔNUS DA PROVA INATENDIDO - PARCIAL REFORMA DA R. DECISÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento / julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Insolúvel dúvida objetiva paira ao tema dos meandros fáticos da querela, pois a CDA acusa fatos atinentes ao ano de 2001, o que a superar o devolvido debate jurídico em torno dos dez ou cinco anos decadenciais.

Revela-se inapropriada a exceção articulada ao fim de exame de elementos não devolvidos com este instrumento e assim se revelando insuficientes ao intento desconstitutivo precocemente almejado por aquele petitório.

A se revelar obscuro tal cenário aos outros desejados ângulos, referentes ao excesso de execução e à nulidade da CDA, com efeito.

Parcial provimento ao agravo, para a reforma da r. decisão recorrida, no sentido de se reconhecer inadequada a via agitada, para o desejado debate, sem reflexo sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010552-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DURVAL DA COSTA DIAS

ADVOGADO : ELIAS ELIAS

INTERESSADO : HAVANA COM/ DE OLEO E ACESSORIOS PARA VEICULOS LAVAGEM E LUBRIFICACAO LTDA

ADVOGADO : ELIAS ELIAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00015-9 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no Cartório do Registro Civil e Anexos de Jaboticabal, datada de 10 de novembro de 1988, inclusive protocolou memorial para construção junto à Municipalidade no ano de 1990, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1991.

Não se há de se falar em falta de comprovação de posse ao tempo da aquisição, vez que cabalmente comprovada a assunção de propriedade, do mesmo modo sem êxito arguir o apelante a ausência de CND para que a compra e venda ocorresse, pois consta da escritura, que as partes dispensaram a apresentação de dito documento e que assumiriam responsabilidade solidária em caso de dívidas, portanto cabe ao Instituto, em o desejando, tomar as medidas cabíveis quanto às declarações ali exaradas, na via adequada.

Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado.

Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00012-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA (JANEIRO/89 A OUTUBRO/91) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL), ADMINISTRADOR E MOTORISTA (ATIVIDADES URBANA) - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período janeiro/89 até outubro/91, consoante título contido em referida execução, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações, a título de Previdência Social Urbana, quanto ao labor de administrador, motorista e tratorista.

Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.

A partir dos ditames encerrados no art. 3º, § 1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural. Precedentes.

De rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente ao motorista e ao administrador, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar a parte apelante, em favor da apelada, sobre o quanto excluído, art. 20, CPC, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : QUILOMBO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00066-6 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (JANEIRO/85 ATÉ MARÇO/89) SOBRE LAVOR DE OPERADORES DE MOTOSSERRA E DE DESGALHADORES DE MADEIRA (ATIVIDADE RURAL) - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período janeiro/85 até março/89, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de operadores de motosserra e de desganhadores de madeira, em âmbito de Previdência Urbana.

Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.

A partir dos ditames encerrados no art. 3º, § 1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.

Límpido que, traduzindo em si a moto-serra e a árvore respectivamente instrumento de trabalho e objeto de atuação daqueles rurícolas, pois utilizados/alvejados no labor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, quanto aos desgalhadores e operadores de moto-serra em foco. Precedentes.

De rigor a procedência aos embargos, consoante a conclusão da r. sentença e segundo os fundamentos aqui firmados, adequadamente arbitrados os honorários segundo os contornos da lide, art. 20, CPC, prejudicados demais temas suscitados/debatidos, com efeito.

Improvemento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FERNANDO CARDOSO FERREIRA e outro
: CARLOS CARDOSO FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC, INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS :
LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n. 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

Em sede de Selic, considerando-se o contido a fls. 48, destes embargos, a revelar dívidas com vencimentos no ano de 1997, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequiêndo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de juros e multa.

Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.002691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC, INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS : LEGALIDADE - REDUZIDA A MULTA PARA 40% - APLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE DA LEI (MP Nº. 1.571/97) MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n. 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre abril/1994 e outubro/1996, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de juros e multa.

Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

Com relação à redução da multa a 40%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

A superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

De rigor a manutenção da redução do acessório em foco, multa, para quarenta por cento.

Improvemento às apelações e ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ODARCI ADABO e outro
: VERA LUCIA SISTI ADABO
ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI
INTERESSADO : AGRO INDL/ SAO JOSE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00017-9 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre outubro/1984 e abril/1988, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão em 21/09/1994. Ora, limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem (amiúde) invocados dez anos da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social).

Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.012071-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA ALBERTINA S/A
ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.03.10342-8 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - CANA-DE-AÇÚCAR : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA - BASE DE CÁLCULO A ABRANGER TEOR DE SACAROSE PARA AS CANAS PRÓPRIAS INDUSTRIALIZADAS SEJA EM ÁGIO/AUMENTO, COMO EM DESÁGIO/REDUÇÃO - AUTUAÇÃO ANCORADA NA PRÓPRIA ESCRITA CONTÁBIL DA PARTE CONTRIBUINTE, PERÍODO MAIO/1989 A MAIO/1991 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Componente identificador da grandeza pelo legislador eleita como signo de riqueza hábil a sofrer o impacto da norma tributária de incidência, assim concebida acertadamente a base de cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN), com razão aparta a *communis opinio doctorum* a base de cálculo normativa da real, aquela exprimindo os contornos jus-normatizados para o evento enquanto esta a externar a ocorrência em concreto, no mundo fenomênico, dos fatos em sociedade.

Tanto o art. 15, I, "b", da LC 11/71, quanto o Decreto 83.081/79, nos termos da alínea "b" do inciso I de seu art. 76, ambos o jurídico arcabouço em específico a regerem a lide em foco, estabelecem sujeição do produtor rural a contribuição previdenciária incidente sobre o valor comercial dos produtos em própria industrialização, como no caso vertente.

Com substância procedeu o Poder Público ao apuratório ilustrado a da causa, âmbito no qual se denota a base para a aqui debatida tributação decorreu do direto exame da escrituração da própria parte executada, analisados livros de produção diária, resumos contábeis, comprovantes de recolhimento e Livro-Diário, dentre outros elementos, período maio/89 a maio/91.

Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.012070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA ALBERTINA S/A
ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.08527-6 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PREVIDENCIÁRIO - CANA-DE-AÇÚCAR : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA - BASE DE CÁLCULO A ABRANGER TEOR DE SACAROSE PARA AS CANAS PRÓPRIAS INDUSTRIALIZADAS SEJA EM ÁGIO/AUMENTO, COMO EM DESÁGIO/REDUÇÃO - AUTUAÇÃO ANCORADA NA PRÓPRIA ESCRITA CONTÁBIL DA PARTE CONTRIBUINTE, PERÍODO MAIO/1989 A MAIO/1991 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Componente identificador da grandeza pelo legislador eleita como signo de riqueza hábil a sofrer o impacto da norma tributária de incidência, assim concebida acertadamente a base de cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN), com razão aparta a *communis opinio doctorum* a base de cálculo normativa da real, aquela exprimindo os contornos jus-normatizados para o evento enquanto esta a externar a ocorrência em concreto, no mundo fenomênico, dos fatos em sociedade.

Tanto o art. 15, I, "b", da LC 11/71, quanto o Decreto 83.081/79, nos termos da alínea "b" do inciso I de seu art. 76, ambos o jurídico arcabouço em específico a regerem a lide em foco, estabelecem sujeição do produtor rural a

contribuição previdenciária incidente sobre o valor comercial dos produtos em própria industrialização, como no caso vertente.

Com substância procedeu o Poder Público ao apuratório ilustrado a da causa, âmbito no qual se denota a base para a aqui debatida tributação decorreu do direto exame da escrituração da própria parte executada, analisados livros de produção diária, resumos contábeis, comprovantes de recolhimento e Livro-Diário, dentre outros elementos, período maio/89 a maio/91.

Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, de rigor a improcedência ao pedido, sujeitando-se depósito(s) efetuado(s) ao destino jurídico final da ação principal.

Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA

ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.04412-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMISSÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - DESPESAS PROCESSUAIS AVENTADAS, MAS INCOMPROVADAS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXECUTADO

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

Após o ajuizamento da ação (janeiro/1998), o Ministério da Previdência e Assistência Social apresentou remissão do débito.

Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.

Dispendida energia processual, verdade que em grau mínimo, pela parte executada, porém, como visto, em função de posterior remissão pelo Poder Público, avulta admissível a fixação de honorários advocatícios em prol da parte apelante, estes devem ser fixados no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

Incomprovadas aduzidas "despesas", sepulta a própria recorrente de insucesso a seu pleito, inatendido seu capital ônus a respeito.

Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA
No. ORIG. : 03.00.00035-1 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA A não CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM.

Ante a ausência de manifestação da exequente, após afirmada intimação para tanto, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso III, do CPC, por extinguir a execução.

Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.

Explícito e cristalino o art. 25, da Lei n. 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, por conseguinte insuperável vício é flagrado neste feito, em tal âmbito : a ausência da intimação fazendária a dar regular andamento ao feito.

O arquivamento para aguardar manifestação traduz a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.

De rigor se revela a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito.

Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO
No. ORIG. : 03.00.00640-5 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO CANCELAMENTO, ART 26, LEF - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Foi a Fazenda quem deu razão à execução em pauta, pois esclareceu o pólo recorrido que o imóvel alvo da cobrança, a título de taxa de ocupação, não mais lhe pertencia, desde 1986, consoante registro na matrícula do bem, ocorrendo referida transcrição no ano de 1988, tendo sido a presente execução ajuizada no ano de 2003, sobrevivendo, após a informação da parte apelada, o pedido extintivo do pólo exequente.

Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento da execução em pauta.

De inteiro acerto a r. sentença, em mérito, ao extinguir a execução como o fez, bem como na fixação de honorários sucumbenciais, em prol da parte apelada.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.021330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA

ADVOGADO : HERMES DE ASSIS VITALI e outro

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCURAÇÃO AUTÁRQUICA DESNECESSÁRIA: SÚMULA N. 644, DO E. STF - INMETRO - RESOLUÇÃO N. 11/88, DO CONMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ITEM 14, DA RESOLUÇÃO N. 11/88, DO CONMETRO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Bem assentada a r. sentença recorrida nos postulados processuais e substantivos próprios à espécie.

A delegação ao IPPEM, praticada no caso vertente, veio ancorada em disposições precisas (Lei 5.966/73, art. 5º, c.c. Decreto n. 41.881/97, suficiente ao ensejo, teor constante dos autos, no âmbito da explicitude do lastro de legitimidade em pauta), o que encontra fundamento de validade máximo até na própria Lei Maior, na qual o parágrafo único de seu art. 23 assim já positiva, desde sua gênese.

Relativamente ao procuratório autárquico em cena, pacificado se põe o assunto, à luz da explicitude da v. Súmula n. 644, da Augusta Corte, deste teor: "Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo". Superado, pois, tal ângulo, não se distinguindo a esfera d'onde promane a Autarquia.

Não se há de se falar em cerceamento de defesa, por ausência de exibição dos processos administrativos que deram causa à CDA. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

Limita-se a alegar o cerceamento de defesa, sem trazer aos autos o procedimento administrativo (cujo acesso é franqueado a todo advogado, por seu Estatuto, incisos XIII e XV, do art. 7º, Lei 8.906/94) ou provas que sustentem o defendido.

Sendo a atuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante.

Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Resolução CONMETRO em pauta, sob n.º 11/88, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.008043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DCM IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA.

Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar.

Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado).

Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta.

No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade.

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

Bem estabelecem os §§ 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.041267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO COM BENEFÍCIOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 75/02 - APRESENTAÇÃO DE RENÚNCIA E PAGAMENTO DO DÉBITO EM GUIA EMITIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o gesto quitatório pelo pólo executado.

Consoante guia emitida pelo próprio INSS, houve pagamento, na data de 29/11/2002, do débito executado, tendo-se em vista a Medida Provisória 75/2002.

Patente a insegurança do exequente em suas intervenções no feito, pois em nenhum momento, após a notícia de pagamento, lançou o tema de que a guia havia sido emitida por valor errado, unicamente alegando dito aspecto em seara recursal, extraindo-se de suas petições apego no sentido de que não fazia jus o pólo executado aos benefícios da MP 75/02, por ausente renúncia de direitos sobre o débito exequendo, o que insustentável, como visto.

Deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto : diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o Erário a construir afirmações formais e desencontradas, sequer provando a ventilada convocação para recolhimento de valor remanescente, em seara administrativa, ilustrativamente.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.073499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

AGRAVADO : EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 97.08.00155-4 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍCIO NO PROCURATÓRIO - SUPERAÇÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

Com relação à representatividade da Fazenda Pública, sequer se necessita adentrar ao plano de afirmados vícios : ocupada por exercente de cargo em confiança, da Administração Pública, o múnus procuratório alvejado restou por reconhecido/ratificado, em sua legitimidade, por ato posterior, dos Procuradores de Carreira, assim sanando qualquer vício a respeito.

Vinculado o tema também ao mandato, claramente reconheceu o mandante a escorreição/legitimidade de seu mandatário.

Provimento ao agravo de instrumento, revogada a r. decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : NEYDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069523-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

Suficientes os elementos dos autos, para revelar consentâneos esforços em rumo a uma real, face-a-face, citação do pólo devedor, portanto com toda razão o intento fazendário por sua residual tentativa editalícia, assim se amoldando os contornos do caso vertente à sua positivada incidência (inciso IV do art. 8º, LEF), Súmula 210, E. TFR. Quanto à citação postulada, presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, de rigor o provimento ao agravo, unicamente para ordenar editalícia citação, como requerida perante o E. Juízo "a quo", em prosseguimento. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : GRANEEDI MARMORES E GRANITOS LTDA massa falida e outros
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
AGRAVADO : IRENE CELESTINO RIBEIRO
: CELSO MARTINS MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.044689-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CREDORA A DESEJAR DILIGÊNCIAS QUE POR SI MESMA REALIZÁVEIS JUNTO AO FEITO FALIMENTAR - INCONSISTÊNCIA DE SUA PRETENSÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA CEF

Indesculpável o abuso no qual se traduziu o fazendário pleito, desejando atuasse o Judiciário, junto a falimentar feito, por interesse exclusivo do credor, quando improvable dita causa estivesse sob Segredo de Justiça.

Assegurado o acesso a todo Advogado sobre qualquer feito que sem aquela restrição, nos termos de seu próprio Estatuto, inciso XIII do art. 7º da Lei n.º 8.906/94, sem sentido nem substância a pretensão veiculada por meio deste recurso, como sabiamente depreendido também pela v. decisão pretoraina indeferidora ao efeito suspensivo de início buscado, de conseguinte também não se sustentando "já contar" a CEF, com tal resultado, para "já" (a rigor então) intentar outro pleito perante aquele Juízo Universal.

Sem suporte o recursal intento em tela, de rigor se revela seu improvimento, praticando a credora suas próprias diligências, sem as assim desnecessárias muletas do Judiciário, "data venia", por desfrutar a agravante de prerrogativas a tanto, nos termos deste instrumento, logo refutados os art. 558, CPC, art. 132, Dec.-Lei n.º 7.661/45, e art. 2º da Lei n.º 8.844/94, os quais a não amparar o pólo vencido.

Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental de fls. 69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BORGER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA massa falida
SINDICO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
PARTE RE' : TOMAS RAFAEL BORGER
ADVOGADO : JOSE PAULO DA ROCHA BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.24421-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXTRATO : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES - LEGITIMIDADE - ART. 187, CTN, A NÃO IMPEDIR TAL PROVIDÊNCIA - INSUCESSO PRÁTICO INOPONÍVEL - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

Não se traduz a mensagem do art. 187, CTN, em qualquer proibição a que seja habilitado o crédito tributário em processos coletivos como o de falência, lhe facultando habilitar-se em o desejando, ante a magnitude e autonomia inerente ao executivo fiscal, art. 5º, LEF.

Inoponíveis se revelam (amiúde levantados) problemas de ordem prática, imputados aos Juízos Falimentares quanto à eficácia em concreto das constrições ordenadas.

Vigorando no sistema processual a livre penhora, como regra geral, art. 646, CPC, negar-se a expedição de constrição, em relação aos bens da massa falida objetiva, culmina por afetar o próprio dogma do amplo acesso ao Judiciário, art. 5º, XXXV, CF, indistintamente a todos assegurado.

Presente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, imperativo o provimento ao recurso em questão, assim deferida a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Pública, com a decorrente reforma r. decisão agravada.

Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00002-9 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS REVELADAS RECOLHIDAS PERANTE A ORIGEM - SUPERÇÃO DA DESERÇÃO EQUIVOCAMENTE AFIRMADA - PROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE EXECUTADA.

Sucessão de equívocos, *data venia*, é o que se depreende do instrumento tenha se dado junto ao E. Juízo *a quo*.

A r. decisão atacada lavrada foi em 11/11/06, a qual sucedeu o r. comando de 11/10/06, este a ordenar recolhimento para remessa e retorno dos autos, aquele a acusar ausente dito pagamento.

Desde 24/10/06, portanto antes da r. decisão agravada, já havia a parte recorrente noticiado enfocado recolhimento, o que se confirmou quando a origem, a partir do v. decisório suspensivo, assim o reconheceu consoante o r. comando impulsor ali lavrado 29/05/07.

Superado o tema em questão com o assim cristalino recolhimento que se revelou observante ao próprio E. Juízo *a quo*, de rigor se afigura o provimento ao agravo, confirmada a v. decisão suspensiva, para afastar-se a deserção lançada contra a parte recorrente, pelo E. Juízo *a quo*.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : COML/ ISSA DE ROUPAS LTDA e outros

: FAHIN YOUSSEF ISSA NETO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

CODINOME : FAHIN TOUSSEF ISSA NETO

: FAHIM YOUSSEF ISSA NETO

AGRAVANTE : YOUSSEF FAHIN ISSA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.14.03635-4 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO QUE A PREVIAMENTE CONTER OPORTUNIDADE

INTIMADORA/PARTICIPATIVA A AMBOS OS LITIGANTES, TAMBÉM EM TEMA DE AVALIAÇÃO -

VALORES DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PRESERVADOS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO DEVEDOR

Objetiva precipitação é a que se desenha neste instrumento, lamentavelmente atacando a parte executada/recorrente ao cuidadoso texto da r. decisão, o qual cristalina e ordenadamente ordena reavaliação e pessoal ciência das partes, nesta ordem, seu item 6, de molde a não ensejar margem alguma a que violados fossem ampla defesa nem contraditório, inciso LV, do art. 5º da Lei Maior, como aliás sabiamente assim depreendido pela v. decisão pretoriana indeferidora ao suspensivo efeito almejado.

Veemente que aquela técnica redacional, ora alvejada, com este recurso, busca por prestigiar também os dogmas de economia e de celeridade processual, sem contudo inobservar o fundamental direito de impugnação aos ângulos etápicos, inerentes ao praxeamento.

Sem sucesso o propósito contribuinte aviado, de rigor se revela o improvimento a seu agravo, em sua essência inquebrantável a r. decisão recorrida, como lavrada.

Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00382-8 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EM TORNO DE DOIS MILHÕES E MEIO DE REAIS - PERÍCIA NOS EMBARGOS EM BUSCA DE DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS EM QUINZE MIL REAIS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS CONTORNOS DA CAUSA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO

Em dívida da ordem de R\$ 2.451.000,00, desejou a parte agravante por prova pericial nos termos deste agravo, discordando do montante de previdenciárias contribuições executadas sob a rubrica "para terceiros", tanto quanto a digladiar sobre juros e multa.

O r. texto judicial agravado com realismo sopesou e firmou pela cifra implicada em plano de honorários periciais, o que de fato a equivaler aos contornos e complexidade da causa, expressiva em sua cifra em jogo, como visto.

Ausentes maiores elementos sobre desejado "menor lavor pericial", o qual certamente haverá de se debruçar sobre tão complexa/cara demanda, nenhum reparo a sofrer a r. decisão atacada, insuficiente portanto o brado recursal em pauta.

Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021653-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.11.001807-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMÓVEL EM AVALIAÇÃO NO TEMPO REDUZIDA DE R\$ 2.300.000,00, PARA R\$ 1.500.000,00 - PERÍCIA NOMEADA E CUJOS HONORÁRIOS AQUI REDUZIDOS DE R\$ 7.919,12 PARA R\$ 2.000,00 - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE EXECUTADA

Em que pese a posterior presença de elementos balizadores dos quase oito mil reais de honorários, postulados pelo Sr. Perito, presente dúvida objetiva sobre a avaliação do imóvel em questão, que no tempo oscilou de iniciais dois milhões e trezentos mil reais para milhão e meio de reais, de avaliação, primeiro e segundo parágrafos de fls. 05, revela-se consentânea ao quanto neste recurso devolvido a redução promovida pela v. decisão pretoriana para dois mil reais. Aos limites dos contornos do quanto presente a este instrumento, de rigor a se revelar a redução da cifra de honorários periciais para dois mil reais, dados os detalhes e dimensões bastante específicos inerentes ao esforço avaliador que a causa originária enseja.

Imperativa a parcial reforma da r. decisão de fls. 21, prosseguindo então a demanda sob tais moldes.
Parcial provimento ao agravo, confirmada a v. liminar, para fixação dos honorários periciais em dois mil reais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : ANA ROSA SOARES

ADVOGADO : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

CODINOME : ANA ROSA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2001.61.12.005466-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE POSSE POR AUTORA/AGRAVADA QUE INCONTROVERSAMENTE INVÁLIDA E A OCUPAR ÁREA DE ASSENTAMENTO EXATAMENTE VOLTADA AO CULTIVO DA TERRA - REVOGAÇÃO, DA LIMINAR CONCESSIVA DE MANUTENÇÃO, DE RIGOR - AGRAVO FAZENDÁRIO PROVIDO

Crucial se afigura o incontroverso elemento documental, fruto da diligência da parte agravante contida, denotando a agravada Ana, autora da manutenção de posse em trâmite perante o E. Juízo "a quo", situar-se como beneficiária de aposentadoria por invalidez.

Também explícito em foco a ocupação em área destinada a programa de assentamento exatamente voltado à produtividade da terra, duas violações, ao menos, decorrem do triste cenário revelado neste recurso : objetivamente ilícita a ocupação, em defesa naquele interdito de manutenção, pois incompatível a invalidez com a produção da terra, por veemente, tanto quanto ocupa a recorrida vaga e espaço de outrem que certamente viesse a se amoldar a tão elementar requisito, inerente ao quanto se clama por tantos seres despojados de tal oportunidade, desde há muito, ou seja, a produtividade das terras neste País.

Cristalina a ilicitude da ocupação flagrada no caso vertente, funda se afigura a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos pela recorrente, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, de molde a se revelar imperativa a revogação da r. decisão concessiva de fls. 22/23, por conseguinte prejudicado o formal ângulo da oitiva fazendária, que aqui se deu e se acolheu em sua totalidade, como ora firmado.

Provimento ao agravo de instrumento, para a revogação da r. liminar antes concessiva da manutenção de posse, nos autos da origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ METALURGICA NERY LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.012655-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUÍDA A FIGURA (DE DEPOSITÁRIO) DOS SÓCIOS, QUE COMPROVADAMENTE ADOECIDOS - RESPONSÁVEL/DILIGENTE O PETITÓRIO DO EXECUTADO QUE ASSIM IDENTIFICA OUTRO ENTE DE SUA CONFIANÇA - AUSENTE AMPARO AO ÍMPETO FAZENDÁRIO POR SE IMPOR MANUTENÇÃO DAQUELE "MUNUS" SOBRE AQUELAS PESSOAS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

A figura do depositário exerce missão a ter diretamente a ver com o contato, guarda e zelo intrinsecamente inerentes a quem judicialmente assim designado, em face da coisa envolta, isso portanto da essência do instituto.

Comprovada restou doença acometeu a ambos os sócios que, até então, exerciam a missão de depositários em geral aos contextos que assim o exigissem, motivo pelo qual identificou a parte executada - portanto responsabilmente - outra figura que passaria a deter tal mister, o que culminou na lavratura da coerente r. decisão agravada.

Inadmitindo-se se imponha tão árdua missão a ente que, então designado em razão de suas societárias atribuições, não mais em condições de saúde de as exercer, sem sentido se revela sua manutenção a respeito, sob pena até de se colocar em risco tão fundamental tarefa, de guarda e cuidado sobre a coisa.

Não se prestando a suporte, da fazendária intenção desfazedora do r. comando substituidor, os preceitos dos arts 627 a 652, CCB, como aqui firmado, com razão se posiciona a v. jurisprudência infra, no sentido de que retratada troca deva ser julgada exatamente em função dos contornos de cada situação em concreto. Precedente.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MOHAMAD ABOU ARABI
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONSTRUSOL CONSTRUTORA INCORPORADORA E COM/ LTDA e outro
: FAUZI ABOU ARABI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.04.008843-9 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO A NÃO DISPENSAR GARANTIA JÁ PRESENTE EM PENHORA NO EXECUTIVO FISCAL (§ 3º DO ART. 5º, LEI 10.684/03) - VENDA DA COISA PENHORADA APÓS CITAÇÃO DO ALIENANTE E SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PARCELAMENTO A LHE DISPENSAR AQUELA GARANTIA - FRAUDE CONFIGURADA/DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA CORRETAMENTE FIXADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO.

A própria parte agravante tropeça, *data venia*, sobre preceito por ela mesma invocada, item 21 de sua peça recursal, pois o conclamado parágrafo terceiro do art. 5º da Lei 10. 684/03, ali transcrito, em sua porção final, deixa explícito evidentemente não se levanta a garantia já constante de penhora executiva fiscal, quando do parcelamento, de todo sentido aliás o legal preceito pois, como de sua essência, traduz-se aquela modalidade de moratória em promessa de pagamento alongado no tempo, etápico, portanto passível de ruptura e, logo, a não ter qualquer sentido então se veja a parte credora desguarnecida/desassegurada, em termos de acervo devedor.

Reinando sobre o tema, em tal primordial aspecto, a mais pura/estrita/elementar legalidade tributária, inciso IV do art. 97, CTN, e § 6º do art. 150, Lei Maior, de todo acerto o r. decisório atacado sob tal flanco.

A própria descrição fática deste recurso revela confessa o agravante praticou indisfarçável fraude/venda ilícita do bem em questão, como também ricamente descrito na r. decisão atacada, em cronologia se desnudando vendida foi a coisa muito à frente no tempo, em relação ao gesto citatório do ente alienante, o qual, para "escapar" do incontornável, lançou mão do frágil raciocínio linhas antes aqui refutado, como firmado, segundo o qual, parcelado o débito, "livre" estaria para dispor de sua fazenda, de seus bens, o que não corresponde ao contexto dos autos, nem ao ordenamento da espécie, como destacado.

Igualmente de toda fortuna e acerto o r. decisório sob tal ângulo, declarando ineficaz dita venda, pois integralmente a se amoldar o conceito do fato em foco ao das normas positivadas pelo art. 593, CPC, e pelo art. 185, CTN.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros

: CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

: DARCI BATISTA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00065-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS EM DIFERIMENTO POR AFIRMADA DIFICULDADE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO: ÔNUS AGRAVANTE ATENDIDO -ADEQUAÇÃO À LEI PAULISTA 11.608/03, ART. 5º - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO

Invocando a parte agravante as benesses da Lei Paulista 11.608/03, por seu art. 5º, inciso IV, teor a fls. 06, campo inferior, no sentido do diferimento do recolhimento das custas por impossibilidade financeira momentânea, quando devidamente comprovada por meios idôneos, como assim literalmente prescrito por aquele diploma, revela-se de sucesso seu intento, pois logra conduzir evidência suficiente, nos termos de fls. 65/69, acusando situação financeira profundamente crítica em seus quadros cotidianos, em termos de fragilidade explícita para o não-recolhimento das custas, àquele momento, assim assistindo inteira razão ao recurso, logo impondo reforma da r. decisão de fls. 71, a qual ordenou seu então pronto recolhimento.

De sucesso se põe a invocação agravante sobre publicidade ou notoriedade suficiente, quanto ao universo de penúria então sobre o seu dorso, subseguido por aqueles sólidos comprovantes aqui antes examinados, cumprindo a parte recorrente, pois, com a prova cabal da impossibilidade financeira, ao momento em que lavrada a r. decisão ali em 2006. Observante o recurso ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º Lei Maior, superior se afigura o provimento ao agravo, para reforma do r. decisório atacado, com a sujeição do ente recorrente às implicadas custas segundo o diferimento autorizado pelo retratado art. 5º da Lei Paulista em espécie, ausente sucumbencial reflexo, ao presente momento.

Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.02143-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA

Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, *data venia*, discutir, por meio de singelo petitório, pagamento ao débito em causa, em rumo a se abalar sua conformação estrutural (certeza/liquidez/exigibilidade).

O mais simples cotejo entre os débitos cobrados e as aventadas guias não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo.

Em tema de honorários, positivada sua incidência também para controvérsias como a presente (§1º do art. 20, CPC), ensejando explícito desgaste de energia processual ao vencedor, coerente a fixação sucumbencial, nos termos da r. sentença.

Improvemento ao agravo de instrumento, a partir desta data sem efeito a v. decisão de parcial suspensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CASA ARTE DECORACOES LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO RODRIGUES MOREIRA
: CARLOS MAURICIO OSTHONOFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.042923-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INSUCESSO EM DUAS HASTAS PÚBLICAS A NÃO AUTORIZAR SOBRESTAMENTO COM ARRIMO NO ART. 40 LEF - PROSSEGUIMENTO DE RIGOR

A não se traduzir, em fator autorizador da aplicada incidência do art. 40, LEF, o insucesso - por duas hastas, segundo este recurso - da tentativa alienadora dos bens penhorados.

Dito preceito autoriza sobrestamento explicitamente por ausência de bens ou não-localização do devedor, o que portanto a não corresponder ao contexto dos autos, trazido a lume por meio deste agravo.

No interesse do credor a tramitar a execução, art. 612, CPC, de rigor se revela o prosseguimento da cobrança em nova tentativa alienadora via público leilão, por de rigor, "ex vi legis".

Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.014709-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGADO O FEITO PRINCIPAL NA ORIGEM - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Consoante itens 43 do movimento do processo originário, lançado no sistema de informática desta E. Corte, sentenciado foi o feito principal, concedendo a segurança.

Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, a atacar o propósito compensatório aqui veiculado.

Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FAST WASH JEANS LAVANDERIA INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.27.000466-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÊS SUCESSIVAS HASTAS NEGATIVAS, EM ABRIL/2005 - IMÓVEL - INDEFERIMENTO JUDICIAL ENTÃO POR NOVOS LEILÕES - DECURSO DO TEMPO E SUPREMACIA DO COMANDO DO ART. 612, CPC - DEFERIDAS NOVAS PRAÇAS - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

Revelam os autos denegada restou, pelo E. Juízo "a quo", nova hasta aos bens penhorados, ali em abril/2005, após três sucessivos leilões negativos.

Embora o prático desgaste que cada nova venda pública executiva venha a ensejar, com seu negativo resultado no mundo real, o decurso do tempo ao presente feito produz, sim, a específica fortuna de recomendar, por bom-senso, novos leilões sejam designados, como postulados pelo Poder Público, ao contexto se pondo superior o comando emanado do art. 612, CPC.

Contra o potencial imobilismo do executivo, diante da assim aqui extraída ausência de outros bens ao acervo devedor, imperativas novas hastas a respeito, por de rigor.
Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006855-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 68.000,00, ARREMATACÃO POR R\$ 27.200,00 (EQUIVALENTE A 40% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

No caso vertente em que a arrematação feita (uma retífica univesal da marca Vigorelli, uma fresadora da marca Langun e uma plaina limadora da marca Rocco, na cifra de R\$ 27.200,00) equivaliu a 40% da avaliação (R\$ 68.000,00 - a retífica foi avaliada em R\$ 22.000,00, a fresadora foi avaliada em R\$ 40.000,00 e a plaina foi avaliada em R\$ 6.000,00), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelante, na alegação do preço vil

Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, *data venia*, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

Quanto aos honorários, mister se faz a fixação em percentual a recair sobre o valor dado à causa (na presente demanda justamente o valor do bem arrematado).

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.15.001790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WILSON VIRGILIO POZZI e outros
: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA
: PAULO EDUARDO DE LUCA
: WAGNER MARICONDI
: ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR
: ROMEU JOSE SANTINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA : REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 02/1998 e 10/2004 (reconhecidas como decaídas na r. sentença as competências 02/1998 e 13/1999), portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em 26/01/2005.

Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências 02/1998, 13/1998, 07/1999, 10/1999 e 13/1999, admitido pela própria parte exequente, excetuando-se a competência referente a 12/1999, pois, conforme bem asseverado pelo Fisco em sede de apelo, o vencimento da mesma ocorre apenas em 01/2000.

Parcialmente verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sobre as competências 02/1998, 13/1998, 07/1999, 10/1999 e 13/1999.

A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

Apesar de reconhecida a decadência em relação a parte do débito exequendo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos.

Insubistente o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.[Tab]

Improvemento à apelação contribuinte e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, pois não decaída a cobrança referente à competência 12/1999, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive em plano sucumbencial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.045587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE PASSIVO : GERSON WAITMAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 3.500,00, ARREMATACÃO POR R\$ 1.050,00 (EQUIVALENTE A 30% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

No caso vertente em que a arrematação feita (R\$ 1.050,00), equivaleu a 30% da avaliação (R\$ 3.500,00) atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelante, na alegação do preço vil.

Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, *data venia*, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

Quanto aos honorários, mister se faz a fixação em percentual a recair sobre o valor dado à causa (na presente demanda justamente o valor do bem arrematado).

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NOHA FOUAD MAKARI
ADVOGADO : NISAH CALIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LIMOEIRO SOCIEDADE AGRO PASTORIL LTDA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00057-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, reconhecida a meação sobre o bem penhorado, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALZIRA ROZA GEROTTO

ADVOGADO : KEYNE TAKASHI MIZUSAKI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : GIROTTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00079-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora, por ter sido *extra petita*, pois nenhum prejuízo houve ao pólo recorrente, bem como analisou o E. Juízo *a quo* o tema defendido por dito ente, qual seja, a meação.

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DIVA CANTAGALLO CARRETO e outro
: CRISTINO CARRETO NETO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TASSONI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00040-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no Cartório de Tupi Paulista, datada de 08 de agosto de 1996, inclusive com recolhimento de ITBI, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1997 - processo 056/97. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedentes. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS ANTONIO GELAIN
ADVOGADO : PAULO ELIAN DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CONSTRUTORA GELAIN S/C e outros
: ALCIDES GELAIN
: MARIA TEREZA ROVARON
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00099-1 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Pedreira, datada de 26 de agosto de 1992, inclusive com recolhimento de ITBI, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1994 - processo 132/94.

Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

Não tendo o pólo embargado/apelado dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel não houve o registro da compra), sem sentido sua sucumbência : superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA BIBICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
INTERESSADO : JOSE ALFREDO PAULO e outro
: APARECIDA DE FATIMA PAULO FRANZOI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00245-5 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO REFIS SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

Merece ser reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, artigo 269, inciso V, CPC, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

Em sede de honorários incide na espécie o comando do artigo 26, CPC : fixados, pois, 10% em prol do INSS, a título de honorários advocatícios, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, pois iniciativa do contribuinte a composição a que se notícia consumada nos autos (não estava obrigado, com efeito).

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para a imposição sucumbencial em tela, bem como seu fundamento legal passando a ser nos termos do artigo 269, inciso V, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE ALFREDO PAULO e outro
: APARECIDA DE FATIMA PAULO FRANZOI
ADVOGADO : JOSE LUIZ BORELLA
INTERESSADO : METALURGICA BIBICA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00245-5 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO REFIS SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Merece ser reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, artigo 269, inciso V, CPC, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes. Em sede de honorários incide na espécie o comando do artigo 26, CPC : fixados, pois, 10% em prol do INSS, a título de honorários advocatícios, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, pois iniciativa do contribuinte a composição a que se noticia consumada nos autos (não estava obrigado, com efeito). Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para a imposição sucumbencial em tela, bem como seu fundamento legal passando a ser nos termos do artigo 269, inciso V, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
APELADO : ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA e outros
: SONIA MARIA MOURA CHIPPARI
: VERA LUCIA DAGOSTINI
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS A NÃO ABRANGER FGTS - EXTINÇÃO TERMINATIVA PORTANTO REFORMADA - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

De fato a não se aplicar a figura parceladora do REFIS ao tema do FGTS, aliás executado na espécie em mais de milhão de reais.

Explícito o alcance do REFIS, artigo 1º Lei 9.964/2000, a tributos e contribuições, indevida sua concessão quando precedentes débitos para com o FGTS, inciso V de seu artigo 3º, pois claramente a consagrar o legislador o reconhecimento, a uma, da índole não- tributária de tal receita, no que inteiramente acerta, tanto quanto, a duas, a condicionar tal benefício ou vantagem à estrita adimplência para com tão sagrado direito trabalhista.

Fulcral a estrita legalidade ao tema, inciso VI do artigo 97, CTN, carece de amparo tal angulação, assim equivocadamente postulada pelo executado.

Diante dos específicos contornos da presente causa, a *contrario sensu* do positivado pelo artigo 515, CPC, fundamental a lavratura do r. convencimento jurisdicional em Primeiro Grau sobre toda a litigiosidade em foco, inclusive em âmbito de provas, imperativa se revela a devolução do feito à origem, em prosseguimento, nesta instância superada a r. sentença terminativa confeccionada, por conseguinte.

Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA e outros
: ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00045-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART. 25, DA LEF - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

A consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

O Fisco não requereu o arquivamento dos autos como praticado, tampouco de referido ato foi devidamente intimado. Explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, por conseguinte insuperável vício é flagrado neste feito, em tal âmbito : a ausência da intimação fazendária tanto arquivamento.

Ante a inobservância do disposto no art. 25, LEF, não verificado o termo "a quo" do lapso prescricional de cinco anos, para os débitos em pauta. Assim, revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / apelante.

Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : JULIA BALIO FAVA

ADVOGADO : JOSE NELIO DE CARVALHO

No. ORIG. : 03.00.00050-0 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CDA: DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO - AMPLA DEFESA NÃO-VULNERADA: SUPERAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO

Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte atuada dos fatos contidos na norma ali descrita.

Configurada a indicação infraconstitucional, deve se ter em mente, fundamentalmente, corresponde a CDA - Certidão de Dívida Ativa - a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente, por extensão normativa ao plano responsabilizatório autorizada pela LEF, parágrafo segundo de seu art. 4º, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais.

Em sede de procedimento administrativo, antes como destacado, patente não colha dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

De rigor o provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de improcedência à exceção, invertendo-se a condenação honorária advocatícia imposta, ora em favor da parte apelante, afinal nos termos do ordenamento da espécie, §1º do art. 20, CPC.

Provimento à apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AS FORMIGUINHAS LIMPARORA E DEDETIZADORA S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE GABRIEL MOYSES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.15372-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCÊNDIO (1989) INCOMPATÍVEL COM O PERÍODO DOS FATOS (1994) - AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE FAZER, ALI CONSTATADO - AVENTADA ISENÇÃO DA AUTORA A NÃO A PROTEGER, ART. 195, CTN, TEMAS INCONFUNDÍVEIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Em sede de aventado incêndio, este ocorrido em 1989, objetivamente tal em nada a interferir quanto ao caso em pauta, a cuidar da competência setembro/94, daí o acerto da r. sentença, sob tal angulação.

Combatendo a parte apelada não estaria obrigada a prestar o dever de fazer em foco, revela-se, "data venia", assim fragilizadíssima a tese demandante, a buscar se esconder em torno de figura complementemente distinta e inoponível, a advogada isenção tributária, nos termos do elenco de diplomas acusado a lhe proteger, Leis 7.256/84, 6.468/77 e 7.988/90, cuja ocorrência ou não, com efeito, sem qualquer pertinência para o vertente caso.

Em nada a se sustentar seja ou não protegido o contribuinte por esta ou aquela proibição, sob o flanco de lei/isenção ou sob o ângulo da Constituição/imunidade, pois tais institutos não suprimem o indelével dever de cumprir o sujeito passivo com as condutas de fazer e de não-fazer, pelo ordenamento impostas e inconfundíveis com o dever de pagar tributos, em linguagem equívoca cognominados respectivamente "accessória" e "principal" obrigação tributária, a rigor de um lado situados os deveres jurídicos de fazer/não-fazer, por outro a repousar o dever de pagar tributo, aqui sim obrigação tributária propriamente, única, insegmentável.

Explícita a Lei Nacional de Tributação - CTN, por seu art. 195, *caput*, a estabelecer não retire qualquer daquelas vantagens tributárias, seja a imunidade, a isenção ou qualquer outra, o impositivo legal atribuído ao sujeito passivo, no sentido de se abster, de se conter, de não-fazer ou no prumo de agir/fazer desta ou daquela maneira - aqui no particular escancaradamente descumprida a tarefa de manter escrituração contábil.

É aqui atinente a outro plano o procedimento fiscal atacado, inconfundível com a proteção/vedação sobre este ou aquele tributo, mas sim relacionado ao dever de agir, de fazer, imposto pelo ordenamento e objetivamente descumprido pela parte recorrente.

Revela o Poder Público estrita observância à legalidade de seus atos, *caput* do art. 37, Lei Maior, prejudicados demais temas suscitados pela executada em questão, assim se impondo improcedência ao pedido ajuizado, mantida a r. sentença, improvido o apelo.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
: MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA
ADVOGADO : ADRIANA LEAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.24594-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISONOMIA DA EXECUTADA COM CLUBES DE FUTEBOL, PARA FINS DE PARCELAMENTO, SEM SUSTENTÁCULO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Navega a parte autora por todo um âmbito atinente aos tributos e suas espécies, bem assim por benefício fiscal como o parcelamento, em luta por revelar a sua econômica desgraça lhe haveria de ensejar, "ex vi legis", proteção como se clube de futebol fosse, por intentada equiparação.

O dogma isonômico, exemplarmente construído em esfera tributária pelo inciso II do art. 150, Lei Maior, impondo distinto tratamento aos desiguais, tanto quanto equivalente aos que em situação equânime, objetivamente não se presta a proteger o cenário dos autos, traçado desde a preambular.

Ônus da parte embargante/apelante tal demonstração, claramente não logra revelar em que se equipararia a parte recorrente aos paradigmas especificamente contemplados com parcelamento topicamente em lei veiculado.

Regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (§ 6º do art. 150, Lei Maior) não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do executado a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que inconfundíveis as realidades da devedora e dos almejados entes cotejados, ao caso vertente.

Sem sucesso o prisma isonômico embaixador de toda a peça de embargos, ausente capital lei que parcelasse o débito em questão como intentado, imperativa a improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença, improvido-se ao apelo.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.001279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CITIBANK NA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS MANTIDOS: SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA.

Se, por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar.

Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado).

Cuidando-se de contribuição previdenciária entre março/1995 e outubro/1998, cuja execução é de 2000, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo : ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual não refutado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito.

A tramitação que se desenrolou demonstrou suficiência ao quanto depositado : por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta.

Em sede de honorários, os quais a traduzirem reposição ao desgaste de processual energia dispendida pela parte vencedora, esta a sua estrutural essência, a quantia de R\$ 1.000,00 de fato se revelou suficiente, forte ao tema inclusive a equidade, art. 20, CPC.

Único / singelo o petitório alcunhado de "exceção", causador ao extintivo gesto sentenciador ora recorrido, realmente se revelou em proporção ao mencionado singular peticionamento advocatício a verba na r. sentença fixada.

Sem razão qualquer dos litigantes em seus apelos sob tal prisma, com justeza aquinhoad a parte executada com valor à altura de seu já aqui analisado peticionamento.

Improvemento às apelações e ao reexame necessário. Extinção acertada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO ROSA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : GONCALO CANDIDO IBITUVA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00124-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AO TEMPO DA AQUISIÇÃO, AUSENTE PESSOAL CIÊNCIA DO EXECUTADO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Como se extrai dos autos, conforme a r. sentença, foi ajuizada execução fiscal no ano de 1997, com a citação do executado, via edital, em 20/04/2009.

Consoante o documento do veículo GM, modelo Chevy 500, é o embargante proprietário do bem desde 20/07/1998, o que comprova a alegação de que inexistia constrição sobre o bem, pois emitido foi o Certificado de Registro de Veículo. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal (então e sim, prestigiada a elementar ampla defesa) se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. Para o escopo da almejada "fraude", enquanto o requerimento fazendário por bloqueio ocorreu em setembro/1999, necessária se revela a efetiva/pessoal citação, no particular, para que configurada restasse a atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, com a venda do veículo em tela, praticada no ano de 1998. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, liberando-se o veículo penhorado, fixados honorários de quinhentos reais, em favor da parte apelante, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEVERSON CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AO TEMPO DA COMBATIDA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA, AUSENTE REGISTRO ELEMENTAR À PUBLICIDADE DE ASSIM POSTERIORMENTE NOTICIADAS INEFICÁCIA JUDICIAL NEM DE PENHORA, PORTANTO SUPERVENIENTES AO ASSENTO IMOBILIÁRIO RESPECTIVO - REUNIDAS AS CARACTERÍSTICAS DE TERCEIRO E DE (AO MENOS) POSSUIDOR PELO EMBARGANTE, PROCEDENTE SEU PEDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, onde se constata o imóvel, sob matrícula 4.879, ensejador, mercê de sucessivas alienações (a inaugural alienação, pelo devedor, ocorreu em março/1992), recebeu anotação averbadora, de fraude judicial constatada, somente no ano de 2001, averbação número 12, tendo sido alvo de compra pelo aqui terceiro embargante em 1997, R.11 (registro de janeiro/1998), quando então ausente qualquer notícia constritora, muito menos de judicial ineficácia alienadora, aliás penhora que praticada/registrada em dito bem no ano de 2001, averbação número 12.

A um contexto como o da espécie, no qual a parte embargante, genuíno adquirente de adquirente, não constatou, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade quanto à coisa, não logrando de sua face o erário infirmar objetiva boa-fé, que dos autos se extrai, revela-se sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido o ente apelante com o insucesso de sua ação, por aquilo que então desconhecido.

Elementar a registral publicidade, como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, logra revelar o originário embargante, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao sucesso de sua demandante empreitada, ao reunir a condição de terceiro/não parte e denotar seu cunho (quando mínimo) possuidor da coisa guerreada.

Presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.046, CPC, de rigor a procedência ao pedido deduzido.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00180 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.019046-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : EMILIO SERGIO FUZER e outro

: CAROLINA DARCY ROVINA FUZER

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FUTURA IND/ E COM/ DE PARTICIPACOES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00282-8 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz o contrato particular de compra e venda, datado de 27/09/1990, com firma reconhecida em Cartório no mesmo dia, assim concedendo publicidade a avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem como se destacando que somente no ano de 1997 (processo 4.231/97) o Instituto ajuizou execução fiscal em face do alienante do bem, assim desmerecendo respaldo a resistência da embargada.

Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que o contrato particular de venda e compra não tenha sido registrado, mas com a já analisada/constatada firma reconhecida, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado. E neste sentido, o teor da Súmula 84 do E. STJ.

Não tendo o INSS dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (a própria parte embargante afirma que o imóvel estava em nome do executado, no registro, ao tempo da construção, fls. 03, segundo parágrafo), sem sentido sua sucumbência: superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

Parcial provimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OLINDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : RAMIRO FERREIRA DOURADO
CODINOME : OLINDA DIAS MARTINS
INTERESSADO : GERALDO ERNESTO DA SILVA -ME e outro
: GERALDO ERNESTO DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00005-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; NO INTERMÉDIO O §1º DO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93, HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ARTIGO 4º, PANORAMA INALTERADO PELO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93) - HONORÁRIOS : CAUSALIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminent Desembargador Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

Em nenhum momento o Poder Público coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que não se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, evidentemente que a merecer proteção o todo do imóvel.

Em relação ao pagamento de custas, compulsando-se os presentes embargos, deles não se extrai qualquer deferimento de Gratuidade Judiciária, todavia sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º), do intermédio (§1º do artigo 8º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º) a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

Quanto à condenação sucumbencial, também sem sucesso o pleito do INSS, vez que a resguardar o ordenamento o direito de ação a qualquer cidadão, artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, portanto se utilizou a parte recorrida da via adequada, de modo que a exprimir a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, estando no caso vertente presente a causalidade do Instituto na constrição.

Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048331-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO : IVAN FRANCO BATISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SUPERMERCADO DA MATTÁ LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00056-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSENTE PROVA DE PROPRIEDADE/POSSE DA COISA PENHORADA (LINHA TELEFÔNICA) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Almejando a essência da ação em tela, eminentemente de conhecimento desconstitutiva, no particular a proteção a um bem sob sua posse ou domínio, flagra-se, no caso vertente, postulando a parte apelante por tutela em prol da linha telefônica 262-4999.

Busca a via utilizada a combater ato judicial afirmado consumidor de lesão a bem corpóreo, material, sob posse ou domínio do apelante.

O contrato, de participação financeira em investimentos do serviço telefônico, foi celebrado entre a empresa executada Supermercado da Matta Ltda e uma companhia habilitada a tanto, em 09/08/1994.

Do sustentado termo de transferência da linha, onde constou como cedente o Supermercado da Matta e, como cessionário, o aqui embargante, nenhum protocolo junto à Telesp se extrai, possuindo o documento data de 15/08/1994, sem qualquer publicidade, sendo que, dos recibos acostados aos autos, nenhuma indicação há de que os pagamentos foram relacionados à linha telefônica ou que tenham sido sob responsabilidade do recorrente.

Instada a manifestar-se nos autos, esclareceu a Telesp, em ofício datado de 27/07/1998, que a linha 262-4999 é de propriedade do Supermercado da Matta, tendo sido instalada em 01/08/1996, à rua Brigadeiro Jordão, nº 437, figurando na lista como ACLIM Laboratório Análise Clínica Mantiqueira, bem como salientou a impossibilidade de transferência de utilização da linha, ante a especialidade de aquisição da mesma.

Em nova intervenção, datada de 13/08/1999, ratificou a Companhia Telefônica a propriedade da linha 262-4999 pelo Supermercado da Matta, bem como a instalação à rua Brigadeiro Jordão, nº 437, ao passo que declara o embargante residir à rua Brigadeiro Jordão, nº 445.

O outro elemento registra a pessoa jurídica do Supermercado como destinatário, ali para janeiro/1997, o que também a não socorrer a parte apelante, com efeito.

Inatendido o mister embargante desconstutivo, com capital contemporaneidade, seu ônus, de rigor se revela a improcedência ao pleito deduzido.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INOVA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00238-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS ANTES MESMO QUE A PREVISTA DATA PARA LEILÃO - SUPERADA A SENTENCIADA "INTEMPESTIVIDADE", INOCORRIDA, ART. 1.048, CPC - PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE, PARA PROSSEGUIMENTO PERANTE A ORIGEM.

Sem suporte a acoimada "intempestividade" aos embargos de terceiro, assim equivocadamente lançada pela r. sentença de fls. 56/57.

Quem intimado do leilão, como acusado na r. sentença, foi a pessoa jurídica Hidrosistema, ainda que se considerasse aquele um "termo inicial", enquanto terceiro embargante aqui a empresa Inova, sendo que o invocado art. 1.048, CPC, estatui cinco dias contados da arrematação, evento que dos autos não se extrai ocorrido e que, aliás, veementemente informado impraticado até então, primeiro parágrafo de fls. 67.

Deduzida esta ação em 12/08/97, frente a um leilão designado para 13 do mesmo mês e ano, fls. 27, nem sob tal flanco temporal se poria, sob intempestividade, a ação em foco.

Apelação provida, reformada a r. sentença, para retorno à origem, inaplicável à espécie o art. 515, parágrafo 3º, CPC, pois o âmbito probatório a ser resolvido segundo convencimento do E. Juízo *a quo*, com as consequências dali advindas, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual deste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FEIMOC FEIRAS E PROMOCOES S/C LTDA e outros
: ITAMOVEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
: ALOYSIO BOAVA JUNIOR
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00026-8 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO : INCOMPROVADO AFIRMADO TOM "AUTÔNOMO", ASSIM DESCARACTERIZADO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

Veemente a flagrância da atividade de emprego em trabalho prestada pelos funcionários devidamente identificados, em seu labor desde julho/92 até novembro/97, autuação fazendária esta atinente aos âmbitos de limpeza e de manutenção civil da empresa, ancorada a tarefa fiscal em documentos presentes ao acervo da própria apelada.

Não se cuida de jus-discussão em torno da contribuição sobre autônomos/pro-labore, longe disso, representa o contexto em pauta indisfarçável vínculo de emprego (art. 3º, CLT), para fins previdenciários, daqueles agentes em prol da devedora, cuja inicial aliás não estampa um amparo probatório se quer, em prol de sua tese.

Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização com seu mister de autuar diante do configurado descumprimento à norma previdenciária em pauta, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, invertidos os honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.066223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO DE ALGUNS BENS MÓVEIS EM UNIVERSO MUI MAIOR - AUSENTE SEQUER A EVIDÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA, PARA COMPARAÇÃO COM O QUANTUM DE ARREMATAÇÃO, SEM SUCESSO O APELO INTERPOSTO, A NÃO ATENDER A SEU ELEMENTAR ÔNUS, EM SEDE DE PERCENTUAL IMPLICADO - ARREMATAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO AO APELO DA PARTE EXECUTADA

À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

Evidentemente que a constatação da ocorrência ou não de superação deste ou daquele percentual arrematador haverá de depender do elementar cotejo aritmético entre a quantia em dinheiro avaliada, ao bem arrematado, e a cifra pela qual assim o alcançou o ente arrematante.

Embora a simplicidade do raciocínio retro, lamentavelmente não logra a parte apelante, seu capital ônus, identificar por quanto teriam sido avaliados os precisos bens alvo da combatida arrematação (perceba-se a única menção à prévia avaliação a se reportar ao todo, envolvente a muitos outros bens).

Impraticável, à luz dos autos e do quanto devolvido por este apelo, sequer se aprofundar em exame a respeito da propalada superação ou não deste ou daquele patamar, desta ou daquela alçada, norte razoável/seguro para então se aquilatar do cunho vil ou não de dita conquista.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA A ÂMBITO PROCESSUAL DO QUAL PARTÍCIPE O EMBARGANTE, ASSIM SEM SUCESSO A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA NEM O INTENTO POR DEBATE EM TORNO DO VALOR EXIGIDO, ALCANÇADO PELA COISA JULGADA - IMPROVIMENTO AO APELO DA PARTE EXECUTADA.

Não há qualquer "novidade" que comportasse debate, segundo o meio utilizado em causa, embargos ao cumprimento de sentença cuja confecção objeto de acordo pelo próprio aqui apelante/ lá embargante, junto à origem.

O recorrente também foi executado pela parte recorrida, fls. 10, citado pessoalmente consoante fls. 23, tendo sido proferida r. sentença de improcedência aos embargos àquele executivo fiscal, fls. 57, deduzidos também por Joaquim, posteriormente então se realizando parcelamento junto ao REFIS, penúltimo e último parágrafos de fls. 62 e fls. 63, o que igualmente postulado pela parte devedora, fls. 64/65 - sempre, aliás, seu Advogado o mesmo que também aqui do apelante, como o foi seu nos embargos ao executivo - o que culminou com a r. sentença homologatória do acordo, fls. 11 e 66, a qual, com sua imutabilidade/coisa julgada, veio então de ser executada.

Participou o ora apelante de toda aquela processual tramitação e portanto não o favorece assim infundada afirmativa de ilegitimidade passiva, por veemente, em face de tudo quanto processado.

Sem sucesso desejar-se por discussão em torno da cifra envolta nos exigidos honorários, tudo, reitere-se, objeto de incontroversa concordância no bojo da fase cognoscitiva, sobre a qual operada a res judicata, dessa forma a não ensejar mais debate a respeito, por patente, superiores a jurídica segurança da processual relação e o princípio da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON CASTILHO e outro

: INES GARBIM CASTILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE PARA INSURGIR-SE CONTRA A CONSTRIÇÃO EFETUADA EM BEM DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO COMPROVAR ESTEJA O IMÓVEL PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Com relação à alegação de nulidade da r. sentença, pois teria ocorrido cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, a mesma não merece prosperar.

As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto à suscitada doação, claramente busca advogar a parte embargante/apelante em face da constrição praticada sobre bem imóvel que, consoante a escritura pública de doação, não mais lhe pertenceria, apresentando-se os donatários (filhos) maiores ao tempo da alienação, ao que se constata.

Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Em relação à alegação de bem de família, realmente a revelar, consoante o conjunto probatório carreado ao feito, não se destina o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo recorrente, pois tão-somente apresentou alegações, não tendo trazido sequer um documento a comprovar o que sustentado (isso mesmo, sua prefacial se põe completamente desnuda de elementos).

Permanecendo a parte embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente a elucidar seja o imóvel constricto o único da parte recorrente, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus, produzir todos os meios de evidência a respeito.

Insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação embargante em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, *data venia*, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.028655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.70714-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO COM DEPÓSITO SATISFATIVO VINTE DIAS ANTES DO AJUIZAMENTO EXECUTÓRIO, QUANDO DESTA ADVENTO AINDA NÃO CITADA A FAZENDA - SUCUMBÊNCIA INDEVIDA SOBRE O PODER PÚBLICO, AUSENTE CAUSALIDADE

Sequer o fazendário apelo a coligir elementos de nem ameaçada afronta à satisfatividade de efetuado depósito, pela parte contribuinte - ao contrário, o Fisco finaliza em seu recurso poderia ter pedido a incidência do cancelamento, positivado pelo artigo 26, LEF - em essência se revela ausente qualquer controvérsia, pois, em termos da força extintiva impulsionadora da r. sentença, com arrimo no assim cristalino depósito em suficiência/à altura do quanto cobrado, em grau de apelo o Poder Público em concreto nada tendo ofertado a a tanto abalar.

Objetivamente indevidos os sentenciados honorários de R\$ 500,00, manifesta a não-causalidade fazendária ao ajuizamento executivo em si, na comparação (assim adivinhadora, inadmissível) com uma ação deduzida vinte dias antes, sem prévia citação que levasse o Erário a obstar tal executivo.

Sem maior força a intenção sucumbencial lançada na r. sentença, provido se põe o fazendário apelo, para sua exclusão, de conseguinte prejudicada a apelação contribuinte.

Parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, prejudicado o apelo do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, prejudicado o apelo do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MONVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERESSADO : RUI FREDERICO MONTEIRO e outro
: CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00005-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA PENHORA REALIZADA NO PATRIMÔNIO DE SEUS SÓCIOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL AOS EMBARGOS.

Como decorre dos autos, claramente busca advogar a pessoa jurídica em face da constrição praticada sobre bens de pessoas físicas, seus sócios.

Consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que houve propositura de embargos à execução pela pessoa Jurídica, em favor de seus sócios.

Carece de legitimidade a recorrida para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bens alheios, ainda que de seus sócios, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

Límpida a carência de ação, de rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, restando prejudicados os demais temas.

Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se declarar extintos os embargos, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade da pessoa jurídica para insurgir-se contra a penhora ocorrida em bens dos sócios, invertendo-se a honorária fixada, ora em prol do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.017950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA e outro
INTERESSADO : APLITEX ENGENHARIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Por completo de passa a r. sentença, *data venia* - com a fundamentação ancorada no art. 133, CTN, a cuidar de venda de fundo de comércio - do contexto nos autos configurado, cristalinamente a demonstrar se deu saída de alguns sócios e ingresso de outros, quadro bem diverso e inamoldável àquele preceito.

Já sob o flanco, em si, do recém-sepultado art. 13, Lei 8.620/93, revogado pela MP 449/08, de se destacar sua inoponibilidade - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.

Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.

Desce-se à fenomenologia da estrutural responsabilidade tributária no ordenamento brasileiro, incidente sobre o caso vertente.

Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos embargantes, Antônio e Carlos, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes entre 12/93 e 13/96, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta, tendo sua formal retirada se dado somente em abril de 1997.

Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

Em sede de garantia patrimonial pela pessoa jurídica, então, não revela o cenário dos autos tenha o afetado acervo seu, sido suficiente a atender aos montantes exigidos em cobrança, aliás o contrário revelam as certidões constantes dos autos, capital ônus embargante assim inatendido.

Não restou demonstrada ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios, ora apelados. Precedentes.

Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo

Codex.

Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem utilizado como residência, sequer opondo-se o Poder Público à liberação da penhora.

Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se, em parte, a r. sentença proferida, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, unicamente para se excluir da penhora o bem em tela, ausentes honorários advocatícios, ante a recíproca sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.090545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros

: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO

: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
SUCEDIDO : JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO falecido
AGRAVADO : Cia Brasileira de Alimentos COBAL
ADVOGADO : RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO e outro
: JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO e outro
: JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
PARTE RE' : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.11275-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PENHORA AINDA NÃO EFETIVADA SOBRE OS BENS DADOS EM HIPOTECA, DEVIDO A FALTA DE CITAÇÃO DE TODOS OS CO-EXECUTADOS - BENS ALIENADOS POR ALGUMAS DAS CO-EXECUTADAS EM FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA MANTIDA, A TÍTULO CAUTELAR.

I - Do que consta na decisão agravada e dos documentos juntados a este agravo pode-se inferir que, no que se refere ao co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, já havia ocorrido a renovação da sua citação para a execução no juízo federal, antes mesmo do encerramento da partilha dos bens do falecido, de forma que as agravantes ingressaram na execução como sucessoras do executado falecido, passando a atuar no processo no estado em que se encontravam, apenas substituindo-o em suas obrigações patrimoniais no alcance da herança recebida.

II - Deste agravo não consta indicação da data exata em que ocorreu esta citação do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, mas pode-se concluir que isso somente pode ter ocorrido antes de seu falecimento aos 29.09.1990. As alienações, ante o documento de fls. 82/83, ocorreram após esta data. Não procede, portanto, o argumento das agravantes no sentido de que não havia citação que lhe fosse oponível para fins de caracterização da fraude em execução.

III - Por outro lado, não há demonstração pelas agravantes de sua alegação de que a alienação dos bens não as reduz à insolvência, fato que excluiria a decretação da fraude à execução.

IV - Por fim, no que diz respeito aos bens que estariam disponíveis para penhora nos autos da execução (aqueles dados em hipoteca e o depósito realizado nos autos), como bem assentado na r. decisão que negou a medida liminar neste agravo, não há demonstração nestes autos de qual é o valor atualizado da dívida e nem o valor atualizado dos bens hipotecados e do depósito judicial realizado, indispensável para saber se seriam ou não suficientes à garantia da dívida executada, de forma que a penhora sobre os bens das agravantes, alienados em fraude à execução, deve ser mantida a título de medida cautelar, sem prejuízo de que seja levantada após a constatação de que aqueles bens oferecidos à penhora sejam hábeis à garantia integral do débito, à vista da preferência legal constante no artigo 655, § 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de questão, aliás, que deverá ser oportunamente analisada pelo juízo "a quo", em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

V - Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003557-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO, VALOR DA CAUSA E REQUERIMENTO DE CITAÇÃO. PRESENÇA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO. PONTO NÃO VENTILADO NA INICIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE.

1. Se o embargante alegou, na petição inicial, apenas a violação dos incisos IV, V e VII do art. 282 do Código de Processo Civil, não há de ser conhecida a apelação, na parte em que postula a redução do valor da execução.
2. *Estando presentes, na petição inicial da execução, o pedido, o valor da causa e o requerimento de citação, impõe-se o afastamento da alegação de irregularidade da peça exordial.*
3. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.003041-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADILTA PORTELA NOVAES DE ALENCAR e outro

: JOSE GOMES DE ALENCAR

ADVOGADO : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : FERRALUMEN LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - Bem de família já discutido pelos devedores perante o Judiciário na própria execução fiscal, a impedir o mesmo tema agitem SEUS CÔNJUGES nestes embargos de terceiro, ajuizados a partir daquele executivo - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS
Em sede de bem de família, os moradores do imóvel, os devedores César Tadeu Moraes de Alencar e Adélia Helena Moraes de Alencar, já agitaram discussão julgada no feito executivo e ora em grau recursal, de maneira que veemente a impossibilidade dos outros moradores, cônjuge de cada qual, Adilta Portela Novaes de Alencar e José Gomes de Alencar, terceiros embargantes nesta ação, desejarem novamente discutir o mesmo assunto já submetido ao Judiciário, inafastável a unidade fática inerente ao caso concreto, para o qual haverá de valer aquela tutela jurisdicional final lá prestada, pendente de definitiva solução e assim a impedir nova incursão por outro órgão do Judiciário em demanda que, aliás dependente processualmente daquela, ou seja, brotados estes embargos de terceiro a partir de constrição naquela execução.

Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelos executados obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares dos cônjuges, na razão do proveito experimentado.

Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio

De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

Improvemento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1364/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026190-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO CHIARELLI e outro
: PAULO HENRIQUE CORREA
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES
AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros
: SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
: UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
PARTE RE' : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.006593-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que teria negado a antecipação dos efeitos da tutela em ação popular.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foram copiados os versos das folhas 990/4 do processo de origem, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDAG nº 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento

confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

- AG nº 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025105-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : GIANNINI S/A

ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00057-4 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao

princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."*

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "*EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."*

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."*

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido formulado pela agravante, pois sequer foram empreendidas diligências através de Oficial de Justiça, na busca por outros bens passíveis de penhora.

Ademais, consta dos autos a existência de fração do imóvel de matrícula nº 12.634 de domínio da empresa executada, conforme f. 65: "*RICARDO LUIZ PULIZ E S/M ELAINE DE PADUA BARBOSA PULIZ [...] doaram a título gratuito a empresa GIANINI S/A [...] uma parte ideal de 14,27498122%, correspondente à 19.000,00 Mts.2. (dezenove mil metros quadrados), da sua parte ideal de 7,8571428%, correspondente à 133.100,00 Mts.2., ou 5,50 alqueires"*. Apesar de recair sobre ele outras constrições da órbita estadual, não se impossibilita a penhora ora em discussão, com o concurso do produto da eventual arrematação.

Por fim, deve ser ressaltada a possibilidade de haver outros bens imóveis passíveis de garantir a ação executiva, tal como os que foram mencionados no arrazoado deste recurso (f. 05 e 08) que, embora não tenham sido acompanhados de certidão do cartório de registro de imóveis, ao menos permite à FAZENDA NACIONAL obter informações acerca de tais bens de forma direcionada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SEBASTIAO PESSOA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008644-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de que seja permitido ao impetrante protocolar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados independentemente de agendamento prévio ou

limitação quanto à quantidade, bem como o acesso aos autos administrativos, deferiu apenas em parte a liminar pleiteada para permitir os atos da forma requerida, mas mantido o agendamento prévio.

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 70/74, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013346-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos fls. 129/131.

Às fls. 127/127º, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, razão pela qual ofertou a recorrente o presente pedido de reconsideração.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.060133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DOUGLAS HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.023919-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu o pedido de antecipação de tutela em virtude do depósito judicial do montante integral do débito, bem como determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 72/75, que foi proferida sentença que extinguiu o feito originário sem exame do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO FUNFARME
ADVOGADO : JUSSARA DA SILVA CURY e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.004641-0 4 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Verifico, no entanto, que a intimação da decisão atacada remonta a 15/06/2009 (fl. 18, verso) e o protocolo do presente recurso ocorreu apenas em 08/07/2009, após o termo final do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, considero que o mero pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fl. 76, item "d") não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (*THEOTÔNIO NEGRÃO*. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. *Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019542-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outro
AGRAVADO : THEODORO HUBER SILVA
ADVOGADO : WANDER MEDEIROS A DA COSTA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2007.60.02.002339-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o fim de receber diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, determinou que a requerida apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do autor.

A agravante alega, em síntese, ser inaplicável ao caso a inversão do ônus da prova, dado que se trata de situações ocorridas antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Aduz, ainda, que não mais se encontra na posse dos documentos requeridos. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e outros

: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO

: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003536-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfeu Crozato Mozaquatro, em face de decisão que recebeu os embargos à execução sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que são inaplicáveis as inovações trazidas pela Lei 11.382./2006 à matéria de ordem fiscal. Afirma que o crédito tributário consignado na execução fiscal em comento está prescrito. Aduz, ainda, que o crédito está plenamente garantido, ensejando a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, aplicando a regra do art. 739-A do CPC.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n.

11.382/2006, *in verbis*:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2. O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3. Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente o perigo de dano grave de difícil reparação nem a relevância na fundamentação aventada nos embargos, requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IKEBANA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO FEUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.009452-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ikebana Ind. e Com. de Produtos de Beleza Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente de constrição dos valores existentes em contas bancárias da executada, até o limite do débito (R\$ 2.997,65).

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora, como decretada, ofende ao princípio previsto no art. 620 do CPC. Aduz que a penhora sobre ativos financeiros só pode ser deferida em casos excepcionais e quando esgotados todos os meios para encontrar bens passíveis de constrição, o que não ocorreu no caso presente. Sustenta que a ordem de preferência descrita na Lei de Execuções Fiscais não é absoluta, devendo prevalecer a menor onerosidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja levantada a constrição dos valores depositados em seu nome.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.

2. "In casu", foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens de propriedade do executado.

Além disso, a empresa encontra-se ativa, restando ainda a possibilidade de penhora de parte do seu faturamento.

Ademais, entendo que adentrar na conta bancária do devedor e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003), preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Considero, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Bacenjud*.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.025101-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coml/ Nacional de Produtos Hospitalares Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da executada no sentido de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos, entendendo o Juízo *a quo* que a execução não estaria integralmente garantida.

Relata a agravante, em síntese, que o pedido de declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos foi indeferido pelo Juízo em razão da correção monetária sobre o valor executado, sem que fosse considerado o fato de que os bens que garantem o débito também estão sujeitos à atualização no mercado. Afirma que a jurisprudência dominante vem admitindo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários garantidos por penhora, possibilitando o acesso às certidões de regularidade fiscal, sendo esse o entendimento adotado por Juízos de outras execuções fiscais às quais responde. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que a penhora, por si, já garante a execução e os embargos opostos imantam situação favorável à obtenção da suspensão da exigibilidade dos créditos. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, alegando que necessita da suspensão da exigibilidade dos créditos para fins de obter certidão de regularidade fiscal, essencial à continuidade das suas atividades.

Decido.

Numa análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. Vejamos.

A agravante requer a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos em execução para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

O dispositivo legal referido disciplina a emissão de certidão positiva, com os mesmos efeitos da negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*"

Sendo assim, só resta uma maneira de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tratado no caso, qual seja, a efetivação de penhora em valor suficiente à garantia da execução.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foi efetivada a penhora nos autos da execução, conforme se verifica do auto de penhora lavrado em 10/12/2008, acostado a fls. 20, onde consta que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 435.321,37.

Após a penhora, foram interpostos embargos à execução, recebidos pelo Juízo *a quo*, conforme documento a fls. 22, o que se confirmou por meio de consulta ao sistema eletrônico processual da Justiça Federal.

De acordo com informações fornecidas pela exequente (fls. 26), o valor originário do débito era de R\$157.429,44, o qual, atualizado em 29/5/2009, passou a R\$ 496.171,00.

Anote-se, mais uma vez, que a intenção da agravante é suspender a exigibilidade do crédito apenas para, nos termos do art. 206, do CTN, obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e não suspender o trâmite da execução fiscal, o que só seria possível na hipótese de recebimento dos embargos no duplo efeito.

Ora, a meu entender, uma vez efetivada a garantia do crédito fiscal por meio de penhora, a qual foi suficiente também para o recebimento dos embargos do devedor, sem questionamento pela exequente, a posterior necessidade de reforço em razão da atualização do débito é questão que deve ser resolvida mediante o devido contraditório e no momento oportuno, sendo insuficiente tal motivo para a negativa de suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isso porque, o débito corrige-se a cada dia, sendo inviável, ante as condições do aparato à disposição do judiciário, a avaliação dos bens penhorados ou mesmo a sua complementação também diariamente.

Assim, entendo que, a fim de evitar dano grave de difícil ou impossível reparação à empresa, que necessita dar continuidade às suas atividades até mesmo para possibilitar a quitação de seus débitos, deve ser aceita a garantia existente como apta à suspensão da exigibilidade dos créditos.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência desta Corte, conforme arestos abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO .

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em

que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso em exame, a autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado.

III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário.

IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão."

(AMS n. 2006.61.00.027472-3, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, j. 14/08/2008, v.u., DJF3 26/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente.

No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25):

Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AMS n. 2001.61.00.001380-2, Segunda Turma, j. 27/05/2008, v.u., DJF3 06/06/2008, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal postulada para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027036-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : TATIANA SOARES DE AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014327-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015238-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.05538-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido do agravante de decretação da nulidade da penhora efetuada sobre imóvel gravado com hipoteca, por cédula de crédito industrial, ou, sucessivamente, a reserva do produto da arrematação judicial até o limite do crédito hipotecário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a hipoteca vinculada a cédula de crédito industrial não impede a penhora nem o leilão judicial do respectivo imóvel para satisfação de crédito tributário, que prefere a qualquer outro, com exceção daqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, prevalecendo a norma disciplinada pela lei complementar frente à regra contida no artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, que dispõe sobre a impenhorabilidade relativa dos bens gravados com garantia real mediante cédula de crédito industrial.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 940230, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 29/10/08: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORA - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPENHORABILIDADE RELATIVA**. 1. O crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção do trabalhista. 2. Prioridade da norma contida no Código Tributário Nacional sobre a regra prevista no Decreto-Lei 413/69, não prevalecendo, assim, a impenhorabilidade do segundo diploma legislativo. 3. A Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-Lei 413/69, conseqüentemente há de prevalecer a LEF, em virtude do princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), que prevê que a lei de caráter específico sempre será empregada em prejuízo daquela que foi editada para reger comportamento de ordem geral. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 672029, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/05/05, p. 319: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**. 1. Esta Corte tem entendido que a impenhorabilidade de que trata o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não é absoluta. 2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal. 3. O Código Tributário Nacional tem status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do Decreto-Lei 413/69, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. A hipótese prevista no referido Decreto não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. 4. De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. 5. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. 6. Recurso especial improvido."

- AG nº 2001.03.00.027035-2, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 07/04/06, p. 671: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM HIPOTECADO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DL 413/69. INOPONIBILIDADE CONTRA CRÉDITO FISCAL. PREFERÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES**. 1. A impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial preceituada pelo DL 413/69 não prevalece em face do crédito fiscal. Arts. 184 e 186, CTN. Art. 30, LEF. 2. Agravo improvido."

- AG nº 2008.04.00.012444-7, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. de 13/08/08: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL**. 1. Está assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos arts. 69 do

Decreto-lei 167/67 e 57 do Decreto-lei 413/69, em favor, respectivamente, dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial, é relativa, não prevalecendo diante de penhora realizada em executivo fiscal. 2. Agravo improvido."

- AG nº 2004.04.01.022434-2. Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ de 27/04/05, p. 679: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ART. 57 DO DL 413/69. 1. As duas Turmas do STJ já afirmaram que a regra do artigo 57 do DL nº 413/69 não estabelece impenhorabilidade absoluta, nem prevalece sobre o disposto no artigo 184 do CTN. 2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027124-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015032-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada emita certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, desde que inexistam outros créditos além dos indicados na inicial (f. 576).

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimada da decisão agravada em **31 de outubro de 2008**, ocasião em que teve vista dos autos (f. 621), a recorrente protocolizou seu recurso somente em **04 de agosto de 2009** (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal. Sobreleva ressaltar que a data aposta mediante carimbo da PRFN no mandado de intimação de f. 637 (16 de julho de 2009), e que pretende a agravante seja considerada como marco inicial do prazo para interpor recurso, é, na verdade, pertinente à sua intimação da decisão que determinou a prestação de informações sobre o cumprimento da ordem de emissão de certidão de regularidade fiscal (f. 631), não estando, portanto, relacionada ao prazo recursal da decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : WALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO e outro
: ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.03.001260-8 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa a modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a parte agravante peças essenciais à instrução do agravo de instrumento, quais sejam, **cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação** (art. 525, I, do CPC), as quais deveriam ter sido trasladada dos autos originários.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI espolio

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

REPRESENTANTE : VANESSA FRANCA BONINI PANICO

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.000666-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n. 15956.000567/2007-49, até o julgamento do feito.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA MARTINS e outro
NOME ANTERIOR : RHODIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.033001-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução. Aduz que, ainda que fosse admissível a atribuição de efeito suspensivo, não houve requerimento específico da embargante para tanto. Sustenta, por fim, que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela neste momento processual.

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024683-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012719-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILEVER Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. em face de decisão que, em ação declaratória visando provimento jurisdicional para anular o débito objeto do auto de infração n. 1414229, relativo a multa em razão de irregularidade apresentada em embalagem de produto fabricado pela autora, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980, independentemente de autorização judicial.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010749-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : J J B GUARARAPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : JAIME LÓLIS CORRÊA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 06.00.00002-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora de veículo por percentual de bem imóvel.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026521-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA e outros

ADVOGADO : CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES e outro
AGRAVADO : ELPIDIO DE BARROS
: CARLOS SUTO
ADVOGADO : CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.005811-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios da empresa executada, ARACI TORRES DE GUIDA, ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO, ANTONIO CARLOS DE GUIDA e NEREU DA SILVA ROCHA, do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. **Na espécie**, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 34 e 36), sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que os sócios administradores ARACI TORRES DE GUIDA e ANTONIO CARLOS DE GUIDA sejam chamados à responsabilidade tributária, inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante, neste ponto.

Todavia, não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO e NEREU DA SILVA ROCHA com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em **03.12.1996** (f. 39/41), data anterior à dos indícios de infração.

Assim, estando a decisão agravada em parcial consonância com a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é parcialmente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020795-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PETRA ASSESSORIA TERMICA PROJETOS MONTAGENS INDUSTRIAIS E
COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI e outro
AGRAVADO : ALBERTO VIEIRA FERNANDES JUNIOR e outros
: EDILSON HOLSERI
: MARCELO YURA BEARZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011208-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão dos ex-sócios da empresa executada, JOÃO CARLOS MARTINS e VERONICA MAEZTU COTO, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o*

disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 33 e 54/5), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios JOÃO CARLOS MARTINS e VERONICA MAEZTU COTO com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em **31.08.99** e **03.10.00** (f. 94/6), datas anteriores à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034698-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MARCO TULIO GASPARINI e outro
: ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARINI

ADVOGADO : JOSÉ HAYLGTON BRAGION e outro

CODINOME : ANA QUEILA GATTO BIEN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.002236-1 1 Vr JAU/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 28), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027025-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : COPAG SOCIEDADE PAULISTA DE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES
: LTDA

ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011560-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024380-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE S FONTOURA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PARTE RE' : AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros

: COLEGIO VANGUARDA CDC

: DAGOBERTO NERI LIMA

: RUBENS ALVARENGA

: EDSON JOSE DOS SANTOS

: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI

: SONIA SAVI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2005.60.00.009651-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peças essenciais à instrução do agravo, quais sejam, a cópia integral da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação (CPC, 525, I), o que impede o seguimento do feito.

Ademais, não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidas pela resolução 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário - em 18 de maio de 2007.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024616-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANDITECH COM/ E SERVICOS LTDA e outro
: JASPER RUGGERI
AGRAVADO : AFONSO AUGUSTO PINTO JUNIOR
ADVOGADO : ABERIDES CASTILHO RAMOS e outro
AGRAVADO : THEREZA APARECIDA NAVARRO
ADVOGADO : IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.32779-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anterior para excluir do pólo passivo da ação a sócia Thereza Aparecida Navarro. Alega a agravante, em síntese, que a empresa não foi encontrada no endereço informado, demonstrando a ocorrência de dissolução irregular, fato que permite a responsabilização dos sócios pela dívidas em aberto. Aduz que a sócia anteriormente incluída no feito exercia a gerência da empresa de forma contemporânea aos fatos geradores dos créditos, conforme se comprova pela ficha fornecida pela Jucesp. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja a sócia incluída novamente no pólo passivo da ação.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na decisão agravada, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025229-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGA NEUSA LTDA -ME e outro
: VALMES RESTIVO
AGRAVADO : MARCIA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : IRENITA APOLONIA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.035778-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de decisão que, em execução de anuidades, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da celeridade processual. Aduz, ainda, que o uso do sistema Bacenjud não pode ficar condicionado ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.

2. 'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade do executado.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado o artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, entendo, a princípio, que o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, tal dispositivo veio apenas regulamentar uma hipótese de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028987-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novo Cruzeiro Hidráulicos Louças e Metais Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito. Alega a agravante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa foram compensados por meio de "pedido de compensação de crédito com débito de terceiro", no qual foi solicitado o aproveitamento de créditos de origem tributária, detidos por Comércio de Materiais para Construção Clemar Ltda. Aduz que, em razão dos processos administrativos gerados a partir do referido pedido - ns. 13807.001077/97-13 e 10880.018724/99-08 -, passou a proceder à compensação de suas obrigações tributárias, informando à autoridade fiscal tais procedimentos através de DCTF. Sustenta que não houve ainda decisão final nos processos administrativos citados, razão pela qual é improcedente a execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos créditos tributários por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Além disso, a matéria trazida na exceção - compensação com crédito de terceiro - já foi apreciada pelo E. STJ, que, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/1996, entendeu pela impossibilidade do procedimento. Veja-se, como exemplo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE TERCEIRO. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial.

Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros" (Resp 939.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 27.02.08).

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP n. 1032091, SEGUNDA TURMA, j. 24/03/2009, DJE 23/04/2009, Relator Ministro Castro Meira)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000301-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RECICLA COM/ E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026686-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado em que se visa à modificação de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a ação mandamental originária foi extinta sem o exame do mérito, tendo o MM. Juízo *a quo* homologado a desistência manifestada pela agravada, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RECICLA COM/ E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026686-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a ação mandamental foi extinta sem o exame do mérito, tendo o MM. Juízo *a quo* homologado a desistência manifestada pela agravada, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MEDAPI FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00045-0 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI espolio
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
REPRESENTANTE : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.000665-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n. 15956.000568/2007-93, até o julgamento do feito.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024030-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 08.00.00008-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução. Sustenta que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela neste momento processual.

Ante o exposto, **indeferir** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS S/A

ADVOGADO : VINICIUS TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.056677-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 13 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024116-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DRUTEC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.77327-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, Senhores José Damásio de Souza Santos e Reinivaldo Domingos Matos, no pólo passivo da

execução, ao entendimento de que estaria prescrita a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos co-responsáveis, eis que já transcorridos cinco anos da citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que há presunção de que a empresa agravada foi encerrada de forma irregular, uma vez que não foi encontrada em seu endereço primitivo e não há qualquer atualização cadastral junto ao Fisco. Aduz que os responsáveis tributários respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares uma vez que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos. Sustenta, ainda, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente que, desde a citação da empresa, vem promovendo todas as diligências cabíveis para a execução do crédito.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Oficial da Justiça, ao cumprir o mandado de penhora e avaliação, foi informado pelo representante legal da executada, Senhor José Damásio de Souza Santos, que a empresa havia deixado de funcionar há aproximadamente um ano (fls 163).

Tal fato, a princípio, serve como indício suficiente para incluir os representantes legais no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, pois o próprio sócio afirmou que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme ficha cadastral acostada a fls. 174/176.

Por outro lado, esta Terceira Turma já assentou jurisprudência no sentido de que a caracterização da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do prazo quinquenal como também da comprovação do comportamento desidioso do exequente, o que não se verificou no caso.

Precedentes: (AC 1392788/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/4/2009, DJF3 28/4/2009, p. 861; AI 333634/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 5/2/2009, DJF3 17/2/2009, p. 305; AI 347159/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15/1/2009, DJF3 17/2/2009, p. 426).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que os responsáveis legais da executada, Senhores José Damásio de Souza Santos e Reinivaldo Domingos Matos, sejam incluídos no pólo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025366-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 05.00.00556-1 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
AGRAVADO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.013036-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança visando a liberação imediata das unidades de carga descritas nos autos, frente ao abandono das mercadorias nelas transportadas, indeferiu a medida liminar.

A agravante fundamenta sua pretensão no artigo 24, da Lei 9.611/98, regulamentada pelo Decreto 3.411/2000, argumentando que os contêineres são utilizados unicamente para o transporte das mercadorias, não podendo ser consideradas embalagens ou local de armazenamento dos bens transportados, tendo cessado a sua responsabilidade com a entrega das unidades de carga à autoridade portuária, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 116/67. Alega ter sido privada de usar seus bens sem o respeito ao devido processo legal e que os containers estão retidos na alfândega há mais de um ano, causando prejuízos irreparáveis.

Requer a antecipação da tutela recursal para que todas as cargas acondicionadas nos containers de sua propriedade sejam desunitizadas, liberando-os.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos prescritos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito pleiteado.

Presente a relevância na fundamentação do direito, considerando-se que não existe amparo legal que justifique, no presente caso, a retenção de contêineres de propriedade do transportador de mercadoria importada.

De fato, o contêiner ou a unidade de carga é considerado como um equipamento ou um acessório do veículo transportador, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.288/1975, *in verbis*:

"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".

Nessa linha, não se confunde o contêiner com eventual mercadoria nele transportada, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/1998, que dispõe:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido."

(AGA 949019/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 5/8/2008, v.u., DJE 19/8/2008, sublinhei)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo ativo em sede de agravo não tem o condão de substituir o mandamus ajuizado em primeiro grau, em que se busca a segurança em definitivo. Decisão extintiva do processo, sem resolução de mérito anulada, para que seja analisado o objeto do writ. Autorizado o julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

2. O contêiner ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.

2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente.

3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.

4. Apelação provida."

(AMS 2008.61.04.000719-4/SP, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 18/12/2008, v.u., DJ 20/1/2009)

Outro precedente: TRF 3ª Região, AMS 2000.61.04.006318-6/SP, Relator Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 11/12/2008, v.u., DJ 20/1/2009.

Ademais, o fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão.

Presente também o perigo de lesão grave e de difícil reparação, considerando-se a redução da capacidade de trabalho da agravante, em razão da impossibilidade de utilização dos contêineres.

Destaco que apenas o contêiner de número AMCU 2701110 não deve ser considerado, ante as informações de que já não se encontra no recinto alfandegado.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação dos contêineres descritos na inicial do mandado de segurança (fls. 3 dos autos originários), exceto o de número AMCU 2701110.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Proceda a Subsecretaria da Turma à retificação da numeração dos autos a partir da folha **29**, a fim de regularizar o processo.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.005336-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novo Cruzeiro Hidráulicos Louças e Metais Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito. Alega a agravante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa foram compensados por meio de "pedido de compensação de crédito com débito de terceiro", no qual foi solicitado o aproveitamento de créditos de origem tributária, detidos por Comércio de Materiais para Construção Clemar Ltda. Aduz que, em razão dos processos administrativos gerados a partir do referido pedido - ns. 13807.001077/97-13 e 10880.018724/99-08 -, passou a proceder à compensação de suas obrigações tributárias, informando à autoridade fiscal tais procedimentos através de DCTF. Sustenta que não houve ainda decisão final nos processos administrativos citados, razão pela qual é improcedente a execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos créditos tributários por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Além disso, a matéria trazida na exceção - compensação com crédito de terceiro - já foi apreciada pelo E. STJ, que, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/1996, entendeu pela impossibilidade do procedimento. Veja-se, como exemplo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE TERCEIRO. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros" (Resp 939.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 27.02.08).

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP n. 1032091, SEGUNDA TURMA, j. 24/03/2009, DJE 23/04/2009, Relator Ministro Castro Meira)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007464-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

De fato, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, não se afigura submetida - ao juízo em curso, nos termos do quanto devolvido, através do agravo em foco - a uma frontal fiscalização, a atividade da instituição financeira recorrente, quanto ao Conselho recorrido, cujos propósitos voltados ao empresariamento para o qual vital a figura do Economista, sujeitos que se encontram os bancos, em sua atividade preponderante, à atuação direta do Banco Central do Brasil, em graus de normatização, fiscalização e controle.

Logo, realmente, a se revelar indevida a injunção do Conselho profissional em questão perante o cotidiano da parte agravante, de rigor se revela, vênias todas ao v. julgamento de fls. 194, sua retratação, presentes jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo) e risco de incontável dano, para o fim de se receber como agravo de instrumento ao presente recurso e, assim, de pronto, deferir-se antecipação recursal, suspendendo-se a exigibilidade de anuidades (vencidas como vincendas) do recorrido sobre a parte recorrente, até prolação da r. sentença nos autos da ação declaratória ajuizada perante o E. Juízo *a quo*, tudo isso ao encontro dos v. julgados infra :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 1346009, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 03/02/2009, p. 216)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal. 3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional. 5- Precedentes." (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 1296948, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 08/07/2008)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO PROFISSIONAL. SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ANUIDADES. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONSAGRADO NO ART. 1º DA LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. 1. Na esteira de precedentes do STJ, as instituições financeiras, como só em ser as sociedades de crédito imobiliário, não estão sujeitas a registro nos Conselhos Regionais de Economia (Súmula nº 79 do STJ). 2. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas nos conselhos corporativistas somente é obrigatório em relação ao ente competente para fiscalizar suas atividades básicas, não ensejando essa vinculação a mera inclusão do profissional em seu corpo funcional. Evita-se, assim, as situações de pluri-registro. 3. Na hipótese, as sociedades de crédito imobiliário não têm por objeto a realização de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos ou certificados sobre assuntos econômicos, que constituem atribuições privativas de economistas (Decreto nº 31.794/52, art. 3º). 4. Diante da inconsistência do registro, não subsistem razões para a cobrança das anuidades executadas. Cuida-se de consequência lógico-jurídica. 5. Apelação provida. Sentença reformada." (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, AC 9301193400, DJ 20/03/1998, p. 162)

Ante o exposto, promovo a **retratação** do v. decisório de fls. 194, para **deferir a antecipação de tutela recursal**, na forma aqui fixada.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*, com urgência.

Oportunamente, intimação à Advocacia agravante e à parte recorrida, esta para contrarrazões.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.001722-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WALDOMIRO THOMAZ e outro
: HERMES DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
No. ORIG. : 02.00.01496-4 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Fls. 326/328: em até três dias, manifeste-se a parte agravante, titular dos declaratórios de fls. 250, seu silêncio traduzindo concordância.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013209-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA
ADVOGADO : RICARDO IABRUDI JUSTE e outro
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANTONIO CARIA NETO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
: JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA
: CARLOS HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA e outro
AGRAVADO : JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPDM
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007269-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Com razão a parte agravante, na tempestividade de seu recurso, como o revela o processual movimento informático, diante da interposição de declaratórios e cuja intimação julgadora é que a retratar observado o legal prazo do agravo.

Retratado, pois, com todas as vênias, o v. comando de fls, 4595, para decorrente prosseguimento da causa.

Assim e então, diante da ação popular na origem ajuizada e cujo indeferimento de postulação liminar aqui recorrido, fls. 4512/4515 e 4585/6, deste agravo, de rigor se revela, para o exame do efeito suspensivo veiculado, sejam previamente ouvidos os agravados, em contrarrazões.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Intimem-se, pois, os recorridos, para contrarrazões, após então seguindo os autos conclusos, para a análise do objetivado efeito suspensivo.

Intime-se a Advocacia agravante.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018187-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012099-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), e, assim, permitir a renovação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, para efeito de participação no Pregão SABESP ONLINE nº 16.094/09.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 447/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025031-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046911-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos específicos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando

apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Fed. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Seguindo o entendimento pretoriano sobre a questão, ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal, deve-se observar o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, negando efeito suspensivo aos embargos à execução.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024459-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012134-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a natureza satisfativa da medida pleiteada, consistente no oferecimento de imóveis como caução em garantia de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025271-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001279-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal, garantida por fiança bancária, tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos, e o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, em que pese o recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos à execução tenha sido recebido tão-somente no efeito devolutivo, estando o débito garantido por carta de fiança bancária, com prazo indeterminado (f. 34/5), o seu levantamento deve aguardar o trânsito em julgado da referida sentença, à semelhança do que ocorre com o depósito judicial. Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp nº 1033545, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 28/05/09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação. 2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor. 3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005. 4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido."

Ante o exposto, concedo a medida requerida para suspender o levantamento da fiança bancária até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021752-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCIO THEOTONIO FERNANDES
ADVOGADO : MIGUEL MARTINS FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TARGET AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 05.00.00006-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Intimado para efetuar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021 (f. 45), o agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal (f. 47).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025180-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

AGRAVADO : VANILDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007273-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu a liminar, pleiteada em mandado de segurança, para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade residencial da agravada.

DECIDO.

A irrisignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012364-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : TOSHIO MIZUTANI

ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.008658-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da agravada, determinando o prosseguimento nos termos dos cálculos apresentados pela CEF, com a expedição de alvará de levantamento em favor do agravante, após deduzido o valor já levantado, liberando-se o saldo remanescente para a CEF.

Alegou o agravante, em suma, que, ao acolher os cálculos da CEF, o Juízo *a quo* não observou o teor da sentença, que, além de ter previsto a atualização do débito pela tabela da Resolução do CJF nº 561/2007, também incluiu os juros contratuais, o que não foi objeto de recurso, deixando de atentar, igualmente, para a majoração da verba honorária pelo Tribunal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, a sentença de primeiro grau reconheceu o direito do agravante à atualização monetária de seu crédito (oriundo da reposição do IPC de junho de 1987 sobre os saldos de cadernetas de poupança) pelos índices previstos na Resolução do CJF nº 561/2007, acrescido de juros contratuais e moratórios (f. 93/4 e 99).

A apelação do agravante não foi conhecida na parte que questionava a correção monetária, sendo provida apenas para majorar a verba honorária de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00 (f. 124/5).

De fato, verifica-se a manifesta plausibilidade, ao menos em parte, nas alegações da agravante, porquanto, embora a impugnação da agravada pareça estar restrita aos índices e critérios de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança (f. 131/2), é evidente que o valor que entende devido (R\$ 1.545,54, f. 105) sequer contemplou a verba honorária majorada, havendo, ademais, controvérsia sobre a inclusão ou não dos juros contratuais, de modo que não podem ser acolhidos de plano os cálculos da CEF, cabendo à contadoria judicial esclarecer qual o valor efetivamente devido, nos exatos termos da sentença e do acórdão transitados em julgado.

Ante o exposto, concedo a medida requerida para suspender a decisão agravada.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026494-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020613-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a natureza satisfativa da medida pleiteada, consistente na liberação de valores relativos a precatório, e que foram objeto de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.00.27577-3, intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026011-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : J R G CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO : KLEBER STUANI e outro

AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.006254-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "tão somente para determinar que a impugnação ao edital formulada pelo impetrante seja submetida à apreciação da Comissão de Licitação instituída para tal finalidade, sendo que, em havendo, com isso, prejuízo de eventuais fases da licitação já realizadas, essas fases deverão ser refeitas", deixando de suspender o procedimento licitatório até o julgamento do mandado de segurança, e, sucessivamente, deixando de determinar que a comissão de licitação se abstenha de declarar qualquer das licitantes vencedora no procedimento licitatório.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT promoveu licitação na modalidade concorrência, conforme demonstra o edital nº 106/2009-19, tendo como objeto a "execução das obras de restauração [...] na rodovia BR-267/MS [...] TRECHO: Div. SP/MS - Entr. BR-163(A)(Nova Alvorada do Sul) SEGMENTO: Km 62,25 ao Km 124,18 EXTENSÃO: 61,93 Km".

Por vislumbrar a possível ocorrência de ilegalidades no edital, a empresa JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, alegando, em suma, que:

- (1) a cláusula 13.4, "c", 1 e 2, do edital determina que a comprovação da capacidade técnica seja demonstrada, em relação aos quantitativos apontados, através da apresentação de uma certidão para cada item, não sendo "admitido o somatório de atestados para comprovar cada item" (um para demonstrar a realização de obra de restauração rodoviária com extensão de trinta quilômetros, e outro para demonstrar a realização de obra com complexidade superior ou equivalente ao do certame, com a utilização de certo quantitativo de materiais);
- (1.1) a Lei de Licitações não limita, em qualquer momento, o número de certidões que o licitante pode utilizar para demonstrar sua capacidade técnica, sendo que o edital afronta ao princípio da estrita legalidade, e o artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93;
- (1.2) a comprovação da capacidade técnica, limitada a apenas uma certidão, não configura garantia indispensável à administração, pois o licitante pode ter efetuado obra de complexidade superior, porém em extensão menor;
- (1.3) a limitação de quantitativos restringe consideravelmente o universo de licitantes, dada a quantidade elevada de insumos a ser utilizada, e a impossibilidade de participação de consórcio, prejudicando, pois, a busca pelo menor preço e a competitividade;
- (1.4) a comprovação acima exigida é desproporcional ao objeto do certame;
- (2) o edital veda a participação de empresas consorciadas no certame (cláusula 8.8);
- (2.1) não se pode efetuar uma interpretação literal do artigo 33 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário considerar as peculiaridades do caso concreto;
- (2.2) por se tratar de obra de grande vulto, poucas empresas, **isoladamente**, terão condições de demonstrar capacidade técnica, tal como requerida, para a realização da obra, prejudicando, assim, sua competitividade
- (3) a cláusula "8.10.5" permite ao DNIT fiscalizar o rendimento dos técnicos e auxiliares da empresa contratada, e inclusive determinar a substituição de membro da equipe, com base nesse critério;
- (3.1) tal prerrogativa suprime o direito de defesa do empregado;
- (3.2) a referida cláusula permite a demissão de empregado com base em "convicções pessoais e em julgamento puramente subjetivo"; e
- (3.3) as prerrogativas da administração não permitem ingressar na esfera administrativa de empresas e determinar a demissão ou afastamento de empregado.

No julgamento da impugnação, o Superintendente Regional-MS/DNIT negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos, em suma:

"No que diz respeito aos quantitativos mínimos, são aqueles que, sem afetar a competição, permitem presumir a capacidade técnica da licitante de executar o objeto licitado. E a exigência de que o licitante já executou determinados itens em quantitativos muito pequenos não comprova que a empresa terá qualificação suficiente para executar quantitativos superiores, razão pelas quais, os quantitativos exigidos devem sempre atingir o índice mínimo definido no ato convocatório.

[...]

A Lei nº 8.666/93, ao utilizar-se, no art. 33, caput, da expressão 'quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio (...)', teria, em princípio, conferido à Administração a prerrogativa de admitir ou não a participação de consórcios em licitação. A lei abre amplo espaço à discricionariedade administrativa na matéria, quanto à decisão de permitir pela admissão de consórcios no certame.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade quanto à restrição de participação de consórcios no certame. Pelo contrário, o Administrador tem o dever de buscar a melhor contratação através de exigências necessárias à melhor proposta. No que se refere à comprovação da suficiência do pessoal técnico, a Administração Pública, no dever de assegurar a boa execução do objeto a ser contratado e, neste diapasão, vem a própria Constituição Federal, no inciso XXI, do Art. 37, parte final, permitir que tais exigências sejam disponibilizadas, por serem indispensáveis à garantia do cumprimento do que vier a ser contratado.

Ora, não obstante a tudo isso, a busca do Administrador deve ser pela conciliação e ponderação entre a competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio deverá ser buscado em cada caso concreto [...]

[...]

Portanto, não há nenhuma ilegalidade em se exigir a comprovação de suficiência do pessoal da contratada e de determinar a substituição de qualquer membro da equipe que não esteja apresentando o rendimento desejado. Pelo contrário, o Administrador tem a obrigação de garantir a melhor execução do contrato".

Assim, a agravante impetrou o mandado de segurança (2009.60.00.006254-8) em face do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e do Superintendente Regional do

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Superintendência do Mato Grosso do Sul, reiterando-se os argumentos utilizados na impugnação ao edital, e, **em adição**, aduzindo-se que:

- (1) a impugnação foi julgada pelo Superintendente Regional do DNIT, autoridade "incompetente", conforme dispõe a cláusula 11.6.1 e 11.6.2 do edital;
- (2) os atos praticados por agente incompetente são nulos;
- (3) a resposta à impugnação, por parte da administração, foi intempestiva, pois proferida apenas no **quarto dia útil** após a protocolização da insurgência, ao contrário do que dispõe o artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93

Ao prestar as informações, a autoridade impetrada reitera os argumentos expostos na resposta à impugnação, acrescentando alguns pontos:

- (1) a "competência" originária para o julgamento da impugnação é da autoridade que detém a atribuição para aprovar o edital, o Superintendente Regional do DNIT;
- (2) o edital previu que cabe à Comissão de Licitação o julgamento da impugnação ao edital, sendo, entretanto, mera delegação do exercício de atribuição, permitindo-se, portanto, que aquele que possui atribuição originária avoque-o;
- (3) o artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, ao estipular o prazo de três dias para que a impugnação ao edital seja julgada, tem como intuito determinar que seja feita antes da sessão de entrega dos envelopes;
- (4) trata-se de prazo impróprio, e, no caso, tendo sido julgado antes da sessão de abertura dos envelopes, nenhuma nulidade pode acarretar, por ausência de prejuízo; e
- (5) o prazo de três dias é previsto apenas para as impugnações efetuadas por pessoas que ajam apenas na qualidade de cidadãos, e não quando se tratar de inconformismo apresentado por licitante;

No exame do pedido de liminar, o Juízo *a quo* assim fundamentou sua decisão:

"Tem razão, em princípio, o impetrante no que tange à incompetência do Superintendente Regional do DNIT para julgar a impugnação apresentada ao edital de licitação nº 106/2009-19.

O artigo 51 da Lei 8.666/93 atribui competência exclusiva, na espécie, à comissão de licitação para o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, e o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que também cabe a essa comissão a apreciação das impugnações de editais de licitação.

Tal competência foi expressamente ressalvada no item 11.6 do Edital 106/2009-19:

[...]

Ora, é sabido que os limites do edital vinculam a Administração Pública, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao apreciar caso semelhante, no Recurso Especial nº 332.538/RJ, também se posicionou nesse sentido [...]

[...]

Da análise das transcrições supras, verifica-se que, ao julgar recurso em face de decisão da comissão de licitação, a autoridade superior sequer pode apreciar o mérito da decisão - cabe-lhe apenas zelar pela regularidade formal; no caso dos autos, porém, a impugnação nem chegou a ser apreciada pela comissão instituída para o ato. Foi, de plano, decidida pelo Senhor Superintendente do DNIT, o que, me parece, não alcança respaldo legal.

O Tribunal de Contas da União - TCU -, ao apreciar o Processo nº TC - 005.337/2003-4, lavrou o acórdão 135/2005, em que se determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) que: 'restringa à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/93'. No mais, enfatize-se que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos procedimentos licitatórios, ao tratar da competência administrativa, dispõe, no artigo 15, que avocação é medida excepcional, que precisa ser justificada: 'Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior'.

No caso *sub judice*, não havia previsão editalícia para eventual avocação; e nem foi demonstrada situação excepcional a justificá-la. Assim, a razão assiste, em princípio, conforme já dito, ao impetrante, quanto à ilegalidade do julgamento de sua impugnação pelo Superintendente Regional do DNIT/MS. No entanto, entendo deveras desproporcional anular-se todo o procedimento licitatório, por conta disso, uma vez tratar-se de um vício sanável.

No mais, a suspensão da licitação até o julgamento do mandado de segurança poderá trazer prejuízos consideráveis à população, considerando a sabida importância e necessidade da realização de obras nas rodovias federais de nosso Estado.

Assim, entendo que é prudente tão somente determinar que a impugnação administrativa formulada pela impetrante seja submetida à apreciação pela autoridade competente.

Ressalte-se que a reapreciação da impugnação ao edital ofertada pelo impetrante é prejudicial em relação ao pedido de reconhecimento de nulidade de algumas cláusulas do edital de licitação dirigidas a este Juízo.

É que, apreciada adequadamente a impugnação administrativa pela autoridade competente, não haverá como este Juízo apreciar simultaneamente a legalidade das cláusulas editalícias em questão.

O bom direito não se coaduna com tal possibilidade. É certo que o jurisdicionado não precisa exaurir a via administrativa; mas, uma vez estando a dela se valer, não terá interesse de agir na via judicial. Não poderá ficar com 'os pés nas duas canoas', como se diz, figurativamente, em tais situações.

Por fim, constata-se que não há elementos nos autos para se verificar se o resultado da licitação já foi homologado, e adjudicado seu objeto a algum licitante, o que, caso tenha se verificado, deverá o impetrante informar de imediato a este Juízo, providenciando a inclusão do referido licitante no pólo passivo do feito.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, tão somente para determinar que a impugnação ao edital formulada pelo impetrante seja submetida à apreciação da Comissão de Licitação instituída para tal finalidade, sendo que, em havendo, com isso, prejuízo de eventuais fases da licitação já realizadas, essas fases deverão ser refeitas".

Em face de tal decisão, a ora agravante, JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que:

(1) *houve julgamento citra petita, pois o Juízo a quo deixou de apreciar pedido sucessivo para que as autoridades impetradas se abstenham de declarar o vencedor do certame;*

(2) *a impugnação ao edital foi julgada pela autoridade fora do prazo de três dias úteis previsto na Lei nº 8.666/93;*

(3) *a Lei de Licitações não limita, em qualquer momento, o número de certidões que o licitante pode utilizar para demonstrar sua capacidade técnica;*

(4) *a comprovação da capacidade técnica, limitada a apenas uma certidão por item, não configura garantia indispensável à administração;*

(5) *os quantitativos exigidos restringem consideravelmente o universo de licitantes, dada a quantidade elevada de insumos a ser utilizada, a impossibilidade de participação de consórcio e a vedação da soma de certidões, prejudicando, pois, a busca pelo menor preço e a competitividade;*

(6) *somente a permissão para a participação de consórcios confere caráter competitivo ao certame; e*

(7) *"deixar a cargo da Administração Pública, como quer o edital, a decisão de empresa privada demitir empregado (ou pelo menos o privá-lo do trabalho) afronta a liberdade de direção da empresa".*

Na espécie, o que se verifica é a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Com efeito, o artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e **responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113"

Já o §2º do mesmo dispositivo legal determina que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Como se verifica, o objetivo de tais prazos é o de se evitar que impugnações, sejam de cidadãos, sejam de licitantes, sejam julgados após o momento da abertura dos envelopes de habilitação, e, assim, impedir que, eventualmente, haja a necessidade de se anular fases posteriormente realizadas, permitir a apresentação de documentos posteriormente, mantendo-se saneado o procedimento licitatório. Os prazos são definidos, como pode ser constatado, de modo sucessivo, pois inicialmente encerra-se o prazo para a impugnação por parte do cidadão, bem como o seu respectivo julgamento, e somente posteriormente é que se encerra aquele para o licitante apresentar impugnação.

No caso, o edital prevê que os envelopes contendo os documentos para a habilitação e as propostas sejam entregues em **14.05.09**, e a abertura ocorrerá *"imediatamente após o término do prazo de entrega"* (item 15.1). A impugnação ao edital foi julgado em **15.05.09**, ou seja, após a data prevista para a abertura dos envelopes. Ocorre, no entanto, que em **13.05.09** foi publicado à página 121 do Diário Oficial da União o "Aviso de Adiamento de Concorrência", nos seguintes termos: *"Comunicamos o adiamento da licitação supra citada, publicada no D.O. de 13/04/2009, para 20/05/2009, às 10h00, no seguinte Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 3099 Jardim dos Estados - CAMPO GRANDE - MS.. Objeto: Execução das obras restauração na Rodovia BR-267/MS, Trecho Divisa SP/MS - Fronteira Brasil/ Bolívia, Subtrecho Divisa SP/MS - Entr. BR-163 (A) (Nova Alvorada do Sul), Segmento Km 62,25 - Km 124,18, Extensão 61,93 Km, Lote 02"*.

Embora julgada após os três dias úteis, não se verifica ilegalidade no ato da autoridade administrativa, pois foi atendida a **finalidade** almejada pela norma, qual seja, a de que a manifestação seja julgada antes da abertura dos envelopes. Outrossim, cumpre considerar que os parágrafos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 não prevêm exigência de prazo para que a autoridade julgue a impugnação **apresentada pela licitante** (mas apenas do cidadão), não sendo, ademais, caso sequer de se falar em nulidade, pois inexistente qualquer prejuízo ao impugnante pelo julgamento realizado em quatro dias, de acordo com a regra de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*).

Por sua vez, o edital prevê que a capacidade técnica dos licitantes deve ser demonstrada da seguinte forma:

"[...]

"[...]

c) Relação, mediante o preenchimento do Quadro 04, de comprovação de a licitante ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente:

1) A qualquer tempo pelo menos uma obra de Restauração Rodoviária, contendo, no mínimo a seguinte extensão:

LOTE(S)[Tab][Tab][Tab]EXTENSÃO (KM)

02[Tab][Tab][Tab][Tab]30,00

2) Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos.

Lote(s)[Tab][Tab]Serviço(s) requerido(s)[Tab][Tab]Unid[Tab]Quant.

[Tab][Tab]CBUQ - Concreto Betuminoso [Tab][Tab]84.095,00

Usinado a Quente[Tab]

02[Tab][Tab]Reciclagem com cimento e

incorporação do revestimento

asfáltico[Tab][Tab][Tab][Tab]m³[Tab]25.826,50

Base estabilizada com mistura

em usina[Tab][Tab][Tab][Tab]m³[Tab]13.184,15

2.1) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item. Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira:

i) um atestado para cada item exigido ou;

ii) atestado que contenha um ou mais itens exigidos"

Uma análise mais apurada permite verificar que a demonstração dos quantitativos pelo licitante não alcança valores similares ao que constitui objeto do certame. Conforme f. 140, o orçamento previsto para as obras licitadas prevê a utilização de (1) **168.190 toneladas** de "Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ"; (2) **51.653 m³** de "Reciclagem com 2,5% de Cimento e Incorporação de Revestimento Asfáltico entre 5 e 10 centímetros"; e (3) **26.368,300 m³** de "Base Estabilizada com Mistura em Usina". Ou seja, os quantitativos cuja comprovação se exige refere-se a apenas 50% (cinquenta por cento) da obra licitada, já que os valores a serem comprovados são de **84.095 t**, **25.826,50 m³** e **13.184,15 m³**, respectivamente.

Embora a Lei n° 8.666/93 não limite o número de certidões para que se possa demonstrar a capacidade técnica, é certo que também não há regra definindo a possibilidade de somatória de certidões e apresentação em número ilimitado e em qualquer caso. Deixou-se a cargo do administrador a definição da melhor opção para cada caso concreto, a ser balizado por todos os princípios que regem a administração pública, mormente a razoabilidade e a proporcionalidade.

E no caso, inoocorre, em exame sumário, a alegada ilegalidade, pois há que se ponderar dois valores de relevância: a competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar. A discricionariedade de que dispõe a administração visa buscar a solução que melhor atinja o objetivo no caso concreto, e, na hipótese dos autos, houve maior necessidade de se garantir a qualidade da obra.

E deve ser lembrado, ademais, que a comprovação da capacidade técnica recai sobre quantitativos que representam apenas cinquenta por cento do que se mostra necessário para a conclusão da obra licitada, de modo que, assim, não se vislumbra supressão relevante sobre a competitividade, pois, desta forma, possibilita-se a apresentação de tal capacidade até mesmo por empresas que não tenham realizado obras do mesmo vulto que a licitada.

Da mesma forma, a vedação à participação de consórcios encontra-se dentro do Poder Discricionário conferido ao administrador, tendo em vista o que dispõe o artigo 33, *caput*, da Lei n° 8.666/93: "**quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas**".

Ora, trata-se de opção deixada a cargo do administrador, pois o legislador vislumbrou que este possuiria melhores condições de, no caso concreto, buscar a solução ótima e que melhor atenda ao interesse público. E, na hipótese dos autos, entendeu-se que a participação ensejaria aumento significativo do preço final do objeto da contratação, pois, em princípio, a restauração de pouco mais de sessenta quilômetros de rodovia não apresenta complexidade a limitar a competitividade do certame, mesmo porque, a comprovação da capacidade técnica, como dito acima, é para apenas cinquenta por cento do objeto da licitação.

Por fim, a possibilidade de a administração fiscalizar a produtividade dos empregados da eventual empresa contratada encontra-se inserida dentre as prerrogativas decorrentes do procedimento licitatório (artigo 58, III, da Lei n° 8.666/93), sendo que a alegação de ingerência nas decisões iminentes da empresa não encontra amparo, pois, diferentemente do que foi alegado pela agravante, não se trata de prerrogativa de efetuar a demissão do empregado que apresente produtividade inferior à exigida, mas apenas de determinar a sua substituição, que significa deslocá-lo para outras funções, e para que seja incluído outro, o que em nada se aproxima do instituto da extinção do contrato de trabalho. Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

Oportunamente, apense-se ao agravo de instrumento n° 2009.03.00.025377-8.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019842-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANNA YVONE BRESSANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CASTRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003229-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021 (f. 98), a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal (f. 100).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026771-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCELO ROSSI LACERDA
ADVOGADO : LUCIA LACERDA e outro
AGRAVADO : DROGARIA JUNIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023474-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do co-executado MARCELO ROSSI LACERDA, do pólo passivo da demanda.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o

disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 50/2), existindo prova documental do vínculo do sócio-gerente MARCELO ROSSI LACERDA, com tal fato (f. 62/5), inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024053-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE

AGRAVADO : PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 97.00.00018-7 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada, JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e LEDA VILLELA VILHENA RIBEIRO DOS SANTOS, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda

vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, mas a mera paralisação das atividades (f. 26v e 27), insuficiente, neste contexto probatório, para que os respectivos sócios e administradores JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e LEDA VILLELA VILHENA RIBEIRO DOS SANTOS sejam chamados à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, sem embargo de que, em nova diligência, seja melhor avistada a situação atualizada da empresa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026864-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : FAUSTO ALVES LELIS NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011053-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a liminar, pleiteada em mandado de segurança, para sustar a alienação, pelo Fisco, de mercadorias sobre as quais incidiu a aplicação da pena de perdimento. DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.016622-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Ciágua Concessionária de Águas de Mairinque Ltda., a fls. 232/233, em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, para o fim de afastar a omissão apontada.

DECIDO.

De fato, todo o concerto lavrado no v. voto recorrido culmina por atribuir provimento ao agravo, não sua negativa de seguimento.

Logo, configurado o equívoco, vital seu reparo.

Ante o exposto, **pelo provimento** aos declaratórios, para que conste do v. voto (mantido no mais, tal qual lançado) "dou provimento" ao invés de "nego seguimento".

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00381-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Max Precision Indústria Metalúrgica Ltda a fls. 295/299, contra o v. acórdão proferido nestes autos a fls. 288/290.

Pretendem os declaratórios que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a omissão existente.

Aduz a embargante, em síntese, que o v. *decisum* ora recorrido deixou de apreciar o pedido de substituição do bem penhorado por crédito federal.

DECIDO.

O parcial provimento, com razão lançado, exatamente deveu-se ao desfecho ali fincado.

Acrescido, pois, este segmento como último parágrafo ao v. voto, antes de seu dispositivo, fls. 290 :

"Por fim, com suficiente motivação o r. indeferimento à oferta de crédito, fls. 270, superior se põe, na espécie, o artigo 612, CPC, de modo que, neste passo, razão a não assistir à parte agravante".

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo ao desfecho firmado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BCF PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027758-7 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte que exceder o faturamento mensal, deferiu em parte a liminar.

Verifico, todavia, consoante documento de fls. 387 e consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027343-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 98.00.00271-8 A Vr EMBU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da pessoa jurídica executada. O recurso, no entanto, está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão ou de qualquer outro documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão recorrida, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018975-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
: MILTON KIYOSHI SATO
: SHIGUEYUKI TAKASHIMA
: JORGE TAKASHIMA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.001707-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a irresponsabilidade do sócio Milton Sato para os

débitos com vencimento anterior a 02.12.2004 e a prescrição do débito vencido em 11.10.2000 (CDA n. 80 2 06 029631-07), bem como fixando a condenação ao pagamento de honorários.

Em síntese, os agravantes sustentam que o crédito tributário estaria extinto em razão da prescrição. Aduz ainda ilegitimidade passiva de ex-sócio (Jorge Takashima) da empresa, em face do artigo 1.032, CC. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja suspensa a execução fiscal originária.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, vislumbro que a prescrição e a legitimidade passiva são passíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal originária e respectivo apenso, constato que:

CDA n. 80 2 06 029631-07: os valores restaram vencidos entre 11.10.2000 e 29.12.2004;

CDA n. 80 7 06 014800-28: os valores restaram vencidos entre 15.02.2001 e 15.01.2003;

CDA n. 80 2 06 041820-30: o valor restou vencido em 30.07.2004;

CDA n. 80 2 06 041821-10: os valores restaram vencidos entre 14.04.2004 e 16.06.2004;

CDA n. 80 3 06 002156-58: os valores restaram vencidos entre 23.01.2004 e 25.08.2004;

CDA n. 80 6 06 101059-62: os valores restaram vencidos entre 14.05.2004 e 15.07.2004;

CDA n. 80 7 06 022714-06: os valores restaram vencidos entre 13.06.2003 e 14.01.2005.

Quanto às demais CDAs, verifico que a notificação deu-se por meio de edital, sendo que o *dies a quo* do prazo prescricional exige, portanto, instrução probatória, dado que requer o exame dos respectivos processos administrativos. Todavia, conforme consta do documento de fls. 184 e ss, houve inclusão dos créditos em programas de parcelamento, com o que há interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV.

Assim, verifico que não teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, salvo quando ao débito devidamente apontado pelo MM. Juízo *a quo*.

Orientando esses entendimentos, há precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exequente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO EM RAZÃO À ADESÃO AO REFIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - EXCESSO DE PENHORA - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - REINCLUSÃO NO REFIS

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS equivale à confissão irretratável do débito sendo, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa interruptiva da prescrição.

2 - Nos autos não há a data exata em que se deu a exclusão da executada do programa REFIS, mas é certo que não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da exclusão da executada do programa e a citação do sócio na execução fiscal.

3 - Correto o redirecionamento da execução ao sócio representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

4 - O excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos do executivo fiscal.

5 - Desnecessidade de juntada do demonstrativo de cálculo do débito fiscal, vez que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, aliás, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei nº 6.830/80, especial em relação àquele diploma legal.

6 - Incabível no âmbito destes embargos a análise do pedido de reinclusão da embargante no REFIS.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 2007.03.99.039915-5, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, v. unânime, j. 14.02.2008, DJF3 27.05.2008).

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que o artigo 1.032, CC, não se aplica à espécie, dado que a legislação tributária é específica, não se aplicando a legislação civil.

Nesses termos, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (ART. 557, § 1º, DO CPC). INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. [...]

5. Inexiste irregularidade na constituição do crédito tributário, quando notificada do respectivo lançamento a sociedade devedora.

6. **O lapso temporal previsto no Art. 1032 do novo Código Civil - dois anos - não se aplica à responsabilidade tributária pessoal do sócio, a qual, como visto, rege-se pelo Código Tributário Nacional, mas sim, à responsabilidade societária.**

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 326.220/SP, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. 29.09.2008, DJF3 29.10.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025397-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO e outro

: ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.03.001261-0 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória de nulidade e indenização, indeferiu o benefício de justiça gratuita.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante não instruiu a petição inicial com cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, conforme prescreve o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Observo ainda, que o presente recurso há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, ausente requisito essencial, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, manifestamente inadmissível (CPC, artigos 527, I, e 557, *caput*).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.007909-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES

AGRAVADO : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

ADVOGADO : VALERIA BOLOGNINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.007760-2 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando a suspensão da interdição aplicada pelo IBAMA, nos termos do Auto de Infração n. 565779, durante o período em que tramitar procedimento de revalidação de licença de funcionamento perante a CETESB.

Em síntese, a agravante alega que a atividade da agravada não se encontra acobertada com a devida licença de funcionamento, dado que essa teria sido expedida há mais de 12 (doze) anos, sem que tivesse sido realizado a obrigatória renovação quinquenal. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante,

ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a autarquia agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023133-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036699-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a nomeação de bens apresentados pela executada, bem como determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento.

Em síntese, a agravante sustenta que a penhora sobre percentual de faturamento, e não dos bens móveis oferecidos, viola a ordem de preferência do artigo 11, Lei n. 6.830/80. Aduz que não haveria dificuldade de alienação quanto aos bens por ela apresentados à constrição. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Analisando os autos, verifico que consta certidão do ilustre Oficial de Justiça às fls. 47, no sentido de que os bens então encontrados garantiam outros feitos. Ao lado de cadastro DOI negativo (fls. 60), constato ainda a realização de diligência junto ao Renavam (fls. 61/63), sendo que os veículos encontrados são notoriamente insuficientes em face do crédito exequendo.

Por fim, quanto aos bens oferecidos pela agravante, registro que não restou juntada ao processo a devida documentação que comprove a propriedade e a situação de referidos bens, razão pela qual não há como se formar seguro juízo sobre a segurança e suficiência da respectiva constrição.

Assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal.

IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 357.945/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 19.03.2009, DJF3 31.03.2009).

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante (fração maior do que a determinada pelo MM. Juízo *a quo*), percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 11 - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.

1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3; AI nº 1999.03.00.004341-7; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 17/11/1999).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014670-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE : AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JULIANA MIRANDA ROJAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002031-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a inclusão da autora no SIMPLES, indeferiu medida liminar.

Verifico, todavia, consoante documento de fls. 172 e consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007955-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos fls. 135/138.

Às fls. 133/133v, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, razão pela qual ofertou a recorrente o presente pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLAUDIO CARDINALI

ADVOGADO : GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016022-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Além disso, tendo em vista que as peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EDMA SIMON PIMENTEL
ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.010901-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002473-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar o pagamento das contribuições sociais nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal, indeferiu medida liminar.

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 158/168, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022488-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS
ADVOGADO : MARTA NADINE SCANDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.004271-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, deferiu medida liminar.

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 58/65, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.098071-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, após consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, que em 06/2008 foi proferida nova decisão pelo juízo *a quo*, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.008248-4, que determinava a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que esse repassasse às instituições financeiras ordem de bloqueio do saldo das contas-correntes e aplicações financeiras dos executados Milano Distribuidora de Veículos Ltda, Milton Antonio Salerno e Sonia Regina Torres Salerno.

Assim, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* requisitando informações, notadamente para que esclareça se a decisão acima referida abrange as execuções fiscais nºs 2001.61.82.008486-9, 2001.61.82.013172-0, 2001.61.82.013171-9 e 2001.61.82.013173-2.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUCELIA A FERREIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : MARISA DE ARAUJO ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT e outro
PARTE RE' : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003839-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão do contrato firmado entre a agravante e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi - SAAE, para a exploração de serviço postal e de telegrama.

No entanto, verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou qualquer documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios, nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outro
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 93.07.01669-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e manteve os excipientes no polo passivo da demanda.

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 784/788, que foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos ora agravantes, causa superveniente que fulminou seu interesse recursal.

Em razão disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019689-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011559-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos fls. 539/542.

Às fls. 537/537v, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, razão pela qual ofertou a recorrente o presente pedido de reconsideração.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030949-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

F. 253/4 e 258/9: De fato, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, a demanda principal de mandado de segurança nº 2008.61.00.030949-7 foi remetida pelo Juízo *a quo*, em 23.07.09, a esta Corte, para que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Ocorre, no entanto, que até a presente data não houve a distribuição do feito à respectiva relatoria, o que impossibilita a intimação da autoridade impetrada nos autos principais do teor da decisão proferida neste recurso de agravo de instrumento às f. 247/8verso, como ocorre de regra.

Desta forma, com a finalidade de conferir eficácia à decisão que concedeu neste agravo de instrumento a antecipação da tutela recursal, defiro o requerimento da recorrente, formulado às f. 253/4 e 258/9, para determinar a intimação, via fax e através dos procedimentos ordinariamente adotados, da autoridade impetrada, o INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, do teor da decisão de f. 247/8verso.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.029585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS

ADVOGADO : MARCELO CHOINHET

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 99.00.00024-8 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que aceitou a nomeação de títulos da dívida pública emitidos no início do século passado para penhora em execução fiscal.

Constato que a decisão de fls. 72 contém erro material que deve ser corrigido, pois, da fundamentação da decisão, extrai-se a conclusão de que o agravo merecia provimento e não negativa de seguimento.

Assim, retifico a referida decisão, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para fazer constar que **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Reabram-se os prazos para a interposição de eventuais recursos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.089228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : W M CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : ALCEU FLORIANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 95.07.03034-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos originários somente no efeito devolutivo.

A decisão liminar foi deferida para abrigar a agravante dos efeitos da sentença até o julgamento do apelo.

Em face dessa decisão, a agravada interpôs agravo regimental.

Não foi apresentada contraminuta.

Havendo notícia de que a apelação interposta na medida cautelar originária (de nº 95.0703034-4, que recebeu o nº 97.03.021179-8 neste Tribunal) foi julgada desde 1998, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual,

resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento dos recursos pendentes.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.072324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NEC DO BRASIL S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.11613-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que deferiu pedido de antecipação de efeitos da tutela perseguida nesta demanda, em sede de ação ordinária.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.002329-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu o envio dos autos ao TRF da 3ª Região, ao fundamento de que a alegação de ausência de análise dos embargos de declaração, deveria ter sido objeto de eventual recurso na época oportuna e não neste momento.

Em folha 288, recebi o recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MISSIATO IND/ COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO : ARMANDO MISSIATO
: MARIANA PROVIDEL MISSIATO
: ARNALDO JOSE MISSIATO
: MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 08.00.00015-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida pela agravante, em sede de ação cautelar fiscal.

Em folha 179, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.061879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.11268-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos originários nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A decisão liminar foi concedida nestes autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários (de nº 93.0011268-6, que recebeu o nº 97.03.003838-7 neste Tribunal) foi julgada, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.15.005805-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, que em sede de ação civil publica, deferiu a tutela antecipada, adversa a agravante.

Em folha 248, neguei, por ora, o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consulta ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS FANTAZIA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.002608-4 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que determinou a suspensão do executivo fiscal do julgamento dos embargos à execução, em sede de execução fiscal.

Em folha 203, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.007354-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Em folha 23, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP

PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

PARTE RE' : JOAO BENETTI

ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.008868-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar, em sede de ação indenizatória de dano ambiental causado pelos réus, entre eles, ora agravante, na propriedade de JOÃO BENETTI, no MUNICIPIO DE CARDOSO.

Em folha 304, 305 e 306, deferi parcialmente a suspensividade postulada para que seja oficiado ao órgão ambiental estadual competente solicitando manifestação acerca da possibilidade de demarcação conforme requerida pelo Parquet Federal.

O pedido conforme requerido propôs, deferi em folha 320.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA BARCY e outros

: ANDRESSA BIANCA LOURENCO DA SILVA

: BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO

: CARLOS ALVES TINOCO NETO

: DOUGLAS ERNANDES FREITAS

: FABIOLA ALMEIDA SOUZA
: GREISSE ELAINE DOS SANTOS
: JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS
: JORGE FERNANDO PEREIRA CORTINHAS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000980-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que proferida em sede de ação ordinária, concedeu liminar em primeiro grau de jurisdição, ora agravados.

Em folha 192, recebi o recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.009360-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a alegação de incompetência do juízo, declinando a competência para uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro.

Esta Turma deu provimento ao agravo.

Em face do acórdão, a União opôs embargos de declaração, que estão pendentes de apreciação.

No entanto, há notícia de que o juízo *a quo* reconsiderou sua decisão anterior (fls. 339/341), agravada por meio deste agravo de instrumento. Assim, resta prejudicado o julgamento do recurso pendente, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir da embargante, pelo que **nego seguimento** aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

SUCEDIDO : BANERJ PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008075-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a exclusão do nome do agravado do CADIN nos autos originários de embargos à execução fiscal.

A análise liminar deste recurso foi postergada para após a vinda da contraminuta.

O agravado trouxe, em contraminuta, a preliminar de intempestividade do recurso.

Decido.

Afasto, inicialmente, a alegação de intempestividade do recurso, já que o ente público tem a prerrogativa de receber intimação pessoal dos autos, segundo prescrição do art. 38 da Lei Complementar 73/93, o que significa, neste caso, que o prazo para interpor este recurso em face da decisão de fls. 114 só iniciou em 21 de março de 2007, no dia seguinte àquele em que o representante da União fez carga dos autos (fls. 137).

Há notícia, porém, de que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, reconhecendo o juiz a insubsistência do título executivo e determinando a extinção também do processo principal (fls. 160/162). Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fls. 163). Assim, resta prejudicado o julgamento deste recurso, relativo a decisão ineficaz porque já substituída nos autos originários.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : IZOLINA ZACHARIAS DE SOUZA -ME

ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.021708-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar para permitir o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica independente da regularização de pendência fiscal.

Esta Turma negou provimento ao agravo.

Em face do acórdão, a agravante opôs embargos de declaração, que estão pendentes de apreciação.

No entanto, há notícia nos autos de que foi proferida sentença nos autos originários, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018193-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou antecipação de tutela, adversa a agravante, em sede de ação declaratória.

Em folha 402, indeferi por ora o pedido, reservando-me no direito de reapreciá-lo após colhidas as razões do ente público.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011613-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

AGRAVADO : DOUGLAS MORENO SILVA

ADVOGADO : RAFAEL FONTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005940-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar ao Conselho Regional de Educação Física que inscrevesse o impetrante em seus quadros a fim de que pudesse exercer a profissão.

Em folhas 172, 173 e 174, deneguei o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.005687-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Em folha 93, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme consulta conjunto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ENDIPA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028912-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de execução fiscal.

Em folha 172, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Conforme consulta ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005073-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folhas 133 e 134, em forte fundamentação, indeferi a concessão do efeito suspensivo postulado.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : E MANOGRASSO S/A DESTILARIA BELLARD

ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 91.00.00003-5 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rechaçou a argumentação da agravante de pagamento integral da dívida excutida no processo originário, determinando que o feito tivesse prosseguimento para execução de parte da dívida.

A agravante requereu a antecipação da tutela que impeça a realização de hasta pública e a tutela definitiva que reconheça o pagamento integral do montante objeto da execução fiscal 219.01.1991.000048-5, na forma do art. 13 da Lei 10.637/02, e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Apresentada a contraminuta pela agravada, foi trazida aos autos notícia da prolação de sentença nos autos originários (fl. 265), pela qual o juízo monocrático julgou extinta a execução fiscal, reconsiderando a decisão agravada. Assim, resta prejudicado o julgamento deste recurso, pelo que **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004446-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que proferida em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folhas 301/302/305, deferi a antecipação dos efeitos da tutela postulada, determinando o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
SUCEDIDO : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.053412-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade dos débitos em discussão e permitiu a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, o juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00003-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que indeferiu liminar, em sede de medida cautelar, adversa a agravante.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.004451-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento da ilegalidade dos processos administrativos que tramitam contra o autor, em sede de ação declaratória constitutiva negativa.

Em folha 63, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA DUTRA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.008553-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que proferida em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, adversa a agravante.

Em folha 78, indeferi a suspensividade postulada.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 11ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA E IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.000643-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em sede de ação ordinária, antecipou os feitos da tutela jurisdicional, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 23, recebi o presente recurso e reservei ao direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.000558-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, reconsiderou a decisão anterior exarada e concedeu a medida liminar pleiteada.

Em folha 90, recebi o recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito. Conforme e-mail enviado pela juíza da 4ª Vara Federal de Guarulhos, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA incapaz
ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK
REPRESENTANTE : LEONIR VENEZIANI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015518-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que proferida em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional para o fim de determinar a União Federal o fornecimento do medicamento ELAPRASE, no prazo de 5 (cinco) dias quantitativos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em folha 268, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044216-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VANESSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVADO : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2005.03.00.069313-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, em sede de mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante. Em folha 112, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.071542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : BANCO CIDADE S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.24514-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental, pela qual se pede o reconhecimento da possibilidade de se compensar valores indevidamente recolhidos a título de CSL, com parcelas vincendas da própria CSL, nos termos da Lei 8.383/91, até o julgamento da apelação interposta nos autos principais, de nº 97.03.048626-6.

A medida liminar foi indeferida nestes autos.

Em sua contestação, a União afirma que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, já que a suspensão da exigibilidade do débito está condicionada ao depósito judicial da quantia, e, no mérito, pede pelo reconhecimento da sua improcedência.

Decido.

Conforme consta no sistema de acompanhamento interno deste Tribunal, a apelação cível de nº 97.03.048626-6 foi julgada por esta Turma na sessão de 28 de fevereiro de 2008. Estando o pedido desta medida cautelar atrelado ao período anterior ao do julgamento pelo Tribunal daquela apelação, sua análise resta prejudicada, pela ausência superveniente do interesse de agir do requerente.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LINDINDIN PRESENTES LTDA

ADVOGADO : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030328-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar impetrado com o escopo de obter ordem judicial que determine a liberação das mercadorias importadas.

Em folha 240, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal. Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011097-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra antecipação de tutela, em ação cominatória, que determinou que a CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM "suspenda a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 8241831061 ou a execução do contrato, se já firmado, que tenha por objeto os serviços de transporte de pequenos volumes e documentos assim considerados".

DECIDO.

A antecipação de tutela recursal exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, consta dos autos que a CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS promoveu o Pregão Eletrônico 8241831061, objetivando a contratação de "prestação de serviços de transporte de pequenos volumes e documentos, através de 'Postos de Serviço', na região da Grande São Paulo, por motocicletas e respectivos condutores" (f. 62, 78 e 80); "transporte de documentos ou pequenos volumes, retirados no local indicado pelo gestor do Contrato e entregues aos respectivos destinatários no menor prazo possível, com qualidade e eficiência, observando e respeitando às leis de trânsito e à segurança individual e coletiva, abrangendo o município de São Paulo, municípios da Região Metropolitana de São Paulo, ou outro local solicitado pela CPTM, desde que não atinja a kilometragem estimada até 150 (cento e cinquenta) km dia" (f. 78)

Em razão disso, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou demanda cominatória, protocolizada sob o nº 2009.61.00.011097-1, visando a "determinação judicial de que a Ré suspenda a contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8241831061, ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de pequenos volumes e documentos considerados como tal, referidos na Cláusula 2, Item 2.1 e Anexo I, item 2.1 do Edital, sob pena de multa diária (§4º do artigo 461 do CPC)", sob os seguintes fundamentos, em suma:

- (1) o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 expressamente prevê o monopólio do serviço postal de entrega de cartas, cartão-postal, correspondência agrupada e emissão de selo pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT;
- (2) o artigo 21, X, da Constituição Federal define a competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL para manter o serviço postal, que lhe foi outorgado;
- (3) "o serviço postal relativo a correspondência é serviço público que consiste, basicamente (dentre outras atividades) na coleta, transporte e entrega de cartas, cartão-postal e correspondência agrupada, tratando-se de atividade de titularidade da União, realizada pela ECT, 'longa manus' da administração direta, em regime de exclusividade, nos termos da legislação postal";
- (4) a contratação de serviço de moto frete para transporte de documentos e pequenos volumes interfere em campo reservado ao serviço postal; e
- (5) a violação do monopólio do serviço postal constitui crime definido pela Lei nº 6.538/78.

A medida foi deferida, na origem, considerando que "os elementos presentes nos autos apontam a existência de significativas semelhanças, por não dizer perfeita identidade, entre os serviços a serem contratados através de processo licitatório promovido pela ré e aqueles cuja exploração é de competência exclusiva da União. Isto porque todo o espécime de objetos que podem ser incluídos na vaga definição 'pequenos volumes e documentos' a que se refere o edital, também podem ser enquadrados entre os diversos tipos de objetos de correspondência, conforme o rol trazido pelo §1º do artigo 7º da Lei 6.538/78: carta, cartão postal, impresso e pequena encomenda. Especialmente em relação

aos termos pequenos volumes (edital) e pequena encomenda (lei postal) vislumbro uma quase perfeita similitude de significados, na medida em que o vocabulário volume tem como um de seus significados embrulho, pacote ou fardo, enquanto encomenda pode significar também pacote, volume".

Contra tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que:

(1) por suas unidades administrativas estarem em regiões distantes entre si; por necessitarem de meio de transporte de pequenas cargas entre tais áreas, que seja rápido, de baixo custo e de maior agilidade; e, por a ECT não prestar tais serviços, celebrou, através do Pregão Eletrônico nº 8241831061, contrato de prestação de serviços com a empresa PORTA EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA, em 18.05.09;

(2) o escopo do contrato é permitir o transporte de pequenas cargas entre áreas administrativas por meio de transporte mais rápido e eficiente, com motocicletas e seus respectivos condutores;

(3) a agravada não presta tais serviços, e, caso seja mantida a vedação da contratação, a recorrente terá que aumentar seus custos internos, aumentando o número de funcionários;

(4) para o transporte de "carta", "cartão-postal" e "correspondência agrupada", a agravante possui com a ECT contrato em vigor desde 2006 (contrato nº 806963109100), que vem sendo devidamente adimplido pelas partes;

(5) o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 limita o monopólio dos serviços postais exercido pela ECT apenas às cartas e cartões-postais, não alcançando a prestação de serviços de transporte e entrega de pequenos volumes e outros tipos de documentos por meio de moto frete; e

(6) o serviço prestado pela ECT não atende às necessidades emergenciais da agravante, pois enquanto o transporte através de moto frete pode ser efetuado dentro de alguns minutos, o serviço fornecido pela ECT, na melhor das hipóteses, garante a entrega da mercadoria apenas no mesmo dia.

No exame da pretensão deduzida, cabe salientar que, conforme jurisprudência à luz do texto constitucional específico, o serviço postal é explorado pela União em regime de monopólio (artigo 21, X, da Constituição Federal; artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78), que delega à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a execução de tais serviços.

Assim tem sido decidido, inclusive, por esta Turma:

AG nº 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 22.06.05, p. 399: "*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional" e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que "as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio". 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado.*"

Embora o objeto do PREGÃO nº 8241831061 ("prestação de serviços de transporte de pequenos volumes e documentos, através de 'Postos de Serviço', na região da Grande São Paulo por motocicletas e respectivos condutores") possa, a princípio, permitir o afastamento do monopólio da União, tendo em vista o que dispõe a alínea "a" do §2º do artigo 9º da Lei nº 6.538/78 - "Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: [...] § 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica [...]" -, é certo que a segunda parte do mesmo dispositivo não deixa dúvidas de que, para afastá-lo, os serviços de comunicação interna devem ser efetuados por meios próprios, sem intermediação comercial.

Veja-se, então, na íntegra, o dispositivo:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

[...]

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial"

No caso, o pregão eletrônico da CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS prevê que a entrega de documentos e pequenos volumes no âmbito interno não se realizará por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial no sentido vedado pela legislação, daí porque ser plausível a tese adotada pelo Juízo agravado.

Ademais, os termos do edital do pregão eletrônico ("pequenos volumes e documentos") permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78: "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

Não existem elementos, tampouco, para o reconhecimento de que a ECT não presta o serviço de transporte de pequenos volumes e documentos, como alegado pela agravante, até porque a propositura da ação cominatória, na defesa do

monopólio da atividade, faz presumir o contrário. O uso de moto como veículo de transporte não exclui, em princípio, o campo legal do monopólio, pois o que importa, ao final, é que haja a prestação do serviço, em si, ou seja, o transporte. Ainda que se pretende afirmar que o uso de motos reduz o tempo de entrega e que, por isto, o serviço contratado não interfere no monopólio legal, vez que a ECT não usaria tal veículo de transporte com a mesma eficiência - fato que, inclusive, deve ser objeto de discussão no curso da instrução -, o fato objetivamente relevante, na oportunidade deste exame sumário, é que não existe previsão nem exigência, no edital ou no contrato, de tempo máximo para a execução do transporte, através do moto-frete, para torná-lo, como pretendido, diferenciado em relação ao tipo de serviço que seria prestado pela empresa pública federal.

Em síntese, não existem elementos suficientes para a revelação de que se houve o Juízo agravado com ilegalidade no deferimento da tutela antecipada, daí porque inviável, nesta cognição, a reforma pretendida.

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Providencie-se, outrossim, a intimação da vencedora do pregão eletrônico e contratada para, querendo, manifestar-se nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARISA ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

No. ORIG. : 07.00.00008-6 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Marisa Alves Lima Rodrigues de Moraes, a fls. 52/55, em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Pretendem os declaratórios o suprimento das omissões ali apontadas. Requer, por fim, que os embargos de declaração sejam processados, acolhidos e ao final providos.

É o relatório. DECIDO:

Parcialmente providos os declaratórios, para o acréscimo deste parágrafo, ao final da v. decisão e antes de seu dispositivo, sem efeito modificativo do desfecho julgado:

"De conseguinte, ausente sucumbencial reflexo, art. 20 CPC, pois a decair de menor porção o executado, objetivamente, fls. 09, 21 e 26."

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo ao quanto julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : RENATA DE BRITO LAINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : SOHOVOS COM/ AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : RODOLFO MARCELINO KOHLBACH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.06528-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Banco Nacional S/A, fls. 197/200, em face da r.decisão proferido nestes autos, a fls. 1194/195, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, para o fim de afastar a omissão apontada, inclusive para fins de prequestionamento explícito da matéria.

É o relatório. DECIDO:

A v. decisão de fls. 194/195 efetivamente aplicou o comando do art. 557, CPC.

Logo, o tema foi integralmente analisado no v. decisório, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

Então, a respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo n.º 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta:

"...

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)."

Ademais, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros
: GENTIL BOSSOLANI
: LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008184-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Carlos Rodrigues e outro, a fls. 139/141, e pela União, a fls. 143/144, em face da r.decisão, proferida nestes autos a fls. 132/135, que deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder os efeitos da tutela pleiteada.

Pretendem os declaratórios o suprimento das omissões ali apontadas. Requerem, por fim, que os embargos de declaração sejam processados, acolhidos e ao final providos.

É o relatório. DECIDO:

Acolhidos ambos os declaratórios, sem efeito modificativo da essência do desfecho lavrado, para ao final da decisão passar a constar oficie o E. Juízo *a quo* à PREVI-GM Sociedade de Previdência Complementar, a fim de que esta providencie o depósito ali mencionado, não à União/agravada, como antes constou.

Ante o exposto, **dou provimento** aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo à essência do quanto julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.011274-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Na análise liminar deste recurso foi indeferida a suspensividade postulada. Apresentada contraminuta e parecer do Ministério Público Federal.

Levado o feito a julgamento em sessão da Terceira Turma foi negado provimento ao agravo de instrumento e julgado prejudicado o agravo regimental.

Apresentados embargos de declaração pela União.

Foi trazida à colação notícia de que o mandado de segurança foi julgado em Primeira Instância (fls. 76/83), motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1401/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012227-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : YASSUYO CUNIOCI

ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA e outro

AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outro
: BANCO BRADESCO S/A
PARTE AUTORA : ROBERTO HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022323-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a pretensão da agravante de incidência de juros de mora sobre o valor do débito, a partir do depósito judicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1405/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA
ADVOGADO : SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 27 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

No. ORIG. : 89.00.43035-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 27 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação

APELADO : MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO e outros

: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz

: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA

: WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 27 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

No. ORIG. : 98.00.19782-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 27 de agosto de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1407/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00181-8 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bem a ser penhorado, realizada pela ora agravante, após manifestação de discordância da Fazenda.

Alega a agravante que não houve a observância do disposto no artigo 620 do CPC, o qual preconiza a realização da execução da forma menos gravosa para o executado, ressaltando, ainda, que as disposições da LEF não podem ser interpretadas de modo a privilegiar a administração pública na execução de dívida ativa.

Pugna, assim, pela reforma da decisão, pleiteando a concessão de tutela antecipada.

Vale lembrar, o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 655 do CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, contudo, não está obrigada a exequente a aceitar tais bens, tendo em vista ter sido nomeado sem respeitar a ordem trazida pela legislação.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 86.072,46 (oitenta e seis mil setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e ofereceu bem imóvel livre e desembaraçado a penhora, cuja avaliação comprova alcançar valor significativo e superior ao necessário para garantir a presente execução, assegurando o crédito do exequente. Apresentou imagens, matrículas e laudos de avaliação do imóvel.

Diante a nomeação a penhora, manifestou-se a Fazenda Nacional relevando a sua não aceitação do bem, sob alegação de não observância da ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, jurisprudência desta turma, *verbis*:

"Processual Civil.Agravo De Instrumento.Recusa De Bens Ofertados

À Penhora.Afastamento No Caso.

Impossibilidade de ser permitida a expedição de mandado de livre penhora, nesta hipótese, sem que antes seja comprovada a manifesta dificuldade de alienação dos bens oferecidos à penhora.

Cumprir observar o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de se vilipendiar o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor.

Agravo de instrumento provido".

(Cecília Marcondes Desembargadora Federal)(Agravo de Instrumento: 290010. Publicado em 18/07/2007).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014259-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026126-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 392/399:

Diante do informado pela agravante, e tendo em vista que a fls. 380/381 deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos originários, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.08.038826-42 até o julgamento daquele recurso.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027470-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE THOMAS e outro
: ROBELI RODRIGUES THOMAS
ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.056220-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048343-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.013917-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de demanda proposta por sociedade civil com o objetivo de obter a declaração de suposta isenção relativa à Cofins, bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título, determinou o desentranhamento da réplica oferecida pelo autor, por entendê-la intempestiva.

Verifico, todavia, após consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença de improcedência no feito originário. Contra o julgado interpôs o ora agravante recurso de apelação, julgado parcialmente

procedente em 10.04.2008. Assim, superada a questão ventilada no presente agravo, pois a matéria arguida na réplica restou devolvida pelo apelo.

Em razão disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROMANO COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17188-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de repetição de indébito tributário em fase de execução do julgado, ante informação da Fazenda Nacional acerca da existência de pendências fiscais em nome da autora, deferiu a suspensão do levantamento dos valores até o pagamento de referidos débitos.

Verifico, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, que em dezembro de 2004 foi proferida decisão, nos autos originários, na qual há menção a arresto. Diante disso, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* requisitando informações acerca da situação em que se encontra o feito.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NILTON FILO
ADVOGADO : GABRIELA LEITE ACHCAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052155-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores constantes de conta-poupança do executado, sob o fundamento de que o parcelamento deu-se posteriormente ao bloqueio.

Em síntese, a agravante sustenta a prescrição de parcela do crédito exequendo, bem como violação ao contraditório e à ampla defesa. Aduz inexistência de fundamentação para quebra do sigilo bancário. Assevera impenhorabilidade do montante depositado em conta-poupança. Alega ainda que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, com o que estaria justificado o pretendido desbloqueio. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido às fls. 30, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 58 dos autos, dado que aquela indeferiu mais uma vez o desbloqueio, reportando-se aos termos desta.

Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático, no mais tardar, em 1º de abril de

2009 (fls. 59), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso.

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 24.04.2009 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

ADVOGADO : FABIO KADI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.005527-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora via BacenJud.

Em síntese, a agravante sustenta a penhora *online* se trata de medida excepcional, cabível apenas quando o credor não consegue localizar bens suficientes à constrição, hipótese que não teria se configurado no caso concreto. Aduz que nomeou à penhora bem cujo valor é superior ao crédito exequendo, tendo sido comprovadas as respectivas propriedade e quitação. Tece considerações sobre a possibilidade de remissão parcial do crédito, de acordo com o que consta da MPV n. 449/06, sem formular, todavia, pedido específico. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, parece-me que houve nomeação de bem à penhora com valor superior ao do crédito exequendo, de acordo com cópia de contrato de compra e venda reproduzida às fls. 76/87 e 118/131 e com documento de fls. 132/133, com o que vislumbro plausibilidade quanto à pretensão recursal da agravante.

Dessa forma, revela-se prematura a providência determinada na r.decisão agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente não restar comprovado o pagamento, bem como vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PALATO COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida

ADVOGADO : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO

PARTE RE' : JOSE BENEDITO PAGLIARDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 04.00.00002-4 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu a substituição da CDA, sob o fundamento de que referida medida somente poderia ser admitida até o julgamento dos embargos à execução em 1ª instância.

Em síntese, a agravante sustenta que se valeu da faculdade legal do artigo 2º, § 8º, Lei n. 6.830/80 para substituição da CDA, adequando-o ao julgamento dos embargos do devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em regra que visa a compatibilizar o feito das execuções fiscais aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a Lei n. 6.830/80 prevê hipótese específica de substituição ou emenda da CDA, até a decisão de primeira instância, sem prejuízo da garantia da ampla defesa.

Capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência interpretou referida norma no sentido de que essas medidas somente poderiam ser determinadas até o momento em que fosse prolatada a sentença dos embargos à

execução, mesmo quando os embargos são julgados procedentes, fazendo-se a adequação da decisão ao *quantum* devido sem a necessidade de substituição da CDA.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. O art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

5. A doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.

6. Precedentes: RESP n.º 796.292/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 781.063/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006; RESP n.º 790.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 791.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005

7. O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução (Humberto Theodoro Júnior, in "Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 9ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 26; Cláudia Rodrigues in "O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública". Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 207/208 e 212; Arakén de Assis in "Manual do Processo de Execução". Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 813, Américo Luís Martins da Silva, in "A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", fls. 146/147).

8. In casu, à Fazenda Municipal era facultado emendar ou substituir o título executivo até a prolação da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal; quedando-se inerte, opera-se a fortiori a preclusão temporal.

9. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 902.357, j. 13.03.2007, DJU 09.04.2007, p. 243).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023126-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB

ADVOGADO : RICARDO SIMONETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011155-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, determinando, à luz do artigo 48, Lei n. 9.784/99, que a autoridade impetrada receba o protocolo em papel das DCTFs, DIRF, PER/DCOMP, DICON mensal e DIRPJ, abstando-se de aplicar as multas previstas no artigo 9º, incisos I e II, IN-RFB n. 903/2008, bem como de expedir certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta que referidas declarações devem ser fornecidas obrigatoriamente por meio eletrônico, salvo hipóteses específicas as quais não ocorreram na espécie. Aduz que a não utilização da via eletrônica em razão da expiração do prazo de validade da assinatura digital da agravada não configura situação que autoriza a entrega do formulário em papel. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com fulcro no artigo 11, MPV n. 2.200-2/01 c/c artigo 100, I, CTN, o Fisco expediu atos regulamentares versando sobre a obrigatoriedade de utilização de meio eletrônico para a entrega das declarações mencionadas nos autos. Todavia, de acordo com o que restou previsto no artigo 76, IN n. 600/05, há situações específicas em que se permite a utilização de formulário em papel para os documentos mencionados no *caput* de referida norma, o que reforça o entendimento segundo o qual, muito embora seja louvável que o avanço tecnológico esteja presente na Administração Pública, o mandamento constitucional da razoabilidade impede que ao cidadão sejam impossibilitadas outras formas de peticionar junto ao Poder Público, sob pena de restar instituído verdadeiro sistema de exclusão digital.

Na petição inicial do *mandamus*, a ora agravada argumentou que a expiração do prazo de validade de sua assinatura digital decorreu de dificuldades específicas que ela tem enfrentado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica, notadamente em razão de sua natureza de empresa pública municipal, sendo que os documentos atualizados pelo serviço notarial são essenciais para a renovação da assinatura digital.

Assim, vislumbro que a fundamentação apresentada pela ora agravada na inicial do *mandamus*, ao lado da possibilidade de eventual ineficácia de provimento tardio do pedido, autorizam, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão da liminar, de acordo com o que restou decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021019-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando aos técnicos e treinadores de futebol associados ao agravado o livre exercício da profissão, independentemente de estarem inscritos junto ao recorrente.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 131/132).

Contraminuta apresentada às fls. 139 e ss..

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JONATHAN PAUL CARTER

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016093-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, teria deferido liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado.

Verifico, todavia, que não consta dos autos o inteiro teor da r. decisão agravada (fls. 38/39), tendo sido juntada apenas parte de referido *decisum*, com o que haveria violação ao inciso I do artigo 525 do CPC.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AFERIR ATEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, abrangendo não só a decisão que julgou os Embargos de Declaração, como também o acórdão embargado, além das respectivas certidões de intimação.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA 2003.02.165.636/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 01º.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 320).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019992-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004368-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Intimada a regularizar o recolhimento do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento, não houve manifestação da agravante, conforme certidão de fls. 167.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. Nesses termos, preclaro é o artigo 511, CPC, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, o qual, em caso de recurso de agravo de instrumento, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 525, § 1º, do mesmo Estatuto Processual Civil, incluído pela Lei n. 9.139/95:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

[...]

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Analisando os autos, verifico que houve intimação à agravante para que essa regularizasse o recolhimento do porte de retorno, permanecendo inerte a recorrente.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017691-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011566-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada com o objetivo de que fosse emitida certidão de regularidade fiscal. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 209/210).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 223 e ss..

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 214/221.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RODOLFO VICENTE MAGGION GATTI

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.015703-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança em fase de execução de julgado, determinou a expedição de ofício para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos.

Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade da indigitada conversão, argumentando que obteve ganho de causa ao final e o valor depositado (relativo a imposto de renda sobre férias vencidas e respectivo adicional de 1/3), deve-lhe ser devolvido. Afirma que os cálculos elaborados pelo fisco estão equivocados e pretende, assim, o levantamento do depósito. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

É incontroverso que, logrando-se vencedora a parte impetrante, ao final da lide mister se faz a transferência a seu favor da importância depositada a título do tributo controverso, inclusive com o respectivo rendimento proveniente da correção monetária e juros do montante.

Entretanto, há documento nos autos, elaborado pela Equipe de Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 147/151), que informa ter havido a restituição de R\$ 6.203,42 ao ora agravante, valor apurado após a reconstituição da declaração de ajuste do imposto de renda entregue pelo contribuinte e relativo ao mesmo período envolvido na demanda judicial (ano-base de 2001).

Nesse contexto, ao que demonstra tal documentação, não mais haveria valor a devolver ao impetrante, em razão do que foi anteriormente restituído na via administrativa.

Dessa forma, ante a controvérsia apontada, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS
LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003808-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação cautelar, deferiu pedido de suspensão da exigibilidade do débito mediante a apresentação de carta de fiança, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folhas 157, 158, 159, 160, 161 e 162, forte na fundamentação supra, deferi a concessão de efeito suspensivo para revogar a liminar concedida pelo juízo a quo ante a inidoneidade da carta de fiança ofertada.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 7ª Vara Federal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004400-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento de porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.026537-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que deferiu o pedido de liminar objetivando a desconsideração dos Autos de Infração lavrados pela União em face do descumprimento da impetrante em revelar extratos bancários de seus clientes, ato justificado pela necessidade de manutenção do sigilo bancário.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro
: SIMONE PRICOLI DE MELLO
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PASCY COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
: JULIA COSTA MAURI
: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029570-2 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução.

A análise do efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Em contraminuta, a União pede a manutenção da decisão agravada.

Às fls. 92/95, foi trazida notícia de que a decisão agravada foi reconsiderada.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir das agravantes, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : C RIBAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDSON LEONARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.39309-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação ordinária, deferiu expedição de alvará de levantamento de precatório sem a manifestação da exaquente, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 191, recebi o presente recurso e reservei direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme ofício enviado pela juíza da 11ª Vara Cível Federal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.063249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.03033-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, denegou a liminar e determinou seja a autoridade impetrada notificada para que preste suas informações no decêndio, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.066576-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.01747-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de ação declaratória.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009932-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo a apelação.

Em folha 262, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LESLIE MELLO GIRELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034734-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em primeiro grau de jurisdição, indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária, adversa a agravante.

Em folha 178, recebi o recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de tutela liminar após a instrução do feito. Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos principal. Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL HENRIQUE IKEDA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010795-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
SUCEDIDO : DEPARTAMENTO DE URBANIZACAO E SANEAMENTO DE RIBEIRAO PRETO
DURSARP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.001035-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do voto vencido do e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, único objeto do embargo de declaração de fls. 112/113, julgo prejudicado o referido embargo por perda de objeto.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA EMILIA TOLEDO DE BARROS e outro

: JOAO DE BARROS JUNIOR falecido
ADVOGADO : EDUARDO MARCHIORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.57654-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento de porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.059740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25794-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.084506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : TINA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUAD PALERMO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46297-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar, ora agravante, em sede de medida cautelar.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.003149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VISAO PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.36531-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, ora a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.026195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ROGERIO IVAN LAURENTI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : IEDA MARIA ANDRADE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.23394-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação civil publica, deferiu a liminar e determinou as instituições Financeiras indicadas na inicial a imediata sustação de débitos em contas de poupanças ativas, inativas ou não recadastradas enquanto não decidido mérito da presente lide.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.000400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSIJ>SP
No. ORIG. : 98.00.00003-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o presente mandado de segurança, com conhecimento do mérito, para conceder em definitivo a ordem, determinando o recebimento do recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito do valor da exigência fiscal.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.010466-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANCORA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.06374-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação declaratória, deferiu a antecipação parcial da tutela, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.013239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.00913-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELLO DE SOUZA LASALVIA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FABBRI BUENO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003888-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folhas 99 e 100, forte na fundamentação supra, deneguei o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 17ª Vara Cível Federal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO GUGLIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.021397-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a utilização do sistema BACENJUD para o rastreamento e bloqueio de valores que a executada, ora agravada, possui em instituições financeiras, em sede de execução fiscal.

Ao teor da minuta, a agravante informa que efetuou diversas diligências para localização de bens do devedor, antes de requerer a penhora de dinheiro, embora esta se encontre atualmente como primeira opção para satisfação do crédito, nos termos do artigo 655 do CPC.

Informa ainda, que restaram infrutíferas tanto o leilão dos bens anteriormente penhorados como também a penhora de faturamento do agravado.

Por fim, alega que apenas por meio de requisição judicial para que as instituições financeiras informem a existência de ativos em nome do executado é que o credor poderá ter conhecimento que o seu devedor possui dinheiro e, assim, requer a penhora.

O MM. Juízo *a quo*, indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, sob o fundamento de que o deferimento cabe somente naqueles casos em que o valor da dívida supera cem mil reais (bloqueios de ativos em pessoa jurídica) e cinquenta mil reais (pessoa física).

Decido.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80.

No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar que, não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

O artigo 655 - A do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. Ademais, a medida constritiva do artigo 655, CPC, deve guardar sintonia com os demais dispositivos legais, como o artigo 620, CPC e a própria LEF.

No caso em análise, a citação do HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA restou frutífera (fl. 25).

Verifico que não houve licitantes dos bens penhorados (fls. 90/ 109), e posteriormente restou negativa a penhora de faturamento da executada (fls. 126/ 136).

Compulsando os autos, vejo que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados da agravada, conforme demonstram as pesquisas realizadas na Declaração sobre Operações imobiliárias - DOI (fl. 118), e no RENAVAM (fl. 117).

Dessa maneira entendo ser cabível neste caso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros do HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA., dando assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo "a quo" decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar que seja feita a pesquisa, via sistema BACENJUD, mas sem o bloqueio de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.14.03665-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de ação declaratória.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : METALPLIX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.008206-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pelo impetrante, ora agravante, contra sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Em folha 437, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGALIS LUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040889-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, entendendo que o Conselho Regional de Farmácia, exequente, não possui competência para fiscalizar e autuar as drogarias por ausência de responsável técnico farmacêutico.

A agravante afirma sua competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos e que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe a dos Conselhos Regionais.

Decido.

Constato que a advogada peticionária não consta na procuração da agravante juntada aos autos.

Tendo em vista que a parte não está regularmente representada, **nego seguimento ao feito**, com fulcro no art. 557, *caput*, do c/c o art. 525, I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029948-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : NADIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.009997-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante no efeito devolutivo.

Em folha 25, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006813-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação ordinária, concedeu a tutela antecipada e determinou a Fazenda Pública que restitua a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda.

Em folha 66, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018753-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação de rito ordinário, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 149, neguei seguimento ao agravo de instrumento.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 4º Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.040958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : REINIVAL BENEDITO PAIVA e outros

AGRAVADO : DAVIDSON SALOMAO GRANDE e outros

: PILAR COTON GONZALEZ

: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE

: TANIA MARIA NOVAES DA ROSA

: WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR

ADVOGADO : NELSON MARCHETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.14619-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de medida cautelar.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.059806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MATEPLA TELECOMUNICACOES PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.27145-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.088289-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.04163-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, adversa a agravante, em sede de ação declaratória.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.012958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.01280-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que em sede de mandado de segurança, denegou liminar pleiteada pela agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007430-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MORGANA LOPES CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018073-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Em folha 596, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047667-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARCOS PAULO SANTANA

ADVOGADO : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008446-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferido em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em folhas 50 e 51, deferi a suspensividade postulada para o fim de afastar o recolhimento do valor de R\$ 28.403,38 relativo ao "Imposto de Renda Retido na Fonte", determinando o respectivo depósito judicial.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.058665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.03412-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MIRUS ROVE DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ e outros
: DANIEL JOSE GONCALVES
: MARCOS LUCCHESI
: JOSE WILSON MENIN
: MARCIO LUCHESI
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.011866-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a utilização do sistema BACENJUD para o rastreamento e bloqueio de valores que dos co - executados, ora agravados, possuam em instituições financeiras, em sede de execução fiscal.

Ao teor da minuta, a agravante alega que opôs execução fiscal com o objetivo de cobrar créditos tributários regularmente constituídos, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.002681-48 no importe do valor de R\$ 53.800,22, atualizado em 24/12/2001 (fls. 31/34).

Informa que efetuadas diligências em busca da localização de bens dos devedores e restando infrutíferas, além da rescisão do parcelamento a que estava incluída a executada, foi requerido pela exequente, ora agravante, a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, para o fim de garantir o juízo.

O M.M Juiz "*a quo*", indeferiu o pleito, ao argumento de que a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis.

Decido.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80.

No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumprido ressaltar que, não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

O artigo 655 - A do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. Ademais, a medida constritiva do artigo 655, CPC, deve guardar sintonia com os demais dispositivos legais, como o artigo 620, CPC e a própria LEF.

No caso em análise, a tentativa de citação da empresa executada restou positiva (fl. 37).

Conseqüentemente, a executada manifestou-se, informando que aderiu ao Parcelamento Especial das Dívidas Federais, o que ensejou a suspensão do curso do processo por prazo determinado (fls. 48/ 52/ 55/ 56/ 68).

Contudo, o parcelamento foi rescindido, fazendo com que ocorresse a expedição do mandado de penhora (fl.92).

Conforme demonstra a certidão de fl. 97, não foi encontrado bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça.

Diante dos fatos, a União pleiteou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, o que resultou como deferido. (fl. 115).

Posteriormente, ocorreram as expedições dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos responsáveis tributários. As citações dos sócios JOSÉ WILSON MENIN, DANIEL JOSÉ GONÇALVES, e MARCOS LUCCHESI, restaram positivas, porém quanto ao sócio MÁRCIO LUCCHESI a tentativa de citação resultou negativa. No que diz respeito aos sócios citados, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 122/ 123/ 126/ 127).

Restou comprovado pela União Federal, o esgotamento das tentativas de localização de bens dos co-executados JOSÉ WILSON MENIN, DANIEL JOSÉ GONÇALVES, MARCOS LUCCHESI e MÁRCIO LUCCHESI, haja vista as diligências perante o banco de dados do RENAVAL e da DECLARAÇÃO sobre OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI (fls. 17/ 26).

Com base nas pesquisas realizadas, observa-se com referência ao DOI, que o sócio MARCIO LUCCHESI possui três participações, MARCOS LUCHESE detém dez participações, e DANIEL JOSÉ GONÇALVES possui duas participações e dois veículos com base no demonstrativo do RENAVAL. Porém, sobre JOSÉ WILSON MENIN verifica-se que nada foi encontrado.

Neste caso, não há que se falar em penhora "on line" com referência aos sócios que possuem bens.

Ressalva-se que, no juízo "a quo", a exequente, ora União, requereu somente o rastreamento e o bloqueio de valores em relação aos co- executados mencionados, silenciando quanto à pessoa jurídica executada. Assim, não pode a parte inovar em sede recursal.

Dessa maneira entendo ser cabível no presente recurso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros do co-executado, JOSÉ WILSON MENIN, dando assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo a quo decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício aos bancos no que tange ao sócio mencionado, mas sem o bloqueio de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA e outro

: FRANCISCO ASSAID

ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.14032-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, ora agravante, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD.

A presente execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.420,75, atualizado com a data de 11 de novembro de 1996 (fl. 12).

Alega a agravante que ajuizada a execução fiscal para cobrança de crédito, os bens penhorados foram insuficientes, apesar das inúmeras tentativas feitas.

Informa também, que pleiteou o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em contas correntes.

O Juízo recorrido indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que a dívida deveria superar R\$ 50.000,00.

Por fim, a agravada ressalta que já diligenciou de todas maneiras possíveis para encontrar bens passíveis de penhora.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via sistema BACENJUD, objetivando a penhora sobre recursos para a satisfação da execução.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar que, não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

Destarte, a penhora *on-line* é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. A expedição de ofício com ordem de bloqueio de numerários é medida extremamente gravosa à executada e não se justifica neste momento processual.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

O artigo 655 - A do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. Ademais, a medida constritiva do artigo 655, CPC, deve guardar sintonia com os demais dispositivos legais, como o artigo 620, CPC e a própria LEF.

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi regularmente citada (fl. 18) e que ofereceu bens à penhora, contudo em um período já intempestivo. (fl. 22).

Em face da não manifestação da executada, da falta de pagamento, e do não oferecimento de bens penhoráveis, dentro do prazo legalmente estabelecido, expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, onde resultou na apreensão judicial de objetos da empresa (fls. 26 /28).

Verifica-se que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, e posteriormente ao Programa de Parcelamento PAES, onde foi excluída de ambos por inadimplência (fl 29 e fl.79).

Com o prosseguimento da execução, expediu-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, mas o mesmo restou infrutífero (fl. 53).

Diante do ocorrido, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, pedido este que foi deferido (fl.59).

Observa-se nos autos, que o sócio FRANCISCO ASSAID foi citado (fl. 74), e que ante a ausência de manifestação, pagamento ou oferecimento de bens penhoráveis, foi expedido o mandado de penhora, avaliação de bens e intimação, porém resultou-se negativo (fl. 108).

Com base nas pesquisas realizadas pela União (fls. 111/163), se constata a existência de bens passíveis de penhora tanto em nome da executada, MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA, quanto de seu responsável tributário FRANCISCO ASSAID, desta forma não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.

De outra parte, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Destarte, utilizar-se da chamada penhora "*on line*" com ordem de bloqueio imediato de numerário é medida extremamente gravosa. Isso porque, adentrar na conta de um cidadão e bloquear os montantes lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30%, independentemente do valor da dívida (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.º Turma, j. 1.º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.059751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA

ADVOGADO : RAPHAEL MARIO NOSCHESI

AGRAVADO : FRANCISCO DE LUCCIA e outros

: FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA
: VINICIUS FACCIO PIMENTEL
: RICARDO TETSUO AKI
: EDGAR DE SENA WALTER

ADVOGADO : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.00418-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001915-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folhas 371 e 372, concedi a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos em que foi formulada.

Conforme consulta junto ao Siapro, verificas-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002933-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de impugnação ao valor da causa, julgou procedente o incidente, determinando adequação ao valor da causa fixado na inicial, devendo-se tomar por base o benefício econômico almejado.

A demanda principal se trata de ação declaratória promovida em face da União Federal com o fito de obter provimento declaratório da inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes que tenha por base a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Objetiva, ainda, a demanda o reconhecimento do direito à compensação do que foi recolhido a título de COFINS.

Alega a agravante que a ação proposta é declaratória, sem conteúdo econômico imediato, devendo prevalecer a estimativa prevista na inicial. Aduz, outrossim, que, não existindo um valor que corresponda de imediato ao benefício econômico almejado, houve uma estimativa para fins de alçada, superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a fixação do valor da causa.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Quando se trata de ação de conhecimento, mesmo se tratando de ação declaratória, em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. Corroborando esse entendimento, transcrevem-se precedentes do E. STJ e do TRF 3^a região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. A falta de explicitação da causa de pedir implica a inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, § único do CPC, não bastando, assim, reportar-se às razões das impugnações opostas aos autos de lançamento da via administrativa, com o escopo de impugnar execução fiscal.

2. O pedido de requisição de autos de outro processo, a fim de possibilitar que o juízo aferisse a "causa de pedir" do embargante, somente teria sentido caso houvesse recusa da esfera administrativa em conceder à parte referidas informações, imprescindíveis à interposição da ação e de exclusiva responsabilidade do autor.

3. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, providências formais inatendidas, in casu.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 746056/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/10/2006, Relator LUIZ FUX).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO AUFERIDO PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.

1- O valor da causa, em princípio, deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, aplicando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2- *Tratando-se de ação declaratória em que se objetiva o reconhecimento de que a empresa agravante mantém responsável técnico e a conseqüente anulação dos autos de infração e multas, o valor deve corresponder à soma do valor das autuações, conforme elementos constantes dos autos à época da prolação da decisão agravada.*
3- *A análise do presente recurso com base em elementos juntados aos autos após ter sido proferida a decisão recorrida acarretaria a supressão de instância. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189617/SP, SEXTA TURMA, DJU 25/06/2004, Relator LAZARANO NETO).*

In casu, há sim benefício econômico imediato na medida em que o agravante requereu a compensação de COFINS já recolhida, bem como de valores de tal tributo a vencer no correr da ação.

Assim, não merece reparo a decisão agravada que determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA
PROCURADOR : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012066-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela formulada no sentido de que fosse determinada a reserva da vaga do agravante até o trânsito em julgado da demanda.

Aduz o agravante que foi aprovado na prova subjetiva do concurso público para o provimento de cargo de Atendente Comercial I, tendo sido convocado para a realização de exames médicos. Afirma que foi reprovado em tal exame, por ter sido considerado inapto para o desempenho das atividades inerentes ao cargo pretendido, sob o argumento de que haveria problema em seu joelho esquerdo, coluna e pescoço.

Relata que realizou exames médicos que não indicam nenhuma anomalia. Menciona, ainda, que perito médico da Defensoria Pública da União, ao analisar tais exames, concluiu que não haveria qualquer patologia incapacitante. Pleiteia o agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinentem, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (grifou-se)

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, convenci-me dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

Há prova inequívoca e verossimilhança das alegações na medida em que os laudos médicos acostados demonstram a inexistência de anomalia incapacitante no agravante. Constatado, outrossim, fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação pois poderá haver o provimento do cargo se não houver a reserva de vaga do agravante, até o trânsito em julgado da demanda, resultando em prejuízos ao mesmo.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, com supedâneo nos artigos 527, inciso III combinado com o artigo 273, I, ambos do Código de Processo Civil a fim de reservar a vaga do agravante até o trânsito em julgado da demanda.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar contra-minuta no prazo legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : THAISE CARVALHO ALVES

ADVOGADO : BRENO FEITOSA DA LUZ e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.67789-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão que determinou o desbloqueio de valor penhorado junto à conta salário/ poupança, bem como do valor excedente da conta corrente objeto de constrição judicial.

Assevera a agravante, em apertada síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito. Aduziu, outrossim, que, em sendo a execução anterior às modificações da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreria apenas com a citação válida. Assim, tendo havido lapso superior a cinco anos, restaria caracterizada a prescrição. Requereu a concessão de efeito suspensivo para liberação das quantias ainda bloqueadas por ordem judicial.

Aprecio.

Destaco, *a priori*, que o agravo de instrumento deve possuir pertinência temática com a decisão agravada. Assim, em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o agravante deve apresentar sua minuta de agravo no sentido de reforma daquela com base na *ratio decidendi* da decisão agravada.

Com efeito, compulsando os autos, constato que a agravante argumenta de que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário.

Ora, verifico que o objeto da minuta do agravo não possui pertinência temática com a decisão agravada na medida em que esta se fundamenta tão-somente na impenhorabilidade de valores percebidos a título de salário. A decisão agravada em momento algum menciona a prescrição do crédito tributário. Assim, a agravante deveria se insurgir contra a omissão em analisar a prescrição por meio de outro meio processual, como os embargos de declaração; mas optou por fazê-lo através de agravo de instrumento, em face de uma decisão que apenas e tão-somente analisou a impenhorabilidade de certas verbas constritas.

Dessa forma, reputo haver divergência temática entre a minuta e a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO
ADVOGADO : ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE MAGRINI e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : ALVANIR SEBASTIAO VENTURA e outros
: ANTONIO CARLOS TAFARI
: JOSE MARIA FUCCI
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.002933-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que comprove a tempestividade do recurso, providenciando a certidão de publicação da decisão agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seu seguimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.064895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.32356-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede mandado de segurança, indeferiu liminar para expedição de certidão negativa de débitos, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.008057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SER AD SERVICOS DE ESCRITORIO E MAO DE OBRA S/C LTDA
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.11810-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou pedido de tutela antecipada, ora agravante, em sede de ação ordinária.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.024885-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito meramente devolutivo.

Em folha 434, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004446-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folhas 130/131/132, deferi a antecipação da tutela recursal nos termos do art 527, III, do CPC.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028448-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido da impetrante, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.
Em folhas 144/145/146, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Conforme e-mail enviado pela juíza da 11ª Vara Federal Cível- SP, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.019762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BEBIDAS VANNUCCI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
SUCEDIDO : TRANSPORTADORA VANNUCCI LTDA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.17180-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de ação ordinária.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : HUASCAR CAHUIDE LOZANO
AGRAVADO : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.08876-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação declaratória, deferiu a antecipação de tutela, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024608-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO MELO SOBRINHO -ME
ADVOGADO : PRISCILA BUISSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA CLARA MS
No. ORIG. : 07.00.01902-7 1 Vr AGUA CLARA/MS

DILIGÊNCIA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1355/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.020540-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.31167-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, ora exequente, para que traga aos autos os documentos que comprovem a realização da compensação por ela citada nas petições de fls. 216/219 e 229/231, especialmente no que se refere à especificação das datas em que realizadas, fundamentais para o deslinde da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.027245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MAISA CARDENUTO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.40068-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para que a(s) impetrante(s) não seja(m) compelida(s) ao pagamento da contribuição do FINSOCIAL, referente ao período mencionado no despacho inicial.

Conforme consulta ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.067365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
No. ORIG. : 96.00.01505-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que em sede de ação cautelar, deferiu parcialmente a liminar, requerida pela agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.067505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.00.00773-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação cautelar, deferiu parcialmente a liminar, requerida pela agravante, em primeiro grau de jurisdição.
Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.
Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.067506-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.04660-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de medida cautelar.
Em pesquisa realizada junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.
Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.060920-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.03880-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do voto vencido do e. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, único objeto do embargo de declaração de folhas 198 e 199, julgo prejudicado o referido embargo por perda de objeto.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.047006-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO DE REZENDE BARBOSA e outros
: RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA
: ROBERTO DE REZENDE BARBOSA
: JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SENAR SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA e outros
: GUACHO AGROPECUARIA S/A
: CAPIVARA AGROPECUARIA S/A
: CIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO
: CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.17803-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação de rito ordinário, indeferiu pedido ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.004443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CLEMI CONFECOES LTDA

ADVOGADO : ARI JORGE ZEITUNE FILHO e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Consulta de folha 217:

Preliminarmente, exclua-se da autuação o nome do advogado da apelante, tendo em vista a renúncia de folha 195.

Cumpra-se a decisão de folha 215, baixando os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.016677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outros

DESPACHO

Fls. 274: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.016683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 277: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PEIXARIA PEIXOTO GOMIDE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Cofins (valor de R\$ 6.344,37 em jun/09 - fl. 46), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 40/45, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 27/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 15). Às fls. 16, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 16, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 18).

A Fazenda manifestou-se então em 25/05/09 (fls. 21/29), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 16) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 18), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EXCEL LAB INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 10.686,69 em abr/09 - fl. 26), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 42/47, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 27/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 16). Às fls. 17, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 17, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 19).

A Fazenda manifestou-se então em 04/05/09 (fls. 22/31), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 17) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 19), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que quedou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081511-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ACOUGUE OSCAR FREIRE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Cofins (valor de R\$ 17.761,50 em jun/09 - fl. 42), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 36/41, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 28/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 16). Às fls. 17, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 11/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 17, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 19).

A Fazenda manifestou-se então em 19/05/09 (fls. 22/25), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 17) até a decisão que a

intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 19), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081780-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DENAMU CONFECOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Cofins (valor de R\$ 21.298,06 em jun/09 - fl. 48), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 42/47, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*".

Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 28/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 17). Às fls. 18, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 18, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 27/03/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (30/03/09 - fls. 20).

A Fazenda manifestou-se então em 11/05/09 (fls. 23/31), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 18) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (30/03/09 - fls. 20), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AUTO POSTO JACERU LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Cofins (valor de R\$ 35.219,85 em jun/09 - fl. 43), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 37/42, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringindo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*".

Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 28/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 17). Às fls. 18, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 11/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 18, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 20).

A Fazenda manifestou-se então em 19/05/09 (fls. 23/26), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 18) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (30/03/09 - fls. 20), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROUPAS PROFISSIONAIS MAGOO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Cofins (valor de R\$ 20.140,66 em abr/09 - fl. 23), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 40/45, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*".

Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 28/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 15). Às fls. 16, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 11/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 16, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 27/03/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (30/03/09 - fls. 18).

A Fazenda manifestou-se então em 11/05/09 (fls. 21/29), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 16) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (30/03/09 - fls. 18), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DESTILARIA GUARICANGA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00006-3 2 Vr PIRAJUI/SP
DESPACHO

Tendo em vista o instrumento de renúncia ao mandato, folhas 190/192, intime-se, pessoalmente, a apelante para que regularize sua representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FACCHINI S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 363, Dr. Marco Antonio Cais, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011299-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FIACAO ALPINA LTDA e filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : FIACAO ALPINA LTDA filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

APELADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Fiação Alpina Ltda. e filial em face de sentença que julgou improcedente o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, nos termos das Leis n°s 8.029/90 e 8.154/90, bem como assegurar o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente.

A Terceira Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso (fls. 694/700), tendo sido opostos embargos de declaração pela autora (fls. 709/719), os quais se encontram pendentes de julgamento.

A fls. 721/725 e 727/762 a embargante requer a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, bem como a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento dos valores excedentes.

Instada a se manifestar, a União discorda do pedido de desistência da ação, afirmando a possibilidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou de desistência do recurso, bem como condiciona o levantamento de quaisquer valores ao trânsito em julgado da demanda.

A fls. 791/796 ratifica a demandante o pedido de desistência da ação, concordando com o levantamento dos depósitos judiciais somente após o trânsito em julgado.

Decido.

Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp n° 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

No caso presente, tendo em vista que esta Terceira Turma já se pronunciou sobre o mérito do presente feito, afigura-se descabida, nesta oportunidade, também a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Recebo, assim, os pedidos como de desistência dos embargos de declaração apresentados pela parte, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, promovendo-se a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis à eventual conversão em renda ou levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2002.61.00.003505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : LUIS ANDRE AUN LIMA
APELADO : WU TOU KWANG
ADVOGADO : SILVIO CELIO DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 331: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2002.61.19.003794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BTM ELETROMECHANICA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 228/232 e 233/234: Cuida-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/08.

Tendo em vista que esta Terceira Turma já se pronunciou sobre o mérito do presente feito (fls. 196/210), afigura-se descabida, nesta oportunidade, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual deixo de a homologar. Aguarde-se o oportuno julgamento dos embargos de declaração da União.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUIS CARLOS MARSON e outro
: ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO

ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Luis Carlos Marson e Elaine Cristina Marson Ramalho em ação de consignação em pagamento visando eximir-se de parte do pagamento da anuidade devida à OAB/SP, referente ao exercício 2003, a qual foi julgada improcedente.

A fls. 110/113, os autores requerem a extinção da ação em face da perda do objeto, uma vez que firmaram acordo de parcelamento de débitos junto à OAB.

Tendo, pois, os apelantes aceitado a decisão recorrida, satisfazendo os débitos discutidos, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, à qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.035293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TUBULOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 368/381: Manifestem-se as partes sobre o pedido de baixa da penhora do imóvel de matrícula nº 58.371 - 18º CRI, tendo em vista a sua arrematação por Trento Participações Ltda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória na qual o autor visa à anulação de mandado de procedimento fiscal pelo qual ficava compelido a apresentar na Seção de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto veículo de sua propriedade e o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

A sentença de fls. 172/175 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o autor não fizera prova satisfatória de suas alegações.

Vieram os autos a esta Corte por força da apelação do demandante.

A fls. 205/215 o autor requer a antecipação da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja determinada a suspensão da instauração pela União de processo administrativo para aplicação da pena de perdimento do veículo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste feito.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, em seu recurso, o autor não enfrentou pontualmente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar os termos da inicial.

Assim, neste primeiro e provisório exame, entendo que não há que ser deferida a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RIBEIRAO DO PANTANO EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI LTDA
ADVOGADO : ANDREA ABRAO PAES LEME e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

DECISÃO

Fls. 405/409: Trata-se de pedido subscrito pelas partes objetivando a homologação de acordo, em virtude da composição a que chegaram para encerrar o litígio.

Considerando, todavia, que o causídico que subscreveu o pedido pela apelante não está devidamente constituído nestes autos, determino à apelante/embarcante que providencie a respectiva procuração.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.013690-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal (valor de R\$ 1.173,91 em dez/03 - fls. 02 do processo em apenso), esta ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo visando exclusivamente à cobrança de IPTU, conforme se extrai dos expedientes constantes a fls. 04/07 dos autos em apenso e da manifestação de fls. 112 da embargada. Não foram fixados honorários advocatícios, vez que a referida quantia já estaria incluída no valor constante na CDA.

Apelação da embargante pugnando pela reforma da sentença. Entende que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, IV, "a", da Carta Magna é a ela extensiva, pois o serviço postal é um serviço de prestação exclusiva da União, devendo ser reconhecida, portanto, a imunidade no pagamento do IPTU.

Apelação da embargada requerendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios independentes dos fixados nos autos de execução fiscal, nos termos do artigo 20 do CPC.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.
Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

...

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, segundo entendimento do PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, goza dos privilégios da Fazenda Pública, como a imunidade e a impenhorabilidade de bens. Apelo e remessa necessária parcialmente providos."

(TRF 2ª Região, 4ª Turma, Des. Federal Rogério Carvalho, AC n. 200202019997008/RJ, DJU 12.12.2002, p. 298)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. PENHORABILIDADE DOS BENS. REGIME DE PRECATÓRIOS.

- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, integrando a ECT o conceito de Fazenda Pública, não só resta privilegiada pela imunidade tributária consagrada na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal como a admissão de penhora de seus bens constituiria vulneração ao art. 100 da Carta Maior."

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 200104010124437/RS, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., DJU 09.10.2002, p. 618)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.

3. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência.

5. Apelação provida." (TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393)

Diante da sucumbência verificada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, considerando que a r. decisão recorrida está manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, dou provimento à apelação da embargante, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, e julgo prejudicada a apelação do Município de São Paulo, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo legal.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA
No. ORIG. : 01.00.00012-6 1 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo improrrogável de 10 dias, conforme solicitado à folha 160.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RUBENS GLAUCO FUNDAO GUIMARAES MENDES
ADVOGADO : PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela Ordem dos Advogados do Brasil a fls. 93/96, intime-se o apelante a fim de que se manifeste se remanesce interesse no julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.020660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WILBER MARQUES ANTUNES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Deixo de conhecer do agravo regimental (fls. 98/101) interposto em face de Acórdão (fls. 93/95), uma vez que a utilização do citado remédio para atacar Acórdão configura erro grosseiro, fato este que impossibilita a utilização da teoria da fungibilidade recursal.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE RAFAEL DE SANTIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Tendo em vista o instrumento de renúncia ao mandato, folhas 81/83, intime-se, pessoalmente, a apelante para que regularize sua representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO TEXTEIS LTDA e outros
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
SUCEDIDO : CENTRAL DE LAVAGEM E PROCESSAMENTO TEXTIL - CENTRAL LAV S/C
LTDA
APELANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
SUCEDIDO : ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA
APELANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
SUCEDIDO : TILLIMPA S/A
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não foi intimado do despacho de fls. 696, que recebeu a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Dessa forma, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do referido apelado para apresentar as contra-razões, necessária à regularização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.014651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : RUBENS BRAVO FELICIO

ADVOGADO : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento de um "prêmio de incentivo aposentadoria", recebido em pecúnia em razão da rescisão do contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Às fls. 86, a ex-empregadora vem esclarecer que a verba indenizatória recebida a título de gratificação, prevista no Termo de Rescisão Contratual (fls. 20), é paga aos funcionários que aderiram o Plano de Demissão Voluntária oferecido pela empresa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada, determinando a não incidência do imposto de renda sobre a gratificação prêmio recebida em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Determinou expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante, após o trânsito em julgado.

Às fls. 129, o Procurador da Fazenda informa que deixou de apresentar recurso em razão do disposto no Ato Declaratório nº 03/02, o qual dispensou a sua interposição.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 129, manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento no Ato Declaratório supracitado, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006125-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MAURO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR e outro

APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pelas partes visando a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante da composição a que chegaram para por fim ao litígio.

Considerando versar a causa sobre direitos disponíveis e estando as partes devidamente representadas, homologo o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.031710-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

SUCEDIDO : NPP PARTICIPACOES S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 515 e seguintes: Defiro o desapensamento da execução fiscal n. 2004.61.82.052176-6 com a sua remessa ao Juízo de origem, para o fim de substituição da Carta de Fiança n. 232/06, a vencer no próximo dia 20.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 01.00.00026-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 275: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES e outro
No. ORIG. : 98.15.06072-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Dr. Jonathas Lisse, no endereço constante a fls. 1631, dando-lhe ciência dos documentos de fls. 1656/1661.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002038-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APELADO : ERICK NIVARDO ANANOS FLORES
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erick Nivardo Ananos Flores visando à revalidação, junto à UFMS, de diploma de curso superior expedido por universidade peruana.

A segurança foi concedida, vindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial e da apelação da instituição de ensino.

A fls. 564/565, o impetrante requer a extinção do mandado de segurança, tendo em vista a perda superveniente de objeto, uma vez que teve seu diploma revalidado.

DECIDO.

Um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do *mandamus* é a existência de ato coator lesivo ao exercício de direito líquido e certo.

Noticiado pelo próprio impetrante/apelado a perda de objeto da presente ação, deixa de existir o interesse da parte para estar em Juízo.

Esta, aliás, é uma das razões de ser do art. 557 do CPC, ao outorgar poder ao Relator para, dentre outras hipóteses, negar seguimento a recurso prejudicado, de modo a propiciar solução mais célere a este tipo de questão.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, negando-lhes seguimento com esteio no art. 557 do mesmo diploma legal.

Incabíveis os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000418-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
APELADO : GETULIO FERREIRA DE FREITAS espolio
ADVOGADO : SIMONE DE FATIMA FERRAZA VALIM DE MELO
REPRESENTANTE : MILTON FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos não bloqueados -, mantidos às épocas dos chamados planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 28 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas poupanças com as diferenças de IPC nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), descontando os percentuais efetivamente aplicados, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 da CJF, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 109/112).

Embargos declaratórios opostos a fls. 115/117 e rejeitados a fls. 121/121v.

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal a fls. 126/155 alegando, em síntese, ser inaplicável a inversão do ônus da prova e que ocorreu a prescrição nos termos do Código Civil de 1916 ou, se assim não se entender, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Diz, ainda, não haver responsabilidade civil por ter agido no estrito cumprimento do dever legal, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária, que os juros remuneratórios estão prescritos e que não é devida correção monetária e nem juros de mora..

Contrarrrazões apresentadas a fls. 161/187.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 191/194.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Embora esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são documentos indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do artigo 283 do CPC, por configurar a única prova sobre o fato constitutivo do direito material pleiteado em juízo, a dificuldade dos correntistas para obter os documentos, somada ao posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal (*ADI nº 2591/DF, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31*) de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, provocou alteração no entendimento desta E. Turma, que passou a admitir, então, que a ação seja proposta sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los administrativamente e que seja fornecido indícios de ser ou ter sido correntista na instituição financeira. No caso dos autos foi demonstrada a existência da relação jurídica com a instituição financeira, eis que os autores trouxeram para os autos extratos de diversos períodos, conforme documentos de fls. 18/20, comprovando a existência da conta à época dos planos econômicos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" *Contratos de Crédito Bancário*, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

Precedentes.

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo acima transcrito, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.

Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No mérito, atualmente a questão referente à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena.**

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

Quanto à correção monetária, por se tratar de uma ação condenatória, ela é devida nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento n.º 64/2005.

4 - Devem incidir, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

6 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.005336-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.03.2009, DJF3 31.03.2009, pág. 401)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.61.03.001221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

SUCEDIDO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 2838/2839: Considerando-se que a procuração de fls. 2832/2833 confere poderes apenas para desistir, intime-se novamente o Dr. Ilídio Benites de Oliveira Alves, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.61.06.004636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 333/334 e 336/338: Ante a informação de parcelamento do débito, diga a apelante se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, providenciando mandato com poderes para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.008573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : DENIZE MARIA HOFFMEISTER
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outros
CODINOME : DENIZE MARIA DA SILVA HOFFMEISTER
REPRESENTANTE : FABIANA CRISTINA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ITORORO HABITACOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fls. 87/87 verso: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO (= ou > de 60 anos) e outro
: ANTENOR MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, quando em vigor os chamados Planos Bresser e Verão, em valor que apurou ser de R\$ 9.183,52 (nove mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em 31 de maio de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 123/133 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito à pretendida diferença de correção monetária e que não pode ser aplicado o Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à apelante.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Portanto, aniversariando a conta na primeira quinzena do mês, tem a apelada direito adquirido à diferença da correção monetária, calculada pelo IPC.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES PASQUALOTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época dos chamados planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 28 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em apelação interposta a fls. 228/238 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, inclusive quanto aos juros remuneratórios, e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 247/252.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 256/261.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos. Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo acima transcrito, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em

reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.

Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA THEREZA PASQUALOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época dos chamados planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 28 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança nº 00118800-8 com o IPC de abril/90 (44,80%) e as contas nºs 00124675-0 e 00003512-7 com o IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se o efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condenou a instituição financeira a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 234/242 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 248/252.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 256/258v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderнета de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderнета de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIANA DIAS VIEIRA e outro

: CAROLINA DIAS VIEIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, mantido à época do chamado plano "Verão", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 27 de março de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por entender que a autora deveria ter proposto a ação no foro do seu domicílio ou no do lugar em que a obrigação deveria ser satisfeita, nos termos do artigo 100, IV, do CPC. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa (fls. 52/53).

Em apelação interposta a fls. 58/76 a autora alega, em síntese, que a sentença merece reforma porque a competência relativa não pode ser conhecida de ofício, que houve prorrogação da competência por não ter sido apresentada a oportuna exceção, que a ação foi proposta em foro relativamente incompetente para evitar a prescrição e que o procedimento do juízo configura negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões a fls. 83/84.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Prescreve o artigo 111 do CPC que *"a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações"*. A primeira parte do dispositivo trata da competência absoluta, enquanto a segunda parte traz a competência relativa.

O artigo 112 da norma de rito estabelece que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, ao passo que o artigo 113 deixa bastante claro que somente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício.

A questão é pacífica e já foi, há muito tempo, sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súm. 33) nos seguintes termos: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

No caso em apreço, conquanto realmente cause certa estranheza o ajuizamento da ação na cidade de Tupã, haja vista que as autoras residem no município do Guarujá e lá mantêm ou mantinham suas contas poupança, a Caixa Econômica Federal não se insurgiu contra esta situação mediante a apresentação de exceção de incompetência, o que fez com que se prorrogasse a competência do juízo relativamente incompetente porquanto não lhe é dado conhecê-la de ofício.

Portanto, há de ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito aplicada em Primeira Instância. Estando o feito em termos de julgamento, avanço o mérito com supedâneo no artigo 515, § 3º, do CPC.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Sustenta a instituição financeira que prescreveu o direito de efetuar a cobrança da diferença de correção monetária, apegando-se, para isso, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil. Todavia, este dispositivo se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à questão de fundo, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento. Devido ainda juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, fixados em 1% ao mês nos termos do pedido, para que não se configure julgamento *ultra petita*.

Em face da sucumbência da instituição financeira, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo no mínimo legal (10% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora e, nos termos do artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo procedente o pedido, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : EDSON ORLANDO MODELLI
ADVOGADO : FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", em valor que apurou ser de R\$ 6.022,25 (seis mil e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) em 18 de maio de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 92/109 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 121/128 opinando pelo improvimento da apelação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão e Collor II, bem como à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "*É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos*".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação

a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009,

pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MUFID GEBARA

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO SCIOLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (42,72%) - sobre ativos não bloqueados - e fevereiro/91 (21,87%), mantidos às épocas dos chamados planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 13 de agosto de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por entender que a parte autora deveria ter proposto a ação no foro do seu domicílio ou no do lugar em que a obrigação deveria ser satisfeita, nos termos do artigo 100, IV, do CPC. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa (fls. 49/50).

Em apelação interposta a fls. 57/75 a autora alega, em síntese, que a sentença merece reforma porque a competência relativa não pode ser conhecida de ofício, que houve prorrogação da competência por não ter sido apresentada a oportuna exceção, que a ação foi proposta em foro relativamente incompetente para evitar a prescrição e que o procedimento do juízo configura negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões a fls. 82/83.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Prescreve o artigo 111 do CPC que *"a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações"*. A primeira parte do dispositivo trata da competência absoluta, enquanto a segunda parte traz a competência relativa.

O artigo 112 da norma de rito estabelece que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, ao passo que o artigo 113 deixa bastante claro que somente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício.

A questão é pacífica e já foi, há muito tempo, sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súm. 33) nos seguintes termos: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

No caso em apreço, conquanto realmente cause certa estranheza o ajuizamento da ação na cidade de Tupã, haja vista que o autor reside nesta capital do Estado e aqui mantém ou manteve sua(s) conta(s) poupança, a Caixa Econômica Federal não se insurgiu contra esta situação mediante a apresentação de exceção de incompetência, o que fez com que se prorrogasse a competência do juízo relativamente incompetente porquanto não lhe é dado conhecê-la de ofício.

Portanto, há de ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito aplicada em Primeira Instância. Estando o feito em termos de julgamento, avanço o mérito com supedâneo no artigo 515, § 3º, do CPC.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Sustenta a instituição financeira que prescreveu o direito de efetuar a cobrança da diferença de correção monetária, apegando-se, para isso, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil. Todavia, este dispositivo se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não*

remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Constata-se, porém, que a ação foi proposta no dia 13 de agosto de 2007, ultrapassando-se o período de 20 anos entre a data do evento referente ao Plano Bresser (junho/87) e o ajuizamento da ação, de forma que, em relação a este, há de ser extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

No que se refere à questão de fundo, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º.:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança. Por meio do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC n° 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC n° 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC n° 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Com relação ao Plano Collor II, a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II).

Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias retidas pelo Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

Nesse sentido cito decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PRELIMINAR REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.177/91, ART. 7º - PRECEDENTES STJ E STF.

- Preliminar de nulidade rejeitada.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, a teor da Lei 8.177/91.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 672387/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 02/08/2005, DJU 19/09/2005, pág. 283)

De forma idêntica já se pronunciou a E. 3ª Turma deste C. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I E II. BACEN. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO A QUO DO EXAME DO MÉRITO. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. ÍNDICE LEGAL.

1. Caso em que, por provimento do recurso especial, restou devolvido à Vara de origem o exame, pela via do mandado de segurança, do mérito da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas.

2. Não conhecimento da apelação autárquica, no que discutidas questões dissociadas do que objetivamente decidido pelo Juízo a quo, nos limites da devolução efetivada pelo recurso especial.

3. Na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte."

(AMS nº 93.03.109915-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05.10.2005, DJU 13.10.2005, pág. 225)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação do IPC como índice de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Finalmente, observo que o Decreto-lei nº 2284/86, no que toca à aplicação do IPC nas cadernetas de poupança (artigo 12), foi derogado pelo Decreto-lei nº 2311/86, que previa a aplicação da LBC, donde se conclui ser de todo improcedente o pedido da autora.

De todo o exposto conclui-se que a autora terá direito à correção monetária pela diferença do IPC (descontando-se o percentual efetivamente aplicado à época) apenas quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento. Devido ainda juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, fixados em 1% ao mês nos termos do pedido, para que não se configure julgamento *ultra petita*.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme artigo 21 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora e, nos termos do artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TSUKI TANIGUCHI e outro

: GINO YOSHIKATSU TANIGUCHI

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87 e janeiro/89, quando instituídos os chamados planos "Bresser" e "Verão", em valor que apurou ser de R\$ 4.009,53 (quatro mil e nove reais e cinquenta e três centavos) em 28 de agosto de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado, atualizado monetariamente pelos mesmos índices de poupança e acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizado mensalmente, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 62/78 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Collor e Collor II, bem como à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "*É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da*

lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos".

No que tange à prescrição, erra a apelante ao se apegar ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Todavia, há de se destacar que a ação foi proposta apenas em 28 de agosto de 2007, tendo ocorrido, portanto, a prescrição (20 anos) em relação ao Plano Bresser, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.**

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001583-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : EDELTRAUD BROSOSKY
ADVOGADO : DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida, a princípio, contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, mantido à época do chamado plano "Bresser", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 25 de maio de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da autora com a diferença do IPC do mês de junho/87, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência, condenou o banco a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 92/96 alegando, em síntese, que a diferença de IPC só é devida para as contas com data base na primeira quinzena.

Contrarrazões a fls. 102/104.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Atualmente a questão referente à aplicação do IPC de junho/87 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

Verifico, neste compasso, assistir razão à instituição financeira ao pretender que a(s) conta(s) com data base na segunda quinzena de junho/87 seja(m) excluída(s) da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : PASCHOALINA ZANETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANA BERMUDES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 - sobre ativos não bloqueados - e fevereiro/91, quando instituídos os chamados planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.^a Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora com o IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, descontando-se o efetivamente creditado à época, corrigido monetariamente de acordo com os mesmos índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca determinou que os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa fossem compensados entre as partes.

Em apelação interposta a fls. 103/116 a Caixa Econômica Federal sustenta que não há interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87 e da MP nº 32/89, pois para as contas abertas ou renovadas após 15.06.87 e 15.01.89 já foram creditados os índices devidos. Argumenta, ainda que a parte é carecedora do direito de ação em relação ao índice de março/90, já creditado pela instituição financeira em março/90. Diz ser parte ilegítima para figurar na relação jurídica em relação ao plano Collor e que não há direito adquirido ao IPC deste e também do plano Collor II. Contrarrazões a fls. 121/140.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls.144/161.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da questão relativa ao Plano Collor II por se cuidar de matéria estranha aos contornos do presente feito.

De outro lado, observo que a aventada preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir quanto aos planos Bresser e Verão é, na verdade, matéria de mérito, e será melhor analisada oportunamente.

Quanto ao índice de março/90, razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois dividindo-se a remuneração de NCz\$ 42.160,00, referente ao mês de março/90 conforme extrato de 38, pelo saldo anterior, de NCz\$ 50.000,00, chega-se ao quociente de 0,8432, formato decimal do percentual de 84,32% (0,8432 multiplicado por 100). Por conseguinte, cuidando-se de percentual já pago, não possui a parte autora interesse processual, sendo obrigatório reconhecer a sua carência de ação.

No que tange à legitimação para responder pelos **valores não bloqueados** à época do Plano Collor (abril/90), não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade por não ter havido, na hipótese, bloqueio e transferência ao Banco Central do Brasil. Neste sentido: AC nº 2006.61.17.002299-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008; AC nº 2005.61.20.006827-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 03.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 405; AC nº 2003.61.00.013909-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2007, DJU 09.01.2008, p. 220.

Superada as questões preliminares, avanço ao mérito.

Encontra-se consolidado, no que tange aos Planos Bresser e Verão, o entendimento de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo decurso de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice então vigente.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior, como no caso concreto ocorreu com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como com a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, que substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

O assunto é pacífico e não comporta mais qualquer dúvida, de forma que apenas e tão-somente as contas com data base na primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária. Neste sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA: DIREITO ADQUIRIDO DOS DEPOSITANTES À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO. O STF, por ambas as suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior" (RE 200.514, Moreira Alves, DJ 18.10.96) "

(STF, AGRAG nº 331.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2001, publicado em no DJ em 29/06/01)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

Consequentemente, razão assiste ao banco apelante ao impugnar a r. sentença no que tange à condenação referente aos IPCs de junho/87 e janeiro/89, uma vez que os documentos de fls. 35/3 deixam claro que a conta da autora possuía data no dia 19.

Quanto ao Plano Collor, não há como prevalecer as razões do apelo, pois no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º.:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança. Por meio do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.032030-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2007.61.00.022837-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Fl. 405. Defiro. Converta-se o valor depositado (fls. 399/400) em renda da União, sob o código de receita nº 2864.

2) Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032338-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MARMAZI COM/ DE TINTAS LTDA -ME

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
REPRESENTANTE : MARCOS EDIMILSON MAZIERO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : RIO TINTAS COML/ LTDA e outros
: ROSA RASSI JACO
: JACO E RASSI LTDA -ME
No. ORIG. : 05.00.00003-6 2 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO
Fls. 142/214: Ciência às partes, no comum prazo de até três dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002389-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS e outro
DESPACHO
Fls. 130: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002390-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA
ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU e outro
DESPACHO
Fls. 153: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.000367-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : MARILENE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias indenizadas, abono 1/3 férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais adicionais, verbas estas descritas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls. 20, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada.

Às fls. 67, o Procurador da Fazenda informa que deixou de apresentar recurso em razão do disposto nos Atos Declaratórios nºs 01/05, 05/06 e 06/06, os quais dispensaram a sua interposição.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser negado seguimento à remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 67, manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento nos Atos Declaratórios supracitados, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1420/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.010790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária interposta por Lojas Brasileiras S/A em face da União Federal, visando ao recolhimento da COFINS e do PIS nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.715/98, respectivamente, afastando as disposições da Lei nº 9.718/98 e da EC nº 20/98.

A fls. 685/693, a autora aduz que opostos embargos de declaração, fica suspensa a eficácia da decisão embargada, desde a data da sua prolação até a publicação da decisão que os apreciar. Requer, assim, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que seja cancelada a Carta Cobrança SECAT/BRE nº 1033/09M, bem como para que não seja praticado qualquer outro ato de constrição tendente à cobrança de tais débitos.

Decido.

É de ser acolhido o pleito da demandante, ora embargante, que visa, na verdade, obstar até o julgamento dos embargos de declaração os procedimentos adotados pela Receita Federal tendentes a exigir o adimplemento da obrigação tributária *sub judice*, com base no acórdão que reformou parcialmente o provimento jurisdicional de primeiro grau, que até então era favorável à requerente.

A ineficácia executória de acórdão embargado por pleito declaratório é decorrência comezinha de sua interposição, mesmo porque, a princípio, os embargos de declaração podem ser providos com efeitos modificativos do acórdão. Consigne-se que, na hipótese, não há que se falar em execução da sentença recorrida, sem efeito suspensivo, porque ela se encontra agora substituída pelo acórdão e nem se pode considerar possível a execução do julgado embargado pelo entendimento da inexistência de efeito suspensivo aos embargos de declaração, o que, aliás, o CPC não diz, tendo-se em conta que a questão processual que se apresenta não é a de efeitos dos embargos de declaração, mas de ineficácia do julgado embargado por falta de integração que só o julgamento dos embargos proporcionará.

Isso porque a finalidade dos embargos, conforme anotaram com maestria os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "*não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório*" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: RT, pág. 924, nota 2).

Para melhor elucidar o tema, destaco, exemplificativamente, excerto das conclusões esposadas pelo eminente jurista Humberto Teodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pág. 513, *in verbis*:

"(...) O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.

(...)

De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão pro iudicato), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debates e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV).

(...)

É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 5520).

Enfim, a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração."

Outro não é o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, que reproduzo a seguir:

"306. Efeito interruptivo dos Embargos de Declaração - Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida... Tradicionalmente, seu oferecimento afeta o curso dos prazos para eventual interposição de outros recursos contra a mesma decisão, ora suspendendo-os, ora interrompendo-os."

(Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 557)

Pelo exposto, defiro o pedido para determinar que a Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos, abstenha-se da adoção de atos tendentes a executar e cobrar o crédito tributário *sub judice*, enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração opostos.

Comunique-se o teor da presente decisão, inclusive, à Secretaria da Receita Federal.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : P S POLIMENTO E ANODIZACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 9.005,14 em jun/09 - fl. 49), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação da exequente, fls. 43/49, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 27/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 15). Às fls. 16, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 16, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 18).

A Fazenda manifestou-se então em 13/05/09 (fls. 21/32), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 16) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente 06/04/09 - fls. 18), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.014191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 1744/1768, 1773/1792 e 1793/1794: Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1402/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

APELADO : JOEME SANTANA DOS SANTOS e outros

: WANDERLEY SANTANA DOS SANTOS

: RICARDO SANTANA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 425/428, devolvendo-a à peticionaria CAIXA SEGURADORA S/A, vez que, ao opor embargos de declaração, em 17/04/2009 (fls. 419/422), operou-se a preclusão consumativa.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim Nro 380/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.034779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE NATAL ROVARIS

ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI

APELANTE : DERCELINO DEZANI

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.13.00038-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, § 1º, I, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DE RESPONSABILIDADE DA CONTABILIDADE. AUTORIA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

Tese da anistia apreciada no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Não obstante o *nomen juris* atribuído ao tipo penal em questão pelo legislador, o dolo específico de apropriação dos valores não é exigido à configuração da conduta delitiva, bastando que se comprove a omissão do recolhimento no prazo oportuno.

Materialidade demonstrada por documentos que integram a representação fiscal para fins penais, especialmente as folhas de pagamento de salários e as NFLD's, de cujo teor tomou ciência o representante. A conclusão do processo fiscal administrativo foi devidamente comunicada aos interessados, via Correios, e, de acordo com declaração do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ante a não impugnação de seus termos, os débitos, em 1996, já se

encontravam em fase de pré-inscrição na dívida ativa. Um dos réus, interrogado judicialmente, esclareceu que o débito não foi pago nem parcelado.

Autoria. Contrato social da empresa que confere poderes de gerência aos apelantes, poderes estes exercidos de fato, conforme depoimentos das testemunhas.

Funcionária que cuidava da contabilidade não era a responsável pela apropriação de valores que em nada lhe interessava. Se executava o crime, a mando e com a conivência da gerência, a situação não exclui a responsabilidade dos acusados; no máximo, poderia ensejar o reconhecimento da participação da funcionária na conduta delitiva.

Inexigibilidade de conduta diversa. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa (ou aproveitado), à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. Outrossim, a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória.

Dosimetria penal. Registros de processos que resultaram em absolvição. Impossibilidade de caracterização de maus antecedentes. Co-réu com condenação anterior. Configuração de maus antecedentes.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito autorizada.

Critério de aumento pelo crime continuado. Precedente da 2ª Turma desta Corte. Redução da pena de ofício. Prescrição retroativa para um dos recorrentes.

Apelo parcialmente provido e, de ofício, reduzida a pena, declaração da extinção da punibilidade de um dos réus. Apelo do co-réu ao qual se nega provimento. De ofício, redução da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto por Dercelino Dezani, para conceder-lhe a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, e, de ofício, reduzir-lhe a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, declarando extinta sua punibilidade, pelo advento da prescrição retroativa, e negar provimento ao apelo interposto por José Natal, reduzindo-lhe, de ofício, a pena para 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.005520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ

ADVOGADO : DANIELLE MARIANI DOMINGUES (Int.Pessoal)

: RONALDO MORAES DO CARMO

APELADO : RAUL APARECIDO ROCHA

ADVOGADO : VALDEMIR PEREIRA e outros

: JORGE DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ELEVAÇÃO DA PENA. PREJUÍZO AO ERÁRIO E MEIO FRAUDULENTO SÃO ELEMENTOS DO TIPO QUE NÃO JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Efeito devolutivo do recurso restrito à dosimetria penal. O prejuízo ao erário e o meio fraudulento de se obter a consumação do delito fiscal são elementos do tipo e por isso não legitimam eventual aumento da pena-base.

Personalidade voltada à transgressão, conduta social não favorável e maus antecedentes. Extensa lista de antecedentes, com condenações transitadas em julgado.

Parcial provimento para elevar a pena-base de um dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial apenas para elevar a pena de Raul Aparecido Rocha, tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte três) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANA PAULA MARESCA
ADVOGADO : RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA
: GISELE MELLO MENDES DA SILVA
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : PIERRE CABRAL MARIZ DE VASSIMON
CODINOME : PIERRE CABRAL MARIZ DE VASSIMON
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : JEAN PAUL MENDEZ SANCHES

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONDUITA TÍPICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICADA. APELO NÃO PROVIDO.

I - A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão e o laudo de exame de moeda.

II - Autoria demonstrada. O fato de a ré haver empreendido fuga, sem êxito, quando da abordagem policial, é conduta incompatível com quem não teria conhecimento do falso. Declaração isolada dos demais elementos dos autos e insubsistente quanto à origem das cédulas falsas.

III - O delito de moeda falsa é classificado como crime de conteúdo variável, no caso, consumado pelo núcleo do verbo guardar, e, ainda, sendo a fé pública o bem jurídico tutelado pela norma de proibição, ainda que ínfimo o valor da moeda, não se aplica à hipótese o princípio da insignificância com base na expressão pecuniária da cédula.

IV - A pena foi bem graduada pelo MM. Juízo *a quo*. Conforme se infere da leitura de sua folha de antecedentes e certidões, a ré possui má personalidade, desajustada do bom convívio social e refratária ao cumprimento de regras legais, assim como conduta social desabonadora, pois se envolve com facilidade em conflitos sociais. Além disso, mesmo tendo outras passagens pela polícia, pela prática, em tese, do mesmo crime, não se intimidou em continuar na senda do crime, o que denota a existência de conduta pessoal desabonadora e personalidade voltada para a transgressão (TRF3, ACR 22103 - Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce).

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.004435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO MAKOTO NISHIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DA LEI. AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. DOLO. APELO NÃO PROVIDO.

Materialidade estampada nos documentos que instruem a representação fiscal para fins penais. NFLD's não impugnadas administrativamente. Inscrição do débito em dívida ativa. Informação do INSS de que a empresa não aderiu ao REFIS, nem parcelou o débito.

Autoria demonstrada por contrato social da empresa, que confere ao sócio poder de gerência, exercido de fato, conforme confissão do réu.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não bastar a existência de dívidas ou de dificuldades financeiras para a configuração do estado de inexigibilidade de conduta diversa. É necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que estes não tenham dado causa (ou se aproveitado) à crise para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. Outrossim, a situação excepcional não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra.

Consumação delitiva que se perfaz com a conduta omissiva consistente em não se recolher o tributo.

Tese da *abolitio criminis* pelo advento do Art. 3º da Lei 9.983/00 rejeitada. Jurisprudência pacífica no sentido da reprodução da mesma figura típica pelo Art. 168-A do CP.

Retroatividade benéfica da nova lei, tendo em vista a pena máxima cominada ao tipo, inferior à prevista na norma revogada.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.002326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MILTON RAMOS HENRIQUE

ADVOGADO : ALEXANDRA LEONELLO GRANADO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA FUNCIONAL DE JUIZ FEDERAL FALSA. VALIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Laudo de exame documentoscópico conclusivo para a falsidade da cédula de identidade. Depoimento extrajudicial que somente não se confirmou em juízo, porque o réu, devidamente intimado, não compareceu para a realização de seu interrogatório, tendo sido, por isso, declarada sua revelia.

2. Preliminar de nulidade rejeitada. Diversas oportunidades franqueadas ao réu para comparecer em juízo. Revelia que não o impedia de, a qualquer momento, comparecer e ser ouvido. Art. 565 do CPP.

3. Confissão extrajudicial válida. Consonância com outras provas constantes dos autos. Ficha de inscrição em academia contendo igual assinatura à aposta na ficha de matrícula da escola de mergulho, que, por sua vez, é idêntica à do auto de qualificação e interrogatório extrajudicial e da cédula de identidade. Testemunhas uníssonas em apontar a autoria.

4. Merece reparos a sentença, ao fixar a pena-base em quatro anos, acima do mínimo legal. Má personalidade e forte inclinação a envolvimento em conflitos sociais demonstradas em razão de condenações anteriores por estelionato e apropriação indébita. Conduta a evidenciar desprezo aos poderes constituídos, atingindo interesse e/ou serviços da União, na medida em que resvala na imagem e credibilidade deste ramo do judiciário. Intuito de obtenção de vantagens econômicas consistentes na prometida arrematação de bens por baixos valores em leilões que viesse a presidir, ainda que em detrimento dos particulares assim atingidos por seus expedientes ilícitos.

5. Entretanto, o aumento em dobro da pena mínima afigura-se exacerbado frente a um delito praticado sem violência e produzindo, até então, efeitos mínimos na academia e no curso de mergulho, freqüentados pelo réu. O prejuízo à credibilidade das instituições públicas é elemento ínsito ao tipo.

6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para o fim de reduzir a pena para 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.21.002978-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI

: MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM

ADVOGADO : MARLON BARTOLOMEI

APELADO : MARCO ANTONIO CASTILHO CONRADO

: EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO

: DERLEY APARECIDA CARDOZO

ADVOGADO : PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, "CAPUT". RECEPÇÃO. ART. 180, "CAPUT". QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. PORTE DE ARMA. ART. 16, DA LEI 10.826/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

I. A materialidade e a autoria do delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, bem como do delito de receptação e do delito de quadrilha ou bando, não restaram evidenciados pelas provas coligidas aos autos.

II. Os documentos constantes dos autos não indicam que os acusados LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI, MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM, MARCO ANTONIO CASTILHO CONRADO, EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO e DERLEY APARECIDA CARDOZO tenham participado do esquema de fraude noticiado na peça acusatória, o que existem são apenas conjecturas e proposições sem lastro fático.

III. As declarações das testemunhas colhidas na fase do inquérito policial e em Juízo não atestam a prática do delito de estelionato narrado na inicial.

IV. A acusação não logrou comprovar que o acusados MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM e LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI se dedicavam à aquisição de coisas provenientes de produtos de crime. "In casu", verifica-se que os acusados negaram, tanto na fase policial quanto em Juízo, que tivesse conhecimento da origem ilícita do motor de barco. Assim, fica mantida a absolvição quanto à imputação de receptação aos acusados.

V. A decisão impugnada encontra-se devida e suficientemente fundamentada no sentido da inexistência do crime previsto no Art. 288, do CP, eis que tal delito demanda para o seu aperfeiçoamento vínculo de estabilidade e permanência entre os agentes, qual seja, vínculo associativo, intenção de permanência e estabilidade.

VI. Não vislumbro a ocorrência do crime de quadrilha ou bando, tipificado no Art. 288, do CP. O delito em questão demanda reunião de no mínimo quatro agentes, em vínculo permanente, com o intuito predeterminado de cometer crimes. No caso concreto, não se pode afirmar veementemente que houve ajuste entre os acusados para a perpetração dos delitos.

VII. O delito de porte de arma, previsto no Art. 16, da Lei 10.826/03, foi admitido apenas pelo acusado EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO. Nesta toada, não merece guarida o pleito do Ministério Público Federal em obter a condenação de todos os acusados pelo crime previsto no Art. 16, da Lei 10.826/03, uma vez que não é possível o porte ilegal de uma arma, concomitantemente, por várias pessoas.

VIII. Instalada a dúvida na consciência do juiz, não se cogita de condenação, uma vez que a incerteza sempre favorece o réu. Conclui-se, pois, que não há elementos concretos sinalizando o envolvimento dos acusados nos crimes descritos na denúncia. Destarte, é de rigor a manutenção da sentença absolutória por insuficiência probatória, aplicando-se o princípio "in dubio pro reo".IX. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO DE VASCONCELLOS LINHARES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO RECURSAL NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.
2. Pedido de exclusão da minorante prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inovação de tese. Inexistindo circunstâncias desabonadoras a influir na determinação de referida fração, presume-se que o réu faz jus a maior, sob pena de inversão da sistemática acusatória (pretender que o réu demonstre porque deve ser beneficiado em 2/3 ao invés de 1/6).
3. Ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.009069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUCIANO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APELANTE : CESAR LEITE PEREIRA
ADVOGADO : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : EDUARDO FERNANDES RODRIGUES
: CARLOS ROBERTO PAULINO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO RELATIVO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO À FÉ PÚBLICA. PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PECUNIÁRIA. ART. 304 C/C ART. 297, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ART. 28, DA LEI 11.343/06. CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL. 'ABOLITIO CRIMINIS'. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

- I. O pedido de absolvição formulado em alegações finais por um dos membros do 'Parquet' não obriga a que outro membro, em substituição, adote mesmo posicionamento, remanescendo, portanto, ileso o interesse do Ministério Público.
- II. A materialidade restou comprovada pelo laudo documentoscópico que concluiu serem falsas as cédulas de R\$ 50,00 de números C3245057257A e C3445057228A (fl. 221).
- III. A autoria também se encontra cabalmente demonstrada nos autos. O co-réu CÉSAR LEITE PEREIRA admitiu a guarda da moeda falsa, em interrogatório preliminar, à fl. 17, bem como em interrogatório judicial, à fl. 167.
- IV. Depreende-se do Laudo Pericial acostado, às fls. 222/223, que os peritos "no decurso de seus trabalhos e sempre que necessário, os infra-assinados fizeram uso de adequado aparelhamento óptico". Deste modo, concluímos não se tratar de falsificação grosseira, uma vez que os próprios peritos chegaram a utilizar aparelhos ópticos para constatar a

inidoneidade das cédulas examinadas. De fato, as notas apreendidas apresentam boa qualidade gráfica, possuindo atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, estando assim aptas a iludir a fé pública. Portanto, a falsificação não pode ser tida como grosseira.

V. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto a aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do co-réu, uma vez que o crime previsto no Art. 289, § 1º, do CP não é de natureza patrimonial. A tipificação legal da conduta busca preservar a fé pública de que devem revestir os papéis emitidos pelo poder público. Assim, a circulação de uma única nota falsa possui capacidade para lesionar a fé pública.

VI. No que pertine à dosimetria da pena, observo que a sanção corporal cominada na sentença ao co-réu César encontra-se bem aplicada.

VII. O regime inicial de cumprimento de pena, comporta fixação no aberto, de acordo com o disposto no Art. 33, § 2º, "c", do CP.

VIII. A substituição da pena, por restritiva de direitos está autorizada. Assim, nos termos do Art. 44, do CP, nada obsta a substituição por duas restritivas de direito, a qual concedo na forma de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a uma entidade assistencial, a serem definidas pelo juízo da execução, nos termos do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, § 2º, todos do CP.

IX. A falsidade do documento foi comprovada pelo laudo documentoscópico, que concluiu ser "falsa a CARTEIRA DE IDENTIDADE de registro geral número 6.828.776-8, em nome de ANTONIO RIBEIRO MARTINS" (fls. 226/227). De outro tanto, a materialidade do delito não encontra suporte no conjunto probatório. O co-réu César negou a conduta (uso) narrada na inicial, em interrogatório preliminar e judicial.

X. Incontroverso que o agente possuía o prévio conhecimento da falsificação do documento público, porém não exibiu o RG falso a autoridade policial.

XI. A dúvida instalada na consciência do julgador é bastante para impor a absolvição do réu, por insuficiência probatória, com relação ao crime de uso de documento falso, aplicando-se o princípio "in dubio pro reo". Desta forma, a absolvição do co-réu CÉSAR LEITE PEREIRA quanto ao delito previsto no Art. 304, do CP, é de rigor.

XII. Consigno que Art. 16 da Lei 6.368/1976 foi revogado expressamente pela Lei 11.343/2006. Todavia, esta não descriminalizou a conduta de "quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas". Portanto, na sucessão de leis, houve a transferência da regra criminalizadora e não a "abolitio criminis". Na hipótese, ocorreu a modificação da pena, qual seja, a cominação de pena diversa da privativa de liberdade para o usuário de drogas.

XIII. Assim, permanece como lançada na dita sentença "a quo" a pena cominada ao co-réu Luciano, qual seja, o dever de prestação de serviços à comunidade pelo período de três meses, eis que bem dosada.

XIV. No que tange à execução da medida imposta, cabe ao Juízo das Execuções Penais o ajuste da melhor forma de cumprimento, para que não resulte em maiores prejuízos ao trabalho e a vida social do agente.

XV. Apelação do co-réu LUCIANO SILVA DE ALMEIDA desprovida.

XVI. Apelação do co-réu CÉSAR LEITE PEREIRA parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do co-réu Luciano Silva de Almeida e dar parcial provimento ao recurso de apelação do co-réu César Leite Pereira, para absolvê-lo quanto ao delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, mantendo a condenação quanto ao delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 3(três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, e de ofício, converter a privação de liberdade por restrição de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a uma entidade assistencial, a serem definidas pelo juízo da execução, com fundamento no artigo 43, I e IV, c/c artigo 44, § 2º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.04.000910-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WIDSON MARCOS QUEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO : CAMILA JORDAO SUAREZ e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VULNERABILIDADE DO RÉU FRENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PEQUENA QUANTIDADE DE

DROGA. CONFISSÃO. REDUÇÃO MAIOR QUE O PERCENTUAL ELEVADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DE PENA REFERENTE AO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

Autoria e materialidade delitiva demonstradas por auto de exibição e apreensão, fotografia, laudo de constatação, laudo pericial e testemunhas.

Réu empregado, recebendo salário de cerca de R\$ 700,00, renda acima do salário mínimo. Ainda que demonstradas as dificuldades financeiras, havia outros meios legais de se resolver o problema, que não o caminho "fácil" da criminalidade.

Pena fixada corretamente na 1ª fase. Declaração de já ter realizado a conduta outras vezes, quantidade elevada de droga apreendida e maus antecedentes (condenação transitada em julgado) justificam o aumento.

Reincidência excluída da 2ª fase da dosimetria. O período de prova da suspensão integra o cômputo do período de 5 anos previsto no Art. 64, I, do CP.

Manutenção da atenuante da confissão espontânea, sob pena de *reformatio in pejus*.

Transnacionalidade comprovada. Desnecessidade de efetiva transposição de fronteiras. Confissão em juízo da aquisição da droga na Bolívia, corroborada pelos depoimentos testemunhais.

Causa de aumento prevista no Art. 40, III, da Lei 11.343/06 caracterizada. Réu destinatário final. Potencialidade de difusão entre os passageiros. Objetivo de venda no varejo e acondicionamento da droga em cápsulas prontas para consumo.

Não incidência do Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Condenação anterior por crime de furto configura maus antecedentes, não atendendo o réu aos requisitos para a concessão da benesse.

Recurso provido para reduzir a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para diminuir a pena, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.011163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO

ADVOGADO : SALETE LICARIAO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO *AD QUEM*. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte.

2. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

3. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.

4. No que toca à autoria delitiva, o contrato social é suficiente para o oferecimento da denúncia, uma vez que nessa fase o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal.

5. Aspectos materiais e indícios de autoria comprovados.

6. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

7. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de André Vicente de Anna Buonno pela prática do delito do art. 168-A, §1º, I, c. c. o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA

PACIENTE : EDUARDO SABEH reu preso

ADVOGADO : BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

CO-REU : EVANDRO MARQUES TRONCOSO

: MARCIO LOPES ROCHA

No. ORIG. : 2009.61.24.000501-0 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, ART. 304 E ART. 288, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUADRILHA OU BANDO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ANÁLISE NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 171, § 3º, por cinco vezes, e mais uma vez na modalidade tentada; 304 e 288, todos do Código Penal, por meio do qual se requer a concessão da liberdade provisória.
2. No que tange à conduta descrita no art. 288 do Código Penal, há indícios de que além dos três denunciados, exista um quarto indivíduo a contribuir para o resultado criminoso. Ligação do paciente com os fatos delituosos suficiente para manter a acusação. Precedentes do E. STJ.
4. A fixação da pena, bem como a valoração dos requisitos para sua substituição, seguem regras aplicáveis apenas ao final da ação penal, quando já foram amealhadas todas as provas e analisadas as circunstâncias que, se favoráveis ao réu, ensejam a concessão do benefício.
5. Somente na fase conclusiva, em juízo de cognição exauriente, munido de todo o instrumental para prolação da sentença, é que o magistrado terá condições de proceder ao exame de eventual aplicação da pena restritiva de direitos, no caso de condenação.
6. A prática reiterada de crimes dolosos denota uma personalidade desajustada do convívio social. Além disso, há indícios de que o paciente seja integrante de uma organização criminosa que vem atuando há algum tempo em prejuízo do INSS, haja vista o montante desviado de R\$ 214.975,68 (duzentos e quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Os fatos demonstram seu profundo descaso em relação ao regramento jurídico vigente, justificando-se a permanência da custódia cautelar com vistas à salvaguarda da ordem pública.
7. Condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes do E. STJ.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020277-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE

ADVOGADO : NATALIA LOPES DOS SANTOS
PACIENTE : NELSON JOSE DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP
CO-REU : LINDORF SAMPAIO CARRIJO
No. ORIG. : 2009.61.81.005435-1 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não se entrevê constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva, ao fundamento de ser necessária à manutenção da ordem pública.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não são garantidoras da revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ
3. Ordem de *habeas corpus* denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO
: MARINA LEITE RIGO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO e outro
CODINOME : MARCUS VINICIUS MORANDI JACINTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.007718-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não se entrevê constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, ao fundamento de ser necessária à manutenção da ordem pública.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1398/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : EURIPEDES FIGUEIRA e outro

: MARLENE APARECIDA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA SILVEIRA RODRIGUES e outro

CODINOME : MARLENE APARECIDA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 116/137, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar nulo o procedimento de expropriação promovido pelo agente financeiro;
- b) determinar a revisão do contrato, de modo a afastar a aplicação capitalizada dos juros remuneratórios;
- c) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR, tão-somente entre a data da celebração do pacto, ocorrida em 19.02.90, até dois anos após a lavratura do termo de renegociação, ou seja, até 25.05.01, de modo que as prestações, os acessórios e o saldo devedor do mútuo, dentro desse período, tenham como critério de reajuste o PES/CP do mutuário;
- d) denegar o pedido de compensação em dobro de eventuais valores pagos em demasia com prestações vincendas e;
- e) que cada parte arque com a verba honorária de seu patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
 - b) constitucionalidade da Taxa Referencial - TR;
 - c) inexistência do anatocismo na cobrança dos encargos mensais (fls. 139/152).
- Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 156).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE." 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.02.90, no valor de NCz\$ 178.343,21 (cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e três cruzados novos e vinte e um centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 21/36). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 25.01.00 (fl. 52).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.011305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EURIPEDES FIGUEIRA e outro

: MARLENE APARECIDA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADO : DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Eurípedes Figueira e outro contra a sentença de fls. 219/240, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar nulo o procedimento de expropriação promovido pelo agente financeiro;
- b) determinar a revisão do contrato, de modo a afastar a aplicação capitalizada dos juros remuneratórios;
- c) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR, tão-somente entre a data da celebração do pacto, ocorrida em 19.02.90, até dois anos após a lavratura do termo de renegociação, ou seja, até 25.05.01, de modo que as prestações, os acessórios e o saldo devedor do mútuo, dentro desse período, tenham como critério de reajuste o PES/CP do mutuário;
- d) denegar o pedido de compensação em dobro de eventuais valores pagos em demasia com prestações vincendas e;
- e) que cada parte arque com a verba honorária de seu patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- b) constitucionalidade da Taxa Referencial - TR;
- c) inexistência do anatocismo na cobrança dos encargos mensais (fls. 242/255).

A parte autora, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) exclusão da incidência da Taxa Referencial - TR de todo o contrato;
- b) cabível a compensação em dobro das prestações pagas a maior;
- c) condenação da ré ao pagamento da sucumbência (fls. 259/262).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 267/274).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.02.90, no valor de NCz\$ 178.343,21 (cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e três cruzados novos e vinte e um centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 21/36). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Foi firmado em 19.05.97, um termo de confissão e renegociação de dívida, sendo mantido o sistema de amortização Price (fls. 110/112).

Posteriormente, em 25.05.99, os autores formalizaram com o agente financeiro, um novo termo de confissão e renegociação de dívida, pelo qual o sistema de amortização passou a ser o Sacre (fls. 105/109).

A parte autora está inadimplente desde 25.01.00 (fl. 100).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006012-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AGUSTINHO AREVALO GONCALVES e outro

: SANDRA MARA MOURA VENDAS GONCALVES

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Agustinho Arevalo Gonçalves e outro contra a sentença de fls. 153/156, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel já havia sido arrematado em leilão.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial;
 - b) necessidade de designação de audiência conciliatória;
 - c) aumento abusivo das prestações;
 - d) possibilidade de depósito das prestações em juízo (fls. 158/161).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 165/171).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.03.90 (fls. 11/16). O imóvel foi arrematado em leilão em 29.03.00, tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 19.05.00 (fls. 113/114). Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006529-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AGUSTINHO AREVALO GONCALVES e outro

: SANDRA MARA MOURA VENDAS GONCALVES

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Agustinho Arevalo Gonçalves e outro contra a sentença de fls. 138/141, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel já havia sido arrematado em leilão.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial;

- b) necessidade de designação de audiência conciliatória;
c) aumento abusivo das prestações (fls. 143/148).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 152/158).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.03.90 (fls. 7/12). O imóvel foi arrematado em leilão em 29.03.00, tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 19.05.00 (fls. 86/887). Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAFAEL ORELLANA VILCHES e outro

: MARLI ORELLANA VILCHES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.18153-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rafael Orellana Vilches e outro contra a decisão de fls. 284/294, que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e negou provimento à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega-se, em síntese, que a decisão é *ultra petita* no tocante ao índice de atualização do saldo devedor. Sustenta, ainda, que há contradição na decisão com os seguintes argumentos:

- a) foi determinado o reajuste das prestações pela Taxa Referencial - TR, sendo que foi transcrita jurisprudência no sentido de que se deve observar o aumento salarial da categoria profissional no tocante aos reajustes das prestações;
- b) inexistência de previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) o quadro resumo e a cláusula oitava e parágrafo terceiro prevêm o PES/CP e a decisão conclui que o contrato prevê o reajuste das prestações pela Taxa Referencial - TR (fls. 297/299).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não há que se falar em decisão *ultra petita*, uma vez que a questão embargada foi objeto de questionamento por parte do agente financeiro. Por conseguinte, a jurisprudência transcrita serviu de fundamento para validar as modificações do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES encontra-se previsto no parágrafo segundo da cláusula décima terceira e a Taxa Referencial - TR no parágrafo primeiro da cláusula oitava (fls. 36/38). Portanto, não merecem provimento os embargos de declaração. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092500-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
APELADO : POSTO CASA VERDE
ADVOGADO : LUCIO ANTONIO MALACRIDA
: WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR
No. ORIG. : 91.00.11438-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Intime-se o fiador Walter Aparecido Bernegozzi, na pessoa de seu advogado Walter Aparecido Bernegozzi Júnior (OAB/MS 7.140), para que se manifeste sobre seu interesse no julgamento da apelação destes embargos.
2. Após, diga o apelado (Posto Casa Verde).
3. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000017-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : VALDIR FERNANDES RIBAS
ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou extinto o feito de jurisdição voluntária, sem o exame do mérito, nos termos do Art. 267, incisos IV e VI do CPC, ao entendimento de que o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento de valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não se coaduna com a via eleita, deixando de condenar o requerente nas custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser devida a verba de sucumbência, nos termos do Art. 12, da Lei 1.060/50.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Razão assiste à apelante no que tange à possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade judiciária ao pagamento da verba das custas processuais e honorários advocatícios quando sucumbente.

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "**O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.**" (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05).
Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04, in REsp 1082376, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26.03.2009).

Entretanto, no caso em exame, por se tratar de alvará judicial, não se cogita de lide (pretensão resistida) e sim de jurisdição voluntária, donde a inviabilidade de aplicação do entendimento pretoriano no caso.

Ademais, não podemos olvidar que o requerimento tem por objeto questões atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pelas partes nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, que acrescentou o Art. 29-C à Lei 8.036/90, encontrando-se a matéria uniformizada pela Primeira Seção da Corte Superior, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.[Tab]A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.[Tab]"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.[Tab]A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.[Tab]In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.[Tab]A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 11.01.2002, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta pela CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.010372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : ODETE MALULY SALHANI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LUCARELLI

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não tem mais interesse no julgamento do seu recurso (fls. 122/123), julgo-o **PREJUDICADO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
ADVOGADO : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
: JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.07713-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 261, intimem-se os subscritores da petição de fls. 255/256 para que providenciem a regularização proposta às fls. 256, "*in fine*".

São Paulo, 08 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALPHA LIMPE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito.

A liminar foi indeferida e desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 62/66) e posteriormente o recurso foi julgado prejudicado, consoante decisão trasladada às fls. 183.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença sob o argumento de que a divergência de GFIP não caracteriza a existência de débito, pois este somente passa a existir após o lançamento fiscal pelo INSS, bem como a falta de entrega de GFIP não é fator impeditivo para a expedição da certidão almejada, por se tratar de obrigação acessória, que prescinde da lavratura do auto de infração.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, reiterando o parecer exarado às fls. 134/143, vez que ausente o interesse público a justificar a sua intervenção.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Ademais, a Corte Superior pacificou a questão em que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento (DCTF ou GFIP), a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (STJ, REsp 668641/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pág. 196 e AgRg no REsp 774291/PR, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, pág. 231)

No caso em exame, informa a apelante na inicial que a certidão foi negada pela autoridade em razão da existência de divergência e falta de entrega de GFIP, conforme relatório de restrições que anexa.

Conforme consignado na r. decisão de fls. 60/61, "*Salta aos olhos que a Impetrante não entregou a GFIP durante quase todo o ano de 2004, não explica porque não o fez e nem sequer alega ter a intenção de fazê-lo.*" (sic).

Assim sendo, não tendo a recorrente comprovado de plano o seu direito à certidão, não há como abrigar o seu pleito.

Dessarte, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Diante da edição da Lei 11.457/07, que em seu Art. 2º dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91, retifique-se o pólo passivo para fazer constar a União Federal (FAZENDA NACIONAL).[Tab]

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.05.002805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa, independentemente do deferimento do pedido de parcelamento do débito formulado perante a Autoridade Administrativa.

A liminar foi inicialmente indeferida, por não haver nos autos prova do ato coator, vez que o impetrante não juntou o requerimento protocolizado pelo INSS a fim de demonstrar a plausibilidade do seu direito. Às fls. 80 foi juntado o referido documento, em razão de que foi reconsiderada a decisão anterior e concedida a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrado, tendo sido negado seguimento ao recurso, conforme decisão trasladada às fls. 125/126.

Processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, concedendo a ordem nos termos em que foi concedida a liminar, ao entendimento de que havendo parcelamento de débitos, impõe-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que ausente o interesse público a justificar a sua intervenção.

DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que

(a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Conforme relatado na inicial, o impetrante procurou o INSS em diversas oportunidades com o intuito de parcelar os débitos pendentes, contudo, sem lograr êxito. Após a juntada do termo de parcelamento formulado perante a impetrada, a liminar foi concedida e confirmada pela r. sentença, não tendo as partes interposto qualquer recurso. Desse modo, não tendo o impetrado se insurgido contra a sentença que lhe foi desfavorável, pressupõe-se que o parcelamento requerido foi regularmente formalizado, configurando-se a hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no Art. 151, VI, do CTN, que autoriza a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, na forma determinada pelo Juízo "a quo".

Dessarte, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Diante da edição da Lei 11.457/07, que em seu Art. 2º dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91, retifique-se o pólo passivo para fazer constar a União Federal (FAZENDA NACIONAL).[Tab]

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.003028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SANTA BARBARA AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa relativamente às contribuições previdenciárias.

A impetrante foi intimada para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados em decorrência da sua opção ao REFIS, o que restou demonstrado na petição de fls. 77/88.

Nas informações prestadas às fls. 95/99, alega a autoridade coatora que o impedimento à expedição da CND se deu pelo fato da impetrante ter sido excluída do REFIS na data de 17.12.2001, por inadimplência, e que os débitos relativos às NFLDs 32.095.911-2 e 32.095.912-0 da antecessora encontram-se em cobrança.

A liminar foi deferida e o feito foi regularmente processado.

Às fls. 137/142 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, ao entendimento de que tendo demonstrado estar em dia com os parcelamentos de débitos pactuados junto à Autarquia Previdenciária, até a data da impetração, e estando em cobrança os débitos relativos às NFLDs acima mencionadas, faz jus a impetrante à certidão que reflita a real situação perante o INSS.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não restar configurado interesse público a justificar a sua intervenção.

DECIDO.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Tendo em vista que os débitos pendentes são objeto de parcelamento (causa suspensiva do débito tributário, Art. 151, VI, do CTN), fato este confirmado pela impetrada nas informações complementares prestadas às fls. 116/117, e restando demonstrado que os débitos judiciais estão devidamente garantidos por penhora, consoante auto de fls. 35, deve ser a expedida a certidão requerida, por ter a impetrante comprovado de plano o seu direito.

Dessarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial.

Diante da edição da Lei 11.457/07, que em seu Art. 2º dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91, retifique-se o pólo passivo para fazer constar a União Federal (FAZENDA NACIONAL).[Tab]

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.000099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação mandamental, na qual se objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa.

Alega a impetrante que encontra-se regularmente inscrita no REFIS e que por estar sob fiscalização, aguardando a apuração dos débitos para o período de 02/03 a 06/05, foi negado o pedido da referida certidão.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a expedição da certidão pretendida, ressaltando o MM. Juízo, *"desde que não haja débitos em aberto relativos a período diverso do compreendido entre fevereiro/03 a junho/05 e, ainda, desde que os valores declarados no período de fevereiro/03 a junho/05 tenham sido pagos ou estejam abrangidos por parcelamento"*.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" acolheu o pedido, sob o fundamento de que enquanto não finalizado o Procedimento Fiscal nº 09248510 para se apurar o valor decorrente daquele declarado e o que não foi pago, não se encontra-se apurado definitivamente constituído o débito, devendo ser expedida a certidão, se o ali apurado for o único impedimento para tanto.

Sem a interposição de recurso voluntário os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial, em razão da existência de débitos constituídos, confessados pela própria impetrante, que impedem a expedição da CND ou CPD-EN pretendida.

DECIDO.

É de ser provida a remessa oficial, com a reforma da r. sentença.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que

(a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Ademais, a Corte Superior pacificou a questão em que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento (DCTF ou GFIP), a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (STJ, REsp 668641/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pág. 196 e AgRg no REsp 774291/PR, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, pág. 231)

No caso em exame, a autoridade coatora informou que apesar da regularidade do parcelamento firmado, existem diferenças entre os valores declarados pela empresa como devidos e os valores recolhidos, além daqueles mencionados na decisão concessiva da liminar, relativas ao período de 07/2005 a 09/2005, que impedem a expedição da certidão pretendida, fato este confirmado nas informações complementares prestadas às fls.76/82.

Conforme consignado pelo ilustre "Parquet" às fls. 104, a existência de débitos constituídos impedem a expedição da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de negativa, pois "*a própria impetrante reconhece que confessou uma quantia através das GFIPs e recolheu outra (fls. 61/65)*" (sic).

Assim sendo, não tendo a recorrente comprovado de plano o seu direito à certidão, não há como abrigar o seu pleito, devendo ser reformada a r. sentença, vez que em dissonância com o entendimento assente na Colenda Corte Superior.

Dessarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **dou provimento** à remessa oficial, nos termos em que explicitado.

Diante da edição da Lei 11.457/07, que em seu Art. 2º dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91, retifique-se o pólo passivo para fazer constar a União Federal (FAZENDA NACIONAL).[Tab]

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ASTRA S/A IND/ E COM/ e outros
: FIACAO FIDES S/A
: PABREU CIA INDL/ DE TECIDOS FINOS

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a petição de fls. 179/183 e instrumento particular de cessão de direitos (fls. 184/185), da apelante PALAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS, requerendo a inclusão da cessionária ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no pólo passivo dos presentes embargos à execução .

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CESARIO CAMPESTRINI e outro
: ADAIL MARIA CAMPESTRINI

ADVOGADO : MAURICIO SERGIO CHRISTINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CESARIO CAMPESTRINI e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 5) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 6) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 7) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 8) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 02.05.1989 e acostado às fls. 33/45, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 33/45 (contrato de mútuo habitacional), 47/70 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido) e 71/79 (planilha de evolução do financiamento).

Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz "a quo" determinou a produção de prova pericial, e nomeou perito (fl. 166). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 250/272 (fl. 278). A CEF se manifestou favoravelmente ao laudo (fls. 294/296), enquanto a parte autora foi-lhe desfavorável (fls. 356/374). O perito, em atendimento ao despacho de fl. 379, prestou maiores esclarecimentos (fls. 384/385). A parte autora requereu a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em questão (fls. 396/427). Foi certificado a fl. 443 dos autos, que decorreu o prazo legal para que a CEF se manifestasse sobre a referida petição. Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 444/448).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EResp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei*

8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP n° 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG n° 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA n° 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4. SEGURO HABITACIONAL. *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coefficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.*

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.*

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. *Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas*

contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juiz da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra

que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSALIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp n.º 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é

devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *pacta sunt servanda*.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)
Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003977-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCELO GUSTAVO ALVARES
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Trata-se ação ordinária ajuizada por Marcelo Gustavo Alvarez em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a revisão das cláusulas contratuais de financiamento habitacional.

Fl. 96. Foi determinado ao autor que juntasse aos autos o termo de concessão de direitos sobre o bem imóvel residencial.

Fls. 103/104. Foi julgado extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso II, ambos do código de processo civil.

Fls. 122/125. O autor juntou aos autos o instrumento particular de cessão de direitos hereditários, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF tomou ciência (fls. 135/137).

Considerando que a extinção do processo sem exame do mérito ocorreu sem a completa formação da relação processual entre as partes, já que a CEF não chegou a ser citada, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.005671-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET

DESPACHO

A petição de fls. 464/465 foi equivocadamente juntada aos autos, gerando a deliberação de fls. 467, que torno sem efeito, eis que não se aplica ao apelante.

Fls. 479:- Retifique-se a autuação, comunicando-se à Defensoria Pública.

Desapensem-se os autos da execução fiscal (nº 97.0003827-0), devolvendo-se à Vara de origem.

Desentranhe-se a petição de fls. 464/465, devolvendo-a ao Juízo "a quo", e a de fls. 483, que deve ser juntada aos autos da execução fiscal nela referenciada, sendo que o pleito nela contido haverá de ser apreciado por aquele duto Juízo. Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.000766-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEDEIR ISAIAS DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE ALEX VIEIRA e outro

APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ledeir Isaias de Santana contra a sentença de fls. 41/44, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, pela mora do Poder Executivo encaminhar projeto de lei previsto no art. 37, X, da Constituição da República. Sem condenação de custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiários da assistência judiciária.

Apela o autor e alega, em síntese, que restou configurada a responsabilidade objetiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, VI, da Constituição da República, dado que em virtude da mora, ocorreu o "congelamento de seus vencimentos pelo prazo de 39 (trinta e nove) meses, gerando ao mesmo, prejuízos de ordem econômica e psicológica imensuráveis" (fls. 51/56).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 64/76).

Decido.

Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).

Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...)**.

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. Pleiteia o autor que a ré seja condenada a indenizá-lo pelo dano moral sofrido, devido à mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei que assegure a revisão geral dos vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem condenação de custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Não assiste razão ao apelante. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.000767-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ALEX VIEIRA e outro

APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Paulo dos Santos contra a sentença de fls. 53/56, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, pela mora do Poder Executivo encaminhar projeto de lei previsto no art. 37, X, da Constituição da República. Sem condenação de custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Apela o autor e alega, em síntese, que restou configurada a responsabilidade objetiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, VI, da Constituição da República, dado que em virtude da mora, ocorreu o "congelamento de seus vencimentos pelo prazo de 39 (trinta e nove) meses, gerando ao mesmo, prejuízos de ordem econômica e psicológica imensuráveis" (fls. 63/68).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 77/92).

Decido.

Servidor público. Revisão geral. Alegação de omissão legislativa. Indenização por dano. Constituição da República, art. 37, X. Impossibilidade. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).

Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

(STF, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.04.01)

Mas, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)

(...) SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO (...).

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, 'in fine', da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05) (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.06.002419-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. Pleiteia o autor que a ré seja condenada a indenizá-lo pelo dano moral sofrido, devido à mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei que assegure a revisão geral dos vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem condenação de custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Não assiste razão ao apelante. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa do chefe do Executivo para desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/01, daí não se segue que os servidores tenham direito à revisão geral ou à indenização por dano material ou moral em decorrência dessa omissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : O S J MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA e outros

: OZORIO GONCALVES

: SIRLEI MARIA JONSON GONCALVES

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00022-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta por O. S. J. Materiais para construção Ltda. contra a sentença de fls. 177/182 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para declarar nulo o título executivo.

Em suas razões, o apelante aduz sua ilegitimidade para litigar, nulidade do título executivo, cobrança indevida da parcela correspondente à variação da Taxa Referencial - TR e a inconstitucionalidade da contribuição que tratam o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e art. 22 da Lei n. 8.212/91 (contribuição incidente sobre remunerações pagas a autônomos) (fls. 184/203).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 208/221).

Tendo em vista que a apelação é recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), não há motivo para a suspensão da execução. A sua permanência, apenso aos embargos, também não interessa ao julgamento da apelação.

Ante o exposto, desanexe-se a Execução Fiscal n. 228/98 e desentranhe-se as petições de fls. 235/238 e 245/255, desvinculando-a deste processo, e substituindo-as por cópias. Após, encaminhe-se a execução e a petição à origem.

2. Fl. 226: tendo em vista a interposição da apelação, viável, apenas, eventual desistência deste recurso. Nesse sentido, manifeste-se o apelante (O. S. J. Materiais para construção Ltda.).

3. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.000329-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros

: ALAIN GASTON ANDRE DUVAL

: ALAIN VASSENEIX

: ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, determinando que cada qual arque com os honorários do respectivo patrono.

Pleiteia o INSS a manutenção da multa moratória no percentual original, eis que em consonância com a legislação.

Ainda, aduz não ter aplicação ao caso o Art. 59, da Lei nº 8.383/91, embasador da r. sentença que reduziu a multa moratória para 20%. Ao final, sustenta que os honorários devem ser suportados na integralidade pela embargante, eis que vitoriosa em parte mínima dos seus pedidos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

No caso vertente, nota-se na certidão de dívida ativa que as contribuições se referem a fatos geradores compreendidos no período de 03/1997 a 07/1998.

Quando da atualização do débito em 03 de novembro de 2003, foi calculada a multa moratória em 40%, diferentemente da alegação inicial dos embargos em 60%.

Tal percentual foi aplicado respeitando-se o Art. 35, III, c, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo Art. 1º, da Lei nº 9.528/97, assim redigido:

"Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

...

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Observo, deste modo, que houve observância do percentual legalmente previsto, não tendo aplicação o Art. 59, da Lei nº 8.383/91 - que se refere a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, hipótese diversa do presente caso.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, conforme fundamentado, arcando a embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, **dou provimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para manter a multa moratória inicialmente calculada, nos termos em que explicitado.

Fls. 120/122:- Desentranhe-se, juntando-se aos autos de execução fiscal em apenso.

Desapensem-se os autos da execução fiscal, remetendo-os ao Juízo de origem, nos termos do artigo 520, V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002735-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO ADRIANO SOUZA NUNES e outro

: VALERIA APARECIDA BELEZE NUNES

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mario Adriano de Souza e outra contra a sentença de fls. 153/156, proferida em ação cautelar, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) tem legitimidade *ad causam*, pois se sub-rogou nas obrigações e direitos da mutuária devido ao contrato de compra e venda;

b) o *fumus bonis iuris* fica evidenciado pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial;

c) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional (fls. 165/188).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 196/198).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade ad causam. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade ad causam do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO ? AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ? SFH ? FCVS ? CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS ? TERCEIRO SUB-ROGADO ? LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL ? CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (*rectius*, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição

financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei?. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 12.02.88, consta como devedor Benedito Mazulquim. Os direitos e obrigações relativos a este pacto foram cedidos a Mario Adriano Souza Nunes pelo "Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra" datado de 12/03/98, no qual não se verifica a imprescindível interveniência da instituição financiadora (fls. 42/44).

Assim, os cessionários não se encontram legitimados para figurar como parte no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.003335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO ADRIANO SOUZA NUNES e outro

: VALERIA APARECIDA BELEZE NUNES

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mario Adriano de Souza e outra contra a sentença de fls. 95/98, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) tem legitimidade *ad causam*, pois se sub-rogou nas obrigações e direitos da mutuária devido ao contrato de compra e venda;

b) não podem ser utilizados índices de correção aleatórios;

c) a Taxa Referencial não pode ser utilizada para a atualização monetária das prestações, pois quebra o equilíbrio econômico do contrato;

d) a ré não vem observando o método correto de reajuste do saldo devedor, qual seja o estabelecido na Lei n. 4.380/64, alíneas *c* e *d*;

e) a Tabela Price tem como fundamento básico a capitalização de juros (fls. 114/150).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

" Contrato de gaveta ". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não

informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...). (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 12.02.88, consta como devedor Benedito Mazulquim. Os direitos e obrigações relativos a este pacto foram cedidos a Mario Adriano Souza Nunes pelo "Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra" datado de 12/03/98, no qual não se verifica a imprescindível interveniência da instituição financiadora (fls. 55/57).

Assim, os cessionários não se encontram legitimados para figurar como parte no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCELO LIMA GOMES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Lima Gomes contra sentença de fls. 75/76, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não houve a citação da parte ré.

Em suas razões a parte apelante recorre, em síntese, com os argumentos de que não fora intimada pessoalmente para o andamento do feito e que as diligências exigidas para o processamento da inicial não são essenciais (fls. 80/82).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.03.00 (fl. 65), no valor de R\$ 56.225,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 47).

Conforme a documentação juntada (fls. 41/43), verifica-se que o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 12.11.04 (fl. 41 v.), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO**, extingo o processo sem resolução do mérito e julgo prejudicada a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : MARCIA RAQUEL FALCONI

ADVOGADO : ROGERIO JOSE CAZORLA

REPRESENTANTE : JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 231/237, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar o valor das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e a limitar a taxa anual de juros do contrato ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a partilhar os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a legalidade da taxa de juros contratada porquanto ela respeita o limite de 12% (doze por cento) ao ano, fixada pelo Conselho Monetário Nacional;

b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 246/255).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 269/276).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.10.91 (fl. 154), no valor de Cr\$ 14.104.311,00 (quatorze milhões, cento e quatro mil, trezentos e onze cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela Price e taxa anual de juros nominal e efetiva, respectivamente, de 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) e de 11,0203% (onze inteiros e duzentos e três décimos milésimos por cento) (fl. 156). A parte autora está em situação de inadimplência desde fevereiro de 2003 (fl. 140).

A cláusula décima do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato" (fl. 159). Destarte, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Ademais, os juros contratuais estão de acordo com legislação pertinente.

Portanto, a autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXANDRE DE ASSIS QUEIROZ e outro

: KATIA OLIVEIRA SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alexandre de Assis Queiroz e outro contra a sentença de fls. 73/92, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 285-A do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de custas, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios por não haver a ré sido citada.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil o que acarretou o julgamento antecipado da lide e a conseqüente ausência de prova pericial;
- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
- d) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
- d) há capitalização de juros com a utilização do SACRE;
- e) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
- f) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
- g) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
- h) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 96/119).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- *Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.*

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.
Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...)

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.04.03 (fl. 45), no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 32). A parte autora está em situação de inadimplência desde junho de 2008 (fl. 65).

Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não entrevejo qualquer violação às normas constitucionais. Ao autor é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º). Ademais, a prova pericial é prescindível para o sistema Sacre.

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MICHEL DAVID ASCKAR

ADVOGADO : MIRELA VAZ DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 156), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : STELIO D ASCENZI (= ou > de 65 anos) e outro

: MARIA DE PAULA MACHADO D ASCENZI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DALTON TOFFOLI TAVOLARO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

1. **HOMOLOGO** o acordo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os autores Stélio D'Ascenzi e Maria de Paula Machado (fls. 268/274, esp. itens 1.3 e 1.3.1), julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : WALTER DINIZ e outro

: MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
No. ORIG. : 97.00.13803-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 217/219 que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar os valores das prestações de forma a se manter a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato e a devolver aos autores eventual saldo remanescente, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, foi a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 225/231).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a

data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.07.91 (fl. 21), no valor de Cr\$ 8.446.929,79 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), com prazo de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses para pagamento com prorrogação por 96 (noventa e seis) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fls. 10)

Embora a perícia realizada (fls. 111/136) tenha concluído que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 117/118), verifica-se que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Dessa forma, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, **JULGAR**

IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. c. art.

557 do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00030 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.022166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR e outro

: KATIA PERCI DOS REIS

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA

CODINOME : KATIA PERCI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.03.006389-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidental, de competência originária, com pedido de liminar, visando a suspensão da venda pública do imóvel adquirido com financiamento habitacional e objeto da execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação principal.

Alegam, os autores, em apertada síntese, que ingressaram com as ações cautelar preparatória nº 2004.61.03.005625-7 e ordinária principal nº 2004.61.03.006389-4, para discussão e revisão das cláusulas contratuais do mútuo. Argumentam, também, que a Caixa Econômica Federal, desrespeitou o contrato aplicando índices errôneos nos reajustes dos valores contratados provocando o desequilíbrio e a adimplência das obrigações dos mutuários.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que tanto a ação cautelar preparatória nº 2004.61.03.005625-7, como a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional nº 2004.61.03.006389-4, que tramitaram pela 3ª Vara Federal de São Jose dos Campos - SP, receberam sentença de improcedência e, esta Corte negou seguimento ao recurso de apelação interposto na ação principal, restando prejudicado o apelo da cautelar.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento

da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido. - grifei -

(MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410) e

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida.

(MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)"

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. **'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.** 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). **'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.** - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Ante o exposto, com fulcro nos Arts. 808, III, do Código de Processo Civil, e 33, XIII, do Regimento Interno da Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Deixo de fixar as verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.005625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR e outro

: KATIA DOS REIS
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 01.10.1999, com financiamento habitacional pelo SFH, com amortização pelo sistema SACRE; que a ré, majora as prestações em percentual que extrapola as condições financeiras dos mutuários e, aplicando juros acima da taxa anual permitida; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais e, que estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 65/84, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

Pela r. sentença proferida às fls. 131/140, o pedido foi julgado improcedente.

Apelaram, os autores, com as razões de fls. 144/148, postulando a reforma do julgado e a procedência do pedido, enfatizando que o procedimento de execução extrajudicial dos artigos 31 e 38 do Decreto-Lei 70/66, afronta princípios constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2004.61.03.006389-4, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de

decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.006389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR e outro

: KATIA DOS REIS

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com depósito das prestações no valor que os autores entendem correto e suspensão de leilão em da execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário, com a utilização do sistema de amortização SACRE.

Alega a parte autora, em síntese, que o contrato deveria ser pactuado pelas regras do SFH; que a taxa anual dos juros não podem ultrapassar o limite de 10%; que a ré comete excessos nos reajustes e cobrança das prestações; que a forma de amortização utilizada pela ré onera o contrato, devendo ser amortizada as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; e, que na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 57/75, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo os comandos normativos que regem o Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 126/133, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

Os autores apelaram com as razões de fls. 137/142, postulando a reforma do *decisum*, com a procedência dos pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Os autores ajuizaram ação cautelar preparatória nº 2004.61.03.005625-7, objetivando a suspensão do segundo leilão designado no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66.

É o relatório.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende a parte autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, datado de 01 de outubro de 1999;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 12,0000% - Efetiva: 12,6825%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$657,12 (01/11/1999 - fls. 22 e verso);
- 6) Valor da Prestação próximo ao ajuizamento da ação: R\$612,71 para agosto/2004 (fls. 31);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$503,93 para outubro/2004 - fls. 39.

Quanto ao depósito das prestações no valor que os autores entendem correto, cumpre fazer menção ao § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de

ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AUSÊNCIA DE ANATOCISMO NO SACRE

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, que o Sistema SACRE, eleito pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Nesse sentido, exemplifica o recente julgado desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDODEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. (...). 3. Desde que pactuada, a TR - Taxa Referencial pode ser utilizada como critério de atualização do saldo devedor. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes. 6. Apelação desprovida." (AC - 1265837 - Proc. 200761000064095-SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 16.09.2008, DJF3, 03.10.2008).

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUOHIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Anoto também, que à época da celebração do contrato, a primeira prestação mensal foi convencionada no valor de R\$657,12 (seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) e, por ocasião do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$612,71 (seiscentos e doze reais e setenta e um centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SIENA ALIMENTOS LTDA e outros

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : OS MESMOS
APELANTE : DANTE GALLIAN NETO
ADVOGADO : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00002-1 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI e inclua-se os nomes dos advogados do apelante Dante Gallian Neto, Dra. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA (OAB/SP nº 130.295) e Dr. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR (OAB/SP nº 130.292), conforme petição (fl. 482) e substabelecimento de fl. 483.

Defiro o pedido do apelante Dante Gallian Neto de vista dos autos, em cartório, para extração de cópias.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração (fls. 459/462).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELIENE TEREZINHA DE SOUZA e outro

: MARIA LUCIENE DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

À vista da petição de fls. 377, que recebo como renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 369/374 e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 374/vº, "*in fine*".

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.014885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NILTON AUGUSTO GOMES e outro

: MOYSES ARON GOTFRYD

ADVOGADO : ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.02.06424-9 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 91. Em face do disposto no art. 6º da lei 9.028/95, que determina a intimação pessoal dos procuradores do INSS, e tendo em vista que a intimação da sentença de fls. 69/74 foi apenas através de publicação no Diário Oficial, intime-se pessoalmente o INSS, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos a conclusão.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.000031-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA e outros
: MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI
: PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, acolhendo a prescrição alegada e condenando a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) .

Pleiteia Condor Acabamentos em Couro Ltda e outros a majoração da verba honorária, fixando-a entre 10% e 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas recursais, aduz a Fazenda credora que incorreu o prazo prescricional de cobrança, eis que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação não decorreu período superior a cinco anos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos e da remessa oficial.

No que tange à alegação de prescrição, conquanto prejudicial de mérito, foi enfrentada pelo ilustre juízo "a quo" antes da preliminar invocada pelos devedores. Não obstante a atecnia, cabe mantê-la, dado que conduziu a prejudicialidade dos demais argumentos esgrimidos, diante de sua acolhida, a qual merece reforma.

De fato, a matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3.807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu Art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no Art. 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos Arts. 144, da Lei 3.807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de Execução Fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a)

até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)."

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o Art. 45, da Lei 8.212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o Eminentíssimo Ministro do E. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os Arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 149 e 173, inciso I, do CTN.

Pela análise do título executivo (CDA à fl. 05, da execução fiscal), constata-se que o crédito - relativo ao período de 05/1996 a 11/1996 - foi constituído com o lançamento realizado em 20/12/2000.

Tendo a citação dos executados, ocorrida em 03 de julho de 2003 (Certidão à fl. 56 e Informação à fl. 61, da execução fiscal), não se há falar em ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Não obstante o silêncio da sentença guerreada, quanto aos demais tópicos, realmente desnecessário ante o desfecho aplicado, tenho que o caso comporta a aplicação do comando esculpido no art 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo que passo à análise das demais questões trazidas pelas partes.

No tocante a ilegitimidade alegada pelos sócios, figurando estes na execução fiscal e na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, por opção da autarquia fazendária em incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (Art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80), competirá a eles (sócios) ilidir a

presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

No caso vertente, discute-se a regularidade da cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas pela empresa ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativas ao período de 05/1996 a 11/1996.

Nos termos do contrato social e alterações às fls. 29/ 30 e 48/52, a administração da sociedade sempre foi exercida conjuntamente pelos sócios Marco Antônio Drumond Jardim e Paulo Sérgio Ferreira Nassif.

Pelos documentos carreados aos autos, verifico que não demonstraram os sócios a inocorrência de excesso de poderes ou inexistência de infração legal no comando empresarial, aptos a desonerarem-se dos pagamentos das exações em exigência, persistindo suas responsabilidades.

Por derradeiro, analiso a assertiva de excesso de execução pela cobrança de juros abusivos e multa confiscatória, fatos que tiram a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

É perfeitamente possível a cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos Arts. 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1) e MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente. (REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000) e TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1) e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)".

Quanto à multa moratória questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

Oportuno gizar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: *"Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR)."* (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que

não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, conforme fundamentado.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação de Condor Acabamentos em Couro Ltda e outros, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, e dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), embasado no Art. 557, § 1º - A, do mesmo diploma legal, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Custas indevidas, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Com relação ao requerimento de fls. 202/235, deve o mesmo ser efetivado no bojo da execução fiscal. De fato, os embargos direcionam-se a desconstituição do título exequiêndo, não suportando discussão em torna da garantia da dívida, a ser travada naqueles autos.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, diante da improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAQUIM LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária, em que se objetiva a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor.

Alega o autor em apertada síntese, que foi empregado na empresa CETENCO-ENGENHARIA S/A no período compreendido entre 22/11/1967 e 04/06/1971, e que optou pelo regime fundiário a partir de 22/11/1967, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.

A r. sentença extinguiu o feito, com fundamento no Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário alegado pela ré.

Os embargos de declaração opostos pela autoria foram rejeitados.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que a prescrição não atinge direito como um todos, pois só alcança as parcelas datadas de mais de 30 anos do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido."*

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Constato a existência de erro quanto à numeração dos autos, devendo a Subsecretaria providenciar a sua regularização, a partir das folhas 87.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : ADAO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença inicialmente proferida nos autos de jurisdição voluntária, convertido em rito ordinário consoante o primeiro parágrafo de fls. 78, em que se pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do requerente, para saldar débito relativo ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com recursos do Fundo de Arredamento Residencial - FAR, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença proferida às fls. 77/83, antecipou os efeitos da tutela final e julgou procedente o pedido, determinando à ré que libere as importâncias depositadas na conta fundiária do autor, ao entendimento de que o Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 1.188/01, destina-se ao atendimento de moradia da população de baixa renda, sendo a CEF a operadora do programa, de forma semelhante ao sistema do SFH e ainda, que o rol do Art. 20, da Lei 8036/90 não é taxativo, possibilitando o deferimento do saque em hipóteses excepcionais ou análogas às ali previstas, como a dos autos. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando que o apelado não faz jus à liberação dos valores depositados, em razão de que o rol previsto no Art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada do FGTS apenas para o pagamento de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Por fim, aduz ser indevida a condenação em honorários advocatícios e que se aplica ao caso vertente o disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Às fls. 104 foi proferido despacho recebendo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos de direito e julgando prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 99.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece reforma a r. sentença quanto à matéria de fundo.

Com efeito, mormente não se trate da hipótese prevista no Art. 20, inciso V, da Lei 8.036/90, afigura-se cabível o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do seu titular, para a quitação de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao financiamento habitacional destinado à moradia própria, ainda que feito à margem do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 348);

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06.02.2007, pág. 286).

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à apelante, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, nas ações relativas ao FGTS, conforme ilustram os seguintes arestos:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos

titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.03.2005, pág. 210); e

"FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 606942/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 290).

No caso dos autos, a ação foi proposta em 20.08.2007, já na vigência da MP em comento, sendo de rigor a modificação da sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro

APELADO : ELIAS DA SILVA NEMETH

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos de embargos à execução de sentença de valores devidos a servidor público federal, interposta em face da decisão que julgou procedentes os embargos e homologou os cálculos apresentados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, diante da concordância do embargado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, deixando, contudo, de condenar a parte sucumbente na verba honorária.

Irresignada, apelou a parte embargante, sustentando ser devida a condenação do embargado na verba de sucumbência, pelo princípio da causalidade e nos termos do disposto no Art. 20, § 4º, do CPC, em razão do acolhimento dos embargos, posto que o embargado concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, opostos embargos do devedor, são devidos honorários advocatícios, desde que não ultrapassado o limite máximo de 20% previsto no Art. 20, § 3º, do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.

Nessa esteira, trago à colação o seguintes precedentes jurisprudenciais da Corte Superior, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. EMBARGADA OU NÃO. DEVEDORA A FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. CPC, ART. 20, § 4º.

Na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100, da Constituição, e 730, do CPC.

Embargos conhecidos e providos."

(REsp 217883/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/09/2003 p. 209);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 1092728 / RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe 09.03.2009);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados quando da execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 785928 / PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJ 12.03.2007, pág. 316);

Diante do exposto, deve ser reformada a r. sentença, na parte que entendeu ser indevida a condenação em honorários advocatícios, vez que dissentiu da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo a embargada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos, consubstanciado no excesso de execução afastado pelo "decisum", segundo orientação preconizada pela Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Consoante precedentes do STJ, o excesso de execução é base de cálculo para a fixação dos honorários dos embargos à execução, e não da própria execução.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1087829/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 08.06.2009).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS À CORTE A QUO. ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRAÇÃO. ART. 471 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 20 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I - Não há contradição no julgado que deixa absolutamente claro a base de incidência do percentual devido a título de honorários, ainda que desconsidere o valor atribuído à causa. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Não implica violação à decisão da impugnação ao valor da causa o estabelecimento de outra importância como sendo a base de cálculo dos honorários devidos nos embargos à execução.

III - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação. Precedentes: REsp nº 756294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; REsp nº 603598/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18.04.2005; REsp nº 412488/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02.08.2004.

IV - Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 886842/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 18.12.2006, pág. 346).

Dessarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.20.007776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA -ME

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, que confirmou a liminar e concedeu em definitivo a segurança, para o fim de reconhecer o direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do Art. 206, do CTN, em razão de estar demonstrado nos autos

que o débito relativo à Execução Fiscal nº 2001.61.20.000526-6 está garantido pela penhora incidente sobre o faturamento mensal, e ainda, que o somatório dos valores já bloqueados com o valor do veículo constrito, supera o valor da dívida no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Sem recursos voluntários os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial e a manutenção da sentença.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o agravo de instrumento nº 2004.03.00.004517-5, interposto em face da decisão que deferiu o pedido de liminar foi baixado definitivamente à Seção Judiciária de origem, consoante informações extraídas do sistema processual.

No mérito, não merece prosperar a remessa "ex officio".

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Assim, tendo a impetrante comprovado de plano o seu direito, uma vez garantida a execução fiscal ajuizada, deve ser mantida a sentença que acolheu o pleito da impetrante.

Dessarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Diante da edição da Lei 11.457/07, que em seu Art. 2º dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91, retifique-se o pólo passivo para fazer constar a União Federal (FAZENDA NACIONAL).[Tab]

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA E ADJACENCIAS ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

DESPACHO

Fls. 3588:- O pedido de levantamento dos depósitos deve ser formulado ao MM. Juízo "a quo", oficiando-se a tanto, devendo a requerente instruir o ofício com as cópias necessárias, inclusive dos depósitos que alega ter efetuado, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias de fls. 3589/3617, se assim requerido pela parte interessada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00042 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.017585-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AKZO NOBEL PARTICIPACOES LTDA e outros
: ENKA DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
: JORG DIETER ALBRECHT
: JOHANNES HENRICUS HUBERTUS FLORAX
No. ORIG. : 2008.61.82.011684-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por AKZO NOBEL LTDA.

Informa que, em execução fiscal, distribuída sob nº 2008.61.82.011684-1, relativa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.677.275-8, opôs exceção de pré-executividade, com o objetivo de informar o Juízo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional e, ainda, a nulidade da execução fiscal em face da ausência dos requisitos da liquidez e certeza do título objeto da execução fiscal, vez que o Relatório da Notificação Fiscal do Lançamento de Débito nº 35.002.745-5, emitido pela autarquia, constitui prova da retificação da NFLD nº 32.677.275-8.

Em sentença, foi reconhecida a prescrição do direito de exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, ocasião em que foi ressaltado ser incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e do artigo 518, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalta a requerente que a sentença está em perfeita conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A União Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em seus regulares efeitos.

Volta-se a requerente contra os efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto pela União Federal, pretendendo, com esta medida cautelar, a revisão do ato, de modo a que o recurso de apelação seja processado apenas no efeito devolutivo. Ressalta, ainda, a necessidade de afastar qualquer obstáculo à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Pede a concessão de liminar para atribuir à apelação apenas o efeito devolutivo, e, a final, a procedência da medida cautelar para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 15/117 e recolheu as custas.

É o breve relatório.

O primeiro ponto que releva observar diz respeito à competência desta Corte Regional para processar e julgar esta medida cautelar.

O feito originário já foi sentenciado e com a interposição do recurso, a competência se desloca para o Tribunal de Recursos, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à admissibilidade da medida cautelar, a par das decisões já proferidas, no sentido de não admiti-la na hipótese de existência de outro mecanismo processual com o qual possa a parte obter o provimento reivindicado na cautelar, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo de modo diverso, admitindo a medida cautelar como instrumento hábil para preservar direitos, se evidenciados os seus pressupostos.

No caso, entretanto, tais pressupostos não se fazem presentes.

Com efeito, embora julgada procedente a ação, a sentença proferida nos autos não configura decisão que confirma antecipação dos efeitos da tutela e nem ao menos que a defere, de modo a permitir o recebimento e o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos previstos no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(....)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ora, a sentença que pôs termo ao processo não se reveste dessa característica, não havendo espaço, assim, para o recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo.

E quanto à expedição da Certidão Negativa de Débito, ou Positiva com Efeitos de Negativa, observo que, em suas razões, argüiu a União Federal causa suspensiva da prescrição, qual seja, a existência de um mandado de segurança, pendente de julgamento, no âmbito do qual foi suspensa a exigibilidade do tributo, sendo certo, ademais, que a expedição do documento implica no cumprimento da sentença sem observância dos efeitos atribuídos ao recurso.

Decorre, daí, portanto, que das circunstâncias que aqui se apresentam não emerge o direito líquido e certo da requerente à liberação do documento desejado.

Os pressupostos da medida cautelar, assim, não se evidenciam.

Diante do exposto, indefiro e inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.007265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LIU XIONGZHEN

: YE GENCHANG

ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO e outro

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : YE AIWEI

EXCLUIDO : HUANG SHAOYONG

: JIN JIANGHONG

DESPACHO

Intimem-se os apelantes LIU XIONGZHEN e YE GENCHANG, na pessoa do defensor constituído (fl. 321), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.20.001462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EVA APARECIDA NEVES AZEVEDO

ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas em face da sentença que julgou procedente a ação penal para condenar a ré Eva Aparecida Neves Azevedo à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 171, § 3º, do Código Penal (fls. 405/422).

O Ministério Público Federal, às fls.427/431, apela para que a pena pecuniária seja fixada em patamar superior ao fixado na sentença.

A defesa também apela, alegando, preliminarmente, prescrição retroativa, e, no mérito, ausência de prova para a condenação.

Em contra-razões às fls 456/457, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da extinção da punibilidade, em face da prescrição retroativa da pretensão estatal.

Contra-razões da defesa às fls.459/460.

A Procuradoria Regional da República às fls.462/463 opinou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos foram recebidos do MPF em 28 de fevereiro de 2008, tendo sido conclusos no dia 28/02/2008, para esta relatoria.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base *in concreto* (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que a ré foi denunciada por fatos compreendidos entre 1996 e meados de 1997. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2003, e a sentença, publicada em 12 de setembro de 2007.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos entre a falta de recolhimento mais recente e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado à acusada, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicados** os recursos de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.03.00.041178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI FEIRIA

ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD

AGRAVADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2006.61.09.006378-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Aparecido Donizeti Feiria em face da respeitável sentença de fls. 6/8, que, nos autos da Execução Penal Provisória n. 2006.61.09.006378-0, reconsiderou a decisão que havia decretado extinta a punibilidade do agravante, condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime aberto, pelo delito do art. 95, d, da Lei n. 8.212/91.

Alega o agravante o seguinte:

- a) preliminarmente, propugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, caso esta Egrégia Corte entenda que a decisão é passível de impugnação através de outro recurso;
- b) nulidade da sentença por vício processual insanável, tendo em vista que o MM Juízo *a quo* não poderia anular a sentença que decretou a prescrição;
- c) a prescrição a ser aplicada ao caso é a denominada superveniente;
- d) o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação da sentença condenatória;
- e) a pena aplicada em primeiro grau foi mantida em 2006 por este Egrégio Tribunal;
- f) prevalecendo a pena, e tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, devendo ser desconsiderado o aumento relativo a continuidade delitiva;
- g) considerando a pena aplicada, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal;
- h) aplicando a regra da prescrição superveniente, contando o prazo prescricional a partir da data da publicação da sentença condenatória (22.05.03, fl. 27), e considerando que na presente data o acusado ainda não foi submetido aos atos executórios penais, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos;
- i) o prazo prescricional se inicia quando a sentença se torna irrecorrível para a acusação;
- j) deve ser decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (fls. 11/22).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o agravo em razão da perda superveniente do objeto (fls. 43/44).

Decido.

Inicialmente, retifique-se o nome do ilustre patrono no agravante nos moldes requeridos na parte final da petição de fl. 47.

Tendo em vista que em 16.05.09, a 5ª Turma desta Corte, à unanimidade, concedeu a ordem no *habeas corpus* n.

2008.03.00.032877-4, para decretar a extinção da punibilidade do agravante, resta prejudicado o agravo pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de agravo em execução penal

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
PACIENTE : NELSON JOSE DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : LINDORF SAMPAIO CARRIJO
No. ORIG. : 2009.61.81.005435-1 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Nelson José dos Santos para que seja expedido alvará de soltura (fl. 5).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) paciente foi preso por ordem do MM. Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, recolhido na Superintendência da Polícia Federal e depois transferido para o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III e ainda transferido para o 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco;
- b) foi denunciado como incurso no art. 317, *caput*, do Código Penal;
- c) o crime pelo qual responde o paciente é apenado com 2 (dois) a 12 (doze) anos de prisão;
- d) o paciente tem bons antecedentes, a ensejar a pena mínima e o direito ao benefício do art. 44, I, do Código Penal;
- e) o MM. Juízo *a quo* entendeu que os dois réus responderiam aos fatos em separado, mas poucos dias antes da audiência "tudo foi juntado" (fl. 3), designando-se novo ato para oitiva das testemunhas do co-réu Lindorf, em prejuízo do paciente que não arrolou nenhuma testemunha;
- f) o paciente foi surpreendido com a notícia de que seriam necessárias mais duas audiências, tendo sido designados os dias 07.08.09 e 13.08.09 para o término da instrução, apesar de o paciente não ter mais provas a produzir;
- g) o art. 400 do Código de Processo Penal determina o encerramento da instrução em 60 (sessenta dias), o qual expirou em 09.08.09;
- h) não se faz mais necessária a prisão do paciente por conveniência da instrução criminal, dado que em relação a ele essa já se encerrou (fls. 2/6).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 267).

O MM. Juízo *a quo* prestou as informações requisitadas (fls. 272/278).

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A impetração sustenta que em virtude da inexistência de prova a ser produzida pelo paciente, daí decorreria excesso de prazo conseqüente à realização de audiências de instrução concernentes ao co-réu. Essa circunstância não enseja a soltura do paciente, pois incide na espécie o princípio da razoabilidade. A complexidade da causa, bem como os esforços do MM. Juízo *a quo* no sentido de dar rápido andamento ao feito, indicam que não há morosidade ilegítima.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ULISSES MENDONCA CAVALCANTI
IMPETRADO : ARLETE MARIA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : ULISSES MENDONCA CAVALCANTI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.001526-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Arlete Maria de Souza para que seja reconsiderada a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória deduzido em favor da paciente (fl. 5).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente responde presa a processo-crime pelo delito do art. 334 do Código Penal;
- b) a pena a ser imposta é de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos;
- c) ninguém pode ser privado, sem culpa firmada, de seu direito;
- d) a prisão foi mantida para garantia da ordem pública (fls. 2/5).

Decido.

Conforme se verifica de fls. 15/16, há processos distribuídos contra a paciente, inclusive pela prática do delito do art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, não há nos autos elementos idôneos quanto à ocupação lícita da paciente, sequer indicada. Assim, não se mostra suscetível de reparo, nesta sede liminar, a respeitável decisão impugnada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO BARCI

PACIENTE : MOZAIR FERREIRA MOLINA reu preso

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARCI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CO-REU : JORGE KHABBAZ

: ISALTO DONIZETE PEREIRA

: ANDRE LUIS CINTRA ALVES

: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ

: UZZI GABRIEL

: AXEL KLADIWA

: GADI HOFFMAN

: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 V_r FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Roberto Barci, em favor de **Mozair Ferreira Molina**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, que decretou a prisão preventiva do Paciente, nos autos dos processos nº 2009.61.13.002115-9 e 2009.61.13.002116-0 e prisão em flagrante ainda não distribuída junto a Subseção judiciária competente, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem mineral da União), art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada de bem da União) e art. 334, *caput*, do estatuto repressivo.

Objetiva o impetrante a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada, alegando-se, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de segregação cautelar abusiva, não amparada nos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta-se, ademais, que o Paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, bem como que a prisão é medida excepcional e não se justifica no presente caso.

Examinadas as alegações constantes da impetração, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que o Paciente supostamente integra núcleo de quadrilha da cidade de Franca/SP, que atua no comércio ilegal de diamantes e pedras preciosas no território nacional e exterior.

Verifico, da cópia da decisão acostada aos autos às fls. 27/45, que a segregação cautelar veio amparada na demonstração da materialidade delitiva consubstanciada em documentação acostada, nos fortes indícios de autoria que defluiram do quanto apurado nas investigações e no conteúdo das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, bem como na necessidade de garantia da ordem pública e ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para

assegurar-se a aplicação da lei penal, considerando-se detecção de quadrilha identificada na prática contumaz de crimes em detrimento ao patrimônio da União, do Sistema Financeiro Nacional e do meio ambiente.

A decisão sobreveio também ao amparo da necessidade e urgência da prisão cautelar com vistas ao desmantelamento das ramificações estruturadas em diversas localidades e a evitar a continuidade de práticas extremamente danosas ao erário público e à ordem jurídica.

Por fim, anoto que as circunstâncias favoráveis ao Paciente, por si sós, não são suficientes à revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos para a segregação cautelar, o que, por ora, vislumbro nos autos.

Indefiro, pois, **o pedido de medida liminar**.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal em substituição regimental

00049 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

: IGOR TAMASAUSKAS

: ANDRE LUIS DE PAULA

: TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA

PACIENTE : ANDRE LUIS CINTRA ALVES reu preso

ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI

CODINOME : ANDRE LUIZ CINTRA ALVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CO-REU : JORGE KHABBAZ

: MOZAIR FERREIRA MOLINA

: ISALTO DONIZETE PEREIRA

: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ

: UZZI GABRIEL

: AXEL KLADIWA

: GADI HOFFMAN

: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini e outros, em favor de **André Luís Cintra Alves**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, que decretou a prisão preventiva do Paciente, nos autos dos processos nº 2009.61.13.002115-9 e 2009.61.13.002116-0 e prisão em flagrante ainda não distribuída junto a Subseção judiciária competente, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem mineral da União), art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada de bem da União), art. 334, *caput*, do estatuto repressivo, art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Objetivam os impetrantes a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada, alegando-se, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de segregação cautelar abusiva, não amparada nos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sustenta-se, ademais, que o Paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, bem como que a prisão é medida excepcional e não se justifica no presente caso.

Examinadas as alegações constantes da impetração, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que o Paciente supostamente integra núcleo de quadrilha da cidade de Franca/SP, que atua no comércio ilegal de diamantes e pedras preciosas no território nacional e exterior.

Verifico, da cópia da decisão acostada aos autos às fls. 248/257, que a segregação cautelar veio amparada na demonstração da materialidade delitiva consubstanciada em documentação acostada, nos fortes indícios de autoria que defluiram do quanto apurado nas investigações e no conteúdo das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, bem como na necessidade de garantia da ordem pública e ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para

assegurar-se a aplicação da lei penal, considerando-se detecção de quadrilha identificada na prática contumaz de crimes em detrimento ao patrimônio da União, do Sistema Financeiro Nacional e do meio ambiente. A decisão sobreveio também ao amparo da necessidade e urgência da prisão cautelar com vistas ao desmantelamento das ramificações estruturadas em diversas localidades e a evitar a continuidade de práticas extremamente danosas ao erário público e à ordem jurídica.

Por fim, anoto que as circunstâncias favoráveis ao Paciente, por si só, não são suficientes à revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos para a segregação cautelar, o que, por ora, vislumbro nos autos.

Indefiro, pois, **o pedido de medida liminar**.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1408/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VICENTE VIEIRA DOS SANTOS e outros

: FRANCISCO ANTONIO ESPIRITO

: JOAO VENANCIO CASTRO

: LOURIVAL MARCIANO DA SILVA

: GIUSEPPE BIANCO

: JOSE FERREIRA DA SILVA

: PAULO LERO

: ALCEBIADES DARCI FORNI

ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.40223-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VICENTE VIEIRA DOS SANTOS e/ou VICENTE VIEIRA SANTOS, FRANCISCO ANTONIO ESPIRITO, JOÃO VENÂNCIO CASTRO, LOURIVAL MARCIANO DA SILVA, GIUSEPPE BIANCO, JOSE FERREIRA DA SILVA, PAULO LERO e ALCEBIADES DARCI FORNI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários nos seguintes termos:

"a) seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1415 de 29 de abril de 1996, e do artigo 1º da Portaria nº 3.253 MPAS de 13.05.96, concedendo-lhes aos autores o reajuste na competência maio de 1996 de acordo com inflação integral verificada pelo INPC - (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) do IBGE no período de 1º de maio de 1995 à 30 de abril de 1996;

b) condenação do réu a revisar o valor das rendas mensais dos benefícios de acordo com item "a";

c) revisão dos reajustamentos legais e automáticos posteriores, considerando como base de cálculo o valor reajustado conforme os itens anteriores, incluindo-se na renda mensal dos benefícios;

d) pagamento correto dos valores das prestações vincendas e as diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde quando devidos, acrescidos de juros e correção monetária;

(...)"

A r. sentença, proferida em 22 de março de 1999 (fls. 83/86), julgou improcedente a ação, deixando de condenar os autores nas custas, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, condenando-os a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20 do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 88/103), no qual sustenta a procedência do pedido formulado na inicial. Alega, em síntese, que; a) o réu desrespeitou a legislação vigente e a Resolução nº 54 CNSS do Conselho Nacional de Seguridade Social, ao negar a aplicação do INPC-IBGE, de 01.05.96 a 30.04.96, no reajustamento dos benefícios na competência de maio de 1996; b) o recorrido ao conceder-lhes o reajuste de 15% (quinze por cento) na competência maio/96 causou-lhes graves prejuízos, violando disposições constitucionais e legais; c) reajustar os salários-de-contribuição com base no INPC e alterar o índice para IGP-DI trata-se de prática ilegal; d) o INPC além de ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada de maio/95 a abril/96, foi eleito para os "reajustes com base na legislação previdenciária de acordo com a Medida Provisória no. 1398/96, o qual veio a substituir o IPC-r utilizado até a edição do Plano Real; e) o INSS se beneficiou com o aumento da alíquota de contribuição dos segurados, empresários, facultativos, autônomos e equiparados de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento); f) a substituição do INPC verificado no período de maio/95 a abril/96 pelo IGP-DI para fins de reajustamentos dos benefícios na competência maio/95, está flagrado de inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual deverá ser reconhecido pelo Poder Judiciário, o direito dos segurados aos reajustes de acordo com o INPC-IBGE. Invoca o prequestionamento para fins recursais e aduz, ainda, que não cabe a condenação em honorários advocatícios, vez que são beneficiários da Justiça Gratuita, bem como invertido o ônus, o recorrido deverá ser condenado ao pagamento da verba honorária de 20% (vinte por cento) do total da condenação.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação da contra-razões (fl. 104), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação dos autores. Deixo de conhecer da questão pertinente aos reajustes dos salários-de-contribuição e do aumento da alíquota de contribuição, porquanto estranha aos autos e sequer integrou a exordial de fls. 02/12. E, assim, não foi apreciada na r. sentença recorrida.

Exsurge da análise da Inicial que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, na competência de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o reajuste nessa competência deve acompanhar a inflação integral verificada pelo INPC/IBGE, no período de maio de 1995 a 30 de abril de 1996. A pretensão está amparada nos dispositivos legais citados e na Resolução nº 54 do CNSS, de 14 de junho de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 1999.03.99.074620-8 e 1999.03.99.084043-2.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Irreparável também a r. sentença quanto à condenação em verba honorária, uma vez que os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Nesse aspecto, cumpre frisar que no recurso de apelação a parte autora limitou-se apenas a afirmar que não assiste razão para a condenação em honorários advocatícios, vez que é beneficiária de Justiça Gratuita. Portanto, em relação a essa questão a apelação não atende aos requisitos do artigo 514 do CPC, inciso II, do CPC, ante a ausência dos fundamentos de fato e de direito.

De qualquer forma, em razão de na autuação deste feito estar consignado erroneamente a anotação de "Justiça Gratuita", faz-se necessário esclarecer que em primeiro grau o feito não tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ao compulsar os autos, verifiquemos que o benefício de assistência judiciária gratuita sequer foi concedido no r. Juízo de origem. Na Inicial, fl. 03, "in fine", o pleito de justiça gratuita está embasado no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e com as alterações da Lei nº 8.620/93. Ao apreciar o pedido, a magistrada entendeu que, *verbis*:

"I- Não se confunde a Justiça Gratuita, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, com a isenção de custas. Indefiro, pois, o pedido de Justiça Gratuita, devido à inobservância, por parte do(s) Autor(es), dos requisitos do art. 4º, da referida Lei. II- Concedo, entretanto, Isenção de Custas Processuais, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91.

III - Cite-se". (fl. 56)

Cabe reforçar que a decisão acima transcrita não foi motivo de impugnação por parte dos autores e não há nos autos qualquer declaração de pobreza para fins de assistência judiciária.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Em tempo: Providencie a Subsecretaria da Sétima Turma as providências necessárias, com as cautelas de praxe, para retificação na autuação dos autos, vez que consta a anotação de Justiça Gratuita, sequer deferida.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.004689-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS aponta, em sede preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O autor, nascido em 17/07/1940, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 09/11/2001, constatou que o Autor é portador de osteoartrose de coluna vertebral (cifoesciose dorso-lombar e osteofitose), estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 62/64).

Segundo consta, o Autor recolheu contribuições à Previdência Social até 31/10/1989 e ingressou com a presente ação em 18/08/2000.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Não obstante, não há elementos suficientes nos autos que autorizem concluir que desde outubro de 1989 o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas tão-somente que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Desta forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da realização da perícia médica (09/11/2001), quando efetivamente caracterizada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados, inclusive a título de benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (09/11/2001), para reduzir a base de cálculo da verba honorária e para alterar o cálculo dos juros de mora. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELVIRO LOURENÇO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09/11/2001, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.000628-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOSE ZIVIANI
ADVOGADO : EDNA HERCULES AUGUSTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de apelação, a Autora argumenta restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, postulando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, nascido em 08/08/1942, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial acostado à fl. 71/76, realizado em 27/09/2002, atesta que o Autor submeteu-se à cirurgia e tratamento de quimioterapia no ano de 1995, período em que esteve incapacitado para trabalhar. Atualmente, não apresenta qualquer doença e está apto a exercer suas atividades.

As conclusões do Perito Judicial atestam, com suficiência, que o Autor está em condições de trabalhar. Ressalte-se que no período em que esteve doente, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 04/01/1995 a 21/03/1995).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da Autora.**

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004903-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA JOSE SANTOS LIMA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00005-9 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 25.05.97 esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença** na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 (para os casos de invalidez e artigo 59 para os casos de auxílio-doença), ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (20.10.99 - fl. 84), compensando-se eventuais parcelas já pagas a título do auxílio-doença, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSE SANTOS LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB em 20.10.99 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu), nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051404-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA NUNES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.04839-9 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

A Autora interpôs recurso adesivo postulando a fixação da data de início do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23/10/1933, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 29/09/1999, constatou que a Autora é portadora de espondilolistese lombar, hipertensão arterial controlada, Mal de Chagas e possível Diabetes Mellitus, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 101/103).

Constam dos autos os documentos necessários a comprovar que à época da propositura da ação a Autora já havia cumprido a carência exigida e ostentava a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Desta forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da realização da perícia médica (29/09/1999), quando efetivamente caracterizada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/02/1996), a Autora já estava incapacitada para trabalhar, mas apenas e tão-somente indicam que ela já possuía algumas doenças.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Os honorários advocatícios foram devidamente fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, impondo sua manutenção.

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (29/09/1999) e nego seguimento à apelação adesiva da Autora. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA NUNES SILVA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29/09/1999, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037648-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00033-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 08.02.2007, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 11).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e a filha. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda

familiar é formada pelo salário da filha, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); a Autora também recebe um salário mínimo, a título de pensão por morte previdenciária, fato que, por si só, impede a concessão do benefício assistencial, uma vez que o § 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, impede a cumulação deste com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043803-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES e outros
: FELOMENA DA SILVA SANTOS
: HELIO REZENDE
: HIROO NAKAMURA
: JOAO VICENTE DE CARVALHO
: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: JOSE AMBROSIO DA RESSURREICAO
: JOSE APARECIDO QUINTANILHA
: JOSE NICOLAU LUCIA
: JOSE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS
: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.04.00682-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam os autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios (DIBs 30.05.1994; 05.04.1995; 06.05.1994; 26.03.1991; 06.08.1992; 02.04.1992; 22.07.1992; 29.01.1991; 08.04.1992 e 02.07.1992) mediante a exata aplicação do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, assim como a atualização do valor das rendas mensais com base na aplicação dos índices legais de reajuste, de modo a preservar o valor real e a irredutibilidade dos benefícios. Pugnam os autores, igualmente, pelo pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais. A r. decisão de primeiro grau, proferida a fls. 112/121, em 20.06.2001 julgou o pedido nos seguintes termos: " I) **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores HIROO NAKAMURA e JOSÉ APARECIDO QUINTANILHA, condenando o INSS no pagamento das diferenças, a serem apuradas em liquidação, no período de 05/89 a 06/91, inclusive, decorrentes da subtração entre o valor do benefício, expresso no múltiplo de salários-mínimos aos quais equivalia na origem, e o efetivamente pago, nas competências em referência, bem como correção monetária, contada das mesmas, na forma da S. n. 71-TFR, até o ajuizamento e da Lei n. 6.899/81, após, além dos juros de mora, à razão de 6% ao ano, computados da citação. O INSS poderá abater valores eventualmente já pagos pelo mesmo fundamento desta sentença. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e sem**

condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, Lei nº 9.289/96. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO RAIMUNDO GUIMARÃES, FELOMENA DA SILVA SANTOS, HELIO REZENDE, JOÃO VICENTE DE CARVALHO, JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ AMBROSIO DA RESSURREIÇÃO, JOSÉ NICOLAU LUCIA e JOSÉ PEREIRA FERNANDES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autoria ao pagamento de honorários e despesas processuais por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91)."

Inconformados apelam os co-autores sucumbentes. Insistem no direito ao recálculo de suas rendas mensais iniciais e nos reajustamentos de seus benefícios nos exatos moldes do pleiteado na exordial.

A autarquia federal por seu turno, pugna pela reforma da sentença de modo que o pedido de todos os autores seja julgado improcedente. Aduz a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT só se aplica aos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 não alcançando, portanto, os benefícios dos co-autores Hiroo Nakamura e José Aparecido Quintanilha que tiveram início após a promulgação da Carta Magna.

Sem contrarrazões, veiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 112/121, que acolheu o pedido de alguns dos co-autores, foi proferida em 20.06.2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Da análise dos documentos carreados aos autos verifico que a renda mensal inicial dos benefícios NB 42/068.437.898-1/DIB 30.05.1994; NB 42/025.413.281-2/DIB 05.04.1995; NB 42/068.436.625-8/DIB 06.05.1994; NB 42/088.387.637-0/DIB 26.03.1991; NB 46/055.549.025-4/DIB 06.08.1992; NB 42/048.033.534-6/DIB 02.04.1992; NB 46/055.548.185-9/DIB 22.07.1992; NB 46/088.214.403-0/DIB 29.01.1991; NB 42/043.747.707-0/DIB 08.04.1992 e NB 46/055.640.279-0/DIB 02.07.1992, foram calculadas nos exatos termos da lei.

Não há incongruências entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS e constantes nas Cartas de Concessão/Memória de Cálculo no cálculo do valor dos benefícios dos autores e os constantes nas relações apresentadas pelos autores.

Não há, igualmente, que se falar em aplicação de índices de correção dos salários de contribuição, que compuseram a base de cálculo dos benefícios, diversos daqueles aplicados pelo INSS, de modo que as rendas mensais iniciais apuradas pela autarquia obedeceram em tudo os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

Se se pudesse aduzir alguma irregularidade sobre os índices de atualização dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios esta se restringiria aos benefícios dos co-autores Antonio Raimundo Guimarães (DIB 30.05.1994), Felomena da Silva Santos (DIB 05.04.1995) e Helio Felomena da Silva Santos (DIB 05.04.1995) e Helio Rezende (DIB 06.05.1994) em razão da ausência da aplicação do índice do IRSM de 02/1994 aos salários de contribuição anteriores a 03/1994 e que teriam integrado o PBC das aposentadorias.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou-se que os benefícios dos três segurados supracitados já foram alvo da revisão pelo IRSM de 02/1994, o que afasta, de plano, a reapreciação de pedido de idêntico teor por este Juízo. Ademais, tal índice não foi expressamente pleiteado pelos três co-autores, pelo menos não na presente ação judicial.

No que tange aos benefícios dos segurados Hiroo Nakamura (NB 42/088.387.637-0/DIB 26.03.1991) e José Aparecido Quintanilha (NB 46/088.214.403-0/DIB 29.01.1991), cumpre tecer algumas considerações.

Referidos co-autores tiveram suas aposentadorias concedidas após a promulgação da CF/88.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 06/1992 - somente teve aplicação sobre os proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito do tema, assim se manifestou os nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

No entanto, no caso em tela, conforme se verifica a fls. 103 e 99, e o verificado em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observa-se que as aposentadorias 42/088.387.637-0 (DIB 26.03.1991) e NB 46/088.214.403-0 (DIB 29.01.1991) dos co-autores já foram revisadas nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo sido aplicados, portanto, o disposto nos artigos 29 e 31 e demais disposições pertinentes da Lei nº 8.213/91 no recálculo determinado pelo artigo em comento.

Não há que se falar, entretanto, para esses benefícios, porquanto concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao contrário do determinado pelo Juízo a quo, na aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT.

Nesse sentido, merece reforma a sentença.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o seu valores reais, conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação, pois, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso dos benefícios dos co-autores Hiroo Nakamura e José Aparecido Quintanilha.

No que tange aos reajustes dos benefícios previdenciários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim tem se manifestado sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96.

Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou

reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) **'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.'** (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

E ainda:

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

'Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. **Q índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Today, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de

junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

(...)

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

(...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, que se falar em aplicação do artigo 58 do ADCT para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, igualmente, que no caso dos autos, o valor das rendas mensais dos benefícios dos autores obedeceu, in totum, a legislação de regência, não havendo erros na apuração dos valores iniciais das aposentadorias, tendo o INSS se utilizado dos índices legais nos reajustes dos benefícios.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e, nos termos do caput do mesmo artigo, nego seguimento à apelação da parte autora.

Deixo de condenar os autores nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigarem sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044864-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LEONILDA SANTANA RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00097-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que

desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 09).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o filho, a nora e três netos. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos e garagem, em ótimo estado de conservação, guarnecida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. Os eletrodomésticos exorbitam o mínimo necessário. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao mês, advindo do trabalho do filho e da nora.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000748-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LAZARO ATANASIO

ADVOGADO : ADOLFO PINA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 18.04.2006 que julgou **improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez**, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, quanto a sua exigibilidade, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas

Em razões recursais alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela falta da realização de audiência de instrução e julgamento e ausência de oportunidade para realização das provas requeridas na petição inicial; no mérito, aduz que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou assistencial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela anulação do processo ante a falta de audiência de instrução e julgamento e oportunidade para realização das provas requeridas, além da inexistência de intervenção do *parquet* em primeiro grau.

Cumprido decidir.

A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de intervenção do membro do Ministério Público não merece prosperar.

Com efeito, não se anularão atos que, mesmo imperfeitos, não prejudicarem a parte. Ademais, a falta de intervenção do Ministério Público foi suprida por sua manifestação em segunda instância. Do mesmo modo, devem ser observados princípios básicos como a economia e celeridade processual, devendo ser aproveitados os atos processuais, em favor do próprio direito, evitando-se um tempo maior que constitua óbice na prestação jurisdicional.

Desse modo, cumpre trazer a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA

- *A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.*
- *Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.*
- *Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, deficiência e renda familiar.*
- *Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de produção de prova requerida pelas partes quando esta visa demonstrar aspectos relevantes do processo.*
- *O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta à análise do mérito do recurso.*
- *Acolhida a preliminar argüida pelo Ministério Público.*
- *Agravo retido conhecido e provido.*
- *Sentença anulada. Apelação prejudicada."*

(TRF 3ª Região/ AC nº 2003.03.99.031001-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª. Turma j. em 06.09.2004.)

A preliminar de cerceamento de defesa em razão da falta de audiência de instrução e julgamento e ausência de oportunidade para realização das provas confunde-se com o mérito, e com este será examinada.

No mais, maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no predito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

No caso em tela, constata-se que foram cumpridas a carência e a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Com efeito, Autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença nº31-129.849.891-8, concedido na esfera administrativa, até 01/01/2004, tendo ingressado com a ação em 24/01/2002, restando, assim, demonstrada a qualidade de segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91.

No exame deste tópico, a perícia médica atestou que o Autor é portador de "*Oligofrenia e Tuberculose Pulmonar com ausência de sinais clínicos de insuficiência respiratória, sendo incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho*".

Todavia, não obstante o expert não tenha concluído pela *incapacidade total* do Autor, é de rigor observar que se encontra incapacitado para o trabalho braçal. Ora, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão de rurícola, que inegavelmente demanda esforço físico intenso e higidez física total. Ademais, aos 58 anos, é analfabeto, portador de *Oligofrenia* e sem qualificação profissional para realizar trabalho de menor esforço.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade

avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.(grifo nosso)

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, In Curso de Direito Previdenciário, no capítulo XIII, denominado **Integração e Interpretação**.

"...o Direito Previdenciário sempre deve ser interpretado no sentido de favorecer o beneficiário, seja segurado, seja dependente, com base no princípio da seguridade social."(página 93)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Assim, sensível à dificuldade trabalhador rural em face do exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso; da precariedade de suas condições de vida, e considerando os documentos acostados aos autos apontando a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91.

Fixo o termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, em 01/01/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 24.11.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de **aposentadoria por invalidez** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LÁZARO ATANÁSIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.11.2004 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EDSON DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDSON DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 42/108.920.396-6 e DIB 28/04/1998), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1999(07,9087%), 2000(14,1870%), 2001(10,9104%) e 2002(09,4057%), implantando-se o valor correto e revisando-o de acordo com os índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A r. sentença de fls. 51/61, proferida em 17 de novembro de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 64/77) e requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Alega em apertada síntese, que a autarquia previdenciária aplica índices de reajuste inferiores aos devidos e que faz jus às diferenças, pela não aplicação do IGP-DI. Apresenta também argumentos acerca da inconstitucionalidade e controle judicial das medidas provisórias, da incompetência do Poder Executivo para legislar e da inobservância do princípio da motivação.

Com contrarrazões do INSS (fls. 79/83), os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Cumpra destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

A título de esclarecimento, à vista de o apelo do autor fazer menção aos arestos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais(TNU), destaco a Súmula nº 08 desse colegiado, que dispõe:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

Diante de tais assertivas, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009818-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SOFIA AMELIA ABLAS DIAS CORREA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SOFIA AMELIA ABLAS DIAS CORREA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 42/110.721.163-5 e DIB 06/11/1998), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1999(05,2323%), 2000(14,1870%), 2001(10,9104%) e 2002(09,4057%), implantando-se o valor correto e revisando-o de acordo com os índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A r. sentença de fls. 49/55, proferida em 14 de março de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a condenação sobrestada diante da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 60/68) e requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Alega em apertada síntese, que a autarquia previdenciária aplica índices de reajuste inferiores aos devidos e que faz jus às diferenças, pela não aplicação do IGP-DI. Apresenta também argumentos acerca da inconstitucionalidade e controle judicial das medidas provisórias, da incompetência do Poder Executivo para legislar e da inobservância do princípio da motivação.

Com contrarrazões do INSS (fls. 70/75), nas quais inclusive é prequestionado o interesse constitucional, subiram os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Diante de tais assertivas, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RUTE DE JESUS SIMOES
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RUTE DE JESUS SIMÕES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 42/068.481.078-6 e DIB 26/05/1994), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1997(09,9616%), 1999(07,9087%), 2000(14,1870%), 2001(10,9104%) e 2002(09,4057%), implantando-se o valor correto e revisando-o de acordo com os índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A r. sentença de fls. 52/58, proferida em 23 de setembro de 2003, julgou improcedente o pedido e arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 60/73) e requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Alega em apertada síntese, que a autarquia previdenciária aplica índices de reajuste inferiores aos devidos e que faz jus às diferenças, pela não aplicação do IGP-DI, bem como a matéria já foi apreciada na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Apresenta também argumentos acerca da inconstitucionalidade e controle judicial das medidas provisórias, da incompetência do Poder Executivo para legislar e da inobservância do princípio da motivação.

Com contrarrazões do INSS (fls. 83/88), nas quais inclusive é prequestionado o interesse constitucional, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação. Cumpre destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos períodos especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

A título de esclarecimento, destaco que, posteriormente, a TNU editou a Súmula nº 08, que dispõe:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

Diante de tais assertivas, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001328-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO TIAGO DE SOUZA e outros

: OSVALDO TIAGO DE SOUZA

: MARIA DE LOURDES MARTOS DE SOUZA

: JOAO BATISTA DE SOUZA

: ZENAIDE MARTOS NUNES

: MARCIA MARTOS DE SOUZA

: MARTA DE SOUZA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

SUCEDIDO : ANTONIA LAMARCA MARTOS DE SOUZA falecido

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a pagar aos herdeiros habilitados da Autora Antonia Lamarca Martos de Souza as diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez, relativas ao período de 20/04/2000 a 12/03/2004. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, alega o INSS não restarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento dos honorários periciais.

A parte autora interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Autora ANTONIA LAMARCA MARTOS DE SOUZA, nascida em 23/07/1924, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 26/08/2003 (fl. 91/99), revela que a Autora é portadora de miocardiosclerose e senilidade encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas, desde abril de 2000, provavelmente.

Conforme se depreende dos autos, a Autora recebeu auxílio-doença até 20/04/2000, quando recebeu alta médica.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a cessação do auxílio-doença (20/04/2000).

Em razão do óbito da Autora, ocorrido em 12/03/2004, seus sucessores têm direito a receber as diferenças devidas no período de 20/04/2000 a 12/03/2004.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento). Ressalte-se que no caso em tela não existem parcelas posteriores à sentença.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

O INSS é isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93. Não obstante, deve arcar com as despesas processuais quando vencido na ação, entre as quais os honorários periciais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.010477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH DOS SANTOS CANCIAN

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA e outro

DESPACHO

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 108/121, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a autora faleceu (fl. 127).

Entendo que não houve má-fé por parte do patrono da autora, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.*", ficando a cargo do Digno Juízo *a quo* a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus a *de cuius*.

No que concerne à tutela antecipatória, **reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício** pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013811-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : WALDIR APARECIDO CASSONI

ADVOGADO : EMERSON CLEITON RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00177-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDIR APARECIDO CASSONI em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Catanduva/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, determinou que o ora agravante apresentasse os cálculos das diferenças pretendidas, sob pena de extinção do processo (fl. 22).

Aduz, em síntese, que após a contestação oferecida pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria, que informou não terem sido apresentados cálculos na petição inicial, o que ensejou a decisão agravada, ainda que tenha se manifestado no sentido de desnecessidade de tal apresentação, uma vez que a matéria debatida é exclusivamente de direito.

Nas fls. 32/34 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o juiz da causa determinasse a execução dos demais atos destinados ao processamento do feito.

As informações prestadas pelo juízo *a quo* vieram aos autos nas fls. 41/42 e 50.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 40).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o juízo *a quo* encaminhou a este Relator, equivocadamente, as peças de fls. 51/86, que deverão ser desentranhadas e remetidas à Vara de origem.

No mais, a pretensão recursal é procedente, uma vez que o autor não descumpriu as disposições legais que cuidam do pedido (CPC, art. 286 e seguintes). E tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a apresentação dos cálculos se faz necessária apenas na fase de execução, na hipótese de procedência do pedido.

Reitero os julgados colacionados na decisão de fls. 32/34:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Nas ações revisionais de benefício previdenciário, em que se discute matéria eminentemente de direito, a perícia contábil afigura-se deslocada se requerida noutra fase processual que não a execução de sentença.

Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 96.03.56324-2, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Sinval Antunes, DJU 28.01.97, p. 2998)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE.

I - A parte que postula a revisão de benefício previdenciário não necessita juntar aos autos demonstrativo da alegada defasagem, eis que instruída a inicial com documentação suficiente para o conhecimento do pedido, ademais a questão em tela versando sobre interpretação de normas relativas ao cálculo do valor inicial e ao reajustamento de benefícios, matéria exclusivamente de direito.

II - Sentença anulada. Recurso provido."

TRF 3ª Região, AC nº 93.03.049228-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., DJU 07.11.2002, p. 356)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação contida na decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

Desentranhem-se as peças de fls. 51/86 e devolva-se ao juízo *a quo*, também dando-lhe ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000497-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER

No. ORIG. : 01.00.02889-5 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 26.05.03, que **julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez**, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária, para afastar a aplicação do IGPM-FGV, conforme determinado no *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No caso dos autos a apelação do Réu restringiu sua irresignação apenas à correção monetária, para afastar sua aplicação conforme o IGPM-FGV, realizando-a nos moldes da correção dos benefícios previdenciários.

Assiste razão à Autarquia Previdenciária, senão, vejamos:

Com efeito, a correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008131-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO STOCO VOLPATTO
ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI
No. ORIG. : 02.00.00057-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.07.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da indevida alta médica (10.12.2001), no valor correspondente a 100% do salário de benefício nos termos no artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SERGIO STOCO VOLPATTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.03.2003 e renda mensal inicial - RMI de valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015224-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO ALFIERI
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00096-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (11.05.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho devido as diversas internações na medida em que a doença a deixa vulnerável a enfermidades oportunistas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCIO ALFIERI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.05.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020396-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LOPES POLISSINANI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 02.00.00160-6 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 19.12.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (15.09.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, a partir de 07.06.2002, sendo que a presente ação foi ajuizada em 31.10.2002.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal (servente e doméstica, conforme laudo médico - fl. 87), em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA LOPES POLISSINANI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.09.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021900-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : APARECIDA PEREIRA VALOES
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00084-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de benefício previdenciário **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença** interposta por Aparecida Pereira Valões, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O digno Magistrado *a quo* **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da parte Autora ser portadora de doença que lhe retira a capacidade para os atos da vida civil, não estando devidamente representada nos autos. Não houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais, sustenta em síntese a parte Autora que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O ato judicial resolutório sem resolução do mérito, teve por base o artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o diagnóstico "esquizofrenia paranóide" que lhe retira a capacidade para os atos da vida civil (fl. 57), não estando devidamente representada nos autos.

Conforme se verifica na conclusão do laudo médico pericial (fls. 57/59), a parte Autora é portadora de "esquizofrenia paranóide".

Não há dúvida que a parte Autora está inserida entre os absolutamente incapazes a que se refere o artigo 3º, inciso II, do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002. Em razão disso, haveria a necessidade de nomeação pelo MM. Juiz *a quo*, de curador especial que sanaria a ilegitimidade *ad processum* do incapaz, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal providência, porém, não foi efetivada nos autos.

Assim, diante do contexto descrito - presença de incapacidade total e permanente da parte Autora pela ocorrência de doença mental, compete também ao Ministério Público intervir na causa uma vez que há interesse de incapaz, de acordo com a outorga do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a intimação é obrigatória, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 246 do Código Processual Civil:

"Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

A propósito, convém transcrever alguns julgados proferidos nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIAGNOSTICADA DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO À PARTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

- Ao ser apresentado o diagnóstico de incapacidade "física e mental" devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, nomeação de curador e intimação do Ministério Público para intervir no processo, pois sua função de defender o interesse social, foi-lhe outorgada pelo artigo 127 da Constituição Federal.

- O artigo 82, inciso I determina a intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes.

- O artigo 246, do Código de Processo Civil prevê a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte, impõe-se a nulidade do feito.

- Anulação, de ofício, dos atos processuais, desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

-Agravo retido e recurso da parte autora prejudicados.

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 2003.03.99.030054-6, DJ 18.11.2004, p. 359)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 246 DO CPC. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei"(art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
 3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
 4. Recurso prejudicado.
- (TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC nº 2002.03.99.003788-0, DJ 12.11.2002, p. 402)
- Assim, a ausência de intimação e efetiva participação do *parquet* caracteriza violação ao interesse de incapaz, gerando evidente prejuízo à parte Autora.

Por fim, a fim de comprovar sua condição de rurícola, a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 06), essencial para a complementação do início de prova material apresentada nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **anulo ex officio a r. sentença** e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja nomeado curador especial e intimado o Ministério Público para intervir no feito, bem como para que seja realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, restando prejudicado a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM MACHADO SOBRINHO e outro
: MARIA APARECIDA CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 00.00.00180-0 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios. Houve remessa oficial.

Alega o INSS, ora apelante, que no cálculo apresentado pelos segurados não houve observância ao disposto no julgado acerca da verba honorária (Súmula 111 do STJ).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.**

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (REsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

(destacamos)

Por outro lado, embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que a autarquia foi condenada a conceder aos segurados o benefício de aposentadoria por idade rural.

Na decisão de primeiro grau, o INSS foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença).

Nesta Corte, alterou-se o valor para 10%, mantendo-se a decisão em todo o resto.

Assim, não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as **prestações vencidas até a data da sentença monocrática**.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL INATIVOS - ABATE-TETO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - EXCESSO NAS MEMÓRIAS DO CÁLCULO APRESENTADO - INCLUSÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS COM A APOSENTAÇÃO (ART. 184, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 1.711/52) - EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS NA ATIVA (ART. 61, DA LEI Nº 8.112/90) - DECISÃO DO COLENDO STF - CUMPRIMENTO EM SEUS ESTRITOS TERMOS - LIMITES DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Na esteira do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nestes autos, em grau de Recurso Ordinário Constitucional, para o cálculo do abate-teto nos vencimentos dos ora embargados, deve-se excluir somente as vantagens que estes obtiveram quando de suas aposentadorias (art. 184, I, II e III, da Lei nº 1.711/52), devendo ser incluídas no referido teto as demais vantagens pessoais constantes do art. 61, da Lei nº 8.112/90.

2 - Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que as vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto limite da remuneração do funcionalismo público (STF - ADIN nº 14, RE nºs 160.860/PR e 185.842/PE, entre outros e STJ -REsp nºs 144.308/CE e 143.490/SE, entre outros), não se pode alterar a liquidez e certeza da decisão exequienda, porquanto a mesma assim não decidiu.

3 - Outrossim, na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da inalterabilidade.

4 - Embargos à execução conhecidos e acolhidos, para determinar que esta seja realizada de acordo com os cálculos apresentados pela Embargada (União Federal) e corroborado pela Contadoria Judicial desta Corte

5 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que se trata de execução em Mandado de Segurança (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

(Pet no MS 2608/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 13/10/2003 p. 225) (destacamos)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, e, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, determinando que o cálculo do montante a ser executado seja refeito, para que a verba honorária siga os moldes da Súmula 111 do STJ que está prevista no julgado.

Deixo de condenar os segurados na verba honorária referente aos embargos à execução por usufruírem do benefício da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024595-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE FERRO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00149-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 01.08.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (20.02.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em dois salários mínimos. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios e o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios, periciais, dos juros de mora e da correção monetária, bem como a isenção de custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

É preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, não conheço da parte da apelação da Autarquia que requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a isenção de custas processuais, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Também não conheço da parte da apelação da parte Autora que requer o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que o pedido inicial requereu a concessão do benefício a partir da propositura da ação e não há nos autos qualquer comprovação de existência de requerimento administrativo.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há vínculo empregatício com início em 14.09.1998 e a presente ação foi ajuizada em 11.10.1999.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação da Autarquia e do Autor e, na parte conhecida, nego provimento à apelação do Autor e dou parcial provimento à apelação da autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ FERRO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **20.02.2001** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.025693-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : DEVANIR CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00204-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de, apelações interpostas em face da sentença prolatada em 03.04.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (12.06.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a suspensão da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027163-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO FERREIRA LICO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
SUCEDIDO : IRACI LEANDRO FERREIRA LICO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00134-8 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-07-2003 em face do INSS, citado em 25-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-04-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício pleiteado, nos termos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Habilitação de herdeiros nas fls. 110/171.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-11-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-06-1955, com Antonio Ferreira Lico, qualificado como lavrador (fl. 13); CTPS própria, com registro no período de 01-11-1971 a 24-12-1971, na condição de auxiliar de matadouro, indicando ainda o pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá no ano de 1971 (fls. 14/19 e 112); bem como declaração firmada por terceiros em 11-03-2003, atestando que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural (fl. 20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá (fls. 14/19), e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural.

Observe-se, ainda, que a declaração firmada por terceiros não contemporânea (fl. 20) equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, tal como se verifica no depoimento das fls. 71/72, aqui transcrito:

João Baptista Cardozo: "**conheço a requerente há 12 anos. Quando conheci a requerente ela trabalhava na chacara Santa Helena, Bairro Tombadouro, lavoura de uva em terra de terceiros, juntamente com seu esposo. A autora não trabalhava mais na lavoura, mas eu não sei precisar a data que ela parou de trabalhar de lavoura. A autora trabalhou mais de ano na chacara Santa Helena e depois foi para o sítio São José, onde também a requerente trabalhou na lavoura de uva, também com a família. A granja Santa Helena, apesar do nome não criavam aves, só cuidava de lavoura.**"

Ressalte-se que a citada testemunha, João Baptista Cardozo, sequer soube indicar a época em que a requerente parou de trabalhar. Por sua vez, o depoimento da testemunha Alcides Facchini não trouxe informações precisas acerca do alegado labor rural exercido pela requerente.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027827-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 03.00.00004-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 26.02.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (14.02.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, mais doze. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que o laudo médico atesta que a doença incapacitante remonta há 4 (quatro anos) e a última contribuição ocorreu em janeiro de 2000, sendo que a presente ação foi ajuizada em 15.01.2003.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (10.11.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRINEU DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.11.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028425-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VALDIR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00026-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 10.11.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (27.03.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e os honorários periciais fixados em um salário mínimo. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela para requerer a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a redução da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários periciais, bem como a desvinculação da verba honorária advocatícia com o montante da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não conheço da parte da apelação da Autarquia que requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico, uma vez que assim foi determinado na sentença, assim como não conheço da parte que pede a desvinculação da verba honorária advocatícia com o montante da condenação, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da causa.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora teve vínculo empregatício no período de abril de 1987 até outubro de 1992 - folha 19, de maio de 1993 até agosto de 1993 e efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 09.1993 a 09.1998, tendo sido a presente ação proposta em 14.02.2002 e o início do mal incapacitante ocorreu em 27.03.1988, conforme declara o laudo médico pericial à folha 124.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados, com "incapacidade parcial, de grau severo 80% e permanente".

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico.

Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, a partir da data da realização do exame pericial (22.02.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida dou-lhe parcial provimento e dou provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDIR RODRIGUES SILVA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **22.02.2003** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028453-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVORINDA RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00008-3 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 08.05.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação (28.01.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir de consulta realizada junto ao sistema DATAPREV, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há recolhimentos de contribuições como empregado doméstico no período de janeiro de 1998 a março de 2002.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 07.03.2002 e cessado em 08.05.2002.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, dou parcial provimento à apelação da Autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALVORINDA RODRIGUES CAETANO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **09.05.2002** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029013-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 01.00.00113-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 18.11.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (20.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (01.04.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LUIS CARLOS DA ROSA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **01.04.2003** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030046-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEVINO ANTONIETI
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00031-2 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 28.10.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10.07.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a redução da correção monetária e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos

básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (23.05.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser mantidos nos termos da sentença.

Considerando o termo inicial do benefício, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDEVINO ANTONIETI** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **24.08.2007** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo

461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032027-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00004-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 17.02.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (16.01.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Existente agravo retido da parte Autora (fl. 73 e verso), no qual requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde.

Em sua apelação a parte Autora alega o cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova testemunhal. Requer ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte Autora, uma vez que não reiterado em sua apelação ou contra-razões.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, não procedeu à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial e em suas razões de apelação.

A legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991, em seu artigo 42, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por invalidez fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu deferimento.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que a parte Autora relata em sua petição inicial que deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, devendo haver regular processamento do feito para que, **ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.**

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, **merece ser anulada a douda sentença, para produção de prova testemunhal, bem como para que a parte Autora junte aos autos documentação médica, contemporânea à época em que deixou a atividade laboral, capaz de comprovar que deixou de trabalhar em razão de doença ou mal incapacitante.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e dou provimento à preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal e documental e apreciação do mérito**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032107-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ADELINO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00026-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 31.03.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há contribuições no período de dezembro de 2000 até novembro de 2001, sendo que o médico perito declara que a doença incapacitante teve origem em novembro de 2001, a partir de um acidente vascular cerebral.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantido nos termos da sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte Autora e à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADELINO MARTINS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.12.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034121-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : DANIEL AVILA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 03.00.00012-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 11.12.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (09.09.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, preliminarmente, a carência de ação, pela falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Em seu recurso adesivo, a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Não conheço da parte da apelação da autarquia que requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Quanto à preliminar:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 08.10.2002, concedido na esfera administrativa, sendo que a presente ação foi ajuizada em 03.02.2003.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser mantidos nos termos da sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar, **não conheço da remessa oficial determinada e de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, bem como dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARCOS RODRIGUES DE FARIA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **09.09.2003** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036202-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA PONTES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00217-5 4 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.02.2004, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste da data da citação (18.07.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova.** Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem **"da dignidade da criatura humana"**, sobre o bem **"da preservação do erário"**.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JANDIRA PONTES FERREIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE** (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **18.07.2003** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036570-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : IVONE EFIGENIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00102-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Em que pese o fato de que a doença incapacitante está relacionada no art. 26, inc. II e 151, da Lei nº 8.213/91, entre os casos que independem do cumprimento da carência; da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora não tem a necessária qualidade de segurada.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima e **corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência** (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003798-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo executado, citado para pagar verba honorária de sucumbência ou nomear bens a penhora, por força de condenação, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Alega o apelante - INSS - preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e pede a anulação da r. sentença, ante a não apreciação da prova pericial requerida. No mérito, defende a possibilidade de pagamento, por parte do apelado, dos honorários sucumbentes, reafirma que o ajuizamento da ação não passou de uma aventura jurídica, devendo o sucumbente arcar com as conseqüências e que o imóvel penhorado não cumpre os requisitos essenciais para ser constituído em bem de família, escapando assim da protetora inspiração social da impenhorabilidade. Pede assim o regular prosseguimento do feito e, supletivamente, a não prevalência do pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor dos embargos, sendo tal montante compensado, posto que a matéria aduzida nos embargos não exigiu maiores digressões ao patrono do embargante. Por fim, se o entendimento do Tribunal for no sentido contrário às menções do apelante, requer a suspensão da presente execução, e não a extinção, como determinou a r. sentença. Com as contrarrazões do apelado, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de cerceamento de defesa, em razão do não deferimento de prova pericial, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Na ação de conhecimento, o pedido do autor, ora apelado, foi julgado improcedente, sendo condenado no pagamento dos honorários advocatícios cuja execução ficou sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Por conseqüência, não caberia a autarquia previdenciária promover a execução, antes de comprovar a ocorrência da cessação de pobreza, sendo certo que o fato de o segurado perceber renda própria, fruto de sua aposentadoria, não conduz necessariamente à conclusão de que cessou sua condição de necessitado.

A uma, porque quando da propositura da ação, já era detentor da renda em questão e, assim mesmo, foi deferido, na ação de conhecimento, o benefício da justiça gratuita.

A duas, porque a autarquia não apresentou recurso da sentença proferida na ação de conhecimento, na parte que determinava o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A três, porque, embora o benefício possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não foi determinada pelo juízo tal providência.

Por todo o exposto, é indevido o prosseguimento da execução da verba de sucumbência, devendo prevalecer a decisão recorrida, na parte em que julgou procedentes os embargos e determinou o cancelamento da penhora efetuada nos autos. No tocante a verba honorária devida, nos autos dos embargos à execução, consta da sentença (fls. 17/18):

" Ante a natureza da causa, condeno o embargado a pagar ao embargante honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Tal montante deverá ser compensado com o devido pelo embargante na ação principal"

Ora, se ficou decidido que não há honorários a serem executados, na ação principal, tendo em vista a suspensão determinada nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, também está suspensa a execução dos honorários devidos pela autarquia, nestes autos.

Outrossim, pelas mesmas razões, a execução deverá permanecer suspensa e não deve ser extinta, conforme o comando da r. sentença recorrida.

Sobre a questão de fundo, assim tem decidido esta Corte:

PROC. : 2004.61.25.003790-2 AC 1048856

Publicação : 19/09/2005

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO NATALINO PEREZ FERNANDEZ

ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte autora, Paulo Natalino Perez Fernandez, em face de execução movida pelo INSS de cobrança do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à verba de sucumbência, à qual foi condenado o autor, em sede de ação previdenciária de revisão de benefício.

Ocorre que, nos respectivos autos principais (Processo 2003.61.25.003342-4), houve pedido de assistência judiciária gratuita que foi deferido, conforme despacho de fls. 11. A r. sentença proferida julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 18.345,00), devidamente atualizado, todavia declarando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Transitado em julgado, o INSS requereu a citação do devedor (parte autora), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido opostos, após penhora ocorrida, os presentes embargos à execução.

Todavia, a execução não merece prosseguir.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que torna-se indevido o prosseguimento da execução da verba sucumbencial.

Assim, é certo que a execução deve ser suspensa, nos termos da L. 1.060/50, tornando sem efeito a penhora realizada e declarada a nulidade de todos os atos posteriores à petição do INSS, de fls. 39 dos autos principais, incluindo-se os embargos à execução, até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Isto posto, declaro suspensa a execução, nos termos da L. 1.060/50, restando nulos todos os atos posteriores à petição de fls. 39 nos autos principais e prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS.

São Paulo, 19 de agosto de 2005.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097312

Processo: 200060000035256 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF300235608

DJF3 CJ2 DATA:18/06/2009 PÁGINA: 124

Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar.
2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.
3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política.
4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.
5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, declaro suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50, e nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENEMAR GUIZAN ALVES
ADVOGADO : KARINA MARTINS IACONA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30-03-2004 em face do INSS, citado em 25-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que implementou o requisito etário. A r. sentença proferida em 25-10-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, bem como da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, calculados mês a mês, após a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, pleiteando inicialmente o conhecimento da remessa oficial. Ainda, alega, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer alteração nos critérios de correção monetária, a redução dos juros de mora, excluindo sua incidência sobre as parcelas anteriores à citação, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, pleiteando inicialmente o conhecimento da remessa oficial. Ainda, alega, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer alteração nos critérios de correção monetária, a redução dos juros de mora, excluindo sua incidência sobre as parcelas anteriores à citação, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em outro aspecto, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo*

impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Outrossim, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 02-03-1931, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1996, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 90 (noventa) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 24 anos e 11 meses, nos períodos de 01-05-1955 a 23-11-1972, de 02-05-1978 a 10-01-1979, de 01-08-1980 a 01-06-1982, de 01-02-1983 a 30-04-1985, e nos meses de março a outubro de 2001, de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2002 e de janeiro a março, junho a dezembro de 2003, conforme se verifica na declaração e registros em folha individual de empregado (fls. 12/14), nas informações do CNIS (fls. 15/19 e 30/34), nos registros do Ministério da Previdência Social (fls. 20/24) e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 25/29.

Revela-se infundada a alegação do INSS de que não houve comprovação do período de carência, posto que o requerente apresentou documentos constantes nos registros de órgãos públicos (fls. 15/24 e 30/34) e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 25/29); bem como declaração e registros em folha individual de empregado, dos quais constam informações detalhadas acerca do período de labor do autor junto ao "BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S. A." (fls. 12/14), sem que haja qualquer elemento a indicar vícios nos referidos documentos.

Ainda, ressalte-se estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n.º 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de prévio recurso administrativo, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, descabe qualquer discussão acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas anteriores à citação, posto que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça **e dou parcial provimento à remessa oficial**, para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006586-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 04.00.00351-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 270/279, noticiando o julgamento da ação principal, na qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA JOSEFA NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 05.00.00094-8 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.
Intimem-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013821-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NATALINA FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00026-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.03.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo (20.08.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Em razões recursais a parte Autora, requer a alteração dos honorários, fixação do termo inicial e incidências dos juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (05.08.03), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NATALINA FERREIRA DA SILVA SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.03.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016228-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO MACARELI

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 02.00.00135-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.10.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da citação (26.11.02), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (18.03.02), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito

fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DURVALINO MACARÉLI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início ? DIB ? em 18.03.2003 e renda mensal inicial ? RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017189-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00042-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.02.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da distribuição da ação (20.03.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CARLOS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.03.2002 e renda mensal inicial no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021619-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA GREVES DOS REIS

ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES

No. ORIG. : 04.00.00029-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.12.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cassação do auxílio doença, nunca inferior ao salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (14.05.04), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEUSA GREVES DOS REIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.05.04 e renda mensal inicial - RMI de valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS CAMILLO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

: RAFAEL TONIATO MANGERONA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 03.00.00122-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.09.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.10.2003, em que pleiteia a parte autora o pagamento referente à aplicação da correção monetária incidente sobre prestações (05/1997 a 01/2000) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16.05.1997), pagas com atraso na via administrativa em 03/2000. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei. A decisão de primeiro grau, proferida em 03.05.2004 (fls. 49/54), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.835,02, atualizada a partir de agosto de 2003 e acrescida de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, custas e despesas processuais. Opostos embargos de declaração pela parte autora foram os mesmos providos, em 25.06.2004 (fls. 70), unicamente para o fim de não submeter a sentença condenatória ao reexame obrigatório, nos termos do previsto no § 2, do artigo 475 do CPC.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela a reforma integral da decisão. Sustenta a sua desobrigação do pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária do benefício da parte autora no período anterior a regularização da documentação necessária à concessão de seu benefício, o que se deu em 13.02.2000, já que o agente concessor não teria contribuído, até a referida data, na demora da concessão do benefício. Caso mantida a condenação pugna que a aplicação de correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, pelo afastamento dos cálculos acolhidos pela sentença guerreada e pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação judicial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença a fls.49/54, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 03.05.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre as parcelas referentes às rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16.05.1997), pagas com atraso na esfera administrativa pelo INSS em 03/2000, mas sem as devidas atualizações. Pleiteia a parte autora que seja condenado o INSS a responder pela falta da devida correção monetária, com a atualização monetária das diferenças apuradas e acrescidas estas, também, de juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado a fls. 6, demonstra que houve o pagamento dos atrasados sem o acréscimo de correção monetária.

Tendo em vista o constante na contestação da autarquia federal, que foi reiterado como argumento em suas razões recursais, e o documento de fls. 6, verifica-se que o INSS deixou de determinar a incidência de correção monetária, referente às parcelas compreendidas no período de 05/1997 a 02/2000, pagas em atraso e não antes de 29.02.2000, em razão de somente ter o segurado-autor regularizado a documentação necessária à concessão de seu benefício em 13.02.2000.

Se algum valor tivesse sido pago à parte autora, a título de correção monetária, conforme se depreende do constante nos autos, tal valor corresponderia, na realidade, à atualização dos valores das parcelas em atraso, a partir da data de regularização da documentação apta à concessão do benefício até o efetivo pagamento, pagamento ocorrido não antes de 29.02.2000 (verso fls. 6).

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Cumprido observar, no entanto, que embora a data de início do benefício tenha sido estabelecida em 16.05.1997 e ação judicial tenha sido proposta em 03.09.2003, verifica-se que a parte autora só teve conhecimento do deferimento de seu pleito administrativo (concessão da aposentadoria), não antes de 29.02.2000 (data em que emitida a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício - fls. 06), não podendo, antes de tal data, se insurgir contra o ato de concessão de seu benefício que deixara de aplicar, indevidamente, a correção monetária sobre os valores em atraso gerados na concessão do benefício. E nesse sentido, no caso em foco, não há que se falar em valores atingidos pela prescrição quinquenal.

No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento sem a devida correção monetária, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos.

Recurso não conhecido.

(RESP 206.687/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fisher - DJ 06/12/1999, pág. 115).

Resta, portanto, afastada a ocorrência da prescrição dos valores devidos à título de correção monetária.

Passo à análise do mérito propriamente dito:

Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas".
(AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(STJ - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - AR 708/PR. Processo 1997/0092838-1 - Julgado em 13.12.2006 - Publicado em DJ 26.02.2007 p. 540).

Por conseqüência, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

O valor principal da condenação pretendido pela parte autora, e por ela apurado, em 08/2003, no montante de R\$ 6.835,02, a título de correção monetária, e que foi acolhido pela sentença recorrida, deve, no entanto, ser inicialmente afastado da condenação, uma vez que o valor desta será objeto de apuração na pertinente fase de execução do julgado.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título.

O percentual de incidência dos honorários advocatícios deve ser mantido, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Turma. Registre-se não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Deve, pois, sob certos aspectos, ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para determinar que a correção monetária das

parcelas pagas administrativamente com atraso pelo INSS seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a partir de quando devidas, com incidência até a data do efetivo pagamento, em valor a ser apurado na regular fase de execução do julgado, acrescidas dos devidos consectários legais, para determinar a compensação dos valores já pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação, bem como para explicitar o critério de correção monetária e o percentual de juros de mora a incidir sobre os valores da condenação judicial e para declarar a isenção do INSS do pagamento de custas bem como para isentá-lo do reembolso de despesas processuais, tudo consoante a fundamentação, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033085-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA REGINA BARBOZA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00049-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.01.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da recusa na esfera administrativa (30.03.2004), a ser calculado na forma do art. 61 da Lei de Benefícios, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora em razões recursais reitera a concessão da aposentadoria por invalidez e o aumento dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 30.04.2004 e a presente ação foi proposta em 12.04.2004.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 30.03.04 data da cessação de auxílio-doença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento à Apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA REGINA BARBOZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.03.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036253-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRISOLINA FARIAS COUTINHO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP

No. ORIG. : 03.00.00028-6 1 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e de recurso adesivo da parte autora, em face da r. sentença prolatada em 06.04.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (20.07.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 800,00. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir a partir da data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício (fls. 52/54 e fls. 58).

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 63/65).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Ademais, na hipótese, a Ré concedeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade a segurada quando deveria ter concedido aposentadoria por invalidez rural. Posteriormente, o benefício foi cessado, dada a inacumulabilidade do benefício com outro, pensão por morte, conforme verificou o MM. Juiz a quo (fls. 88). Por fim, registro que a autora recebeu no período de 03.11.1992 a 01.09.2002, renda mensal vitalícia (cfr. fls. 81).

No tocante ao termo inicial do benefício mantenho a respeitável sentença, a saber, a data do exame pericial (20.07.2004), tendo em vista que o pedido na peça exordial foi formulado a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 264 do CPC.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PRISOLINA FARIAS COUTINHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - do laudo pericial (20.07.2004, fls. 65) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001718-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NEUSA APPARECIDA DE FREITAS COSSA
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
SUCEDIDO : SIDNEY COSSA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-06-2005 em face do INSS, citado em 05-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19-03-2004).

Habilitação de herdeiros nas fls. 94/141.

A r. sentença proferida em 05-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a parte autora, argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a carência exigidas pela legislação previdenciária, que foram comprovados documentalmente. Pede a reforma da r. sentença, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício requerido, com a devida conversão do mesmo em pensão por morte em favor da sucessora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, o autor, nascido em 26-11-1931, completou o requisito etário (65 anos), em 26-11-1996, em data anterior, portanto, à propositura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, demonstrou o requerente que **trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 6 (anos) anos e 7 (sete) meses**, no período de 01-03-1965 a 30-09-1971 e que efetuou o recolhimento de contribuições no período de julho a novembro de 1989, totalizando 84 (oitenta e quatro) contribuições, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 08/10 e 23/24.

Ressalte-se que, para efeito de carência, aplica-se a tabela progressiva prevista no artigo 142 da legislação previdenciária considerando-se o ano em que a parte autora completou a idade legalmente exigida, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Sendo assim, equivoca-se a parte autora ao alegar que o requisito carência limitar-se-ia a 60 (sessenta) contribuições, pois, ainda que tenha se filiado ao Instituto antes da Lei n.º 8213/91, o cumprimento do requisito etário concretizou-se na vigência desta.

Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 90 (noventa) meses, **levando-se em consideração o ano do implemento da exigência etária (1996)**.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Ressalte-se que os períodos de trabalho do autor na "USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL" (fl. 101), na "Empresa João de Oliveira Simões" e na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, bem como o tempo de serviço militar do requerente, já foram utilizados para a concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência, conforme consta da declaração da fl. 156, motivo pelo qual não podem ser novamente computados, sob pena de violação do disposto no artigo 96, inciso III da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001904-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUCIA HELENA LOPES
ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 27.04.07, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *retardo mental leve* e necessita de cuidados de terceiros para a manutenção de seu tratamento.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autor, a mãe e o pai. Residem em casa do irmão, com 05 (cinco) cômodos, portão elétrico, garagem, tudo em bom estado de conservação. O imóvel é guarnecido de móveis modernos, suficientes para o conforto dos moradores, e todos os eletrodomésticos necessários. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo pai

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026501-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00078-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão reproduzida à fl. 18 destes autos a qual determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural prevista nos artigos 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 23/24.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

É um breve relato.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2006.03.99.038987-0), foram julgados monocraticamente em 25.03.2009, em sede de recurso de apelação, com vistas a reformar a r. sentença de primeiro grau, cuja decisão transitou em julgado em 15.06.2009 (extrato processual em anexo).

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o julgamento da ação principal, esvaziou-se, por completo, o objeto deste recurso, haja vista que com a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, restando, assim, prejudicado o presente Agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029860-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00078-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão reproduzida à fl. 16 destes autos a qual determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural prevista nos artigos 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 21/22.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

É um breve relato.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2006.03.99.038987-0), foram julgados monocraticamente em 25.03.2009, em sede de recurso de apelação, com vistas a reformar a r. sentença de primeiro grau, cuja decisão transitou em julgado em 15.06.2009 (extrato processual em anexo).

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o julgamento da ação principal, esvaziou-se, por completo, o objeto deste recurso, haja vista que com a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, restando, assim, prejudicado o presente Agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ILARIO MANOEL RODRIGUES

ADVOGADO : DOMINGOS JOAO CAZADORI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 95.00.00054-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por ILARIO MANOEL RODRIGUES em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Jaboticabal/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o INSS foi condenado no pagamento de aposentadoria por invalidez, determinou que se aguardasse o julgamento dos recursos interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS (fl. 73).

Os recursos de apelação já foram julgados por este Gabinete, tendo os autos retornado à Vara de origem, sendo que o benefício já foi implantado (cópia em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000913-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA BAPTISTA DE CASTILHO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00055-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.08.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (30.04.2004), nos termos da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (13.12.2004), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR JOSE BRESSAN

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

No. ORIG. : 03.00.00154-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.12.2003, em que pleiteia a parte autora o pagamento referente à aplicação da correção monetária incidente sobre prestações (11/1997 a 10/1999) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 12.11.1997), pagas com atraso na via administrativa em 12/1999. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.08.2004 (fls. 38/39), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.183,86, apurado para 09/2003, atualizado o débito nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao eventual reembolso de custas e despesas processuais despendidas pela parte autora.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela a reforma integral da decisão. Sustenta a sua desobrigação do pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária do benefício da parte autora no período anterior a regularização da documentação necessária à concessão de seu benefício, o que se deu em 11.11.1999, já que o agente concessor não teria contribuído, até a referida data, na demora da concessão do benefício. Caso mantida a condenação pugna que a aplicação de correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, pelo afastamento dos cálculos acolhidos pela sentença guerreada, pela aplicação dos índices de que trata o Provimento nº 26 da COGE da JF da 3ª Região em

substituição dos índices determinados pela Tabela do E. Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação judicial, pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e pela declaração de sua isenção de custas. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Adesivamente, recorre a parte autora. Pugna pela reforma parcial da sentença de modo que os juros de mora tenham incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença a fls.38/39, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 16.08.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre as parcelas referentes às rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (DIB 12.11.1997), pagas com atraso na esfera administrativa pelo INSS em 12/1999, mas sem as devidas atualizações. Pleiteia a parte autora que seja condenado o INSS a responder pela falta da devida correção monetária, com a atualização monetária das diferenças apuradas e acrescidas estas, também, de juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado a fls. 6, demonstra que houve o pagamento dos atrasados sem o acréscimo de correção monetária.

Tendo em vista o constante na contestação da autarquia federal, que foi reiterado como argumento em suas razões recursais, e o documento de fls. 6, verifica-se que o INSS deixou de pagar a correção monetária referente às parcelas compreendidas no período de 11/1997 a 10/1999, pagas em atraso e não antes de 06.12.1999, em razão de somente ter o segurado-autor regularizado a documentação necessária à concessão de seu benefício em 11.11.1999.

Se algum valor tivesse sido pago à parte autora, a título de correção monetária, conforme se depreende do constante nos autos, corresponderia, na realidade, à atualização dos valores das parcelas em atraso, a partir da data de regularização da documentação apta à concessão do benefício até o efetivo pagamento, pagamento ocorrido não antes de 06.12.1999 (verso fls. 6).

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Cumprido observar, no entanto, que embora a data de início do benefício tenha sido estabelecida em 12.11.1997 e ação judicial tenha sido proposta em 30.10.2003, verifica-se que a parte autora só teve conhecimento do deferimento de seu pleito administrativo (concessão da aposentadoria), não antes de 06.12.1999 (data em que emitida a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício - fls. 06), não podendo, antes de tal data, se insurgir contra o ato de concessão de seu benefício que deixara de aplicar, indevidamente, a correção monetária sobre os valores em atraso gerados na concessão do benefício. E nesse sentido, no caso em foco, não há que se falar em valores atingidos pela prescrição quinquenal.

No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento sem a devida correção monetária, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos.

Recurso não conhecido.

(RESP 206.687/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fisher - DJ 06/12/1999, pág. 115).

Resta, portanto, afastada a ocorrência da prescrição dos valores devidos a título de correção monetária.

Passo à análise do mérito propriamente dito:

Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas".
(AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(STJ - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - AR 708/PR. Processo 1997/0092838-1 - Julgado em 13.12.2006 - Publicado em DJ 26.02.2007 p. 540).

Por conseqüência, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

O valor principal da condenação pretendido pela parte autora, e por ela apurado, em 09/2003, no montante de R\$ 3.183,86, a título de correção monetária, e que foi acolhido pela sentença recorrida, deve, no entanto, ser inicialmente afastado da condenação, uma vez que o valor desta será objeto de apuração na pertinente fase de execução do julgado. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Comselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título.

O percentual de incidência dos honorários advocatícios deve ser mantido em 10% (dez por cento), uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Turma.

Registre-se não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Deve, pois, sob certos aspectos, ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para determinar que a correção monetária das parcelas pagas administrativamente com atraso pelo INSS seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a partir de quando devidas, com incidência até a data do efetivo pagamento, em valor a ser apurado na regular fase de execução do julgado, acrescidas dos devidos consectários legais, para determinar a compensação dos valores já pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação, bem como para explicitar o critério de correção monetária e determinar a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre os valores da condenação judicial e para declarar a isenção do INSS do pagamento de custas bem como do reembolso de despesas processuais, tudo consoante a fundamentação, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012963-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMAR FRASSATO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00046-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-05-2005 em face do INSS, citado em 07-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91 e das Leis n.º 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula n.º 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petições acostadas nas fls. 75/76 e 80, requer a parte autora a prioridade de tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-05-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos, título eleitoral do autor, datado de 02-08-1968, qualificando-o como lavrador (fl. 17), declaração de Arlindo Frassatti, irmão do autor, datada de 11-06-1992, atestando que o requerente exercia atividade rural em regime de economia familiar no Sítio Santo Irene, localizado no "Córrego das Três Casinhas", Município de Três Fronteiras - São Paulo (fl. 19) e certidão de matrícula de um imóvel com área de 9,68 ha (nove hectares e sessenta e oito ares), informando que em 29-11-1982, o irmão do requerente foi qualificado como lavrador e adquiriu o referido imóvel.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/48.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Ademais, ressalte-se ser infundada a alegação de que seria necessário demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 07-06-2005 e a sentença fora proferida em 24-11-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.015711-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00054-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-06-2004 em face do INSS, citado em 11-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 10-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pede a fixação dos juros de mora de forma decrescente, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-06-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos seu título eleitoral, emitido em 03-08-1971, constando sua qualificação como trabalhadora rural (fl. 06).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96, bem como das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LEANDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00001-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-02-2005 em face do INSS, citado em 27-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17-12-2003).

Após a acolhida de embargos de declaração, a r. sentença proferida em 28-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista especialmente a ausência de trânsito em julgado e a sujeição ao duplo grau de jurisdição. Pede, portanto, o reexame da matéria.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista especialmente a ausência de trânsito em julgado e a sujeição ao duplo grau de jurisdição. Pede, portanto, o reexame da matéria.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no presente caso a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em outro aspecto, nota-se que, embora a r. sentença tenha condenado a autarquia a conceder o benefício pleiteado na exordial, o INSS não se insurgiu quanto à comprovação dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, de modo que a referida matéria não foi devolvida a este tribunal. Passo, então, à análise do feito somente em relação às questões devolvidas a esta E. Corte, nos termos do *caput* do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No tocante à concessão de tutela antecipada em matéria previdenciária ou assistencial, o magistrado deve proceder a uma interpretação principiológica, axiológica, teleológica e sistemática da lei.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 5º, determina que *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*, justificando plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para concretizar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da sua Constituição, além de atender a dois dos seus objetivos fundamentais, que são o de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", tal qual previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprimam-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia de "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania" e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos, daqueles que detêm os poderes, mostra que não têm.

Adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao dar nova redação ao artigo 273, da Lei nº 5.869/1973, através da Lei nº 8.952/1994, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: **existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação** e que "haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação" **ou** que "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam *in casu* porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele em que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento, vez que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá cessar caso a antecipação seja cassada em virtude da superveniência de decisão de mérito contrária.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Cumprе ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida para assegurar a imediata implantação do benefício.

Daí porque, o sentenciamento do feito pouco afeta essa decisão concessiva da tutela antecipada, que apesar de interlocutória não tem caráter incidental, mas se reveste sim do famigerado conceito de "sentença liminar", e por isso mesmo, pode ser combatida por meio do agravo de instrumento.

A decisão que defere a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão **de mérito** contrária a medida antecipatória, quando se observará a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

No tocante a necessidade de se prestar caução idônea, o STJ já se posicionou no sentido de dispensá-la uma vez tratar-se de benefício de natureza alimentar, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. ART. 588 DO CPC. DISPENSA. CÁLCULO DA SEXTA PARTE. VENCIMENTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

- A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, tratando-se de crédito de natureza alimentar, em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória (Art. 588, do CPC).

_ Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Resp 42773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 24/04/2003, pág 266)

Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Cumprе esclarecer que os juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA TIBURCIO LOPES
ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
No. ORIG. : 04.00.00007-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-02-2004 em face do INSS, citado em 09-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (24-09-2003).

Agravo retido do INSS nas fls. 55/57.

A r. sentença proferida em 27-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas *ex vi legis*.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, dos juros de mora de acordo com a taxa SELIC, a partir do requerimento administrativo, incidindo de forma decrescente após a citação, bem como a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, dos juros de mora de acordo com a taxa SELIC, a partir do requerimento administrativo, incidindo de forma decrescente após a citação, bem como a majoração da verba honorária.

Inicialmente, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com relação à arguição de carência da ação, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-05-1948, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-09-1964, com Ataíde Graciano Lopes, qualificado como lavrador (fl. 11); bem como CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-06-1998 a 26-09-1998, de 01-06-1999 a 01-11-1999, de 01-07-2000 a 01-11-2000, de 02-01-2001 a 31-01-2001 e de 01-06-2001 a 01-09-2001 (fls. 12/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/64.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Outrossim, ressalte-se ser infundada a alegação de que seria necessária demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. O requerimento da fl. 16 não constituiu em mora a autarquia, por referir-se ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (Código 87).

Os juros de mora deverão incidir a contar da citação, de forma decrescente, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, afastada a taxa SELIC.

Ainda, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação**, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar a incidência dos juros de mora de forma decrescente, a partir da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FRANCO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

No. ORIG. : 05.00.00024-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-05-2005 em face do INSS, citado em 14-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 09-02-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-01-1945, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-09-1971, com Jose Antonio da Costa (fl. 10), a certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 15-06-1981 (fl. 13) e a certidão de óbito do marido da requerente, falecido em 11-03-1997 (fl. 14), todos os documentos qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador; bem como cartão de identidade de beneficiário do INPS, em nome da autora, válido até novembro de 1984, indicando que o seu esposo era segurado na condição de trabalhador rural (fl. 15).

Embora viúva desde 11-03-1997, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. *Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.*"

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

2. *A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

3. *Recurso especial desprovido.*"

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- *Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.*

- *O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.*

- *Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.*

- *Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.*

- *Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.*

- *Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.*

(...)

- *Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.*

- *Apelação do INSS parcialmente provida.*"

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU

DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (*grifo nosso*)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 04.00.00061-7 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-06-2004 em face do INSS, citado em 20-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora legais. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que o autor não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o autor não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, que não houve um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 08-05-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-03-1962, constando sua qualificação como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 09-04-1975 a 09-07-1975, 06-05-1982 a 25-09-1982, 18-03-1983 a 07-10-1984, 09-08-1985 a 25-07-1986, 08-03-1988 a 22-03-1988, 02-12-1989 a 01-06-1990 e 03-01-1992 a 06-12-1994 (fl. 13).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que na CTPS do autor acostada na fl. 13, constam registros em atividades urbanas nos períodos de 14-10-1975 a 12-04-1982 e 14-10-1988 a 12-01-1989, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente rural pelo requerente.

Assim, nota-se não estarem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, é permitido ao julgador amoldar o caso concreto à lei, enquadrando a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que o autor, apesar de não ser merecedor da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da lei em vigor, preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pois, conforme os documentos acostados nas fls. 13 e 26/27 (CTPS e resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço fornecido pelo INSS), verifica-se que o requerente trabalhou com registro em carteira por mais de 14 (quatorze) anos, implementando o número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como o requisito etário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade em 08-05-2005 (65 anos), ou seja, no transcorrer da presente ação.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Nesse entendimento, já decidiu esta Corte :

"DIREITO ADQUIRIDO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-Inexiste perda da qualidade de segurado, e, em decorrência, óbice à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afasta-se da atividade rural. Inaplicabilidade do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

-Na espécie, a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para se determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com regular prosseguimento do feito."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200603990095897/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 29/08/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 579).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data em que completou o requisito etário (08-05-2005).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a incidência dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 08-05-2005 e a sentença fora proferida em 18-11-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para manter a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, todavia, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, fixando o termo inicial do benefício em 08-05-2005, bem como para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITALO ERMANO PARISI

ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.16624-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.06.1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.07.1997, em que pleiteia a parte autora o pagamento referente à correta aplicação da correção monetária incidente sobre o valor de seu benefício de pagamento único (pecúlio referente à devolução das contribuições vertidas ao sistema previdenciário no período de 10/1984 a 03/1991; DER 03.04.1991), pago com atraso na via administrativa em 16.08.1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.11.2005 (fls. 65/70), julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária sobre o pecúlio, a partir de abril de 1991 e até 16 de agosto de 1991, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e dos subsequentes critérios oficiais de atualização, bem como de acordo com o enunciado na Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, com observância do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do CJF, acrescidos os valores de juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da citação e incidentes até a data do efetivo pagamento, de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. A sentença condenou o INSS,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, apenas valores atrasados, e fixou as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário. Inconformada apela a autarquia federal. Pugna pela reforma integral da sentença ao argumento de que o benefício de pecúlio da parte autora foi pago devidamente corrigido. Aduz, em síntese, que se houve demora no pagamento esta teria ocorrido em razão da inércia da parte autora, não tendo o agente concessor em nada contribuído para o atraso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre o valor do benefício de pecúlio (DER 03.04.1991) pago à parte autora com atraso na esfera administrativa em 16.08.1991, referente às contribuições por ela vertidas ao Sistema Previdenciário no período compreendido entre 10/84 a 03/91 após sua inativação. Pleiteia a parte autora que seja condenado o INSS a responder pela falta da devida correção monetária, com a atualização monetária das diferenças apuradas e acrescidas estas, também, de juros de mora. Do cotejo do demonstrativo de pagamento apresentado a fls. 08 e do parecer contábil a fls. 54/57 verifico que, muito embora as contribuições previdenciárias restituídas à parte autora, a título de pecúlio, tenham sido devidamente corrigidas por meio da aplicação dos legais fatores de atualização previstos, vislumbra-se que o valor total apurado não foi devidamente corrigido, porquanto somente liberado o pagamento do valor do benefício, que é de pagamento único, em 16.08.1991.

O valor total apurado pela autarquia federal a fls. 08, deveria, pois, ser corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, o que ocorreu somente em 16.08.1991, como se passará a demonstrar.

Antes, contudo, cumpre esclarecer que a parte autora teve o seu benefício de pecúlio deferido em 17.07.1991, conforme se observa a fls. 08, não podendo, antes de tal data, se insurgir contra os valores que lhe seriam pagos a esse título, que é, inclusive, benefício de pagamento único.

A ação foi proposta em 18.06.1996, antes, portanto, que se perfizesse o lapso temporal quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em prescrição de valores.

Frise-se, inclusive, que o prazo prescricional fora interrompido em face de requerimento administrativo de igual teor formulado pela parte autora consoante se observa a fls. 12.

No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento sem a devida correção monetária, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos.

Recurso não conhecido.

(RESP 206.687/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fisher - DJ 06/12/1999, pág. 115).

Resta, portanto, afastada, de plano, a ocorrência da prescrição da ação não havendo que se falar em valores fulminados pelo referido instituto.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas".
(AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(STJ - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - AR 708/PR. Processo 1997/0092838-1 - Julgado em 13.12.2006 - Publicado em DJ 26.02.2007 p. 540).

Por conseqüência, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

A correção monetária do valor devido deve ser apurada a contar do vencimento do benefício, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

A r. sentença declarou, no entanto, serem devidos juros moratórios a contar da citação até a data do efetivo pagamento. Entendo que deve ser retirado o termo final de incidência dos juros de mora fixado pela sentença, pois o tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento nos termos da lei.

O percentual de condenação da autarquia federal em honorários advocatícios deve ser mantido em 15% (dez por cento), uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Turma.

Registre-se, no entanto, não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa a ser apurada em liquidação de sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Deve, pois, sob certos aspectos, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, com fulcro no § 1º-A do mesmo artigo, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária do benefício pago administrativamente com atraso pelo INSS seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a partir de quando devidos os seus valores, com incidência até a data do efetivo pagamento, a ser apurada em regular fase de execução do julgado, para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como o percentual de sua incidência, a incidir sobre o valor da condenação judicial, para deixar de fixar o termo final de incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, para determinar a compensação dos valores eventualmente já pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação, para declarar a isenção do INSS do pagamento de custas e para explicitar que a incidência do percentual de sua condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação uma vez tratar-se de condenação em quantia certa, tudo consoante a fundamentação.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030548-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

No. ORIG. : 05.00.00000-2 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 24.10.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (08.03.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 31.10.2004, sendo que a presente ação foi ajuizada em 30.12.2004.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ROMILDO ROBERTO PEREIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **08.03.2005** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030891-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RITA MENEZES GUILHERME

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00051-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 08.03.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (21.10.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (04.10.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado **ANA RITA MENEZES GUILHERME** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **04.10.2005** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033044-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO GABRIEL BARBOSA LUCENA

ADVOGADO : VANILA GONCALES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00080-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 10.04.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (21.07.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido no qual sustenta a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 31.05.2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.06.2005 .

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido e à apelação da Autarquia** na forma de fundamentação acima. **Corrijo, ex-officio, erro material constante no dispositivo da sentença, onde se lê: "...julgo procedente o pedido do autor Everaldo de Souza...", leia-se "...julgo procedente o pedido do autor Angelo Gabriel Barbosa Lucena..."**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033267-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA TICINELLI

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00070-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 08.05.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo

(18.10.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios: há vínculo empregatício de 13.01.2003 a 31.05.2003, com vínculos anteriores que devem ser computados nos termos do parágrafo único do artigo 24, da 8.213.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034315-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO LEITE IZIDORO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00042-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 25.10.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (23.03.1999), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em três salários mínimos. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (04.11.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial determinada e à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **BENEDITO LEITE IZIDORO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **04.11.2003** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034593-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 03.00.00169-1 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 23.09.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (25.04.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício, uma vez que as testemunhas afirmam que a Autora deixou de trabalhar em razão da doença incapacitante.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir da data da realização do exame pericial (25.04.2004), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial interposta e nego provimento às apelações**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA MORAIS DE OLIVEIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **25.04.2004** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000929-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2006 em face do INSS, citado em 15-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que implementou o requisito etário. A r. sentença proferida em 25-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-08-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-08-1973, qualificando-o como lavrador (fl. 21), sua CTPS com registros de atividade rural nos períodos de 01-05-1987 a 29-02-1988, 03-04-1989 a 31-10-1990 e 01-03-1995 a 02-07-1999 (fls. 22/24), contrato de assentamento e certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, datados respectivamente de 06-08-2002 e 10-03-2004, informando que o autor recebeu para cultivo um imóvel rural de nº 051, do Projeto de Assentamento PA Itamarati - MST, situado no município de Ponta Porã - MS, na primeira data acima mencionada (fls. 26/28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/56.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, considerando que foram arbitrados com moderação e tendo em vista que o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Turma, resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086211-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NATAECA DE CASSIA ANNUNZIATTO FUSSI

ADVOGADO : MARIA CECILIA JORGE B. MARTINIANO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.009153-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à Autarquia que se abstenha de exigir da parte Autora o pagamento dos valores pagos a título de auxílio-doença, bem assim de praticar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, na medida em que o auxílio-doença pago à parte Autora foi concedido de forma irregular, devendo os respectivos valores serem objeto de devolução ao INSS. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 270/279, encaminhando cópia da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090271-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ESTACIO ROSALINO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO RUFFOLO TOMAC (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 07.00.00149-9 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada para compelir a Autarquia a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2008.03.99.060642-6), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : HELIO DE MOURA MACEDO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00034-0 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO DE MOURA MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Tatuí que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a concessão do benefício de aposentadoria, com reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor e sua conversão em comum, indeferiu o pedido de realização de perícia técnica das condições prejudiciais de labor.

A fls. 30/32, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a realização da perícia.

Decorrido o prazo para o agravado apresentar contraminuta (fl. 39), verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque no processo principal a perícia foi realizada, encontrando-se sentenciado o feito, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 624.01.2007.002282, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Assim, diante do cumprimento da decisão proferida nesta Corte e satisfeito o objeto do recurso, com a prova pericial já realizada, a questão discutida resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098890-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 06.00.01045-2 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Tatuí que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a concessão do benefício de aposentadoria, com reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor e sua conversão em comum, indeferiu o pedido de realização de perícia técnica das condições prejudiciais de labor.

A fls. 33/36, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a realização da perícia. Decorrido o prazo para o agravado apresentar contraminuta (fl.42), verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque no processo principal a perícia foi realizada, encontrando-se sentenciado o feito, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 624.01.2006.010452-9, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Assim, diante do cumprimento da decisão proferida nesta Corte e satisfeito o objeto do recurso, com a prova pericial já realizada, a questão discutida resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100702-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.006952-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo as apelações interpostas pelas partes.

Cumprido esclarecer que o referido recurso teve por finalidade impugnar a r.sentença que julgou procedente a ação que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* sustentando que, em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício pretendido, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

Com efeito, a legislação processual em vigor determina que, em via de regra, a apelação deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Todavia, o artigo 520 do Código de Processo Civil prevê exceções à regra, contemplando as hipóteses em que referido recurso será recebido tão-somente no seu efeito devolutivo.

No caso vertente, dado o nítido caráter alimentar do benefício pretendido, há de se aplicar, por conseguinte, o disposto no artigo 520, inciso II, do referido Digesto:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

II - condenar à prestação de alimentos;"

Portanto, as apelações interpostas pelas apelações, deverão ser recebidas, no que tange a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme indicado no dispositivo da r. sentença, apenas em seu efeito devolutivo, pois o caráter alimentar visa, tão-somente, a manutenção da parte e não prevê a possibilidade de se executar provisoriamente parcelas em atraso.

Neste mesmo sentido, merecem destaques os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O recurso da decisão que condenou a Autarquia ao pagamento do benefício previdenciário, e, portanto, de natureza alimentar, será recebido tão somente no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF3, AG nº 92.03.053699-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Jorge Scartezzini, j. 13.04.93, DOE 24.05.93, p. 111).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, II, DO CPC.

I - A regra insculpida no caput do art. 520 do CPC dispõe que a apelação é recebida em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, transferindo toda a matéria ao conhecimento do órgão recursal e impedindo a produção de efeitos da decisão impugnada.

II - O mesmo dispositivo legal, por sua vez, excepciona os casos em que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, dentre os quais quando interposta em face de sentença que condenar à prestação de alimentos (inciso II).

(...)

VI - Agravo improvido".

(TRF2, AG nº 2002.02.01.040096-9, 4ª Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, j. 08.04.03, DJU 02.06.03, p. 226).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG nº 2008030002580364, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.02.2009, DJU 11.03.2009, p. 905).

Ademais, o comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, de modo que a apelação interposta pela parte agravada seja recebida no efeito meramente devolutivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012493-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ADELINA DE PAULA CAZETTA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00140-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, pelas quais a Autora só responderá, caso perca a condição de necessitada, na forma dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável

para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (26.11.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELINA DE PAULA CAZETTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019942-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLUCI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 05.00.00059-4 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.10.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação, no valor mensal de 100% do salário de benefício, mais 13º salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 68/69).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (10.08.2006, fls. 68/69), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARLUCI DA SILVA OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

CODINOME : JOSE DE LIMA (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 05.00.00055-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2005 em face do INSS, citado em 29-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 06-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "José de Lima", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença, ao constar o nome do autor "José de Lima", quando o correto seria "José Lima", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-02-1945, que sempre laborou nos meios rurais.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento, lavrada em 01-03-1945 (fl. 06), sua CTPS constando apenas a qualificação civil (fl. 07), e certidão do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé - São Paulo, datada de 07-04-2005, informando que em 14-03-2005 o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

A certidão do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé - São Paulo, em nome da parte autora, datada de 07-04-2005 (fl. 10), não é suficiente para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto a comprovar a atividade rural exercida pela parte autora.

Sendo assim, não há como se concluir que ele sempre foi trabalhador rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciária.

Ressalte-se, ainda, que a certidão de nascimento do autor (fl. 06) e sua CTPS (fl. 07), não podem ser consideradas início razoável de prova material, uma vez que não trazem qualquer informação acerca da profissão exercida pelo requerente à época do alegado exercício do labor rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença** para que conste a expressão "José Lima" em substituição à "José de Lima" **e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021840-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 04.00.00007-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.07.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do auxílio-doença (30.12.2003), no valor de um salário mínimo corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 56).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença, a saber, data da cessação do auxílio-doença. Assim como os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO BATISTA DA SILVA para ara que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.12.2003 (cessação do auxílio-doença) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022491-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELVIR DE ALMEIDA ANGELIN
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
No. ORIG. : 04.00.00082-1 1 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.06.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (28.10.2004, fls.57v.), no valor de 100% do seu salário de benefício, acrescido do abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 81).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DELVIR DE ALMEIDA ANGELIN** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.10.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023670-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANASTACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 03.00.00003-4 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (12.05.2003, fls. 32) com valor atento ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91, acrescido de 25% (art. 45 da Lei n. 8.213/91), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais em R\$ 300,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais e, ainda, a limitação da condenação, ou seja, o benefício deve ser limitado a 2 anos, quando novos exames médicos, a cargo da previdência social deverão ser realizados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 93/94).

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (07.11.2005, fls. 95), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de

Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 71 da Lei nº 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE ANASTACIO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.11.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025562-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO VICENTINI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

CODINOME : JOSE ANTONIO VICENTIN

No. ORIG. : 05.00.00124-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.01.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do ajuizamento da ação (18.08.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ ANTÔNIO VICENTIN** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.08.2005 e renda mensal inicial -RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025985-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROBERTO VALOTA
ADVOGADO : MARIO MACRI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 04.00.00018-9 2 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.10.2006 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do laudo pericial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.
Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado **JOÃO ROBERTO VALOTA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir do laudo pericial e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026351-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA
No. ORIG. : 06.00.00078-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 17-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Cleusa Conceição de Lima", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidentes até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução do percentual dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Cleusa Conceição de Lima", quando o correto seria "Cleusa Conceição Lima", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-01-1948, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-05-1968, com Maximino de Souza Lima, qualificado como operário (fl. 12); CTPS de seu marido com registros de atividade urbana nos períodos de 01-02-1968 a 05-07-1969, 01-02-1973 a 08-07-1973; 01-02-1974 a 19-04-1974 e 14-09-1976 a 27-05-1977, e com registros de atividade rural nos períodos de 01-06-1974 a 01-09-1976, 28-09-1977 a 15-10-1979, 17-01-1980 a 30-04-1981, 03-05-1981 a 10-02-1982, 01-10-1983 a 15-03-1984, 01-09-1984 a 30-10-1984, 01-07-1985 a 30-12-1986, 13-01-1987 a 10-02-1989, 01-04-1989 a 31-08-1989, 24-09-1989 a 07-12-1989 e 01-03-1990, sem anotação de data de saída (fls. 13/25); certidão de óbito de seu marido, falecido em 02-07-2002, qualificado como lavrador (fl. 11); comunicado de concessão à autora do benefício de pensão por morte (NB: 21/125.587.054-8) a partir de 02-07-2002 (fl. 28); CTPS de seu filho com registro de atividade rural no período de 01-10-2002 a 30-09-2004 (fls. 26/27).

A testemunha ouvida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento da fl. 53.

Ressalte-se, inclusive, que a referida testemunha mencionou que a parte autora trabalhou na "Fazenda Palhada" e na "Fazenda Sobradinho", sendo que ambos os estabelecimentos estão devidamente registrados na CTPS do marido da requerente, conforme consta nas fls. 19/20 e 23.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que é admissível, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

No que concerne à profissão de operário, constante na certidão de casamento de seu marido (fl. 12), vale ressaltar que tal documento é anterior aos registros de atividade rural na CTPS (fls. 13/25), demonstrando, portanto, que o cônjuge da autora deixou de exercer atividade urbana passando ao exercício de atividades preponderantemente rurais.

Ainda, a certidão de óbito do marido da requerente (fl. 11) confirma que o mesmo laborou como lavrador até o seu falecimento, em 02-07-2002, sendo que a parte autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/125.587.054-8) a partir de 02-07-2002 (fl. 109).

Finalmente, de se ressaltar, que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau corretamente apontou: "*Além disso, o próprio filho da autora, conforme se vê da cópia da CTPS de fls. 26 e ss., já vem se dedicando aos serviços rurais, o que indica a natureza rústica da família.*"

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que os juros de mora incidirão, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Cleusa Conceição Lima" em substituição à "Cleusa Conceição de Lima" e nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043067-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO LUIZ BIGOTTO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00011-5 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.04.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (15.02.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do requerimento administrativo. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde o ajuizamento da ação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ADÃO LUIZ BIGOTTO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.02.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044188-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EGYDIO BOSCHETI NETO
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 06.00.00116-3 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.05.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da citação (18.12.2006), nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao honorários advocatícios.

O Autor recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir a partir do indeferimento administrativo do benefício (13.09.2006, fls. 35) e a majoração da verba honorária (fls. 90/97).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 59).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (13.09.2006), tendo em vista que nesta data o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte Autora. Ressalta-se que os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação ao grau da incapacidade, que deverá ser auferida pelo perito médico.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EGYDIO BOSCHETI NETO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045794-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00022-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 21.12.06, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do requerimento administrativo (17.06.03), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a concessão do aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença na esfera administrativa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora recolheu contribuições previdenciárias no período de 12.06.98 até 15.12.03 e a presente ação foi proposta em 27.06.03.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de qualquer profissão que demande esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.06.03) até a data da realização do exame médico-pericial (10.04.06) e, a partir de tal data, deve ser fixado o benefício de aposentadoria por invalidez, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.10.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu e parcial provimento ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DA SILVA DE ANDRADE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046513-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 05.00.00065-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 27.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do requerimento administrativo (11.07.05), no valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 312,00 e os advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS requer a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte Autora recorreu adesivamente, requerendo majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente, não deve prosperar a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, em face da contrafé estar desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial, pois disso não decorre qualquer prejuízo ao Réu, tanto assim que a contestação foi apresentada no prazo legal, combatendo com toda inteligência os termos constantes da respectiva propositura.

Outrossim, não há que se falar em nulidade da sentença, conforme argüido preliminarmente, ante à ausência de autenticação das cópias dos documentos apresentados pela Autora.

Observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar.**

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se, a partir de nova filiação, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação do Réu e nego provimento ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO SILVA OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.07.05 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA DE SALES SBRAGI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00069-0 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-08-2006 em face do INSS, citado em 06-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a decretação da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição das fls. 111/115, requer a parte autora prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-01-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista e parceria agrícola.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento com Agostinho Sbragi, qualificado como lavrador (fl. 14); CTPS de seu marido, emitida em 24-06-1968, constando a qualificação da autora com lavrador e indicando a sua residência na "Fazenda Palmeira", com registros de atividade rural nos períodos de 01-10-1976 a 30-09-1979, 01-10-1979 a 30-09-1983 e 01-10-1983 a 30-09-1986 (fls. 30/32) e com outros registros de atividade rural de 16-09-1998 a 30-04-1999, 08-05-2000 a 16-10-2000, 18-12-2000 a 17-03-2001, 10-09-2001 a 08-12-2001 (fls. 15/27) e cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, em nome de seu marido, qualificando-o como lavrador (fl. 28), ambos os documentos apontando a sua residência na "Fazenda Palmeira"; contratos de parceria agrícola, em que o marido da autora figura como parceiro agricultor, celebrados em 24-09-1976, 01-10-1983, 01-10-1987 e 01-10-1990, sendo os dois primeiros, concernentes à área inserida na "Fazenda Bela Vista", nos períodos de 01-10-1976 a 30-09-1979 e 01-10-1983 a 30-09-1986 (fls. 30/32) e os dois últimos, concernentes à área de 5 (cinco) alqueires, nos períodos de 01-10-1987 a 30-09-1990 e 01-10-1990 a 30-09-1993 (fls.

29 e 33); e notas fiscais de produtor, em nome de seu marido, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 14-12-1992 e 30-06-1993 (fls. 34/35).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 81/82.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE

DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 04-08-2006 e a sentença fora proferida em 27-06-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo *a quo* do benefício foi fixado a partir da data do ajuizamento da ação e no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à observância da prescrição quinquenal, pois o termo *a quo* do benefício foi fixado a partir da data do ajuizamento da ação e ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.051301-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 05.00.00082-1 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, em face de sentença prolatada em 06.06.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (16.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a Autarquia apela para requerer, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipadamente concedida. No mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, subsidiariamente, que o benefício seja implantado a partir da data do laudo médico; que os honorários sejam mantidos no percentual de 10% (dez por cento), porém que incidam sobre o valor da causa, que não se apliquem sobre as prestações vincendas, conforme determina a Súmula 111 do STJ; a isenção do pagamento de despesas processuais em virtude da concessão da justiça gratuita; que na correção das parcelas em atraso sejam observados os índices utilizados pelo INSS, ou seja, ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/ IPCr/INPC/IGPDI e que os juros sejam calculados a partir da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, a parte Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (10.10.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da Autarquia e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009222-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : CARLOTA CARMEM BARROS CONCEICAO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.005182-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOTA CARMEM BARROS CONCEIÇÃO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, recebeu os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos (fl. 57).

Aduz, em síntese, que a ação foi ajuizada por JOÃO MAURÍCIO CONCEIÇÃO, de quem era dependente, que faleceu no curso da lide, e que o recebimento das apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo importa em impedir-lhe a concessão da pensão por morte.

Alega que a regra contida no art. 520, II, do Código de Processo Civil, que estabelece que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando tratar-se de condenação à prestação de alimentos, não é dirigida especificamente às ações de alimentos, mas também aos pleitos em que se busca a concessão de benefício, que consiste no meio de sobrevivência do segurado.

Sustenta que o *de cujus* requereu seu benefício em 29/07/1999 e não pode usufruir da aposentadoria, estando a recorrente na tentativa de perceber o benefício de pensão por morte, mas que o INSS também não lhe concedeu o benefício.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora era beneficiária da justiça gratuita, que alcança sua sucessora, estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno.

Consta dos presentes autos que a sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o serviço especial prestado pela parte originária, bem como sua conversão em comum, e condenou o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Também constou da parte dispositiva que "*Tendo em vista o óbito do Sr. João Maurício Conceição, reputo inexistente o perigo da demora, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida.*" (fls. 28/37)

Ocorre que o benefício de pensão por morte que a agravante busca alcançar, decorrente do óbito de seu marido e autor nos autos de origem, não poderá ser apreciado pelo INSS no presente momento, acaso o efeito suspensivo atribuído à apelação seja mantido.

E diante do caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, incide, na hipótese dos autos, a disposição contida no art. 520, II, da lei processual. Na direção desse entendimento, trago julgados da 7ª Turma desta Corte, que este Gabinete integra:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - Cumpre ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente para assegurar a imediata implantação do benefício, caso a conversão dos períodos homologados resultem em tempo suficiente para a aposentação.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.011212-1, Sétima Turma, Rel. Des.; Fed. Walter do Amaral, j. 09/02/2009, DJF3 11/03/2009, p. 901)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II DO CPC; AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 520, II do Código de Processo Civil não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - O efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011273-6, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, j. 18/02/2008, DJU 13/03/2008, p. 448)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o recursos de apelação das partes sejam processados apenas no efeito devolutivo.

Intimem-se. Oportunamente, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 2004.61.83.005182-5.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012067-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : JULIO SANTINI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 08.00.00014-9 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO SANTINI em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Lins/SP que, nos autos de ação previdenciária em que ora agravante objetiva a revisão de benefício, retificou, de ofício, o valor dado à causa, arbitrando-o em R\$ 12.364,20, bem como determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Justiça Federal, instalado na mesma Comarca, ao fundamento de que, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas, deverá ser adotado o valor de uma prestação anual (fls. 37/38).

Aduz, em síntese, que pretende a revisão de seu benefício, através do aumento do coeficiente de 95% para 100%, além da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento do resíduo de 147% devido em setembro/91, e que o valor que atribuiu à causa (R\$ 25.000,00) é inferior em relação à sua pretensão de diferenças, que retroagem a cinco anos anteriores à propositura da ação, superando, com isso, os 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Alega que o juízo *a quo* não poderia declinar da competência para processar e julgar o feito, uma vez que não foi excepcionado por quem quer que seja.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para o processamento do presente recurso, isentando o agravante do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, mesmo porque tal pedido ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*.

No tocante à alteração *ex officio* do valor da causa, a jurisprudência do STJ autoriza essa prática em situações como a descrita na decisão agravada, qual seja, quando o juiz da causa entender que inexistente correspondência entre o conteúdo econômico do processo e o valor atribuído à causa:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA SÚMULA 83/STJ.

É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Resp 1096573/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ocorre que a interpretação do juízo *a quo*, ao alterar o valor da causa *sponte propria*, foi, com a devida vênia, equivocada.

Isso porque não levou em consideração as prestações vencidas postuladas pela parte autora, mas tão somente as vincendas, e o pedido de prestações vencidas e vincendas está expresso na peça vestibular (cópia na fls. 11/29 destes autos). Some-se a isso o fato de que o agravante demonstrou ao Juízo como apurou o valor da causa (fl. 34), levando em consideração o percentual da diferença pretendida, indicado na fl. 16 (petição inicial), e sua incidência sobre os 60 meses que não foram atingidos pela prescrição.

Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, incide a disposição do art. 260 do Código de Processo Civil, que estabelece que ambas deverão ser consideradas, limitando as prestações vincendas a uma obrigação anual, na hipótese de obrigação por tempo indeterminado, como no caso dos autos.

Com isso, o valor atribuído à causa pelo ora agravante deve ser mantido (R\$ 25.000,00), que supera os 60 salários mínimos vigentes à época (R\$ 22.800,00). Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II - Infere-se do caput do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que o limite de sessenta salários, como regra, deve referir-se à soma do valor pleiteado pelo autor, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Isto porque, segundo excepciona o § 2º do mesmo artigo, apenas nos casos em que não houver pretensão ao percebimento de

parcelas vencidas é que a soma das 12 parcelas vincendas será o parâmetro para aferição da competência do juizado especial federal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011272-4, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, j. 12/11/2007, DJU 13/03/2008, p. 646)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Possível a alteração de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras" para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte.

In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.044973-1, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 15/10/2007, DJU 21/11/2007, p. 418)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o feito originário seja processado e julgado perante o Juízo Estadual da 3ª Vara de Lins/SP.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE ANGELO DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 07.00.00102-5 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, por considerar que o valor dado à causa foi meramente estimado, determinou que a parte autora apresente memorial do montante pretendido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Jundiá.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643)

Dessa forma, pelas razões expostas, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, para obstar que o feito originador deste recurso seja remetido ao Juizado Especial Cível de Jundiá.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023374-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : EDVALDO AUGUSTO PATRICIO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005133-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo as apelações interpostas pelas partes.

Cumpra esclarecer que o referido recurso teve por finalidade impugnar a r.sentença que julgou procedente a ação que objetivava a conversão do período em que a parte Agravante exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* sustentando que, em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício pretendido, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

Com efeito, a legislação processual em vigor determina que, em via de regra, a apelação deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Todavia, o artigo 520 do Código de Processo Civil prevê exceções à regra, contemplando as hipóteses em que referido recurso será recebido tão-somente no seu efeito devolutivo.

No caso vertente, dado o nítido caráter alimentar do benefício pretendido, há de se aplicar, por conseguinte, o disposto no artigo 520, inciso II, do referido Digesto:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

II - condenar à prestação de alimentos;"

Portanto, as apelações interpostas pelas apelações, deverão ser recebidas, no que tange a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme indicado no dispositivo da r. sentença, apenas em seu efeito devolutivo, pois o caráter alimentar visa, tão-somente, a manutenção da parte e não prevê a possibilidade de se executar provisoriamente parcelas em atraso.

Neste mesmo sentido, merecem destaques os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O recurso da decisão que condenou a Autarquia ao pagamento do benefício previdenciário, e, portanto, de natureza alimentar, será recebido tão somente no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF3, AG nº 92.03.053699-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Jorge Scartezini, j. 13.04.93, DOE 24.05.93, p. 111).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, II, DO CPC.

I - A regra insculpida no caput do art. 520 do CPC dispõe que a apelação é recebida em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, transferindo toda a matéria ao conhecimento do órgão recursal e impedindo a produção de efeitos da decisão impugnada.

II - O mesmo dispositivo legal, por sua vez, excepciona os casos em que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, dentre os quais quando interposta em face de sentença que condenar à prestação de alimentos (inciso II).

(...)

VI - Agravo improvido".

(TRF2, AG nº 2002.02.01.040096-9, 4ª Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, j. 08.04.03, DJU 02.06.03, p. 226).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG nº 2008030002580364, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.02.2009, DJU 11.03.2009, p. 905).

Ademais, o comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, de modo que a apelação interposta pela parte agravada seja recebida no efeito meramente devolutivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029354-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE EGIDIO CARICATI

ADVOGADO : ANA PAULA FONTES CARICATTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00071-3 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca da alegação, uma vez não estar comprovada a dependência econômica do Autor, ora Agravado, em relação ao segurado falecido. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2009.03.99.024388-7), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034523-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO : GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.005902-8 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 176/185, encaminhado cópia da sentença prolatada nos autos originais, na qual julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprir decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035732-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IRMA IZABEL ALMEIDA DAVALO

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 07.00.00049-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMA IZABEL ALMEIDA DAVALO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Sete Quedas/MS que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, fixou os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do débito atualizado (fl. 26).

Aduz, em síntese, que o valor fixado pelo juízo *a quo* é irrisório, incompatível e atentatório à dignidade da advocacia.

Alega que, sendo o advogado figura indispensável à administração da justiça, seus honorários devem ser fixados condignamente, levando em consideração os fatores elencados no art. 20, § 3º "a" e "c" do Código de Processo Civil, pugnano pela sua fixação no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da execução.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Quanto ao mais, não obstante o zelo do causídico da ora agravante, incide, na espécie, a disposição contida no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20, § 4 - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior."

Como se vê, no arbitramento em questão deve ser respeitado o prudente arbítrio do juiz da causa, que leva em consideração tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública. Confira-se os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL- RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 269, V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 26, C/C ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01 - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20., § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

(...)

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, Resp 587817/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 23/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 290)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO INFERIOR AO DA AUTARQUIA EMBARGANTE. REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os valores apurados são inferiores aos da autarquia embargante, pelo que, em função dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, devem ser acolhidos.

O valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência deve ser mantido, posto que em consonância com o artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.059440-0, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 12/08/2008, DJF3 18/09/2008)

Diante do exposto, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044709-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004298-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar requerida.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o *periculum in mora*.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos originais, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I do Código de Processo Civil (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045701-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MARIA ANDRADE DE GODOY

ADVOGADO : DOMINGOS PINEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.03022-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do

benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048520-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DONIZETI DA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO : JULIO WERNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006340-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou, em parte, a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos originais, julgando parcialmente procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO DINIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.07.001983-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DINIZ em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, bem como a atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, revogou, "por ora" (sic), a tutela antecipada concedida na sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sentença essa que não subsistiu em razão de a 2ª Turma Recursal do JEF ter reconhecido a incompetência absoluta daquele Juizado e determinado a remessa dos autos à Subseção a que o juízo *a quo* está vinculado. A decisão agravada teve como fundamento a necessidade de repetição da prova oral, para só então apreciar o vínculo empregatício rural, no período de 15/03/1969 a 11/09/1972 (fls. 10/12).

Aduz, em síntese, que o Juizado Especial Federal julgou procedente o pedido e concedeu de ofício a tutela antecipada, sentença que foi anulada por ocasião do recurso interposto pelo INSS, e que a decisão recorrida prejudicou seu direito, sendo cabível a tutela antecipada em razão do caráter alimentar de sua pretensão, invocando, em seu benefício, o princípio constitucional da celeridade processual, também pugnando pelo restabelecimento da tutela antecipada, e o aproveitamento de todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a prova testemunhal produzida em audiência.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 80/82.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, o reconhecimento da incompetência do JEF para processamento do feito originário, pela 2ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (fls. 68/72), e sua distribuição ao juízo *a quo*, ensejou a decretação de nulidade de parte dos atos processuais já praticados. E a determinação de que a prova oral seja refeita encontra respaldo na lei (CPC, art. 249), *in verbis*:

Art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados."

Portanto, correto o procedimento do julgador, a quem compete determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130).

Com relação à pretendida manutenção da tutela antecipada, o inconformismo do agravante também não procede.

Isso porque, conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte: **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.**

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001242-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO DONIZETE EUZEBIO

ADVOGADO : FABIANA LELLIS E SILVA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 05.00.00097-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.09.06, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do indeferimento administrativo (03.07.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$5.962,56). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004977-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 05.00.00041-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da data da perícia médica (06.06.06), em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO DIAS DA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o

benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.06.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.008898-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA SILVA ONCA
ADVOGADO : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 05.00.00003-0 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.06.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar data do laudo pericial (30.06.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 81/84).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico dado baixo nível intelectual. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença. Assim como os honorários advocatícios.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO DA SILVA ONCA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.06.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido,

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010529-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

No. ORIG. : 06.00.00129-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.09.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo pericial (18.06.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OSVALDO DOS SANTOS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.06.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013898-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00251-5 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.07.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do indeferimento do requerimento administrativo (27.07.2004). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre a citação e a prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto da Autora Maria Antonia de Souza Aires.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA ANTONIA DE SOUZA AIRES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.07.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014478-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA POLONI
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00122-0 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.07.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (07.10.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA APARECIDA POLONI** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir do laudo pericial (07.10.2006) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017264-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH ALVES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00077-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da realização da perícia (18.04.2007), no valor a ser calculado nos moldes dos arts. 44 e 28 e seguintes da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELIZABETH ALVES DA SILVA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019398-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : IRENE CARDOSO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00097-4 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (21.07.2006), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício e dos juros de mora em razão de 1% ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (27.04.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),"

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento às apelações** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRENE CARDOSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.07.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021875-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO DE SOUZA

ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00075-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (22.07.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Custas *ex lege*. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (26.09.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),"

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAÉRCIO DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022333-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS BARBOSA PEDROSO

ADVOGADO : CASSIO BENEDICTO

No. ORIG. : 02.00.00169-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.06.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (10.09.02), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (02.04.04), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),"

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código

Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ CARLOS BARBOSA PEDROSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.01.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022782-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROVEA

ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00080-1 1 V_r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do requerimento administrativo (19.05.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação de sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO ROVEA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.05.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.023124-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DANIEL AVILA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00133-9 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da citação (02.06.2005), calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez seria devida a partir do indeferimento do pedido na via administrativa. Contudo, o **termo inicial** do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VICENTE DA SILVA NASCIMENTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.06.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00057-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 24.09.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (15.02.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024224-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANIR BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00138-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.12.2007 que **julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença** anteriormente concedido, devido a partir de 10.10.2006, até o dia imediatamente anterior à prolação da sentença, e a **concessão do benefício de aposentadoria por invalidez** a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Concedeu a tutela antecipada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício. Requer, ainda, a compensação de todos os valores já pagos administrativamente e que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais** (fls. 58/61).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (02.10.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Cumprе observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025294-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANETE DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 05.00.00038-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.08.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo pericial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025519-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ADALTO CRISTINO

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 05.00.00074-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.07.2007 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (03.06.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ ADALTO CRISTINO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.06.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025551-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO EDISON DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 06.00.00061-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.08.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de restabelecimento de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente

concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, que seja revogada a tutela antecipada concedida, bem como que seja determinada a realização de perícias periódicas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Por outro lado, afasto a preliminar arguida.

Não há que se falar em realização de nova perícia, uma vez que extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora é portadora de doença incapacitante.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

A revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 71 da Lei n.º 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial; rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO COCCHI

ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO

No. ORIG. : 94.00.00105-9 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 21/06/2006, em face de execução de valor complementar da Requisição de Pequeno Valor nº 2004.03.00.023409-9, no valor de R\$ 12.449,14 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, quinze centavos) para 03/2006, sob a alegação de excesso de execução quando da apuração da nova renda mensal inicial, que não teria, dentre outras coisas, observado a limite do menor valor teto. Atribuí à causa o valor de R\$ 9.121,57 (nove mil, cento e vinte e um reais, cinquenta e sete centavos).

A r. sentença, prolatada em 27/06/2007, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender que a matéria veiculada nos presentes embargos já restara decidida em processo anteriormente ajuizado pela Autarquia Previdenciária. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 20/21).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a necessidade de correção do valor apurado a título de nova renda mensal inicial, especialmente porque, em se tratando de erro material, não se sujeita à preclusão. Questiona ainda a forma pela qual os honorários advocatícios foram calculados na conta de liquidação. Requer a reforma da r. sentença e procedência dos embargos de devedor (fls. 23/29).

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Processo n. 95.03.083004-4), ajuizada em 20/10/1994, visando a revisão do benefício percebido pelo embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pela Requisição de Pequeno Valor nº 2004.03.00.023409-9, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 9.627,57 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais, cinquenta e sete centavos) em 10/2004 (fls. 210/212 e 214).

Em petição de fls. 250/253, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 12.449,14 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, quinze centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 254), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 385413 MG - Relator: Min Luiz Fux - DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 254 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, **anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026218-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS PORFIRIO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 05.00.00030-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.09.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do laudo pericial (24.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JESUS PORFÍRIO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.04.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput

do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027034-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE MAURO BIANCO
ADVOGADO : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00024-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o Autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso de apelação, requer o Autor, preliminarmente, a anulação da sentença para produção de prova testemunhal. No mérito, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Rejeito a questão preliminar suscitada pelo Autor vez que a produção de prova testemunhal, no caso em tela, não se mostra essencial para a comprovação do direito invocado, sendo suficiente o conjunto probatório já carreado aos autos.

Do mérito

O autor, nascido em 01/11/1964, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 23/08/2006 (fl. 152/153), revela que o autor é portador de neoplasia maligna de pele e está incapacitado para o exercício de atividades que exijam exposição solar.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através de sua Carteira de Trabalho (fls. 11/44).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O fato de o Autor ter feito algum curso técnico, conforme declarado em seu depoimento pessoal (fls. 167/168), não o torna imediatamente habilitado para o exercício de outra atividade que não a habitualmente exercida (jardineira).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que realizada a perícia médica, quando restou efetivamente a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da perícia, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual para 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, **rejeito a questão preliminar e dou parcial provimento à apelação do Autor para conceder o benefício de auxílio-doença.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSE MAURO BIANCO**, comunicando-lhe a concessão do benefício de auxílio-doença desde 23/08/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028731-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
No. ORIG. : 06.00.00146-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.02.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do requerimento administrativo até a citação e, após, a concessão de aposentadoria por **invalidez**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a partir da realização do exame pericial (24.07.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação (02.02.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DIVINA DOS SANTOS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030268-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 05.00.00150-4 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.09.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a nulidade da sentença uma vez que fundada em causa de pedir diversa daquela exposta na inicial. No mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, verifico que a divergência quanto à causa de pedir, a saber, descrição inadequada da doença na petição inicial, não pode ser objeto de anulação da sentença, dado que cabe à perícia médica essa função. Conforme restou esclarecido nos laudos de fls. 54/55 e fls. 79, a autora é portadora de Epilepsia não podendo ficar exposta ao sol, impossibilitando-a ao trabalho rural que exercia. O Réu teve oportunidade de impugnar os referidos laudos, portanto, não há que se falar em prejuízo em relação a sua defesa. Nesse particular, não merece reparo a respeitável sentença (fls. 100).

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício (fls. 58/60 e fls. 61/66).

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame (cfr. fls. 54 e fls. 79) não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (31.05.2.006, fls. 54), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALAIDE MIGUEL DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.05.2006 (fls. 54) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031858-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PERMILTON FERRAZ MENDES
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 06.00.00132-1 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.03.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (10.11.2006), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e honorários periciais fixados em R\$ 300,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Em recurso adesivo a parte autora requer a fixação da data do indeferimento administrativo do benefício como termo inicial da aposentaria invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação do auxílio doença (28.02.2006)**, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PERMILTON FERRAZ MENDEZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **28.02.2006** e renda mensal inicial - RMI valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036862-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDERCI DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO NUNES NETO
No. ORIG. : 07.00.00080-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.03.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (05.10.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDERCI DE SOUZA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.10.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044174-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ELIANE PEREIRA PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00070-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 26-05-2008, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 30-05-2008, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, incisos I e VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar nas custas e despesas processuais por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044334-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACENI CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00107-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (29/06/2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 e honorários periciais fixados em R\$ 415,00.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora interpôs recurso adesivo postulando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Autora, nascida em 18/02/1947, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 29/06/2007 (fl. 108/110), revela que a Autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, bronquite e doença diverticular dos cólons, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da parte Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (29/06/2007), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual de 10% (dez por cento).

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A verba deve ser paga pela autarquia previdenciária, vez que vencida na ação.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados, inclusive aqueles relativos ao benefício assistencial, dada à impossibilidade de cumulação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo da Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios e periciais. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACENI CORREA DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29/06/2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046686-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NEIDE GONCALVES
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00117-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.06.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (12.05.2005), no valor a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 04.12.2002 até 14.09.2005 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude do baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir da data da citação (12.05.2005). Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS a na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE GONÇALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.11.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047494-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA LUCA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
CODINOME : VERA LUCIA LUCA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00229-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.03.08 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da citação (19.12.2005), no valor de 100% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 01.10.1980 a 19.12.2003, tendo sido a presente ação proposta em 11.11.2005, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (29.09.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VERA LUCIA LUCA DE OLIVEIRA DIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.09.2006 e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE MARIA DE SANTANA MARION
ADVOGADO : CARINA SILVA REVERTE
No. ORIG. : 07.00.00092-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-08-2007 em face do INSS, citado em 13-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 08-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que o apelado recolha aos cofres do instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-03-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 14-11-1964, com Roque Oswaldo Marion (fl. 13) e as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 02-09-1965, 24-01-1968, 27-08-1970, 10-04-1975, 05-05-1976 e 17-06-1981 (fls. 14/19), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador; notas fiscais, em nome do marido da requerente, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 09-08-1991, 12-12-1992, 07-06-1999, 04-08-2000, 12-04-2004 e 18-01-2006 (fls. 20/23 e 33/34); autorização para impressão de nota fiscal de produtor, em nome de seu cônjuge, datada de 31-05-1999 (fl. 24); certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido da autora e outro, referentes ao "Sítio do Retiro" - Mirante do Paranapanema, classificado como minifúndio, nos exercícios de 1996 a 1999 (fls. 25/26); declarações de dados informativos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do marido da requerente, datadas em 30-05-1986, 16-01-1989, 10-12-1993, 23-08-1994 e 27-05-1997 (fls. 27, 29/30, 35 e 39); registros de pedido de talonário de produtor, em nome do cônjuge da autora, datados em 28-07-1986, 09-01-1989 e 26-01-1989 (fls. 31 e 36/37); marca utilizada para identificação do rebanho, em nome do marido da autora, datada em 30-05-1986 (fl. 38); e ficha de inscrição cadastral de produtor na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do marido da autora, datada em 31-10-1988 (fl. 40).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 68/70.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se

que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 13-09-2007 e a sentença fora proferida em 08-05-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058338-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JULIANA MARCIA BRITO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
REPRESENTANTE : MARIA VALDECIR DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 03.00.00204-2 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 18.10.07, que **antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação, incluindo-se as parcelas vincendas até a data da elaboração dos cálculos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No caso em tela, a Autora insurge-se apenas quanto aos honorários advocatícios, e requer que sejam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo-se as parcelas vincendas até a data da elaboração dos cálculos, em consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, reputo indevida a irrisignação da Autora, porquanto tais honorários advocatícios foram fixados de forma a remunerar adequadamente o profissional, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Com efeito, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, estão em harmonia com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."
Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059736-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DELCIDIO CELLIO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00133-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 19.08.2008 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela para requerer a alteração do termo inicial do benefício para a data em que o Autor foi vítima do infarto e a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a Autarquia sustenta, em síntese o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 13.12.2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 10.08.2007.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (12.05.2008 - fl. 85), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **nego provimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063393-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR GRAMADO DE MATOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 05.05.00263-7 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 18.01.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (02.05.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser mantidos nos termos da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial interposta tida por interposta nego provimento à apelação e ao recurso adesivo**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDEMAR GRAMADO DE MATOS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **02.05.2006** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002988-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VERSILEI MARGARETI RAMOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial (12/09/2008). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A Autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30/04/1959, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 12/09/2008 (fls. 72/76), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, estando na vigência de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos. Encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, mas há possibilidade de tratamento e recuperação.

Os dados constantes nos autos demonstram que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/04/2007, sendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21/02/2008), em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos acostados aos autos.

Por fim, considerando a idade da Autora e a doença que a acomete, não há amparo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, para finalizar, que o abono anual é devido por força do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da Autora**, para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (21/02/2008). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VERSILEI MARGARETI RAMOS**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21/02/2008, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA TEIXEIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MOROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 04/12/2008, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de sua propositura.

A r. sentença, proferida em 17/12/2008, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita para a requerente, dispensou a citação do requerido e, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil e na decisão prolatada pelo mesmo Juízo no processo 2007.61.17.004042-9, julgou improcedente o pedido exordial, justificando que não houve comprovação de miserabilidade, requisito necessário para a concessão do amparo social. Isentou a parte autora do pagamento de custas processuais, em razão da gratuidade, e deixou de condená-la em honorários advocatícios, ora que a lide não chegou a ser instaurada.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Arguiu, em preliminar, cerceamento de defesa, por ter sido impedida de comprovar os fatos descritos na inicial, protestando pela necessária dilação probatória no presente feito. Alegou, em mérito, que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Pleiteia, portanto, a nulidade da r. sentença, com remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito, com a produção de provas requeridas, e que, ao final, o pedido seja julgado procedente, nos termos da exordial.

Intimado da apelação, o INSS apresentou contrarrazões.

Subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 66/69, opinando "*pela anulação da r. sentença e pelo conseqüente retorno dos autos à vara de origem (...), devendo o representante do Parquet a quo ser intimado para se manifestar no presente feito.*"

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita para a requerente, dispensou a citação do requerido e, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil e na decisão prolatada pelo mesmo Juízo no processo 2007.61.17.004042-9, julgou improcedente o pedido exordial, justificando que não houve comprovação de miserabilidade, requisito necessário para a concessão do amparo social.

Inconformada, a parte autora apelou. Arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter sido impedida de comprovar os fatos descritos na inicial, protestando pela necessária dilação probatória no presente feito. Alegou, no mérito, que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Inicialmente, anoto que não se verifica citação válida, sendo certo que o requerido foi tão somente intimado da interposição do recurso de apelação.

Em seguida, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, circunstância em que poderá ser dispensada a citação do réu e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

No caso em análise, contudo, verifico que a solução para o litígio depende de dilação probatória, posto que a controvérsia exige a produção de estudo social, no sentido de se verificar a real situação fática da autora, para analisar se a mesma não possui meios de prover a própria manutenção ou se a sua família não pode sustentá-la, tratando-se, pois, de diligência indispensável, além de, eventualmente, oitiva de testemunhas arroladas, para esclarecimentos, sendo certo que tais meios de prova não poderiam ter sido juntados à exordial.

Percebe-se, portanto, que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento imediato impediu a produção de provas requeridas, implicando cerceamento de defesa, de tal modo que cabe a reforma da r. sentença.

Em semelhante sentido, observem-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal.

Portanto, há necessidade de depoimento de testemunhas, quando a prova documental trazida aos autos é insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de trabalhador rural.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

3. Ademais, não se pode falar in casu no julgamento imediato do processo, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois o referido dispositivo legal autoriza a dispensa de citação e a prolação da sentença de plano, quando se tratar de questão unicamente de direito, o que não é o caso dos autos" (g.n.).

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Conv. André Prado de Vasconcelos. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990169192/MG. Data da decisão: 21/11/2007. TRF100267204).

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO CARACTERIZADOS.

I - Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. e devem ser comprovados por razoável início de prova material e prova testemunhal idônea e coesa, suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei de benefícios, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não tendo sido dada a possibilidade de a parte demonstrar as alegações da inicial, relativa a adequação de seu pedido aos requisitos da lei, mediante a realização de prova oral é igualmente inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

III - Ofensa ao princípio da INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, configurada, diante da vedação ao acesso à Justiça patrocinado pela orientação adotada em primeiro grau.

IV - Ante a impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de produção de prova testemunhal, deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito.

V - Apelação da autora provida para anular-se a sentença e determinar-se o regular processamento e julgamento do feito" (g.n.).

(TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. HONG KOU HEN. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278754. 200803990067655/SP. Data da decisão: 26/05/2008. TRF300164521).

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INAPLICABILIDADE ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Reserva-se a disposição do artigo 285-A as causas repetitivas, improcedentes, limitando-se às questões de direito.
- Necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, impossível a aplicação do referido instituto processual.
- Nas ações previdenciárias que objetivam concessão de benefícios, com o reconhecimento da matéria fática através da produção e análise de provas, não há incidência do artigo 285-A.
- A utilização do dispositivo, sem permitir à parte autora a realização de provas requeridas, acarreta cerceamento de seu direito de defesa, infringindo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.
- **Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento e julgamento do feito"** (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200843. 200661230008139/SP. Data da decisão: 16/02/2009. TRF300224058).

Assim, por se observar que a matéria controvertida não é unicamente de direito, dependendo, de fato, da produção de provas requeridas, não cabe a aplicação do artigo 285-A do CPC, de tal forma que se impõe a reforma da r. sentença. Em outro aspecto, assevero que a Lei nº 8.742/93, que disciplina a organização da Assistência Social e o benefício assistencial de prestação continuada, dispõe em seu artigo 31: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.*"

No entanto, embora esta ação verse sobre a concessão do amparo social, não houve intimação do Ministério Público para acompanhar o processo em momento anterior à prolação da r. sentença.

Nesse sentido, diz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"Art. 246 - É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No presente caso, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, pois restou evidente prejuízo a uma parte.

Por conseguinte, necessária também a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, com o prosseguimento regular do processo.

Isto posto, nos termos do disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a matéria preliminar, para reformar a r. sentença**, restituindo os autos à Vara de origem para que o requerido seja devidamente citado, que seja realizada a devida instrução, com produção de estudo social, e, ainda, que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, com o regular prosseguimento do feito, **restando prejudicado o mérito da apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA CASTORINO

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 05.00.00115-2 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PEREIRA CASTORINO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Pontal/SP que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de expedição de dois alvarás de levantamento do valor da condenação, um deles em nome da parte autora, e outro em nome de sua causídica,

tendo decidido que o levantamento seria nos termos de fl. 135, ou seja, apenas um alvará de levantamento (fls. 43 e 40 respectivamente).

Aduz, em síntese, que os honorários de sucumbência constituem direito do advogado, nos termos do Estatuto da OAB, que autoriza o advogado a executar a sentença de forma autônoma, na parte referente à sucumbência.

Alega que, por ocasião do pagamento do valor consignado no alvará haverá incidência de Imposto de Renda e a retenção na fonte será feita levando-se em conta um único CPF, no caso, o da procuradora da parte.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 12), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A pretensão da agravante encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que autoriza o pedido de que o precatório (no caso, alvará) "*quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

No mesmo sentido, trago julgados do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

(...)

III - A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94). Logo, exceto quando há cessão do respectivo crédito, o levantamento da verba honorária é direito autônomo do advogado.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Resp 667835/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 361)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADO. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

(...)

5. Recurso especial provido."

(Resp 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 160)

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Tratando-se de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, o alvará de levantamento deve ser expedido em nome do advogado, titular do direito, a quem, no caso, além disso, foram outorgados poderes para receber e dar quitação.

Recurso especial conhecido e provido."

(Resp 531276/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 173)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar ao juiz da causa que autorize a expedição de dois alvarás para levantamento do valor da condenação, conforme requerido e explicitado na fl. 138 dos autos originários (cópia na fl. 42).

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004511-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDEMIR ORTIZ DE CAMARGO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00299-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte agravada é aposentada por invalidez.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, conforme elementos presentes nos autos, a parte agravada percebe atualmente benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 36).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O "PERICULUM IN MORA" E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protetatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação .

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007649-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARIA ALAIDE SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA LIBRELON
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00083-1 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010130-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000238-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Informações foram prestadas pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 61/75.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou contraminuta recursal às fls. 76/80.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, observa-se que o laudo médico pericial acostado às fls. 45/47 é conclusivo ao afirmar que a segurada "*encontra-se apta a trabalhar no momento, pois não há ao exame físico/complementares comprovação de limitação funcional importante*". Do mesmo modo, ao responder os quesitos formulados pelas partes o perito afirma que a "*paciente informa cervicobraquialgia esquerda importante, mas não há comprovação da clínica apresentada pelo exame físico/ imagem. Há probabilidade de hipervalorização da sintomatologia*".

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, uma vez que não presente a prova inequívoca, pois, conforme demonstrado, a parte Agravada não preenche o requisito relativo a incapacidade para a percepção do benefício pretendido.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. USÊNCIA DE INCAPACIDADE . CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV- Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora prejudicado."

(8ª Turma, AC nº 2004.03.99.028720-0, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 10.03.2008, DJU 09.04.2008005, p. 935)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. *Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.*

5. *Precedente desta Corte.*

6. *Sentença mantida.*

7. *Apelação da autora improvida."*

(10ª Turma, AC nº 2005.61.26.001154-9, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 15.01.2008, DJU 13.02.2008, p. 2128)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014270-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ADEMIR MOREIRA

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 09.00.02587-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente na implementação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MORIZO CATURELLI

ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004393-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORIZO CATURELLI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária em que ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por dano moral, determinou o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 23.074,75, bem como declinou de sua competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com fundamento no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (fl. 45).

Aduz, em síntese, que o valor que atribuiu à causa adveio da soma dos valores devidos até outubro de 2008, acrescido de doze prestações vincendas e do dano moral pretendido.

Alega que a decisão agravada não considerou que o pedido não se limita às prestações vincendas, devendo ser observado o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para o processamento do presente recurso, isentando o agravante do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, mesmo porque tal pedido ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*.

No tocante à alteração *ex officio* do valor da causa, a jurisprudência do STJ autoriza essa prática em situações como a descrita na decisão agravada, qual seja, quando o juiz da causa entender que inexiste correspondência entre o conteúdo econômico do processo e o valor atribuído à causa:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA SÚMULA 83/STJ.

É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Resp 1096573/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ocorre que a interpretação do juízo *a quo*, ao alterar o valor da causa *sponte propria*, foi, com a devida vênia, equivocada.

Isso porque levou em consideração o montante apurado pela Contadoria Judicial (cópia na fl. 44), que totalizou R\$ 23.074,75, mas não levou em conta o pedido de dano moral que, uma vez observado, torna o valor atribuído à causa na petição inicial compatível com o referido conteúdo econômico da demanda.

O valor da causa indicado na peça vestibular é de R\$ 28.878,85, que deve ser mantido em razão do que se decidiu acima, valor esse que supera os 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (R\$ 27.900,00). Na direção desse entendimento, trago julgados dessa Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II - Infere-se do caput do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que o limite de sessenta salários, como regra, deve referir-se à soma do valor pleiteado pelo autor, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Isto porque, segundo excepciona o § 2º do mesmo artigo, apenas nos casos em que não houver pretensão ao recebimento de parcelas vencidas é que a soma das 12 parcelas vincendas será o parâmetro para aferição da competência do juizado especial federal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011272-4, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, j. 12/11/2007, DJU 13/03/2008, p. 646)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Possível a alteração de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras" para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte.

In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.044973-1, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 15/10/2007, DJU 21/11/2007, p. 418)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o feito originário seja processado e julgado perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019871-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ALICE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012427-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALICE SOUZA SANTOS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 74, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 78 e verso foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 85/90, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 78 e verso deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 85/90, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 78 e verso, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ANGELICA REGINA DE MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00049-0 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento ao presente Agravo de Instrumento**, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001067-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023230-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001189-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipado, formulado pela parte Agravante.

Inconformada, a parte Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "*dos despachos não cabe recurso*".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 62, está assim redigido:

"(...)

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização da perícia".

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente à antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)".

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou *in casu*.

Posto isso, **nego seguimento ao presente agravo**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : IRMA FABRICIO FELICIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.09219-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu prazo para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : EUCLIDES MODESTO DIAS

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00083-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00082-9 1 Vt CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1- *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)*

2- *Recurso improvido.*

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1- *O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.*

2- *Recurso conhecido e desprovido."*

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MOACYR SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 05.00.04853-5 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada e a cópia da certidão de intimação peças essenciais para que se possa verificar a tempestividade do agravo, suas ausências impõem o não-conhecimento do recurso.

Por fim, assevero que a publicação da decisão disponibilizada pela AASP, juntada pela parte agravante, não tem o condão de substituir as peças obrigatórias para instrução dos autos.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023767-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : OLIVEIRO VAZ DA SILVA

ADVOGADO : DEBORA LOHNHOFF DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2009.63.09.004010-4 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, requerendo a concessão do efeito suspensivo.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que manifestamente inadmissível.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão exarada nos Juizados Especiais Federais, como ocorre no presente caso.

A competência das Cortes Regionais está definida na Constituição Federal, em seu artigo 108, e, no que tange aos recursos, especificamente, no inciso II do mesmo artigo. *Verbis*:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Por outro lado, o artigo 98, inciso I, da CF/88 dispõe:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

Assim, tanto a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, quanto a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, II, da CF/88), preconizam não competir a este Tribunal julgar recurso interposto contra decisão prolatada pelos juízes federais dos Juizados Especiais, porquanto Justiça especial, e, ainda, diante do espírito norteador da sistemática processual dos Juizados, cuja finalidade é agilizar a prestação jurisdicional, além de pretender enxugar e simplificar a máquina judiciária (art. 98, I, da CF/88).

Ademais, a Lei nº 10.259/01 preconiza em seu artigo 4º que no âmbito dos Juizados "*somente será admitido recurso de sentença definitiva*".

Por outro viés, não há o que se falar em remeter o presente recurso ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, face ao princípio da fungibilidade, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de ser incabível recursos naquele procedimento especial.

Posto isto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.012691-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida pelo MM. Magistrado *a quo* que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Irresignado com a decisão, o autor interpõe o presente agravo de instrumento visando a reforma da r. sentença extintiva. Passo ao exame.

O recurso de agravo é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões **interlocutórias** que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

Contudo, no presente caso, fica evidente que a decisão motivadora da irresignação da recorrente não se trata de decisão interlocutória.

Cabível, pois, o recurso de apelação, impossível o recebimento deste agravo de Instrumento, por tratar-se de recurso com procedimento completamente diverso daquele, o que afasta eventual aplicação do princípio da fungibilidade. Deste modo, entendendo ser manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso.

Dispõe o art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no *caput* do citado art, 557 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : VANIA REGINA AMARAL e outro
CODINOME : SUELI APARECIDA CORREDATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004783-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que rejeitou a exceção de suspeição em relação à perita.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 05/05/2009, sendo que a parte recorrente foi intimada em 19/05/2009 - certidão de publicação na fl. 12 - e o agravo somente foi interposto em 13/07/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024645-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : JOVELINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00208-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VALDEMIR OLIVATO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

CODINOME : WALDEMIR OLIVATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00088-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMIR OLIVATO contra decisão que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação, interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido e revogou os benefícios da assistência judiciária. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a apelação deve ser processada, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Vejo que a parte autora na apelação argumentou contra a decisão que, no corpo da sentença, revogou o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (fls. 50/57).

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei de Assistência Judiciária, p. 1840, que:

Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, "ipso facto" o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA.

I. Hipótese de extinção do processo em face da ausência de declaração de pobreza e de decisão julgando deserto recurso por falta de preparo.

II. Decisões que substancialmente versam o mesmo fundamento, o julgamento de inadmissibilidade do recurso acarretando, na hipótese, verdadeira obstrução do acesso à segunda instância.

III. Recurso provido.

(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.006224-3, Relator juiz Peixoto Júnior, 2ª Turma, DJ 03.10.03, pág. 492).

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DENEGADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ, RESP 247428, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 19.06.00, pág. 153).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO - INCLUSÃO DO NOME DE NOVO ADVOGADO - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

I - A republicação de uma decisão, por ausência do nome do novo advogado constituído pela parte, não afronta a legislação processual, principalmente quando o pedido de juntada da nova procuração foi feito antes de sua publicação. Por isso, correto o acórdão recorrido que considera tempestivo o recurso, contando o prazo da nova intimação.

II - A apelação da sentença que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser obstada pelo decreto de deserção, sem que a questão seja examinada pelo tribunal. Se denegado o requerimento, deve ser oportunizado o pagamento do preparo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.

(STJ, AGA 354812, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 18.02.02, pág. 426).

Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo "a quo", com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00059-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual determinou que a parte autora comparecesse à agência do INSS, a fim de requerer o benefício, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ELIZABETH DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.00059-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual determinou que a parte autora comparecesse à agência do INSS, a fim de requerer o benefício, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024888-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO RONCALLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 08.00.00013-5 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que determinou que efetuassem o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar isenta do recolhimento da referida taxa, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto pelo Autor.

Não se diga, ao revés, que a Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024916-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBSON ALESSANDRO GONCALVES

ADVOGADO : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007470-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOAO LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA VANESSA BRAGATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 08.00.00181-2 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024993-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARCIA HELENA ROQUE SANTA CRUZ
ADVOGADO : JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00075-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : CECILIA MARIA SOUZA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 97.00.00002-4 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo que os juros foram corretamente apurados até a data da inscrição do precatório, acolheu os cálculos da contadoria do juízo, determinando a expedição de requisição de pagamento complementar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser afastada a cobrança de juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo indevido no intervalo entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "*data de expedição*" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título

executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação. Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil). Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo

pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator." (STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VALDEMAR APARECIDO DIAS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.02516-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a parte agravante foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/06/09, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 13/07/2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 13/07/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 17/07/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempestivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- *Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.*

- *À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.*

- *Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.*

- *Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.*

- *Agravo legal improvido." (destaque nosso)*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguaí não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE PINHEIRO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

No. ORIG. : 09.00.00044-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela para concessão da aposentadoria rural por idade.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso, como passo a esclarecer.

Conforme se observa dos autos, a intimação da decisão de fls. 29/30 se deu em 22/06/2009, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 13/07/2009.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 13/07/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 17/07/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempestivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- **A parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.**

- **Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.**

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguaí não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025419-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA LUZINETE DA CONCEICAO

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005892-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUZINETE DA CONCEIÇÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando benefício previdenciário, acolhendo exceção de incompetência da autarquia, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba, haja vista o domicílio da parte autora na cidade de Araras, cidade inserta na mencionada subseção.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o juízo federal de seu domicílio ou nas varas federais do estado-membro.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhada pela Sétima Turma, firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação previdenciária o segurado pode ajuizá-la perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio se insere ou perante às varas federais da capital do estado, havendo, na hipótese, competência concorrente entre os juízos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 293246 / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 02.04.04, pág. 13).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.

I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.

II. Dispõe a Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

III. Agrado de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.094716-3, Rel. Desembargador Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 03.08.06, p.391).

Destarte, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo "a quo", com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025454-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.005980-5 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada consistente na desaposentação para percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, ao argumento de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato do Autor, ora Agravante, estar recebendo benefício previdenciário.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juiz singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTTELATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

I. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protelatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protelatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025516-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARGARIDA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00152-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025541-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO : ERIKA APARECIDA SILVERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013292-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025751-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : BENEDITO PINTO DE FARIA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004143-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente na implementação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00045-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026176-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VALDENOR DA CRUZ

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00061-9 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto VALDENOR DA CRUZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cuja jurisdição passou a abranger o município de Tabapuã.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Tabapuã não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Catanduva, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 09.00.00070-5 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GUILHERME CARDOSO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de Santos, cuja jurisdição, a partir de 18.03.2005, passou a abranger o município de São Vicente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 12 e 19).

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "*in verbis*":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, optou o agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LOURDES SALVADEGO FURLAN e outro

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVANTE : ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2000.61.12.006414-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES SALVADEGO FURLAN E OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, na execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais em nome da sociedade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a sociedade pode cobrar em seu nome a verba honorária, mesmo que não conste do instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes, sendo protocolizados cessão de crédito e subestabelecimento em seu favor.

Nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 8.906/04 "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Assim, a princípio, indicada a sociedade na procuração outorgada quando do ajuizamento da ação entendo possível a expedição de ofício requisitório em seu favor.

Outrossim, não constando a sociedade da procuração, atenta aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aventei a possibilidade de autorizar a expedição de ofício requisitório de pagamento em nome da sociedade, no caso dos mesmos procuradores a quem foram outorgadas as procurações originárias substabelecerem em seu favor.

Ocorre que, recentemente, a questão foi novamente debatida pela Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento que condiciona a expedição de ofício requisitório de pagamento em nome da sociedade às hipóteses em que a sociedade consta expressamente do mandado primitivo, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei 8.906/94. Confira-se:

PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.

(AgRg no Prc 769 / DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 23/03/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026404-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000385-3 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, acolhendo exceção de incompetência relativa, proposta pelo INSS, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é uma faculdade do segurado propor a ação previdenciária no foro de seu domicílio, não se revestindo de caráter obrigatório, sendo que a Súmula nº 689 do STF prevê a possibilidade de se propor a ação nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

É um breve relato. Decido.

Razão assiste ao Agravante.

De certo, a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

Porém, esta faculdade não pode ser utilizada de forma a prejudicar o segurado, pois tal mandamento constitucional é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, residente na cidade de Diadema/SP, ajuizou a ação principal perante a Justiça Federal da Capital do Estado-Membro, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Nesta esteira de entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Assim, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária desta Capital, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA ART. 109, §3º, DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art. 109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido."

(STF, RE-285936/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.06.01, p.58).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 293246/RS, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 02.04.04, p.13).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO DO INTERIOR SEDE DE VARA FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE A VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STF. RECURSO PROVIDO.

I - Sob o primado da garantia do acesso à Justiça, firmou o Pretório Excelso jurisprudência no sentido de que, nas ações previdenciárias, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

II - A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso destes à justiça.

III - Agravo de instrumento provido.[Tab]

(TRF-3, AG nº 2001.03.00.026740-7, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10.05.04, DJU 29.07.04, p. 282).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção contido na norma do §3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum.

(TRF-4, AG nº 2004.04.01.012246-6, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24.08.04, DJU 15.09.04, p. 779).

Desta feita, a decisão prolatada pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da exceção de incompetência interposta pelo INSS, deve ser reformada, determinando o prosseguimento da ação principal perante àquele Juízo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.002561-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente na implementação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do decism, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Cumpre decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos cópia integral da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da matéria impugnada no presente recurso.

Não se diga, ao revés, que a parte Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE FIDELIS MARTINHO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003459-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submetta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006540-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada consistente na desaposentação para percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, ao argumento de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato do Autor, ora Agravante, estar recebendo benefício previdenciário.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação,

consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juiz singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário , não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário , não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTTELATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protelatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protelatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS SOFFO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.000348-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença reproduzida às fls. 216/228 que julgou procedente o pedido inicial, bem como indeferiu a tutela antecipada.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, estar preenchido todos os requisitos para a antecipação de tutela.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

No sistema processual civil brasileiro vige o **princípio da singularidade dos recursos**, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o **ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais**. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Nesse sentido, opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso *per saltum*, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in *Recursos*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

A esse respeito, colhem-se, ademais, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AG 186823- Proc. nº 2003.03.00.050706-3- Décima Turma- DJU 24.11.2003, pág. 422, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda).

"PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa...."

(TRF 3ª Região- AC 673110- Proc. nº 2001.03.99.009800-1- DJU 07/11/2003- pág. 656, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Por outro viés, não há como se receber o presente recurso como apelação, face ao princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de ser a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra sentença.

Posto isto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002830-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIVANIA HELENA SOUZA ALVARENGA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

No. ORIG. : 06.00.00157-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.08.08 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (20.10.2006), calculado na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, e aos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a antecipação da tutela e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a fixação da data da propositura da ação como termo inicial do benefício, de custas e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude do baixo nível

intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (28.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),"

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELIVANIA HELENA SOUZA ALVARENGA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RODRIGUES DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 08.00.00065-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-05-2008 em face do INSS, citado em 29-07-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 31-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-09-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-04-1969, com Paulo Nunes de Queiroz (fl. 09), certificado de dispensa de incorporação, datado de 23-10-1978 (fl. 14), ambos qualificando seu marido como lavrador, cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em nome de seu cônjuge, datado de 07-03-1983 (fl. 13), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 24-05-1997 a 29-06-1997, 10-07-1997 a 31-07-1997, 01-11-1997 a 19-12-1997 e 20-01-1998 a 05-02-1998 (fls. 10/12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33 e 35.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS FELICIO

ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00018-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-02-2008 em face do INSS, citado em 11-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 03-12-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento n.º 26/01 da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais porventura existentes, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-09-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-10-1973, qualificando-o como lavrador (fl. 15), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-01-1994 a 11-07-1997 e 01-05-2001, sem anotação da data de saída (fls. 17/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/41.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo

inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 11-03-2008 e a sentença fora proferida em 03-12-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para isentá-lo do pagamento de despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006786-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO PAULO ALVES

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 07.00.00078-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.09.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação efetivada em (18.06.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença excluídas as vincendas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a revogação da tutela antecipada. No mérito alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões e recurso adesivo interposto pela parte Autora em que pleiteia a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 11.02.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação acrescido do abono anual nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, conforme o pedido inicial da parte Autora. Em relação ao pedido de reforma da r. sentença no recurso adesivo para que o benefício fosse concedido a partir do indeferimento administrativo, não merece prosperar uma vez que as normas processuais impedem a modificação do pedido disposto na peça exordial, conforme o artigo 294 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO - VEDAÇÃO - CPC (ART. 294).

- O artigo 294 do CPC proíbe que se levem em conta, pedidos omitidos no libelo e formulados posteriormente.

- Por unanimidade, dar provimento ao recurso"

(Resp 23171/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros 1a. Turma, pub. em 07.02.1994 p. 1134)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do Réu e ao recurso adesivo da parte Autora** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSVALDO PAULO ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.06.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011722-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA VALENTINA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

CODINOME : MARIA VALENTINA GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do

regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-Rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material'"(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martínez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*,

dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que não agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, **qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro**, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

*"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."
"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."*

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (08.01.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação - 08.01.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA VALENTINA GONÇALVES MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011737-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA BATISTA RAMOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00080-8 1 V_r ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.08.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total das prestações vencidas, observando-se a súmula n.º 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Foi concedida tutela antecipada. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260). Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**.

O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1978, inclusive, aposentando-se por idade com um benefício de R\$ 2.482,37 em 2005, após trabalhar de 1978 à 2005 na Companhia Energética de São Paulo. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido, por não sustentar o argumento de economia familiar.

Vale ressaltar que, nos autos, não há qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação e revogo a tutela antecipada**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013627-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA DE FATIMA DAVANCO LEITE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00082-7 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 13.10.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 27.03.08 (fl. 115 - data do laudo médico), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da r. sentença. Foi concedida antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, a parte Autora a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir da citação, e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas em atraso até a implantação do benefício.

O Réu alega, preliminarmente a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício. E, no caso de manutenção da r. sentença pleiteia a reforma em relação ao termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo médico pericial, correção monetária pelos índices previstos em Lei, e isenção de custas processuais. Por fim, apela em relação aos honorários advocatícios para que incidam somente com base nas prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111, do C. STJ).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais, devendo ser-lhe concedido o auxílio-doença.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (27.03.2008 - fl. 114), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpram-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do Réu, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015224-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIDIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00063-2 2 Vt DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 02.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.07.2008), no valor

de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, de acordo com a súmula 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca**

do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONIDIA ALVES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 25.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015531-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIO PERINI e outros

: BERNADETE BARBOSA PERINI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00099-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016619-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LOURDES BOTE ARADO
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00169-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 05.09.2005 está em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença** na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o MM. Juiz tenha fundamentado sua decisão no sentido de que a doença acometida pela parte Autora é preexistente à nova filiação ao RGPS, é de rigor observar que o próprio perito relata no laudo pericial que a incapacidade da parte Autora é desde 2005 e o próprio Réu reconheceu administrativamente a incapacidade da parte Autora bem como a qualidade de segurada. Logo, deve ser-lhe deferido tal benesse a partir da data da perícia.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (07.07.2008 - fl. 152), compensando-se eventuais parcelas já pagas na esfera administrativa, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURDES BOTE ARADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016759-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODRIGO COSTA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e de agravo retido interpostos pelo Réu e de recurso adesivo da parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 11.12.2008 que **julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez**, desde a data do indeferimento administrativo (11.02.2008, fl. 12), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Concedeu a tutela antecipada (fls. 29). Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Interpôs agravo retido o INSS (cfr. fls. 51/54), no qual requer revogação da tutela antecipada.

Em razões recursais, inicialmente, reiterou o agravo retido. No mais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício (conclusão da perícia médica), aos juros de mora (a partir da citação), a correção monetária (a partir do ajuizamento da ação) a verba honorária.

A Autora recorreu adesivamente alegando que a sentença foi de procedência e não de parcial procedência vez que foi acolhido um dos pedidos alternativos e, ainda, requerendo a majoração da verba honorária (fls. 108/110).

Cumprido decidir.

Inicialmente, nego provimento ao agravo retido, no qual se requer a revogação da tutela antecipada, nos termos da fundamentação que se segue:

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Também é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais** (fls.77).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a respeitável sentença no tocante ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber, a data do indeferimento administrativo (11.02.2008, fl. 12).

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu corretamente ao julgar o pedido parcialmente procedente dado que não acolheu na totalidade os pedidos formulados pela parte Autora.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e à apelação do Réu e ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018730-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIRENE BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO

No. ORIG. : 08.00.00092-6 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação

(17.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na data da sentença, conforme disposto na Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca**

do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSIRENE BATISTA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019121-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00102-8 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento (26.09.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que a data de início do benefício seja a da citação (08.10.2008).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da citação (08.10.2008).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA RIBEIRO DE MORAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019324-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00157-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença prolatada em 10.03.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, desde a realização do exame pericial (fls. 100/102), nos termos do art. 29 da Lei 8213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez requerido na exordial, bem como a alteração da data de início do benefício e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 123/136).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício (fls. 19/22).

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Por outro lado, consta do laudo às fls.101 "O autor apresenta quadro psiquiátrico com antecedentes de duas internações em hospital psiquiátrico." Também refere-se a documentos que comprovam que o autor é portador de: "Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas, em 13.02.03, CID: G. 45, Psicose não-orgânica não especificada, em 15.11.08, CID: F. 29 e **Esquizofrenia, em 27.01.09.**"

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral que impede a reabilitação da parte Autora, faz jus à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (03.02.2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da parte Autora** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO REINALDO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.02.2009 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020652-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA CARDOSOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00545-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.08.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.04.2008), no valor de um salário mínimo. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações vencidas, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que a isenção das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) de acordo com a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificação da autuação, com inclusão do nome correto da parte Autora FRANCISCA CARDOSO DE AZEVEDO CASTRO, conforme documentos à fl. 16.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCA CARDOSO DE AZEVEDO CASTRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020956-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00055-3 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprê decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito*

Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o**

atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021052-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00121-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra sentença prolatada em 18.02.09, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *cifoescilose torácica no pulmão direito* sendo parcial e permanente incapaz para o trabalho.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai e a mãe. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos, em construída, com bom acabamento, e todo mobiliário necessário para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) advindo dos salários do pai. Possuem telefone. Informa o pai que o automóvel marca *Del Rey* estacionado na garagem do imóvel não é de sua propriedade.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SALLES

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-04-2008 em face do INSS, citado em 27-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 01-12-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-09-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento com Elydio José de Salles, celebrado em 11-10-1958, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 18).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 67/71, prestados em 17-11-2008. A testemunha João Batista Claudiano afirmou conhecer a requerente desde criança, que moravam e trabalhavam na mesma fazenda, que mudou-se para a cidade há uns quarenta anos, tendo a requerente se mudado logo depois. Por fim, afirmou não saber se após a mudança a autora continuou a trabalhar, pois perderam contato. A testemunha Ítalo Beani Filho afirmou ser vizinho da requerente há dez anos, que não trabalharam juntos e que há uns oito anos a viu pegando o "ônibus de turma". A testemunha José Aparecido da Fonseca afirmou conhecer a requerente há mais de quinze anos, que são vizinhos e que não a viu trabalhando nesse período. Ademais, em seu depoimento pessoal (fls. 66/66 Vº), a parte autora foi categórica em afirmar que depois que mudou para a cidade trabalhou apenas mais quatro anos, não tendo mais trabalhado depois disso, concluindo-se da análise do seu depoimento que não trabalha desde o ano de 1984, em que pese ter preenchido o requisito etário somente no ano de 1994 (55 anos). Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial. Cumpre ressaltar, ainda, que o marido da requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade, na condição de industriário, desde 10-02-1998, conforme se verifica no documento do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV), juntado pelo INSS nas fls. 46/47. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021142-4/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : DELFINA INOCENCIA DADALTE
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
CODINOME : DELFINA INOCENCIA PEREIRA DADALTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00071-1 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.04.09 (fl. 41/43), que **julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito**, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de **aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Em razões recursais (fls. 48/52), pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida **julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito**, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de **aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91 e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021324-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGAS MONZANI MANÇANO
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
No. ORIG. : 08.00.00120-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (31.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Custas na forma da lei e condenação em despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não ultrapassem 5%(cinco por cento) do valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao **"período de carência"** determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez *"o tempo é oponente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)"*.

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistem qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da*

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*.

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*, pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLGAS MONZANI MANÇANO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021384-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA VILHA PENHALVES GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00080-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (31.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da r. sentença, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito*

Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de*

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de

atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo"* (Milton de Moura França *in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*.

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem *"da preservação do erário"*, pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021616-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA LIEGE DA SILVA
ADVOGADO : VANILA GONCALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00064-0 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do **TEXTO FUNDAMENTAL**, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que '*a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural*'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova.** Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Vale ressaltar que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de informações sociais - verificamos que o marido da autora trabalhou em atividades urbanas desde 1979, inclusive, aposentando-se por invalidez previdenciária, na modalidade industriário, em 2002, com um benefício de R\$ 1.043,56.

Em relação aos depoimentos das testemunhas, o Sr. Heleno Manoel de Souza, afirma : *"..Não sabe há quanto tempo a autora parou de trabalhar. Trabalhou muito tempo com a autora na roça. ..Não se lembra quando foi a última vez que trabalhou com a autora na roça...o marido da autora trabalhava na roça..Faz mais de 15(quinze) anos que trabalhou com a autora pela última vez."*

Já o Sr. João Maragon : *"...Faz aproximadamente 10 (dez) anos que a autora parou de trabalhar na lavoura. Trabalhou com a autora na roça...Faz 10(dez) ou 12(doze) anos que trabalhou com a autora pela última vez...O marido da autora era lavrador.."*

Assim, os depoimentos apresentam-se vagos em relação a lugares, atividades e principalmente períodos de trabalho. O que ficou bem claro é que a autora parou de trabalhar na roça há pelo menos 12 anos, com aproximadamente 51 anos, e não relataram de fato a profissão do marido da autora.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021767-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CLELIA REGINA BORGES

ADVOGADO : DELCIDIO MALVESTE JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00027-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de conversão de **auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa até o ajuizamento da presente ação.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que o laudo médico concluiu pela incapacidade parcial e permanente.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho que exerce atualmente - lancheira - em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho que exija menor deambulação. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso e tende a piorar com o passar do tempo.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral que impedem a reabilitação da parte Autora, faz jus à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (05.12.2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLÉLIA REGINA BORGES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.12.2008 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022287-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : AMELIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.04026-5 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 16/12/2008, em face do INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do indeferimento do requerimento administrativo.

A r. sentença, proferida em 16/04/2009, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora carece de interesse processual, na medida em que não demonstrou o prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade da Justiça.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A r. sentença extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Por derradeiro, observo irregularidade na representação processual, ora que a autora supostamente após sua digital na procuração, sendo certo que a sua carteira de identidade, na fl. 17, indica que não foi alfabetizada, de tal forma que se faz necessário instrumento público de procuração, como determina a lei.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a devida adequação da representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022307-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONANCIA OLIVEIRA BORSATO
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00051-8 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA DONANCIA OLIVEIRA BORSATO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início

- DIB - 08.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022433-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE COELHO DA MATA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00102-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do pedido administrativo (20.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que, em consulta ao CNIS - Cadastro nacional informações sociais, o marido da autora teve reconhecida a sua qualidade rural em 1985 e atualmente a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, *não há que se falar em revogação da tutela antecipada.*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JUVENIL DEOCLECIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00110-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 06/05/2009, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/12/1998.

A r. sentença, proferida em 11/05/2009, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Isentou, no entanto, o requerente do pagamento de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma. Pleiteia, portanto, a reforma do *decisum*, no sentido da devolução dos autos à Vara de origem para que seja dado prosseguimento regular ao feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Inconformada, a parte autora apelou, alegando que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9 deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022631-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ALVES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 07.00.00155-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No caso de manutenção da r. sentença pleiteia que os juros de mora sejam de 5% (cinco por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

*(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás ferferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ

05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Maria José Alves para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 13.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022659-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EXPEDITE ALVES DA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00123-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrijo monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: *Themis*, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, *não há que se falar em revogação da tutela antecipada.*

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023179-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 08.00.00122-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.01.2009), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em favor do Autor, inclusive, verifica-se que o mesmo teve vínculo rural no ano de 1984, o que é hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, não há como não conceder o benefício se a prova testemunhal veio a corroborar a prova material produzida.

No caso a prova testemunhal se apresentou em juízo de maneira robusta e eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 2007.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls.48/49.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (09.01.2009), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ODAIR FERREIRA DE PAULA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.01.2009 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023238-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JADIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
No. ORIG. : 07.00.00142-4 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data do acórdão. Houve isenção ao pagamento de custas e emolumentos ao réu. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

[Tab]

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JADIR ALVES DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.06.2008

e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023377-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANGELICA DE BRITO MACHADO

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

: JOCILEINE DE ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00129-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.02.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.11.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed.

Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1978, inclusive, sendo vigia na prefeitura de Penápolis e na empresa municipal de urbanização de Penápolis, perfazendo um total de 5 anos nesta condição. Na própria certidão de casamento - fl. 26 - consta que o marido da Autora, na época de seu casamento, tinha como profissão panificador. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Vale ressaltar que, nos autos, não há qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024065-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO FATORI
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAGUNA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00105-1 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.11.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (17.07.2008, fls. 91), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Revogação da tutela.

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir a partir do primeiro requerimento administrativo (abril/2004) (fls. 144/146).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 95).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (17.07.2008, fls. 91), gozou de auxílio-doença até 16.07.2008, só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos nos termos da respeitável sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao recurso adesivo e à apelação do INSS na forma da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024394-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VIRGILINA ROLIM DE PROENÇA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00070-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 03.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.08.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pleiteia que o termo inicial seja a data do ajuizamento da ação (25.06.2008) e índice de correção monetária na forma do provimento n. 64/05, até o efetivo depósito, pelo INSS, das diferenças apuradas em liquidação de sentença, bem como, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado, devendo ser contado a partir da data da citação (15.08.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Autor. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024916-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILINA DE JESUS BANDIGA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 08.00.00054-0 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Houve isenção ao pagamento de

custas e despesas processuais, salvo as devidamente comprovadas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, devem ser mantidos a partir da data da citação (15.07.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCILINA DE JESUS BANDIGA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025180-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTIDES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS

No. ORIG. : 07.00.01494-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do trânsito em julgado, no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 1320662169 desde 27.01.2004. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."
(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

O termo inicial deve ser mantido de acordo com a r. sentença, ou seja, a contar do trânsito em julgado, por não haver impugnação do autor neste sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, corrijo de ofício a r. sentença no tocante à correção monetária e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025426-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANIZIO LEITE DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 07.00.00018-6 1 Vr AGUDOS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.02.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação efetivada em (02.04.2007) em valor a ser calculado pelo Réu corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vincendas até a data da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios e custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANIZIO LEITE DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.04.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025478-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA ARACINA CAETANO DE JESUS

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observando-se, porém os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 27.12.2000 estava em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença** na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da função exercida e baixo nível intelectual, além das doenças da qual é portadora, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (18.02.2009 - fl. 143), compensando-se eventuais prestações já pagas na esfera administrativa, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo,

ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA ARACINA CAETANO DE JESUS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB em 18.02.2009, compensando-se eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu), nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025948-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIOGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 06.00.00099-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.01.09, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da citação (12.01.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurador que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame tenha concluído que a parte Autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho que exercia (motorista) em virtude da idade avançada (60 anos) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (03.10.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial)."

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.001345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CARLOS FERNANDO MARSOLA

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 04/02/2009, em face do INSS, visando a desaposentação e a nova concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

A r. sentença, proferida em 05/02/2009, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Determinou custas na forma da lei.

Irresignada, apelou a parte autora, arguindo, em preliminar, que lhe cabe os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando, no mérito, que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma. Pleiteia, portanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, a oportunidade para recolher o valor do preparo e, ainda, a reforma do *decisum*, para que se dê prosseguimento regular ao feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Determinou custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apelou, arguindo, em preliminar, que lhe cabe os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando, no mérito, que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma. No que tange à preliminar, observo que, na sentença, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, restando a matéria prejudicada.

No que se refere às alegações de mérito, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9 deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "*não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz*" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.001428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 06/02/2009, em face do INSS, visando a desaposentação e a nova concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

A r. sentença, proferida em 10/02/2009, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Não condenou a parte autora em custas processuais.

Irresignada, apelou a parte autora, arguindo, em preliminar, que lhe cabe os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando, no mérito, que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma. Pleiteia, portanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, a oportunidade para recolher o valor do preparo e, ainda, a reforma do *decisum*, para que se dê prosseguimento regular ao feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Não condenou a parte autora em custas processuais.

Inconformada, a parte autora apelou, arguindo, em preliminar, que lhe cabe os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando, no mérito, que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma. No que tange à preliminar, observo que, na sentença, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, restando a matéria prejudicada.

No que se refere às alegações de mérito, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9 deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juíz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1271/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDICTA PALU MIQUELOTTI

ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00140-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada por BENEDICTA PALU MIQUELOTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pecúlio não recebido em vida por segurado aposentado.

A r. sentença monocrática de fls. 103/105 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 112/114, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Legislação Previdenciária (arts 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e art. 81 da Lei nº 8.213/91) dispôs que o aposentado por tempo de serviço ou velhice que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, após o seu afastamento, terá direito ao pecúlio.

É certo que o pecúlio devido ao aposentado foi extinto do sistema jurídico a partir da edição da Lei nº 8.870/94.

Contudo, o direito a seu recebimento, se já incorporado ao patrimônio do segurado sob a égide da legislação anterior, não se afeta ante a superveniência da Lei em tela.

Confira-se, a propósito a ementa do julgado que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PECÚLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. CAUSA NÃO MADURA. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO.

I - A superveniência da Lei nº 8.870/94, que extinguiu o benefício de pecúlio não afeta o direito ao recebimento do pecúlio adquirido sob a égide da legislação anterior, uma vez que nesses casos, o direito incorpora-se definitivamente ao patrimônio do segurado.

(...)

IV - Apelação provida".

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2008.61.14.000323-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/11/2008, D.E. 10/12/2008).

Ressalte-se que se trata de direito de cunho patrimonial. Portanto, os respectivos valores não recebidos em vida pelo segurado, são devidos aos seus dependentes ou aos sucessores, conforme disciplinam o art. 56 da antiga CLPS/84 e o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. DEPENDENTES. SUCESSORES. CLPS. DECRETO 89.312/84. LEI 8.213/91.

1- A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469/97.

2- Consoante o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou a seus sucessores na forma da lei civil.

3- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, improvidas".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 98.03.010058-01, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 3/12/2004, DJU 22/03/2005, p. 439/514).

No caso da presente ação, proposta em 25 de novembro de 1997, a Certidão de Casamento de fl. 08 comprova a relação matrimonial entre o falecido segurado e a requerente. O óbito daquele, por sua vez, ocorrido em 28 de agosto de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

Por outro lado, conquanto a Certidão de Óbito de fl. 07 o qualifique como aposentado, não foram carreados aos autos quaisquer documentos a comprovar aludida condição.

Frise que os documentos de fls. 09/10 consistem na relação de salários de contribuição - RSC e referem-se ao vínculo trabalhista ocorrido entre 01 de junho de 1989 a 28 de agosto de 1997.

Quanto aos recibos de fls. 11/68, comprovam apenas os salários pagos ao falecido esposo da requerente pela Prefeitura Municipal de São Pedro - SP, entre junho de 1989 a março de 1994.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

@@assinatura@@

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.006332-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO GUSTAVO MAZINI incapaz

ADVOGADO : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON

REPRESENTANTE : ANGELO MAZINI

ADVOGADO : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 20 (vinte) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/07/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 150/152), constatou o perito judicial que o requerente é portador de Síndrome de Down. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação (fls. 132), que o autor reside com seus genitores. A renda familiar é constituída das aposentadorias recebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, residem em casa própria de 5 cômodos, sendo, inclusive, proprietários do veículo Fusca - ano 1982.

Por fim, o autor possui 6 (seis) irmãos, sendo que, 4 (quatro) deles exercem a função de oficial de justiça e os demais trabalham no correio e com serviços gerais.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao máximo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.002949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, a fim de que esta seja fixada em 10 salários mínimos, além da preservação do valor real da aposentadoria auferida (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), inclusive aplicando o primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou improcedente o pedido. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 250,00), suspendendo a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 72/78, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial. Sustenta, subsidiariamente, que deve ser considerada isenta do ônus da sucumbência ou a redução da verba honorária para R\$ 80,00.

Com contra-razões às fls. 83/85.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

No tocante ao cálculo da renda mensal inicial, saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, *in casu*, a Lei n.º 8.213/91, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 08 de julho de 1992 (fl. 12).

Disponha o art. 202, *caput*, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Em relação à incidência, *in casu*, da Súmula 260 do extinto TFR, ao arrepio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias.

Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79.

Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Quanto aos demais critérios de reajustamento do provento auferido pelo autor, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'
(NR)''

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-

13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (*"interpositio legislatoris"*). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real, além de não existir qualquer fundamento hábil à majoração da renda mensal inicial.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para isentar a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 67/68.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.030444-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES JOAQUIM ANACLETO

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 98.00.00171-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 93/98, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos rurais de **14/05/1966 a 19/10/1973** e de **27/01/1975 a 29/03/1978**, bem assim o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 100/105, aduz, preliminarmente, que o Autor deixou de recolher as custas e despesas processuais. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar os períodos rurais. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, anoto que não merece prosperar a preliminar referente à ausência de recolhimento das custas e despesas processuais, por parte do Autor. Com efeito, ao contrário do alegado pela Autarquia-Apelante, a *impugnação* à assistência judiciária foi julgada *improcedente*, consoante se depreende da r. decisão de fls. 12/13 dos autos em apenso. Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos de (a) **14/05/1966 a 19/10/1973** e de (b) **27/01/1975 a 29/03/1978**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido, inicialmente, no imóvel rural denominado Fazenda Figueirão, pertencente a PEDRO CAVENAGHI, localizado no Município de Miguelópolis - SP. Afirma que, na sequência, laborou no Sítio Fortuna, de propriedade de MASSANOBU SUZUKI, situado no Município de Guairá - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/50.

Verifica-se que o primeiro período, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola, indicado no item "a" acima, qual seja, de 14/05/1966 a 19/10/1973, não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora à fl. 14, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 19/11/1998. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, outrossim, os documentos anexados às fls. 15/26, pois pertencentes a terceiros alheios aos autos. Observo que esses documentos não contêm qualquer elemento indicativo da atividade campesina exercida pelo Autor.

Embora as testemunhas de fls. 74/77, ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tenham declarado que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

De outro norte, no que tange ao segundo período reclamado, compreendido entre 27/01/1975 e 29/03/1978 (item "b"), dentre os documentos carreados aos autos e que atende à exigência de início razoável de prova material, destaco as cópias da carteira profissional, acostadas às fls. 32/42, cujas anotações evidenciam que a parte Autora firmou contrato de trabalho de natureza rural, no lapso de 20/10/1973 a 25/01/1975.

Ressalto que esses documentos não apenas se prestam à comprovação dos períodos relativos aos contratos de trabalho neles contidos, como, também, devem ser considerados, diante dos termos da lei, como razoável início de prova material, a fim de se comprovar o labor rural nos períodos posteriores.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 74/77 são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, apenas o período de **27/01/1975 a 29/03/1978.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15/12/1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais exercidas para os empregadores BRAZCOT LIMITADA, nos períodos de (a) **01/03/1979 a 12/12/1990** e (b) **01/04/1991 a 25/02/1993**; e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, nos lapsos de (c) **06/05/1993 a 09/12/1993** e (d) **02/02/1994 a 15/12/1998.**

Inicialmente, observo que, em relação aos períodos indicados nos itens "a", "b" e "d" acima, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, acostadas às fls. 32/42, atestam que o Autor desempenhava a função de **vigia**. Saliento que as informações prestadas por seus ex-empregadores nesse documento gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, fazendo com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 2.5.7., classifica como **perigosa** a atividade de guarda. Esse enquadramento, até prova em sentido contrário, firma também a presunção de que essa atividade era exercida em caráter prejudicial à saúde ou à integridade física. Trago, por oportuno, excertos condizentes com o entendimento de que esse labor deve ser considerado especial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO.

I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independente do porte de arma.

II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

III - Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REO 1307363, Processo: 2007.61.83.000765-5, 10ª Turma, julgado em 23/09/2008, DJF 08/10/2008, Rel. Des. Sérgio Nascimento)"

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO- NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO INSS

Omissis (...)

3. Com relação ao período de 01.07.85 a 13.10.88, a parte Autora exerceu a função de vigia, considerada especial, de acordo como quadro anexo ao decreto nº 53.831/64, permitida a conversão de aposentadoria comum em especial, sem a exigência de laudo.

Omissis (...)

(TRF da 3ª Região, AC 981872, Proc. 2003.61.26.000445-7, 8ª Turma, v.u., Julgado em 10/10/2005, DJU 10/11/2005, pág. 367, Rel. Vera Jucovsky)

Por conclusão, verifico que a profissão exercida pelo Autor nesses períodos encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes na época do exercício das atividades laborativas. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades perigosas pela parte Autora, porquanto exposta a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinalo, contudo, que o lapso posterior a 28/05/1995 deve ser computado apenas como período comum. Isto porque o mero exercício da atividade de vigia não é suficiente, após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, para, por si só, ter-se como comprovado o caráter especial desse lapso.

No período compreendido entre 29/05/1995 e 05/03/1997, imprescindível a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado, para a comprovação do exercício de atividade especial, o que, no caso ora em debate, não ocorreu. Ademais, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de laudo técnico pericial. Diante do exposto, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **01/03/1979 a 12/12/1990**, de **01/04/1991 a 25/02/1993**, e de **02/02/1994 a 28/05/1995**.

De outro norte, no que tange ao período compreendido de 06/05/1993 a 09/12/1993 (item "c" acima), verifico que a parte Autora exerceu a função de encarregado de moto bomba. Segundo se depreende da peça exordial (fl. 04), o Autor alega que, durante esse lapso, esteve sob a exposição do agente agressivo ruído, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que não foi devidamente atendido pelo Autor.

Com efeito, referentes ao período ora em discussão, juntou-se aos autos apenas as cópias de sua carteira profissional (fls. 32/42), não tendo sido carreado o respectivo laudo técnico pericial, o qual constitui documento imprescindível à comprovação do nível de ruído a que o Autor estava submetido.

Assinalo, por derradeiro, que a atividade de encarregado de moto bomba, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foi enquadrada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Em decorrência, o lapso compreendido de 06/05/1993 a 09/12/1993 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos e 01 (um) dias**, assim especificado:

- 1) de 20/10/1973 a 25/01/1975, CTPS - fl. 34;
- 2) de 27/01/1975 a 29/03/1978, período rural reconhecido;
- 3) de 30/03/1978 a 18/07/1978, CTPS - fl. 34;
- 4) de 08/01/1979 a 13/02/1979, CTPS - fl. 35;
- 5) de 01/03/1979 a 12/12/1990 (especial), CTPS - fl. 39;
- 6) de 01/04/1991 a 25/02/1993 (especial), CTPS - fl. 39;
- 7) de 06/05/1993 a 09/12/1993, CTPS - fl. 40;
- 8) de 02/02/1994 a 28/05/1995 (especial), CTPS - fl. 40;
- 9) de 29/05/1995 a 15/12/1998, CTPS - fl. 40.

Os lapsos indicados nos itens 3 e 5 a 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 32/42), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **254 (duzentas e cinquenta e quatro) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EURIPEDES JOAQUIM ANACLETO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 02/03/1999

Tempo especial: 01/03/1979 a 12/12/1990, 01/04/1991 a 25/02/1993, 02/02/1994 a 28/05/1995 (tempo total convertido em comum: 21 anos e 06 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 27/01/1975 a 29/03/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para deixar de reconhecer o caráter especial da atividade laborativa exercida nos lapsos de 06/05/1993 a 09/12/1993 e de 29/05/1995 a 16/12/1998. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 15/12/1998), fixo a renda mensal inicial no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AMELIA COIMBRA DOS SANTOS e outros

: MARISA COIMBRA DOS SANTOS incapaz

: ANDERSON COIMBRA DOS SANTOS incapaz

: ANDRE LUIS COIMBRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : EDNA FARIAS MOURO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00026-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMÉLIA COIMBRA DOS SANTOS, MARISA COIMBRA DOS SANTOS, ANDERSON COIMBRA DOS SANTOS e ANDRÉ LUIS COIMBRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 138/142 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 145/147, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 158 pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção, ante a ausência de motivo que a justifique.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 07 de maio de 1999 e o aludido **óbito**, ocorrido em 08 de abril de 1995, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido, carregando aos autos:

- a.) CTPS de fls. 14/15, contendo vínculos trabalhistas de natureza agrícola entre 15 de maio de 1985 a 05 de julho de 1985 e, entre 04 de junho de 1991 a 18 de julho de 1991;
- b.) Certidão de Óbito de fl. 09 que deixou assentado que, à data de seu falecimento (08/04/1995) este ainda era lavrador.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, evidencia vínculo trabalhista de natureza agrícola no período de 04 de maio de 1987 a 17 de julho de 1987.

Não obstante tais documentos constituam início de prova material da atividade agrícola do *de cujus*, os depoimentos de fls. 106, 123/124, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, não lograram comprovar que por ocasião do óbito, Manoel Camilo dos Santos ostentava a qualidade de segurado como trabalhador rural. Senão vejamos: A testemunha Maria Dalva de Jesus, em seu depoimento de fl. 106, afirmou que:

"Quando Manoel Camilo dos Santos foi abandonado pela esposa, na cidade de Presidente Wenceslau, ele foi residir em Florestópolis, na companhia do meu pai e ali ficou até falecer, por aproximadamente dois ou três anos, cujo tempo não sei ao certo. Enquanto morou com meu pai, Manoel não trabalhou, pois entregou-se à bebida e vivia pela rua. Enquanto ele estava com a família em Presidente Wenceslau, sempre trabalhou como motorista e em fazendas. Não sei para quem ele trabalhava antes de vir a Florestópolis. Manoel sempre trabalhou, iniciando suas atividade desde os treze anos de idade, trabalhando na lavoura e na cidade. Não sei para quem ele trabalhava".

O depoente Amadeu Soares de Oliveira, ouvido à fl. 123, asseverou que:

"Conheci o finado Manoel Camilo dos Santos, não sabendo informar a data de sua morte. Quando ele faleceu, não morava mais em Presidente Wenceslau, pois tinha ido embora daqui para outro lugar, não sabendo em que estado da federação. Não sei informar quanto tempo fazia que ele havia deixado esta cidade quando ele faleceu. Conhecia o finado Manoel desde 1973. Não sei porque motivo ele deixou a família. Quando o conheci ele trabalhava como motorista para a usina DECASA. Sei que antes dele trabalhar na DECASA ele trabalhava em uma fazenda puxando gente em um caminhão. Não sei se ele trabalhou na roça depois que ele saiu da DECASA".

Anelina César de Paula, em seu depoimento de fl. 124, afirmou que:

"Conheci o de cujus, sabendo que ele foi casado com a autora Amélia, sendo os demais autores filhos do casal. Na época em que ele faleceu, não mais residia neste município, não sabendo o motivo porque o casal se separou, nem o município para onde o de cujus se mudou. Não sei informar o ano em que faleceu, nem o ano em que ele foi embora desta cidade. Sei que ele era trabalhador, tendo trabalhado muitos anos puxando trabalhadores para a roça e também trabalhando como motorista da Usina DECASA. Antes de ir trabalhar na usina eu, que trabalhava na roça, já tinha sido transportada pelo de cujus. Ele dirigia um caminhão que pertencia aos donos da roça. O caminhão pertencia ao senhor José Pinto e ele trabalhou muito tempo para este senhor dirigindo o caminhão, levando e trazendo da roça trabalhadores. Quando o de cujus se mudou da cidade não sei se ele já tinha deixado de trabalhar na usina. A autora Amélia também trabalhava na roça, sendo que posteriormente, quando o de cujus passou a trabalhar na usina, ela passou a trabalhar como doméstica. Quando trabalhei para a usina eu era registrada, não sabendo a situação do de cujus".

Desta forma, depreende-se da CTPS de fls. 14/15 que o último vínculo trabalhista do falecido ocorreu entre 04 de junho de 1991 a 18 de julho de 1991.

Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, **ainda que fosse considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada** (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. *Apelação improvida. Sentença mantida.*
(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fosse considerada a aludida prorrogação, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* manter-se-ia.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 02 de setembro de 1949), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de **improcedência do pleito**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.006514-5/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ROSANGELA PINTO DA SILVA
APELADO : AILTON MARQUES MOITINHO
ADVOGADO : ALEXSANDRA LOPES NOVAES
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e da União Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em sua apelação, a União suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, o autor, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/10/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/69, constatou o perito judicial ser o requerente portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375794; Processo: 200803990585307; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 15/06/2009; Documento: TRF300237849; DJF3 CJI:24/06/2009; PÁG: 445
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE SUA OBTENÇÃO - ESTUDO SOCIAL INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.*

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

III - A autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve a moderado, disfunção ovariana e prolapso mitral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

IV - Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

V - Nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autarquia pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar ara apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o auto de constatação realizado é vago e lacônico, sem

especificar quais são os integrantes do núcleo familiar, seus nomes completos, data de nascimento e rendimentos auferidos.

VI - Em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087039; Processo: 200603990053118; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 26/03/2007; Documento: TRF300116214; DJU:26/04/2007; PÁG: 525

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou, não, da obtenção da prestação em causa, o que não se faz, no caso presente.

II - Sentença anulada, de ofício. Apelação da autora prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176307; Processo: 200703990058698; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 04/06/2007; Documento: TRF300121413; DJU:28/06/2007; PÁG: 632

Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida e embora o pedido tenha sido julgado procedente, a manutenção da r. decisão depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando o reconhecimento judicial, baseado na alegação das partes no sentido da existência ou inexistência do direito, sem que tenha sido corroborada pelo estudo social, pois estará sujeita à reforma em instância **ad quem**, em atenção à jurisprudência nesse sentido.

Assim, a dispensa da referida prova poderia ocorrer, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465; TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença recorrida.

Restam prejudicadas, por conseguinte, as apelações do INSS e a da União Federal.

Por fim, a fundamentação esposada na r. sentença recorrida indica a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado. Destaque-se, outrossim, a prova de que o autor sofre de patologia grave e incurável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r. sentença recorrida**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como, julgo prejudicadas as apelações interpostas pelo INSS e pela União Federal.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.011802-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODETTE THEODORO CORREA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/10/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do assistente técnico do INSS (fls. 96/98), constatou o perito médico que a requerente é portadora de "**patologia da coluna vertebral**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 124/127, que a autora reside sozinha.

A moradia localiza-se nos fundos da casa em que residem o filho, a nora e 3 (três) netos.

Sobrevive com a ajuda da família do filho, que trabalha entregando jornais e recebe o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Em consulta às informações do sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome do filho da autora.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho, da nora e dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que, "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, pela nora e pelos netos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Saliente-se, ainda, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos da autora e das testemunhas que foi atendimento o critério legal atinente à condição de miserabilidade da parte autora.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, no caso em tela, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil. Restou comprovada, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, com respaldo na jurisprudência colacionada, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20/03/2001), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODETE THEODORO CORREA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/03/2001

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.005258-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES

ADVOGADO : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora, apenas, as parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 77 (setenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 08/02/1923 e ajuizou a ação em 16/06/2000.

Verifica-se, mediante o exame do Laudo de Constatação (fls. 126 e 136), que a autora reside, em uma edícula, com seu cônjuge. Na casa da frente, moram sua filha, dois netos e um bisneto.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Recebem, eventualmente, ajuda da filha e dos netos (residentes no mesmo terreno)

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha e dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/93 que "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pelos netos para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).

2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).

3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.

4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.
 5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).
 6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2004.
 7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.
 8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.
 9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.
 10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.
 11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.
- Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- *Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme entendimento da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/01/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.002449-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA CARLOS DIAS SOARES
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 02/06/2000, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/06/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 60/63, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de transtornos específicos de personalidade tipo borderline (limítrofe) e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 75/78, que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o marido da autora possui um salão em frente a sua residência, onde trabalha como barbeiro. A moradia é própria, em boas condições de higiene e organização.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo". Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO APARECIDO MAIA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.14059-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANTONIO APARECIDO MAIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 61/65 julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexistência de crédito a ser executado, tendo em vista que a revisão efetuada pela contadoria resultou em RMI menor que a administrativa.

Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais de fls. 67/93, sustenta a parte exequente a inaplicabilidade do menor valor-teto à apuração da renda de seu benefício, revista de acordo com os critérios da condenação, uma vez que o título executivo judicial deixou de prever tal delimitação.

Contra-razões às fls. 96/97.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De antemão, esclareço que o fato de o *decisum* reconhecer, no processo originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil.

O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "*Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício*".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, *ex vi lege*.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "*A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais*" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e

menor valor-teto, estabelecido no art. 5o da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Presença de excesso de execução.

- Apelação da embargada desprovida."

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO.

DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

(...)

7. Agravo interno dos autores desprovido."

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

I - Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

(...)

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

(...)

6- Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

I - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º

8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413).

No caso concreto, a contadoria judicial elaborou sua memória de cálculo nos moldes da condenação e da legislação vigente à época da concessão do benefício, aplicando o menor valor-teto em consonância com o entendimento acima, não apurando qualquer diferença em favor do segurado porque sua RMI, depois de revista, resultou no menos vantajosa que a originariamente obtida no âmbito administrativo (fls. 49/50).

Nesse aspecto, não assiste razão ao apelante, uma vez que a incidência desse limitador independe de integrar o título executivo judicial, bastando sua previsão legal, ressalvada eventual decisão que expressamente o tenha afastado, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011553-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : YOLANDA ROMANINI DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00034-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por YOLANDA ROMANINI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 113/116 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 127/138, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre a autora, às fls. 119/125, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 27 de setembro de 1962, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural em períodos descontínuos de março de 1963 a julho de 1972 (fls. 10/11). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 98/99 e 107 e verso, sob o crivo do contraditório, em audiências realizadas nos dias 22 de julho de 2002 e 18 de outubro de 2002, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha José Augusto Monteiro (fl. 98) afirma que conhece a autora desde que tinha dezesseis anos, ou seja, desde 1961 e que *"...trabalhamos juntos, por 30 anos, na roça, na Fazenda José Jorge..."*.

José Antonio Gonçalves (fl. 99), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente dez anos e que *"...nas reuniões a autora sempre comenta que trabalhou sua vida toda na roça..."*.

Por fim, a testemunha Advar Augusto Santos (fl. 107 e verso) afirma que conhece a autora há mais de quarenta anos e que *"...Quando a conheceu esta trabalhava como lavradora para seu pai, posteriormente a autora trabalhou em outras propriedades como rural, sendo que o depoente trabalhou com a autora por mais de vinte anos..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a YOLANDA ROMANINI DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 23/03/2000), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS**. Concedo à tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004539-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRSON PEREIRA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/05/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 73/79), constatou o perito judicial ser o autor portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 155/162), que o autor reside, em moradia própria, com sua esposa (idososa).

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a esposa do autor, leciona artesanato e recebe pela atividade a importância de R\$ 90,00 (noventa reais).

Por fim, o autor começou a receber aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 03/10/2006, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos espostos na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.006839-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : MARIA APARECIDA BAU NIETTO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA RINALDO e outro

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

CODINOME : ADELINA RINALDI
APELADO : MARIA FURCIN MOÇO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder às autoras ADELINA RINALDO MUTO e MARIA FURCIN MOÇO o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em relação à autora MARIA APARECIDA BAU NIETTO, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a autora MARIA APARECIDA BAU NIETTO interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, apelou pleiteando a reforma da sentença em relação à concessão da aposentadoria por idade às autoras ADELINA RINALDO MUTO e MARIA FURCIN MOÇO. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 284/288 e 295/302, a autarquia previdenciária juntou petições, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo em relação às autoras ADELINA RINALDO MUTO e MARIA FURCIN MOÇO. A proposta foi aceita pelas referidas partes (fl. 316) e devidamente homologada pelo MM. Juiz Federal Conciliador (fl. 318).

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente, que, com a homologação do acordo firmado entre a autarquia e as autoras ADELINA RINALDO MUTO e MARIA FURCIN MOÇO, o feito foi julgado extinto em relação a estas, não remanescendo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação da apelação interposta pela autora MARIA APARECIDA BAU NIETTO.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora MARIA APARECIDA BAU NIETTO completou a idade mínima em 25/01/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora MARIA APARECIDA BAU NIETTO (fl. 26), celebrado em 02/04/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 127/131, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/31) demonstra, em nome da autora, vínculos de trabalho urbano, em 1993/1995 e 2003/2004. Em nome do marido, o sistema registra sua inscrição como condutor de veículos autônomo, em 01/12/1980, com recolhimentos entre 1983 e 1991, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de transporte e carga, com DIB em 27/05/1991, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 05/11/2004.

As testemunhas, por sua vez, na audiência realizada aos 09/05/2002, relataram sobre o labor rural da autora na propriedade de sua família, por volta de 25 anos atrás, esclarecendo que há 15 anos a autora mora em uma chácara na cidade. Apesar disso, as testemunhas deixaram dúvidas sobre a atividade exercida pela autora depois que se mudou para a cidade.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos testemunhais, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatar sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que não há óbice ao deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1961 e 1980, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 26), e à inscrição do marido como condutor de veículos autônomo, decorreram aproximadamente 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e quatorze) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA BAU NIETTO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 30/08/2001
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade à autora **MARIA APARECIDA BAU NIETTO**, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.004073-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVALINO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO e outro
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, uma vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/06/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 133/134), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**hanseníase e hipertensão arterial**". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Cumprido ressaltar que o autor trabalhava na condição de ruralista, profissão de baixa qualificação e estudo, possuindo, atualmente, mais de 56 anos de idade e, tendo em vista o problema de saúde de que é portador, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*. Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 173), que o autor reside sozinho. Não possui renda. Sobrevive, do benefício concedido em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Possui despesas com água (R\$ 15,33), energia elétrica (R\$ 2,75), gás (R\$ 30,00) e alimentação (R\$ 80,00).

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a autarquia tomou conhecimento da situação da parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados, conforme entendimento firmado nesta Nona Turma, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002626-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMARA GONCALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Pquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 12/12/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual os presentes autos não devem ser submetidos à remessa oficial.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/10/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 142/143), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de seqüela motora à esquerda (hemiplegia). Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 136/138, que a autora reside com sua genitora.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que a mãe da autora passou a receber aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 17/12/2004.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao máximo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **ficando cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.003101-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

A decisão monocrática (fls. 142/152) deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reconhecendo o período rural trabalhado de 05.07.1971 a 24.07.1991, condicionando o reconhecimento do período de 25.07.1991 a 31.12.1991 ao prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS sustenta ser o julgado obscuro no tocante ao cômputo do período rural reconhecido para efeito de carência.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste, em parte, à autarquia.

A decisão assentou que "a jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento

26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, no caso de 25.07.1991 a 31.12.1992, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas."

Assim, o período rural de 25.07.1991 a 31.12.1992 não pode ser incluído na contagem de tempo de serviço, nem para efeito de carência, pois não foram efetuadas as respectivas contribuições previdenciárias.

Por sua vez, o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, de 05.07.1971 a 24.07.1991, somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 05.07.1971 a 24.07.1991, anterior à referida lei, integra o cômputo do tempo de serviço do autor, mas só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Isto posto, acolho, em parte, os embargos de declaração para determinar que o período rural de 05.07.1971 a 24.07.1991 integra o cômputo do tempo de serviço do autor, mas só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001974-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIA MARIA GALAN MOURA

ADVOGADO : PAULO JESUS DE MIRANDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. Requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro em suas alegações finais entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas essas questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, ocorrido em 18/12/1999, está comprovado, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do óbito, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 15) e consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste relator, dentre outros documentos (fls. 15/24).

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 85/88), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível do autor que comprove a dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação **E DOU**

PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar os juros de mora e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NADIA MARIA GALAN MOURA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/06/2001**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003353-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARLOS EDUARDO BEZERRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA e outro
REPRESENTANTE : SELMA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARLOS EDUARDO BEZERRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A sentença monocrática de fls. 91/94 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 104/107, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos

dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso.

Enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Ocorre que, no presente caso, muito embora a avó possuísse a guarda do requerente, conforme demonstra o Termo de entrega para guarda e responsabilidade (permanente) de fl. 14, verifica-se dos autos que a falecida cuidava dele com o objetivo de lhe garantir melhores condições de vida, não sendo o caso, portanto, de menor que depende exclusivamente de seus avós devido à ausência dos pais. Assim, possuindo o autor pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).

2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.

3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de sua avó, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais a avó cria o neto como se sua mãe fosse, sendo ela a única responsável pelo seu sustento. Fosse o autor órfão de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CICERA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00043-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CICERA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 136/141 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 143/146, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer, em caso de procedência do pedido, a fixação das verbas honorárias no percentual de 20%.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de maio de 1937, conforme demonstrado à fl. 27, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 27 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 24 de janeiro de 1958.

Outrossim, as Notas Fiscais de Entrada de fls. 06/26, emitidas em nome de seu cônjuge, atestam que ele fora remetente de mercadorias agrícolas, no período de março de 1987 a março de 1990.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ainda que desconsiderado o depoimento da testemunha Enio Luiz Arrabal (fl. 126), o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 131/132, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1965 e 1964, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Augusto da Silva, ouvido à fl. 131, asseverou que:

"conhece a autora desde 1965 e em razão disso pode informar que ela trabalhava na lavoura com a família na Fazenda do Senhor José Rabal. Em 1975 o depoente deixou o Estado do Paraná e a autora continuou no local. Pelo que tem conhecimento, a autora permaneceu no Estado do Paraná até 12 anos atrás."

O depoente João Salgado da Silva, em seu depoimento de fl. 132, afirmou que:

"conhece a autora desde 1964 e a conheceu no Município de Goioré, Estado do Paraná, local no qual a autora morava com a família e trabalhava na lavoura. O depoente também residia no local e em 1975, quando o depoente veio para o

Estado de São Paulo, a autora ainda continuava no local trabalhando na lavoura. Apenas a família da autora trabalhava no local. Plantavam arroz, milho, feijão e algodão".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante desde 1965 e 1964, respectivamente, e terem detalhado que ela trabalhou em regime de economia familiar, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA CICERA DE ALMEIDA**, com data de início do benefício - **(DIB: 28/05/2001)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.008506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da execução de condenação em honorários advocatícios ajuizada por NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os embargos opostos pela Autarquia, rejeitando a alegação de prescrição do direito de executar o título executivo firmado.

Em suas razões de apelação (fls. 20/24), aduz a impossibilidade do prosseguimento da cobrança, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com contra-razões às fls. 26/28.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 1999.61.00.030001-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 24/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 90.03.034757-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 28/03/2007, DJU 30/04/2007, p. 308; 10ª Turma, AC nº 2001.61.83.000304-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 360.

Sopesa na espécie o fato de o autor ter promovido a cobrança do título executivo em **26.03.2002**, portanto dentro do lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito (**26.05.1999**), o que afasta a prescrição intercorrente sobre o crédito pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LOPES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 122/127 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 131/137, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 140/162 alega o INSS, preliminarmente, a carência da ação, por falta de requerimento na via administrativa. Por fim, levanta o prequestionamento legal, para possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a",

CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- *A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. *A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

9. *Preliminar rejeitada.*

10. *Apelação do INSS improvida.*

11. *Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - *Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de julho de 1941, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 22 de maio de 1995 a 23 de novembro de 1999, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual anexo a esta decisão, e anotações em CTPS às fls. 09/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, prescindível para efeito de início de prova material a Certidão de Casamento de fl. 11, que qualifica o marido da autora como pescador, 26 de fevereiro de 1994, diante do fato de contar a requerente com prova plena do labor campesino em seu próprio nome, consoante acima explicitado.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 54/56, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-la desde 1995, 1991 e 1990, e saber que ela sempre exerceu atividade de natureza rural. Senão vejamos:

A testemunha Marta Nunes da Fonseca, em seu depoimento colhido à fl. 54, asseverou que:

"conheceu a autora em 1995, no corte de cana, na Fazenda Fortuna. (...) Neste trabalho estiveram por seis meses, durante a safra de cana daquele ano. Depois disso, trabalharam como diaristas para Rubens e Roberto Darico e para Vavá, arrancando feijão e colhendo algodão. (...) A autora sempre trabalhou de diarista, desde que a conhece (...) a última vez que trabalhou com a autora foi em 1999, para Laércio e Vavá, pai e filho, em lavoura de algodão, feijão e batata..."

O depoente Josévã Barbosa dos Santos, em seu depoimento de fl. 55, afirmou que:

"conhece a autora de onze para doze anos. A conheceu porque toca lavoura e a via em pontos de ônibus de bóias-frias esperando condução para ir trabalhar. (...) A autora já trabalhou para o depoente, em 1999, e este ano, na colheita de algodão do mês de março. (...) Para a sua roça, a autora foi trabalhar este ano em ônibus pertencente a Edvan. Em anos anteriores, foi trabalhar em ônibus de outra pessoa. (...) Desde que a conhece, sempre a viu tomar ônibus para a lavoura..."

Nesse passo, também corroborou a atividade rural da autora a depoente Maria Delfina de Souza, ouvida à fl. 56, com as afirmações de que a conhece há treze anos, no trabalho campesino, época em que trabalharam juntas. Detalhou, ainda, algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, amendoim, cana e feijão. Por fim, salientou que a demandante apenas cessou suas atividades rurais há aproximadamente dez meses, em decorrência de moléstia.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

O referido extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS também demonstra dois vínculos de natureza urbana da postulante junto ao Frigorífico Kaiowa S/a., no período de abril de 1981 a setembro de 1981, e junto ao Frigorífico Bordon S/a., entre dezembro de 1987 a fevereiro de 1988.

Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE

LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº.

9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA LOPES DA SILVA** com data de início do benefício - (**DIB: 12/03/2002**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000286-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO RODRIGUES DA SILVA incapaz e outros

: RODRIGO DA SILVA incapaz

: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA incapaz

: VILMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com valor não inferior a um salário mínimo, incluindo abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas após a implantação do benefício. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 123/129, opinou pelo improvimento da apelação do INSS.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Jair Rodrigues da Silva, ocorrido em 09/07/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 08/10). Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural até aproximadamente um ano antes do óbito (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Ressalte-se que a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 67/68), indica que o *de cujus* deixou de trabalhar nas lides rurais por não ter mais condições de saúde para fazê-lo, pois possuía problemas cardíacos, que o impediam de trabalhar.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado"

(AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filhos menores de 21 (vinte e um) anos na data do óbito (fls. 14, 18, 20 e 22).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do cônjuge. Ressalte-se que o autor Bruno Rodrigues da Silva tem direito às parcelas vencidas até a data em que completou 21 (vinte e um) anos, ou seja até 18/10/2007 (fl. 18).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **RODRIGO DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA E VILMA FERREIRA SILVA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 06/11/2002**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001060-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA LEITE LIMA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

CODINOME : ANTONIA LEITE DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Francisco Frede Fernandes, ocorrido em 22/03/1998, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 08.

A qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 07/05/1997 (fls. 150). Assim, na data do óbito estava dentro do "período de graça", nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/91.

A condição de dependente da autora em relação ao falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal, que demonstrou que a contribuição do filho para a manutenção do lar era necessária (fls. 61/62).

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos firmes e idôneos são suficientes para demonstrar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal comprovação seja feita por início de prova documental, como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido. (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANTONIA LEITE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 05/05/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000939-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLEMENTINA DE OLIVEIRA REYNALDO

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, sustenta o INSS, preliminarmente, a decadência do direito da autora ao benefício. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Apelou, também, a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e a elevação dos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não há falar, no caso, em decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido na data do óbito ou no prazo de 05 anos, como preceituava o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o pedido podia ser formulado a qualquer tempo, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para**

a concessão em si." (AC nº 618922/SP, TRF 3ª R., Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª T., j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004, p. 383).

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Apparicio Reynaldo, ocorrido em 24/06/1980, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

No caso dos autos, a autora juntou início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais ele estava qualificado como lavrador (fls. 10, 65 e 68). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 50/51), portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 10), pois ela, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 2º, inciso II, "a" do Decreto nº 73.617, de 14/2/74, vigente à época do óbito. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que a mesma é presumida, conforme o disposto no art. 6º do Decreto nº 73.617/74.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 19 do Decreto 73.617/74, observada a prescrição quinquenal.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, conforme acima especificado, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CLEMENTINA DE OLIVEIRA REYNALDO** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 24/06/1980**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001701-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

VICENTE DO NASCIMENTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 10/04/2006, posteriormente aclarada em 16/05/2006 (embargos com efeitos infringentes) e 10/08/2006 (concessão da antecipação tutelar).

Decisão submetida a reexame necessário (fls.142/162).

Em suas razões de apelo o INSS ventila a perda da qualidade de segurado do apelado. Argumenta no sentido de que a cópia da sentença trabalhista de fls. 37/38, fruto da homologação de acordo entre as partes, mostra-se insuficiente para o fim de comprovar a qualidade de segurado.

Pleiteia, em sede subsidiária, a redução da verba honorária e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A consulta ao banco de dados do CNIS comprova que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/09/1998 e 20/11/1998.

O primeiro pedido administrativo de auxílio-doença formulado pela parte autora data de 01/10/2002, tendo sido o benefício indeferido com base na perda da qualidade de segurado (fls.18).

A presente ação foi proposta em 25/11/2002.

A sentença proferida pela Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP (fls. 37/38) reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a parte autora e Tiago Humberto Yokio Tsukada no período de **01/04/2000 a 31/03/2001**, constando da sentença homologatória os seguintes fundamentos:

"....

As partes SE CONCILIAM, neste ato, nas seguintes condições:

1) A reclamada se compromete a anotar o registro do contrato de trabalho do Reclamante nos seguintes termos: admissão em 01/4/200; função de trabalhador rural; salário de R\$ 360,00 e saída em 31/03/2001"

...

HOMOLOGA-SE o presente acordo para que surta os legais e de direito efeitos".

A justiça laboral reconheceu o vínculo empregatício baseada em sentença homologatória de acordo entre as partes, não existindo menção ou referência a qualquer prova material.

Nessas situações a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como *mero início de prova material*, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença

trabalhista pode ser considerada como início de prova material,

sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. (Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.

- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.

- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.

(Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101711114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321)

No caso em análise, a sentença trabalhista de cunho homologatório proferida em favor de *Vicente do Nascimento*, não possui amparo em qualquer outra prova apresentada nos autos, pois os documentos exibidos não são contemporâneos aos fatos, e aqueles contemporâneos não possuem qualquer vínculo, referência ou indicativo entre o autor e o suposto empregador.

Portanto, não existindo provas que possam corroborar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre **01/04/2001 e 31/03/2001**.

Assim, com razão a autarquia previdenciária, pois quando da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (01/10/2002) a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento do benefício transitório.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Isto posto, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FILOMENA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FILOMENA LUIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 138/144 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 146/151, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 156/160, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da postulante como lavrador em 06 de junho de 1952.

Ademais, o Cartão de Identificação da requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Quatro Marcos de fls. 11/12, quando de sua admissão em 18 de abril de 1989, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de abril de 1989 a junho de 1989, janeiro de 1991 a março de 1991, setembro de 1991 a novembro de 1991 e outubro de 1994 a janeiro de 1995, também constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 130 a 132 e 136, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25, 15, 28 e 05 anos, ou seja, desde 1981, 1991, 1978 e 2001, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Paulo Quirino de Oliveira, ouvido à fl. 130, asseverou que:

"conhece a requerente há cerca de 25 anos, pois eram vizinhos da mesma; Que a requerente trabalhava na lavoura com a família, o esposo e os filhos (...) que trabalhava como arrendatária (...) Que a requerente nunca trabalhou na cidade (...) Que a requerente não tinha empregados nem máquinas agrícolas; Que a requerente costumava cultivar lavoura branca, para o consumo, mas não sabe informar o tamanho da área..."

Já o depoente Manoel Alves Pina, em seu depoimento de fl. 131, afirmou que:

"conhece a requerente há cerca de 15 anos, pois a mesma trabalhava na roça, como arrendatária em terra de outras pessoas e a testemunha sempre ia num (sic) sítio que ficava em frente onde a requerente trabalhava, para visitar seu irmão (...) Que no sítio a requerente trabalhava com o marido enquanto estava casada com o mesmo, sendo que depois que se separou ficou sozinha, trabalhando com os filhos. (...) Que a requerente nunca trabalhou na cidade..."

Os depoentes Nicanor Lemos da Costa e Evaristo Rodrigues Neto, em seus depoimentos de fls. 132 e 136 asseveraram, essencialmente, que a requerente exerceu tão-somente trabalho de natureza rural, até mesmo na condição de meeira. Asseveraram que durante o seu labor em regime de economia familiar, não possuía máquinas ou empregados. Por derradeiro, salientaram que a postulante apenas parou de trabalhar quando de sua ida para a Cidade de São Paulo. Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 25, 15, 28 e 05 anos) e terem detalhado que ela trabalhou em regime de economia familiar e, após o término do casamento, como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **FILOMENA LUIZ DA SILVA**, com data de início do benefício - **(DIB: 20/12/2002)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001425-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA PENHA
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação o INSS pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, afirmando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo José de Miranda, ocorrido em 13/04/1984, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 09.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (*Resp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120*).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 07 e 09), nas quais está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, pag. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o *de cujus* exerceu atividade rural até a data do óbito, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 134/136).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada a condição de esposa através da certidão de casamento (fls. 09).

Desta forma, comprovados todos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício, na ausência de apelo da parte autora, fica mantido na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na sentença. Entretanto, corrijo erro material contido na sentença para fazer constar como data de início do benefício 18/10/1999.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o valor da renda mensal inicial do benefício, a incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, **CORRIGO ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA PARA FAZER CONSTAR COMO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO 18/10/1999 E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARIA DA PENHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 18/10/1999**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010163-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KEIJI YASUNAKA

ADVOGADO : KAZUYOSHI TAKAHASHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 02.00.00022-2 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Considerando a notícia do falecimento do autor, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 144.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.

A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do autor em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidão de fls. 144 e 162, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil,

restando prejudicada a apelação interposta. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015536-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 02.00.00086-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 187/191 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 195/204, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de outubro de 1976 a fevereiro de 1977, abril de 1983 a maio de 1990 e julho de 1998 até outubro de 1998, conforme anotações em CTPS às fls. 12/29, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 184/185, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 01 de março de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Luiz Carlos Cesar (fl. 184) afirma que conhece o autor há vários anos e que *"...trabalhou com ele na Usina Barra Grande de 1987 a 1990, no corte de cana. Sabe que depois o autor passou a trabalhar na Fazenda Palmeira da Serra..."*.

Luiz Camilo Pereira (fl. 185), por sua vez, informa que conhece o autor há vinte e dois anos e que *"...trabalhou com o autor na Usina Barra Grande (...) Afirma que o autor já trabalhava há anos na Usina quando o depoente passou a trabalhar ali. O autor também trabalhou na Fazenda Pardal Preto, após deixar a Usina, e também em outras propriedades rurais. Os serviços do autor eram executados na lavoura de laranja..."*.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor o fato da cópia da CTPS apontar para atividade de natureza urbana junto à ZHP Engenharia e Comércio Ltda., no período de 04 de janeiro de 1999 a 01 de junho de 1999. Tal atividade, exercida em períodos descontínuos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JOAO BATISTA com data de início do benefício - (DIB: 10/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023076-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : INES VIEGAS SCATOLIM

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00043-2 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que seja elaborada perícia médica complementar e para juntada de documento comprobatório da renda familiar.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado em 29/06/2006 (fls. 115/116) revelou que a requerente reside com seu esposo, em casa própria, tendo como rendimento familiar o montante auferido por seu marido a título de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), suficientes para custear as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Cabe ressaltar, ainda, que não há falar em conversão do julgamento em diligência, uma vez que o laudo médico complementar solicitado em nada modificaria o resultado da lide, ante a falta de comprovação do requisito da miserabilidade, bem como desnecessária a juntada de comprovante de rendimentos, eis que o estudo social apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca situação econômica da requerente.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033228-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE APARECIDA BRASILINO MUSSATO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 02.00.00043-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 68/71 dos autos, no qual insurge-se contra o valor da verba pericial, bem como suscita preliminar de inépcia da inicial, por ausência de descrição dos fatos que ensejaram o pedido. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/03/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

O agravo retido, cuja apreciação foi expressamente requerida na apelação, será analisado juntamente com os consectários da condenação.

Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial.

Com efeito, as regras para elaboração da petição inicial, previstas nos artigos 282 e 283 de CPC, devem, necessariamente, ser observadas pelo autor, de forma a permitir ao Réu e ao Juiz da causa a exata compreensão do pedido e da causa de pedir.

De outro lado, as regras de indeferimento da petição inicial, estabelecidas no artigo 295 do Código de Processo Civil, merecem interpretação restritiva.

Muito embora a petição inicial, neste caso, não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido.

Está relatado na peça vestibular que a Autora trabalhava como lavradora, indicando quais os documentos apresentados como início de prova material da atividade desenvolvida, e que, em virtude de problemas de saúde, deixou de trabalhar, bem como foram anexados à inicial os documentos de fls.10/35 e os atestados médicos de fls. 36/37.

Assim, havendo compreensão satisfatória da lide, e tendo sido possível à Autarquia oferecer sua contestação, não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, por conseqüência, a extinção da ação.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora (fl. 22), lavrada em 19/01/2002, na qual está anotada sua profissão de lavradora, o Certificado de cadastro de imóvel rural 1998/1999, e a escritura de compra e venda do imóvel, em nome do pai da Autora (fl. 24/25), o contrato particular de cessão de área em comodato (fl. 27), datado de 1º/05/2001, no qual a Requerente figura como comodataria, e as notas fiscais de produtor rural, datadas de 2001 (fls.29/31), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu, datado de 19/11/2002, que atesta ser a Autora portadora de hérnia de disco lombar que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária.

De outro lado, o Perito Judicial constatou que a Requerente apresenta impotência funcional dos membros inferiores (parestesia), por causa dos problemas na coluna lombo sacra (hérnia de disco L5/S1, protusão do disco intervertebral L4/L5 e L5/S1), que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, principalmente como trabalhadora rural. O laudo é datado de 12/11/2002.

Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, o agravo retido do INSS merece parcial provimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EUNICE APARECIDA BRASILINO MUSSATO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/11/2002

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e **dou parcial provimento ao agravo retido e à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.001180-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MERCEDES DIAS DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº. 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 60 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/05/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 88/94), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica. Concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Todavia, a autora nascida em 21/04/1943 (fls. 15), propôs a ação antes de preencher o requisito etário exigido na época. Por outro lado, completou 65 anos em 21/04/2008, idade exigida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, embora a parte autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com 65 anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 116/117), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa a proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a autora completou 65 anos (21/04/2008), pois foi o momento em que preencheu os requisitos necessários à concessão do referido benefício.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MERCEDES DIAS DE LIMA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 21/04/2008
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.** Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.006621-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MATHEUS MORALES FERNANDES
ADVOGADO : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MATHEUS MORALES FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 139/145 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 148/158, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de julho de 1938, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os registros em CTPS de fls. 15/28 e o extrato de CNIS carreados aos autos pelo INSS (fls. 86/92), indicam que o autor trabalhou como trabalhador rural no período descontínuo de fevereiro de 1974 a maio de 2001 e constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Nesse passo, carrou o requerente aos autos documentos de fls. 30/53, a fim de demonstrar a natureza rural de seu labor. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 101 e 126/127, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1956, 1983 e 1976, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como bóia-fria e na condição de parceiro ou arrendatário.

Embora o CNIS de fl. 87 e as próprias cópias da CTPS do requerente demonstrarem a existência de um vínculo de natureza urbana, no período de outubro de 1986 a dezembro de 1989, fica evidente pela análise de todo o conjunto probatório a predominância do labor rural, bem como o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Ademais, tão-somente o vínculo de natureza rural demonstrada no CNIS, março de 1991 a maio de 2001, é suficiente para a comprovação da carência necessária pelo postulante, ou seja, 102 meses.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.*"
(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora em suas razões de apelação.

Cumpra observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, aponta que o postulante recebe o benefício de amparo social **ao idoso** desde 02 de fevereiro de 2004.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MATHEUS MORALES FERNANDES** com data de início do benefício - (**DIB: 03/11/2003**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**, cessando na mesma data o benefício de amparo social **ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.002392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 161/175 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 178/187, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de abril de 1999 a 26 de novembro de 2001, conforme anotações em CTPS às fls. 149/152, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios e do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 143/148, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 19, 40 e 11 anos, ou seja, desde 1988, 1967 e 1996, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, com exceção do período em que passou a desenvolver algumas atividades domésticas, o que ocorreu há cerca de 04 anos.

Nesse passo, também citaram algumas das propriedades em que ela exerceu a atividade campesina: "Fazenda Santa Rosa", "Granja Mizumoto", "Sítio Bom Retiro" e "Fazenda Palhinha", bem como detalharam uma das culturas desenvolvidas, qual seja, café.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Por outro lado, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreados às fls. 194/204, que demonstram a admissão de seu então cônjuge como funcionário público estatutário junto à Prefeitura Municipal de Echaporã, a partir de maio de 1988, uma vez que a postulante possui prova documental do trabalho agrícola em seu próprio nome, conforme já detalhada, sendo dispensável neste caso a extensão da condição de rurícola do marido.

Os mesmos extratos indicam também que a postulante se inscreveu como contribuinte individual, em novembro de 2007 e em maio de 2008, fato que em nada prejudica a concessão do benefício, uma vez que à época das referidas inscrições ela já houvera implementado a carência necessária para sua aposentação.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA ALVES DE SOUZA**, com data de início do benefício - (**DIB: 14/05/2004**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO
ADVOGADO : RILDO FERNANDES BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 107/109 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 113/116, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de fevereiro de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 31 de dezembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cuius*. Comprovou-se através das cópias da CTPS do falecido, às fls. 11/12, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 02 de janeiro de 2000 a 02 de maio de 2000, sendo que o óbito ocorrera em 31 de dezembro do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, o recibo emitido pelo Comércio de Peças Pilek Ltda., à fl. 67, com data de 02 de dezembro de 2000 e o requerimento de benefício previdenciário de fl. 17, com data de 27 de junho de 2001, demonstram que à época do óbito a autora e o filho falecido possuíam endereço idêntico. Além disso, os recibos de fls. 20/23 demonstram que o *de cuius* efetuava compra de medicamentos para sua mãe, o que também foi corroborado pela prova testemunhal.

Nesse passo, os depoimentos acostados às fls. 97/98, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Paulo Sérgio auxiliava no sustento da casa, pois moravam juntos e a genitora sempre fora pessoa de poucos recursos. Senão vejamos:

A testemunha Geraldo Waldemar da Costa, em seu depoimento de fl. 97, asseverou que:

*"...Paulo Sérgio ainda quando pequeno ajudava o pai e marido da autora no trabalho de roça que aquele realizava. Quando Paulo Sérgio tirou a carteira de motorista, foi trabalhar como entregador de pizza. **O próprio Paulo Sérgio disse ao depoente que contribuía com parte de seu salário no sustento da família**, pois morava com o pai e a mãe, ora autora. Pelos comentários de Paulo Sérgio sua contribuição era de dar dinheiro ao pai. **Até seu falecimento Paulo Sérgio dava dinheiro para o pai.**"*

O depoente José Maria da Silva, em seu depoimento de fl. 98, afirmou que:

*"é empregado da Drogaria Nossa Senhora da Glória na qual o falecido filho da autora Paulo Sérgio da Encarnação chegou a ter conta e onde todo mês comprava remédio. (...) Paulo Sérgio comprava remédios variados e eventualmente para o pai e para a mãe. **Paulo Sérgio chegou a comprar remédio para o coração destinado ao uso da mãe.**"*

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO**, com data de início do benefício - (**DIB: 31/05/2001**).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.007906-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LUIZ DE CAMPOS falecido
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
REPRESENTANTE : CONCEICAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade recebido por Luiz de Campos (falecido) desde 27.01.1994, e da pensão por morte recebida pela viúva, com a correção dos salários-de-contribuição pelo IGP-DI ou, alternativamente, outro índice oficial, tal como, em ordem de aplicação, IRSM, INPC ou IPC-r.

O pólo ativo da lide consiste no falecido, representado por sua viúva, Conceição Antonio da Silva.

Às fls. 23, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-se a presença do "de cujus" no pólo ativo, bem como o ato de representação deste, pela co-autora, Sra. Conceição Antonio da Silva.

Aditamento à inicial às fls. 24/26, para que constasse o pólo ativo como "LUIZ DE CAMPOS - FALECIDO, neste ato representado por sua viúva CONCEIÇÃO ANTONIO DA SILVA, posto que o benefício o qual busca-se a revisão do benefício (sic) dos 36 (trinta e seis) últimos do salário de contribuição é do falecido, qual seja a NB nº 63.470.631-4, Espécie 41 (aposentadoria por idade) e não o benefício da representante do requerente, qual seja NB nº 125.133.001-8, espécie 21 (pensão por morte em nome da viúva)."

Sentença às fls. 34/36, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração às fls. 38/42, requerendo se afirme expressamente, "como primeiro ponto omissis, face do andamento de fls. 30/33 sem qualquer apreciação do aditamento de fls. 24/26 protocolizado tempestivamente, verifica-se em nulidade processual ou não, tendo em vista que é omissa quanto ao aditamento apresentado pelo Espólio embargante, a teor de fls. 35, quanto a ausência de deferimento ou indeferimento do aditamento; como segundo ponto omissis, deixou de pronunciar a respeitável sentença quanto ao benefício ser discutido de pessoa cujo óbito ocorreu quem pleiteia quanto a esse direito é o espólio ou a viúva, a teor da regra do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil ou se tal diploma legal não sua aplicação legal no presente feito; como terceiro ponto omissis, em que ponto do feito ficou determinado a substituição processual do pólo ativo, a teor de fls. 35 ou se não houve determinação legal para a substituição processual; como quarto ponto omissis, que do feito ficou determinado a substituição da procuração (fls. 11), tendo em vista que comprovou a representante legal do espólio ser esposa quando da certidão de casamento (fls. 17), a certidão de óbito do espólio (fls. 18) e a carta de concessão de benefício em nome do espólio e não da viúva (fls. 19) ou se não houve a determinação de regularização; como quinto e último ponto omissis, em se tratando da regra do artigo 37, do Código de Processo Civil, já que o prazo é de 15 (quinze) dias e não de 10 (dez) dias, em que ponto do feito foi autorizado a regularização mandamental ou não houve tal determinação, devendo aclarar quanto aos pontos omissis apontados (...)."

Rejeitados os embargos de declaração às fls. 44/45.

Apelação às fls. 50/59, reiterando a necessidade de "anulação da sentença de fls. 34 *usque* 36 e a respeitável decisão que rejeitou os embargos de declaração de fls. 44 *usque* 45", para determinar a apreciação dos embargos de declaração ou afastar a extinção do feito e o seu prosseguimento, para que o INSS apresente defesa ou para que se conceda prazo para apresentação de novo instrumento publico de procuração.

Vieram os autos a este Tribunal em 9.11.2005 (fls. 62).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso, pois evidente que a apelação não merece seguimento, porque manifestamente improcedente.

No pólo ativo da presente ação, consta como autor o segurado falecido representado por sua esposa.

É evidente o equívoco dos causídicos da parte autora, pois o entendimento de que o espólio do segurado falecido poderia pleitear a revisão do benefício previdenciário não possui amparo na legislação previdenciária, civil e processual. O óbito do segurado implica, necessariamente, na extinção do respectivo benefício previdenciário, mas pode dar ensejo à concessão de pensão por morte aos dependentes do mesmo, sendo que a pensão por morte é benefício que deriva e está diretamente vinculado ao benefício anterior concedido ao segurado.

Ora, considerando que a pensão por morte é benefício que substitui a aposentadoria concedida ao segurado falecido, conclui-se que a legitimidade para pleitear a revisão do ato concessivo e/ou a revisão dos reajustes da aposentadoria, já extinta pelo óbito do segurado, passa a ser dos dependentes titulares da pensão por morte.

Portanto, evidente o equívoco da parte autora, pois o correto seria postular, em nome da própria dependente, no caso, a cômputo do segurado falecido, a revisão do benefício instituidor da pensão por morte,

Assim, não merecem reparos a r. sentença proferida pelo magistrado *a quo*.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANNA BERNARDO FAVARO

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANNA BERNARDO FAVARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 107/114 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 117/122, suscita a autora, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, pela ausência do despacho saneador, e, no mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 126/132, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Passo à análise da matéria preliminar suscitada pela parte autora.

A ausência do despacho saneador (art. 331, § 3º, do CPC) não gera nulidade do processo ou cerceamento de defesa caso não se demonstre efetivo prejuízo à parte, sobretudo quando propiciada a regular dilação probatória, na qual se produziram as provas requeridas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, EARESP nº 724059, Rel. Min. José Delgado, j. 21/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 252; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2002.61.24.000547-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008.

Conquanto ato passível de anulabilidade (nulidade relativa), deveria o interessado alegar a falta de saneamento na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, *ex vi* do art. 245, *caput*, do CPC, o que torna a matéria preclusão diante de sua inércia. Precedentes: TRF3, 7ª Turma, AC nº 2006.61.24.000330-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Raul Mariano, j. 06/10/2008, DJF3 05/11/2008.

Rejeitada, pois, esta preliminar.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos de fls. 07/12 qualificam o seu cônjuge como lavrador nas datas de março de 1960, dezembro de 1961, março de 1963 e dezembro de 1965.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 68/76, evidenciam vínculos trabalhistas de natureza urbana tanto da requerente, no período descontínuo de setembro de 1974 a janeiro de 1977, quanto de seu consorte, com início da atividade em dezembro de 1974 e último registro em março de 1988.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 103/105, afirmarem que a autora trabalhou, predominantemente, nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração das Certidões de Casamento e Nascimento de filhos, como início razoável de prova material, a partir de 1974, quando a postulante e seu marido passaram a dedicar-se ao trabalho urbano.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas contra-razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada pela parte autora e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003081-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ANTONIO CEZARIO CALADO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos etc

ANTONIO CEZARIO CALADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 23/02/2007, posteriormente aclarada em 13/04/2007 (fls.329/331). Decisão de primeiro grau submetida a reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a redução da verba honorária e dos juros de mora, bem como termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

No recurso de apelação de fls. 339/347 pleiteia a parte autora termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (12/1999) e o enquadramento da classe inicial do salário-base do apelante coincidente à classe 3, assim como o direito de recolher, retroativamente, as diferenças das respectivas contribuições, referentes ao período de 01/05/1992 a 31/08/1998.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado nos autos, compreende o período de 02/03/1992 e 31/03/1992.

ANTONIO CEZARIO CALADO possui em seu nome 76 (setenta e seis) contribuições sociais recolhidas na condição de contribuinte autônomo entre 05/1992 e 07/1998.

O autor protocolou pedido administrativo de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência junto a autarquia em **11/11/1999**, tendo sido o benefício assistencial indeferido com base no parecer contrário da perícia médica.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas o autor faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A presente ação ajuizada em 05/06/2003.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado na data do requerimento administrativo*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 267/270 demonstra que ele é portador de "(...)insuficiência congestiva CF II-III/IV; hipertensão arterial sistêmica; dislipidemia e seqüela de acidente vascular cerebral com hemiparesia à esquerda de predomínio braquial".

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta a incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado. Informou, ainda, que o início da incapacidade laboral coincide com a ocorrência do AVC (12/1999) (respostas aos quesitos n. 1; 3; 4; e 5, formulados pelo juízo/fls.267/268).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E

QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (11/11/1999), pois já existente a incapacidade naquela ocasião, conforme respostas dadas pelo perito oficial com relação à data do início da incapacidade laboral.

A ocorrência de decadência e prescrição merece ser afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o autor efetuou requerimento na esfera administrativa em 11/11/1999 e a presente ação foi interposta em 05/06/2003, portanto, antes de decorridos 5 anos.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Não há que se falar em novo enquadramento da classe inicial do salário-base do apelante coincidente a classe 3, muito menos o direito de recolher, de forma retroativa, as diferenças das respectivas contribuições, referentes aos períodos de 01/05/1992 a 31/08/1998, pois como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau o autor optou por efetuar os recolhimentos comprovados pela consulta atualizada do CNIS na classe 1.

Tinha o autor o ônus de comprovar o enquadramento errôneo por parte do ente autárquico, o que, como acima se viu, não se verificou.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ) e *dou parcial provimento* ao apelo do autor para fixar o termo inicial do benefício a partir data do requerimento administrativo (11/11/1999), afastada a ocorrência da prescrição quinquenal parcelar ante a comprovação da causa interruptiva do curso da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IDALINA SOARES DE PAULA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00080-4 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IDALINA SOARES DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 114/122, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 140/143 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, além de condenar o Instituto Autárquico em litigância de má-fé.

A parte autora apelou às fls. 155/158, a fim de que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data do óbito.

Em razões recursais de fls. 162/169, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 114/122. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais, além da isenção da condenação por litigância de má-fé. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- *A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

(...)

- *Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 19 de setembro de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 28 de dezembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 07.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do filho falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) CTPS de fls. 08/42, contendo vínculos de natureza agrícola, no período descontínuo de julho de 1986 a julho de 1995;
- b.) Certidão de Óbito de fl. 07, que deixa assentado que à data de seu falecimento (28/12/1990), este ainda era lavrador.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, evidenciam vínculos trabalhistas de natureza agrícola do *de cujus*, no período descontínuo de agosto de 1982 a agosto de 1996, conforme a seguir detalhado:

Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, entre 14 de abril de 1983 a 11 de maio de 1985;
Madecort Comercio Corte e Tranposrte de Madeira, entre 15 de agosto de 1985 a 17 de agosto de 1985;
Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, entre 24 de julho de 1986 a 27 de outubro de 1986;
Guilherme Carlos Arantes Mellão, entre 01 de setembro de 1986 a 28 de novembro de 1986;
Riachuelo Serviços Rurais Ltda., entre 13 de julho de 1987 a 21 de agosto de 1989;
R B Mazeto, entre 25 de junho de 1990 a 25 de fevereiro de 1991;
Prestadora de Serviços Flor do Campo S/C Ltda., entre 05 de agosto de 1991 a 19 de outubro de 1991;
RB Mazeto, entre 01 de fevereiro de 1992 a 21 de março de 1992;
Sermar Serviço Agrícola S/C Ltda., entre 03 de junho de 1992 a 10 de setembro de 1992;
Jorge Wolney Atalla e outros, entre 01 de setembro de 1993 a 30 de outubro de 1993;
Pedercorte S/C Ltda., entre 03 de maio de 1994 a 7 de julho de 1994;
Cafecana Insumos Agrícolas Ltda., entre 08 de maio de 1995 a 17 de julho de 1995;
Delfino Bosso e Outros, entre 27 de setembro de 1995 a 17 de outubro de 1995;
Prestadora de Serviços Carpanezi S/C Ltda., entre 16 de agosto de 1996 a 18 de novembro de 1996.

Referidos vínculos empregatícios têm a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO números **62105** (Trabalhador Agropecuário Polivalente); **62190** (Outros Trabalhadores Agropecuários e Trabalhadores Assemelhados); **63190** (Outros Trabalhadores da Cultura de Gramíneas); **63150** (Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar).

Tais documentos constituem início de prova material da atividade agrícola do *de cujus* e foram corroborados pelos depoimentos acostados às fls. 131/132, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram ainda conhecer a autora e saber que seu filho Benedito sempre se responsabilizou pelo sustento da casa. Disseram que o filho deixou de trabalhar três anos antes do óbito em virtude do agravamento de seu estado de saúde provocado por alcoolismo. Senão, vejamos:

A testemunha José Ravanha, em seu depoimento de fl. 131, afirmou que:

"O depoente conhece a autora há alguns anos. Benedito morava com a requerente e seu marido. Acredita que a renda que ele auferia com seu trabalho era empregada no sustento da família, uma vez que os três moravam juntos, ou seja, a requerente, seu marido e Benedito. Benedito parou de trabalhar por causa do seu mau estado de saúde, já que ingeria bebida alcoólica".

O depoente Ademir Farineli, ouvido à fl. 132, asseverou que:

"Conhece a autora há cerca de doze anos. Antes de falecer, Benedito morava com seus pais. Ele trabalhava e ajudava no sustento dos pais. Benedito precisou parar de trabalhar porque ficou com a saúde precária por causa de bebida alcoólica. O depoente mora próximo da requerente. Quando Benedito ficou doente, os pais passaram por dificuldades financeiras, as quais permanecem até os dias de hoje. Acredita que a requerente deva receber ajuda financeira de outros familiares, uma vez que o seu marido ganha apenas um salário mínimo por mês de aposentadoria. Antes de falecer, Benedito estava sem trabalhar há cerca de três anos e meio. Quando Benedito ficou doente, passou a depender financeiramente do pai, invertendo-se a situação".

Resta demonstrado, desta forma, que o filho da autora somente deixou o trabalho nas lides campesinas, em decorrência do agravamento do mal que o afligia.

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova documental e testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. E, MPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido filho da autora padecia de mal incapacitante, decorrente de alcoolismo crônico, que a Certidão de Óbito evidencia ter sido a *causa mortis* "**parada cardíaca, insuficiência hepática, alcoolismo crônico e broncopneumonia**".

A CTPS de fl. 08/42, demonstra que Idalina Soares de Paula é mãe do *de cuius*.

No que se refere à **dependência econômica**, a Certidão de Óbito de fl. 07, comprova que o filho falecido tinha endereço idêntico ao da autora, na época de seu falecimento, e faz presumir que viviam sob o mesmo teto e que ele colaborava com a manutenção da casa.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Quanto à alegação de que o Instituto Autárquico procedeu com propósito protelatório, o que configuraria litigância de má-fé, verifica-se *in casu* a sua não configuração, por se fazer necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. No caso em apreço, não restou demonstrado que a retenção dos autos pelo procurador do Instituto Autárquico por período superior a fixado pelo MM. Juízo a quo teve o propósito de opor resistência ao andamento do processo. A jurisprudência assim tem se manifestado:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade".

(STJ - 3ª Turma - REsp 418.342/PB - Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, v.u., DJ 5.8.02, p. 337).

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (12/12/2001)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...) V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **IDALINA SOARES DE PAULA** com data de início do benefício - (**DI: 12/12/2001**), no valor de um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação da parte autora e ao agravo retido. Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE ISCHINCALHA

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 91.00.00015-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por IVONE ISCHINCALHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de dependência com o segurado falecido.

A r. sentença monocrática de fls. 33/35 julgou procedentes os embargos, acolhendo a conta de liquidação trazida pelo Instituto Autárquico.

Em suas razões recursais de fls. 43/90, sustenta o embargante a inexistência de título judicial a ser executado, ante a natureza do provimento jurisdicional obtido. Impugna o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios na execução.

Contra-razões às fls. 95/97.

Recorre adesivamente a parte embargada, aduzindo a majoração do *quantum* executado, além da condenação do embargante neste feito em verba honorária.

Resposta às fls. 103/107.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os títulos judiciais em que se fundam a execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, *ex officio* ou a requerimento da parte (art. 618, I, do CPC).

De outro lado, ausente o conteúdo econômico da condenação ou reformada a decisão em grau de recurso, julgando-se improcedente o pedido, não mais subsiste o título judicial que fundamenta a execução, nem mesmo quanto a seus consectários, daí falecendo ao exequente pressuposto de constituição do processo, contextual ao um dos elementos da ação (causa de pedir), obviamente ressalvadas as verbas sucumbenciais do *ex adverso*, se de fato arbitradas. E igualmente matéria de ordem pública, a inexistência do título implica a extinção do feito executivo intentado pelo credor, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ou mesmo antes disso, a própria nulidade da citação do devedor.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQUENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a conseqüente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízos de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via "exceção de pré-executividade".

2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: "No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exequente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular".

3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial" (CPC, art. 583).

5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima nulla executio sine titulo. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris:

'Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado.

O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa.

Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in 'Processo de Execução', 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cedo que a res judicata 'é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas' (in NEVES, Celso. "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exequente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.^o-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07):

'(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detém qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos.

As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.º, e 301, § 4.º, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)'

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

9. A regra nulla executio sine previa cognitio, bem como a aferição da legitimidade do exequente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cedo em doutrina que:

'(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo de Execução", 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub judice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido decisum hostilizado, na medida em que "toda execução tem que ter por base título executivo" e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução.

11. Recurso especial desprovido."

(SJT, 1ª Turma, RESP nº 713243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJU 28/04/2006, p. 270).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Não obstante o ilustre Relator do acórdão do E. STJ, que integrou a decisão exequenda, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, tivesse exposto no voto seus elementos de convicção, no sentido que a exclusiva prova testemunhal bastaria para comprovar o exercício de atividade rural, este acabou por ressaltar seu entendimento pessoal, curvando-se à posição majoritária da 3ª Seção daquela Corte, que exigia início de prova material a respaldar depoimentos testemunhais, para efeito de comprovação de atividade rurícola (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 41.110, Relator Ministro José Dantas), resultando, assim, na improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

II - Tendo em vista que não se constituiu o título executivo a amparar a pretensão deduzida em juízo, a implicar a inépcia da inicial de execução ante a falta de causa de pedir, configura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

III - Nulidade da execução que se declara de ofício. Apelação da autarquia-embargante prejudicada.

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.012644-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO INSS, O PROCESSAMENTO E A SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I- Conquanto tenha a controvérsia, em sede de embargos de devedor, se limitado à questão do pagamento parcial, ou não, do reajuste de 147,06% na via administrativa, deve se reconhecer que carece a presente execução de título executivo.

II- A Primeira Turma desta E. Corte, ao reformar a sentença e

acolher a apelação do INSS na ação de conhecimento, e, ao mesmo tempo, improver a apelação da parte autora, acabou decretando a improcedência do pedido revisional, tendo fixado, inclusive, honorários advocatícios a cargo dos exequentes.

III- Não subsiste, sequer, a condenação ao pagamento do índice de 147,06%, porquanto o pedido formulado pelos autores na ação revisional não se referiu à condenação da Autarquia no pagamento de tal percentual, mas sim na variação do INPC de setembro de 1991, tendo a questão dos 147,06% sido trazida aos autos em defesa do INSS.

IV - Sendo o título executivo pressuposto processual para o ajuizamento da execução, cujo conhecimento não se condiciona à provocação da parte, e, inexistindo, em virtude da improcedência do pedido revisional, título a lastrear os valores pretendidos no cálculo embargado, deve ser decretada a nulidade da decisão que determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, por consequência, o processamento e a sentença prolatada nos presentes Embargos.

V- Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999. 03. 99. 073669-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho, j. 20/08/2007, DJU 11/10/2007, p. 785).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Se todos os pedidos formulados pelos segurados no processo de conhecimento restaram julgados improcedentes, inexistente título executivo a autorizar o início do processo de execução.

Inteligência dos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil.

2. Recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.04.009070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004).

No caso concreto, não há título executivo, uma vez que a decisão proferida no processo originário foi para declarar a existência de um direito, sem determinar qualquer proveito econômico de tal ato, conforme se depreende às fls. 42/45 e 63/66 da ação principal. Consigno, ainda, que a parte exequente expressamente requereu o afastamento do pedido inicial de concessão de pensão por morte à fl. 12 dos autos em apenso, não havendo que se falar em deferimento do benefício em questão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, a fim de extinguir a ação de execução sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, mantendo, no mais, o decisum de fls. 33/35, **restando prejudicado o recurso da parte embargada**.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033166-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO MACRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00004-2 3 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que seja o pedido julgado procedente ou que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para a realização de nova perícia médica.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o médico perito revelou, após análise do exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra do autor, que não existia qualquer anormalidade que justificasse a dor alegada por ele, concluindo, dessa forma, pela ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais pela parte autora (fls. 137). Referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em anulação da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora, a despeito das patologias diagnosticadas, não apresenta incapacidade para o trabalho e pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não é devido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais para a sua concessão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034728-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CECILIA CAVATON BARBOSA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00012-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 79/84 dos autos, apenas no tocante à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, bem como pede a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia, ao fundamento de que o laudo pericial não se mostra suficiente à comprovação da incapacidade. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de juros de mora, bem como pela redução dos honorários advocatícios e periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 29/12/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, apenas no tocante à falta de interesse de agir, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Também não merece prosperar o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial de fls. 65/66, apesar de sucinto, indicou as doenças encontradas, mencionando relatório médico que lhe foi apresentado pela parte e respondeu aos quesitos formulados.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 18/02/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/15), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1981 a 2002, sendo que o último vínculo, iniciado em 23/07/2001 foi cessado em 14/10/2002.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 09/01/2002 a 10/10/2002 e recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 10/2002 a 05/2003; de 07/2003 a 12/2003; de 02/2004 a 06/2004 e de 08/2004 a 01/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de espondilose da coluna, capsulite adesiva do ombro direito, tendinite bicipital à direita que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CECILIA CAVATON BARBOSA
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 11/04/2003
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035049-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GENEROZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA RODRIGUES MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00138-3 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENEROZA FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 155/158 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 160/162, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de afiliado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de dezembro de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 31 de outubro de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

No tocante à **qualidade de segurado**, depreende-se do termo de audiência de fl. 43, que as anotações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 26, referente ao período de 01 de setembro de 1995 a 30 de setembro do mesmo ano, foram decorrentes de reconhecimento de vínculo empregatício nos autos de processo n.º 548/2001, da 1ª Vara Trabalhista de Suzano - SP, pela reclamada Funerária Santa Suzano - Agencor de Freitas.

Não houve instrução probatória, tampouco foram ouvidas testemunhas a corroborar o aludido vínculo.

Não há como se admitir o aludido reconhecimento de vínculo trabalhista, como prova emprestada, dada a sua fragilidade.

Desta forma, vislumbra-se da CTPS de fls. 09/35 que o último vínculo empregatício do falecido ocorreu entre 20 de agosto de 1988 a 09 de dezembro do mesmo ano.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 07 (sete) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de

Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de **120 contribuições**).

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade**, pois faleceu aos 64 anos de idade (nascimento em 22 de fevereiro de 1937), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção da improcedência do pleito**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039430-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ADELAIDE DA PAIXAO GALAMBA SARTORATI (= ou > de 65 anos) e outros
: PEDRO AUGUSTO SANTANA (= ou > de 65 anos)
: FRANCISCO JULIO BIGONJAL
: PATROCINIO VICENTE
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PEDRO MADUREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
: ARISTIDES COSTA LEAL (= ou > de 65 anos)
: JOSE PEDRO GONCALVES (= ou > de 65 anos)
: SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA (= ou > de 65 anos)
: GERALDO LUCIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
: DORIVAL RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
: JOSE MATIELO
No. ORIG. : 03.00.00173-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada em 20.11.2003, objetivando a revisão de benefícios concedidos durante o período denominado "buraco negro", nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelaram os autores às fls. 124/130. Em suas razões, pleiteiam seja reconhecida a nulidade da sentença, tendo em vista que, na inicial, frisaram a necessidade de se proceder à juntada aos autos dos procedimentos administrativos de concessão do benefício, o que não ocorreu, não sendo caso de julgamento antecipado da lide. Ainda, quanto aos autores Pedro Madureira, Aristides Costa Leal, José Pedro Gonçalves, Sérgio Roberto Vanin dos Santos Molina, Geraldo Lucio Pereira, Dorival Ribeiro e José Matielo, como o INSS juntou aos autos documentos que comprovaram que a revisão já havia ocorrido, foi pleiteada a desistência antes da sentença - porém, o juízo *a quo* não levou tal fato em consideração. Assim, a apelação se restringe aos autores cuja comprovação de revisão não foi trazida pelo INSS aos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença pela ausência de oportunidade para a eventual juntada dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios, pois é evidente que matéria trazida aos autos é eminentemente de direito, não havendo razões para que o juízo *a quo* não procedesse ao julgamento antecipado da lide.

Além do mais, os extratos cadastrais retirados do Sistema Plenus-DATAPREV fornecem os subsídios necessários à averiguação dos fatos trazidos como verdadeiros pelos autores na inicial, a saber: a inoccorrência da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Em relação aos autores que não aderiram ao pedido de desistência, verifico, pelos dados ora anexados, que Adelaide da Paixão Galamba Sartorati, Pedro Augusto Santana, Francisco Julio Bigonjal e Patrocínio Vicente tiveram seus benefícios revisados administrativamente consoante os termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, caracterizando, portanto, falta de interesse processual.

Nestes termos, sem maiores delongas, verificando-se o atendimento da pretensão, não há justificativa para modificação do disposto na sentença.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.001969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CECILIA RIBEIRO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 114/116º julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 120/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de abril de 1934, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 21 de fevereiro de 1951, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 10 e 11, datadas, respectivamente de 06 de abril de 1953 e 20 de maio de 1971. Acrescentam-se os documentos de fls. 12/14; 18/22 e 50, onde se verifica Escritura de Venda e Compra datada de 27 de setembro de 1996 e Certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, ambas qualificando o cônjuge da requerente como lavrador e, ainda, Notas Fiscais referentes aos anos de 1985, 1987 e 1988 que indicam a condição de produtor rural do marido da autora. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 106/107, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 22 de agosto de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Durval Bufullin Filho (fl. 106) afirma que conhece a autora há mais de vinte anos e que o marido da requerente "...trabalhou como meeiro na fazenda do pai do depoente...".

Dovilio Pazianotto (fl. 107), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de quarenta anos e que "...a autora trabalhou para o depoente por duas vezes (...) O marido da autora trabalhava esporadicamente com o depoente ajudando na retirada de leite. O marido da autora de nome Deocleciano tinha disponível um pedaço de terra onde desenvolvia cultura de subsistência...", além de afirmar que "...A autora chegou a trabalhar para o depoente algumas vezes por empreita na capina de plantação de laranja que havia na propriedade...".

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fl. 58, que demonstra a existência de vínculo urbano de seu cônjuge no período compreendido entre maio de 1976 e maio de 1978, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ademais, o extrato do sistema DATAPREV, juntado à fl. 137, demonstra ser o marido da autora titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data de início em 16 de março de 2007, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho exercido pela postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a CECILIA RIBEIRO BARBOSA, com data de início do benefício - **(DIB: 14/07/2005)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 151/159 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 173/178, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo, às fls. 191/199, pleiteia a parte autora pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, e requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do protocolo ou distribuição da ação em juízo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(*Tutela Antecipada na Seguridade Social*. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 24 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de novembro de 1992 a novembro de 2000, conforme anotações em CTPS às fls. 13/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Também constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 22/40), tendo o mesmo como remetente de produtos agrícolas nos anos de 1980, 1983, 1987, 1989, 1990 e 1991.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 20 qualifica, em 05 de outubro de 1988, o autor como lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 41/63, onde se verificam, entre outros, folhas de pagamento, termo de rescisão de contrato de trabalho e comprovantes de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, todos em nome do requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 128/129, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 27 de setembro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Especiato (fl. 128) afirma que conhece o autor desde 1992 e que "...Sabe dizer que o autor trabalhou para Sabatini, para João Donizete Ragati, Chico do Arakaki. Sabe que depois que foi retireiro trabalhou como diarista rural...", indicando também que o requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Francisco Sabatin Neto (fl. 129), por sua vez, informa que também conhece o autor desde 1992 "...em razão do autor ter trabalhado durante sete anos para o pai da testemunha (...) Sabe que o autor trabalha na Vila de Aspásia como bóia-fria, vê quase todos os dias...", além de afirmar que o demandante continua exercendo labor rural atualmente. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL .

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

O recurso adesivo da parte autora merece guarida, pois, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

Dessa forma, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para reformar a sentença monocrática em relação à verba honorária, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004371-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, reconhecendo a atividade especial prestada nos períodos de 09/09/1975 a 28/11/1990, 02/03/1992 a 22/09/1992 e de 01/02/1993 a 08/11/1995, e condenando a autarquia a rever o processo administrativo do benefício requerido pelo autor, devendo observar, em caso de concessão, a data do requerimento administrativo, incluindo-se correção monetária e juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Foi concedida tutela antecipada para determinar que o INSS reveja o procedimento administrativo do autor, e se somado o tempo necessário, conceda o benefício pleiteado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a atividade rural no período de 20/05/1968 a 08/08/1975, bem como seja o réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado o improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos para o reconhecimento da atividade especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, uma vez que o termo de homologação somente foi trazido aos autos com o recurso de apelação (fl. 328).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na declaração do Ministério do Exército informando que o autor declarou que exercia a profissão de lavrador na data do alistamento militar, ocorrido em 10/08/1973 (fl. 41). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural, restando comprovado o exercício de atividade rurícola no período de 20/05/1968 a 08/08/1975 (fls. 274/277).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a**

disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 09/09/1975 a 28/11/1990, 02/03/1992 a 22/09/1992 e de 01/02/1993 a 08/11/1995. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 47/67), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a agentes agressivos (ruídos com intensidade de 90dB a 91dB). As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 330/331) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 20/05/1968 a 08/08/1975, bem como o de atividade especial de 09/09/1975 a 28/11/1990, 02/05/1992 a 22/09/1992 e de 01/02/1993 a 08/11/1995, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (15/10/1998), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural no período de 20/05/1968 a 08/08/1975, bem como para condenar o réu a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 15/10/1998**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MALVINA DE LOURDES TOLEDO MOREIRA e outros
: DANIELA APARECIDA TOLEDO MOREIRA
: RAFAEL TOLEDO MOREIRA incapaz
: GABRIEL ANTONIO TOLEDO MOREIRA incapaz
: RODOLFO TOLEDO MOREIRA incapaz
: RONALDO TOLEDO MOREIRA incapaz

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO

No. ORIG. : 04.00.00016-4 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MALVINA DE LOURDES TOLEDO MOREIRA, DANIELA APARECIDA TOLEDO MOREIRA, RAFAEL TOLEDO MOREIRA, GABRIEL ANTONIO TOLEDO MOREIRA, RODOLFO TOLEDO MOREIRA e RONALDO TOLEDO MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 66/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 90/91, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 04 de maio de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 23 de julho de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se pelas anotações constantes na CTPS de fls. 19/22 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 23/26 que o *de cujus* mantivera vínculos trabalhistas de natureza urbana, pelos períodos a seguir detalhados:

Kosmos Engenharia S/A, entre 24 de maio de 1970 a 15 de fevereiro de 1980;

Sotep Construtora Ltda., entre 14 de abril de 1978 a 12 de maio de 1980;

Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas, entre 15 de maio de 1980 a 23 de julho de 1980;

Empresa de Seg de Estabelecimento de Cred., entre 28 de outubro de 1980 a 30 de dezembro de 1981;

Empreiteira T P Sociedade Civil Ltda., entre 01 de abril de 1983 a 01 de agosto de 1983;

F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância, entre 15 de agosto de 1984 a 01 de dezembro de 1985;

Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas, entre 15 de abril de 1987 a 02 de junho de 1987;

STEMIL - Soc. Tec. Mont. Ind. Ltda., entre 10 de novembro de 1987 a 27 de agosto de 1988;

Sotep Construtora Ltda., entre 01 de junho de 1989 a 21 de setembro de 1989;

Andraus Engenharia e Construções Ltda., entre 20 de novembro de 1989 a 10 de dezembro de 1989;

Pavicon Pavimentação e Construções Ltda., entre 10 de abril de 1996 a 04 de setembro de 1996;

Método Engenharia S/A., entre 11 de agosto de 1997 a 03 de dezembro de 1997.

Deve ser considerada neste caso a ampliação disciplinada no §1º, do art. 15, da Lei de Benefícios, uma vez que o falecido vertera mais de 120 contribuições previdenciárias ao INSS.

Desta forma, o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 11 de agosto de 1997 a 03 de dezembro do mesmo ano, sendo que o óbito ocorrera em 23 de julho de 1999, dentro, portanto, do período de graça, considerada a aludida ampliação.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 09, bem como, os autores Daniela Aparecida Toledo Moreira, Rafael Toledo Moreira, Gabriel Antonio Toledo Moreira, Rodolfo Toledo Moreira, Ronaldo Toledo Moreira, nascidos, respectivamente, em 29 de outubro de 1985, 29 de dezembro de 1988, 11 de agosto de 1990, 08 de agosto de 1992, 28 de julho de 1994, eram filhos do falecido, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 11/15.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** dos autores em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MALVINA DE LOURDES TOLEDO MOREIRA, DANIELA APARECIDA TOLEDO MOREIRA, RAFAEL TOLEDO MOREIRA, GABRIEL ANTONIO TOLEDO MOREIRA, RODOLFO TOLEDO MOREIRA e RONALDO TOLEDO MOREIRA** com data de início do benefício - (**DIB: 23/07/1999**), sendo que em relação à autora DANIELA APARECIDA TOLEDO MOREIRA o benefício é devido até a data em que completou 21 anos de idade (29/10/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MARTINHON

ADVOGADO : JOSUE COVO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 03.00.00114-3 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MARTINHON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 120/126 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 130/134, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 25 de abril de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 30 de setembro de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

A **qualidade de segurado** do falecido também restou comprovada, uma vez que o mesmo era titular de benefício de natureza previdenciária - aposentadoria por tempo de serviço (**NB nº 0675520320**), conforme fazem prova os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão.

A fim de demonstrar sua dependência econômica em relação ao ex-marido falecido, a requerente alega, em sua peça vestibular:

"(...)

Ocorre entretanto que, apesar de separados de direito, mediante separação judicial ocorrida aos 06 de outubro de 1998, ficou pactuado o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, o que, se estendia também à companheira que, em tempo algum renunciou ou dispensou o direito à pensão, conforme consta no teor de separação homologada, mediante acordo entre as partes.

Como se percebe Excelência, antes mesmo de decorrido um ano, 12 (doze) meses da separação, o que não se concluiu o divórcio, faleceu o segurado e, em vista disso, passou a autora à condição de viúva, e, neste caso a ter todos os direitos de cônjuge, e por isso, volta a situação antiga, ou seja, ao "status quo", razão porque, pela vigente Constituição Federal, segundo o disposto no inciso V, do artigo 201, lhe dá o direito à percepção do benefício que se pleiteia.

Repita-se, muito embora na separação consensual do casal menciona-se apenas o pagamento de pensão aos filhos, sequer fazendo alusão à mãe, mantém ela o direito de postular a qualquer tempo a pensão alimentícia, muito mais se considerarmos que, era ela quem recebia pelos filhos.(g.n.).

A Certidão de Casamento de fl. 11 comprova que a autora foi casada com o *de cujus* de 29 de maio de 1976 a 28 de abril de 1999, data em que foi averbada a separação judicial do casal.

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes **quando da data do óbito**, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A dependência econômica restou sobejantemente comprovada pela prova testemunhal. Os depoimentos de fls. 110 a 111 são coerentes em afirmar que, não obstante a separação judicial, Maurício Marco Rodrigues Diogo ajudava financeiramente a custear as despesas para a manutenção e sustento da ex-esposa e de sua prole, situação que perdurou até a época do falecimento. Senão, vejamos:

A testemunha José Luiz Trevisan, em seu depoimento de fl. 110, afirmou que:

"Conhece a autora há aproximadamente dez anos. Após sua separação, ocorrida em meados de 1998, a autora manteve seu trabalho de professora. A autoria recebia pensão alimentícia após a separação, não sabendo precisar se para os filhos ou para ela. Não houve reconciliação do casal em momento posterior à separação. A autora dependia economicamente de seu ex-marido, pois que os rendimentos recebidos por seu trabalho de professora não eram suficientes à sua manutenção. Após a suspensão do pagamento do benefício, a autora viu-se obrigada a aumentar sua carga de trabalho. A autora possuía filhos na universidade, sobrevivendo o abandono do curso, em razão da suspensão do benefício acima referido. A autora recebe auxílio financeiro de seu pai. É vizinho e amigo da autora, motivo pelo qual conhece particularidades de sua situação financeira. A autora possui dois filhos, ambos com idade entre 20 e 25 anos. Ambos moram com a autora, sem contudo trabalharem. A casa em que reside a autora não é alugada, mas sim própria. A autora ainda leciona".

A depoente Denise Aparecida da Silva Aono, ouvida à fl. 111, asseverou que:

"Conhece a autora há aproximadamente dez anos, pois que moram no mesmo bairro. A depoente é viúva, motivo pelo qual há auxílio recíproco com a autora. Desde sua separação, esta recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, pois que os rendimentos recebidos com o exercício de sua profissão não se mostravam suficientes às despesas ordinárias. A autora possui dois filhos, um dos quais com 24 anos e outro com 22. O filho mais velho cursava nível superior, sobrevivendo a interrupção dos estudos por impossibilidade financeira. Houve reconciliação do casal após a separação, mesmo porque seu ex-marido freqüentemente era visto na residência da autora. Retifica a afirmação acima referida, para o fim de esclarecer que as visitas do ex-marido não traduziam reconciliação amorosa do casal, mas apenas cuidado e atenção aos filhos comuns. Nenhum dos filhos da autora exerceram atividades remuneradas, exceto alguns estágios temporários. Outrossim, esclarece que a residência em que moram é própria. O pagamento da pensão alimentícia perdurou até o atingimento da maioridade civil dos filhos da autora. Acredita que a autora não é professora concursada. A autora não possui qualquer automóvel".

No que tange às provas documentais carreadas aos autos, merece destaque o extrato de conta bancária de fl. 13, referente ao mês de julho de 1999, onde consta que a requerente mantinha seguro de vida em favor dos filhos e do ex-cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Cumpra observar que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 64, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária aponta que, em decorrência do falecimento de Maurício Marco Rodrigues Diogo, fora instituído administrativamente a pensão por morte ao filho do *de cujus*, Gustavo M Rodrigues Diogo (NB 114732174-1) a contar da **data do óbito (30/09/1999)** até a data em que completou 21 anos de idade (16/09/2001).

Frise-se que a r. sentença fixou o termo inicial do benefício à requerente, a contar da **data do requerimento administrativo (14/10/1999)**.

Desta forma, por ocasião da liquidação da sentença, deverão ser **descontadas as parcelas efetivamente pagas**.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA DE LOURDES MARTINHON**, com data de início do benefício - **(DIB: 14/10/1999)**, **compensadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013718-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 04.00.00168-3 6 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 186/191, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 194/197, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração dos juros moratórios e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do labor exercido em ambiente agressivo à saúde.

Cópias dos processos administrativos foram acostadas às fls. 29/103 e 133/179, cujos pedidos foram formulados em 29/01/2001 (NB.: 119.616.449-2) e 04/06/2001 (NB.: 121.173.097-0). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 154/155).

Dentre esses documentos, concernentes aos períodos em que foram prestadas atividades laborais sob condições especiais, destacam-se:

- a) LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A, de **13/03/1968 a 11/02/1970**: formulário DSS-8030 à fl. 70, laudo técnico pericial às fl. 71; setor de extrudados; agente agressivo: ruído equivalente a **91 (noventa e um) decibéis**;
- b) TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A., de **04/01/1971 a 07/06/1980**: formulário DSS-8030 às fls. 75/76, laudo técnico pericial às fls. 73/74; setor de usinagem; agente agressivo: ruído equivalente a **87 (oitenta e sete) decibéis**;
- c) MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A., de **14/08/1980 a 10/08/1981**: formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial às fls. 77/78; setor de peças pequenas - retífica e indução; agente agressivo: ruído variável entre **89 (oitenta e nove) e 91 (noventa e um) decibéis**;
- d) LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A, de **14/11/1984 a 03/11/1989**: formulário DSS-8030 à fl. 79, laudo técnico pericial às fl. 80/81; setor de capsulamento e carregamento de cartuchos; agente agressivo: ruído equivalente a **81 (oitenta e um) decibéis**.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI. Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à

observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social. No caso concreto, a reunião dos períodos especiais, ora convertidos, aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 154/155, resulta em tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- 01) **de 13/03/1968 a 11/02/1970 (especial);**
- 02) de 01/08/1970 a 09/09/1970;
- 03) **de 04/01/1971 a 07/06/1980 (especial);**
- 04) **de 14/08/1980 a 10/08/1981 (especial);**
- 05) de 20/07/1982 a 14/07/1983;
- 06) de 23/08/1983 a 11/07/1984;
- 07) **de 14/11/1984 a 03/11/1989 (especial);**
- 08) de 01/11/1990 a 04/05/1992;
- 09) de 01/04/1993 a 30/10/1994;
- 10) de 01/05/1995 a 30/06/1997;
- 11) de 01/07/1997 a 16/12/1998.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 154/155, que o Instituto-Réu apurou **322 (trezentas e vinte e duas) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Todavia, os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Nona Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO SERAFIM DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 04/06/2001

Tempo especial: 13/03/1968 a 11/02/1970, 04/01/1971 a 07/06/1980, 14/08/1980 a 10/08/1981, e 14/11/1984 a 03/11/1989 (tempo total convertido em comum: 24 anos, 02 meses e 02 dias)

RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 30/07/2008, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1478143441.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar os honorários advocatícios

da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, conforme opção da parte autora, nos termos da fundamentação supra, e mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSINA MARIA DA SILVA BASILIO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

No. ORIG. : 04.00.00002-1 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSINA MARIA DA SILVA BASILIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 104/109 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 111/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar o Contrato de Parceria Agrícola, às fls. 12/15, no qual a requerente fora qualificada como arrendatária de parte de uma propriedade rural, para o cultivo de produtos agrícolas, com início da atividade em 01 de outubro de 2000 e fim em 30 de setembro de 2002.

A Certidão de Casamento de fl. 134, qualifica o cônjuge da postulante como lavrador em 30 de outubro de 1971.

No intuito de demonstrar o exercício da atividade rural, a autora também carrou aos autos os documentos de fls. 16/31. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 100/101, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 19 e 15 anos, ou seja, desde 1985 e 1990, respectivamente, e saber que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam alguns dos locais em que desempenhou o seu labor, quais sejam, "Sítio Santa Rosa" e "Sítio Sagrado Coração de Jesus", bem como citaram algumas das culturas desenvolvidas: café e sericultura.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da requerente o extrato de CNIS de fls. 137 e 140, uma vez que não faz menção a nenhum vínculo de trabalho de natureza urbana da requerente ou de seu consorte.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JOSINA MARIA DA SILVA BASILIO**, com data de início do benefício - (**DIB: 12/03/2004**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APPARECIDA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00129-6 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APPARECIDA DE LOURDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 101/105 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 108/113, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de maio de 1984 a fevereiro de 1993 e de outubro de 2001 até julho de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 13/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 04 de janeiro de 1958, o ex-marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 92/94, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 30 de outubro de 2003, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais pelo período necessário à concessão do benefício. Senão vejamos:

A testemunha Maria José Santos da Silva (fl. 92) afirma que há dezesseis anos conhece a autora e que durante este período "...a autora sempre trabalhou na roça na colheita de algodão, corte de cana. A autora não trabalhou registrada em alguns períodos (...) A autora deixou de trabalhar no segundo semestre de 2002. Trabalharam em algumas colheitas juntas...".

Mariana Joaquina Soares Silva (fl. 93), por sua vez, informa que conhece a autora há dezoito anos e que ela "...trabalhou na roça na colheita de laranja, cana (...) A autora deixou de trabalhar no ano de 2002. Trabalharam em algumas colheitas juntas. Trabalharam na Usina Iracema, na Santa Rita e Terra Azul...".

Por fim, a testemunha Valderli Antonio Cordeiro (fl. 94) afirma que há dezenove anos conhece a autora e que nesses anos "...a autora sempre trabalhou na roça na colheita de laranja, algodão e cana (...) Trabalharam em algumas colheitas juntos. Trabalharam na Cercol e Citrosuco e em colheitas...".

Acrescente-se que a atividade urbana exercida por breves períodos descontínuos de julho de 1976 a novembro de 1982 e de abril de 1986 a outubro de 1986, conforme anotações em CTPS (fls. 13/17) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 153/154), indica a busca pela sobrevivência, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE

LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a APPARECIDA DE LOURDES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 24/10/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00099-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE BATISTA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 96/99 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 101/105, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar a Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), em nome do autor, às fls. 16, 30, 31 e 32, com registro de atividade nos anos de 1986, 1989, 1993 e 1995, bem como as Notas Fiscais de fls. 34/52, nas quais constam o mesmo como produtor rural remetente de mercadorias, no período de 03 de maio de 1986 a 16 de março de 1997.

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica o requerente como lavrador em 22 de julho de 1961.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 132/140 e os anexos a esta decisão, demonstram que a esposa do autor sempre fora trabalhadora urbana, inscrita como empresária em 01 de setembro de 1980, condição em que vertera 254 contribuições, no período de 1985 a 2004.

Os mesmos extratos evidenciam ser sua consorte titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciário, com data de início do benefício em 12 de maio de 2004.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que os documentos de fls. 16/52, que consistem em Declarações Cadastrais - Produtor (DECAP) correspondentes aos anos de 1986, 1989, 1993 e 1995, bem como as Notas Fiscais de fls. 34/52, nas quais constam o mesmo como produtor rural remetente de mercadorias, no período de 03 de maio de 1986 a 16 de março de 1997, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017393-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE BENEDITO MENDES

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 02.00.00094-4 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 276/277, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o período de janeiro de 1963 a dezembro de 1966, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes nas custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 282/286, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. No tocante à atividade especial, argumenta que restou comprovada a efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, suscita, em síntese, às fls. 297/305, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Requer a condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Inicialmente, saliento que, diante do caráter eminentemente de cunho declaratório da r. sentença, que, embora tenha reconhecido período rural, não acolheu o pleito condenatório referente à concessão de aposentadoria, deve ser levado

em conta, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1963 e dezembro de 1966**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado Fazenda Jataí - Palmeiras, pertencente a OSWALDO RODRIGUES GONÇALVES e NORMA PIMENTAL GONÇALVES.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 12/57, cujo pedido foi formulado em 16/02/2001 (NB.: 118.718.261-0). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 50/52).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a certidão de nascimento da filha da parte Autora, nascida em **1966** (fl. 41). Depreende-se por esse documento que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré - SP, acostada à fl. 42, nada esclarece, uma vez que, pertencente a terceiro alheio aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 188/189 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1966**, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento,

visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1966.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1966 a 31/12/1966**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida como **motorista**, para os seguintes empregadores:

- a) BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, de 01/12/1969 a 17/01/1970, de 09/03/1970 a 18/01/1971, e de 01/05/1972 a 24/06/1972;
- b) CONSTRUTORA ITUANA S/A, de 22/03/1977 a 05/04/1977;
- c) EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, de 18/06/1977 a 13/07/1977;
- d) FAZENDA RAÇÕES LTDA., de 01/03/1978 a 23/06/1980, de 01/10/1980 a 07/03/1981, de 01/06/1981 a 28/02/1983, de 01/05/1983 a 20/04/1985, de 01/06/1985 a 05/03/1988, de 01/04/1988 a 28/02/1990;
- e) A. J. MARTINS DA COSTA, de 02/07/1990 a 30/12/1992;
- f) AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI, de 01/06/1993 a 16/02/2001.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Autor, às fls. 238/239, cujos registros demonstram que a parte Autora desempenhava a função de motorista.

Foram acostados, outrossim, formulários DSS-8030 às fls. 27/34, referentes aos lapsos indicados nos itens "d", "e" e "f" acima, dos quais se depreende que o Autor, no desempenho de sua função de motorista de caminhão, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, calor, dióxido de carbono, vibrações e poeira.

Saliente que as informações prestadas por suas ex-empregadoras nas anotações em carteira profissional e nos formulários DSS-8030 gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, fazendo com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminha), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários DSS-8030. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades **penosas** pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinalo, contudo, que, a partir de 06/03/1997, tornou-se imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do exercício de atividade especial, exigência que, **in casu**, não foi atendida.

O lapso posterior a 05/03/1997, portanto, deve ser computado apenas como período comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos compreendidos de 01/12/1969 a 17/01/1970, de 09/03/1970 a 18/01/1971, de 01/05/1972 a 24/06/1972, de 22/03/1977 a 05/04/1977, de 18/06/1977 a 13/07/1977, de 01/03/1978 a 23/06/1980, de 01/10/1980 a 07/03/1981, de 01/06/1981 a 28/02/1983, de 01/05/1983 a 20/04/1985, de 01/06/1985 a 05/03/1988, de 01/04/1988 a 28/02/1990, de 02/07/1990 a 30/12/1992, e de 01/06/1993 a 05/03/1997.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho

prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1966 a 31/12/1966, período rural reconhecido;
- 02) de 12/12/1968 a 24/02/1969;
- 03) de 01/12/1969 a 17/01/1970 (especial);
- 04) de 09/03/1970 a 18/01/1971 (especial);
- 05) de 01/05/1972 a 24/06/1972 (especial);
- 06) de 22/03/1977 a 05/04/1977 (especial);
- 07) de 18/06/1977 a 13/07/1977 (especial);
- 08) de 01/03/1978 a 23/06/1980 (especial);
- 09) de 01/10/1980 a 07/03/1981 (especial);
- 10) de 01/06/1981 a 28/02/1983 (especial);
- 11) de 01/05/1983 a 20/04/1985 (especial);
- 12) de 01/06/1985 a 05/03/1988 (especial);
- 13) de 01/04/1988 a 28/02/1990 (especial);
- 14) de 02/07/1990 a 30/12/1992 (especial);
- 15) de 01/06/1993 a 05/03/1997 (especial);
- 16) de 06/03/1997 a 16/02/2001.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do que alega o Autor, o período compreendido entre 12/12/1968 e 24/02/1969 não foi reconhecido pela Autarquia-Apelante como tempo de serviço especial. Assim, esse lapso deve ser computado como comum, consoante os cálculos realizados pela própria parte Autora (fl. 06).

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Efetuada nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998) é de **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida nos termos das regras constitucionais originais (30 anos para o homem).

Impõe-se, portanto, a aplicação das regras transitórias.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado *(a)* 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restava comprovar *(b)* 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer (c) 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, além da observância do (d) requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, nesse caso, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Levando-se em conta que o Autor comprovou, nestes autos, **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias** de efetivo tempo de serviço, superior, portanto, ao lapso acima exigido, tem-se por comprovado esse requisito.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 25/09/1946, possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade em 16/02/2001, data do requerimento administrativo. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 238/239), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **281 (duzentas e oitenta e uma) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 16/02/2001 (DER), conforme o protocolo de fls. 12. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que fica ressalvada à parte Autora, por ocasião da implantação do benefício deferido, caso entenda mais vantajoso, a possibilidade de computar os lapsos posteriores a 16/02/2001, **desde que haja requerimento e alteração do termo inicial do benefício**.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE BENEDITO MENDES

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 16/02/2001

Tempo especial: 01/12/1969 a 17/01/1970, 09/03/1970 a 18/01/1971, 01/05/1972 a 24/06/1972, 22/03/1977 a 05/04/1977, 18/06/1977 a 13/07/1977, 01/03/1978 a 23/06/1980, 01/10/1980 a 07/03/1981, 01/06/1981 a 28/02/1983, 01/05/1983 a 20/04/1985, 01/06/1985 a 05/03/1988, 01/04/1988 a 28/02/1990, 02/07/1990 a 30/12/1992, e 01/06/1993 a 05/03/1997 (tempo total convertido em comum: 26 anos, 01 mês e 12 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 07/05/2008, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5302253360.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício, consoante o artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na

condição de rural, ao período de 01/01/1966 a 31/12/1966, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. **Dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 01/12/1969 a 17/01/1970, de 09/03/1970 a 18/01/1971, de 01/05/1972 a 24/06/1972, de 22/03/1977 a 05/04/1977, de 18/06/1977 a 13/07/1977, de 01/03/1978 a 23/06/1980, de 01/10/1980 a 07/03/1981, de 01/06/1981 a 28/02/1983, de 01/05/1983 a 20/04/1985, de 01/06/1985 a 05/03/1988, de 01/04/1988 a 28/02/1990, de 02/07/1990 a 30/12/1992, e de 01/06/1993 a 05/03/1997. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 16/02/2001) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, conforme opção a ser manifestada pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.019858-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : LUIZ SOFFIATTI
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00000-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença de fls. 63/66, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de **21/09/1963 a 31/12/1970**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. Sem a apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **21/09/1963 e 31/12/1970**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Advirto que o período anterior a 21/09/1963, o qual não foi reconhecido pelo MM. juízo **a quo**, não deve ser discutido nesses autos, tendo em vista a ausência de impugnação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/31, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão de casamento do Autor, celebrado em 1963 (fl. 16). Depreende-se por esse documento sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao livro de contas correntes acostado à fl. 19, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João, do qual se constata que a parte Autora desenvolvia o labor rural, em 1964.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, consoante os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **21/09/1963 a 31/12/1970.**

Enfrentada essa questão, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social de março de 1991 a agosto de 2001 na qualidade de contribuinte individual. Juntou, às fls. 21/31, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No caso sob análise, a reunião do interregno acima indicado ao período rural, ora reconhecido, e aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls.

12/15, resulta em tempo de serviço equivalente **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias**, assim especificado:

- 1) de 21/09/1963 a 31/12/1970, período rural ora reconhecido;
- 2) de 01/10/1979 a 10/07/1987, CTPS - fl. 13;
- 3) de 01/08/1987 a 30/12/1990, CTPS - fl. 15;
- 4) de 01/03/1991 a 31/08/2001, contribuinte individual.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher.

Efetuada nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998), é de **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida, nos termos das regras constitucionais originais (30 anos para o homem).

Contudo, constatou-se por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que, além das contribuições especificadas no item 4 do quadro acima, a parte Autora continuou efetuando recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, até dezembro de 2004.

Nesse passo, levando-se em conta que o Autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro, constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉQUESTIONAMENTO.

Omissis (...)

9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 532628, processo 199903990904756, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/09/2008, DJF3 de 15/10/2008, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- O tempo de serviço posterior à citação deve ser considerado. Fato modificativo determinante no resultado da lide. Artigo 462 do Código de Processo Civil.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 334198, processo 96030661872, 8ª Turma, v.u., julgado em 29/09/2008, DJF3 de 11/11/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Impõe-se a aplicação das regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas (a) 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar (b) 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, (c) 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, além da observância do (d) requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a" e "c" acima) resulta em 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se o lapso posterior a agosto de 2001, constato que o tempo de serviço mínimo exigido foi devidamente satisfeito na data de **04/03/2004**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito da parte Autora à aposentação.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 15/06/1944, possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data de 04/03/2004. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente e pelos recolhimentos previdenciários, efetuados na qualidade de contribuinte individual, cuja soma é equivalente a **293 (duzentas e noventa e três) contribuições**, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício, repita-se, é fixado na data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (04/03/2004).

Saliento, por oportuno, que fica ressalvada ao Autor, por ocasião da implantação do benefício deferido, caso entenda mais vantajoso, a possibilidade de computar os lapsos posteriores a 04/03/2004, **desde que haja requerimento e alteração do termo inicial do benefício**.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ SOFFIATTI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 04/03/2004

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Por derradeiro, ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 06/11/2007, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5318613655.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício, a renda mensal inicial e os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, conforme opção da parte autora, nos termos da fundamentação supra, e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CAMILA DOS SANTOS

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00232-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CAMILA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 24/27 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/85, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de julho de 1941, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da postulante como lavrador em 10 de novembro de 1962, bem como a Certidão de Nascimento de filho de fl. 13 qualifica-o como lavrador em 04 de abril de 1964. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 28/30, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 10, 15 e 10 anos, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais como diarista. Senão, vejamos:
A testemunha Antonio Nivaldo Lourenço, ouvido à fl. 28, asseverou que:

*"conhece a autora há 10 anos. Faz mais de 15 anos que está empregado na fazenda do Osvaldo Marim. Sabe que a autora colhe algodão e tomate porque embarcam no mesmo ônibus. Esses tempos para trás viu a autora carpindo cana. Ouviu dizer que a autora estava colhendo tomate na semana passada. **Há muitos anos sempre via a autora carpindo, inclusive ia com ela, há 15 anos, mais ou menos.**"*

As depoentes Maria do Socorro Dantas e Aparecida Viana Pardini em seus depoimentos de fls. 29/30 asseveraram, essencialmente, que a requerente sempre foi trabalhadora rural, exercendo o labor urbano apenas em curtos períodos. Citaram, também, algumas das culturas desenvolvidas por ela, quais sejam, algodão e tomate. Por fim, noticiaram alguns de seus empregadores: "Sr. Adelson Rodrigues" e "Manoel Inácio".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 15 e 10 anos) e terem detalhado que ela sempre laborou nas lides campesinas, exceto curtos períodos, há pouco tempo atrás, em que passou a desempenhar atividades domésticas.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreado aos autos pelo INSS às fls. 101/106, demonstra ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, com data de início em 18 de agosto de 1992, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA CAMILA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - **(DIB: 11/11/2003)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUCILA FERREIRA ANGELO MARQUINI

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00031-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCILA FERREIRA ANGELO MARQUINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 71 e verso julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 79/103, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 31 de julho de 1962, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 23/26, datadas, respectivamente, de 16 de abril de 1963, 12 de outubro de 1964, 22 de junho de 1966 e 12 de março de 1968. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 73/75, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 24 de fevereiro de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Francisco Silva (fl. 73 e vº) afirma que há quarenta anos conhece a autora e que ela trabalhou "... até pouco tempo..." na roça.

Adevaldo Rodrigues Gonçalves (fl. 74 e vº), por sua vez, informa que conhece a autora há vinte e sete ou vinte e oito anos e que ela "...trabalhava na roça...", além de informar que a demandante somente parou de trabalhar nas lides rurais em 1999.

Por fim, a testemunha Sebastião Aparecido Prado da Silva assevera que conhece a autora há quatorze anos e que "...ela trabalhou na roça até 99..."

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato da Escritura de Venda e Compra juntada às fls 27/28 e o documento de fl. 29, datados, respectivamente, de 05 de março de 1999 e 19 de fevereiro de 1999, qualificarem o marido da autora como funcionário público municipal, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31/34) e o extrato de CNIS de fls. 68/69 demonstrarem que a requerente exerce atividade de natureza urbana desde o ano de 2000, uma vez que a requerente já havia implementado o período de

carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referido labor urbano dado o início de seu trabalho nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LUCILA FERREIRA ANGELO MARQUINI com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA GARBELOTTI GOBBO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00033-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LIDIA GARBELOTTI GOBBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 79/87, em virtude do não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 137/140 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 143/149, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 79/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No tocante ao pedido de apreciação do agravo retido, preenchido o requisito previsto no art. 523 *caput* do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à múnua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 08 de outubro de 1960, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 13, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 19/11/1990, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 100/102, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 05 de maio de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Jonas Aparecido da Silva (fl. 100) afirma que conhece a autora há mais de vinte e oito anos e que durante este período *"...a autora sempre trabalhou como bóia-fria, no campo..."*, indicando também que a requerente *"...trabalhava de segunda a sexta, das 7 às 17 horas..."*.

Antonio Figueiredo Pereira (fl. 101), por sua vez, informa que conhece a autora há mais de quarenta anos e que *"...Ainda hoje, a autora trabalha na roça (...). A autora trabalha no sítio. O depoente não sabe dizer a quem pertence o sítio. O depoente já viu a autora trabalhando na roça. Nos últimos anos, a autora trabalha no sítio, onde mora, cuidando de frangos, plantando milho e feijão..."*.

Por fim, a testemunha Jairo Bueno (fl. 102) assevera que conhece a autora há mais de vinte anos e que *"...Há cinco anos, o depoente viu a autora trabalhando na roça. A autora estava trabalhando em seu sítio. A autora trabalhava com seus filhos. A autora plantava feijão e milho..."*.

Ademais, o extrato do Sistema DATAPREV de fls. 175/181, aponta que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento de seu marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LIDIA GARBELOTTI GOBBO com data de início do benefício - (DIB: 16/06/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA ZUGULARO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 04.00.00062-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DALVA ZUGULARO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 25/26 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 39/43, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a **partir de 01 de abril de 1987**, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes.

O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, *in verbis*:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. *O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

§ 2º *A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.*

(...)

Art. 12. *A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.*"

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 16 de abril de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 26 de julho de 1968, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 11.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos:

a.) Certidão de Casamento de fl. 10, a qual demonstra a qualificação de lavrador dele em 30 de julho de 1952, quando contraíram o matrimônio;

b.) Certidões de Nascimento de filhos de fls. 12/14, onde o de cujus fora qualificado como lavrador, respectivamente, em 10 de outubro de 1962 e, em 09 de setembro de 1964;

c.) Certidão de Óbito de fl. 11, que deixou assentado que, à data de seu falecimento (26/07/1968), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 57 a 62, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram haver conhecido o falecido cônjuge da requerente e que ele laborou nas lides campesinas como diarista, situação que perdurou até o tempo de seu falecimento. Ainda que a prova oral não seja rica em detalhes, provavelmente em razão do largo tempo decorrido e de falhas da memória, não se pode perder de vista que a qualificação de lavrador anotada na respectiva Certidão de Óbito, não deixa dúvidas de que o marido da requerente, aos 36 anos de idade, não havia deixado de exercer a mesma atividade que exercera quinze anos antes, ao tempo do casamento.

Como se vê, o marido da apelante laborou nas lides campesinas até a época do seu falecimento, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal existente entre o *de cujus* e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento de fl. 10. Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é **presumida** em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, é contado a partir da data do óbito.

No entanto, segundo o artigo 4º, da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, que estendeu o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural **falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71**, o benefício é devido a partir de **01 de abril de 1987, respeitada a prescrição quinquenal**.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Cumprido observar que os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 34/35, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidenciam ser a postulante titular de benefício de **amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural** (NB 0964989786), desde 11 de agosto de 1983.

É importante observar que o benefício assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício assistencial.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **DALVA ZUGULARO NOGUEIRA** com data de início do benefício - (**DIB: 01/04/1987**), no valor de 01 salário-mínimo mensal, **respeitada a prescrição quinquenal** no tocante às parcelas em atraso, ou seja, com efeitos financeiros a partir de **16/04/1999**, **compensadas as parcelas efetivamente pagas** por ocasião da liquidação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**. **Cessando na mesma data** o benefício de amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027891-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VENERANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 97.00.00030-5 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VENERANDA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 118/122 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 129/133, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço da remessa oficial. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de setembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Como início de prova material, nestes autos, deve ser considerada a inscrição como autônomo rural - tipo 8, em 08 de novembro de 1995, anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 12), inscrição confirmada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreado à fl. 160 dos autos, que indica como início e fim da atividade, respectivamente, os dias 08 de novembro de 1995 e 23 de janeiro de 2004, e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillante de fl. 14, com comprovantes de pagamento em períodos descontínuos de setembro de 1994 a agosto de 1998 (fls. 15 e 80/82).

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34 e 50 em audiências realizadas nos dias 14 de abril de 1998 e 20 de agosto de 1998, respectivamente, nos quais a informante e as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A informante Serafina Pereira Neres (fl. 33) afirma que *"...a autora por volta de 15 anos atrás saiu de Minas Gerais e veio morar na Aroeira, mas especificamente na Fazenda São Manoel; que lá na Faz. São Manoel a autora passou a trabalhar na mesma atividade que exercia em Minas Gerais, ou seja, plantio e limpeza de lavouras de cereais. Que a autora trabalhou na Fazenda São Manoel até 1990 e posteriormente foi trabalhar na Fazenda do Sr. Arani; que continuou trabalhando no serviço braçal nessa Fazenda; que a autora trabalhou até o ano de 1993 nessa Fazenda; que a partir de 1993 a autora trabalhou de bóia-fria em locais diversos..."*.

A testemunha Otavio Jose Francisco (fl. 34), por sua vez, informa que *"...na Faz. São Manoel a autora trabalhou como diarista em lavouras e também plantava pequena lavoura de cereais de subsistência, no período de 17-08-84 até 1990; que em 1990 a autora saiu da Faz. São Manoel e foi trabalhar na Fazenda Brajão pertencente a Sr. Arani; que onde permaneceu trabalhando até 1993..."*.

Por fim, a testemunha Maria de Lourdes dos Santos (fl. 50) assevera que conhece a autora desde 1984 e que *"...de 84 até 90 ela trabalhava na Fazenda São Miguel de propriedade do Sr. Prudêncio; a partir de 1990 passou a trabalhar na Fazenda Brejão; a depoente chegou a ver a autora trabalhando na lavoura, porque ia vender alguns produtos (...) ficou sabendo que a autora depois de 93, também foi trabalhar na Fazenda Mimoso Remanso, na colheita de feijão e retirando raízes..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (22 de outubro de 1997) e a data da prolação da sentença (07 de dezembro de 2004), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Dataprev, juntados à fls. 161/165, apontam que a postulante recebeu o benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, no período compreendido entre 24 de agosto de 1998 e 1º de agosto de 2000, bem como que recebe benefício de amparo social **ao idoso** desde 23 de janeiro de 2004.

É importante observar que o benefício de aposentadoria anteriormente concedido deve ser descontado da presente condenação, com o fim de evitar o pagamento em duplicidade e causar prejuízo ao erário público, no mesmo sentido o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a VENERANDA FERREIRA DA SILVA, com data de início do benefício - **(DIB: 22/10/1997)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Instituto Autárquico e **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**, cessando na mesma data o benefício de amparo social **ao idoso**,

descontando-se as parcelas efetivamente pagas a título de aposentadoria e benefício assistencial por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028675-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA MENDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 04.00.00106-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/06/1941, completou essa idade em 09/06/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias do certificado de cadastro de imóvel rural e do comprovante de pagamento de ITR (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 09), e da escritura de compra e venda de imóvel rural (fl. 10v.), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 99/100). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **AMELIA MENDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA MOREIRA KARPINSKI

ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00019-4 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA MOREIRA KARPINSKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 40/42 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 45/54, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, o aludido **óbito**, ocorrido em 09 de março de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

No tocante à **qualidade de segurado**, depreende-se da CTPS de fls. 18 que o último vínculo empregatício do falecido deu-se entre 01 de julho de 1986 a 26 de novembro de 1989.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **13 (treze) anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretaria a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios

Não obstante isso, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

*§7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

No caso dos **trabalhadores urbanos**, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar **65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os **segurados urbanos** inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (**09 de março de 2003**), o *de cujus* contava **setenta e quatro anos de idade**, preenchendo assim o requisito **idade mínima** para a espécie de aposentadoria urbana. Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o recolhimento pelo falecido esposo de, no mínimo, 66 (sessenta e seis) contribuições previdenciárias, com a implementação do requisito idade em **1993**.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

Depreende-se das anotações constantes na CTPS de fls. 18/19 os seguintes vínculos empregatícios do falecido:

Fraccaroli & Cia. Ltda., entre 18 de abril de 1950 a 26 de março de 1951;

Moinho Paulista Ltda., entre 04 de abril de 1951 a 28 de junho de 1951;

Companhia Goodyear do Brasil, entre 16 de fevereiro de 1953 a 16 de junho de 1954;

Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A., entre 18 de agosto de 1954 a 27 de março de 1958;

Indústria Química Eletro Cloro S/A., entre 02 de janeiro de 1961 a 25 de janeiro de 1973;

Buffet Torres Ltda., entre 15 de junho de 1977 a 30 de abril de 1982 e, entre 01 de julho de 1986 a 26 de novembro de 1989.

Ademais, verifica-se pelo boleto de contribuinte individual de fl 22, que o falecido vertera contribuições previdenciárias entre outubro de 1975 a maio de 1977.

Os aludidos vínculos empregatícios do *de cujus*, além das contribuições previdenciárias por ele vertidas na condição de contribuinte individual totalizam 293 (duzentos e noventa e três) recolhimentos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida na aludida tabela.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao **direito adquirido** previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

A demonstrar a precupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 15.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (23/06/2004)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)
V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.*

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Cumpra observar que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNISS anexo a esta decisão, evidencia ser a postulante titular de benefício de **amparo social ao idoso (NB nº 50418752310)**, desde 20 de julho de 2004. É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, **mas deve ser cessado na mesma data o benefício de amparo social ao idoso**, compensadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **LUZIA MOREIRA KARPINSKI**, com data de início do benefício - **(DIB: 23/06/2004)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**, devendo cessar na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, e serem descontadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034478-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00080-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 105/108 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a parte autora, às fls. 112/118, insurgindo-se contra o critério de fixação do termo inicial e dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, o caso concreto não se enquadra nas hipóteses legais, devendo-se manter como *dies a quo* a data da citação, conforme corretamente fixado na r. sentença.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.12.005197-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 505).

Segundo entendimento deste Tribunal os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devida até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no presente caso, inexistindo impugnação da Autarquia Previdenciária, ficam mantidos os termos da r. sentença monocrática por serem mais favoráveis à autora apelante.

Por outro lado, a hipótese de ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIO ALVES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 07/08/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISABEL MEDINA MACHUCA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00165-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABEL MEDINA MACHUCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto Autárquico em audiência, à fl. 84, impugnando a oitiva da testemunha na condição de informante.

A r. sentença monocrática de fls. 87/92 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 94/98, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 100/125, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária à fl. 84, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de março de 1935, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Escritura de Compra e Venda de fl. 13 qualifica Moacir Garcia, em 20 de dezembro de 1991, como trabalhador rural.

Já a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica a autora como industriária e o seu ex-cônjuge como motorista em 28 de junho de 1952. Consta no verso da certidão a averbação do divórcio, que ocorreu em 28 de março de 1980.

Em seu depoimento, à fl. 82, afirma a requerente que, após o divórcio, passou a conviver com Inácio Lourenço, o qual desempenhava o labor rural. Todavia, a Certidão de Óbito de seu suposto companheiro (fl. 66) traz como sua profissão a de operário em 30 de março de 1982.

Convém ressaltar, no entanto, que esses fatos não constituiriam óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da sua condição de rústica em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Nada obstante, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 15 de março de 2005, não corroboraram o alegado labor.

A deponente Helena Marconi Valino, contradita, ouvida à fl. 83, informa que a requerente mora há 05 anos na cidade e em período anterior residia na roça. Notícia que ela morava sozinha na Fazenda Arizona, na qual ajudava no trato com o gado. No tocante ao então companheiro da postulante, informou que ele possui paralisia desde seu nascimento.

A testemunha Antonio Sérgio Valino, contradita, ouvido à fl. 84, informou que a autora mora na cidade há 05 anos e que antes residia na Fazenda Arizona com o seu atual companheiro, Moacir, o qual atualmente não desempenha o labor rural em razão da deficiência física que possui.

Já o depoente Roberto Pierini, devidamente compromissado, em seu depoimento de fl. 85, asseverou que a autora mora há mais ou menos 10 anos na cidade e que em período anterior residiu na Fazenda Arizona, durante 10 anos. Notícia, por fim, que Moacir passou a desenvolver a atividade de fabricação de brinquedos.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e contraditórios, pois não há informações consistentes a respeito do momento e da duração do trabalho rural da autora.

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo um decreto de procedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas contra-razões de apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

No. ORIG. : 04.00.00037-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/77, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de abril de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 01 de março de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de **trabalhador rural** do companheiro, trazendo aos autos:

a.) *Certidão de Casamento do de cujus de fl. 16, onde o mesmo fora qualificado como lavrador, em 16 de julho de 1966;*

b.) *Certidão de Nascimento de filho de fl. 17, em que ele fora qualificado como lavrador, em 09 de abril de 1968;*

c.) *Certidão de Óbito de fl. 11, que deixa assentado que, à data do falecimento (01/03/2003), este ainda era lavrador.*

Tais documentos constituem início de prova material da atividade agrícola do falecido e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 71/72, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 21 de fevereiro de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido companheiro. Disseram ainda que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista até a os dias que precederam sua morte, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado.

A união estável entre o casal remanesceu comprovada pelos mesmos depoimentos, nos quais as testemunhas afirmam que a autora e o seu falecido companheiro viveram como se casados fossem durante cerca de quinze anos.

Ademais, a Certidão de Óbito evidencia que àquela data, o *de cujus* tinha endereço comum ao da requerente, conforme declarado na inicial e na procuração de fl. 08, bem como, constante na Conta de Energia Elétrica de fl. 10, pertinente ao mês de maio de 2001.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Cumpra ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afastou a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **EVA MARIA DA SILVA**, com data de início do benefício - (**DIB: 29/06/2004**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reforma a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035636-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NEUSA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
CODINOME : NEUZA FRANCISCO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00067-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA FRANCISCO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/103 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 105/112, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 19/21, referentes ao período compreendido entre setembro de 1996 e agosto de 2005, demonstram que a autora laborou em regime de economia familiar junto ao seu marido, constituindo prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 28 de julho de 1970, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 15, em data de 30 de outubro de 1971. No mesmo sentido, os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 16/21, as Declarações Cadastrais juntadas às fls. 22/30 e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 31/40) demonstram o exercício de atividade rural pelo marido da requerente de 1987 a 2005. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 96/97, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 23 de novembro de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha José Rodrigues de Oliveira (fl. 96) afirma que há quatorze anos conhece a autora e que durante este período ela "... sempre trabalhou na lavoura de café. A autora mora e trabalha no sítio juntamente com seu marido. O trabalho desempenhado pela autora o café é feito em parceria..." , indicando também que a requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Antonio Chimarelli (fl. 97), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de vinte e dois anos e que a requerente "...sempre trabalhou na lavoura juntamente com o marido. A autora e seu marido moram e trabalham na zona rural no cultivo de café em regime de parceria agrícola..." .

Ademais, o extrato do Sistema DATAPREV, juntado à fl. 125, aponta a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 15 de março de 2005, para o marido da autora, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04/04/2003, fl. 59), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NEUSA FRANCISCO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 04/04/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE PRONI DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00003-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENAIDE PRONI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº. 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº. 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a **partir de 01 de abril de 1987**, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumpra salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 16 de abril de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 25 de janeiro de 1969, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 11.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos:

- a.) *Certidão de Casamento* de fl. 13, a qual demonstra a qualificação de lavrador dele em 26 de julho de 1952, quando contraíram o matrimônio;
- b.) *Certificado de Reservista* de fl. 16, onde fora qualificado como lavrador, no ato de seu alistamento, em 27 de abril de 1960;
- c.) *Carteira de Identidade* expedida pelo Estado do Mato Grosso de fl. 15, onde fora qualificado como lavrador, em 18 de setembro de 1965;
- d.) *Certidão de Óbito* de fl. 14, que deixou assentado que, à data de seu falecimento (25/01/1969), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 49 e 50, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram haver conhecido o falecido cônjuge da requerente e que ele laborou nas lides campestres em regime de economia familiar, situação que perdurou até o tempo de seu falecimento, o que, à evidência, comprova sua **qualidade de segurado**.

Ainda que a prova oral não seja rica em detalhes, provavelmente em razão do largo tempo decorrido e de falhas da memória, não se pode perder de vista que a qualificação de lavrador anotada na respectiva Certidão de Óbito, não deixa dúvidas de que o marido da requerente, aos 40 anos de idade, não havia deixado de exercer a mesma atividade que exercera dezesseis anos antes, ao tempo do casamento.

A relação conjugal existente entre o *de cujus* e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento de fl. 13. Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é **presumida** em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afastado a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ZENAIDE PRONI DA SILVA** com data de início do benefício - (**DIB: 04.03. 2004**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, afastado da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036453-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA APARECIDA MORETI SALA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00075-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA APARECIDA MORETI SALA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 112/116 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 117/124, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da postulante como lavrador em 19 de outubro de 1963.

A Declaração Cadastral de Produtor - DECAP -, às fls. 24/25, em nome do cônjuge da requerente, demonstra a inscrição para a produção de produtos agrícolas nos seguintes períodos: entre 08 de agosto de 1986 a 01 de agosto de 1988 e 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1993.

A parte autora, no intento de comprovar a sua atividade rural, também trouxe aos autos os documentos de fls. 11/23. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 105/106, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 e 41 anos, ou seja, desde 1964 e 1963, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão, vejamos: A testemunha Valdir Sambini, ouvido à fl. 105, asseverou que:

"conhece a autora há 40 anos. A requerente sempre trabalhou na roça em sua propriedade que ficava no Bairro da Grama. Ela e o marido não possuíam empregados registrados. A requerente reside na cidade e ainda trabalha no sítio. (...) A requerente e o marido cultivam laranja."

O depoente Adelino Boralli, em seu depoimento de fl. 106, afirmou que:

"conheceu a autora quando ela se casou. Eles moravam no Sítio Santa Luzia e cultivavam café e, posteriormente, laranja. Naquela época, somente a autora e seu marido trabalhavam na terra. Não possuíam empregados registrados. Posteriormente o imóvel foi dividido e a autora continuou morando no local, sempre cultivando laranja..."

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante há 40 e 41 anos, respectivamente, e terem detalhado que ela trabalhou em regime de economia familiar em imóvel rural da propriedade de seu marido, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do **requerimento administrativo (25/09/1997)**, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **LUZIA APARECIDA MORETI SALA**, com data de início do benefício - (**DIB: 25/09/1997**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RODRIGUES COLETI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.00003-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL RODRIGUES COLETI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 60/63, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial, bem como quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 14 de agosto de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à filha menor do *de cujus*, conforme demonstra a Carta de Concessão de fls. 14, com termo inicial a contar da data do óbito (14/08/1994) até a data em que ela completou 21 (vinte e um) anos de idade (26/06/1999).

A existência de uma filha em comum por si só, conforme demonstrado pela Certidão de Nascimento de fl. 13 não constitui prova bastante de que o casal à época do falecimento convivia de modo a caracterizar uma unidade familiar. Não obstante isso, a **união estável** foi confirmada pelos depoimentos de fls. 46/48, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e seu falecido companheiro, esclarecendo que eles conviviam como se casados fossem por mais de 10 (dez) anos, situação que perdurou até a data do óbito. Senão, vejamos:

A testemunha Terezinho Coletto Carvalho, em seu depoimento de fl. 47 afirmou que:

"A depoente conhece a autora. Tem conhecimento de que ela viveu em companhia de João de Souza Carvalho, como se marido e mulher fossem. Eles tiveram uma filha chamada Simone. Na ocasião em que João faleceu, a autora estava vivendo em companhia dele. João chegou a se casar com uma mulher chamada Maria Aparecida, salvo engano da depoente. Ele ficou pouco tempo casado com Maria Aparecida e começou a namorar a autora. Ele se separou de Maria Aparecida e passou a viver sob o mesmo teto com a autora. Ele e a autora tiveram uma filha chamada Simone. João faleceu porque tinha um tumor na cabeça. Quando ele faleceu, inclusive, a autora era quem saía de casa para trabalhar. A filha do casal cuidava da saúde de João, conhecido por João Dormideira, em casa. João e a autora viveram juntos durante 18 anos, mais ou menos".

Adão Geraldo Buran, testemunha ouvida à fl. 48, asseverou que:

"O depoente conhece a autora há mais de 30 anos. Tem conhecimento de que ela viveu em companhia de João de Souza Carvalho, como se marido e mulher fossem, durante 08 ou 10 anos. É o tempo que o depoente se recorda. Eles tiveram uma filha chamada Simone. João e Isabel ainda conviviam na ocasião em que ele faleceu em decorrência de um tumor na cabeça. Não se recorda da época em que ele teria sido casado com uma outra mulher".

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito** nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

No entanto, cumpre observar que o extrato obtido junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexo a esta decisão, aponta que, em decorrência do falecimento de João de Souza Carvalho fora instituído administrativamente a pensão por morte à filha do *de cujus* (**NB 064348328-4**) a contar da data do óbito (14/08/1994) até a data em que completou 21 anos de idade (26/06/1999).

Desta forma, por ocasião da liquidação da sentença, deverão ser **descontadas as parcelas efetivamente pagas.**

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **IZABEL RODRIGUES COLETI** com data de início do benefício - **(DIB: 14/08/1994)**, **compensadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA FERNANDES FENTI

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

No. ORIG. : 03.00.00077-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APPARECIDA FERNANDES FENTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 114/117 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 119/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de março de 1933, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 25 de julho de 1953, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos à fl. 86, 106 e 107 sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas Manoel Ponce Peres e Aparecida Ponce Peres afirmaram conhecer a autora há 61 anos, ou seja, desde 1943, e que ela por vários anos trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam uma das culturas desenvolvidas - café -, bem como noticiaram que a requerente e a sua família desempenharam o labor rural na propriedade do genitor dos deponentes.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 133/141, no qual consta que seu cônjuge passou a dedicar-se à atividade de natureza urbana a partir de 26 de agosto de 1965, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprir observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, conquanto tenha o Juízo monocrático fixado o termo inicial a partir da propositura da ação, 02/09/2003, este deve ser fixado em **15 de outubro de 2003**, em observância aos limites do pedido inicial.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **APPARECIDA FERNANDES FENTI**, com data de início do benefício - (**DIB: 15/10/2003**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação, de ofício, fixo o termo inicial do benefício em 15/10/2003 e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA RAMOS

ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00089-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MADALENA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 41/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 15 de dezembro de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 06 de junho de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 18.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por velhice - trabalhador rural, **NB 0965170144**), conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl.34.

No que se refere à **dependência econômica**, a Certidão de Óbito mencionada demonstra que o *de cujus* à data do falecimento tinha endereço idêntico ao da requerente, conforme consta na exordial e na procuração de fl. 14. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 43/44, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram serem filhos do *de cujus*, esclarecendo que desde o falecimento da genitora, a requerente passou a conviver com o genitor dos depoentes como se casada fosse, situação que perdurou até a data do óbito.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MADALENA RAMOS**, com data de início do benefício - (**DIB: 08/03/2005**). Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZENEIDE PEROBELI SPINASSI

ADVOGADO : SILVIA MORELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00122-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENEIDE PEROBELI SPINASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 196/198 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 203/206, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 141, qualifica, em 21 de setembro de 1963, a autora e seu marido como lavradores. Acrescentam-se os documentos de fls. 23/53, 101/106, 110/111 e 146/176, onde se verificam, entre outros, Notas Fiscais de Produtor, Certificados de Cadastro - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Guias de Recolhimento de ITR, todos em nome do cônjuge da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 119/120, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 27 de maio de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Aquilino Marquesim (fl. 119) afirma que conhece a autora desde 1951 e que *"...A autora trabalhava no sítio de sua família, em Jarinu (...) Após casar-se, a autora passou a trabalhar no sítio de seu marido, onde tiveram alguns meeiros, na lavoura da uva. Tiveram algum empregado, mas eram a autora e sua família que tocavam a lavoura (...) Atualmente, a autora ainda trabalha nesse sítio, mas na horta. A autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura, não tendo outra renda..."*.

José Sperandio (fl. 120), por sua vez, informa que conhece a autor há trinta e cinco anos e que *"...O sítio da autora é vizinho ao sítio da testemunha. A autora não tem empregados no local, ultimamente, a autora arrendou uma parte e na outra plantam feijão, milho. Antes, a autora trabalhava com uva (...) No caso de aperto, a autora chamava pessoa para ajudarem na lavoura..."*.

Saliente-se, que a qualificação do cônjuge da autora como *"empregador rural II-B"*, nos Certificados de Cadastro expedidos pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, não descaracteriza seu labor em regime de economia familiar, uma vez que a prova testemunhal demonstra que a atividade rural era desenvolvida para a própria subsistência e apenas com o auxílio eventual de empregados.

Ademais, depreende-se do art. 124, § 4.º, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, de 07 de outubro de 2003, que o fato do segurado ser enquadrado como *"Empregador Rural II-B ou II-C"* não desnatura a atividade rural exercida em regime de economia familiar. Por outro lado, o art. 1º, II, b, do Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998, dispõe que, para fins de enquadramento sindical, considera-se empresário ou empregador rural *"quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região"*.

Trago à colação as seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ESPOSA DE PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR RURAL II-B. ART. 102 DA LBPS EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

2. O simples fato de estar o esposo da autora enquadrado como "empregador rural II-B" na documentação do INCRA não descaracteriza o regime de economia familiar, ainda mais quando consta de tal documentação que o produtor rural não possuía assalariados. A legislação previdenciária não afasta necessariamente o regime de economia familiar nos casos em que o imóvel rural é qualificado pelo INCRA como empresa rural.

(...)

8. Apelação provida."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1999.04.01.087921-0, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 28.11.2000, DJU 20.12.2000, p. 305)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EMPREGADOR RURAL II-B. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

2. O enquadramento "Empregador Rural II-B" na classificação da propriedade rural junto ao INCRA, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto utilizado para fim de enquadramento sindical, nos moldes do art. 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.166/71.

3. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, 3ª Seção, EIAC nº 94.04.16731-2, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Junior, j. 23.04.1999, DJ 07.07.1999, p. 160)

No mesmo sentido, o fato das testemunhas terem mencionado a existência eventual de empregados, não constitui óbice ao reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar, uma vez que este pode ser exercido com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/92.

Tampouco descaracteriza o regime de economia familiar a existência de meeiros. É que, a partir da edição do Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003, não se pode considerar como óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado(a) especial o fato de haver sido arrendado a porcenteiros parte da propriedade da família do(a) autor(a), em face do que dispõe o art. 9º, inciso VII, §18 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), *in verbis*:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial (...).

(...).

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinqüenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar".

Nesse sentido é o precedente que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARRENDAMENTO DE PARTE DAS TERRAS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA NOS DOCUMENTOS DA AUTORA.

O arrendamento da propriedade não afasta, por si só, a condição de segurado especial, conforme disposto no parágrafo 18 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3048/99 (acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 4.845 de 24/09/2003)".

(TRF4, 5ª Turma, AC 2001.70.04.001544-6, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, 05.04.2005, DJU 13.04.2005, p. 759).

Por fim, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 224/226, no qual consta que o seu cônjuge recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade comerciário, desde 1º de outubro de 1990, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referido labor urbano dado o início de seu trabalho nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ZENEIDE PEROBELI SPINASSI com data de início do benefício - (DIB: 23/04/1999), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041562-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ELZA BARRA NOVA DA SILVA MELO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00022-8 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ELZA BARRA NOVA DA SILVA MELO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Houve extinção do feito sem julgamento do mérito ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, desafiando a interposição de recurso de apelação ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da sentença e regular processamento do feito.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento da ausência de liame entre as moléstias incapacitantes e os serviços prestados pela autora no meio rural. Não houve condenação em honorários advocatícios ante o deferimento da gratuidade judicial.

Julgado proferido em 27/01/2009 (fls. 225/228).

Em suas razões de apelo a autora sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Assevera que a autora comprovou sua condição de trabalhadora rural, bem como a incapacidade total e permanente, que se mostra suficiente ao deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à *incapacidade* da autora, os elementos técnicos localizados no laudo oficial elaborado em 31/10/2007 (fls. 146/151) demonstram que ela apresenta histórico de "*Depressão Maior*" e "*patologia degenerativa de coluna lombo-sacra, em fase inicial, denominada Osteoartrose.*"

Quanto à "*depressão maior*", verifica-se a existência de relatório médico datado de 27/02/2004, indicando que a autora fazia tratamento psiquiátrico em uso de medicação anti-depressiva. (*tópico 8. Exames complementares, fls. 149*).

A seu turno, quanto à incapacidade decorrente da moléstia em sua coluna lombo sacro, verifica-se a presença de Tomografia Computadorizada de Coluna Lombo-Sacra, realizada em 10/08/2005. (*tópico 8. Exames complementares, fls. 149*).

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *parcial e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas, devendo "*evitar atividades que demandem grande esforço físico ou que apresentem alta carga estressante, em função das suas doenças.*"

Ademais, o *expert* descartou a possibilidade de cura, mas não afastou a viabilidade de controle das moléstias (resposta ao quesito n. 12, formulado pelo INSS/fls. 150).

Por sua vez, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos sua certidão de casamento na qual não há qualificação profissional sua ou de seu marido, cópias da CTPS do marido na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural pelos períodos de 01/04/1987 a 28/08/1988, de 01/11/1988 a 10/01/1996 e de 01/10/1996 a 06/05/1999 e Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 08/05/1980, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, nada informa acerca de vínculos empregatícios em nome da autora, sejam urbanos ou rurais. Quanto ao marido da autora, comprova os últimos vínculos empregatícios do autor, anotados em sua CTPS, os quais possuem natureza rural.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 200/201), por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento em 24/09/2008 asseveraram que a autora encerrou suas atividades laborativas em meados de 2001.

O que se verifica é que a única prova que vincula a autora às atividades rurais é a de natureza testemunhal. E, ainda assim, constata-se que ambas as testemunhas foram uníssonas ao asseverarem que ela deixou as atividades rurais por volta de 2001, momento anterior à eclosão dos males incapacitantes, a teor do laudo pericial.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola até o início das moléstias que a tornou incapacitada.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA SABATINE

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 04.00.00074-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IDALINA SABATINE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/102 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 108/111, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 19 de fevereiro de 1990 a 01 de novembro de 1990, 04 de fevereiro de 1991 a 08 de novembro de 1991 e 18 de março de 1992 a 25 de março de 1995, conforme anotações em CTPS às fls. 15/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Carreou também aos autos os documentos de fls. 19/73.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 103/105, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20, 40 e 09 anos, ou seja, desde 1985, 1965 e 1996, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam algumas das culturas desenvolvidas - acerola, uva, café, algodão e feijão -, bem como citaram alguns de seus empregadores: "Edson Tikazawa" e "Valdir Rorato".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 123/127, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstra um vínculo de natureza urbana da postulante junto à Vale Verde S/a Indústria e Comércio, entre 19 de setembro de 1983 a 17 de dezembro do mesmo ano.

Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

O citado CNIS também demonstra a inscrição da autora como contribuinte individual, com vínculos a partir de agosto de 2000 até março de 2008.

A despeito disso, observo que a prova documental, corroborada pela testemunhal, demonstra o exercício da atividade campesina da demandante pelo tempo necessário à carência exigida, já em data anterior à inscrição efetuada na condição de trabalhadora urbana, o que, portanto, não constitui óbice ao direito à aposentadoria ora pleiteada.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **IDALINA SABATINE**, com data de início do benefício - **(DIB: 16/11/2004)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE LETICIA FRANCO DE OLIVEIRA incapaz e outro
: APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE : APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 03.00.00072-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEIDE LETÍCIA FRANCO DE OLIVEIRA (incapaz) e APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida à fl. 130.

A r. sentença monocrática de fls. 158/162 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 164/177, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 191/193, opinando pelo provimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 04 de julho de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 12 de junho de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se pelas cópias da CTPS de fls. 26/30 que o último vínculos empregatício do *de cujus* deu-se entre 01 de outubro de 1992 a 31 de janeiro de 1995.

As anotações constantes à fl. 30 evidenciam o recebimento de **seguro desemprego** em 24 de abril de 1995.

Nos termos do art. 15, §2º, da Lei de Benefícios, a qualidade de segurado foi ampliada por doze meses adicionais. Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

Não obstante isso, em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as testemunhas ouvidas às fls. 127/129 afirmaram que, ainda no período em que ostentava a qualidade de segurado, Antonio Franco já apresentava graves problemas de saúde, os quais perduraram e o impediram de exercer quaisquer atividades laborativas. Senão, vejamos:

A testemunha Alberto Clementino, em seu depoimento de fl. 127, afirmou que:

"Trabalhou com Antonio na empresa Soenco, de onde ele saiu em razão da doença. Ele tinha problemas de coração e desmaios. A partir daí Antonio não trabalhou mais, porque a saúde não permitiu. A partir daí foi Aparecida quem sustentou a casa, com seu trabalho na lavoura. Há mais ou menos cinco anos, o falecido iniciou a construção de uma casa em regime de mutirão, mas foi preciso a autora trabalhar no lugar dele, porque Antonio não tinha condições de fazê-lo. O depoente também participou daquele mutirão e, em algumas oportunidades presenciou Antonio sofrendo crises. Ele desmaiava. A tentativa do falecido participar do mutirão ocorreu logo depois que ele saiu da Soenco. O falecido comentou com o depoente que tentou arrumar emprego, depois que saiu da Soenco, mas não conseguiu. O falecido trabalhou de pintor e pedreiro. Ele não tinha escolaridade. Tem conhecimento que as autoras passaram dificuldades com o desemprego de Antonio, pois muitas vezes Aparecida foi trabalhar no mutirão, sem levar almoço. O depoente vai sempre na casa das autoras e por isso tem conhecimento que elas ainda passam dificuldades. O depoente deixou o emprego na Soenco em 1998 e o falecido deve ter deixado no ano seguinte".

O depoente José Ricardo Procópio, em seu depoimento de fl. 128, asseverou que:

"Conheceu o Antonio numa construção, onde trabalhou com ele. Antonio tinha problemas de coração e desmaios, daí porque logo deixou o emprego. Depois disso, Antonio não trabalhou em outro lugar. Neste período foi Aparecida quem sustentou a casa. O depoente conheceu Antonio na construção de uma casa em regime de mutirão. Com o afastamento de Antonio, Aparecida foi quem tomou o seu lugar no trabalho. Depois que Antonio deixou de trabalhar, bem como depois que faleceu, Aparecida e a menor vêm passando por dificuldades. Sabe disso porque tem amizade com Aparecida. Antes do mutirão, Antonio trabalhou na Soenco. A construção em regime de mutirão se deu há cinco anos atrás. O falecido tentou trabalhar na construção, mas não conseguia devido ao seu problema de saúde. O depoente presenciou Antonio a sofrer desmaios durante a construção da casa".

Tereza Gonçalves Martins da Silva, testemunha ouvida à fl. 129, afirmou que:

"O falecido Antonio foi vizinho da depoente. Ele padecia de epilepsia. No ano de 1999 ele parou de trabalhar, porque já não mais conseguia fazê-lo. A partir daí foi a autora Aparecida quem manteve o lar. Antonio também tinha enfermidade cardíaca. Era comum a depoente chamar a ambulância para prestar socorro ao falecido. Antes mesmo de parar de trabalhar, Antonio apresentava os problemas de saúde. O falecido foi eletricitista e motorista. O falecido não tinha estudo, pois fez apenas o curso primário. O falecido começou a construir uma casa em sistema de mutirão, mas não agüentou fazê-lo. Então, a autora Aparecida, que durante a semana trabalhava na roça, participava do mutirão no lugar do marido, no final de semana. Aparecida substituiu Antonio no mutirão, pouco antes dele falecer".

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova documental. Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. E,MPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido esposo da autora padecia de mal incapacitante, decorrente de sérias complicações cardíacas que o laudo pericial médico de fls. 113/115, após a realização de perícia indireta, com base nos prontuários médicos carreados aos autos, comprova que a doença que provou a morte precedera a data do falecimento.

Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 16 confirma ter sido a *causa mortis*: "*Edema cerebral. Crise convulsiva refratária. Hipertensão arterial sistêmica*".

A requerente Neide Letícia Franco de Oliveira, nascida em 08 de setembro de 1997, de fato, é filha do *de cujus*, e era absolutamente incapaz à época do óbito, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 13.

A relação conjugal entre a autora Aparecida Luiz de Oliveira e o falecido foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 14.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à esposa e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

É válido ressaltar, ante a insurgência da Autarquia Previdenciária, que o benefício será rateado entre as autoras, nos termos do artigo 77 da Lei de Benefícios, sendo devido à autora **Neide Letícia Franco de Oliveira** somente até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade (08/09/2018).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA INACIA SANTIAGO BERTONI

ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00120-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA INACIA SANTIAGO BERTONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 113/115 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 116/119, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 121/126, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Os documentos de fls.20/28 demonstram que a postulante é titular de imóvel rural, bem como comprovam que ela efetuou o pagamento do ITR referente aos exercícios fiscais de 1999 a 2002. Os documentos de fls. 27/28 demonstram pagamento de duas contribuições em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio nos anos de 2002 e 2003.

Todavia, a Certidão de Casamento de fl. 09 identifica a atividade da autora como de "prendas domésticas" e a de seu marido como funcionário público em 26 de janeiro de 1963.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/70, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, comprovam que o seu cônjuge sempre foi trabalhador urbano, com vínculos nas seguintes instituições: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Governo do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período contínuo de 26 de outubro de 1959 a dezembro de 1994.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que os documentos de fls. 20/28, que consistem em comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1999 a 2002 e comprovantes de contribuição sindical de 2002 e 2003, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047951-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZ ANTONIO COSTA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00107-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO COSTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora, a partir da data da elaboração do laudo pericial (30/07/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sentença proferida em 25/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 91/94).

Em suas razões de apelo o autor defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, requerendo a reforma da sentença neste sentido. Subsidiariamente, requer a majoração dos honorários advocatícios arbitrados e que a data de início do benefício corresponda à data de ajuizamento da ação.

A seu turno, o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício sobretudo quanto à não comprovação da qualidade de segurado. Afirma que, ante a perda da qualidade de segurado em junho de 2001, bem como em face da impossibilidade de definição da data de início da incapacidade que acomete o autor, não há como dar procedência aos pedidos insertos na exordial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais arbitrados.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 136 o INSS aponta a impossibilidade de composição entre as partes.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial oficial, elaborado em julho de 2005, (fls. 43/45) demonstra que a parte autora possui um histórico clínico de "perda auditiva" (resposta ao quesito 01, formulado pelo autor, fls. 45).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta uma incapacidade *total e temporária* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. No entanto, afirmou que a reabilitação profissional possui condições de ser obtida, sobretudo se utilizada prótese auditiva. (respostas aos quesitos 03, formulado pelo autor, fls. 45).

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

Luiz Antonio Costa afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como trabalhador rural, desde tenra idade.

O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS nas quais constam anotações de vínculos empregatícios de natureza rural, cujo período mais recente corresponde de 01/07/1991 a 13/11/1991.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao Autor.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Presente nos autos uma guia de recolhimento de contribuição sindical (GRCS) emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo, portanto, documento que goza de fé pública, onde consta a qualificação do Autor como agricultor desde 1945, constituindo início de prova material.

4. Os documentos públicos constantes dos autos, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedente do STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 608.045/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 276

Contudo, o conjunto probatório carreado aos autos não ratifica o exposto na inicial.

As anotações de vínculos rurais estampadas em sua CTPS cedem espaços aos posteriores vínculos urbanos em nome do autor.

De fato, a consulta atualizada ao CNIS, juntada pelo INSS às fls. 139/140, demonstra a existência de vários vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano, pois comprova que ele exerceu atividade urbana nos períodos de 01/04/1993 a 31/10/1993 (*Empreiteira de Obras Três Irmãos LTDA*); de 03/04/1995 a 12/05/1998 (*Condomínio Edifício Juca Baldini*) e de 01/04/1999 a 11/05/2000 (*ambos na empresa Cotiplas Ind. e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda*). Verifica-se que o autor não possui qualquer outra anotação de vínculo rural após o término do último período desta natureza, anotado em sua CTPS (da 01/07/1991 a 13/11/1991).

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e contraditórios no que tange ao período em que o falecido teria trabalhado.

Na audiência realizada em 20/02/2008, a testemunha José Paulo Carletto (fls. 84) afirmou: "*Acredita que o autor parou de trabalhar faz 05 ou 06 anos. (...) Sabe que o autor parou de trabalhar por doença, para o depoente ele reclamava sempre de dores no joelho sendo que uma data recorda-se que o autor teve que ser levado do trabalho antes do término do serviço. (...)*".

A testemunha Vital Perin Zanardo (fls. 85) afirmou que: "*Sabe que até o ano de 2000 o autor trabalhava como empregado volante mas sempre em atividades rurais. (...)*".

Por fim, a testemunha Luis Carlos de Paula (fls. 86) asseverou que "*(...) Sabe que o autor parou de trabalhar por causa de problemas de saúde, relativos "aos nervos" não conseguindo precisar o que seria exatamente.*"

Não obstante, tais afirmações foram desmentidas pelos documentos carreados aos autos, que demonstram que o autor exerceu atividades laborativas na condição de trabalhador urbano por longos períodos, inclusive naqueles mencionados pela testemunha Vital Perin Zanardo.

Como se vê, as anotações na CTPS do autor, referentes aos vínculos rurais, são anteriores aos períodos de atividade urbana. Logo, comprova-se que o autor se afastou da lides rurais para desempenhar atividades de natureza urbana, há longo tempo.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que Luiz Antonio Costa realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial. A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Tinha a parte autora o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que Luiz Antonio Costa realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial. Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e conseqüentemente, indevida a concessão dos benefícios postulados.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Julgo prejudicado o recurso de apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CICERA CAMILA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00114-1 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CICERA CAMILA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/87, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2004, o aludido **óbito**, ocorrido em 19 de julho de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 34.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado do de cujus**. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, evidenciam que o último vínculo empregatício do falecido teve início em 01 de março de 2003, junto a *Olintho Rodrigues de Paulo, no Sítio Boa Vista, Zona Rural de Barretos - SP*, sendo que o óbito ocorrera em 19 de julho do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

A Certidão de Óbito mencionada comprova ter sido a autora casada com o *de cujus*, com quem tivera 10 (dez) filhos, vindo por fim o casal a divorciar-se.

Contudo, apesar de oficializada a separação, eles voltaram a conviver maritalmente e assim permaneceram até o óbito do segurado, conforme consta nos depoimentos de fls. 57/61, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e o *de cujus*, detalhando com minudências locais de trabalho, culturas desenvolvidas e afirmaram que, por ocasião do falecimento, houvera sido restabelecido o convívio marital, tendo a requerente o assistido durante a doença que o afligira. Senão, vejamos:

A testemunha José Elson Ferreira Alves, em seu depoimento de fl. 57, afirmou que:

"Conheço a autora e trabalhei com ela em vários lugares, tais como Fazenda Guanabara, Campo Grande, Santa Luzia. Ainda esta semana trabalhei ao lado da autora, na Fazenda Campo Grande, colhendo laranjas. Conheci o marido da autora e ele faleceu no dia 14 de julho de 2003. Quando o marido da autora faleceu, ele estava desempregado, mas eu não sei há quanto tempo. A autora mantinha a casa quando o marido não podia trabalhar. Conheço a autora desde 1990 e, desde então, sei que ela trabalha na lavoura, ininterruptamente. Já trabalhei com o marido da autora, na Fazenda Santa Luzia, Guanabara e Campo Grande. Trabalhei com o marido da autora há um ano e meio atrás, por umas três safras. Trabalhei com o marido da autora, sem carteira assinada, na Fazenda Campo Grande, na Fazenda Guanabara. Trabalhávamos nessas fazendas como diaristas, éramos contratados pelos "gatos". Quando o marido da autora faleceu, não havia ninguém na casa, a exceção da autora, que também trabalhasse. O casal teve filhos, não sei quantos, e apenas algumas meninas moram com a autora".

Maria Rita da Silva Alves, em seu depoimento de fl. 59, asseverou que:

"Conheço a autora e já trabalhei com ela no Distrito de Alberto Moreira, realizando serviços rurais. Trabalhei com a autora por doze anos. Ela tinha contrato de trabalho registrado em carteira. Faz três anos que trabalhei com a autora. Não vi a autora trabalhando depois destes três anos, mas ouvi dela e de outras pessoas que continuavam trabalhando na lavoura, principalmente na Fazenda Guanabara, apanhando laranjas. A autora foi casada e o marido faleceu quando trabalhava na laranja. Acredito que ele tenha ficado desempregado pouco tempo antes de falecer em virtude da doença. O marido da autora tinha problemas de coluna. Não sei se a autora estava trabalhando quando o marido dela faleceu. O casal teve filhos mas estes já não moram mais com a autora. Não lembro se trabalhei com o marido da autora. Não lembro quanto tempo o marido da autora ficou sem trabalhar antes de falecer. O marido da autora trabalhava com carteira assinada".

A testemunha Carmen Ribeiro Pinto, em seu depoimento de fl. 61, afirmou que:

"Conheço a autora há trinta anos e trabalhei com ela na Fazenda Alberto Moreira, Campo Grande, dentre outras. Trabalhei ao lado da autora por vinte e cinco anos. Trabalhei com a autora no mês passado, na Fazenda Campo Grande, como diarista. Apanhamos laranjas na Fazenda Campo Grande. Conheci o marido da autora e trabalhei com ele. O marido da autora trabalhava na Fazenda Santa Rita quando faleceu, mas ele estava em casa em virtude da doença, trombose. A autora trabalhava quando o marido faleceu. A autora mantinha a casa quando o marido estava doente".

Mesmo tendo sido a reconciliação efetivada sem o regular restabelecimento da sociedade conjugal, a requerente tem direito ao benefício, se não como cônjuge, ao menos como companheira, tendo em vista a vida em comum sob o mesmo teto.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Nas hipóteses em que tinha havido dispensa dos alimentos, mas o cônjuge retornou ao lar para cuidar do outro que se encontrava doente, também já se entendeu devida a prestação."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 242).

Neste sentido, destaco acórdãos deste Tribunal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. As provas produzidas nos autos evidenciam de forma indubitosa a reconciliação dos cônjuges e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento do segurado.

3. A autora faz jus ao benefício de pensão por morte, vez que sua dependência econômica é presumida, nos termos do art.16 I § 4º da lei 8213/91.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES, SEM O REGULAR RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL EM JUÍZO - ARTIGO 16, INCISO I PAR.4, DA LEI N.8213/91 - CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Comprovado, nos autos, que, quando do seu falecimento, o 'de cujus' estava aposentado.

2 - Os documentos de fls. 14,16 e 54, que se consubstanciam em razoável início de prova material, bem como a prova testemunhal produzida nos autos evidenciam de forma indubitosa a reconciliação dos cônjuges, e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento de Arcindo Ramos Barbosa.

3 - A autora faz jus ao benefício de pensão por morte, vez que sua dependência econômica é presumida nos termos do art. 16,I, par 4 da Lei 8213/91.

4 - Recurso do INSS improvido. Sentença mantida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 94.03.030845-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.1998, DJU 25.08.1998, p. 656).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Não perde a qualidade de dependente a mulher que, separada judicialmente do segurado, retorna ao seio conjugal e estabelece nova união.

- Comprovada a união estável entre o segurado falecido e a convivente supérstite, impõe-se a concessão de pensão por morte.

- Desnecessária a comprovação de dependência econômica por parte dos beneficiários de primeira classe do segurado, em virtude da presunção legal contida nos arts. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e 16, § 7.º do Dec. 3.048/99.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF2, 1ª Turma, AC n.º 2002.02.01.022523-0, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, j. 24.03.2003, DJU 06.05.2003, p. 68).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a **data da citação (14/10/2004)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **CÍCERA CAMILA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - (**DIB: 14/10/2004**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALMELINDA PEREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00087-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALMELINDA PEREIRA FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 65/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 78/80, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 04 de agosto de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 04 de janeiro de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, aposentadoria por invalidez previdenciária (NB nº 109.118.768-9), desde 02 de abril de 1998, tendo cessado em virtude de seu falecimento, conforme faz prova o extrato de pagamento de fl. 40.

A autora pretende o recebimento do benefício, sob a alegação de que mantinha com o falecido união estável.

No que se refere à **união estável**, não foi carreada aos autos prova documental hábil a demonstrar que, por ocasião do óbito, a autora e Antonio Ribeiro conviviam como se casados fossem.

Ao contrário, a sentença proferida nos autos de processo nº 021/98 (fls. 17/18), pôs termo à união estável e ratificou a separação de corpos dos ex-conviventes.

Ademais, os depoimentos de fls. 59/60, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, conquanto afirmem que a autoria residia com o *de cujus* à época do óbito, não é possível vislumbrar se tal convívio consistia no restabelecimento da união estável.

Isto porque verifica-se pela Certidão de Óbito que o falecido teve como último endereço a Rua Oito, nº 14, na cidade de Sarutaiá - SP, enquanto as provas documentais carreadas aos autos evidenciam ser a autora moradora do município de Piraju-SP.

Dessa forma, não logrou a autora demonstrar a **união estável** com o *de cujus*, ao tempo do óbito e, por corolário, sua dependência econômica em relação ao mesmo.

Nesse passo, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de **improcedência do pleito**.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Julgo prejudicado o recurso adesivo.** Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES GASQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 04.00.00071-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES GASQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 93/94 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 109/112, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de fevereiro de 1932, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica o marido da autora como lavrador em 07 de outubro de 1950. Acrescenta-se o Certificado de Cadastro de fl. 19, datado de 20 de julho de 1976, e as Notas Fiscais de Produtor referentes ao período compreendido entre 1968 e 1983 (fls. 21/84), todos em nome do cônjuge da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais, comprovado inclusive o regime de economia familiar.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 95/96, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 07 de março de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Dalva Nieri da Costa (fl. 95) afirma que conhece a autora desde 1956 e que durante este período "...ela sempre trabalhou na lavoura, no sítio Paturi, até algum tempo atrás..."

Maria Aparecida dos Santos Silva (fl. 96), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1960 e que ela "...sempre trabalhou na lavoura...", além de afirmar o seguinte: "...Trabalhava ao lado do sítio Paturi, em época contemporânea a da autora..."

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos de CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 133/144, onde consta que seu marido se inscreveu como contribuinte individual, autônomo, em 1º de março de 1987, efetuando recolhimentos nesta condição, bem como que ele recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo comerciário, com DIB em 18 de junho de 1993, sendo, atualmente, a parte autora titular do benefício de pensão por morte de trabalhador urbano, em razão do falecimento de seu marido, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referido labor urbano dado o início de seu trabalho nas lides campesinas. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES GASQUES com data de início do benefício - (DIB: 13/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ HEDWIG RENNER

ADVOGADO : CRISTIANE TOMÉ DE ARRUDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 04.00.00126-3 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por BEATRIZ HEDWIG RENNER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 22 de junho de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 18 de novembro de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

A **qualidade de segurado** do falecido também restou comprovada, uma vez que o mesmo era titular de benefício de natureza previdenciária - aposentadoria por invalidez (**NB n.º 0566177382**), conforme faz prova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Alega, em sua peça vestibular:

"(...)

3- O fato é que, embora tenha constado na sentença que homologou a separação, que houve dispensa de alimentos, o de cujus sempre contribuiu para a manutenção da ex-mulher e da filha, até sua morte.

4. Ainda, quando do falecimento do segurado, em 18/11/1999, a filha do casal passou a perceber o benefício pensão por morte, como dependente menor, tendo ocorrido seu término quando a mesma veio a atingir a maioridade civil.

5. Vale dizer que a requerente, por conseguinte, sua filha, sempre dependeram economicamente dessa quantia recebida a título de benefício. Hodiernamente, passam por dificuldades financeiras, em decorrência da supressão do benefício (g.n.).

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes **quando da data do óbito**, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada. As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 57/58) afirmaram que ela dependia financeiramente

de seu ex-marido, sem, todavia, passar dessa vaga informação. Não há menção de nenhum detalhe dessa possível ajuda financeira; nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Frise-se que, logo após a dissolução da sociedade conjugal, a autora constituiu uma nova família com José Maria Vitor, com quem teve quatro filhos, conforme depreende-se das Certidões de Nascimento de fls. 22/25.

Ainda que tal fato não constitua um empecilho legal, não há nos autos provas a demonstrar que, não obstante isso, o ex-marido continuasse a prover sua subsistência.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos **alimentos** por ocasião de sua separação judicial (fls.17/20), sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de **improcedência do pleito**.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido da parte autora**. Deixo de condená-las no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO OLIANI VITRIO
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 04.00.00114-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO OLIANI VITRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 107/110 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 115/124, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de julho de 1938, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 20 de dezembro de 1962, o marido da autora como lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 27/51, onde se verificam, entre outros, Escritura de Imóvel Rural, Notas Fiscais de Produtor, e Declaração Cadastral de Produtor Rural, todos em nome do cônjuge da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 111/112, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 25 de agosto de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Joaquim Faccini (fl. 111) afirma que há cerca de quarenta anos conhece a autora e que desde aquela época *"...a autora morava no córrego da faca, onde ainda possui propriedade rural, que é cultivada pela autora e pelo marido sem o auxílio de empregados..."*.

Ivo Vilas (fl. 112), por sua vez, informa que é vizinho da requerente há aproximadamente trinta e cinco anos e que durante todo este período ela trabalhou em sua propriedade, além de afirmar o seguinte: *"...a propriedade da autora é trabalhada por ela e pelo marido, sem auxílio de empregados..."*.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos de CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados às fls. 139/142, no qual consta a inscrição do marido da requerente como autônomo, representante comercial, em 1º de setembro de 1978 e o recolhimento de contribuições nesta condição a partir de janeiro de 1985, bem como a aposentadoria por idade de seu cônjuge, como comerciário, em 25 de agosto de 2004, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DO CARMO OLIANI VITRIO com data de início do benefício - (DIB: 24/05/1996), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 04.00.00110-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDICTA DE OLIVEIRA TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período compreendido entre 23 de setembro de 1982 e 08 de setembro de 1984, conforme anotações em CTPS às fls. 17/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 28 de junho de 1966, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido as Notas Fiscais de Produtor (fls. 19/24), referentes aos anos de 1991, 1992 e 1994, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 39/40, e a Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) de fl. 41, datada de 30 de dezembro de 1993, demonstram o exercício de atividade rural do cônjuge da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 96/97, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 25 de agosto de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha José Maria Souza Pinto (fl. 96) afirma que há aproximadamente vinte anos conhece a autora e que durante este período "...sabe que ela trabalhou para Stradioto, Fidelis, no café e em outras culturas..."

Divino Aparecido Scarpeta (fl. 97), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente quinze anos e que ela "...sempre trabalhou como trabalha no campo..."

O extrato do CNIS juntado à fl. 124 indica que o marido da postulante se inscreveu como contribuinte individual, pedreiro, em 01 de agosto de 1988, sem, contudo, efetuar qualquer tipo de contribuição nesta condição. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera inscrição do marido da autora como contribuinte individual, sem efetuar nenhuma contribuição, não constitui óbice à sua condição de rurícola.

Ademais, o fato de constar registro de labor urbano do cônjuge da requerente pelo curto período de junho de 1999 a outubro do mesmo ano para a empresa W.C.A. Serviços de Limpeza S/C Ltda. (fl. 39) em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que a atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada pelo conjunto probatório, a predominância do labor rural por eles exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a BENEDICTA DE OLIVEIRA TAVARES com data de início do benefício - (DIB: 23/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051291-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00042-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizado estudo social. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravos retidos interpostos pelo INSS às fls. 93/94 e 170/171.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 197/199).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 93/94, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No tocante ao agravo retido de fls. 170/171, cabe salientar que os honorários periciais são devidos pela parte vencida na demanda, em razão da sucumbência experimentada. Desta forma, não tendo o INSS sucumbido na ação, deve ser excluída a determinação à autarquia previdenciária para o pagamento da referida verba.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela apelante, ante a realização do estudo social (fls. 178/180).

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 178/180) revelou que a requerente reside com seu esposo, em casa própria, tendo como rendimento familiar o montante auferido por seu marido a título de aposentadoria no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), suficientes para custear as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS (fls. 170/171)**, nos termos da fundamentação, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, conforme acima explicitado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00108-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARMANDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 88/91 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 95/97, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito, além da majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 99/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 01 de agosto de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 24 de janeiro de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 10.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cuius*, uma vez que recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 0744514916**), com data de início em 26 de maio de 1982, tendo cessado em decorrência do falecimento.

O autor, nascido em 27 de maio de 1947, é de fato, irmão da segurada, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 09, a Cédula de Identidade de fl. 11 e a própria Certidão de Óbito de fl. 10.

Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito da irmã e restou comprovada através do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexo a esta decisão, que demonstra ser o mesmo titular de benefício de **aposentadoria por invalidez previdenciária** (NB 0006020429), com data de início em 01 de novembro de 1974.

O mesmo infere-se do laudo médico-pericial de fls. 64/67, em que o *expert* declarou ser o requerente portador de doença congênita, que o impossibilita de trabalhar há 30 (trinta) anos.

Além disso, as testemunhas ouvidas às fls. 81 e 86, em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, afirmaram que o requerente residia com a falecida irmã, que sempre custeou suas despesas com medicamentos e ajudava a prover sua subsistência. Senão, vejamos:

A testemunha Osvaldo Bertoloto, em seu depoimento de fl. 81, asseverou que:

"conhece o autor há bastante tempo, uma vez que ele era cliente da testemunha na farmácia. Sabe que a irmã do autor é quem pagava os medicamentos necessários a ele, porque Armando tinha dificuldades financeiras para comprar os remédios. Sabe que a irmã do autor faleceu em 1997 e desconhece quem compra os medicamentos de Armando atualmente, uma vez que ele não mais vai até a farmácia da testemunha. O autor é pessoa bastante doente".

O depoente José Osvaldo Melon, ouvido à fl. 86, afirmou que:

"O depoente conhece o autor há mais de vinte anos. O autor morava com as irmãs, mas não se lembra do nome das mesmas. Pelo que se recorda, era uma das irmãs que fazia as compras no supermercado do depoente para a casa. Atualmente não sabe com quem ele vive".

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

A renda mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia (art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (24/01/1997), respeitada a prescrição quinquenal**, nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do *dies a quo* do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp n.º 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Os honorários advocatícios, segundo entendimento deste Tribunal, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devida até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no presente caso, inexistindo impugnação da Autarquia Previdenciária, ficam mantidos os termos da r. sentença monocrática por serem mais favoráveis à autora apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ARMANDO DE OLIVEIRA**, com data de início do benefício - **(DIB:24/01/1997), respeitada a prescrição quinquenal.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2005.03.99.051840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA APPARECIDA DE OLIVEIRA GRIPA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 04.00.00040-8 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVALINA APPARECIDA DE OLIVEIRA GRIPA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 88/93 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 96/105, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de maio de 1940, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 09 de setembro de 1961, o marido da autora como lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 16/30, onde se verificam, entre outros, Recibos de Quitação de Mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Folha de Cadastro de Trabalhador Rural, ambos em nome do marido da requerente, e Registro de Imóvel Rural, datado de 03 de fevereiro de 1981, que qualifica a requerente e seu marido como agricultores. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 81/82, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 05 de maio de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria Bela Araujo Costa (fl. 81) afirma que há aproximadamente vinte anos conhece a autora e que durante este período ela "... sempre trabalhou na roça. Informa que a autora nunca trabalhou em outra atividade ou na cidade...", indicando também o seguinte: "...Trabalhou com a autora na fazenda do Ariano, São Francisco e Santa Júlia...".

Benedita Izabel Rodrigues Gazeta (fl. 82), por sua vez, informa que também conhece a autora há aproximadamente vinte anos e que "...A autora sempre trabalhou na roça. Nunca exerceu qualquer outra atividade (...) Esclarece que a autora ainda trabalha, mas com menos frequência, ainda em atividade rural...".

Ademais, o fato dos extratos do Cadastro de Informações Sociais - CNIS, fls. 123/139, relatarem que o cônjuge da requerente possui vínculos urbanos a partir de maio de 1979 e que recebe aposentadoria por invalidez, no ramo comerciário, desde 27 de dezembro de 2000, em nada prejudica o direito à concessão do benefício, pois a autora possui início de prova material em seu próprio nome (fl. 19), sendo desnecessária a extensão da qualificação de lavrador do seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a DURVALINA APPARECIDA DE OLIVEIRA GRIPA com data de início do benefício - (DIB: 02/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALIANA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

No. ORIG. : 04.00.00079-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALIANA DE SOUZA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/104, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de setembro de 2004, o aludido **óbito**, ocorrido em 29 de dezembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) CTPS de fls. 13/15, contendo anotações de vínculos trabalhistas de natureza agrícola no período descontínuo de dezembro de 1981 a dezembro de 2000;

b.) Certidão de Óbito de fl. 12, que deixou assentado que, à data de seu falecimento (29/12/2000), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material da atividade campesina do *de cujus* e foram corroborado pelos depoimentos de fls. 85/86, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o esposo da requerente laborado até o falecimento, o que, à evidência, comprova sua **qualidade de segurado**.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Óbito mencionada, onde consta terem se casado em Santa Ernestina-SP, em 03 de dezembro de 1981, conforme livro B-13, fl. 49, termo nº 195, daquele Ofício.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **VALIANA DE SOUZA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - **(DIB: 25/06/2004)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051940-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUZIA DE JESUS MACHADO SERON
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00075-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DE JESUS MACHADO SERON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 56 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 70/75, suscita o INSS o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da postulante como lavrador em 28 de outubro de 1967.

As Notas Fiscais de Produtor de fls. 14/21 demonstram que o cônjuge da requerente fora remetente de produtos agrícolas no período descontínuo de dezembro de 1995 a outubro de 2001.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 e 30 anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

A testemunha Miguel Francisco de Oliveira, ouvido à fl. 58, afirmou conhecer a postulante há 40 anos e que ela trabalhava com seu marido em um sítio, onde desempenhavam as atividades campesinas sem auxílio de empregados.

Já o depoente José Firmino da Silva, ouvido à fl. 59, asseverou conhecê-la há aproximadamente trinta anos e saber que ela trabalhava em um sítio, onde plantava roça, tirava leite, salientando que faz um mês desde a última vez que a viu nas lides campesinas.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante há 40 e 30 anos, respectivamente, e terem detalhado que ela trabalhou em regime de economia familiar em imóvel rural de propriedade sua e de seu marido, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **LUZIA DE JESUS MACHADO SERON**, com data de início do benefício - (**DIB: 03/02/2005**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 04.00.00144-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA PEREIRA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 40/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de abril de 1941, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 07 de outubro de 1958, a autora como lavradora.

Prescindível, pois, a extensão da qualidade do marido, ante a existência de início de prova em seu próprio nome. Desta feita, eventual vínculo de trabalho urbano de seu consorte não constitui óbice à aposentação da requerente.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1975 e 1985, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam uma das culturas desenvolvidas: tomate.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ALZIRA PEREIRA DA ROCHA**, com data de início do benefício - **(DIB: 05/10/2004)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA LEME DA CRUZ

ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00068-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA LEME DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 44/48, em virtude do não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 66/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 80/87, requer, a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 44/48. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. No tocante ao pedido de apreciação do agravo retido, preenchido o requisito previsto no art. 523 caput do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada. A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. *A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

9. *Preliminar rejeitada.*

10. *Apelação do INSS improvida.*

11. *Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 31 de dezembro de 1960, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 104/109, demonstram o exercício de atividade rural pelo cônjuge da demandante em períodos descontínuos de 26 de maio de 1982 a 09 de janeiro de 1984. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 11 de maio de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Joaquim Costa de Almeida (fl. 61) afirma que há trinta anos conhece a autora e que durante este período *"...até cinco anos atrás, esta trabalhava na bóia-fria. O depoente já trabalhou com a autora..."*, indicando também que a requerente *"...trabalhava de segunda a sábado, das 7 às 17 horas na lavoura. A autora já trabalhou para Dito Chorão..."*.

Benedito Ribeiro de Lima (fl. 62), por sua vez, informa que conhece a autora há mais de vinte anos e que *"...Desde que o depoente conhece a autora até cinco anos atrás, esta trabalhava na bóia-fria. O depoente já trabalhou com a autora. A autora trabalhava de segunda a sábado, das 7 às 17 horas na lavoura. O depoente é turmeiro, sendo que a depoente já trabalhou para ele..."*.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 104/109, no qual consta o exercício de atividades de natureza urbana de seu cônjuge a partir de 1º de janeiro de 1989, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referido labor urbano dado o início de seu trabalho nas lides campestres.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 108) aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social **ao idoso** desde 17 de outubro de 2007.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LUIZA LEME DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB: 09/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053597-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA RODRIGUES GALETI

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00047-2 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1942, completou essa idade em 22/10/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 13) e das certidões de nascimento dos filhos, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 1998.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede a concessão do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA RODRIGUES GALETI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 19/10/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000376-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RIVADAVIA ALVES CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, relativa à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), bem como aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês de concessão do benefício.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido determinado ao INSS que procedesse à revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que integraram o cálculo de seu salário de benefício, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Condenou, também, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Por fim, antecipou parcialmente a tutela jurisdicional, a fim de que a atualização da renda mensal inicial fosse imediatamente realizada.

Sentença proferida em 10/08/2006 e não submetida ao reexame necessário.

Instado a se manifestar, às fls. 82/86 o Ministério Público Federal aduz por sua dispensável participação nos presentes autos.

Irresignado, o INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a **quo**, a fim de ser julgado improcedente o pedido ou, se mantida a decisão apelada, quando menos, sejam reduzidos os juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, e os honorários advocatícios para não superior a 5% (cinco por cento), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Não obstante tenha sido a sentença proferida em 10/08/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afaste a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, por inexistir valor certo a ser considerado.

No que se refere à revisão pleiteada, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977.

Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei n.º 5.890/73, vigente na época. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u., g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u., g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".(artigo 535 do Código de Processo Civil)

2.Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CLPS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., g.n.).

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte Autora teve seu início em **13/03/1975**, inaplicável, **in casu**, a Lei n.º 6.423/77.

Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, em atenção ao entendimento firmado nos termos da jurisprudência colacionada, concluo pela total improcedência do pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento da revisão do benefício do Autor (NB.:00.235.926-0).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido, cessando os efeitos da tutela antecipada concedida na r. sentença recorrida. Excluo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005098-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VICENTE RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO : EDVALDO BELOTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

VICENTE RODRIGUES DE BRITO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/04/2008.

Em suas razões de apelo o autor pleiteia a concessão do benefício ao fundamento de que restou comprovada a incapacidade laboral transitória para o desempenho de suas atividades profissionais. Rebate a perda da qualidade de segurado com fundamento na comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS durante o período de graça. Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Correto o entendimento adotado pelo magistrado *a quo*.

O último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 02/08/2004 e 30/09/2004, considerando que o autor não preenche nenhuma das hipóteses de ampliação do período de graça, conclui-se que no ajuizamento da presente ação, em 17/11/2005, o autor não ostentava mais a condição de segurado.

O argumento de que o requerimento administrativo do benefício seria suficiente para prorrogar e manter a condição de segurado não possui qualquer amparo na legislação, isto porque, a hipótese prevista em lei de manutenção da condição de segurado se restringe ao período de CONCESSÃO e gozo de qualquer benefício previdenciário, que não se confunde com o mero requerimento administrativo.

Assim, o requerimento administrativo do benefício sem a subsequente concessão do benefício não altera em nada a fluência do período de graça.

Adequada, portanto, a solução adotada pelo ilustre Juízo *a quo*, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003783-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO JOSE DE SA
ADVOGADO : VALDECIR VIEIRA (Int.Pessoal)
DECISÃO
Vistos, etc.

ROBERTO JOSÉ DE SÁ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Às fls. 41/43 foram antecipados os efeitos da tutela, consoante decisão exarada em 30/06/2005, determinando a implantação do auxílio-doença em quinze dias a contar da intimação da autarquia previdenciária.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença a contar da citação (12/07/2005) até 26/10/2005, havendo conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/10/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Houve confirmação dos efeitos da tutela anteriormente antecipada.

Sentença prolatada em 13/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 296/308).

Em suas razões de apelo o INSS defende que não houve comprovação suficiente acerca do último vínculo empregatício do autor, tendo em vista que a simples homologação de acordo na Justiça do Trabalho não possui o condão de atestar o efetivo exercício da atividade laborativa. Assevera que não teria participado da instrução processual na esfera trabalhista, bem como que não haveria comprovação de recolhimentos das contribuições previdenciárias. Por tais motivos a sentença de procedência não poderia prosperar, sendo medida de rigor a reforma do *decisum* com a improcedência dos pedidos.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Às fls. 336 o INSS manifesta-se pela impossibilidade de acordo ante a não comprovação da carência e da qualidade de segurado do autor.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 54/55 demonstra que ele é portador de "(...)Câncer ou Neoplasia de reto. CID10-C20". (resposta ao quesito 01, formulado pelo Juízo, fls. 54).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta a incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas. (resposta ao quesito 02, formulado pelo Juízo, fls. 55).

Informou, ainda, que o início da incapacidade laboral corresponde a março de 2004 (resposta ao quesito 03, formulado pelo Juízo, fls. 55).

No tocante à comprovação da *qualidade de segurado*, verifica-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado pela consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, compreende o período de 05/08/1999 a 15/03/2001. Ainda,

às fls. 20 verifica-se cópia da CTPS do autor na qual consta atividade laborativa iniciada em 16/06/2001 sem data de baixa.

Como se depreende da análise dos autos, o autor ajuizou reclamação trabalhista através da qual postulava, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício durante o período de 16/06/2001 até o afastamento das atividades por motivo de saúde, em meados de março de 2004.

Houve aperfeiçoamento de acordo entre os litigantes na reclamação trabalhista, a teor do documento de fls. 175/177, através do qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16/03/2001 a 17/08/2004 (fls. 176).

Ainda, às fls. 216, verifica-se que o INSS foi incluído no pólo ativo da reclamatória, bem como que houve homologação de cálculos referentes às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora, consoante decisão de fls. 198.

Nessas situações a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como *mero início de prova material*, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. (Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387)
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.

- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.

- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.

(Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101711114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321)

Ainda em relação às cópias da reclamação trabalhista é possível constatar a existência de Demonstrativo de Pagamento de Salário ao autor datado de março de 2004 (fls. 97) e diversos recibos emitidos pelo reclamante, em favor da empregadora Fernanda Vianna da Cunha - ME, referentes ao ano de 2002.

Já no tocante ao presente feito, verifica-se que foram ouvidas três testemunhas do autor em audiência de instrução e julgamento realizada em 29/05/2007.

Com efeito, a testemunha Regina de Oliveira Passotti (fls. 249) afirmou que trabalhou com o autor até a data de 07/04/2004, momento no qual se desligou da empresa, podendo afirmar que lá o autor permaneceu trabalhando na função de vigia.

A seu turno, Carlos Namberson Amorin da Silva (fls. 252), afirmou que conheceu o autor em meados de 1998 quando o autor passou a desempenhar a função de jardineiro no estabelecimento empregador. Ainda, o demandante permaneceu laborando até meados de agosto de 2004, ininterruptamente, afastando-se do emprego por motivos de saúde. Pode precisar tais informações pois era 'encarregado' do estabelecimento empregatício.

Há que se considerar como válido o período de trabalho iniciado em 16/06/2001 até 17/08/2004, tendo em vista que o início de prova material, assim considerada a sentença homologatória de acordo trabalhista, foi corroborada por prova documental e testemunhal produzida neste feito.

A presente ação ajuizada em 19/05/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação*.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS, mantendo-se inalterada a sentença e a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.005749-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/08/1946, completou essa idade em 15/08/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de nascimento dos filhos (fl. 09/11), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador, verifica-se que não restou demonstrado cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A testemunha Onofre de Almeida da Silva asseverou não saber a respeito das atividades exercidas pela autora após 1970 (fl. 59). Por sua vez, a testemunha Joana Santos de Souza declarou que depois que a requerente mudou para cidade, ela trabalhou por cerca de dois anos em uma chácara e nos serviços domésticos do seu lar (fl. 60).

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido trabalha como pedreiro desde 1974, quando mudaram para cidade (fl. 57/58).

Acrescente-se, ainda, o fato de o marido da autora estar qualificado profissionalmente como pedreiro no contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fl. 12).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.25.000179-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI
ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo até a data anterior à prolação da sentença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 23/10/2008, submetida a reexame necessário (fls.73/79). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Ventila a preexistência da doença incapacitante. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial; redução dos honorários advocatícios; redução dos juros de mora; e a dilatação do prazo para a implantação do benefício.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 01/09/1999 e 15/10/2003.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 26/02/2003, tendo usufruído o benefício transitório no período de 26/02/2003 a 22/10/2008.

A presente ação foi ajuizada em 21/02/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

O laudo do assistente técnico da ré acostado a fls.30/33 demonstra que a autora é portadora de "(...) Artrose Lombar e Hipertensão Arterial" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.31).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o assistente técnico do INSS afirmou que a autora apresenta uma incapacidade "(...) total e permanente para qualquer trabalho que exija esforço físico".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (50 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo assistente técnico da autarquia.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo assistente técnico do INSS, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos dos arts. 61 e 44, ambos da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício provisório, a autora requereu o auxílio-doença em **02/12/2004** (fls. 07), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedido auxílio-doença, desde 02/12/2004, até a data anterior à prolação da sentença de primeiro grau, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 23/10/2008.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar ou com base na concessão de outro benefício provisório a partir de 02/12/2004 deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial apenas para fixar o desconto dos valores recebidos a título de antecipação tutelar ou com base na concessão de outro benefício provisório a partir de 02/12/2004.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008313-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI DE MORAES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 03.00.00053-7 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por falta de comprovação da qualidade de segurada pelo período de carência. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será examinada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada certidão de casamento (fl. 18), na qual o genitor da autora está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 84/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 61/68). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua idade avançada e atividade habitual (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a renda mensal do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal e o termo inicial do benefício a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, bem como para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/01/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012247-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00003-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 120/121). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o

desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 103/106). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data de elaboração do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANTONIA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 17/08/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020416-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
No. ORIG. : 05.00.00012-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar da data da propositura da ação, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração do termo inicial do benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova

documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 15/43). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 94/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido." (*REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 82/84). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data do laudo pericial como termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal do benefício em 01 (um) salário mínimo **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial a partir da data de elaboração do laudo pericial e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELIZABETE ALMEIDA MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021082-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DO ROSARIO DOS REIS SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00016-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão de benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em cópia de anotações de contratos de trabalho rural constantes de sua CTPS (fls. 09/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 46/52). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (55 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas da autora na condição de trabalhadora rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO ROSÁRIO DOS REIS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 07/07/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031070-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CAROLINA MARIA DE JESUS MOTARELI DA SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00015-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Agravo retido do INSS às fls. 58/59.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 11/13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 139/140). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 74/78). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Cabe ressaltar que há parecer do assistente técnico do réu concluindo pela existência de incapacidade laborativa (fl. 129).

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (*Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da elaboração do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CAROLINA MARIA DE JESUS MOTARELI DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 08/10/2003**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034264-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 05.00.00048-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, bem como a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de nascimento de filha (fl. 19), na qual ela está qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo médico pericial (fls. 56/59). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes."** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que arbitrados moderadamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, com renda mensal de um salário mínimo, bem como para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo e para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 29/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034415-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HELIO FORTUNATO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00034-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/05/1940, completou essa idade em 29/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, qual seja, certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório (fls. 08 e 10), nos quais o autor está qualificado como trabalhador rural. Sendo que, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, bem como para comprovar a qualidade de segurado, tornando o autor beneficiário da Previdência Social nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, conforme revela a ementa deste julgado, extraído aleatoriamente de inúmeros outros com a mesma orientação:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."...(STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a parte autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu depoimento pessoal, ela deixou de exercer completamente o labor rural aproximadamente em 2001.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "*Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91*" (REsp 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **HÉLIO FORTUNATO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **20/05/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036874-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GERALDO MARCOS GALHARDI
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00111-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos indicados em sua CTPS (fls. 13/23), existindo vínculo empregatício a partir de 10/02/2003. Requerido judicialmente o benefício em 28/08/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 47/51). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação não lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, mas o auxílio-doença, conforme artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **GERALDO MARCOS GALHARDI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 28/12/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046373-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NOEMIA TEODORO PATROCINIO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00175-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário

mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e verba honorária.

A autora também apelou, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/05/1948, completou essa idade em 20/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 32/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

No tocante ao termo inicial do benefício, é de ressaltar que não merece ser conhecida, neste aspecto, a apelação do INSS, por falta interesse recursal, uma vez que o decidido em sentença foi exatamente neste sentido, tendo em vista que determinou-se o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NOEMIA TEODORO PATROCÍNIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000015-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVINA SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/03/1931, completou essa idade em 16/03/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS (fls. 26/29), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 87/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SILVINA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001946-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA DE PAULA DUTRA

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

DECISÃO

Vistos, etc.

CECÍLIA DE PAULA DUTRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir da data de início da incapacidade, constatada pelo laudo pericial produzido no feito (04/04/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença, a qual foi proferida em 09/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 181/184).

Em suas razões de apelo, pugna o INSS pela improcedência do pedido com a conseqüente reversão do julgado. Alega a perda da qualidade de segurado da autora e não cumprimento do prazo de carência. Por outro lado, rebate a impossibilidade de cancelamento do benefício, sob pena de violação da determinação judicial. Insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer alteração nos critérios adotados para aplicação dos juros moratórios, data de início do benefício a contar do laudo pericial e minoração da condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos a este Tribunal.

Às fls. 227 o INSS informa que houve realização de perícia médica apontando que a autora não mais se encontra incapacitada e que, assim, haveria necessidade de cancelamento do benefício provisório.

Por fim, às fls. 233, assevera a impossibilidade de composição no feito, ante a não comprovação do período de carência e de sua qualidade de segurada.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (auxílio-doença) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e temporária da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial elaborado em 30/01/2008 e acostado aos autos às fls. 160/167, que demonstrou que a autora é portadora de "*LOMBOCIATALGIA E GRAVIDEZ DE QUARTO MÊS(sic)*" (tópico conclusão/fls. 165).

Ainda, o *expert* asseverou que a autora necessitaria submeter-se a nova perícia, no período não inferior a um ano, a fim de se avaliar a permanência de sua incapacidade laborativa.

Portanto, no momento de elaboração do laudo pericial, presente estava a incapacidade total e temporária da autora.

A *carência* restou preenchida pois, a teor da consulta atualizada ao CNIS ora juntada, verifica-se que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

Não obstante, a *qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito*. Realmente, a autora possui os seguintes períodos de vínculos empregatícios: de 01/06/1994 a 23/06/1994, de 26/09/1996 a 24/10/1996, de 01/06/1999 a 13/03/2000, de 01/02/2001 a 02/03/2001 e de 01/02/2005 a 04/03/2005.

O laudo pericial atestou a data de 04/04/2006 como sendo o início da incapacidade laborativa da autora.

A seu turno, a presente ação somente foi ajuizada em 01/06/2006.

Inviável a aplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, diante da falta de comprovação da condição de desempregado nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

O que se comprova é que a autora não possuía a qualidade de segurada no momento de início de sua incapacidade, tampouco ao ajuizar a presente ação.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da ausência da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do auxílio-doença.

Conseqüentemente, verifico que Cecília de Paula Dutra não preenche todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o pedido inserto às fls. 227. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002458-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIANA BORGES GIMENES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LAZARO DIVINO DA ROCHA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1958 a 31/12/1974, com a sua averbação para fins de aposentadoria, bem como sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, à parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido de aposentadoria.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido da autora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/07/1940, completou essa idade em 19/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1958, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, tendo, inclusive, aposentado-se por tempo de contribuição, como comerciário (fls. 91/94). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido, bem como da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Assim, os registros na CTPS da autora e de seu marido como trabalhadores urbanos descaracterizam a alegação de que somente exerceram atividade rural, especialmente considerando que, em regra, aquele que se desloca para o meio urbano, ali exercendo atividade, não reflui à atividade rural, salvo situações especiais, como é o caso do safrista.

Excluindo o tempo de serviço rural, a sentença deve ser reformada quanto ao seu resultado.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, bem como **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002584-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA APARECIDA OTAVIO
ADVOGADO : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS e outro
DECISÃO
Vistos etc.

MARCIA APARECIDA OTAVIO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a partir de 18/06/2007. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença proferida em 05/09/2007, não submetida a reexame necessário (fls.93/101).

O INSS apela pugnando pela improcedência da do pedido ao argumento de que não restou comprovada a existência de incapacidade total da autora para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Requer em sede subsidiária o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e a cassação da antecipação tutelar.

Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a cópia do CNIS de fls. 62 comprova a existência de anotações vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 01/06/2001 e 08/05/2003.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 20/09/1999, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de **23/09/1999 a 12/01/2001; 08/05/2003 a 06/09/2006; 27/12/2006 a 21/02/2007; e de 06/06/2007 a 04/09/2007**, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 13/07/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 75/84 demonstra que a segurada é portadora de "(...)Anemia falciforme; Hipertensão Arterial sistêmica; Fadiga da fibromialgia; Fibromialgia (síndrome fibromiálgica); Diabetes mellitus tipo 2; e bócio multinodular atóxico", enfermidades que no entender do perito oficial ocasionam uma incapacidade parcial para as funções habituais da autora, conforme se verifica do tópico 1/Resumo da Condição para o Trabalho/fls.82.

O perito judicial afirmou que a autora possui condições de exercer atividades profissionais compatíveis com a limitação laboral diagnosticada (tópico Conclusão Pericial Final/fls.81).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica demonstrou que a segurada possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de pequenos e médios esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

...

...

I - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a apelada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Ante a reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.003668-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSEMARY APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro

: ANGÉLICA MALTA BERTONI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc

ROSEMARY APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 23/11/2007, submetida a reexame necessário (fls. 311/315). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a redução da verba honorária, a cassação da antecipação tutelar ante o não preenchimento dos requisitos legais, a fixação termo inicial do benefício e juros de mora a partir da data da apresentação do laudo pericial, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil

reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 01/12/1982 e 30/01/1983.

ROSEMARY APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA possui em seu nome 225 (duzentos e vinte e cinco) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, nos períodos de 10/1982; 12/1982; 01/1987 a 05/1988; 08/1988 a 07/1996; 11/1997 a 02/2003; 04/2003 a 02/2004; e de 05/2004 a 08/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 25/02/2003 a 10/04/2003; 27/11/2003 a 30/04/2004; e de 01/10/2007 a 06/03/2008.

A presente ação foi ajuizada em 21/09/2006.

Observadas as regras constantes dos artigos 15 e 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* da autora, o laudo oficial acostado a fls. 296/2999 demonstra que ela é portadora de "(...)Epilepsia tipo grande mal, convulsão dissociativa e psicose histérica incapacitante - depressão grave" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.297).

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas. O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (respostas aos quesitos n. 9 e 18, formulados pelo juízo/fls.298).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois em que pese a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo (epilepsia tipo grande mal) ter surgido na infância (tópico Histórico da Patologia/fls.296), verifico que a segurada possui experiência profissional desde o ano de 1979. Por outro lado, o *expert*

deixou estampado no laudo oficial que "(...) *a epilepsia e a arritmia são de longa data porém 3 anos piora (sic) importante com necessidade de implante do marcapasso*" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo juízo/fls.298), o que evidencia o caráter do agravamento progressivo da doença que acomete a autora. Logo, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante no presente caso.

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O benefício deve ser concedido desde a data do indeferimento na via administrativa (**16/08/2006/fls.266**), pois já existente a incapacidade naquela ocasião. Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar ou com base na concessão de auxílio-doença a partir da mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial apenas para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou com base na concessão de auxílio-doença após 16/08/2006.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001152-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA MARIA MACHADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

ANNA MARIA MACHADO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 19/05/2008, não submetida a reexame necessário (fls.154/161).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a cassação da antecipação tutelar ante o não preenchimento dos requisitos legais. No mérito, propugna pela improcedência da aposentadoria por invalidez com base na inexistência de incapacidade laboral total e definitiva da parte autora.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor do laudo pericial de fls. 126/129 demonstra que a autora possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...)Osteoporose com fratura patológica da terceira vértebra lombar (L3); Coxartrose bilateral (artrose em ambas as articulações coxo-femorais); Espondilartrose grave (artrose grave da coluna vertebral); Anquilose (perda de movimentos) do joelho direito; e Síndrome do Manguito Rotador em ambos os ombros", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pelo juízo/fls.128.

O auxiliar do juízo descartou a possibilidade de reabilitação profissional da autora para o desempenho de atividades laborais.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 134/138 comprovam a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Os aludidos documentos comprovam que a parte autora possui 124 (cento e vinte e quatro) contribuições sociais recolhidas aos cofres da Previdência Social no período de 05/1996 a 06/2007 comprovando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8213/91.

A parte autora pleiteou auxílio-doença na via administrativa em 01/10/1999, tendo usufruído o benefício provisório no período de 15/10/1999 a 05/07/2000.

A presente ação foi ajuizada em junho de 2006.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, a autora não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora possuía 72 (setenta e dois) anos quando ingressou ao regime previdenciário (05/1996).

Efetuo o recolhimento de 40 (quarenta) contribuições para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e no mês de outubro de 1999 (**quando possuía mais de 75 anos**) formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, conforme teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada.

Apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em maio de 2007, a informação de que a pericianda **sofre de osteoporose desde os 40 (quarenta) anos de idade** (fls.128), época em que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado. O *expert* afirmou, ainda, que a autora sequer sabe informar a partir de quando se tornou incapaz. "Entretanto, mesmo não se sabendo quando esse fato ocorreu, havendo necessidade de sua indicação para efeitos jurídicos, podemos presumir que a pericianda tornou-se incapaz com a idade de 65 anos", época em que a apelada não ostentava a necessária qualidade de segurado.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir aos cofres do INSS a partir de maio de 1996 (época em que possuía mais de 70 anos de idade), motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral da autora é *preexistente à sua filiação ocorrida em maio de 1996*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, *nego provimento* à apelação do INSS e *dou provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002308-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 154/157).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 99/100) revelou que a requerente reside com seu esposo, em casa própria, tendo como rendimento familiar o montante auferido por seu marido, como vigia, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suficientes para custear as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004278-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : KATSUKO ARAKI
ADVOGADO : RICHARDES CALIL FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00163-3 1 Vr MONTE MOR/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o art. 12, da lei nº 1.060/50. Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/08/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 96/100, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**artrite reumatóide**". Concluiu que a autora está "**no momento com impossibilidade total de executar trabalho remunerado**".

Cumpra ressaltar que a autora não trabalha desde 1985 e, atualmente, possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, tendo em vista o problema de saúde de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 155), que a autora reside com seu cônjuge.

Não possuem renda. Sobrevivem da ajuda de familiares e da Assistência Social do município. Residem em um loteamento cedido e a moradia está inacabada.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a ajuda de familiares, é inegável que tal auxílio não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/02/2003), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: KATSUKO ARAKI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 14/02/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007277-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FIDELCINO BRASILIANO
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00172-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/09/1941, completou a idade acima referida em 17/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento dos filhos (fls. 13/15), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como das notas fiscais de produtor (fls. 22/42), dentre outros documentos (fls. 16/26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 82/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalta-se que a afirmação de uma das testemunhas (fl. 84), no sentido de que o autor utiliza mão-de-obra de terceiros apenas eventualmente, não constitui fator impeditivo ao reconhecimento do regime de atividade rural desenvolvido pelo requerente, uma vez que o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 preceitua que é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros.**

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de

um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **FIDELCINO BRASILIANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015197-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NILDA ALVINO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00005-1 1 Vt PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc

NILDA ALVINO ALVES FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

Sentença prolatada em 08/08/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 229/231).

Em suas razões de apelo o INSS requer redução da condenação em sede de honorários advocatícios e periciais, termo inicial do benefício correspondente à data de elaboração do laudo pericial e, por fim, alteração nos critérios de aplicação dos juros moratórios.

A seu turno, apela a parte autora requerendo que o início do benefício corresponda à data do primeiro requerimento administrativo e alteração no tocante à aplicação dos juros moratórios.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Às fls. 264, o INSS informou a impossibilidade de composição.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao CNIS, ora juntada aos autos, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos individuais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que a autora possui recolhimentos individuais pelos períodos de 03/2000 a 10/2000, de 12/2000 a 07/2002, de 09/2002 a 06/2003 e de 08/2003 a 03/2004.

Nilda Alvino Alves Ferreira usufruiu benefícios transitórios pelos períodos de 12/06/2002 a 14/08/2002, de 05/09/2002 a 17/11/2002, de 22/02/2003 a 31/08/2003, de 09/02/2004 a 09/04/2005 e de 13/06/2005 a 10/07/2006.

A presente ação foi ajuizada em 01/02/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 213/215 demonstra que ela é portadora de "*Osteoartrose de Coluna Vertebral e de articulação do Quadril, Hipertensão arterial, e Diabetes melitus insulino-dependente.*" (tópico conclusão e diagnóstico, fls. 213)

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas pois "*na opinião da perícia qualquer atividade que a autora venha a exercer, poderá agravar o quadro patológico*" (resposta ao quesito "7", formulado pelo INSS/fls. 215).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

Ainda, asseverou que a incapacidade da autora remonta o ano de 2000, a teor da resposta ao quesito '4', formulado pela autora, às fls. 215.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se conceder o benefício a contar do primeiro requerimento comprovado nos autos (01/07/2002 - fls. 124) posto que, a teor do laudo pericial, a autora já era portadora do mal incapacitante.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para que correspondam a 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento ao apelo do INSS* apenas para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, bem como reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e esclarecer que os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §

1º, do CTN, e dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora apenas para fixar a data do primeiro requerimento administrativo formulado pela autora, em 01/07/2002, como início do pagamento da aposentadoria por invalidez.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata concessão da *aposentadoria por invalidez*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Nilda Alvino Alves Ferreira

CPF: 145.559.478-43

DIB: (01/07/2002 - data do primeiro requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024206-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOE TEIXEIRA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00110-8 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

NOÉ TEIXEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença a contar da indevida suspensão do benefício transitório (02/09/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão.

Decisão proferida em 20/11/2006, sujeita a reexame necessário (fls. 213/215).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade do apelado para o desempenho de atividade laboral. Requer, em sede subsidiária, fixação do início do benefício a contar da data da juntada do laudo aos autos e a alteração dos critérios utilizados na fixação dos honorários advocatícios e na aplicação dos juros moratórios.

Adesivamente, recorreu o autor defendendo o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, ante o teor do laudo pericial.

Com a apresentação das contrarrazões de ambos os recursos, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A autarquia previdenciária se manifestou no sentido da impossibilidade de composição.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos individuais cujo cômputo supera o exigido pela Lei de Benefícios.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor corresponde ao período de 02/10/2000 com última remuneração em 09/2003.

A seu turno, o autor usufruiu benefícios transitórios pelos períodos de 28/04/2002 a 27/06/2004 e de 04/08/2004 a 01/09/2005.

A presente ação foi ajuizada em 19/10/2005.

Logo, observada as regras do do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 205/206 demonstrou que o autor apresenta "(...). *Sequela de trauma 2º e 3º dedos da mão direita e tendinopatia em ambos os ombros*", conforme se verifica da resposta ao quesito 01, formulado pelo autor, às fls. 206.

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de *incapacidade laborativa parcial e temporária*. (resposta ao quesito 04, formulado pelo autor, às fls. 206).

Indagado sobre a possibilidade de reabilitação do segurado, o auxiliar do juízo respondeu que "*pode ser readaptado para outras funções*". (resposta ao quesito 03, formulado pelo autor, às fls. 206).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua idade e experiência profissional no ramo industrial, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, o auxiliar do juízo afirmou, de forma categórica, a possibilidade de reabilitação, o que embasa o afastamento provisório do segurado de suas atividades laborativas.

Logo, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referentes à possibilidade de reabilitação, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, de rigor o *restabelecimento do auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a concessão da aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do auxílio-doença, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (02/09/2005), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial ao asseverar que as moléstias que acometem os ombros do autos são anteriores ao acidente que lhe prensou os 2º e 3º dedos da mão.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação tutelar, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, bem como esclarecer que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Noé Teixeira

CPF:984.561.648-87

DIB: (01/09/2005 - data do cancelamento do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029453-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CREPALDE

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

CODINOME : MARIA CREPALDI

No. ORIG. : 04.00.00065-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA CREPALDE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença a contar do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Decisão proferida em 11/12/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 143/149).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do auxílio-doença ao argumento de que não restou comprovada nos autos a incapacidade da parte autora. Requer, em sede subsidiária, alteração nos critérios adotados no tocante à condenação de honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O INSS informou a impossibilidade de composição no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Foram produzidos dois laudos periciais nos autos. O primeiro, encartado às fls. 112/114, foi considerado incompleto pelo juízo de primeira instância. Assim, em audiência de instrução e julgamento restou determinada a produção de outro estudo pericial, acostado às fls. 138/140.

O teor do primeiro laudo pericial demonstra que a parte autora possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "*espondilose com osteofitos de colina cervical, lombar e dorsal*", conforme se verifica da resposta a quesito 'B', formulado pela autora, fls. 113.

A seu turno, o segundo estudo pericial informa que a autora possui "*capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada, devendo evitar atividades com sobrecarga articular*", a teor do contido no tópico "8 - Discussão e Conclusão", de fls. 139.

Verifica-se que ambos os laudos periciais devem ser utilizados como prova no presente feito, tendo em vista que ambos se complementam e se mostram válidos como elementos para a formação da convicção do julgador. Ademais, ambos os estudos periciais obedeceram ao princípio do contraditório e não possuem quaisquer defeitos que possam macular as conclusões neles contidas.

Em verdade, verifica-se pequena divergência entre os estudos, especificamente no tocante aos efeitos da incapacidade que acomete a autora. O segundo laudo pericial entende que a incapacidade da autora é apenas parcial e que seria possível a tentativa de reabilitação profissional para outra atividade compatível com as limitações informadas.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da parte autora (58 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente domésticas) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da autora para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo segundo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois consta dos autos cópias de comprovantes de recolhimentos de contribuições individuais cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Consta nos autos, às fls. 15 e 35/90, comprovantes de vínculo empregatício e recolhimentos de contribuições referentes ao período de 01/12/1977 a 31/08/1982. A autora ainda recolheu à previdência 05 (cinco) contribuições referentes ao período de 10/2003 a 02/2004 recuperando, assim, sua qualidade de segurada.

A presente ação foi ajuizada em julho de 20/08/2004.

Logo, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, a autora não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora laborou na condição de doméstica no período de 01/12/1977 a 31/08/1982. Permaneceu por mais de 20 (vinte) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em outubro de 2003 por, apenas, 5 (cinco) meses), período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O perito oficial Clóvis de Almeida (CRM 11.656) deixou estampado no laudo oficial, elaborado em agosto de 2005, a informação de que a pericianda sofre dos males incapacitantes para o exercício de atividades de trabalho desde meados de 2001 (respostas aos quesitos n. 2.d e "E", formulados pela autora/fls. 112-113), época em que Maria Crepalde não detinha a qualidade de segurada por ainda não ter retomado os recolhimentos à previdência.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, após mais de 20 (vinte) anos sem qualquer vínculo com a autarquia previdenciária, resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de outubro de 2003, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada, quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. Ressalte-se que a própria autora asseverou que não mais podia trabalhar desde 2001, a teor da resposta ao quesito 2.d, estampada às fls. 112.

Acresça-se que o teor das oitivas de testemunhas, carreadas às fls. 122/123, demonstra que a autora teria parado de trabalhar em meados de 2002 a 2003, corroborando a informação prestada ao expert pela própria autora, no sentido de que já estava incapacitada quando do retorno ao regime previdenciário.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral do autor é *preexistente à sua nova filiação ao regime previdenciário ocorrida em outubro de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, *nego provimento* à apelação do INSS e *dou provimento* à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034009-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIRDES BORTOLANI PIRES

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-5 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/09/1945, completou essa idade em 15/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da sua CTPS (fls. 13/14), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como rurícola, bem como no certificado de reservista (fl. 15), com anotações de contratos de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp n° 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIRDES BORTOLANI PIRES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042847-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIVA LINO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00298-6 1 Vr INOCENCIA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/11/1949, completou a idade acima referida em 19/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, nas cópias de sua CTPS (fls. 11/14), com anotações de contratos de trabalho rural, bem como de certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 78/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (*AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIVA LINO DA SILVA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000328-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALCIDES LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/04/1943, completou essa idade em 18/04/2003

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, foram apresentadas pelo autor como início de prova material da atividade rural, certidão de casamento, escritura de compra e venda de imóvel rural, documentos de produtor rural, ficha de inscrição em sindicato dos trabalhadores rurais (fls.13/35), dentre outros documentos nos quais ele está qualificado como rurícola.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, o apelante não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois os documentos de fls. 24/27 e 31 revelam que a fazenda do autor possui 313,8 hectares de terras.

Não bastasse, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, declarou ter arrendado parte da sua propriedade para servir de pasto para gado de terceiros (fl. 85), tendo sido tal fato corroborado pela testemunha Carlones Furquim Camargo (fl. 87).

Dessa maneira, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91. A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013166-1SP, v.u., Relatora Juíza Sylvia Steiner, j. 108/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

Assim, não restou demonstrada nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar, para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.011081-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCILIO RIBEIRO PAZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc

JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.
Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 136 (aposentadoria por invalidez).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do primeiro auxílio-doença na via administrativa (08/01/2003). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença prolatada em 21/07/2008, submetida a reexame necessário (fls. 137/143). Antecipação tutelar confirmada no bojo da sentença.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls. 152).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 01/10/2001 e 03/12/2001.

O autor protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 08/01/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 04/12/2001, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 08/01/2003 a 02/05/2006; 03/05/2006 a 28/01/2008; e de 16/05/2008 a 06/08/2008, tendo sido a presente ação ajuizada em 19/09/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 125/128 demonstra que ele é portador de "(...) depressão grave com ansiedade exacerbada; lesão do manguito rotador do ombro D; bursite do ombro D; e tenosinovite" (tópico discussão e conclusão de fls. 126).

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 4 formulado pelo juízo/fls. 128).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à referida data (03/05/2006/NB 5020705256), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou com base na concessão de outro benefício provisório a partir da mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial para fixar a data inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 5020705256 (03/05/2006), observada a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou com base na concessão de outro benefício provisório a partir da mencionada data e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007786-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE DE ANDRADE

ADVOGADO : ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

SOLANGE DE ANDRADE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora no período entre 15 de julho de 2005 a 06 de setembro de 2005 com idêntico valor que recebeu até 14/07/2005, resguardados eventuais reajustes. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data da sentença.

Sentença proferida em 28/10/2008, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de atividades laborativas. Alega que a concessão do auxílio-doença pelo período de 30 (trinta) dias (fls.40) restou suficiente para a recuperação profissional da parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 23/08/2004 a 17/11/2007.

A presente ação foi ajuizada em 26/07/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. O laudo pericial emitido pelo ente autárquico (fls.40) demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação".

O perito autárquico concluiu que a pericianda estava incapacitada *temporariamente* para o desempenho de atividades profissionais no período de 15/06/2005 a 14/07/2005.

A parte autora foi submetida a cirurgia de varizes em 15/06/2005 (fls.11), o que desencadeou a concessão do auxílio-doença NB 502.535.095-2 no período de 30/06/2005 a 14/07/2005, conforme se verifica da consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Conforme o conjunto probatório juntado ao feito, Solange de Andrade necessitava do benefício do auxílio-doença por 30 (trinta) dias. Não obstante, verifico que a perícia médica que estipulou como data da cessação da incapacidade laboral o dia 14/07/2005 foi realizada somente em 06/09/2005, conforme documento de fls. 40.

Alega a parte autora em sua petição inicial a impossibilidade do agendamento da perícia em data anterior à mencionada em decorrência do movimento grevista deflagrado no âmbito do INSS. Alega, ainda, a recusa da empregadora em não aceitar o seu retorno às atividades laborais em virtude da inexistência da "alta médica".

Plausível o pleito da segurada, consistente na ampliação do benefício transitório, quer seja pela ausência de contestação por parte do INSS da ocorrência do movimento grevista, quer seja pela falta de informações sobre o atraso no agendamento da perícia (06/09/2005).

Restou demonstrado nos autos que o retorno da segurada às suas atividades profissionais restou impossibilitada ante a demora do INSS em agendar a perícia médica, comportamento que, por si só, embasa a responsabilidade da autarquia. Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, de rigor a ampliação da vigência do auxílio-doença NB 502.535.095-2 entre o dia seguinte à cessação do benefício transitório na via administrativa (15/07/2005) e a data da realização da perícia médica efetuada pelo perito da parte-ré (06/09/2005).

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008276-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LIVIA CRISTINA ROCHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

EVA APARECIDA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Houve antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença a contar de 01/09/2007 (fls. 60/61).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir de 01/09/2007, confirmando-se a tutela antecipada. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Sentença proferida em 18/12/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 181/184).

Em suas razões de apelo, pugna o INSS pela improcedência do pedido com a conseqüente reversão do julgado. Alega a inexistência de incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas, requisito essencial para o

deferimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia alteração nos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões da autora, foram os autos submetidos a este Tribunal.

O INSS, às fls. 222, informou a impossibilidade de composição no feito.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de contribuições sociais em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último recolhimento em nome da apelante corresponde ao mês de 12/2005.

A parte autora usufruiu benefício provisório pelo período de 03/2006 a 05/2006. A presente ação somente foi ajuizada em 10/08/2007.

A autora possui menos de 120 (cento e vinte contribuições), o que não autoriza a prorrogação do prazo do "período de graça", nos moldes do § 1º do art. 15.

Eva Aparecida de Oliveira não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 156/159) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, pois segundo o *expert* "(...) a autora é portadora de processo degenerativo no seguimento cervical e lombar da coluna vertebral assim como em articulações dos joelhos. Apresenta também tendinite do tendão do músculo supra espinhoso dos ombros direito e esquerdo. CID : M 54 (coluna lombar e cervical) M 17 (joelhos) e M 65 (ombros)". (resposta ao quesito 01, formulado pelo juízo, fls. 158).

Ainda, segundo o estudo pericial, "(...) a autora esta apta para o desempenho da atividade habitual que vinha desempenhando assim como outras atividades que possam garantir sua subsistência" (resposta ao quesito 04, formulado pelo juízo, fls. 158).

E conclui o auxiliar do juízo: "*Não foi constatada incapacidade profissional na autora*" (respostas aos quesitos 05 e 06, formulados pelo juízo, fls. 158/159).

Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a autora *não apresenta incapacidade* para o trabalho, o que afasta a possibilidade de a segurada usufruir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como da manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *dou provimento ao apelo* do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002343-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDE DEVERSO MOREIRA
ADVOGADO : MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 17/01/1937 e propôs a ação em 16/03/2007.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 86/91), que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída da aposentaria do cônjuge, no valor de R\$ 659,24 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao máximo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.007319-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : EDILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO ALAMINO SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
DECISÃO
Vistos etc.

EDILSON DA SILVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença a contar da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Antecipação tutelar parcialmente concedida no bojo da sentença combatida.

Decisão proferida em 09/10/2008, sujeita a reexame necessário.

O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls.160).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, *mantenho a sua interposição*, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 21/11/2002 e 06/12/2002.

A jurisdicionada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 06/06/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 07/12/2002, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 25/06/2003 a 30/04/2005; 21/10/2005 a 31/03/2006; e de 22/06/2006 a 15/12/2006 (fls.150/153).

A presente ação foi ajuizada em 18/06/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 107/112 e 138 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)patologias ortopédicas e do aparelho digestivo".

O auxiliar do juízo concluiu que as patologias diagnosticadas geram uma "(...)incapacidade parcial" para o trabalho, mas "(...) passíveis de melhora clínica" (tópico conclusão/fls.109).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (tópico discussão/fls.108), de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ortopédico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002518-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, estes contados da data da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/12/1945, completou essa idade em 03/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP e do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual constam anotações de contratos de trabalho rural (fls. 19 e 22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova documental da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia de sua certidão de nascimento (fl. 11), na qual seu genitor está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 93/94 e 96/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **17/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005422-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/07/1944, completou a idade acima referida em 15/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola do autor a cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 49/50). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.010166-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROBERTO JOSE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 69/73).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não é devido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.001275-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Insurge-se a embargante *MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA* contra a **decisão monocrática** de fls. 224/225, que *deu provimento* à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido à recorrente o restabelecimento do auxílio-doença.

Com os presentes embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual omissão que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Maria de Fátima Pereira da Silva reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício transitório. Repisa a existência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural, bem como a recuperação da qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios. Alega a inexistência de tentativa de burla ao regime previdenciário. Argumenta no sentido de que a decisão combatida carece de fundamentação legal.

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls.224/225, com a conseqüente concessão do auxílio-doença. É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada omissão.

A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

A recorrente pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a recorrente com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento do auxílio-doença.

Nesse passo, a decisão ora combatida encontra-se devidamente fundamentada, pois uma leitura atenta do julgado monocrático é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Reafirmo que o pleito da recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que **a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da parte autora ao regime previdenciário**.

De fato, como mencionado na decisão embargada:

"(...)O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de **17/07/1990 e 07/04/1992**, conforme cópia da CTPS de fls.17.

Os documentos do CNIS demonstram que a autora **efetuou 04 (quatro) recolhimentos** junto à Previdência Social no período de 05/2005 a 08/2005 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **novembro de 2005**, tendo sido a presente ação ajuizada em março de 2007.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, **flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico**, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A parte autora possuía mais de 52 (cinquenta e dois) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 04/1992, permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em maio de 2005 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (03/11/2005).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em abril de 2008, a informação de que a pericianda Maria de Fatima Pereira da Silva sofre dos males incapacitantes diagnosticados na perícia médica oficial "(...)há aproximadamente 4 anos" (fls.167), **época anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social** (negritei).

Como se vê, equivoca-se a embargante ao afirmar que a decisão guerreada possui respaldo em meras "elucubrções", pois o robusto conjunto probatório carreado ao feito aponta para a preexistência da doença incapacitante à época do retorno ao regime previdenciário.

Tinha a parte autora o ônus processual de comprovar o agravamento da doença incapacitante após o retorno ao regime previdenciário, o que, como restou demonstrado nos autos, não ocorreu.

Reafirmo que seria de extrema ingenuidade acreditar que a embargante resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de maio de 2005, época em que já ostentava 52 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

Tal assertiva encontra respaldo legal no que dispõe o artigo 335 do Código Processual Civil, que versa sobre a possibilidade de o magistrado, em certos casos, utilizar-se das regras de experiência comum no julgamento da causa, pois ditas regras "(...) embora individuais, adquirem autoridade porque trazem consigo a imagem do consenso geral, pois certos fatos e certas evidências fazem parte da cultura de uma determinada esfera social" (Carlos Roberto Gonçalves/RP 37/85, citado por Nelson Nery Jr. em sua obra *Código de Processo Civil Comentado*, 10ª edição/página 614).

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Int

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001541-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CORDEIRO RODRIGUES AVALOS

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/04/1948, completou essa idade em 23/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, nas cópias das certidões de casamento, de nascimento do filho, do título eleitoral e do certificado de isenção do serviço militar (fls. 12/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido"

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos

suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005590-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AMALIA TEREZA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00144-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Luiz Luciano Barbosa, ocorrido em 10/12/2000, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Sustenta a autora que o falecido foi trabalhador rural, até ser acometido pelas doenças que o levaram a óbito, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal.

Cabe ressaltar que consta no documento juntado à fl. 57 que o "de cujus" recebeu amparo social ao idoso, benefício sob nº 113.088.840-9, com termo inicial em 21/05/1999, quando possuía 71 anos (fl. 57).

É certo que o benefício de amparo social ao idoso, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Entretanto, no caso dos autos, pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido da autora o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como "lavrador", bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), com anotação de contrato de trabalho rural, dentre outros documentos (fls. 12/17). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 88/92). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 07). Neste caso, restando comprovado que a parte autora era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso .

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **AMALIA TEREZA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 09/03/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006060-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HELENA VICENTE PEDRAO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00328-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 46/49 dos autos, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação onde requer a alteração do valor do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/15), em que constam anotações de contratos de trabalho, nos períodos de janeiro de 1962 a agosto de 1963, janeiro de 1966 a maio de 1968,

junho de 1979 a março de 1996, e de fevereiro de 1998 a setembro de 2000, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Convém salientar que se constatou pelas informações do referido sistema, que a autora recolheu contribuições previdenciárias, no período de setembro de 1996 a janeiro de 1998, bem como percebe pensão por morte desde 06/01/1994 - NB 0637288319 (fls. 31).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 54/59), datado de 10/01/2004, atesta que a Requerente é portadora de epilepsia e obesidade, com crises de difícil controle, males que a incapacitam de forma total e permanente, impedindo-a de exercer atividades laborativas. Esclarece o perito que a epilepsia da autora apresenta evolução de difícil controle e que se agravou após os quatorze anos.

O laudo pericial afirma que a Autora é portadora de epilepsia desde os sete anos de idade.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade. No entanto, a Autora comprovou através de exames e prontuários médicos que desde os dezenove anos padece desses males, e que desde então as crises se acentuaram, ainda mais, conforme consta no documento de fls. 16.

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração.

Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a r.sentença apelada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELENA VICENTE PEDRÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/01/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, para fixar o termo inicial e o valor do benefício e os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007798-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA SBRAGIA MARIANO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
No. ORIG. : 05.00.00081-8 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 74/75 dos autos, onde suscita a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e de falta de autenticação dos documentos que instruem a contrafé. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, passo, inicialmente, a julgar o recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contra-fé, faz-se necessário esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelo Réu e passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora comprovou que recolheu contribuições previdenciárias, no período de março a outubro de 2005 (fls. 15/22). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 29/11/2005.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 1991 a setembro de 1994.

De acordo com o laudo médico de fls. 92/97, datado de 18/06/2007, a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, tendo sido submetida a retirada do útero (histerectomia) devido a neoplasia e perda da audição do ouvido direito, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

Saliente-se, outrossim, que há razoável diferença entre as datas de início da doença e de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Frise-se que, embora o laudo pericial não esclareça acerca do início da doença e da incapacidade da parte autora, observa-se, dos resultados do exame patológico de fl. 99 e da avaliação audiológica, que a autora era portadora das moléstias, descritas pelo perito como incapacitantes, desde fevereiro de 2002 e de maio de 1991, respectivamente, época em que havia cumprido a carência e mantinha a qualidade de segurada, conforme já descrito.

Dessa forma, não se pode afirmar que a incapacidade é anterior à filiação da parte Autora, cabendo destacar que o agravamento da doença gera o direito ao benefício por incapacidade. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESA SBRAGIA MARIANO
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 18/06/2007
RMI: " a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo dos honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014726-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FILOMENA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00034-1 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida. Quanto ao mérito, sustenta não haver início de prova material contemporânea aos fatos alegados, nem o cumprimento do período mínimo de carência, bem como não foi demonstrado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação e não foi comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso seja mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos honorários advocatícios em percentual não excedente a 5%, nos termos do art. 20, §4º do CPC, c.c. com a Súmula 111, do STJ, incidindo somente até a data da sentença, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, a observância da prescrição quinquenal, a atualização do débito de acordo com os critérios do art. 41 da Lei 8.213/91 e posteriores alterações e a não incidência da condenação em custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/01/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/45:

- Certidão de casamento, realizado em 12/09/1967, na qual consta a qualificação do marido como lavrador e a averbação da separação judicial consensual ocorrida em 19/02/1987;

- Escritura de divisão amigável de imóvel, com data de 16/01/1985, em que a autora, o marido e diversas pessoas constavam como possuidores de um terreno localizado no bairro de Guaxinduva, município de Nazaré Paulista e pela qual foi atribuída à autora e o marido, uma parte do terreno com área de 54.203,00 m²;

- Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, período de apuração de 01/01/2004, relativos ao imóvel denominado Sítio Vanessa, com área de 2,0 ha., em nome de Luiz Rodrigues da Silva;

- Recibos de entrega e declaração do ITR relativos aos exercícios de 1998 a 2004, do imóvel denominado Sítio Vanessa, com área de 2,0 ha., localizado no bairro de Guaxinduva, no município de Nazaré Paulista, em nome de Luiz Rodrigues da Silva;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, que pode ser admitida até 1987, quando consta que houve a separação judicial consensual da autora e do marido.

Os documentos relacionados ao imóvel rural em nome do ex-marido da autora não podem ser admitidos como início de prova material, uma vez que relativos a período posterior à separação do casal.

Os depoimentos das testemunhas, prestados na audiência realizada em 23/08/2007, confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha José Raimundo Gonçalves afirmou: "J: (Advertida na forma da Lei). O senhor conhece a Dona Maria Filomena? / D: Conheço. / J: Há quanto tempo? / D: Mais de trinta (30) anos. / J.: O que ela fez durante a vida profissional dela? / D: Sempre trabalhou na lavoura: milho, arroz, feijão, mandioca. / J: Para quem ela trabalhou? / D.: Para o José da Silva, Manolo e Sakata. / J: A vida inteira? / D: Toda a vida. / J: Qual a última vez que o senhor a viu trabalhar? / D: Ela faz... Parou faz dois (02) anos já, três (03) anos. (...)"(fls. 71/72).

Por sua vez, a testemunha Sebastião Antônio de Moraes declarou: "J: (Advertida na forma da Lei). O Senhor conhece a Dona Maria Filomena? / D: Conheço. / J: Desde quando? / D: Faz trinta e cinco (35) anos. / J: De onde o senhor a conhece? / D: Aqui no Guaxinduva, Bom Jesus dos Perdões. / J: O que ela fez durante a vida? / D: Plantação de milho, arroz, feijão. / J: Para quem trabalhou? / D: José da Silva e Manolo e Sakata. (...)" (fls. 73/74).

No presente caso, embora a prova oral tenha corroborado a condição de rurícola da autora, observa-se que o ex-marido cadastrou-se em 01/12/1975 como autônomo na Previdência Social, com código de ocupação de condutor (veículos), tendo recolhido contribuições nos períodos de 01/1985 a 06/1986; 08/1986 a 04/1987 e 06/1987 a 07/1991.

Portanto, a partir de 01/12/1975, restou descaracterizada a condição de rurícola do marido da autora, anotada na certidão de casamento, ocorrido em 12/09/1967.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Revogo expressamente a tutela concedida.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016178-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO DOS REIS
No. ORIG. : 05.00.00165-3 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 64/65), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o tornam incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 52), que o autor reside com sua genitora e 2 (dois) sobrinhos.

A renda familiar é constituída da pensão por morte e da aposentadoria por idade, ambas, recebidas pela mãe, no valor de um salário mínimo cada.

Além disso, o sobrinho do autor também recebe benefício assistencial, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao máximo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019377-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00107-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 23/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos quinze anos anteriores ao requerimento do benefício, e a ausência de início de prova material a comprovar o tempo de serviço e o exercício de atividade rural. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/01/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/19):

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora;
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 27/06/1970, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;
- Cópia da certidão de nascimento do filho Luis Carlos Batista, ocorrido em 06/04/1971, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;
- Cópia da certidão de nascimento do filho Antônio Fábio Batista, ocorrido em 10/04/1978, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;
- Cópia da certidão de casamento dos sogros, realizado em 19/02/1972;

- Cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge, expedido pelo Ministério do Exército, com data de 27/08/1971, no qual consta a qualificação como lavrador;
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual consta um vínculo de trabalho para Katayama & Filhos Ltda., exercendo atividade de operário em granja avícola, no período de 01/09/1968 a 17/02/1971;
- Cópia do título eleitoral do cônjuge, com data de 12/06/1960, na qual consta a qualificação como lavrador;
- Recibo de compra de bicicleta, em nome do sogro, João Batista Ribeiro, com data de 12/10/1964, onde consta como residência a Fazenda Jacutinga, em Guararapes.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento, as certidões de nascimento dos filhos, o certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército e a CTPS do marido configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os documentos expedidos em nome do sogro da autora não podem ser admitidos como início de prova material, uma vez que não comprovam a condição dela de rurícola.

O mesmo ocorre com o título de eleitor do marido, uma vez que foi expedido em data anterior ao matrimônio.

Na audiência, realizada em 15/08/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Paula Ribeiro Marques declarou: "A depoente conhece a autora há mais de 30 anos. Trabalhou com ela durante todos esses anos nas roças, plantando e colhendo arroz, feijão, tomate, capim, todo o tipo de serviço. O marido da autora também trabalhava junto na lavoura. A depoente conhece a autora desde quando esta era solteira e este também trabalhava na roça antes de casar-se. Trabalharam juntas nas fazendas Jangada, Jangadinha, Monte Rosa, Ribeiro do Vale, Boa Esperança e Porta do Céu, para Mauro Baixha, Dió, Pedro Japonês, Juquinha, João Justo. A autora trabalhou ininterruptamente durante todos estes anos, e não teve outra profissão que não o trabalho na roça. Ela parou de trabalhar há 5 anos, por motivos de pressão alta e reumatismo. O marido da autora trabalha atualmente fazendo bicos, na roça ou como servente de pedreiro". (fls. 47 - grifei)

Por sua vez, a testemunha Juventino Barbosa afirmou: "A depoente conhece a autora há cerca de 50 anos. Trabalhou com ela na roça até 1991, quando entrou na PM. A autora depois dessa data continuou trabalhando na roça juntamente com a esposa do depoente. A atividade desenvolvida na roça era plantação e colheita de algodão, amendoim, milho e outros serviços de roça. A autora deixou de trabalhar há cerca de 4 anos por motivos de saúde. O marido da autora também trabalhou na roça e atualmente realiza serviço de pedreiro. Trabalharam juntos nas fazendas Porta do Céu, Jangada, Jangadinha, Monte Rosa e Porta do Céu, para Devi, Mário Racha, Miguel. A autora trabalhou ininterruptamente durante todos esses anos, e não teve outra profissão que não o trabalho na roça. A autora era diarista e recebia o dinheiro no final da semana." (fls. 48).

Contudo, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (documentos anexos), não corrobora as declarações prestadas pelas testemunhas, uma vez que consta um curto período de trabalho urbano da autora para a Prefeitura de Guararapes, no período de 19/04/1994, sem informação de data de rescisão do contrato de trabalho.

Ademais, em relação ao cônjuge, observa-se que apresenta uma série de trabalhos de natureza urbana a partir de 01/08/1975 até 31/01/1998, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição como industrial, desde 22/04/1997.

Portanto, a partir de 01.08.1975, restou descaracterizada a condição de rurícola do marido da autora, anotada na certidão de casamento, ocorrido em 27.06.1970.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Revogo expressamente a tutela concedida.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019945-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA TRIZOLIO FERRERIA
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR
No. ORIG. : 06.00.00038-8 3 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso e pela retificação de erro material constante da r. sentença, consubstanciado na ausência de fixação dos critérios de correção monetária.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 60 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/04/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 56/57), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**artrose lombar acentuada, síndrome do impacto nos membros, artrose cervical e processo depressivo grave**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 91), que a autora reside com seu cônjuge, uma filha e o neto.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a família recebe do Programa Bolsa-Família a importância de R\$ 18,00 (dezoito reais).

Averiguou-se, em consulta ao referido sistema, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos integrantes do núcleo familiar.

Segundo constou do Estudo Social, a autora e a sua filha, de 34 anos e desempregada, fazem acompanhamento com médico psiquiatra, no Ambulatório de Saúde Mental Municipal, pois a autora teve depressão após o assassinato de um filho e a filha da autora já tentou suicídio diversas vezes. O Estudo Social revelou, também, que a família da autora reside em imóvel próprio, antigo, simples e em péssimo estado de conservação, sendo que os móveis são de segunda mão e bastante deteriorados. Concluiu a Assistente Social que se trata de família em situação de vulnerabilidade social e com sérios problemas de saúde.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o cônjuge sustenta, com o valor da sua aposentadoria por invalidez, aos demais integrantes do núcleo familiar com sérios problemas de saúde.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à incidência de correção monetária, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada, ficando explicitados os critérios de incidência da correção monetária.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025214-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANILO DIDONEL ZEM incapaz

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

REPRESENTANTE : DALVA DIDONEL ZEM

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

No. ORIG. : 05.00.00091-0 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação do INSS e pela retificação do erro material constante na r. sentença, no que tange ao termo inicial do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 9 (nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 65/68), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**retardo mental moderado**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 51/52), que o autor reside com seus genitores.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai do autor, no valor de R\$ 926,09 (novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), referente a junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A família do autor reside em casa própria de quatro cômodos, em ótimo estado de conservação e higiene.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025829-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRIO CASTELLI
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00111-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo do autor contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 23/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao período de carência, e os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega ser a prova testemunhal inconsistente bem como assevera não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e mais um ano das vincendas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 01/01/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/16):

- Cópia da cédula de identidade e do CIC do autor (fls. 10);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 14/10/1967, na qual consta a sua qualificação como lavrador (fls. 11);
- Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho (fls. 12/16):
- Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, no cargo de auxiliar de almoxarifado, no período de 05/12/1977 a 12/12/1980;
- Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, no cargo de mecânico montador, no período de 18/08/1981 a 01/07/1982;
- Tadashi Otsubo, na Granja Otsubo, estabelecimento de avicultura, no cargo de trabalhador braçal, no período de 21/04/1984 a 17/02/1988.

A certidão de casamento do autor e a anotação de vínculo de trabalho de natureza rural anotado em sua CTPS configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A consulta ao CNIS (fls. 85) aponta os seguintes vínculos de trabalho:

- CBPO Engenharia Ltda., no período de 03/08/1973 a 04/06/1976;
- CBPO Engenharia Ltda., no período de 03/12/1976 a 24/06/1977;
- CBPO Engenharia Ltda., no período de 05/12/1977 a 12/12/1980;
- CBPO Engenharia Ltda., no período de 18/08/1981 a 01/07/1982.

Na audiência, realizada em 22/08/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha José Carlos de Oliveira declarou: "O depoente conhece o autora (sic) há 20 anos. Trabalhou com ele durante todos esses anos, ambos como bóias-frias. Trabalhou junto com ele para Cevada, Pedro Juquinho, Piolho, nas fazendas Bom Sucesso, Porta do Céu, Gurucáia, Baguaçu, Jangada. Ela (sic) parou de trabalhar há um ano, porque tem problemas nas pernas. O autor trabalhou ininterruptamente durante todos estes anos, e não teve outra profissão que não o trabalho na roça" (fls. 40).

Por sua vez, a testemunha Rogério Adriano Dias declarou: "O depoente conhece o autora (sic) há 20 anos. Trabalhou com ele durante anos, ambos como bóias-frias. Trabalhou junto com ele para Macoto, nas fazendas Sergipe e Santa Rosa. Ela (sic) parou de trabalhar há um anos (sic), e não teve outra profissão que não o trabalho na roça. Trabalhavam nas colheitas de tomate, milho e feijão, catando e plantando os referidos alimentos, também carpíam (...) Trabalharam juntos para Rosalvo, Pedro Juquinha, Marquinhos Vinholi, Orélio" (fls. 41).

Note-se que as testemunhas afirmaram que conhecem o autor há 20 anos, portanto, a partir de 1987, e que trabalharam junto com ele durante todo esse tempo como bóias-frias.

Assim, o alegado período de trabalho rural, anterior a 1987, não pode ser reconhecido, visto que não corroborado pelos depoimentos colhidos.

Contudo, o único registro de trabalho rural que se observa na CTPS do autor indica que ele trabalhou no período de 21/04/1984 a 17/02/1988, em estabelecimento avícola, que não tem qualquer relação com locais de trabalho onde se utiliza bóias-frias como mão-de-obra.

Portanto, ainda que as testemunhas asseverem haver trabalhado com o autor nas lides rurais, não existe nos autos prova material do suposto labor rural, a partir de 1987, que restou comprovado apenas por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida, e julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois o autor goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025915-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE GOMES MARTINS

ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00016-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE GOMES MARTINS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Antecipação de tutela concedida a fls.62.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a partir da data da distribuição da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decisão proferida em 19/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls.161/163). Antecipação tutelar confirmada no bojo da sentença.

Ante a ausência dos requisitos do artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi convertido em agravo retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do aludido código.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a cassação da antecipação tutelar ante o não preenchimento dos requisitos legais. Requer, alternativamente, que a preliminar ventilada seja recebida como agravo retido. No mérito propugna pela improcedência do auxílio-doença. Ventila a preexistência da doença incapacitante. Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária.

Em suas razões de apelo (fls. 165/169) pleiteia a parte autora termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício na via administrativa e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

O teor do laudo pericial oficial de fls. 154/155 demonstra que a parte autora apresenta um quadro clínico de "(...) diabetes e hipertensão arterial", enfermidades que, segundo o perito, ocasionam uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho, conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 1 e 4, formulados pelo réu/fls. 155.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 1º/08/1995 e 14/03/1996.

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui em seu nome 04 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 08/2003 a 11/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 23/01/2004 a 30/09/2004 e de 08/11/2004 a 08/08/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em janeiro de 2006.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do benefício transitório.

Não obstante, a parte autora não faz jus à cobertura previdenciária.

JOSE GOMES MARTINS possuía 55 (cinquenta e cinco) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 03/1996, permaneceu por mais de 6 (seis) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em agosto de 2003, tendo efetuado, apenas, 4 (quatro) recolhimentos no período compreendido entre 08/2003 e 11/2003, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico (01/2004).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em maio de 2007, a informação de que o periciando sofre dos males incapacitantes para o exercício de atividades de trabalho há "(...) 15 anos". Porém, fixou como marco inicial da incapacidade a data da elaboração do laudo pericial.

A data do início da eclosão das enfermidades diagnosticadas estipulada pelo auxiliar do juízo não possui lastro probatório, pois o documento mais antigo juntado ao feito data de **julho de 2004** (fls. 46), época em que o autor não possuía a qualidade de segurado.

Tinha o jurisdicionado o dever de comprovar o agravamento da doença na data do último vínculo empregatício ou no decorrer do período de graça, o que, como acima se viu, não se verificou.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de agosto de 2003 (seis anos depois do término do seu último vínculo empregatício), motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral do autor é preexistente à sua nova filiação ocorrida em agosto de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar

improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do apelo do autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027582-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDEMAR PEREIRA BISPO

ADVOGADO : ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA (Int.Pessoal)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (Int.Pessoal)

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 01.00.00034-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a parte autora requer a alteração do termo inicial.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, pede a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 05/03/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/04/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 84), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, com hemiparesia esquerda, com importante prejuízo da deambulação e da força muscular em membro superior esquerdo**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 69), que o autor reside sozinho.

Não possui renda. Sobrevive com o auxílio de terceiros.

Segundo a assistente social, "o autor não possui nenhum tipo de rendimentos, vive de ajuda de terceiros, aonde muitas vezes vai para a cidade de Andradina e Castilho para pedir mantimentos, sobrevive como pedinte".

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete nº 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDEMAR PEREIRA BISPO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 12/07/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação da autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028782-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
No. ORIG. : 06.00.00010-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 19/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls.104/107).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total da autora para o desempenho de atividades laborais. Alega a preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Requer em sede subsidiária juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Sem contrarrazões, os autos subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laboral da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 95/99, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)cardiopatia hipertensiva, osteoartrose da coluna vertebral e joelhos, diabetes e hipercolesterolemia", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.97.

O *expert* concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

6 - *APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".*

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (74 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Antes de adentrar na análise dos demais requisitos necessários para a concessão dos benefícios, anoto que os documentos juntados pela autora (fls. 37; 38/42; e 43/54) não têm o condão de comprovar a condição de rurícola por extensão.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que Benedito Rodrigues de Oliveira, marido da autora, possui anotações de vínculos empregatícios na condição de trabalhador urbano por longos períodos. O mesmo se verifica com relação ao filho da parte autora (cópias da CTPS de fls. 45/53).

O marido da autora recebe benefício previdenciário com DIB em 01/07/1978 na condição de ferroviário. Tais informações descaracterizam a condição de trabalhador rural do marido e do filho da autora e, conseqüentemente, a possibilidade de extensão à parte autora.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 80/81 comprovam o recolhimento de contribuições sociais em nome da autora cuja soma corresponde ao cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios. A parte autora possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais no período de **03/2004 a 02/2005**, tendo sido a presente ação ajuizada em janeiro de 2006.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

Constato *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A parte autora começou a contribuir aos cofres da Previdência Social somente em março de 2004, quando possuía mais de 70 (setenta) anos de idade pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e mesmo ausente o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico em julho de 2004.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral. Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora, com sérios problemas cardiovasculares, resolveu contribuir aos cofres do INSS a partir de março

de 2004, época em que já ostentava 72 anos de idade, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral da autora *é preexistente à sua filiação ocorrida em março de 2004*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028955-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLARICE TEODORA DA SILVA RISSI

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00024-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. Foi revogada a tutela antecipada concedida à autora anteriormente.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 192/201 dos autos, no qual suscita a inexigibilidade da multa diária pelo atraso na implantação do benefício e a cassação da tutela concedida.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a parte Autora comprovou que, ao propor a ação, em 10/03/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de agosto de 1994 a outubro de 1997, junho a dezembro de 1998, março de 2002 a maio de 2003 (fls. 12/44), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpra consignar, ainda, que se constata através do referido sistema, cujo extrato foi acostado às fls. 60/66 dos autos, que a autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de novembro de 1997 a fevereiro de 1998 - NB 1069354446, janeiro de 1999 a fevereiro de 2002 - NB 1117887410, julho de 2003 a junho de 2005 - NB 1294494926, bem como percebe pensão por morte desde 24/03/1995 - NB 0251499030.

Ademais, verifica-se, através de consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV, que a autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de julho de 2005 a fevereiro de 2008 - NB 5025530152.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 25/07/2007, que a Autora parou de trabalhar há, aproximadamente, um ano, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico (fls. 146/150), datado de 17/10/2006, a Autora é portadora de síndrome do impacto no ombro esquerdo, espondiloartrose dorsal, males que a incapacitam para exercer atividades que exijam esforço físico.

Esclarece o perito que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica atualmente controlada e submeteu-se à cirurgia de Síndrome do túnel do carpo, não apresentando limitações funcionais. Informa, ainda, o experto judicial que a autora é portadora desses males desde 1999.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que o laudo pericial, datado de 17/10/2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente sete anos. A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLARICE TEODORA DA SILVA RISSI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/02/2008

RMI: um salário-mínimo

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data Da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029078-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUCLIDES CONDE
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00122-0 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

EUCLIDES CONDE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, o gozo da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença proferida em 12/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls.122/128).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos compreende o período de 25/09/1984 e 31/01/2002.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 20/08/2002, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 20/08/2002 a 09/02/2004; 22/10/2004 a 12/01/2005; e de 01/07/2005 a 18/12/2005.

A presente ação foi ajuizada em 21/08/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo oficial acostado aos autos (fls.80/88) demonstra que o autor é portador de "(...)lombalgia" (*conclusão/fls.83*). Em decorrência da enfermidade diagnosticada, o perito judicial afirmou que o periciando apresenta incapacidade "(...)para atividades que exija esforço físico".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

6 - *APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".*

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (*54 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei. Havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deveria ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data, pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Porém, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora no que tange a este tópico, **fixo o benefício a partir do laudo pericial (29/08/2007).**

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o desconto dos valores recebidos a título de antecipação tutelar e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032183-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GESA AUXILIADORA VIEIRA

ADVOGADO : CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00106-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 10/12/1937 e ajuizou a ação em 17/11/2004.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 29/32), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo

integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GESA AUXILIADORA VIEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/06/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037705-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO LUCAS FERREIRA LOPES

ADVOGADO : BENEDITA ALVES FUKUDA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 06.00.00041-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 06/03/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 21 (vinte e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 76), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**epilepsia focal sintomática**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 134/138), que o autor reside com seus genitores, duas irmãs e um sobrinho.

A renda familiar é constituída do trabalho da irmã Érika (caçadista), no valor de R\$ 733,87 (setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), referente a junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que a irmã Eliane também trabalha na mesma profissão e recebe o valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044510-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 05.00.00073-5 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e da taxa dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/09/1948, completou essa idade em 05/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixou de exercer trabalho rural por volta do ano de 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede a concessão do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, considerando o termo inicial fixado para o benefício (data da citação), não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSALINA HENRIQUE DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 07/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044838-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR SANTOS

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 04.00.00117-8 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ADEMIR SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 70) em face da decisão que não reconheceu a carência de ação ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, sem discriminar a data de início do benefício. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Julgado proferido em 30/11/2007, submetido a reexame necessário (fls. 118/121).

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a análise do agravo retido interposto. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado. Alega a inexistência da incapacidade laboral alegada pelo autor. Pleiteia, em sede subsidiária, redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 01/10/2004, quando propôs a presente ação.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito do recurso da autarquia.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo oficial elaborado em 05/07/2006 (fls. 79/86) demonstra que a parte autora possui um histórico clínico de "(...)Sequelas de Fraturas Expostas do Membro Inferior Esquerdo (Tíbia e Fíbula), evoluindo com quadro de infecção, osteomielite da tíbia com redução do(sic) movimentos articulares e encurtamento do referido membro inferior e Lesão por Luxação do osso piramidal do membro(sic) Superior Esquerdo, com lesão do nervo radial - interósseo posterior) com deformidade em flexão da(sic) punho e metacarpo, perda dos movimentos e redução da força motora e muscular do referido membro". (tópico discussão e conclusão, fls. 85).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas habituais.

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a parte autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

O autor juntou aos autos cópias de sua Certidão de Casamento, com data de celebração ilegível, na qual foi qualificado como lavrador e da Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 10/04/1986, na qual foi igualmente qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, a qualificação de lavrador, estampada nas aludidas certidões, cede espaço às anotações localizadas na consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta.

De fato, a aludida consulta demonstra a existência de vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano em nome do autor, pois comprova que ele exerceu atividade urbana nos períodos de 20/01/1984 a 30/06/1984 (*Trabalhador de Industrialização e Conservação de Alimentos*) e de 01/09/1988 a 04/04/1990 (*Vidreiro*).

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e contraditórios no que tange ao período em que o falecido teria trabalhado.

Na audiência realizada em 30/05/2007, a testemunha Denis Luiz Barbisan (fls. 115) afirmou: "*conhece o autor desde o ano de 1988 quando ele se mudou para o Sítio de Sérgio Angeli. O autor era meeiro na lavoura de figo. Trabalhava com a família apenas. O autor trabalhou lá até cerca de dez anos atrás, quando se acidentou*".

Não obstante, tais afirmações foram desmentidas pela consulta ora carreada aos autos, que demonstram que o autor exerceu atividades laborativas na condição de trabalhador urbano pelo período mencionado pela testemunha *Denis Luiz Barbisan*.

Como se vê, as certidões de casamento e de nascimento de filho, acostadas aos autos, restaram ilhadas nos autos.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tinha o autor o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a parte autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045563-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DEUSDETE DE MELO FERREIRA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00005-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

DEUSDETE DE MELO FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a prova pericial teria apontado uma incapacidade parcial e permanente, elemento insuficiente para amparar o pedido de condenação em aposentadoria por invalidez. Ainda, condenou o autor em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os benefícios de concessão da justiça gratuita.

Julgado proferido em 19/05/2008 (fls. 132/135).

Em suas razões de apelo o autor reitera o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação da autarquia previdenciária nos demais consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo oficial elaborado em outubro de 2006 (fls. 80/83) demonstra que a parte autora possui um histórico clínico de "*sequelas de fraturas ósseas em seu Membro Inferior Esquerdo (MMIE), o que lhe deixou com este mais curto que o direito, e com acentuada limitação dos movimentos no MMIE*". (*tópico Conclusão, fls. 82*).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *parcial e definitiva* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. (*tópico Conclusão, fls. 82*).

O laudo pericial asseverou que não há incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas no tocante à função de rurícola.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 48 e complementada pelas informações ora acostadas, demonstra que o autor não laborou exclusivamente nas funções rurais, mas também como trabalhador no ramo de industrialização e conservação de alimentos.

Logo, verifica-se que pela idade do autor quando da elaboração do laudo pericial (37 anos de idade), acrescida com a experiência em atividades industriais e urbanas, não há que se falar em incapacidade total para o desempenho de toda e qualquer atividade, mas em capacidade laborativa residual.

Ausente a necessária incapacidade total e permanente, não há que se falar em concessão da aposentadoria por idade.

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a parte autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

O autor juntou aos autos cópias de sua CTPS indicando vínculos urbanos de natureza rural e urbana, Comunicação de Dispensa datado de 19/02/1999 quando desempenhava função de natureza urbana e Protocolo de Entrega de Título Eleitoral no qual está qualificado como "Trab. Agrícola/Lavrador".

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que o depoimento da testemunha foi impreciso e frágil no que se refere ao período em que o autor teria trabalhado.

A testemunha inquirida em juízo (fls. 115/117) foi extremamente lacônica quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, imprecisa quanto ao local de trabalho e omissa quanto aos períodos.

Acresça-se que, a teor da oitiva da testemunha *Claudenir Prudêncio*, o autor teria desempenhado funções exclusivamente rurais durante os anos de 1999 a 2000. No entanto, as alegações da testemunha vão de encontro às informações obtidas junto à consulta ao CNIS, às fls. 48, a qual dão conta de que o autor desempenhou função urbana pelo período de 19/11/1998 a 18/02/1999.

Ainda, o próprio autor assevera que laborou em função urbana pelo indigitado período.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com os demais elementos dos autos, sendo que a ausência de nexos entre as testemunhas e os documentos carreados aos autos.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Tinha o autor o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, bem como da inexistência de incapacidade total para o desempenho de qualquer função laborativa, não logrou êxito a parte autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação do autor para manter inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051683-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES DIAS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00042-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/05/1947, completou a idade acima referida em 28/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 15/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 41/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTÔNIO ALVES DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 25/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051976-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDIA DA SILVA TONON
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00009-4 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/04/1951, completou a idade acima referida em 22/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 69/72). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052030-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELO JOSE TONI
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 06.00.00211-7 2 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

ANGELO JOSE TONI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia previdenciária a pagar, ao autor, aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação (05/12/2006). Julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ante o não preenchimento dos pressupostos legais. Ainda, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação tutelar no bojo da sentença, a qual foi proferida em 14/05/2008 e submetida ao reexame necessário (fls. 113/115).

Em suas razões de apelo o INSS insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a ausência da qualidade de segurado do autor, ante o lapso temporal decorrido entre a cessação do último vínculo empregatício e o ajuizamento da demanda. Assevera a ausência de incapacidade do autor para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Subsidiariamente, requer a limitação do benefício em dois anos, atribuição da data de início do benefício como sendo a do trânsito em julgado da sentença ou, quando muito, da data do laudo pericial e, por fim, redução da condenação em sede de honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumpra registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a fixação da antecipação da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade do autor restou demonstrada ante o teor do laudo pericial oficial de fls. 96/104, pois ele apresenta um quadro clínico de "*Deficiência Física e Déficit Neurológico*". (respostas aos quesitos 01 e 02, formulados pelo INSS, fls. 102).

O perito judicial afirmou que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação profissional (tópico *Conclusão*/fls. 99).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois o documento de fls. 12, bem como a consulta atualizada ao CNIS ora juntada, comprova a existência de anotação de vínculo empregatício em nome do apelante, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, o apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

O autor ingressou no sistema previdenciário em 03/1987. Laborou na empresa *LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA* entre 26/03/1987 e 03/06/1994.

A cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O estudo social produzido em 16/10/2007, às fls. 91, deixou estampada a informação de que o autor "*(...) sofreu paralisia infantil aos 4 anos de idade e utiliza triciclo para se locomover*", época em que o autor não ostentava a qualidade de segurado. De se ressaltar que, a teor do estudo oficial, essa informação foi prestada pelo próprio demandante.

A seu turno, o laudo pericial restou omissos quanto à data de início da moléstia ou mesmo da incapacidade que acomete o autor, fazendo menção apenas às limitações das quais é portador.

Acresça-se que não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante o período de trabalho comprovado nos autos.

O cotejo destas informações com o diagnóstico médico da doença, levam à conclusão de que *Angelo Jose Toni* sofre de paralisia dos membros inferiores desde a infância, como afirmado pelo estudo social de fls. 91, fatos que caracterizam a preexistência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91. Caracterizada a preexistência da doença incapacitante, inviável, também a concessão do auxílio-doença.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade do autor *é preexistente à sua filiação ao regime previdenciário*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que o apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à parte autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito objetivo (49 anos de idade incompletos na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência do estado de miserabilidade, conforme se verifica do laudo social de fls. 91.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052588-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00020-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de fls. 49/50 e 115/117, em que requer, respectivamente, o litisconsórcio passivo necessário com a União e a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo retido, relativo à antecipação da tutela, e pelo desprovisionamento do agravo retido, referente à alegação de ilegitimidade passiva. Manifesta-se, também, pelo desprovisionamento do recurso de apelação.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do agravo retido (fls. 49/50 e 115/117), eis que requerida expressamente a apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Nego, pois, seguimento aos agravos retidos. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/02/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 95/98), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de **"retardo mental"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 77/80), que a autora reside com dois filhos.

A família não possui renda. Sobrevive com a ajuda de terceiros. Reside em casa cedida, dois cômodos e em precárias condições de conservação.

Por fim, averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos integrantes do núcleo familiar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo **"a quo"** a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento aos agravos retidos e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. **Determino ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055549-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATUMY YAMANAKA (= ou > de 60 anos) e outro
: RYUKO YAMANAKA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00062-5 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício aos autores, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

Sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à verba honorária e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos. Para a trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autor Matummy Yamanaka nascido em 25/11/1937, completou a idade acima referida em 25/11/1997. Tendo a autora nascido em 25/10/1939 completou a idade acima mencionada em 25/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola dos autores, consistente na cópia de certidão da Justiça Eleitoral (fl. 20), na qual o autor Matummy Yamanaka está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, bem como a referida Corte pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural em regime de economia familiar (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056008-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00095-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 19/05/2006 a 30/04/2007, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/15, bem como de consulta informatizada realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 71/79). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LUCIA PEREIRA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056968-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LURDES ADRIANA DA SILVA PAULO

ADVOGADO : JULIANA NEVES BARONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00110-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. decisão, em que foi extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de "requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo".

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que, na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, seja na varas distritais ou na sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista no citado artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalte-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058428-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIAO PEDRO ALVES

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00034-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora apelou, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/04/1948, completou essa idade em 12/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, as anotações de vínculos empregatícios rurais na CTPS do autor, verifica-se que ele passou a exercer atividade de natureza urbana de forma preponderante, conforme as anotações em sua CTPS (fls. 11/16). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que a certidão da Justiça Eleitoral da 183ª Zona Eleitoral de Monte Sião-MG, constando que o autor declarou-se trabalhador rural e domiciliado desde 26/01/2004 (fl. 10), e as notas fiscais emitidas nos anos de 2007/2008

(fls. 18/22) são insuficientes para o fim pretendido pelo autor. Admitir tal prova para abarcar todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058634-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAIRDE DE OLIVEIRA CIPRIANO
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00087-6 2 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, inciso III, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a Autora requer provimento do recurso, para regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de se exigir apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059155-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TERESA BORGES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00133-9 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de cerceamento de defesa merece ser acolhida.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, a autora apresentou, como início de prova material do alegado trabalho rural, cópia de sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Outrossim, era imprescindível a produção de prova testemunhal, oportunamente requerida pela parte autora, cujo rol foi apresentado na inicial, para constatar se a requerente efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência, de acordo com os supracitados dispositivos legais.

Desta maneira, diante da falta de produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao MM. Juiz "a quo", antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização da prova testemunhal, conforme acima esclarecido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 62/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer, em caso de procedência do pedido, a fixação da verba honorária no percentual de 20%.

Em Contra-Razões de fls. 68/75, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 18 de julho de 1982 a 25 de maio de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 07/09 e extrato CNIS (fl. 27), constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 38, 33 e 18 anos, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Joaquim dos Santos, ouvido à fl. 49, asseverou que:

"...a autora trabalhou aproximadamente por 10 anos para o declarante, mas naquela época as pessoas não eram registradas, que a autora trabalhava na roça, arando a terra, arrancando tocos e árvores; que a autora trabalhou entre os anos de 1970 e 1980, aproximadamente; que a autora trabalhava como bóia-fria e assim que terminava o serviço em alguma fazenda a autora já ia trabalhar em outra propriedade rural...".

A depoente Maria Helena Zavon Franco, em seu depoimento de fl. 50, afirmou que:

"conhece a autora porque trabalharam juntas na roça, sendo integrantes da mesma turma por algumas vezes; que trabalharam juntas por aproximadamente 02 anos, mas mesmo depois disso continuou sabendo que a autora trabalhava na roça; que o período de 02 anos foi mais ou menos em 1975...".

A testemunha Benedito Ambrosio, ouvido à fl. 51, afirmou ter sido "turmeiro" e que a requerente trabalhou para ele por um período aproximado de 04 ou 05 anos. Salientou, também, que ela trabalhou para mais de um "turmeiro", o que constitui fato comum neste tipo de trabalho. Por fim, noticiou que a autora, pelo que se recorda, trabalhou com registro em CTPS para a empresa Cutrale.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 38, 33 e 18 anos) e terem detalhado que ela trabalhou como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26/31, demonstram vínculos empregatícios de natureza urbana de seu cônjuge no período descontínuo de julho de 1976 a dezembro de 1990, bem como evidencia ser a postulante titular de pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário, instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, com data de início de benefício em 24 de agosto de 1997.

Tais informações não constituem óbice à concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova plena do trabalho rural em seu próprio nome, sendo dispensável eventual extensão da qualificação de seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas Contra-Razões de apelação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES**, com data de início do benefício - (**DIB: 22/05/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060103-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA LIRA RICARDO

ADVOGADO : ILCA FELIX

No. ORIG. : 06.00.02287-9 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além dos

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/06/1948, completou essa idade em 15/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia do contrato particular de comodato de terras (fls. 07/08), do contrato particular de cessão e transferência de direito de posse de imóvel (fls. 09/10), da certidão do Instituto de Colonização e Reforma Agrária, na qual consta que ele foi beneficiário de assentamento rural, bem como da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O fato do marido da parte autora ter exercido atividade urbana em determinado período (fls. 51) não impede o reconhecimento do seu trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador"**

rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste interesse recursal do INSS quanto à isenção das custas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau foi exatamente nesses termos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas processuais e, **NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reduzir a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Considerando não haver nos autos notícia da implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEONILDA LIRA RICARDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060580-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIO TEIXEIRA E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00094-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, a partir da citação (17.08.2007), com correção monetária nos termos da Súmula 8 desta Corte e 148 do STJ, e juros de mora calculados pela taxa SELIC, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), deferindo a antecipação da tutela.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30.06.2008, não submetida à remessa oficial.

O INSS apelou, sustentando não ter a autora comprovado o efetivo trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nem ter a inicial especificado os períodos e locais de trabalho, não corroborado pela prova testemunhal, bem como alega a ausência dos recolhimentos, não demonstrando a carência necessária.

A autora interpôs recurso adesivo (fls. 83/89), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A apelação do INSS não merece ser conhecida, por inobservância ao princípio da congruência recursal.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que o apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que o apelante apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, tendo em vista alegar "A frágil prova juntada à inicial, aliada aos depoimentos da oitiva das testemunhas, conduzem à improcedência do pedido, uma vez que não provado o labor rural, bem como ausente a carência mínima exigida de contribuição quando do implemento da idade necessária ", e ainda, "o Apelado não traz para o processo como elemento básico a fulcrar suas alegações início razoável de prova material que comprove atividade rural nos últimos 102 meses imediatamente anterior (sic) ao requerimento do benefício", quando, na verdade, o pedido inicial é de Aposentadoria Urbana por Idade.

Assim, percebe-se claramente que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociados dos fundamentos da sentença, tratando-se de apelação padronizada, em que sequer se procedeu a uma leitura atenta dos autos.

Ora, é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Desta forma, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da apelação do INSS e julgo PREJUDICADO o recurso adesivo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063338-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MINATEL VOLTARELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP

No. ORIG. : 08.00.00076-0 1 Vr TAMBÁU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 01/09/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não há prova do exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal, bem como alega a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 31/08/2007, tendo sido proferida a sentença em 01/09/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21/07/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/16):

- Cópias da certidão de casamento da autora, realizado em 09/07/1960, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12/13);
- Cópia do CPF da autora (fls. 14);
- Cópia da carteira de identidade da autora (fls. 15);
- Cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculos de trabalho (fls. 16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A CTPS da autora não pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que não existe a anotação de qualquer vínculo de trabalho.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) informa que a autora recebeu benefício previdenciário de amparo social ao idoso e recebe atualmente aposentadoria por idade, concedida na sentença.

Quanto ao cônjuge, consta que se cadastrou na Previdência Social em atividade não informada e efetuou o recolhimento de contribuições nos períodos de 01/1985 a 07/1989 e 06/2002 a 10/2002, e recebeu benefício previdenciário de amparo social ao idoso no período de 28/07/2004 até o falecimento em 28/06/2005.

Na audiência, realizada em 07/04/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Odécio de Oliveira afirmou: "o depoente conhece a autora, porque morava e trabalhava numa fazenda vizinha ao sítio Bela Vista. Por isso, pode afirmar que a autora trabalhava lá, no café e no amendoim. O depoente também ajudava no amendoim. A autora sempre trabalhou na roça e, depois de se casar, foi morar em Tambaú. Tem certeza que ela morava na cidade, mas não sabe dizer se trabalhava ou não na roça. Não teve mais contato com ela desde então e por isso não sabe dizer até quando ela trabalhou. (...) sabe que a autora mora em Tambau, desde que se casou, mas não sabe o endereço." (fls. 46 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Benedito Alves declarou: "o depoente conhece a autora, porque trabalharam juntos no sítio Bela Vista, na colheita de amendoim. Isso foi quando o depoente tinha vinte anos, em 1958. Além disso, a autora também trabalhava na fazenda Lavrinha, Santa Escolástica e no Baptistella. Depois, ela se casou e foi morar em Tambaú. O marido dela trabalhava com arrendamento e também como turmeiro. Todo esse tempo, a autora trabalhou na roça, inclusive na turma do marido. Ele faleceu há dois ou três anos e ela ainda continuou trabalhando na roça, até que teve problema no joelho." (fls. 48 - grifei).

No presente caso, verifica-se que a prova testemunhal não foi apta a corroborar o único início de prova material existente nos autos que se consubstancia na certidão de casamento da autora, uma vez que a testemunha Odécio de Oliveira informou sobre as atividades desenvolvidas antes do casamento, mas perdeu contato com ela depois disso.

Quanto à testemunha Benedito Alves, também esclareceu sobre atividades e locais de trabalho da autora em período anterior ao casamento, mas, no tocante às atividades desenvolvidas posteriormente, apenas afirma que o marido trabalhava com arrendamento e como turmeiro e que ela o acompanhava, mas não informa sobre as atividades desenvolvidas.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida.

Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000196-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA JOSE SANTOS NUNES

ADVOGADO : CREUSA RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA JOSE SANTOS NUNES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, ou, auxílio-acidente, ou, ainda, o gozo da amparo assistencial, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06-10-2008 (fls.105/107).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 68/69 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cuja soma corresponde ao cômputo mínimo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, o único vínculo empregatício em nome da apelante compreende o período de 06/06/2005 e 10/02/2006.

A parte autora possui em seu nome 04 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, referentes ao período de 07/2006 a 10/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 12/2006, tendo usufruído o benefício transitório no período de 11/12/2006 a 31/03/2007, conforme se verifica da consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A presente ação foi ajuizada em 08/01/2008.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O perito judicial (fls. 83/86) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme se verifica da conclusão de fls.86.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da parte autora usufruir os benefícios postulados (aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; e auxílio-acidente).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à parte autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito objetivo (42 anos de idade na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência da incapacidade, conforme se verifica do laudo pericial de fls. 83/86.

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, na data da propositura da ação, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001425-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARILENE ANDRE CRUZ DORETO incapaz

ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro

REPRESENTANTE : MARILEI ELIANE DORETO

ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

MARILENE ANDRE CRUZ DORETO, incapaz, representada por sua filha Marieli Eliane Doreto (fls.15) move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida (restabelecimento do auxílio-doença) a fls. 74 e verso.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antecipação dos efeitos da tutela cassada no bojo da sentença combatida. Sentença proferida em 16-12-2008 (fls.175/177).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O *Parquet* Federal não opinou no presente feito (fls.195).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelante comprovado nos autos compreende o período de 30/07/1996 e 15/08/1996 (fls.19).

MARILENE ANDRE CRUZ DORETO possui em seu nome 6 (seis) contribuições sociais recolhidas junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre 11/2002 e 04/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 02/10/2003, tendo usufruído o benefício transitório no período de 02/10/2003 a 04/12/2007, conforme se verifica do documento de fls. 88, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/02/2008.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls.143/147) não demonstra a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001247-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANA MARIA DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

ANA MARIA DE ALMEIDA CASTRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21-01-2009 (fls.73 e verso).

Em suas razões de apelo a autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a não produção da prova oral. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora, antes da propositura da ação, comprovado nos autos compreende o período de 04/02/2003 e 01/08/2007.

A parte autora teve o seu pedido de reconsideração efetuado no âmbito administrativo indeferido, ante a não comprovação da incapacidade laboral (fls.16).

A presente ação foi ajuizada em 06/03/2008.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 50/55) não demonstra a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar argüida e *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003241-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANTONIA DE JESUS

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo de instrumento convertido em retido nos autos em apenso.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 155/163).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não são devidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010667-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EDIDVALDO ALVES GUDIN

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação objetivando o reajuste do benefício pelo INPC no período de 1996 a 2005, julgou improcedente o pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1998 (fls. 16). Portanto, apenas os reajustes pleiteados, posteriores à concessão, serão analisados, embora se faça uma breve digressão acerca da legislação anterior, apenas para determinar os fundamentos da decisão.

Quanto ao reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação do INPC/IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o *INPC* ou o *IGP-DI*, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003057-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DENILSON GRASSINI SCHAUSSE

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova testemunhal e por não ser o médico perito especialista na área das patologias diagnosticadas. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo de instrumento convertido em retido nos autos em apenso.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há falar em nulidade de sentença ao argumento de cerceamento de defesa. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

Verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da parte autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares, nem a produção de prova testemunhal.

Outrossim, determinar a realização de novo exame pericial sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado aos autos não foi realizado por médico especialista implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta o

exercício da medicina, a qual não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 87/94).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004767-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HILDA FELIZARDO DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 05.00.00316-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILDA FELIZARDO DA SILVA, em face da r. decisão de fls. 114, em que o MM. Juiz "a quo" reconsiderou decisão proferida anteriormente, fundamentando que a mudança de entendimento do Juízo não afeta a coisa julgada.

Aduz a agravante que a alteração de entendimento do Juízo infringiu o artigo 467 do CPC, pois o magistrado já havia decidido sobre a incidência dos juros moratórios, no período entre a data da apresentação do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, não podendo alterá-la, após o trânsito em julgado. Alega, também, que a decisão agravada ofendeu os artigos 473, 474 e 610 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de pedido de pagamento de precatório complementar, para o qual o INSS foi citado e interpôs embargos à execução. Apreciando os referidos embargos, decidiu o MM. Juiz "a quo" que, por se tratar de pagamento de diferenças, é desnecessária a nova citação do INSS e a oposição de novos embargos, tendo declarado extinto o processo de embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls.159/172 destes autos).

Discute-se nestes autos a possibilidade de o MM. Juiz "a quo" reconsiderar decisão proferida anteriormente, diante de mudança de entendimento jurídico acerca da questão decidida.

Em um mesmo ato processual (fls. 159/172 destes autos), o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo de embargos à execução e apreciou, como matéria afeta à execução, o pedido de liquidação de diferenças remanescentes, para o fim de expedição de precatório complementar, esposando entendimento no sentido de que "não há mora do Estado no período compreendido entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, pois o lapso de tempo decorre de imposição constitucional". Entretanto, reconheceu o cabimento da incidência de juros moratórios e correção monetária entre a data da apresentação da conta e a data de expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Frise-se que, quanto à questão da incidência de juros moratórios no precatório/requisitório complementar, ao final da sentença supra referida, o MM Juízo "a quo" ressaltou tratar-se de "decisão nos autos principais" (autos da execução) e determinou a "expedição de Precatório, após a correção das contas e ouvido o INSS" (fl. 172 destes autos).

Compulsando estes autos de agravo de instrumento, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da mencionada sentença, prolatada em 15.05.2008, nos embargos à execução, e que o INSS manifestou-se, em 01.08.2008 (fls. 215/220 da execução e fls. 94/98 destes autos), sustentando a impossibilidade da incidência de juros moratórios durante a formação do precatório complementar e ressaltando o cabimento, apenas, de atualização do crédito. Requereu o INSS a juntada da conta em que apurou, como devido, o valor de R\$21.260,24, para 02/2004.

Na sequência, sobreveio a seguinte decisão do MM Juízo "a quo":

"Vistos

Ante a certidão de fls. 214, e a manifestação do INSS 215/220, expeça-se ofício precatório.

Int.

Btu. 11.08.08."

Em 04.09.2008, o INSS peticionou, requerendo a retificação do Ofício Requisitório, para fazer constar o valor de R\$21.260,24, para 02/2004, conforme antes requerido (fl. 225 do feito subjacente e 102 destes autos).

O MM Juízo "a quo" proferiu o seguinte despacho (fl. 102 destes autos):

"Vistos

Ante ao retorno do ofício requisitório, expeça-se novo ofício, procedendo às retificações nas datas, bem como no valor, conforme observado pelo instituto réu a fls. 225.

Int.

Btu. 10.09.08."

A exequente, ora agravante, peticionou nos autos da execução, requerendo, "em face da rejeição do ofício requisitório de fls. 227/229", a expedição de novo ofício requisitório, mantendo-se o valor encontrado por ela (fls. 104/106 destes autos).

Em 28.11.2008, o MM Juízo "a quo" decidiu, nos seguintes termos (fl. 107 destes autos):

"Não há mora da Autarquia, por tanto não são devidos juros moratórios. Expeça-se Ofício Requisitório nos termos propostos pelo INSS."

A exequente interpôs embargos de declaração (fls. 109/113 destes autos), alegando a existência de contradição na decisão, sob o fundamento de que, em decisão anterior, o Juiz havia reconhecido o direito ao cômputo dos juros moratórios, no período entre a apresentação da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório.

Na r. decisão embargada (fl. 114 destes autos), o MM Juízo "a quo" consignou que "Os embargos à execução foram extintos sem julgamento de mérito e, como lançado naquela decisão, a questão dos juros seria tratada como matéria do processo de execução, não como matéria dos Embargos. Assim, a mudança de entendimento do Juízo não afeta a coisa julgada".

Constata-se que, no presente agravo de instrumento, a exequente insurge-se contra a alteração de entendimento pelo Juízo, alegando infringência à coisa julgada e à norma veiculada no artigo 473 do Código de Processo Civil, segundo a qual as partes estão impedidas de discutir questões já decididas, sobre as quais operou-se a preclusão.

Assim, verifica-se que o ponto central da discussão no presente agravo de instrumento cinge-se à solução da questão atinente à impossibilidade da alteração ou reconsideração da decisão judicial, sobre a qual não foi interposto recurso no prazo legal.

Entendo que assiste razão à parte agravante.

No caso em tela, o MM Juiz "a quo" decidiu no sentido da inclusão de juros moratórios na conta de apuração de diferenças a serem pagas por meio de ofício requisitório complementar. De fato, embora proferida no bojo da sentença de extinção dos embargos à execução, o magistrado de primeiro grau frisou tratar-se de decisão no curso da execução, aquela em que decidiu acerca da incidência de juros e correção monetária no período compreendido entre a data da apresentação da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

A Nona Turma desta C. Corte tem decidido no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do artigo 730 do CPC, nos autos em que, anteriormente, já tramitaram embargos à execução, tendo sido, ao final, expedido e pago o ofício requisitório correspondente (TRF - 3a Região; AC 901812; Proc: 200303990289964; SP; Nona Turma; Decisão: 28/04/2008; V.U.; DJF3:25/06/2008; Rel. Hong Kou Hen).

O C. Superior Tribunal de Justiça, no processo em que foi relator o E. Ministro Milton Luiz Pereira, esposou o entendimento no sentido de que "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, decisão unânime). Na situação dos autos, a anulação da citação e a extinção dos embargos sem exame do mérito, está a evidenciar o entendimento do MM Juízo "a quo" no sentido de que a impugnação à conta elaborada, para o fim de expedição de precatório complementar, não autoriza nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos. Além disso, ficou evidenciado que a decisão, quanto à aplicação de juros moratórios no precatório complementar, deve ser tida como decisão no curso da execução.

Sendo assim, a decisão, por meio da qual foram julgados extintos os embargos à execução, possui natureza híbrida, pois, ao mesmo tempo, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, e julgada a conta de liquidação da exequente, ficando decidida, como matéria afeta à execução, a questão acerca do cabimento dos juros moratórios e da correção monetária, no período que medeia a apresentação da conta até a expedição do requisitório.

O MM Juiz "a quo" entendeu que, neste particular, não ocorreu ofensa à coisa julgada.

Entretanto, conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, o artigo 471 do Código de Processo Civil "proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal)" ("in" Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 9a. edição, 2006, p. 615).

O dispositivo legal supra citado permite que a preclusão, aplicada às partes, seja estendida também ao Juízo, denominada, neste caso, de preclusão "pro iudicato".

Tendo em vista que não se trata de matéria de ordem pública nem de direito indisponível, não poderia o Juízo decidir novamente a questão, em razão da mudança de entendimento, sem que tenha ocorrido fato novo ou erro que justifiquem a alteração, pois operou-se a preclusão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. COMPETÊNCIA. SITUAÇÃO DO BEM.

- O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso.
- A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo.
- É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo. (grifamos)
- O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo

brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, RESP 510084, Proc. 200300068985/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.09.2005, pg. 398)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA ACOLHIDO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. *Essencialmente, o fenômeno da preclusão se refere às partes, mas, por força do disposto no art. 471 CPC, pode se estender ao órgão jurisdicional, assim denominada pela doutrina como preclusão pro iudicato.*
2. *A preclusão pro iudicato há de ser entendida em observância ao conteúdo da matéria discutida na decisão proferida pelo juiz, pois em se tratando de questão de ordem pública, como as condições da ação ou pressupostos processuais, ou matéria de direito indisponível, não se configura tal preclusão, podendo o decisum ser reconsiderado pelo próprio juiz que o proferiu ou pelo tribunal competente, independentemente da provocação das partes.*
3. *No caso vertente, em setembro/2005, o r. Juízo a quo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição do ofício requisitório nos termos da planilha elaborada. Em seqüência, foi cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, além de manifestar-se expressamente no sentido de "Nada a requerer.", deixou de interpor eventual recurso de agravo de instrumento. Não obstante, em maio/2007, o r. Juízo de origem proferiu nova decisão, cujo teor reconsiderou a anterior e determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando-se, para tanto, a incidência dos juros de mora somente até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, excluindo-se tais juros após este termo. (grifamos)*
4. *Reconhecimento da preclusão pro iudicato, ante as peculiaridades do caso concreto. A matéria versada na decisão diz respeito à incidência dos juros de mora em se tratando de pagamento de precatório complementar, questão que não se enquadra como de ordem pública ou de direito indisponível. De outra parte, a reconsideração da anterior decisão pelo r. Juízo a quo deu-se exclusivamente em virtude da alteração do entendimento do magistrado quanto à matéria, não se fundamentando na existência de erro, nulidade, ou mesmo fato novo que ensejasse a revisão de ofício da decisão.*
5. *Há que se observar ainda que in casu, não houve a interposição de recurso cabível contra a decisão anteriormente prolatada, que, inclusive, já havia determinado a expedição do ofício requisitório, desde setembro/2005, bem como o decurso do tempo, haja vista que a nova decisão foi proferida em maio/2007.*
6. *Por fim, vale lembrar que o pleito dos autores nos autos originários não se restringe ao pagamento dos juros de mora, mas também do crédito principal pertencente a um dos autores da ação, uma vez que quando expedido o ofício precatório em 2000, a requisição considerou apenas o valor devido a um deles, conforme se constata dos documentos juntados aos autos.*
7. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF/3ª Região, AG 303923, Proc. 20070300064899-5/SP, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 01.09.08)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 97.0003313-9 - QUESTÃO JÁ DECIDIDA E IRRECORRIDA - ARTIGO 471 C.C ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 279241, Proc. 20060300091447-2/SP, 1ª Turma, Rel. Johansom Di Salvo, DJU 14.06.2007, pg. 378)

DL 2288/86. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. REAPRECIÇÃO. ARTIGOS 471 E 473, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, I, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95). JUROS.

- Decidida a matéria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, opera-se a preclusão, tanto mais se presente o trânsito em julgado e, assim, quanto à prescrição, defesa a reapreciação. Exegese do art. 471 c. c. art. 473, do CPC.

- A sentença de mérito, proferida contra a União, o Estado e o Município, está sujeita ao reexame obrigatório, por força do art. 475, I, do CPC. (grifamos)

- É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do DL 2288/86, incidente sobre aquisição de combustíveis.

- (...).

(TRF/3ª Região, AC 617856, Proc. 20000399048300-7/MS, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, DJU 10.10.2003, pg. 222)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS CONTIDOS NAS SÚMULAS NºS 1 E 2 DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". INADMISSIBILIDADE DE SER ELA REAPRECIADA.

1. Encontrando-se a questão afeta à substituição dos valores depositados pelo contribuinte por títulos da dívida agrária acobertada pela preclusão "pro judicito" decorrente de decisão irrecorrível, descabe ser ela apreciada novamente. (grifamos)

2. A teor do que rezam as súmulas nºs 01 e 02 deste tribunal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será concedida, em sede de medida cautelar, sempre que vier a ser efetivado o depósito dos valores tidos como controversos.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, restando prejudicada a apelação.

(TRF/3ª Região, AC 466905, Proc. 19990399019585-0/SP, 4ª Turma, Rel. Souza Pires, DJ 10.12.1999, pg. 386)

Cabe assinalar, por último, que, no caso em tela, ao que tudo indica, não houve recurso do INSS contra a decisão de fl. 101 destes autos, na qual foi determinada a expedição do ofício requisitório pelo valor encontrado pela exequente. Além disso, o MM Juiz "a quo" determinou retificação e expedição do requisitório complementar para constar o valor requerido pelo INSS, sem a prévia manifestação da exequente e sem a verificação contábil da correção dos cálculos apresentados pela Autarquia, conforme se observa do teor da decisão de fl. 103 destes autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que, quanto ao valor do ofício requisitório complementar, sejam afastados os efeitos das decisões de fls. 103, 107 e 114 destes autos (230, 235 e 243 da execução subjacente).

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE CARMACIO e outros. e outros

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.83.003045-5 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARMACIO E OUTROS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a emenda à petição inicial, a fim de que providenciasse a juntada das procurações e das declarações de pobreza devidamente atualizadas, bem como das cópias referentes a processos que possam apresentar prevenção, conforme indicado pelo SEDI.

Em razões recursais de fls. 02/18, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de previsão legal para juntada das peças requeridas e que não está obrigado a fazer prova negativa de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, cabendo tal providência à parte adversa ou ao juiz. Requer a reforma da decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - *sententia debet esse libello conformis*.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).

Já os arts. 282 e 295 sugerem interpretação restritiva, de sorte que não se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exigências não previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, princípio esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, não tendo o instrumento de procuração fixado termo *ad quem* de sua validade e observadas as formalidades previstas no art. 38 do Código de Processo Civil, constitui rigorismo excessivo determinar a juntada de mandato contemporâneo à ação, se entre a outorga e o ajuizamento não se verificar considerável lapso de tempo ou qualquer causa de sua extinção, nos moldes do art. 682 e seguintes do Código Civil. Precedentes TRF3: 2ª Turma, AC 1999.03.99.116495-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371; 7ª Turma, AG nº 2000.03.00.049651-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 11/06/2007, DJU 04/10/2007, p. 375; 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.052684-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 25/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 422.

Ademais, ao prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, III, do CPC), pode o juiz diligente ordenar a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência do que lhe couber ou mesmo acerca do eventual pagamento de quantias resultantes da condenação.

No tocante à juntada de declaração de pobreza devidamente atualizada, igualmente se aplica o entendimento acima, porém dispensando-a desta providência caso não se comprove a alteração da situação econômica alegada.

Sob outro aspecto, a litispendência e a coisa julgada consubstanciam, a um só tempo, matérias de defesa e de ordem pública, ambas de natureza processual, que devem ser oportunamente alegadas pelo *ex adverso* ou conhecidas de ofício pelo juiz, de modo que não se mostra razoável atribuir à parte autora o ônus da prova de sua inexistência, quando se faculta ao magistrado, no uso dos poderes instrutórios que lhe são conferidos (art. 399 do CPC), requisitar os documentos necessários à constatação de eventual prevenção ou da regularidade dos pressupostos de validade da relação processual. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.073949-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 27/11/2006, DJU 15/12/2006, p. 466.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte agravante da juntada das peças determinadas.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015144-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIO PANDOLFO e outros

: WALTER PENHA PEREIRA
: MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA
: GINO DEL CARLO
: ANTONIO MONZO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002907-6 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO PANDOLFO E OUTROS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a emenda à petição inicial, a fim de que providenciasse a juntada das procurações e das declarações de pobreza devidamente atualizadas, bem como das cópias referentes a processos que possam apresentar prevenção, conforme indicado pelo SEDI.

Em razões recursais de fls. 02/18, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de previsão legal para juntada das peças requeridas e que não está obrigado a fazer prova negativa de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, cabendo tal providência à parte adversa ou ao juiz. Requer a reforma da decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - *sententia debet esse libello conformis*.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).

Já os arts. 282 e 295 sugerem interpretação restritiva, de sorte que não se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exigências não previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, princípio esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, não tendo o instrumento de procuração fixado termo *ad quem* de sua validade e observadas as formalidades previstas no art. 38 do Código de Processo Civil, constitui rigorismo excessivo determinar a juntada de mandato contemporâneo à ação, se entre a outorga e o ajuizamento não se verificar considerável lapso de tempo ou qualquer causa de sua extinção, nos moldes do art. 682 e seguintes do Código Civil. Precedentes TRF3: 2ª Turma, AC 1999.03.99.116495-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371; 7ª Turma, AG nº 2000.03.00.049651-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 11/06/2007, DJU 04/10/2007, p. 375; 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.052684-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 25/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 422.

Ademais, ao prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, III, do CPC), pode o juiz diligente ordenar a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência do que lhe couber ou mesmo acerca do eventual pagamento de quantias resultantes da condenação.

No tocante à juntada de declaração de pobreza devidamente atualizada, igualmente se aplica o entendimento acima, porém dispensando-a desta providência caso não se comprove a alteração da situação econômica alegada.

Sob outro aspecto, a litispendência e a coisa julgada consubstanciam, a um só tempo, matérias de defesa e de ordem pública, ambas de natureza processual, que devem ser oportunamente alegadas pelo *ex adverso* ou conhecidas de ofício pelo juiz, de modo que não se mostra razoável atribuir à parte autora o ônus da prova de sua inexistência, quando se faculta ao magistrado, no uso dos poderes instrutórios que lhe são conferidos (art. 399 do CPC), requisitar os documentos necessários à constatação de eventual prevenção ou da regularidade dos pressupostos de validade da relação processual. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.073949-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 27/11/2006, DJU 15/12/2006, p. 466.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte agravante da juntada das peças determinadas.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019129-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS VIANA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001693-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 32/34, 36/38 e 40/42), nos quais se relatam que a agravante apresenta hipertensão arterial sistêmica, artrose do joelho, protusão discal e transtorno depressivo recorrente (CID 10: F33.2, I10), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019246-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.005565-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 37/38 e 49), nos quais se relatam que o agravante é portador de micose fungóide (CID 10: C84.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020375-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : WILSON SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001948-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 35/38 e 40/46), nos quais se relatam que o agravante encontra-se inapto para o retorno ao trabalho, uma vez que se submeteu a uma cirurgia de hérnia de disco lombar.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020924-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA FLORENCIO DA HORA AMARAL
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006422-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FLORENCIO DA HORA AMARAL em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/19, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 38/51, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como espondilostese lombar, protrusão discal L4L5, espondilostese lombar com diminuição do canal vertebral e lombociatalgia bilateral.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
REPRESENTANTE : LAURA TEIXEIRA DA CRUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00121-0 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO TEIXEIRA DA CRUZ em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em suas razões constantes de fls. 02/18, sustenta a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos autorizadores à concessão da medida excepcional, salientando que o benefício fora suspenso porque sua genitora passou a receber pensão por morte no valor de um salário-mínimo, o que deveria ser desconsiderado para efeito de cálculo da renda mensal *per capita*.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício do amparo social, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, consiste na "*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

A Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que deu eficácia ao dispositivo constitucional supracitado, foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.744, de 08 de dezembro de 1995, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 1º de seu Decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Segundo os referidos dispositivos legais, "pessoa portadora de deficiência" é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. De acordo com a MP nº 1.473-34, de 11/08/1997, convertida na Lei nº 9.720, de 30/11/1998, o conceito de família deve corresponder ao conjunto das pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que convivam sob o mesmo teto. Por fim, não possui condições de manter a pessoa deficiente ou idosa, a família cuja soma das rendas mensais de seus integrantes seja, *per capita*, inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Contra este último requisito foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, interpretando tal decisão, chega-se à conclusão de que a Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova.

Discorrendo sobre a matéria, Paulo Afonso Brum Vaz assevera que "*pode-se, entretanto, destacar situações em que a presunção de necessidade é absoluta, dispensando a prova. É, verbi gratia, o caso daquele que faz jus ao benefício de prestação continuada assistencial, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Se preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, resta caracterizada também a necessidade, pois que indubitável a condição de miserabilidade do pretendente ao favor legal*" (Tutela Antecipada na Seguridade Social. São Paulo: março de 2003, p. 115-116).

Como é cediço, a tutela antecipada pode ser concedida pelo juiz desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e, afinal, a inexistência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, a incapacidade do agravante fora reconhecida anteriormente pela Autarquia Previdenciária, que concedeu o benefício assistencial pleiteado, porém suspendendo-o após, em razão de sua genitora passar a auferir pensão por morte no valor um salário-mínimo.

A despeito da matéria controversa, estabelece o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso) que "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*"

A *ratio legis* do supracitado dispositivo diz respeito ao valor do benefício assistencial, de 01 (um) salário-mínimo, a ser desconsiderado no cálculo da renda familiar prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, pelo que se mostra razoável estender tal orientação, a fim de abranger os demais benefícios previdenciários cujo valor seja equivalente àquele, de natureza assistencial.

Assim, constatada a incapacidade do autor, bem como sua hipossuficiência econômica, conquanto desconsiderado no cálculo da renda familiar o único benefício previdenciário auferido pelo grupo, equivalente a um salário-mínimo, é de se reconhecer a verossimilhança das alegações.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do amparo pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das parcelas.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00013-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ALICE DOS SANTOS SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora e correção monetária. Requer a extinção da execução. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed.

Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

No mais, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, *ex vi* do art. 795 do Código de Processo Civil, nos termos do que se vem decidindo (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021936-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JAIME REONOLFO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00072-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME REONOLFO DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/06, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 14/17, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticadas como aneurisma da artéria carótida interna direita (AVC), apresentando crises convulsivas, desde 2006, quando passou a receber o auxílio-doença que pretende o restabelecimento.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022573-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : HELIO DOS SANTOS ANASTACIO
ADVOGADO : DIEGO LEVI BASTO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 09.00.00079-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 17/20), nos quais se relata que o agravante está em tratamento por doenças de CID L90, L23, B48, F10, M19, M17, E64 e G62 (afecções atróficas da pele, dermatites alérgicas de contato, outras micoses, não classificadas, transtornos mentais e comportamentais, artroses, gonartrose, seqüelas de desnutrição e polineuropatias), encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fls. 22/23) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023281-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BRAGA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005655-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 47/49, 51/83), nos quais se relata que o agravante é portador de coronariopatia obstrutiva isquêmica, cardiopatia isquêmica e diabetes (CID 10: I20, I21 e E11), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023354-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : WILSON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006719-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 54/60), nos quais se relatam que o agravante apresenta seqüela de hérnia discal lombar, bem como abolição de reflexos (aquiles, patelar), atrofia muscular com perda da força da perna e alterações de sensibilidade (CID 10: M51.1 e M47.8), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSELINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 09.00.00139-5 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSELINA MARIA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/10, requer a parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém restritos ao processamento do presente recurso, por tratar-se de matéria cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação pelo douto Juízo *a quo*.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 28/37, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, tendo sido diagnosticado quadro pós-operatório de *"manguito rotador com recidiva de lesão sendo realizada revisão de cirurgia com reparo parcial devido a degeneração e retração do tendão mantendo quadro de dor e limitação funcional, paciente orientada a não realizar atividade de esforço e movimento repetitivo com ombro direito e esquerdo (lesão total da supraespal e esquerdo)"*, inclusive orientada *"a repouso e sem condições de retorno ao trabalho, no mento sem previsão de alta"* (fl. 28).

Ressalte-se que a autora fora submetida, sem sucesso, à reabilitação profissional, permanecendo afastada do mercado de trabalho por indicação do próprio empregador (fl. 29).

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que seja a parte autora submetida à nova perícia judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : HELIO CAMAROZANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 93.00.00101-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta por FRANCISCO FERREIRA, homologou os cálculos relativos à verba honorária.

Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a Autarquia Previdenciária que a memória acolhida não deve prevalecer, sob pena de enriquecimento ilícito, porque o autor teria deixado de efetuar a compensação das parcelas pagas administrativamente, além de ter englobado juros indevidos.

Vistos em decisão monocrática.

O agravante assim insurge-se quanto mérito recursal:

"O cálculo homologado não foi elaborado nos limites da coisa julgada, não podendo prevalecer, sob pena de eleger o enriquecimento ilícito da parte autora, conforme amplamente argumentado na petição de fls. 91/97.

O autor NÃO EFETUOU A COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO QUITADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NB 07/093.550.066-9, conforme documentos de fls. 99/106.

Ademais, englobou juros indevidos.

Diante dos comprovantes de pagamento juntados aos autos (fls. 103/104), resta claro que NADA É DEVIDO AO AUTOR!!!" (fl. 07)

No entanto, a decisão ora impugnada restringiu-se à homologação do cálculo dos honorários advocatícios executados pelo patrono às fls. 54/55, cuja apuração baseou-se no valor da condenação principal.

Assim, o caso dos autos comporta a discussão acerca da matéria deduzida.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do *bis in idem*. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº

2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº

96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº

2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Em sede de execução, para efeito de cálculo da compensação das parcelas pagas administrativamente pelo INSS, os respectivos valores devem ser acrescidos da correção monetária e de juros de mora, nos mesmos moldes da condenação, para só então deduzi-los do valor principal e apurar eventual crédito remanescente. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.61.83.000860-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/08/2008, DJF3 10/09/2008; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.006104-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, p. 591.

Ressalte-se que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjugam à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007,

DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

No entanto, porque já no contexto do reconhecimento jurídico do pedido, as prestações pagas na esfera administrativa após o ajuizamento da ação de conhecimento devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios para efeito de apuração da verba devida. Precedentes TRF3: 1ª Turma, AG nº 98.03.095731-7, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 30/05/2000, DJU 05/09/2000, p. 126.

Assim, de rigor a elaboração de nova memória de liquidação relativa à condenação principal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, conforme entendimento acima, para que, apurado seu valor, sejam refeitos os cálculos da verba honorária devida, sem prejuízo do acréscimo das honoríficas fixadas em sede de embargos à execução, as quais decorrem da coisa julgada.

Veda-se, desde já, a devolução de quaisquer valores já levantados pela parte exequente nos autos subjacentes, a título da condenação principal, ressalvadas as vias próprias e autônomas de cobrança.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de nova conta de execução dos honorários advocatícios, tendo por base de cálculo o valor da condenação principal a ser apurado mediante a compensação das parcelas pagas administrativamente, nos moldes antes explicitados, sem prejuízo da verba honorária arbitrada em embargos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUCELENA GALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00116-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCELENA GALDINO DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.
Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADILSON MARIANO DA SILVA e outros
: ADALMIR MARIANO DA SILVA
: ANDERSON MARIANO DA SILVA
: ADRIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
SUCEDIDO : IVO MARIANO DA SILVA falecido
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 90.00.00009-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta por ADILSON MARIANO E OUTROS, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em razões recursais de fls. 02/17, sustenta a Autarquia Previdenciária que a importância a ser levantada, decorrente de crédito complementar, deve ser objeto de compensação das diferenças resultantes do pagamento a maior em relação ao montante principal, o qual teria sido equivocadamente apurado com a utilização de critérios de correção monetária diversos dos que seriam pertinentes às ações previdenciárias, definidos pela Justiça Federal, conforme decidiu o C. STJ, que deu provimento ao recurso no INSS em sede de execução. Aduz que, após a decisão daquele Sodalício, não fora oportunizada a elaboração de nova conta, tendo o exequente levantado quantia indevida cujos cálculos empregaram a Tabela Prática do TJ/SP para efeito de atualização, ao invés dos índices cabíveis, além de fazer incidir juros sobre juros, erros que, por conseguinte, refletem no suposto valor remanescente. Requer a reforma da decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à utilização da Tabela Prática do TJ/SP no cálculo da correção monetária da condenação principal e seus reflexos sobre o crédito complementar a ser levantado, os quais contemplaram, equivocadamente, a incidência de juros de mora.

Alega o agravante que as diferenças decorrentes do pagamento a maior relativo ao montante principal, se apuradas conforme os índices de atualização apropriados, devem ser compensadas daquele valor cujo alvará de levantamento determinou-se a expedição.

A sentença proferida no processo de conhecimento condenou o INSS à revisão do benefício do então autor, acrescidos os atrasados de juros de mora de 6% ao ano e de correção monetária nos termos da legislação vigente, além de custas e despesas processuais corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 (fls. 40/42), tendo sido negado provimento ao recurso de apelação da Autarquia, com trânsito em julgado aos 27 de agosto de 1991 (fls. 53/64).

Iniciada a execução, após o levantamento de valores atrasados, a parte exequente apresentou nova memória de cálculo, desta feita, versando sobre parcelas não pagas em razão da protelação do INSS em rever a renda do benefício (fls. 182/185). À fl. 191 vº, a contadoria judicial, em seu parecer, manifestou-se no sentido de que a memória do então autor compreendeu os índices judiciais da Tabela Prática do TJ/SP, como bem admitiu a petição de fl. 182.

A exceção de pré-executividade subsiste com a finalidade de impugnar a liquidez ou exigibilidade do título, e bem assim, as condições da ação e pressupostos processuais, desde que a matéria argüida deva ser conhecida *ex officio*, cuja constatação prescindida de qualquer dilação probatória. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 720802, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, j. 14/03/2006, DJU 26/06/2006, p. 230; STJ, 1ª Turma, AGRMC nº 6085, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/05/2003, DJU 02/06/2003, p. 184; TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.010413-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09/12/2008, DJF3 24/06/2009, p. 92.

No mais, a memória dos cálculos principais compreendeu, para fins de atualização das parcelas atrasadas, os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés de ser elaborada de acordo com os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o que consubstancia expressivo erro material na conta de execução, consoante a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.039831-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 690; 9ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, AC nº 2004.03.99.026209-4, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 615.

Dado que a matéria, *in casu*, não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, de rigor conhecer da inexistência apontada, de ofício ou a requerimento da parte, como de fato o fez a Autarquia no presente agravo.

Impõe-se, portanto, óbice ao levantamento valor depositado a título de crédito complementar, o qual deverá sofrer compensação com eventuais diferenças apuradas em nova conta de execução, utilizando-se, desta feita, os critérios de correção monetária preconizados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Acaso a importância a favor da Autarquia Previdenciária exceda a quantia depositada - objeto da compensação -, vedase, desde já, a devolução de quaisquer valores já levantados pela parte exequente nos autos principais, ressalvadas as vias próprias e autônomas de cobrança.

Prejudicada, nesta sede, a questão acerca dos juros moratórios, que, para efeito de cálculo, incidem sobre o principal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para sobrestar o levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente, a título de crédito complementar, e determinar o acolhimento da exceção de pré-executividade para posterior compensação entre valores, consoante acima explicitado.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024758-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00079-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA contra a r. decisão de fl. 12, em que foi determinado ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, a cópia da certidão de intimação acostada à fl.12-verso não está datada, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024759-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA HELENA GIOVANI

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00022-7 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA GIOVANI contra a r. decisão de fl. 15, em que foi mantida a decisão proferida anteriormente, que determinou à autora a comprovação do pedido administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pugna a agravante pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Verifico que o presente recurso veicula a insurgência da agravante contra a decisão proferida na ação subjacente, conforme cópia à fl.15, nos seguintes termos:

"Mantenho da decisão de fls. 32, por seus próprios fundamentos.

...

Int."

Anteriormente, o r. Juízo de 1º grau já havia determinado à autora a comprovação do pedido administrativo do benefício, consoante se vê da cópia da decisão de fl. 12, com o seguinte teor:

"Tendo em vista que existe a possibilidade de que o pedido almejado na inicial seja concedido administrativamente, o que evitaria prática de atos inúteis, suspendo o andamento do feito e determino que a autora compareça a agência do INSS, munida dos documentos necessários, a fim de requerer o benefício, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 dias.

Int."

Das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se presumir pela intempestividade do recurso.

É que o agravo foi protocolizado em 14 de julho de 2009 (fls. 02), sendo que da primeira decisão que determinou a comprovação do pedido administrativo a parte autora foi intimada em 26 de maio de 2009 (fl.12), escoando-se o prazo para a interposição do recurso em 05 de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC.

Ademais, consta à fl.13 cópia da petição da autora requerendo a reconsideração da decisão de fls.12, que gerou a decisão ora agravada.

Ressalto que o inconformismo da agravante contra a decisão que manteve o primeiro *decisum* não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração, não previsto na Lei Processual Civil em vigor.

Ensina Nelson Nery Júnior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confirma-se a respeito a firme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024761-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 08.00.00098-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de trinta dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Por decisão de fl. 12, datada de 02 de junho de 2009, o douto Juízo *a quo* determinou ao autor a comprovação de requerimento administrativo. De seu lado, a decisão de fl. 15, ora recorrida, proferida em 26 de junho de 2009, apenas reiterou a determinação anterior, não tendo, por si só, conteúdo agravável no que se refere à pretensão deduzida.

Ressalto que eventual insurgência manifestada pelo agravante contra esse primeiro *decisum*, por meio de simples petição, não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

A autora, por sua vez, interpôs agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão, protocolizando sua petição no dia 14 de julho de 2009 (fls. 02/07).

Como é cediço, o artigo 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido a agravante intimada em 08 de junho de 2009, conforme certidão de fl. 12, o prazo final para a interposição do recurso, recaiu no dia 18 de junho de 2009, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024845-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JANDIRA APARECIDA IDRO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 99.00.05400-8 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANDIRA APARECIDA IDRO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do*

art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perflha, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008). De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARILZA DA SILVA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 06.00.00048-3 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILZA DA SILVA COSTA NASCIMENTO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao **tribunal competente** (*caput*).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo *ad quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 21 de novembro de 2008, e somente remetido a esta Corte em 17 de julho de 2009, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00295-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou da competência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista o pedido indenizatório cumulado.

Em suas razões recursais de fls. 02/09, sustenta a parte agravante, em síntese, que a cumulação do pedido de benefício com o de indenização por danos morais não afasta a competência delegada ao Juízo Estadual por força do art. 109, § 3º, da CF.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação proposta perante a justiça estadual no exercício da competência delegada (art. 109, § 3º, da CF), a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).**

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexos causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, ainda que se trate de juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.*" (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

No caso dos autos, a parte autora cumulou os pedidos de ressarcimento por danos morais e de benefício previdenciário, ajuizando a respectiva ação no foro de seu domicílio, onde não há sede de Vara da Justiça Federal, consoante assegura o art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual *a quo*.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LAURA INACIA COLAZANT

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.02513-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA INACIA COLAZANT contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ELIZABETE LAUREANA RIBAS

ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.002161-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE LAUREANA RIBAS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para após a realização da perícia médica.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, destacando a possibilidade de dano irreparável.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. *Pari passu*, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas

necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância - entenda-se até o pronunciamento do mérito -, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado incontinenti.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo *a quo* implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo *a quo* não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adiá-lo para depois de apresentada a contestação e oportunizado o contraditório, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO : GISELA TERCINI PACHECO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00018-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS DE ARAUJO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta seu requerimento, declarando-se que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201; 6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, *ex vi lege* (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "*A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido*" (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

No caso dos autos, a parte autora requereu, na petição inicial dos autos principais, a assistência judiciária gratuita, declarando em apartado seu estado de pobreza, consoante o entendimento acima.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA e outros

: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA incapaz

: LARISSA ALVES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE : ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00059-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a juntada do contrato de honorários firmado com seu advogado, bem como esclarecimentos sobre o prévio requerimento administrativo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção liminar do processo.

Em razões recursais de fls. 02/11, sustenta a parte agravante, em síntese, que a juntada do contrato de honorários não é requisito da inicial, além da desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º da Lei Adjetiva, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - *sententia debet esse libello conformis*.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com

suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).

Já os arts. 282 e 295 sugerem interpretação restritiva, de sorte que não se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exigências não previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, princípio esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, constitui rigorismo excessivo instruir a petição inicial do processo do conhecimento com o contrato de honorários celebrado entre a parte autora e seu advogado constituído, cuja juntada se faz necessária somente na fase de execução de sentença, a fim de que a respectiva verba seja deduzida da condenação antes de expedido o ofício requisitório, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

No mais, quanto à exigência de esclarecimentos sobre o prévio requerimento administrativo, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do CPC, para dispensar a parte autora da juntada do contrato de honorários, podendo fazê-lo na fase de execução, antes da expedição de eventual ofício requisitório, e determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001494-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE DE ARAUJO BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00102-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 26/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não restou demonstrado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a ausência de início razoável de prova material. Subsidiariamente, requer a reforma da condenação na verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 20/02/1988, portanto, em data anterior à vigência a Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedde, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 09/11:

- Cópia da cédula de identidade e do CIC da autora (fls. 09);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 23/02/1954, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópia da certidão de óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 25/11/1989 (fls. 11).

A certidão de óbito do marido não pode ser admitida, tendo em vista que não consta no referido documento a qualificação do falecido ou da autora.

A certidão de casamento, em tese, configuraria início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) informa que o marido da autora exerceu atividade de natureza urbana durante longo período, a partir de 11/03/1976, conforme se pode conferir a seguir:

- *SP Cecinco Cupello Engenharia de Construção Ind. Com. Ltda., no período de 11/03/1976 a 10/05/1976;*
- *Goyana S/A. Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas, no período de 12/07/1976 a 01/08/1980;*
- *Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Limitada, no período de 26/08/1980 a 22/04/1982;*
- *Tusa Transportes Urbanos Ltda., no período de 17/07/1982 a 18/01/1984;*
- *Viação Gato Preto Ltda., no período de 13/04/1984 a 01/02/1990.*

Neste contexto, o longo período de trabalho urbano desenvolvido pelo marido da autora descaracteriza a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios (documento anexo) demonstra que a autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária de comerciário, desde 25/11/1989.

Na audiência, realizada em 26/08/2008 foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Maria Januário Brandão afirmou: "Conheço a autora há cerca de 40 anos. Sei que ela trabalhou na roça durante esse período, como diarista, sem registro. Trabalhamos juntas nas fazendas Porta do Céu, Ribeiro do Vale, Jangada, Jangadinha, nas roças de algodão, vassoura, milho, tomate, para os empreiteiros Salvador Trinconi, Isídio Luvisuto e Nequim das Sete Casas. A autora parou de trabalhar há cerca de 15 anos, para Juquinha, época e local em que trabalhávamos juntas. Conheci o marido d autora que trabalhava na roça." (fls. 35).

Por sua vez, a testemunha Maria Shirlei Sapatara Sogabe declarou: "Conheço a autora há cerca de 45 anos. Sei que ela trabalhou na roça durante esse período, como diarista, sem registro. Trabalhamos juntas nas fazendas Jangada, Jangadinha, Rio Preto, Porta do Céu, Jaguaretê, Gurucaia e Ribeiro, nas roças de algodão, milho, tomate, amendoim e na capinagem, para os empreiteiros Trinconi, Palini, Cevada, Luiz Canário, Juquinha, valtão e Xavier. A autora parou de trabalhar há cerca de 15 anos. Conheci o marido da autora que trabalhava na roça." (fls. 36).

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, o início de prova material, em nome do marido, tem sua força reduzida em função dos registros de trabalho urbano já indicados.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001555-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LAERCIO LUIZ
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00034-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 70/72).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social como segurado empregado até 30/11/1995, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 18/20 e 38).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado em CTPS (30/11/1995) e a data do ajuizamento da presente demanda (03/02/2005).

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o autor não demonstrou que parou de trabalhar em 1995 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as respostas apresentadas pelo perito judicial (fls. 97/100), os quais informam não haver dados objetivos para determinar as datas de início da doença e/ou incapacidade.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002379-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA RONCHESE DE MIRANDA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00003-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito até a data do trânsito em julgado.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/01/1939, completou a idade acima referida em 15/01/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material o título de eleitor do marido da autora, no qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 21), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ela passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS e da anotação de contrato de trabalho na CTPS da autora (fls. 52/53 e 150/157). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002467-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00212-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 49/50).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002659-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA MARIA BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00149-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 14/09/2005 a 31/12/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/20 e 42, bem como de consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 74/84 e 104/105). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (64 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA MARIA BENEDITO DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002856-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RAIMUNDO CARREIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 30/10/2003 a 22/02/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 23 e 36. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 113/117). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o**

artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **RAIMUNDO CARREIRO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/02/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003016-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07.00.00069-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo carência da ação pela ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/07/1949, completou essa idade em 04/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia do contrato particular de parceria agrícola (fl. 11/13), no qual ela está qualificada como "lavrador". Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, nas cópias da certidão de casamento (fl. 09), do certificado de reservista de 3ª categoria (fl. 10), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **27/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003064-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDEMIR MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00052-6 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 05/09/2003 a 15/11/2006, conforme se verifica de cópia de documento de fl. 17, bem como de consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 113/117). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente a esse título.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDEMIR MANOEL DA ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 16/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004540-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MAIA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 19/10/1944, completou a idade acima referida em 19/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de casamento, do certificado de dispensa de incorporação e do título eleitoral, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 08/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 111/112). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o fato de o autor ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, conforme documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 123), por si só, não impede o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO MAIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/08/2007** (data da citação), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007931-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SANDRA APARECIDA FORTUNATO SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
CODINOME : SANDRA APARECIDA FORTUNATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00106-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença ao argumento de cerceamento de defesa por não ter sido produzido outro laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 71/89). Ressalte-se que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008845-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUSTAVO BERNARDELLI DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

REPRESENTANTE : FATIMA APARECIDA BERNARDELLI

No. ORIG. : 07.00.00057-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 2 (dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/06/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 68/70, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**sequela neurológica devido a hemorragia cerebral e hidrocefalia**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 64/66, que o autor reside com seus genitores e um irmão.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai (rurícola), no valor de R\$ 895,77 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), referente ao mês de junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo". Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora e casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008880-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BEGATI ALMEIDA

ADVOGADO : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00161-0 1 V_r MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da Aposentadoria por Idade.

Na inicial, a autora sustenta ser "nascida em 29.08.1926, é filiada à previdência social e desde então vem pagando sua contribuição previdenciária", porém não apresentou quaisquer documentos para comprovar o alegado labor urbano.

Em sua contestação, o INSS juntou extrato do CNIS da autora, demonstrando que possui recolhimentos, na condição de "costureira", apenas no período de julho/2005 a junho/2006, não possuindo, dessa forma, a carência necessária ao deferimento do benefício pleiteado.

Na Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 30/31), realizada em 09.04.2008, ausente o patrono do INSS, a pedido verbal da patrona da autora, o Magistrado converteu a ação "em pedido de amparo social, com fulcro na instrumentalidade processual, bem como na fungibilidade existente entre os benefícios do seguro social, no caso previdência e assistência social".

O INSS interpôs agravo retido (fls. 38/40) contra a decisão que deferiu a modificação do pedido inicial, após a citação, sem a anuência da autarquia.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido do benefício assistencial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, concedendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 19.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma não terem sido preenchidos os requisitos hábeis à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do agravo retido, tendo em vista a fungibilidade dos pedidos, e provimento da apelação do INSS, cassando a tutela deferida.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No tocante ao agravo retido, razão assiste ao INSS.

Não é possível a modificação do pedido, após a citação, sem a anuência do réu, nos termos do artigo 264 do CPC, *in verbis*:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Dessa forma, o INSS deveria ter sido instado a se manifestar expressamente sobre a modificação do pedido, requerida na Audiência de Instrução e Julgamento pela parte autora, visto que proibida por lei a alteração efetuada sem a anuência da autarquia-ré.

Esse é, também, o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA PENSÃO POR MORTE HOMOLOGADO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 264, CPC. SENTENÇA ANULADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em observância à legislação processual em vigor, para modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação é mister que a parte contrária concorde com tal pedido.

Inviável a conversão do pedido de aposentadoria por idade em pensão por morte, pelos dependentes, tendo em vista a modificação da causa de pedir e pedido da presente ação.

De ofício, extinto o processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

(TRF3, 7ª Turma, AC 2007.03.00.023122-0, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 08.09.2008, DJF3 01.10.2008)

Isto posto, dou provimento ao agravo retido do INSS para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do pleito de aposentadoria por idade, cassando expressamente a tutela antecipada concedida.

Oficie-se com urgência ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010159-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES GARCIA BARBOSA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 07.00.00083-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 69/70. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A alegação de nulidade por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

De igual modo, a alegação de nulidade por falta da documentação na contrafé recebida pelo requerido não encontra amparo, pois é descabida a tese de arguição de nulidade do ato citatório ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/03/1944, completou essa idade em 19/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia do certificado de reservista, na qual está qualificado como lavrador (fl. 13), da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/16), e das notas fiscais de produtor rural (fls. 17/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 105/111). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Dessa forma, considerando-se o termo inicial do benefício não há falar em parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **INES GARCIA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010464-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CREUSA GONCALVES DE SA
ADVOGADO : JOAO NUNES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00059-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 96/99).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010786-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA FRANCISCA FERNANDES MARINI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 77. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela parte autora nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a parte autora teve ciência dos documentos juntados aos autos na data da audiência, tendo tido a oportunidade de manifestar-se. Ademais, a juntada do CNIS, no presente caso, em nada altera o resultado da demanda.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/07/1950, completou essa idade em 08/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/29). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA FRANCISCA FERNANDES MARINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011227-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DEOLINA DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00011-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 69/74).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não

causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não são devidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011778-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEUSA PEREIRA DE GOVEA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

CODINOME : NEUSA PEREIRA GOVEA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00137-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Domiro Marinho de Govea, ocorrido em 14/03/1985, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 18. A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido da autora exerceu atividade rural até a data do óbito, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fl. 59).

A dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada sua condição de esposa através da certidão de casamento (fl. 17).

Desta forma, comprovados todos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão, no valor de um salário mínimo.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 7.604/87, ressalvada a prescrição quinquenal com relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de maneira englobada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente a partir do referido ato, sendo que, após 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **NEUSA PEREIRA GOVEA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 14/03/1985**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011827-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 07.00.00171-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 18/11/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal; a não comprovação do recolhimento de contribuições e do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega, ainda, que o cônjuge da autora exerceu atividades de natureza urbana e que as testemunhas não presenciaram o exercício de atividade rural de forma direta e contínua pelo período de carência e não souberam informar quando a autora deixou de trabalhar. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Aduz que não deve haver condenação nas custas e despesas processuais, que os valores devem ser corrigidos com observância dos índices utilizados para a concessão do benefício e que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/11/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/14 e fls. 66):

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 11/09/1965, na qual consta a qualificação da autora e do cônjuge como lavradores (fls. 09);
- Cópia da certidão de nascimento da filha Rosimeire de Paula Muniz, lavrada em 01/11/1972, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópia da certidão de casamento da filha Ângela Cristina de Paula Muniz, lavrada em 01/11/1972, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);
- Cópia da certidão de nascimento do filho Lourival Paula Muniz, lavrada em 15/02/1967 (fls. 12);
- Cópia da CTPS da autora, sem anotação de qualquer registro de trabalho (fls. 13/14);
- Cópia de Cartão de Identificação e Agendamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome da autora, na qual consta a matrícula em 02/05/1991 (fls. 66).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A certidão de casamento e as certidões de nascimento das filhas configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

A certidão de nascimento do filho não pode ser aceita como início de prova material, tendo em vista que não consta a qualificação profissional da autora ou do cônjuge no referido documento.

A CTPS da autora não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não consta a anotação de qualquer registro de trabalho no referido documento.

O cartão de identificação e agendamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais por não ser documento público, não constitui início de prova material, nos termos da legislação de regência.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 94/103) indica que a autora cadastrou-se na Previdência Social em 29/03/2006, na condição de facultativo e está recebendo a aposentadoria por idade implantada por força da antecipação de tutela concedida na sentença.

No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 01/03/1977, apresentando vínculo de trabalho para Transportadora Otani Ltda., nos períodos de 01/03/1977 a 31/05/1983 e 01/03/1988 a 05/10/1992. Consta, ainda, que se cadastrou como autônomo na Previdência Social, em 01/05/1984 e recebe aposentadoria por idade na condição de comerciário desde 20/01/2005.

Nas audiências, realizadas em 29/09/2008 e 18/11/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Nair das Dores Santos afirmou: "informa que conhece a requerente há cerca de 30 anos, podendo informar que ela já trabalhou na roça como bóia-fria juntamente com a depoente. A autora parou de trabalhar na roça nos anos 80 ou 90, não podendo precisar ao certo. Ela trabalhou para o "Tonho" português, na fazenda São Sebastião, Tia Tira, Cristal, Mitrovich, entre outros. A autora parou de trabalhar há cerca de três anos, época em que a depoente também parou. A depoente trabalhou por último para Valmir Cruz, há cerca de 19 anos, mas informa que trabalha atualmente na prefeitura. A autora parou de trabalhar também nessa época. **Às perguntas do(a) requerente, respondeu:** informa que quando a depoente parou de trabalhar na roça a autora continuou a trabalhar na lavoura. A depoente mora próximo da casa da autora, antes da autora parar de trabalhar ela cuidava da casa de um parente dela que estava doente. Informa que via a autora voltando da roça por diversas vezes. Viu a autora voltando da roça pela última vez há 03 anos ou pouco mais. **Às perguntas do(a) requerido(a), respondeu:** A autora cuidou de seu cunhado por cerca de dez anos, acreditando ter parado há cerca de dois anos." (fls. 60).

Francisco de Paulo declarou: "informa que conhece a requerente há mais de 28 anos, podendo informar que ela já trabalhou na roça como bóia-fria. A autora mora na rua Vicente Genaro. A autora parou de trabalhar há cerca de três anos. A autora é casada e seu marido atualmente está doente, mas informa que ele também trabalhava na roça, a autora trabalhou para diversas pessoas, dentre elas para a família dos portugueses. Sabe que era para ele pois via ela em cima do caminhão deles. O depoente tinha roça própria. A autora já trabalhou em roça de algodão, amendoim, entre outros. **Às perguntas do(a) requerente, respondeu:** a autora já trabalhou para o parente de seu genro, conhecido por José, em sítio arrendado no bairro do Jacaré." (fls. 62).

Por sua vez, Maria Fernandes dos Santos afirmou: "informa que conhece a requerente desde 1979, sendo sua vizinha até a presente data. A autora parou de trabalhar há cerca de um ano, depois que fez uma cirurgia na vesícula. A autora sempre trabalhou na lavoura, juntamente com a família da depoente, para diversos proprietários rurais, tais como Manoel (pai da depoente), Mitrovich, família dos portugueses, entre outros. Informa que já viu a autora trabalhando na roça, sendo que a via ela indo pela última vez o ano passado. A autora nunca trabalhou em outro ramo de atividade. A autora já trabalhou também para Valmir Cruz. Atualmente ela não trabalha. Os filhos são maiores e o marido da autora está aposentado e recebe um salário mínimo." (fls. 63).

No presente caso, a prova testemunhal se mostra contraditória, principalmente as declarações prestadas pela testemunha Nair das Dores Santos que inicialmente afirmou que a autora teria parado de trabalhar na lavoura há aproximadamente 19 anos, tendo declarado posteriormente que na verdade, a última vez que viu a autora voltando da roça foi há mais ou menos três anos e, finalmente, asseverou que a autora ficou cuidando de seu cunhado doente por cerca de dez anos, tendo parado há dois anos.

A testemunha Francisco de Paulo afirmou que conhece a autora há mais de 28 anos, que ela teria laborado como bóia-fria mas parou de trabalhar há cerca de 03 anos e que o marido também trabalhava na roça, o que contradiz a informação obtida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que demonstra que o cônjuge da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de 1977.

Já a testemunha Maria Fernandes dos Santos, que conhece a autora desde 1979, assevera que a última vez que ela teria trabalhado na roça foi há um ano, contrariando as declarações das outras testemunhas.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013448-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR ANDRADE

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00190-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 48/50.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laboral na função de motorista (fls. 74/78), atividade que exercia de forma preponderante, conforme relato das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 92/93).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não é devido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014176-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00139-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a implementação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 45 e 186 do Decreto nº 3.048/99, ao argumento de que o segurado necessita da assistência permanente de terceiros, sobreveio sentença de

improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que "*O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*".

Consoante perícia judicial, a parte autora é portadora de seqüela de "acidente vascular cerebral isquêmico, infarto antigo do miocárdio, infarto cerebral, trombose intracardíaca, dislipidemia, transtornos mentais e do comportamento", sendo que em virtude de seu quadro de saúde necessita da assistência permanente de outra pessoa (fls. 44/48).

Ressalte-se que também o parecer do assistente técnico do INSS foi no sentido de o segurado fazer jus ao acréscimo (fl. 49).

Assim, resta configurada a hipótese descrita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o segurado ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez.

Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Não há suporte para interpretação restritiva do dispositivo legal em questão.

Dessa forma, o acréscimo de 25% será devido a partir da data da elaboração do laudo judicial, incidindo sobre as prestações atrasadas juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso até a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, devido a partir da data da elaboração do laudo judicial, incidindo sobre as prestações atrasadas juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014439-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR PEREIRA DORIA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 07.00.00150-9 1 Vr BOITUVA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, corrigidas até a data do efetivo pagamento, observando-se os termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, julgamento "ultra petita" em relação ao termo inicial do benefício. No mérito, postula a reforma da sentença para o fim de ser julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de julgamento "ultra petita" em relação ao termo inicial do benefício será apreciada após o exame do mérito.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/10/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, nos períodos de 20/09/60 a 18/01/68, 22/04/68 a 23/05/68 e 01/10/68 a 05/09/69, e como empresária e facultativa, nos períodos de novembro de 1994 a fevereiro de 1997 e de outubro de 2004 a dezembro de 2005, como comprovam as anotações em sua CTPS e os carnês de recolhimento (fls. 08/15).

Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida na data em que implementou o requisito idade.

Cabe ressaltar que a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

Ressalte-se que o fato de o INSS não localizar os referidos vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que eventualmente tenha efetuado as anotações dos vínculos empregatícios, mas não tenha recolhido as contribuições. *Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.*

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.*
- 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.*
- 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);*

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*
- 2. Precedentes.*
- 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).*

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

No tocante ao termo inicial do benefício, verifico a sentença recorrida fixou a data de início a partir do ajuizamento da demanda, reconhecendo à parte autora direito além do requerido na petição inicial, em desobediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão *ultra petita*.

Dessa maneira, por questão de ordem pública, de ofício, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, fixando o termo inicial do benefício na data da citação da autarquia.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E REDUZO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR PEREIRA DORIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 16/07/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015606-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ALICE DE ALMEIDA ROBIN

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REPRESENTANTE : ELIETE APARECIDA DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 11 (onze) meses de idade na data do ajuizamento da ação (17/01/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 59/65), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de **"mal formação congênita em membro superior esquerdo"**. Concluiu **"tratar de uma incapacidade total atual decorrente da tenra idade associada à mal formação congênita de segmento médio distal de membro superior esquerdo, com potencial modificação de prognóstico"**.

Cumpram ressaltar que o Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, destaca de forma expressa que "para fins de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho". Por fim, a existência de deficiência restou comprovada, nos termos do artigo 4º, I, do decreto 3.298/99. Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 72/74, que a autora reside com sua mãe, o padrasto e uma irmã. A renda familiar é constituída do trabalho informal do padrasto (trabalhador rural), no valor de um salário mínimo. Além disso, recebem do programa Bolsa Família a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do grupo familiar que possui despesas com água (R\$ 25,00), energia (R\$ 25,00), aluguel (R\$ 200,00), alimentação (R\$ 100,00), gás (R\$ 32,00) e farmácia (R\$ 130,00).

Ressalte-se que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu padrasto, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o padrasto sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, dentre eles a autora que é menor impúbere e deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ALICE DE ALMEIDA ROBIN
Representante: ELIETE APARECIDA DE ALMEIDA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 22/03/2007
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018278-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA APARECIDA DEOLINO RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00069-4 1 Vr TAMBÁU/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo acórdão restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 46/52), realizado em 21.01.2009, dá conta que a autora reside com o esposo Sr. Sebastião Ribeiro, de 80 anos, a filha Eriene Magda Ribeiro, de 25 anos, e o neto Lucas Adriano Venâncio Garcia, de 09 anos. (...) *O Sr. Sebastião é aposentado, percebendo uma renda de R\$ 415,00 mensal. A Sra. Eriene trabalha como "sacoleira", percebe uma renda de aproximadamente R\$ 150,00, mensal. O menor Lucas recebe uma pensão alimentícia de R\$ 150,00 mensal. Segundo as informações da Sra. Maria, os gastos com a manutenção da casa se baseiam em: alimentação R\$ 200,00, energia elétrica R\$ 80,00, água R\$ 40,00, gás R\$ 35,00, farmácia R\$ 150,00, IPTU R\$ 10,00, cigarros R\$ 20,00, pão R\$ 10,00, leite R\$ 60,00, aluguel R\$ 140,00 e empréstimo bancário R\$ 150,00. A casa é alugada de alvenaria, possui 02 quartos, 01 sala, 01 banheiro e 01 cozinha, possui todos os móveis em condições regulares de uso.(...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o esposo, constituindo a filha e o neto núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 03.06.2004, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência da filha para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde julho de 2008, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para reformar a sentença e **julgar procedente** o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação -25.07.2008, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: MARIA APARECIDA DEOLINO RIBEIRO
CPF: 048.313.078-82
DIB: 27.07.2008
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019080-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA ALVES LIMA
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
No. ORIG. : 08.00.00027-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

EDNA ALVES LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Julgado proferido em 24/06/2009, não submetido a reexame necessário (fls. 84/88).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a alegada condição de ruralidade. Aponta a fragilidade da prova testemunhal. Requer a reversão do julgado com a consequente improcedência do pedido.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autarquia previdenciária.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à *incapacidade* da autora, os elementos técnicos localizados no laudo oficial elaborado em outubro de 2008 (fls. 57/61) demonstram que ela é portadora de "(...)Esquizofrenia - CID - F 20.9" (resposta ao quesito 02, formulado pelo juízo, fls. 58).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e definitiva* da autora para o desempenho de atividades laborativas. Ademais, o *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional.

Porém, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

A autora juntou aos autos a sua certidão de nascimento na qual não consta qualificação profissional dos pais; certidão de casamento dos pais, celebrado em 13/12/1969, na qual o pai foi qualificado como lavrador; certidão de óbito do pai, lavrada em 10/01/1977, na qual foi qualificado como agricultor; atestado de residência em nome do pai da autora, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 10/05/1969.

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com predominante entendimento jurisprudencial, não havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por contra própria, as certidões de casamento dos pais e de óbito do pai não podem ser consideradas para o fim colimado, pois evidencia tão-somente que seu genitor era lavrador, condição que, por si só, não pode ser estendida aos filhos.

Como se vê, os documentos acostados aos autos não se prestam como início de prova material.

Acreça-se que, mesmo que se admitissem os documentos encartados como início de prova material, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 78/79) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quantos aos períodos.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o eventual início de prova material, sendo que a ausência de nexos entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos. Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019299-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TATIANE DE OLIVEIRA MATTOS incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
CODINOME : TATIANE DE OLIVEIRA MATOS
REPRESENTANTE : JOSE VENTURA MATTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00195-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora apresenta deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação da autora, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo acórdão restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a deficiência da autora restou comprovada através do documento juntado à fl. 22, certificando a sua interdição e a nomeação do pai José Ventura Mattos, como seu Curador.

O estudo social (fls. 60/63), realizado em 14.04.2008, dá conta que a autora reside com o pai Sr. José Ventura Mattos, de 65 anos, a mãe Sra. Francisca de Oliveira Mattos, de 55 anos, e a irmã Adriana de Oliveira Mattos, de 17 anos, em casa própria, *construção de alvenaria, coberta com telha de amianto, paredes apenas com uma camada bem fina de reboco, quase imperceptível e piso apenas revestido grosseiramente em cimento e pedras. São 02 (dois) cômodos no total sendo 01 (um) quarto e 01 (uma) cozinha. Quarto: 03 (três) camas de solteiro com colchão, 02 (dois) rádio portáteis AM/FM e 01 (um) rádio/CD (quebrado). O vitrô localizado no quarto encontra-se apenas encaixado, sem reboco para fixar. Cozinha: 01 (um) fogão de quatro bocas da marca DAKO, 01 (uma) geladeira de 180 litros da marca Gelomatic (situação precária), 01 (uma) TV de 14" da marca Broksonic de imagem em preto e branco (antiga e quebrada), 01 (um) sofá de 03 (três) e 02 (dois) lugares, ambos rasgados e 01 (uma) mesa feita artesanalmente em madeira. A janela da cozinha encontra-se em péssimo estado, bastante enferrujada. Banheiro: construído externamente em alvenaria na parte frontal da casa e apenas com 01 (um) vaso sanitário (sem descarga); sem chuveiro elétrico (banhos com balde e latinha) e sem cobertura (somente 02 telhas de amianto encaixadas). Lavanderia: 01 (um) tanque de roupas de cimento improvisado na parte frontal da casa. Quintal: o quintal é todo em terra (frente e fundos), com um portão improvisado feito em "ripas" de madeira na parte frontal e cercado de muros nas laterais.(...) Todos os móveis e utensílios domésticos observados encontram-se em más condições de uso, são bastante antigos e alguns em situações precárias. As despesas mensais são: água R\$ 29,08; energia R\$ 14,40; alimentação R\$ 300,00; gás R\$ 35,00; IPTU R\$ 36,12; Plano Funerário R\$ 20,00. (...) A renda da família advém da aposentadoria do pai da autora, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais.*

Em consulta do CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora é beneficiário de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 12.03.1999, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde julho de 2007, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios

processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para reformar a sentença e **julgar procedente** o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 28.08.2007, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: TATIANE DE OLIVEIRA MATTOS

CPF: 657.170.138-09

Representante: JOSÉ VENTURA MATTOS

CPF: 877.035.058-20

DIB: 28.08.2007

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019735-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELIA MORELI MOREIRA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00255-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com juros de mora e correção monetária, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios de correção monetária, aplicação dos juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/08/1951, completou essa idade em 15/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, e da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento da 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CARMELIA MORELI MOREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária e determinar a incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA e EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, conforme acima explicitado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019762-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOCORRO NUNES LIMA
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora interpostos em face de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 19/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pelo tempo de carência. Alega a ausência de início de prova material e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 06/03/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 **(cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 09);*

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 29/03/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);*

- *Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Wilson Teixeira Lima, lavrada em 13/03/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);*

- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Devanir Teixeira Lima, lavrada em 21/09/1970, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);
- Cópia do certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, com data de 18/07/1969, em nome do cônjuge, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 19/08/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola da autora.

Lourdes Aparecida Alves dos Santos afirmou: "Conheço a autora há cerca de 30 anos, pois sou vizinha dela. Durante esse período, trabalhamos juntas na roça, nas fazendas Monte Rosa, Jangada, Rio Preto, Jangadinha, para os empreiteiros Adão, Rosalvo, Valter, Fiais, nas roças de milho, tomate, algodão e na carpinagem. Conheci o marido da autora que trabalhou na roça, mas tenho conhecimento que ele chegou a trabalhar na cidade. A autora parou de trabalhar há 2 anos, porque teve um problema na perna e hérnia." Dada a palavra às partes, pela Patrona do autor, foi reperguntado: "A última vez que trabalhei junto com a autora foi para Adão e Fiais, mas não me recordo quanto tempo faz." Pelo advogado do INSS foi reperguntado: "Eu ainda trabalho na roça nos dias de hoje. Não sei quanto tempo o marido da autora chegou a trabalhar na cidade." (fls. 36).

Por sua vez, José Vieira de Figueiredo declarou: "Conheço a autora há mais de 30 anos. Durante esse período, a autora sempre trabalhou na lavoura. Tenho conhecimento de que ela trabalhou nas fazendas Jangada, Monte Rosa, Ribeiro do Vale, Fredericão, para os empreiteiros Valtão, Marcos, nas roças de algodão e milho. Trabalhamos juntos pela última vez há cerca de 20 anos. Conheci o marido da autora que sempre trabalhou na roça. A autora parou de trabalhar há 2 anos, porque teve um problema na perna e hérnia." Dada a palavra às partes, pelo Patrono do autor, foi reperguntado: "Nos últimos 20 anos tive contato com a autora, pois ela é minha vizinha." Pelo advogado do INSS foi reperguntado: "O marido da autora parou de trabalhar há cerca de 3 anos, pois sofreu infarto. Ele trabalhou por muito tempo na roça, mas chegou a trabalhar como motorista por cerca de 7 anos, exercendo essa profissão até parar de trabalhar." (fls. 37).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) demonstra que a autora está recebendo a aposentadoria por idade, implantada por força da tutela concedida na sentença.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência dos seguintes registros de trabalho de natureza urbana, além do recebimento de aposentadoria por idade na condição de comerciante, desde 31/05/2005:

- Cetenco Engenharia S/A, no período de 12/06/1973 a 05/05/1977;
- M&P Engenharia e Comércio Ltda., nos períodos de 09/05/1977 a 06/03/1978 e 21/08/1978 a 28/04/1980;
- Construtora Garcia Egas Ltda., no período de 04/05/1978 a 14/08/1978;
- Transportadora Enemartins Ltda., no período de 01/07/1980 a 12/1985;
- Transportadora Castro Meira Ltda., no período de 02/10/1995 a 21/01/1997;
- Frigorífico BMV Ltda., no período de 23/01/1997 a 31/08/1997;

Embora a prova oral tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, o início de prova material em nome do marido tem sua força esvaziada em função dos registros de trabalho urbano a partir de 1973.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Sem custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019855-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JANDIRA MIARELLI MAZIERO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00039-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/11/1952, completou essa idade em 18/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JANDIRA MIARELLI MAZIERO** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019953-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : REGINA DA TRINDADE HONORIO FARIA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00010-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/09/1951, completou essa idade em 06/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 15), bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP, das guias de recolhimento de contribuição sindical, dos contratos de parceria agrícola e das notas fiscais de produtor rural (fls. 20/86). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, o próprio INSS homologou tempo de serviço rural exercido pela parte autora, na qualidade de parceira agrícola, em períodos intermitentes compreendidos entre 1976 e 2000, além de ter-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, na qualidade de segurada especial (fls. 91/96).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 138/143). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fl. 103 - 22/11/2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **REGINA DA TRINDADE HONORIO FARIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 22/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020218-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 07.00.00181-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da demanda. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/05/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as Certidões de Nascimento das filhas da autora (fls. 13/14), nascidas em 11/06/1978 e 23/04/1974, ambas constando a qualificação de seu companheiro como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do companheiro, verificam-se vínculos de trabalho rural, em 1986/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA RODRIGUES FREIRE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020668-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLIDIA SUELI GOMIERO DE ANDRADE

ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.01131-0 1 Vr DEODAPOLIS/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 19/01/2009, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi comprovada a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega, ainda, a ausência de prova material e a existência de cadastro do falecido marido como empresário na Previdência Social, além do recebimento de pensão por morte do cônjuge, na condição de comerciante e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 15/09/2002**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial em regime de economia familiar pelo período de **126 (cento e vinte e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade da autora (fls. 10);
- Cópia do requerimento de benefício previdenciário em nome da autora, com data de 14/08/2006 (fls. 11);
- Cópia de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 12/13);
- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls.14);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 06/03/1974, na qual consta a qualificação da autora como professora e do cônjuge como comerciante (fls. 15);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 30/12/1987, na qual consta o cônjuge da autora como remetente de um total de 108 (cento e oito) bois (fls. 16);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 25/02/1988, na qual consta o cônjuge da autora como destinatário de 11 (onze) bezerras (fls. 17);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 31/03/1989, na qual consta o cônjuge da autora como destinatário de 40 (quarenta) garrotes (fls. 18);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 28/05/1990, na qual consta o cônjuge da autora como destinatário de um total de 64 (sessenta e quatro) bovinos (fls. 19);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 05/08/1991, na qual consta o cônjuge da autora como destinatário de 01 (um) touro (fls. 20);
- Cópia de declaração do ITR - exercício 1992, relativo ao sítio Fugêncio, em nome do cônjuge da autora, com área de 67,2ha, na qual consta que era proprietário de 5 (cinco) imóveis rurais (fls. 21);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 15/07/1992, na qual consta o cônjuge da autora como remetente, pelo Sítio Sta Elisa, de um garrote destinado ao Sítio Fugencio, também pertencente a ele (fls. 22);
- Cópia de Notificação do ITR - exercício 1993, relativo ao Sítio Fugencio, em nome do cônjuge da autora (fls. 23);
- Cópia de nota fiscal emitida na data de 12/11/1993, por Agropec, na qual consta o cônjuge da autora como destinatário de 227 (duzentas e vinte e sete) vacinas antiaftosa (fls. 24);
- Cópia de comprovante de aquisição de vacinas, emitido pelo Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de MS - IAGRO, com data de 13/11/1993 (fls. 25);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 02/02/1994, na qual consta o cônjuge da autora como remetente, pelo Sítio Fugencio, de 02 (dois) machos, destinados ao Sítio Santa Eliza, também pertencente a ele (fls. 26);
- Cópia de nota fiscal de entrada emitida por Frigorífico Independência Ltda., com data de 18/05/1995, na qual consta o cônjuge da autora como remetente de um total de 20 (vinte) bovinos (fls. 27);
- Cópia de solicitação de retificação de lançamento do ITR, relativo ao Sítio Fugencio, em nome do cônjuge da autora, com data de 18/09/1996 (fls. 28);
- Cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios 1996/1997 e 1998/1999, referentes ao Sítio Fugencio, em nome do cônjuge da autora (fls. 29 e 31);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 28/07/1997, na qual consta o cônjuge da autora como remetente de 12 (doze) novilhas (fls. 30);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 03/08/1998, na qual consta o cônjuge da autora como destinatário de 01 (um) bovino (fls. 32);
- Cópia de comprovante de aquisição de vacina, emitido pelo Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de MS - IAGRO, com data de 20/12/1999 (fls. 33);
- Cópias dos recibos de entrega do ITR, exercícios 2000, 2001 e 2002, relativos ao Sítio Fugencio, em nome da autora (fls. 34, 36 e 39);
- Cópia de declaração anual de produtor rural, em nome do cônjuge da autora, com data de 28/04/2000, na qual consta a existência de 99 (noventa e nove) bovinos no Sítio Fugencio (fls. 35);
- Cópia de declaração anual de produtor rural em nome da autora, com data de 30/04/2001, na qual consta a existência de 235 (duzentas e trinta e cinco) bovinos no Sítio Fugencio (fls. 37);

- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 26/12/2001, na qual consta a autora como remetente de 03 (três) bovinos para abate (fls. 38);
- Cópia de nota fiscal de entrada emitida por Amambai - Indústria Alimentícia Ltda., com data de 06/11/20002, na qual consta a autora como remetente de 16 (dezesesseis) bovinos (fls. 40);
- Cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, exercício 2003/2004/2005, referente ao Sítio Fugencio, em nome da autora (fls. 41);
- Cópia de nota fiscal de entrada emitida por Amambai - Indústria Alimentícia Ltda., com data de 21/03/2003, na qual consta a autora como remetente de 5 (cinco) bovinos (fls. 42);
- Cópia de declaração anual de produtor rural em nome da autora, ano-base 2004, na qual consta a existência de 142 (cento e quarenta e dois) bovinos no Sítio Fugencio (fls. 43/44);
- Cópia de nota fiscal de produtor, com data de 07/12/2005, na qual consta a autora como remetente de 08 (oito) bovinos (fls. 45);
- Cópia de comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, emitido pelo Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de MS - IAGRO, com data de 29/05/2006 (fls. 46);
- Cópia de entrevista rural realizada com autora, em 14/08/2006, nos autos do processo administrativo que tramitou perante o INSS (fls. 47/48);
- Cópia de e-mail do INSS (fls. 49);
- Extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, nos quais consta que a autora recebe pensão por morte de comerciário - contribuinte individual, desde 15/07/1998 (fls. 50/52);
- Resumo de benefício em concessão (fls. 53/55);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento não configura início de prova material, tendo em vista que consta no referido documento que a autora e o cônjuge exerciam atividades urbanas.

Os demais documentos apresentados demonstram que o cônjuge era proprietário de imóvel rural de grandes proporções e produtor rural, condição que foi estendida à autora após seu falecimento.

Na audiência, realizada em 27/03/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram que a autora e o cônjuge eram proprietários de imóvel rural.

Carlos Antonio da Silva afirmou: "conheço a requerente desde 1991 ou 1992 e sei que, além de dona de casa, sempre a vi envolvida com os trabalhos do sítio que possui, na época juntamente com seu marido, hoje falecido. Após o falecimento do seu esposo, a autora passou a receber benefício de pensão por morte. **Dada a palavra à advogada:** a requerente auxiliava os trabalhos, transportando materiais necessários à manutenção do sítio e resolvendo questões de ordem documentais." (fls. 63)

Silvano Pinheiro Martins declarou: "conheço a autora há aproximadamente uns 17 anos e desde então ela sempre foi moradora desta cidade e possui um sítio na zona rural do município, aonde se dirige por 3 ou 4 vezes na semana, ocasiões em que trabalha cozinhando para os peões, levando comida para o gado. O marido dela é falecido." (fls. 64).

Por sua vez, Estácio Gimenes Gomes afirmou: "Clídia mora nesta cidade de Deodópolis e possui um sítio na zona rural do município, aonde vai sempre "fazer serviços rotineiro de mulher". Clídia ficou viúva, há aproximadamente 5 ou 6 anos. Hoje são os filhos que tomam conta dos negócios do sítio e quando a autora vai até lá faz os serviços domésticos. Eles criam gado. Ela não fazia o serviço braçal na zona rural, mas sim o "serviço que compete à mulher". **Dada a palavra à advogada:** "a autora sempre acompanhava o marido na compra de rações e trajetos ao sítio. As negociações do sítio são feitas pelos filhos, com o aval da autora." (fls. 65).

No entanto, dos documentos apresentados depreende-se que a autora, na verdade é produtora rural de grande porte, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, devendo ser equiparada a autônomo.

O fato de ser proprietária de imóvel rural de grandes proporções, com área de 76,2ha e do cônjuge também ter sido proprietário de 05 (cinco) imóveis rurais (fls. 21) e de comercializar e possuir em sua propriedade uma grande quantidade de cabeças de gado, conforme se observa a partir das notas fiscais de produtor juntadas aos autos, das declarações de produtor rural e comprovantes de aquisição de vacina, descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, §1º da Lei nº 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 50/52 e fls. 74/84) demonstram que a autora recebe pensão por morte do cônjuge, na condição de comerciário, desde 15/07/1998 e, no tocante ao marido, observa-se que se cadastrou como empresário em 01/12/1975.

Portanto, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020810-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LIGIA HELENA CORTEZ

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00063-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

LIGIA HELENA CORTEZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e ao fundamento de que a autora não mais detinha a qualidade de segurada quando da eclosão do mal incapacitante. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à inicial.

Sentença prolatada em 29/01/2009 (fls. 128/131).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Invoca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância, eis que presente interesse de incapaz.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil que o Ministério Público deverá sempre intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, sendo de rigor a anulação do processo que tiver corrido sem seu conhecimento, a partir do momento em que deveria ser intimado para intervir, como preconiza o artigo 246 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, colaciono os julgados assim ementados :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Havendo interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Verificada a sua ausência, anula-se o processo desde o momento em que deveria ter início a atuação.

(TRF- 4ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604598791/ RS 6ª Turma J: 16/09/1997 DJ: 29/10/1997 página :91304 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (Art. 246 do CPC).

2. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

3. Recurso prejudicado.

(TRF- 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 632827 Processo: 200003990591187/ MS 5ª Turma J: 11/09/2001 DJU :19/03/2002 página : 593 Relator(a) : JUIZA RAMZA TARTUCE).

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação.

Intime-se

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020886-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00124-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da autora interpostos em face de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 21/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que os documentos apresentados nos autos são extemporâneos e a fragilidade da prova testemunhal. Subsidiariamente, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurador especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 20/09/2001**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **120 (cento e vinte) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 11);~

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 15/09/1964, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);

- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Antônio de Souza, lavrada em 01/08/1968, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);

- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, José Milton de Souza, lavrada em 26/05/1967, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);

- Cópia do título eleitoral do cônjuge, expedido em 01/08/1972, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 15);

- Cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge, emitido pelo Ministério do Exército, em 21/07/1970, no qual consta a qualificação como lavrador (fls. 16);

- Cópia de Contrato Agrícola e de Prestação de Serviço firmado pelo cônjuge da autora, com data de 30/07/1965 e válido por um ano (fls. 17);
- Cópia dos boletins escolares dos filhos da autora, José Milton de Souza, Valdecir de Souza e Antônio de Souza, nos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 18 e 22);
- Cópia de fichas cumulativas da IX Divisão Regional de Araçatuba, relativas ao ano de 1975, em nome dos filhos da autora, José Milton de Souza e Valdecir de Souza, nas quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 19 e 23);
- Cópia de requerimentos de matrícula, com data de 29/12/1977, em nome dos filhos da autora, José Milton de Souza, Valdecir de Souza e Antônio de Souza, nos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 20, 21, 24 e 26);
- Cópia de guias de recolhimento de contribuição sindical à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est. De São Paulo, relativas aos exercícios de 1967 e 1968, em nome do cônjuge, na quais consta a qualificação como arrendatário (fls. 27/28);
- Cópia de comunicação de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade da autora (fls. 29).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) demonstram a existência de dois registros de trabalho da autora:

- Citrolimpa Ltda., no cargo de faxineira, no período de 02/04/1990 a 30/12/1990;
- Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., no cargo de faxineira, no período de 02/01/1991 a 11/07/1993.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência de um vínculo de trabalho para Belma Construções e Empreendimentos Ltda., em ocupação não cadastrada, no período de 11/02/1974 a 01/03/1977 e o recebimento de aposentadoria por invalidez, na condição de industriário - empregado, a partir de 01/03/1977.

Na audiência, realizada em 21/07/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Nivaldo Arruda afirmou: "Conhece a autora desde 1979. A autora sempre trabalhou na roça, carpindo arroz, feijão, sempre como diarista. A autora trabalhou para o depoente no Sítio. A autora trabalhou também para o Sr. Anézio, Luiz Pastorelli, dentre outros, sempre tocando lavoura. A autora é casada. O marido da autora não trabalha mais pois tem problemas nas pernas. Não sabe dizer se o marido da autora é aposentado. O marido da autora também trabalhou para o depoente na roça. Às reperguntas do procurador da autora respondeu: A autora é vizinha do depoente. O depoente sempre viu a autora indo trabalhar na roça, sendo que não viu ultimamente porque a mesmo operou e não pode "pegar poeira nos olhos". A autora fez a cirurgia há pouco tempo, bem recente." (fls. 53 - grifei).

Joaquim José da Silva declarou: "Conhece a autora desde 1970. A autora sempre trabalhou na roça até hoje. A autora trabalhou para o Bida, para o Sr. Anézio e outros que não sabe dizer os nomes. O depoente é vizinho da autora. A autora trabalhava carpindo, colhendo algodão e arroz. A autora é casada. O marido da autora é aposentado. O marido da autora trabalhava na Camargo Corrêa e Miguel Taboca. O marido da autora também trabalhou na lavoura. A autora e seu marido trabalharam juntos na lavoura. Às reperguntas do procurador da autora respondeu: O depoente não tem certeza se o marido da autora aposentou na Camargo Correa." (fls. 54 - grifei).

Por sua vez, Maria Rita dos Santos afirmou: "Conhece a autora há 43 anos. A autora sempre trabalhou na roça e trabalhou até abril desde ano. A autora trabalhou para o Sr. Anézio e outros que não sabe dizer os nomes. A depoente trabalhou junto com a autora na roça. A autora trabalhava como braçal, carpindo e todos os serviços de roça. A depoente e autora moram perto. A autora é casada. O marido da autora é aposentado porque é doente das pernas. Não sabe informar de que forma o marido da autora é aposentado, se rural ou não. Às reperguntas do procurador da autora

respondeu: "A autora parou de trabalhar porque operou das vistas, mas até abril de 2009 ela trabalhou. A autora não tem conhecimento de o marido da autora também trabalhou na roça." (fls. 55).

No presente caso, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há vários anos e que ela sempre teria trabalhado nas lides rurais, não se referindo, em momento algum, aos vínculos de trabalho de natureza urbana, na condição de faxineira, que se observa nos extratos do CNIS, nos períodos de 02/04/1990 a 30/12/1990 e 02/01/1991 a 11/07/1993.

Verifica-se, assim, que as declarações das testemunhas não se mostram aptas a corroborar o início de prova material apresentado.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021220-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDE TALDIVO ANTONINE

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00058-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação do termo inicial.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/02/1951, completou a idade acima referida em 19/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento (fls. 10 e 12/14), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da declaração cadastral de produtor rural (fl. 18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IVANILDE TALDIVO ANTONINE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021705-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IDALINA COLLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVONE LIVRAMENTO MELICIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da não realização da prova oral e de perícia médica. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante consignar não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral e perícia médica, na medida em que a comprovação dos requisitos do benefício assistencial ao idoso demandava apenas estudo social (devidamente realizado).

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 88 (oitenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 25/12/1919 e ajuizou a ação em 02/06/2008.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 56), que a requerente reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/03/2008), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IDALINA COLLA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/03/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022195-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RUBIN

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00003-0 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária e exclusão do pagamento das despesas processuais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/04/1952, completou a idade acima referida em 17/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora, na qual ela está qualificada profissionalmente como lavradora (fl.24), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas, de fato, dão conta de que a autora teria exercido a atividade rural. Entretanto, não souberam informar quando a atividade agrícola deixou de ser exercida (fls.55/56).

Note-se que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontinuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja observado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 (três) anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Cumpra ressaltar que o legislador, no artigo 143 da Lei 8.213/91, já dispensa o trabalhador rural do recolhimento das contribuições, bastando a comprovação do labor em período equivalente à carência.

Trata-se de norma especial, editada a fim de beneficiar os trabalhadores rurais, em razão das difíceis condições em que vivem.

Não obstante, embora dispensada a carência, não há qualquer amparo para que se deixe de exigir a qualidade de segurado.

Assim, a autora não possui qualidade de segurada, pois não é possível afirmar que ela exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício nem no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. **TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022996-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA ANTONIO PRADO LEITE

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00044-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (14.06.2004), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), deferindo a antecipação da tutela.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11.03.2009, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando não haver início de prova material da alegada atividade rural, destacando que consta do CNIS vínculo urbano com a Prefeitura de Birigui, não se comprovando o alegado trabalho em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A apelação do INSS não merece ser conhecida, por inobservância ao princípio da congruência recursal.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que o apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que o apelante apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, tendo em vista afirmar "Alegou o apelado que faz jus ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural, alegando que há vários anos laborou no campo, iniciando com seus pais, e posteriormente com outros empregadores", bem como "em atenção ao CNIS, é notório que a parte autora exerceu atividade urbana na PREFEITURA DE BIRIGUI, no período de 06.03.1989 a 05.02.1991, o que permite questionar as atividades rurais que a mesma alega ter exercido na inicial" e ainda, "É fundamental destacar novamente que é inadmissível a comprovação de atividade rural apenas com provas testemunhais".

Em nenhum momento a autora mencionou ter laborado nas lides rurais, como também não foram apresentadas testemunhas nem colhidos depoimentos.

Assim, percebe-se claramente que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociados dos fundamentos da sentença, que concedeu a Aposentadoria Urbana por Idade, tratando-se de apelação padronizada, em que sequer se procedeu a uma leitura atenta dos autos.

Ora, é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Desta forma, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com

exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023111-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DEMONICO BARBOZA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 08.00.00042-5 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 14/09/1968, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 16/18), nascidos em 03/07/1969, 24/09/1971 e 15/02/1977, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do marido, os comprovantes de pagamento de mensalidade do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Mirassol (fls. 19/23), referentes a 1984/1988, bem como o pedido de inclusão no quadro de associados de tal entidade (fl. 24), datado de 26/09/1971.

Os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/51), por sua vez, demonstram que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, oriundo de atividade rural como segurado especial, desde 15/10/1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 33/36, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, em nome do cônjuge, um vínculo empregatício urbano, entre os anos de 1989 e 1993. Essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZA DEMONICO BARBOZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023153-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BALBINA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00156-6 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da

prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 24/05/2006. Nasceu em 24/05/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 07.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 09) realizado em 27/11/1971 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 10/11), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 03/02/1971 a 06/11/1974.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 49/51), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Consigno, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 26/27), a inscrição da Autora como autônoma em 01/05/1987, sem recolhimentos.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA BALBINA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023198-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIR PAES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00117-2 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a publicação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/10/1951, completou a idade acima referida em 26/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de óbito (fls. 09), na qual o companheiro da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu companheiro, verifica-se que a autora e seu cônjuge passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 19/22). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023296-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERUO AKUNE

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 08.00.00136-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. No mais, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/03/1936, completou essa idade em 20/03/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de segurado especial do autor, consistente nas cópias da certidão de nascimento de seu filho, bem como escritura de venda e compra de imóvel (fls. 12 e 16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como nos documentos (fls. 14/44). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgamento:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023342-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG. : 08.00.00135-6 1 Vr ITU/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Silvana Brandão de Souza era genitora do segurado David de Souza Muniz, falecido em 09/02/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 20 de maio de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/02/2007) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta do extrato do CNIS/DATAPREV, carreado à fl. 10, que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 01/06/2006 e findou-se, por ocasião do óbito, em 09/02/2007, portanto, manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 07), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1108135, processo n.º 2006.03.99.015435-0/SP, Rel. Therezinha Cazerta, v.u., DJF3 09/09/2008; TRF/3ª Região, Quinta Turma, AC - 615677, processo n.º 2000.03.99.046464-5/SP, rel. André Nabarrete, v.u., DJU 10/12/02, pg. 467.

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 12), demonstrando que o falecido era solteiro e sem filhos; somada aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Saliento que a lei previdenciária não exige que o beneficiário e o instituidor tenham convivido sob o mesmo teto, mas que tenha havido uma relação de dependência econômica, que pode ocorrer independentemente do fato de residirem ou não no mesmo local.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Silvana Brandão de Souza

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (14/03/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023476-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00029-0 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foram antecipados os efeitos da tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/03/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 15/04/1968, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 22/10/1972, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/49, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte Autora percebeu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, sob n.º 102.426.771-4, entre 09/10/1996 e 30/04/2009. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023741-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00033-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/03/1952, completou essa idade em 12/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fl. 09), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"* (REsp 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço da apelação do INSS no tocante ao termo inicial do benefício, porquanto a sentença decidiu na forma do inconformismo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **13/08/2007** e renda mensal inicial -

RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023796-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO FIANEZE

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 08.00.00072-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor Paulo Fianeze era cônjuge da segurada Ignes Olívia Fianeze, falecida em 09/01/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 13 de fevereiro de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, a ausência da qualidade de segurada da extinta, pois inexistiu prova material que asseverasse o labor rural desenvolvido até a data do óbito, sendo vedada a utilização de prova unicamente testemunhal. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/01/2008) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 09/10).

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, que a falecida era titular de amparo social ao idoso. Refiro-me ao benefício n.º 5293022209, concedido em 10/08/2006.

Contudo, tal fato não ilide o direito do Autor à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que a extinta fazia jus à aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Quando do seu falecimento a extinta, nascida em 03/03/1939, contava com 68 anos (fl. 09).

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a certidão de Casamento (fl. 10), datada de 01/11/1960, e a Certidão de nascimento (fl. 11), de 26/10/1978, nas quais consta a profissão do autor como lavrador, constituem início de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividade rural por mais de 10 anos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Saliente-se que o CNIS registra vínculos empregatícios urbanos, em nome do autor, no período de 01/08/1975 a 24/05/1977 e 10/01/1977 a 01/03/1977. Contudo, essa informação não obsta a concessão da pensão, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente e/ou sua esposa não se mantiveram afastados do labor rural.

Com efeito, tendo, a falecida antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural. Refiro-me ao benefício concedido em 30/10/1986 - NB 0981377823. Destaque-se que não há vedação legal, quanto à cumulação de aposentadoria com pensão (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: Paulo Fianeze

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito (09/01/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024049-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELVIRA GALDOLFO DEPONTI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00164-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/03/1933, completou essa idade em 22/03/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, verifica-se que em períodos posteriores ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos expedidos pela DATAPREV e juntados aos autos pelo INSS (fls. 30/31). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024168-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA WEBER BRONZATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00127-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 17.12.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração da autarquia, os quais pleiteavam a manifestação expressa sobre a vedação legal para aproveitamento do tempo rural sem contribuição no cômputo da carência, sustentando não ter a sentença a necessária fundamentação, sendo, dessa forma, nula. No mérito, alega não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data em que produzida a prova em que se fundou a sentença, a incidência da correção monetária nos termos do artigo 31 da Lei 10.741 e artigo 41 da Lei 8.213 e dos juros de mora sobre as parcelas vencidas desde a juntada do mandado de citação até a fixação do *quantum* devido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Correta a decisão que rejeitou os embargos de declaração, considerando a ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não havendo que se falar em nulidade da sentença, visto que devidamente fundamentada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 13.05.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses, ou seja, 8 anos.

A autarquia apresentou cópias do processo administrativo da autora (fls. 42/65), onde consta Declaração firmada pela empresa Guatapará Participações Ltda., afirmando que a autora foi funcionária no período de 01.01.1950 a 19.08.1960,

bem como da São Paulo Alpargatas S/A, declarando que trabalhou naquela empresa, na condição de Servente/Preparadora, no período de 26.09.1960 a 27.11.1963.

O INSS comprovou, também, a existência de 61 (sessenta e um) recolhimentos efetuados pela autora no período de setembro/1998 a agosto/2003.

Entretanto, embora a autora tenha apresentado sua CTPS e duas Cadernetas emitidas pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio do Departamento Estadual do Trabalho, o INSS não considerou, no cômputo da carência, o vínculo com a empresa Guatapará, alegando a ausência de recolhimentos para o período.

Ainda que as contribuições sociais do período não tenham sido recolhidas, a simples anotação do vínculo em CTPS, uma vez que ostenta presunção de veracidade, seria suficiente para comprovação do alegado tempo de trabalho.

Ademais, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8.212/91 e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.

Dessa forma, conforme tabela anexa, contava a autora, na data do pedido administrativo, com um total de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, correspondente a aproximadamente 225 (duzentos e vinte e cinco) recolhimentos, suficientes para a concessão do benefício.

E mais, mesmo que não se considere o período trabalhado junto à Guatapará Participações Ltda., na data do pedido administrativo, a autora contava com 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, também suficientes para o deferimento da aposentadoria requerida.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

No tocante ao termo inicial, comprovado o requerimento administrativo, o benefício é devido desde essa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Nona Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), incidentes somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação da súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, e reduzir a verba honorária conforme razões acima.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA WEBER BRONZATI
CPF: 228.460.028-00
DIB: 17.09.2003
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024189-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE VIUDES
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00082-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Marlene Viudes em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora era companheira do segurado Dorival Nunes Rodrigues, falecido em 03/04/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 04 de março de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/04/2006), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre o Autor e a falecida, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre o autor e a falecida até o instante do óbito, os seguintes documentos: a Certidão de Óbito (fl. 16), de 03/04/2006, evidenciando que o falecido era solteiro; a compra conjunta de lote, realizada em 16/10/2002, pela autora e pelo falecido, para futuro sepultamento (fls. 22/23); os recibos de pagamento das parcelas relativas ao lote em nome de ambos (fls. 21, 23, 30 e 36); os contratos de compra e venda particulares firmados entre autora e falecido e terceiros (fls. 24/25), datados de 01/10/1999 e 12/03/2001; o comunicado, expedido, em 14/12/2000, pelo INSS, informando a concessão do benefício a Dorival Nunes Rodrigues, o qual contém a assinatura da autora como representante legal (fl. 27); o Termo de Compromisso (fl. 28), assinado em 25/04/2001, o qual autoriza a autora receber no INSS as quantias devidas ao falecido a título de auxílio-doença. Os documentos somam-se aos depoimentos testemunhais de fls. 69/70.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV (fl. 42), constatou-se que o **De Cujus** recebia aposentadoria por invalidez (NB 5020321776, DIB 13/12/2000), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que o fato de a Autora possuir fonte de renda - pensão por morte de seu filho e auxílio-doença - não lhe retira o direito à percepção do benefício pleiteado, mesmo porque, a vedação prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 não abrange referida hipótese.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARLENE VIUDES

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (18/10/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024192-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
No. ORIG. : 08.00.00129-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros moratórios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/08/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 27/05/1972, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 12/26), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 87/88), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1979/1994, 1997/1999 e 2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra um vínculo de trabalho urbano, em 1981/1983, e recolhimentos como contribuinte individual, em 1991/1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024204-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA CELIA ROSSI CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00219-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. decisão de primeira instância, em que foi extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de "requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo".

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024219-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERMINA MARIA DE JESUS ORTIZ

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00133-8 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 16/02/2009, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi demonstrado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que a prova testemunhal não foi hábil a corroborar as alegações trazidas na inicial. Aduz, ainda, que a autora parou de trabalhar antes de preencher o requisito etário. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos juros moratórios em 6% ao ano e a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 15/05/1999**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **108 (cento e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 10/08/1963, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 06);*
- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 07);*
- *Cópia da CTPS do cônjuge, na qual constam os seguintes registros:*
- *Milton Spinola e outros, no cargo de lavrador, no período de 31/03/1969 a 28/11/1973;*
- *Nancy do Val, no cargo de lavrador, no período de 10/11/1975 a 22/11/1976;*
- *João do Val e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 21/03/1977 a 03/04/1979;*
- *Fazenda Capitão Mourão, no cargo de tafeiro, no período de 08/02/1983 a 10/02/1989;*
- *Luiz Carlos Degelo, no Sítio Jardim, em atividade agrícola, no cargo de serviços gerais, no período de 15/02/1989 a 17/08/1990;*

- Antônio José Ap. Fonseca, no Sítio São Roque, em atividade agrícola, no cargo de serviços gerais, no período de 01/09/1990 a 28/02/1991;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 17/09/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola da autora.

Maria Aparecida de Moraes afirmou: "Conhece a autora há 30 anos. Sabe que ela sempre trabalhou na zona rural, como bóia-fria. A autora parou de trabalhar há três anos. O ex-marido dela também trabalhava e morava na Fazenda Capitão Mourão. Já trabalhou com a autora na referida fazenda por três anos. Também trabalhou com a autora na Fazenda Barrinha. (fls. 49).

Eva Livina da Silva declarou: "Conhece a autora há 15 anos. Sabe que ela sempre trabalhou na zona rural, como bóia-fria. A autora parou de trabalhar há mais ou menos 10 anos. O ex-marido dela também trabalhava como bóia-fria. A mãe da depoente trabalhou com a autora na zona rural, na Fazenda Capitão Mourão." (fls. 50).

Por sua vez, Marcília de Almeida Gonçalves afirmou: "Conhece a autora há 30 anos. Sabe que ela sempre trabalhou na zona rural, como bóia-fria. A autora parou de trabalhar há 10 anos. O ex-marido dela também trabalhava como bóia-fria. Já trabalhou com a autora na fazenda São Roque, do Bairro Bico de Pedra. Sabe que ela também já trabalhou nas fazendas Barrinha e Capitão Mourão." (fls. 51).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) demonstra que a autora está recebendo pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 01/09/1995 e, quanto ao cônjuge, observa-se que os extratos do CNIS confirmam parcialmente os registros anotados na CTPS.

Verifica-se, assim, que restou demonstrado o exercício de atividade rural, tendo sido cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e excluir da condenação as custas processuais, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024285-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborado pela prova testemunhal, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19/08/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade da autora (fls. 13);
- Cópia do CIC e do título eleitoral da autora (fls. 14);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 28/07/1956, na qual consta a qualificação da autora e do cônjuge como "operários agrícolas" (fls. 15);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do suposto labor rural como como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, sendo que também consta na certidão de casamento a qualificação da autora como "operário agrícola".

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 38 e documentos anexos) não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora.

No tocante ao cônjuge, observa-se que exerceu atividade de natureza urbana no período de 12/04/1957 a 27/01/1993, para a Prefeitura de Álvaro de Carvalho.

Na audiência, realizada em 10/02/2009, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Passsei a trabalhar na lavoura por volta de 1959. Trabalhei 15 anos na Fazenda Santa Cecília, 10 anos na Fazenda Aliança, além de ter trabalhado também na Fazenda Irajá e em outras propriedades da região de Álvaro de Carvalho. Faz 10 anos que parei de trabalhar. Nunca obtive registro em carteira. Dada a palavra ao Dr. Patrono do requerido, responde: Sempre trabalhei em companhia do meu marido. Meu marido trabalha na Prefeitura de Álvaro de Carvalho desde 1957." (fls. 56 - grifei).

Maria Antonia Asnal Magalhães declarou: "Conheço a autora há 30 anos. Sempre morei na mesma rua que ela em Álvaro de Carvalho. Por isso, sempre a via num ponto de caminhão ou ônibus, para trabalhar em propriedades rurais. Ela me contou que trabalhou nas Fazendas Santa Cecília e Aliança. Nunca trabalhei com a autora. Sempre trabalhei em Álvaro de Carvalho como merendeira. Não sei precisar a partir de que ano o marido da autora passou a trabalhar como funcionário público em Álvaro de Carvalho. Dada a palavra ao Dr. Patrono da requerente, responde: A autora comentou comigo que teria trabalhado 15 anos na Santa Cecília e 10 anos na Fazenda Aliança. Não sei dizer se a autora trabalhava com o marido na roça ou se quando ele trabalhava na prefeitura, ela trabalhava no meio rural. Acredito que faz uns 10 anos que a autora parou de trabalhar." (fls. 57).

Geraci Alexandre Soares afirmou: "Conheço a autora há 50 anos. Trabalhei com ela nas Fazendas Santa Cecília e Aliança, na década de 70. A partir de 1980, passei a trabalhar na prefeitura de Álvaro de Carvalho e pelo que sei ela continuou trabalhando na roça. Faz 8 ou 10 anos que ela parou de trabalhar. O marido dela é funcionário público, mas não sei o ano em que passou a ocupar cargo na prefeitura. Ele inclusive já é aposentado. Antes de ser funcionário público ele trabalhou na lavoura. A autora sempre foi lavradora." (fls. 58).

Por sua vez, Irene Nery Machado declarou: "Conheço a autora desde 1958 ou 1959. Ela sempre trabalhou na lavoura. Trabalhamos juntas nas Fazendas Santa Cecília e Aliança, sendo que durante 15 anos ela trabalhou na Santa Cecília. Em algumas ocasiões trabalhamos juntas na colheita de café. Ao que me recordo a última vez em que trabalhamos juntas foi em 1969, na Fazenda Aliança, salvo algum equívoco. A autora parou de trabalhar quando tinha 60 anos. O marido dela era funcionário público, mas antes de assumir o cargo também era lavrador." (fls. 59).

O conjunto probatório revelou-se inconsistente, considerando o conteúdo lacônico da prova testemunhal, e a contradição do depoimento pessoal da autora.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024626-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DORACY BRITO DE CAMPOS

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00148-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para interposição de recursos, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 31/10/1941 e ajuizou a ação em 07/11/2007.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 22, que a autora reside com seu cônjuge e 2 (dois) filhos. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge (servente), no valor de um salário-mínimo.

Possuem despesas com alimentação (R\$ 235,00), energia e água (R\$ 45,00) e medicação (R\$ 20,00).

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do grupo familiar.

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando a idade avançada da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24/04/2008), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DORACY BRITO DE CAMPOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/04/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024872-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUIZA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00002-3 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Luiza Aparecida de Lima era companheira do segurado José Pereira Neto, falecido em 19/10/1998.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

O Autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Asseverou que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão da pensão por morte aos dependentes, se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 19/10/1998.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a certidão de óbito (fl. 14), atestando que a autora vivia maritalmente com o falecido; as Certidões de Nascimento (fls. 15/16), datadas de 04/01/1980 e 25/08/1985, evidenciando prole em comum; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/68), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica do extrato do CNIS/DATAPREV, o falecido recolheu, como contribuinte individual, aos cofres da Previdência nos períodos a seguir descritos:

CI, de 09/1978 a 11/1978;
CI, de 01/1979 a 12/1979;
CI, de 05/1980 a 08/1980;
CI, de 05/1981 a 01/1984;
CI, de 01/1990 a 05/1992;
CI, de 11/1993 a 02/1994.

Ao compulsar os autos, verifica-se que foram efetuados recolhimentos em nome do falecido, referentes às competências de 07/1998 a 09/1998, na qualidade de contribuinte individual, em data posterior ao óbito do segurado (03/11/2008), sem que restasse comprovado o exercício da respectiva atividade.

Não há qualquer elemento nos autos que comprove que o falecido exerceu atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, no período que antecedeu ao óbito.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. os artigos 14 e 216, II do Decreto regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelos Decretos n.ºs 4.032/01 e 4.729/2003, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido. Como corolário, os recolhimentos extemporâneos não têm o condão de restabelecer a qualidade de segurado do **De Cujus**. Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, proc. n.º 2007.03.00.101929-0/SP, AG - 320352, Décima Turma, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, data de julgamento: 25/07/2008; TRF/3ª Região, proc. n.º 2006.03.99.003464-1/SP, AC - 1085035, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Hong Kou Hen, data de julgamento: 17/06/2008; TRF/4ª Região, proc. n.º 2003.04.010356461/RS, Sexta Turma, rel. João Batista Pinto Silveira, v.u., D.E. 10/01/2007. Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Nota-se que o último recolhimento válido, efetuado pelo falecido ocorreu em 02/1994.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 19/10/1998, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Contudo, verifica-se, no caso, que embora tenha havido a perda da qualidade de segurado, o falecido em data anterior ao óbito já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido a trabalhador urbano, quais sejam, a idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

No caso desses autos, a idade do Autor, José Pereira Neto, é incontestada, uma vez que nasceu a 05/03/1923 (fls. 11), completou a idade mínima de 65 anos em 05/03/1988, data que ainda vigorava o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Tendo, pois, preenchido o requisito idade em data anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, suficiente, à concessão do benefício, a comprovação do recolhimento de 60 (sessenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 32 da CLPS/84.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Como se pode constatar da planilha acima, o falecido comprovou a carência exigida pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, pois implementou a idade no ano de 1988.

Cumprido, portanto, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se a exigência da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento no sentido de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e cumprido o período de carência exigido em lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º

2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r.decisão de primeira instância.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 referida lei.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2008), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, bem como Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Luiza Aparecida de Lima

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do requerimento administrativo - dia 06/02/2008

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia, quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024903-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULIBIO TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00420-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/09/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as Certidões de Casamento do autor (fl. 10/11), celebrados em 31/07/1971 e 08/04/2005, ambas constando sua profissão como lavrador. Destaque-se, ainda, que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 28/32) demonstra vínculos de trabalho rural, em 1988/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra também, em nome do autor, contratos de trabalho urbano, em 1979/1980 e 1982.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da autora era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025084-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE GEROMEL WASISKI
ADVOGADO : ARNALDO MODELLI
No. ORIG. : 07.00.00135-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora MARIA ALICE GEROMEL WASISKI era genitora da segurada CRISTIANE WASISKI, falecida em 03/08/2006. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, inclusive abono anual. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença, prolatada em 04 de novembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/08/2006) e a dependência econômica da Autora. A qualidade de segurada da falecida é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o último vínculo empregatício da falecida iniciou-se em 02/03/1992, e findou-se, em por ocasião do óbito em 03/09/2006, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe da falecida, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 10), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**" Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348). No caso, a Certidão de Óbito (fl. 10), evidenciando que a falecida era solteira; e ainda, indicando o mesmo domicílio mencionado pela autora na inicial, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/75), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação à falecida, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2006), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Maria Alice Geromel Wasiski
Benefício: PENSÃO POR MORTE
DIB: data do requerimento administrativo (12/09/2006)
RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025495-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CALISTRO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00124-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O Autor CALISTRO LEMES DA SILVA era cônjuge da segurada MARIA ROSELY FERNANDES DA SILVA, falecida em 10/04/1999.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Decorreu **in albis** o prazo para autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 10/04/1999) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 13) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 12), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurado da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fl. 12), datada de 08/04/1978, na qual consta a profissão do autor como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel.

Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel.

Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º

200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Saliento que os vínculos empregatícios urbanos, em nome do autor, no período de 13/01/2003 a 17/03/2003 e 17/09/2008- sem data de saída, não impedem a concessão do benefício, pois são posteriores aos fatos que se pretendeu comprovar, notadamente porque o óbito de sua esposa ocorreu em 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de dois meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: Calistro Lemes da Silva (esposo)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação - dia 19/12/2008

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025677-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITE MARIA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00068-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento de requisitos legais. Subsidiariamente, requer a honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/10/1951, completou essa idade em 15/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, a certidão de nascimento de filho (fls. 11/12), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor rural (fls. 13/21), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora e seu cônjuge passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 47 e 51). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026170-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSELINA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00109-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/01/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 20), celebrado em 28/11/1955, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 21/23), que registra vínculos de trabalho rural, em 1988/1989, 1991 e 1996, e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Presidente Venceslau (fl. 24), datado de 1996.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 63, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/71) registram, em nome do marido da autora, um vínculo empregatício urbano com a prefeitura municipal de Teodoro Sampaio, no período compreendido entre 1973 e 1999, e o recebimento de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade de comerciário, desde 01/04/1991, cessado em 03/10/1999, em razão de seu falecimento, data em que a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.001825-7 - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 123/126: Dê-se vista à parte requerida para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0013959-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006843-1) BRUNO MACEDO BUENO X ANTONIO DOMINGOS CARREIRA X KIASSAMI UEMURA X DEMAR JULIO HARDUIM X ADOLAR MISSE(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 283: Vista à parte autora no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0040145-9 - ROBERT PRIEBSCHE - ESPOLIO X GERTRUDES RANCK PRIEBSCHE X RICHARD PRIEBSCHE X ROBERT HANS PRIEBSCHE X CRISTINA PRIEBSCHE ARTHUR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

90.0016061-8 - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal.

90.0022480-2 - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0696574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658414-4) HERCY MARIA BUFFON X WALDEMIR FORGERI X WILSON OLIVEIRA MOTA X YOCITAKA SAKAMOTO X MIRTES ISSAKO SASSAMOTO SAKAMOTO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o desentranhamento e a substituição por cópias. Retire os requerentes os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem retirada, ao arquivo.

92.0018555-0 - WALTER CINQUINI X CELIO ANTONIO PEREIRA X MAGALY SONIA GONSALES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARIA YARA MENDES PEREIRA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

92.0036069-6 - JOSE LUIZ REGONATO X LAURO ROMERO X NELSON NICOLIELO X EDSON ANTONIO BALESTRI X ANTONIO DAMASCENO E SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0044817-8 - RITA MARIA CAMPOS FERREIRA X RAIMUNDO FELIX GARCIA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0059603-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026611-8) EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR - VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK

INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as autoras sobre a petição da União Federal de fls. 227/228 no prazo legal.

92.0091148-0 - LAMARTINE JUNQUEIRA PAIVA X LUIZ PECORA FILHO X MARCO AURELIO DANZIERI X PAULO HIDEAKI YASUDA X REINALDO LIRO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição da ré de fls. 518/520.

98.0022839-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Requeira a parte autora o que de direito. Silentes, arquivo.

98.0028650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023552-3) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 241/242 no prazo legal.

98.0054081-4 - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo como requerido.

2007.61.00.028436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) JULIO DOS SANTOS(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Regularize a parte autora a petição de fl. 85 no przo legal, sob pena de desentranhamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008669-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007407-6) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X PAULO SEGAMARCHI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059773-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026723-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EMILIA FRANCA LAGONEGRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação,

venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031398-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060482-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Defiro a vista como requerido. Int.

-

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.007365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024609-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.032891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676542-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusão.

2005.61.00.022260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047191-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ADIMO S/A - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Em face da petição da União Federal, manifeste-se o embargado se ainda tem interesse no requerimento de fl. 43.

2006.61.00.017088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658647-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0936259-2 - PERALTA COM/ IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674622-5 - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANSI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de levantamento da CEF de fls.593/599. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015446-9 - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Comproven os autores a insuficiência de recursos no prazo legal,

trazendo aos autos cópia da declaração de rendimentos, uma vez que os mesmos estão assistidos por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não podendo assim, pretenderem os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2009.61.00.016032-9 - NILSON DOS REIS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Int...

2009.61.00.018664-1 - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e cite-se...

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058337-7 - JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO(SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP037009 - GLEUZA LANGE PONTES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que o autor foi vencedor no que se refere ao índice de abril de 1990 e honorários advocatícios, conforme v. acórdão de fls. 220/231 e certidão de trânsito em julgado de fl. 235. Entretanto não foi iniciada a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresente, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para instrução do mandado. Após, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do referido artigo. Int.

93.0005195-4 - ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA X ANGELO JORGE PEREIRA DA SILVA X ANGELA CRISTINA MATTA X ANISIO CUSTODIO MOREIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X ANTONIO NUNES X ANGELO JOSE FRANCESCHETTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 433/441: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos justados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0018674-8 - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 357/361v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0019467-8 - RICARDO LOW X RITA DE CASSIA DA SILVA X ROSALINA ALVES DOS SANTOS X ROSANA DE CAMARGO POLVORA X ROSELI MARIA DA SILVA X RUBENS CESAR SAUTNER X SARKIS CORREA DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X SUELI MARIA TAVARES DOS SANTOS X SUZANA DINIZ DE ALMEIDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 557: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0025978-8 - RUBENS MARQUES DOS SANTOS X JOSE SALAS FERNANDES X ANTONIO RUBENS VACARI X GABRIEL ELIAS CORREDOR X JOAO CARLOS MARIS X JONAS DA SILVA X JOAO GILBERTO NORONHA X HENRIQUE PROCOPIO X MARCELO LOTURCO X ARNALDO PAULO DOMINGUES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/laudo de fls. 468/477 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026116-2 - LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS(SP101989 - ANA LUCIA PANCINI E SP094049 - RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 283/286v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0004307-8 - ANTONIO MARTINS CAMARGO X BENEDITO FERNANDES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE MARINS X LUIZ DE SIQUEIRA INACIO X MARIA CARMELITA MARTINS FRANCO X OSVALDO DA SILVA PINTO(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 211/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0041338-0 - BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR X AGAMENON PAULO MACIEL X ANTONIO AVELAR GONCALVES LIMA X LUIZ NOBUO OKUMURA X TEREZINHA RAINHA SANTOS DA SILVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão de fls. 207/208, os cálculos de fls. 315/316 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando os cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0001958-6 - JOSE FERREIRA GRANDE X JOAO ANTONIO GIMENEZ X ORLANDO TEIXEIRA PRATES X ROBERTO ANDRADE MARTINS X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN(SP203101 - KELLY SUZANA DE OLIVEIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 310/324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Int.

97.0008232-6 - ANTONIO APARECIDO UZAN X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO CASSIMIRO ALVES X ANTONIO CONRADO DA SILVA X ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 391: Recebo a petição como início da fase de execução. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023848-2 - SERGIO VIARO X SEVERINA JOSEFA DA SILVA LIMA X SEVERINO FRANCISCO NUNES X VALDECI CORDEIRO DA SILVA X VALDENEI ENDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 394/395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0029043-3 - BARTOLOMEU MOURA X FRANCISCA IVANEIDES DE ALMEIDA X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MILTON RODRIGUES ALVES X LUIZ EMILIANO DA SILVA X MANOEL CEZARIO DA SILVA X MANOEL DIAS SOBRINHO X MANOEL SOARES DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES E SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP079058 - WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 502/503: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0029797-7 - CELSO LUIZ PEREIRA MENDES X FLORIVAL ALAOR DA SILVA X GILSON MOREIRA DUARTE X JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X WALDEMAR CALADO(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 302/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030201-6 - ANDRE LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS X JONAS PEREIRA FRANCO X GENARIO HONORIO BEZERRA X SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA X IEDA MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES X SIMONE DA SILVA MELO X EDGAR MEIRA DO NASCIMENTO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 343/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0037501-3 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 398/399: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e das alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055560-7 - LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ PIANTA X LUIZ RODRIGUES X LUIZ VILMAR CAETANO X MAGALI APARECIDA RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 478/481v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0056732-0 - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 364/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0061629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030456-4) MILDRED FEYA LANGE LEVIN X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROBERT MORGENTHALER X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X SONIA REGINA BOAVA MEZA X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X TOYOKO OHNO SUGAYA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

98.0003445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036264-7) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X ELYSEU DE BARROS X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PIVOVAR X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X NELSON DE PAULA X PEDRO FERREIRA SOARES X RUBENS RODRIGUES X WALTER GIJUN X STELA MARIA SANTANA TAVARES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 184: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão de fls. 157/166. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0006905-4 - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO X DALMO NOGUEIRA SOARES JUNIOR X EDISON ALVES RANGEL JUNIOR X ELIZETE FRAGA ALMEIDA DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MILTON MENEZES MOTTA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão de fls. 160/171, os cálculos de fls. 342/353 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando os cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0012078-5 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO X APARECIDO GONCALVES PEREIRA X DAVID POZZA X DOMINGOS FIRMINO DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 310. Após voltem os autos conclusos. Int.

98.0020780-5 - RONALDO BORDON X NILVA APARECIDA PERIM X MARCOS ANTONIO CALDEIRA X ISABEL DE FATIMA NASCIMENTO FRADIQUE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E Proc. ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO)

Fls. 244: Defiro o 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022703-2 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA X ALVARIDES TURTERO X ALVARO TRENTA X AMADEU BUCCELLI X AMADEU JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 526/528: Devolvo a Caixa Econômica Federal, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 509/517. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0038677-7 - ANA CELIA DA SILVA MAGALHAES X JOAO HILARIO DA SILVA X JOSE AFONSO X JOSE ANTONIO DA ROCHA X JOVINO DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 429/431: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, informe acerca do cumprimento da obrigação em relação a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0055052-6 - PEDRO TRINDADE BUENO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X IVANI CARDIM X JOSE ARCANJO DE QUEIROZ X MANOEL CAETANO DINIZ X ARGILEU DE JESUS SANTANA X JOSE SALVADOR CUSTODIO X SEBASTIAO GOMES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA X MARGARIDA DA SILVA AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 386/388: Compulsando os autos observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios, na sentença de fls. 113/121 e que não sofreu, neste item, modificação pelo v. acórdão de fls. 158/163, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a guia referente ao recolhimento da referida verba. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003940-5 - MANOEL RODRIGUES DE PASSOS X MANOEL SERAFIM FILHO X MANOEL VIANA LIMA X MANOELITO ALMEIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 342/344: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos de fls. 332/338 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033284-4 - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 431/432: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, depositando os valores apontados como honorários advocatícios nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033333-2 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 341/343: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033546-8 - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 252/257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055034-3 - WANDERLEI DE OLIVEIRA X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X ROSANGELA INACIO DA SILVA X VALDOMIRO TISI X JOSE ALVES FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Fls. 242/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.000603-9 - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS X MAURICIO DE MENEZES X TARCISIO FERREIRA PINTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 216/218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006854-9 - ELIETE ROSE DEL BARCO X GENOEFA GRANDO X MARIA BISSOQUI X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO X ANA LUCIA FONSECA BRANQUINHO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/ofício de fls. 246/250v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008406-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA X LAURENITA DE FREITAS ALMEIDA X LINDA YAEMI OGURA X LUIS DA ANUNCIACAO X MACIONIL REGUINI SOARES X MANIR MUANA FADEL X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MANOEL ENOS MOREIRA DE AZEVEDO X LUIS EDUARDO PINHATA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 326/333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.027269-4 - SYLVIO BERTOLINO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/ofício de fls. 169/171v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.032074-3 - VERA LUCIA DE ARAUJO SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 154. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037424-7 - MARCIA MARY NAREZZI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 210/212: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.004549-9 - ELENITA MARREIRA DA SILVA X ELESBAO FERREIRA LIMA X ELEUZA GOUVEIA X ELIACI COSTA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 265/270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010457-1 - MARIA JOCILENE ALVES DA SILVA X MARIA JOSEFINA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE SOUSA X MARIA JULIA LEITE PACIFICO X MARTINHO SILVINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão de fls. 270/273, os cálculos de fls. 324/328 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação, por parte da ré, em relação a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.023536-7 - JUAREZ BEZERRA FLOR X GILSON SANTOS DA ROCHA X MARIA JOSE BEZERRA FLOR X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DIAS X CARLOS ANTONIO CAVALCANTE X GUIOMAR LIMA FERREIRA X DORIVAL DE SOUZA LUQUES X VALDETE PEREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA FONSECA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão de fls. 163/165, os cálculos de fls. 340/345

elaborados pelo contador do Juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando os cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.008806-5 - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fl. 187: Manifeste-se a parte autora de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ré cumpriu a obrigação, observando os cálculos adotados de fls. 139/143 e a petição da CEF de fls. 179/184. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004729-1 - ANTONIO FRANCO SOBRINHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as afirmações contidas na petição de fls. 189/192, trazendo ao feito cópia da petição, sentença, e acórdão, todos referentes aos autos 9200882382 que tramitou na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Sem prejuízo, manifeste acerca dos recebimentos efetuados pelo autor referentes aos vínculos com LIDIO MURARA GARCIA e CECIL COML EXPORTADORA INDL. LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.016165-1 - NEUSA MARIA GONCALVES SOUZEDO(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Adoto como corretos, e em consonância com o decidido na sentença de fls. 81/89, e 99, os cálculos de fls. 149/152 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022796-0 - CARLOS FILIPOV X LEOPOLDO CESAR X NELSON JOSE BOSIO X ALOIVO BRINGEL GUERRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) A parte autora apresenta novo pedido de reconsideração de decisão a qual já tinha sido objeto de anterior pedido de reconsideração as fls. 253/256, sendo que este pedido foi devidamente apreciado e rejeitado a fl. 258. Desta forma, nada há a reconsiderar nestes autos. Ademais, postula a parte autora o recebimento da petição como recurso de agravo retido, entretanto, tal petitório foi protocolizado na data de 03/07/2009, ou seja, muito após o prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Haja vista que a decisão hostilizada teve sua publicação em 17/04/2009 conforme certidão de fl. 262. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.028222-3 - LAURO BADOLLATO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 148/151v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011285-5 - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 49/57 e dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021656-9 - ANTONIO RICARDO IERVOLINO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fl. 63: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 54/60v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003762-0 - ANTONIO CARLOS GIL(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005621-2 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO(SP173025 - JEANINE PETRA DE MELLO E SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 85/88 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010589-2 - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as afirmações contidas na petição de fls. 91/119, trazendo ao feito cópia da petição, sentença, e acórdão, todos referentes aos autos 930005713-8 e 20016100013148-3. Sem prejuízo, manifeste acerca dos créditos efetuados pela ré nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011713-4 - DECIO RODRIGUES HOFFMANN(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 134/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os créditos, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022169-7 - PEDRO PEGNELLI FILHO X JANDYRA GARDUZZI PEGNELLI(SP074470 - DENISE MANZZO SANFELICE E SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025406-0 - TAIS REGINA SALOME DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP158117 - TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido na sentença de fls. 89/93, os cálculos/laudo de fls. 118/121 elaborados pela Contadoria do Juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, observando os cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030934-5 - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033807-2 - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 54/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034287-7 - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da sentença de fls. 52/56 e da certidão de trânsito em julgado de fl.58, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034466-7 - MARCIA MATIKO MINEMATSU(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 59: Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a trazer aos autos extratos da conta do autor. Tal medida só será tomada em caso de comprovada resistência do banco em entregar o documento por via administrativa, empreendida pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034767-0 - ISILDA DOS SANTOS RABACA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004481-0 - NEUSA FERREIRA ALVES(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da sentença de fls. 34/36 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 38, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008054-1 - LUIZ DE LOURENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHIMIDIT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.61.00.008726-2 - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCOHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SEVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS

GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008834-5 - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.009338-9 - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.009342-0 - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.010791-1 - RUBENS SERGIO BAPTISTA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.011806-4 - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.012937-2 - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013808-7 - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.61.00.014353-8 - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.014383-6 - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.014385-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.014919-0 - JORGE PACHECO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.015131-6 - VILMA DIAS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.015645-4 - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.61.00.015949-2 - ANTONIO DIVINO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.016285-5 - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.016755-5 - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.63.01.005793-3 - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da não manifestação da Caixa Econômica Federal, ao despacho de fl. 122, certificada a fl. 123, intime-se por mandado para que dê cumprimento ao referido despacho no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2582

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.000059-4 - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91: Defiro a produção de prova documental e indefiro a testemunhal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 28/09/2009, às 14 horas. Intimem-se e cite-se.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.012303-2 - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 208, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual ARDA, bem como a republicação do despacho de fl. 207: Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673087-6 - ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0062506-1 - CONSTRUTORA GERMANOS LTDA X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0087058-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021184-4) GEENSIO ANTONIO DESTRO X GERALDO BASSETTO X HERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA X JOSE ZULLO X JOSE ANTONIO JUSTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0087059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021184-4) BENEDICTO PORTELLA X ALBANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ADILSON GIL X AGENOR BASSETO X BRAZ MAGRI FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0006885-9 - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0019011-7 - ELISABET MOYA X MARIA CELINA PENNA MONTEIRO X MARCIO HAILTON CASELLA X EVANDIR FRANCISCO LOPES DA COSTA X JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0601528-7 - SILVANA DIAS JONAS COLETTI X VITO PALO NETO X ALEXANDRE AMARAL PALO X VITALINA TALLI DO AMARAL X MARILENA DIAS DE CAMARGO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X GLORIA APARECIDA MILANI X ELENICE AMARAL PALO X WALTER NUNES RENZO X ENEIDE DIAS JONAS X MYRTHE DIAS GOES X JERCI MACCARI X ROMUALDO EDSON PAZETTI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0054006-5 - ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS CASTELARI X ANA MARIA PEREIRA X ANTONIO CORIOLANO SILVA X ELIZEU MOTA DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PEIXOTO DA SILVA X MAURINO ESTEVAO X VALDETE FLORIANO DE OLIVEIRA X UILMA BARBOZA DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0022669-9 - JOAO DUARTE BERNARDES X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE BALIEIRO X JOSE BASTOS ALVES X JOSE CORREIA BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0035970-2 - AURORA CRISTINA SILVA AMBROSEVITCHAUS X GUSTAVO BERTELLI X IRANI DE ARAUJO DUARTE X IVANDO LUIZ AMBROSEVITCHAUS X JOBSON CARVALHO SANTOS X KATIA RODRIGUES X MARCIO ISRAEL DE AZEVEDO X SILVIO FERREIRA DA SILVA X SUELY APARECIDA AMBROSEVITCHAUS X TERESINHA DE JESUS BENICA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.032752-6 - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.051418-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.053962-1 - ARI TOLEDO SCHENEIDER(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E Proc. CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.040920-1 - CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO X CLAUDETE PUGLIESE X DARCI GONZALES MARDEGAN X DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X JACIRA SIMAO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA X JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS X WILSON MARDEGAN(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.000322-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.013820-0 - NIVALDO SANTIAGO LOURENCO X JOSELI SANTOS DE MILAO LOURENCO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.013606-1 - EDNA AMBROZIO DE SOUZA X REGIS AMBROZIO DE SOUZA - MENOR (EDNA AMBROZIO DE SOUZA)(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.04.003997-0 - LUCIANE APARECIDA PO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087058-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GEENSIO ANTONIO DESTRO X GERALDO BASSETTO X HERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA X JOSE ZULLO X JOSE ANTONIO JUSTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.001010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019011-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ELISABET MOYA X MARIA CELINA PENNA MONTEIRO X MARCIO HAILTON CASELLA X EVANDIR FRANCISCO LOPES DA COSTA X JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.002365-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087059-7) BENEDICTO PORTELLA X ALBANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ADILSON GIL X AGENOR BASSETO X BRAZ MAGRI FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.040047-7 - ABRIL MUSIC LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.004480-1 - ROSSI S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO

LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.047374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040047-7) ABRIL MUSIC LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.027767-0 - DARTER COM/ REPRESENTACOES,IMP/ E EXP/ LTDA(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018937-2 - NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre o alegado pela Contadoria às fls.475.

95.0021475-0 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ARAUJO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Prejudicado o requerido, uma vez que o depósito às fls. 293 não está em consonância com o julgado, havendo a necessidade de planilha de cálculos para que a Secretaria possa expedir o alvará de levantamento para a parte autora e para a CEF. Tendo em vista que, nem a CEF nem a parte autora trouxeram a referida planilha, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0022089-0 - SERGIO TADEU LUPERCIO X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER X JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER X OSWALDO ORSOLIN X MARCO AURELIO EBOLI X GILBERTO DE SEIXAS MAIA FILHO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. Defiro o prazo conforme o requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 494.Int.

96.0038055-4 - ANA MARIA DE PAIVA X ANDREA SIMONE DA SILVA X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO PIRES X ANTONIO COSMO DAS NEVES X ANTONIO FAVRIN FILHO X ANTONIO MORAES FILHO X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X ANTONIO CHAVES X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 578: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará.Int.

97.0030327-6 - ELOISA STURARI NICOLAE X EDNA RIBEIRO DA SILVA X NEUZA HELENA ARREBOLA X JORGE DALTRO FREIRE X EGLE STURARI NICOLAE(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF, coma máxima urgência para que se manifeste sobre o alegado pela co-autora Egle Sturari Nicolae na petição de fls.407/411.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0035125-4 - JACIR VIEIRA X JADIR ESTEVAO DE CASTRO X JAQUES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA X JOAO DINIZ ARAUJO X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ALBERTO DUARTE X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VICENTE BRANDAO X JOSE VITORINO DA SILVA(SP026700 - EDNA

RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.371, nos termos requerido na petição de fls.381.

97.0055882-7 - JOSE COSME CAMPOS DE ANDRADE X PEDRO GONCALVES DE MELLO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 236 no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 234.Int.

98.0001439-0 - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE CESAR PINHEIRO X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X RAULINO AMBROSIO MACHADO X STELLA AURORA VENTURA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos,bem como manifeste-se sobre os honorários depositados. Prazo:10(dez)dias.

98.0003970-8 - ELZA MARINA MACHADO DE SICCO X JOSE DJALMA MOREIRA BISPO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Razão assiste à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0006321-8 - APARECIDA ARAUJO TERUEL X AROLDO TADEU TERUEL X SONIA REGINA COPPOLA TERUEL X MARYLDA APARECIDA TERUEL ARTIOLI X JOSE MARCOS ARTIOLI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos juntada aos autos, referente aos honorários sucumbenciais devido à parte autora, para que requeira o que entender de direito. Com a manifestação da parte autora venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0011922-1 - ANA RITA CASARIN NUNES X CLAUDIO RUBIN CARDOSO X ELISEU URBAN X PAULO ROBERTO EMBOAVA NOGUEIRA X ROSANA MILITELLO PESTANA(Proc. MANOEL ELOI S. BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.372/387 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0024680-0 - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls.322-323 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 289.Int.

98.0045210-9 - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito às fls.361, para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.003421-3 - FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO BATISTA X NEIDE MEREJOLI X ROSALIA APARECIDA BORGES DA SILVA X PAULO CRESCENCIO X JOSE JOAO DA SILVA X SILVESTRE DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL ONOFRE X JOSE ANTONIO DA SILVA X NILTON DA SILVA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.003828-4 - JOAO TEIXEIRA PRADO X HENRIQUE RAMOS BARBOSA X HELIO IZIDORO DA SILVA X JOAO LUIZ CARDOSO X JORGE JOVELINO DA CRUZ X ARMINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE

APARECIDO VIEIRA X JOSE DA CRUZ MELO X JOAO FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.394/399:Dê-se vista à CEF. Persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2000.61.00.015330-9 - NELSON GIMENES RODA X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X ADEMIR ODILON GAMA X ISMAEL FERREIRA ROCHA X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se vista à parte autora da diferença depositada pela CEF, bem como dos honorários sucumbenciais conforme fls.374/376 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.016097-1 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se pronuncie sobre a discordância quanto ao depósito do co-autor Davi José de Souza, bem como a diferença de honorários questionada às fls.393/394.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.045759-1 - JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X JOSE RILDO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X JAIR ALVES DE ANDRADE X DAMIAO JANUARIO X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X ERICK MODESTO CONCEICAO X VALDIR CARDOSO X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X OLGA VANNUCCHI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a discordância do co-autor José Rildo da Silva quanto aos créditos feitos pela CEF, intime-se o mesmo para que traga aos autos planilha de cálculos detalhada dos valores que entende devidos, bem como dos honorários sucumbenciais questionados.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2001.61.00.008330-0 - JUDITH ACACIO DOS SANTOS X JULIO PEREIRA DE SOUZA X JURACEMA BELLINI X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Defiro conforme requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.003656-2 - MARIA CECILIA ALMEIDA MUNIZ NOGUEIRA X MARIA CRISTINA ANNIBAL BARREIROS X MARIZA ANNIBAL X MARIO ROLNIK X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARIA BENEDITA DA SILVA GALHARDO X MARIA PALMIRA RIBEIRO X MARIZA FUSSAKO YAMAKI KAWASAKI X MARCUS JOSE TARDIVO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2003.61.00.015807-2 - HARUMI TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF de fls.166/187. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2343

USUCAPIAO

2005.61.00.024343-6 - JOAQUIM RODRIGUES X JOSEFINA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X UNIAO FEDERATIVA DO BRASIL-MINISTERIO DO PLANEJAMENTO-ORCAMENTO E GESTAO PATRIMONIO DA UNIAO

Cumpram os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido na cota ministerial (fls, 105-109). Pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

2004.61.00.035376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

Fls. 125/126: Mantenho a decisão de fls. 120 por ser meu entendimento. Int.

2005.61.00.018059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.028071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR CARLOS MARTINS JUNIOR X GILMAR FAJARDO DE MELO X MAGALI DE OLIVEIRA MELO

Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e guia de custas. Assim, promova a autora a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.005303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X GRACY RODRIGUES DA SILVA(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 137, intime-se a CEF para que proceda à substituição por cópias, dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.005781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Por ora, aguarde-se em Secretaria notícia de decisão no agravo interposto às fls. 85-101. Int.

2008.61.00.012349-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Ciência a autora dos endereços obtidos junto ao webservice da Receita Federal, devendo promover o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e guia de custas. Assim, promova a autora a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.026909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA BEATRIZ TEODORO DE SOUZA X ANA MARISA TEODORO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a CEF a fim de providenciar a manifestação das Rés, por meio de seus advogados para permitir a homologação do acordo ou apresentar pedido de simples desistência, considerando que não há necessidade de anuência neste caso, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Intime-se.

2008.61.00.028428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LOPES PEREIRA X GOMERCINDO RODRIGUES PEREIRA X JOSEFA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 118/125: A inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorrem de débitos oriundos do descumprimento de obrigações assumidas com a autora, ademais, os embargos ofertados não foram recebidos no efeito suspensivo, portanto, indefiro o pedido dos réus. Intimem-se.

2009.61.00.002076-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KELLY ORNELAS GONCALVES X ANTONIO JOSE GONCALVES X DULCINARA ORNELAS GONCALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58 e verso, intime-se a CEF para que proceda à substituição, por cópias simples, dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALINE RIZZO PEREIRA X LEANDRO ALVES DA SILVA

Fls. 59/67: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027326-4) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0000938-2 - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando que as parte concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 210/213 como corretos, no montante de R\$ 5.863,90(cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), atualizados até agosto de 2006, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Embora as partes tenham concordando com os cálculos da Contadoria Judicial, procede a impugnação da executada, pois os cálculos apresentados pelo exequente superam os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Portanto, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença devida, descontando o valor do depósito, comprovado às fls. 191, nos termos do 4º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil e prossiga-se na execução.Intime-se.

95.0002717-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034838-0) PEDRO DE ALCANTARA COSTA FERREIRA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0016120-6 - MOACIR GUEDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X HIGINO SALGADO TEIXEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X ILDO GIRALDES X ILDO LISBOA X INIS PAIVA PINHEIRO X JOSE ALVES X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0026206-1 - WIRCEU MARCHIOLI(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 195/197: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.877,39 (dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)com data de 08/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0026384-0 - LUCIENE APARECIDA BRUNI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 124/130: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com data de 29/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0027627-5 - LEDA MARIA BASTONI X LIGIA APARECIDA NERY PALHARES DA SILVA X LIRIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X LUZIA CLAUDINES DO PRADO

PRAZERES X LUIZA ENDO X LUIS CARLOS BATISTA RIBAS X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO X MARIA ISABEL BLANCO LOPEZ(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0002946-8 - MIRIAM RODRIGUES CAVALCANTE X IRINEU DOMENE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.018561-6 - VITOR AUGUSTO GOMES X CLAUDIA APARECIDA DAVID GOMES(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.033111-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019959-7) DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.Após, apreciarei o pedido de fls. 309.Int.

2001.61.00.010365-7 - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.002899-8 - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Ciência as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado com relação ao réu Banco Bradesco S/A, prossiga-se em relação a Caixa Econômica Federal. Cite-se, sem prejuízo, dê-se vista a União para manifestar-se acerca de eventual interesse em compor a lixe. Int.

2002.61.00.013760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011070-8) VIVIANE DE FONTARCE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de que as recentes alterações no estatuto adjetivo civilista viabilizou a possibilidade de se requerer, antes de outras providências constritivas, a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 188/190. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2002.61.00.021320-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PDV PROMOCIONAL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Ciência a parte autora da certidão da Oficiala de Justiça às fls. 97, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.009389-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) X MARCIA RODRIGUES GONCALVES (RECONVINDO)(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE)(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita, consoante requerido às fls. 404. Oportunamente, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.014991-6 - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, vez que a matéria é predominantemente de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente do polo passivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016250-0 - DIRCE PEREZ(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 100: Defiro a vista dos autos fora do Cartório conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.028620-1 - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a exequente concordou com o valor apresentado pela executada, acolho a impugnação apresentada e o montante apresentado às fls. 114/116, totalizando o valor de R\$18.483,28 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente do depósito de fls 121 no montante acima acolhido, observando às fls.126. Expeça-se, ainda, o Alvará da diferença dos referidos depósitos, em favor da impugnante. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

2007.63.01.080567-9 - MANOEL ACRISIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca das alegações da Ré, fls. 86-90. Sem prejuízo, digam as partes em 05 (cinco) dias, se pretendem pruzir provas, em caso positivo deverá indicá-las e jutificar a pertinência. Intimem-se.

2007.63.01.081681-1 - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.017811-1 - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 58-62: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 96.695,95 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de 13/07/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.020020-7 - EDNA ROSSI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.020087-6 - GUILHERME MORALES X EVA MORALES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.023346-8 - JOSE NILTON RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

2008.61.00.029078-6 - JOAO RENOSTO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da não manifestação da Ré, fls. 49 e 50, deixo de receber a petição de fls. 46-48 como aditamento da inicial.

Assim, manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2008.61.00.030101-2 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.030766-0 - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 62/67: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 102.269,51 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.031574-6 - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 82/83: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 109.759,95 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.031626-0 - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69-73: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 74.525,80 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.031649-0 - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.032062-6 - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X IRACEMA DE GODOY SERAFIM(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a autora a planilha de cálculos com os valores que pretende executar. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.032507-7 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.033322-0 - IYUAO SUZUMURA(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o autor a planilha de cálculos com os valores que pretende executar. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.033476-5 - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSWALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o autor o que entender de direito em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034598-2 - MARISA TAKAHASHI HASHIMOTO(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 53/55: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.034679-2 - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.63.01.007779-4 - MICHIKO MISAWA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Providencia a autora a contrafé necessária para citação da Ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000580-4 - MARLI FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 41/51: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.000936-6 - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60/66: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.001044-7 - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60-67: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 88.822,85 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), com data de 04/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2009.61.00.001450-7 - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.003588-2 - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/68. Fls. 74/75: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 52.935,64 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com data de junho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2009.61.00.013678-9 - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 48/49, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014584-5 - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a possibilidade da existência de litispendência, providencie o autor as iniciais e sentença, se houver, dos processos distribuídos no JEF e constantes da relação de eventuais prevenções (fls. 46/48). Prazo: 30 (trinta) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.017335-0 - ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA GIAROLLA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intimem-se os autores para que apresentem cópia do termo de audiência/sentença da homologação do acordo, manifestando-se, se quiserem, sobre o indício de litigância de má-fé. (art. 295, par. único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.010805-9 - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE

ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009622-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 84: Defiro o requerido pela União, assim, aguarde-se pelo prazo requerido pela embargada às fls. 58-80. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

2008.61.00.024741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021667-0) INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, desapensem-se estes dos autos da ação de execução, os quais tramitarão em apartados. Fls. 43-44: Retifico o despacho de fls. 41 para dele constar:Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0053523-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053521-1) YANA LIMA ALMEIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.020835-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008077-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.020844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025313-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 101. Int.

2004.61.00.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022460-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Esclareça o Advogado Diego Bedotti o requerido às fls 126/128, vez que o v. acórdão de fls. 75/78, deu parcial provimento ao recurso da Ré para excluir a condenação em honorários. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 123, em favor dos autores. Int.

2004.61.00.002116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020805-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 105/107: Esclareça a Advogada Tatiana dos Santos Camardella o requerido, vez que os expurgos dos meses de Jan/89 e Abril/90 foram executados nos autos principais e o v. acórdão de fls. 31/34 condenou a embargante sobre o valor da execução, não atingindo aqueles índices. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 101/102, em favor dos autores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0002484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, o requerido às fls. 369. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se

eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

95.0053521-1 - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X IANA LIMA ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.003762-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)
Diante da certidão de fls. 67 do Sr. Oficial de justiça, dê a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.024296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO
Defiro o requerido às fls. 41. Int.

2009.61.00.009151-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NEUSA LEO KOBERSTEIN
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 36), de a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.012774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WILSON FERNANDO GOMES
Diante da certidão de fls. 32 do Sr. Oficial de justiça, dê a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.002823-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026645-3) MARIA JOSE PEREIRA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Manifeste-se a impugnada em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0034838-0 - PEDRO DE ALCANTARA COSTA FERREIRA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2356

MONITORIA

2000.61.00.015627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA(SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP103061 - GERALDO DA SILVA)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende obter a constituição de título executivo que lhe permita ver restituídos valores sacados indevidamente em conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, que o réu sacou valores depositados indevidamente em conta vinculada do FGTS em seu nome.Aduz que, constatado o equívoco, o réu teria sido chamado a devolver respectivos valores, não tendo sido obtido sucesso em tal tentativa até o momento.A inicial veio instruída com documentos de fls. 08-59.O réu deu-se por citado nos autos (fl. 85) e apresentou embargos monitórios (fls. 89-90), alegando inexistência de comprovação de saque indevido, bem como impugnando subsidiariamente o valor apresentado pela autora. Ademais, requer nos embargos a condenação da autora à restituição de valores já descontados de outra conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de seguro-desemprego e à liberação de outros depósitos de FGTS em seu nome. Decisão saneadora proferida às fls. 104, indeferindo a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, tal como requerido pela parte ré.Regularizada a intimação da autora (fl. 108), foi apresentada réplica às fls. 110-114, não havendo requerimento de dilação probatória pela CEF.Infrutífera a tentativa de conciliação das partes na audiência realizada aos 09/09/2008 (fls. 119-120).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Preliminares:Não há preliminares argüidas em relação à ação monitória, estando realmente presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação que permitem a análise de seu mérito.Quanto à reconvenção apresentada, inicialmente registro sua possibilidade também no rito das ações monitórias na esteira da Súmula 295 do Eg. STJ: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.Nessa esteira, rejeito a alegação de impossibilidade do conhecimento da reconvenção em virtude da

irregularidade verificada na apresentação do pedido na mesma peça de defesa, tendo em vista sua perfeita identificação pela CEF e o preenchimento dos demais requisitos legais para tanto (causa de pedir e partes também indicados, assim como documentos pertinentes apresentados com a peça). Com efeito, houve mera irregularidade na apresentação da reconvenção, que não prejudicou o direito de defesa da CEF, fazendo com que o pedido deva ser conhecido por este juízo na esteira da jurisprudência do STJ (Constitui mera irregularidade a apresentação da reconvenção logo abaixo da contestação, na mesma página, e não em peça autônoma (STJ-RT 806/139)). Portanto, conheço também da reconvenção. Passo à análise do mérito. Mérito: Da ação monitória. Num primeiro momento, a análise pura e simples do disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, caput), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, indicaria a procedência do pedido deduzido pela gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No entanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz de dispositivos constitucionais (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da segurança jurídica (art. 5.º)), bem como de forma a prevalecer a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos. Com efeito, os recursos do FGTS possuem evidente natureza salarial (alimentar), o que é amplamente aceito pela doutrina (cf. AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, 12. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pp. 526-527) e corroborado por sua impenhorabilidade (art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 8.036/90). De outra parte, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, de forma ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Não é por outro motivo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça também rejeita pedidos de ressarcimento ao erário em razão de recebimento indevido de verbas salariais dos servidores públicos. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (EREsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 12/03/2007 p. 198) Nesse passo, analogicamente, também os recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS devem ter o mesmo tratamento, uma vez que, em verdade, trata-se de verdadeira verba alimentar. De outra parte, como asseverado pela eminente Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região no julgamento do EIAC 2004.04.01.039189-1, Segunda Seção: Com efeito, seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem haja nenhuma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva. Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF. Afinal, qual seria a utilidade de um extrato bancário - um documento que goza de presunção de veracidade - se não se pode confiar nos dados lá constantes?. No caso, prevalece a presunção da boa-fé do fundista, uma vez que não restou comprovado o contrário. Por esses motivos, improcede o pedido da CEF. Da reconvenção. Diante da improcedência do pedido apresentado pela CEF, evidencia-se assistir razão à ré-reconvinte no que pertine à restituição de valores já descontados de outra conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de seguro-desemprego e à liberação de outros depósitos de FGTS em seu nome. De fato, a CEF não contestou a alegação de que o débito de FGTS em discussão estaria sendo colocado como óbice ao recebimento dos valores referidos pelo réu. Como não há razão à autora quanto à devolução dos valores mencionados na inicial, inexistente justificativa para os descontos e os demais óbices discutidos na reconvenção. Dessa forma, assiste razão ao réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da CEF e JULGO PROCEDENTE os pedidos do reconvinte PARA CONDENAR a CEF à restituição de valores já descontados

de conta vinculada ao FGTS de titularidade do réu, bem como que o valor discutido no pedido inicial não seja óbice ao pagamento do seguro-desemprego e à liberação de outros depósitos de FGTS em nome do réu. Todos os valores constantes destas condenações serão corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês contados da intimação dos termos da reconvenção (art. 406 do Código Civil). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Encaminhem-se os autos à SEDI para anotação referente à reconvenção. P.R.I.

2006.61.00.027429-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA GRAMULHA LA PUMA X IVO LA PUMA(SP144986 - LUIZ HENRIQUE SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 21.435,30 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) atualizados até outubro de 2006. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 103-107), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, e, no mérito, não assistir razão à autora, ante a cobrança de valores indevidos. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios, pugnano pela sua improcedência (fls. 113-115). As partes não requereram dilação probatória. A autora comunicou a composição amigável das partes, bem como o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 118-123). Instados a se manifestar sobre o acordo noticiado, os réus permaneceram inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Da manifestação da CEF, depreende-se que já alcançou a autora o bem da vida pretendido nesta relação processual por meio de acordo extrajudicial já cumprido, motivo pelo qual não há mais interesse jurídico no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos procuradores. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012184-4 - EDUARDO ALBERTO RIVAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor pretende ser nomeado para o cargo de delegado federal, sob a argumentação de que a sua não nomeação decorre de eliminação em avaliação psicotécnica, já impugnada judicialmente, o que permitiu que fosse efetuado o curso de formação, no qual foi aprovado. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária para a análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação na qual alega não haver embasamento legal para a pretensão do Autor, vez que está expresso no edital do concurso que as fases são classificatórias e eliminatórias, não havendo o preterimento afirmado. Junta a decisão, desfavorável ao Autor, no feito em que se insurgiu face ao resultado do exame psicotécnico. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 76/77. Tendo em vista tal fato, o pedido foi reiterado diversas vezes, mantido o indeferimento. Informa, por fim, que outros candidatos em situação semelhante - considerados inaptos pelo psicotécnico e com ação judicial em face de tal decisão - foram nomeados, inclusive candidatos cuja classificação final é posterior à sua. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 202/203, determinou-se fosse oficiado ao Ministério da Justiça, acerca das informações trazidas à fls. 154. Em seguida, negado novamente a antecipação da tutela instou-se a ser juntado aos autos o exame psicotécnico no qual o Autor foi reprovado e, após sua juntada, o trâmite em segredo de justiça. Dessa decisão foi interposto agravo, decisão que afastou a juntada do exame e determinou a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, o que foi efetuado Pa fls. 253/254, tendo negado referido pedido. Novo agravo foi interposto, recebido sem o efeito suspensivo. O Autor juntou documentos à fls. 316 e seguintes. A União Federal protestou pela suspensão do presente feito até o julgamento dos recursos interpostos no feito em que se discute a validade do exame psicotécnico, o que foi deferido, tendo o Autor interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito suspensivo. À fls. 353 e seguintes, o Autor pleiteia o pagamento de retroativos, além da nomeação, não concordando a União Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que não foi cumprida a determinação de fls., que instou à juntada das certidões de objeto e pé dos recursos especial e extraordinário. Passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor, em síntese, contra a sua não nomeação, tendo em vista a impugnação judicial, posteriormente julgada procedente, do fator que obstava o prosseguimento do mesmo no concurso. Ou seja, tendo sido aprovado na primeira fase do concurso, ao se submeter ao exame psicotécnico foi considerado inapto e, assim, impedido de prosseguir na segunda fase, que consiste na frequência e aprovação no curso de formação profissional. Tendo sido impugnado o resultado que o considerou inapto, prosseguiu, frequentando o curso e obtendo aprovação no mesmo. Em seguida, temos que a ação interposta com o objetivo de afastar o resultado do exame psicotécnico foi julgada procedente. Há informação, ainda, que vários outros candidatos, na mesma situação, foram nomeados e empossados, inclusive candidatos cuja aprovação foi com classificação posterior ao do requerente. Temos aqui, portanto, duas situações a se considerar: uma, as disposições do edital, que deveria reger o concurso; outra, o Decreto-Lei 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que regia o ato à época e a Constituição Federal, mais especificamente o princípio da igualdade e a disposição prevista no artigo 37, inciso IV. O Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer as determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma

licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que diz-se que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. No caso sob exame, o edital determinava que ambas as fases seriam classificatórias e eliminatórias, inclusive o item 3.04, que prevê a possibilidade de o candidato ser considerado inapto em exame psicotécnico. Admitir a participação na segunda fase, desrespeitando as normas que foram aplicadas a todos, isto sim, feriria o direito dos outros candidatos que respeitaram a eliminação, de acordo com o designado pela Administração. Entretanto, o que ocorreu em relação ao presente concurso foi o oposto do acima entendido. Grande número de candidatos submetidos ao psicotécnico e considerados inaptos, ao recorrerem ao judiciário, tiveram tal decisão afastada de seu procedimento concursal e prosseguiram no certame, sendo desconsiderado o item que previa a eliminação dos candidatos reprovados no referido teste. Temos, assim, que entender-se diferente em relação ao Autor seria burlar duas previsões constitucionais: o princípio da isonomia e o da prioridade na ordem de classificação. No presente caso, portanto, há que se optar qual norma deve ser desconsiderada, ou o edital; ou a Constituição Federal. Por certo que, tendo em vista a situação fática que resultou dos acontecimentos, o menor dano à ordem jurídica é desconsiderar-se o edital - já que a norma que determina a eliminação pelo exame psicotécnico é considerada, por muitos, inválida, tendo sido inclusive afastada, no presente caso, por decisão judicial. Assim, afastado o resultado do teste que o considerou inapto, não há porque não proceder à nomeação do Autor, já que aprovados no curso de formação e, ainda, já tendo sido nomeados outros candidatos com classificação posterior à do mesmo. No mesmo sentido já foi decidido nos Tribunais que examinaram a matéria, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. 1. O autor foi preterido em sua ordem de classificação pela nomeação e posse de candidatos colocados em posição inferior a sua. 2. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação. (Súmula 15 do STF). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Relator: Juiz Paulo Barata (Tribunal: Tr2 Acórdão Decisão: 26/06/2001 Proc: Ac Num: 2000.02.01.016197-8 Ano: 2000 Uf: Rj Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 229839) grifo nosso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS SUB JUDICE. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE. 1. A situação fática criada com o deferimento judicial de postulações assemelhadas à de que se cuida (nomeação e posse de candidatos sub judice), implicou na impactação da regra que recomenda a fiel observância da ordem classificatória. Assim, melhor é que se assegure, pela menos, o tratamento conferido a outros interessados em situação, reitero, menos vantajada em relação aos agravantes. 2. Necessidade de citação dos candidatos, cuja situação esteja sub judice, que ostentem classificação superior à do agravante (cargos de agente e/ou delegado de polícia federal). 3. Deferido pedido de tutela antecipada. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Fonte: DJ DATA: 11/06/1999 PAGINA: 860) Deve, desta forma, ser julgado procedente o pedido relativo à nomeação. O pedido relativo ao pagamento das verbas não pagas em decorrência da não nomeação, entendo deva ser acolhido, entretanto, com a ressalva efetuada pela União Federal, qual seja, descontando-se os valores pagos a título de vencimentos por exercício de cargo público durante esse período. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

1999.61.00.059204-0 - SILVIO FAVORETO JUNIOR (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP155166 - RENATO HANCOCSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO) Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido e antecipação da tutela, através da qual o Autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, sob a afirmação de que, ao realizar pesquisas para sua tese de doutorado, na Universidade Federal de São Paulo, ora Ré, utilizando-se da bactéria trypanosoma cruzi, contraiu o Mal de Chagas. Afirma que a Universidade não oferecia equipamentos ou procedimentos de segurança, não tendo sido o único a contrair a doença. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o Réu afirmou que nada deve a título de indenização, vez que oferece equipamentos e orientações sobre segurança nos procedimentos de pesquisa e, ainda, sendo o Autor, doutorando, deveria ter ciência dos riscos aos quais estaria sujeito, devendo prevenir-se. Ainda, afirma que não é possível afirmar que o mesmo contraiu a doença durante a citada pesquisa. A antecipação da tutela foi deferida parcialmente, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Réu pleiteou o depoimento pessoal do Autor, realização de prova testemunhal e perícia médica; o Autor solicitou a produção de prova pericial médica, para avaliação física e psicológica, o que foi realizado pelo IMESC, cujo laudo foi juntado à fls. 335. Intimado, o DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. À fls. 203 foi, em saneador, deferida a produção das provas requeridas, sendo indeferida somente a vistoria do local, em razão do tempo já decorrido. Em seguida, foram nomeados assistentes técnicos do Autor e do Réu, e apresentado quesitos (fls. 220 e 228). Aberta oportunidade para a juntada de memoriais, o Autor apresentou manifestação à fls. 350. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre assinalar que entendo dispensável a produção da prova oral, tendo em vista o conteúdo da prova pericial produzida. Passo ao exame do pedido. Pleiteia o Autor reparação de danos materiais e morais em face da Unfesp, tendo em vista ter contraído Mal de Chagas durante realização de pesquisa na Universidade. Afirma que não houve realização de exame médico antes do início dos trabalhos, treinamento de biossegurança ou mesmo disponibilização de

equipamentos de segurança. Acrescenta que não foi o único a contrair a doença, tendo também uma colega ficado doente e, tendo em vista esse fato, foi efetuada uma notificação pelos alunos, à direção da entidade, solicitando aparelhamento para a segurança. A Unifesp, em sua resposta, diz que há orientação sobre segurança e, além disso, sendo o Autor pesquisador em nível de doutorado, deveria ele mesmo saber quais os riscos que corria e como se prevenir, assumindo o risco do perigo. Acrescenta que o Requerente não tem vínculo com a Universidade e, por fim, que não se pode afirmar que a doença foi contraída durante a pesquisa. Vejamos. A prova produzida, qual seja, o exame médico pericial, juntado à fls. 335 e seguintes, concluiu (fls. 339 - nexos causais) que baseado no conjunto probatório apresentado, possível estabelecer relação causal entre a doença apresentada e o trabalho realizado. Em seguida, na resposta aos quesitos, respondendo aos apresentados pelo próprio réu, respondeu afirmativamente às perguntas sobre a possibilidade de afirmar que o Autor tenha sido contaminado no laboratório da Universidade Federal de São Paulo e sobre a época de contágio do mesmo, ou seja, o perito afirma que o Autor foi contaminado durante a realização das pesquisas, tal como afirmado na inicial. Assim, já extirpado o questionamento sobre a contaminação durante a pesquisa, deve ser analisada a culpa da Universidade. Entendo existir a responsabilidade da Ré. Ainda que o Autor tivesse concorrido para o fato, o que não ficou demonstrado, entendo seria cabível a indenização, vez que aqueles que atuam dentro de uma Universidade, seja realizando pesquisas, ensinando, estudando ou trabalhando em quaisquer dos serviços administrativos que possibilitam a consecução de sua finalidade, estão sob a sua responsabilidade. A Ré alega que o próprio Autor deveria ter se precavido face à possibilidade de contaminação, tendo em vista o seu conhecimento profissional. Entretanto, não tomadas as precauções de biossegurança necessárias para a manipulação de agentes infecciosos, qualquer indivíduo, não só os que diretamente lidam diretamente com tais pesquisas, podem ser contaminados e talvez sequer imaginem que alguma doença adquirida o tenha sido em decorrência do contato com determinado material no ambiente de trabalho. No caso em tela, ainda, o dano foi causado diretamente por ato negligente de agente da Universidade que, instada a disponibilizar material de segurança, ofereceu somente o descrito pelo Autor (fls. 77). Diz a Constituição Federal, em seu artigo 37: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se considerar devida a reparação pretendida, uma vez que estão presentes os requisitos que a determinam, quais sejam, a atuação do Réu, qual seja, a negligência quanto aos cuidados que a instituição deveria tomar; o dano, consubstanciado no fato de o Autor haver restado com seqüelas irreversíveis e o nexo causal, a infecção ter sido efetuada durante a pesquisa. O Autor pleiteia ou o pagamento das despesas efetuadas com o tratamento ou de uma pensão vitalícia. Entendo que a indenização deva ser específica, ou seja, que a Unifesp deva arcar com todo o tratamento da doença adquirida pelo Autor. A reparação ao dano material, portanto, deverá ser averiguada em liquidação da sentença, quando o Autor deverá demonstrar os gastos que já teve com tratamentos para a doença e deverá a Ré arcar com todo o seu tratamento, até sua cura ou seu falecimento. A indenização por dano moral é pacífica no caso de restar a vítima com lesões permanentes, como no caso do Autor. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Devidas, pois, as indenizações pleiteadas na inicial. Conforme já dito acima, a reparação ao dano material deverá ser averiguada em liquidação da sentença, devendo, nessa oportunidade ser demonstrado pelo Autor os gastos que teve com tratamentos decorrentes do acidente e, a cada evento, à Universidade. O dano moral deve ser fixado de forma que não cause enriquecimento indevido do Autor, mas que possua caráter educacional para o Réu. Deve, assim, ser fixado tendo-se em vista as condições peculiares de cada um que recebe essa indenização e o grau do dano sofrido. No presente caso, o Autor, jovem pesquisador, com menos de 30 anos de idade à época dos fatos, iniciou a vida adulta com o estigma causado pela contração da doença, trauma este que se revela na faceta física e emocional. Física porque ser portador de uma doença como a de Chagas é limitante e impõe que o paciente seja refém de medicamentos e comportamento, o que também demonstra o aspecto que atinge a esfera emocional. Entendo, desta forma, que a indenização pelo dano moral causado deve permitir, ainda que de forma tênue, um reconforto ao Autor. De acordo com o que consta nos autos, o Autor morava em bairro de classe média (fls. 38) e exerce hoje a função de pesquisador nos Estados Unidos. A indenização pelo dano moral sofrido deve representar, amenização e certo reconforto, devendo, desta forma, ser fixada em R\$ 100 000,00 (cento mil reais), montante que pode ajudar na recuperação da estima do Autor, através de poder proporcionar conforto e sentimento de justiça. Desta forma, acato o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP a pagar ao Autor a indenização por danos materiais a ser liquidada e comprovada a cada gasto, até a cura ou falecimento do Autor e danos morais que fixo em R\$ 100 000,00 (cento mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPC desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2001.61.00.017150-0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da conclusão de sua inaptidão no exame médico e a aprovação no concurso. Entendeu-se necessária a oitiva da parte

contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação na qual alega não haver embasamento legal para a pretensão do Autor, vez que está expresso no edital do concurso a previsão do exame médico e seu caráter eliminatório. Juntou os laudos. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 119/124. Em contra razões o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o o Autor requereu a produção de prova pericial médica e depoimento pessoal do Réu, sendo esta prova indeferida e aquela produzida, tendo sido o laudo médico juntado à fls. 170. Em seguida, as partes juntaram manifestações sobre o laudo (fls. 187 e 190). Tendo o Autor pedido esclarecimentos para o Sr. Perito, sobre os motivos de seus afastamentos por doença, este informou que tal motivação pode ser obtida diretamente no INSS. Aberta oportunidade para que o Requerente apresentasse referido parecer, quedou-se inerte, precluindo a possibilidade de produção dessa prova. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre fazer constar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, podendo anulá-lo caso seja comprovado, pelo Requerente, a ilegalidade na condução do certame: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O RESULTADO. DESCABIMENTO.- Constando da lei de regência a necessidade do exame psicológico como etapa do certame onde se disputa a vaga, e reproduzida a exigência no edital, não se há falar em ilegalidade da prova, nem na desconstituição do resultado para aprovar candidato reprovado; - Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público.- Hipótese em que o candidato teve acesso aos motivos que levaram a sua não-recomendação, durante a denominada sessão de conhecimento, da qual também participou psicólogo por ele contratado, tendo lhe sido assegurado direito de interpor recurso administrativo.- Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 312248 Processo: 200280000044285 Uf: AI Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 11/11/2003 Documento: Trf500077559) - grifamos. No caso sob exame, insurgiu-se o autor, em síntese, contra a sua não aprovação no concurso por ter sido considerado inapto no exame médico e, assim, impedido de tomar posse. Na contestação apresentada, a Caixa Econômica Federal alega a vinculação do concurso ao edital e ao princípio da legalidade, juntando, nessa oportunidade, o laudo médico que concluiu pela inaptidão do Autor. O Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer as determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que diz-se que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. No caso sob exame, o edital previa a realização do exame médico e seu caráter eliminatório (item 10 do edital). Admitir a admissão, desrespeitando as normas que foram aplicadas a todos, feriria o direito dos outros candidatos que respeitaram a eliminação, de acordo com o designado pela CEF. Assim, tendo o laudo médico concluído que o candidato não tem aptidão para exercer o cargo a que pretende, não pode recusar o resultado, devendo ser excluído do concurso. Ainda, não restou demonstrado, através da perícia médica produzida, a versão do Autor. Antes, comprovou a conclusão do médico que concluiu pela inaptidão do candidato: capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada, devendo evitar atividades com sobrecarga loca (fls. 174/175). Ora, pretendendo o Autor assumir cargo que exige digitação e datilografia, há a exigência praticamente ininterrupta do membro afetado, nos termos do parecer pericial. Há jurisprudência no sentido adotado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA 3ª CLASSE DO ESTADO DE GOIÁS. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. HIPOACUSIA BILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. ART. 333 I DO CPC. 1. Não tendo o autor feito prova necessária para contestar o laudo oficial que o julgou inapto em exame médico no concurso público para Agente de Polícia 3ª Classe do Estado de Goiás, Edital nº. 01/98-PC/GO, por ser portador de hipoacusia bilateral, não há como se chegar juridicamente a uma conclusão favorável a ele. 2. Consoante dispõe o art. 333, I do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 3. Apelação improvida. 03/05/2006 Ac 1999.34.00.018845-8/Df; Apelação Cível Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PARA AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL . REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO. OMISSÃO QUANTO AO ACESSO AO EXAME, MOTIVOS DETERMINANTES DA REPROVAÇÃO, AUSÊNCIA DE PERFIL PARA O CARGO. 1. Inexistente a omissão apontada, tendo em vista que o acórdão expressamente decidiu que: Não se observa de pronto qualquer irregularidade, especialmente, quando se pode constatar que o apelante apresentou recurso contra o resultado da prova, devidamente acompanhado por profissional habilitado, o que, em conformidade com as normas do certame, permitiu seu acesso às razões de sua não recomendação, que foram devidamente explicitadas ao psicólogo por ele contratado, situação que possibilitou a emissão de parecer (acostado às fls. 19/22) sobre os critérios utilizados nos exames realizados, com as críticas que a profissional que o emitiu entendeu pertinentes. Logo, não há falar-se em sigilo do procedimento e ausência de objetividade nas provas realizadas, pois cada um dos testes realizados apresenta finalidades bem delineadas como se pode aferir às fls. 19 destes autos. Se o autor foi considerado não recomendado no exame psicotécnico, de caráter eliminatório, não é admissível o prosseguimento da presente ação para que participe das demais etapas do certame, com autorização para que participe do curso de formação, sem que sequer tenha realizado as demais fases que antecedem a convocação para o curso de formação. Não é demais lembrar que o exame psicotécnico está previsto em lei, como requisito de provimento do cargo público, situação que tem amparo constitucional (art. 37/I). (. . .) 3. Embargos de declaração rejeitados. (Origem:

Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200238000225397 Processo: 200238000225397 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 31/5/2004 Documento: Trf100167361) - grifamos. Deve, desta forma, ser julgado improcedente o pedido. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

2002.61.00.014235-7 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es) provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar em favor dos substituídos, que são servidores aposentados e pensionistas vinculados ao INSS no Estado de São Paulo, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP com base em 60 pontos, na forma do art. 9.º da Lei n.º 10.355/2001, desde seu advento e até que sejam cumpridas as condições previstas no art. 5.º do mesmo diploma legal. Em síntese, sustenta que a Gratificação em discussão é paga genericamente a todos os servidores vinculados ao INSS, cujos cargos não se encontram organizados em carreira própria, sendo que a Lei n.º 10.355/2001 realiza injustificada discriminação na medida em que conferiria aos servidores ativos uma gratificação expressivamente superior à dos aposentados e pensionistas, ofendendo o disposto no art. 40, parágrafos 3.º, 7.º e 8.º, todos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 189, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 70). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76-90). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor, bem como o que chamou de impropriedade do litisconsórcio. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido, aduzindo que a gratificação leva em conta avaliação institucional e coletiva dos servidores de uma determinada unidade, inexistindo, por isso, ofensa, mas adequação ao princípio da isonomia quando se verifica diferença entre percentual atribuído aos aposentados e pensionistas diante dos servidores da ativa. Regularizada a petição inicial (fl. 102). Réplica às fls. 109-136. Afastadas as preliminares argüidas, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 138-143). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal, sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 166-167). Determinado ao autor o cumprimento do despacho de fls. 104, manifestou-se por petição às fls. 196-197. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares: Ilegitimidade ativa ad causam: Sustenta a ré ser o sindicato parte ilegítima para o ajuizamento da ação, referindo-se também à suposta necessidade de juntada de cópia de ata da assembléia e de lista de associados. No entanto, a preliminar argüida pela parte ré não merece prosperar. Isto porque os sindicatos possuem legitimação extraordinária para atuar em nome dos integrantes das categorias por eles representadas, sejam eles sindicalizados ou não, em esfera administrativa ou judicial, trabalhista ou não, conforme previsões expressas das seguintes normas: arts. 5.º, XXI e 8.º, III, todos da CF/88, bem como art. 3.º da Lei n.º 8.073/90. Em julgamento realizado aos 12/06/2006, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, asseverando, contrariamente ao previsto no enunciado TST 310, que os sindicatos podem defender todo e qualquer direito dos integrantes da categoria por ele representada relacionado com o vínculo empregatício, uma vez que o art. 8.º, III, da Constituição Federal, autoriza a substituição processual (RE-210029; RE-193503; RE-193579; RE-208983; RE-211874; RE-213111; RE-214668; RE-214830; RE-211152; RE-211303). Ressalte-se que, não sendo exigido pelas normas já mencionadas, a substituição processual ocorre sem necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial, nem tampouco de sua autorização expressa (cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. In Código de Processo Civil Comentado - e legislação extravagante. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 344). Qualquer exigência infraconstitucional nesse sentido, afronta a Constituição Federal, devendo ser afastada. Nessa esteira, não há o que se falar em limitação de litisconsórcio, como referido pela ré, sendo que eventuais dificuldades na execução do julgado são apenas as inerentes às tutelas coletivas, que serão analisadas naquele momento processual, inexistindo desequilíbrio que torne inadmissível a demanda tal como ajuizada. Rejeito, por isso, as preliminares aventadas, restando prejudicado o despacho de fls. 104. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Nesse diapasão, deve ser analisada eventual inconstitucionalidade na diferença de tratamento dispensada aos aposentados e pensionistas em relação aos servidores da ativa pela Lei n.º 10.355/2001, que instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP. Vejamos: Dispõe o mencionado Diploma Legal: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. [...] Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, a partir de 1º de fevereiro de 2002. Art. 5º A GDAP terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP, em exercício na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a

aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5o As avaliações de desempenho, referidas nos 3o e 4o deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP. Art. 6o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo, e de atribuição da GDAP, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDAP serão estabelecidos em ato do titular do INSS, observada a legislação vigente. Art. 7o A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 8o A GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 9o Até 31 de março de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDAP será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Art. 10. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em duas avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício. [...] Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de 1o de fevereiro de 2002. A análise dos dispositivos da Lei nº 10.355/2001, revela que a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP foi criada com o escopo de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições de seus cargos, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (arts. 5.º e 6.º). Trata-se, sem dúvida, de boa iniciativa do legislador na busca por melhorias na prestação do serviço público, a qual, em tese, trata de vantagem pecuniária inextensível aos aposentados porque incompatível com o regime de inatividade. No entanto, verificando-se que fora estendida também aos inativos (art. 8.º da Lei), constata-se que a GDAP adquiriu verdadeiro caráter genérico. Por isso, a forma com que foram tratados os inativos no recebimento da gratificação até a regulamentação da gratificação, ou seja, com pontuação de trinta pontos quando não enquadrados no inciso I, do art. 8.º, da Lei, ofende o princípio da isonomia, já que a própria lei estabelece sessenta pontos para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor (art. 9.º). Nessa esteira, evidencia-se afronta ao disposto nos 7.º e 8.º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação vigente na data da entrada em vigor da Lei n.º 10.355/2001, devendo ser aplicado o mesmo critério (60 pontos) dos casos de impossibilidade de avaliação funcional para todos os inativos. Nesse sentido: Processo AC 200470000074416AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 21/09/2005 PÁGINA: 598 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. (GDAP). LEI Nº 10.355/2001. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUROS DE MORA. - Instituída pela Lei nº 10.355/2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço. - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio constitucional da isonomia. - Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em sessenta pontos. - Enquanto não houver a regulamentação a que se refere o art. 6º da Lei nº 10.355/2001, todos os valores pagos a título de GDAP dever ser considerados como aumento de vencimentos. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ. Data da Decisão 06/09/2005 Data da Publicação 21/09/2005 Processo APELREEX 200782000100825 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4422 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 472 - Nº: 73 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA. LEI 10.404/2002. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GDASST. ANALOGIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O art. 1º da Lei 10.791/04, que veio alterar o art. 6º, da Lei 10.404/02, confere aos servidores ativos o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, com pontuação equivalente a 60 (sessenta) pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção da referida gratificação, enquanto estipulou aos aposentados o equivalente a 10 (dez pontos). II. A diferença de tratamento entre servidores ativos e inativos fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, I da Constituição Federal e o artigo 17 da EC 41, que preservou a igualdade entre eles, para os já aposentados. III. A gratificação em questão assemelha-se a GDAP, GDASS e GDASST, já tendo esta Corte se posicionado, nestas causas, pela necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente feitas avaliações de desempenho individual IV. O Plenário do STF, em 19.04.2007, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476279 e 476390, respectivamente dos Ministros Relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes decidiu: essa

gratificação seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10404 para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º, da Medida Provisória 191/2002), a partir da qual a GDATA passa a ser de 60 pontos. (Informativo nº 463) V. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97. VI. Honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças em atraso devidamente corrigidas, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. VII. Apelação da autora parcialmente provida, para determinar que o pagamento da GDASST seja feito aos servidores inativos e pensionistas no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores em atividade, até enquanto não forem estabelecidos os critérios individualizados de avaliação, bem como para fixar honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças em atraso devidamente corrigidas. Apelação da FUNASA e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 31/03/2009 Data da Publicação 17/04/2009 Por tais motivos, procede o pedido. Correção monetária e juros de mora. Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês, vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n.º 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Reconhecer o direito dos substituídos da autora a perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP na forma prevista no art. 9.º da Lei n.º 10.355/2001 até regulamentação nela prevista; 2) CONDENAR o INSS ao pagamento da gratificação em tal forma desde a sua criação até a data de sua inclusão definitiva na folha de pagamento dos autores, com acréscimo de correção monetária incidente deste a data em que deveria ter sido paga e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos também pelos critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF a partir desta data, considerando-se a natureza coletiva da causa e o tempo de serviço até então exigido, mas também sua baixa complexidade diante da ausência de dilação probatória. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2002.61.00.015847-0 - ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (RECONVINDO) X ARACI KIOKO FURQUIM DE ALMEIDA (RECONVINDO)(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela co-ré Caixa Econômica Federal, em que sustenta haver contradição, na sentença proferida na presente ação, às fls. 266-268. Alega a embargante que a sentença padece de contradição quando julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel com o fornecimento da quitação. Aduz que a condenação que lhe foi imposta não é passível de ser cumprida, uma vez que o contrato de financiamento imobiliário, não pertence à CEF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há contradição, a ser sanada na sentença de fls. 266-268. Isto porque, no tocante à questão levantada acerca de possibilidade de a CEF constar como litisconsorte passiva, restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito, quando apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2003.61.00.010320-4 - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, a fim de obter-se provimento jurisdicional para que seja aceita denúncia espontânea de débitos tributários do autor, por meio de dação em pagamento de bem imóvel. O autor foi intimado (fls. 47) para juntar aos presentes autos cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.00.010319-8, bem como para promover o aditamento da petição inicial, regularizando o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. O despacho não foi cumprido, consoante se verifica nas certidões de fls. 47(verso) e 59. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os art. 284, parágrafo único e art. 295, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Custas P.R.I.

2004.61.00.031733-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 -

ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(s) provimento jurisdicional para o escopo de proceder a recomposição de 15% sobre todos os procedimentos realizados, constantes na tabela de procedimentos médicos hospitalares do SUS, bem como proceder a devolução das diferenças da não aplicação do referido reajuste. Os autos foram encaminhados ao JEF, tendo sido suscitado conflito negativo de competência, conforme decisão de fls.110-111. O conflito foi conhecido para declarar competente o juízo da 2ª vara (fls.154). Instada a parte autora a se manifestar para o cumprimento do despacho de fls.159, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de fls.181, bem como da intimação pessoal às fls.183-196. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a Impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para constituição e validade do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios em virtude de não haver a triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.00.005679-0 - GEOVANE DOS SANTOS BAZILIO X SARA SAMPAIO BAZILIO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso; Declarando-se a inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ou subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade na escolha do agente fiduciário, ou da inobservância dos critérios estabelecidos pelo próprio decreto, quanto à notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora; Limitando a aplicação de juros anuais de 10%, conforme a Lei n.º 4.380/64, com incidência de juros simples a cada 12 meses; Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; Afastando-se a utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato, substituindo-a pelo INPC; Afastando-se a suposta prática do Anatocismo na aplicação do SACRE; Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Requerem, ao final, a antecipação de tutela (depósito das prestações vencidas e vincendas) obstaculizar a execução extrajudicial, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 107-108). Dessa decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF 3ª Região, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 300). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando preliminarmente, i) a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e ii) a carência de ação, devido ao imóvel ter sido adjudicado em 10/08/2004. No mérito pugnou em síntese, pela legalidade do contrato, da forma de atualização do saldo devedor e pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.139-198). Réplica às fls. 201-232. Instadas a informar acerca da produção de provas, a ré, às fls. 249, requereu a citação do agente fiduciário e alegou que não haveria outras provas a serem produzidas. A parte autora, por sua vez, requereu a designação de audiência de conciliação e a realização de perícia contábil (fls. 298). A CEF juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial (fls. 251-281). Os autores se manifestaram às fls. 297. Foram trasladadas cópias das decisões da impugnação ao valor da causa e da impugnação à assistência judiciária gratuita, as quais foram rejeitadas (fls. 285-291). Constata-se o desinteresse da ré na realização de audiência de tentativa de conciliação, consoante documento de fls. 302. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de dilação probatória, tenho que não preenche os requisitos necessários para seu deferimento. Com efeito, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação seria inútil para o deslinde da lide (art. 14, IV, e 130, todos do CPC), uma vez que a própria Ré demonstrou o desinteresse em realizar acordo no caso em questão, uma vez que o imóvel já havia sido arrematado. No que pertine à prova pericial requerida, observa-se que não há, no caso, discussão que a torne necessária (art. 420, único, do CPC). Em primeiro lugar, porque a maior parte das alegações diz respeito a questões de direito. Em segundo, porque as demais já se encontram devidamente comprovadas pela prova documental já produzida, como, por exemplo, pela planilha de evolução do financiamento. Assim, indefiro o requerimento e conheço do pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Incompetência absoluta - competência do Juizado Especial Cível Sustenta a Ré, a incompetência absoluta deste Juízo, sob o argumento de que o valor dado à causa deveria corresponder a 12 (doze) vezes o valor da diferença entre o valor pretendido pelos autores e o valor efetivamente cobrado pela ré. Sendo assim, aduz que o valor correto da causa seria de R\$4.310,28. Tal preliminar resta prejudicada, haja vista a decisão já proferida na Impugnação ao Valor da Causa sob n.º

2006.61.00.001042-2, juntada às fls. 289-290, sendo sedimentado o entendimento de que o valor dado à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado, neste caso, a revisão contratual, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Carência de ação. Aduz também a ré que a ausência de interesse processual da parte autora porquanto o imóvel em questão já teria sido adjudicado e a carta de arrematação sido registrada, em data anterior à propositura da ação, no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido, diante da inadimplência dos mutuários. No caso, observo que mesmo tendo sido a ação ajuizada depois de arrematado o imóvel, o

pedido na inicial refere-se também à anulação da execução extrajudicial, e, portanto, tem que ser analisado o mérito em questão. Dessa forma, a parte autora permanece com interesse jurídico na presente demanda, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar. Denúnciação da lide ao agente fiduciário A pretensão deduzida na contestação de denúnciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denúnciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª: A denúnciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU: 15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE). Nessa linha, indefiro a denúnciação da lide. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. DECRETO-LEI N.º 70/66 O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Da notificação pessoal - inobservância do Decreto-lei 70/66 Em que pese o entendimento no sentido da constitucionalidade do DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações dos autores, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no art. 30 e parágrafos 1.º e 2.º, do art. 31, ambos do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora ou ainda a publicação de editais. O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório. No entanto, as alegações de uma parte autora referente à ausência de notificação devem ser rechaçadas, uma vez que a CEF logrou êxito em comprovar a notificação pessoal do co-autor Sr. Geovane dos Santos Bazilio e, diante da impossibilidade de notificar a co-autora Sara Sampaio Bazilio, prosseguiu-se com a intimação editalícia (documento de fls. 252-281). Da mesma sorte, não prosperam as alegações de que as publicações dos editais não ocorreram em jornais de grande circulação. Isto porque a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão, não há vício que macule o procedimento de execução extrajudicial. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no

saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. DA TAXA REFERENCIAL (TR) O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. -

No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS, 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros, DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral. Juros abusivos Insurge-se a parte autora contra a utilização de suposta taxa abusiva de juros no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Ocorrência da Prática de Anatocismo - juros capitalizados - SACRE Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. A planilha de evolução do contrato apresentada pela CEF às fls. 193-198 evidencia não ter havido nenhuma forma de amortização negativa ou de anatocismo puro. Assim, devem ser afastadas as afirmações do Autor, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros e pleiteiam a aplicação de juros simples, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo

suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611).Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH) Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5a Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Isso posto, improcede a alegação. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de Serviço de Proteção ao Crédito. Uma vez inadimplente a autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 108), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de comunicar, via correio eletrônico, o E. Desembargador Federal relator do respectivo Agravo, noticiando a prolação da sentença, tendo em vista já ter sido proferida decisão do agravo, cujos autos já se encontram baixados ao órgão de origem. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.008945-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220770400 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 2.417,69, conforme fatura que acompanha a inicial. Citado, o réu não contestou o pedido, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes Efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de Impresso Especial, mais especificamente, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial, conforme documentos de fls. 07-11. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a fatura constante dos autos (fls. 12), e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos na fatura apresentada (fls. 12) com os acréscimos previstos na cláusula 7.2. do contrato firmado (fls. 09), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.014629-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI40659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

A parte autora supra, qualificado nos autos, propõe a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Assevera que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Pleiteia, ainda, a tutela antecipada, o benefício da assistência judiciária gratuita, aplicação o acréscimo de correção monetária, juros de mora e condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51.Citada, a ré ofereceu contestação, alegando que o FGTS é uma contribuição social institucional, portanto não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento consolidado pela excelsa Corte do STF. Entretanto, é devida a diferença da correção monetária para mês em janeiro/89 e em abril não houve o lançamento da correção monetária, porém, o pagamento não pode se operar em desacordo com o cronograma estabelecido pela Lei Complementar 110/2001. Aduz, ainda, para argumentar a procedência do pedido não são devidos os honorários advocatícios. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda.Acolhida a exceção de incompetência, pelo Juízo da 16ª. Vara Federal de Brasília e determinada a remessa destes autos a esta Seção Judiciária, conforme cópia decisão de fls. 63/64.Às fls. 67 foi dada ciência as partes da redistribuição dos autos.Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo para o exame do mérito.No mérito, a demanda é procedente.Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no período de abril de 1990, excluído pelo pacote econômico.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional.É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição.No entanto, apesar da necessidade de fazer incidir a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica e nas relações contratuais privadas.A lei quando dispõe sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, que geram ilegalidade, violência ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em vista desses abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever esses atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas, que sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS.Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pela parte autora.I - Do índice de 44,80% referente a abril/90:Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89).As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base uma previsão inflacionária e não a inflação passada,. Assim, o Governo com essa projeção passou a induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Dessa forma, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados.Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%.Com isso, todos os ativos

financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. III - Da Lei Complementar nº. 110/01: A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o seguinte índice, no seguinte período: de abril/90: 44,80%; b) do percentual acima referido, do o autor, deverá ser descontado o percentual já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se o limite postulado na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Assim, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Sem custas. P.R. I.

2005.61.00.017344-6 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor afastar as exações incidentes sobre os produtos que importou, enumerados na inicial, bem como a liberação dos mesmos junto à alfândega, afirmando que está abrangido pela imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 186/187, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a liberação das mercadorias descritas na inicial, importadas, sob a fundamentação de que faz jus à imunidade relativa aos impostos e contribuições, prevista constitucionalmente. Afirma que lhe está sendo exigido o recolhimento do Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. A autoridade apontada como coatora afirmou que a imunidade não abrange os impostos supra enumerados, uma vez que os mesmos incidem sobre a operação de importação, não sobre o patrimônio ou a renda da Impetrante. Afirma, também, que para fazer jus à não incidência do PIS e da COFINS deveria provar que atende aos requisitos exigidos em lei. Em relação à não aplicação da imunidade aos referidos impostos, é pacificado o entendimento segundo o qual o termo patrimônio, no texto constitucional, não pretendeu excluir referidas exações. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas, exemplificativamente: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.- A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.- Precedente do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 89173 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. IMUNIDADE TRIBUTARIA. SESI: IMUNIDADE TRIBUTARIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTENCIA SOCIAL (CF, ART. 19, III, LETRA C). A palavra patrimônio empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 243807 Uf: Sp - São Paulo Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também os impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados. Em relação às contribuições para o PIS e COFINS, entendo também cabe a imunidade prevista. Vejamos. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, deve ter sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, restou suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também teve sua constitucionalidade questionada em relação à inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, entretanto, pacificado que lei ordinária, no caso de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive

educacional ou de saúde. Entretanto, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso concreto, entendo que o Autor preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública; conforme os estatutos, aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros (documentos juntos à inicial). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91, a fundação faz jus à imunidade. Entendo, assim, deva ser deferido o pedido do Autor, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela concedida e determino o reconhecimento da Imunidade do Autor ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como em relação às contribuições para o PIS e COFINS. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.023497-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA) X ALFA EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220882200 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 973,86, conforme fatura que acompanha a inicial. Às fls. 28, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais, sendo que, em face de referida decisão, a mesma interpôs agravo de instrumento (fls. 31-42), ao qual foi dado provimento (fls. 44-47). Citado, o réu não contestou o pedido, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes Efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de Impresso Especial, mais especificamente, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial, conforme documentos de fls. 10-14. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a fatura constante dos autos (fls. 15), e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos na fatura apresentada (fls. 15) com os acréscimos previstos na cláusula 7.2. do contrato firmado (fls. 12 verso), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 57, devendo a mesma ser juntada nos autos da Ação Monitória nº 2006.61.00.014327-6. P.R.I.C.

2005.61.83.005905-1 - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a devolução de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária. Em síntese, aduz que, após aposentar-se em 27/12/1995, continuou trabalhando na mesma empresa e, por consequência, contribuindo para a seguridade social. Assim, alega fazer jus à repetição dos valores pagos indevidamente a título de referida contribuição após a sua aposentadoria, uma vez que não haveria contrapartida da previdência social que justificasse a incidência tributária. Inicialmente, a presente demanda foi distribuída à 05ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). O INSS apresentou contestação às fls. 26/29, alegando, preliminarmente, a prescrição dos créditos requeridos pelo autor. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 32/35). Às fls. 40/41 sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para a análise da matéria discutida no feito, e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal Cível, sendo que os autos foram livremente distribuídos a este juízo. Às fls. 46, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente o seu retorno ao trabalho e que juntasse aos autos planilha de cálculos dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, após a concessão de sua aposentadoria, para fins de verificação do valor atribuído à causa. O autor quedou-se inerte à referida determinação, conforme certidões de fls. 46(verso) e 47(verso). Dessa forma, foi expedida carta precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que o mesmo desse regular andamento ao processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, a autor deixou de ser intimado, diante das razões expostas na certidão de fls. 56. Às fls. 57 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e

VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.Registre-se a desnecessidade de intimação pessoal no caso (TRF 1.ª Região. AC 199737000008534. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008. DJF1 05/12/2008, p. 145)Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21).Sem custas (justiça gratuita).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.030832-4 - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em que sustenta haver omissão e erro material, na sentença proferida na presente ação, às fls. 183-185.Sustenta o embargante que, à época da propositura do presente feito, os débitos previdenciários os quais pretendia compensar mediante aproveitamento da apólice emitida pela Eletrobrás, haviam sido parcelados e tal fato teria sido omitido na sentença. Ressalta que, o valor atribuído à causa foi estipulado com a somatória dos referidos débitos e, diante das parcelas já pagas, afirma que o valor da causa sofreu significativa modificação, uma vez que já teria sido pago o valor de R\$92.161,58 (noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Desse modo, requer que o tópico final da sentença seja retificado para fixar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor retificado da causa, o que corresponderia ao valor do débito parcelado na data da prolação da sentença com exclusão das parcelas já pagas. Noutro aspecto, requer a retificação acerca da data de emissão dos títulos, bem como do número do processo administrativo, que segundo informam estariam grafados erroneamente. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Assiste razão ao embargante, ao menos parcialmente. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Entendo que não há omissão a ser sanada na sentença de fls. 183-185.A questão do parcelamento dos débitos, suscitada pelo embargante não é o cerne da questão discutida na presente lide. Frise-se o fato de que o autor pretendia a utilização dos créditos representados pela apólice da Eletrobrás, com os débitos que confessou na petição inicial. Assim, é irrelevante, para a fundamentação ou para o entendimento deste Juízo, se havia ou não parcelamento em curso e/ou sua regularidade, sendo tal fato relatado, na petição inicial, apenas como posicionamento acerca dos débitos, os quais o autor pretendia compensar.Ressalto que, como a questão central foi apreciada e, na ocasião, reconhecida a prescrição da apólice, consequentemente, a questão subsidiária, qual seja, a compensação, restou prejudicada. De tal maneira, não aproveita ao embargante a alegação de que o valor dado à causa deva ser retificado, com a exclusão dos valores pagos no parcelamento, uma vez que não se discutiu o parcelamento nesta lide. Não há, na petição inicial, causa de pedir ou pedido que tenha sido veiculado nesse sentido. O valor dado à causa foi a soma dos valores devidos, a título de débitos previdenciários à época do ajuizamento, atribuído pela parte autora, à luz do art. 259, do Código de Processo Civil. Não cabendo sua modificação, neste momento, apenas em seu proveito. Neste ponto entendo que deva ser negado provimento aos embargos declaratórios, uma vez que o embargante pretende, ao modificar o valor da causa, e, por conseguinte, modificar o valor a título de honorários advocatícios a que foi condenado. Por tais razões, não vislumbro a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.No tocante à alegação de erro material, procedem as alegações do embargante somente no que diz respeito ao número do processo administrativo mencionado. Isto porque, quanto à emissão do título, depreende-se da própria documentação acostada aos autos (fls. 79) que a data da emissão da apólice foi 10/12/1968, com veiculação em 19/03/1969. Tal informação se corrobora pela análise do próprio título (fls. 70). Não há o que se modificar na sentença. Assim, deve ser retificado o relatório da sentença onde constou: do processo administrativo n.º 60 674 021-9, que passe a constar do processo administrativo n.º 60 374 021-9. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, e dou parcial provimento apenas para corrigir o erro material, conforme acima explicitado.No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Retifique-se em livro próprio. P. R. I.

2007.61.00.033634-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de SEDEX Comércio Eletrônico nº 4400178780, bem como ao Contrato de Entrega de Encomendas E-SEDEX nº 7281062100, celebrados entre as partes, as quais totalizariam R\$ 2.692,43 conforme faturas que acompanham a inicial.A autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais (fls. 56). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 59-71), ao qual foi dado provimento (fls. 110-117).Citado, o réu não contestou o pedido, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 119.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Mérito: Da existência de relação contratual entre

as partes efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de recebimento nas Agências da ECT, e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito Nacional de Encomendas SEDEX, em suas várias modalidades, bem como de Encomendas E-SEDEX, E-SEDEX Prioritário e E-SEDEX Express, contendo produtos comercializados via internet e destinadas exclusivamente às faixas de CEP dos municípios abrangidos pelo Serviço conforme documentos de fls. 11-32. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com as faturas constantes dos autos (fls. 33-38), e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 33-38) com os acréscimos previstos nas cláusulas 7.2. e 13.2 dos contratos firmados (fl. 15 e 29), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.017437-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 9912154933 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 1.931,10, conforme fatura que acompanha a inicial. Citado, o réu não contestou o pedido, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 48. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de Impresso Especial, mais especificamente, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial, conforme documentos de fls. 14-23. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a fatura constante dos autos (fls. 31), e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos na fatura apresentada (fls. 31) com os acréscimos previstos na cláusula 7.2. do contrato firmado (fls. 19), sem a incidência de juros de mora, ante a utilização da taxa SELIC, desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.022458-3 - DIRO SIRASACA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/38, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as

diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987

(26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Dos expurgos em março de 1990 e abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.031414-6 - CARLOS ALBERTO ALIMENTI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E

SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.43). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.53/63). Réplica às fls.65/98. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação aos índices março/90, junho/90 e março/91, falta de interesse de agir, nos seguintes termos: Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Deixo de apreciar às demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicial. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, o autor comprovou a opção pelo regime do

FGTS na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, relativamente ao contrato mantido com o Banco Nacional de Crédito S/A, de novembro/69 a janeiro/78, conforme fls. 32 e 36. Porém, referente aos contratos mantidos: Indústria e Comércio de peças para Tratores Ltda, no período de julho/80 a setembro/80, com admissão e opção na mesma data; MPM Transportes Ltda, período de novembro/01 a janeiro/04, com admissão e opção na mesma data, resta afastado o direito invocado na inicial, porque posteriores a vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa única. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Assim, faz jus à parte autora a taxa progressiva de juros, relativamente ao vínculo empregatício com o Banco Nacional de Crédito S/A, porém, a parte autora propôs a presente demanda em 12/12/2008, estando, portanto, prescritas as parcelas não creditas a conta vinculada da parte autora antes de 12/12/1978, ou seja, 30 anos antes da propositura da ação. Dessa forma, prescritas as diferenças decorrente da aplicação da taxa de juros progressivos, uma vez que reconhecida sua aplicação até janeiro de 1978. Por tais razões, reconheço a prescrição da pretensão em relação ao vínculo empregatício com o Banco Nacional de Crédito S/A. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDO pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estareceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis nºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à

matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado dos meses: junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aplicação da taxa de juros progressivos, reconheço a prescrição da pretensão, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) Em relação aos demais índices, julgo a parte autora carecedora da ação, nos termos acima explicitados e extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; d) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034978-1 - MELISSA PORTO PIMENTEL (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), nas contas poupança de nº 103558-9 e março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%) nas contas poupanças nº 2660-6, ambas da agência 1360. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/54, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei nº 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como

cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Antes do exame do mérito da presente demanda, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir em relação às contas poupanças de nº 2573/13.00047512-9, 1679/13.00087670-1 e 0255/013.00129183-0, tendo em vista que as datas de abertura das contas poupanças são posteriores aos períodos de correção pleiteado na presente. Portanto, excludo as contas poupanças acima mencionadas da presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro e fevereiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987

(26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, tal pedido.No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada.Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989.Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990, junho e julho de 1990 e de janeiro de 1991 (saldo não bloqueado).Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Portanto, improcedem também os pedidos de aplicação do IPC na remuneração dos depósitos de poupança no

mês de junho, julho/90 e janeiro/91. Da correção em março de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação as contas poupanças de nº 2573/13.00047512-9, 1679/13.00087670-1 e 0255/013.00129183-0. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; denº 103558-9b) abril/90 (44,80%), conta poupança de nº 2660-6. A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, I.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.002971-7 - MARINA MICHIO SUGAYA (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/42, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; C) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de

0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.017762-7 - OSMAR APARECIDO ZARAGOZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de descumprimento do DL 70/66 c.c. anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, através da qual o autor se insurge contra o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66. Alega descumprimento do DL 70/66. Sustenta não ter sido citado ou intimado pessoalmente da existência de procedimento extrajudicial, ficando impossibilitado de se defender ou purgar a mora. Afirma ter a CEF incidido em ilícito penal, adotando práticas ilegais e atos simulados. Pleiteia a antecipação da tutela para determinar, entre outros, a suspensão e/ou o cancelamento da arrematação/adjudicação, a apuração de ilícito penal [arts. 171, II, 345, 347 e 168 do Código Penal (sic)] e, ainda, liminar em sede de tutela antecipada para, invertendo o ônus da prova, determinar que o banco réu traga aos autos cópia de todo o procedimento administrativo da execução extrajudicial. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de antecipação da tutela e da liminar formulado pelo Autor, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, em face de caracterização de litispendência. Com efeito, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 107/108 e, considerando que os autos não se encontram disponíveis, seja por arquivamento baixa findo, seja por se encontrarem no E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, consultou-se, no sistema eletrônico, os andamentos processuais,

verificando-se o que segue:1) Processo n.º 2005.61.00.000488-0 - 20ª Vara - extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284 e 267, I, do CPC; o feito transitou em julgado, estando na situação baixa findo;2) Processo n.º 2005.61.00.020707-9: 2ª Vara - ação cautelar: extinta, sem julgamento do mérito, arts. 267, VI, c.c. 295, III; situação baixa findo;3) Processo n.º 2005.61.00.025513-0: 2ª Vara - ação ordinária: julgado improcedente o pedido; recurso de apelação: os autos encontram-se no E.TRF da 3ª Região, desde 30.10.2007, aguardando julgamento; 4) 2006.61.00.017031-3 - 2ª Vara - ação cautelar de atentado: - indeferida a inicial e extinto o feito, sem julgamento do mérito, arts. 267, VI, c.c. 295, III, - apelação - remessa ao TRF da 3ª Região em 18.3.2007, por dependência aos autos da ação ordinária supra;5) 2008.61.00.004087-3: 24ª Vara: medida cautelar de atentado preparatória - visando a exibição de processo de execução extrajudicial: indeferida a inicial por falta de interesse de agir e reconhecida a litispendência com o processo n.º 2005.61.00.025513-0; recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, os autos estão aguardando remessa do TRF. Por outro lado, neste feito propõe ação declaratória de descumprimento do DL 70/66 c.c. anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela/liminar, para determinar, entre outros, a suspensão e/ou o cancelamento da arrematação/adjudicação, a apuração de ilícito penal [arts. 171, II, 345, 347 e 168 do Código Penal (sic)] e a imposição de multa até a devolução do imóvel ao requerente em sede de medida liminar.Trata-se, portanto, das mesmas partes mesma causa de pedir, ou seja, as supostas irregularidades havidas na execução extrajudicial. No que se refere ao pedido, embora se utilize de argumentos semelhantes, e de ações de procedimentos diversos, (haja vista que a presente ação é a sexta ajuizada pelo autor), o pedido principal do autor é a suspensão e/ou cancelamento da arrematação/adjudicação, caracterizando a litispendência.Saliente-se que o processo n.º 2008.61.00.004087-3, distribuído à 24ª Vara, também foi extinto por litispendência. Evidencia-se, assim, a litigância de má-fé do autor, que busca obter dolosamente provimento jurisdicional favorável por meio de artifício desleal, qual seja o de repropor ações idênticas a anteriores nas quais já teve julgamento desfavorável, ou seja, deduzindo pretensão contra exposto texto de lei (art. 301. 1.º e 3.º c/c art. 267, V, todo do Código de Processo Civil), valendo-se, inclusive, do mesmo patrono. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora careceria de interesse processual, eis que, havendo ações em fase de julgamento da apelação, o pedido de suspensão/anulação da arrematação do imóvel deveria ser formulado perante o E. TRF da 3ª Região, em sede de antecipação da tutela recursal. Por todo o exposto, reconheço de ofício a litispendência e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º do Código de Processo Civil.Pelos motivos já explicitados, reconheço também a litigância de má-fé da Requerente, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor dado a causa devidamente atualizado conforme Resolução CJF n.º 561 (art.18, CPC).Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dando ciência desta decisão, para apurar possível infringência ao inciso II, art. 2º, do Código de Ética e Disciplina (CEDA) e parágrafo único do artigo 32 da Lei 8096/94 (EA).Custas ex lege (justiça gratuita).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.009140-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE VALDIR MORO X AMERICO VIEIRA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais decorrentes das avarias causadas pelo Réu em decorrência de acidente ocorrido na BR 381 (Fernão Dias). Afirma que o Réu, ao desviar de outro veículo que estava parado no acostamento, perdeu o controle do caminhão que dirigia e colidiu com as defensas da pista, causando danos em 60 metros dessas defensas e 16 suportes. Inicialmente não encontrado e citado por edital, realizou-se a audiência de tentativa de conciliação, determinando-se a suspensão do feito por 30 dias, para tentativa de acordo extrajudicial, o que não se realizou. Na contestação apresentada, o Réu alegou que o acidente foi causado pelas más condições do local. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Réu pela oitiva de testemunhas, o que foi efetuado em audiência. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a Autora obter indenização por danos materiais, devido ao dano causado às defensas situadas nos quilômetros 678/679 da Rodovia BR 381, decorrentes do acidente descrito na inicial. Da narrativa dos autos, depreende-se que o Réu trafegava, à noite, na citada rodovia e, após uma curva, deparou-se com um ônibus no acostamento, pequeno demais para o porte desse veículo e, a fim de evitar a colisão, desviou, perdendo controle de seu caminhão e indo parar na valeta que separa as duas mãos da citada rodovia. O Réu apresentou diversos pedidos administrativos de cancelamento do débito, demonstrando suas razões, não consideradas pela Administração. A União Federal contra argumenta afirmando culpa exclusiva do Autor, que conduzia o veículo de forma imprudente já que não foi capaz de controlar o veículo. Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. O dano se evidencia na própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo no equipamento de segurança da estrada; o nexo causal também, uma vez que referido dano foi causado pelo veículo do Réu que se desgovernou e a culpa também se verifica pela imperícia do condutor que perdeu o controle após tentar desviar do ônibus parado. Assim, entendo que há a responsabilidade do Réu. Entretanto, tal responsabilidade é atenuada pela responsabilidade presumida da Administração, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que é objetiva e, ainda que não fosse estaria presente, já que, sendo responsável pela manutenção das estradas, não procedeu à manutenção do local e, ainda, não disponibilizou a vigilância e sinalização necessária e adequada no local que, de acordo com o relato de testemunha, já tinha sido local de acidentes semelhantes (fls. 176) e também pelo croqui apresentado (fls. 17), trata-se de local de tráfego perigoso. Ainda, não replicou a Autora sobre as alegações do

Réu na contestação, segundo as quais estava chovendo naquela noite e, ainda, que o acostamento não comportaria veículo do porte de um ônibus, o que fez com que referido veículo, parado, ocupasse parte da pista. Assim, entendo que a responsabilidade do Réu é apenas parcial, não podendo lhe ser imputada de forma integral. Portanto, devida a reparação pelo dano apontado, contudo, apenas parcialmente. Diz a jurisprudência: ACIDENTE DE VEICULO EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF/88, ART. 37., 6º. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MÁ-CONSERVAÇÃO DA ESTRADA FEDERAL EM QUE OCORREU O ACIDENTE (BR 418 -DIVISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM O DA BAHIA). NÃO COMPROVAÇÃO. NA HIPÓTESE, DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU DE CULPA (TOTAL OU PARCIAL) DA VÍTIMA, REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. CUMULATIVIDADE. SÚMULA 371STJ, POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. PENSO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART.20, 4º). CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEFERIDA NO DECRETO SENTENCIAL : EFEITOS PECUNIÁRIOS CONCRETOS E IMEDIATOS - IMPOSSIBILIDADE (Lei 9.494/97 - ADC 4-DF). I. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência e força maior ou de caso fortuito. 2. A União, como sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), órgão então responsável pela segurança, conservação e fiscalização das rodovias federais (DL 512/69 e Decreto n 4.128192), responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários, em decorrência da falta de adequada manutenção das estradas federais (CF, art. 37, 6º). 3. Infere-se do conjunto probatório dos autos que o local onde aconteceu o acidente automobilístico em comento estava, à época, totalmente danificado e sem a devida sinalização. A omissão da Ré possui, pois, relevância e adequação causal, sendo que lhe era plenamente in casu, ter sido no sentido de diminuir os riscos de acidentes ao menos em locais onde o tráfego de veículos tornou-se inviável e/ou sem a menor segurança. O evento danoso, portanto, era previsível e evitável, não tendo o DNER diligenciado no sentido de evitá-lo ou minimizar as chances de sua ocorrência. A Fazenda Pública, por sua vez, não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses de isenção ou de diminuição de sua responsabilidade. Devida, pois, parcialmente a indenização pleiteada na inicial, devendo cada parte arcar com metade do dano causado pelo acidente relatado nos autos. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a pagar à Autora a indenização por danos materiais na proporção de 50% do valor do dano, devendo a União Federal arcar com outra metade, tendo em vista a responsabilidade concorrente. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.005938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050283-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GENTIL VACARI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Trata-se de uma petição na qual a Caixa Econômica Federal alega omissão na sentença, em face do disposto no artigo 29 C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001, para as demandas propostas após 24/08/2001. Verifica-se nos autos que houve a prolação da sentença, sem que fosse apreciado esse ponto. Assiste razão a embargante, acolho os presentes embargos para sanar o vício apontado, para que conte o seguinte da sentença: Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/90. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes nos termos acima explicitados. P.R.I. São Paulo, ROSANA FERRI VIDOR Juíza Federal

2005.61.00.029430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051400-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida em sentença de fls. 66/67. Sustenta a embargante que tendo a r. sentença adotado os cálculos do Contador Judicial, deixou de pronunciar-se em relação aos índices expurgados, portanto a sentença é omissa neste ponto. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procede, pois às fls. 31 foi determinada aplicação da taxa Selic, para correção do indébito, bem como este Juízo acolheu nos exatos termos apurados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, portanto não há que se falar em omissão e sim, na discordância do julgado pela embargante. Dessa forma, não cabe o recurso manuseado pela embargante. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

2006.61.00.006083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046811-5) ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou em seus cálculos índices de correção monetária em desacordo com o julgado e a legislação que rege a matéria. Apresentou cálculos às fls.05, totalizando o montante de R\$ 5.762,92 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizados até novembro de 2003. Intimado o embargado, manifestou-se, alegando discordância dos presentes embargos à execução, bem como requereu sua improcedência. Em face da discordância das partes os autos foram remetidos Contador Judicial, este apresentou os cálculos no montante de R\$ 43.335,65 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizados para março de 2003. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial. A embargante manifesta-se, alegando que os cálculos do Contador Judicial superam os dos embargados. Assim, requer a fixação da execução no montante indicado pelos embargados, a fim de evitar julgamento ultra petita. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Examinados. Decido. A questão controversa refere-se à aplicação dos índices de correção monetária. Nesse sentido, este Juízo analisou as impugnações das partes e seus cálculos e necessitando de dados técnicos específicos para sua decisão, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou em seus cálculos total superior encontrado pelos exequentes. Assim, os cálculos do Contador Judicial servem para embasar a decisão desse Juízo, entretanto, não substitui os cálculos apresentados pelas partes. Ressalta-se, ainda, que o Juízo não pode acolher valor maior que o pedido pelo exequente, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao duto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Diante disso, acolho como correto os cálculos do exequente, no montante de R\$ 39.736,86 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) atualizados até março de 2003, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.014849-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIND DOS EMPREGADOS DA ECT E SIMILARES DE SP, REGIAO DA GRANDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulado com pedido de indenização pelos danos causados, tendo em vista a ocupação de um andar do edifício sede da Autora pelo Sindicato-réu. A liminar foi deferida à fls. 19/20. Em seguida, apresentou aditamento à inicial pleiteando fosse o Réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos causados, enumerados na petição de emenda à inicial. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Afirma, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito e inépcia da inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova oral, o que foi deferida, realizando-se a audiência de oitiva de testemunhas à fls. 251. Em seguida, o Autor apresentou memoriais à fls. 276 e o Réu à fls. 283. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares apresentadas pelo réu. É legítimo o sindicato apontado para figurar como Réu na presente ação. Tal como ressaltado pelo Autor, tanto o Boletim de Ocorrência (fls. 12) como a certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/36) reportam a indivíduos que fazem parte da diretoria do sindicato, conforme a Ata da Assembléia juntada (fls. 202/203). Tampouco restou caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, de modo a restar inepta a inicial. Assim, afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor receber indenização do

Réu pelos prejuízos sofridos, incluídos nestes não só eventuais atos de vandalismo como a necessidade de contratação de segurança terceirizada, em decorrência do evento. O Réu afirma, sobre o ponto em debate, que não houve qualquer deterioração no prédio. Entretanto, conforme acima ressaltado, o Autor não se refere somente a depredações, mas também ao gasto que teve com a contratação de segurança terceirizada, conforme os demonstrativos juntados e não impugnados. O dever de indenizar surge quando existem três fatores interligados: a ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre um e outro. Ainda, há que a ação ou omissão tenha ocorrido de forma dolosa ou culposa. Diz o Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso sob exame, temos caracterizada a ação, consubstanciada pela invasão ao prédio e o dano, qual seja, o gasto extra com a contratação de segurança adicional e o dia parado dos trabalhadores, além dos danos enumerados, do local invadido. O nexo causal deriva da própria ação, que exigiu tais medidas da Autora. Assim, demonstrado através das provas documentais já apontadas e dos depoimentos das testemunhas que o sindicato foi o responsável pela invasão do local individualizado na inicial e que tal invasão determinou o gasto extra declarado pelo Autor, deve o Réu ser responsabilizado por tal prejuízo, devendo ser condenado ao pagamento da indenização. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ECT E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SP E SIMILARES DE SÃO PAULO a ressarcir à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o prejuízo demonstrado nos autos, devendo os valores ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561/07 a partir do gasto indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036732-3 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do depósito de fls. 335. Após decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento, se em termos e desde que não haja, à época, penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. O levantamento é sujeito à retenção do IR, nos termos do artigo 27 da Lei 10.633, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Indique o requerente o número da OAB, do CPF e o nome do advogado que deverá constar no alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0001495-3 - PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios, conforme item D da memória de cálculos de fls. fls. 184/188, no valor de R\$ 1.049,41 (um mil e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até agosto de 1998. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0022132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003200-5) GAMA GESTAO EM SAUDE LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS E SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 325:J. Sim se em termos, por 05 dias.

94.0033347-1 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZEQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIS TOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0000764-9 - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.313: Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o trânsito em julgado do Acórdão proferido às fls. 119/132. Int.

95.0004886-8 - OTTO SALGADO FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Cumpra o autor a determinação de fls. 281, parágrafo 2º. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0036834-0 - MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0057950-2 - ALDINA PAULOS CABRAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0009154-6 - ANTONIO CANCIAN X CARMEM DE OLIVEIRA CANCIAN(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E Proc. JOAO MARCOS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

97.0059977-9 - ARKADIY JAKOVLJEV(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA ZULMA LEITE REIS X MARLISE SONIA BOZZINI HROBAR X SANDRA RAMOS INHAUSER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando que não houve acordo entre o advogado que inicialmente patrocinou a causa (Dr. Almir Goulart da Silveira) e o advogado posteriormente constituído (Dr. Orlando Faracco Neto) quanto à expedição da requisição de pequeno valor relativa à verba honorária, determino o sobrestamento da expedição da requisição até que exista um consenso entre os interessados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo do pagamento da requisição referente à autora Sandra Ramos Inhauser. Int.

1999.61.00.006788-7 - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA X NEMA ENGENHARIA LTDA(Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

1999.61.00.011137-2 - ADALBERTO NORONHA SOUZA FILHO X CARLOS GONCALVES X GILSON GARCIA ROCHA X HAMILTON LAURO HOSTIN(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X LIDIANA PINTO TEIXEIRA X MANOEL BATISTA GOMES X MAURINO FRANCISCO DOS REIS X PEDRO BRAGA DO NASCIMENTO X SERGIO VIEIRA X WALTER BRINATTI(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA E SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 358/359: Nada a considerar, tendo em vista as R. sentenças extintivas da execução, transitadas em julgado. Ao arquivo, findos. Int.

1999.61.00.015236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010591-8) EVALDO DE OLIVEIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)

DESPACHO DE FLS. 253:J. Concedo à co-ré Cerfisa S/A o prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

1999.61.00.027351-7 - ROBERTO GERALDO BARUZZI(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Considerando as memórias de cálculo trazidas pelo autor, conforme dados de fls. 464 e 479, reconsidero, por ora, o 2º parágrafo de fls. 498 e determino ao autor que aponte de forma clara e objetiva qual o valor devido a título de honorários, a fim de viabilizar a posterior confecção do alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.006567-6 - GILMEIRE DE SA MARIANO X GRACE MASTROMAURO X JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE DE ALENCAR SILVA X JUCILEIDE MACHADO VIEIRA X JULIO CESAR PEREIRA X LIDIA MARIA GONCALVES X LUCY INACIA FROTA DE OLIVEIRA MANCINELLI X LUIZ PEREIRA NOGUEIRA X LUZIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 374:J. Concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2002.61.00.001428-8 - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)
Ciência aos requeridos do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2002.61.00.004515-7 - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X MINERPAV MINERADORA LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.00.019189-0 - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.00.027165-4 - MAGICFIL IND/ E COM/ LTDA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA KEHDI)
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2003.61.00.031707-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPORTS TOURS INTERNACIONAL LTDA (SP046950 - ROBERTO BOTTINI)
Fls. 206: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2003.61.00.031731-9 - ANTONIO DOS REIS LOURO - ESPOLIO (ELSA REIS VALENTINO) (SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2004.61.00.007167-0 - DELINA MIRANDA (SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO)
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2004.61.00.028601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025361-9)
CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4 (SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2006.61.00.002010-5 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2006.61.00.014358-6 - MARCIO TAVEIRA VALADAO X BEATRIZ KNORR(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 200 - PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA CEF - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM 12/08/2009 Fls. 194: Requer a CEF autorização para a- valiação do imóvel, bem como a inclusão do processo no programa de Mu- tirão de Conciliação do SFH, realizado no 12º andar deste Fórum. Auto- rizo a avaliação do imóvel e, considerando que este Juízo não tem con- trole sobre a pauta de audiências do citado programa, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (giter- sp01@caixa.gov.br), para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem ainda o dia e hora em que o processo foi pautado. P. I. Cumpra-se. 1,05 DECISÃO DE FLS. 207/207 VERSO: Fls. 203/205 - Retornam os Autores requerendo a intimação da ré a paralisar o procedimento de execução extrajudicial e evitar o registro da carta de arrematação/adjudicação ou que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à sua desocupação até julgamento final. Alegam que se encontram injustamente em estado de inadimplência e que possuem recursos próprios e FGTS que permitem a renegociação do contrato de modo que pleiteiam a realização de audiência de tentativa de conciliação. Nada a decidir, reperto-me aos fundamentos da r. decisão de fls. 128/129. Observo que o processo encontra-se pendente de realização de avaliação do imóvel e inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação do SFH (fl. 200), sendo que no dia 30/07/2009 foi encaminhado e-mail ao setor responsável pelo retro referido programa, sem resposta até a presente data. Reitere-se o e-mail ao projeto de conciliação, salientando que a própria CEF à fl. 194 manifestou interesse na formalização de acordo dentro deste projeto. A ausência de resposta ao e-mail, no prazo de 30 (trinta) dias, implica em desistência por parte do agente financeiro da audiência de tentativa de conciliação pelo Programa de Mutirão, devendo a secretaria certificar o decurso do prazo e encaminhar os autos para prolação de sentença. Int.-se.

2007.61.00.013122-9 - MERY KURANAGA PIMENTEL(SPI65826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 115:J. Concedo à autora o prazo de cinco dias improrrogáveis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2007.61.00.014177-6 - RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X MILTON FATUCH JUNIOR X MILTON FATUCH JUNIOR(SPI43313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.014640-3 - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO - ESPOLIO(SPO93648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2007.61.00.030910-9 - JOSE CUSTODIO OLIVEIRA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA X JOSE EDUARDO MARTINS OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS OLIVEIRA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2008.61.00.013912-9 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE

BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300 / 303: Ciência à autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 293 / 295 e 296 / 298: Esclareço à autora que a expedição de certidão é condicionada ao recolhimento de custas e deve ser formalizada nos autos que se pretende tal certidão. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.011172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032054-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X HEICO MITSUKA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Ciência ao embargado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0006307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009154-6) ANTONIO CANCIAN X CARMEM DE OLIVEIRA CANCIAN(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E Proc. PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2004.61.00.025361-9 - CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

Expediente Nº 2185

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.017604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestação prévia da Requerida às fls. 70/107. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a condenação da União Federal em obrigação de fazer substanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo, fl. 06. Informa o Ilustre representante do MPF que foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o procedimento administrativo n. 1.00.000.001411/2007-41 após representação protocolizada pelo cidadão Daniel Sottomaior Pereira, que teria se sentido ofendido com a presença de crucifixo na sede do Tribunal Regional Federal (fls. 7 a 62). Representação similar do mesmo cidadão Daniel Sottomaior Pereira foi oferecida ao Ministério Público Estadual pedindo a intervenção do Parquet para compelir o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo a retirar o crucifixo existente em seu plenário. A representação foi arquivada pelo promotor de justiça Saad Mazloum e confirmado seu arquivamento pelo Conselheiro Walter Paulo Sabella. Também junto ao Conselho Nacional de Justiça o mesmo cidadão Daniel Sottomaior Pereira protocolou os pedidos de providências nº 1344 (Requerido Presidente do TJCE), nº 1345 (Requerido Presidente do TJMG), nº 1346 (Requerido Presidente do TRF 4.^a Região) e nº 1362 (Interessado TJ Santa Catarina) todos julgados improcedentes nos termos do voto divergente do Conselheiro Oscar Argollo, durante a 14.^a Sessão Extraordinária do CNJ, ocorrida em 06/07/2007. O ilustre representante do MPF entendeu que a foto do crucifixo apresentada pelo autor da representação representava conduta de afixar símbolos religiosos em locais públicos em desrespeito ao princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como ao princípio da impessoabilidade da Administração Pública e ao princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário. Alegou, em apertada síntese, que quando o Estado ostenta um símbolo religioso resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil, afrontando a Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 5.^o, caput, e inciso VI, também o artigo 19, inciso I, estaria desrespeitado com a manutenção de símbolos religiosos. Acosta documentos estatísticos do censo demográfico de 2000 elaborado pelo IBGE constando a proporção da população brasileira quanto à religião católica (73,8%), evangélica (15,41%), sem religião (7,4%), demais religiões (3,4%). Observo que a laicidade de nosso país não é novidade da Constituição Federal de 1988. Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, determinava a separação entre Igreja e Estado. A Constituição da República de 1891 elevou a laicidade a princípio constitucional que foi reproduzido em todas as Constituições do Brasil que lhe sucederam (1934, 1937, 1946, 1967/69 e 1988). Segundo os ensinamentos de nossos doutrinadores, o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anti-clerical. Na realidade o Estado laico é a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. O Estado laico pode ser definido como a instituição política legitimada pela soberania popular em que o poder e a autoridade das instituições do Estado vêm do povo, tal conceito está intimamente ligado à democracia e ao respeito dos direitos fundamentais. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos mas na tolerância aos mesmos. Em um país que teve formação histórico-cultural cristã é natural a presença de

símbolos religiosos em espaços públicos, sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para os agnósticos ou que professam crença diferenciada, aquele símbolo nada representa assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos. Entendo que não ocorre a alegada ofensa à liberdade de crença, que significa a liberdade de escolha de religião, de aderir a qualquer seita religiosa ou a nenhuma, que não há ofensa à liberdade de culto e nem à liberdade de organização religiosa, garantias previstas no artigo 5º, inciso VI. A laicidade prevista no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer cultos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, previsões que não implicam em vedação à presença de símbolos religiosos em órgão público. Também não ocorre ofensa ao princípio da impessoabilidade da Administração Pública eis que não há detrimento ou favoritismo a grupos ideológicos quando todos são tratados com Justiça sem ser obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ressalto que o princípio da imparcialidade do julgador representa a consagração do dever de aplicar objetivamente o direito ao caso concreto e que o juiz seja subjetivamente imparcial, isto é, estranho à causa e às partes. Tal princípio é, diariamente, honrado em nossos Tribunais e de que é modelo exemplar o Colendo Supremo Tribunal Federal, no caso emblemático, ora lembrado por ser mais recente, do julgamento da liminar relativa à Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54-8-DF. Vale lembrar que esta Egrégia Suprema Corte entende por bem manter um crucifixo em pau-brasil, obra de arte de Afredo Ceschiatti, manifestação cultural, forjada pela tradição. Peço vênias para reportar-me a um dos inúmeros fundamentos do R. voto do Conselheiro Oscar Argollo prolatado no julgamento dos pedidos de providências junto ao CNJ já retro referidos, in litteram: Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF. art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável. O estudo dos costumes, a ética (g. ethos), seja diante do caráter da ação, seja pelo modo de ser ou de se comportar do agente diante de um fato, é construído através dos tempos e distingue os valores e atribui a idéia de comportamento autorizado ou repudiado. O costume (l. consuetudo), como fonte e regra do direito, tem por fundamento de seu valor a tradição e não a autoridade do legislador. Aliás, o costume é o uso geral, permanente e notório, observado por todos na convicção de corresponder a uma necessidade jurídica.(...) Portanto, se costume é a palavra chave para a compreensão dos conceitos de ética e moral, a tradição se insere no mesmo contexto, uma vez que deve ser vista como um conjunto de padrões de comportamentos socialmente condicionados e permitidos. E não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical. Por fim, inobstante o Preâmbulo da Constituição Federal não ter força normativa (como já decidiu o E. STF - Pleno - ADIN nº 2076/AC - Rel. Min. Carlos Velloso - 15/08/2002 - Informativo STF nº 277) o Prêmbulo de nossa Constituição Federal é definido como documento de intenções da Lei Maior, representando a proclamação de princípios que demonstra suas justificativas, objetivos e finalidades, servindo de fonte interpretativa para dissipar as obscuridades das questões práticas e de rumo para o governo e a sociedade. As Constituições brasileiras, com exceção da Constituição Republicana de 1891 e a de 1937, invocaram em seus preâmbulos, expressamente, a proteção de Deus. A nossa Constituição Federal tem seu preâmbulo assim expresso: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Desta forma, o legislador constituinte, invocando a proteção de Deus ao promulgar nossa Constituição Federal, demonstrou profundo respeito ao Justo para conceber a sociedade justa e solidária a que se propôs. Com tais fundamentos entendo neste exame preliminar, através deste meio de controle difuso, não ocorrer a alegada ofensa aos princípios constitucionais mencionados na exordial e indefiro a medida liminar pleiteada. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.039327-4 - ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN(Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Chamo o feito à ordem. Observo que por equívoco somente foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF nos autos da ação cautelar em apenso, onde houve julgamento de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 134/139, da qual não houve recurso. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento deste feito, inclusive com relação aos depósitos judiciais dos valores incontroversos. Não obstante já tenha a Requerida apresentado os cálculos da verba honorária devida na cautelar, faculto a apresentação conjunta dos cálculos relativos a ambos os processos nestes autos principais, a fim de facilitar a execução. Int.

MONITORIA

2000.61.00.015415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.

2001.61.00.028110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME X SIMEI MOREIRA DE SOUZA
Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

2003.61.00.033974-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA)
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

2006.61.00.017584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DA SILVA(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO)
Ciência à Autora da resposta do ofício.Int.

2006.61.00.022522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WITALO DIAS CAVALCANTE(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X SANDRA RODRIGUES DE SOUZA(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES)
Fls. 172: Defiro mediante a substituição por cópias simples, em cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

2006.61.00.024763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO
Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

2007.61.00.019024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS
Comprove a Autora que esgotou todos os meios para a localização dos requeridos, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2007.61.00.019025-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.034789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA
Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.001251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BREVIGLIERI
Manifeste-se a Autora quanto à citação do réu, tendo em vista a resposta da Receita Federal.

2008.61.00.004589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON RODRIGUES DE LIMA
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.010238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.011097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI
Fls. 135: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

2008.61.00.019201-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.021120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS

Manifeste-se a Autora quanto à citação de Vicente Matias, tendo em vista a resposta da Receita Federal.

2008.61.00.025047-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.006935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA LOPES FRANCA X OSMINDA LOPES BAHIA X NEUZELLA EVANGELISTA

Intime-se a Requerente a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.008329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA ALVES DE AQUINO X CELIO DE AQUINO ALVES

Vistos, etc...A Autora requer a fls. 49 a extinção do processo em razão da ausência superveniente do interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.014276-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA VIEIRA DE LIMA X MARCELO MIRANDA DE LIMA X RENATA CORREIA LIMA

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 70 que houve acordo amigável, requerendo a extinção do feito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 003.2009.01423 independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.014448-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA RODRIGUES X JAIRO ALEXANDRE RODRIGUES X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 46 que as partes transacionaram, requerendo a extinção do feito. Observo que não foi apresentado o instrumento do acordo cuja homologação se requer, além do que os Requeridos ainda não foram citados.Assim sendo, tendo em vista a perda do objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000856-4) GERALDO DUMAS DAMASIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

DECISÃO DE FL. 73: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença. P. I.DISPOSITIVO DE FL. 76-verso: Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelo Embargante , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2009.61.00.014339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030981-0) MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 19/20: O pedido deverá ser formulado nos autos da ação monitoria, onde foi determinado o bloqueio, e com a devida comprovação do quanto alegado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.017688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004713-6) DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Exceção de Incompetência interposta em Ação de Reintegração de Posse, na qual o Autor alega o esbulho

possessório de imóvel localizado na Praia de Picinguaba, município de Ubatuba/SP, o qual é considerado terreno de marinha, de domínio da União, e que é objeto de aforamento sendo que o Autor vem pagando regularmente a taxa de ocupação. O Excipiente alega que o fato de tratar-se de imóvel público não é suficiente para estabelecer a competência desta Justiça Federal, não cabendo à União defender a posse de um ou de outro. Evidencia-se a ausência de interesse processual na propositura deste incidente, eis que a alegação de incompetência absoluta pode ser formulada a qualquer tempo no processo, independentemente de exceção. Ademais, a União manifestou-se expressamente a fls. 145 autos principais sustentando seu interesse na lide e requerendo sua inclusão como assistente simples do Autor na ação de Reintegração de Posse, o que impõe a observância do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Assim sendo, indefiro liminarmente esta Exceção de Incompetência e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 310 c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. P.R. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0041011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY X WALTER HAUY
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

95.0049148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONTEX IND/ E COM/ S/A X LUIZ DOS SANTOS CALLADO X WALTER SCHOLZ
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

98.0006324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA (SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)
Fls. 404: Preliminarmente apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória para reavaliação dos bens penhorados e para penhora e avaliação do veículo ora indicado. Int.

2007.61.00.028813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIMARA ALVES SANTOS X MARIA DA GLORIA DE JESUS
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras. Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Fls. 193/194: A Exequente apresentou pesquisas relativas apenas à primeira Executada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004713-6) DIETER STEFAN SCHIEWECK (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X LUIZ APPOLONIO NETO (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL
D. e A. em apenso, diga o Impugnado no prazo de cinco dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014960-7 - VERA LUCIA VITOR (SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A Requerente propôs anteriormente a ação ordinária nº 2009.63.01.020656-2, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança no período de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, e ora propõe esta medida cautelar incidental para compelir a Requerida a apresentar os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados. Evidencia-se assim a falta de interesse processual, considerando o disposto no artigo 4º da Lei 10.259/01, segundo o qual O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Ademais, proposta a ação principal o pedido incidental de exibição de documentos é feito em seu bojo, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III do Código Processo Civil. Uma vez transitada esta em julgado arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P.R. e I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEIDE APARECIDA PASSOS
Intime-se a Requerente a retirar os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008862-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Ciência à Autora das certidões dos Oficiais de Justiça.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANGELA PEREIRA GOMES

Tendo em vista a liquidação do alvará, manifestem-se as partes quanto à ulitimação do acordo.

2005.61.00.025219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCOS ROBERTO MARIANO DE MORAES X DENISE APARECIDA CARVALHO DE MORAES(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X MARCOS ROBERTO MARIANO DE MORAES X DENISE APARECIDA CARVALHO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.030172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

Vistos, etc...As partes informa a fls. 120 e 127/128 que houve acordo na via administrativa, com o pagamento das parcelas vencidas e a revalidação do contrato de arrendamento.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processso Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.034991-4 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE(SP053939 - MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo falece à requerente o interesse processual para a propositura deste procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas a providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.031857-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Fls. 236: Defiro pelo prazo de quinze dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4263

USUCAPIAO

00.0938268-2 - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 301: Manifeste-se o autor, informando o solicitado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

91.0002723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os (10) dez dias subseqüentes para o réu. Após, voltem conclusos.Tendo em vista a complexidade do laudo, fixo os

honorários periciais em duas vezes o limite estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo tal valor ser pago nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução. Int.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Não conheço da impugnação de fls. retro, vez que não atendidos os requisitos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, nem há que se falar em nulidade de citação de pessoa que nem se encontra incluída no pólo passivo da ação. Cumpra a ré o despacho de fls. 127. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039453-1 - LILI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista que o precatório será expedido conforme valores indicados na sentença dos embargos à execução, e que o valor será atualizado na data do efetivo depósito, por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar, neste momento processual, em atualização de valores ou apresentação de planilha com estes cálculos. Dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 129. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 345/347: Manifeste-se o autor com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0031886-5 - SATURNIA-HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0020903-2 - MILANO CENTRALE MERCOSUL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.023906-6 - CEVAL ALIMENTOS S/A X CEVAL ALIMENTOS S/A - SEDE(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.041739-8 - S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.029252-1 - POLINET ENGENHARIA E SISTEMAS EM TELEMATICA LTDA(ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.022232-8 - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.037365-7 - FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.022377-2 - ELETRICA J SANTOS LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.005619-7 - DROGARIA CENTER ITU LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.021814-1 - DROGARIA POTENCIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.024452-1 - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante sua petição de fls. 129, tendo em vista documentos de fls. 112/119.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.006196-0 - COML/ APOLLO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.011369-8 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc..Fls. 598/607: Defiro.Realmente, as autoridades coatoras prestaram informações, tendo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, após análise dos débitos, efetuado retificação, restando valor em aberto conforme noticia a fl. 568.Conforme se depreende da Guia de Pagamento juntada a fl. 601, já não mais remanesce óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ora pleiteada, conforme disposto no art. 156, I, CTN.Logo, determino às autoridades coatoras que expeçam de imediato a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não ocorrer em definitivo a baixa do débito ora discutido, desde que não existam outros óbices que não os aqui discutidos.Determino, ainda, que as autoridades coatoras abstenham-se de incluir a impetrante no cadastro de inadimplentes, ou se já incluído, a excluam em razão do ora decidido.Considerando o periculum in mora determino o cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão.Defiro o desentranhamento a Carta de Fiança de fl. 591, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos.Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, à conclusão.Intimem-se.

2009.61.00.012966-9 - PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 48/49: Manifeste-se a impetrante e a Fazenda Nacional.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.014646-1 - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA AMÁLIA LEMOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, visando a impetrante, o provimento jurisdicional que determine seja expedida a certificação das peças técnicas do georreferenciamento nº 54190.004069/2005-64, que trata dos imóveis objetos das matrículas 7112, 7113, 7114 e 7115 do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio. Para tanto sustenta que devido ao fato de os imóveis em questão serem objeto de Ação Discriminatória, a autoridade indeferiu a certificação, sobrestando o processo até que a referida ação seja definitivamente julgada, o que vem lhe causando sérios prejuízos, posto que estaria impedida de exercer livremente seu direito de propriedade, além do que impossibilitada de cumprir o termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.A inicial foi emendada a fls. 186/187.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas

informações a fls. 196/200, defendendo a legalidade do ato impugnado. Para a concessão da liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7 da Lei n. 1.533/51. Em que pese os argumentos da impetrante, o fato é que em sede de mandado de segurança cabe a este Juízo apreciar se o ato apontado pela impetrante reveste-se de ilegalidade ou abuso de poder, tal como alegado. No caso dos autos, à primeira vista, o fato de existir Ação Discriminatória em curso impede que seja concluído o processo de certificação do imóvel, vez que a imissão do CCIR permitiria à impetrante a prática de atos que, de acordo com a lei que regula o processo discriminatório de terras devolutas, não podem ser realizados enquanto este último estiver pendente. Logo, ao que parece, a decisão da autoridade de suspensão do processo está baseada em lei. De outra feita, qualquer outra discussão acerca do procedimento em si necessitaria de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada a tanto. Isto posto, ausente um dos requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.016946-1 - MARIA EUNICE BERGAMIN SARDELLI X SEBASTIAO SARDELLI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União. Int.

2009.61.00.017024-4 - SUELY ALVES DOS SANTOS (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 70/72 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELY ALVES DOS SANTOS contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando a concessão de liminar que determine sua alocação no Estágio Supervisionado do Curso de Fisioterapia, com a liberação de seu acesso ao estágio. Pelo que se depreende da inicial, a impetrante apesar de ter sido alocada para realização do referido estágio, teria sido impedida de assistir as aulas, sob a alegação de que não poderia fazê-lo no mesmo período da dependência. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Não vislumbro o fumus boni juris a amparar a pretensão da impetrante. Com efeito, existem uma série de normas a serem seguidas para a realização dos estágios supervisionados do Curso de Fisioterapia, conforme demonstra o documento de fls. 18 e 18-v. No caso em tela, não juntou a impetrante qualquer documento que demonstre a recusa da autoridade em permitir sua participação no Estágio Supervisionado e a justificativa adotada para tanto. Dessa forma, necessário se faz ouvir a autoridade impetrada para que sejam esclarecidos os motivos de sua decisão. Vale ressaltar que, o art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite às Universidades, no exercício de sua autonomia, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, os quais devem ser observados pelo corpo discente. Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a permitir que a impetrante realize o Estágio Supervisionado tal como requerido. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.017180-7 - VIACAO PASSAREDO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PRO27739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 77/87 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VIAÇÃO PASSAREDO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e o adicional de férias de 1/3. Para tanto sustenta que em tais casos não há prestação de serviços, não se configurando, portanto, a hipótese de incidência da referida contribuição. De uma análise perfunctória dos autos, vejo que razão em parte assiste à impetrante. Aparentemente, no tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente é majoritário no STJ o entendimento de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação de trabalho, não possuem natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária. Já, ao que parece, as férias e seu adicional de 1/3, bem como o salário-maternidade apresentam natureza salarial e sobre eles deve incidir a referida contribuição. Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: STJ000701608 Fonte DJ DATA:17/08/2006 PÁGINA:328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Data Publicação 17/08/2006 TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo sobre a norma inserta no art. 1º, I, da Lei 9.717/98, é inviável, no ponto, o conhecimento do especial, à falta do necessário prequestionamento. 2. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente: RESP 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006. 4. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, divergindo do relator. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 676294 Processo: 200401096640 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000719510 Fonte DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:226 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte). Data Publicação 13/11/2006 O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a impetrante poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar a referida contribuição ou ter que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante durante os quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido ofício em caráter de urgência. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.018130-8 - IRINEU ANTONIO BORGES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por IRINEU ANTONIO BORGES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas e gratificação constitucional sobre férias, pagos em razão da rescisão contratual, até decisão final do mandamus.Primeiramente, determino de ofício a retificação do pólo passivo, eis que a autoridade responsável pelo aludido ato coator é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Em princípio, existe o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão.Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio .Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém .Analisando o pedido do impetrante, em relação as férias estas possuem natureza indenizatória em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional de 1/3 previsto pela CF, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória .Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda . Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ) .Isto posto, DEFIRO o pedido liminar concedendo ordem para a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas e sua respectiva gratificação constitucional de 1/3, sob a condição de que tais valores sejam depositados pelo empregador em conta a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal no PAB da Justiça Federal. Intime-se em caráter de urgência, através da Central de Mandados que deverá cumprir o mandado em regime de plantão, a empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no endereço declinado às fls. 2 para que cumpra a ordem judicial e não recolha ao fisco, mas sim efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas e gratificação constitucional de 1/3 sobre férias indenizadas .Indefiro o pedido de transmissão via fax, pois entre a presente data e o recolhimento informado na inicial há lapso suficiente para o cumprimento do mandado através de oficial de justiça.Notifique-se autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Intime-se.

2009.61.00.018133-3 - RODRIGO CESAR BENAGLIA PIOVESANA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por RODRIGO CESAR BENAGLIA PIOVESANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ordem liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas e gratificação constitucional sobre férias, pagos em razão da rescisão contratual, até decisão final do mandamus.Primeiramente, determino de ofício a retificação do pólo passivo, eis que a autoridade responsável pelo aludido ato coator é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Em princípio, existe o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão.Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio .Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém .Analisando o pedido

do impetrante, em relação as férias estas possuem natureza indenizatória em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional de 1/3 previsto pela CF, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Isto posto, DEFIRO o pedido liminar concedendo ordem para a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas e sua respectiva gratificação constitucional de 1/3, sob a condição de que tais valores sejam depositados pelo empregador em conta a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal no PAB da Justiça Federal. Intime-se em caráter de urgência, através da Central de Mandados que deverá cumprir o mandado em regime de plantão nesta data, a empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, no endereço declinado às fls. 12 para que cumpra a ordem judicial e não recolha ao fisco, mas sim efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas e gratificação constitucional de 1/3 sobre férias indenizadas. Indefiro o pedido de transmissão via fax, pois entre a presente data e o recolhimento informado na inicial há lapso suficiente para o cumprimento do mandado através de oficial de justiça. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e para que, em 48 horas, a partir da notificação desta liminar, remetam ao órgão ou autoridade elencada nos termos do art. 9º da Lei 12.016/2009, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de administração tributária em São Paulo -DERAT. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.017132-7 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 122/130 em aditamento à inicial. Trata-se medida cautelar ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a requerente, qualificada na inicial, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de gozar do benefício constitucional da imunidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às contribuições previdenciárias patronais. Para tanto sustenta ser entidade filantrópica, sem fins econômicos, de modo que estaria acobertada pela imunidade em relação às referidas contribuições, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal. Por primeiro, corrijo de ofício o pólo passivo da lide, para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Pois bem. As entidades que promovem a assistência social beneficente somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2028-5/DF. No caso em tela, à primeira vista, os documentos apresentados pela requerente não são suficientes para esparcar os argumentos apresentados pela Receita Federal para o indeferimento de seu pedido (fls. 89/101). Desta forma, remanescem dúvidas acerca do cumprimento pela requerente dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Assim, ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar a UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIANO SALES DA SILVA

Publique-se a decisão de fls. 47, qual seja: ... Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da presente demanda... Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

ACOES DIVERSAS

87.0019991-5 - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MOCHIKAGE NISHIE - ESPOLIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o autor e os (15) quinze dias subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2509

MONITORIA

2009.61.00.017546-1 - ALBERTO SALE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ALBERTO SALE propõe a presente ação monitoria em face da UNIÃO FEDERAL visando a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. É o breve relatório. Decido. Analisando a inicial e os documentos juntados, observo que o autor propôs anteriormente ação ordinária visando a restituição do empréstimo compulsório por aquisição de veículo (processo n 91.0658515-9). Nos Embargos a Execução então interpostos (2003.61.00.018770-9) houve sentença declarando a prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, que restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a prescrição decretada transitou em julgado. Tendo em vista que a pretensão já foi declarada prescrita, há impossibilidade processual na propositura de ação monitoria, estando a questão coberta pela coisa julgada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando indeferida a petição inicial nos termos do art. 295, III e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007381-6 - LAURO ROMANO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182931 - LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por LAURO ROMANO, viúvo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando o pagamento da apólice de seguro de vida, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), bem como, indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos da época do pagamento. Narra a inicial que em 03/07/2001 aderiu à Apólice de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivos nº 97010000889, Certificado 8500811688-0 cuja beneficiária foi definida a sua companheira Maria da Silva. Referido seguro estabelecia valores a serem pagos, inclusive no caso de morte de cônjuges, prevista a indenização de R\$6.000,00. Em 19/10/2003 Maria da Silva veio a falecer, conforme certidão de óbito nº 47944 (fls. 16), de acidente vascular cerebral extenso, firmado por médico responsável do Hospital Estadual de Vila Alpina. Acionado o seguro para recebimento da indenização contratada, a ré exigiu do autor a apresentação de questionário a ser preenchido pelo médico. No Hospital respectivo o médico responsável negou-se a preencher o formulário, sendo entregue ao Autor o Relatório Médico nº 214/03 (fls. 18). Diante da recusa do médico, a ré recusa-se a pagar o valor contratado na apólice, o que contraria a Resolução nº CFM 1.076/81. A ação foi originariamente ajuizada no Juízo Estadual. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu em preliminares a incompetência do Juízo Estadual e a ilegitimidade passiva, visto que a CAIXA SEGURADORA foi privatizada e é pessoa jurídica distinta, com administração diversa. Afirma que, como pessoa jurídica com vida jurídica própria a CAIXA SEGUROS é a única legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Houve réplica, tendo o Autor ressaltado que o seguro foi contratado nas dependências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujos impressos e logotipos são semelhantes. A preliminar de incompetência do juízo foi acolhida, tendo os autos sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Citada pelo juízo federal, a CEF alegou ilegitimidade passiva de parte e a inexistência de relação jurídica e, no mérito, ausência de razão jurídica, ausência de apresentação de documento exigido para o resgate do seguro e inexistência de dano moral. Em conflito de competência foi firmado este juízo como o competente para compor a lide. Em réplica, o Autor refutou as alegações contidas na contestação. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar. Não há ilegitimidade passiva, tendo a ré comercializado em seu estabelecimento o questionado seguro. Os nomes das pessoas jurídicas são idênticos no essencial (Caixa), e o prêmio foi recolhido perante a agência da ré (fls. 19). Também os papéis para esclarecimento de situações e recebimento do seguro tramitam pela agência bancária em questão com identidade gráfica. O thema decidendum envolve contrato de seguro, que, como tal, está sujeito às normas de ordem pública e do interesse social do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, amoldada à definição de relação consumerista, sob a proteção constitucional dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da CF. Cabe lembrar eminente voto do Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (STJ, REsp nº 331.465/0, RO, 4ª Turma), que ilustra a definição do presente caso: Disso tudo se conclui que o segurado ou seu beneficiário (que confiam na aparência

do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contactou, e muitas vezes não têm condições de perceber no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro No mesmo sentido: REsp 255.637, Rel. Ministro César Asfor da Rocha. O Código de Defesa do Consumidor trata das relações dos integrantes do sistema com seus clientes, consumidores de seus serviços. Convém, em primeiro lugar, consignar que o presente caso trata da responsabilidade pelo fornecimento de serviços, que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. É o que dispõe o artigo 14 da citada lei, ao estatuir que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos (grifei). E no parágrafo 2º do artigo 3º da mesma lei define que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Afasta-se as preliminares. Passo ao mérito. A apólice do seguro de vida à qual o Autor aderiu em 03/07/2001 (fls. 12) define indenização pelo falecimento de companheira, fato que a certidão de óbito trazida aos autos comprova. É descabida a recusa da ré em face da ausência de resposta do questionário, tendo em vista que o órgão representativo dos médicos faculta o seu preenchimento, tendo em vista que a Resolução 1.076/81 apenas ressalva essa possibilidade, verbis: O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que os formulários elaborados pelas Companhias de Seguros de Vida, para serem preenchidos pelos médicos, não têm qualquer vínculo com a atestação médica relativa à assistência ou ao óbito; CONSIDERANDO que o seu preenchimento além de acréscimo de responsabilidade civil e penal para o médico, exige também gasto de seu tempo e atividade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Ética Médica; CONSIDERANDO que o Art. 16 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, cria para o médico o dever de atestar somente o óbito do doente ao qual vinha prestando assistência, desde que conheça a exata causa mortis; CONSIDERANDO que esse trabalho do médico, no caso de paciente assistido em instituições públicas, previdenciárias ou filantrópicas, deve obedecer, rigorosamente, ao disposto no Art. 67 do Código de Ética Médica; CONSIDERANDO o que consta do PROCESSO CFM Nº 07/81; CONSIDERANDO finalmente o decidido pelo plenário em sessão realizada em 30 de dezembro de 1981; RESOLVE: 1 - O médico poderá preencher o formulário para concessão dos benefícios do seguro, desde que tal lhe seja solicitado diretamente pelo paciente ou seus responsáveis, ou, em caso de falecimento deste, a pedido da pessoa beneficiária de seguro de vida ou de acidentados pessoais. 2 - O médico pode pela prestação de tal serviço receber a devida remuneração. (grifo nosso) Ocorrido o fato previsto no contrato de seguro - falecimento de companheira - a importância contratada (R\$6.000,00) é devida e torna-se líquida e certa. Tratando-se de débito de natureza alimentar, a mora da ré em quitar de pronto a importância contratada gera danos morais pela humilhação da injustificável recusa que se lastreia em ato oficial do Conselho Federal de Medicina. Ademais, o ônus probatório é invertido, cabendo à ré a colheita de informações que entender esclarecedoras da situação. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, razão porque o arbitramento do dano em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) parece ser bastante razoável à composição da espécie. A correção monetária no que pertine à indenização deverá ser considerada a partir de 21/06/01, data do contrato (REsp nº 176.618-PR, Rel. Ministro César Asfor da Rocha), sem o que a indenização não se fará completa, uma vez que o prêmio deveria ser pago, na forma contratada, com atualização pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas. Quanto aos índices, deverão ser adotados os do Manual de Cálculos da Justiça Federal, facultando-se, quando da execução, a utilização do índice contratual (IGPM), caso se revele mais favorável ao autor. A atualização monetária quanto aos danos morais deverá obedecer aos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, desde a data do presente arbitramento nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Os juros legais, em ambos os casos, de 1% ao mês, são devidos a partir da citação, tratando-se de relação contratual (Resp 1.067.738-60, Rel. Min. Nancy Andrighi). DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao autor LAURO ROMANO, qualificado nos autos, a indenização pleiteada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em decorrência do falecimento de Maria da Silva, bem como a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos morais, com atualização monetária e juros legais na forma acima. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as competentes baixas.

2005.61.00.028407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M T SERVIÇOS LTDA, em que requer indenização pelos prejuízos decorrentes de roubo de malote. Narra que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Malotes entre suas unidades e no dia 22/02/1999 houve um roubo de malotes contendo cheques a compensar, pertencente a agência Ferraz de Vasconcelos/SP. Tal fato se deu

quando o motoqueiro contratado trafegava pela Marginal Tietê - Ponte Aricanduva. Ressalta que teve uma perda efetiva de R\$ 15.836,38 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), registrando Boletim de Ocorrência na 90ª Delegacia de Polícia de São Paulo. Acrescenta que a cláusula décima oitava do contrato, prevê hipótese de ressarcimento dos prejuízos sofridos. Citado, como representante legal da sociedade, Plínio Almeida Pimenta sustentou ser parte ilegítima, pois retirou-se da sociedade. No mérito, arguiu a prescrição e refutou todas as alegações da autora. A parte autora apresentou réplica. Em audiência, foi deferida a exclusão de Plínio Almeida Pimenta e determinada a citação da empresa-ré. Em contestação a ré, alegou em preliminar a ocorrência da prescrição, e no mérito, a ausência de prova e impugnação aos danos alegados e a inexistência de responsabilidade contratual. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Passo a análise das preliminares. Alega a ré que a pretensão está prescrita, devendo ser aplicado o art. 206, IV do Código Civil. Porém tendo em vista que o evento ocorreu em data anterior a entrada do novo Código, cabe aplicação do art. 2028 das disposições transitórias que estabelece a aplicação do prazo prescricional previsto no Código anterior, ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 3 anos (art. 206, 3º, V). b) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a propositura da ação. No pleito em questão, não foi observado tal requisito, porquanto o período se limitou a seis anos e dois meses. Verificar-se-ia, portanto, a inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso em comento, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil, qual seja três anos. Destarte, uma vez estabelecida a aplicação do prazo prescricional de três anos, (art. 206, 3º, V) a controvérsia cinge-se à fixação do marco inicial do referido prazo. Conforme salienta SERGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2028, estabelecendo a seguinte regra: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intrincado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Fresitas Bastos). Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Destarte, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplica-se o prazo prescricional de três anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da autora não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 09/12/2005, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. Quanto a preliminar de ausência de documentos, a parte autora juntou aos autos todos os documentos necessários e indispensáveis à propositura da ação. Não cabe exigir requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que a prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial. Prossigo no exame do mérito em seus demais aspectos. Afirma a ré, que não possui responsabilidade pelo fato de ter sido o malote que transportava para uma agência da CEF. A partir do momento em que se responsabilizou pela entrega dos malotes, também se comprometeu a proteger seu conteúdo. A doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco (Agostinho Alvin, Da Inexecução das Obrigações, 4ª edição São Paulo, Saraiva, p.318). Embora o art. 17 do Decreto 2.681/1912 falasse em presunção de culpa, a lei realmente havia estabelecido uma presunção de responsabilidade contra o transportador, o que só poderia ser ilidida por aquela causa expressamente nela prevista. Ocorrido o acidente que fatalizou a carga, subsistirá a responsabilidade do transportador, a despeito da ausência de culpa, porque essa é despendida em face da teoria do risco, a única compatível com a cláusula de incolumidade, própria do contrato de transporte. Na espécie, havia um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar e entregando em seu destino a coberto de riscos, sendo sua responsabilidade, portanto, contratual. É presumida sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior. Assim, o roubo de mercadorias transportadas em veículo é fato plenamente

previsível num país como o nosso em que tal situação é freqüente, tanto é que a transportadora em tais casos é contratada pela segurança que oferece ao cliente. A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o roubo é previsível, impondo ao transportador cautelas, nos sentidos de evitar o resultado danoso. Invoca a ré que a coisa entregue para o transporte não estava devidamente caracterizada. Isto não aconteceu, contudo, se tivesse ocorrido ficaria evidenciada mais ainda, a negligência da transportadora, que se prontificou a transportar mercadoria desconhecida. Não procede o argumento de que, por desconhecer o conteúdo dos malotes, não ofereceu a devida segurança, o que isentaria a transportadora da indenização. Ressalta-se, que ao celebrar o contrato, a ré assumiu o risco e o dever de transportar os documentos e materiais entregues pela autora, não existindo cláusula que determine a discriminação do conteúdo dos envelopes. Ao contrário, restou também estipulado no contrato, na cláusula primeira, que estabelece: A CONTRATADA obriga-se a prestar serviços de coleta, transporte e entrega de malotes contendo documentos contábeis, documentos compensáveis, fitas magnéticas, relatórios de processamento de dados e assemelhados, através de veículos automotores, sejam eles automóveis, motocicletas ou utilitários, com seus respectivos condutores, entre Unidades da CEF, Ademais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato abaixo transcrita: No caso de extravio, roubo, furto ou sinistro com malotes, quando sob responsabilidade da CONTRATADA, logo que apurados os prejuízos sofridos pela CEF, direta ou indiretamente, terão seus valores ressarcidos pela CONTRATADA, Não pode prevalecer, ainda, a alegação de que títulos de crédito não poderiam estar sendo despachados em malotes, por constituírem valores. Ora, estes também são documentos, inseridos no conceito amplo no pacto celebrado entre as partes. Quanto ao valor do prejuízo causado a parte autora, diante dos documentos anexados aos autos às fls. 15/16, bem como outros, entendo que foram devidamente comprovados. Assim mantenho a indenização no valor de R\$ 15.836,38 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos). DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar M T SERVIÇOS LTDA a ressarcir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 15.836,38 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), devendo tais importâncias ser corrigidas monetariamente nos índices previstos no contrato, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.63.01.070183-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 953618261 (fls. 13/15), 99009536-0 (fls. 57/65) e 99018261-0 (fls. 47/56), relativamente ao mês de junho de 1987 (PLANO BRESSER). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As

demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ incontestado nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIAÇÃO DA LIIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de

afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (18,02%) e os vigentes ao início do contrato (26,06%), no mês de junho de 1987 (Plano Bresser). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.024361-9 - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando sejam sanadas obscuridades em relação a prescrição dos créditos e a diferenciação de debêntures. Sustenta que a debênture foi emitida por Empresa de Economia Mista não se caracterizando como Apólice da Dívida Pública e que a prescrição relacionada no Decreto 20.910/32 não se aplica a Empresa de Economia Mista. É relatório. Decido. Passo a prestar os esclarecimentos em relação a prescrição e aos debêntures, integrando a r. Sentença: A parte autora é portadora das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás da série BB, emitida em 1972. No caso de ação em que se pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional fixou-se na data prevista para o resgate, que ocorre, via de regra, após vinte anos da aquisição das obrigações, em virtude da disposição contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, verbis: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS.**

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. [...] 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ, EREsp 614.803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.** 1. Quando se busca a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos inicia-se 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 703.547/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 296) Além disso, com relação ao prazo prescricional que deve ser aplicado, o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, incluído pelo Decreto-lei nº 664/69, estipula o seguinte: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia

elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.]Ora, na existência de um aparente conflito entre duas normas, uma das técnicas de hermenêutica para sua resolução é o de que prevalece a regra especial. No caso, portanto, não poderiam ser aplicadas as disposições do direito privado, como pretende a autora, quando existente norma disposta especificamente sobre a hipótese em apreço. Ademais, mesmo que fosse preciso o recurso às normas gerais, entendo que estas não devem ser as do direito privado, mas sim a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Isso porque o decreto mencionado aplica-se, de forma específica, às dívidas da União, Estados e Municípios; portanto, em razão do disposto no art. 4º, 3º da Lei nº 4.156/62, perfeitamente aplicável a norma do Decreto nº 20.910/32. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso deve ser o quinquenal. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC (ART. 4º DA LEI N. 9.250/95). INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. [...] 2. O prazo prescricional, nas ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é de cinco anos e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 3. [...] 5. Precedentes iterativos do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial da Eletrobrás parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 576.644/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 248) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. [...] 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. [...] 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. (REsp 790.318/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 273) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. 1. [...] 2. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores. [...] 5. Recurso especial da empresa improvido e recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 767.975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 244) Em relação às obrigações emitidas entre 1971 e 1974, o prazo para resgate foi até 1991 e 1994, respectivamente, termo em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, que se extinguiu em 1996 e 1999. Tendo sido a ação proposta em 01 de outubro de 2008, seu ajuizamento foi extemporâneo, tendo em vista a prescrição que extinguiu a pretensão de exigir as verbas pleiteadas. No que tange à conversão das debêntures em ações preferenciais, o Decreto-lei nº 644/69 estabelece no seu artigo 5º que a conversão constitui faculdade da Eletrobrás, condicionada à ocasião do regate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 644/69. Nesse sentido, no colendo Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a regulamentação prevista no Decreto-Lei nº 644/69 prevaleceu, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue pagar em espécie: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76 E 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO VINTENÁRIO PARA RESGATE. FORMA DE DEVOLUÇÃO. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NORMAS ESPECÍFICAS. 1. Os temas insertos nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 165 do Código Tributário Nacional não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 2. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 3. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto. 5. Recurso especial improvido. (REsp 676.697/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 215) DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os

Embargos de Declaração interpostos para sanar a omissão apontada, qual seja, ser a embargante portadora de obrigações ao portador, debênture, e que o prazo prescricional aplicado obedece ao disposto contido no art. 2o, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66 e o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, incluído pelo Decreto-lei nº 664/69.P.R.I.C.

2008.61.00.024902-6 - MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição em relação a análise do contrato n 1618.003.00000092-0, bem como, para que haja condenação em honorários advocatícios. Sustenta que a autora firmou dois contratos: o GIROCAIXA, no importe de R\$ 100.000,00 e o contrato de crédito rotativo em conta corrente n 1618.003.00000092-0, sendo que este último não foi analisado. É o relatório. Decido. Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, pois omissa em relação ao contrato n 1618.003.00000092-0, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. Pelos fundamentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o pagamento da soma em dinheiro igual aos valores originários dos contratos n 1618.003.00000092-0 e 1618.704.00000092-43, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os honorários advocatícios atendem ao disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na padecendo dos deslizes apontados. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

2008.61.00.027513-0 - TORQUATO PROVASI(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos. O autor, qualificado nos autos, está requerendo o pagamento da correção monetária durante o período em que seus ativos permaneceram retidos, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros e correção monetária. Afirma que os valores bloqueados não foram corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. Citados, os réus, Banco Central do Brasil e Banco Itaú S.A, contestaram. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú por não ser responsável pelos valores bloqueados. Reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN para o período pós-bloqueio, passo à análise do mérito. O pedido revela-se improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais ns 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE quanto às perdas alegadas no período em que os ativos estiveram bloqueados à disposição do Banco Central. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre as partes, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, redistribuam-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.C.

2008.61.00.031619-2 - KARINA FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 60000140-8 (fls. 16/20), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO), abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I) e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor,

a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989,

sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.034866-1 - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 78268-8 (fls. 19) e 20028-0 (fls. 18), relativamente ao mês de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,35%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é

vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃOem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata

interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.005396-3 - OSMAR CARRARO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00057374-7 (fls. 10), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro 1989 (PLANO VERÃO), março, abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I) e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e

por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Não se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II De fato, não existem vestígios suficientes à comprovação do direito do autor. Em relação à conta n 00057374-7, não há qualquer indicação de sua existência, nem de sua titularidade, nos períodos relevantes à causa (1990 e 1991). Por sua vez, os extratos trazidos às fls. 10, referentes à conta n 00057374-7, não justificam a pretensão do autor em relação aos Planos Collor I e Collor II, pois mostram somente os saldos relativos ao ano de 1989. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.013003-9 - RICARDO ROMUALDO VALADARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. No mais, a opção do autor foi formalizada em 04/02/1974 (fls.43) e a ação foi distribuída em 03/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 35 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária

devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.017041-4 - GRAMPOS TEIMOSO LTDA (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o cancelamento dos débitos constantes do processo administrativo descrito na inicial e a desconsideração de qualquer pendência constante no sistema da Secretaria da Receita Federal a ele relativa. Requerer antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos relativos à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.07.003383-55, e consequentemente o cancelamento da sua inscrição no CADIN. Informa a autora que em 24.01.2004 foram inscritos em dívida ativa débitos referentes à Inscrição nº 80.2.07.003383-55, relativos ao IRRF do exercício de 2000, no valor total de R\$ 4.778,90. Sustenta a ilegalidade da cobrança tendo em vista que os débitos foram quitados, tendo sido interposto recurso administrativo (envelopamento), para que essas restrições fossem baixadas no cadastro da Fazenda Nacional, o que não ocorreu até o momento. Alega a urgência em razão da necessidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos para conseguir financiamento perante o Banco do Brasil. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a propositura anterior da Ação Ordinária nº 2007.61.00.009514-6, em tramitação neste juízo, idêntica a presente ação, configurando litispendência. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 24/07/2009, com a Ação Ordinária nº

2007.61.00.009514-6, protocolada em 09/05/2007, verifica-se a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Ainda que se considere que a ação anterior versa débitos de 2000 e 2004, e esta apenas do exercício de 2000, em ambos os processos discutem-se os débitos constantes no mesmo processo administrativo e a discussão envolve os mesmos fundamentos. Na ação anterior a tutela antecipada foi indeferida, o que certamente ensejou a propositura de nova ação idêntica com novo pedido de antecipação de tutela, buscando ilicitamente a autora nova análise de matéria já apreciada judicialmente. É evidente o descabimento de nova ação para buscar reverter decisão desfavorável proferida em outro processo. Para tanto são previstos recursos adequados a cada situação. O inconformismo da parte não a autoriza a utilizar-se de novo processo como meio de substituir a decisão proferida em processo anterior. Verificou-se ainda pelo sistema informatizado a existência de Mandado de Segurança (MS nº 2009.61.00.008859-0), em trâmite perante a 19ª Vara Cível, aparentemente idêntica à estas duas ações ordinárias. Uma vez que a hipótese é de evidente litispendência, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o direito de ação já está sendo exercido em outra ação para discutir a mesma matéria. O caso configura ainda litigância de má-fé, pois a autora descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. A autora não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a propositura de ação idêntica anterior. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outra ação, cuja tutela antecipada foi indeferida, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. Ambas as ações foram propostas pelo mesmo escritório de advocacia. As petições foram subscritas pelos mesmos advogados, que tendo ciência dos fatos narrados, utilizaram-se do processo para conseguir objetivo ilegal, no caso, burlar a litispendência e aumentar as chances de um resultado liminar satisfatório. Assim, é evidente a má-fé processual da autora. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência no que tange a este feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao d. Juízo da 19ª Vara Cível Federal (Mandado de Segurança de nº 2009.61.00.008859-0). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.017856-5 - HOSPITAL SANTA TEREZINHA E MATERNIDADE ERCILIA PIERONI (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por HOSPITAL SANTA TEREZINHA E MATERNIDADE ERCILIA PIERONI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a anulação das multas impostas nos autos de infração nºs 229029, 220424, 344473, 257687, 228651, 194537, 172883, 185893, 121536, 103574, 109063, 090475, 107685, 105257 e 094772, decorrentes da ausência de farmacêutico responsável na farmácia do hospital. Requer ainda antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das multas, bem como a exclusão do seu nome no Serasa. Juntados documentos de fls. 13/47. Informa que é uma instituição filantrópica e que atua na área médica, sendo responsável pelo único hospital e pronto atendimento da cidade de São Roque. Narra que foi autuada tendo em vista a ausência de farmacêutico no quadro de profissionais do hospital. Entretanto alega que não possui farmácia no seu estabelecimento, sendo que as suas atividades se limitam às prestações de serviços médicos, possuindo menos de 50 leitos, apenas mantém um dispensário de medicamentos e que não participa da entrega de remédios gratuitos do SUS. Aduz que existem pelo menos dois médicos em sistema de plantões, que cuidam diretamente da prescrição e aplicação de medicamentos. Sustenta que a matéria discutida está regulamentada no artigo 15º da Lei nº 5.991/73 que estabelece a obrigatoriedade apenas nos casos de farmácia e drogaria. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados nos autos demonstram que a autora foi autuada por não manter, perante o CRF/SP, responsável técnico na farmácia privativa hospitalar, localizados no interior do seu estabelecimento hospitalar. Tendo em vista que a fiscalização de tais irregularidades cabe ao Conselho Regional de Farmácia, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada judicialmente. Estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº 3.820/60 e a de nº 5.991/73, ambas em vigor e conquanto disciplinando o funcionamento de farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei 3829/60 traz a disciplina dos Conselhos de Farmácias, a Lei 5991/73 refere-se ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo, farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, a prestação de serviço não se confunde com o estabelecimento onde o serviço é prestado. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece como uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Logo, foi conferida por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. O artigo 24, do mesmo diploma legal, prevê a obrigação legal das farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Tanto os estabelecimentos farmacêuticos que prestam serviço ao público em geral como as farmácias e dispensários de medicamentos que atuam no interior de estabelecimentos de saúde são obrigados a manter responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento. De acordo

com o artigo 4º da Lei 5.991/73, o conceito de farmácia compreende o estabelecimento instalado dentro de unidade hospitalar ou equivalente de assistência médica. O dispensário de medicamento corresponde ao setor de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Tanto as farmácias como os dispensários de medicamentos que funcionam dentro de hospitais estão obrigados a manterem responsáveis técnicos no período integral de funcionamento, já que o artigo 19 da mesma lei só dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. O artigo 1º da Portaria 1017/02 expedida pelo Ministério da Saúde, impõe a obrigatoriedade da presença de um responsável técnico devidamente inscrito perante o CRF para o funcionamento de farmácias hospitalares e/ou dispensários de medicamentos. O responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado perante o Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que a exerce em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica a necessidade do estabelecimento manter profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Conclui-se, portanto, pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. A Lei 5.991/73 atribui aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida em condições adequadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra a determinação legal, não havendo qualquer ilegalidade na imposição das penalidades discutidas. No presente caso, a fiscalização do réu em janeiro de 2009 constatou que na farmácia privativa hospitalar não havia responsável técnico inscrito, que a responsabilidade técnica era de uma médica e na sua ausência de uma enfermeira, conforme laudo da Inspeção Fiscal emitida pela Vigilância Sanitária de Botucatu (fls.36). Em outra autuação em julho de 2004 foi verificado que havia responsável técnico inscrito perante o CRF/SP, Dr. Renato Barbosa, porém estava com o seu registro vencido (fls.26). Tais ocorrências ensejaram a autuação da autora, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 15 da Lei 5991/73, que exige a presença do responsável técnico no estabelecimento durante todo o período de funcionamento. Diante do exposto, nos termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003692-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005004-0) MAD MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. MAD MAD COMERCIAL LTDA., RODRIGO MACEDO e DEBORA ALTMAN MACEDO ofereceram embargos à execução em face da Execução, processo n 2008.61.00.005004-0, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo o afastamento dos juros capitalizados, bem como a sua limitação e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes (fls. 46). Em impugnação a CEF alega em preliminar a ausência de demonstrativo de débito do excesso de execução. No mérito sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer o não acolhimento dos embargos. Instados a apresentar memória de cálculo, os embargantes quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. O art. 739-A, 5, do Código de Processo Civil (CPC), dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Portanto, não basta o devedor alegar de forma genérica a existência de excesso de

execução, aduzindo nulidades nas cláusulas contratuais. Impõe-se que o embargante aponte o valor discutido e o porquê da controvérsia. **DISPOSITIVO** Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos para determinar o prosseguimento da execução movida pela CEF em face de MAD MAD COMERCIAL LTDA., RODRIGO MACEDO e DEBORA ALTMAN MACEDO. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n 2008.61.00.005004-0.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016935-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SPI60078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SPI07496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SPI07496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições de n°s 80.2.04.000563-97 (PA n° 16327.500534/2004-21) e 80.2.06.000357-76 (PA 16327.500.193/2006-55), enquanto pendentes de análise os correspondentes pedidos de reconsideração (em face de negativa a pedido de reconsideração) e de revisão de débitos inscritos. Juntou documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 246/247. Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 253/268 e 314/322. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo se manifestou às fls. 272/283 e 285/303. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 305/306), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório do necessário. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. A inscrição n 80.2.06.000357-76, de acordo com o informado às fls. 314/322, foi extinta por pagamento, de modo que, por fatos supervenientes, é possível se concluir que não mais perdura o interesse no prosseguimento do feito em relação a ela. Por outro lado, no tocante à inscrição de n 80.2.04.000563-97, o pedido dever ser julgado improcedente. Como asseverado na decisão de fls. 246/247, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as alegações apresentadas insuficientes. O pedido de revisão de débitos não possui o condão, por si só, de suspender a exigibilidade tributária, haja vista não ser considerado recurso ou reclamação, em sentido técnico, nos termos da legislação correlata. Portanto, da mesma forma, incabível a atribuição do mesmo efeito a mero pedido de reapreciação ou reconsideração em face de pedido de revisão de débitos já inscritos em dívida ativa já denegado. Verifica-se, além disso, a existência de débitos plenamente exigíveis, mesmo após retificação administrativa de débitos, conforme atesta o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, em informações complementares, apresentadas às fls. 285/303. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: a) no tocante à inscrição n 80.2.06.000357-76 (PA 16327.500.193/2006-55), tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC; b) em relação à inscrição n 80.2.04.000563-97 (PA n° 16327.500534/2004-21), julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013756-3 - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA(SPI285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SPI285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SPI172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extratos referentes à caderneta de poupança. Liminar deferida às fls. 21. Citada, a ré alega a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e da necessidade de pagamento da tarifa bancária. No mérito, negou razão a autora. Às fls. 43/60, 69/84 e 90/100 a ré apresenta os extratos requeridos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e

de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandado de segurança se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que

tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto.DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006597-0 - GERALDO DE CARVALHO SILVA X AMERICO TAMAS FILHO X VAGNER TAMAS X MEIRE DE CARVALHO SILVA X PAULO ROBERTO BARROS CABRAL DA SILVA X WAGNER BARBADO X CARLOS ALBERTO BARROS CABRAL DA SILVA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0027656-3 - ORLANDO FACCHINI X FILOMENA BASILE FACCHINI X ARCHIMEDES MENDES X SONIA MENDES MOREIRA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

92.0081893-5 - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista que não houve a devolução do Alvará de Levantamento retirado pela i. patrona da parte da autora a fls. 309v, reconsidero o despacho de fls. 313. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia acerca do próximo pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

92.0085838-4 - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0019386-8 - ANA DA COSTA MACIEL(Proc. MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MANOEL MOREIRA FILHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.007635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000650-7) DORIVAL DE

OLIVEIRA PEIXINHO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal-CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002567-6 - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal-CEF a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029131-6 - MARLENE BONONI JOSE(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0016687-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733713-2) DANILO CORREA CARRILHO(Proc. NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 152/153: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 140, de R\$ 1.855,00 (janeiro de 2009) deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil no valor de R\$ 185,50, totalizando a quantia de R\$ 2.040,50 para janeiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 154 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 156/157, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

97.0029141-3 - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES

COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Verifico que o advogado Joaquim Pontes de Cerqueira César, subscritor do substabelecimento de fl. 1320, não possui poderes para representar os autores nestes autos. Assim, também não possuem poderes os advogados por ele substabelecidos (Carlos Roberto Nicolai e Nice Nicolai). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado Carlos Roberto Nicolai (fl. 1397). Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.00.020624-4 e o traslado, para estes autos, de eventual instrumento de substabelecimento a Joaquim Pontes de Cerqueira César. Caso não haja, restabeleça-se o nome de Ricardo Rodrigues de Moraes no sistema de acompanhamento processual e intime-se este advogado para, se desejar, ratificar os atos praticados por Carlos Roberto Nicolai e indicar em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios. Após, abra-se conclusão para apreciação da petição de fls. 1392/1395. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022605-7 - FABIO BALZANO X SERGIO RICARDO LATINI X DAGOBERTO DUHA GONCALVES X MARIO ANIBAL MIRANDA X RODOLFO JOSE MEHRENS X ANTONIO PAULINO DA COSTA X RODOLFO MACHADO DE SOUZA X EDGARD GOMES DOS REIS JUNIOR X CLAYTON DA ROCHA(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 10.965,39, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

96.0029669-3 - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAINÉ MIRANDA RODRIGUES BELTRAME(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Informação fl. 576: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à CEF e ao Banco do Brasil para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 546/548, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho fl. 545: 1. Fl. 543 - Defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação para elaboração da conta de liquidação, nos termos do título executivo judicial de fls. 519/531. 2. Elaborados os cálculos, dê-se vistas destes autos às partes.

96.0038405-3 - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA X MARLENE CORREA PIRES X MARILENA GONCALVES DOS SANTOS X MIGUEL DO NASCIMENTO X MARIO NITTA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Fl. 650: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 610 e 645). 2. Ante a ausência de resposta, pelas pessoas jurídicas Casa Diana Paolucci S.A. e Irmãos Chiea Ltda., aos ofícios de fls. 340 e 341, reiterados às fls. 617 e 618, relativos, respectivamente, às autoras Marlene Correa Pires e Miguel do Nascimento, manifestem-se estas autores, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

97.0039235-0 - WILSON PODEGUSK X MAURICIO CELSO BUSCHINELLI DE GOES X NEIDE SAVASSI X PAULO CESARINO MARCONDES X PAULO MORAES DOS REIS X ROSA FELITTE CORTEZ(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0003427-7 - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.020372-2 - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.014774-0 - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.020601-7 - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2004.61.00.030378-7 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à CEF para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

2007.61.00.004831-4 - HISSASHI SHIOTUKI(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 5.074,75, para 30.9.2007, e não R\$ 37.191,68, como postulado pelo autor. O excesso decorre da aplicação de correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos de poupança (fls. 99/103 e 136/137)Intimado, o autor respondeu à impugnação requerendo seja julgada improcedente. Afirma que os cálculos da ré não contêm os juros contratuais capitalizados (fls. 146/150 e 153/157).É o relatório. Fundamento e decido.Na sentença a ré foi condenada a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de

depósito de poupança n.º 00009836-6, relativo a janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de 42,72%, com correção monetária pela Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do autor para condenar a ré a pagar-lhe também os juros remuneratórios desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, nos termos em que contratados (fl. 118). A execução, desse modo, deve observar tais critérios, estabelecidos no título executivo judicial, que transitaram em julgado. A impugnação da Caixa Econômica Federal é manifestamente improcedente. Ela se reporta a conta que apresentou para o mês de setembro de 2007. Vale dizer, não apresentou ela memória de cálculo atualizada até a data dos cálculos do autor. Além disso, na conta que a Caixa Econômica Federal apresentou em setembro de 2007, estão computados juros moratórios somente até aquela data, além de não terem sido incluídos os juros remuneratórios cuja incidência foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento da apelação do autor. Estão corretos, desse modo, os cálculos do autor, e improcede a impugnação da ré. Finalmente, em razão da improcedência da impugnação, cabe a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) Dispositivo Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la improcedente. Fixo o valor da execução em R\$ 37.191,68 (trinta e sete mil cento e noventa e um reais e sessenta o oito centavos), para março de 2009. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 107 e 143), mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. Condeno a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o executado, considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre este valor.

2007.61.00.013026-2 - KUNIYOSHI NOZAKI X HARUKO HASEGAWA NOZAKI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.017982-2 - SUELI SERRA DE CAMARGO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho fl. 127: 1. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 44/50, reformada em parte pelo acórdão de fls. 75/76, transitado em julgado - fl. 78). 2. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos. 3. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a datados cálculos que apresentar como corretos. 4. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias. Publique-se. Informação fl. 133: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.025260-4 - ROBERTA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho fl. 115: 1. Remetam-se os autos à contadaria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 48/54, transitada em julgado - fl. 61).2. Na elaboração dos cálculos a contadaria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.3. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadaria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.4. Restituídos os autos pela contadaria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias. Publique-se. Informação fl. 121: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI(SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.2. Fl. 84: não conheço do requerimento formulado pela CEF, de remessa dos autos à contadaria, tendo em vista que ela não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada tampouco impugnação ao cumprimento da sentença. A CEF se limitou a depositar o valor que entendia devido. Não há controvérsia sobre cálculos a resolver, o que implica na falta de interesse processual do requerimento de remessa dos autos à contadaria.3. O prazo para a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação da penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC. 4. Fica a CEF intimada da penhora do valor que depositou à fl. 83, para efeito de início do prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

2008.61.00.017118-9 - REGINA IGNEZ FRITSCH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.027863-4 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.031257-5 - JOSE TAVARES DA COSTA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 95: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos e apresentação de memória de cálculo atualizada do débito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2008.61.00.032841-8 - GEISA DINIZ GIANFRATTI X DAMIAO CARLOS GIANFRATTI(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo atualizada do débito, para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.001356-4 - GIUSEPPE MARCHESE(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.002851-8 - SILVANA APARECIDA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0046642-2 - JOSE BENEDITO GUIMARAES X MIGUEL BERNARDO DE SOUZA X BENEDITA DIRCE TOPAN X JOSE CASEMIRO DE LIMA X IZABEL TOPAN(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Declaro a inexistência de crédito a executar para o autor José Benedito Guimarães e julgo extinta a execução porque ele o recebeu em outra demanda (fls. 295/316).2. Fl. 322: cumpram os demais autores a decisão de fl. 179, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.006593-0 - ROBERTO PEREIRA JULIO X ALCEU MARANHA X MARCIA REGINA SALAS X CLAUDETE STEFANI X APARECIDO DONIZETE MARANHA(SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela CEF nos autos do agravo de instrumento n° 2009.03.00.028291-2 (fls. 340/348).

2003.61.00.014060-2 - SUNG BUM NOH(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista novamente ao autor do ofício de fl. 407/413, o qual é posterior ao ofício de fl. 415/458, no qual o Banco Santander informa que não foi possível enviar os destinatários dos cheques, a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o autor, em sua petição de fl. 460, não se manifestou a respeito

2003.61.00.025510-7 - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl(s). _____.

2008.61.00.016047-7 - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 41.800,10, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.018582-6 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da

inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2008.61.00.021293-3 - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 116.382,62, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.028382-4 - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 3.861,12, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.030735-0 - DORIVAL MARTIN(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2008.61.00.031302-6 - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2008.61.00.031592-8 - IRLANE MAZETTI X CRISTINA TRINDADE MAZETTE(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA(SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 56/59, transitada em julgado - fl. 62). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii)

para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.012401-5 - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Fls. 354/355 - Concedo a União Federal prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tendo em vista a proximidade da data da audiência designada para o dia 31.08.2009. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal (AGU), com urgência.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8015

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.031731-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Fls. 1735/1737: Aguarde-se o retorno da MMª. Juíza prolatora da r. decisão de fls. 1719/1721, que se encontra em gozo de férias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.021567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada.Registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049927-1 - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial às fls. 358/362, conforme determinado pela parte final do r. despacho de fls. 354.

2004.61.00.029393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 473vº.

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027359-1 - EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o contrato em questão (fls. 34/51), que prevê o PES/PCR (Plano de Comprometimento de Renda), e de manifestação da CEF, informando o equívoco em apontar o refinanciamento da dívida, com alteração do Sistema de Amortização para SACRE (fl. 261), providencie o Sr. Perito Judiciial a elaboração de planilha que demonstre a observância ou não pela ré do comprometimento máximo pactuado.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 280/284.

2004.61.00.030548-6 - JOSE UMBELINO DO CARMO X IDALIA PALES MARTINS DO CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2004.61.05.011896-7 - CRBS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2005.61.00.004626-6 - IVAN DO CARMO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008793-1 - LUCIANA CURY CALIA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008389-9 - JOSE FRANCISCO AVANCINI X JOSE LUIZ CENEVIVA X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JULIA OSSUGUIS VICERO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS ESTEVES X JORGE VIGORITO X JOSE ADAO BOSSONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

93.0008397-0 - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 573/581: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 589/596: Aguardem-se, em arquivo (sobrestados), a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

94.0027360-6 - ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE ALVES DA SILVA X LUIZ ANGELO PERON STRINTA X LUIZ JOSE SANTANA X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIA ADELIA CAVAGNOLLI X ANTONIO BEZERRA DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

95.0009045-7 - ADILSON TONARVO X AMERICO RODRIGUES X ANDRE CAMILE BARBIER X ANTONIO ANTUNES LEIRAS X ALBERTO HOLOCHI X ALVARO RODRIGUES CHAGAS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

95.0026967-8 - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

95.0057970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) SOLANGE APARECIDA FARO X SUELI VICO X VERA LUCIA CARLOS BARCELOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

96.0030573-0 - FELIX PAVIOTI X MARIO SCARDELATO FILHO X RUBENS BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os

esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

97.0022689-1 - MARCIO LUIZ BRANDI X MARIA LAIS SILVA ALMADA X MARIA RAMIRES DE JESUS X MARIO GONCALVES CAVALCANTE X MIGUEL DOS REIS FREITAS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO Vistos, etc. Na sentença proferida nestes autos (fls. 123/137), mantida pelo v. acórdão da 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 176), que transitou em julgado (fl. 210), a ré foi condenada a pagar ao co-autor Marcio Luiz Brandi os juros previstos no artigo 4º da Lei federal nº. 5.107/1976, incidentes sobre os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) no período de 1º/02/1967 a 15/07/1971. A ré informou (fls. 281/282) a impossibilidade na obtenção dos extratos junto ao banco depositário, tendo em vista a prescrição. Diante das dificuldades apontadas pela CEF no sentido de localizar os extratos de FGTS do referido co-autor, determino que a parte autora diligencie também para obter tais documentos (extratos ou guias GR/RE), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Int. São Paulo, 5 de agosto de 2009.

97.0040251-7 - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

97.0042699-8 - JOSE REINALDO DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA X ISMAR MARINHO DE SOUSA X ANA MARIA DE SALES X MARIANA DE SOUZA MONTEIRO X MIRIAM DE SOUZA MONTEIRO X PEDRO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X AILTON MARINHO DE SOUSA(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

97.0047078-4 - MAXIMIANO DA FONSECA X JOSE HERMINIO DE ASSUNCAO X GERALDO ANTONIO NOGUEIRA X VALDOMIRO VERISSIMO MENDES X MANOEL COSMO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOSE PAULO DOS SANTOS X VITOR CANDIDO PINTO X CELIO FRANCISCO CAETANO X CLAUDEMIR DEL VECCHIO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 318/319: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 288. Int.

97.0061314-3 - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANJI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

98.0000853-5 - WALDEMAR CONTRI X VALDECIR ALVES DE SOUZA X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA X SIVAL JOAQUIM DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES PEDROSA X SEBASTIAO FREDIANI X ROBERTO

YUDI MORIYA X RAIMUNDA CAETANA DA SILVA SABINO X RAIMUNDO DO NASCIMENTO LIMA X RENE ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 411/420: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.041761-8 - ARNALDO DOS SANTOS BENAVIDES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 297: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 291. Int.

2000.61.00.013440-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010359-8) EDGAR PAULINO DA SILVA X JOSE ANDRE FERREIRA X SEBASTIAO ANGELO(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.017058-8 - YOSHIKAZU NAKAZAWA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 95/96: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5521

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024531-5 - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 409.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.040603-7 - ELIENE PAIVA DO PRADO LEITE X DAVID BOSCOLO LEITE(SP062333 - DINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008762-8 - ROBISON FERREIRA LIMA X MARIA EDNA DOS SANTOS LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para

audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

96.0018589-1 - CARLOS ALBERTO PRETE X FRANCISCA HENRIQUE DANTAS FRETE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

98.0017591-1 - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X REGINALDO RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

98.0033902-7 - RACHEL CRISTINA MORAES SALLES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

98.0046069-1 - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

1999.61.00.012523-1 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA COURY DOS SANTOS(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

1999.61.00.023886-4 - IVANY DE ANDRADE - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO DE ANDRADE GOUVEIA) X

PAULO HENRIQUE GOUVEIA(Proc. LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2000.61.00.031810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024836-9) MARCIA REGINA BALDIM X JORGE MARCELINO DA SILVA X SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.005739-5 - PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 513.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.022394-5 - JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o ato ordinatório de fl. 443.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.018539-4 - SALVANDY SILVA SINDEAUX(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o ato ordinatório de fl. 346.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.027967-4 - MARIA CELIA PICORALLO X ISABEL APARECIDA PICORALLO LOURENCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, a decisão de fls. 260/265.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.63.01.005779-4 - JOSE CARLOS CHRISTINO LIAL X LORIZETE HONORATO LIAL(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o ato ordinatório de fl. 211.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.015386-5 - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.019651-7 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.027123-8 - LILIA GOMES DE MORAES X JOSE CARLOS ARONCHI DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, a decisão de fls. 226/229.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3840

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.030223-0 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP187767 - FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Cumpra-se o determinado na decisão de fl.227, com a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Após, em vista do requerido pela União (fls.235-236), retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750061-0 - EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 474, arquivem-se os autos. Int.

89.0023771-3 - CLOVIS DORIVAL DE ARAUJO(SP076983 - CARLOS CELSO CAROTENUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191-198, em 15 (quinze) dias.Int.

89.0037875-9 - GILBERTO LEME ROMEIRO(SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E L ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 167-168: Embora a patrona do autor tenha regularizado seu nome junto à Receita Federal, verifico que remanesce a divergência entre o nome que consta no documento e o que consta no sistema processual.Assim, regularize a patrona do autor o seu cadastro junto à OAB/SP para constar a correta grafia de seu nome, uma vez que o pagamento não será efetivado em razão da divergência. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0018529-0 - JAI ESPORTES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora a fl. 186.Int.

93.0015113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012422-6) ARIBALDO DE OLIVEIRA X OZIAS RODRIGUES CHAVES X PEDRO COSTA ARAUJO X CELIO DA ROCHA COSTA X JOSE CANTUARIA RABELLO DA SILVA X DOMINGOS MILITINO COSTA X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X INACIO VALERIO DE SOUSA X JOSE JORGE FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO FURTADO X JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE SOUSA X JAIME LIMA PEREIRA X JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA X JOSE MARIA FERREIRA X LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO X MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO X ANDRE CORCINO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M. CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls.320-328: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

93.0036058-2 - JOIAS DEGAN IND E COM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fls.311-314: Ciência as partes. Em vista da quitação do precatório (fl.242), e considerando que os valores depositados nos autos (fls.264, 301 e 303) são insuficientes para garantir a execução (fls.312-313), determino a transferência dos valores para o Juízo da Execução Fiscal. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal solicitando que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução Fiscal. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal comunicando a disponibilização dos valores. Int.

94.0006236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030998-6) C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da Ré, exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0050717-0 - EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY

FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório (honorários), em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0058174-4 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 212-213, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0007402-1 - ZOAINES DE MORAES FILHO X RUBENS DE SOUZA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre o informado pelo advogado da parte autora a fl. 265 e quanto ao prosseguimento da execução. Int.

97.0059348-7 - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

1. Verifico que a procuração de fl. 360 foi outorgada pela autora MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória. Assim, regularize referida autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 362, item 4, com intimação do INSS a apresentar o cálculo que entende correto com relação às autoras MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA e MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI. Int.

1999.03.99.066445-9 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.375-377: Ciência as partes. Suspendo o cumprimento da determinação de fl.374, 3º§, em vista da penhora efetivada às fls.375-377. Diante da quitação do precatório (fls.316-317), e considerando que os valores depositados nos autos (fls.330 e 345) são insuficientes para garantir a execução (fls.375-377), determino a transferência dos valores para o Juízo da Execução Fiscal. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal solicitando que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução Fiscal. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal comunicando a disponibilização dos valores. Int.

1999.03.99.067031-9 - IND/ DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP130548 - DANIELA MORI E SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Fls.185/188: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.100798-5 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do noticiado encerramento das atividades, junte a parte autora informações que comprove ser o Sr. Pedro Evangelista da Silva o único sócio remanescente da empresa Pedro Evangelista da Silva - ME. Em caso negativo, a habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação. Se houver concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para constar PEDRO EVANGELISTA DA SILVA em substituição a Pedro Evangelista da Silva-ME. Após, cumpra-se o determinado a fl. 167, parte final, com expedição de ofícios requisitórios. Int.

1999.61.00.011918-8 - AM - CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.277-279: Providencie a autora o recolhimento do valor apontado à fl.278 (R\$ 85,70 - ago/09) relativo a diferença devida a título de honorários advocatícios, em 05(cinco) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.020653-3 - NELSON PRIMO FELICIANO FILHO X ROSA MARIA NAPOLEANI

FELICIANO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Aguarde-se eventual provocação da CEF, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2000.61.00.046716-0 - ADRIANA GOMES PISTORI CAMARGO X OSMAR CAMARGO JUNIOR(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA E SP091679 - LAERTE MARTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Em vista da informação de fl.114, cumpra-se o determinado na decisão de fl.98, com a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado (fl.114) para a conta n.0265.005.2656-4 - operação 07, mantida pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Noticiada a conversão, dê-se ciência ao BACEN. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.016134-8 - WS CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.218-219: Ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.006103-3 - NILTON ORLANDO X JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 94-98). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.053306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050717-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias de fls.02-06, 15, 22-24, 46-48 e 51 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028272-8 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 253, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005482-3 - JOSE ANTONIO LISA LOPES(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 94.0005482-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE ANTONIO LISA LOPESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. O exequente apresentou tabelas de cálculos (fls. 153-155 e 184-188). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor.Intimado o autor requereu o pagamento dos valores de sua tabela.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.O autor comprovou três vínculos empregatícios com opção pelo FGTS nestes autos.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Quanto aos juros de mora, a citação ocorreu em maio de 1995 e a data do cumprimento do julgado foi em março de 2009, assim, 167 meses 2 (0,5% ao mês) = 83,5%.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão na fl. 149, conforme o crédito nas fls. 230-242.IPC de janeiro de 1989A

correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor Em ambas as planilhas apresentadas pelo autor, a base de cálculos de abril de 1990 não confere com o extrato do autor da fl. 166. Além da incorreção na base de cálculos, o autor utilizou o índice integral do mês de abril de 1990 e sobre este valor aplicou o coeficiente de 0,00246, que é o índice que já foi aplicado na época dos expurgos, conforme explicado no tópico acima. O mesmo equívoco acontece no mês de janeiro de 1989. O autor aplicou o índice 16,65% que acredita ser do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e sobre o resultado aplicou o coeficiente de 0,879083 que já foi aplicado na época dos expurgos, conforme explicado no tópico acima. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida, pois acarretaria o pagamento de quatro vezes o valor devido. Sucumbência O Acórdão (fl. 235) determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

94.0033934-8 - ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA X ELIZA YUKARI TANIO KATO X FUMIKA MATSUDA FRANZOSI X GENI FERNANDES RODRIGUES X MARIA ODILEIA GOMES X MARIA PEREIRA FENZA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0033934-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FUMIKA MATSUDA FRANZOSI, MARIA ODILEIA GOMES E MARIA PEREIRA FENZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA, ELIZA YUKARI TANIO KATO, FUMIKA MATSUDA FRANZOSI, GENI FERNANDES RODRIGUES e MARIA PEREIRA FENZA, e os extratos da autora MARIA ODILEIA GOMES que firmou Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet, e o extrato da autora FUMIKA MATSUDA FRANZOSI que já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 485 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72%

está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 As exequientes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Termo de Adesão A autora MARIA ODILEIA GOMES firmou a adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação, foram corretamente depositados e levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às autoras constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneçam as autoras ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA, ELIZA YUKARI TANIO KATO e GENI FERNANDES RODRIGUES a cópia integral da CTPS, no prazo improrrogável de quinze dias, uma vez que a determinação do fornecimento dos documentos é de setembro de 2008 (fl. 680). No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0011441-0 - FUMIKA NISHIMORI X FLORIVAL THIMOTEO DA CUNHA X FLORA REGINA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIZZI BARBOSA X FRANCISCO EDMILSON COELHO X GILBERTO HOFER X GUERINO GANDOLFI X GUIOMAR PEREIRA LABATE X GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES X GERALDO FARIA DE MATOS (SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0011441-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: FUMIKA NISHIMORI, FLORIVAL THIMOTEO DA CUNHA, FLORA REGINA DA SILVA, FERNANDO ANTONIO RIZZI BARBOSA, FRANCISCO EDMILSON COELHO, GILBERTO HOFER, GUERINO GANDOLFI, GUIOMAR PEREIRA LABATE, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES E GERALDO FARIA DE MATOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exequientes concordaram com os créditos da CEF (fl. 448). É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação, bem como as custas processuais foram corretamente depositados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento, com cópias trasladadas para este feito, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios, depositados às fls. 441, 494 e 521, conforme determinação da fl. 522, em favor de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN e da CEF. Liquidados, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0016707-7 - MEMORINA TEIXEIRA CAMPOS X FIRMIANO PACHECO X GRACINDA GASPAR GONCALVES X ALTENIR CAVICHIONI X CARMEN NORONHA CAVICHIONI X ELAINE NORONHA CAVICHIONI X EDIMAR ENRIQUE CAVICHIONI X ELCIO CAVICHIONI X ELITON CAVICHIONI X VALDENIR CAVICHIONI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: indicar o correto valor da causa, recolher as custas, apresentar fundamentação jurídica ao pedido, regularizar as procurações, apresentar cópia do CPF e dos extratos de conta poupança dos períodos pretendidos. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0018074-0 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA X ALCIDES RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X ALCIDES SALVADOR X ALVARO APARECIDO LEITE X ANA LUCIA DE SOUZA X ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO X ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANTONIA OLIVA VIANNA X ANTONIO IGNACIO SIMAO X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP015441 - DIETHER KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018074-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E ANTONIO IGNACIO SIMAO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ALCIDES BERNARDINO PEREIRA, ALCIDES SALVADOR, ALVARO APARECIDO LEITE, ANA LUCIA DE SOUZA, ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO, ANTONIA OLIVA VIANNA E ANTONIO RODRIGUES MARTINS (fls. 351-352). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos dos autores ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e ANTONIO IGNACIO SIMAO que firmaram a Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet. Os exequentes requereram a homologação do acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ANIBAL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e ANTONIO IGNACIO SIMAO firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0019379-9 - CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS X CLARIVALDO INACIO DE SANTANA X CLAUDIO MANOEL MOREIRA X DAMIAO PEREIRA BESSA X DANIEL CANDIDO X DAVI FERREIRA DA COSTA X DELFIM CORREIA DE MORAIS X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X DIVINO SOARES DURAES X DOMINGOS ALBUQUERQUE MANGUEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0019379-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DEVANIR APARECIDO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS, CLARIVALDO INACIO DE SANTANA, CLAUDIO MANOEL MOREIRA, DAMIAO PEREIRA BESSA, DANIEL CANDIDO, DAVI FERREIRA DA COSTA, DELFIM CORREIA DE MORAIS, DIVINO SOARES DURAES E DOMINGOS ALBUQUERQUE MANGUEIRA (fls. 246-247). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos do autor DEVANIR APARECIDO DA SILVA e o termo de Adesão às condições da LC 110/2001. O exequente deixou de se manifestar sobre a adesão. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor DEVANIR APARECIDO DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente

do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0016406-5 - ANTONIO CAVALLINI X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO ROQUE X FRANCISCO JOVI DOS SANTOS X JAIR FERREIRA ALVES X PEDRO BOAS DE AQUINO X PEDRO ROQUE X SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X VICENTE BRASILINO DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0016406-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO JOSE RODRIGUES, JAIR FERREIRA ALVES, PEDRO BOAS DE AQUINO, PEDRO ROQUE, SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SEVERINO BARBOSA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo dos autores ANTONIO CAVALLINI, FRANCISCO JOVI DOS SANTOS e VICENTE BRASILINO DE SOUZA foi homologado na fl. 258. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JAIR FERREIRA ALVES, PEDRO BOAS DE AQUINO, PEDRO ROQUE, SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA e SEVERINO BARBOSA DA SILVA. Os autores concordaram com os créditos e requereram a sua homologação (fls. 349-350), no entanto, requereram os extratos dos autores ANTONIO JOSE RODRIGUES e CARLOS ROBERTO ROQUE. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JAIR FERREIRA ALVES, PEDRO BOAS DE AQUINO, PEDRO ROQUE, SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA e SEVERINO BARBOSA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor ANTONIO JOSE RODRIGUES, conforme a CTPS do autor na fl. 26 o primeiro vínculo do autor ocorreu em 03/09/1990, de forma que não é possível a aplicação dos planos econômicos em sua conta vinculada. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor CARLOS ROBERTO ROQUE. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0020876-3 - ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES X ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA X EUNICE LINS DOS SANTOS X EURICO ZANELA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0020876-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES, ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA, EUNICE LINS DOS SANTOS E EURICO ZANELA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. O acordo do autor ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES foi homologado na fl. 423. Os autos foram arquivados em 14/04/2004. Em 16/03/2006 os autores requereram o desarquivamento dos autos. Os autores concordaram com os créditos da ré, porém, requereram complementação de honorários advocatícios (fls. 434-436). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram

corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, foram corretamente depositados na fl. 271, sobre os créditos das fls. 272-317 conforme cálculo que segue: $R\$2.940,31 + R\$922,14 + R\$1.740,65 + R\$2.106,50 + R\$908,77 + R\$4.095,67 = R\$12.714,04$ (10% de $R\$12.714,04 = R\$1.271,40$). Os valores requeridos pela autora na fl. 435 não conferem com os valores creditados na conta dos autores. O depósito do valor correto foi efetuado em outubro de 2002 (fl. 271). Ressalte-se que os autores foram intimados sobre os créditos e sobre o depósito dos honorários em 12/12/2002. Somente em agosto de 2003, nove meses após a intimação, os autores se insurgiram contra o termo de adesão do autor ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES que foi homologado nas fls. 421-423. Sem recurso ou manifestação os autos foram arquivados em 14/04/2004. Em 16/03/2006 os autores requereram o desarquivamento dos autos. Os autores tiveram diversas oportunidades para se manifestar sobre o depósito dos honorários advocatícios desde dezembro de 2002, no entanto, quedaram-se inertes, somente em junho de 2009, apresentaram valores que não conferem com os efetivos créditos dos autores. Na fl. 343 os autores concordaram com os valores creditados pela ré, de forma que os valores corretos são os creditados nas fls. 272-317. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0024706-8 - FRANCISCO REIS DE ARAGAO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO SALES COSTA X FRANCISCO SALSAMAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0024706-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FRANCISCO REIS DE ARAGAO, FRANCISCO RIBEIRO DANTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO SALES COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora a decisão da fl. 336 fixou que os juros de mora são devidos somente aos fundistas que JÁ precederam ao levantamento do saldo. Não houve a interposição de recurso pelos autores desta decisão. Na fl. 344 a decisão previu expressamente: [...] Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento

das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. (TRF3, AG 288595, proc.2006.03.00.120672-2/SP; Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma; DJU 11/04/2008, pag. 915-954)[...] (sem negrito no original) Desta decisão, além de não haver a interposição de recurso pelos autores, não houve nenhum tipo de manifestação. O autor FRANCISCO SALES COSTA não efetuou o saque da sua conta, portanto, não faz jus ao recebimento de juros de mora. Foram duas decisões proferidas que condicionaram a aplicação dos juros de mora ao levantamento do saldo e o autor quedou-se inerte em ambas as ocasiões. A citação ocorreu em julho de 1991 e a data do cumprimento do julgado foi em setembro de 2001, assim, 27 meses 2 (0,5% ao mês) = 13,5%. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em setembro de 2001 (fls. 218-265) e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A mora é devida somente até a data do pagamento, após os valores são atualizados monetariamente até a data do efetivo crédito dos juros. No entanto, o crédito referente ao mês de maio de 1990 do autor FRANCISCO SALSAMAN foi realizado em março de 2009 (fls. 370-374). Portanto, somente sobre este valor os juros de mora incidirão até a data do pagamento que ocorreu em março de 2009. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência Os honorários advocatícios calculados no percentual de 10% do valor da condenação sobre os créditos das fls. 218-265, foram corretamente depositados na fl. 266 e levantados pela advogada dos autores na fl. 287. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora na conta do autor FRANCISCO SALSAMAN, até a data do efetivo pagamento em março de 2009, do crédito referente ao índice de maio de 1990 (fls. 370-374), bem como a atualização monetária. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. No mesmo prazo, deposite os honorários advocatícios calculados sobre os créditos das fls. 350-374. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.012051-8 - COLGATE - PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.012051-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: COLGATE - PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos empregados. Os exequentes requereram a complementação dos juros de mora a partir de janeiro de 2003 (fls. 212-227). Foi determinada nas fls. 228 e 239 a aplicação do percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, nos termos do Código Civil. Não houve interposição de recurso pelas partes. A CEF efetuou o crédito da diferença dos juros de mora (fls. 270-287). Intimada a autora requereu a intimação da ré a esclarecer os coeficientes utilizados, bem como requereu a apresentação da memória de cálculos dos juros de mora (fl. 290). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, bem como de apresentação de nova memória de cálculos dos juros de mora uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta

complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Em relação aos juros de mora, a citação ocorreu em agosto de 2000, e o cumprimento da obrigação ocorreu em agosto de 2007. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em agosto e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, e a partir desta data os valores são apenas atualizados monetariamente até a data do efetivo crédito. Assim, 28 meses até dezembro de 2002 $2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 14\%$, a partir de janeiro de 2003 até agosto de 2007 = 55 meses (55%), $14\% + 55\% = 69\%$. A planilha da CEF nas fls. 270-287, demonstra que o juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento da obrigação no percentual de 1% ao mês, conforme as decisões das fls. 228 e 239, acrescidos de correção monetária até a data do crédito em abril de 2009. A título de ilustração, a conta do empregado ABRAHAO M BARBOSA na fl. 270: O valor principal creditado em agosto de 2007 foi de R\$180,36, aplicado o percentual total de 69%, temos $180,36 \times 69\% = R\$124,44$. O valor de R\$75,75 já havia sido creditado juntamente com o valor principal em agosto de 2007 (fl. 175), restando a diferença de R\$48,69 ($R\$124,44 - R\$75,75 = R\$48,69$). A atualização monetária deste valor até abril de 2009 é igual a R\$52,32. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.035797-0 - DARCY NATALINO DA CUNHA X JOSELITO FERREIRA LIMA X JUAN AGUT RUIZ X JULIO QUIRINO DA SILVA X JURANDIR CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Ante a decisão do agravo de instrumento, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.028864-1 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.028864-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO BARBOSA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Os autos foram remetido à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações (fls. 186-190). O exequente concordou com o valor apontado pela contadoria a ser creditado a título de juros de mora (fls. 200-201). A CEF efetuou o crédito do valor apontado pela contadoria (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a

conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A diferença entre a conta das partes verificada pela contadoria da Justiça Federal foi em relação aos juros de mora.A citação ocorreu em agosto de 2000 e o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em maio de 2003.Assim, 33 meses $2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 16,5\%$, conforme apontado pela contadoria da Justiça Federal.O juro de mora foi creditado pela ré no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento da obrigação na forma fixada pelo acórdão.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF do depósito da fl. 139.Liquidação, arquivem-se.Publicue-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2000.61.00.040202-4 - AMELIA MARIA COSTA X ANGELA VALMIRA SCHYSCHOW X ANTONIO BATISTA DE LIMA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.040202-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANGELA VALMIRA SCHYSCHOW Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores AMELIA MARIA COSTA, ANTONIO BATISTA DE LIMA, ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS E ANTONIO CANDIDO DIAS (fls. 218-219). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora ANGELA VALMIRA SCHYSCHOW.A exequente concordou com os créditos da CEF (fl. 235).É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A sentença na fl. 84 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O

coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.047148-4 - IZABEL MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS X IZABEL DE ABREU SILVA X IZALTINO ANSELMO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.047148-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: IZALTINO ANZELMO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores IZABEL MARIA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS E IZABEL DE ABREU SILVA (fl. 192). Os autores interpuseram apelação (fls. 226-233) que foi recebida na fl. 237. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor IZALTINO ANZELMO (fls. 163-174), e informou que o autor já recebeu parte do crédito anteriormente através de processo judicial (fls. 207-219). O exequente requereu a complementação dos honorários advocatícios (fls. 252-253). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em julho de 2003 e a data do cumprimento do julgado foi em dezembro de 2006, assim, 41 meses = 41%. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF foi utilizado o coeficiente de JAM de 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025) sobre os valores corrigidos do plano verão (fls. 163-174). Os documentos das fls. 207-219 comprovam o crédito na ação n. 93.0004667-5. Nestes créditos foi utilizado o coeficiente de 0,449104 sobre os saldos existentes em abril de 1990. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época Conforme a informação das fls. 255-257, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa na petição inicial o autor é torneiro ferramenteiro, e dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 15/07/2003, e totalizou o percentual de 41% (fls. 163-174), enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 74% (fls. 217-219), de forma que não há prejuízo à autora o crédito realizado na outra ação. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados sobre os créditos das fls. 163-174 devidamente atualizados de dezembro de 2006 até junho de 2009 (fl. 247). Os honorários advocatícios são indevidos sobre os créditos realizados na ação 93.0004667-5. A ação em

trâmite na 17ª Vara Cível foi ajuizada em 1993 e os créditos foram realizados em janeiro de 2006, enquanto a presente ação foi ajuizada em 2000 e os créditos foram realizados em dezembro de 2006. De forma que não procede o pedido das fls. 252-253. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor IZALTINO ANZELMO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores do depósito da fl. 247. Liquidado, remetam-se os autos ao TRF para julgamento da apelação das fls. 226-233. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.009830-3 - JOAO MARTINS X OSVALDO FABIANO X RONIVALDO COSTA SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.009830-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO MARTINS, OSVALDO FABIANO E RONIVALDO COSTA SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO MARTINS e OSVALDO FABIANO, e informou a adesão pela internet do autor RONIVALDO COSTA SANTOS. Os autores concordaram com os créditos e requereram a sua homologação (fls. 137-138), no entanto, requereram os extratos dos autores JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA e MARINA CLEIDE DE OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JOAO MARTINS, OSVALDO FABIANO e RONIVALDO COSTA SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Quanto aos autores JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA e MARINA CLEIDE DE OLIVEIRA, seus acordos foram homologados nas fls. 105-107 em 21/11/2003, e os autores foram excluídos da lide em 03/06/2004 (fl. 109), antes da sentença de mérito do processo de conhecimento. Logo, não fazem mais parte da ação. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.011288-9 - ISMAEL GIANNOTTI X LUCIA REZENDE GUGLIOTTI GIANNOTTI X EDSON DE SANTIS JANAUDIS X MARIA LEONOR BORTOLETTO SCHMITT CORREA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ROMUALDO TADEU BRIGANTE (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.011288-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ISMAEL GIANNOTTI, LUCIA REZENDE GUGLIOTTI GIANNOTTI, EDSON DE SANTIS JANAUDIS, MARIA LEONOR BORTOLETTO SCHMITT CORREA, JOSE CARLOS NASCIMENTO E ROMUALDO TADEU BRIGANTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOSE CARLOS NASCIMENTO, informou a Adesão pela internet às condições da LC 110/2001 dos autores EDSON DE SANTIS JANAUDIS e ROMUALDO TADEU BRIGANTE, e que os autores ISMAEL GIANNOTTI, LUCIA REZENDE GUGLIOTTI GIANNOTTI e MARIA LEONOR BORTOLETTO SCHMITT CORREA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada executado da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros

remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de março de 1990 índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores EDSON DE SANTIS JANAUDIS e ROMUALDO TADEU BRIGANTE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2003.61.00.019011-3 - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2003.61.00.019011-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: SONIA TAMASHIRO IAMAUTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta d autora.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Quanto aos juros de mora, o acórdão fixou-os da seguinte forma (fl. 70):[...] incidência de juros de mora nos termos no disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação[...] O crédito foi efetuado em maio de 2005 (fls. 77-80).Intimada sobre os créditos a autora requereu em 17/07/2006 os juros de mora no percentual de 1% ao mês (fls. 87-88).Em 01/10/2007 requereu novamente a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês (fl. 105), com a seguinte alegação:[...]o V. Acórdão de fls. 67/71 determinou a incidência do percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC[...]O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês desde a citação em dezembro de 2003 até a data do cumprimento da obrigação em maio de 2005, no total de 18% e sobre os valores atualizados monetariamente creditou mais 38% de juros até a data do efetivo crédito.Intimada sobre o crédito dos juros de mora, a autora requereu a aplicação da taxa SELIC, com a alegação de que os juros de mora não foram creditados.Não procede a alegação da autora, pois os juros de mora foram creditados no percentual de 1% ao mês no valor de R\$ 930,84 (fl. 115) na forma requerida nas fls. 87-88 e 105.Importante esclarecer que conforme a jurisprudência do STJ, REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária, cumulação que representaria bis in idem.O JAM seria excluído desde a data da citação até a data do pagamento, e incidiria somente a taxa SELIC.O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a mudança da jurisprudência do STJ que fixou a taxa SELIC, possa ser-lhe mais favorável não

torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no processo e recalculer os créditos efetuados na forma anteriormente requerida por duas vezes pela autora. Necessário ressaltar que a advogada que assinou as petições das fls. 105 e 123-128 é a mesma. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.010777-3 - FLA-FRAN CONFECÇOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034203-8 - MARIA GENTILE - ESPOLIO X NICOLA FRANCISCO GENTILE(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.000421-6 - IGREJA DO DEUS VIVO(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularizar a representação processual. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005276-4 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. O autor pediu desistência da ação à fl. 49 e a ré condicionou sua concordância sob a condição de ocorrer condenação em honorários (fls. 55-69). Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação foi expedido no dia 27.02.2009, o pedido de desistência data de 11.03.09 e a juntada do mandado ocorreu em 19.03.2009. Sendo assim, não havia ainda decorrido o prazo para resposta (art. 267, parágrafo 4º, CPC). e, portanto, era desnecessária a anuência da ré, uma vez que ainda não havia se formado a relação jurídica entre as partes. Logo, incabível a condenação em honorários. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1821

MONITORIA

2007.61.00.023647-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANNA KARINA SPEDANIERI

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ANNA KARINA SPEDANIERI. Devidamente citada, não houve penhora e nem o oferecimento de embargos pela ré. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 106. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pela executada. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO GONCALVES X ROBERTA APARECIDA GONCALVES DE MAGALHAES X MARIO DAMASCENO DE MAGALHAES

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de RODRIGO GONÇALVES e outro.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 49.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de CARLOS EDUARDO TAUIL.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 68.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios posto que não constituída a relação processual.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035762-0 - RAFAEL R M HERNANDES & CIA LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 171).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 177, 186, 205, 222), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0007901-1 - ANTONIO NERI GOMES DA SILVA X FARLEY DE JESUS MARIZA X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X INACIO BARBOSA DE FREITAS X JOAO RAMIRES RAMOS X JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X DERCILIO ANTUNES TEIXEIRA X JOAO BARATA X NELSON DUARTE(SP058743 - LUIS PICCININ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, as autoras promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOÃO RAMIRES RAMOS, JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA, DERCILIO ANTUNES TEIXEIRA, JOÃO BARATA, NELSON DUARTE, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 551/557).Em relação aos autores ANTONIO NERI GOMES DA SILVA, FARLEY DE JESUS MARIZA, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, INACIO BARBOSA DE FREITAS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, a executada satisfaz os débitos por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 429/472, 532/550, 532/648).A União Federal nada requereu.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores JOÃO RAMIRES RAMOS, JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA, DERCILIO ANTUNES TEIXEIRA, JOÃO BARATA, NELSON DUARTE, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ANTONIO NERI GOMES DA SILVA, FARLEY DE JESUS MARIZA, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, INACIO BARBOSA DE FREITAS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOÃO RAMIRES RAMOS, JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA, DERCILIO

ANTUNES TEIXEIRA, JOÃO BARATA, NELSON DUARTE, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANTONIO NERI GOMES DA SILVA, FARLEY DE JESUS MARIZA, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, INACIO BARBOSA DE FREITAS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0019161-1 - FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO X BENEDITA DONIZETE ROSA BASSETO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO satisfaz o débito referente à UNIÃO FEDERAL por meio da Guia Darf do valor da sucumbência (fl. 219/230, 223, 226, 230, 233, 242, 247/248, 251, 262). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio das guias Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao autor FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

97.0032599-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO WERDRE CAVALCANTI DE SOUZA X LUIZ CORDEIRO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE APARECIDA CAU X SEVERIANO FERNANDES DO NASCIMENTO X SIDNEY AFONSO GOMES(SPI37220 - GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor SIDNEY AFONSO GOMES em razão da comprovação, pela executada, da efetivação de saque pelo exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas (fl. 325/331).Em relação aos autores ANTONIO WERDRE CAVALCANTI DE SOUZA, LUIZ CORDEIRO, SEVERIANO FERNANDES DO NASCIMENTO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 254/278).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ANTONIO WERDRE CAVALCANTI DE SOUZA, LUIZ CORDEIRO, SEVERIANO FERNANDES DO NASCIMENTO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor SIDNEY AFONSO GOMES nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANTONIO WERDRE CAVALCANTI DE SOUZA, LUIZ CORDEIRO, SEVERIANO FERNANDES DO NASCIMENTO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0060426-8 - MARIA LUCIA TESSARO X VANDA DARE CANDIDO X ANTONIO JOSE GONCALVES X EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO X ERNESTO DOS REIS X AMARO EMILIANO DOS SANTOS X WALDEMAR SOARES RODRIGUES X CONSTANTINO KARAPURNALA X FRANCISCO RICARDO RIZZO X JOSE MARIA GOMES SANCHES(SP114814 - EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO E SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores MARIA LUCIA TESSARO, ANTONIO JOSE GONÇALVES, ERNESTO DOS REIS, AMARO EMILIANO DOS SANTOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 225, 229, 231/232, e, com relação ao auto, JOSE MARIA GOMES SANCHES, via internet (fls. 233/234), caracterizando adesão no ato do recebimento.Em relação aos autores VANDA DARE CANDIDO, EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO, WALDEMAR SOARES RODRIGUES, CONSTANTINO KARAPURNALA, FRANCISCO RICARDO RIZZO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 273/303, 307/312).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores MARIA LUCIA TESSARO, ANTONIO JOSE GONÇALVES, ERNESTO DOS REIS, AMARO EMILIANO DOS SANTOS, JOSE MARIA GOMES SANCHES, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da

execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores VANDA DARE CANDIDO, EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO, WALDEMAR SOARES RODRIGUES, CONSTANTINO KARAPURNALA, FRANCISCO RICARDO RIZZO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIA LUCIA TESSARO, ANTONIO JOSE GONÇALVES, ERNESTO DOS REIS, AMARO EMILIANO DOS SANTOS, JOSE MARIA GOMES SANCHES nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores VANDA DARE CANDIDO, EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO, WALDEMAR SOARES RODRIGUES, CONSTANTINO KARAPURNALA, FRANCISCO RICARDO RIZZO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0026792-1 - ERICK ALMEIDA DE LIMA X ROBERTO LUIZ COSTA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada comprovou a efetivação de saque pelo exequente ERICK ALMEIDA DE LIMA caracterizando a adesão no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Em relação ao autor ROBERTO LUIZ COSTA, a exequente informa que não foram efetuados os créditos, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 124). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre o autor ROBERTO LUIZ COSTA, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio do saque efetuado na conta vinculada do FGTS do autor ERICK ALMEIDA DE LIMA constato a total satisfação do crédito. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.011479-2 - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA X ANTONIO MANOEL RODRIGUES JUNIOR (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 200/203). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 217/219, 230/231), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.013393-2 - VERA PATRICIA GARKAUKAS GREICIUS X EDUARDO GREICIUS (SP254721 - MARIA MAGALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VERA PATRÍCIA GARKAUKAS GREICIUS e EDUARDO GREICIUS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA, objetivando a declaração de nulidade do contrato de novação n.º 1.0275.0420132-5, com restituição dos valores que alegam terem pago a maior, a declaração de quitação do contrato n.º 1.275.4011073-3. Cumulativamente, pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, requerem o pagamento das taxas condominiais em atraso e o pagamento de aluguel de outro imóvel, até decisão final. Segundo alegam os autores, em 21.12.1984, firmaram contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada, com a finalidade de adquirir imóvel residencial, tendo a ré procedido, unilateralmente, à novação do contrato, cobrando as respectivas parcelas sem a anuência dos autores. Aduzem que obtiveram a quitação do financiamento, nos termos da Medida Provisória n.º 1891-52/2000 em dezembro de 2000, porém a ré se negou a fornecer o termo de liberação da hipoteca, causando prejuízos aos autores, em face do impedimento da venda do bem para saldar dívidas. Afirma que a impossibilidade de alienar o imóvel agravou sua dificuldade financeira, impedindo o pagamento de diversas dívidas, provocando a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, e a cobrança judicial de taxas condominiais em atraso, com a conseqüente penhora do imóvel. Argumentam que a ré cometeu várias ilegalidades no cumprimento de contrato de mútuo habitacional, com a cobrança indevida de prestações e a novação sem a assinatura dos autores, quando o contrato encontrava-se quitado. Entendem os autores que, no caso em tela, se aplica o Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a interpretação do contrato de modo favorável aos autores, na qualidade de consumidores, visando a proteção dos seus direitos. Sustentam que sofreram prejuízos referentes ao valor pago por 8 (oito) parcelas do novo financiamento imposto aos Autores e as parcelas correspondentes ao contrato originário; ao valor pago pelos autores quando os mesmos já

faziam jus à quitação legal; aos danos materiais causados pela demora da declaração da quitação legal; ao valor do próprio imóvel, que em breve será leiloado em decorrência de penhora judicial; às taxas condominiais vencidas; aos danos morais, no importe equivalente ao valor do imóvel, de R\$ 78.537,63, ou R\$ 57.313,00 (valor venal); devendo ser ressarcidos por esses danos materiais e morais sofridos, no montante total de R\$ 158.123,34. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Gratuidade deferida à fl. 279. Aditamentos à inicial às fls. 294/315 e 320/329. Devidamente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 308/331 e 429/454, alegando preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e o chamamento da EMGEA para figurar no pólo passivo, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito pugnam pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 499/502, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento (fl. 755). Na mesma decisão restou reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Réplica às fls. 522/540. Laudo pericial de fls. 606/685 e esclarecimentos complementares prestados a requerimento da parte autora às fls. 724/725. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A alegada ilegitimidade da CEF e o litisconsórcio necessário da EMGEA já fora decididos às fls. 499/502. As preliminares referentes à inépcia da inicial e à falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito dos autores à indenização por danos materiais e morais decorrentes da negativa da ré em fornecer o termo de quitação para liberação de hipoteca do imóvel financiado, bem como da novação unilateral do contrato, alegada pela parte autora. Denoto que a parte autora firmou um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tenho que o sistema financeiro da habitação foi criado com o propósito de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, por meio de uma política orientada no sentido de permitir maior facilidade na obtenção de crédito suficiente para a aquisição da casa própria. Os contratos pactuados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação se caracterizam por possuir dupla finalidade social. A manutenção da equação financeira visa tornar possível a continuação da relação individual e concretamente estabelecida, mas também objetiva permitir o retorno da quantia mutuada ao Sistema Financeiro da Habitação para atendimento a outras pessoas. Verifico que, pela análise das razões da ré e dos documentos juntados aos autos, os autores tinham plena ciência do procedimento adotado pela CEF, conforme se depreende das declarações de fls. 32/36. Ademais, a ré comprovou que seus Gerentes assumiram o erro pela ausência da assinatura dos autores no instrumento de renegociação do saldo devedor, procedendo ao pagamento do restante do financiamento, conforme planilha de fls. 584/587, que demonstra a quitação da dívida. A ré, ainda, iniciou o procedimento de liberação da hipoteca do imóvel, convocando os autores a comparecerem na agência Vila Prudente, para liquidação do contrato, sendo que os autores não comprovaram o comparecimento. Por outro lado, verifico que os autores possuem diversas dívidas que provocaram a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como execuções judiciais por título extrajudicial, que não guardam qualquer relação com o contrato firmado com a CEF. É o que se observa dos documentos de fls. 197/198 (CEF), 199 (Banco Real - Cartões de Crédito), 200 (Banco General Motors S/A), 201 (Banco Finasa - Cartão de Crédito), 202 (Cartão Carrefour), 203 (HSBC), 204 (Losango), 205 (HSBC), 206 (Banco GE), 208 (Banco Santander), 209 (C&A), 360/374 (execuções de títulos extrajudiciais). Ademais, o laudo pericial de fls. 606/685 demonstrou de forma clara que a ré aplicou, ao longo do financiamento, índices menores que os reajustes da categoria profissional dos autores, imprimindo situação evidentemente favorável aos mutuários. E esclarece que a CEF no decorrer do financiamento aplicou índices menores do que os auferidos na categoria inicial da mutuação. Acarretando um pagamento a menor pela mesma no importe de R\$ 127.779,34, valor este apurado pelas diferenças das parcelas pagas a menos, corrigindo pelos mesmos índices do saldo devedor e juros contratuais, calculados de forma simples, conforme demonstramos na tabela a seguir. Observo, ainda, que não procede a alegação dos autores de que se viram impedidos de alienar o imóvel em face da hipoteca lançada na matrícula, pois há inúmeros casos de alienação de imóveis gravados, financiados pela CEF, mediante usual contrato de gaveta. Há, ainda a possibilidade de venda do imóvel com transferência do financiamento. E, ainda, conforme informado pela ré, poderiam os autores comparecer à agência da Caixa, acompanhados do adquirente, para verificar a situação do contrato e retirar o termo de cancelamento da hipoteca. Impende salientar, quanto à alegação de prejuízos sofridos pelos autores em face do inadimplemento de cotas condominiais, que eles se beneficiaram das despesas cobradas e não pagas, pois fizeram uso de bens comuns do condomínio a título gratuito. Em relação ao pedido de pagamento de aluguel aos autores, assevero que a penhora realizada nos autos da execução das cotas condominiais também não guardam qualquer relação com o contrato firmado entre a parte autora e a CEF. Quanto ao pagamento das prestações do financiamento, estas são relativas ao pagamento do contrato de mútuo, devidas pela parte autora, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que, apesar do Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Ressalto, ainda, que os autores devem comparecer à agência da ré, em que foi celebrado o contrato de financiamento imobiliário para, cumpridas as formalidades necessárias, retirar o termo de liberação da hipoteca pretendido. Por fim, verifico que não restou comprovado qualquer dano moral decorrente do contrato pactuado, vez que a dificuldade encontrada na alienação do imóvel financiado se deu pela situação financeira dos autores, e não pela existência da hipoteca. Não restou comprovada, portanto, a presença de motivos suficientes a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais e morais. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo

o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos pro rata somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar os réus a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2004.61.00.008255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012776-6) ANNA TERESA CONCETTA LACCETTI DE FELICE (SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANNA TERESA CONCETTA LACCETTI DE FELICE, em face de CAIXA ECONÔMICA, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a proceder à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, em face da alegada quitação do financiamento em face do falecimento do mutuário Mario de Felice, com a consequente cobertura pelo seguro habitacional. Alega que a ré lacrou o imóvel, impedindo sua posse, bem como se nega a fornecer o termo de quitação necessário ao levantamento da hipoteca do imóvel. Gratuidade deferida à fl. 25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 25/27. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 64/67, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora celebrou contrato plenamente válido, concordando com suas cláusulas, razão pela qual deve cumpri-lo. Réplica às fls. 74/75. Convertido o julgamento em diligência, a ré juntou aos autos cópia da escritura de compra e venda, a matrícula atualizada do imóvel e a planilha de evolução do financiamento. Vieram os autos conclusos, tudo visto e examinado. Decido. A controvérsia cinge-se ao direito da autora de obter a quitação do financiamento pela cobertura do seguro habitacional pela morte de seu cônjuge. Alega a autora que, com o falecimento do mutuário Mario de Felice, em 12.06.1985, o contrato de financiamento deveria ter sido quitado pela cobertura do seguro habitacional, tendo sido notificada a ré acerca do sinistro em 12.01.1987. O seguro, no contrato de financiamento habitacional, ostenta dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; e garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é destinado a amortizar o saldo devedor existente na data da comunicação do sinistro, o que livrará os sucessores do mutuário da obrigação do pagamento pelo imóvel, ao mesmo tempo que confiará o valor restante do financiamento à instituição financeira, evitando o inadimplemento. Verifico, pelos documentos juntados pela ré, mormente a planilha de evolução do financiamento, de fls. 127/135, que o contrato está inadimplido desde 04.02.1979, seis anos antes da ocorrência do sinistro. Consta, ainda, que os mutuários pagaram apenas a primeira parcela do financiamento, de um total de 144. A cláusula Nona do contrato de financiamento, constante da escritura de fls. 82/91, prevê expressamente que a) a indenização de natureza pessoal corresponderá ao saldo devedor verificado na data do sinistro... Assim, as prestações em aberto até a comunicação do sinistro à seguradora são de responsabilidade do mutuário. Desta forma, a indenização da seguradora deve cobrir apenas os sinistros previstos no contrato, em conformidade com as normas da SUSEP, não sendo possível a cobertura de prestações não pagas pelo mutuário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2004.61.00.033306-8 - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP (SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por WAC - HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/S LTDA. EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o cancelamento de sua inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Alega que firmou com a ré, em 15/04/2003, o Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS reconhecendo ser devedora de R\$ 13.091,51 (treze mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos), relativos à contribuição ao FGTS no período de 04/2001 a 02/2002. Referido acordo previa o pagamento do débito em onze parcelas, sendo a primeira com vencimento em 15/05/2003. Aduz que cumpriu o parcelamento na forma pactuada, contudo, a ré ameaçou incluir a empresa no CADIN, noticiando através de correspondência datada de 08/12/2003, em virtude da existência de um débito, vencido em 18/10/2003, no valor de R\$ 2.535,60 (atualizado em 08/12/2003). Afirmo que comprovou junto à ré o recolhimento do débito em aberto, razão pela qual entendeu que o problema estaria solucionado e que a CEF adotaria as providências cabíveis para a regularização de sua situação. Todavia, ao pleitear um empréstimo junto ao Banco do Brasil, em novembro de 2004, teve seu pedido recusado, porquanto teria sido inscrito no CADIN pela ré, o que lhe causou enormes prejuízos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 75/77, objeto de pedido de reconsideração (fls. 81/90), que foi acolhido, para determinar a exclusão da autora do CADIN, bem como dos demais órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice ao registro sejam as parcelas objeto do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, firmado em 15/04/2003. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103/106, aduzindo que a autora realizou diversos pagamentos após o prazo e que preencheu equivocadamente a guia de pagamento, ao apontar como devido o mês de out/2002, quando o correto seria out/2001, o que gerou a informação de que o débito estava em aberto. Informa, ainda, que, atualmente, a autora consta no CADIN por inclusão da PFN e que não provou a ocorrência de dano moral. Pugna, assim, pela improcedência do pedido, alegando culpa exclusiva da autora. Réplica às fls. 114/118. É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora em ser indenizada por danos morais em razão de sua inclusão no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito pelo suposto descumprimento do acordo de parcelamento de débito de FGTS, vencido em 18/10/2003, no valor de R\$ 2.535,60 (atualizado em 08/12/2003). Primeiramente, entendo que muito embora tenha se admitido a aplicação do Direito do Consumidor nas relações entre particulares e instituições financeiras, observo que não há como atribuir ao Banco a responsabilidade de comprovar que os autores não sofreram danos morais. Dessa forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Pois bem, o exame dos autos revela que a autora e a ré firmaram, em 15 de abril de 2003, acordo de parcelamento de débito do FGTS, para pagamento, em 11 parcelas, do valor total de R\$ 13.091,51 (fls. 22), no período de 15/05/2003 a 15/03/2004, tendo o devedor reconhecido que o termo assinado constituía-se, para fins de cobrança administrativa ou judicial, em título de dívida líquida e certa. Consta, ainda, segundo a cláusula sétima do acordo firmado que: a certificação de regularidade para com as obrigações perante o FGTS estará condicionada à situação do devedor relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais ao Fundo, à satisfação do pagamento das parcelas deste acordo, inclusive a primeira delas, e de outros acordos de parcelamento de débitos para com o FGTS porventura existentes, à individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, bem como a inexistência de qualquer indício de irregularidade junto ao FGTS (fls. 25). Por sua vez, as cláusulas décima caput e parágrafo primeiro previam que a CAIXA, verificando o não recolhimento de quaisquer prestações deste acordo, comunicará o fato ao devedor, que obrigará-se a fazê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação do atraso e que findo o prazo mencionado no caput desta cláusula sem que o devedor tenha liquidado o débito, o contrato de parcelamento será rescindido, com inscrição do débito remanescente em dívida ativa do FGTS, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 25/26). Assim, verifico que a Caixa, ao expedir o documento de fls. 57, agiu de acordo com o disposto na cláusula supra transcrita, comunicando a autora do débito do FGTS no valor de R\$ 2.525,60, atualizado para 08/12/2003, com data de inadimplência de 18/10/2003. Da mesma forma, não comprovada a quitação do débito em questão, a CEF, corretamente, houve por bem rescindir o contrato e inscrever o débito na Dívida Ativa da União, tal como expressamente previsto no termo de parcelamento pactuado entre as partes. Não há, assim, qualquer irregularidade na conduta da ré a ensejar a indenização da autora por dano moral. Ademais, conforme comprovado pela ré, em sua contestação, amparada por robusta prova documental, verifico que foi a autora quem deu causa à rescisão do parcelamento e sua conseqüente inscrição no CADIN ao efetuar, equivocadamente, o pagamento da competência de outubro de 2002, quando o correto seria outubro de 2001 (fls. 45), não havendo comprovação nos autos de que tenha diligenciado junto à ré para esclarecer tal situação, evitando, assim, os prejuízos que alega ter sofrido. Outrossim, segundo informado pela ré, ainda que considerado o erro da autora, ao depositar o FGTS devido no mês de out/2001 como sendo de out/2002, a empresa continua devedora do FGTS, conforme comprova o documento de fls. 109, uma vez que, para a competência de 12/2001, o depósito não foi suficiente em R\$ 41,60, razão pela qual, mesmo considerado o pagamento equivocado, ainda pendente de acerto por parte da empresa, a dívida decorrente do termo de confissão não estaria totalmente quites. Resto demonstrado, portanto, que foi a própria conduta da autora que ocasionou o apontamento no sistema de dados da ré da existência de débito em aberto. Concluo, assim, que não há provas da falha do serviço prestado pela ré, nem do evento danoso de abalo creditício e moral, pelo que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2005.61.00.026805-6 - AZARIAS RODRIGUES LIMA (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por AZARIAS RODRIGUES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de comprometimento de renda e com equivalência salarial, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem a execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, a aplicação da TR e o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requer ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações vincendas pelo valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurge-se, ainda, contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alega serem excessivos, contra o método de amortização da dívida, requerendo, ainda, a limitação do saldo devedor ao valor do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento apenas para dispensar a citação da co-mutuária. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 291/328,

alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como requerendo formação do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora e com a EMGEA, a carência da ação em face da arrematação do imóvel, a inépcia da inicial, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 387/416. Às fls. 445/446 e 520/521 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio da Caixa Seguradora, EMGEA e do agente fiduciário. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 580/581. Laudo pericial às fls. 625/652, sobre o qual a ré se manifestou às fls. 665/666 e a autora, às fls. 687/691. Vieram os autos conclusos, tudo visto e examinado. Decido afastadas as preliminares em relação à legitimidade passiva e litisconsórcios da EMGEA, Caixa Seguradora e do agente fiduciário, rejeito a alegada carência da ação. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. A alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada pela decisão de fls. 260/262, que deferiu parcialmente o pedido. Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Passo ao exame do mérito. Objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 28 de julho de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama, com limitação ao comprometimento de 30% da sua renda mensal. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima quinta do contrato de mútuo celebrado pelo autor (fl. 71) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (itens 1 e 11, fls. 636/637). Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Conforme se depreende da planilha de fls. 627/630, as prestações da apuradas pela perícia, em sua maioria foram maiores do que as cobradas pela ré, provocando consequentemente o aumento do saldo devedor. Assim é que o Sr. Perito concluiu que portanto, o cálculo apresentado pela C.E.F., independentemente da aplicação indevida de índices está correta. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente o autor, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 333/350) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise do Anexo III, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (fls. 649/652).Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Do sistema de comprometimento de renda:A Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, criou o plano de comprometimento de renda e estabeleceu, em seu artigo 11º, que o percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário, não poderá ser superior a trinta por cento. No entanto, referido percentual é inaplicável à hipótese dos autos, onde o limite foi fixado no valor de 38,89%, posto que o contrato foi celebrado em julho de 1988, data anterior à vigência da Lei 8.692/93.A propósito, nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, no Agravo de Instrumento 01000460050, Proc. nº 199901000460050/MG, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, DJU de 27/11/2003, pág. 43, verbis : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.1. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em data anterior à da entrada em vigor da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, não pode a ele, em virtude da garantia do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), ser aplicado o limite de comprometimento de renda nela previsto (arts. 2º e 6º).2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 28 de julho de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliente que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não vedou, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, a utilização da Taxa Referencial -TR como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos

depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Da limitação do valor do saldo devedor ao valor do imóvel. Requer, ainda, o autor a limitação do valor do saldo devedor ao valor venal do imóvel, o que não encontra amparo na lei, nem no contrato. É certo que o valor financiado se sujeita às leis do mercado financeiro e o do imóvel aos do mercado imobiliário, não havendo qualquer determinação legal obrigando a aplicação de correção paritária entre ditos sistemas (TRF 4ª Região, AC20070010022742, D.E.22/07/2008). Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira

Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros.Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo e de aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF.Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação d) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial ou cancelá-la, na hipótese de já ter ocorrido seu registro; e) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

2006.61.00.027806-6 - SERGET COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 493/499.Alega que a sentença prolatada foi omissa quanto ao seu pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decism, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da parte dispositiva da sentença de fls. 498/499, que fica assim redigida: (...)Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para, declarar que sobre as receitas auferidas, em decorrência de prestação de serviços de construção civil, conforme os contratos apresentados aos autos às fls. 49/118, por empreitada com o fornecimento de materiais, estes tão-somente relativos aos que se incorporaram às obras, incide o percentual de 8% (oito por cento), na determinação da base de cálculo do IRPJ e de 12% (doze por cento), na determinação da base de cálculo da CSLL, no regime de tributação pelo lucro presumido. Reconheço o direito da autora à restituição ou, alternativamente, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a esse título, comprovados nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme acima exposto, respeitado o disposto no art.170-A. (...)Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.012884-0 - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos, etc. O Banco Central do Brasil interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 131/145.Alega que a sentença deixou de apreciar a prejudicial relativa à prescrição argüida, vez que a jurisprudência mencionada aplica-se apenas às instituições financeiras depositárias e não ao Banco Central. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decism, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da sentença a partir da fl. 134, que fica assim redigida: (...)Superadas as preliminares, passo ao exame da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, observo que a presente ação foi proposta em 30.05.2007, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária.Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação ao Banco Central do Brasil, verifico que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, em hipóteses como a dos autos, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO

ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR - APLICAÇÃO DO BTNF - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A Seção de Direito Público, por meio de suas duas Turmas, é assente no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, em hipóteses como a dos autos, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42. Porquanto a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação ordinária em 20 de abril de 1995, não restou configurada a prescrição, na espécie, ao contrário do consignado na decisão agravada. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o BTNF é o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança que ficaram retidos por ocasião do Plano Collor. Agravo regimental provido em parte.(Processo AGRESP 200001071750, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 283596, Relator(a)FRANCIULLI NETTO, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/2004 PG:00182)Tenho que o marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se operou a liberação total dos recursos bloqueados, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos.Dessa forma, verifico a ocorrência da prescrição do pedido em relação ao Banco Central do Brasil.Passo ao exame do mérito propriamente dito.(...)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao co-reú BANCO CENTRAL DO BRASIL, razão pela qual julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupanças n°s 20644-5, 21281-0 e 27722-9, todas da agência 1572, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a co-ré CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos ao Banco Central do Brasil, somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.04.009114-0 - JOSE OCTAVIO GODINHO DE MORAES LEME - ESPOLIO X MAGALI RIBEIRO DE MORAES LEME(SPI94713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI48251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ OCTÁVIO GODINHO DE MORAES LEME - ESPÓLIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando correção monetária das contas-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal), e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada nos meses que se seguiram ao mês de março de 1990 (março/90 = 84,32%, abril/90 = 44,80%, e fevereiro/91 = 21,87%).Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Decisão da 1ª Vara de Santos de fl. 29, que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Aditamentos à inicial às fls. 31/36 e 40.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/64, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Suscitado conflito de competência, em face da exceção apresentada pelo réu, restou fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 79/85).Ratificação dos atos anteriormente praticados, inclusive a gratuidade, e deferimento da prioridade na tramitação do feito à fl. 87.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido. Inicialmente, observo que a questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de 16 de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período.Afasto, ainda a alegação de carência da ação por ausência dos documentos necessários, tendo em vista que a parte autora juntou os documentos compatíveis com suas alegações.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ).Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança,

com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico, portanto, a ilegitimidade passiva do BACEN com relação a este índice. Reforçando este posicionamento, segue transcrição, que abarca o entendimento pacífico dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTÔMICA. PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a fórmula de remuneração dos ativos em cruzados novos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial; 2. Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinham os valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90; 3. O contrato celebrado entre a instituição financeira e o depositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada, pelo IPC de 16.02 a 15.03 (Art. 10, da Lei nº 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo várias determinantes do acordado, em especial a data do próximo rendimento, só atuou e refletiu à frente. 4. O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar à segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei; 5. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar nas ações em que se discute diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referente, tão-só, ao mês de março de 1990. (EMBARGOS INFRINGENTES EM A.C. N. 310491(96.03.024763-4); Rel. Exm Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Embte. BANCO CENTRAL DO BRASIL; Embga. HAIDE VELOSO DA SILVA). Dessa forma, inexistem dúvidas de que ao BACEN cabe a responsabilidade pelo ressarcimento das contas poupanças, cuja data de aniversário ocorreu após 16.03.1990 (inclusive), sendo que, ao implemento dos trinta dias, deve ser remunerada com base no índice do BTNF. Assim, considero que o BACEN somente tem obrigação ao ressarcimento das contas poupança do autor, a partir de 16.03.1990 e com base no BTNF. Contudo, observo que referidas correções com base neste indexador já foram aplicadas aos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Observo, ainda, que é pacífica a jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial.2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6.º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.)3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.)4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei 8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.) 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO POUPANÇA - BLOQUEIO CRUZADOS NOVOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE BACEN - FATOR DE CORREÇÃO BTNF ART. 6º, DA LEI 8.024/90 - I - Nas ações em que se postula a correção monetária dos valores efetivamente bloqueados e transferidos, por força da Lei nº 8.024/90, é, exclusivamente, o Banco Central do Brasil - BACEN a parte legítima e responsável pelo pagamento da citada correção, tão somente durante o período do bloqueio, qual seja, a partir de 16 de março de 1990 até a efetiva liberação dos valores; II - A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, além de determinar o bloqueio dos saldos de caderneta de poupança superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), fixa no 2º, do artigo 6º, a atualização dos mesmos saldos das cadernetas de poupança pela variação do BTN Fiscal;III - A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança bloqueadas junto ao BACEN o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD);IV - O BACEN, ao remunerar as contas de poupança, cumpre rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão;V - Remessa Necessária, Apelação do BACEN e do BANERJ a que se dá provimento e parcialmente provida a Apelação da CEF (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 50061, Processo: 9302129926 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004, Documento: TRF200132674, Fonte DJU DATA:01/12/2004, PÁGINA: 108, Relator(a) JUIZ FRANCA NETO)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à aplicação do índice IPC do mês de março de 1990 nas contas-poupança com aniversário até 15.03.1990, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices, com fulcro no artigo 269, inciso I, do C.P.C.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

2008.61.00.013547-1 - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por LÚCIA HELENA MONTEBELO RABELO contra o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, visando provimento jurisdicional para que o réu seja compelido a observar integralmente a lei em seu sentido formal no que toca a, da autora, pretender, receber, lançar e arrecadar, tributos federais no âmbito de competência e atribuição do réu. Pretende, ainda, a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de taxa de anualidade, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano e

correção monetária, assim como juros de mora de 6% a ano, contados da citação, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Alega que o réu, por meio de ato administrativo, impôs aos psicólogos, taxas que somente a lei no sentido formal pode estabelecer, nos termos do artigo 149 e 150, inciso I da Constituição Federal, bem como do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Afirmo que o valor legal da taxa, desde o ano de 2000, era de R\$ 34,21, se recolhido até o dia 31 de março de cada ano, ou de R\$ 38,01 se recolhido posteriormente, sendo que a taxa anual de fiscalização de atividade profissional da categoria profissional para o ano de 2008 é de R\$ 245,61. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649/98, sendo que o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional o parágrafo quarto, do artigo 58, da Lei nº 9.649/98. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/53, defendendo que a taxa de anuidade em questão encontra previsão no artigo 149 da Constituição Federal, disciplinada, entre outros atos, pela Lei nº 9.649/98 e Lei nº 11.000/04, que autorizam os conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Tutela indeferida às fls 57/60. Réplica às fls. 67/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise da natureza jurídica da taxa de anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional, assim como da constitucionalidade de sua fixação, cobrança e arrecadação por ato do Conselho Regional de Psicologia. Pois bem, a taxa de anuidade em comento encontra previsão no artigo 149 da Constituição Federal, por se tratar de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, submetendo-se, portanto, às limitações ao poder de tributar. Referida taxa foi instituída pela Lei nº 6.994/82, que previu que seu valor seria fixado pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, observados os limites máximos contidos no parágrafo primeiro, do artigo 1º. O texto normativo em referência foi expressamente revogado pela Lei nº 9.649/98, que, por sua vez, estabelece, em seu artigo 58, 4º, o seguinte: Art. 58 - 4º - Os conselhos de fiscalização de profissionais regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Ocorre que, tratando-se de anuidade devida aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, de contribuição de interesse das categorias profissionais, prevista no artigo 149, da Constituição Federal, está sujeita ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I da Carta Magna. Por outro lado, não obstante as alegações do réu acerca da constitucionalidade de sua fixação pelo Conselho Regional, verifico que a questão trazida à baila já foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 58, da Lei nº 9.649/98. Outrossim, observo que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04, que, igualmente, autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação das anuidades, acabou por incorrer no mesmo vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser afastado. Assim, impõe-se concluir ser vedada a cobrança, pelos Conselhos, de valores que extrapolem a limitação imposta legalmente, uma vez que se mantém a vigência da Lei no 6.994/82, a qual preleciona, no art. 1º, 1º, alínea a, o limite máximo dos valores devidos às entidades fiscalizadoras de profissionais liberais, fixando-o em duas vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País. E, com o advento da Lei nº 8.177/91, foi extinto o MVR, sendo que a Lei no 8.178/91 determinou a sua conversão em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17), tendo, após, sobrevindo a Lei no 8.383/91, que instituiu a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais. O valor da anuidade dos profissionais devida aos conselhos, portanto, é obtido através da conversão do MVR de fevereiro de 1991 em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17), multiplicado por dois (Cr\$ 4.532,34) e dividido por Cr\$ 126,8621, conforme ordena o art. 3º, II, da lei no 8.383/91, alcançando-se 35,7265 Unidades Fiscais de Referência. Portanto, é devida a anuidade, pelos profissionais e pessoas jurídicas registrados no Conselho, no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais. Assim, a autora faz jus à restituição dos valores cobrados a título de anuidade, nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, naquilo que exceder o limite previsto na Lei 6.994/82, tal como acima explicitado. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o réu abstenha-se de fixar, lançar e cobrar a taxa de anuidade devida pela autora, além do limite previsto na Lei nº 6.994/82, condenando-o à restituir à autora aquilo que excedeu o montante de 35,7265 UFIRs, observada a prescrição quinquenal e a correção pela taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002380-6 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito em obter a certidão informativa para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse da pessoa e a determinação para que a autoridade coatora expeça a certidão nos moldes em que requerida administrativamente. Afirmo a Impetrante que apresentou pedido de expedição de certidão informativa, com base na Lei nº 9.051/95, a fim de obter informação acerca da existência de créditos não

alocados em seu favor, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de previsão legal. Alega que os créditos não alocados são valores pagos que, em razão de erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou pagamento em duplicidade, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo e que ficam depositados na contas correntes das pessoas jurídicas (sistema CONTACORPJ/SINCOR) como créditos não alocados. Informa que a certidão será utilizada para que os pagamentos sejam alocados e para que não haja nenhum débito em aberto perante a autoridade coatora. Sustenta que a expedição da certidão está prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, b da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.051/95. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 67/72. Liminar indeferida às fls. 73/76. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento do direito do impetrante à obtenção da certidão intitulada informativa, para a identificação dos pagamentos não alocados. O direito a certidões está assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, nos seguintes termos: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Analisando a matéria em tela, concluo, à luz de estudos de eminentes juristas e da jurisprudência, que essa norma constitucional contém todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se exigindo, como nas Constituições anteriores, que lei regule a expedição de certidões para os fins indicados. A fim de corroborar esse posicionamento, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A agravante pretende apenas ver apreciado o documento protocolizado junto a APS de Barueri em 04 de outubro de 2005, visando obter a Certidão de Regularidade de Obra - ARO, não discutindo o mérito do pedido formulado, mas tão-somente o direito de obter uma resposta do Poder Público. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defender direitos e esclarecer situações de interesse pessoal. 3. O artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que a administração pública deve expedir, no prazo de quinze dias, impreterivelmente, a certidão quando requerida pelo administrado. 4. A administração pública pode se escusar do fornecimento de certidões apenas na hipótese prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que não se verifica no caso em apreço. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. Processo nº 200503000988013-SP. São Paulo, 31 de agosto de 2006.) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC. II - Acrescente-se, ademais, que embora a certidão já tenha sido expedida, o provimento nunca é irreversível. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. VII - Recurso da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região. Des. Fed. Cecília Mello. Processo nº 20046100022556-SP. São Paulo, 17 de abril de 2007) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. DIREITO A INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXIII e XXXIV, e ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA I - O exercício da garantia constitucional à obtenção de informações, bem como de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, LV, e 37, caput), pode ser veiculado em sede de mandado de segurança, desde que não protegido por habeas corpus e habeas data (CF, art. LXIX), como no caso, tendo em vista que as informações pretendidas alcançam, também, a situação gerada por terceiros. II - Ressalvadas aquelas acobertadas pelo manto do sigilo fiscal e da inviolabilidade de fonte, é direito líquido e certo da impetrante à obtenção de informações e certidões que se encontrem em poder de órgão público, para fins da defesa de interesses e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (CF, arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, LV, e 37, caput). III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e julgado, desde logo, a lide (CPC, art. 515, 3º), conceder, parcialmente, a segurança impetrada. (TRF 1ª Região. Sexta Turma. Processo nº 200734000069231-DF. Brasília, 17 de dezembro de 2007) Nesse sentido, a Carta Política de 1988 não prevê que lei ordinária assegure a expedição de certidões, ante a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional. De outro lado, o artigo 37 da Constituição Federal expressamente obriga que a Administração Pública obedeça ao princípio da legalidade, significando que o administrador público está, conforme lições de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., p. 89), em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da

lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Assim, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza; seus agentes não podem deixar de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Veio, então, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, regular a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo, em seu artigo 1º, prazo para a sua expedição e no artigo 2º disciplinou o conteúdo do requerimento do ato administrativo. Contudo, não se pode olvidar que a Administração Pública rege-se também pelo princípio da motivação que, embora não expresso no texto constitucional, decorre de nosso regime político. Por esse princípio, a Administração tem de indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, permitindo o controle da legalidade de seus atos. Dessa forma, a autoridade coatora, ao justificar o indeferimento do pedido de certidão do impetrante, consoante as informações apresentadas às fls. 68/72, asseverou, em síntese, que o pleito carece de previsão legal, além do que a Secretaria da Receita Federal não tem atribuição para a realização de auditorias fiscais em seus bancos de dados de controle e administração tributária, de uso interno, com a finalidade de verificar possíveis créditos não utilizados em nome do contribuinte. Importante salientar, repise-se, que a Lei nº 9.051/95 prevê a emissão da certidão para esclarecimento de situações de interesse pessoal, o que ampararia, a princípio, o direito do impetrante. De outra parte, a Receita Federal não tem atribuição legal para fornecer a certidão nos moldes em que solicitados pelo impetrante, denominada certidão informativa, que demanda verdadeiro procedimento de auditoria do órgão, mas tem possibilidade de emitir um extrato no qual conste os pagamentos efetuados pelos contribuintes, com a discriminação do valor utilizado e do valor disponível, com a ressalva de que pode não refletir a situação real do interessado. Sopesando os interesses em conflito e compatibilizando as normas que regem a matéria com os princípios administrativos acima mencionados, acolho parcialmente o pedido do impetrante para determinar a emissão pelo impetrado de extrato com os pagamentos por ele efetuados. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar a emissão de extrato em que conste os pagamentos efetuados pelo impetrante, com a discriminação dos valores utilizados e disponíveis. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64, da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.014741-6 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida (fls. 36/38). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 44/58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/69). Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do feito (fl. 77). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017889-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELIS LEIA SIBIONI X JOSE AUGUSTO SIBIONI DA COSTA Vistos, etc. Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIS LEIA SIBIONI, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 53 dos autos, a CEF requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os

ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3641

DESAPROPRIACAO

00.0454493-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X PAULO YUKIO TAKEMOTO X MARIA SADAKO TAKEMOTO X FUSAKO TAKEMOTO X ITIRO TAKEMOTO X JUDITE CANDIDO TAKEMOTO X MASAJI TAKEMOTO X ETSUMI ISHIDA TAKEMOTO X MITUKO YAMAZAKI X KESAO YAMAZAKI X ARMANDO SUSSUMO TAKEMOTO X LUCIA MAYUMI SAGAWA TAKEMOTO X JUCELINO TAKAO TAKEMOTO X YUKIKO MATSUO TAKEMOTO X EDMUNDO HIDEO TAKEMOTO X SILVIA SHIGUEKO YOSHIMURA TAKEMOTO X YOHEIJI TAKEMOTO(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 193, verso: defiro, expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se os beneficiários para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Fls. 195: promova a expropriante a apresentação das peças para instrução da carta de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 1422 e ss: dê-se vista às partes. No mais, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Estado. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre as informações complementares dadas pelo perito (fls. 192/193), bem como o réu, para que esclareça se ainda remanesce interesse na produção da prova testemunhal anteriormente requerida. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

2009.61.00.009572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) Designo a audiência para o dia 24 de setembro de 2009, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

2009.61.00.009984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO PICAZIO X VALTER PICAZIO X ADRIANA ZACANINI FERNANDES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.0262.185.0000015-10), para custeio de curso de graduação. Aduz, porém, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora desiste da presente ação (91). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez

que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0943127-6 - AGROGEST S/A X ALAMO TRANSPORTES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X NAEHMAS CHINEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Publique-se a decisão de fls. 863. Decisão de fls. 863: Reconsidero parte do despacho de fls. 858, no tocante a regularização da empresa Naehmaschinen Comércio de Máquinas Ltda junto à Receita Federal. Analisando os documentos de fls. 845 (JUCESP) e 847 (comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal), nota-se que o documento de fls. 847, da Receita Federal, é o mais recente. Desse modo, ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome da co-autora como Naehmas chinens Comércio de Máquinas Ltda. Intime-se a União Federal. Após, tornem conclusos. Int.

91.0682909-0 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO (SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto. Int.

91.0737113-6 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO X NILTON FLAVIO SOARES KNABBEN X SYLVIO RIBEIRO LEITE (SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JULIETA RIBEIRO LEITE (SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X MARIA STELLA ARCEBE DE MELLO - ESPOLIO X MARINA RIBEIRO LEITE X SHIGUENORI OGATA (SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores deram início à execução do julgado, que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para apresentar a conta de liquidação em 2 de junho de 1995, tendo cumprido a determinação somente em 3 de agosto de 2009. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos autores de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

94.0018699-1 - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 307/310. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 258/259, expedindo o ofício precatório. Int.

95.0011457-7 - NILTON ANTONIO CARDOSO X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X VALTER PEREIRA DA

SILVA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.047673-4 - ANTONIO AUCINO BARBOSA DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JAGUARACY ALVES DA CRUZ X ORLANDO PAES JUNIOR X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X JANDIRA TODERO RIBEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA ANCELMO X MARIA BENTA DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 363/364: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse comum.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIE X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 966: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1999.03.99.116794-0 - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente intentada em face do INSS e da PETROBRÁS, objetivando a prestação jurisdicional que lhes assegure o restabelecimento de parcela de proventos suprimida pela fonte pagadora. Qualificam-se como ex-empregados da requerida Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sendo beneficiários de aposentadoria especial na condição de anistiados políticos. Aduzem que sempre perceberam, no mês de outubro de cada ano, parcela correspondente a gratificação de férias, também intitulada 14º salário, parcela essa que deixaram de receber recentemente. Defendem que os proventos de aposentadoria que percebem têm nítido caráter indenizatório e o pagamento deve observar o exato valor que estariam recebendo se estivessem em atividade, motivo pelo qual não poderia a referida parcela ter sido suprimida após a Constituição de 1988, até porque isso implicaria redução de proventos, procedimento defeso à fonte pagadora.A PETROBRÁS contesta o pleito. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a concessão da aposentadoria cessou o vínculo estabelecido entre ela e os autores. Não adentrou o mérito do pedido.O INSS requer a integração à lide da União Federal, responsável pelo repasse das verbas à co-requerida. No mérito, diz que a supressão do pagamento da gratificação de férias encontra respaldo em lei, não havendo possibilidade de conferir aos autores, por força de interpretação extensiva, a verba reclamada. Pugna pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica.Sobreveio sentença de improcedência do pedido, desafiada por recurso de apelação.Considerando os termos da Lei nº 10.559/2002, os autores requereram a citação da União Federal.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a arguição relativa à necessidade de integração da União Federal na lide, na condição de litisconsorte, razão pela qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a este Juízo para que fosse ultimada a citação daquele ente.Citada, a União Federal cogita da ausência de interesse de agir superveniente no tocante aos autores Jose de Araujo Rocha, Jose Carlos Moreira Wellausen e Jose Maria de Paula Domingues, haja vista a substituição do regime de aposentadoria excepcional que percebiam pela reparação econômica na forma de prestação mensal, permanente e continuada. Suscita a sua ilegitimidade passiva em relação aos demais autores, uma vez que caberia ao INSS arcar com o eventual pagamento da verba postulada. Destaca a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, considerando não se tratar de parcela de natureza alimentícia. Bate-se pela improcedência do pedido.Os autores apresentam réplica. Saliem ter havido reconhecimento do pedido em relação a alguns dos demandantes.Instadas as partes, a Petrobrás esclarece não ter provas a produzir, os autores pugnam pela produção de prova documental e o INSS deixa escoar in albis o prazo para manifestação.Acostados aos autos os documentos de fls. 425/432, manifestaram-se os autores e os réus. O INSS observa que os postulantes Jose de Araujo Rocha e Jose Carlos Moreira Wellausen foram anistiados administrativamente, consoante o disposto na Lei nº 10.559/2002, em contexto diverso da demanda (fls. 453).Intimados, os autores revolvem novamente o tema atinente ao reconhecimento do pedido.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento da lide.Inicialmente, deixo assentada a legitimidade passiva tanto da PETROBRÁS como do INSS para responder aos termos desta ação. Ambas mostram-se partes legítimas para figurar na presente relação processual, o INSS na condição de gestor dos benefícios dos autores e a PETROBRÁS como ex-empregadora, responsável, portanto, pelo pagamento de verbas a seus ex-empregados, como é o caso dos demandantes.A arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, por sua vez, já restou superada diante do entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão daquele ente na lide (fls. 309/311).A cogitação sobre ter havido o reconhecimento do pedido também deve ser afastada. A condição de anistiados dos autores nunca foi objeto de controvérsia nos autos, não sendo de se falar em reconhecimento do pedido, que se prende tão-só ao reconhecimento de parcela remuneratória,

posteriormente suprimida. Pela mesma razão não colhe a alegação de ausência de interesse de agir superveniente, considerando a resistência oferecida frente ao pedido de pagamento da parcela remuneratória postulada nestes autos. O ponto relativo à impossibilidade de concessão de tutela antecipada confunde-se com o próprio mérito e será com ele apreciado. Passo assim a analisar a questão de fundo. Os autores, contemplados com benefício especial de aposentadoria, em razão de anistia política, reclamam contra a supressão de pagamento de parcela intitulada gratificação de férias ou 14º salário, por entenderem devida tal parcela anual em virtude da impossibilidade de distinção de tratamento com os trabalhadores da ativa. Não vejo como possa prosperar a pretensão dos autores. Com efeito, é preciso assinalar que nos termos de cediça jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, objeto de súmula, a Administração pode (e deve) rever os seus atos quando eles se revistam de ilegalidade, solução que atende ao interesse público e à supremacia desse interesse na ordem jurídica. O entendimento está sumulado no enunciado da Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Possível o comportamento da Administração, no aspecto formal, resta verificar se no campo de fundo houve-se a Administração com fidelidade aos preceitos constitucionais e legais. Em primeiro lugar é preciso assinalar que o raciocínio desenvolvido pelos autores no sentido de os anistiados deverem receber os mesmos valores, a título de aposentadoria, dos valores pagos aos empregados em atividade precisa ser entendido cum granu salis. Sabe-se que o benefício da aposentadoria, em relação aos anistiados, deve observar a mesma remuneração percebida pelos empregados em atividade, situação que foi tomada de empréstimo do regime de aposentação dos servidores públicos em geral. Ocorre que essa paridade de remuneração diz respeito, por óbvio, às parcelas que guardem compatibilidade com a situação dos aposentados. Assim, em sendo fato notório, indiscutível, que dispensa qualquer tipo de questionamento, que os aposentados não tiram férias, não usufruem desse direito concedido aos empregados que trabalham efetivamente, não existe nenhuma justificativa, quer fática (o aposentado não goza férias), quer jurídica (a lei de anistia não dá azo a esse tipo de interpretação elástica que os autores advogam) para o pagamento de gratificação de férias. Partindo daí é também mister considerar que o E. Supremo Tribunal Federal, tendo a oportunidade de se pronunciar em situação análoga, concluiu que nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado, como é o caso das férias anuais e da gratificação paga durante o exercício em locais diversos (ADIN 778, in DJU de 19/12/1994). Não existe, destarte, a mínima possibilidade de ser o ato da Administração rechaçado por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ao revés, à Administração está sim facultada a possibilidade de reaver os valores que eventualmente tenha pago, sem suporte legal, aos autores, como dever de ofício. A estes, contrariu sensu, não cabe invocar o alentado direito, por carecer dele, em absoluto. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos postulantes, devidamente atualizado por ocasião do efetivo adimplemento. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

2001.61.00.014888-4 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 611/613: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após tornem conclusos. Int.

2001.61.00.020173-4 - CRISTINA LOURDES RODRIGUES DE MELO X EMILIA FERREIRA LISBOA X LAERCIO MARQUES X LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE X MARIA OLIVIA DE ARAUJO X NORBERTO OLIVA X ROSINEI ORTIZ X RUI RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CARON X FERNANDO CESAR MENDONCA DUTRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.032388-8 - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.026270-7 - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.023995-7 - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A autora postula o reconhecimento judicial da quitação de contrato de financiamento, alegando em suas razões de fato e de direito o seguinte: adquiriu em 30 de dezembro de 1986 o imóvel situado nesta Capital, na Rua Lauzane nº 8232, apto 8, bloco A, de propriedade de Itagiba Mariano Júnior; o proprietário anterior já havia celebrado contrato de financiamento desse imóvel, cujos termos e condições foram transferidos para a autora, inclusive a cláusula que previa a cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Sustenta a parte autora que, após a quitação da última prestação a que se obrigara, nos termos do contrato, pleiteou perante o banco réu a competente quitação, que lhe foi negada, sob a alegação de existência de outro financiamento celebrado pelo antigo proprietário, com cobertura pelo FCVS, o que contrariava a legislação do Sistema Financeiro de Habitação. Invoca em seu favor amparo legal e jurisprudencial. Requer, ainda, a declaração de inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, o co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário pugna, preliminarmente, pela denúncia da lide pela Caixa Econômica Federal e pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, alega que foi recolhida a taxa do FCVS no momento da contratação e que, com a transferência do contrato para a autora, foram mantidas as cláusulas do instrumento, inclusive aquela que previa a cobertura do saldo pelo Fundo. Alega, ainda, que cabe à CEF o ressarcimento do saldo residual. Os autos foram devolvidos pelo Juizado Especial Federal. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação, requerendo, inicialmente, a intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntada de cópia de decisão que acolheu impugnação ao valor atribuído à causa, apresentada pelo Banco Itaú. A autora, intimada, apresentou réplica às contestações dos requeridos. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide, o Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário requereu a produção de prova documental e a CEF não se manifestou. Deferido o ingresso da União Federal na lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Deferida e produzida prova documental requerida, consistente em informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, das quais foi dado vista às partes. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, uma vez que as provas já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (artigo 330, inciso I, do CPC). O pedido há de ser julgado procedente. Em primeiro plano verifica-se, pela documentação agregada aos autos e pelo reconhecimento das partes acerca dessa circunstância, que os imóveis mencionados foram adquiridos, respectivamente, em setembro de 1978 e junho de 1982. Os contratos foram celebrados, portanto, antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pela autora, em seu artigo 3o. e parágrafos, verbis: Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.... Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação à parte autora. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, a parte autora, ao firmar o contrato, firmou também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O segundo ponto que ressalta em favor da parte autora e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição do mutuário originário, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada no início do contrato (fl. 73). Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, percebida pela ré, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Também sob essa ótica a lei vedatória ressente-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro. Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5o. e 6o. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos: Art. 5o. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ...O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS. Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada

favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições no início ou ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR quitado o contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Lauzane, nº 823, apartamento 5, Bloco A, São Paulo, Capital, objeto da matrícula nº 143073 do 11o Cartório de Registro de Imóveis da Capital. CONDENO cada um dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). JULGO PROCEDENTE a denúncia à lide intentada pelo co-réu Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condená-la ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário questionado nos autos. Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por não verificar in casu a presença de lide, não se apresentando desse modo ela na condição de vencedora ou de vencida, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. DETERMINO, ainda, a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação. Entretanto, às fls. 187 dos autos, os autores desistem expressamente da presente ação. Apesar de intimada, a ré não se manifestou sobre tal pedido. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denúncia à lide da seguradora; c) indeferimento da justiça gratuita; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; e) carência da ação e, f) falta de provas contra a ré. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela eis que a mesma foi deferida em parte após a apresentação da contestação e foi objeto de agravo de instrumento pela ré. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Rejeito, ainda, o pedido de indeferimento da justiça gratuita eis que este deve ser impugnado por meio próprio. As preliminares de carência da ação e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2006.61.00.004539-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001617-5) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA (SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Considerando que não há mais prova a ser produzida, dou por encerrada a fase instrutória e, nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, designo o dia 17 de setembro de 2009 para apresentação de memoriais, concedendo vista dos autos por 10 (dez) dias, primeiramente, aos autores e, posteriormente, à União Federal.Int.São Paulo, 17 de agosto de 2009.

2006.61.00.006354-2 - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Ante a inércia do síndico da massa falida co-ré, aguarde-se o andamento da ação ordinária em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.007173-3 - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls 340 e ss: vista à autora.Manifeste-se, ainda, sobre a eventual necessidade de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2006.61.00.012526-2 - FABIO SGANZELLA X GRACE KELI FERREIRA TAVARES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fls. 370: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.026295-2 - SUELY BARROSO(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.027030-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2007.61.00.027818-6 - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

2007.63.01.076423-9 - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes do início de sua vigência; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que

pretendem produzir, as partes nada requereram.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, relacionadas aos meses de março de 1990 e meses subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos.Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena de cada mês.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 29 de maio de 2007 perante o Juizado Especial Federal.Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, que passo a apreciar separadamente.DO PERCENTUAL DE JUNHO DE 1987Sobre o tema do direito adquirido para referido índice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a nova legislação não se aplicara nas hipóteses em que o termo inicial previsto para a remuneração mensal já se fizesse iniciado.Confira-se arestos do S.T.J., verbis: AGRAVO DA LEI Nº 8038/90. POUPANÇAS. PLANO BRESSER. A atualização do saldo da poupança há de atender o índice corretivo vigorante no início do trintídio respectivo.Recurso denegado.Unânime. (AGA 17854/CE, Relator Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, publicado no DJ de 12/09/94, página 23766)Cadernetas de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença.Plano Bresser e Plano VerãoA instituição financeira depositária é responsável pois o contrato a vincula ao depositante.As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a RES 1.337/87-Bacen e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.... (RESP 147901/SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, publicado no DU de 13/10/98, página 00095).Portanto, a premissa inicial a ser apreciada em face da exposição dos autos lhe resta favorável, no sentido de se reconhecer a inaplicabilidade da nova legislação de regência dos cálculos dos saldos das contas de poupança, vez que já iniciado o período mensal.DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal

compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06% e 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condenado a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 12 de agosto de 2009.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 714/715, ante ao que restou decidido por decisão de fls. 713.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2008.61.00.013567-7 - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando a natureza do crédito, promova a autora a citação da ré nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.028337-0 - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.002323-5 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A parte autora, intimada, apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS.Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados

administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Passo ao exame do mérito.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: **EMENTA**: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 1º de junho de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 13 de novembro de 1998, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107/66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 23 de janeiro de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 1º de junho de 1970 a 22 de janeiro de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A

requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, resente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 1º de junho de 1970 a 22 de janeiro de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 23 de janeiro de 1979 a 13 de novembro de 1998, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

2009.61.00.009059-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.010132-5 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando ver anulado o débito constante de Lançamento de Débito Confessado DEBCAD nº 35.348.296-0. Salienta tratar-se de débitos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamentos, parte empregador, compreendidos entre janeiro de 1999 e janeiro de 2003. Esclarece que renunciou a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida na esfera administrativa, a teor do disposto na Instrução Normativa SRP nº 03/2005. Alega que a Administração teria o prazo de trinta dias, nas hipóteses de ausência de pagamento ou de parcelamento dos débitos, para proceder à inscrição em Dívida Ativa da União. Assevera que o Fisco não adotou tal procedimento, de forma que o débito confessado encontra-se apenas pré-inscrito. Aduz ter impetrado mandado de segurança (processo nº 2008.61.00.025945-7) visando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, tendo em conta o cerceamento de defesa ocorrido no procedimento administrativo. Acrescenta que propôs outro mandamus (processo nº 2008.61.00.027522-0), buscando a análise do envelopamento apresentado. Informa que mencionadas ações mandamentais foram impetradas após findo o prazo prescricional, de forma que não interfeririam como causa suspensiva da fluência do prazo quinquenal da prescrição. Alega que aderiu ao REFIS I e, muito embora venha adimplindo suas obrigações tributárias rigorosamente, será excluída do referido programa caso deixe de recolher os tributos consolidados. Pleiteia autorização judicial para efetuar depósito prévio do montante integral da dívida, no importe de R\$ 2.354.231,93, a fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário. O depósito judicial foi autorizado pelo Juízo, tendo a autora comprovado a sua realização nos autos (fls. 1344/1345). Citada, a União Federal informa que o débito cogitado no feito teve a extinção reconhecida de ofício pela ocorrência de prescrição, a teor do que dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Pede a extinção do processo sem que haja a sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Nessa linha, defende que a autora concorreu para a extinção do débito, haja vista a apresentação de repetidos questionamentos na instância administrativa, o que teria o condão de obstar o andamento daquele feito. A demandante apresenta réplica. Pugna pelo levantamento dos valores depositados, considerando o reconhecimento, pela ré, da ocorrência de prescrição. Bate-se pelo julgamento antecipado da lide. Posteriormente, a autora noticia a dificuldade de obtenção de certidão negativa de débitos, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelamento do débito no sistema de cobrança e emissão da certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento da lide. A questão de fundo a ser dirimida nos autos diz com a anulação de crédito tributário. A União Federal é pontual ao asseverar que o débito 35.348.286-0 foi reconhecido extinto, por prescrição, nos termos da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. A prescrição foi reconhecida de ofício pela Procuradoria da Fazenda Nacional em atendimento ao Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008 (fls. 1353). Entendo que a manifestação da ré afina-se perfeitamente com o reconhecimento do pedido deduzido nestes autos, já que, no tocante ao mérito propriamente considerado da pretensão formulada neste feito - que é a anulação do crédito tributário discutido -, não esboça resistência ao cancelamento do débito, tanto assim que informa ter havido o reconhecimento da ocorrência de prescrição e, portanto, a extinção do crédito se deu de ofício. Pelo discurso da requerida em sua contestação é possível inferir que os obstáculos opostos pela ré relacionam-se muito mais à responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência a serem fixadas neste feito do que propriamente ao mérito da pretensão, uma vez que, como dito acima, reconhece expressamente a extinção do crédito tributário. Cabe enfrentar, então, a questão atinente às verbas sucumbenciais. Tenho que a condenação deve ser suportada pela ré. A União Federal alega que o comportamento do contribuinte influiu decisivamente para extinção do débito, uma vez que o mesmo protocolou repetidos questionamentos sobre a imputação de pagamentos que já haviam sido corretamente apropriados, obstando, desta forma, o normal andamento do processo. ... Dessa forma, a má-fé do contribuinte fora recompensada com a prescrição do crédito (fls. 1354). A ré defende, então, que o comportamento adotado pela autora justificaria a não condenação da requerida ao pagamento de verba honorária e custas processuais nestes autos. Entretanto, na mesma peça em que alega tal argumento, contradiz-se, asseverando que Contudo, como bem destacou a Dra. Carolina Miranda Sousa, Procuradora da Fazenda Nacional que inicialmente reconheceu a prescrição do débito (despacho anexo), tais questionamentos não tiveram o condão de suspender o prazo prescricional (fls. 1354). Com efeito, da análise dos documentos acostados pela própria requerida, colhem-se as contundentes assertivas exaradas na instância administrativa: O contribuinte por diversas vezes questionou nos autos que a compensação efetuada e os pagamentos parciais realizados não teriam sido plenamente imputados à dívida. Todavia, de acordo com os documentos existentes nos autos, bem como no despacho de fls. 1060, observa-se que todos os valores foram devidamente apropriados. ... Frise-se ainda que esta discussão, por se tratar de débito confessado, não tem o condão de obstar o fluxo do prazo prescricional. ... Desta feita, transcorreu mais de cinco anos ..., não tendo incidido nesse período causa alguma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 1391 - grifei). Não se vislumbra, assim, a alardeada má-fé da autora em procrastinar o procedimento administrativo com vistas a ver extinto o débito pelo decurso do prazo prescricional, conduta essa que eventualmente poderia, segundo a ótica da requerida, justificar e embasar a defesa da ré tendente a eximir-se da condenação em verbas de sucumbência. Por fim, entendo que o pedido de levantamento, pela autora, dos valores depositados neste feito pode ser deferido. Isso porque a manifestação da União Federal, em sede de contestação, é inequívoca no sentido do reconhecimento da extinção do crédito tributário. Assim, tenho que o depósito pode ser liberado, já que não mais subsiste o correspondente crédito tributário e até mesmo porque eventual recurso interposto pela ré, repita-se, dado o teor de sua manifestação nos autos, não terá como objeto o mérito do pedido, mas tão-somente questões outras, de modo que o recebimento de apelação em

duplo efeito não impede que a sentença espraie seus efeitos no tocante à parte não impugnada. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Diante das dificuldades noticiadas pela autora quanto à regularização da situação do débito na instância administrativa (fls. 1401/1404), determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que adote as providências necessárias para o cancelamento do débito nos sistemas de registro e emissão de certidão negativa de débitos em relação ao débito discutido neste feito. A seguir, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 1345 em favor da autora, consoante dados apontados a fls. 1398, in fine. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2009.61.00.012403-9 - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.012425-8 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.013431-8 - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.016530-3 - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MIYAKO SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos documento que comprove a negativa de cobertura securitária do saldo devedor do contrato objeto de execução. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

2008.61.00.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038998-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X LUIZ CARLOS MEYER X DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO BERTOCCO X ODERCIO SCOQUI X ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X OSMANE ORTEGA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.008404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MARCOS HIROKI SUGUYAMA X ELAINE KASSUMI SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos documento que comprove a negativa de cobertura securitária do saldo devedor do contrato objeto de execução. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.017779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010933-6) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)
Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021367-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente comprove a exequente a qualidade de inventariante do herdeiro Leonardo Antanas Bandelisauskas, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo de apreciar a contestação apresentada pelo referido herdeiro eis que não é meio processual para questionar o débito na ação de execução de título extrajudicial.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0003591-6 - NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Fls. 185: ao SEDI para retificar a autuação do pólo ativo (fls. 112).Após, promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.015264-2 - FABIO SGANZELLA X GRACE KELI FERREIRA TAVARES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.017333-6 - MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG095370 - RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

A requerente MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA. ajuíza a presente ação cautelar com pedido de liminar em face da União Federal, objetivando autorização para oferecimento de bem imóvel de terceiro para garantia dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.09.009897-82 e nº 80.7.09.002938-90. Afirma ter constatado a existência dos mencionados débitos que, por força do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, provocarão a inserção de seu nome no CADIN e, como consequência, impedirão a obtenção de financiamentos e linhas especiais de crédito, em razão do art. 6º do mesmo diploma legal. Alega que a requerida ainda não teria ajuizado o respectivo executivo fiscal, razão pela qual oferece bem imóvel de terceiro como garantia do débito e, assim, impedir sua inclusão no CADIN ou, caso já tenha ocorrido, seja determinada sua exclusão.Instada a se manifestar sobre eventual interesse prosseguimento do feito ante a constatação do ajuizamento de execução fiscal em que são cobrados os mesmos débitos antes do ajuizamento desta medida cautelar (fls. 75), a requerente reiterou os pedidos formulados na exordial, requerendo seu regular prosseguimento (fls. 76).É o RELATORIO.DECIDO.A questão medular debatida nos autos diz respeito ao oferecimento de bem imóvel como garantia dos débitos da requerente e, assim, impedir a inclusão de seu nome no CADIN. Neste sentido, cumpre esclarecer que este juízo vem firmando entendimento sobre a possibilidade de oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar para fins de obtenção de certidão de certificado de regularidade fiscal e exclusão do nome do CADIN, nos casos de injustificável demora da Fazenda Pública em ajuizar o respectivo executivo fiscal. Tal providência busca, ao mesmo tempo, acautelar o interesse creditício da Fazenda Pública, porquanto garantido seu crédito pelos bens oferecidos; e do contribuinte, a fim de que não sofra os prejuízos causados pela impossibilidade de extração de certidão de regularidade fiscal e pela inclusão de seu nome no CADIN, enquanto não proposta a execução fiscal.Tal procedimento, contudo, somente pode ser lançado antes do ajuizamento da execução fiscal, porquanto seu fundamento maior é justamente o resguardo dos direitos do contribuinte em oposição à inércia do fisco em executar seu crédito. Todavia, no presente caso a requerida já ajuizou execução fiscal referente aos mesmos débitos ora discutidos (15/07/09) antes da propositura desta medida cautelar (29/07/09), tendo sido a requerente noticiada deste fato em 3 de agosto p.p.. Desta forma, a aceitação da via cautelar como instrumento de garantia dos débitos não mais se justifica, porquanto definitivamente afastado o fundamento da sua propositura, posto que com a execução fiscal proposta e devidamente aparelhada a requerente já dispõe da via adequada para discussão do débito.Nestas condições, não se configura presente requisito indispensável ao prosseguimento do debate, o interesse de agir, pois, repita-se, o ajuizamento de execução fiscal cujos objetos são os mesmos débitos que se busca garantir por caução nestes autos deu-se antes da propositura da acautelatória.Neste sentido é o acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região que abaixo transcrevo :MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Não há razão para o contribuinte garantir o débito fiscal por meio de caução de bens, porquanto a medida se presta ao fim colimado somente antes da propositura da execução fiscal. O efeito do oferecimento de caução é o mesmo obtido pela penhora em execução, qual seja, garantir o débito em cobrança, sendo desnecessário, portanto, assegurar a satisfação da dívida tributária por meio antecipatório da penhora, uma vez que tal pretensão poderá ser efetivada naquele feito. Verificada a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, em razão do ajuizamento da demanda executiva, imperativo se faz a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (grifei)(TRF 4ª Região. 1ª Turma, AC 200571000181422/RS. Rel. Min. Wilson Darós. DJ 08/02/2005, p. 318)Face ao exposto, DECLARO a requerente CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021828-6 - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

00.0526641-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP060242 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS COPOZZOLI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, informando o CNPJ da Prefeitura Municipal de Rincão. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.-se.

00.0662162-7 - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 368 e 378: Pretende o peticionário de fl. 368 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg. 220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ª A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada e para que o nome da autora seja cadastrado nos termos da pesquisa da Receita Federal acostada. Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 362, após a indicação do advogado que deverá constar no referido ofício. No que se refere ao valor de fl. 364, deverá a execução dos honorários de sucumbência fixados nos embargos prosseguir nestes autos. Assim, requeira a exequente a execução na forma do art. 730, juntando cópia dos embargos (sentença, acórdão, trânsito em julgado), do cálculo, deste despacho e de seu pedido inicial da execução. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

00.0663160-6 - ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 118 sua representação processual, bem como junte aos autos cópia do CPF do autor. Após, façam os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

89.0006253-0 - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União à fl. 289. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0002996-1 - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc... Trata-se de execução de título judicial objetivando a restituição de quantia paga indevidamente a título de empréstimo compulsório. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte exequente embarga de declaração alegando contradição e omissão no despacho de fl. 245. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois, no caso em tela, pretende a mesma emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto,

conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e nego-lhes provimento posto que não existe omissão e contradição a serem sanadas. Intime-se.

91.0685406-0 - CLAUDIO VARRASCHIM(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU A DE A PARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 128: Recebo como pedido de expedição de ofício requisitório. Assim, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o número do CPF e OAB. Após, se em termos, expeça-se. Int.-se.

91.0693459-5 - EDELICIO QUAGLIA PEREIRA X AMILTON FURLANETTO X ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO X SUSSUMU KOIAMA X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0002187-5 - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação a Luiz Roberto Fomm Sallowicz e Felix Kuniharu Miyahira, conforme documentos juntados à inicial. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Esclareça a litisconsorte Helena Tamassia a divergência entre os documentos de fls. 38, 134 e o cadastro da Receita Federal acostado. Havendo erro no cadastro da Receita Federal, deverá proceder às retificações perante tal órgão. Fls. 468/472: Defiro a prioridade na tramitação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IDEC. Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários em seu nome, como requerido. Cumpra-se. Int.-se.

92.0020874-6 - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora e assunto do processo (Aquisição de Veículos - Empréstimo Compulsório). Considerando a informação contida na pesquisa da Receita Federal acostada (Baixada-Incorporação), requeira a parte autora a substituição processual, informando o nome da empresa incorporadora. Deverá também juntar o contrato social desta e documento que comprove a incorporação, bem como procuração. Após, dê-se vista à União. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

92.0035065-8 - ALVARO PETEAN X LUIZ GALLINARI X MARIA DE JESUS GARRUTTI X MARIA DUTRA VIEIRA(SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que o processo seja cadastrado no assunto Aquisição de Combustíveis/Empréstimo Compulsório, para que sejam retificados os números de CPF de ALVARO PETEAN E LUIZ GALLINARI. Junte a autora MARIA DE JESUS GARRTTI cópia de seu CPF. Fls. 265/266: Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autores, nos termos da sentença transitada em julgado nos embargos à execução. Cumpra-se. Int.-se.

92.0036815-8 - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARTINELLI X ESTELLA CABRINI SIERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA FOLONI GAMBA X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X

CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAIME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15(quinze) dias para manifestação da parte autora.No silêncio ou havendo nova solicitação de prazo, aguarde-se no arquivo até o cumprimento do despacho anterior.Int.-se.

92.0065329-4 - FILOMENA LEONE(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.Tratam-se de embargos declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fls. 299/300, alegando omissão com relação à inclusão do juros de ,ora em continuação nos honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão a parte embargante.O despacho de fls. 299/300 acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 261/271, incluindo o saldo remanescente de fl. 267 referente aos honorários advocatícios, nos quais não foram incluídos os juros de ora em continuação.Assim, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e nego-lhes seguimento.Int.

93.0019289-2 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 467/471, deverão as autoras comprovar que não pleitearam a repetição do tributo nos processos indicados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

95.0050822-2 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0020731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016129-5) ARNALDO LOPES FILHO X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ERONILTON JOSE DE SOUZA X CIRO MYOTIN X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X EDSON APARECIDO DA FONSECA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, deverá o autor Arnaldo Lopes Filho proceder à retificação de seu cadastro perante a Receita Federal e juntar novo CPF.Proceda a Secretaria ao desarquivamento do agravo de instrumento 2004.03.00.055650-9 e traslado para os autos desta ação ordinária.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

2001.03.99.060628-6 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 545/547, deverão as autoras comprovar que não pleitearam a repetição do tributo nos processos indicados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741939-2 - AIRTON RAMOS X BENEDITO SOARES X GILSON JESUS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO FERREIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE NUNES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES COSTA X MAURO FELIX X MIGUEL GONCALVES TOLEDO X ODAIR DE ALMEIDA MEDEIROS X PAULINO JOSE PINTO X PAULO VIEIRA DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X ROSIVAL BAI DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 404/405: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 406/409: Revejo meu posicionamento anterior em relação ao despacho de fl. 354, segundo parágrafo, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 e habilito Nilce Rodrigues Pontes na forma do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório a favor da requerente supra. Tendo em vista a pesquisa acosta, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF de Benedito Soares. Após, expeça-se o ofício requisitório.Cumpram os litisconsortes Gilson de Jesus Santos e José

Francisco Ferreira o despacho anterior.Int.-se.

87.0020385-8 - NOVARTIS BIOCIEENCIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Junte a parte autora a certidão solicitada à fl. 403.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.003017-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065329-4) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X FILOMENA LEONE(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios fixados nestes autos, conforme fls. 277/278 dos autos principais, expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005000-1 - VANIA GARBO ROSINELI X VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA X VALDECIR GALVANI DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE MENEZES SORIANO X VICTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 445/447: O requerido pelos exequentes já foi apreciado no despacho de fl. 429, devendo tal ser cumprido no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0005279-9 - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação do litisconsorte Altevir Ailton Gayola, considerando a citação ocorrida à fl. 68.Prazo de 10(dez) dias.Os pedidos do outro litisconsorte e do patrono serão apreciados em sentença de extinção da execução. Int.-se.

93.0008094-6 - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DESTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 442/460 e 464/470: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, deverá:cumprir a obrigação de fazer como determinado nas decisões transitadas em julgado nos agravos de instrumento 2007.03.00.101396-1 e 2008.03.00.006465-5;retificar os valores apurados para os litisconsortes Sadaco Fukushima e Sonia Lino Dester, observando as decisões supra;comprovar a adesão de Sergio Carlos Messias através do respectivo termo ou cumprir obrigação de fazer para este litisconsorte, observando que eventual alegação de recebimento de valor maior por ocasião da transação deverá levar em consideração apenas o plano econômico pleiteado nestes autos;cumprir a obrigação de fazer em relação à Sonia Maria Dias, observando a petição e documentos acostados às fls. 464/469;cumprir a obrigação de fazer em relação à Silvia Regina Lopes Adão, observando o documento acostado à fl. 362 edepositar os honorários de sucumbência. O requerido por Sonia Maria Guidolim Evangelista será apreciado em sentença de extinção da execução, à vista dos documentos acostados às fls. 126 e 429/434; Int.-se.

93.0008219-1 - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 485/496: Primeiramente, junte a Caixa Econômica Federal a Memória de Cálculo que gerou os valores lançados nos extratos de fls. 338/339, para a litisconsorte Maria Virtude Moreno Sanchez. Deverá também esclarecer se depositou os honorários de sucumbência em relação aos créditos desta autora.Após, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Fls. 519/520: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 15(quinze) dias a dilação solicitada pela ré.Int.-se.

93.0008578-6 - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE

ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 558/559 e 560/592: Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

95.0013304-0 - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a Caixa Econômica Federal embarga de declaração às fls. 565/566, alegando omissão no despacho de fl. 559, por não ter se pronunciado acerca das manifestações da embargante às fls. 473, 477/488, 489/490, 508, 509/515, 523, 542/548, 549/550 e 558 que supostamente demonstravam o cumprimento integral da obrigação de fazer.Convertidos os autos em diligência e remetidos ao Contador, verificou-se diferença a ser creditada pela embargante. Intimada para manifestação, concordou com a conta apresentada pelo Setor de Cálculos.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante em virtude da nova conta de fls. 568/578.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada.Fl. 610/612: Esclareça a parte autora se concorda com o valor apresentado pelo Contador.Int.-se.

96.0033309-2 - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os autos foram retirados pela ré após a publicação do despacho de fl. 391, defiro o pedido de devolução de prazo para que a parte autora cumpra o despacho supra.Int.-se.

96.0040167-5 - ALCIDIO DE SOUZA X ALUISIO BATISTA DO NASCIMENTO X CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO X LOURIVAL GUEDES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

1999.61.00.003447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002282-1) PAULO PEREIRA JORGE X RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA X ROSANGELA DA SILVEIRA MINUCELI X SEBASTIAO RODRIGUES BENTO(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

1999.61.00.028243-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA FRACAROLI X JOAO PAISINHO FARIAS X EDNA DE FREITAS BARBOSA X PAULA ALVES DA COSTA X VALDEMAR GONCALVES X RITA CORREA RAMOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 185: Dê-se ciência aos exequentes.Cumpram o despacho de fl. 181.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.049171-5 - JOSE DOS SANTOS(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo último de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária.Int.

2000.03.99.010695-9 - ADEILSON SILVA DOS SANTOS X JOSE DAS DORES LOPES X JOSELA DE CASTILHO BAECHTOLD X MARCIO VAZ COELHO X MARIA ALDEVINA CANDIDO X OSCAR REGINATO X ROSA BELEM DE JESUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 236/237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

2002.61.00.028942-3 - ELIAS COELHO MEIRA X MARIA DO CARMO AMARAL CURTI(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte autora embarga de declaração às fls. 210/212, alegando contradição no despacho de fls. 208, no que se refere à aplicação dos juros de mora. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso, uma vez que o despacho embargado apenas reitera os termos da sentença transitada em julgado. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir contradição a ser sanada. Intimem-se.

2004.61.00.000970-8 - IZILDINHA SOARES NOVELLO CRUZ X RITA DE CASSIA FERNANDES X ROSELI DOBNER DOS SANTOS (SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do lapso temporal decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento do despacho de fl. 236, no prazo de 05 dias. Int.

2004.61.00.001536-8 - EDSON CESAR X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X ELZA KINUE SATO ABE X EMILIA MITSUE MAKI X ENIO MEDEIROS MAINARDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 429, comprove a Caixa Econômica Federal a realização dos depósitos nos termos da informação e documentos de fls. 383/427. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.004322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020739-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se o ofício à agência onde foi realizado o depósito de fl. 113, para que transfira o valor para as contas vinculadas dos autores, conforme indicado às fls. 119/120. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021852-9 - ROHM AND HAAS DO BRASIL S/A QUIMICA E TEXTIL (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do requerido pela União, defiro o prazo de quinze dias para que a executada deposite espontaneamente a diferença apontada. Decorrido o prazo sem manifestação e havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

91.0016574-3 - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 422/425, observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado quanto à correção monetária e os juros acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, e por consequência, a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 78.465,87 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 01/12/2007. Diante do deferimento da gratuidade judiciária, deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, lembrando que o patrono da parte beneficiada deverá trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Quando em termos, intime-se o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

91.0737080-6 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0054063-4 - EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Considerando o noticiado e documentos de fls. 748/751, comprove a parte autora o depósito das parcelas subseqüentes. No silêncio, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Int.-se.

2001.03.99.059976-2 - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pela União, defiro o prazo de quinze dias para que a executada deposite espontaneamente a diferença apontada. Decorrido o prazo sem manifestação e havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2002.61.00.025420-2 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.014408-9 - PLANEVIA PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do requerido, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora deposite espontaneamente o valor da multa fixada, conforme aplanilha apresentada à fl. 423. Decorrido o prazo sem manifestação e havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2004.61.00.018559-6 - FERREIRA CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.024672-3 - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA

Diante do requerido, defiro o prazo de dez dias para que a parte executada deposite espontaneamente o valor remanescente, conforme a planilha trazida pela União às fls. 171/172. Int.

2007.61.00.014256-2 - RAQUEL ALVES FEITOZA GARCIA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.023273-3 - EMILIA MARCEY AMORIM(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.030727-0 - ELIDA SIQUEIRA CUNHA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.032475-9 - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019623-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO E SP208753 - DANILO BRAVO MENEGHETTE E SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032610-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X IGUASSU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033691-9 - CLAUDINA VICTAL FERREIRA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.62/71: Ciência à parte autora. Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4721

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.012995-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fl.266/267: Dê-se vista a co-ré Marta Cybele Carneiro acerca do alegado pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8589

MONITORIA

2007.61.00.021441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Considerando que os executados, intimados da realização da penhora on line (fls.228), não lograram êxito em comprovar o caráter alimentício da verba bloqueada, embora pessoalmente intimados (fls.276), e tendo em vista, ainda, a observância da ordem prevista no art.655 do Código de Processo Civil, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 244/257.Prossiga-se com a execução.Efetuada a transferência, indique a CEF a conta, data e valor para expedição do alvará de levantamento.Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030399-0) AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.021559-1 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 250: Anote-se.Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 249, devendo comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.014427-0 - JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.016450-5 - ANA MARIA MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.016748-8 - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020986-6 - UNIMED DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 580: Oficie-se, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, remmetam-se ao arquivo. Int.

2009.61.00.006263-0 - VIVIANE DO NASCIMENTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

...III - Isto posto, confirmo a decisão proferida às fls. 26/26-vº, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.011173-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança nos moldes requeridos na petição inicial.Observo, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada que foram analisados os Pedidos de Consulta protocolados pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.012058-7 - MARIA DE LOURDES GAZAL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT 2 REGIAO

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 55/56 e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante MARIA DE LOURDES GAZAL, a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 06/02/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.013957-2 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025249-0. (fls. 125/139) Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, apenas para reformar a decisão no ponto em que suspendeu a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno, uma vez que tal recolhimento é devido. Int.

2009.61.00.017783-4 - ALVICTO OZORES NOGUEIRA LOGISTICA LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob o nsº 04977.006713/2009-47 e 04977.007354/2009-45, referente aos imóveis cujos RIP são 6213.0006671-77. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018205-2 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

...II - Diante da comprovação de ocorrência de caso fortuito (fl. 28) e distúrbios psicológicos depressivos (atestado de fl. 30), bem como da comprovação de que logrou notas suficientes para a sua aprovação no primeiro semestre de 2009 (fls. 32/33), DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que a autoridade impetrada inclua o nome do impetrante JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN na lista de presença da Turma R do 6º Semestre do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie possibilitando a sua frequência às aulas, desde que o único impedimento seja a reprovação por faltas no período de 20 a 27 de fevereiro de 2009, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal. Com as informações, voltem conclusos para verificação da manutenção desta decisão e análise dos demais pedidos liminares. Int.

Expediente Nº 8590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.007266-8 - MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X MYLENE CANEZIN LEO X JOAO CESARIO SOBRINHO X ANGELINA RITA YASSUMURA X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X ANA MARIA LINGNAU X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2004.61.00.027656-5 - PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos embargos à execução em apenso.

2009.61.00.015791-4 - LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. O feito deverá permanecer suspenso até a conclusão da Exceção de Incompetência proposta pela CAIXA, em apenso. Int.

2009.61.00.017324-5 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/206: Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 200/206, uma vez que são distintos os objetos. Aguarde-se a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027656-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 82/88, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021608-9) EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.012752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010192-4) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls.71/81: Ciência à embargante.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007266-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X MYLENE CANEZIN LEAO X JOAO CESARIO SOBRINHO X ANGELINA RITA YASSUMURA X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X ANA MARIA LINGNAU X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015791-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Diga o Excepto em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.010192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 231/235, protocolada sob o nº 2009.000197887-1, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos naqueles autos.

2007.61.00.021592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE

SEABRA X CARMEM AZEVEDO JUNQUEIRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 8591

MONITORIA

2009.61.00.007117-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS X AUGUSTO NADALUTTI

Desentranhe-se os documentos que acompanham a inicial, conforme cópias juntadas aos autos, com exceção do instrumento de procuração, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013027-4 - HEINZ JOHANN KARL HERMANN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X MAGDA DE JESUS DA SILVA

Providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação nos termos do Provimento nº.64, intimando-se a CEF a retirá-lo, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.032389-5 - TERESA RODRIGUES GARCIA DE GOMEZ(SP267805 - ANTONIO FERNANDEZ GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição destes autos, nos termos do artigo 257 do C.P.C. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019807-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.008452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da co-executada ENI HELENA BORGES, devendo constar o número indicado às fls. 66. Após, comprove a CEF as diligências realizadas no sentido de localizar o endereço dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.007602-4 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA(GO009362 - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E GO022180 - WARLEY MORAES GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

...III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.004012-9 - CLODOALDO DE FREITAS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.006351-8 - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
...REJEITO, pois, os embargos declaratórios e mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

2009.61.00.007422-0 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para afastar as disposições da Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 143/86 e para AUTORIZAR a dedução em dobro das despesas com o PAT para efeito do cálculo do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, conforme previsto na Lei nº 6.321/76, assegurando às impetrantes o direito à compensação das quantias não deduzidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidas de acordo com a fundamentação, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos pertinentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.011527-0 - MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

...III - Isto posto DENEGO a segurança...

2009.61.00.012671-1 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO(SP098546 - VANIVETE LEAL SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.014809-3 - MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8594

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027613-3 - LUZIA DOS SANTOS(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034378-0 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI (falta de interesse de agir) do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.009068-6 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 187/188.P.R.I.

2009.61.00.012618-8 - EDSON FELIX DE PIERI(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.P.R.I.Ofic-se.

2009.61.00.012931-1 - ROSANA GRACIANO(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN E SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

...III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseqüência, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. P.R.I.O.

2009.61.00.014041-0 - NEYDE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto confirmo a liminar proferida às fls. 63/66 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante NEYDE JOB DE AMORIM, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pela árbitra. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

Expediente N° 8596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025853-1 - ALCINDO SALMAZZI X HILDA EISINGER SALMAZZI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 568/569 e 570/571: Considerando as certidões do Oficial de Justiça à fl.569 e fl.571, indique o patrono o endereço atualizado dos co-autores ALCINDO SALMAZZI e HILDA EISENGER SALMAZZI, posto que DESIGNADA a audiência de tentativa de conciliação em 22 (vinte e dois) de setembro de 2009 às 15h:30min (Mesa 05) coordenada pela CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE), ocasião em que os mesmos deverão comparecer pessoalmente no local designado pela COGE. Int.

Expediente N° 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651261-5 - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLI BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.1346/1523), no prazo de 10 (dez) dias.

96.0013192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011667-9) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Int.

97.0059332-0 - ANGELICA CAETANO DOS SANTOS X MARA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA HELENA

CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MARIA JOSE SOARES X TEREZA KAZUKO MIZUNO URAZAKI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se a parte a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se a União Federal (PRF3), com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2000.61.00.051213-9 - RUBENS MERGUIZO X CLEIDE NEQUIRITO MERGUIZO X MARCO ANTONIO MERGUIZO X RUBENS MERGUIZO FILHO X CARLOS ALBERTO MERGUIZO X ANA MARIA MERGUIZO MORESCHI X GILBERTO MERGUIZO X CLAUDIA VALERIA MERGUIZO(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.028988-2 - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente o autor Antonio Belo planilha com os valores que pretendeu levantar, no prazo de 10 (dez dias).Aguarde-se resposta ao ofício número 1205?2009(fls. 290).

2005.61.00.015751-9 - UNICOSTURA - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE CORTE E COSTURA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento voluntário da verba honorária devida à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.024208-4 - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias cumprida a determinação.Cite-se para fins do disposto no artigo 730 do CPC.

2006.61.00.024682-0 - SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA X GERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS 319: Prejudicado o pedido de fls. 319, posto que não há depósitos nos autos.Arquivem- se os autos, observaodas as formalidades legais.INT.

2007.61.00.015710-3 - TENORIO GARCIA TOSTA X ANTONIO CARLOS PARIZ(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls 158/161), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2008.61.00.024002-3 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO X ZULEIKA PAIXAO DI FONZO X CELSO RENATO DI FONZO(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.029512-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DA COSTA X CECILIA DOS ANJOS RODRIGUES CASTRO X MARIA DA GRACA PEREIRA RODRIGUES NASCIMENTO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.030963-1 - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.034215-4 - JOSE PEREZ CLEMENTE(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.91/94), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.001457-0 - NELSON TRAUZZOLA X MARIA JOSEPHINA BOSCO TRAUZZOLA(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls. 96/99) , para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do atr. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça- se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 158.185,32 (cento e cinquenta e oito mil reais , cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)e o saldo remanescente em favor da CEF, intimando- se as partes a retirá- lo e dar- lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem- se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.015763-0 - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o alegado nas preliminares da contestação, para nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024392-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.030771-3 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.006258-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a r. sentença (fls. 40) que homologou a transação entre o exequente e o executado e extinguiu a presente execução, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.033981-7 - ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10(dez dias), iniciando pelo exequente.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032741-4 - GILDNER MARCEL VIEIRA(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, considerando que mesmo com a anulação da questão 16 e a consequente atribuição da nota ao autor, este não estaria habilitado na prova objetiva, pois não atingiria os 180 pontos necessários, conforme documento de fls. 108/110. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.61.00.013251-6 - QUITERIA PEREIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

I) Manifeste-se a CEF sobre fls. 71/76, no prazo de 05 (cinco) dias.II) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2009.61.00.013558-0 - FRANCISCO DAMIAO LOPES PINHEIRO X JOSE ROBERTO MAMONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não basta a simples declaração da inexistência de prevenção entre as demandas, e cabe, sim, ao Juízo apreciar a existência ou não de prevenção.Portanto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 78, sob pena de extinção.

2009.61.00.015820-7 - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item I do despacho de fl. 138, sob as penas da lei. Int.

2009.61.00.017946-6 - JOSE OBED DE MENEZES X MARIVALDO FRANCISCO SILVA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento de indenização, correspondente a diferença entre o vencimento do cargo ocupado (agente administrativo) e da função efetivamente exercida (Agente de Polícia Federal ou Escrivão de Polícia Federal), devidamente atualizada, acrescido de juros, correção monetária e reflexos legais, bem como os reflexos no décimo terceiro salário.Constata-se por meio das cópias das ações nº 2009.63.01.032093-0 e 2009.63.01.032101-6 em trâmite pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, que o pedido formulado pelos autores é idêntico ao da presente ação.Desta forma, considerando-se que foi proferida sentença sem resolução de mérito nos processos nº 2009.63.01.032093-0 e 2009.63.01.032101-6, aplica-se o disposto no artigo 253, inciso II do CPC. Além disso, cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, a qual foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos,

ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como deter minante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Fede ral Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários míni mos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Feder al Cível. 3. Agravo regimental improvido. Assim, reconheço a prevenção do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar a presente demanda. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2009.61.00.018474-7 - CLAUDIA CHAMISO BELLONI ALVES X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) declaração de próprio punho que justifique os benefícios da justiça gratuita pleiteada, ou recolha as custas judiciais conforme benefício econômico pretendido, apresentando o respectivo comprovante.b) procuração original tendo em vista que as de fls. 27/28 tratam-se de cópias.II- Após, voltem conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010429-6 - CASARI & CASARI COMERCIAL PARTICIPACOES E SERVICOS X CLOVIS CASARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, apreciem conclusivamente os requerimentos administrativos do impetrante sob o nº 05026000852/2002-01 (protocolizado em 06/03/2003), sob os nºs 04977000949/2009-70 (protocolizado em 26/01/2009) e 04977002823/2009-30 (protocolizado em 17/03/2009), sob os nºs 04977002828/2009-62 (protocolizado em 17/03/2009) e 04977003120/2009-29 (protocolizado em 24/03/2009) e petição protocolizada em 25/03/2009 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas para imediato cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013470-7 - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.013569-4 - SILMARA COSME CRAVO X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Cumpra os impetrantes integralmente a determinação do despacho de fl. 384, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei

2009.61.00.015200-0 - NAYARA MARJA GIL(SP221152 - ARIANA ANARI GIL) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO
I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Recebo petição de fls. 98/102 como aditamento. III - Traga a impetrante 02(duas) cópias para instruir a contrafé.IV - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.V - Cumprido o item III:a) notifique-se a autoridade impetrada que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência à AGU nos termos do artigo7, inciso II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

2009.61.00.018199-0 - SERCOM S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
I) Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 245/246.II) Recolha o impetrante as custas judiciais complementares tendo em vista que o valor recolhido é insuficiente em razão do valor atribuído à causa, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.III) Após, voltem conclusos para decisão.

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.014396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009821-3) VALTER CARLINI JUNIOR X ANGELA TOZZI CARLINI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação EM PROSEGUIMENTO PARA O DIA 20/11/2009, às 14:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação..... Vistos etc. Considerando o agendamento equivocadamente da audiência para o dia 20 de novembro de 2009, determino seja considerada a data de 19 de novembro de 2009 às 14h30, na sala de audiências de conciliação do SFH, localizada à Avenida Paulista nº 1682 - 12º andar. Intimem-se às partes por mandado.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4387

MONITORIA

2003.61.00.005684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2003.61.00.005684-6 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 119/122. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2007.61.00.019083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

PROCESSO Nº 2007.61.00.019083-0 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF: Ninete Aparecida Mendes da Rocha SENTENÇA TIPO BVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 19.982,84 (dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Consignação Azul, firmado em 31 de julho de 2003. Regularmente citada, a Ré apresentou embargos, às fls. 34/78, alegando que assinou contrato de crédito consignado em folha de pagamento para quitar empréstimo anterior sob mesma modalidade. Contudo, as parcelas do contrato antecedente foram cobradas até dezembro de 2003 e, quanto ao novo empréstimo, não ocorreu consignação em folha de pagamento até o ajuizamento desta ação. Em janeiro de 2004, tendo em vista que os descontos em folha de pagamento do segundo empréstimo não se concretizaram, a embargante solicitou ao Gerente que fosse formalizado o contrato perante a Instituição Pagadora (Prefeitura de São Paulo) ou que franqueasse o pagamento avulso das parcelas, o que foi negado sob fundamento que o sistema não aceitava essa forma de pagamento, cumprindo, primeiramente, averiguar a destinação dos descontos realizados. Assevera que, na via administrativa, não houve composição entre as partes, tendo a CEF alegado, na última oportunidade, que provavelmente havia gato em seu processo de concessão de crédito consignado. No tocante aos termos do contrato, insurge-se a Embargante quanto à cobrança de juros abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 67/81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Preliminarmente, cumpre asseverar que o objeto desta ação restringe-se ao crédito consubstanciado no contrato de empréstimo nº. 21.1002.110.0000216-82, cuja cópia reprográfica se encontra acostada às fls. 13/17 dos autos. Assim sendo, as razões de fato argüidas pela Embargante quanto à

destinação do crédito advindo desse contrato, bem como que se as prestações do contrato antecedente se protraíram por período superior ao acordado pelas partes extrapolam as balizas desta demanda. O débito vinculado ao contrato 21.1002.110.0000216-82 é incontroverso. A embargante reconhece que não houve desconto em folha de pagamento até ajuizamento desta ação. A incúria da embargante por aproximadamente 04 anos, não fundamenta o inadimplemento, visto que assistia ao direito de manejo dos meios e recursos legalmente previstos para purgar a mora. Destaque-se que a cláusula 16 prevê que se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista no item 14, o Devedor ficará obrigado a pagar a prestação diretamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem esta indicar (...). No mais, não há prova de resistência infundada da credora ao recebimento das parcelas, mas, somente, a mera alegação que o sistema não admitia pagamento avulso. Por outro lado, os documentos de fls. 73/74 revelam a disponibilidade do montante contratado, sendo devido a sua recomposição à CEF. As alegações do Embargante cinge-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 18. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua

entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Acrescente-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos foi firmado em 31 de julho de 2003 (fls. 17). Em relação ao Contrato de Empréstimo - consignado não é vedada a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, haja vista que foi firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/00, quando já não mais vigia a proibição prevista no art. 4º do Decreto 22.626/33. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, mas somente a previsão, em sua cláusula 16, da incidência dos encargos do inadimplemento (comissão de permanência), sem, contudo, existir qualquer referência à capitalização. Ressalte-se que a vedação alcança as sucessivas prorrogações contratuais. Por fim, o Código Civil exige, para que o negócio jurídico seja anulável, que haja premente necessidade ou inexperiência na contratação de prestações manifestamente desproporcionais. Não se pode reconhecer a inexperiência da Embargante na obtenção do crédito com as taxas de juros que lhe foram cobradas. É corrente, hodiernamente, que os bancos somente concedem crédito a taxas elevadas de juros e depois de cumpridas várias exigências, como a prestação de garantia, não se podendo afirmar que sejam desconhecidas as condições impostas pelas instituições financeiras para a concessão de crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para excluir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Honorários compensados. Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2007.61.00.023820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAFICA BENFICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO PROCESSO N.º 2007.61.00.023820-6 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: GRÁFICA BENFICA LTDA. e HILÁRIO VAZ RIBEIRO SENTENÇA - TIPO AVISTOS. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gráfica Benfica Ltda. e Hilário Vaz Ribeiro, objetivando o pagamento de R\$ 17.001,25 (dezesete mil e um reais e vinte e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em Contrato de Limite de Crédito para as operações de desconto, firmado em 10.04.2006. Juntou documentação (fls. 04/27). Citado, a Gráfica Benfica Ltda. apresenta manifestação, sem natureza de embargos à ação monitória, narrando que ajuizou pedido de recuperação judicial em 04/08/2006, pugna pela extinção do processo, alternativamente pela suspensão do processo até cumprimento do plano de recuperação. O corréu Hilário Vaz Ribeiro opôs embargos monitórios se insurgindo contra o valor a ele imputado, mormente considerando a ausência de discriminação dos índices aplicados na atualização monetária. No mais, salienta a ocorrência de obscuridade quanto à capitalização de juros, refutando a taxa de comissão de permanência, ao tempo em que ressalta a proibição da exigência desta com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Pugna, por fim, aplicação do CDC. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Gráfica Benfica Ltda. não opôs embargos à ação monitória, mas, unicamente, apresentou pedido alternativo de extinção da ação ou sua suspensão, tendo em vista deferimento do processamento da recuperação judicial concedido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco (processo nº 405.01.2006.029455-8). Não obstante a Gráfica Benfica Ltda. não ter apresentado oposição às razões iniciais, verifica-se hipótese descrita no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista os embargos opostos pelo corréu Hilário Vaz Ribeiro. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, cumpre asseverar que o contrato de limite de crédito para as operações de desconto se revela documento hábil para o ajuizamento de ação monitória, na medida em que os borderôs de desconto resultam da relação jurídica firmada naquele contrato, ou seja, não constituem obrigação autônoma. O contrato prevê que: Cláusula 3ª, 1ª: os cheques pré-datados e as duplicatas objeto das operações de desconto, na forma convencional, devem ser entregues à Caixa devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que os cheques ou as duplicatas estão em cobrança na Caixa; Cláusula 6ª, 5º: Quando não ocorrer o pagamento da duplicata, pelo sacado, ou quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a

devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência ALPHAVILLE da Caixa, nesta praça. Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivo pelo qual emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelos co-devedores; Cláusula 10ª: Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedores os valores das duplicatas, dos cheques ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não [...]. Como se vê, as duplicatas não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, revelando-se aptos, no entanto, a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra os réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) Os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações do co-embargante Hilário Vaz Ribeiro cinge-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 22/26. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos

inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, pro rata. Quanto ao cumprimento da sentença, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial da Gráfica Benfica Ltda. por decisão judicial copiada às fls. 56/57, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos. A Lei nº 11.101/2005 dispõe: (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...) A norma determina a suspensão das ações e execuções pelo prazo de até 180 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, assistindo os credores, após decurso deste lapso, direito a prosseguirem com suas demandas judiciais. Contudo, consoante já asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação desses preceitos tem causado perplexidades, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais (STJ, CC 90.504/SP, Ministro Relator Fernando Gonçalves). À vista dessas razões de fato, o C.STJ tem entendido que uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do estabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja. (STJ, CC 73.380/SP, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa). Ainda, neste sentido: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.** 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções judiciais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP. (STJ, CC 88.661/SP, Ministro Relator Fernando Gonçalves). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO**

JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).(STJ, CC 90160/RJ, Ministro Relator João Otávio de Noronha) Destaca-se, por fim, que o 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 excepciona quanto às ações de execução fiscal, as quais se processam regularmente no curso da recuperação judicial. Destarte, revela-se incabível o prosseguimento do processo à luz do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil perante este Juízo, em relação à Gráfica Benfica Ltda., devendo a Caixa Econômica Federal proceder à habilitação do crédito, agora líquido, no juízo universal, a fim de preservar o princípio par conditio creditorum, com determina o art. 6º, 3º, da Lei 11.101/05. Em relação ao Embargante Hilário Vaz Ribeiro, prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044868-3 - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) AUTOS n.º 98.0044868-319ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUÁRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 427/430 quanto ao número do procedimento administrativo objeto da pretensão. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 430 para que o dispositivo da sentença passe a constar: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo procedimento administrativo nº. 10805.001037/92-17 e respectivo auto de infração (...). Mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.C.

2004.61.00.024311-0 - EDIMILSON PEREIRA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2004.61.00.024311-0 AUTOR: EDIMILSON PEREIRA CASTRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C VISTOS. Edimilson Pereira Castro ajuizou a presente Ação Ordinária cumulada com Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/51. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, bem como foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial (fls. 55/57). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu em preliminar a carência de ação em face da arrematação do imóvel, inépcia da inicial e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 6% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 66/96). Foi proferida decisão às fls. 128/132 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando o retorno dos autos à Justiça Federal para a reapreciação da questão. Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados todos os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal, às fls. 135. O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, argumentando que a CEF retomou o imóvel pela via administrativa e o vendeu a terceiro, notificando o autor para a desocupação do imóvel (fls. 137/138). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 139-146 dos autos, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela CEF, em 14 de setembro de 2004. Arrematado o imóvel, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual o Autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.024257-2 - EDUARDO NOGUEIRA SILVA X STELLA BARCELO DUCLERC VERCOSA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.024257-2 Autores: Eduardo Nogueira Silva e Stella Barcelo Duclerc Vercosa Silva Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Eduardo Nogueira Silva e Stella Barcelo Duclerc Vercosa Silva ajuizaram a presente Ação Revisional de Contrato, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a suspensão de execução, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos ou compensados com valores efetivamente devidos. Aduzem os Autores que, 14 de novembro de 2002, firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas de FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,1600% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pela Ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a

amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Aduz, ainda, que o prêmio do seguro supera os índices estabelecidos pela SUSEP. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta da Ré de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/55. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 72/75). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão de tutela, alegando que o contrato em questão não se trata de plano de equivalência salarial; que o método de amortização da dívida é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente; bem como sustentou a constitucionalidade e legalidade do reajustamento das prestações e do saldo devedor (fls. 85/130). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE

possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a

existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas de FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

DO PRÊMIO DO SEGURO O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves,

Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 72/75. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deram causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.003022-6 - IGREJA GNOSTICA CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL X MOVIMENTO GNOSTICO CRISTAO UNIVERSAL SAMAEL AUN WEOR DO BRASIL(MT006731B - VICENTE ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MOVIMENTO GNOSTICO CRISTAO UNIVERSAL DO BRASIL NA NOVA ORDEM(SP174485 - ALEXANDRE MONTAGNA ROSSINI E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

19ª Vara Cível Processo nº 2006.61.00.003022-6 Ação Ordinária Autor: Igreja Gnóstica Cristão Universal Samael Aun Weor do Brasil e Movimento Gnóstico Cristão Universal Samael Aun Weor do Brasil Assistente dos Autores: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI Ré: Movimento Gnóstico Cristão Universal do Brasil na Nova Ordem Sentença tipo A VISTOS. Igreja Gnóstica Cristão Universal Samael Aun Weor do Brasil e Movimento Gnóstico Cristão Universal Samael Aun Weor do Brasil propôs a presente ação declaratória em face de Movimento Gnóstico Cristão Universal do Brasil na Nova Ordem, objetivando nulidade de registro do INPI obtido pela ré, bem como condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material. Afirma a parte Autora ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atuando, com exclusividade, na promoção do desenvolvimento físico, educacional, moral, ético, cultural, psicológico e espiritual das pessoas humanas, principalmente, no intuito de propagação da cultura e doutrina gnóstica. Contudo, alega que seus propósitos restam tolhidos em virtude do registro de diversas marcas Cristianismo Primitivo, Gnóstica, Rabolú, Samael Aun Weor, Gnosis, Gnose, Movimento Gnóstico Cristão Universal na Nova Ordem pela Ré, no INPI. Narra que essas marcas não são passíveis de registros, por serem de uso comum e corrente no seu campo de atuação. Alega, quanto à indenização, que a Ré lhe causou constrangimento seja pelas habituais publicações em jornais de circulação local, bem como pelo fato da parte Autora repetidamente ser consultada para prestar esclarecimentos quanto às divergências administrativas e judiciais entre as partes. Por fim, pede declaração de nulidade dos registros Cristianismo Primitivo, Movimento Gnóstico e Robalú. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/171). A ação foi proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS. A alegação de nulidade da citação aventada pela Ré foi apreciada e acolhida às fls. 314/316, determinando a juntada da contestação. Em contestação, a Ré alega carência de ação quanto ao pedido de indenização. No mérito, pugna pela improcedência, destacando que o direito à propriedade não visa a impedir o uso comum dos termos constantes das marcas, sobretudo de forma oral, no cotidiano das pessoas; mas sim, seu uso como marca, o tipo de uso que confunde o público alvo da empresa detentora da marca. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Recebido os autos, foi determinada a emenda à inicial para incluir o INPI no pólo passivo da presente ação (fls. 367). Citado, o INPI apresentou contestação alegando, preliminarmente, não ostentar qualidade de ré, mas sim de assistente da parte Autora. No mérito, destacou que o registro das marcas Gnosis e Gnose foram declarados nulos na via administrativa; o registro da marca Samael Aun Weor foi negado; o registro da marca Gnóstica está sob processo de nulidade. Assim, pugnou pela procedência do pedido inicial, com declaração de nulidade dos registros das marcas Movimento Gnóstico, Cristianismo Primitivo e Rabolú, por se tratar de termos de uso genérico e comum, consoante descrição do artigo 124, VI da Lei de Propriedade Industrial. Replicou a parte Autora. O INPI foi admitido como assistente da parte Autora (fls. 496/498). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminares aventadas pelas partes já foram apreciadas pelo Juízo às fls. 474/475 e 496/498. Portanto, passo ao exame do mérito. O cerne da controversa reside na nulidade das marcas registradas sob nº.s. 820.333.522, 820.333.565 e 820.333.581 e condenação da Ré, com exclusividade, ao pagamento de indenização. O direito de utilização exclusiva da marca materializa-se mediante o ato de concessão do registro respectivo, vale dizer, após o processo administrativo de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a autarquia concede o registro da marca e garante ao requerente sua utilização em caráter exclusivo em todo o território nacional. O art. 122 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial, define a marca como os sinais distintivos visualmente perceptíveis que permitem a identificação de produtos ou serviços, de forma direta ou indireta. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 1, 6ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 141). O registro da marca e, conseqüentemente, a atribuição de propriedade da marca com todos os efeitos que do ato constitutivo defluem, deve submeter-se à observância das normas relativas ao processo administrativo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, bem como ao preenchimento das seguintes condições: novidade relativa, não-colidência com marca notória e a ausência de interdição legal, em razão da existência da relação de signos não registráveis como marca prevista no art. 124 da Lei da Propriedade Industrial. O requisito consubstanciado na novidade relativa significa que a marca, como sinal distintivo visualmente perceptível, permita ao seu proprietário a distinção dos produtos ou serviços daqueles outros existentes no mercado, dizendo, a este respeito, Fábio Ulhoa Coelho na página 158 da obra acima referida que não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão linguística, mas que lhe dê, ou ao signo não linguístico escolhido, uma nova utilização. Em função da relatividade da novidade, a proteção que é conferida ao proprietário da marca limita-se a determinado ao segmento mercadológico ou classe de produtos ou serviços a que se relaciona o objeto da marca, o que se denomina de princípio da especificidade. Por esta razão, o registro de marca concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao seu proprietário a utilização exclusiva relação a cada uma das classes previamente determinadas, não se vedando a utilização da mesma ou semelhante marca em segmento mercadológico diverso. A única exceção à segmentação mercadológica e a divisão em classes para efeitos de proteção da propriedade industrial ocorre na hipótese de marca de alto renome, cuja proteção é extensível a todos os segmentos, na forma prevista no art. 125 da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. A marca de alto renome dispõe, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de procedimento administrativo próprio para o seu reconhecimento, previsto na Resolução 121/2005, e se consubstancia em uma situação fática decorrente do amplo reconhecimento que o sinal distintivo desfruta junto ao público consumidor. Em princípio, é vedado ao Poder Judiciário a declaração da marca de alto renome, com a estabilidade que a coisa julgada conferiria à declaração, exceto o reconhecimento desta qualidade em situações concretas de forma a possibilitar a proteção da marca e, conseqüentemente, obstar a sua utilização por terceiros. Confira-se, no sentido da impropriedade da ação declaratória

para o reconhecimento do alto renome, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO POR VIA CONSULAR. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. SÚMULA 259 DO STF. (...) III - A Egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal, ao apreciar pedido rescisório formulado pelo INPI contra a sentença que reconheceu o alto renome da marca ABSOLUT, entendeu não ser possível a verificação judicial, em abstrato, do alto renome de uma marca, devendo, para tanto, ser observado o procedimento previsto na resolução do INPI nº 121/2005 (...). (AG 200802010086669/RJ, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Primeira Turma Especializada, DJU 19.12.2008, p. 32). No caso em testilha, denota-se que as marcas em comento repercutem consciência ideológica/filosófica/religiosa pertinentes às atividades desenvolvidas pelas partes. Como afirmado algures, um dos requisitos necessários à concessão do registro da marca é a ausência de interdição legal, isto é, a inexistência de restrições legalmente estabelecidas à constituição da propriedade da marca. O art. 124 da Lei de Propriedade Industrial enumera um extenso rol de impedimentos ao registro e, no que interessa à resolução do caso em questão, prevê, no inciso VI, que sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva. Portanto, a lei de regência impede o registro, como marca, quando tiver relação com o serviço. Verifica-se, nestes termos, que as marcas registradas não podem ser concedidas em exclusividade, haja vista externarem a doutrina professada pelas partes. Reconhecer as inscrições de Rabolú, Cristianismo Gnóstico e Cristianismo Primitivo como marcas e, mais, de utilização exclusiva, impediria o uso por todos aqueles que professam os ensinamentos gnósticos. Assim, conclui-se, como bem sustentado pelo INPI, se tratar de expressões de uso ordinária para aqueles que comungam dessa filosófica religiosa, sendo incabível reconhecer a utilização exclusiva a uma entidade, seria, por via reflexa, impor restrições ao preceito constitucional de liberdade de consciência e de crença, livre exercício de culto religioso e convicção religiosa, posto que essas expressões, pelo que se depreende dos autos, é ordinariamente referida nas pregações e propagação da doutrina gnóstica. No tocante à condenação no pagamento de dano moral e material, não assiste razão a parte Autora. Dos documentos colacionados, publicações em Jornais de circulação regional, notas de protesto e alerta ao público, não se verifica referência às entidades autoras ou pessoas que compõem seu corpo diretivo, mas, exclusivamente, descrição dos nomes de terceiros, os quais, pelo que se pode depreender, estão profetizando doutrina que, segundo entende a Ré, são contrárias aos preceitos da Gnóstica. Assim, entendo que não houve mácula à integridade e moral da parte Autora e, se verteu recursos financeiros para afastar possíveis prejuízos advindos dessas publicações, o fez por liberalidade e, mais, não logrou demonstrar repercussão social da conduta da ré suficiente a ensejar indenização de ordem moral e material. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nulo os registros das marcas Rabolú, Cristianismo Gnóstico e Cristianismo Primitivo (n.ºs. 820.333.522, 820.333.565 e 820.333.581). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ao Sedi para as devidas retificações, fazendo consta o INPI como assistente processual da parte Autora, consoante decisão de fls. 496/498.P.R.I.C.

2006.61.00.007862-4 - KUDEEP SINGH(SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

19ª Vara Cível PROCESSO Nº: 2006.61.00.007862-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KUDEEP SINGH RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a anulação dos valores cobrados pela ré, que foram objeto de protesto em razão do não pagamento da Nota Promissória n.º 21-79, decorrente de contrato de abertura de conta corrente e outros procedimentos bancários, mediante a alegação de suposta ilegalidade e abusividade. Para tanto, alega, em síntese, que a CEF nunca lhe entregou qualquer contrato. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/13). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que o débito discutido nos autos é decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre o autor e a ré em 26 de maio de 2003, no qual o autor restou inadimplente. Afirma que o autor apresentou argumentos genéricos a fim de afastar a cobrança da dívida, bem como não apontou qualquer ilegalidade no contrato (fls. 27/38). Juntos documentos e protestou pela juntada posterior de outros, que instruíram a ação de execução n.º 2005.61.00.021362-6, em trâmite na 20ª Vara Cível Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 47/48. A CEF apresentou documentação (fls. 51-59). O autor apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (fls. 68/69). Foi indeferida a realização de perícia contábil (fls. 70) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Não deve ser considerada inepta a inicial que aponta a causa de pedir, ainda que de maneira genérica, e contém pedido certo e determinado. No mérito, o pedido é improcedente. Não obstante tenha a parte autora negado a realização de qualquer contrato com a parte ré, restou comprovado pela CEF que os débitos discutidos no presente feito decorreram de Contrato Particular de Abertura de

Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção no valor de R\$ 45.000,00, firmado com o autor em 26 de maio de 2003, devidamente garantido através de nota promissória pro-solvendo devidamente avalizada (fls. 52/59).O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se por convergência da vontade das partes. Hodiernamente, porém, o princípio da autonomia da vontade vem comportando temperamentos em razão da massificação da sociedade, cujos usos e costumes tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. No caso dos autos, importa destacar que o autor não foi compelido a contratar, se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Colocadas tais premissas, se faz imperioso constatar que foi oferecida garantia no contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, apresentando o devedor nota promissória pro-solvendo devidamente avalizada (fls.53).A nota promissória n.º 21-79 objeto da demanda foi emitida e assinada em 23 de junho de 2009, conforme se verifica às fls. 58, no valor do empréstimo, qual seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Nestes casos, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o contrato de mútuo e sua respectiva nota promissória são títulos hábeis a ensejar a execução. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da súmula 258, do e. STJ, visto que não se trata de contrato de abertura de crédito em conta, e sim, de contrato de mútuo direto, com valor fixo. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA VINCULA. - O contrato de mútuo e sua respectiva nota promissória, ainda que desacompanhados de demonstrativo de débito, prestam-se como títulos hábeis a ensejar execução. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594772 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:04/12/2006 P.296 Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Sendo essa exatamente a situação versada na espécie e por compartilhar do mesmo entendimento, reconheço, pois, a exigibilidade do título de crédito objeto da presente ação, haja vista que a autora limitou-se a ventilar alegações genéricas, sem a precisa indicação da efetiva violação contratual pela CEF, ou de ilegalidade das suas cláusulas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.00.014035-4 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2006.61.00.014035-4 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: FUNDAÇÃO ZERBINI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 379/385. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial, sobremodo tendo em vista a justiça gratuita já deferida às fls. 178. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se a sentença embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2006.61.00.014092-5 - RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA X RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL PROCESSO N.º 2006.61.00.014092-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RICAVAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e RICAVAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - FILIAL RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Ricavel Veículos e Peças Ltda. e Ricavel Veículos e Peças Ltda. - Filial propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando declaração de nulidade das NFLD's 35.698.633-0, 35.831.723-1, 35.831.724-0, 35.831.722-3 e 35.831.729-0. Sustenta, em síntese, que não obstante os documentos apresentados no ato fiscalizatório e esclarecimentos sobre os fatos ocorridos naquele período (greve dos empregados), a Autoridade Fiscal promoveu lançamento do débito referente à contribuição sobre folha de salário, por arbitramento. Alega ausência de fundamento legal para que o cálculo do débito seja apurado pela média aritmética simples do período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, por consequência, ilegalidade do lançamento na modalidade por arbitramento. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, na qual sustentou sobre a legalidade das decisões proferidas nos autos administrativos, bem como teceu comentários ao princípio da legalidade. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 2533/2534). Prejudicado a realização de prova pericial, em visto da ausência de depósito do valor dos honorários periciais, pela parte Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, destarte, ao exame do mérito. O cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se a parte Autora faz jus à ao direito de anular o lançamento das contribuições

sociais e contribuições devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparadas. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Verifico, neste diapasão, que a parte Autora não logrou desconstituir a presunção do ato administrativo, mormente quanto à ilegalidade do lançamento na modalidade arbitramento. Nota-se que a parte Autora reconhece, expressamente não ter apresentado, na fiscalização, os documentos requeridos pela Autoridade, hábeis a afastar a presunção de descumprimento da obrigação tributária. Verifica-se, por outro lado, que a Autoridade Administrativa, por meio de termo de intimação para apresentação de documentos (fls. 31, 229, 232, 236, 239), instou a parte Autora a demonstrar sua regularidade fiscal, mas, na via administrativa, apresentou argumentos insatisfatórios e, quanto às NFLD's 35.698.633-0, 35.831.722-3 e 35.831.729-0 a defesa foi extemporânea. Ou seja, foi franqueado à parte Autora, na via administrativa, comprovar a irregularidade do ato fiscalizatório antes da constituição do crédito. Conclui-se pela legalidade do lançamento por arbitramento, em virtude da incúria dos contribuintes, os quais, nestes autos, não lograram comprovar fato constitutivo de seu direito à nulidade do ato, destacando a inércia quanto à produção de prova pericial. Salienta-se, outrossim, que a parte Autora apresentou, somente, listagem dos empregados e respectivos dados salariais os quais não tem o condão de macular a presunção de legalidade, à vista das exigências listadas pela fiscalização nos termos de intimação para apresentação de documentos (TIAD) acima já referidos. Acerca da legalidade da aferição do tributo devido pelo arbitramento realizado pela Administração Tributária, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE TRIBUTOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. REGULARIZAÇÃO DA CONTABILIDADE EM MOMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. REGULARIDADE. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)** O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia e de apresentar as declarações obrigatórias por lei. Não tem, em atenção ao princípio da verdade material, qualquer caráter punitivo, apenas sendo justificado quando, em razão do não-exercício ou exercício deficiente do dever de colaboração do contribuinte, impossível a análise da prova direta da base de cálculo do tributo (escrituração regular). O fisco deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance. Somente quando restarem eliminadas todas as possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, legitima-se a desclassificação da escrituração oferecida pelo contribuinte e, de conseqüência, o arbitramento. (...) (AC 2007.72.00.000342-7/SC, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 15.4.2008). A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. Que não foi cumprido integralmente pela parte Autora, face aos documentos acostados na inicial, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil). Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pro rata. P.R.I.

2006.61.00.017919-2 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SCAGNOLATO X JOSE JULIO SCAGNOLATO(SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PROCESSO N.º 2006.61.00.017919-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SCAGNOLATO E JOSÉ JÚLIO SCAGNOLATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. A parte autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao ressarcimento de ordem patrimonial. Alega, em linhas gerais, que ficou surpresa ao constatar que foram efetuados diversos saques em sua conta poupança, no total de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Alega, ainda, que acreditando ter sido vítima de fraude, na data de 22.08.2005, dirigiu-se ao 21º DP de São Paulo, onde lavrou o Boletim de Ocorrência de nº. 4220/2005. Aduz, em linhas gerais, que foi aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos ocorridos. Porém, em 30.09.2005, a CEF encerrou o referido procedimento concluindo pela inexistência de fraude nos saques ocorridos na conta dos autores, diante da inviolabilidade do sistema. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando a inexistência de responsabilidade, em face da inoportunidade de falha no serviço prestado e culpa exclusiva da autora. Alega, ainda, que conforme apurado administrativamente, não houve a verificação de qualquer indício de fraude nos saques efetuados, que foram efetuados pela própria autora ou terceiros que utilizaram a senha e o cartão por indevida ou ingenuamente fornecidos. (62/69). Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 106/116). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido é improcedente. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de

direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. Atente-se que a CEF figura como empresa pública federal, sua atividade é econômica privada, não presta serviço público. Nos termos do artigo 173 da Constituição de 1988, o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, como é o caso. No caso das operações sobre penhores civis, como já referido, a CEF detém o monopólio nos termos da lei. Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas sim no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no inciso VIII do artigo 6º: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. Confirmam-se os seguintes julgados: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados, cuja execução fica suspensa face à autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.00.027966-6 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MACEDO X REGINA PIRES MATHEUS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª Vara Federal Cível Processo nº 2006.61.00.027966-6 Autores: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE MACEDO E REGINA PIRES MATHEUS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo A VISTOS. Carlos Alberto Gonçalves de Macedo e Regina Pires Matheus ajuizaram a presente Ação de Revisão cumulada com Repetição de Indébito, Compensação e pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 04 de julho de 1994, firmaram com a Ré Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada - por Instrumento Particular de Mútuo com obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), corrigidas monetariamente. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais efetivos de 11,2406% e nominais de 10,7000% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Salientam que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pela Ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Por fim, requerem que a Ré seja condenada a restituir as diferenças pagas e cobradas a maior, bem como seja reconhecido o direito de compensar o débito com as quantias que deverão ser repetidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/106. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 109/111. Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, às fls. 190/191 para deferir o pedido de assistência judiciária e indeferir o pedido de exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 196/205), ao qual foi negado seguimento (fls. 315/316). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustenta que a amortização do saldo devedor ocorre de acordo com o Sistema Francês de Amortização - SFA, conhecido como TABELA PRICE, eleito no momento da contratação; que a amortização dos juros é feita de maneira correta; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; a inaplicabilidade da Lei 9.078/90; e que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação

julgada improcedente (fls. 121/163). Sobreveio manifestação dos autores sobre a contestação (fls. 209/247). Decisão determinando a realização de prova pericial (fls. 253). Foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 277/286, tendo as partes se manifestado às fls. 302/306 e fls. 308/309, respectivamente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A CEF é parte legítima para figura no pólo passiva da presente ação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Carlos Alberto Gonçalves de Macedo e Regina Pires Matheus Contrato - fls. 28/40 COMPOSIÇÃO DE RENDA Carlos Alberto Gonçalves de Macedo - 69.22% Regina Pires Matheus - 30.78% DATA DA CELEBRAÇÃO 22/11/1991 Renegociação - 04/07/1994 Fls. 29 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PES/CP Quadro Resumo item c.9. - fls. 29 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item c.8. - fls. 29 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 10,7000% ao ano Item c.12 do Quadro-Resumo de fls. 29 TAXA DE JUROS EFETIVA 11,2406% ao ano Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, prorrogáveis por 60 meses Item c.11 do Quadro-Resumo de fls. 29 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Item c.16 do Quadro-Resumo de fls. 29 PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as

prestações do financiamento sofrerão reajuste somente se for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Trabalhadores Metalúrgicos, como consta do item A do Quadro-Resumo de fls. 28. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas

ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Naqueles contratos em que é eleito o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, por seu turno, em razão da necessária observância, durante todo o período de execução do contrato, da equação prestação/renda, que funciona como limitador do reajustamento das prestações, pode ocorrer que a prestação não seja suficiente para o pagamento dos juros que compõem o encargo mensal, podendo conduzir, também, às amortizações negativas. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da

prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de,

no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,7% e 11,2406%, tendo sido firmado em 04 de julho de 1994, ou seja, após a revogação do Decreto 63.182/68, que limitava a taxa em 10%. **PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS** Para a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira, foi determinada a produção de perícia contábil nos autos, a qual concluiu que os valores cobrados pela CEF foram ora superiores e ora inferiores aos devidos de acordo com a categoria profissional do mutuário e, a partir da prestação nº 67, vencida em 04.02.2000, os valores cobrados foram inferiores aos devidos, concluindo o Sr. Perito que os mutuários foram beneficiados com valores cobrados a menor no valor de R\$ 2.080,74, conforme se verifica da planilha de fls. 283/286, e não houve amortizações negativas, conforme se verifica pela planilha juntada pela própria instituição financeira (fls. 176/188). Ademais, de acordo com a referida planilha, verifica-se que os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do mútuo desde junho/2002. **A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por

cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.003390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE CERCHIAI JUNIOR

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.003390-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ CERCHIAI JUNIOR Vistos Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Cerchiai Junior, objetivando o pagamento de R\$ 18.038,18 (dezoito mil, trinta e oito reais e dezoito centavos), para 01.02.2001. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa Visa. Juntou documentação (fls. 05/32). Citado, o Réu não apresentou defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado é parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre ressaltar ser cabível no presente caso a aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Neste diapasão, resta insubsistente o despacho de fls. 99 no tocante à apresentação do contrato entre as partes para a análise da legalidade de suas cláusulas. Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu. Entretanto, o réu não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito. Por fim, não deve ser acolhido o valor apontado pela CEF como devido. Os extratos de fls. 25/30 indicam que o Réu verteu pagamento, ainda que a menor do saldo devedor, contudo, não é possível confrontá-los com os dados indicados no demonstrativo de fls. 31, pois este parte de 26.08.2005 e saldo consolidado em R\$ 14.142,92, enquanto o último extrato (fls. 30) data de 25.08.2005 e o saldo é de R\$ 15.100,27, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento das faturas de cartão de crédito de fls. 25/30, descontando-se os valores já pagos. Correção monetária nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, deve o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.020996-6 - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2007.61.00.020996-6 Autora: COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A VISTOS. COMAPI Agropecuária Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando provimento jurisdicional para que a autoridade administrativa competente analise o pedido administrativo de cancelamento de CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais, objeto do processo administrativo n.º 13804.002428/2005-04, protocolado em 30 de maio de 2005. Aduz a impetrante que, efetuou pedido de cancelamento de imóveis rurais através do processo administrativo n.º 13804.002428/2005-04 e transcorridos mais de 2 (dois) anos, ainda não houve o pronunciamento da autoridade administrativa, violando, assim, princípios e garantias constitucionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/30. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à autoridade fiscal a análise do processo administrativo n.º 13804.002428/2005-04, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 34/36). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados informou, por meio do Ofício de fls. 69, que, atendidas as exigências formais por parte da empresa autora, o pedido objeto do processo administrativo n.º 137804.002428/2005-04 foi deferido, conforme documento de fls. 70. A União Federal apresentou contestação às fls. 72/77 alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, em face da análise do pedido contido na inicial. No mérito, sustentou que a demora na análise do pedido da autora se deu em razão de evento de força maior, devido a incêndio ocorrido na repartição pública em que tramitava o pedido da autora. Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem exame do mérito, ou pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela autora não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, a autora pleiteia seja apreciado o pedido de cancelamento no CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais, objeto do processo administrativo n.º 13804.002428/2005-04. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura à todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em

que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da autora, contraria frontalmente a moral administrativa. Ademais, não há que ser imputada a demora na apreciação do pedido da autora em razão da ocorrência de evento de força maior, como quer fazer crer a ré. Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 30 de maio de 2005 e o incêndio na Delegacia da Receita Federal de Dourados onde tramitou o pedido da autora ocorreu em janeiro de 2006, ou seja, somente 8 (oito) meses após o protocolo, tempo suficiente à sua apreciação, consoante o entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida, a qual determinou que a autoridade fiscal analisasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de cancelamento no CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais objeto do processo administrativo n.º 13804.002428/2005-04). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.00.026763-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA (SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS)

Processo nº: 2007.61.00.026763-2 Ação Ordinária Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: Casa do Novo Autor Editora Ltda. Sentença Tipo AVistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 1.844,96 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada até 30.09.2007, correspondente a faturas de prestações de serviços, decorrentes do contrato n.º 7220516900. Aduz a autora, em síntese, que em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial, a ré utilizou-se de prestações de serviços, sem que cumprisse com a obrigação de efetuar os pagamentos referentes aos serviços contratados. Com a inicial vieram documentos, contendo o contrato celebrado entre as partes e as faturas de serviços prestados à ré. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/53, onde alega que não houve a prestação de serviços pela parte autora em tempo hábil, descumprindo o contrato. Pugnou pela improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. Réplica às fls. 81/85, através da qual a autora aduz que os serviços representados pelas faturas, ora em cobrança, foram devidamente prestados e que as correspondências juntadas pela ré não comprovam a alegada demora na prestação dos serviços, já que elas foram devolvidas ao remetente por motivo de mudança de endereço do destinatário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Inicialmente, merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes, vale dizer, celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Pretende a autora receber da ré a importância de R\$ 1.844,96 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizadas até 30.09.2007, correspondente a faturas de prestações de serviços, referente ao Contrato n.º 7220516900. A ré reconheceu que celebrou contrato com a autora, mas alega que esta última não cumpriu em tempo hábil a prestação de serviços contratada, razão pela qual não efetuou o pagamento correspondente. No entanto, compulsando os autos, especialmente a documentação carreada ao feito, verifico que a ré não apresentou justificativa convincente para o descumprimento da obrigação contratual, limitando-se apenas a afirmar, que os serviços não foram prestados em tempo hábil. A documentação juntada pela ré às fls. 58/77 não se mostra hábil à comprovação do alegado descumprimento do prazo de entrega das correspondências pela autora, já que elas foram devolvidas em razão de mudança de endereço do destinatário. Desta forma, a autora demonstrou cabalmente que prestou o serviço para o qual foi contratada. Por outro lado, a ré não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar, nos termos da Cláusula Sétima, item 7.1 do contrato, conforme foi ressaltado pela autora em réplica, que dispõe: 7.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis regularize sua situação ou apresente sua defesa. Assim sendo, comprovado à saciedade o descumprimento contratual pela ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impositivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Isto posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré no pagamento à autora da importância de R\$ 1.844,96 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), posicionado para setembro de 2007, correspondente às faturas de prestação de serviços do Contrato de Impresso Especial n.º 7220516900, devendo tal montante ser atualizado

monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.034762-7 - BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI X CAROLINA POSSATO BRAGA X DAVISON STORAI DE BARROS X LUIZ VANDERLEI MARASCA X PRISCILA DIAS SILY X RONALDO DE MOURA RAMOS X SERGIO AUGUSTO ARANTES X VANIA LUCIA DA SILVA X VINICIUS FURQUIM YSHIBA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.034762-7 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: BENEDITO CLÁUDIO TRASFERETTI, CAROLINA POSSATO BRAGA, DAVISON STORAI DE BARROS, LUIZ VANDERLEI MARASCA, PRISCILA DIAS SILY, RONALDO DE MOURA RAMOS, SÉRGIO AUGUSTO ARANTES, VÂNIA LÚCIA DA SILVA E VINICIUS FURQUIM YSHIBA Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 232/236 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, porquanto não verifico a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão aos embargantes. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, o acolhimento das alegações dos embargantes por este Juízo, com a reparação das supostas omissão e contradição, resultaria em conferir caráter infringente aos presentes embargos, hipótese admitida excepcionalmente, o que não restou configurado no caso em apreço. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2008.61.00.006298-4 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.006298-4 EMBARGANTE: TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 693-697, em que a parte embargante busca esclarecimentos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.016048-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.016048-9 AUTOR: ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça a inexistência de créditos tributários decorrentes de multa moratória incidente sobre o pagamento em atraso de tributos a título de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de dezembro de 2007. Alega ter recolhido parte dos valores devidos após o vencimento, ainda dentro do mês de vencimento dos tributos, portanto, antes de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco. Por conseguinte, reputa indevida a cobrança de multa moratória, haja vista a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Foi determinado à autora esclarecer acerca do pagamento dos juros moratórios, bem como promover a juntada aos autos da DCTF relativas ao período em que alega ter ocorrido a denúncia espontânea e da respectiva DCTF retificadora, às fls. 42. A autora informou que não houve recolhimento dos juros moratórios, uma vez que o recolhimento se deu no próprio mês de vencimento dos tributos. Afirmou, ainda, que a DCTF relativa ao período de 12/2007 foi entregue em 11.02.2008, dentro do prazo estabelecido para a sua entrega, razão pela qual não se há falar em DCTF retificadora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 57-58 para suspender a exigibilidade da multa referente aos débitos mencionados na inicial. A autora noticiou a efetivação de depósito judicial dos valores controvertidos às fls. 65-68. A União Federal contestou o feito às fls. 80-88, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora o reconhecimento da inexistência de créditos tributários decorrentes de multa moratória incidente sobre o pagamento em atraso de tributos, haja vista a configuração de denúncia espontânea. No entanto, tenho que não assiste razão à autora, senão vejamos. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional o seguinte preceito, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nos tributos sujeitos a lançamento

por homologação, em que cabe ao próprio sujeito passivo informar ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, o procedimento declaratório constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. Desta forma, com a declaração do contribuinte, inviabilizou-se a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo que o lançamento seja feito pelo próprio contribuinte. Ressalve-se também o fato de a denúncia espontânea ser benefício a ser concedido ao sujeito passivo, para que este leve ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se cuidando de favor fiscal ao inadimplente. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 836.564, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 03.08.2006, pág. 230) Compulsando os autos, verifica-se que a própria autora informou em sua petição de fls. 43-45 ter entregado a DCTF dentro do prazo legal e nela ter declarado o valor integral dos tributos ora em questão. Desta forma, analisando o conjunto probatório, verifica-se que o caso presente não se trata de denúncia espontânea, mas sim de mera impontualidade no pagamento dos tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019274-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.019274-0 AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B Vistos. Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou a presente Ação Declaratória, cumulada com anulação de débitos fiscais, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no PA n.º 11.610-011339/2002-40 declarando ilegal a cobrança de multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados, os quais foram objetos de parcelamento devidamente pago entre 25.02.1994 e 31.07.1997, considerando a disposição legal do artigo 138 do CTN, e seus reflexos, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que espontaneamente reconheceu a existência de um crédito relativo à COFINS, o qual foi objeto de parcelamento pontualmente pago entre 25/02/94 e 31/07/97, caracterizando o instituto da denúncia espontânea. Sustenta que apesar do pagamento do débito antes de qualquer procedimento administrativo, o Fisco exigiu o recolhimento da multa de mora, que foi recolhida pela autora, em razão da necessidade de obtenção de certidão de regularidade. Aduz que, por não concordar com a cobrança da mencionada multa (R\$ 1.073.872,63), formulou perante o Fisco pedido de restituição/compensação, o qual foi indeferido, e a compensação efetivada pela autora não foi homologada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/141. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para acolher a instituição de caução da carta de fiança ofertada pela autora e, por consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 11610.011339/2002-40, assinalando que os referidos débitos não deverão erigir-se em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (fls. 149/152). Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 164/174, o qual foi convertido em retido, conforme cópia da decisão às fls. 375/376. Em sua contestação, a União Federal argüiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do pedido de restituição. No mérito, alegou que o parcelamento não configura hipótese de denúncia espontânea (fls. 177/191). A autora apresentou réplica (fls. 389/398). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, a apreciação da preliminar de prescrição só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não configura no caso presente, razão pela qual passo à análise do mérito. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 11.610-011339/2002-40, argumentando que se trata de multa de mora, paga indevidamente pela autora em hipótese de denúncia espontânea. Em que pese as alegações da autora, entendo devida a multa de mora, por não restar configurada a denúncia espontânea na hipótese descrita por ela. Da análise do artigo 138 do CTN pode-se concluir que a exclusão da responsabilidade ocorrerá se o devedor efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização. O artigo 138 do Código Tributário Nacional, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete fazê-lo. Desde que o débito seja pago à

vista, a lei não impõe o pagamento de nenhum tipo de multa, motivo pelo qual a Administração Pública não pode exigí-la, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Logo, se o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações, não há meios de se exigir o pagamento de nenhuma espécie de multa, incluindo a moratória, desde que o pagamento do débito seja à vista. De fato, a autora sustenta que reconheceu espontaneamente débitos referentes a COFINS, os quais foram objeto de parcelamento, devidamente quitado. Contudo, o parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, sendo cabível a exigência da multa moratória, segundo reiterada jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ART. 138, DO CTN. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE.1. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea. (REsp 641538/PR; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, rel. p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 02.10.2006).2. Firmou-se no STJ o entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. (REsp 735278/PR, Rel. Min. Eliana Calman, 2ª Turma, DJ 29/06/2007).3. Agravo Regimental não provido. (grifei)(STJ, processo nº 200700596951, UF: RS, 2ª Turma, DJ data 08/02/2008, página 648, Rel. Herman Benjamin) De outra parte, a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, estabeleceu em seu 1º, que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o parcelamento não é suficiente para afastar a multa moratória, inclusive aqueles realizados em data anterior à Lei Complementar nº 104/2001: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA A - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA C. O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 284189 - Processo: 200001086634 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:26/05/2003 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Banco Bradesco para pagamento do débito objeto do PA n.º 11610.011339/2002-40, nos termos da Carta de Fiança de fls. 129. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.028960-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE E SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.028960-7 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da contratação decorrente do Pregão SABESP ON-LINE CSS Nº 32.405/08 ou a execução do contrato que tem por alvo os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Edital, sob pena de multa diária. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal, e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promoveu a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 217-286, alegando que os serviços contratados não se enquadram no monopólio postal apregoado pela autora, já que não se constituem em prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências externas e fechadas com endereçamento, mas sim mero transporte de expedientes que não são confidenciais e não são lacrados, sendo condicionados em sacos plásticos para trâmite interno. Sustenta que a autora não oferece o serviço objeto da licitação. Defende que a Lei nº 6.538/78 e o Decreto-lei 509/69 não foram recepcionados pela Constituição Federal/88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 287-289. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls 293-314), cuja decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (318-319). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não

merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte autora. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora suspender o pregão SABESP ON-LINE CSS Nº 32.405/08 ou a contratação de empresa para a execução de serviços de Moto-Frete para a realização de transporte de documentos e pequenos volumes, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78. Todavia, como bem salientado pela ré, a questão atinente ao monopólio da ECT quanto à exploração dos serviços postais se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7/DF, que tem por alvo a Lei nº 6.538/78, cujo teor dispõe sobre os serviços postais. Ou seja, a controvérsia permanece acesa. De seu turno, cumpre assinalar que o serviço postal contratado - entrega pessoal por meio de moto frete - possui natureza diversa do monopólio postal prestigiado pela Constituição Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

2008.61.00.031644-1 - KIYONORI KAWAKAMI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 2008.61.00.031644-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KIYONORI KAWAKAMI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. KIYONORI KAWAKAMI propôs a presente ação ordinária com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes para reconhecer o seu direito a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, considerando-se que as contribuições para a formação da Caixa de Previdência realizadas pelos autores e pela Mantenedora forma previamente tributadas a título de Imposto de Renda, e que os rendimentos e os ganhos de capital sobre o patrimônio do Fundo de Previdência sofrem regularmente a incidência do Imposto de Renda e de forma alternativa, o reconhecimento do seu direito a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada - SISTEL - proporcional às contribuições por eles realizadas. Alega que foi empregado da Telecomunicações de São Paulo - S/A TELESP. Em 1978 fundaram a Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, entidade de Previdência Privada, da qual era contribuinte desde sua constituição até a data de suas aposentadorias. Afirma que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria, há início da fruição do benefício pago pela SISTEL, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduz que por força da Lei nº 7.713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação do Fundo Previdenciário, durante o vínculo empregatício com a TELESP e sobre os resultados dos investimentos e das aplicações financeiras, já houve a incidência do imposto sobre a renda. Alega que as contribuições à Previdência Privada só deixaram de ser aplicadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, mas em contra partida as complementações dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Privada, passaram a ser inseridas no rol de rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já terem sido tributados na fonte. Requer, ainda, a condenação da ré a restituição das importâncias recolhidas a título de imposto de renda, após a data das aposentadorias. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/114). Foi deferida a realização de depósito judicial dos valores de IRPF incidentes sobre o montante pago a título de suplementação de aposentadoria pela fonte pagadora, SISTEL (fls. 117/118). Devidamente citada, a União alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição e, no mais, sustenta que as verbas percebidas pelo autor a título de complementação de aposentadoria representam um verdadeiro acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, nos termos da lei (fls. 145/168). O autor apresentou réplica (fls. 184/186). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo

Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, o autor pretende a restituição dos valores recolhidos por força do advento da Lei 9.250/95, cuja vigência teve início no dia 26 de dezembro de 1995. Por sua vez, considerando que a ação foi proposta no dia 15 de dezembro de 2008 e que o Autor se desligou da entidade em 23 de outubro de 2001 e, ainda, que se aplica ao caso em questão o prazo prescricional decenal, infere-se que não houve a extinção pela prescrição da pretensão relativa à restituição dos valores recolhidos. No mérito, o pedido é procedente. Almeja o Autor afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de

cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Caso o autor opte pela compensação desses valores, a mesma será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da presente sentença. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do Autor em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, bem como condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente

recolhidos a este título. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, respeitando-se os parâmetros fixados nesta decisão. P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.004324-6 - ROSANA NAVAS(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo nº 2009.61.00.004324-6 Ação Ordinária Autor: Rosana Navas Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo A VISTOS. Rosana Navas ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão de cláusulas contratuais, bem como o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, e, ainda, requer que seu nome ou do fiador não sejam lançados junto a cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA, etc.). Alega que as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos, bem como ser ilegal o lançamento do nome do autor no SERASA, por constituir um mecanismo de pressão à obtenção de pagamentos indevidos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 76-79). Em sua contestação, a ré afirmou que as cláusulas contratuais impugnadas têm base legal, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 86-97). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e dispensa a produção de novas provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. De acordo com a planilha de fls. 116, a autora pagou o financiamento até a parcela de dezembro/2008, no valor de R\$ 197,10 (cento e noventa e sete reais e dez centavos) e, a partir da parcela vencida em janeiro/2009, o valor da prestação elevou-se para R\$ 523,08 (quinhentos e vinte e três reais e oito centavos), alteração que era esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante do contrato firmado ente a Autora e a Caixa Econômica Federal e aditamentos (fls. 47/73). No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte autora. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição

veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas redições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO da autora. Dispensou a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenou-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.007752-9 - REGINALDO DE SOUZA GOMES(SP195505 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PROCESSO N.º 2009.61.00.007752-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REGINALDO DE SOUZA GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Reginaldo de Souza Gomes propõe a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da importância indevidamente sacada de sua conta corrente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é correntista da CEF, titular da conta bancária n. 013-00056131-7 - Agência 1228; que foram realizados em sua conta poupança diversos saques; que percebeu os saques indevidos quando se dirigiu à agência da CEF para efetuar um saque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) destinado à compra de um carro e lá foi informado pelo caixa do banco que o saldo de sua conta resumia-se ao valor de R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos); que em contato com o gerente da agência, foi informado que seria realizado procedimento interno de apuração; que dirigiu-se ao distrito policial de Itapevi para noticiar o fato mediante boletim de ocorrência; que é a única pessoa que se utiliza do cartão do banco para saques e demais movimentações financeiras; que solicitou à CEF a restituição integral dos valores subtraídos, o que lhe foi negado, sob a alegação de não possuir imagens gravadas comprobatórias dos saques realizados; que procedeu a reclamação junto ao PROCON, visando à composição amigável, no entanto, novamente restou infrutífera a tentativa de acordo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. Foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 25). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em linhas gerais, a inexistência de responsabilidade, em face da inocorrência de falha no serviço prestado e culpa exclusiva do autor. Alega, ainda, que conforme apurado administrativamente, não houve a verificação de qualquer indício de fraude nos saques efetuados, que foram efetuados pelo próprio autor ou terceiros que utilizaram a senha e o cartão por indevida ou ingenuamente fornecidos. (44/76). Juntou documentos. A autora apresentou réplica, às fls. 78/80. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de prova, as partes informaram que entendem não ser necessária a produção de novas provas além das documentais (fls. 83 e 86). Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, ao que foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido é improcedente. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. Atente-se que a CEF figura como empresa pública federal, sua atividade é econômica privada, não presta serviço público. Nos termos do artigo 173 da Constituição de 1988, o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, como é o caso. No caso das operações sobre penhores civis, como já referido, a CEF detém o monopólio nos termos da lei. Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas sim no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no inciso VIII do artigo 6.º: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. Confirmam-se os seguintes julgados: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi

dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542). Ressalte-se que a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90 não é obrigatória, mas sim regra de julgamento. A autora não produziu nenhuma prova do fato constitutivo do seu direito, não trouxe qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da CEF. Ao contrário, somente apresentou elementos que revelam seu próprio descuido como causa para os saques supostamente indevidos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, produziu prova que os saques impugnados foram efetuados por meio de utilização do próprio cartão do titular da conta. Dessa forma, mesmo aplicada a inversão do ônus da prova, houve provas suficientes à desconstituição do direito da autora, isto é, a CEF provou que os saques foram realizados com o cartão e a senha secreta do autor. Além disso, consta nos autos, que os saques questionados se deram no período de quase 1 mês, na grande maioria das vezes, entre intervalos de pelo menos um dia, sem a utilização do limite máximo de saque. Tal procedimento é totalmente incompatível com fraudes e golpes bancários, em que o criminoso procura tirar da conta da vítima o máximo possível de dinheiro no menor período de tempo, a fim de aumentar a vantagem ilícita e evitar a descoberta da fraude e o bloqueio do cartão. E mais, os saques impugnados ocorreram nas proximidades da residência do autor. Além disso, os saques impugnados se deram entre os dias 05 e 18 de maio de 2006, percebendo tais fatos apenas no dia 15 de agosto de 2006. A responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconhecida se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Foi isso exatamente o que ocorreu nos autos, nos quais a CEF comprou a culpa exclusiva da parte autora. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (RESP 602680 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195817-1 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação (RESP 417835/AL; RECURSO ESPECIAL 2002/0025277-4 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 19.08.2002 p. 180). A respeito deste tema, registro o entendimento proferido pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, no RESP. 417835-AL:EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Caixa Econômica Federal interpõe, pelas letras a e c do art. 105, III, da Constituição, recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado (fl. 106): DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. SAQUE. PROVA DA SUA OCORRÊNCIA. TEORIA DO RISCO. 1. Negando a correntista não ter realizado saque em sua conta bancária, cabo ao depositário prová-lo, não podendo escurar-se em face do sistema que ele mesmo estabeleceu, assumindo, desta forma, o risco decorrente de sua aplicação prática. Se o banco não tem como provar ter o correntista realizado o saque, não há de restar prejudicado o cliente que apenas aderiu ao sistema bancário. 2. Condenação em danos morais, por ter sido o débito indevido quase no valor do salário da correntista, ficando esta sem condições de saldar seus compromissos, em situação de angústia e estresse. 3. Apelação da CEF improvida. Apelação da autora provida. Alega a recorrente que a ação indenizatória por danos materiais e morais se originou da alegação da correntista autora de que ter-lhe-ia sido debitada indevidamente a quantia de R\$ 850,00 na conta corrente, o que a impediu de pagar suas despesas, tendo de socorrer-se do auxílio de parentes para suprir tal falta. Argumenta que, no entanto, esse débito originou-se de um saque feito em conta corrente. Se a autora não comprova a origem do mesmo, não pode tal ônus ser transferido para o banco, sob pena

de infringência do art. 333, I, do CPC. Salienta que se o saque no caixa eletrônico foi feito com utilização do cartão magnético e fornecimento de senha, incumbe-lhe provar o erro da CEF em pagar, já que o pressuposto é o de que quem fez o saque dispunha desses elementos. A teoria do risco, diz, não pode substituir a necessidade de comprovação da culpa. De outro lado, afirma que o valor fixado a título de dano moral é excessivo, provocando enriquecimento sem causa, pugnano pela razoabilidade da condenação, com base no art. 159 do Código Civil em jurisprudência paradigmática. O recurso especial da CEF foi admitido à fl. 155, inadmitido o da autora (fl. 154), pelos respectivos despachos presidenciais da instância a quo. É o relatório. Voto EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto em ação indenizatória movida à Caixa Econômica Federal, em que se discute ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 159, do Código Civil. Na inicial é alegado pela autora que sua corrente apresenta débito de R\$ 850,00, pelo qual não foi responsável. A CEF, por outro lado, alega que tal saque se deu mediante utilização de cartão da correntista em caixa eletrônico, com o emprego de senha pessoal. O acórdão regional confirma que a retirada deu-se daquela forma, mas, como não é possível identificar-se quem teria feito o uso do cartão magnético, imputou o ônus da prova ao banco réu (cf. fl. 56). A questão, realmente, não é simples. Todavia, a conclusão a que chego é no sentido oposto à do aresto regional. É que entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também incumbe-lhe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamento necessário. Aliás, a prevalecer o entendimento contrário, estar-se-ia dando margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso do cartão, para obter ressarcimento. Ressalvo, no entanto, situações peculiares, em que haja indício de saques por terceiros, como naquelas situações em que as retiradas são feitas em valores sucessivos, em caixas eletrônicos distintos, ou procedimentos que indiquem, com clareza, padrão inusual, que merecesse, após reiteração, também algum zelo do banco em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista. Destarte, não deixando de reconhecer a boa fundamentação do aresto a quo, no caso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto (grifou-se e destacou-se). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face à autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.008924-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Processo nº 2009.61.00.008924-6 Autor: Condomínio Edifício Itaipava Morumbi Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Condomínio Edifício Itaipava Morumbi ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do débito condominial, atualizado, com juros de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento) perfazendo o total de R\$ 8.447,90 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos). Aduz o Autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária da unidade autônoma nº 34 - Edifício Itaipava Morumbi, do condomínio em questão, conforme faz prova a certidão na matrícula do imóvel, sob nº 248.251 (fls. 13/14), encontrando-se em débito com as despesas condominiais, tendo sido esgotadas as tentativas de recebimento amigável. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva, em decorrência da inexistência de obrigação propter rem se o imóvel ainda se encontra ocupado pelo ex-mutuário. Alegou, ainda, a prescrição e, no mérito, alegou que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação, que são inexigíveis a multa moratória e os juros moratórios e, finalmente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido (fls. 38/41). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela Ré. Inexiste obrigatoriedade de notificação premonitória da Ré no caso em questão, porquanto existe prazo certo para o cumprimento da obrigação, resultando a mora do simples fato do inadimplemento do devedor. Cuida-se, por conseguinte, de hipótese de mora ex re, aplicando-se à hipótese a regra dies interpellat pro homine. Dispõe, acerca da questão, o art. 397 do Código Civil, que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Condomínio. Cobrança de quotas condominiais. Desnecessidade de prévia notificação para constituição em mora. Precedentes da Corte. 1. A simples cobrança de quotas condominiais não exige a prévia interpelação, presente que há prazo certo para o vencimento da obrigação. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 599.758/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 29.8.2005, p. 332). Não há falar-se, outrossim, em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que foi apresentada a certidão da matrícula do imóvel, bastando, para a quantificação do

débito, a mera indicação das quotas condominiais vencidas se somente lhes forem dirigidas alegações de caráter genérico. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatoria, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subseqüentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário. É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO**. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170). **CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM**. I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). No tocante à multa moratória, também devida pelo adquirente, por força do disposto no art. 1.345 do Código Civil, deve-se delimitar um marco temporal, porquanto a matéria estava sujeita a disciplina diversa até o advento do Código Civil de 2002. O art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, dispunha que o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período superior a 6 (seis) meses. (grifos do subscritor). Assim, até o advento do Código Civil, era possível a aplicação de multa em caso de inadimplemento, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se prevista na Convenção de Condomínio. Esta sistemática vigorou até a edição do Código Civil, que passou a disciplinar a matéria em seu art. 1.336, 1º, in verbis: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Assim, para as despesas condominiais vencidas até a entrada em vigor no novo Código Civil, aplica-se a legislação pretérita, e após o advento daquele diploma, a regulamentação da matéria deve seguir seu art. 1.336, 1º. No mesmo sentido, nulifica-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE**. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em

relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 18.09.2006, p. 327). Verifica-se, contudo, que todas as prestações em atraso são referentes ao período posterior ao Código Civil, razão pela qual é de ser-lhes aplicada a disciplina de seu art. 1.336, 1º, com limitação da multa de mora a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Ainda no tocante à multa, não incide no caso a legislação consumerista, pois a relação jurídica entre o condômino e a comunidade a que pertence não se subsume ao conceito legal de relação de consumo. A correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, porque constitui simplesmente uma forma de recomposição do valor da moeda e não significa penalidade pelo inadimplemento da obrigação, independentemente da eventual existência de disposição convencional que estabeleça prazo a partir do qual a correção começará a incidir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2007; maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008; e janeiro, fevereiro e março de 2009, acrescida daquelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.000088-0 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N 2009.61.00.000088-0 REQUERENTE: HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que lhe assegure a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante oferecimento da carta de fiança bancária nº 203.622-6. Aduz que o crédito tributário exigido não é devido e que pretende discuti-lo em sede de execução fiscal, a qual até a presente data não foi distribuída, situação que vem lhe causando inúmeros prejuízos comerciais e econômicos, inclusive impedindo-o de contratar com entidades vinculadas à Administração Pública. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de liminar foi deferido para assegurar a obtenção da certidão pretendida (fls. 48/51). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 203/204). A União Federal apresentou contestação às fls. 169/185, alegando, em sede preliminar, incompetência do juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 191/200. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência arguida pela Requerida. Considerando a satisfatividade da ação cautelar tendente ao oferecimento de garantia antecipada da futura ação de execução fiscal, possibilitando a obtenção da certidão de regularidade fiscal, haja vista que inexistente necessidade de ajuizamento de ação principal, não há que se falar que as Varas de Execuções Fiscais possuam competência material para o julgamento do feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, ao processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 2008.03.00.046600-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Segunda Seção, DJF3 2.4.2009, p. 89). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora, a medida, conquanto rotulada de cautelar pela parte, e assim em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução. 2. Não se tratando em rigor de cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. A prestação da caução se basta. 3. Como se reconhece a autonomia da dita cautelar de caução, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão

a ser proferida em outro processo, mas tão-somente a de tutelar direito do executado, não se pode afirmar que, em rigor, seja ela instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao alvedrio do pretendo devedor, pois que dependente de iniciativa do credor. 4. No caso em tela há outra particularidade a considerar: a ação visa também à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, postulação que sem dúvida não tem relação alguma com a execução, ostentando natureza de pedido autônomo. Tanto isso é verdade que inúmeros feitos tramitam nas varas cíveis da Justiça Federal tratando de pretensões idênticas. 5. Assim, evidenciada a natureza autônoma e satisfativa da ação, não se pode afirmar que seja ela preparatória de futura execução fiscal, de modo que não há razão para se afirmar a competência da Vara de Execuções Fiscais. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 2004.04.01.012675-7/PR, Rel. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Primeira Seção, DJ 14.7.2004, p. 209). No mérito, o art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constricta até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. *Ratio essendi* do artigo 206 do CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (494.881/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 15.3.2004, p. 159, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 787.495/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 317, grifos do subscritor). Acrescente-se, ainda, que os Tribunais vêm admitindo que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro como garantia de créditos tributários, uma vez comprovada que a demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte dano irreparável. Acrescento, tão-somente, que a carta de fiança bancária, neste específico caso, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo apenas garantia antecipada da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar que o débito a que se referem os processos administrativos n.ºs. 10880.720434/2008-81; 10880.720436/2008-70; 10880.721098/2008-93; 10880.721099/2008-38; 10880.919416/2006-92; e 10880.919418/2006-81, não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Condene a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o ajuizamento da ação de execução fiscal, transfira-se a carta de fiança bancária n.º 203.622-6 ao juízo em que tramitar a ação. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N.º 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005633-6 - ROSA MARIA CONTI X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ROSALINA SEVERINO AUGUSTO DE PIERRO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ZAIA X REINALDO KAWAI X ROSANA SANTIN X RUY JOSE DAVILA REIS X RITA HELENA DE NADAI SOARES X RINALDO DE JESUS BERTOLA X REGINALDO DE SOUZA PINTO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento expedido referente aos honorários advocatícios (fls. 509) em favor do Dr. Paulo Roberto Annoni Bonadies, OAB/SP n.º 78.244, mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0029665-2 - DIVA SALGADO SILVAROLI X HAYDE ISMENIA DUARTE COUTINHO X SIMPLICIANO

GONCALVES AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 422), em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.006097-9 - SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA X GONCALO MAESTU X DURIVAL MOREIRA PEREIRA - ESPOLIO(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X IRACEMA SOARES DA SILVA X ROGACIANO PEREIRA DA SILVA X OLEZIA MERITAN MENEZES X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ODACIO MATHIAS FERREIRA X GERSON CURIMBABA X FRANCISCO LOPES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos,Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento da quantia depositada por requisitório (fls. 690) em favor do autor DURIVAL MOREIRA PEREIRA - Espólio, mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.017937-6 - DROGARIA CAMPEVAS LTDA X ARGEMIRO GUIMARAES PEREIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 317 e 318), em favor do Conselho Regional de Farmácia - CRF, que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibos nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.03.99.005454-3 - RICARDO ZEBRAUSKAS X AUREA ZEBRAUSKAS X PATRICIA ZEBRAUSKAS X ADRIANA ZEBRAUSKAS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.167) em favor da Sra. AUREA ZEBRAUSKAS, que deverá ser retirado pelo advogado, mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.002485-3 - CARLA FRANK X DORIVAL NUNES DA COSTA X JOSE RAIMUNDO RAMOS X MARIA APARECIDA TEBAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos,Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento expedido referente aos honorários advocatícios (fls. 348) em favor da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP n.º 130.874, mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.022039-0 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP274800 - MATHEUS BARBOSA VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora do valor depositado judicialmente (fls. 84), que deverá ser retirado pelo advogado, mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.009660-6 - HERCULES MARINI X ADELAIDE ROSA MARINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intimem-se os advogados da parte autora e da CEF para retirarem os alvarás de levantamento mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.021936-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme determinado às fls.109-110, que deverá

ser retirado pelo advogado, mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao alegado pela parte autora fls. 111-112.Int.

2008.61.00.021988-5 - AILTON BASSI GARCIA X MARTA DA CUNHA GARCIA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e a título de honorários advocatícios (fls. 56), que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibos nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.023092-3 - EUCLYDES PERTICO X ADELAIDE APPARECIDA POLONIO X LUZIANO PERTICO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 94-95, em favor da parte autora e referentes aos honorários advocatícios em favor de LEO ROBERT PADILHA, OAB/SP n.º 208.866, que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.031774-3 - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora do valor incontroverso de R\$ 73.226,72, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Fls. 73-79: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 81-84, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo, com urgência, diante da prioridade na tramitação do feito (fls. 33), nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. Acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Int.

2008.61.00.031968-5 - EDIR BIANCHI PERSON(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Fls. 57-63: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 61) referentes a diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora e ao valor dos honorários advocatícios, que deverão ser retirados pelo seu advogado mediante recibos nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Fls. 66-68. Tendo vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0012574-3 - TECIDOS E ARTEFATOS CHABEN LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora (TECIDOS E ARTEFATOS CHABEN LTDA), que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716733-4 - ELIZABETH FRANCO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os

presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.002158-0 - CLELIA BENEDITA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.002158-0 AUTORA: CLÉLIA BENEDITA MORAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão das prestações do financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, com a aplicação unicamente dos índices de sua categoria profissional, bem como a exclusão do CES desde a primeira prestação; 2) a revisão do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros, excluindo o anatocismo, bem como substituindo a TR pelo INPC; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) a exclusão dos reajustes praticados durante o Plano Real; 5) a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade; 6) a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 7) a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Postula, ainda, seja a ré condenada à devolução dos valores pagos a maior em dobro, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Alega, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou os índices de reajuste das prestações nos termos pactuados, a ocorrência de ilegalidade das cláusulas contratuais pertinentes ao reajuste do saldo devedor, a ausência de previsão legal para a cobrança do CES e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 112-120. A autora interpôs Agravo de Instrumento (n.º 2005.03.00.038123-4), noticiado às fls. 85-102, ao qual foi dado provimento, conforme cópia do acórdão às fls. 257-261. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 107-108. A autora interpôs Agravo de Instrumento (n.º 2005.03.00.059778-4), noticiado às fls. 175-191, ao qual foi negado provimento, conforme cópia do acórdão às fls. 227-228. A CEF apresentou contestação às fls. 127-146 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 196-210. Proferida decisão que deferiu prioridade na tramitação do feito, a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples, e determinou a realização de prova pericial, às fls. 223-224. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, haja vista a impossibilidade de acordo noticiada pelas partes, conforme termo de fls. 286-287. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 349-378. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 384-398 e 400-403. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há falar em litisconsórcio passivo da Companhia Nacional de Seguros para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é a beneficiária do seguro. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. A Autora firmou, juntamente com Suely Moraes Guerra, contrato de mútuo habitacional com a CEF em 18 de junho de 1991. Posteriormente, na data de 17 de março de 1995, pactuaram Contrato de Compra e Venda de Fração Ideal com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Retificação de Cláusulas, figurando como vendedora Suely Moraes Guerra e como compradora a Autora, no qual foi eleito o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. No caso ora em análise, aplica-se a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de

Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso em apreço. O contrato aqui discutido, no que se refere à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Assinale-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação de tal situação perante o agente financeiro. Note-se que, para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, onde o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro neste sentido. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução n.º 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-

se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subseqüentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Por sua vez, não obstante ter a perícia contábil constatado que os valores cobrados pela CEF foram inferiores aos devidos, com base nos índices da Categoria Profissional da Autora, restou comprovada a aplicação do CES desde a primeira prestação, tornando-se, portanto, imperiosa a revisão contratual. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES no contrato firmado em 18 de junho de 1991 até a data da formalização do contrato de compra e venda com sub-rogação da dívida hipotecária firmado em 17 de março de 1995. De seu turno, malgrado não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder à mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato firmado em 18 de junho de 1991, desde a primeira delas, até a data da formalização do contrato de compra e venda com sub-rogação da dívida hipotecária firmado em 17 de março de 1995, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Por conseguinte, determino a compensação dos valores indevidamente cobrados a título de CES com os valores das prestações cobrados a menor pela CEF, apurados no laudo pericial. As importâncias apuradas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.025558-0 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X DIONE PEREIRA SILVA X HISLANDE PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA LUCIA RAGUSA BUENO X JOSE EDUARDO PEREIRA BUENO X CRISTIANE PEREIRA BUENO (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.025558-0 AUTOR: ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO, MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO, DIONE PEREIRA SILVA, HISLANDE PEREIRA BUENO JUNIOR, MARIA LUCIA RAGUSA BUENO, JOSE EDUARDO PEREIRA BUENO E CRISTIANE PEREIRA BUENO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela

prescrição, porquanto não se discute na presente ação o Plano Bresser e Verão.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.Assim, no que se refere ao mês de fevereiro de 1991, consolidou-se na jurisprudência que o índice aplicável para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança é o IPC (Adin n.º 493-0).Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à conta poupança n.º 00122701-6, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032534-0 - ANTONIO FERNANDES(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.032534-0AUTOR: ANTÔNIO FERNANDESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a argüição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 17.12.2008, portanto, dentro do prazo legal.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º

7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Analisando os extratos trazidos à colação às fls. 102-120, verifiquei que as contas n.ºs 11464-8 e 5519-6 têm data de aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não faz jus o autor à correção monetária em relação a elas.Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente à conta poupança n.º 40474-2 no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087789-3 - ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 277/281 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, Iv, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de exclusão da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento suplementar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no valor de 107.524,77 BTNF, vencido em 30/11/1990, referente ao exercício de 1988, ano-base 1987. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE Nº 64/2005. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0051675-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047978-8) ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 303/307 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora e DECLARADO legal, nos termos da fundamentação, a compensação efetuada no exercício de 1994 entre os créditos fiscais decorrentes do recolhimento indevido do Finsocial, cuja repetição foi reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 00.0834210-5, com os débitos de Cofins vencidos posteriormente. 2. Determino à Ré que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva, sancionatória ou restritiva, o que inclui a negativa de emissão de certidões, em decorrência da operação efetuada pela Autora, exceto se apurar erro, fraude ou insuficiência da compensação, observados o devido processo legal a decadência do direito de lançar e a prescrição de cobrar os respectivos créditos. 3. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% do valor utilizado na compensação, atualizado monetariamente, nos termos do CPC, art. 20, parágrafos 3º e 4º. 4. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Deverá, no entanto, reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela Autora (idem, ibi-dem, parágrafo único). 5. Não havendo como mensurar de pronto o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário (CPC, art. 475, inc. I). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários,

subam os Autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0012284-9 - CARMEN MARIA BRITO CAVALCANTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 293: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada da autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da autora, da quantia depositada à fl. 289, relativa à multa de 10% a que foi condenada a ré, nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.018474-9, devendo o patrono agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

98.0035264-3 - MARCIO FERREIRA DA COSTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FL. 359: Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos na conta vinculada do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.020625-5 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SOARES(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA E SP248332 - ANA CAROLINA DE PAULA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 379/383 - TÓPICO FINAL: ... Pelo Exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SOARES, nos termos da fundamentação. 2. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, par. 4º. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 4. Registre-se no sistema a alteração na representação processual do Autor (fl. 377). 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008380-0 - HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X AUDALIO FERREIRA DA SILVA X HILTON SILVA DO NASCIMENTO X NEUSA DE OLIVEIRA CARRILHO X LUIZ FERNANDES DE LIMA X JOAO ALVES PACHECO X MARIA ALDENORA DOS SANTOS X SEVERINO RAMOS DE LUNA X PAULO PEREIRA E FARO X ORLANDO SEVERINO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FL. 340: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA, AUDALÍO FERREIRA DA SILVA, HILTON SILVA DO NASCIMENTO, NEUSA DE OLIVEIRA CARRILHO, JOÃO ALVES PACHECO, MARIA ALDENORA DOS SANTOS, SEVERINO RAMOS DE LUNA, PAULO PEREIRA E FARO e ORLANDO SEVERINO DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor LUIZ FERNANDES DE LIMA.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.020074-2 - OSMAR GOMES DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

FL. 147: Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, na conta vinculada do autor, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.013390-3 - FUNDAMBRAS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1441/1446 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito, julgando totalmente improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Condene a Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atento às circunstâncias do art. 20, par. 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.027792-9 - URSOLA STEINBERG(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 132: Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, na conta vinculada da autora, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.013657-7 - CLAUDIO ESPINHOSA X ANA LUCIA DE SOUZA FREITAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 380/403 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de cobertura securitária, reconhecendo-se a falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo improcedentes os demais pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Autorizo a expedição de alvará de levantamento, em favor dos autores, dos depósitos judiciais por eles realizados em data posterior à arrematação do imóvel, e, em favor da CEF, do eventual saldo remanescente. Oportunamente, a pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026980-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BEST PLUS IMP/ E EXP/ LTDA

FL. 120: Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 118, na qual a ECT informa o pagamento do débito pela ré, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.026358-8 - JOSE CUSTODIO SOBRINHO - ESPOLIO X IRACEMA SANTA ZANETTI X IRACEMA SANTA ZANETTI(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 121/123: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e lhes dou parcial provimento. Os embargantes, inconformados com a sentença de fls. 100/110, requerem, através dos presentes Embargos de Declaração, seja acolhida também a pretensão formulada quanto ao Plano Collor. Sustentam, ademais, que houve omissão quanto aos critérios para aplicação da correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Passo a decidir. Com razão os embargantes, relativamente à aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. De fato, omissa a sentença quanto a esse particular. No mais, observo que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para acrescentar ao dispositivo da sentença ora embargada, o seguinte parágrafo: O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2009.61.00.014523-7 - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 191/192: TÓPICO FINAL: ... Entendo, pois, que o inconformismo dos embargantes não se subsumem às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003154-2 - MARCO ANTONIO BUCH CUNHA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X

COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

FLS. 88/98 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, inobstante meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte suprema nas decisões infra-constitucionais, acima transcrito, concluindo, que a convocação do impetrante para prestar o Serviço Militar Inicial, como profissional de saúde, se afigura ilegítima, mostrando-se procedente a ação. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de afastar a convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar Inicial, na condição de médico, com a realização de Estágio para Adaptação e Serviço (EAS/2009), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra o impetrante, em especial, as previstas nos artigos 15, 17 e 58, a), da Lei nº 5.292/67. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Oportunamente, após o trânsito em julgado, será dada a devida destinação aos depósitos efetuados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006165-0 - LEONARDO HERNANDES MORITA (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 133/143 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, inobstante meu posicionamento outrora delineado, curvo-me ao entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte suprema nas decisões infra-constitucionais, acima transcrito, concluindo, que a convocação do impetrante para prestar o Serviço Militar Inicial, como profissional de saúde, se afigura ilegítima, mostrando-se procedente a ação. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de afastar a convocação para a prestação do Serviço Militar Inicial, na condição de médico, com a realização de Estágio para Adaptação e Serviço (EAS/2009), no Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Oportunamente, após o trânsito em julgado, será dada a devida destinação aos depósitos efetuados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.008076-9 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X LEUR LOMANTO (DF012368 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES E DF014865 - MARILENE CARNEIRO MATOS E DF020865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

REPUBLICAÇÃO - FLS. 66/68: TÓPICO FINAL ... Em face do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Em vista do disposto no art. 872 do mesmo Código, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

95.0047978-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834210-5) ATUAL EDITORA LTDA (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

FLS. 189/193 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto: 1. Com fundamento nos art. 798 e 799 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora e, confirmando a liminar concedida initio litis, determino à Ré que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva, sancionatória ou restritiva, o que inclui a negativa de emissão de certidões, em decorrência da operação efetuada pela Autora, até o trânsito em julgado da ação principal, exceto se apurar erro, fraude ou insuficiência da compensação, observados o devido processo legal, a decadência do direito de lançar e a prescrição de cobrar os respectivos créditos. 2. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, art. 20, par. 4º. 3. Ré isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Deverá, no entanto, reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela Autora (idem, ibi-idem, parágrafo único). 4. Não sendo possível aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027171-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X VLADAS VIZINTAS - ESPOLIO X JORGE GASTALDELLI VIGENTAS (SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 79: Vistos etc. Petição das autoras, de fls. 77/78: Defiro o pedido das autoras, de desentranhamento dos documentos de fls. 04/10, 15, 16, 20, 50/51 e 62/68, mediante recibo nos autos, excetuando-se as procurações de fls. 03 e 21. Int.

Expediente N° 3999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028202-3 - THYRSO MARTINS NETO X SOLANGE SIMOES DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho.1.Petição de fl. 528:Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 409, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO.2.Petição de fl. 527:Intimem-se os autores a depositar R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.3.Laudo Pericial de fls. 470/526: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora, os 10 (dez) seguintes para a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os 10 (dez) restantes para a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Int.

2001.61.00.032281-1 - ELIANA XAVIER DOS SANTOS X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho.1.Laudo Pericial de fls. 260/322: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora. 2.Oportunamente, officie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 230/231.Int.

2002.61.00.023382-0 - FRANCISCO ANTONIO ZANDA - ESPOLIO (AGUEDA SILVA ZANDA)(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, em despacho.1.Laudo Pericial de fls. 310/339: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora. 2.Oportunamente, officie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 252.Int.

2005.61.00.006319-7 - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho.1.Laudo Pericial de fls. 484/525: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora, os 10 (dez) seguintes para a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os 10 (dez) restantes para a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.2.Petição de fl. 526: Reporto-me ao segundo parágrafo, do item III, do despacho de fl. 452.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2799

MONITORIA

2006.61.00.026215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Ciência a autora do depósito de fl.313. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 313. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.007291-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ILDEFONSO DA SILVA(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Cumpra a autora o determinado à fl.100, no prazo de 05 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.002079-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 -

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.004326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.009161-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de ELISABETE DE MARTINO PIAZERA, expeça-se carta à ré, dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça de fls. 44/45 e 51/52. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003150-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugando pela manutenção dos critérios por ele adotados, especialmente no que diz respeito aos índices de correção monetária, além da liberação do valor incontroverso, condenação em honorários advocatícios, litigância de má-fé e da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao impugnado o ressarcimento de despesas condominiais, desde março de 2002 até a parcela vencida por ocasião da prolação da sentença, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento, multa de 20% até dezembro de 2002 e 2% após janeiro de 2003, além do reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% do valor da condenação. As partes não divergem no que tange aos valores históricos e os índices de correção monetária aplicáveis são aqueles utilizados pela impugnante, pois, embora faça menção a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, os coeficientes são aqueles que constam da tabela de atualização monetária dos débitos judiciais oriundos das ações condenatórias (Provimento COGE 64/05 e Resolução CJF 561/07). No que diz respeito à incidência da multa moratória, a razão está com o impugnado, pois os juros moratórios, aqui computados à base de 1% ao mês desde o inadimplemento, configuram acessório do principal (cotas condominiais) e, por isso, não podem ser excluídos da base de cálculo da multa referida, que é penalidade cobrada pelo inadimplemento. Igualmente, aos valores apontados pela executada deverão ser incluídos o reembolso das custas processuais e da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se exige prévia intimação do réu para cumprimento da obrigação imposta pela sentença passada em julgado. De qualquer sorte, a matéria não foi objeto de alegações por parte da impugnante, omissão que desatende ao ônus da impugnação específica que lhe cabe, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Principal atualizado (set/2008) 21.947,40 Juros de Mora 10.372,15 Subtotal 1 32.319,55 Multa de 20% 1.182,77 Multa de 2% 622,38 Custas judiciais 53,13 Subtotal 2 34.177,83 Honorários advocatícios 3.417,78 Multa art. 475-J/CPC 3.759,03 Total em setembro/2008 41.349,33 Incabível condenação da executada no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Por fim, não entendo ser o caso de condenação da impugnante nas penas pela litigância de má-fé, por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.349,33, para setembro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 162. Intime-se.

2008.61.00.000784-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls.494/496, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Tendo em vista o oferecimento da resposta pelo executado às fls.506/510, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.028158-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.006944-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc...Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil.A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução.A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento.Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito.Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito.Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela parte autora.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.013519-1 - JOSE ADELSON ALVES DA COSTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.013481-3 - ARLINDO RUFINO X MERCEDES PASTERNAK X OLGA BASTYI TAKAYAMA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X DIRETOR DIVISAO PAGTOS ENCARGOS SUBSECRETARIA ADM FUNCIONAL DA SECRETARIA REC HUMANOS DO TRF3a(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.031275-2 - TERRA COMUNICACAO S/C LTDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.003482-3 - OBRA KOLPING DO BRASIL(SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.028125-5 - SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.017837-8 - COMERCIO DE MODAS JUMISTYL LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.021520-0 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.028864-0 - ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 133/144 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.034438-2 - MILTON ZAMBON(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.007598-3 - CAPUTI E CIA LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.010536-7 - LOURDES CHRISTINE BATISTA SILVA(SP126811 - MARGARETH BATISTA SILVA) X SUPERVISOR DA CEOPI DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 141/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Ciência à impetrante da petição de fls. 150/157 Intime-se.

2009.61.00.013110-0 - CRISTIANE REIS DA SILVA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe do INSS, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.013227-9 - THIAGO BARROS DE SIQUEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 127/135: Mantenho a sentença de fls. 77/80 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Regional Federal, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007793-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO MENDONCA
Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

Expediente Nº 2817**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

95.0044749-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Preliminarmente, em face das penhoras efetuadas nos autos, solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos valores depositados, bem como a conversão dos valores depositados nas contas nº 1181.005.505172088, 1181.005.505172096 e 1181.005.505172100, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, até decisão final. Diante dos ofícios da Caixa Econômica Federal de fls. 1920/1928 e 2003/2008 que informam a existência de dois depósitos de Títulos da Dívida Agrária - TDA para a data de 04/07/1995, totalizando 47.212 títulos, expedidos exclusivamente em nome do expropriado Ljubisav Mitrovich Junior, esclareça o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 15 dias, a divergência entre o número total de títulos ofertados na inicial (20.149) e o informado pela Caixa Econômica Federal, bem como informe o número das séries e quantos títulos pertencem aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.00.017960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO SANTANA SILVA X JOSE PINHEIRO SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias das fls. 43/49) para a instrução do mandado de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.018416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia da planilha de cálculo de fls. 20/23, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018419-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Diante da Cláusula Trigésima Sexta do contrato de compra e venda, firmado entre as partes, esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, a propositura dos presentes autos nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o endereço constante nos documentos juntados aos autos situam o imóvel, objeto do contrato, na cidade de Guarulhos, pertencente a Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0008957-2 - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012829-7 - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

94.0010326-3 - TCA TECNOLOGIA, COMPUTADORES E AUTOMACAO LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009)..pa 1,10 Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2006.03.101163-7, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

95.0008236-5 - NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

95.0012728-8 - HELIO LEITE SOUZA(SP122320 - FELIX DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023963-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010098-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE CAPEL MOLINA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.010451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001079-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ROMEU ROMANELLI FILHO X SATOKO TAZIMA X SAULO JAVAM SILVERIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.014105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070719-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ILZO VIANNA JUNIOR(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.024336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002159-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.027118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000464-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)
Defiro a prioridade na tramitação do feito.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.001184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018708-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCIA HELENA HERMINI DE CAMARGO X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.003466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059884-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ADENIR LUIZA PEREIRA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X JOSALDA FERNANDES SOUZA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GONCALES DE ANDRADE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se o embargado sobre o Agravo Retido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 139.Int.

2009.61.00.011868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008236-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.013685-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012829-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.088676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002972-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 2008.03.00.024416-5, no arquivo sobrestado.Int.

2000.03.99.057543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040144-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MANOEL MARINHO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ante a concordância da embargada (fls. 109) e da União Federal (fls. 112), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102/106 para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2000.61.00.015792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0013769-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Homologo os cálculos de fls.87/93, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias, dispensando estes autos. Deverá a parte autora requerer o que de direito na ação principal.

2001.03.99.051114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010326-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TCA TECNOLOGIA, COMPUTADORES E AUTOMACAO LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Traslade-se para a ação ordinária as peças principais, dispensando e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.020508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012728-8) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X HELIO LEITE SOUZA(SP122320 - FELIX DE MENDONCA) VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2002.61.00.015123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684848-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X JOSE ROBERTO BREJON PAZ(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.00.008931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085087-5) ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA

ALFONSI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos, observando-se o seguinte:1º) Fls.302 - verba honorária sobre o total pago, inclusive, o que foi pago na via administrativa;2º) Juros moratórios. Observar a decisão de fls.264/267, ou seja..., a) até agosto de 2001, aplicar a taxa de 1% ao mês.b) a partir de setembro de 2001, aplicar 0,5% ao mês.No cálculo, deverá abater os valores já pagos a título de juros (fls.129).Após, dê-se vista às partes e posteriormente, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

98.0046802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029959-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto nos autos nº 1999.03.00.005414-2 em apenso, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0430410-1 - UNIGAS INTERNATIONAL(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 215/218: intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 215//218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 219/224: intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3 - Fls. 225/228: oficie-se à CEF, agência 0256, para que informe o saldo atualizado da conta nº 541.376-4, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia a ser informada pela CEF em favor do patrono da parte autora, devendo comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0703962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673108-2) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.128/14 no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

94.0001508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023804-3) A FERRO S/A - IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos a alteração contratual em que conste a denominação atual da empresa - A. FERRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado às fls. 150. Int.

96.0039480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035780-3) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Antes de incluir esta ação ordinária e a cautelar apensa na Pauta de Audiência de Conciliação do Projeto Conciliação, faz-se necessária a certificação de que os autores possam ser encontrados no endereço declinado às fls. 220, a fim de se evitar possíveis redesignações de audiências, como ocorreu às fls. 215 e 126 da ação cautelar. Assim, expeça-se mandado de intimação para constatação e identificação do atual ocupante do imóvel. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.006355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033403-3) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Após tornem os autos conclusos.Int.

2002.03.99.029669-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.029668-0) LABORATORIO BIO-VET S/A(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 119/120: intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à

instrução do mandado de citação à União Federal. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.03.99.021236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0086709-8) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP100005 - PAULA URENHA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 470/474: intime-se a parte autora para trazer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação ao Conselho Regional de Química, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o Conselho Regional de Química nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento no bojo da Medida Cautelar nº 91.0086709-8 apensa (conforme despacho de fls. 467). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.017893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015861-1) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Diante do Termo de Audiência de fls. 96/97 em que a parte requer a desistência do feito, intime-se a CEF para que diga se concorda ou não com o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.020138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015411-3) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dada a conciliação infrutífera (fls. 149/150), prossiga-se o feito. Recolha a parte autora os honorários periciais fixados às fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para a confecção do laudo pericial contábil no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de não recolhimento, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015186-1 - ANTONIO DO CARMO COMENALE X YVONNE DOS SANTOS X ANTONIO PASCHOAL MAIO X JOAO CARLOS ARTIGAS X ANTONIO CARLOS MAIO X ADRIANA MAIO X NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS X IRINEU GATTIS X LOURDES DOMINGUES MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2008.61.00.017820-2, trasladando-se cópia da sentença de fls. 305/308 para a ação ordinária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.015584-2 - ALESSANDRA CASSOLINO(SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI E SP240461 - AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022087-1 - LEILA MARIA CABRAL CIMINO X REMO CIMINO(SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009426-2 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003397-6 - LUIZ CARLOS MOSANER(SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 55/62: ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0086709-8 - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP100005 -

PAULA URENHA)

Em atendimento ao despacho de fls. 467 da ação ordinária apensa nº 2004.03.00.021236-4, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 57. Expeça-se ofício à CEF para que informe o valor atualizado da conta nº 0265.005.00056442-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada da do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

91.0704927-7 - BROGLIO CERAMICA LTDA X PRODUCORES IND/ E COM/ LTDA X COMERCIO DE SUCATAS OLIVEIRA LTDA X NIQUELART IND/ E COM/ DE ARAME LTDA X LILO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X AUTO PECAS BACARELLI LTDA X CAVICCHIA & GIANEZI LTDA X ROSSI & NIERO FAIANCAS LTDA ME X COMPARIM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PANIGASSI & PANIGASSI LTDA X IND/ E COM/ E CONSTRUCOES ROBERTO G CRUZ LTDA X CURTUME SAO SEBASTIAO LTDA X GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ORLANDO S DE OLIVEIRA & CIA LTDA X BACARELLI, TONELOTO & CIA LTDA X BROGLIO E BALARDIM LTDA X CONFECÇOES SAPEQUINHA LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerido pela União Federal às fls. 244/247, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0023804-3 - A FERRO S/A - IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos a alteração contratual em que conste a denominação atual da empresa - A. FERRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado às fls. 150. Int.

94.0032748-0 - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.449 e fls.451, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

96.0035780-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 133 e 135, dando conta de que as procuradoras da parte autora não têm o endereço atualizado dos autores, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

98.0014990-2 - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que as partes não foram localizadas (fls. 252/253 versos) e a não publicação do despacho de fls. 247, determino, antes da apreciação do pedido de fls. 256/257, que se publique o despacho de fls. 247. Se não houver manifestação do patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 256/257.Despacho de fls.247: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado pela ré no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Após, tornem os autos conclusos. Int.PA 1,10 Int.

98.0033403-3 - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial contábil pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.00.049877-1 - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.000718-4 - CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 230: comprove a parte autora o cumprimento da sentença de fls. 164/165, em relação ao pagamento e/ou depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor incontroverso das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação dos efeitos da sentença em relação ao processo principal nº 2000.61.00.005497-6. Int.

2001.61.00.008499-7 - SHINIKO-IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - GER GERAL INSPECAO CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS(Proc. AQUILES DA C. SILVA DIAS E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 215/218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.03.99.029668-0 - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 228/229: intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação à União Federal. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029560-5 - MARGARIDA ALEIDA SANTOS DE LA RIVA BERZOINI SMITH(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP142063 - MARCO BERZOINI SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Regularize a parte autora a sua representação processual, vez que os advogados FABIO MOURÃO SANDOVAL (OAB/SP 24.208) e MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA (OAB/SP 155.035) não constam na procuração de fls. 08. 2 - Informe a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fazendo constar o RG e CPF do beneficiário para fins de confecção do alvará. 3 - Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora a ser indicado, devendo o patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015861-1 - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do Termo de Audiência de fls. 112/113 em que a parte requer a desistência do feito, intime-se a CEF para que diga se concorda ou não com o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.101219-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054319-2) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.046350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037407-3) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.007496-8 - MILTON FERNANDES LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, prossiga-se o feito. Fls. 198/201: defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para atuar nestes autos como perito judicial, o Sr. Tadeu Jordan. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 66), arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que serão pagos às expensas da Justiça Federal. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial contábil no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.009530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003681-5) EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Diante da ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fls. 179. Despacho de fls. 179: Converto o procedimento em diligência. Diante da recente posição do E. TRF-3 concedendo efeito suspensivo a despacho que negou a realização de prova pericial nos autos, cujo objeto é o reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação em contratos com amortização de saldo pela tabela SACRE, reconsidero o despacho de fl. 173 e defiro a produção de prova pericial. Nomeio par a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, 532, CEP 01502-001, telefone 3272-2266 e celular 9901-6644. Intime-se a ré para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos, e as partes para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelos autores. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita, cujas cópias foram acostadas às fls. 113/115, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em Secretaria e confeccione o laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento, arbitrado em R\$ 700,00. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0074005-7 - GUACHO AGROPECUARIA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0041684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039264-0) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.001444-5 - CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.017323-7 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1420: dê-se ciência à parte impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.033437-8 - PINHEIROS E MARTINS LIMA ADVOGADOS S/C(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP197293 - ADRIANE MARTINS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.007878-5 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Intimem-se as partes para que tragam aos autos a petição protocolizada no dia 22/04/2009, sob o nº 2008000107135-001, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.012159-9 - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO CPROCESSO N.º 2008.61.00.012159-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à impetrada que aprecie a petição protocolizada em 19 de fevereiro de 2008, requerendo cancelamento de cobrança que entende indevida, pois necessita regularizar de forma definitiva a situação do imóvel aforado. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/18.O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/23). À fl. 30, a União Federal esclarece que não tem interesse na interposição de agravo contra essa decisão. Às fls. 47/48, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal requereu a intimação da Advocacia Geral da União para apresentação de defesa de mérito, antes de ser prolatada a sentença (fls. 63/65), o que foi deferido por este Juízo (fl. 66).Às fls. 69/71, a União Federal requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, em razão do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.À fl. 74, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada se manifestasse efetivamente quanto ao cumprimento da liminar. Em resposta a essa determinação, a autoridade informou que cumpriu devidamente a liminar em 09/12/2008, bem como, informou que não há qualquer pendência relativa a qualquer requerimento do impetrante (fls. 81/82).É o relatório. Decido. Conforme fls. 81/82, a autoridade coatora informou que cumpriu a ordem liminar, em 09/12/2008, com a análise da petição do impetrante protocolizada em 19 de fevereiro de 2008, sob o n.º 04977.001170/2008-91. Assim, afirmou desnecessidade do presente mandamus. Com efeito, os óbices anteriormente apontados à concessão da segurança pela autoridade impetrada (construção de benfeitorias e ausência de documentos) foram excluídos, informando a autoridade impetrada que os documentos trazidos pela impetrada já foram analisados (...) não sendo constatadas diferenças de laudêmio a cobrar, vez que as benfeitorias foram realizadas pela própria impetrante, conforme fl. 84. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO Isso Posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P.R.I.O. São Paulo, 12 de agosto de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.014116-1 - FRIEDRICH LAWRENTZ STRHELAU CENTURION TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

(. . .) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao recebimento da pensão por morte de seu genitor, uma vez formalizada sua opção por este benefício, renunciando à ajuda de custo que lhe foi deferida, até que complete a idade de 24 anos e enquanto ostentar a qualidade de estudante de nível superior. (. . .).

2008.61.00.027588-8 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MAutos n.º 2008.61.00.027588-8 Embargos de DeclaraçãoEmbargante: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A Reg. n.º _____ / 2009SENTENÇAPRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 747/751, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, vez que ali constou a obrigatoriedade do reexame necessário, muito embora o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2623/2008 dispense os procuradores de recorrer nos casos em que a jurisprudência do STF ou do STJ seja pacífica.Instada a se manifestar, a União declarou sua ciência e deixou de apresentar recurso em razão do disposto nos Atos Declaratórios n.º 13, baseado no Parecer PGFN/CRJ 2623/2008, fl. 765.O Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade do reexame necessário para que a sentença produza efeitos, trazendo exceções nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 475:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)No caso dos autos tais exceções não se aplicam, vez que o valor atribuído à causa excede em muito os sessenta salários mínimos previstos no parágrafo segundo do artigo 475 e, analisando-se o conteúdo da sentença, percebe-se que a mesma não está fundamentada nem em jurisprudência do STF, nem em Súmula deste tribunal ou dos tribunais superiores.Porém, certo é que a matéria encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais superiores, tanto é que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos afirmando que deixa de apresentar recurso contra a sentença, tendo em vista o disposto nos Atos Declaratórios nº 13, de 01/12/2008(DOU 11/12/2008 seção I, pg. 61), baseado no Parecer PGFN/CRJ 2623/2008, que dispensa a Procuradoria da interposição de recurso(

petição de fl.765). Em razão disso, há que se aplicar ao caso dos autos as disposições legais contidas no 2º do artigo 19 s Lei 10522/2002, que exclui da sujeição ao duplo grau de jurisdição, a sentença em que, em razão da matéria, a Procuradoria fica dispensada de recorrer. Assim, assiste razão à parte embargante. Isto posto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento para, mantendo a sentença tal como prolatada, dispensá-la da sujeição do duplo grau de jurisdição. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.034077-7 - ALEX SANDRO BARRETO DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2008.61.00.034077-7 IMPETRANTE: ALEX SANDRO BARRETO DE SANTANA e MARIA CRISTINA DE CAMPOS IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de medida judicial para que os impetrantes colem grau e recebam o certificado de conclusão do curso de Direito. Os impetrantes ingressaram no curso de direito ministrado pela Universidade Paulista, Campus Jaguará, em janeiro de 2001 e, inobstante seu inadimplemento, concluíram o curso em dezembro de 2005. Afirmam que mesmo obtendo nota suficiente para sua aprovação e tendo realizado todas as atividades acadêmicas necessárias, foram impedidos de colar grau, de receber o certificado de conclusão de curso e o diploma em razão de sua inidoneidade. Acrescentam que várias foram as tentativas realizadas para a celebração de um acordo para quitação do débito, mas todas as propostas restaram infrutíferas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49-verso). Às fls. 54/72, a autoridade impetrada prestou informações, onde suscita, preliminarmente, a decadência do direito, pois afirma que o ato combatido pelos impetrantes ocorreu em 15/01/2006, bem como, argui a ausência de direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois alega que a parte impetrante não juntou prova de que está apta a colar grau no mencionado curso. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois sustenta que se os impetrantes frequentaram o curso, fizeram-o clandestinamente, pois não mantinham vínculo com a Instituição de Ensino. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 18, da Lei n.º 1.533/51 (fls. 183/184-verso). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, os impetrantes afirmam que em razão do inadimplemento foram impedidos de colarem grau ao término do curso, sendo-lhes negado o direito ao recebimento do certificado de conclusão, documento necessário à inscrição do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, para inscrição em diversos concursos públicos. Afirmam que a cerimônia de colação de grau e entrega do certificado de conclusão do curso ocorreu em 15/01/2006. Afirmam, outrossim, que após diversas tentativas realizadas perante a Secretaria da Universidade, para solicitação do diploma universitário, ou seja, em 16/08/2008, 18/08/2008 e 28/08/2008, não obtiveram êxito, em razão das pendências financeiras constatadas pela autoridade impetrada. Ora, dispõe o art. 18, da Lei n.º 1.533/51: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado. No presente caso, o ato combatido ocorreu em 15/01/2006 (data em que ocorreu a recusa do impetrado em fornecer o certificado de conclusão do curso pelo fato de os impetrantes não se encontrarem regularmente matriculados, desde o 1º semestre de 2004, no caso do Alex Sandro, e desde o 1º semestre de 2002, no caso de Maria Cristina), e não em 28/08/2008, como quer a parte impetrante sustentar. Dessa forma, reconheço a decadência do direito da parte impetrante em impetrar o presente mandamus, vez que a presente distribuição ocorreu em 19/12/2008, ou seja, há quase 03 (três) anos da ocorrência do ato coator. **DISPOSITIVO** Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O. São Paulo, 12 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015226-6 - NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP276919 - TERESINHA MIRTES SANTIAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 175/189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018184-9 - ROSEMARY MIRYAM MARTIN NOWAK X VALENTIM RICARDO SILBER PHILIP MARTIN(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.018184-9 IMPETRANTES: ROSEMARY MIRYAM MARTIN NOWAK E VALENTIM RICARDO SILBER PHILIP MARTIN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.006673/2009-33. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda País de Gales, 151, lote 31 e metade do lote 32, quadra 54, Alphaville Residencial 1, Barueri - SP. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome de terceiro.

Acrescentam que, em 18/06/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.006673/2009-33, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/114. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 18/06/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.006673/2009-33 (fls. 105/107). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não fez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.018366-4 - PROQUIGEL INDUSTRIA E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos a cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0700735-3, em curso na 17ª Vara Federal Cível, para análise de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0037407-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0012587-7 - EVERTON JORGE PEREIRA X PEDRO MARCOLINO DO NASCIMENTO X FAUSTO BLASEMBAUER X JOSE ALDISIO DE SOUZA X JOSE RIBAMAR NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA X RAIMUNDO DAS NEVES ALVES X ANTONIO CARLOS BUENO X DEOLINDO TORRES X ROSEMEIRE MASSULO CASSEMIRO(SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0054319-2 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.03.00.020769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017323-7) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4403

MONITORIA

2004.61.00.034289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Ante a necessidade de diligência na Justiça Estadual, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu CLÁUDIO GOMES REZENDE no endereço fornecido às fls. 110. Int.

2005.61.00.016585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Ante a certidão de fls. 372, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.038723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012037-7) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 182.Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial.Int.

2002.61.00.004754-3 - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial às fls. 262/279.Int.

2004.61.00.022678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005824-7) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 282/287.Se nada mais for requerido, expeça-se o alvará de levantamento referente ao perito judicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025086-2) CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

Ante a certidão negativa de fls. 157 dos autos da ação monitoria em apenso, INDEFIRO a citação no endereço fornecido às fls. 141.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2961

MONITORIA

2005.61.00.012113-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022454-6 - PEDRO BATISTA GOMES X NATALINA AURORA GOMES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

98.0040725-1 - ARAKEN MOREIRA DE LIMA X NATHERICA FRANCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.041700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024214-4) CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.014,47 (um mil, catorze reais e quarenta e sete centavos) a que foi condenado, conforme demonstrativo de débito de fl. 215, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005

1999.61.00.048771-2 - LUIZ ANTONIO LORENZI CAMERA X ELISA MARIA VELOSO CAMERA(Proc. CLAUDIO PISCONTI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.059146-1 - SIDINEI DA SILVA ROSA X SELMA APARECIDA DA SILVA ROSA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E Proc. FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.00.002030-9 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X YOSHIHIDE NAKAHARA X DOUGLAS CANDIDO X JOSE ROGERIO DE SOUZA SILVA X ROSELINO DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MARIO DOS SANTOS X CLARENICE DA SILVA GUILHERME X ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.023805-4 - HELIO FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.00.016029-3 - MARIO RODRIGUES FILHO X ELISABETE LOPES KULPIN RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.00.024742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021165-3) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.00.011532-2 - ANTONIO BIAGIO RODRIGUES RAPOSO X LILIAN BRANDAO RAPOSO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.000849-2 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS FILHO X VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS X SARA DE ARAUJO MULLER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS

OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.012959-3 - JORGE UIEDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.00.017660-9 - ALEXANDRE DA ROCHA BRANDAO X VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.00.000871-7 - MARCELO MATRONI(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.00.011821-3 - MIRIAM LEICO YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.00.022169-3 - ALEXANDRE GOMES DE FARIA X CLAUDIA APARECIDA CETRONE DE FARIA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.00.030962-0 - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 78.827,43 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e tres centavos) a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito de fls 346/411, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.013613-6 - MOACYR MILANI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para publicação do despacho de fls. 93: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exequente.

Expediente Nº 2972

MONITORIA

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGOBBISSA(SP235030 - LEILA SGOBBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Para tentativa de conciliação designo o dia 09 de novembro de 2009 às 15h00. Intimem-se.

2008.61.00.017028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEX SANDRO FERNANDES SIQUEIRA X

FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS GOMES

Para tentativa de conciliação designo o dia 11 de novembro de 2009 às 15h00. Intimem-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2396

DESAPROPRIACAO

00.0473175-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI X ARISTIDES GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ORATIDES GONCALVES DA SILVA X ADELAIDE MONTREZOL DA SILVA(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAROLINA DE ACONSOERDE GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(Proc. SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS) X ANTONIO MEDEIROS FRANCO X MARIA APARECIDA CHIODEROLI FRANCO(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2008.61.00.001714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022886-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO HUMBERTO DE SOUZA

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.010994-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LENY MUNHOZ GALLO X PAULO CESAR RODRIGUES GALLO

Ciência à parte AUTORA acerca do Ofício nº 425/09, do 6º Ofício Cível da Comarca de Jundiaí/SP, acostado aos autos à fl.67, para as providências cabíveis diretamente no Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.017774-5 - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA e por MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S.A., NACIONAL CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, objetivando autorização para depositarem em juízo as prestações vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, bem como o impedimento de execução extrajudicial do imóvel. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Em 08/10/2004, às fls. 131/133, foi proferida decisão com os seguintes tópicos dispositivos: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que as rés suspendam quaisquer constrições ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nas respectivas datas

de vencimento. Caso a negatização tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O pagamento das prestações vincendas deverá ser realizado na agência da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pelas rés a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. (G.N.). Às fls. 459/460 os autores retornam aos autos afirmando que não promoveram o depósito consignado das 17 (dezesete) últimas parcelas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma, porque ... os antigos patronos dos Autores jamais lhes comunicaram da referida decisão cominatória dada em sede de antecipação de tutela ... (fl. 459 - item 1.2). De outra parte, os réus CEF e Unibanco pleiteiam, respectivamente às fls. 472 e 476/478, a revogação da tutela deferida às fls. 131/133 tendo em vista a inadimplência dos autores. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. De fato, os réus CEF e Unibanco apontam e os próprios autores revelam sua inadimplência em relação ao que lhes foi determinado na tutela deferida às fls. 131/133. No caso, é irrelevante o motivo do não cumprimento da referida decisão, pois, ainda que esta inadimplência tenha sido atribuída à falta de comunicação entre os autores e seu patrono original, o interesse maior sobre a ação continua sendo dos próprios autores, recaindo-lhes as conseqüências da escolha do causídico. Pelas razões expostas e diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão ... condicionada a tutela ao pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nas respectivas datas de vencimento. ..., CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 131/133. Intimem-se.

2004.61.00.032223-0 - EVARISTO SPERANDIO(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais através de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em seguida, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

2005.61.00.000032-1 - CANON DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença proferida as fls. 1635/1637. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017593-5 - LUIS MARCELO VICENTIM CANSIAN(SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face dos documentos acostados aos autos às fls. 71/72, 74/79, 94/95 e 107/108, designo audiência em continuação para o dia 03/11/2009, às 14:30 horas. Int.

2005.61.00.019635-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO SILVA ROCHA X HUMBERTO JOSE TECCHIO X JOAO MANOEL DA SILVA X MARIO UZAN DE CASTRO X DAVID FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO BOA VISTA X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURICIO TRALDI(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017324-4 - LUCI TAMURA MAGNI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência a ré da sentença proferida às fls. 54/60. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017703-1 - MARIA LIDIA TAHA KOLOMENCONKOVAS X TIMOFEI KOLOMENCONKOVAS-ESPOLIO(SP239937 - SANDRO MORET BRAIT SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001279-4 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença proferida as fls. 140/147. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018638-3 - HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR X ADEMIR DOMENE X LAURA CORREA DE GODOY DOMENE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.019573-6 - LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES X ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004735-1 - MARCOS ROBERTO TAVARES(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018136-5 - YOLANDA LARocca - ESPOLIO X MARIA JOSE LARocca PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte AUTORA se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminheM-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.00.020731-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 794/801: Mantenho a decisão de fls. 788/790 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.027022-2 - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027431-8 - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.031965-0 - FELIPPO SEGUNDO BAMONTE - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033144-2 - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000881-7 - IDELFESON NEVES PUBLIO X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.001206-7 - LUIZ VENTURA NETTO X MARIA HELENA MOREIRA VENTURA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002585-2 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.003304-6 - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Manifestem-se as rés sobre o pedido de fl. 154, no que diz respeito ao interesse dos autores na tentativa de conciliação. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006295-2) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as informações do réu, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.009122-8 - ORLANDO VIEIRA ANDRADE X ROSEMARY DA APARECIDA ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação, conforme requerido pela parte autora as fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009975-6 - MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTI X EDSON ADAO STRUCK(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011385-6 - COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. Vistos, em pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade (fl. 14 - item a) de ... algumas competências ... relativas ao Simples Nacional (fl. 03 e 30). Argumenta, em síntese, que possui crédito oriundo de debênture emitida pela Eletrobrás e, diante disto, pretende realizar o pagamento dos referidos débitos tributários mediante compensação (fls. 04 e 12), e mais: a União Federal é, em qualquer hipótese, devedora solidária do mencionado título emitido pela Eletrobrás. Nestas circunstâncias, não visualiza nenhum óbice à quitação em comento, por meio de compensação. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante culmina com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em montante equivalente ao do valor que pretende compensar, caracterizando-se como verdadeiro pedido de compensação. Ocorre que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença concessiva, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do Colendo STJ não podendo, portanto, ser deferida em sede de tutela antecipada. Isso posto INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

2009.61.00.011551-8 - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ZARA BRASIL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da BRATESTX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPA LTDA., objetivando o deferimento de medida liminar para sustação dos protestos de títulos em seu nome, cumulada com pedido indenizatório. Foi proferida decisão às fls. 62/64, indeferindo a tutela antecipada pretendida, razão pela qual a autora interpôs agravo de instrumento, sendo o referido recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 398/399). Neste contexto, a autora retorna aos autos às fls. 402/418 oferecendo depósito judicial do valor em questão nos autos (R\$ 18.160,00 - fl. 418) e reiterando o pedido de tutela antecipada para que sejam suspensos os seguintes protestos dos títulos indevidamente emitidos pela Brastex: 493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e

535-15/05/2009.É o suficiente para exame do pedido de tutela antecipada. Fundamentando, decido.A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, bem como o contexto probatório, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente diante da garantia oferecida ao Juízo mediante depósito do valor integral dos títulos em questão nos autos (fl. 418).Nestas circunstâncias, não se justificam os respectivos protestos diante da caução apresentada pela autora.Isto posto, DEFIRO, a antecipação da tutela conforme requerida, para determinar a suspensão dos seguintes protestos dos títulos emitidos pela empresa BRATESTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPA LTDA.: 493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009.Oficie-se ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Barueri - SP, localizado na Alameda Grajaú, nº. 279 - Alphaville - Barueri - SP, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Comuniquem-se às rés o teor desta decisão.Tendo em vista que a CEF já contestou, aguarde-se a contestação da empresa Brastex.Intimem-se.

2009.61.00.011625-0 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo suspender a exigibilidade de parte dos débitos consolidados na NFLD nº. 35.626.887-0, especificamente os valores relativos à competência de abril de 2000, e anteriores.Sustenta a autora, em síntese, que em maio de 2005 foi notificada a pagar débitos tributários relativos às contribuições previdenciárias do período de julho de 1998 a dezembro de 2004, conforme NFLD nº. 35.626.887-0 (fls. 24/157).Porém, ressalta que parte desta soma, ou seja, os valores da competência de abril de 2000, bem como os das competências anteriores, são inexigíveis, pois foram atingidos pela decadência, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº. 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos, todavia, para a concessão parcial da tutela antecipada.Pretende a autor a suspensão da cobrança dos débitos tributários relativos às contribuições previdenciárias do período de julho de 1998 a dezembro de 2000, conforme NFLD nº. 35.626.887-0 (fls. 24/157), exatamente sobre os quais incide o pedido da autora, de reconhecê-los fulminados pela decadência.Vê-se que a autora somente foi notificada do lançamento em novembro de 2005 (fl. 06 - item 19 e fl. 148 - item 2.1).No caso dos autos, foram apurados débitos a partir de informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, ou seja, foram situações apresentadas pelo próprio contribuinte nas quais constam incongruências.O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173 dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 05 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos.Ora, a NFLD consolidou os débitos em 2005, isto significando que não só os débitos do ano de 2000, mas também os do ano de 1999, podiam ser cobrados, pois, em relação aos de 1999 a decadência ocorreria em 05 (cinco) anos, todavia, contados a partir de 1º de janeiro de 2000, portanto, em 2005 não ocorrida a fluência dos 05 (cinco) anos, de modo que a sua cobrança, nestas circunstâncias, se justifica.Porém, no que diz respeito aos créditos tributários cuja competência se deu em dezembro de 1998 e antes desta data, entendo que estão abrangidos pela Súmula Vinculante nº. 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que não deixa margem à discussão da matéria:Súmula Vinculante nº. 8São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário..Isto posto, sem que esta decisão represente antecipação do mérito, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos apenas às competências de dezembro de 1998 e anteriores, oriundos da NFLD nº. 35.626.887-0, por visualizá-los alcançados pela decadência.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.015856-6 - JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção à fl. 55 e do Provimento COGE nº. 68/2000, forneçam os autores cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 2005.61.00.025866-0, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.015920-0 - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Decisão em pedido de tutela antecipadaTrata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a autorização para realizar o depósito judicial do montante integral relativo ao débito que pretende anular, com o fim de suspender sua exigibilidade e impedir que o ente Administrativo ajuíze a respectiva execução fiscal. Requer provimento definitivo para que sejam anuladas as inscrições em dívida ativa de n.s. 80.2.09.004901-00 e 80.2.09.002357-77.Às fls.

193/197 a autora retorna aos autos noticiando a realização do mencionado depósito judicial e reiterando seu pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de ajuizar executivos fiscais em face da conseqüente suspensão da exigibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. O que a autora pretende, neste momento, é a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial efetuado nestes autos, nos termos do que permite o art. 151, II, do CTN, com a conseqüente expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Compulsando os autos verifico que são questionadas as inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.09.004901-00 e 80.2.09.002357-77. Por sua vez, a autora juntou as guias de depósitos de fls. 195 e 197, as quais, em cotejo com os documentos de fls. 185 e 187, demonstram ser equivalentes aos montantes integrais das dívidas em comento, ressalvado o direito do fisco de proceder à cobrança de eventuais diferenças apuradas posteriormente. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob n.ºs. 80.2.09.004901-00 e 80.2.09.002357-77, bem como dos processos administrativos a eles relacionados, em razão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Intime-se a União Federal para ciência desta decisão e adoção das medidas cabíveis no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e abstenção do ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Cite-se.

2009.61.00.016097-4 - RODRIGO SANTANA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Em face da Resolução n.º 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1.º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2.º, 3.º e 23 da Lei n.º 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.016849-3 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que culmine na ... anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição/não homologou a compensação, dos créditos relativos a saldo negativo. (fl. 13 - item a).Sustenta a autora, em síntese, que no decorrer de suas atividades apurou, para o ano-calendário de 2000, valor passível de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras no total de R\$ 93.844,26, razão pela qual requereu compensação do referido montante. Entretanto, em que pese o fato de a Receita Federal ter confirmado a existência do crédito em tela, não homologou a compensação requerida ... por acreditar que o crédito das compensações já havia sido utilizado como dedução do Imposto Sobre o Lucro Real. (fl. 04).Ressalta que, de fato, parte do referido crédito havia sido utilizado com este fim, mas não a sua totalidade e, nestas circunstâncias alega que o Fisco deveria ter homologado a compensação parcial do crédito em debate, ou noutro dizer: ... quando o contribuinte pede por seu crédito de R\$ 93.844,26, mas, por já ter utilizado parte deste, tem somente R\$ 53.447,62, o Fisco tem a obrigação legal de disponibilizar para a empresa o seu crédito devido, fazendo constar da decisão que homologa parcialmente a compensação. (fl. 04 - in fine).Atribui à autoridade fiscal erro de análise e afronta ao princípio da verdade material (fl. 07), na medida em que há saldo remanescente passível de utilização.É o suficiente para exame da antecipação requerida.A tutela antecipada revela-se providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da ré antes que ela possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagem para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida.Indica a impetrante a existência de valor passível de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, para o ano-calendário de 2000, no total de R\$ 93.844,26, sendo que parte desta soma já foi utilizada, restando o saldo de R\$ 53.447,62, que pretende aproveitar mediante compensação.Ocorre que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença concessiva, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do Colendo STJ não podendo, portanto, ser deferida em sede de tutela antecipada.Isto posto INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Forneça a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.017320-8 - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias encaminhadas pela 2ª Vara Federal de Piracicaba dos autos da ação ordinária n.º 2002.61.09.000700-0 às fls. 96/108 é possível verificar que há relação de prevenção a determinar a reunião dos autos, visto que julgado sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora ante o fato do imóvel em questão ter sido arrematado pela Caixa Econômica Federal em 26/06/2000, anteriormente ao ajuizamento da ação em Piracicaba.Tratando-se de mesmo imóvel e de revisão de cláusulas contratuais, aplicável ao caso a regra do artigo 253 do CPC.Desta forma, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Piracicaba para distribuição por dependência aos autos n.º 2002.61.09.000700-0, dando-se baixa na distribuição.Suspendo a eficácia da decisão proferida às fls. 72/73, cujo teor será devidamente

analisado pelo Juízo Natural desta ação. Publique-se a decisão de fls. 72/73. Int.DECISÃO DE FLS. 72/73: Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada objetivando assegurar pagamento das parcelas mensais vencidas e/ou vincendas, no valor de R\$ 250,16 (duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme planilha de fl. 47, relativas ao contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e mais, que a ré não registre o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ... bem como, se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial ... (fl. 21 - item 72). Afirma o autor, em síntese, que em 02/05/1995 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, para aquisição do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a ré descumpriu cláusulas contratuais no reajuste das prestações e do saldo devedor. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança do direito invocado reside na fundamentação de que na atividade de interpretação dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em que presente a finalidade social, há sempre que se ter em mente os princípios da boa-fé, lealdade e segurança dos negócios jurídicos, sendo que a lei que os regula deve se preocupar em criar normas de dirigismo contratual de proteção dos contratantes mais fracos: no caso, os mutuários. Em decorrência do caráter social destes contratos, os aumentos da prestação mensal respeitam, sempre, o Plano de Equivalência Salarial. Em assim sendo, a prestação somente será reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários, sendo tal critério imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, a fim de protegê-los contra as flutuações decorrentes da política governamental. Esta mesma preocupação deve ser observada quanto ao saldo devedor do contrato. Também quanto a ele deve ser mantido o equilíbrio econômico das partes, evitando-se, assim, que o valor financiado seja alterado pela incidência de índices de correção monetária indevidos. Se as prestações mensais devem ser fixadas mediante planos individuais que garantam a solvabilidade do mutuário, o reajustamento do saldo devedor deve, apenas, refletir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional (art. 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 4.380/64). A incidência da TR, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, como critério de correção monetária do saldo devedor, é indevida, porque não leva à mera recomposição do poder aquisitivo da moeda nacional com a aplicação dos índices de atualização monetária. Antes da instituição da Taxa Referencial era perfeitamente aceitável a vinculação da correção do saldo devedor do financiamento aos índices utilizados para a remuneração da caderneta de poupança, mas isso se dava porque a remuneração das contas observava o índice inflacionário que, como já julgado pelo STJ: não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). A Taxa Referencial, no entanto, observando-se a definição legal inserta no artigo 1º da Lei nº. 8.177/91, não é um instituto econômico que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, mas representa, ao contrário, o percentual de remuneração adequada à captação de recursos dentro do mercado financeiro, ou seja, reflete o custo do dinheiro, que sofre a influência de outros fatores econômicos diversos da simples verificação do processo inflacionário. Em vista da natureza da TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Adin nº. 493-o/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº. 8.177/91, sem qualquer ressalva, afastando, assim, a sua incidência como índice de reajustamento do saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro Nacional. Apesar da decisão do Pretório Excelso, o Governo Federal continua a fazer incidir a TR no reajustamento do saldo devedor dos contratos do SFH, já que mantém esse referencial como índice de correção das aplicações em poupança, que é, pelos contratos em discussão, a forma de reajustamento atual dos saldos devedores. Mas a incidência da TR, na correção do saldo devedor dos contratos, via índice de caderneta de poupança, deve ser afastada. Caracterizado, pois, a verossimilhança do direito alegado. Está demonstrado, também, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, não procedendo a parte autora ao pagamento, no mínimo do valor incontroverso, antecipará definitivamente o estado de inadimplência, embora exista discussão judicial da dívida, ficando assim sujeita a execução extrajudicial de seu imóvel, não se podendo, desta forma, evitar o periclitamento do direito material diante da provável perda da propriedade. Presente também o requisito capitulado no inciso 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para autorizar, a partir do ajuizamento da presente demanda, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF do valor de R\$ 250,16 (duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), nas respectivas datas de vencimento das prestações, até sentença a ser prolatada nestes autos e, como consequência, determino que a ré se abstenha de registrar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, se abstenha de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial, em razão do direito discutido nestes autos. O recebimento pela CEF dos pagamentos ora autorizados não caracteriza a confissão ou aceitação dos termos da inicial. Eventual inadimplência da parte autora deve ser informada, pela CEF, a este Juízo. Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.15.000103-8 - ADRIANA DOS SANTOS BIBLIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.028740-4 - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Embora a decisão de fls. 10/13, acolhendo a exceção de incompetência absoluta para determinar a remessa dos autos da ação monitória nº 2008.61.00.021106-0 ao Juizado Especial Federal por dependência aos autos nº 2007.61.00.033271-5, bem como este Juízo Federal entenda que os objetos destas demandas guardem nítida conexão, certo é que tal medida não pode ser aplicada diante do impeditivo legal contido no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, a qual veda à Caixa Econômica Federal, empresa pública, de ser autora em demandas no Juizado Especial Federal. Desta forma, guardando a ação monitória nº 2008.61.00.021106-0 relação de prejudicialidade em relação aos autos do processo nº 2007.61.00.033271-5, determino a suspensão da presente demanda até que o feito em trâmite no Juizado seja resolvido de forma definitiva, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto ao seu deslinde. Ao arquivo por sobrestamento até ulterior decisão deste Juízo ou por provocação das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Considerando-se a realização da 39a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

2009.61.00.001691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Em face da petição de fl.35, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2009.61.00.008450-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033621-0 - NAIR CARRASCO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a parte autora da petição da CEF às fls. 52/56. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 57, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016652-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

Expediente Nº 2399

MONITORIA

2006.61.00.010846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 144, informando este Juízo sobre o efetivo cumprimento do acordo de fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.025206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fl.99, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029221-5 - ERNANI BACCI JUNIOR X ELY FERIOZZO BACCI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 385/386 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do laudo.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.036122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027902-0) YUKIMI IDEHARA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 218.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.025035-0 - HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO X IVANI DE HOLLANDA CAVALCANTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.011780-4 - RUBENS FESTA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feitos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o silêncio da ré.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005577-3 - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora às fls. 159/166, em face da decisão de fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 167/168.Cumpra-se

2008.61.00.025646-8 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 129/131 como Agravo Retido.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.027866-0 - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BRADESCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003851-2 - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007304-4 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011965-2 - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize a parte autora sua petição inicial quanto a inclusão do Sr. Satoro Murakata (fls. 10), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.015831-1 - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023101-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RHODES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do depósito reatizado pela Caixa Econômica Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fls.108/111, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.025642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA VIEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Fls. 70 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.020546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fls.196/198, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012082-7 - THIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 166/167 referente aos honorários advocatícios, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033959-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOILSON SANTOS ROCHA X CELIO SAKAMOTO DA ROCHA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fl.111, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.017180-5 - CICERO CAEIRO DA SILVA(Proc. JOAO MOREIRA SANTOS) X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO) X GOLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES,INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CICERO CAEIRO DA SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475 Jdo Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.030299-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

Manifeste-se a ré sobre o requerido às fls. 388/389 pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 2402

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.012584-7 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

FL. 442 - 1 - Tendo em vista a devolução pelo CORREIO do OFÍCIO Nº 0024.2009.01352 informando a mudança de endereço, fls. 413/414, expeça-se novo ofício ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, endereçado à Rua Senador Vergueiro, 166 - Jardim Vergueiro - CEP 18010-190 - SOROCABA-SP, instruindo com cópia da r. sentença de fls. 399/404. 2 - Fls. 416/439 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.012896-9 - ALMENDRA REPRESENTACAO COML/ E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, através do qual postula o impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da contribuição social sobre o lucro, com base no art. 22 da Lei 10.684/2003, alegando que a cobrança implica em violação aos princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva, assegurando-se-lhe ainda o direito de calcular e recolher a CSSL aplicando a alíquota de 12% sobre a base de cálculo. A liminar foi indeferida às fls. 53/56, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 73/76). Notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, conforme atestou a certidão de fl. 68. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/70, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante afirma ser sociedade que se dedica à realização de representação comercial, corretagem de seguros do ramo de vida, conforme consta em seus atos constitutivos, sendo, portanto, na figura de pessoa jurídica de direito privado optante pelo regime de apuração na forma de lucro presumido e contribuinte da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL. Insurge-se contra a alteração promovida pela Lei 10.684/2003, que aumentou a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro para as prestadoras de serviços, tributadas pelo regime do lucro líquido, de 12% para 32%. Alega violação ao princípio da isonomia, na medida em que não diferenciou as empresas prestadoras de serviço, atribuindo a um único setor a majoração da base de cálculo da CSLL, contrariando o disposto no art. 5º e 150, II da Constituição Federal (fl. 10). Contudo, incorrem as inconstitucionalidades alegadas pelo impetrante quanto à alteração promovida pela Lei 10.684/2003. Cumpre ressaltar que a alteração legal foi feita já sob a égide da EC 20/98, permitindo o 9º do art. 195 da Constituição federal, a possibilidade, em relação às contribuições sociais do empregador (sobre a folha de salários, a receita, o faturamento e o lucro), da definição de alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Assim, incorre violação ao princípio da isonomia, pois este deve ser observado em relação aos contribuintes que se encontrem na mesma situação, o que não é o caso, tendo a lei, com base no 9º citado, instituído situação especial para os contribuintes mencionados no inciso III do 1º do art. 15 da Lei 9.249/95. Incorre ainda violação aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, pois o primeiro tem a ver com a vedação a que o tributo atinja inteiramente a fonte, privando o contribuinte de seus bens. Assim sendo, para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovada ter o tributo a consequência expropriatória, o que dificilmente se vislumbra no caso em apreço. De se ressaltar que a presente cobrança vem amparada em previsão legal, ou seja, o legislador ordinário fixou os limites do que seja a cobrança confiscatória, o que não fora fixado na Magna Carta. Não cabe reconhecer a inconstitucionalidade de um tributo, sob o argumento de ser ele confiscatório, se o sujeito passivo não demonstra que o agravamento da carga tributária inviabiliza sua atividade econômica, ou dificulta seu exercício. Já a capacidade contributiva representa a possibilidade econômica de pagar tributos, que não pode atingir o mínimo necessário para a subsistência do sujeito passivo. No caso, porém, a violação a tais princípios não restou inequivocamente demonstrada. Assim, legítima é cobrança da contribuição social sobre o lucro, na forma como previsto na Lei 10.684/2003, pelo acima exposto. No mesmo sentido, ementa do acórdão proferido pela 4ª Turma do E TRF da 5ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 95028, Processo: 200381000305932-CE, DJ 21/09/2006, p. 960, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli: Ementa : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 10.684/2003. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO - CONFISCO. I. Por ser empresa prestadora de serviço, requer a apelante que, nessa qualidade, receba o mesmo tratamento legal que foi dado às empresas que prestam serviços hospitalares, para que possa recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na forma prevista no artigo 29 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, com base de cálculo correspondente a 12% (doze por cento) de sua receita bruta, e não com a incidência da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) prevista na Lei nº 10.684/2003. II. Com as alterações introduzidas pelo artigo 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 20 da Lei nº 9.249/95, passou-se a aplicar o percentual de 12% (doze por cento) na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares, sendo previsto o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para as demais prestadoras de serviço. III. A alíquota de 32% (trinta e dois por cento) é aplicada a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação, qual seja, as empresas prestadoras de serviços que não sejam hospitalares. Em outras palavras, a alegada desigualdade que poderia haver aqui seria entre contribuintes que estão em situações diversas, o que não significa violação à isonomia, já que esse princípio procura tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais.IV. Inexiste nos autos demonstração de que a cobrança em questão comprometeu a atuação da empresa apelante e/ou atentou quanto à sua segurança patrimonial, pelo que não podemos falar em afronta ao princípio da capacidade contributiva.V. Princípio da vedação ao confisco igualmente não contrariado.VI. APELAÇÃO IMPROVIDA.DISPOSITIVOIsso posto, denego a segurança pleiteada nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2006.61.00.003217-0 - AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA RAMON(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Fls. 119/141: Recebo a apelação da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.00.003924-2 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
1 - Tendo em vista a devolução pelo Correio do Ofício nº 0024.2009.01352 com a informação de remetente desconhecido (fl. 538 verso), expeça-se novo ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRO, no endereço indicado na página da internet da Receita Federal (Unidades de Atendimento da Receita Federal do Brasil Unificadas), Av. Prestes Maia 733, 2º andar, sala 204, Luz, São Paulo-SP, instruindo com cópia da r. sentença de fls. 515/531. 2 - Fls. 539/553 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao apelado para resposta.3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.00.005554-5 - DURVAL CALEGARI COAN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Fls. 384/388 (petição do Impetrante) e fls. 401/403 (petição da União): Tendo em vista a concordância da União quanto ao levantamento total pelo Impetrante dos depósitos realizados nestes autos, defiro a expedição do alvará, mediante a apresentação pelo IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) do valor total a ser levantado da conta nº 0265.635.002.38452-6; b) do o número do CPF e do RG do patrono para o qual será expedido o referido alvará.2 - Cumpridos os item supras e não havendo novos depósitos realizados pela entidade de previdência privada, conforme determinado no r. despacho de fl. 396, compareça o patrono do Impetrante em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará.3 - Com o retorno do alvará e com a conta liquidada, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.012231-5 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - FILIAL X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - FILIAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL
FL. 221 - Fls. 213/220 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.020945-7 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
FL. 70 - Fls. 67/69 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.010944-3 - BANN QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 469/489 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.019883-0 - ELIANA SPAGGIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E

ABASTECIMENTO EM SP

Fls. 134/152 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.006046-0 - MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 246/261 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013355-3 - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 335/346 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.021340-8 - TELSUL SERVICOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 154/181 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.022093-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 206/212 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.022733-0 - DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FL. 4378 - Fls. 4353/4376 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.025712-6 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 164/178 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.028899-8 - BRUNA LUIZA BARROS CAVALCANTE DE CARLOS(SP129908 - ALVARO BERNARDINO E SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Fls. 222/251 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030354-9 - MARCELO GUZZO GOMES(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FL. 114 - RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA. 1 - FLS. 107/108 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, em face da r. sentença de fls. 73/83 que condicionou o levantamento após o trânsito em julgado da decisão. 2 - FLS. 109/113 - PETIÇÃO UNIÃO(FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista o esclarecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação ao seu erro de protocolo de duas apelações, defiro a juntada do recurso de apelação com Protocolo nº 2009.000113867-1, de 30-04-2009, desentranhado em 29-05-2009, conforme r. despacho de fl. 104. 3 - Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso supra de acordo com a data do protocolo, após venham os autos conclusos. Intime-se. FL. 124 - Fls. 115/123 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se, juntamente com o despacho de fl. 114.

2008.61.20.009179-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X SEGREDO DE JUSTICA

FLS. 190/191 - Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, originalmente distribuído perante a 1ª Vara de Araraquara, com pedido liminar, impetrado por EDEN SIROLI RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento) sob o salário base ora pago ao impetrante, Auditor Fiscal da Receita Federal lotado e em exercício no SIANA -Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP.Com a inicial, juntou o impetrante procuração e documentos (fls. 25/165), atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).Em despacho de fl. 169 foi deferido o pedido de tramitação em segredo de justiça, bem como foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o impetrante: procedesse a regularização do pólo passivo; atribuisse, corretamente, o valor à causa, recolhendo eventual diferença nas custas processuais. O impetrante às fls. 173/180 apresentou emenda à inicial.Em decisão de fl. 183 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos a este Juízo, o despacho de fl. 188 determinou ao impetrante que recolhesse as custas iniciais na Caixa Econômica Federal , visto ter sido o recolhimento efetivado (fls. 180) no Banco do Brasil. Ademais, determinou-se a apresentação de contraféis necessárias às respectivas instruções do ofício destinado à autoridade impetrada e do mandado de intimação do seu representante judicial, sob pena de extinção. Porém, o impetrante quedou-se inerte conforme certidão de fl. 189.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Isto porque embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 188), o impetrante quedou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do impetrante para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento regular das custas processuais pelo impetrante.Custas ex lege.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003448-8 - MPD ENGENHARIA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FL. 100 - Fls. 81/95 : Recebo a APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006236-8 - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 107/107 VERSO - Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MEDAPI FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado o direito de restituição dos valores pagos indevidamente a título de majoração da alíquota do extinto FINSOCIAL. Com a inicial

juntou procuração e documentos (fls. 12/92), atribuindo à causa o valor R\$ 1000,00 (mil reais). Custas com recolhimento efetuado no Banco do Brasil à fl. 98. Em despacho de fl. 103 foi determinada a intimação da impetrante para o recolhimento das custas iniciais, bem como para que fornecesse 02 (duas) contrafés completas. Devidamente intimada, não houve manifestação por parte da Impetrante, razão pela qual foi determinada nova intimação para cumprimento do despacho de fl. 103, em 10 dias sob pena de extinção do feito (fl. 105). Intimada, a impetrante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 106. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 103 e 105), a impetrante ficou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal da impetrante para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009625-1 - EDITORA MODERNA LTDA (SP246496 - MARCELA GAETA TURRI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

FL. 117 - 1 - FL. 115 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Defiro a vista dos autos, requerida pela IMPETRANTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.017033-5 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO (SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 40/41 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine à CEF a inclusão do nome da impetrante no seu Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a conseqüente liberação e soerguimento do FGTS pelos empregados, nos moldes do artigo 20, I, da Lei nº 8.063/90. É a síntese do principal. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o gerente da filial do FGTS da CEF em São Paulo, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, para fins de liberação do FGTS. Mais adiante ressalta o impetrante que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores que homologuem acordos arbitrais de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente estes tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA: 09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada

substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, II, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.

Expediente Nº 2406

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023943-1 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Ciênte do Agravo de Instrumento 2009.03.00.025725-5 interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 410/418 e com pedido de retratação à fl. 409. . Mantenho a decisão agravada (fls. 400/401), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

1999.61.00.044854-8 - RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno do alvará de levantamento nº 76/24ª-2009 com a conta parcialmente liquidada, bem como a informação supra, compareça o patrono da Impetrante em Secretaria para agendar a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 167, conta nº 0265.005.185498-7, no valor de R\$ 175,04, à Impetrante Imagine Action Licenciamento Promoções e Publicidade Ltda. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 502. Intime-se.

1999.61.00.046848-1 - HIROAKI TANIWAKI(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 428/432 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista o v. acórdão de fls. 240, bem como as decisões de fls. 388, 389 e 407/408 e a certidão de fl. 416 (decisão de fls. 407/408 transitou em julgado), defiro o requerido pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 428 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de São Paulo para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado pelo IMPETRANTE, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 138: - Conta nº 0265.005.185232-1 - Início : 08-02-2000 - Valor : R\$ 25.041,48. 2 - Cumprido o item supra e juntada a resposta da CEF que efetuou a transformação do valor depositado, abra-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. 3 - Após, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.000894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), devendo esta, ao final do prazo, apresentar de forma conclusiva os cálculos referentes aos valores a serem levantados pelo Impetrante e transformados em pagamento definitivo para a União. 2 - No mesmo prazo, diligencie o Impetrante, perante a Caixa Econômica Federal, a fim de informar a este juízo o cumprimento da decisão da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a vinculação do depósito efetuado na Medida Cautelar nº 2005.03.00.088061-5 para o presente feito. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.00.010750-6 - CLAUDIO DONIAETI DA SILVA BUENO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.022226-9 - H L RESTAURANTE LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.025342-4 - OESP GRAFICA S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. 1 - Fls. 255/256 - Petição da IMPETRANTE requerendo a citação da executada, Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para devolução das custas processuais, devidamente corrigidas. No mandado de segurança a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por conduta da autoridade coatora. Portanto, não comporta execução, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, o ressarcimento das custas processuais deverá ser postulado em demanda própria. 2 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 251, arquivando-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.029101-2 - GHF AMBIENTAL SERVICOS S/C LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.011017-4 - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Fls. 529/530 - Tendo em vista juntada de procuração e substabelecimento às fls. 531/535, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos novos patronos da IMPETRANTE, indicados à fl. 530. 2 - Cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.024592-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 238 VERSO - Tendo em vista a certidão retro e, ainda, que não consta neste feito guia de depósito judicial referente ao tributo indicado a fl. 180, nada mais a discutir neste feito, pois verifico que o valor colocado em questão pelo IMPETRANTE às fls. 176/181 (juntada após o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 132), não foi objeto do pedido na petição inicial. À fl. 10 foi dado à causa o valor de R\$ 17.701,67 de acordo com o valor do Imposto de Renda indicado à fl. 18. Tal valor foi levantado pelo IMPETRANTE conforme Alvará de Levantamento juntado à fl. 213, com a conta liquidada. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.009586-4 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X GERENTE TECNICO CAPITAIS ESTRANG E CAMBIO DO BANCO CENTRAL BRASIL - SP(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1 - Diante da informação supra, apresente a Impetrante instrumento de mandato outorgando poderes à advogada indicada à fl. 482, ou indique um dos patronos, regularmente constituídos nos autos, para o qual será expedido o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, compareça o patrono da Impetrante em Secretaria para agendar nova data para a retirada do alvará de levantamento. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 442/446, arquivando-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.027253-5 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE(Proc. INTIMACAO PESSOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.008928-0 em face do despacho que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi remetido ao Colendo Superior

Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 6009 verso, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.031621-6 - SERVTEC ENERGIA LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão às fls. 158/160 proferida no Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado conforme certidão à fl. 162, negando seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidade legais. Intimem-se.

2005.61.00.020469-8 - TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 326 - 1 - Fls. 320/321 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 325 e o requerido pela IMPETRANTE, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo, para que transforme em PAGAMENTO DEFINITIVO em favor da UNIÃO, a totalidade dos valores depositados na conta 265.635.00238597-2 referente a COFINS. 2 - Juntada a comprovação do cumprimento do item supra, pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. 3 - Após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.022918-0 - FABIO EDUARDO BIOLCATI(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 215/217 e 219/222: Tendo em vista a petição da União concordando com o levantamento do montante integral do depósito, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 72, conta nº 0265.635.00234509-1, na sua totalidade. 2 - Indique o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias o número do CPF e do RG do patrono para o qual será expedido o referido alvará, bem como compareça o patrono em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Com o retorno do alvará e com a conta liquidada, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.023320-0 - JOSE CARLOS CUSNIR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 348 - 1 - Fls. 341/343 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Conforme requerido pelo IMPETRANTE à fl. 343 - item B, defiro a expedição de ofício a PREVDOW - Sociedade de Previdência Privada para que não mais efetue depósito judicial nestes autos, sob pena de desobediência à ordem judicial, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 285 que manteve a r. sentença de fls. 130/137. Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 130/137, 285 e 301, para instrução do ofício supra. 2 - Fl. 347/348 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 347, para manifestação de forma conclusiva sobre o destino dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido do IMPETRANTE à fl. 342 - item A. Intimem-se.

2007.61.00.028838-6 - ADMA COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Fls. 88/89 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Fls. 90/91 - PETIÇÃO/RENÚNCIA DA EX-PATRONA DA IMPETRANTE. Fls. 92/93 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista a juntada de nova procuração à fl. 89 e conforme requerido à fl. 90, cadastre-se no Sistema Processual o nome da nova patrona da IMPETRANTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - OAB/SP 281961. 2 - Cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO - BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.030868-3 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2410

MONITORIA

2003.61.00.032268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Fl.221 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

2006.61.00.027523-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI X GESULADO TOFOSKI X DALVA CAFFE TIFOSKI(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela co-ré GERUSA CAFFE TIFOSKI à fl.109.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.000950-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.006293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

1- Recebo os Embargos do co-ré AURO ALDO GORGATTI de fls.50/63 e 73/97, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.2- Cite-se o co-ré PLANOS AMÉRICA ESTRATÉGICA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., conforme requerido à fl.130.3- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do tópico final do despacho de fl.122, em relação ao co-ré CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.023757-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVO QUINTO DE LEMOS X AGNAILDES CARVALHO DE LIMA

Fl.87 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do item 1 do despacho de fl.78.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012570-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059650-1 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.645/646 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não há comunicação nos autos de que o Agravo de Instrumento mencionado foi recebido no efeito suspensivo.Dessa forma, cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.642, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.021304-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CUNHA CAMARGO X LUIZ CARLOS PASSARELI(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA E SP184072 - EDUARDO SCALON E BA027064 - CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Façam os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.016534-1 - BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA C.F.MILLER)

Em face da petição de fls.161/166, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.012617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012188-7) PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.024996-3 - MARILUCE BEZERRA PEREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, informe a RÉ a situação do Contrato em discussão, em face do óbito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.002418-0 - ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.T.COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação contida no documento de fl 95 de que o autor é ex-Juiz Classista Temporário e a apresentação de carteira de identidade de magistrado (fl. 19) que comprova apenas o mandato no período de 29/09/1996 a 28/09/1999, informem as partes se houve exercício de mandato em período posterior, bem como se houve concessão de aposentadoria indicando qual o regime previdenciário em caso positivo. Intimem -se.

2006.61.00.007015-7 - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.015405-5 - ALEX FROES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor. Após,cls.

2008.61.00.024774-1 - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032864-9 - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034239-7 - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X CHRISTINA APARECIDA CAMPOS CHRISTIANINI X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY X WALDEMAR DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.74, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011824-6 - ELCIRA RODOVALHO DE OLIVEIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019548-0) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.013238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010916-2) EMERSON RODRIGO VIOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Preliminarmente, compareça o patrono do EMBARGANTE, em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.02/04, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 -

MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2006.61.00.012803-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.018540-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

Fl.85 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) correto(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.015161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ELAINE DE CASSIA SELLA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos réus para oposição de Embargos à Execução.2- Em face da certidão de fl.116, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.019548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JAIRO TOPOROVSKI X LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.115, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010989-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados dos co-réus EDY KERLLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001504-4 - ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.55/58.Requeira, ainda, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033429-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO

Fl.53 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.017199-6 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a complementação das custas de distribuição nos termos da tabela de custas vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.015125-0 - SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X NAO CONSTA

Atenda a REQUERENTE o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.38/40, no prazo de 10 (dez) dias.Publiche-se a decisão de fls.34/35.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DECISÃO DE FLS.34/35:Trata-se de Manifestação de Opção pela Nacionalidade Brasileira, com pedido de tutela antecipada, manejada por SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO, objetivado ... seja HOMOLOGADO o presente pedido de opção pela nacionalidade brasileira, na conformidade do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal e art. 29 da Lei 6.015/73. (fl. 06).A requerente afirma, em síntese, que nasceu na Bolívia em 25/01/1986, é filha de mãe brasileira e desde 1996 reside no Brasil com ânimo definitivo.Alega que ofereceu lance em leilão de imóvel promovido pela Caixa Econômica Federal -

CEF, vencendo a concorrência e entregando sua documentação para a aquisição do bem, entretanto ... a Instituição financeira suspendeu a liberação até ser suprimida a frase Pendt. Opção por nac. brasileira que consta em sua carteira de identidade por considerar impeditivo para aquisição da casa própria ... (fl. 04). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A requerente afirma que sua opção pela nacionalidade brasileira está em aberto e, diante disto, a Caixa Econômica Federal - CEF teria exigido a solução desta pendência para então levar adiante o trâmite da aquisição de imóvel arrematado pela requerente. Todavia, nenhum dos documentos juntados aos autos sustenta a alegação de que a CEF condicionou o prosseguimento da aquisição do imóvel à solução da pendência relativa à opção pela nacionalidade brasileira da requerente, na medida em que à fl. 35, item 1.1, consta apenas que a proposta da requerente foi desclassificada ... por apresentar avaliação de risco de crédito Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2415

MONITORIA

2004.61.00.031479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HANDRIGO PIVA

Trata-se de ação monitoria para cobrança de valores devidos em decorrência de contrato de crédito rotativo. À fl. 126, a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do pagamento do débito pelo devedor. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários quitados administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.00.006202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MGR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI X CARLA DE FATIMA BARBATO GRACIOLLI(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MGR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI, CARLA DE FÁTIMA BARBATO GRACIOLLI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 50.024,16 (cinquenta mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos) atualizada até 31/01/2008, oriunda de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. Com a petição juntou procuração e documentos (fls. 04/45), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.024,16 (cinquenta mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Custas à fl. 46. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 61/89. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 90 foi deferida a Justiça Gratuita aos co-réus SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI e CARLA DE FÁTIMA BARBATO GRACIOLLI, bem como foram recebidos os embargos. Às fls. 97/101 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a resposta aos embargos monitorios. Em petição de fls. 118/129 a CEF requereu a homologação do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 119/129) nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as custas processuais que deram causa e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme requerido à fl. 118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092022-5 - MARCOS APARECIDO PALHARES X MARCOS CRISTINO BRANDAO X MARCOS FERREIRA CHAGAS X MARCOS LOPES CANIELLO X MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA MARIA SOUZA BARBOSA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MARIA ALICE DE FREITAS X MARIA AMELIA DAMIAO DA MATTA X MARIA AMELIA SARMENTO CESAR X MARIA ANGELA ARRABAL SPOSITO FERREIRA X MARIA ANGELA LORENSONI X MARIA ANGELA RUIZ STEFANON CARIELLO X MARIA ANGELICA BERNARDES X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALEIXO TELLIS X MARIA ANGELICA BOMBO MUTTI X MARIA ANTONIA RABELO X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X MARIA APARECIDA ALBERTINAZZI DE SOUZA X MARCOS ANTONIO LIVERO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO COLLE X MARIA APARECIDA DORIGATI CARREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GERALDO SIMOES X MARIA APARECIDA GRANDIZOLI E SILVA X MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS X MARIA APARECIDA IPOLITO MENEGUETTE X MARIA APARECIDA MAURICIO DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 465/467), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 40/427), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 494/520, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o cumprimento da obrigação em relação aos exequentes (fls. 494/520). Intimados para manifestação, os exequentes permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 525.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e para os demais adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, bem como homologo por sentença o acordo firmado através dos Termos de Adesões (LC 110/01) juntados aos autos e JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.032160-3 - ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ana Beatrice Hernandez Hernandez ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisar contrato de crédito educativo. Na inicial (fls. 02-09) disse que pactuou com a requerida contrato de financiamento de crédito educativo em outubro de 1993. Alega que a autora fez incidir encargos indevidos sobre o débito. Requereu o recálculo do débito, com a substituição da TR pelo INPC como taxa de juros. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 12-73 e 76-77.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89-95) na qual arguiu em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a evolução do contrato, salientando que a TR funciona como índice de correção do saldo devedor, e não taxa de juros, bem como que não há ilegalidade no emprego da taxa referencial aos pactos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91.Em réplica (fls. 118-125) a autora pugnou pelo afastamento da capitalização de juros e da sistemática de cálculo do saldo devedor pela tabela Price. Disse que a taxa de seguro é ilegal e deve ser afastada, bem como defendeu a aplicação do CDC aos contratos de crédito educativo.Intimadas sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu a realização de perícia (fl. 132), pleito indeferido pela decisão da fl. 133.Tendo em vista a ampliação dos pedidos, a ré foi incitada a se manifestar acerca da réplica.Às fls. 144-150 a CEF requereu seu afastamento do processo, ao argumento de que apenas a União detém legitimidade para discutir contratos de crédito educativo. Defendeu a utilização da tabela Price salientando que o modelo matemático não apresente anatocismo. Argumentou que o CDC não se aplica aos contratos de crédito educativo.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida cumpre afastar a alegação de inépcia da inicial sustentada pela CEF na contestação das fls. 89-95. A inicial e a réplica permitem a identificação dos pedidos sendo que o acolhimento ou rejeição destes é matéria de mérito.Da mesma forma, rejeito a alegação de ilegitimidade formulada pela CEF na manifestação das fls. 144-150, bem como o pedido de ingresso da União na lide. O contrato debatido nestes autos foi firmado em outubro de 1999, quando vigentes as disposições da Lei nº 8.436/92. O artigo 4º desse diploma legal estabelecia que a execução, no que tange às normas operacionais e creditícias, competia à CEF, que poderia partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Logo, a legitimidade para debater judicialmente recai apenas sobre a CEF, sendo irrelevante para essa finalidade a origem dos recursos aplicados no crédito educativo.No mérito, a autora requer a revisão do contrato com base nos seguintes pedidos: a) a exclusão da TR ou substituição dessa taxa pelo INPC; b) afastamento da tabela Price; c) aplicação de juros simples; d) exclusão da taxa de seguro.A autora também pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo no contrato, com a aplicação das normas do CDC, bem como ...que este juízo, faça a ré reconhecer, o fim social, do Crédito Educativo, e não permita que os mesmos como costumeiro é, continuem a ameaçar a autora, de medidas administrativas de remessa do nome no SPC, SERASA, Cadin, Banco Central, etc.....De partida, cumpre assentar que não se desconhece o fim social do crédito educativo, qual seja, facilitar a concessão de crédito a estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Todavia, a finalidade social não desnatura a natureza do instituto, que é a de financiamento, ainda que concedido sob condições mais vantajosas que o crédito regular.No que diz respeito à aplicação do CDC, observo que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp. 793.977, rel. Min. Eliana Calmom, j. 17/04/2007). Ademais, ainda que se aplicassem as regras do CDC ao contrato de crédito educativo, tal circunstância não seria óbice à inscrição da autora aos cadastros de restrição ao crédito, já que a própria lei consumerista prevê a possibilidade de anotação do nome do devedor inadimplente em banco de dados específicos para tal finalidade.Passo a enfrentar a revisão propriamente dito do contrato de crédito educativo, iniciando pelo pedido de exclusão da TR e de aplicação de juros simples, já que ambos os pleitos podem ser equacionados a partir da análise da cláusula quinta do contrato, verbis:CLÁUSULA QUINTA: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios até a integral

liquidação, capitalizados trimestralmente, durante a fase de utilização e carência, e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da cumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescido da taxa de remuneração de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contado a partir da data de assinatura deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores correspondentes aos juros devidos e não pagos nas épocas próprias serão incorporados ao saldo devedor e ficarão sujeitos a encargos remuneratórios previstos neste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO: na hipótese de extinção da TR, em sua substituição, os encargos referentes a essa parcela dos juros remuneratórios serão apurados com base em critério que vier a ser estabelecido pelo Governo Federal. Não há óbice à aplicação da TR na composição do índice de reajustamento do saldo devedor, desde que expressamente pactuada pelas partes. Nesse sentido a súmula nº 295 do STJ que enuncia que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso em tela, embora a redação da cláusula informe que a TR compõe o índice aplicado ao contrato a título de juros remuneratórios, resta evidente que o indexador funciona como indicador de correção do saldo devedor. Cumpre observar que se afastada a TR do contrato, não incidiria qualquer índice para correção do saldo devedor, o que revelaria flagrante contrassenso. Com efeito, não se concebe contrato de mútuo sem a incidência de atualização monetária, que apenas representa a recomposição do valor da moeda frente ao processo inflacionário. Por conseguinte, como a TR foi expressamente convencionada, improcede o pleito de exclusão da taxa referencial, ou mesmo sua substituição pelo INPC. Por outro lado, merece acolhida o pedido de afastamento da indevida capitalização dos juros verificada no contrato. O contrato de crédito educativo firmado entre as partes foi firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92 cujo artigo 7º estabelecia de forma taxativa que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Segundo a cláusula quinta do contrato, transcrita acima, a taxa de juros aplicada ao financiamento é de 6% ao ano, capitalizados trimestralmente durante o período de utilização e carência e semestralmente na fase de amortização. Ora, como a taxa de juros foi fixada no patamar máximo admitido pela lei que regulamentava o crédito educativo, a única modalidade de capitalização aplicável ao contrato é a anual, sob pena de frontal ofensa ao comando contido no art. 7º da Lei nº 8.436/92. Outrossim, embora o ponto sequer tenha sido arguido pela autora, cumpre abrir um parêntese para assentar que a limitação prevista no art. 7º da Lei nº 8.436/92 diz respeito apenas aos juros remuneratórios. Quanto aos moratórios, vige o princípio da livre estipulação entre as partes. Passo ao exame do pedido de afastamento da tabela Price. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Contudo, ainda que verificado esse fenômeno não há razão para o afastamento da tabela Price, mas apenas o restabelecimento da amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Assim incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Sobre o tema, os precedentes que seguem: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 5ª turma, AC 199961030014770, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 04/05/2009). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª turma, AI 2008.03.00.019892-1/MS, rel. Desa. Federal Vesna Kolmar, j. 16/06/2009). No caso dos autos a autora não logrou demonstrar de forma concreta a ocorrência de amortização negativa, até mesmo porque apenas duas parcelas do financiamento foram quitadas. Tudo somado, improcede o pedido de afastamento da tabela Price. Da mesma forma, o pedido de exclusão da taxa de seguro não merece acolhida. Segundo a autora, o seguro contratado pela CEF com a SASSE deve ser afastado, a uma porque configura venda casada, e a duas porque as taxas cobradas são superiores às praticadas no mercado. No entanto, a autora não trouxe qualquer elemento que demonstrasse a alegação de que a SASSE cobra ...valor bastante superior àquele praticado no mercado. A argumentação de venda casada também não se sustenta. Conforme analisado anteriormente, ao contrato de crédito educativo não configura relação de consumo, de modo que inaplicáveis as disposições do CDC. Ademais, não há qualquer irregularidade na contratação do seguro que, na hipótese do crédito educativo, destina-se à cobertura de sinistro resultante de morte ou incapacidade para o trabalho do mutuário. Trata-se de mera garantia da instituição financeira para receber o que emprestou mesmo diante de sinistros que impediriam a

autora de cumprir sua obrigação. Por conseguinte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à CEF que recalcule o contrato, aplicando juros de 6% capitalizados anualmente, tanto no período de utilização e carência quanto na fase de amortização do crédito. Condeno autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas pro rata entre as partes, observando-se que a autora efetuou o recolhimento integral quando do ajuizamento da demanda (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.050116-2 - ALICIO VIEIRA PINTO X ANDRE LUIS DE CIRINO X ARLINDO TEDERKE X CLOVIS LOPES DA SILVA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOSE LOPES DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARLUCE MARIA DE MORAIS X ROSALVO GERALDO TORRES X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SPI07017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através do depósito judicial de fls. 552, no valor de R\$ 739,76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome do patrono dos exequentes, Dr. Marques Henrique de Oliveira, OAB/SP n.º 107.017, RG 11.558.266, CPF 045.733.298/03, conforme requerido a fl. 559. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.009249-7 - LAIR NEVES DOS SANTOS X VAGNER PEREIRA X SINVAL PIRES VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das exequentes o percentual de janeiro de 1989 (42,72%) e abril 1990 (44,80%), bem como ao pagamento das custas adiantadas pelos autores e honorários advocatícios. Verifica-se que através da sentença de fls. 386/388 a execução da obrigação de fazer foi extinta com relação aos exequentes LAIR NEVES DOS SANTOS e VAGNER PEREIRA. No que diz respeito ao exequente SINVAL PIRES VIEIRA, em um primeiro momento a CEF demonstrou ter efetuado o crédito referente ao índice de abril de 1990 (cuja valor foi aprovado pela Contadoria - fls. 366), depois apresentou documentos com vistas a comprovar o crédito do índice de janeiro de 1989 (fls. 440/444). Quanto às despesas sucumbenciais a CEF apresentou guias de depósitos judiciais às fls. 318 (R\$ 947,12 - valor já levantado) e fl. 449 (R\$ 222,95). Ciente, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria para apuração da correção dos valores creditados pela CEF. Em laudo de fls. 459/453 a Contadoria apurou diferença a ser creditada no valor de R\$ 10.537,95, sendo R\$ 9.573,98 devido ao exequente Sinval e R\$ 963,97 a título de honorários advocatícios (fl. 487). Em petição de fls. 476 a CEF apresentou documentação com vistas a comprovar crédito no valor de R\$ 12.792,38 na conta vinculada do exequente Sinval Pires de Oliveira, bem como guia de depósito judicial (fl. 487) no importe de R\$ 1.279,23 referente aos honorários advocatícios. Intimado para manifestação sobre o crédito da diferença apurada pela Contadoria, o exequente requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários, bem como a extinção da execução. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente SINVAL PIRES VIEIRA e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução correspondente a esta verba, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Por fim, JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios com relação todos os exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados a título de honorários advocatícios (fl. 449 e 487) em nome do patrono dos exequentes, Dra. Jamir Zanatta, OAB/SP 94.152, RG n.º 9.849.047, CPF n.º 082.691.598-16. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.001432-0 - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 322/339 pelo E.TRF/3ª Região que negou provimento à apelação do autor (restando mantida a improcedência do pedido inicial) e deu provimento ao Recurso Adesivo da União Federal, para determinar o valor da verba honorária a ser paga pelo autor em favor da apelante, qual seja: R\$ 5.000,00 corrigidos a partir da prolação do acórdão. O valor dos honorários havia sido fixado em sentença em 10% do valor da causa. A co-ré Petrobrás não interpôs apelação. Dada ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, a autora e a co-ré Petrobrás não apresentaram manifestação, conforme certificado a fl. 344. A União Federal (Fazenda Nacional),

por sua vez, requereu em petição de fls. 348 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 349) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.094,18, atualizado até 03/2007, bem como a intimação dos executados para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que regulamente intimado (através de seu patrono) o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, foi deferida a expedição de mandado de penhora de bens da autora, cuja diligência resultou negativa, por não ter sido localizado o executado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 381). Ato contínuo, foi deferida a penhora on line de dinheiro ou aplicação financeira para satisfação da obrigação (R\$ 6.041,82 - atualizado até 08/2008), a qual também restou infrutífera, conforme documentos de fls. 399/400. Ciente do resultado negativo da penhora, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. Expedida a certidão requerida, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 413) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos pela União Federal, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em acórdão proferido às fls. 322/339 destes autos. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da co-ré Petrobrás para execução dos honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 254/260. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.012091-0 - LUIS ROBSON MUNIZ(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

LUÍS ROBSON MUNIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão contratual contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 01/07/1998. Na inicial, alegou que os valores que lhes estão sendo cobrados são abusivos, já que o montante inicialmente financiado deveria ter sido dividido pelas 180 prestações pactuadas, acrescido de juros simples de 12% ao ano e de correção pelo INPC. Disse ainda que a correção do saldo devedor deveria observar o INPC e a amortização, a sistemática da Lei nº 4.380/64. Sustentou que a inclusão indevida de encargos ilegais torna o valor da prestação impagável, salientando a existência de juros abusivos e a inclusão de seguro que aumenta ao longo da contratação. Asseverou ter direito à restituição dos valores sem a perda integral do montante já pago, caso seja pleiteado o cancelamento da avença. Defendeu a ilegalidade da cláusula que autoriza o cancelamento unilateral do contrato por parte do agente financeiro. Disse ter direito à restituição em dobro das parcelas pagas a maior, em especial das adimplidas a título de juros moratórios. Requereu (a) a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar-se o depósito de R\$ 5.205,56, atinentes às parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas, no valor de R\$ 293,65, e para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes; (b) a revisão dos valores cobrados, aplicando-se juros legais e a Tabela Prática adotada pelo TJ-SP; (c) determinar ao final devedor o valor correto para o pagamento das parcelas mediante a compensação da quantia de R\$ 11.988,82, tendo em vista o adimplemento de valores a maior; (d) caso cancelado o contrato por parte do mutuante, seja-lhe assegurado o direito à restituição de todos os valores já alcançados, devidamente corrigidos, e nova avaliação do imóvel, para a posterior devolução de tal quantia. Ao final, requereu a parte a total procedência dos seus pedidos, requerendo ainda a inversão dos ônus da prova prevista pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC e a concessão da AJG. Acompanhará a inicial os documentos das fls. 15/58. Na petição das fls. 105/106, o autor requereu a suspensão do leilão extrajudicial de seu imóvel. Decisão proferida nas fls. 108/110 antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de obstar a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito. O benefício da AJG foi deferido à fl. 165. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 208/260. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, gizando que os pedidos dizem com contrato que não mais subsiste. Postulou a inclusão da União no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário, ante a competência do CMN para regulamentar o SFH. Guerreou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, já que não preenchidos os requisitos legais. Discorreu a respeito do contrato celebrado e salientou que todas as rubricas pactuadas encontram amparo na legislação de regência. Sublinhou que o reajuste das parcelas é

feito pelo Sistema SACRE, não havendo direito à restituição das parcelas, haja vista a legalidade dos valores pagos. Buscou afastar a incidência do CDC na revisão contratual e da Lei nº 4.380/64 para a fixação da taxa de juros. Defendeu a forma de correção das parcelas e do saldo devedor, a impossibilidade de substituição da TR pelo INPC para a atualização dos valores. Afastou a alegação de ocorrência de anatocismo. Concluiu requerendo a total improcedência dos pedidos e a inscrição do devedor no cadastro de restrição ao crédito. A réplica da parte autora (fls. 288/301) reiterou os argumentos da exordial. Ante a desnecessidade de realização de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 01/07/1998. Da leitura do contrato de fls. 16/20, vê-se que adotados para a atualização do saldo devedor o mesmo índice aplicado para o reajuste da poupança do dia de aniversário do contrato, juros de 12% ao ano, o Sistema SACRE para a amortização dos valores, e multa moratória de 2% ao mês, acrescida de juros remuneratórios de 12% ao ano e juros moratórios de 0,033% ao dia em caso de inadimplemento. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas. 1- Inépcia da inicial A leitura da inicial demonstra que a parte se insurge contra as cláusulas contratuais entabuladas com a CEF. Ainda que a peça processual não se utilize da melhor técnica processual, sua leitura demonstra a presença da causa de pedir (a suposta abusividade dos encargos pactuados no contrato de mútuo e os fundamentos legais a embasar tal insurgência) e o pedido (a revisão do contrato, com a redução do valor da prestação e compensação/devolução das quantias pagas a maior). Ainda que assim não fosse, a CEF ofertou contestação, impugnando integralmente todos os tópicos ventilados na petição do autor. Não se verifica, pois, qualquer prejuízo à defesa. Como foram preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, cumpre afastar o pedido de reconhecimento de inépcia da exordial, de modo que vai tal prefacial rechaçada. 2- Litisconsórcio necessário da União Deve ser igualmente afastado o pleito de ingresso da União nas causas que versam sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda que tal ente detenha a competência normativa da matéria, através do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86), tal fato não interfere na legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente lide. Isso porque a extinção do BNH fez com que a Caixa assumisse a gestão do SFH. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 178595/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 06/06/2006, p. 309) 3- Da incidência do Código de Defesa do Consumidor A questão não merece maiores considerações, ante a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como o pacto ora em análise foi firmado posteriormente à edição do CDC, aplicam-se suas disposições. Todavia, conquanto se admita a incidência das suas normas e princípios nas ações revisionais como a ora em exame, há de ser salientado que a incidência de tal diploma legal não é capaz, por si só, de trazer ao mutuário vantagem ou restrição que já não pudesse ser alcançada pelos princípios gerais que regem todas as relações obrigacionais. Ademais, a aplicação da CDC não torna obrigatória a inversão do ônus da prova, já que a regra do artigo 6º, inciso VIII, somente tem cabimento quando comprovada a hipossuficiência da parte ou quando restar demonstrada de plano a verossimilhança de suas alegações. Ausentes ambas as situações legais no caso em epígrafe, inviável acolher o pedido de inversão formulado. 4- Da

sistemática de cálculo do valor da prestação a ser aplicada segundo o autor entende o mutuário que o valor financiado (R\$ 38.000,00) deveria ter sido dividido pelo prazo contratado para a amortização do débito (180 meses). O valor encontrado deveria ser acrescido de juros de 12% ao ano e corrigido pelo INPC. O saldo devedor sofreria atualização também pelo INPC, observando-se para a amortização do débito a sistemática prevista na Lei nº 4.380/64. Tal fórmula de cálculo, entretanto, distancia-se das cláusulas contratuais livremente pactuadas no ano de 1998, de modo que a pretensão da parte deve ser integralmente rejeitada. Com efeito, o mutuário não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema e, em especial, aos demais mutuários. Por outro lado, cabe ressaltar que o Sistema Financeiro Habitacional é intensamente regulamentado, ante a relevância do interesse social envolvido. Logo, as disposições contratuais firmadas em seu âmbito padecem de poucas ilegalidades, exigindo-se do mutuário que indique com precisão os pontos que entende serem abusivos. Entretanto, a parte autora limitou-se a defender vagamente a presença de cláusulas leoninas no contrato e a abusividade dos montantes cobrados, sem porém delimitar com precisão os pontos que acarretam o alegado desequilíbrio e que deveriam ser revisados. Tendo em conta que a 3ª Seção do STJ firmou posição quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário analisar ex officio as cláusulas abusivas com amparo no artigo 51 do CDC (EResp 702524/RS, Relator para o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 09/10/2006 p. 256), passo a analisar os pontos controvertidos de acordo com o arguido pelo demandante.

5- Da sistemática de amortização dos valores Pretende a parte a substituição do Sistema SACRE para a Tabela Prática utilizada pelo TJ-SP em casos similares. Sem razão, entretanto. A matéria está sedimentada na jurisprudência, que considera o Sistema SACRES método de amortização legal e benéfico ao mutuário, já que não implica anatocismo e permite a redução progressiva dos juros. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIns 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729/RS, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ12.09.2005, p. 273) AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma DJU 7/5/2007, p. 325). Sendo a forma de amortização de reconhecida legalidade, não há motivo para acolher o pedido de sua substituição, o que acarretaria ofensa ao princípio da obrigatoriedade do contrato. Ainda acerca da sistemática de amortização, defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal método, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha tal entendimento, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário

Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) -destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/10/2008).Portanto, deve ser tal pedido rechaçado. 6- Da taxa de juros Pleiteou a parte autora a limitação dos juros em 12% ao ano (1% ao mês). O contrato, por seu turno, revela que, anualmente, a taxa nominal de juros é igual ao percentual pleiteado, sendo a taxa efetiva de 12,6825% (cláusula 2ª).Para dirimir a controvérsia, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Nelton dos Santos no julgamento da AC 2002.61.00.005776-7/SP, que muito bem aborda a questão:A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato.O cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único, o que o agente financeiro aplica é a taxa nominal e não a efetiva.Ademais, a aplicação dos juros mensais não onera o saldo devedor já que a este não é agregado.De outra face, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.Assim, à míngua da prova quanto a erro no cômputo dos juros e da existência de aplicação de juros escorchantes ou da prática de anatocismo, ônus que toca ao autor, cumpre rejeitar sua pretensão nesse particular.7- Do seguroA respeito da cobrança de seguro habitacional cabe ressaltar que a Lei nº 4.380/64 estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de seguro vinculado ao contrato:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.O contrato de seguro obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados. Essa fornece coeficientes para a fixação do valor do prêmio, o qual varia segundo o montante financiado. Além disso, é permitido ao agente mutuante, após o cálculo inicial do prêmio mensal, corrigi-lo em índice idêntico ao das prestações, o que, por óbvio, leva ao seu aumento. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade em tal forma de apuração.8- Da abusividade dos consectários incidentes em caso de moraA parte requerente combateu os valores cobrados em caso de mora. A leitura do instrumento das fls.16/20 revela que sobre as parcelas inadimplidas, devidamente atualizadas, incidirão, juros moratórios de 0,033% ao dia e juros remuneratórios de 12% ao ano, além de multa de 2% (cláusula 2ª). Nada há a reparar nesse ponto, uma vez que os consectários exigidos estão dentro da legalidade, não podendo ser taxados de ilegais ou abusivos. 9- Da correção do saldo devedor pelo INPCNesse ponto, o pedido da parte carece de interesse, uma vez que o contrato celebrado prevê a utilização de remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente a TR (cláusula 1ª). A substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor acarretaria evidente prejuízo ao mutuário. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.(STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).É também nesse sentido a Jurisprudência do TRF da 3ª Região, como se lê da AC nº 900.267/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, publicado no DJ de 6 de setembro de 2007, p. 653).10- Da restituição/compensação do indébito A improcedência do pedido afasta de plano o pedido de restituição/compensação das quantias alegadamente pagas a maior. Com efeito, incumbe ao mutuário fazer prova do equívoco no cálculo das quantias pagas, a comprovar o efetivo pagamento a maior, demonstrando ainda a incidência de abusos e ilegalidade. Não é o que se verifica neste caderno processual, pois o requerente limitou-se a lançar alegações genéricas e vazias, deixando de comprovar suas alegações. Demais disso, é de se registrar que se olvida a parte de ter firmado contrato de mútuo e não de compra e venda de imóvel. Por tal razão, caso pretenda a rescisão contratual, cumpre-lhe devolver o numerário emprestado, acrescido dos consectários livremente pactuados. Não há de se falar impossibilidade de perda das parcelas pagas ou reavaliação do imóvel para aferição do quantum debeatur. Feito o empréstimo e inadimplido o contrato, a parte se sujeitará à execução forçada para a restituição das quantias devidas. No caso em comento, haverá a excussão extrajudicial do imóvel que

garante o débito, nos moldes do DL 70/66, cuja constitucionalidade restou assentada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22.11- Da cláusula que autoriza o cancelamento unilateral da avença por parte do agente financeiro Falece interesse ao mutuário quanto a tal pedido, uma vez que não há previsão no contrato quanto à possibilidade de cancelamento unilateral do contrato. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, confessa a parte estar inadimplente desde maio de 2001. Considerando-se que o pretendido reconhecimento da abusividade dos valores cobrados foi rejeitado por completo, fica patente a inadimplência do autor. Por tal motivo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir sua inscrição junto ao SPC, SERASA, CADIN. Em face da sucumbência total da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, considerando a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.002808-5 - SUMIKA OKAMURA X TEREZINHA BUCCI FABRI X TERESINHA COSTA DEO X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS X EDUARDO NOBRE CRUZ X NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO X OLIVAR BENEDITO BIANCHI X MARIA ATSUKO SHIRAIISHI X ELISABETH CASON ROSA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/177) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 144/161), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes SUMIKA OKAMURA, TEREZINHA BUCCI FABRI, TERESINHA COSTA DEO, VANICE GARCIA LUCCHIARI, EDUARDO NOBRE CRUZ, NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO, OLIVAR BENEDITO BIANCHI e ELISABETH CASON ROSA b) que os exequentes WALTER JOSÉ MARTINS e MARIA ATSUKO SHIRAIISHI receberam o crédito em outro Processo Judicial. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes após algumas impugnações e requerimentos de apresentação de documentos concordaram com os valores creditados pela CEF, bem como o recebimento de valores em outros Processos Judiciais. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: "...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que os exequentes WALTER JOSÉ MARTINS e MARIA ATSUKO SHIRAIISHI confirmaram o recebimento o crédito exequendo em outros Processos Judiciais, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, restando descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes SUMIKA OKAMURA, TEREZINHA BUCCI FABRI, TERESINHA COSTA DEO, VANICE GARCIA LUCCHIARI, EDUARDO NOBRE CRUZ, NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO, OLIVAR BENEDITO BIANCHI e ELISABETH CASON ROSA, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da execução. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de SUMIKA OKAMURA, TEREZINHA BUCCI FABRI, TERESINHA COSTA DEO, VANICE GARCIA LUCCHIARI, EDUARDO NOBRE CRUZ, NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO, OLIVAR BENEDITO BIANCHI e ELISABETH CASON ROSA, e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação aos autores WALTER JOSÉ MARTINS e MARIA ATSUKO SHIRAIISHI, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.023913-8 - CLAUDIO ZAHOTEI (SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA TALLI COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor postula a condenação da ré a custear seu tratamento contra a polineuropatia sensitiva motora axonal difusa no Hospital Ciren - Centro Internacional de Restauração Neurológica, localizado em Cuba. Afirma que buscou socorro em diversas entidades no Brasil, sem sucesso. Por outro lado, aduz que a instituição cubana é a única a obter resultados positivos na cura da doença que o aflige. Corroboras suas alegações no direito à saúde, de matriz constitucional, e no princípio da igualdade, na medida em que a ré adquire medicamentos importados para os portadores do vírus HIV. Os benefícios da assistência judiciária

gratuita foram concedidos às fls. 42. Regularmente citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 48/71, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido por afrontar os termos da Portaria n. 763/94 do Ministério da Saúde, que veda a concessão de verba para tratamento médico no exterior. No mérito, afirma que no Sistema Único de Saúde - SUS há hospitais credenciados para a reabilitação de doentes portadores deste mal. Sustenta inexistir comprovação científica da eficácia do tratamento em Cuba e do esgotamento das possibilidades oferecidas pelo SUS. Argumenta, ainda, que a proteção da saúde deve observar os critérios legais e que a pretensão ofende os princípios da isonomia, da finalidade e da vinculação orçamentária. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme a r. decisão de fls. 77/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame da matéria de fundo. A pretensão do autor não merece acolhimento. Os direitos sociais consistem em prestações positivas asseguradas pelo Estado e preordenadas à melhoria das condições de vida, visando igualar situações sociais desiguais. Em regra, estão previstos em normas constitucionais de eficácia limitada definidoras de princípios programáticos, ou seja, aquelas em que a Constituição Federal limitou-se a traçar princípios e diretrizes para a atuação dos poderes constituídos para a realização dos fins do Estado. Dentre os direitos sociais enumerados no Texto Magno, situa-se o direito à saúde, que garante a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para a sua promoção, proteção e recuperação, com atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde. Além disso, a universalidade da cobertura e do atendimento é princípio da seguridade social, da qual o direito à saúde é um de seus componentes. Essas prestações do Estado tendentes a alcançar os fins por ele colimados, expressos no Texto Magno, são o cerne das políticas públicas, as quais são fixadas por atos de natureza eminentemente governamental. Por outro lado, em que pese ser dever do Estado disponibilizar o que for necessário para a salvaguarda do direito à saúde, afigura-se desprovida de razoabilidade a pretensão de obter um tratamento no exterior e sem comprovação científica da sua eficácia ou da minoração do sofrimento provocado pela doença em detrimento de congêneres nacionais. Em abono à conclusão ora expandida, colaciono o entendimento esposado pelo Eminentíssimo Ministro Menezes Direito do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 368564, noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 501 daquela Corte, in verbis: A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 1ª Região que concedera a portadores de doença ocular progressiva (retinose pigmentária) o direito a reembolso total das despesas efetuadas em decorrência de tratamento médico no exterior. O Min. Menezes Direito, tendo em conta a presença de laudo do Conselho Brasileiro de Oftalmologia afirmando, peremptoriamente, não haver tratamento para tal doença no Brasil e no exterior, deu provimento ao recurso. Asseverou que o direito pleiteado é conferido, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos pelo próprio Estado (laudos, pareceres), quando existe a possibilidade certificada de cura, de tratamento, o que não ocorreria na situação concreta. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 368564/DF, rel. Min. Menezes Direito, 8.4.2008. (Grifos meus). Na hipótese vertente, o autor sofre de polineuropatia sensitiva motora axonal difusa (fl. 29). Afirma que somente o nosocômio localizado em Cuba pode reverter seu quadro clínico. Todavia, as provas produzidas são insuficientes para demonstrar a exclusividade e eficácia do tratamento requerido na deliberação da moléstia. Demais disso, impor tal despesa à ré, sendo duvidosa a eficácia do procedimento, implicaria em prejudicar os demais com a redução dos recursos financeiros disponíveis. Cumpre ressaltar que, no âmbito dos direitos sociais, dada a limitação das riquezas disponíveis, a escolha dos meios para a sua implementação depende de decisões políticas ponderadas, de modo a garantir a universalidade do atendimento preconizada pela Seguridade Social. Por outro lado, a oposição da ré não malfere o princípio da isonomia, na medida em que a situação descrita pelo autor envolvendo portadores do HIV diverge da hipótese dos autos. É possível soluções distintas para situações dessemelhantes quanto aos seus pontos essenciais. Impende salientar que a fixação e implementação de políticas públicas constituem atribuições típicas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que imbuídos de competência para este fim como decorrência da função política de que estão investidos. Em decorrência do princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário não está autorizado a formular e implementar tais políticas públicas, limitando-se ao controle dos atos praticados pelos demais Poderes para assegurar a sua conformidade aos ditames constitucionais. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR. 1. Definidas pela Administração as metas prioritárias na área de saúde pública, dentro do âmbito da discricionariedade de que dispõe e sem ofensa aos limites legais e constitucionais, não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa, a qual, especializada no assunto, assim concluiu. 2. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da retinose pigmentar no Centro Internacional de Retinose Pigmentária em Cuba, o que ensejou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria nº 763, a proibir o financiamento de tratamento no exterior pelo SUS. 3. Não padece de ilegalidade a Portaria nº 763, de 07/04/1994, editada pelo Ministério da Saúde, posto estar pautada em critérios técnicos e científicos. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 267662. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. DJU 13/01/2006, p. 524, v.u.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.035717-2 - ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA PACHECO HARON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ROBERTO HARON FILHO e ADRIANA APARECIDA PACHECO HARON, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Na inicial, requereram que (a) seja reconhecida a legitimidade do gaveteiro para discutir a abusividade das cláusulas contratuais; (b) a observância da variação salarial da sua categoria profissional para o reajuste do saldo devedor; (c) a correta aplicação dos percentuais de correção monetária por ocasião do Plano Real; (d) o afastamento do reajuste do IPC de março/99 na prestação. Também postularam que (e) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do CES; (f) seja mantido o percentual inicialmente aplicado a título de seguro até o término da pactuação e (g) seja reconhecida a ilegalidade da contribuição ao FUNDHAB. Objetivaram ainda (h) a utilização do Sistema de Amortização Constante-SAC para a amortização do débito; (i) a aplicação dos mesmos índices aplicados à poupança para a correção monetária do saldo devedor, a partir de 1990; (j) a correção do saldo devedor pelo INPC e juros contratuais; (k) a fixação dos juros anuais remuneratórios no patamar do montante pactuado como juros nominais. Pleitearam (l) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (m) o expurgo do anatocismo praticado e (n) a redução da multa por inadimplemento para 2%, quanto aos valores pagos a maior, aplicando-se ainda a correção pelo INPC. Pediram ainda a repetição das quantias pagas a maior, sendo recalculado o saldo devedor após o expurgo de todos os valores indevidamente pagos. Contestaram a constitucionalidade do DL 70/66, impugnando a possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel, ante a iliquidez do débito. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão de qualquer pagamento ou, alternativamente, o pagamento diretamente ao agente financeiro ou mediante depósito do valor que entendem correto, para a retirada ou vedação de inclusão de seus nomes no SPC, SERASA, CADIN e para impedir-se a realização de qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel. Ao final, pugnaram pela total procedência dos seus pedidos, impedindo-se a inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 69/143. A decisão proferida nas fls. 145/148 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para impedir a inscrição dos nomes dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito. Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 58/75. Defenderam a ilegitimidade passiva da CEF, em face da cessão dos créditos para a EMGEA, e a necessidade de a União Federal integrar a lide como litisconsórcio necessário. Referiram a ausência de interesse da parte quanto ao pedido revisional, pois eventual equívoco na apuração do valor da prestação poderia ser feito junto às agências da CEF, não havendo efetiva lide. Impugnaram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, já que o contrato não foi pactuado com os ora autores. No mérito, discorreram acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas. Impugnaram os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da existência de valores a serem restituídos. Buscaram ainda afastar a incidência do CDC na apreciação do pedido. Houve réplica da parte autora (fls. 263/289). Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, os autores requereram a produção de perícia oficial e a inversão dos ônus da prova, nos termos no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pleito esse que restou indeferido e agravado na forma retida. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 28/09/1988. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas por ambas as partes: 1- Legitimidade ativa do gaveteiro para a revisão do contrato. A questão da legitimidade do cessionário de contrato de mútuo habitacional não merece maiores discussões, já que o TRF da 3ª Região firmou posição quanto à possibilidade do ajuizamento de ações revisionais dos contratos ligados ao SFH, desde que a cessão tenha sido entabulada anteriormente à edição da Lei 10.150/00, independentemente da ciência do agente financeiro. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATOS DE GAVETA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIAS SEM A INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA CELEBRADAS ENTRE O MUTUÁRIO E O ADQUIRENTE ATÉ 25.10.96. 1. A Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00. 2. Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados contratos de gaveta celebrados até 25.10.96. 3. A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o contrato de gaveta. Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares (contratos de gaveta), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (AC 1341312/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 28/04/2009, p. 972) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. O terceiro adquirente (contrato de gaveta) possui legitimidade para promover ação revisional. 2. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 3. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos

mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente. 4. In casu, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes. 5. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 7. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 305226/SP, 1ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3 27/04/2009 PÁGINA: 148) Verifico que o anterior mutuário e os ora requerentes firmaram contrato de cessão de direitos e obrigações com pacto adjeto de subrogação de ônus hipotecário, referente ao contrato de mútuo ora em discussão, na data de agosto de 1991 (fls.82/83), donde se pode concluir pela legitimidade dos novos mutuários para a demanda. 2- Legitimidade passiva da CEFAfirma a CEF não deter legitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que efetuou a transferência dos créditos derivados do contrato e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a Caixa do pólo passivo, uma vez que os autores discutem a regularidade da execução do contrato efetuada pela CEF até a criação da EMGEA em 2001. Durante esse interregno, todos as parcelas adimplidas reverteram em proveito do agente financeiro, donde sobressai sua responsabilidade para responder por eventuais quantias pagas a maior. Demais disso, e como bem destacado pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045998-2/SP: A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. (5ª Turma, DJ3 17/06/2008) 3- Litisconsórcio necessário da União Deve também ser afastado o pleito de ingresso da União nas causas que versam sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda que tal ente detenha a competência normativa da matéria, através do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86), tal fato não interfere na legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente lide. Isso porque a extinção do BNH fez com que a Caixa assumisse a gestão do SFH. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 639290, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/10/2004, pág. 252) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 178595/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 06/06/2006, p. 309) 4- Ausência

de interesse processual Sustenta a Caixa que a parte carece de interesse processual em relação ao pedido revisional, pois eventual equívoco na aplicação do reajuste pela categoria processual poderia ser corrigido mediante a apresentação da documentação apropriada em qualquer agência da instituição. Sem razão, entretanto. A Constituição assegura a todos o acesso à via judiciária, sem a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Entendendo a parte ter havido erro na aplicação de reajustes das prestações de seu contrato, está autorizado a questioná-lo judicialmente. 5- Aplicabilidade do CDCA Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Conquanto se admita a incidência das normas e princípios do CDC nas ações revisionais dos contratos de mútuo, há de ser salientado que o contrato em tela foi firmado entre as partes anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta sua aplicação no caso em comento. 6- Da vinculação do saldo devedor aos reajustes salariais Segundo consta das cláusulas 15ª a 23ª do contrato, o reajuste das parcelas deve obedecer ao plano de equivalência salarial- PES-CP, segundo o qual o reajuste será feito nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Busca, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário. Sustenta a parte autora que a Caixa deixou de observar tal sistemática. Para demonstrar sua alegação, trouxe aos autos a planilha das fls. 101/102, que elenca todos os reajustes salariais concedidos aos empregados das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas ao longo da pactuação, categoria profissional da qual faz parte. Cotejando tais informações com os índices aplicados pela CEF, explicitados às fls. 297/309, resta patente a inobservância dos índices de aumento concedido ao mutuário, de forma que aqui deve ser acolhido o pedido da parte, para que a Caixa recalcule a evolução do saldo devedor mediante a aplicação dos aumentos concedidos à parte. 7- Da correta aplicação da correção monetária por ocasião do advento do Plano Real Não assiste razão aos autores ao defender que a URV foi utilizada para o reajuste das prestações dos mutuários quando da criação do Plano Real. Com efeito, a sistemática de conversão da moeda em URV foi introduzida no sistema financeiro nacional com o intuito de permitir o trânsito da moeda antiga para o Real. Tal operação não implicou aumento das prestações, haja vista que o salário da categoria profissional dos autores passou pela mesma conversão. Logo, não há como concluir que houve reajuste com base na URV. Amparando tal entendimento: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645126 / PE, 3ª Turma, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30/04/2007 p. 309) 8- Do reajuste do IPC de março de 1999 aplicado às parcelas A controvérsia referente à necessidade de utilização do IPC (84,32%) para a correção do saldo devedor de contratos imobiliários com cláusula de correção vinculada à poupança em abril de 1990 restou pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da apreciação do EREsp 218.426/SP DJU de 19.04.2004, consolidou-se a aplicabilidade do IPC como indexador dos contratos de financiamentos imobiliários para o mês de abril de 1990. Nesse sentido, destaque: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984064/DF, 4ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25/05/2009) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. NÃO-LIMITAÇÃO. REAJUSTE. MARÇO DE 1990. IPC. 84,32%. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 3. Quanto à limitação de juros, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da correta interpretação da alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64, no sentido de que ele não estabelece limitação da taxa de juros. 4. A Corte Especial definiu o IPC (84,32%) como índice de correção a ser aplicado ao saldo devedor dos contratos de mútuo imobiliário no mês de março de 1990. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 799725/DF, 4ª Turma, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 04/05/2009) 9- Da ilegalidade da cobrança do CES no pacto firmado No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, resalto de início que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não

há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, o qual objetiva reduzir os efeitos oriundos da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. Cabe destacar ademais que o STJ firmou posição quanto à possibilidade de exigência do CES, desde que haja previsão contratual para tanto, como ocorre no caso em comento (Cláusula 6.2 do contrato). Confirmam-se, a respeito do assunto, os seguintes precedentes: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança. V - Recurso desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. TR. JUROS. CDC. DL n.º 70/66. SEGURO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. (...) 5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. (...) (TRF/3, Segunda Turma, Apelação Cível n.º 1239238/SP, rel. Juiz Erik Gramstrup, j. 01/07/2008, DJU 10/07/2008) 10- Manutenção do percentual inicialmente pactuado a título de seguro ao longo da contratação A respeito da cobrança de seguro habitacional cabe ressaltar que a Lei 4380/64 estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de seguro vinculado ao contrato: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. O contrato de seguro obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. A matéria já foi objeto de questionamento no TRF da 3ª Região, que assentou a legalidade e a possibilidade de previsão contratual de tal cláusula. Destaco a AC 1355039/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/05/2009, p.491. 11- Da contribuição para o FUNDHAB parte autora impugna o pagamento da contribuição de 2% destinada ao FUNDHAB. Sem razão, entretanto, já que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de ser tal contribuição legal, como demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressurte-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB. (REsp 789048/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06/02/2006 p. 219) Destaco que tal entendimento encontra eco também no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo

que o mutuário não pode elidir sua exigência. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 247547/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 19/05/2009, p. 316)12- Da utilização do Sistema de Amortização Constante-SACNo contrato ora em discussão a Tabela Price foi o sistema de amortização adotado. Pretendem os demandantes sua substituição pelo Sistema de Amortização Constante-SAC. Entendo inexistir embasamento para a troca pretendida, já que a legalidade da Tabela Price há muito tem sido reconhecida pelas Cortes nacionais. Tal entendimento não destoaria daquele esposado pelo TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS.QUESTÃO NOVA,TRAZIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.PRECLUSÃO.REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP.COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.CONFLITO ENTRE DIFERENTES ESPÉCIES NORMATIVAS.NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.NÃO CONFIGURADA. SEGURO. APLICAÇÃO DO ART.515, 1º DO CPC.DECRETO-LEI Nº70/66.CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece da apelação em relação à questão não deduzida na petição inicial, trazida somente em grau de apelação. 2. Intimados os autores para que especificassem provas que pretendiam produzir e advertidos de que, em caso de inércia, o feito seria sentenciado, decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação, circunstância que afasta o cogitado cerceamento da atividade probatória. 3. Não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE,conforme consta do segundo aditamento contratual,e este sistema não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes. 4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 5 Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.Restou ausente a demonstração de qualquer conflito entre a Lei 4.380/64 e a Lei 8.692/93. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 9. Aplicando o art. 515, 1º do CPC, adota-se aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 10. Apelação desprovida. (AC 1299809/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/06/2009, p. 123)A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.Inexiste, pois, razão para a acolhida do pleito no ponto, de forma que vai o mesmo rechaçado.13- Da aplicação dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor a partir de 1990Conforme a cláusula 25ª do contrato, a atualização mensal será feita, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da pactuação. Assim, resta manifesta a falta de interesse da parte quanto ao tópico. 14- Da correção do saldo devedor pelo INPCNesse ponto, o pedido da parte carece de interesse, uma vez que a substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor acarretaria evidente prejuízo ao mutuário. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.(STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).É também nesse sentido a Jurisprudência do TRF da 3ª Região, como se lê da AC nº 900.267/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, publicado no DJ de 6 de setembro de 2007, p. 653).15- Da fixação dos juros remuneratórios no patamar utilizado a título de juros nominaisA leitura do contrato indica que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 9,30% ao ano, equivalente à taxa nominal de 9,7068% ao ano. Entendo que o pedido de fixação dos juros remuneratórios no patamar utilizado a título de juros nominais não merece guarida, porquanto inexistente amparo legal para tal mudança. Com efeito, devem ser observados os Princípios da Pacta Sunt Servanda e da Autonomia Contratual, preservando-se o pactuado pelas partes. Tendo em conta que os valores contratados não são abusivos, tampouco ilegais, ficam os mesmos mantidos. 16- Da amortização do saldo devedorDefende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.Cumprido referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o

pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado.

17- Do anatocismo O anatocismo vedado pela lei é a cobrança capitalizada em prazo inferior a um ano, de juros sobre parcelas de juros não pagos. Ou seja, a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a isso que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, interpretando a chamada Lei da Usura, e tal não se verificou na espécie. Os recorrentes asseveram que a utilização da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Como já destacado, inexistente ilegalidade no uso da Tabela Price, de forma que tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Isso porque somente haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa, ou seja, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, ocorrerá o anatocismo. A leitura da planilha de evolução do contrato (fls. 311/328) demonstra que isso não ocorreu, tendo a mutuante direcionado parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo, sendo improcedente o pedido nesse particular.

18- Da redução da multa moratória para 2% Incabível a redução pretendida, já que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a redução da multa de 10% para 2%, prevista na Lei 9.298/96, que modificou o 1º do Artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, somente é aplicada aos contratos celebrados após sua vigência. Corroborando tal afirmação, cito: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MULTA MORATÓRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PRECEDENTES DO STJ. A redução da multa moratória de 10% para 2% somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando o contrato prevê a correção pelos índices de poupança. Não é admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento aos agravos. (AgRg no REsp 733360 / RS, 4ª Turma, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14/11/2005, p. 341) Como o contrato foi firmado originariamente em 1988, incabível a redução pretendida.

19- Da inconstitucionalidade do DL 70/66 Primeiramente, cumpre ressaltar que a questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 já restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Quanto à alegação de impossibilidade de execução do contrato ante a existência de ação revisional que lhe retira a liquidez, aponto que tal tese não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual tem assim se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. [...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (REsp 967783/PR, SEGUNDA TURMA, Juiz Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 29/04/2008)

20- Da repetição de indébito A parcial procedência do pedido, pela inobservância dos reajustes concedidos à categoria profissional do mutuário na apuração do PES-CP, revela, por via reflexa, que houve o pagamento de valor a maior. Não obstante, é de se registrar que o valor pago até o momento provavelmente não supera o efetivamente devido, de modo que, com vistas à compensação dos créditos, o eventual pagamento a maior deverá abater as prestações vencidas e vincendas porventura remanescentes, e não ser restituído. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a indevida aplicação do PES-CP e condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices da categoria profissional do mutuário responsável pela maior renda pactuada no contrato, efetuando a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelos autores com as parcelas vincendas e vencidas existentes. Em face de sua sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ter sido reconhecida a incorreta atualização das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial, verifico que a parte está inadimplente desde dezembro de 2002 (planilhas das fls. 311/329). Ainda que sejam apuradas diferenças, entendo que as mesmas serão muito inferiores ao valor do saldo devedor, de modo que fica patente a inadimplência dos autores. Por tal motivo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir a inscrição dos demandantes junto ao SPC, SERASA, CADIN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.004828-3 - ANIZ MOHANA FADEL (SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 130/141 e 150/151 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à ação, atualizado nos termos do Provimento COGE 64/2005, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. A CEF requereu em petição de fl. 155/158 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.889,68, requerendo a intimação do executado para pagamento. Intimado, o executado requereu a juntada aos autos de guia de depósito no valor de R\$ 1.890,00 (fl. 162) e a extinção da execução. Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de

levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 162) em nome da patrona da exequente, Dra. Camila Modena, OAB/SP 210.750, conforme requerido a fl. 172. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.017550-5 - PEDRO LUIZ SIQUEIRA FRANCHIM (SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 98/102), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 59/77), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 135/137). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre os créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl. 140. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 135/137 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.030300-3 - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102 - Defiro o requerido. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 99. Republique-se a sentença de fls. 88/91, devendo a Secretaria cadastrar o Síndico da Massa Falida no sistema processual. Int. e Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 88/91: Vistos, etc. ZENILDA AMORIM DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, visando declaração de nulidade da alienação do imóvel objeto da presente como ilegal e irregularmente efetivada pelas rés. Sustenta a Autora, em síntese, que firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, contraindo obrigações de ordem financeira que posteriormente deixou de cumprir. Assim, a Caixa Econômica Federal pretendeu a execução extrajudicial do imóvel, alienando-o por leilão. Alega a Autora que propôs Ação Ordinária, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo nº 2005.61.00.002109-9), pretendendo a revisão contratual, a manutenção da posse do imóvel, bem como a suspensão da execução extrajudicial, foi proferida sentença julgando improcedente a ação. Diante disto, a Autora interpôs apelação que recebeu efeitos suspensivo e devolutivo, a qual aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal. Informa então, que a Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel para Marinalva Alves Tarbet, que veio notificar a Autora da transação ocorrida, objetivando a desocupação do imóvel. Inicial instruída com procuração à fl. 11 e documentos (fls. 12/108), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Custas à fl. 109/110. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico cumulada; Declaratória do Direito de Preferência, cumulada com pedido de indenização por danos morais mediante a qual a Autora pretende declaração de nulidade da alienação do imóvel objeto da presente como ilegal e irregularmente efetivada pelas rés. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a

provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Assente tal premissa, constata-se a total ausência do binômio necessidade-adequação, já que, conforme se infere pela própria Autora na exordial, já existe Recurso pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal versando sobre o mesmo objeto desta lide, quer dizer, versando sobre o direito da Autora sobre o imóvel em detrimento do direito da Caixa Econômica Federal em aliená-lo ou não. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se ao Administrador Judicial da Massa Falida.

2005.61.00.002726-0 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 118/120), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 74/92), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditada a diferença. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fl. 139 trouxe aos autos documentos (fls. 140/162) com vistas a comprovar que o exequente já recebeu o percentual relativo a abril de 1990 em outro Processo Judicial. Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 139/152 o exequente limitou-se a requerer a intimação da CEF para complementar o crédito havido, no valor correspondente aos juros de mora, com o cálculo da taxa SELIC a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil até a data do pagamento. A CEF, em resposta (fl. 179), reiterou que o autor já recebeu as diferenças de abril de 1990 perante a 1ª JEF - Santos, através do Processo nº. 2006.6311.005083-2. Intimado para manifestação, o autor quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 183. É o relatório. Os extratos de fls. 146 e 156 demonstram que a CEF efetuou créditos em 02 (duas) contas vinculadas do exequente em razão de determinação judicial sob as seguintes rubricas: AC JAM DET JUD e AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADOOs valores foram creditados em 15/08/2002 (R\$2.744,65 e R\$ 1.482,11 / R\$ 63,56 e R\$ 34,32) e 04/04/2008 (R\$ 8.344,81 e R\$ 1.668,96 / R\$ 170,36 e R\$ 34,07). Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal foi possível verificar que nos autos do Processo nº 2006.63.11.005083-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos houve a prolação de sentença com o seguinte dispositivo: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Além deste Processo Judicial, verifica-se nos documentos de fls. 141 e 157 que o exequente também ajuizou ação perante a 08ª Vara Federal Cível de São Paulo (Processo nº. 9300206001). Tendo em vista que a exequente não se manifestou objetivamente sobre a alegação de que recebeu o crédito em outro Processo Judicial, limitando-se a requerer a complementação do crédito com a aplicação da Taxa SELIC, que sequer foi concedida na decisão exequenda, é de se concluir que a CEF já efetuou o crédito ora executado, referente ao índice de abril de 1990, em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo nº 2006.63.11.005083-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos e também no Processo nº 9300206001. Se assim não fosse, incumbia à parte ter impugnado tal alegação, mormente porque o patrono das duas outras ações é o mesmo da presente, qual seja, Célio Rodrigues Pereira. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado referente ao índice de abril de 1990. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente explicativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado no que se refere ao índice de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.00.007804-1 - RAUL DA CRUZ LIMA NETO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 74/76), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 44/62), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990..Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 98/112).Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre os créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl.115.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 98/112 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.014184-3 - DIMAS RAMALHOS X MARIA REGINA GENOVESE RAMALHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 58/63 que julgou procedente o pedido do autor/exequente e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06%, relativo a junho de 1987 e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança relacionadas na inicial. Os Exequentes requereram em petição de fls. 78/85, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 6.372,45 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Intimada, a Executada apresentou guia de depósito judicial (fl. 103) com vistas a comprovar o recolhimento do valor apontado pelos exequentes. Devidamente intimados os Exequentes concordaram com os créditos realizados pela CEF e requereram a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.É o relatório.Diante da concordância dos Exequentes com relação ao valor de R\$ 9.125,63 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de condenação e honorários advocatícios e do pagamento efetuado pela executada (fl. 103) é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 103) em nome do patrono dos Exequentes, Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060, RG 19.886.487-5, CPF 161.520.628-02, conforme requerido a fl. 107. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.029183-0 - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.024100-3 - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.027526-8 - OTTO CYRILLO LEHMANN(SP018139 - DECIO SANCHES E SP187807 - LILIAN MAZZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 97/102) e JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, eis que ausente hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.007170-9 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência à parte AUTORA acerca do OFÍCIO/PJ/JUDICIAL Nº 016/2009, acostado aos autos à fl.154, para requerer o que for de direito em relação ao determinado na decisão de fls.93/94.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034075-3 - MARIO FERRARA(SP199587 - ROSE ANGELA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual o Requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos das contas poupança n°. 16079-2 - 00360305 e n° 22747-00360305, agência Vila Nova Conceição, no período compreendido entre 1987 e 1991. Alegou que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 26. Por despacho de fl. 23, este Juízo esclareceu que ante a celeridade do procedimento cautelar, a apreciação do pedido de medida liminar era desnecessária. A petição de fl. 25/26 foi recebida como aditamento da inicial (fl. 27). Citada a requerida apresentou contestação (fls. 31/38). Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária e indevida fixação de multa cominatória. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls.44/62) requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. O Autor peticionou (fl. 66/68) esclarecendo que solicitou os extratos administrativamente e não foi atendido sendo obrigado a propor a presente ação que, entende, deverá ser extinta com resolução do mérito e condenação da ré em honorários advocatícios a seu favor. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser afastada a preliminar de incompetência absoluta. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, trata-se de ação cautelar, cujo processamento é incabível no âmbito dos juizados especiais. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. No tocante à multa, não foi fixada, por isso deixo de analisar a preliminar arguida. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Observa-se nos autos que o Autor protocolou pedido administrativo em 19/06/2007, protocolando a presente Medida Cautelar em 19/12/2008, quando ainda não havia obtido os extratos requeridos. Diante do longo tempo percorrido entre o pedido administrativo do requerente e a apresentação dos extratos pela CEF em 30/04/2009 (fl. 44), verifica-se mora na prestação de seu serviço, incumbindo-lhe, portanto, os ônus da sucumbência. . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Requerente, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.034587-8 - HAROLDO SCHNEIDER - ESPOLIO X NELLY ANSALDO SCHNEIDER(SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 06/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido às fls. 17. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 30/42). Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, falta de interesse de agir, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, alega prescrição e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, trata-se de ação cautelar, cujo processamento é incabível no âmbito dos juizados especiais. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriedade não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. No entanto, ausente o *fumus boni iuris*, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. O requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre o autor e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré.

Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/06/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios à requerida, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000476-9 - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança n. 013-00011859-7, Agência n.1105 e eventuais contas - poupança no período compreendido entre 1989 e 1991. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 9/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 20. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 24/31). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária e indevida fixação de multa cominatória. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls.40/43) requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. O Autor peticionou (fl.47/48) esclarecendo que solicitou os extratos administrativamente e não foi atendido sendo obrigado a propor a presente ação que, entende, deverá ser extinta com resolução do mérito e condenação da ré em honorários advocatícios a seu favor. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência absoluta. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, trata-se de ação cautelar, cujo processamento é incabível no âmbito dos juizados especiais. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Deixo de analisar as demais preliminares porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Observa-se nos autos que o Autor protocolou pedido administrativo somente em 27/11/2008 informando que até 29/12/2008, data prevista pela CEF para a retirada dos extratos, não obteve resposta, protocolando a presente Medida Cautelar em 30/12/2008. Apesar de não ter decorrido longo tempo entre o pedido administrativo do requerente e o ajuizamento da presente, a CEF somente apresentou os extratos em 12/05/2009 (fl. 37), o configura mora na prestação de seu serviço, incumbindo-lhe, portanto, os ônus da sucumbência. . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032160-3) ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ana Beatrice Hernandez Hernandez ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Na inicial (fls. 02-08) disse que ajuizou ação revisional do débito que ensejou a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Postulou liminar que determinasse o cancelamento da inscrição. Em emenda à exordial (fls. 17-28) irressignou-se contra a incidência da TR no financiamento de crédito educativo, bem como pugnou pela aplicação das normas do CDC ao contrato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32-33). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42-45) na qual argumentou que não há irregularidade na inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição do crédito. Saliu que apenas duas parcelas do financiamento foram adimplidas pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que os pedidos de exclusão da TR e aplicação do CDC ao contrato serão analisados nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.032160-3, proposta pela autora contra a CEF e que trata da revisão do contrato que deu ensejo à inscrição da demandante nos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, o pedido não merece acolhida. Nas medidas cautelares, sabe-se, basta que a pretensão deduzida em juízo traga razoáveis fundamentos, possibilitando sua concessão até decisão final do litígio principal, não se exigindo uma discussão pormenorizada do direito material, tampouco que tal direito se revele cristalino. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da medida não se encontram presentes. Conforme assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, ...o envio do nome da autora para cadastro ou registro de proteção ao crédito tem como fundamento o descumprimento contratual com o não pagamento das parcelas presumivelmente devidas. Cumpre destacar que a autora adimpliu apenas as duas primeiras parcelas do financiamento, sendo que desde maio de 1999 não paga as prestações do contrato. Outrossim, a discussão do débito em ação de conhecimento não é suficiente para obstar a inscrição do mutuário nos cadastros de registro de proteção ao crédito, sendo necessária a demonstração de

plausibilidade das alegações. Com efeito, a propositura de demanda judicial, especialmente se desacompanhada de depósito, não inibe sequer a propositura de execução, não podendo, com muito mais razão, obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Outrossim, verifico que a demandante repetiu na cautelar boa parte dos argumentos que sustentou na ação ordinária nº 1999.61.00.032160-3. Todavia, o pedido na ação em comento foi acolhido em parte - a ação nº 1999.61.00.032160-3 foi sentenciada nesta data -, apenas para o fim de afastar a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Por certo tal provimento terá reflexos no saldo devedor, mas não tem o condão de afastar a mora da devedora. Destarte, o julgamento de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.002795-2 - EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO SILVA SANTOS (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada por EDILA ARLETI SACCARRÃO, JORGE MAYK SACCARRÃO, CIMIARA SACCARRÃO SILVA SANTOS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ -IBC E UNIÃO FEDERAL, objetivando a prestação de contas dos valores a serem recebidos pelos herdeiros do falecido MANOEL SACARRÃO no processo nº 00.0058454-1 em trâmite na 16ª Vara Cível. Sustentam os autores que são herdeiros de MANOEL SACARRÃO e que receberam valores incorretos no processo supramencionado. Portanto, requerem que a União preste as contas do valor devido. Juntam documentos e procuração às fls. 04/12. Custas à fl. 13. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 22/28, argüindo, preliminarmente: inépcia da inicial, falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita e conexão com o processo nº 000058454-1 e processo nº 2001.61.00.028442-1. No mérito, requereu a improcedência do pedido de prestação de contas, uma vez que a União não é gestora de patrimônio alheio na prestação de contas. Réplica às fls. 33/51. À fl. 54 a parte autora requereu a isenção de custas judiciais, nos termos do que dispõe a legislação vigente. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório.

Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores ante a ausência de declaração de hipossuficiência. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Assente tal premissa, constata-se a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via processual eleita, posto que os autores pretendem a prestação de contas de valores, que já se encontram em discussão nos processos nº00.0058454-1 e nº 2001.61.00.028442-1, devendo os autores pleitearem os valores naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ressalte-se que a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. D I S P O S I T I V O Isto posto, julgo os autores carecedores da ação e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários

advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº24, de 23/06/97 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 898

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.023778-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos vista às partes interessadas para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.025382-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025380-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Cumpra-se o despacho de fl. 943. Int.

MONITORIA

2003.61.00.002093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 117/118 requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.021448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de fls. 194/201, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.024893-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Tendo em vista que os corréus, embora regularmente intimados (certidão/cópia da publicação às fls. 127/129), não cumpriram a decisão proferida à fl. 126, deixo de receber os embargos monitorios de fls. 71/94. Desentranhe-os, ficando os corréus intimados a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Isto posto, constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para pagamento do valor indicado (R\$ 18.857,22), nos termos da memória de cálculo (fls. 03/04), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007788-9 - ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na data da designação da audiência de conciliação de fl.

512, pois a data designada foi 18/09/2009, às 9:00 hs, e não 18/06/2009. Tendo em vista que a Carta Precatória foi expedida com a data correta, intimem-se as partes sobre a retificação da data supra. Int.

2002.61.00.021607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018829-1) WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES X CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em observância ao princípio do contraditório e, nos termos do art. 398, do CPC, manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 396/403, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.026256-9 - ANTONIO PEREIRA AGRA X MARIA CLEOMAR DE SOUZA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 169/170: Indefiro os pedidos da CEF, para intimar o autor a efetuar o pagamento do débito, uma vez que já houve a intimação para pagar o débito (fls. 128/133), e para proceder a nova penhora on line, tendo em vista o resultado encontrado (fls. 142/144). Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.007892-1 - RUI DE SOUZA CRUZ (SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 400/401, requerendo o que lhe é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.019813-3 - KATIA REGINA GRIZZO (SP154601 - FABIÓLA RABELLO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Promova a Universidade de São Paulo, o recolhimento da taxa judiciária de distribuição no valor de R\$ 158,50 e diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,24, conforme despacho proferido na Carta Precatória 1072/2009 (fl. 467), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.001152-2 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA (SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 188: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.010260-6 - OSSAMU SUGUIURA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 153: Defiro o pedido de prioridade na tramitação no feito, nos termos do Estatuto do Idoso, conforme documentos de fls. 14/15. Fls. 150/151: Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que os valores a serem executados foram homologados à fl. 142 e, os depósitos efetuados pela executada, às fls. 107, 124 e 144 estão sendo corrigidos monetariamente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora, às fls. 131/135, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados às fls. 125/128. Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.011574-1 - ROSEMARY JAMELLI (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 131/194 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2008.61.00.003744-8 - MAFALDA YOLANDA TERZARIOLI BRAGUIM (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 102/106, em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2008.61.00.014962-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA

COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do contrato social, cláusula quinta, a sociedade será gerida por ambos os sócios, que assinarão sob a denominação social sempre em conjunto, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele (...) - fl. 22. De acordo com a 14ª alteração contratual, constante à fl. 25, a empresa passou a ser representada pelos sócios João Mauricio Alves e Frances Guiomar Rava Alves. Ainda nos termos do contrato social, cláusula 11ª, a sociedade se dissolverá pela morte, impedimento ou ausência declarada em juízo de um dos sócios, podendo, no entanto, continuar, ficando sub-rogados em seus direitos sociais os herdeiros ou sucessores, se nisto concordarem e mediante alteração contratual (fl. 23). Ante o falecimento do sócio João Mauricio Alves, conforme atesta certidão de óbito de fl. 57, deixando herdeiros, e considerando a procuração ad judícia constante à fl. 65, intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada às fls. 49/62. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.015086-1 - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais e materiais suportados, ainda que não tenha estimativa exata dos prejuízos sofridos, mas deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o réu acerca do despacho de fl. 1947. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.023492-8 - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 254/263, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023596-9 - DOLANIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 121/125: Defiro como requerido pela parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.00.032230-1 - ELVIRA BARROS BRIGATTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17: Defiro como requerido pelo prazo de 10 (dias). No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.011783-7 - ADEZUITA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/67: Indefiro o pedido da parte autora. Cumpra corretamente a determinação de fl. 60, sob a pena lá cominada. Int.

2009.61.00.017518-7 - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento do Sr. Antonio Angelo de Luz falecido, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judícia, ou caso este encontra-se findo, regularize o pólo ativo do presente feito para incluir os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.63.01.010775-4 - ISAAC BENADOR SALTIER - ESPOLIO X ADELAIDE MADRI BENADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Defiro como requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0046065-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP035914B - ELELUZ MARIA MOZAKI SCAGNOLATO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 328/341, providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. Em seguida, abra-se vista ao embargante (INSS) para que requeira o quê de direito, no prazo de

5 (cinco) dias. Após a manifestação do embargante ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante oposição de certidão nos autos. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036407-3 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SAO PAULO/SP - SUL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Fl. 456: Considerando que os autos de Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2009.03.00.012038-9, aguardam decisão do Superior Tribunal de Justiça (certidão/extrato às fls. 458/459), defiro o sobrestamento do feito até decisão final de referido agravo, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019304-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROBERTO AMARAL SANTOS(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO)

... intime-se a requerente para providenciar a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.018829-1 - WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES X CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o feito em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação ordinária n.º 2002.61.00.021607-9, apensada a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.017594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017881-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUSA NERSESSIAN X RUBEN NERSESSIAN(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/34 e 77/78, por estarem em conformidade com a r. sentença prolatada às fls. 63/71 e v. acórdão de fls. 109/115 dos autos 2003.61.00.017881-2. Assim, requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido a expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promovam os patronos a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

00.0045470-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)

Fls. 1561/1563: Defiro. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze), apresentarem quesitos. Após, intime-se o perito judicial para estimativa de honorários.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA

Oficie-se ao Juiz Distribuidor sobre o ocorrido, tendo em vista a informação de fl. 30, anexando cópia do termo de prevenção negativo e da pesquisa realizada no sistema processual. Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2008.61.00.021179-5, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2081

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0008650-0 - BEATRIZ BRAGA CORREA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 686/687, indique a autora em nome de quem o alvará de levantamento deverá ser expedido, inclusive, o seu RG e CPF.Determino, ainda, à CEF que requeira o que de direito quanto a execução da verba honorária a que a autora foi condenada, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse na sua execução.Prazo : 10 dias.Int.

2003.61.00.015598-8 - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresente instrumento de mandato ao subscritor da petição de fls. 142/143.Inclua-se o nome do subscritor da manifestação supracitada no sistema processual, a fim de que seja intimado deste despachoNo silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição e exclua-se o procurador supracitado.Int.

2005.61.00.014476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012439-0) ANTONIO CARLOS GOMES X MARLENE PEREIRA GOMES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que a sentença incorreu em evidente erro material ao determinar que o valor depositado pela requerente permaneceria à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, e que seu destino dependeria do que nela fosse decidido. Determino, assim, que o valor depositado judicialmente nestes autos permaneça à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da AÇÃO PRINCIPAL, n.º 2004.61.00.012439-0, e que seu destino dependa do que nela for decidido.Publicue-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.018375-5 - MAURICIO PONTALTI NERI X FABIANA VENTRIGLIA(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação consignatária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO PONTALTI NERI e FABIANA VENTRIGLIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando depósito de quantia, relativa ao Contrato de Abertura de Conta e Contratação de Produtos e Serviços, capitalização e seguro de vida. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.113,20.Verifico, nesta oportunidade, que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Não há que se falar, ainda, na impossibilidade de redistribuição dos autos a esse Juizado, por força da Portaria n. 72/2006, firmada pelo Juiz Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É que tal Portaria não pode inovar ou restringir a aplicação de artigo de Lei Ordinária, como o da Lei 10.259/2001, sob pena de o judiciário estar legislando no lugar do legislador.Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Capital. Intime-se.

MONITORIA

2000.61.00.005501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELMIRO ZENHA FILHO X MARILENA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Ciência aos requeridos da manifestação de fls. 416/417.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.00.015668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, ao recolhimento das diligências do oficial de justiça, conforme informado no ofício de fls. 162. Ressalto que tal recolhimento deverá ser feito perante o Juízo Deprecado e posteriormente ser comprovado nestes autos.Int.

2007.61.00.026615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DULCE PERIDES AKAISHI

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores

constantes da conta da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens da requerida. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da ré, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.031654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento da diligência do oficial de justiça perante o Juízo Deprecado, conforme solicitação feita no ofício de fls. 92, devendo, ainda, tal atendimento ser comprovado nestes autos. Int.

2008.61.00.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO X MARIA CELIA FERREIRA ALVES

Tendo em vista a manifestação do requerido de fls. 309/311, em que concorda com o levantamento pela autora do valor de R\$1.000,00, determino à expedição do alvará de levantamento. Ressalto que o alvará de levantamento deverá ser expedido em favor da autora e poderá ser retirado pelo advogado indicado às fls. 314. Após o levantamento da quantia, nos termos do quanto informado pelo requerido, determino às partes que apresentem os termos do acordo a ser homologado. Int.

2008.61.00.004610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 195, bem como o silêncio das requeridas quanto ao levantamento das quantias bloqueadas e transferidas de suas contas, determino à expedição do alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido às fls. 167, devendo esta providenciar a sua retirada, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.030247-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da embargante e o silêncio da CEF, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a falta de interesse demonstrada pelas partes. Às fls. 100/102, informa a ré que pretende produzir prova pericial, deixando, no entanto, de atender o quanto determinado no despacho de fls. 99, vez que deixou de justificar a prova. Deste modo, determino à requerida que, de forma objetiva, especifique a pertinência da prova pericial financeira requerida, sob pena de indeferimento. Prazo : 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035573-8) JOSE VALTER PIRK X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 55/57 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 60 para a ação de execução n. 2004.61.00.008647-2. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0011286-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA DA SILVA X

JOSE DOS SANTOS FOGACA(SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES)

Fls. 424 : Defiro. Oficie-se ao Banco HSBC, na pessoa do gerente responsável pela conta corrente n. 0108.01.032659-1, do extinto Banco Banespa S/A, de titularidade da executada ANA PAULA DA SILVA, a fim de que proceda à transferência do valor penhorado de R\$48.560,94, com os seus consectários, desde a data da efetivação do arresto, para uma conta vinculada aos presentes autos, à disposição deste Juízo, perante a CEF - PAB - Justiça Federal.Int.

2004.61.00.035573-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Expeça, a Secretaria, carta precatória para a citação do coexecutado INACIO no local indicado às fls. 419.Proceda a exequente, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das custas atinentes à expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 420. Após, expeçam-se as certidões requeridas.Aguarde-se as pesquisas em nome do coexecutado MARCELO.Int.

2007.61.00.020975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NORIVALDO PAZZINI PECAS - ME X NORIVALDO PAZZINI

Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias para diligenciar, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.016159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Fls. 115 : Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 115, por não possuir poderes para receber e dar quitação.Nestes termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores constantes na guia de depósito judicial de fls. 113, intimando-a a proceder à sua retirada no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Int.

2008.61.00.017315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 100/102, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.025034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 108, na sua integralidade, apresentando as diligências do oficial de justiça relativas a carta precatória de fls. 72/78.Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória supramencionada, que deverá seguir juntamente com as guias do oficial de justiça.Int.

2009.61.00.008334-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO ADEMIR DE FARIA

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 73/84.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0005991-0 - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO(Proc. ROBERTO PIZARRO SAAD) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc. Verifico que a sentença incorreu em evidente erro material ao determinar que o valor depositado pela requerente permaneceria à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, e que seu destino dependeria do que nela fosse decidido. Determino, assim, que o valor depositado judicialmente nestes autos permaneça à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da AÇÃO PRINCIPAL, n.º 97.0008874-0, e que seu destino dependa do que nela for decidido.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, em razão da existência de depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, requeira a autora o que de direito quanto a execução da

verba honorária, fixada em R\$500,00, sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse em tal verba, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.018578-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUELI ANDRADE FERREIRA

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar na posse, sob pena de extinção.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 2086

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.012411-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Ciência às partes da manifestação de fls. 1224/1229, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao parquet.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022974-7 - JULIO CESAR GOES DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo PROCEDENTE EM PARTE (...)

MONITORIA

2003.61.00.009071-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GISELENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2003.61.00.026928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELIANA MACHADO MAGLIONI ROTISSERIE - ME X DORIVAL FELIX DE LIMA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2003.61.00.032218-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PHIBEC COM/ E TEC ELETRICIDADE LTDA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido inicial...

2004.61.00.018152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X LAURIENE OLIVEIRA PEIXOTO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 188/204, desentranhem-se os documentos de fls. 13/28, devendo a autora providenciar a sua retirada, no prazo de 10 dias.Silente ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.024952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA)

A autora, com a finalidade de cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 138, apresentou, às fls. 147/153, planilha de evolução contratual.No entanto, verifico que não se extrai de tal planilha que ela está de acordo com o quanto decidido na sentença de fls. 127/136.Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente planilha de cálculo nos termos do quanto determinado na sentença supracitada.Silente, arquivem-se.Int.

2006.61.00.024953-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO FORTINA

Defiro à CEF o prazo suplementar requerido de 30 dias, para que, ao seu final e independentemente de intimação, indique bens da empresa - requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a existência de eventuais bens passíveis de penhora fosse ao menos diligenciada pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.000516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 125, para que apresente, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações relativas às respostas aos ofícios emitidos pela autora, bem como a eventual pedido de prorrogação de prazo, constantes da decisão de fls. 106, devem ser observadas para cumprimento deste.Int.

2008.61.00.026860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual formalização de acordo.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000536-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SOUZA PEREIRA ANDRADE GUIMARAES X ANA MARIA SOUZA PEREIRA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.009981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALLACE WILLIAM RODRIGUES X SAMUEL DA SILVA RODRIGUES X CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.010824-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARISA APARECIDA NUNES X JOSE AGOSTINHO NUNES X MARIA DA CONCEICAO BETONIO NUNES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.014267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA TEIXEIRA MEDINA X LAZARO LUIZ DOS SANTOS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES X MARIA DA CONCEICAO MORAES

A exequente, intimada a indicar bens à penhora de propriedade dos executados, indicou, às fls. 351/352, bem imóvel do coexecutado CARLOS ROGERIO LIMA. Analisando os autos, verifico que a própria exequente, em sua petição inicial, indicou o imóvel em questão como o local para a citação do executado e que pelas suas características, é residencial. Diante disso, sendo o imóvel destinado à moradia do executado, entendo ser o mesmo bem de família e, portanto, impenhorável. Nesse passo, indefiro a penhora requerida e determino à exequente que apresente bens dos executados à penhora, no prazo de 20 dias, vez que existem outros órgãos que podem ser diligenciados para tanto.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.012496-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Requeira a exequente o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Int.

2009.61.00.009669-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALKIRIA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 34, indique a exequente bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade da executada, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.010346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 46v., requeira a autora o que de direito quanto à citação da executada, no prazo de 10 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031853-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) a) julgo procedente o pedido de reintegração de posse (...);b) julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL

2001.61.81.004710-4 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X GERALDO MARINHO DE ESPINDOLA

Uma vez que os defensores deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação na fase do art. 499 do CPP, tendo em vista a publicação certificada à fl. 497, cumpra-se o determinado à fl. 495 quanto às certidões dos processos que constam nas FACs em nome do réu Ricardo de Moraes. Após, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste na mencionada fase. A seguir, intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais pelas partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

2002.61.81.005627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000223-2) JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X ARLETE MARIA DA SILVA PEREIRA
Fl. 658: Defiro o requerimento ministerial. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos competentes.Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece referido artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual.Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL

1999.61.81.006489-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004009-5) JUSTICA PUBLICA X ENNIO FERREIRA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

1. Examinados os autos, verifico que os fatos ocorreram no dia 11.09.1999 (fl. 02), sendo o acusado ENNIO FERREIRA denunciado como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 04.12.2000 (fls. 64/65). 2. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia - 04 de dezembro de 2000 - e a presente data - decorreu lapso superior ao prescricional, vez que o artigo 109, caput, do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão corresponde a 4 anos, ocorrendo a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 3. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ENNIO FERREIRA, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. 4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado,

passando a constar como extinta a punibilidade, arquivando-se, oportunamente, os autos. 5. Sem prejuízo, justifique a patrona do acusado sua ausência na audiência designada, em 03 dias. Após, conclusos para análise do requerimento ministerial de fl. 177. 6. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre os bens apreendidos nestes autos (fl. 09). 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2008. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES-Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 906

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.009526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005831-5) MARCOS VINICIUS NATAL(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Esclareça a defesa, com precisão, quais dos bens relacionados à fl. 33 NÃO foram devolvidos.

2008.61.81.011647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002517-2) ZABO ENGENHARIA S.A(SP140500 - WALDEMAR DECCACHE) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 73: Intime-se a defesa do despacho de fl. 66. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDE MIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Em face dos pedidos da defesa de JORGE GOMES JUNIOR e FRANCISCO JOSÉ BEZINELLI, às fls. 3535/36, intimem-se os réus para audiência de reinterrogatório, a se realizar, neste Juízo, em 21 de Setembro de 2009, às 14:30 hs. Quanto aos requerimentos dos defensores de JOSÉ VICENTE DE ROSIS MAZEU, JOSE FRANCISCO MAZEU, ANGELO FURQUIM MACHADO MENDIA, JORGE CRISTIANO MULLER, MARLENE MULLER GONÇALVES DOS SANTOS e SINVAL PEREZ, uma vez que consta decreto de revelia, se os réus comparecerem,

espontaneamente, serão ouvidos por este Juízo, na data acima designada. Fls. 3532/34: Atenda-se.

96.0102591-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GERSON MARTINS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JULIO CESAR VAZ MODANEZE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E Proc. DATIVA)

1 - Fl. 1.525: não conheço do recurso por falta de interesse, na medida em que foi declarada extinta a punibilidade dos acusados. Intime-se. 2 - Ao SEDI para anotação de extinta a punibilidade, como sendo a situação processual de GERSON MARTINS e JULIO CEZAR VAZ MODANEZE. Após, arquivem-se, com relação a esses acusados, observadas as cautelas de estilo. 3 - Aritro os honorários da defensora do acusado Julio Cezar, nomeada às fls. 1.039/1.040, Dra. Eunice Nascimento Franco Oliveira, no valor máximo da tabel vigente à época do pagamento. Oficie-se.

97.0103909-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CESARIO COIMBRA NETO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARILIA CAVERZAN(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO

Intimada a defesa a se manifestar nos termos seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias: Defesa de Cesário Coimbra Neto- informe o que pretendo ver provado ou esclarecido com as diligências indicadas nos itens 1 a fls. 3828; 2, 3,4,5 e 6 a fls. 3829. Defesa de Adolpho Julio da Silva Mello Neto- informe o que pretende ver provado ou esclarecido com as diligências indicadas nos itens a e b a fls. 3833.

2000.61.81.000237-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

1) Tendo em vista que a mídia juntada à fl. 1416 (depoimento da testemunha Marcia Satir Matsumoto) está perfeitamente clara e audível, INDEFIRO o requerido às fls. 1397/8.2) Querendo, providencie a defesa o material necessário para a realização de nova cópia. 3) CONSIDERANDO os termos da determinação do C.N.J., no que diz respeito ao cumprimento da Meta 2, e, tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da carta precatória expedida à Justiça Federal de Campinas-SP, nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.4) Manifestem-se os defensores, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

2002.61.07.004833-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei 11719/2008, intimem-se os defensores de Nelson Colaferro Junior e de Antonio Carlos Rondon Junior, para que se manifestem, no prazo improrrogável de 03(três) dias, se têm interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.

2005.61.81.007412-5 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG

...Isto posto, não estando presentes as hipóteses para absolvição sumária do art. 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação....

2007.61.81.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001287-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

Vista à Defesa do co-réu MARCELO PUPKIN PITTA para apresentações de memoriais, nos termos do art.403 do C.P.P.

2008.61.81.014148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA PUBLICA X THAREK MOURAD MOURAD(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Despacho proferido aos 26.06.2009: Fls. 1126/1127: Defiro a substituição requerida pela defesa. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 15:00 h, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente nesta Capital. Intime-se ainda a defesa de que, se for de seu interesse, poderá o réu Tharek Mourad Mourad ser reinterrogado na mesma data, após a oitiva da testemunha de defesa, tendo em vista as alterações introduzidas no CPP pela Lei nº 11.719/2008... Despacho proferido aos 07.08.2009: Diante da informação supra, em aditamento ao despacho proferido a fl. 1128, intime-se a defesa do réu Tharek Mourad Mourad de que este será interrogado na audiência designada, após a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos termos do artigo 400 do C.P.P...

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL

98.0103088-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALBERTO NADE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP178967 - VALCY GUIMARÃES E SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP149457 - SONIA REGINA HYPOLITO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência de toda documentação juntada aos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

2000.61.81.003021-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOS GOMES CORREA) X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fls. 632/679: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (PRAZO PARA O DEFENSOR)

2001.61.81.000788-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIOLA GOMES SOARES(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARCELO LUIZ SOUZA SOARES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IRENE ROCHA DOS SANTOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Sentença de fls. 967/970 (tópico final): Em virtude da certidão de óbito juntada à fl. 940, decreto extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO HORVATH, filho de Stefan Horvath Filho e de Helena Gimpel Horvath, nascido aos 17/08/1959, natural de São Paulo/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigos 61 e 62 do Estatuto Processual Penal, com as cautelas de estilo. Fica prejudicada a oitiva da testemunha Ricardo Morale Paulo, arrolada pela defesa do réu falecido e não localizada no endereço declinado (fls. 446 e 955-verso). Encerrada a instrução probatória, intimem-se o órgão ministerial e as defesas dos réus FABIOLA GOMES SOARES, MARCELO LUIZ SOUZA SOARES, NELSON ALVARENGA GALDINO e IRENE ROCHA DOS SANTOS para que requeiram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. P.R.I.O.

2001.61.81.002200-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JORGE DAVID JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará a partir da publicação do presente despacho.

2001.61.81.003557-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA

ESPALAOR FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 1177 e seguintes.

2002.61.81.001972-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X TATIANA DOMINGUES X MARCOS GERMANO DA SILVA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)
DESPACHO PROFERIDO EM 23/07/2009, ÀS FLS. 554/557: Vistos.TATIANA DOMINGUES e MARCOS GERMANO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal. Consta dos autos que os denunciados obtiveram vantagem econômica ilícita decorrente do recebimento de cheques subtraídos de correspondências postadas em agências dos Correios nos Municípios de Maringá/PR, São Paulo/SP e Araçatuba/SP.Foram instaurados, no âmbito dos Correios, os seguintes processos administrativos para apuração dos fatos: Processo administrativo nº 746/2000 (fls. 11/24): trata das folhas de cheques contidas em correspondência postada em Maringá por João Aparecido da Costa. Dentre as folhas subtraídas, foram liquidadas junto ao Bradesco (sacado), em São Paulo, as de nº 001434 e 001433, ambas emitidas por Orides Mussolini, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). O cheque de nº 001434 foi depositado em favor de Antonio Francisco de Souza, tio do denunciado MARCOS, em conta corrente do Bradesco. O cheque de nº 001433 foi creditado em conta poupança pertencente à denunciada TATIANA. À fl. 18, a ECT esclarece que está isenta de efetuar qualquer ressarcimento, considerando que os cheques foram postados em carta simples; Processo Administrativo nº 205/2000 (fls. 25/68): refere-se às folhas de cheques contidas em correspondência postada nesta capital por Rubens Cesar dos Santos. Foram liquidados pelo Bradesco (sacado) os cheques de nº. 001280, de R\$ 140,00; de nº. 001279, de R\$ 117,00, ambos emitidos por Aparecida Rosângela dos Santos; cheque nº. 000007, de R\$ 292,69, emitido por Coimbra Magazine Ltda. Os cheques 001280 e 000007 foram depositados na conta corrente do tio do denunciado MARCOS no Bradesco. O cheque 001279, por sua vez, foi depositado em conta corrente pertencente ao próprio denunciado. Os depósitos foram feitos em São Paulo/SP. À fl. 56, a ECT assevera que está isenta de efetuar qualquer ressarcimento, pois os cheques foram postados em carta simples; Processo administrativo nº 224/2000 (fls. 69/97): trata dos cheques contidos em correspondência postada em Araçatuba/SP por Luis Alberto Espíndola. O cheque nº 000266, no valor de R\$ 191,00 foi depositado na conta bancária de Antonio Francisco de Souza Maia, tio de MARCOS. À fl. 85, mais uma vez a ECT esclarece que está isenta de efetuar qualquer ressarcimento, considerando que os cheques foram postados em carta simples; Processo administrativo nº 239/2000 (fls. 98/120): refere-se à subtração das folhas de cheques contidas em correspondência postada nesta capital por Antonio de Pinho Valente. Somente um dos cheques foi compensado, mediante depósito em favor de Antonio Francisco de Souza Maia, tio de MARCOS, e emitido por Bahamas Assunção Representações Ltda. À fl. 113, a ECT novamente argumenta que está isenta de efetuar qualquer ressarcimento, haja vista que os cheques foram postados em carta simples.A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2005 (fl. 333), sendo os réus interrogados (fls. 384/387) e procedida à instrução probatória. Os autos encontram-se atualmente na fase de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro, no caso em tela, a ocorrência de prejuízo ou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.Para a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos ilícitos em questão haveria necessidade de haver dano ou prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, o que não ocorre no caso sub judice.Note-se que em todos os procedimentos administrativos que instruem o caderno processual, instaurados pelos Correios, há menção expressa ao fato de que não caberia à empresa pública ressarcir os prejuízos causados aos emitentes dos cheques supramencionados (fls. 18, 56, 85 e 113).Evidente, portanto, que os lesados pelas práticas delitivas imputadas aos denunciados foram unicamente os emitentes dos cheques subtraídos e posteriormente receptados, ou seja, os particulares que tiveram que arcar com os prejuízos decorrentes dos fatos descritos na inicial acusatória. Assim, compete à Justiça Estadual a apuração dos crimes cometidos, visto que não demonstrada a ocorrência de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.E, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. SONEGAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. RETENÇÃO DE MISSIVAS NA PORTARIA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E DEVOLUÇÃO AOS CORREIOS DE CARTAS COM AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO ABENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 2. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A despeito de envolver o caso discussão sobre existir ou não dever por parte dos Correios, empresa pública, na entrega de correspondência no domicílio dos moradores ou na Portaria, fato é que não é apontado qualquer dano aos Correios, a indicar lesão a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente aos particulares, afastando a competência da Justiça Federal.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, juízo suscitado.CC 95877 / SPCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0106043-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 20/02/2009
CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. ENVELOPE COM O EMBLEMA DA EMPRESA NACIONAL DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONTENDO QUATRO TALÕES DE CHEQUES. PROPRIETÁRIO DA COISA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Hipótese em que um dos denunciados

apropriou-se de coisa achada - envelope com o Emblema da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos -, cujo conteúdo consistia em quatro talões de cheques provenientes do Banco Itaú, de titularidade de uma correntista. Os referidos talões teriam sido distribuídos aos demais denunciados, que, juntamente com o primeiro, fizeram uso fraudulento dos mesmos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao transportar os talonários, através do serviço de Sedex, agiu na qualidade de simples detentora da coisa. Assim, o verdadeiro possuidor da coisa perdida era a instituição bancária de onde provinham os talões, até porque os cheques ainda não haviam entrado na esfera de disponibilidade da correntista. Não se evidencia lesão a serviços, bens ou interesses da União ou Entidades Federais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Caçador-SC, o Suscitado. CC 40525 / SCONFLITO DE COMPETENCIA 2003/0183691-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05/04/2004 p.

201 _____ CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO. EBCT. BENS ARRECADADOS DE PARTICULARES E DESTINADOS A DOAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Compete à Justiça Estadual apreciar ação penal promovida em razão do furto de bens arrecadados de particulares, destinados a doação, e que se encontravam depositados em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual. CC 32125 / SCONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0074873-7 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 18/02/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18/03/2002 p. 171 Dessa forma, em virtude da incompetência da Justiça Federal, visto que não houve qualquer prejuízo à União, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

2007.61.81.006543-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Preliminarmente, verifico que a oitiva da testemunha de defesa CLAUDETE foi dada por preclusa, uma vez que não compareceu à audiência, assim como a ré e seu defensor. Observo, ainda, que a petição de fls. 186 apenas reiterou o pedido de oitiva da testemunha, sem, ao menos, justificar sua ausência. Assim, antes de analisar tal requerimento, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça a necessidade de inquirição da testemunha CLAUDETE, apontando quais fatos poderão ser trazidos aos autos com sua oitiva.

2008.61.81.017209-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X VALDIR APARECIDO MAGRETTI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defensora contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 3943

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008861-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X AFRANIO NAVES LEMOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 09 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa NEUTON JOSÉ DE LIMA, ISAIAS CARNEIRO, NILTON BORGES VIEIRA, ROBERTO ROSMINO, RUDHÁ SANTOS e MARIA CRISTINA FRANCO LEMOS, conforme deprecado. Notifiquem-se. Intime-se o acusado AFRÂNIO NAVES LEMOS, assim como a defensora constituída Dra. MARINA PINHÃO COELHO. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.81.000876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 119/120: Intime-se a defesa do acusado EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO de que foi designado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, o dia 24 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para realização de perícia médica no mesmo, devendo comparecer ao FÓRUM CRIMINAL DE SÃO PAULO, localizado na Rua Abrahão Ribeiro, 313 - 1º andar - Av. A - sala 203 - Marginal do Rio Tietê, Pacaembu - São Paulo/SP. Expeça a Secretaria o necessário.

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL

2007.61.81.006876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003337-5) JUSTICA PUBLICA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)

Considerando-se a informação retro, providencie a defesa do acusado FÁBIO SIMÃO o endereço das testemunhas de

defesa arroladas às fls. 328, no prazo de 03 (três) dias.

2009.61.81.004411-4 - JUSTICA PUBLICA X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES)

Fls. 308/309: Diante da informação retro e considerando-se a nova procuração juntada aos autos, intimem-se todos os advogados (procurações de fls. 309 e 275) deste despacho, assim como do despacho de fls. 301, ficando consignado que nas próximas publicações constarão apenas os nomes dos defensores constituídos na procuração de fls. 309, ou seja, Drs. BRUNO LEONARDO FOGAÇA - OAB/SP nº 194.818, JEFERSON COELHO ROSA - OAB/SP nº 273.137 e PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES - OAB/SP nº 212.649. Despacho de fls. 303: Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória à comarca de Palotina/PR, deprecando a audiência de oitiva da testemunha MARGARIDA MARIA DA SILVA, arrolada pelo Ministério Público Federal, com prazo de 20 (vinte) dias. Após a designação da referida audiência, venham-me os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 734

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009083-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LI MING(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISAO DAS FLS. 75 E Vº: (.....). Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Designo o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para a realização de audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, Defesa e interrogatório do acusado. Para a oitiva da testemunha de Acusação Sérgio Eduardo Ferreira, por se tratar de agente da Polícia Federal, expeça-se ofício, requisitando-o a seu superior hierarquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Por fim, consigne-se que nos termos da resposta à acusação (fl. 66/74), as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, tudo conforme informado pelo defensor do acusado. Int. São Paulo, 10 de junho de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

90.0011139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0822876-0) JUSTICA PUBLICA X INAIA MARIA VILELA LIMA X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 488/490: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado Benedito César Domingues Filho, R.G. N.º 6.453.591- SSP/SP, pela ocorrência da prescrição penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, e 117, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

96.0101869-7 - JUSTICA PUBLICA X ODEZIO SABETTA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 362/365: (...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ODÉZIO SABETTA, R.G. n.º 3.660.266-SSP/SP, nascido em 19.06.1947, em virtude da ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o teor da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, após o trânsito em julgado.

97.0104892-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCOS GLIKAS(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

DESP DE FL. 516: Aceito a conclusão.Fls. 513/515: Defiro o requerido.Intime-se a Defesa do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para a sentença.

2000.03.00.040367-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF022596 - GISELA MOREIRA MOYSES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X CARLOS ALBERTO

DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA) TERMO DE DELIBERAÇÃO ÀS FLS. 6563/6564: (...) 2. Tendo em vista a manifestação supra, designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00, para que se proceda a novo interrogatório dos corréus João Carlos da Rocha Mattos, Carlos Alberto da Costa Silva e Roberto Gentil Bianchini, saindo os presentes desde já intimados. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 3. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré Nelma Mituse Penasso Kodama para que, no prazo de três dias, informe se deseja que sua cliente seja novamente interrogada, na data acima aprazada. (...)

2003.61.81.005617-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO DE SOUZA COSTA(SP044550 - FLAVIO FERNANDES)

Termo de Deliberação à fl. 274: (...) Intimem-se as partes a apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (prazo para a Defesa)

2004.61.06.005830-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI X GASTAO HENRIQUE LADEIA FILHO X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Desp fl. 941: 1- Desentranhem-se as folhas 836/843, juntando-as no apenso.2- Fls. 920 - Homologo a desistência manifestada pelo réu José Pascoal Constantini, no que pertine ao seu re-interrogatório. Dê-se baixa na pauta de audiência. 3- Intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. (prazo para a defesa).

2004.61.06.010661-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP264165 - DANIELLE FRANCO NOVAIS) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)

(...) Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos:1) Expeça-se OFÍCIO à Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 442 para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a qualificação completa e respectivo endereço da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, MARCELINO VASCONCELOS BARROSO.2) com a resposta contida no item acima designe-se data para a oitiva da testemunha MARCELINO VASCONCELOS BARROSO se residente nesta Capital. 3) Com a vinda da resposta quanto ao item 1, EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha de acusação LUIZ NAZARETH NETTO (qualificada à fl. 46) e para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de: PAULO AFONSO SENO (fls. 494/495), PAULO MARQUES (fls. 500/501), JÚLIO CESAR OLIVEIRA (fls. 556/558), MÁRIO TAKAHASHI (fls. 559/562), MILTON GIGLIOTTI (fls. 563), JAIR JOSÉ GARCIA (fls. 564/567) e WILSON ZANGIROLAMI (fl. 594).4) Expeça-se OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto para encaminhar a este juízo cópia da Certidão de Óbito do acusado LUIZ CARLOS DEGASPERI, que teria falecido em 07.09.2007, cujo óbito estaria lavrado no Livro C-144, fl. 518, sob o n.º 68139.

Instrua-se o Ofício com cópia da fl. 597. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de junho de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto
.....
..... DESPACHO DA FL. 602: Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que já fora determinada a expedição de ofício à Central de Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo-Cecresp (fl. 451), e a resposta encontra-se acostada às fls. 457/458, torno sem efeito o determinado no item 1, da decisão das fls. 599/601. Para a oitiva

da testemunha MARCELINO VASCONCELOS BARROSO, arrolada pela Acusação, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, expedindo-se o necessário. Quanto à testemunha de Acusação, LUIZ NAZARETH NETTO, cumpra-se nos termos do determinado à fl. 601, item 03, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 60(sessenta) dias. A fim de se evitar inversão processual no colhimento das provas, fica suspenso, por ora, à expedição de Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa residentes em outras comarcas, bem como a designação de audiência para a oitiva das que residem nesta cidade (fl. 601, item 03). No restante, cumpra-se integralmente o deliberado às fls. 599/601. São Paulo, 19 de junho de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, JUIZ FEDERAL (CARTA PRECATORIA N175/09 À COMARCA DE OLIMPIA/SP)

2007.61.10.011007-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU FLORIO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X ANTONIO FERNANDES MARQUES
DESPACHO PROFERIDO À FL. 261: 1) Intime-se a Defesa de Marcos Tadeu Florio e Antonio Fernandes Marques para que ratifique ou não as Alegações Finais acostadas às fls. 214/257.2) Fls. 258/260: defiro pedido formulado pela Defesa de Marcos Tadeu Florio e Antonio Fernandes Marques para expedição de certidão de objeto e pé, devendo, primeiramente, serem recolhidas as respectivas custas em GUIA DARF, no código nº. 5762, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). Informo finalmente que a certidão deverá ser retirada na Secretaria deste Juízo. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.81.002147-6 - JUSTICA PUBLICA X AMARO MARCIO ANTONIO MONTEIRO(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP175581 - PAULO ROBERTO PELI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 333/339: (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER os acusados PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO, RG Nº 4.397.513-6 SSP/SP e AMARO MÁRCIO ANTÔNIO MONTEIRO, RG Nº 9.741.164-4 SSP/SP, dos delitos a eles imputados (parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 29 do Código Penal), tudo com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

2007.61.81.012007-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO(SPI05972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 180: Ante a manifestação de fl. 176 ofertada por Alexandre Cesar Peixoto e Fábio Ricardo Peixoto de que o advogado constituído nos autos continuará patrocinado a causa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para atendimento do item 1 do despacho proferido à fl. 174. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----
----- DESPACHO PROFERIDO À FL. 186: 1) Fl. 184: Trata-se de pedido formulado pela Defesa de Luciano César Veneziano, para abertura de novo prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, defiro o pedido em atenção ao princípio da ampla defesa. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação da resposta pelo defensor constituído, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da mesma. 2) Fl. 185: Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.21.000690-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)
Desp fl. 487: 1 - Citado por edital à fl. 162, o acusado MÁRCIO ou MAURO deixou de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do C.P.P., DECLARO SUSPENSOS o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos mesmos. Desmembre-se o processo em relação ao acusado, distribuindo-o por dependência a este. Oficie-se ao I.I.R.G.D., comunicando-se a suspensão. Após, arquivem-se os autos desmembrados em Secretaria até posterior deliberação. Encaminhem-se também os presentes autos ao setor de distribuição para anotação. 2- Tendo em vista a renúncia apresentada pelo defensor dos réus Bruna Poliana Amaral Vilarino (fl. 89 dos autos n.º 2008.61.21.000797-7) e Eliel Silveira Levy (fl. 433 dos presentes autos), intime-os para constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação dos réus, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. 3- Por fim, desentranhem-se as folhas 249/264 e 330/333, juntado-as no apenso, certificando. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5869

ACAO PENAL

2001.61.81.001106-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP018245 - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO S RIBEIRO)

Em consonância com o Ministério Público Federal (fl. 616), defiro a solicitação de fl. 478/479, devendo a Secretaria riscar na CTPS a ser entregue ao solicitante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para retirá-la neste Juízo, os registros falsamente inseridos no referindo documento, em relação ao período de trabalho prestado para a empresa Arabian Fast Food Restaurante e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, no período de 09/OUTUBRO/1995 a 30/ABRIL/1998, constantes de fl.16,37,39 e 46 da referida CTPS.Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

2006.61.81.000706-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GIBERTI X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES)

SHZ-FL. 187:1) Tendo em vista as certidões de fl. 186, a defensora constituída pela ré deixou de manifestar-se nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, não trazendo justificativa para o abandono do processo. 2) Assim e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se a defensora a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência da ré. 3) Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2006.61.81.012943-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) SHZ- FL. 125:A carta precatória nº 07/2009, expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, visando a oitiva da testemunha MARIA ZENILDA ARAGÃO TAVARES, arrolada pela defesa, retornou a este Juízo com certidão negativa (fl. 125). Tendo em vista o advento da Lei 11.719/08, que alterou os dispositivos atinentes aos procedimentos dispostos no Código de Processo Penal, o preceito indicado no artigo 405 não é mais aplicável. Faculto à defesa juntar aos autos declaração da testemunha, se referir-se tão somente a antecedentes sociais do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Desta forma, e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização do reinterrogatório do acusado. Com a manifestação da defesa ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

2006.61.81.013798-0 - JUSTICA PUBLICA X TELMA RODRIGUES DE ARAUJO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)

SHZ- FL. 95:Fls. 93/94: Anote-se no Sistema Processual o nome do defensor constituído, intimando-o a apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n 11.719/08).

Expediente Nº 1891

ACAO PENAL

97.0106067-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DELMA GONCALVES PEDRO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X DIRCE DOMINGUES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ZULEIKA DE OLIVEIRA NEVES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO) X EGLANTINA SILVA DE ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X LENICE DA SILVA CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA VALLADAO DE FREITAS(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X JOAO BATISTA LAURINDO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI E SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X SANDRO CAFFE CERAFIM RODRIGUES SANTOS(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X

CERAFIM RODRIGUES SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI X EURIPEDES BATISTA RAMOS

SENTENÇA PROFERIDA AOS 13/06/2008 - FLS. 806/821: ...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para:a)CONDENAR os acusados CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA (RG n.º7.573.506-4/SSP/SP), LENICE DA SILVA CAFFÉ (RG n.º 7.107.901-4/SSP/SP)e SANDRO CAFFÉ (RG n.º 19.825.674/SSP/SP), pela prática do crime tipi-ficado no artigo 171, 3.º, na forma do art. 71, todos do Código Penal,ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusãocada qual e ao pagamento de multa no valor de dezenove dias-multa fixa-dos cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos moneta- riamente; b) CONDENAR os acusados REINALDO ROBERTO CAFFÉ (RG n.º 5.049.247/SSP/SP), DELMA GONÇALVES PEDRO (RG n.º 11.934.037-9/SSP/SP), ZULEIKA DE OLIVEIRA NEVES (RG n.º 8.219.802-0/SSP/SP), CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (RG n.º 7.215.791-4/SSP/SP), EGLANTINA SILVA DE ARAÚJO (RG n.º 15.270.957-5/SSP/SP), SANDRA APARECIDA VALLADÃO DE FREITAS (RG n.º 12.559.072/SSP/SP), JOÃO BATISTA LAURINDO (RG n.º 10.304.888/SSP/SP) e CERAFIM RODRIGUES SANTOS (RG n.º 15.598.303-9/SSP/SP), pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão ca- da qual e ao pagamento de pena de multa de treze dias-multa fixados ca- da qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. 2 - Os regimes iniciais de cumprimento das penas privativas de liberda- de serão o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Claudionor, Lenice e Sandro por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.Substituo a pena privativa de liber- dade, acima fixada, imposta a Reinaldo, Delma, Zuleika, Carlos, Eglan- tina, Sandra, João e Cerafim por duas restritivas de direitos: a) mul- ta, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros es-tabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, se-gundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de conde-nação (artigo 46 do Código Penal).4 - Em face do regime aberto, os sen- tenciados apelarão em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos acusa-dos serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentoscriminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais(IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Re- gional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, daConstituição da República. 7 - Os acusados arcarão cada qual com um on-ze avos das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º daLei n. 9.289/96).8 - Arbitro os honorários das defensoras dativas dosacusados Delma, Zuleika, Eglantina e Dirce, Dra. Elide M. M. Camerini,OAB/SP 17.549; Claudionor, Dra. Judith Alves Camilo, OAB/SP 109.989;Cerafim, Dra. Andrézia Ignês Falk, OAB/SP 15.712; todos no máximo esta-belecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n. 440/2005do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expe-çam-se as certidões para os pagamentos.9 - Intimem- se.10 - Com otransito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquetpara que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas. SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/08/2008 - FLS. 830/832: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA (RG n.º 7.573.506-4/SSP/SP), LENICE DA SILVA CAFFÉ (RG n.º 7.107.901-4/SSP/SP) SANDRO CAFFÉ (RG n.º 19.825.674/SSP/SP), REINALDO ROBERTO CAFFÉ (RG n.º 5.049.247/SSP/SP), DELMA GONÇALVES PEDRO (RG n.º 11.934.037-9/SSP/SP), ZULEIKA DE OLIVEIRA NEVES (RG n.º 8.219.802- 0/SSP/SP), CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (RG n.º 7.215.791-4/SSP/SP), EGLANTINA SILVA DE ARAÚJO (RG n.º 15.270.957-5/SSP/SP), SANDRA APARECIDA VALLADÃO DE FREITAS (RG n.º 12.559.072/SSP/SP), JOÃO BATISTA LAURINDO (RG n.º 10.304.888/SSP/SP) CERAFIM RODRIGUES SANTOS (RG n.º 15.598.303- 9/SSP/SP) em relação a fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pr tensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (pr meira figura); 110, 1.º; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decis interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Após o trânsito julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, da do-se baixa na distribuição. (INTIMACAO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS DAS SENTENÇAS PROLATADAS)

98.0103275-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X VALDIR NAKANO(MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) Fls. 1896 e 1909/1912 - Recebo a apelação interposto pelos defensores dos acusados Alaelson da Silva e Valdir Nakano. 1. Intime-se, preliminarmente, a defesa de Alaelson da Silva para apresentação das razões de apelação. 2. Sucessivamente, intime-se o defensor do réu Valdir Nakano para arrazoar, no prazo legal.3. Juntadas as respectivas peças, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das contra-razões de apelação. (A PRESENTE INTIMAÇÃO DESTINA-SE À DEFESA DE ALAELSON DA SILVA PARA QUE APRESENTE AS RAZOES DE APELAÇÃO, POSTERIORMENTE HAVERÁ NOVA PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE VALDIR NAKANO)

2002.61.81.001721-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) SENTENÇA PROFERIDAS AOS 26/05/2009 - FLS. 549/554: ...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação pe-nal e José Luis Pereira da Silva, RG n. 10.419.455-8 (f. 22), filho de José ária da Silva e Elvira Pereira da Silva, das imputações como in-curso nas sanções do artigo 334 e 304 c. c. 299, todos do Código Penal,com fundamento no

artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (quanto ao descaminho) e 386, VII, do Código de Processo Penal (quanto ao uso do documento particular falso). 2 - Custas indevidas. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intime-se. 5 - Com o trânsito em julgado, comuniquem-se o IIRGD e INI. 6 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 7 - Diante da independência das esferas administrativa e penal, nada há a prover quanto aos bens apreendidos no presente feito, uma vez que já houve a decretação administrativa de perdimento do material pela Receita Federal (f. 511). 8 - Oficie-se com cópia desta à Corregedoria da Polícia Civil (f. 403/405). - DECISÃO PROFERIDA AOS 15/06/2009 - 1. Recebo a apelação do Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu JOSÉ LUIS PEREIRA DA SILVA para apresentar contra-razões de apelação. 3. No mais, cumpra-se o que faltar da sentença datada de 26/05/2009. (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO)

2003.61.81.009851-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X ROSSANO CAPUTO (SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP168512 - ANDRÉ BEZERRA)

VISTOS. 1 - Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 589, a regularizar o desarquivamento dos presentes autos, devendo ser recolhida a respectiva taxa. 2 - Regularizado o desarquivamento, defiro apenas a vista dos autos em Secretaria, uma vez que o subscritor não é procurador nem mesmo parte no feito. Eventuais cópias só serão permitidas após recolhimento de guia apropriada. Os autos ficarão em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima estabelecido, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 18 de maio de 2009. (INTIMAÇÃO DESTINADA AO DR. ANDRÉ BEZERRA - 168.512 EM RAZÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS)

2004.61.81.003280-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 148/156: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JORGE PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA (RG N. 23.021.311-X-SSP/SP) à pena corporal definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, por ter praticado um delito tipificado no art. 180, caput do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Custas pelo réu (CPP, art. 804).

P.R.I.C. SENTENÇA PROFERIDA FLS. 212/213: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JORGE PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. Aos 30/07/2008 foi publicada sentença condenando o acusado à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão (fls. 197/205). A sentença transitou em julgado para a acusação em 18/08/2008 (fl. 211). Vieram os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. É o breve relatório. Decido. O delitivo tratado nos autos ocorreu em 31/03/2004 e a denúncia foi recebida em 17/11/2004, oportunidade em que houve a interrupção do prazo prescricional. Dessa data (17/11/2004) a prescrição teve curso até a data da publicação da sentença condenatória (30/07/2008 - fl. 206). A pena restou fixada em 01 ano e 06 meses, sendo o prazo prescricional de 04 anos, a teor do art. 109, inc. V do CP. Desse modo, não tendo decorrido prazo superior a 04 anos entre a data do fato e a data de recebimento da denúncia, tampouco entre essa data e a data de publicação da sentença penal condenatória, não há que se falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, intimando o sentenciado e sua defesa da sentença prolatada. DECISÃO PROFERIDA AOS 18/06/2009 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 215/216. Intime-se a defesa da sentença proferida, da decisão de fls. 212/213, bem como a apresentar as razões de recurso, no prazo legal. Com a apresentação das razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento das contra-razões. (INTIMAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO)

2005.61.81.008033-2 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ESMERALDO TEOTONIO DA SILVA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 254 - Recebo a apelação interposta à fl. 247. Intime-se o defensor para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das contra-razões. (INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO)

2006.61.81.006295-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.003550-0) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO JOSIVALDO ARAUJO CITO (SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP072965 - MARIA JOELITE ARAUJO ALMEIDA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDÁ) X JOSE DE ARAUJO SITO X JOSE SODRE FILHO

SENTENÇA PROFERIDA AOS 14/01/2009 - FLS. 704/707: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ANTONIO JOSIVALDO ARAUJO CITO (RG 29.946.430-1-SSP/SP), à pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica a entidade beneficente, por ter ele praticado um delito previsto no art. 334, 1º, alínea d c.c. 2º, do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem

os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Custas pelo réu (CPP,art.804). P.R.I.C. SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/01/2009 - FLS. 709/710: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ANTONIO JOSIVALDO ARAÚJO CITÓ, RG n. 29.946.430-1-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, V, to- dos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publi- que-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, ofi- ciem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS)

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

2008.61.81.011383-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X JOSE LUZIA CAETANO

Fl. 147: (...) defiro parcialmente o pedido de restituição de documentos formulado por José Luzia Caetano para autorizar a restituição dos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias encartados no envelope de f. 21, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 010953, série 377A.10 - Deverá ser providenciada a extração de cópias autenticadas dos documentos a serem restituídos, conforme requerido pelo órgão ministerial, juntando-se aos autos, entregando-se a documentação ao requerente ou sua procuradora constituída à f. 130, mediante assinatura de termo de compromisso de apresentação dos documentos em Juízo em caso de intimação para tal finalidade.11 - A CTPS 051502, série 499A, deverá permanecer nos autos, ficando indeferida sua restituição neste momento, em razão de interessar à ação penal, por constituir prova da materialidade delitiva.12 - Autorizo, contudo, a extração de cópia autenticada das folhas desta CTPS, à exceção da f. 12, onde consta o falso vínculo, fornecendo-se certidão de objeto e pé do processo, indicando-se que a carteira de trabalho encontra-se apreendida nos autos. (...)

Expediente Nº 1893

ACAO PENAL

97.0103788-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MPF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059117 - EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS E SP072763 - JOSE MAURO LEITE)

SENTENÇA FLS. 1035/1040: (...)1 - JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER o acusado Gilberto Caspar, RG n. 4.957.531/SSP/SP (f. 768), filho de Thaumaturgo Caspar e Ruth Caspar, das imputações como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1 . 2 - ABSOLVER o acusado Wanderley Pavanello Torchio, RG n. 4.694.931/SSP/SP (f. 829), filho de Fernando Torchio e Vitória Pavanello Torchio, das imputações como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto à competência de 12/94, especifico que a ausência de materialidade decorre da decadência para lançar o tributo à época.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se.(...)DESPACHO DE FL. 1056: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1042/1054.Intimem-se réus e defesas da presente decisão, da sentença de fls. 1035/1040, frente e verso, bem como para que apresentem as contra-razões de Apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.064306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536866-1) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Verifico erro material constante do dispositivo da sentença de fls.562/579, razão pela qual, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material para excluir o termo PROCEDENTES constante da parte final. Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se

estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Retifique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0501724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510798-0) BESS IND/ E COM/ LTDA(SP088163 - ROBERTHO SEBASTIAO PETERNELLI E SP007298 - ANTONIO CARLOS BATISTA MARQUES SOVERAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80, e suscita o enfrentamento de algumas questões, para a cabal prestação jurisdicional deduzida. A embargante não logrou provar a alegação trazida na inicial, sendo simples alegações completamente insuficientes para desconstituir o título executivo. A embargante não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Intimada a providenciar certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 92.0510752-2, documento indispensável a embasar suas alegações, a embargante quedou-se inerte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

94.0517521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509307-8) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 33 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

94.0517817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509848-7) OURO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de nova suspensão do feito. Os autos permaneceram suspensos por nove anos. Após a notícia de anulação da sentença proferida na ação anulatória, não há mais razão para o presente feito continuar indefinidamente sobrestado. Cumpre ressaltar que a presente ação deve ter prosseguimento normal, vez que restou paralisada por cerca de nove anos, sem que qualquer decisão definitiva tenha sido proferida. O CPC autoriza a suspensão, desde que conveniente ao feito. Tal conveniência não mais se coloca como presente, sendo descabida a manutenção da paralisação do andamento do feito. Não é o caso, ainda, de reunião dos feitos, pois não há conexão pelo simples fato de o mesmo processo administrativo ter versado sobre diferentes fatos geradores. DA AUTUAÇÃO FISCAL Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de que o lançamento foi realizado pelo SERPRO também não se sustenta, pois o mencionado órgão fornece apenas suporte de informática para que os Auditores Fiscais realizem as atividades de fiscalização, sendo estes últimos que lavram os autos de infração porventura cabíveis. Saliente-se, ainda, que a embargante sequer trouxe aos autos o documento que afirma ter sido produzido pelo SERPRO. Por fim, a questão central dos presentes embargos

refere-se à correção do procedimento do Fisco em lançar tributos com base na informação de que houve compra de combustível da distribuidora e, portanto, teria havido a venda do produto adquirido. Pois bem, é perfeitamente possível, em determinados casos, o arbitramento para fins de lançamento. Basicamente, tais casos resumem-se àqueles em que há suspeita de omissão de receitas, com base em elementos de convicção idôneos e plausíveis. No caso em tela, a embargante adquiriu certa quantidade de combustível conforme informado pela fornecedora. Com base no montante adquirido, considerando, ainda, percentual de perda devido a evaporação, a fiscalização lançou o tributo. O embargante em nenhum momento negou haver adquirido o combustível da fornecedora ou o montante transacionado, tratando-se, pois de fatos incontroversos. De outro lado, não houve qualquer comprovação de que nem todo o combustível adquirido foi comercializado. Não cuidou a embargante de trazer a escrituração contábil que alega não ter sido examinada, o que seria essencial para ao combate do débito em cobro na execução fiscal. Não se apresenta verossímil que a embargante tenha adquirido combustível e não o tenha revendido, até porque seu ramo de atuação é exatamente a comercialização de tal mercadoria. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar que houve percepção de valores menores de receitas, o pleito da embargante não pode prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.045627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040183-0) DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

No caso em tela, verifico que a certidão de dívida ativa foi elaborada nos termos do que dispõe o inciso III do 5º do art. 2º da Lei 6830/80, revestindo-se das características necessárias de título executivo, propiciando a defesa da executada, ora embargante. O título em tela possui presunção de legitimidade na medida em que elaborado por autoridade administrativa. Desta forma, para sua desconstituição, deve haver prova efetiva de irregularidades, não bastando a simples menção de vícios. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, não houve o desencargo desse ônus. De fato, no tocante à impugnação da utilização da UFIR, saliento que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, sendo utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente (Lei n.º 8.383/91) e sua utilização como indexador fiscal não ofende qualquer preceito constitucional. Quanto à alegação de que fora atendida a notificação de apresentação das notas fiscais, conforme se verifica à fl. 70v, os documentos apresentados não se relacionam aos produtos irregulares analisados. Assim, não se desincumbiu a embargante de seu ônus. No mais, foi negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela executada, ora embargante, que foi devidamente notificada, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 83/85, descabida, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. De toda sorte, a embargante não produziu qualquer prova tendente a comprovar que a fiscalização agiu de forma equivocada. O auto de infração, enquanto atos administrativos, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, sendo a legitimidade uma relação de conformidade do ato com a lei, e a veracidade caracteriza a relação entre o ato e os fatos alegados pela Administração. Dessa forma, para se desconstituir o ato é necessária prova capaz de afastar tal presunção legal. Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, que, contudo, restaram íntegros. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.82.051062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042706-9) EMPRESA SUPERCAP DE CINEMAS LTDA(SP016430 - ADALBERTO MOURA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. De fato o cancelamento da obrigação pela exequente, ora embargada, impõe a extinção da execução por meio de sentença. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, os presentes embargos à execução fiscal alegar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, conforme Súmula 153 do STJ. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.008847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000396-9) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) Ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, traslado à fl. 86, manifeste a embargante se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto. Intime-se.

2005.61.82.033067-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040201-7) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. As declarações apresentadas pelo executado, por força da disposição contida no art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Assim, é fundamental a fixação dos prazos para a entrega da DCTF. A periodicidade de entrega da referida declaração para fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998 era trimestral, com o prazo para a apresentação da declaração estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 77/96.IN nº 73, de 19/12/1996 Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.(...)Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede. (Grifos e destaques nossos)Destarte, nos casos em que o crédito é exigido com base em DCTF entregue pelo contribuinte, o termo a quo para a contagem da prescrição será, para os fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998:06/05/1997 e 06/05/1998 - Para os fatos geradores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março;05/08/1997 e 05/08/1998 - Para os fatos geradores referentes aos meses de abril, maio e junho;05/11/1997 e 05/11/1998 - Para os fatos geradores referentes aos meses de julho, agosto e setembro;04/02/1998 e 03/02/1999 - Para os fatos geradores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro.Da mesma forma, a periodicidade de entrega da referida declaração para fatos geradores ocorridos a partir de 1999 até o ano de 2004 era trimestral, em conformidade, contudo, com as disposições contidas nas IN's SRF nº 126/98 e 255/02.IN nº 126, de 30/10/1998Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.IN nº 255/2002, de 11/12/2002Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas por esta Instrução Normativa.Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. (Grifos e destaques nossos)Destarte, nos casos em que o crédito é exigido com base em DCTF entregue pelo contribuinte, o termo a quo para a contagem da prescrição será, para os fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 a 2004:14/05/1999, 15/05/2000, 15/05/2001, 15/05/2002, 15/05/2003 e 14/05/2004 - Para os fatos geradores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março;13/08/1999, 15/08/2000, 15/08/2001, 15/08/2002, 15/08/2003 e 13/08/2004 - Para os fatos geradores referentes aos meses de abril, maio e junho;15/11/1999, 15/11/2000, 15/11/2001, 15/11/2002, 14/11/2003 e 15/11/2004 - Para os fatos geradores referentes aos meses de julho, agosto e setembro;15/02/2000, 15/02/2001, 15/02/2002, 14/02/2003, 13/02/2004 e 15/02/2005 - Para os fatos geradores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro.Ressalte-se, todavia, que o critério acima consignado não se aplica nos casos de DCTFs entregues em atraso, nesta situação a data para o início de fluência da prescrição será a data de entrega da DCTF, pois somente a partir desta data é que o crédito estava constituído e era exigível pela Fazenda Nacional.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei

complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a efetiva citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro/1999, foi inscrito na dívida ativa em 13/02/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 20/07/2004. O embargante não trouxe aos autos cópia do recibo de entrega da DCTF, documento essencial para fixação do termo inicial da prescrição. No entanto, às fls. 162/204 dos autos foram juntadas cópias dos processos administrativos, donde se verifica, no espelho da declaração processada, que a entrega da DCTF ocorreu em 11/08/1999. De acordo com o que foi acima consignado; o termo a quo para a contagem da prescrição é 11/08/1999. Como a executada, ora embargante, foi validamente citada somente em 21/09/2004 (fl. 11 dos autos em apenso), verifico que entre a constituição definitiva do crédito e a citação da embargante transcorreram 5 anos e 40 dias, lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN, de modo que o crédito em cobro no presente feito foi fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ (CDA 80 2 04 008838-03) e CSLL (CDA 80 6 04 009515-06), JULGANDO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais alegações, ante o ora decidido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC; oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.033883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054885-1) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre janeiro/1998 e dezembro/1999. As declarações apresentadas pela executada, por força da

disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. II - VALIDADE DA CDA Nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural e encontra-se em consonância com as disposições contidas no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ademais, não é necessário que a CDA seja instruída com a demonstrativo do débito, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições de lei tributárias específicas indicadas na certidão de dívida ativa. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) No mais, apesar de desnecessária a instrução do feito executivo com o processo administrativo que lhe deu origem, uma vez que este não está arrolado entre os documentos indicados no 1º do art. 6º da LEF, cumpre esclarecer que, no caso em tela, em que o contribuinte apresentou o valor a ser pago por meio de DCTF ou outra forma de apuração, apontando o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie, não há processo administrativo instaurado. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.039826-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018429-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 143 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.056269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059383-2) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **DA MULTA DE MORAO** artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico ainda que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 18/42), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. **DOS JUROS MORATÓRIOS** Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** A correção monetária não representa nenhum adicional. Ela visa, apenas, a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários. Saliente-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática. **DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. **ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)** Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDA's nº 80 2 04 042159-45, 80 2 04 042160-89 e 80 6 04 061177-96 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.059249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0539214-7) SERVAUTO VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80, e suscita o enfrentamento de algumas questões, para a cabal prestação jurisdicional aqui deduzida. 1. Da nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial da execução preenche todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. No mais, não há se falar em nulidade pelo fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, uma vez que a ação executiva a princípio é proposta contra a pessoa jurídica, podendo os sócios-gerentes ser chamados supletivamente. 2. Da multa de mora No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, tendo em vista o reconhecimento jurídico deste pedido. 3. Dos juros de mora Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei

nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. É este o entendimento jurisprudencial, conforme precedente jurisprudencial que cito, a título exemplificativo: Execução fiscal. Massa falida. Pretendida exclusão de multa. Encargo de 20%. Exegese. I - Fica suspensa a correção monetária em virtude do disposto no Decreto-lei 858/69. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, a correção monetária volta a correr e abrangerá o período de suspensão. II - Multa. Decreto-lei 1893, art. 9º. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do extinto Tribunal federal de Recursos. Subsistência do contido na Súmula 565 do STF. (ACn. 012498/SP, 6ª Turma, TRF, DJ 28/5/87, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Juros. Lei de falências, art. 26. Contra a massa não correm juros. Massa só existe após a decretação da quebra. Assim, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior, são suportados pela massa (TFR - REO 0114652-RS, 6ª Turma, DJ 28/4/88, pág. 9743, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO nº 90.0300134, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., DOE 29.04.91, p. 208). (grifei) O crédito tributário não afasta a incidência do artigo 26 da antiga Lei de Falências, aplicável ao caso em tela, pois a lei não distingue a natureza do crédito sobre o qual não incidirá juros, interpretação diversa está em desacordo com o princípio da isonomia, já que não há justificativa para o tratamento privilegiado ao crédito tributário em detrimento de todos os demais créditos devidos pela massa falida. 4. Da correção monetária Cabe ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples reposição do valor aquisitivo da moeda. Assim, a correção monetária não acrescenta, mas apenas preserva o valor real da moeda, pois a variação do montante nominal não ocorre em termos reais. Não há fundamento legal na pretensão do síndico de exclusão da correção monetária. Na realidade, a correção monetária é devida no período anterior à quebra, e a partir da data da sentença declaratória de falência fica suspensa, por 1 (um) ano (prazo estipulado pelo 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 858/69). Porém, se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo de suspensão, a correção monetária voltará a correr e abrangerá o período da suspensão. Destarte, como no caso concreto não foram saldados os débitos fiscais da massa falida no período de trinta dias após o término do período de suspensão, a incidência da correção monetária é integral. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa de acórdão que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Embargos à execução fiscal. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Se estiver formalmente correta, a CDA é documento hábil a comprovar o título executivo fiscal, estabelecendo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Correção monetária integral. Falência. Del-858/69, art-1. Não saldados os débitos fiscais da massa falida no período de 30 dias após o término do prazo de suspensão, volta a incidir a correção monetária integral. Juros moratórios. Lei-7661/45, art-26. Não são devidos juros moratórios pela massa falida, porque se presume que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. Multa moratória. Falência. Sum-192 e sum-565 do STF. A multa fiscal moratória, tendo natureza de pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado na falência. Honorários advocatícios. Embargos a execução. Sucumbência recíproca. Os honorários advocatícios não são devidos na execução fiscal, pois o encargo legal instituído pelo Del-1025/69 tem esta natureza. Em embargos a execução, contudo, havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. (AC nº 95.0428469, TRF 4ª Região, 1ª Turma, j. 29.08.95, DJ 22.05.96, p. 33385). (grifei) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Deixo de fixar honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.020967-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051466-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da lei nº 6830/80, e suscita o enfrentamento de algumas questões, para a cabal prestação jurisdicional aqui deduzida. 1. CDA Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Simples alegação de nulidade e falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa são insuficientes para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Esta presunção pode ser elidida pelo contribuinte, ora embargante, que, no entanto, não se desincumbiu do ônus que atribui o artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental de suas alegações. 2. Juros de Mora Os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando em perda econômica para a Fazenda pública. São previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, entre outros encargos. Também não socorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, uma vez

que tal dispositivo não é auto-aplicável. A jurisprudência já se cristalizou neste sentido, conforme excerto de ementa de acórdão que transcrevo: Comercial. Embargos à execução. Título de crédito. Cláusulas contratuais. Juros reais. Art. 192, parágrafo terceiro, da CF/88.(...)2 - O art. 192, parágrafo terceiro, da CF/88 não é auto-aplicável, estando a depender de regulamentação o dispositivo constitucional, e de se seguir a legislação que se coaduna no disposto na Lei 4595/64.(...)(AC nº 94.0545705, TRF 5a Região, 2a Turma, Relator Juiz José Delgado, v.u., j. 26.04.94, DJ de 24.06.94, p. 34029). 3. Multa de Mora A multa moratória é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. Assim, a simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. A multa moratória, apesar de ser também uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, mas predomina o caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. É neste sentido o magistério de Paulo de Barros Carvalho, in verbis:(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Quanto ao percentual da multa moratória, não há que se falar em valor excessivo ou caráter confiscatório da referida multa. Confisco é a perda da propriedade por ato do Poder, e que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que entrega seu patrimônio ao Estado, que por óbvio, incorre na hipótese dos autos. Inexiste, portanto, motivo para se reduzir o percentual de multa moratória. Na hipótese em tela, em que o percentual da multa é de 20%, entendo respeitado o princípio da razoabilidade, uma vez que as receitas derivadas dos tributos estão vinculadas a finalidades essenciais de promoção dos serviços sociais pelo Estado. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor, não se produziriam os desejáveis efeitos inibitórios aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo de aplicação, independente da intenção do empregador em descumprir a legislação, ou da sua capacidade financeira. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais a multa de mora, que passa a integrar o valor do crédito tributário, ao qual adere como um todo indivisível. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.82.000740-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052983-6) ALL TEXTIL LTDA EPP(SPI24543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da lei nº 6830/80, e suscita o enfrentamento de algumas questões, para a cabal prestação jurisdicional aqui deduzida. Os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando perda econômica para a Fazenda Pública. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária, sujeitam-se, portanto, à regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês. Também não socorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 e, não obstante, não era auto-aplicável, conforme jurisprudência cristalizada neste sentido, conforme excerto de ementa de acórdão que transcrevo: Comercial. Embargos à execução. Título de crédito. Cláusulas contratuais. Juros reais. Art. 192, parágrafo terceiro, da CF/88.(...)2 - O art. 192, parágrafo terceiro, da CF/88 não é auto-aplicável, estando a depender de regulamentação o dispositivo constitucional, e de se seguir a legislação que se coaduna no disposto na Lei 4595/64.(...) (AC nº 94.0545705, TRF 5a Região, 2a Turma, Relator Juiz José Delgado, v.u., j. 26.04.94, DJ de 24.06.94, p. 34029). Quanto à aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo art. 13 da Lei nº 9065/95, nenhuma ilegalidade a inquina, uma vez que, a partir de abril de 1995, a mesma passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. O art. 13 da Lei nº 9065 prevê: Art.13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...), o Art.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Por sua vez, o art. 84, inc. I da Lei nº 8981/95 dispunha: Art.84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; * Vide Art.13 da Lei número 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso, acima. (...) 4 - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.(...) Por outro lado, afastado alegação da embargante de que a SELIC incluiria juros remuneratórios, uma vez que tendo sido o referido índice adotado legalmente como indexador dos juros de mora, nenhuma consequência traz o fato deste índice abrigar juros de

mercado, que podem ser adotados como índice dos juros de mora. Cabe lembrar que, pelas suas características, a incidência da taxa SELIC afasta a correção monetária, uma vez que a atualização já está presente no referido índice, pois como bem assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização monetária já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 191989/RS, Reg. nº 98/0076325-2, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.1998, DJU 15.12.1998, p. 58). A respeito da incidência da SELIC, colaciono ementa de acórdão que a considera devida quanto a contribuições previdenciárias, que pode ser utilizada para corroborar a fundamentação aqui produzida: Tributário. Contribuição previdenciária. Execução fiscal. Juros de mora. Multa punitiva. Sucumbência. 1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário. 2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (Lei-8981/95, art-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (Lei-9065/95, art-13). 3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte. 4. Apelação improvida. (AC nº 97.0453038, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio B. da Rosa, v.u., j. 25.11.97, DJ de 14.01.98, p. 345). (grifei) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.002830-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038155-6) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80, e suscita o enfrentamento de algumas questões, para a cabal prestação jurisdicional aqui deduzida. Inicialmente, saliento que o pedido de concessão de efeito suspensivo encontra-se prejudicado ante o decidido à fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso. DA NULIDADE DA CDA Considero suficientes as informações constantes da Certidão de Dívida Ativa para individualização do crédito em cobrança. De fato, a análise do título executivo permite a verificação da origem da dívida e sua natureza, assim como seu fundamento legal. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida ou de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Esta presunção pode ser elidida pelo contribuinte, ora embargante, que, no entanto, não se desincumbiu do ônus que atribui o artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental de suas alegações. DA COMPETÊNCIA Inicialmente, observa-se que o débito em cobrança nestes autos refere-se a multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante, desconsiderando-se a questão da existência ou não de autorização para o comércio de medicamentos, comercializava os medicamentos descritos no auto de infração (fls. 52/56). Assim, correta a atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao exigir a assistência de responsável técnico, inscrito no referido Conselho profissional. A embargante, em nenhum momento, questionou a ocorrência do fato gerador da multa administrativa, qual seja, a ausência de profissional habilitado durante o período de funcionamento da empresa, mas apenas a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia. Pois bem. A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia é traçada no artigo 10º da Lei n. 3.820/60, o qual traz na alínea c, a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em que pese o entendimento anteriormente adotado em julgamento de mandado de segurança, revejo meu posicionamento, no sentido que a fiscalização da obrigatoriedade de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial de atividade ligada à área farmacêutica é regida pelo artigo supracitado, em conjunto com o já mencionado artigo 24 da Lei n. 3.820/60. O Superior Tribunal de Justiça há tempos vem decidindo no sentido adotado por este Juízo, como se extrai dos julgados a seguir reproduzidos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (Grifo e

destaque nossos)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477065 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO).1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário).8. Recurso provido. (Grifo e destaque nossos)Por fim, não procede a alegação de que a atividade principal da embargante não é o comércio de medicamento, mas o comércio de alimentos. A atividade efetivamente exercida independe da disposição presente no contrato social, pois se assim o fosse estar-se-ia privilegiando o aspecto formal do contrato social em detrimento aos fatos reais, o que o direito não pode permitir.Em síntese, se a embargante comercializou medicamento, independente desta atividade estar indicada em seu contrato social, deve se submeter à fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Farmácia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

87.0016114-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA. X MAURIZIO VIEIRA X LAURINDO BARREIRA DE AMORIM(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Fls. 102/107: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 71/72. Cumpra-se o determinado às fls. 98. Intime-se.

92.0503823-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDSON REIS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0509307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0533529-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA X EDUARDO INACIO FILHO X NAGIB SCAFF NETO X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ANA LUIZA GOMES CARDIM SCAFF X RIZOMAR SILVA PACHECO X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA

Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a

causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte ou a prescrição quanto ao sócio. Abra-se vista à exequente para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.82.017491-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F PINHEIRO COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.042706-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA SUPERCAP DE CINEMAS LTDA(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.000396-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.054241-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.054885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

J. Sim, se em termos.

2004.61.82.058325-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.B.M.H. REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.018429-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.007681-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REISS & CASTANHEIRA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.022110-80. Por fim, tendo em vista o documento de fls. 143/150,

manifeste-se o Exequente quanto à CDA de nº 80.7.04.002896-65.Intimem-se.

2007.61.82.005587-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPC ASSESSORIA E SERVICOS SC LTDA(BA008254 - FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA)

Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 53. No mais, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.022110-80.Por fim, tendo em vista o requerimento de suspensão do processo feito pela Exequente na petição de fl. 55, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do exequente para prosseguimento.Intimem-se.

2007.61.82.045758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA(GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA)

Tendo em vista que a Executada não cumpriu a decisão de fl. 80, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 27/41.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

2008.61.82.003483-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA & GUARNIERI PUBLICIDADE S/C LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.029141-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.033577-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CORMES BUCELLI

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.033709-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO CHAVES

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.004329-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUGUIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041911-1) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários

advocatícios, tendo em vista que a extinção dos presentes embargos se deu em virtude de causa superveniente. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.004565-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.82.503041-1) KAHEYE OTSUKA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22465, do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Considerando que a embargada deu causa à constrição sobre o imóvel, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a complexidade da matéria e o tempo envolvido no serviço, tudo em consonância com o disposto no art. 4º do art. 20 do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para levantamento da penhora ao CRI competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.008829-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042570-4) WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.033065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031042-3) ARIADNE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X JAIR DEZANI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inc. III da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.061247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024258-4) ICONIX COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2006.61.82.031841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019423-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA CRISTA(SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.038757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512634-0) PETER BRAKLING(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.047976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010340-7) ANDRE VILAMIR SONDA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

93.0511451-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DUMBRA & RAFFEL LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA X ROBERTO ERVINO RAFFEL X SONIA MARIA ROSAS MARQUES
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0512127-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPREITEIRA DE OBRAS LEAL LTDA X SEBASTIAO LEAL DOS SANTOS X JOSE DA SILVA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0512564-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LAURINDO OSTANELLI DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0515621-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X GIUSEPPE RUSSO(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0521511-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X IND/ BRASILEIRA DE VALVULAS ESFERICAS LTDA X OSVALDO CATARINO DE SOUZA X DIRCEU DE SOUZA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 31.389.634-8; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0510281-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X PAULINHO BIJOUTERIAS LTDA X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido nas CDAs nºs 31.613.088-5 e 31.613.090-7; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0515367-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X WILLES DE CARVALHO BOGEA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.022551-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGICA ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA) X SONIA REGINA DE SOUZA X FATIMA LUCIA CAMPOS RIBEIRO X DARCIO LUIZ

ANDRIOLLI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.029548-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 177/181: Prejudicado o pedido face à decisão de fls. 116/117. Intime-se.

1999.61.82.040867-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TACTIL IND/ INSTRUMENTOS PRECISAO E MEDICAO LTDA X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA X JORGE FERNANDO PAES LEME
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 32.293.245-9; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.041911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Compulsando os presentes autos, verifica-se que fora penhorado o imóvel sede da embargante em novembro/2002 (fls. 16/20). No entanto, conforme se denota à fl. 23, referida constrição não se aperfeiçoou haja vista a impossibilidade de seu registro. Intimada a providenciar cópia da matrícula do referido imóvel, a executada quedou-se inerte. Assim, torno insubsistente referida penhora e determino o arquivamento dos presentes autos, conforme requerido pela exequente à fl. 41. Intime-se.

1999.61.82.057748-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRES M HERMES FASHION IND/ E COM/ DE ROUPAS LT - MASSA FALIDA X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X SUH MEE WHAJA X AURORA SUH X BETTY AHN SUH
Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual determino a exclusão dos corresponsáveis Alessandra da Silva Souza, Luiz Gonzaga da Silva, Suh Mee Whaja, Aurora Suh e Betty Ahn Suh do polo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal. Reconsidero o despacho de fl. 71. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.019848-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Fls. 235/236: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Intime-se.

2002.61.82.037964-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X REINALDO DONIZETE COSTA X HYGINO ANTONIO BON NETO
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 54/66, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.029332-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEG SP TELECOMUNICACOES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X HIROSHI SATANI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X NILTON MARQUES DA SILVA X SHOJI ROBERTO NITTA
Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que contenha claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte ou a prescrição quanto ao sócio. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 31/45), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar eventual causa interruptiva de prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.038617-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO AURELIO FERREIRA BAIÁ X MARCO AURELIO FERREIRA BAIÁ(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.041502-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ERCILIA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA)
Face ao pedido de cancelamento da única CDA que remanesca, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.042570-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.008132-00, e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débitos inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.028653-80.Ante a sucumbência mínima da executada e ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.036065-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILTON MITSURO SHIRAIWA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.060829-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.003423-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICIO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.028046-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEG SP TELECOMUNICACOES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X NILTON MARQUES DA SILVA X HIROSHI SATANI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X SHOJI ROBERTO NITTA
Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que contenha claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 157/173, devendo informar eventual causa interruptiva de prescrição. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.82.028528-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X RONALDO ALVES DA SILVA(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração que contenha

claramente o nome e qualificação de quem a assina, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 161/167), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.82.006302-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACESSORLAR ACESSORIOS PROFISSIONAIS DO LAR LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.016492-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que contenha claramente o nome e a qualificação de quem a assina, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade de fls. 101/103, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 128. Intime-se.

2007.61.82.025380-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLO PIERGALLINI
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025486-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025523-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS YOSHIO YOSHIMOTO
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029546-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO CORDEIRO SILVEIRA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029643-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHILDE NELSINA SCIRE
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030637-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCOLN STEAGALL JUNIOR
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.046144-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GP

ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Verifico que às fls. 111/124 a executada trouxe os documentos referentes aos itens a e b solicitados à fl. 74, porém não juntou o documento mencionado no item c, qual seja, o montante atual das garantias prestadas a terceiros pela instituição financeira. Posto isso, determino que a executada apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o referido documento, bem como promova o aditamento da carta de fiança de fl. 35, para que conste a expressa renúncia ao artigo 835 do Código Civil. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com urgência, para que informe o valor limite (percentual) que as instituições financeiras podem prestar em garantia, em função de seu capital social / Patrimônio Líquido, colacionando os diplomas infralegais (Resoluções, Portarias etc) que estabelecem este parâmetro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.022587-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.011330-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THAUANA FARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia legível e autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 12/17), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Intime-se.

2009.61.82.012910-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 13/21, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.82.017339-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERV AUDIO VISUA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.82.023311-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações feitas às fls. 21/22, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039942-0) SERVINET SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 209/211), nos termos do

parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. 2. Havendo aditamento, abra-se vista à embargada. Int.

2008.61.82.031712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040774-7) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os documentos que se pretende apresentar já deveriam ter instruído a petição inicial. Defiro, para evitar nulidades, vinte dias suplementares para juntadas de outros que a parte interessada ainda entenda úteis à sua defesa. Quanto à prova oral, fica indeferida, pois não há matéria fática apropriada a esse tipo de evidência. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.053634-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Oficie-se, com urgência, ao r. juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. 2. Informe o executado, dentre os bens relacionados as fls. 41, quais devem permanecer penhorados. Int.

2009.61.82.014536-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1099

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.087197-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA RAIO CENTER LIMITADA X NELSON PINHEIRO VILAR(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1100

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.019463-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.005843-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO ROBLES SEGARRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 968

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.026360-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Indefiro o pedido de fls. 105/106, por falta de amparo legal. Int.

2004.61.82.026181-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Indefiro o pedido de fls. 119/120, por falta de amparo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 5216

MONITORIA

2008.61.16.000074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

DESPACHO DE FLS 99: Em que pese o não cumprimento integral do despacho de fls. 80, em face do caráter social do contrato do FIES, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes/réus. Segue sentença em separado, em 06 (seis) laudas, impressas frente e verso. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. .PA 1,15 Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000784-2 - JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Carlos Bittencourt, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (08/11/2005) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente a título de auxílio-doença. Condeno a autarquia-ré, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal, posto que realizadas, antecipadamente, em seu nome, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do

julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2004.61.16.000784-2Nome do segurado: José Carlos BittencourtBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS..Data de início de benefício (DIB): 08/11/2005Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 08/11/2005Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000097-9 - FLAVIA OLIVEIRA DE PAIVA - INCAPAZ X MATILDE OLIVEIRA CAETANO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

2006.61.16.000199-0 - CLEONICE CAPRIOLI MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial.P.R.I.

2006.61.16.000522-2 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

2006.61.16.002123-9 - VANDERLEI GOULART(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, confirmo parcialmente a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE a ação, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), mediante restabelecimento do NB 502.192.537-3 desde a indevida programação de cessação, em 28/08/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registro que fica o INSS, desde já, autorizado a realizar perícia médica e, caso se constate melhora e cura do autor, cessar o benefício. Tal providência também fica autorizada em caso de readaptação do autor para função compatível com sua patologia. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente, tendo em vista o bom trabalho realizado. Com o trânsito em julgado, requisite-se.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2006.61.16.002123-9

Nome do segurado: Vanderlei GoulartBenefício concedido: restabelecimento de auxílio-doençaRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 28/08/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 28/08/2007OBS; mantida a tutela, mas autorizada a imediata realização de nova perícia administrativa para aferir a incapacidadeP.R.I

2007.61.16.000045-9 - RAQUEL BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ X IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 154/156, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de

Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação do benefício previdenciário - NB 117.652.273, em 02/12/2006 (fls. 128). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000045-9 Nome do segurado: Raquel Beatriz Martins, representada por Iraci Luzia Martins Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 02/12/2006. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 18/05/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000099-0 - ALICE MOREIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X VALDILENE MOREIRA DOS ANJOS (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, revogo a tutela antecipatória concedida às fls. 36/38 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000305-9 - EDUARDO RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANE FERREIRA RAMOS (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 24. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 10), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretária, após trânsito em julgado, providenciar a requisição de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000850-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) formulado por Maria da Conceição dos Santos - sucedida por Ana Maria Candido Gabriel, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00034606-0), em nome de Waldomiro Candido, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000999-2 - EVERTON FERNANDES PIEDADE (SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 130/131, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2007, por se tratar de verba assistencial. Sobre as parcelas vencidas incidirá

correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Ao advogado nomeado nos autos às fls. 07, Dr. Roberto Raymundo de Souza, arbitro os honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da tabela vigente. Ao advogado nomeado nos autos às fls. 47, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, deixo de fixar a remuneração, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência, de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. do julgado .PA 1,15 (Provimto 69/2006):Processo nº 2007.61.16.000999-21,15 Nome do segurado: Everton Fernandes PiedadeBenefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 24/05/2007Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 24/05/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001248-6 - ANTONIO CONGIO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Antonio Congio. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas judiciais, em vista do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001388-0 - JOAQUIM BRAIDE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joaquim Braide, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001860-9) VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação de Protesto nº 2007.61.16.001860-9, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000051-8 - MARCIA MARIA APARECIDA SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.16.000059-2 - VALDIR SOARES CARREIRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), com DIB em 18/01/2008 (data da propositura da ação). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registro que fica o INSS, desde já, autorizado a realizar perícia médica e, caso se constate melhora e cura do autor, cessar o benefício. Tal providência também fica autorizada em caso de readaptação do autor para função compatível com sua limitação física. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um

por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000059-2

Nome do segurado: Valdir Soares Carreiro Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/01/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início do pagamento (DIP): 11/07/2008 (fls. 102) OBS: A tutela antecipada já foi cumprida e restou mantida na sentença P.R.I.

2008.61.16.000197-3 - ANTONIO BARBOZA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 61/63, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2005 (fls. 10). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000197-3

.PA 1,15 Nome do segurado: Antônio Barboza Martins Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 28/04/2005. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo. Data de início do pagamento (DIP): 28/04/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000227-8 - LOURIVAL ROCHA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

3. Dispositivo **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 22/06/2006, data da concessão do NB 570.013.274-1 (fls. 222). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000227-8

Nome do segurado: Lourival Rocha de Souza Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2008 OBS: Foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantado (fls. 241/244) nos termos da tutela OBS: Após o trânsito em julgado o benefício deve ser adequado aos termos do decidido P.R.I.

2008.61.16.000229-1 - JANDIRA VOLFE MARTINS (SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA E SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 87/89 e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, em 13/07/2007 (fls. 24). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de

liquidação. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000229-1

Nome do segurado: Jandyra Volfe Martins Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 13/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 13/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000231-0 - CRISTINA DELBONE GALVAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela de fls. 233/235 e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), desde 31/10/2007, data de cessação do NB nº 129.126.296-0 (fls. 231), mediante seu restabelecimento. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS ou a recusa a se submeter a processo de reabilitação autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000231-0

Nome do segurado: Cristina Delbone Galvão Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB nº 129.126.296-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): data da DIB original Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 10/10/2008 P.R.I.

2008.61.16.000242-4 - MERI DUGAICH (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 14 (conta nº 0284.013.00000141-1), com data-base no dia 09 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000379-9 - JOSE ANTONIO DAMACENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprida determinação judicial, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000581-4 - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 114/116 e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar ao autor os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo, em

30/08/2007 (fls. 31). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista que a perícia constatou que a incapacidade é temporária, fica o INSS autorizado a realizar perícias periódicas e, se for o caso, em caso de recuperação de capacidade, cessar o benefício.do julgTó .PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2008.61.16.000581-4

Nome do beneficiário: Walter José de Oliveira

Nome do Instituidor: José Cardoso de OliveiraBenefício concedido: pensão por morteData de Início do Benefício - DIB: 30/08/2007Data de início do Pagamento - DIP : 06/05/2009RMA : a calcularRMI : a calcularOBS: foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantadoPP.R.I.Assis, 24 de julho de 2009.

2008.61.16.000731-8 - DIOCEIA SOARES DE CASTRO(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a perda do interesse de agir em relação ao pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como julgo improcedente o pedido de pagamento das parcelas em atraso anteriores à data do requerimento administrativo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000739-2 - SONIA MARIA MAIA SIMAO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 62/64, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS restabelecer o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) concedido à autora (NB 142.117.778-9 - fls. 35), desde a indevida cessação em 01/03/2008 (fls.80). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ressalto expressamente que, como corolário lógico da decisão, fica vedado ao INSS a cobrança de valores que entendeu serem indevidos. Sobre as parcelas vencidas, no período entre a DIB e o restabelecimento do NB 142.117.778-9 - fls. 35 e 111, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ.d .PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2008.61.16.000739-21,15 Nome do segurado: Sonia Maria Maia SimãoBenefício concedido: restabelecimento da pensão por morte NB 142.117.778-9 - fls. 35Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 30/09/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da antecipação de tutela, ou seja, em 12/06/2008Obs: Foi mantida a antecipação de tutela concedida e já cumprida pelo INSSSem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.16.001133-4 - MILTON ROCHA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001305-7 - CARLOS SCIARINI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condenno a Caixa Econômica

Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001451-7 - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da ação, consignando como parte autora Eunice Rosa Pereira dos Santos, representada pela sua genitora Dalícia Pereira de Souza Santos, conforme documento de fls. 217.Com o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001459-1 - LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001867-5 - CARMELIA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001883-3 - ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001905-9 - VITORIO TONDATO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001907-2 - JOSE GERMANO DOS SANTOS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001917-5 - ALCIDES PEREIRA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e pelo IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminadas na inicial (nº 013.00001310-0), na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001921-7 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome da autora, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001923-0 - NELSON DE JESUS BERNARDES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base no dia 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza

repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001925-4 - CLARINDA VERISSIMO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência:a) do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na conta de poupança nº 013.00004444-9 em nome da autora (fls. 16), com data base no dia 01 de cada mês;b) do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 013.00002178-3 em nome da autora (fls. 17/18), com data-base no dia 03 de cada mês.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002041-4 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 28/29 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002053-0 - ULISSES DE AGOSTINI - ESPOLIO X MARIA LUISA PANTE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 21 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002111-0 - RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES X ANA PAULA DE CAMARGO FERNANDES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de omissão na decisão, razão pela qual mantenho-a íntegra. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela parte RÉ (fls. 96/112) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001547-9 - DARCI DE OLIVEIRA ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 12/02/2009 (data da citação, fls. 128-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora postulado na inicial. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001547-9 Nome do segurado: Darci de Oliveira Rocha Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/02/2009 P.R.I.

2008.61.16.001591-1 - ANA BERNARDO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/05/2009 (data da citação, fls. 24-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001591-1 Nome do segurado: Ana Bernardo dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 06/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 06/05/2009 P.R.I.

2009.61.16.000397-4 - RUTE DE SOUZA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020246-3 - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001146-6 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.16.000843-4. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001147-8 - MARIO MAZZO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.16.001980-1. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001148-0 - MASAMI MATSUMOTO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.16.001981-3. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001860-9 - VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, em razão de superveniente perda do objeto da ação. Custas pela autora requerente. Condeno a requerente a pagar a ré requerida honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a caução oferecida nos autos, já reduzida a termo e registrada, mantenho a sustação do protesto até o trânsito em julgado da ação.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001299-2 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.001624-9 - JOSE FRANCISCO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.001648-1 - JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000915-1 - OSVALDO JOSE TEBALDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSVALDO JOSE TEBALDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000729-1 - EUNICE DE PAIVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EUNICE PAIVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000733-3 - ADELINA DE PAIVA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADELINA DE PAIVA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000836-2 - SANTO DORIGHELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SANTO DORIGHELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001045-9 - ADELAIDE MANZANO BELANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001861-6 - SEBASTIAO GENESIO DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES - OAB 223.263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SEBASTIAO GENESIO DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001912-8 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000076-8 - CLEIDE DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEIDE DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000096-3 - MARIA JOSE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA JOSE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000155-4 - IDALINA GARCIA DUARTE GUADANHIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IDALINA GARCIA DUARTE GUADANHIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000284-4 - ROSEMARI JOSEFA CONTIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSEMARI JOSEFA CONTIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000095-5 - ZULMIRA RODRIGUES BIONDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ZULMIRA RODRIGUES BIONDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000102-9 - EMMA RIEDO BARATELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000378-6 - APARECIDA VALERIO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001787-0 - BENEDITO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000373-1 - JOAO CANDIDO FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, o levantamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) depositados na conta nº 013.00008490-7, agência 1601, da CEF, em nome de Daner dos Santos Simões, devendo, no momento do saque, apresentar seus documentos pessoais. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.16.000254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000722-5) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001582-7) MARLENE CARDOSO MIRISOLA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente o pedido inicial e Acolho os Embargos, para fins de declarar a nulidade da CDA nº 80 8 07 000249-15, ora executada e extinguir a correspondente execução fiscal nº 2007.61.001582-7. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada Fazenda Nacional a pagar honorários à embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.16.001582-7 em apenso, adotando-se naqueles autos as providências relativas a eventual liberação de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000129-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000357-8) ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para que tome ciência da sentença de fls. 83/85, bem como para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000130-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001557-0) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mantendo a integralidade da execução fiscal aparelhada. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, do CPC. Deixo de condenar o embargante-executado em honorários, por entender suficiente o encargo do DL 1.025/69 já cobrado na execução. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.001557-0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000237-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001579-7) CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante do teor da petição de fls. 58/61, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 56 para, com fundamento no artigo 739-A do CPC, atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, até o seu desfecho.No mais, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.16.000837-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000362-1) NAIM HOUER X SUELI HOUER(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, apresentem declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópias de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.16.000891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000363-0) SUELI HOUER X GEORGES HAUER X IVETE HOUER X EDNA PAZIN X ROBERTO HOUER X NAIM HOUER X LEONEL RODRIGO TEIXEIRA HOUER - INCAPAZ X MARCIA JOSE BELIZARIO TEIXEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente aos bens objeto da demanda.Concedo a embargante SUELI HOUER os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista a embargada para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal.Após, considerando a presença de incapaz no pólo ativo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.16.001301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Nos termos da r. decisão de fls. 163/164, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, fls. 168/169, que resultou negativo.

2006.61.16.002093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

ATO ORDINATÓRIO (FL.75/93):Dê-se ciência às partes da carta precatória juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001375-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(Proc. DEBORA LOPES CHIQUETO (157.970))

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro, em reforço da penhora, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 193, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos executados SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 53.745.915/0001-92), MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI (CPF nº 001.873.188-08) e RAUL SILVA PASCOARELLI (CPF nº 473.496.548-04). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado de fls. 174/180 e da petição de fls. 195/196, determino a expedição de mandado para o levantamento da penhora do percentual de 20,232655% do imóvel de matrícula nº 25.232 do CRI de Assis. Após,

reitere-se a intimação da exequente para que diga se persiste o interesse na manutenção da penhora sobre o restante do imóvel. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002715-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, não resta alternativa, a não ser deferir o pleito da exequente para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito executando, indicado no demonstrativo de fl. 131, em nome da empresa executada MADEIREIRA CANELA LTDA. (CNPJ nº 49.587.702/0001-02). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.16.003305-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HILDA GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 172), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos (fls. 126). Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme decisão de fls. 08. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000363-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECOES LTDA X KERJIE ABOUD HOUER X NAIN HOUER(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Considerando que os embargos de terceiro nº 2009.61.16.000891-1, foram recebidos no efeito suspensivo, determino o sobrestamento da presente execução até o desfecho daquele processo.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000910-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE)
As razões do agravo interposto pelo executado (fls. 169/186) não abalam os fundamentos da decisão de fls. 164/165, razão pela qual a mantenho íntegra.Cumpra-se mencionada decisão. Int.

2002.61.16.000776-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE)
Vistos.Conforme comprovam os documentos de fls. 184/194, de fato, o bloqueio judicial recaiu sobre a conta poupança do co-executado DIOGENES ORSI, na qual são depositados, mensalmente, os valores que o mesmo recebe a título de benefício previdenciário, cujo montante é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Sendo assim, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, DEFIRO o pedido formulado pelo co-executado DIÓGENES ORSI, formulado na petição de fls. 181/183, para determinar a liberação dos valores bloqueados à fl. 172. Entretanto, como referido valor já foi transferido para a conta do tesouro, conforme guia de fl. 176, expeça-se alvará de levantamento em favor do mencionado co-executado. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 73.

2002.61.16.001177-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANILO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EMILIANA HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA
TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de fls. 166/167 e determino o desbloqueio dos valores referentes ao salário que recebe através da conta n.º 21.358-6, agência 0578-9, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os

créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). Oficie-se à Instituição bancária, solicitando o desbloqueio. Em razão dos documentos juntados aos autos, declaro o sigilo destes autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive anotando-se junto ao Sistema Informatizado. Sem prejuízo, obtenha-se, junto ao Sistema BacenJud, o detalhamento da Ordem de bloqueio de valores. Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2003.61.16.002011-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ)

As razões do agravo interposto pelo executado (fls. 164/176) não abalam os fundamentos da r. decisão de fls. 160/161, razão pela qual a mantenho íntegra.Cumpra-se mencionada decisão. Int.

2006.61.16.000272-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.O requerente e executado não comprovou de forma hábil suas alegações de fls. 88/89, razão pela qual indefiro o pleito de desbloqueio formulado na mencionada petição.Cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 79/82.Int.

2008.61.16.001103-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 34.

2009.61.16.000567-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE DE SOUZA HARDER(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Diante do pedido de fl. 37, nomeio em substituição a advogada da executada o Dr. JÚLIO CESAR DE AGUIAR - OAB/SP 286.201 - Av. Armando Sales de Oliveira, 40, 1º Andar, Conjunto 13, Fones: 3323-3379 (comercial), 9711-9461 e ou 3325-1525 (residencial), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para que, querendo, ratifique o pleito de fls. 29/31 ou requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000900-3 - MARIA JOSE VIANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de determinar a revisão do benefício de pensão por morte da autora a ser calculada no valor de 1 (um) salário mínimo, respeitada a prescrição quinquenal. Extingo, portanto, o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 2002.61.16.000900- 0Nome do segurado: Maria José VianaBenefício concedido: revisão da renda mensal em manutenção elevando-a para um salário mínimo, respeitada a prescrição quinquenal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001106-7 - LUCIRA DOS SANTOS(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS VINICIUS VALIO X CAROLINE SANTOS DA SILVA - MENOR (MARCOS V VALIO)(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Lucira dos Santos, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.16.001289-8 - PEDRO HENRIQUE PERES MORAIS LOPES - MENOR (RENATA SILVA MORAIS

(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao advogado nomeado nos autos (fls.22), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001160-6 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE RODRIGUES (SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, atento aos estritos termos dos fundamentos deduzidos na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Na forma do art. 18 do CPC, condeno a autora às penas da litigância de má-fé, fixando multa de 1% sobre o valor da causa. A cobrança, todavia, ficará suspensa, na forma da Lei 1.060/50. Aos advogados dativos nomeados nos autos, às fls. 08 e 102, em face do trabalho desenvolvido, e tendo em vista que não colaboraram intencionalmente com as inverdades da autora, fixo os honorários no máximo da tabela vigente. Ressalvo expressamente o direito da autora deduzir nova pretensão, com base em outros fundamentos de fato e de direito, conforme já mencionado na fundamentação. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.16.001831-9 - EDUARDO BATISTA SANTIAGO X RAFAEL BATISTA SANTIAGO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a pagar aos autores os valores devidos de 04/08/2004 (data do encarceramento) até 21/09/2006 (data em que o segurado foi colocado em liberdade), a título do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, e 103, único, da Lei 8.123/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, no período de 04/08/2004 a 21/09/2006, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001831-9

Nome dos beneficiários: Eduardo Batista Santiago e Rafael Batista Santiago, representados pela genitora, Luciana da Cruz Santiago

Nome do Instituidor: Valdinei Batista Santiago Benefício concedido: prejudicado Obs: Cobrança de valores relativos ao período da data da reclusão do segurado até a data em que colocado em liberdade (04/08/2004 a 21/09/2006). De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 08, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000453-2 - ADENASIO RAMON MENDONCA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Acolho, outrossim, os Embargos para dar ao DISPOSITIVO da sentença de fls. 425/431 a seguir redação: 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1967 a 30/04/1977, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; b) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido como motorista de caminhão, no período de 01/11/1980 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/03/2007, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos

moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000453-2 Nome do segurado: Adenásio Ramon Mendonça Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 19/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de início do pagamento (DIP): 19/03/2007 Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000544-5 - JACINTO BALDO (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001236-0 - JOSE ELIEL DE MENDONCA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra e com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de revisão de benefício formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria nº 068.244.970-9, promovendo a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no percentual de 39,67% (trinta e nove, vírgula sessenta e sete por cento), incidindo a prescrição quinquenal legal a contar da data da propositura da demanda. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o Provimento 64, da E. COGE do TRF da 3ª Região e posteriores alterações, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Condene a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação havida até a presente data, apurada na forma acima determinada, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000116-0 - MARIA HELENA ANTONIA DA SILVA SANTANA (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título de Auxílio-Doença (NB 21/140.546.656-9) no período de 10/04/2001 a 20/09/2003. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 07), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000264-3 - MAURICIO DE SOUZA MATIAS (SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c. inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.16.000518-8 - ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO X MARIA ESTELA ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Aparecido Marran Neto, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão limitado ao teto constitucional, calculando-o conforme as regras legais vigentes, com data de início em 14/08/2007, e data de cessação em 18/06/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão apuradas na fase do cumprimento da sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000518-8

Nome do beneficiário: Roberto Aparecido Marran Neto (representado por Maria Estela Alves de Lima) Nome do Instituidor: Sérgio Marran Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/08/2007 Data de início do pagamento (DIP): 14/08/2007 Data de cessação do benefício (DCB): 18/06/2008 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001080-9 - MARIA VALENTINA GAZONI (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001820-1 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EUNICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e mantenho a decisão antecipatória de fls. 82/83, condenando o INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão limitado ao teto constitucional, calculando-o conforme as regras legais vigentes, a ser rateado entre os autores, desde a data de 29/07/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Oficie-se ao INSS para que adeque o benefício ao determinado nesta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001820-1

Nome dos beneficiário: Carlos Eduardo dos Santos e Thiago Henrique dos Santos (representados por Eunice de Oliveira dos Santos) Nome do Instituidor: Reinaldo Faria dos Santos Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 07/08/2009 Ao advogado nomeado nos autos (fls. 21), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar, após o trânsito em julgado, a requisição de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001958-8 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI (SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001964-3 - MARILIA PEIXOTO DA COSTA CABIANCA (SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 33 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda. Com o trânsito em julgado da

presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003109-3 - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 26 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, motivo pelo qual deixou de condenar a parte autora em custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.63.01.077965-2 - JOANA ROMAO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/04/2001 (data do requerimento administrativo, fls. 109).Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2006.63.01.077965-2Nome do segurado: Joana Romão dos SantosBenefício concedido: aposentadoria por idadeRenda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 06/04/2001Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 06/04/2001P.R.I.

2008.61.16.001553-4 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
PA 1,15 TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 05/02/2009 (data da citação - fls. 31-v).Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001553-4Nome do segurado: Sebastião Carlos de LimaBenefício concedido: aposentadoria por idadeRenda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 05/02/2009Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 05/02/2009P.R.I.

2008.61.16.001795-6 - JOAO JULIO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a partir de 06/05/2009 (data da citação, fls. 32-v).Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta. do julgado (.PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº. 2008.61.16.001795-61,15 Nome do segurado: João Júlio da SilvaBenefício concedido: aposentadoria por idadeRenda mensal atual: 1(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 06/05/2009Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 06/05/2009P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000809-1 - MARIA HELENA SILVA ELIAS(SP212828 - RICARDO SERRA) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP219421 - SILVIA RIBEIRO LOPES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em face do pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.16.001018-8 - IVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP212828 - RICARDO SERRA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Sem condenação do impetrante ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao advogado nomeado nos autos (fls.126), arbitro os honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003548-7 - ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001076-8 - MARIA JOSE DE FREITAS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE DE FREITAS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000544-3 - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Os honorários advocatícios, do advogado nomeado à fl. 10 dos autos, ficam arbitrados em 1/2 (metade) do valor máximo da tabela vigente.Com o trânsito em julgado da presente, requisitem-se os honorários advocatícios e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000336-4 - THEREZINHA DE MORAIS NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X

THEREZINHA DE MORAIS NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000684-5 - CELSO APARECIDO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CELSO APARECIDO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001852-5 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000196-0 - EULALIA DIAS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EULALIA DIAS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001394-2 - ANTONIO MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.16.001935-7 - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e autorizo o levantamento do saldo do PIS-PASEP sob nº 108.11827.81.7 em nome de Laércio Inácio Pinto, pela Requerente. Julgo improcedente o pedido quanto à conta vinculada do FGTS.Custas processuais indevidas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, cujo pedido ora defiro.Deixo de condenar em honorários, pela natureza da causa.À advogada nomeada nos autos (fls.10), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição de pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000729-5 - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000003-0 - CREUSA BORTOLATO BUENO(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 16h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000173-3 - LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000193-9 - AMELIA RAVAGNANI SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 15h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000482-5 - IRACEMA DA CONCEICAO BUSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000873-9 - ANA FERNANDES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000880-6 - CLAUDIO LAURINDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000908-2 - OSWALDO MOYSES ILDEFONSO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 16h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000914-8 - IVANIA DOS SANTOS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 17h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001044-8 - EDIVALDO ROBERTO PAULO - INCAPAZ X JOSE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001429-6 - CLAUDEMIR LINGEARDE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001655-4 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000043-5 - VANDA APARECIDA SANTANA MORENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000246-8 - LAUREANO MARCOS LOURENCO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000528-7 - ZULEIKA DUARTE DE ARAUJO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001327-2 - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização

da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001382-0 - ROSEMEIRE MORGADO PESSOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000093-2 - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 14h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000465-2 - MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000564-4 - SANDRA MARA ANDRADE DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES DIZERO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000599-1 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 14h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000791-4 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001180-2 - VERA LUCIA DE LIMA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001422-0 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será facultado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial médico apresentado às fl. 186/188, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais ao perito subscritor do referido laudo, bem como do laudo acostado às fl. 203/207.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5258

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000498-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

Folha de rosto:Acolho o pedido da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota e do Sindicato dos Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, quanto ao ingresso nos autos como assistentes litisconsorciais ativos. Indefiro o pedido em relação ao Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã/SP.Segue sentença em separado, em 17 (dezesete) laudas impressas frente e verso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Dispositivo da sentençaDo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA para:a) condenar a União Federal a promover a fiscalização da ré Açucareira Quatá S.A. acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc. b) condenar a ré Açucareira Quatá S.A. a promover a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, bem como aplicarem as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do referido PAS e conta bancária para este fim, tudo nos termos da legislação de regência.Para a hipótese de descumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso III da Lei n.º 9.289 de 04.07.66), e sem honorários (artigo 18 da Lei n.º 7.347 de 24.07.85).Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037824-8, do inteiro teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002654-1 - EDNA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Comprovada a dependência do(a) sucessor(a) Manoel Joaquim de Oliveira, perante a Previdência Social (fl. 227), defiro, em relação a ele, o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual.Ao SEDI para:.pa 2,15 a) retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, EDNA ANTONIA DE OLIVEIRA, por MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA.b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Para cumprir este mister, deverá a serventia observar a determinação de fl. 174, em relação aos honorários sucumbenciais.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Outrossim, dê-se vista desta decisão ao Procurador do INSS.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001762-3 - IVONY PAULETTI DE SOUZA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação da Contadoria do Juízo de fl. 224, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o julgado, procedendo ao crédito da diferença referente a aplicação do expurgo de 13,90% na conta do FGTS da autora, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o crédito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001904-2 - ELISANGELA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A fim de dar cumprimento à meta de nivelamento 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, antecipo para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 10:00 horas, a perícia anteriormente agendada para o dia 13 de outubro de 2009, às 10:00 horas, no consultório do Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, 320, Jardim Europa, Assis/SP. No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na decisão de fl. 87/88. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000681-7 - IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 170, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do CNIS juntado a fls. 178/187, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.001601-0 - FRANCISCA LEITE RIBEIRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fl. 188/189), requirite-se pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP n.º 186.277, (f. 10), no valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade do feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

2006.61.16.000819-3 - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 156, o(a) autor(a) RITA DE CÁSSIA BENVENUTO MEDEIROS mudou-se e já não reside na Rua da Assembléia, 39, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 18 de SETEMBRO de 2009, às 15h30min, independentemente de intimação, bem como os fiadores IZAIAS ALVES MEDEIROS e VILBERTINA BENEVENUTO ALVES MEDEIROS; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a) e de seus fiadores.

2006.61.16.001179-9 - MARIA DA ASSUMPCAO GRANADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002011-9 - NOE RIBEIRO DE MORAES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/80, por 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000140-3 - MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 260, a(s) testemunha(s) ANA MARIA TEIXEIRA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Antonio Viana Silva, 429, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a)

advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 16h20min, independentemente de intimação.

2007.61.16.000185-3 - NAZIRA SAIDE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 260 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fls. 239.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000880-0 - CARLITO REBORDI ARRUDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação (fls. 101/109), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000896-3 - HISAKO YOSHIO(SP219849 - KARINA MARIA BACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação (fls. 103/111), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001089-1 - CRISTIANE FRANZ(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 160 verso, o(a) AUTOR(A) mudou-se e já não reside na Rua Presidente Prudente, 211, Centro, em Assis/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 18 de setembro de 2009, às 10:30 horas. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

2007.61.16.001680-7 - PEDRO ROBERTO BELUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 540, a(s) testemunha(s) LUIZ CARLOS DA SILVA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua João Pinhata, 190, em Assis/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 01 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

2007.61.16.001907-9 - MARIA TROMBINI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 66/69 - Não tendo sido conferido, ao menos por ora, efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora, intime-se-a, na pessoa de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em favor de sua nova advogada, Dra. Juliana de Almeida Salvador, OAB/SP 274992;b) Apresentar seus memoriais finais.Int.

2008.61.16.000538-3 - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 78, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua José Nogueira Marmontel, 826, em Assis/SP.Issso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

2008.61.16.000737-9 - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, o(a) autor(a) NAIR RODRIGUES DOS SANTOS mudou-se e já não reside na Rua dos Crisântemos, 55, Parque das Acácias, em Assis/SP.Issso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 15h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

2008.61.16.001528-5 - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a cota ministerial retro. Com efeito, constata-se dos autos, documento de fl. 05, que o requisito idade, indispensável à concessão do benefício amparo social ao idoso, não foi cumprido pela parte autora, apesar de afirmar em sua inicial que tal requisito restou incontroverso pela documentação juntada. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, informando nos autos qual doença a torna incapaz de prover sua própria subsistência, adequando sua fundamentação jurídica ao pedido, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Após, com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.16.001709-9 - FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 158/verso, o(a) autor(a) FABIO LIMA DA SILVA mudou-se e já não reside na Rua Jeribatiba, 517, em Assis/SP.Issso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 14h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

2009.61.16.000207-6 - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 180, o(a) autor(a) mudou-se e não reside mais na Rua Londrina, 2031, Jardim Paraná, Assis/SP.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de SETEMBRO de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr(a). Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.163, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Jardim Paulista, Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do despacho de fl. 170/171.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000831-5 - HIANNE MELLISSA OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X HIAGO DE OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ X LIGIA NEGRI DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101/103 - Ante os documentos de fl. 85/87 e 105/109 é possível observar que o INSS implantou o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, o qual encontra-se pendente e não cancelado.Além disso, a manutenção do referido benefício foi condicionada à apresentação trimestral, junto ao INSS, de atestado de permanência carcerária (fl. 64/65). Outrossim, ressalto que o atestado de permanência carcerária mais recente juntado aos autos data de 20/03/2009

(fl. 26).Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu pedido de fl. 101/103, comprovando-se o cumprimento da condição imposta na decisão de fl. 64/65 e mencionada no segundo parágrafo supra;b) querendo, manifestar-se acerca da Contestação ofertada.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fl. 78/84, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da representante dos autores pelo Sr. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA.Cumpridas todas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000887-0 - MARIA EDUARDA BARATELI - INCAPAZ X JOAO GABRIEL HUBALEQUE BARATELLI - INCAPAZ X CELIA MARIA TRISTAO BARATELLI(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84/85 - Ante as informações de fl. 87/88 que comprovam a implantação do benefício de auxílio-reclusão em 13/08/2009, prejudicado o pedido formulado pela parte autora.Notifique-se o Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fl. 47/48.Após, aguarde-se a vinda da Contestação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000464-9 - HILDEGARD PLANK(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação da autarquia previdenciária, juntada às fls. 124/126, bem como a respeito da satisfação de sua pretensão executória.Manifestando a parte a sua saciedade, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000635-1 - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interpostas pelo autor às fls. 96/100 (protocolo n.º 2009.160005245-1), em 18/06/2009, posto que intempestivas. Ficam desde já intimados os patronos da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-los nesta serventia. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000197-7 - ROSINHA NOIBAL MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 27/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo não logrou intimar a testemunha JOSÉ APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, independentemente de intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar ROSINIA NOIBAL MORAIS (vide CPF/MF à fl. 06).Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000376-7 - GERACI FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 02/09/09, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota / SP.Int.

2009.61.16.000396-2 - GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47 - Defiro a desistência da oitiva da testemunha Davina de Lourdes Ribeiro Baldani arrolada pela parte autora.Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 27, independentemente de cumprimento.Outrossim, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.16.000163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001709-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Ante a certidão e documentos de fl. 31/35, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 2008.61.16.001709-9 e

remetam-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001155-2 - LEONIDAS DE MAIO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONIDAS DE MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Expeça-se o competente alvará com poderes para a Dra. Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219.Intime-se o(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.000950-0 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Conforme envelopes devolvidos pelos Correios às fl. 171 e 177, a autora mudou-se e já não reside na Rua Amador Bueno, 1361, Vila Glória, nem na Av. Independência, 200, Jardim Faria, ambos em Assis/SP.Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a);b) Prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001219-2 - JENARA BRANCO DE LIMA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JENARA BRANCO DE LIMA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Expeça-se o competente alvará com poderes para a Dra. Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219.Intime-se o(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000413-8 - JESUS VIEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JESUS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Expeça-se o competente alvará com poderes para o Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124.Intime-se o(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000414-0 - JESUS VIEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JESUS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Expeça-se o competente alvará com poderes para o Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124.Intime-se o(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001352-9 - PEDRO PINTO GONCALVES -ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES X DARCI TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA X NAIR ANTONIA GONCALVES X MARIA NATALIA GONCALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.Não restando comprovada a abertura de inventário nem tampouco a condição de inventariante dos sucessores do titular falecido da conta de FGTS objeto da presente ação, não

é o caso do espólio figurar no polo ativo. Além disso, pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio, legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. Isso posto, aplicando-se o princípio da saisine, determino que o polo ativo seja integrado pelos sucessores que apresentarem pedido regular, transferindo a eles, eventuais direitos decorrentes do presente feito, com a ressalva da hipótese dos outros sucessores reclamarem, diretamente com os autores da presente, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) promover a inclusão da filha ADAIR PATROCINIA FELISBINO DE GODOI no polo ativo da presente ação, pois, apesar da procuração e documentos acostados às fl. 07/09, a referida sucessora não constou do pedido inicial; b) juntar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da filha NAIR ANTONIA GONÇALVES; c) justificar seu interesse de agir, comprovando: c.1) que requereu administrativamente o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade do falecido Pedro Pinto Gonçalves, bem como a resistência da CEF ao seu pleito; c.2) a existência de conta vinculada do FGTS e saldo positivo em nome do falecido supracitado; d) se comprovada a hipótese de resistência da CEF, juntar certidão de inexistência de dependentes previdenciários fornecida pelo INSS. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001781-9 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP.

2007.61.16.001306-5 - DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001486-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde da autora, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) laudo pericial de fls. 251/254; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.16.000441-3 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON)

(...) Verifico, da análise dos autos, em especial do laudo pericial juntado às fls. 81/82, que, embora a autor apresente histórico de uso de entorpecentes (maconha, cocaína, crack), o mesmo não se encontra, atualmente, incapacitado para o trabalho. Assim, não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 81/82;b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação de fls. 56/65.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000897-2 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar ao autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001068-1 - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001155-7 - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, tendo em vista que, conforme a exordial, o (a) autor (a) padece de moléstias cardíacas e ortopédicas, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza,

devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001182-0 - LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora LAURA DE ALMEIDA NÓBILE TUJEIRO e da co-obrigada MARIA EMÍLIA ALMEIDA DE AGUIAR, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais). Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 191,45 (cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), por mês, valor este calculado pela própria autora às fls. 75/77, bem como das parcelas vencidas no mesmo valor (fls. 64), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, a ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da presente medida.Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito.Poderá ainda, a parte autora, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devido, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Isto feito, cite-se. Intimem-seAo SEDI para inclusão da co-obrigada (MARIA EMÍLIA ALMEIDA DE AGUIAR) no pólo ativo da presente ação.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001204-5 - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora ANGÉLICA NELI DE OLIVEIRA e dos co-obrigados ANTÔNIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA e SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 82,95 (oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), por mês, valor este calculado pelo próprio autor, conforme planilha de cálculo que anexa às fls. 86.Os depósitos deverão ser comprovados nos autos mensalmente, sob pena de revogação da presente medida, e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito.Poderá ainda, o autor, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devido, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.16.001215-0 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora RAFAELA CRISTINA PALUDETTO e dos co-obrigados JAIR JOAQUIM PALUDETTO, TRAJANO OLIVEIRA PIMENTA, ADÉLIA RANHA OLIVEIRA e ROSA GONÇALVES, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais). Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 112,82 (cento e doze reais e oitenta e dois centavos), por mês, valor este calculado pela própria autora na petição de fls. 80, a ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito.Poderá ainda, a parte autora, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devido, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Isto feito, cite-se. Intimem-seSem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) dos co-obrigados, e extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito), planilha da taxa de juros aplicada no contrato e amortização efetuada, bem como o saldo devedor após juros e amortizações. Ao SEDI para inclusão dos co-obrigados (JAIR JOAQUIM PALUDETTO, TRAJANO OLIVEIRA PIMENTA, ADÉLIA RANHA OLIVEIRA e ROSA GONÇALVES) no pólo ativo da presente ação.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001342-6 - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001343-8 - MARIA DA LUZ CASTRO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.001344-0 - LUZIA NALDI ALVES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60

(sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2009.61.16.001348-7 - CID MARCOS GONCALVES ANDRADE (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Vistos, Postergo o exame da rogada liminar para após a oitiva do réu. Tendo em vista os fins específicos constantes da procuração acostada aos autos às fls. 39, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Cumprida a determinação, cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial, advertindo-o de que no mesmo prazo deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001350-5 - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirta-se o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 3. Comparecer em Secretaria munida

de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e acompanhada de sua advogada para redução a termo dos poderes outorgados na procuração de fl. 10. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001353-0 - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X EDINEIDE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X ELANE SUZY OLIVEIRA SOUZA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). No mais, comprovado também o efetivo recolhimento à prisão, bem como a condição de presidiário pelos atestados de fls. 30 e 31, presente ainda a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante desde logo o benefício de Auxílio-reclusão requerido, limitado ao teto constitucional, calculando-o conforme as regras legais vigentes, a ser rateado entre os autores, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a necessidade de terem, as crianças de 4 e 3 anos de idade, supridas suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e habitação, não podendo, por razões que se me afiguram óbvias, terem o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Notifique-se o Ministério Público Federal, ante a necessidade de sua intervenção. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona dos autores regularize a representação processual em relação aos menores Ruan Pablo Ribeiro de Oliveira e Ray Pietro Ribeiro de Oliveira. 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001359-1 - ALEXANDRE DE CASTRO MONTEIRO DE BARROS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL: Isso posto, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima; b) comprovar a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos e/ou cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; ou, recolher as custas judiciais devidas; c) trazer aos autos extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito), planilha da taxa de juros aplicada no contrato e amortização efetuada, bem como o saldo devedor após juros e amortizações; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.001360-8 - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N° 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirta-se o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos processos administrativos n. 523.919.983-0, 531.237.403-9 e 570.789.255-5, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas referentes aos processos administrativos 523.919.983-0, 531.237.403-9 e 570.789.255-5. Esclareço que, como compete à parte

autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001361-0 - JOANA DE SALES FERRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar ao autos cópia integral e autenticada dos processos administrativos n. 535.274.938-6 e 570.717.203-0, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001340-2 - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, os autores para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10, deprecando-se, se necessário, as suas oitivas. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e, querendo, apresentar rol de testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001056-3 - IOLANDA MARTINS AVANZI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.000114-1 - ANNA APPARECIDA BASSEGIO COLETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 16h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001200-0 - ARLINDA DE JESUS GOBETE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001381-7 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Conforme se infere da certidão e documentos de fl. 213/215, o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em retido (fl. 205/209). Isso posto e, ainda, considerando a meta de nivelamento 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contra-minuta, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação do INSS, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001872-4 - SILMARA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 14h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000003-7 - MARTA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009 às 14h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000077-3 - RODRIGO BORGES FERRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000116-9 - JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 14h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000417-1 - ROSANGELA APARECIDA SACHETTI SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Intime-se a advogada da autora para comparecer em Secretaria e retirar os documentos desentranhados das fl. 166/167, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Ainda, se decorrido o prazo in albis, arquivem-se os referidos documentos em pasta própria da Secretaria. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000905-3 - JOSE CARLOS FARIA - INCAPAZ (IRACEMA FARIA LANDIOSO)(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001205-2 - MARIA NEVES DA SILVA X INACIO JUSTINO DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINS X MARIA LUSINETE DA SILVA RAMOS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Para fins de cumprimento da meta de nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno para o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001213-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 16h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001445-0 - IRACI BARBOSA PACA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 15h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001691-4 - ANA ALVES CARNEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001709-8 - JURANDIR FERNANDES DOS SANTOS (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 17h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001716-5 - ARGELIDE TESTA CONSOLIN (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001717-7 - NEUZA MARIA SALDANHA MARRONI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000195-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.000249-6 - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do CNIS juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.16.001284-2 - WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença ao autor (NB 570.093.366-3), até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Além do restabelecimento do benefício, deverá o INSS propiciar a readaptação do autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou informar este Juízo da impossibilidade, comprovando documentalmente. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo restabelecer o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do laudo pericial de fls. 232/233, bem como o intime para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 239. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2955

MONITORIA

2003.61.08.002669-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 18/09/2009, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01 Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.004737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DAMASIO

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no

próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº 44/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.006377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDMAR LOPES DOS SANTOS X GIOVANA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.006951-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 11h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.007987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MAURICIO DA ROSA JUNIOR

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 10h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº 74/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.011741-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INES TREVISAN DA SILVA

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 10h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº 73/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.012845-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO PEREIRA CANDIDO

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº 76/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.012857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 11h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº 75/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2004.61.08.001199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELSON

LUIZ JERONIMO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01 Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.001817-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 18/09/2009, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01 Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.004525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X DULCINEIA PADOVAN

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 17/09/2009, às 17h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº 77/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 2972

ACAO PENAL

2002.61.08.004765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003298-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO(PR026203 - EMERSON LUIZ LAURENTI E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REGIS SOARES PAULETTI(SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Intimem-se os defensores dos acusados para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca das testemunhas não localizadas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências complementares.

2003.61.08.004141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.002168-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO MESSIAS CAMPOS(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ E SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Não há que se falar em prescrição antecipada tendo em vista que o curso do prazo prescricional ficou suspenso desde 27/01/2003 (fls. 129/130), com fundamento no art. 366 do CPP, até o acusado ser capturado (fls. 297/299).2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Intime-se o defensor do acusado para que se manifeste acerca da possibilidade de aproveitar os depoimentos já prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação como prova emprestada, considerando o despacho de fl. 240, item 3, e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/259.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5700

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.006935-0 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Tópico final da decisão liminar. (...) indefiro o pedido de liminar. Ademais, ante a natureza cognitiva da ação judicial intentada, falece ao juízo competência para julgar a lide, e isto porque não figura, no pólo passivo da demanda, nenhuma das entidades mencionadas no artigo 109, da Constituição Federal de 1.988. Por conta disso, declino da competência em favor de uma das varas cíveis, vinculadas à Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru, para onde determino seja feita a remessa do feito. Caberá ao órgão competente, se o caso, revisar os termos do quanto aqui decidido. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.11.002275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008491-4) ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, manifestem-se as Rés, sobre o pedido de levantamento de valores formulados pela parte autora a fls. 684.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do C.P.C.Vista as Rés, oara contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008491-4 - ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, manifestem-se as Rés, sobre o pedido de levantamento de valores formulados pela parte autora a fls. 684.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista as Rés, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.08.001751-2 - ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
Ciência as partes da decisão do E. STF, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 621.220-1/SP, conforme cópias da decisão a fls. 582/588.Em o desejando, manifestem-se as partes em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

2002.61.08.004113-7 - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
(Fl. 936, terceiro parágrafo: ...requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. - não houve resposta do BacenJud)

2002.61.08.006467-8 - MARIZETE FERRAZ DE ARRUDA X CLAUDIO APARECIDO ALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos realizados formulado pela parte autora a fls. 464.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do

CPC.Vista a empresa pública, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.013391-9 - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA

Fls. 262/280: ciência à Fazenda Nacional.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pela ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.001487-4 - APARECIDA BORIM DIONISIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2003.61.08.001574-0 - CLEONICE DE LOURDES SARAN(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a habilitação do Sr. Antonio Carlos (fls. 654).Com a juntada, digam as rés.

2003.61.08.003137-9 - ELZA TREVIZAN FERREIRA JORGE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença nos autos de embargos à execução de nº 2005.61.08.011297-2, intime-se o advogado da parte autora para comparecer em secretaria e agendar uma data para a retirada dos alvarás. Com o agendamento, expeçam-se os alvarás, sendo um no valor de R\$ 977,87 referente à condenação principal, outro no valor de R\$ 145,24 referente aos honorários advocatícios, e a diferença no valor de R\$ 2135,36, em favor da CEF, referente ao valor depositado a maior a fls. 106, estando estes valores atualizados até outubro/2005.

2003.61.08.006866-4 - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões já apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.007259-0 - APARECIDO ROBERTO NUNES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Primeiramente, providencie a Advogada subscritora da petição inicial a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento.

2003.61.08.012218-0 - VLADMIR SANCHES X ANTONIO TREVISAN(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2003.61.08.012218-0 Autores: Vlademir Sanches Antonio Trevisan Ré: União Sentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Vlademir Sanches e Antonio Trevisan em face da União, objetivando o restabelecimento do pagamento adicional de inatividade.Às fls. 86, 98, 103 e 108-verso/109, a parte autora foi intimada a proceder ao depósito de custas processuais, sob pena de extinção e, em todas as ocasiões, manteve-se inerte.É o relatório. Decido.Ante a não realização da diligência determinada por este juízo, mesmo tendo sido os autores intimados pessoalmente (fls. 103 e 108-verso/109), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor da União, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001942-6 - MARLENE APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2004.61.08.005824-9 - ANNA ANTONIA ROSSETTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 100.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.009604-4 - ADRIANO GARCIA ECHETO X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA ECHETO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela empresa pública Ré, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.009766-8 - MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES(SP193424 - MARCELO ALEXANDRE ESTEVES E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Manifestem-se as Rés, sobre a petição de fls. 254/256.Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o pagamento de sua parte na condenação referente aos honorários sucumbenciais, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da dívida com a conseqüente expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação.Int.

2005.61.08.000473-7 - AMAURY ANSELMO DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: Ante o trânsito em julgado da r. sentença, providencie o INSS os cálculos de liquidação devidos, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Apresentados os cálculos, ciência à parte autora para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2005.61.08.001855-4 - ZENI RIBEIRO PECANHA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls.169/175: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.08.003832-2 - EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vítima de si mesma a parte autora, na atualização do valor à causa, fls. 08.Logo, indevidamente usa os declaratórios para rediscutir, o que impróprio à via.Assim, ausente vício, naufragam (por si) seus declaratórios.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.P. R. I.

2005.61.08.006454-0 - BENEDITO CASTRO VASCONI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 91: Manifeste-se, precisamente, o autor, em até quinze (15) dias.PA 1,15 Com a manifestação do autor e face o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 83, em favor do advogado do autor.Cumprida as diligências supra, archive-se.

2005.61.08.009311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003775-1) EDNA DE FATIMA FARIAS(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2005.61.08.010733-2 - BENEDITO RABELO DE PAULA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não leu a parte autora, data venia, nem ao mínimo, o comando lançado ao segundo parágrafo de fls. 436, onde exatamente a tanto firmado / resolvido, objetivamente.Logo, ausente vício, de rigor o improvimento a seus declaratórios.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I

2005.61.08.011170-0 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.002600-2 - MARIA APARECIDA PROFETA TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela própria Autarquia. Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 136), expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 6.254,44 e outra no valor de R\$ 874,07, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 130/132 (data da conta: 31/03/2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.08.002613-0 - CARMELITA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Carmelita Lourenço de Souza (Carmelita dos Santos), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Acostou documentos de fls. 10/26. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/53, sustentando carência de ação ante a falta de pedido administrativo e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. Determinada a realização de perícia médica à fl. 60. Laudo médico-pericial acostado às fls. 102/106. Manifestação do INSS às fls. 113/115 e laudo de seu assistente técnico juntado à fl. 116. Laudo médico complementar à fl. 120. Manifestação do INSS e documentos às fls. 123/129. Laudo médico complementar às fls. 139/140. Manifestação da autora às fls. 148/149 e ciência do INSS à fl. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). I) Preliminar: Falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. II) Mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Pela leitura do laudo médico-pericial e de suas complementações acostados às fls. 102/106, 120 e 139/140, extrai-se que: a) a autora é portadora de escoliose cêrvico-tóraco-lombar, de caráter permanente, bem como de Doença de Dupuytren nas mãos e de nódulo tireoideano, os quais necessitam de tratamento; b) em decorrência de seus problemas de saúde, possui restrição parcial e permanente para atividade de trabalho que implique esforço físico de tração manual com ganchos para colheita de laranja, enxada para corte de cana, facão e foice, assim como para atividade de trabalho pesado (trabalho rural), antiergonômico, com manuseio e/ou transporte de volumes além de 5 kg; c) também não pode exercer serviços domésticos de faxina pesada como manuseio de baldes cheios, deslocamento e remoção de móveis, com manuseio e transporte de volumes e posicionamento antiergonômico; d) apresenta incapacidade parcial e permanente, cujo início pode ser fixado em 25/05/2005. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, devendo ser afastado o resultado contraditório do assistente técnico do INSS, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser a autarquia parte nesta demanda. Pelas informações do laudo médico-pericial e dos documentos juntados aos autos, portanto, concluo que a requerente possui doenças que a incapacitam parcialmente para o trabalho, vez que está incapacitada, de forma permanente, para determinados tipos de atividades. Confrontando as atividades citadas pelo perito judicial e aquelas exercidas pela demandante (fls. 14/19, doméstica, auxiliar de limpeza, faxineira e trabalhadora rural), constata-se que ela está inapta permanentemente para suas atividades habituais, as quais exigem o esforço físico restringido por suas doenças incapacitantes. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença por estar incapacitada para sua atividade habitual (art. 59, Lei n.º 8.213/91), devendo o mesmo ser pago enquanto se submete a programa de reabilitação profissional, que lhe qualifique ao exercício de atividade que não exija os esforços físicos citados pelo perito judicial (moderados a intensos), ou até ser convertido em aposentadoria por invalidez, se constatada a

inviabilidade fática da reabilitação. Saliente-se que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento de carência, conforme dados do CNIS juntados à fl. 127 e de sua CTPS de fls. 14/19. Por estar desempregada após rescisão de vínculo contratual, em 05/05/2004, era garantido à autora período de graça de 24 meses, conforme art. 15, II e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, mantinha a qualidade de segurada em 25/05/2005, data fixada como termo inicial de sua incapacidade. Quanto à carência, tendo contribuído por mais de quatro meses a partir da data de sua última filiação (10/10/2002), as contribuições das filiações anteriores devem ser computadas para fins de carência, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, foi cumprida a carência de doze meses exigida na referida lei. Devido, assim, o pagamento do auxílio-doença desde a data da citação (fl. 40, 07/07/2006), quando a pretensão se tornou resistida e momento em que já havia incapacidade laborativa, até final processo de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial por Carmelita Lourenço de Souza (Carmelita dos Santos, em sua certidão de casamento), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a data da citação (07/07/2006) até final processo de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação desta sentença. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fls. 19 e 127/128), nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Ao SEDI para que conste o nome da autora nos termos de seu CPF de fl. 13 a fim de se evitar eventuais problemas quanto às requisições de pagamento. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** - Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Carmelita Lourenço de Souza; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** auxílio doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** até final de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** auxílio-doença - 07/07/2006; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 180** Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.006017-4 - LUCIANE FERREIRA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Face as certidões do Sr. oficial de justiça, fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora a incumbência de avisar a autora (Luciane Ferreira) e a testemunha (Lucia Helena Martins) da designação da audiência bem como de apresentá-las no dia e hora marcada. Intime-se o(a) advogado(a) por publicação.

2006.61.08.006253-5 - MARIA LUCIA INACIO MONARO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Fls. 103/110: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 468,85 e R\$ 70,33, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2009.

2006.61.08.006278-0 - MARIA OLGA GONCALES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 126/127, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 144/146, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.006502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.005516-6) ELAINE CRISTINA VILLA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Baixo o feito em diligência.Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 10h05min para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.08.007685-6 - FABIO BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.009271-0 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Resta preclusa a prova pericial.Fls. 249: Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 221, em R\$ 150,00, para cobrir as despesas com deslocamento. Proceda a Secretaria a inclusão do valor arbitrado na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Intimem-se as partes. Após, à conclusão para sentença.

2006.61.08.009581-4 - ROSA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 108/111, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.009615-6 - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls.166/171: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.08.009695-8 - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Não leu a parte autora, data venia, nem ao mínimo, o comando lançado ao primeiro parágrafo de fls. 251, onde exatamente a tanto firmado / resolvido, objetivamente.Logo, ausente vício, de rigor o improvimento a seus declaratórios.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P. R. I.

2006.61.08.011949-1 - OSNI VIDEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em até vinte e cinco dias (25), o requerimento administrativo, bem como comprove o seu indeferimento

2007.61.08.001047-3 - MARLENE COSTA RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista as rés, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.002219-0 - TEREZINHA FRANCISCA SIQUEIRA MORETTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Já apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 126/138), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as

formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.003806-9 - DEOLINDA DE FREITAS BOTURA(SP145401 - MARIA JULIANA LOPES LENHARO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.003812-4 - ELCI VENANCIO ZULIAM(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/288: Ciência à parte autora para manifestação.

2007.61.08.003934-7 - ANTONIO RODRIGUES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/102: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 15.732,11 e R\$ 2.359,82, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2009.

2007.61.08.004614-5 - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Ciência às partes.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 87/88 em favor da parte autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência, arquivase o feito.

2007.61.08.005291-1 - OSNI LIMEIRA(SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON E SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Manifeste-se a parte autora, em até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, sobre os extratos trazidos pela CEF, às fls. 45/53, uma vez que não dizem respeito à conta poupança mencionada na petição inicial, à fl. 02.Int.

2007.61.08.006195-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... ciência às partes.Int.

2007.61.08.006855-4 - MARIA DE LOURDES BASTOS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões já apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.006875-0 - TEREZINHA DOS SANTOS AMARAL(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

...manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez dias para cada. ...

2007.61.08.009112-6 - GISELE CRISTINA JERONIMO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 144: Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.184,60 e outra no valor de R\$ 777,69, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 182.Indefiro o pedido de fls. 185, 2º parágrafo. O artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do Advogado Dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios requisitórios.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.009574-0 - NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 2009.61.08.003833-9, expeça(m)-se RPV(s) -

Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 23.282,50 e outra no valor de R\$ 3.492,37, referente aos honorários advocatícios (conforme memória de cálculo de fls. 28, dos embargos), ambos os valores atualizados até fevereiro/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.009600-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X GERALDO JOSE DE MOURA(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR E SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009645-8 - JOSE ROBERTO SUITE(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Previdenciário - completo desgoverno da inicial por aposentadoria - registros já lançados em CTPS - tempo de contribuição configurado insuficiente - improcedência ao pedido. Sentença A Autos nº

2007.61.08.009645-8 Autor: José Roberto Suite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Roberto Suite, qualificado nos autos, fls. 02, propôs a presente ação de conhecimento condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, também, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/38. O INSS apresentou contestação às fls. 44/60, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 68/77, o INSS juntou informações prestadas pela APS/Bauru. Réplica às fls. 79/80 e posteriormente ratificada às fls. 84/85. Instado o autor a discriminar, com clareza e pontualmente, cada vínculo empregatício, manifestou-se às fls. 104/106. Ciência do INSS às fls. 114/115. Concitada, novamente, a parte autora a elucidar onde deseja chegar, fls. 119, ficou inerte, fls. 120. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum. Afastada, assim, citada angulação processual. Há muito este Juízo, neste feito, diligencia em busca da concreta solução da causa, i.e. fls. 101 e 119, pois, como elucidado neste último comando, as três atividades acusadas exercidas já se encontram sob registro, fls. 108/109, aspecto, portanto, incontroverso. Então, instada a parte autora a elucidar, fls. 119, onde deseja chegar com esta demanda, data vênua, já que sua r. intervenção de fls. 104/106 a tanto não conclui, capitula a figura demandante, com seu silêncio a fls. 120 configurado. Realmente, confusa ao extremo sua preambular, em torno dos vetores base à sua propositura, também não consegue se desvencilhar a parte autora do quanto fincado pela ré a fls. 90, em termos de ausente tempo mínimo de contribuição, hábil à sua postulada aposentadoria. Logo, não cumprindo seu elementar ônus a parte insurgente, inciso I do art. 333, CPC, por si mesma sepulta de insucesso a seu propósito cognoscitivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento de custas e de honorários, de quinhentos reais, estes em favor da parte ré, art. 20, CPC indeferida a judiciária gratuidade postulada, por ausente fundamental prova da condição de necessitado, parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50. P.R.I.

2007.61.08.009649-5 - ADMIR DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009957-5 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/321: Ciência à parte autora. Ao MPF, para manifestação, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao TRF3, conforme determinado a fls. 297.

2007.61.08.010159-4 - VILMA IZOLINA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.010387-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.010621-0 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Face à concordância do INSS (fls. 120), expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 13.300,40 e outra no valor de R\$ 1.968,95, referente aos honorários advocatícios, conforme cálculos de liquidação de fls. 117 (atualizados at 30/06/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.07.000194-7 - SERGIO NOTARO CURIEL(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intimem-se as partes a cumprirem o comando de fls. 78

2008.61.08.000613-9 - RUBENS DALLAFINA FILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155/160: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.498,31, devidos a título de principal, atualizados até 31/07/2009.

2008.61.08.000760-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao alegado pelo Sr. advogado a fls. 122/123, intime-se o perito a designar nova data para a perícia.Com a diligência supra, depreque-se a intimação da parte autora, no endereço declinado a fls. 114.

2008.61.08.001024-6 - GLAUCIO EDUARDO STOCCO(SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 201 e 204/205.Indefiro as demais provas, tendo em vista que são desnecessárias para julgamento da lide. Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2009, às 14:45 horas..Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal. Compete à Intituição Toledo de Ensino - trazer à audiência as testemunhas por ela arroladas às fls. 20, e à parte autora a testemunha arrolada a fls. 205, sendo desnecessária a intimação pessoal das testemunhas. Intime-se a CEF, para que providencie a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 204 (funcionários da agência centenário), para que compareçam na audiência designada. Advirta-se que em caso de impossibilidade, em razão da qualificação ou por qualquer outro motivo, deverá comunicar a este Juízo, no prazo de 05 dias, contados da ciência deste comando.

2008.61.08.001205-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Navegação - ação ordinária - ausente provisão de registro da embarcação flagrada em trânsito / navegação - infração consumada - sanção de R\$ 100,00 - improcedência da ação.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇAAutos nº 2008.61.08.001205-0Autora: Empresa Paulista de Navegação LtdaRéu: UniãoVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, fls. 02/14, ajuizada por Empresa Paulista de Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, de nº. 405P2007004575, ante a abusividade da multa aplicada, bem como no afirmado singelo e desfundamentado julgamento praticado pela autoridade marítima, a violação ao cerceamento de defesa e ao devido processo legal, pois lavrado o Auto no dia 23/10/2007, sendo a infração supostamente ocorrida em 30/07/2007 e, por fim, a inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 15/26, com a inicial.Às fls. 41/44, foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo a eficácia do Auto, com fundamento no fato de que o mesmo teve como suposto uma infração prevista em mero ato administrativo. Assim, concluiu que referido Decreto, que o embasa, é inconstitucional e vem de encontro à tipicidade das infrações administrativas.Citada, fls. 54, verso, a União ofereceu contestação, fls. 56/88, aduzindo, em síntese, que o valor da multa aplicado foi módico; não houve violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa, pois a empresa foi previamente notificada, em 29/08/2007, a comparecer à

Capitania e, após o Auto, foi mais uma vez oportunizada defesa administrativa e que a autuação não tem, como fundamento, norma inconstitucional. Apresentada réplica às fls. 109/116, requerendo a juntada aos autos do procedimento administrativo, realização do depoimento pessoal do representante legal de ré, prova pericial e prova testemunhal. Às fls. 118, manifestação da União de que não pretende produzir provas. Às fls. 119, foi exarado despacho determinando que a União providencie o respectivo procedimento administrativo, bem como indeferindo as demais provas requeridas. Às fls. 121/122, manifestou-se a União, discorrendo sobre a autuação e ponderando que, em momento algum, a empresa nega a prática da infração por ela cometida, reiterando os temas da contestação apresentada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O teor de fls. 89/92 é suficientemente rico em elementos evidenciadores de que a parte autora simplesmente se pôs a navegar (assim flagrada) sem provisão de registro de propriedade marítima no prazo (de ano) estabelecido, perante a autoridade de trânsito fluvial competente, o que a ensejar os R\$ 100,00 aqui debatidos, sanção assim imposta. Realmente, o todo de dito procedimento com exuberância evidencia a configuração da infracional ilicitude retratada, tanto que a parte demandante acaba tendo de se ater, em seus argumentos, a ângulos formais, igualmente frágeis, data vênua. Efetivamente, de tal cenário se extrai suficientes a fundamentação ao julgado atacado e a motivação na reprimenda imposta, aliás em grau mínimo, tanto quanto assim idôneo o ato administrativo guerreado, incorridos o propalado desvio de poder, como manifesto dos autos, nem arranhões sequer à ampla defesa e ao contraditório. A rigor, então, não se trata de norma vaga do art. 23, inciso VIII e art. 16, inciso I, ambos da Lei 9.537/97, mas sim de todo um liame de verticalidade legitimadora calcado na Lei Maior, inciso X de seu art. 22, nos artigos daquela Lei, de número 8º e 34, I e V, cujo Regulamento destaca os incisos I e II do 3º de seu art. 7º, de conseguinte repousando o âmago da controvérsia no item 0205, da Norma da Capitania identificada a fls. 82 dos autos, a cuidar da obrigatoriedade do aqui implicado registro, incorrido. Ou seja, precisa a verticalidade legitimadora da norma combatida, assim se afastando os desejados vícios a respeito. Ademais, insubsistente o afirmado cerceamento de defesa, pois, conforme se extrai dos autos, fls. 89 e 94, oportunizada à parte autora a ampla defesa, na esfera administrativa. Em suma, infringiu o ordenamento da espécie a parte demandante, por sua conduta é que fazendo nascer a relação punitiva em questão. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos ora analisados fundamentos invocados, logo prejudicados demais temas suscitados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 39, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. P.R.I..

2008.61.08.001304-1 - JORGINA FERREIRA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a fl.16, incabível a execução pretendida a fls. 59/60, salvo se a CEF comprovar que a parte autora, ora sucumbente, perdeu a condição que lhe permitiu litigar sob os auspícios daquele benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Int.

2008.61.08.001306-5 - JORGINA FERREIRA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pela autora (fls. 92/97), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.001734-4 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117/120: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 500,00, devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/02/2009.

2008.61.08.002441-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005237-6) MARIA APARECIDA DOVADONI BONAN X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X ADALBERTO ORRU X ANDRE LUIS MEDEIROS FRANCISCO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Os autores pleitearam na medida cautelar a exibição de extratos das contas poupança que os requerentes mantinham na instituição requerida, (fl.06) e no feito principal pugnaram pela correção das CADERNETAS DE POUPANÇA e também dos saldos do FGTS (fl. 04). Ora, ao não apontar quais contas entende devam ser revistas, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende corrigir ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Assim, intimem-se os autores a identificarem, no prazo de cinco dias: 1) cada uma das contas poupança e de FGTS que pretendem sejam analisadas; 2) a titularidade de referidas contas. No caso de óbito do titular, onde, nos autos, está a demonstração de ser um dos autores herdeiro ou sucessor do titular; 3) a indicação do respectivo período do plano econômico a incidir sobre cada uma das contas. Pena de extinção.

2008.61.08.002783-0 - MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP159618E - JOYCE DAVID PANDIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Reputo desnecessária a produção de prova pericial formulado pela parte autora a fls. 632/634. Volvam os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.003238-2 - LUCY CAMPAGNUCCI SORMANI X RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR X MATHILDE SORMANI X GISELE SORMANI GARCIA X LUCY SORMANI RAMOS(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAExtrato : IRPF - Indenização de férias e licença-prêmio por ocasião da aposentadoria : não-tributação - Procedência ao pedido anulatório de cobrançaSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2008.61.08.003238-2Autores : Lucy Campagnucci Sormani, Rubem Dario Sormani Júnior, Mathilde Sormani, Gisele Sormani Garcia, Lucy Sormani Ramos e Rubem Dario SormaniRé : União Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito, fls. 02/23, deduzida por Lucy Campagnucci Sormani, Rubem Dario Sormani Júnior, Mathilde Sormani, Gisele Sormani Garcia, Lucy Sormani Ramos e Rubem Dario Sormani, qualificações a fls. 02, em relação à União, por meio da qual aduzem que o espólio de Rubem Dario Sormani foi autuado pela Secretaria da Receita Federal, a fim de recolher a importância de R\$ 25.615,36, sob acusação da prática de omissão de rendimentos. Aquele laborou por longo período na Prefeitura Municipal de Agudos, tendo deixado de gozar diversas férias e licenças-prêmio, ante a necessidade do serviço e imposição do superior hierárquico, portanto as verbas percebidas, a título de férias e licenças-prêmio, efetivamente possuem natureza indenizatória e não são tributáveis, artigo 6º, inciso V, Lei 7.713/88, e artigo 39, inciso XX, RIR, Decreto 3.000/1999.A fls. 143/144, foi certificado o recolhimento integral das custas processuais.Apresentou contestação a União, fls. 148/155, sustentando, em síntese, haver incidência de imposto sobre as rendas auferidas, não logrando êxito a alegação de que a licença-prêmio e o abono pecuniário (férias) possuem natureza indenizatória, vez que os valores foram recebidos em decorrência de aposentadoria e tão-somente se enquadram como indenização na superveniência de rescisão contratual de trabalho, quando os benefícios deixam de ser gozados por estrita necessidade do serviço, fato ocorrido, no presente caso.A fls. 156, concedida foi oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes, com a justificativa a tanto, tendo sido a primeira ofertada a fls. 159/167, vislumbrando a produção de prova testemunhal, não possuindo provas a União, fls. 194.A fls. 196, apresentou o Parquet seu parecer, tendo-se em vista a Lei 10.741/2003, c.c. artigos 84 e 246, CPC.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, despcienda a produção de prova testemunhal requerida, ante os contornos do caso vertente e como abaixo se demonstrará elucidado.Em mérito, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.Da mesma forma, têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo das férias, também este o foco relevante ao feito.Assim e com justeza, por conseguinte, fixa-se jurisprudencialmente pela não-incidência do IR quando, por forças superiores às do trabalhador envolvido, este não goze de suas férias, um seu direito constitucional, assumindo a paga em pecúnia, por decorrência, o tom compensatório, aí então a não traduzir riqueza nova.Ou seja, em sede de indenização atinente a férias e licença-prêmio, o panorama da causa põe-se em coro com a C. Terceira Turma, do E. TRF da Terceira Região, e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, assim não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União.Nesse sentido, o sufragado pela C. Terceira Turma :AC n. 527312, JUIZ CARLOS MUTA, DJU DE 04/08/2004, p. 82: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE. NECESSIDADE DE SERVIÇO INERENTE AO NÃO-GOZO IN NATURA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.1. (...)2. O servidor público, titular de benefícios de afastamento provisório e remunerado do serviço ativo (no caso, licença, férias e abono-assiduidade), que, tenha sido impedido de gozar do direito in natura, por necessidade de serviço, presumido pelo ato de deferimento da sua conversão em pecúnia, não pode sofrer a incidência do imposto de renda sobre tais valores, dada a caracterização jurídica da hipótese de indenização.3. (...)4. (...)5. (...)No mesmo rumo, as Súmulas nºs 125 e 136, do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125 : O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Súmula 136 : O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Afastada, pois, dita angulação fazendária.É dizer, também nos termos do preciso julgado adiante em destaque, o evento aposentadoria em si também já conduz a uma consumação de cenário de imperativa indenização dos haveres em questão, por força do serviço, portanto em razão da força patronal ao caso, não de uma escolha do trabalhador : STJ - REsp 1018972 / SP - RECURSO ESPECIAL2007/0307474-1 - Data julgamento : 15/04/2008 - Data Publicação/Fonte : DJe 29/04/2008 - Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA - Relator : MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) (8135)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO. SÚMULAS 125 E 136/STJ.1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de imposto de renda.2. As verbas recebidas pelas férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 e 136/STJ).3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.AgRg no Ag 643687 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2004/0168721-0 - Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA - Data Julgamento : 07/06/2005 - Data publicação/Fonte : DJ 27/06/2005 p. 238 - Relator : Ministro LUIZ FUX (1122)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.3. Agravo regimental desprovido.Síntese elementar, cuida-se de verba percebida em cunho nitidamente indenizatório, logo a não retratar renda em acepção estrita, portanto não-tributável.Em tudo e por tudo, pois, de rigor a procedência ao pedido, desconstituindo-se a cobrança lançada através do lançamento administrativo nº 2006/608450070595013, fls. 66/68, fixados honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, em favor da parte autora, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, bem assim reembolsando a União o pagamento das custas processuais dispendidas, fls. 143/144.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 153, inciso III, CF, artigo 43, CTN, artigo 3º, Lei 7.713/88, Decreto 1.041/1994, artigo 45, IN 2/93, artigo 14, artigo 43 do Decreto 3.000/99, e artigo 143, CLT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes fixada.Ausente remessa oficial, valor da causa R\$ 25.615,36, fls. 23.P.R.I.

2008.61.08.003815-3 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 116/124, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004966-7 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões .Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005413-4 - CLEYON RAFAEL DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.197/202: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 11.792,27 e R\$ 1.729,92, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2009.

2008.61.08.005608-8 - ADEMIR MANGA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Ante a nomeação de fls. 30, arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Marina Scaf de Molon, OAB/SP 249.059, no valor de R\$ 200,00, providencie a Secretaria a inclusão dos dados da Dativa na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao Setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Cumprido o comando supra, cumpra-se a remessa determinada a fls. 96.

2008.61.08.005617-9 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Eunice Gonçalves da Silva, representada por sua irmã, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12/32.Decisão de fls. 34/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e estudo social e concedeu o benefício da justiça gratuita.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 48/67, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido.Laudo social às fls. 80/104 e laudo médico às fls.

108/114. Réplica às fls. 117/121 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 124/129. Manifestação do INSS acerca dos laudos periciais às fls. 141/142 e juntada de documentos às fls. 143/145. Decisão de fls. 149/151 determinou a regularização da representação processual da autora, vista dos autos ao MPF e concedeu a tutela antecipada. Parte autora se manifesta às fls. 154/155 e junta procuração e documentos às fls. 156/157. Agravo retido do INSS às fls. 158/178. Parecer do MPF às fls. 181/196. Contrarrazões de agravo retido às fls. 199/205. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de deficiência física e mental. Está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (fl. 114). O estudo social informou que a autora é agitada, pouco comunicativa, não tem noção de tempo e espaço, apresenta atrofia nas pernas por ficar muito tempo sentada, faz uso de muletas para locomoção e que vive em mundo próprio, isolada (fl. 84, quesito n. 5). Necessita de cuidados familiares em tempo integral (fl. 85, quesito n. 6). A Autora reside em companhia de sua irmã Josefa, de seu sobrinho Isaque e da neta de Josefa, Amanda (fl. 83). Residem em casa própria, com móveis simples, antigos e precários (fl. 84, quesito 4). A renda familiar informada é proveniente de pensão recebida pela irmã Josefa (fl. 143) e do salário de frentista auferido pelo sobrinho Isaque (fl. 83, quesitos ns. 1 e 2). O conceito de família trazido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei 8.213/91, compreende apenas a autora. Logo, os rendimentos de sua irmã e sobrinho não podem ser computados para efeito de apuração da renda per capita. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido, já que a autora não auferia qualquer renda mensal. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 22 - 16/01/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eunice Gonçalves da Silva BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 16/01/2008, fl. 22, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/01/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 148) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em mbo os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da anteci- ação da tutela deferida às fls. 149/151 e confirmada as fls. 207/213 212), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente de- olutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrar- ações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da erceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste uízo. Int.

2008.61.08.006432-2 - MARIA GORETE DE MIRANDA VIANNA (SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/212: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo

concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.357,42 e R\$ 1.853,61, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2009.

2008.61.08.006469-3 - CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, em até vinte e cinco dias (25), o requerimento administrativo, bem como comprove o seu indeferimento

2008.61.08.006470-0 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, em até vinte e cinco dias (25), o requerimento administrativo, bem como comprove o seu indeferimento

2008.61.08.006838-8 - RENATA VICENTIM MUNIZ(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006845-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.(Intimação conforme artigo 1º, item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

2008.61.08.007343-8 - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ambos os preceitos detidamente analisados, incisos I e II, decididos motivadamente, à luz também da razoabilidade, o que deseja a parte autora é rediscutir tudo o que lhe desfavorável, ciente de que esta não a via adequada.Logo, de rigor o improvimento a seus declaratórios, ausente vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

2008.61.08.007748-1 - ROSANGELA MARIA DEMASI COLACITE(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 148: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 145/146, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

2008.61.08.007867-9 - ELIZEU DA SILVA CASTRO X DERLI RIBEIRO ROSA CASTRO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.007867-9 Autores: Elizeu da Silva Castro Derli Ribeiro Rosa Castro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos.Trata-se de ação proposta por Elizeu da Silva Castro e Derli Ribeiro Rosa Castro em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual buscam os autores a revisão de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com ressarcimento por danos materiais e morais. Alegam terem firmado coma ré para aquisição de residência, porém, após alguns anos, os autores constataram que o imóvel está sujeito a inundações e já foi, por várias vezes, invadido pelas águas das chuvas.Juntaram documentos às fls. 13/118.Contestação às fls. 125/142.Réplica às fls. 201/207.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 19/29), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, nem da escolha do terreno, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência dos autores.Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.Neste sentido, a Jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE.1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC .2. Constado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização

securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido.(AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89).3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual.4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC .5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007).PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL.1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito.2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado.3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda .4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89).5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu .6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007).PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA.1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva.4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora.5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora.6. Prejudicada a apelação.(TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006).PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se defaculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira.III - Recurso improvido.(TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007).AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se aomútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita à fl. 120.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008090-0 - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o INSS sobre o laudo médico, tendo em vista que a parte autora já o fez. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.009345-0 - MARIA LUCIA RAPHAELLI NAHAS X ANA LUCIA RAPHAELLI NAHAS NOGUEIRA X CARMEN LUCIA RAPHAELLI NAHAS D AMORE X ANA CARLA RAPHAELLI NAHAS(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 164: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 160/161, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Após, cumpridas as diligências e se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2008.61.08.009730-3 - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.010144-6 - NAIR PEDRO JACYNTO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em até vinte e cinco dias (25), o requerimento administrativo, bem como comprove o seu indeferimento

2008.61.08.010330-3 - FERNANDO ADALBERTO CORREA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para atender o contido no despacho de fls. 17. No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.61.08.000675-2 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Face à semana de conciliação, faz-se necessária adequação da pauta, então, redesigno a audiência para o dia 15 de setembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos. Intimem-se a parte autora por mandado e o/a advogado/a por publicação.

2009.61.08.001566-2 - ISRAEL FRANCISCO SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 132/138, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.003623-9 - IRENE DOS SANTOS KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004434-0 - SAVIO CARDOSO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004809-6 - BENEDITA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes

provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005425-4 - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005866-1 - GILBERTO BONDESAM(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2009.61.08.005866-1Autor: Gilberto BondesamRé: União FederalVistos.Trata-se de ação movida por Gilberto Bondesam em face da União Federal, por meio da qual busca seja-lhe assegurada a entrega de cadeira de rodas do tipo stand-up. Afirma, para tanto, ser portador de tetraplegia, e necessitar do equipamento, a fim de impedir a formação de úlceras de pressão.Ouvida a União às fls. 53-58.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a arguição de ilegitimidade da União, e a necessidade de litisconsórcio com os entes estadual e municipal, pois, nos termos da Jurisprudência do STF e do STJ:O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007)ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 886.974/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 208)Reconhecida a legitimidade da União, passo ao exame da pretensão antecipatória.Dos atestados médicos colacionados pelo demandante, não se conclui, de forma inequívoca, pela necessidade da utilização da cadeira de rodas stand-up, até porque não se demonstrou haver, ou não, outros métodos terapêuticos, para o tratamento do autor.A fim de possibilitar a formação de juízo seguro sobre a necessidade da utilização de cadeira de rodas do tipo stand-up, determino a realização de exame pericial, e nomeio como perito do juízo o Doutor Álvaro Bertucci, que deverá apresentar sua proposta de honorários, a serem depositados pelo autor.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.A prova pericial terá por objetivo esclarecer: a) se o autor padece do mal que alega na inicial (úlceras de pressão); b) se a cadeira de rodas do tipo stand-up é indicada para o tratamento; e c) se há outros métodos/instrumentos hábeis para o mesmo fim.Considerada a natureza dos fatos a esclarecer, verifico suficiente sejam os esclarecimentos prestados em audiência, pelo perito e pelos eventuais assistentes técnicos, na forma do artigo 421, 2º, do CPC, dispensando-se quesitos e laudos.Para tanto, deverá o perito judicial - e eventuais assistentes técnicos - examinar o autor, em data a ser fixada de comum acordo, no prazo máximo de 20 dias. Designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2009, às 15h00min, na qual serão ouvidos o perito e os assistentes técnicos.Intimem-se.

2009.61.08.005883-1 - APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAAutos nº 2009.61.08.005883-1Autor: Aparecido de OliveiraRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual, a parte autora objetiva a revisão de benefícios com pedido de tutela antecipada.À fl. 33, o autor desistiu da presente ação.É o relatório. Decido.Issso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não ocorrência da triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006575-6 - ROMAO LEAO PEREZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2009.61.08.006575-6Autor: Romão Leão PerezRé: Caixa Econômica Federal - CEFTipo CVistos, etc.Romão Leão Perez ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990.Às fls. 36/38, o SEDI informou provável prevenção. Às fls. 41/47, a Secretaria do juízo juntou extratos sobre os feitos indicados no quadro de provável prevenção.É a síntese do necessário. Decido.Tanto no feito de n.º 2007.63.19.002271-1 (fl. 43), quanto no de 2008.63.19.000124-4 (fl. 44), e neste, o pedido versa sobre cobrança de valores decorrentes de

aplicação na caderneta de poupança n.º 013-00069877-6, no mês de abril de 1.990. Há, pois, identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a conexão e a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso, sendo que o bem da vida requerido no presente feito é julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Dispositivo. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC. Sem honorários, ante a não ocorrência da triangularização processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006901-4 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009 61 08 006901-4 Autor: Milton Ribeiro de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Milton Ribeiro de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. O pedido merece acolhida em parte. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 25), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denota-se que o fato da renda familiar do autor ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de alguém que com ele convive, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima. - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a parte autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que reanalise o pedido administrativo - NB nº. 5358439516, abatendo-se do valor da renda de seus familiares, informada pelo autor, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, com endereço na RUA NELSON MORTARI, 4-41 - JD. FERRAZ, Bauru, telefone: 3276-3477, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às

seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta o autor?f) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.006907-5 - DORACI NORBERTO BERTHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, Bauru, telefone: (14) 32391414 e (14) 9795-7829, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl.16.Cite-seInt.

2009.61.08.006927-0 - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006927-0Autora: Sueli Lourenço MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Sueli Lourenço Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia, em antecipação de tutela, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 11/75.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, considerando que o atestado de fl. 61 apenas menciona que a autora encontra-se em tratamento, apresentando F412 (transtorno misto ansioso e depressivo) e a natureza da doença.Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM

111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.006949-0 - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009 61 08 006949-0 Autor: Vitor Dias Barbosa (representado por sua mãe, Marly Cândido Dias) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Vitor Dias Barbosa (representado por sua mãe, Marly Cândido Dias) propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de transtornos globais não especificados, não apresentando qualquer condição para atos de vida independente, nem possuindo meios de ser sustentado por sua família. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. O pedido merece acolhida em parte. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação

continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 21), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denota-se que o fato da renda familiar do autor ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de alguém que com ele convive, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima. - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a parte autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que reanalise o pedido administrativo - NB nº. 5339847329, abatendo-se do valor da renda de seus familiares, informada pelo autor, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e de perícia médica. Nomeio para atuar como peritas judiciais a assistente social Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, com endereço na RUA NELSON MORTARI, 4-41 - JD. FERRAZ, Bauru, telefone: 3276-3477, e a médica MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, nº 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de

doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.009855-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Providencie, a parte autora, em até 30 dias, o atestado de óbito de José Pereira da Silva.Com a diligência, dê-se vista ao INSS.Não havendo oposição quanto a habilitação dos herdeiros, ao SEDI para as devidas anotações.

2008.61.08.002131-1 - RINALDO PEDRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 111/114, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.002114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005276-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 49/52: Ciência as partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela embargada (Marina da Silva).Decorridos os prazos, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.009258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011209-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Autos nº 2008.61.08.009258-5Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Luiz Francisco de SouzaSentença tipo BVistos, etc.O INSS opôs embargos à execução promovida por Luiz Francisco de Souza, alegando excesso no valor do quantum executado, por ter o exequente aderido a acordo administrativo sobre a matéria, nos termos do artigo 7º da Lei 10.999/2004, motivo pelo qual alega que nenhum valor lhe é devido, já que a adesão ao acordo representa renúncia ao direito de pleitear nas vias administrativa e judiciais quaisquer valores decorrentes da mesma revisão. Juntou documentos às fls. 05/22.Embargos recebidos às fls. 24.Devidamente intimado, o embargado não ofereceu impugnação, conforme fls. 25/26. É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Consoante redação do art. 7º dessa Lei, a adesão ao acordo implica renúncias, salvo comprovado erro material:Art. 7o A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;(...)III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2o do art. 3o desta Lei.(...)Em face ao exposto, restando incontroversa a adesão de Luiz Francisco de Souza ao acordo administrativo, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar cumprida, por

acordo, a obrigação objeto da sentença. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao autor nos autos principais, fl. 18, extensíveis a este feito. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.004995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002429-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARTUR ANTONIO AIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 22/23: Defiro a devolução do prazo ao excepto, em relação à decisão proferida a fls. 15/19, considerando-se que os autos estavam em carga, por equívoco, com o excipiente na fluência do prazo recursal do excepto. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.08.003594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007134-9) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

A FEPASA - Ferrovia Paulista S/A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, foi extinta e sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/07. Necessária, pois, a alteração do pólo passivo. Ao SEDI para exclusão da FEPASA e inclusão da União. Após, remetam-se os autos à União para apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do valor que entenda devido. No silêncio, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo e, em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.08.009892-9 - MARILSON RODRIGUES DA SILVA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Recebo à conclusão, nesta data. Diante da natureza do quanto veiculado, anote o Distribuidor passará a tramitar o presente feito como jurisdição voluntária, oportunamente então a Secretaria intimando-se ao MPF sobre todo o processado e a sentença que adiante segue. Por fim, honorários fixados ao Doutor Advogado Dativo em grau máximo, oportunamente expedindo-se o necessário, nos termos da normatização jurisdicional federal ao tema. Intimem-se, primeiramente ao MPF. SENTENÇA Extrato : Saúde Pública - Jurisdição voluntária - Atendimento ao necessitado a culminar com o efetivo trato de sua patologia - Tutela jurisdicional atendida a se revelar já ao longo do feito - Procedência ao pedido, sem reflexo sucumbencial. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2003.61.08.009892-9 Autor : Marilson Rodrigues da Silva Réus : União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Marilson Rodrigues da Silva, qualificação a fls. 02, em relação à União e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio da qual aduz ser residente em Reginópolis/SP, tendo sido diagnosticado com Espondiloartrose Lombar com Hérnia Discal Centro-Lateral Esquerda com L4-L5, ao passo que iniciou busca por tratamento em diversas cidades e consultou diversos médicos, sendo que, ao ser encaminhado à Faculdade de Medicina de Botucatu, teve a recusa de atendimento, sob alegação de que seu tratamento deveria se dar no Hospital do Estado de Bauru, levando-se em consideração a região a que está vinculada sua cidade, assim estar-lhe-ia sendo ceifado um digno tratamento, assim devem os réus ser compelidos ao fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros, suprindo-se todas as necessidades a fim de proporcionar-lhe condição de saúde digna. Portanto, consoante a Constituição Federal e as normas de regência, pleiteia, em antecipação de tutela, seja providenciado um hospital (da lista elencada) para acompanhamento médico especializado de sua moléstia, sendo colocados à disposição meios de locomoção, em caso de tratamento na Capital. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 47, a E. Justiça Estadual Comum declinou sua competência. A fls. 54/55, foi deferida a antecipação de tutela requerida, para que o Diretor do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu providenciasse atendimento especializado, em favor do autor, neste ato nomeando-se Dativa Advogada a signatária da exordial, a qual foi substituída pela nomeação de novo Patrono Dativo, fls. 107, neste último, também, sendo deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 84, segundo parágrafo, foi o autor instado a manifestar-se sobre seu comparecimento agendado no Hospital determinado, comparecendo aos autos e esclarecendo ter ido ao retorno agendado e que vem sendo regularmente atendido naquele nosocômio e também no Hospital Estadual Regional de Bauru, inclusive já está na fila de espera para cirurgia, fls. 114/115. Apresentou contestação a União, fls. 139/173, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o Hospital de Medicina de Botucatu, vinculada à UNESP, é uma autarquia especial autônoma à Administração Federal direta, sendo responsabilidade do Estado de São Paulo a saúde dos cidadãos que habitam seu território, cabendo à União a formulação de programas e normas gerais, com a execução pelos Estados e Municípios. No mérito, assevera a impossibilidade de condenação da Administração ao custeio de tratamento específico, vez que as atividades estatais obedecem previsões constantes em orçamento e, conforme à demanda do que dever ser prioritariamente atendido, são estipuladas metas e diretrizes, não podendo o Judiciário avocar a condição de administrador, bem como haverá ofensa ao princípio da impessoalidade, condenando-se o Poder Público ao duplo custeio da saúde pública, restando descabida sua condenação ao pagamento de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Por fim, em caso de sucumbência, requereu sejam os honorários fixados no máximo em 5% do valor da causa (esta de R\$ 1.000,00, fls. 08), artigo 20, 4º, CPC. Contestou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, fls. 215/222, alegando, em síntese, competir ao Município a prestação de serviços de

atendimento à saúde da população, artigo 30, VII, CF, de modo que a responsabilidade do Estado é supletiva e ocorre por meio do fornecimento de recursos financeiros na relação Município-Estado, logo é parte ilegítima para a demanda. Por outro lado, argüi faltar provas de que a família não possa arcar com os gastos mensais do tratamento, ressaltando que a obrigação do Poder Público não deve ser interpretada no sentido de que trate individualmente cada caso, bem assim sua atuação está condicionada à observância da estrutura do SUS, prevalecendo o direito coletivo em face do direito individual, de tal arte que a efetivação de direitos sociais envolve a disponibilidade de recursos financeiros e a fixação de prioridades políticas, assim descabido ao Judiciário obrigar o Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, a adquirir determinados medicamentos sem as razões da conveniência e da oportunidade para a disponibilidade de recursos. A fls. 223, concedida foi oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes, com a justificativa a tanto, tendo sido a primeira ofertada a fls. 226/229, com única manifestação acerca de provas conduzida pela União, que nada pleiteou, fls. 233. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em plano processual, cristalina a atribuição por cuidados, para com o requerente em tela, por parte seja do Poder Público Federal, seja do Estadual, aos quais também incumbidos preciosos gestos em sede de Saúde Pública, como na situação em foco, 1º e 2º do artigo 198, Lei Maior, tanto assim que formado o núcleo comum de atuação em tal esfera, última figura do inciso XII do artigo 24, desta. Assim, suficiente a presença de ambos os entes públicos em pauta ao vertente caso, sem sucesso lançada ilegitimidade processual passiva. De seu giro e em essência então, clamava o ora requerente, ali nos idos de 2003, por um atendimento médico vital a seu existir, desde então em riqueza de elementos abundando, fls. 16/45, a premência por se lhe salvar o bem mais precioso a todos nós mortais, a vida. Logo, com eficiência revela o bojo do feito deu-se, ao longo destes anos, efetivo atendimento ao ora interessado/requerente, fruindo de relevantes cuidados pelo Serviço Público de Saúde, isso o que realmente importa e faz deprender a rigor já exaurida a jurisdicional tutela, por todo o humanismo e efetividade empregados em seus cuidados. Portanto, no âmbito da elementar jurisdição voluntária, aos autos configurada e na qual autorizada a equidade a tanto, artigo 1.109, CPC, a nenhum desfecho diverso se chega que não ao de procedência ao pedido, o qual, aliás, atendido como já salientado, revela exauridos seus efeitos, como de inteira Justiça ao drama desde a inicial descrito, ausente sucumbencial reflexo sobre os entes públicos, que desta relação processual participaram, face aos contornos peculiares do feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui fixada. Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 08.P.R.I.

Expediente Nº 4865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.009140-4 - CARLOS ALBERTO DOCE DOS SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h00min. Será suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.005474-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP062246 - DANIEL BELZ)

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 18h00min. Será suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos.

Expediente Nº 4866

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.08.009622-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Intime-se as partes acerca da designação dos trabalhos periciais para os dias 14, 15 e 16 de setembro de 2009, sempre à partir das 9:00 horas (fls. 684/688).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009997-0 - VICTOR TIEGHI NETO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Nomeio como advogada dativa do impetrante a Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP 94.683, indicada à fl. 09. Arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.61.08.006906-3 - HELDER REIS DA SILVA(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas/SP, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas -SP.

2009.61.08.006941-5 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a impetrante para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se e abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4868

MONITORIA

2004.61.08.008643-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

Fls. 296/299: até cinco dias para a parte ré, em o desejando, manifestar-se Urgente intimação. Com a referida manifestação, ou decorrido o prazo a respeito, à pronta conclusão.

Expediente Nº 4869

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.006862-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Autos 2008.61.08.006862-5 - 3ª Vara federal de Bauru. Autos 2006.61.06.002691-4 - 1ª Vara Federal de SJ do Rio Preto Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 24 de agosto de 2009, às 15 horas e 15 minutos (oitiva da testemunha). Intime-se a testemunha por mandado, o advogado por publicação e comunique-se, por e-mail, ao Juízo deprecante, enviando-lhe cópia da presente.

Expediente Nº 4870

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.003712-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em Inspeção. Fl. 02: designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Osvaldo Alves dos Santos, para a data 02/09/2009, às 09hs00min. Intime-se a testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 4871

MONITORIA

2004.61.08.001276-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIEL CORREA PIMENTEL X MARIA AUREA ESTEVAM PIMENTEL(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)

Fls. 135: intime-se a parte ré para manifestação a respeito (manifestação da CEF informando que tem interesse no prosseguimento do feito).

Expediente Nº 4872

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.008407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANIELE ANDREZA ZONTA ME X ANIELE ANDREZA ZONTA(SP159402

- ALEX LIBONATI)

Fls. 37/38: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria (EXECUTADOS).

Expediente Nº 4873

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.004129-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON HONORATO(PR030717 - ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em Inspeção.Designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.02) para a data de 02/09/2009, às 17hs30min.Requisitem-se os policiais federais ao superior hierárquico, oportunamente.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4875

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.004867-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FIGARO CALDEIRA E OUTROS(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO E SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Flávio, Maria Tereza, Maura Rosane e Luiza Suzuki para a data de 09/09/2009, às 10hs00min.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4876

ACAO PENAL

2005.61.08.003632-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Deliberação de fl.166: Acolho o pedido de fls.162/163. Redesigno o presente ato para o dia 09 de setembro de 2009 às 10h45min. Saem os presentes de tudo intimados. Intime-se o advogado da defesa, pela imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5225

ACAO PENAL

2006.61.05.006936-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Não obstante o réu ter declarado às fls. 125 ser advogado da empresa da qual se deseja officiar às 325, esclareça a defesa no prazo de cinco dias o motivo da expedição de ofício por este juízo bem como a necessidade de oitiva desse funcionário.

Expediente Nº 5226

ACAO PENAL

2000.61.05.013876-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ESCODRO NETO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Defiro a devolução do prazo legal requerida às fls. 585 a fim de apresentação dos memoriais referentes ao réu José

Escodro Neto. Int.

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL

2003.61.05.010123-9 - JUSTICA PUBLICA X ELADIO CEZAR TOLEDO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl.535. Às razões e contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL

2003.61.05.010143-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de três dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERAZ DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Na resposta preliminar do acusado Moisés Bento Gonçalves, juntada às fls. 1761/1764, a defesa apresentada pedido cumulado de revogação da prisão preventiva, que ora aprecio.Como bem observado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 1766, não se vislumbra qualquer alteração fática desde a apreciação e indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado nos autos incidentais nº 2009.61.05.009427-4.Assim, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva de MOÍSES BENTO GONÇALVES.Com a vinda das demais respostas à acusação, tornem os autos conclusos.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5233

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.003233-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X INSTITUTO DE ENSINO DE CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA(SP196480 - JULIANA BALSAMO MOTA E SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X COLEGIO ETAPA LTDA(SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação da ré-UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.015727-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

F. 98: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.003801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 109: Indefiro, uma vez que os executados sequer foram citados. 3. Em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e das diligências empreendidas sem êxito na localização dos executados, e, ainda, do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, determino a busca de seus endereços pela própria Secretaria, do que fará constar certidão nos autos.4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.05.004268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO SERGIO DA ROCHA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F.75: Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

2006.61.05.005625-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 114: Os réus já foram citados (ff. 25, 28 e 31).3. Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

2006.61.05.006057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo.4. Não tendo sido constituído advogado, e residindo os réus em cidades diferentes, deverão ser expedidas cartas precatórias para o ato. 5. Em face das cartas precatórias a serem expedidas, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas nos Juízos Deprecados. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

2006.61.05.006898-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDIR DE LIMA AZEVEDO

Em face da ausência de manifestação da Caixa, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

2006.61.05.007165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face do decurso de prazo sem pagamento, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito nos termos dos itens 2 e 3 do despacho de f. 154.

2006.61.05.008722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 132: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. 3. Não sendo apresentado o valor atualizado do débito, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

2006.61.05.011552-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO

Em face da ausência de manifestação da Caixa, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

2009.61.05.000369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APARECIDA CLAUDIA PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X MARIA ANITA LOPES PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X RENATO LOPES DOS SANTOS(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0606996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Para que se dê efetivo cumprimento ao decidido nos autos, com o conseqüente levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determino à Caixa que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do depósito indicado em nota de devolução do referido Cartório (f. 219), no valor de R\$322,74 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).Devidamente cumprido o item 1, expeça-se novo ofício ao Cartório, para integral cumprimento.Int.

2007.61.05.005632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CARLOS ALBERTO RAPOSO

F. 68: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

2007.61.05.008342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUZIA SANCHES VIEIRA EPP(SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X LUZIA SANCHES VIEIRA(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER)

1. F. 128: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o depósito realizado pelas executadas, conforme guia acostada à f. 130.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.005561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reintegrar imediatamente a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO na posse da área objeto do contrato nº 2.02.26.056-9, equivalente a 413 m, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e das diligências empreendidas sem êxito na localização do requerido, e, ainda, do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, antes de deferir a citação editalícia, determino: (1) a busca da requerida através do endereço de seus sócios cotistas, Mario Meale (CPF/MF nº 039.645.978-13) e Antonieta Meale (CPF/MF nº 039.645.798-31), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos; (2) baldada a providência anterior, a tentativa pelo Sr. Oficial de Justiça de localização da empresa ou dos sócios acima nominados através do telefone indicado nas fotografias de ff. 109-110.Sem prejuízo, em prosseguimento, promova-se nova diligência visando à citação da empresa requerida, desta feita no endereço do citado sócio, Mário Meale, conforme consta do contrato social de f. 37.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5253

MONITORIA

2005.61.05.009616-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLI(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

1- F. 357:Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0603084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605049-6) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)

Inviabilizada a transação na espécie, diante do desinteresse da parte autora pelo valor apresentado e também pela alegada incapacidade financeira para assumir o compromisso. Dessa forma, diante da longa tramitação dos feitos, principal aforado em 1998 e os acessórios em 1993 e 1994, bem como diante da ausência de contraproposta concreta

para a regularização do contrato, objeto dos autos, indefiro a designação de nova audiência e determino o prosseguimento do feito. Esclareço que as providências de interesse da parte autora poderão ser eficazmente por ela realizadas sem prejuízo da regular tramitação do feito. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 326 do CPC, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos de ff. 216/232 dos autos principais. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, esclarecendo a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito de eventuais provas requeridas. Após, abra-se o prazo sucessivo de 5 dias para as requeridas se manifestarem sobre o interesse na produção probatória, prazo iniciado pela CEF e depois pela CITROM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Atribua a Secretaria tramitação prioritária aos feitos, em razão de suas antiguidades e em razão da imposição da meta nº 02 do E. Conselho Nacional de Justiça. Nada mais, saem as partes intimadas. Intime-se a requerida CITROM.

2000.61.05.000547-0 - LAUDICEIA RODRIGUES BARIJAN(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- F. 220:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas, sem prejuízo de posterior inclusão deste feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no próximo mês de setembro, em data a ser indicada pelo Egr. Conselho Nacional de Justiça, posto que o presente feito enquadra-se naqueles com determinação de julgamento prioritário (meta 2 do CNJ).2- Intimem-se.

2003.61.05.013864-0 - JOAQUIM MACHADO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 151:No escopo de regularizar o polo ativo do presente feito, determino à Il. Patrona peticionante que, dentro do prazo de 10(dez) dias, colacione instrumento de mandato outorgado pela viúva e eventuais herdeiros sucessores, bem como cópia da certidão de óbito do Autor falecido.2- Atendido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de extinção, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

2004.61.05.003713-0 - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 258-260:Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da constituição de novos Patronos, pelo prazo de 05(cinco) dias.2- Intimem-se os novos patronos constituídos pela parte autora para que se manifestem, dentro do mesmo prazo, se ratificam a petição de f. 252.

2004.61.05.011167-5 - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

TÓPICO FINAL: (...) Por tais razões, converto o julgamento em diligência, determina1. À autora, que apresente tabela pormenorizada sobre os vínculos que pretende sejam reconhecidos, especificando a natureza (comum ou especi-al) da atividade e as datas de início e fim de cada período. Sobre estas últimas informações (início e fim de cada período), deverá observar a impossibilidade de concomitância de atividades para o mesmo período, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Prazo de 10 (dez) dias.2. Ao INSS, após o cumprimento do item acima, manifeste-se sobre os documentos de ff. 97-110, bem assim sobre a tabela acima referida e sobre eventuais novos documentos trazidos aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.3. À Secretaria, após cumpridos os itens acima e em nada mais sendo requerido, a imediata devolução dos autos à conclusão para sentenciamento, de modo a atender a Meta 2 do Egr. CNJ sobre sentenciamento de feitos ajuizados anteriormente a 31/12/2005.Intimem-se com prioridade.

2004.61.05.016823-5 - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 224-226:Dê-se vista à parte autora e ao Co-Réu Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação apresentada pela CEF.2- Após, diante da manifestação apresentada às ff. 230-233, venham os autos à conclusão para sentença, atentando que não restou comprovada a alienação do imóvel localizado no Jardim Paulicéia.3- Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.002674-3 - ANTONIA VERIA DA SILVA CAMPOS SOUTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 106: Vista à parte autora das informações prestadas pela contadoria do juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2)

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.005469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000065-1) ALICIANA CELESTINO BONFIM SAURIM(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 274-275:Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada à f. 272.2- Intime-se.

2005.61.05.013621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012718-3) VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA X ROSANA ARCANGELA ESMIRELLI TEIXEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 255-258: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.014659-1 - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 228 e 230:Diante da informação prestada pela Contadoria, determino à Co-Autora MÁRCIA TEREZINHA FARIA que apresente os documentos solicitados (informe com os índices de reajustes salariais da categoria profissional dela) durante todo o período de vigência do contrato objeto deste feito.Prazo: 10(dez) dias.2- Sem prejuízo, posteriormente, este feito será incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no próximo mês de setembro, em data a ser indicada pelo egr. CNJ, posto que o presente feito enquadra-se naqueles com determinação do julgamento prioritário (meta 2 -CNJ).3- Intimem-se.

2005.63.03.006179-1 - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Não obstante tenha sido anulada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fato é que a sentença de ff. 36/40 considerou atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/1950, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.2) Considerando o exposto e diante do valor fixado pela referida sentença para o auxílio-doença objeto da ação, retifico o despacho de f. 110 para o fim de deferir ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Intimem-se e, decorrido o prazo recural, venham os autos conclusos para sentença.

2005.63.03.011685-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 274:Indefiro o pedido de depoimento do Autor, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, consta à f. 177, depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas para os fins requeridos pelo INSS.2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença.

2006.61.05.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011126-6) MARIANA CRISTINA MACHADO X TATIANA MACHADO X LUIS FERNANDO MACHADO X DENISE MACHADO X VERA SIMPLICIO MACHADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante da certidão de f. 235, oportuno à Co-Autora DENISE MACHADO que cumpra o determinado à f. 232, item 2, apondo sua assinatura nos documentos de ff. 213-214, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.016273-7 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

1- F. 192:Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça.2- Decorridos, nada sendo requerido, tendo em vista que o Co-Réu WILSON VALENTIM LORENSINI foi regularmente citado no feito principal e naquele feito apresentou contestação, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença. 3- Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010099-2) EDSON

SEVERINO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 52-111:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602657-9 - THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES X ELIANE DE OLIVEIRA RIVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANA MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X MARIKO MAKYAMA X REINALDO FARINA X TERQUY FAKER X SONIA MARIA LIMA CAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0602735-4 - AGNALDO MARTINEZ CARRASCO X ORLANDO JOSE VIOTTI JUNQUEIRA X GENTIL CANTON X IRACEMA EIKO KARAZAWA NISHIKAWA X HIROSHI NISHIKAWA X ROUDERVAL ALVES CRUZ X WILSON TADEU MORELLI(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0600613-8 - BENEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte auto-ra, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação a BENEDITA MA-RIA DE JESUS PEREIRA e MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA, cientificando-as, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em contas à disposição dos beneficiários poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0605202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604351-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - EPP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor principal e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS S. V. C. LTDA. - EPP, cientificando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0603992-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004905-8) STUP PRE-MOLDADOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0607732-0 - DJALMA DARIN(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0607756-8 - SUPERMERCADO BOM RETIRO LTDA X MARIO NOGUEIRA S/C LTDA - ME X MATERIAL ELETRO-BILL DE CAMPINAS LTDA X MONDIALE VEICULOS LTDA X NOVA PANIFICADORA PAO DE OURO LTDA(SP053998 - PLINIO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.043237-8 - EUNICE GONCALVES GANDIOL X KARINA GANDIOL X FELICIO FRANCISCO DE TOLEDO X MILTON ZERBINATTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte auto-ra, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor referente ao crédito de FELÍCIO FRANCISCO DE TOLEDO e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação ao referido autor, cientificando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.088241-4 - HUGO SAMPAIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.090163-9 - SERGIO SALVADOR X ABIMAELE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA ETELVINA BRONZE X WILSON SIMOES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.015705-0 - JOSE CARLOS CABRINO & FILHOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.001198-5 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte auto-ra, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor referente às custas judiciais e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação à parte autora, cientificando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.002436-0 - COMERCIAL DE LOUCAS E ELETRODOMESTICOS CESAR LTDA ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor dos honorários sucumbenciais e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de

Intimação a JAIME ANTÔNIO MIOTTO, cientificando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.045358-5 - GRO TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.008012-4 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.011888-4 - ODILA ROSALINA MARQUES AZEDO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.016789-9 - CELIO TEIXEIRA LAMAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.03.99.018377-0 - PEDRO CAPARRO MOLINA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, bem como em vista dos esclarecimentos prestados pelo INSS (ff. 180-186) e da ausência de manifestação da parte autora (f.192), de-claro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora na imprensa oficial quanto ao pagamento do valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC e que até a presente data não houve levantamento do mesmo, determino a expedição de Carta de Intimação para a advogada beneficiária, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.006339-7 - CERAMICA HUBERT LTDA X CERAMICA HUBERT LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.093492-0 - TECNICA INDL/ TIPH S/A X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP238411 - ANA PAULA PATARA QUINTAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor referente às custas judiciais e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação à parte autora, cientificando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa

Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.001735-0 - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O teor dos documentos de ff. 279/281 indica a incidência de prevenção em favor da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5280

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000343-5 - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 336/338: Ciência às partes da conversão efetivada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.007250-0 - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.020191-9 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(RJ114450 - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.008602-3 - G. R. BUSANELLI SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.05.015512-1 - INDA-LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.005889-6 - MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.05.012717-1 - ANTONIO BISPO DE CARVALHO(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP - CAMPUS CAMPINAS(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Expeça-se mandado para intimação da Defensoria Pública da União dos termos do despacho de fls. 228, para sanar a irregularidade apontada.3. Após a intimação, com ou sem apresentação das contrarrazões, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Cumpra-se.

2007.61.05.011022-2 - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.001014-5 - CLINICA MALO CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.004099-0 - EDGAR HONORATO DA SILVA(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

1. Fls. 118: Prejudicado o pedido de expedição de certidão, considerando que o convênio firmado pela subscritora foi efetivado entre Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, inexistindo convênio entre Defensoria Pública da União e Ordem dos Advogados do Brasil/SP nos mesmos moldes existentes perante a Justiça Estadual.2. Caso seja de interesse da subscritora atuar perante a Justiça Federal, deverá providenciar sua inscrição perante o sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Edital n.º 2/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal.3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006129-3 - CIA/DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.013647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RENAN DEIVIS DEXTRO X DALVA ISABEL PINTO DEXTRO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.022997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SUELY GOMES DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000111-0 - NOE PEREIRA DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, decreto a nulidade dos débitos lançados em nome do autor, referente a imposto de renda pessoa física (IRPF) apurado no ano calendário 2001 e à multa por atraso na entrega da declaração. De modo a dar eficácia imediata à conclusão tirada na presente sentença, suspendo a exigibilidade dos débitos tributários em análise, até novo pronunciamento judicial de mérito ou até o trânsito em julgado deste ato - nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a ré União, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação deste ato, as providências materiais correspondentes, comprovando-o nos autos no prazo de 5 (cinco) dias posteriores. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008959-9 - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda a juntada de petição/ofício/mandado/guia. Dê-se vista ao INSS da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0611731-8 - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTA X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLACQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARIA LUCIA RODRIGUES MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da informação de fls.878, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia do nome da autora, devendo constar nos autos: ZILDA ARANDA PADILHA. Intime-se a autora OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS para que regularize seu cadastro perante a Receita Federal (CPF), uma vez que consta divergência no nome cadastrado (consulta de fls. 879), juntando aos autos documento que comprove o atendimento à presente determinação judicial. Para os demais autores que se encontram em situação regular, expeça a secretaria o Ofício Requisitório/Precatório correspondente, conforme determinado no despacho de fls.877.Int.

2000.61.05.016230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016227-6) INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1387 - FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO)

Fls. 355/356: Considerando que a r. sentença de fls. 314/324 foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.344), providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da medi- da cautelar n.º 2000.61.05.016227-6, para que lá seja expedido alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00005556-4 em fa- vor de Gomes Hoffmann, Gomes, Belucci & Piva Advogados, inscrito no CNPJ sob n.º 01.173.062/0001-68. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da cautelar su- pra mencionada. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.05.010023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008593-0) ROBERTO DONIZETE ZANQUIM X RINALDO ZANQUIM X HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM(SP170250 -

FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2003.61.05.007535-6 - ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do informado às fls. 189, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução.

2007.61.05.003157-7 - JOSE CARLOS KALIL(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Fls. 1626/1631: Não assiste razão ao embargante, porquanto as razões para seu ingresso na lide, como assistente litisconsorcial, não encontram amparo no artigo 50 e seguintes do CPC.Pretender e empenhar-se para que a parte autora obtenha êxito ao final, porque da vitória decorrerá a remuneração do causídico, não garante a atuação deste como assistente, ainda que tenha havido a revogação do mandatado durante o trâmite da demanda, circunstância, aliás, que embora mencionada pelo requerente, sequer restou confirmada nos autos, visto que nenhum outro patrono assumiu o feito.As razões deduzidas revelam tão-somente o interesse econômico no desfecho da demanda, o qual, por evidente, não se confunde com o interesse jurídico mencionado no artigo 50 da lei processual civil e, justamente por ser necessária tal distinção, não há que se dar a interpretação literal como quer o requerente. Além do mais, conforme inteligência do artigo 54 do CPC, na assistência litisconsorcial devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) existência de uma relação jurídica de direito material entre o assistente e o adversário do assistido; 2) que essa relação seja objeto de apreciação em sentença, o que obviamente não é o caso dos autos, em que o patrono (ou ex-patrono) deseja a vitória de seu patrocinado, em virtude dos honorários advocatícios ajustados por meio de contrato de risco.Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, nego provimento aos embargos de declaração opostos e mantenho, na íntegra, a decisão que indeferiu o ingresso do requerente como assistente litisconsorcial. Intimem-se. Prossiga-se.

2007.61.05.007043-1 - SERGIO DOS SANTOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.002920-4 - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.007021-6 - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.010888-8 - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.012657-0 - ROBERTO KRAMMER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.011027-9 - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise dos documentos juntados às fls. 24/27, não verifico a ocorrência de prevenção.PA 1,8 Compete ao

Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Cumpre observar, entretanto, que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.010191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025792-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Reconsidero a parte final do despacho proferido à fl. 369. Tendo em vista os novos esclarecimentos e cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial (fls. 357/368), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.005645-8 - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 427: Reporto-me ao despacho de fls. 417. Informe a Secretaria acerca do andamento dos embargos à execução n.º 2009.61.05.001388-2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.007156-9 - CAMPINAS HOME CARE SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.003791-6 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Reitere-se a intimação do impetrante para que cumpra a parte final do despacho de fls. 39, apresentando declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial deita por seu patrono. Prazo: 05 dias. Int.

2009.61.05.009997-1 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 193/197: Os argumentos deduzidos pela impetrante não são suficientes para o convencimento deste juízo, razão pela qual mantenho a decisão prolatada, pelos seus próprios fundamentos. Cabe acrescentar apenas que, a suposta existência de erro grosseiro cometido pela autoridade, quando da apuração da (in)capacidade econômica da empresa autuada, não poderá ser aferida sem a necessária dilação probatória. Sendo incabível tal procedimento na via mandamental, nem mesmo por tal argumento é possível acolher o pedido formulado. Intime-se. Prossiga-se.

2009.61.05.011161-2 - ELOIDE EUZEBIO DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 11. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar a fase atual do pedido de liberação do pagamento pendente da revisão do benefício de pensão por morte, visto que os documentos de fls. 21/22 datam de 23/06/2009, vale dizer, a mesma data em que a impetrante promoveu seu pedido administrativo. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a impetrante adequar o valor da causa, considerando o benefício patrimonial pretendido.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002432-6 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre as contestações juntadas às folhas 57/61, da corrê Caixa Econômica Federal e às folhas 99/116, con-testação e documentos da corrê Filatório Comercial Ltda.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011050-0 - ADILSON RODRIGUES MARQUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.CONCLUSÃO EM 18/08/2009 (FLS. 731): Defiro a realização de perícia médica, a fim de constatar se há relação entre o problema de saúde do Autor com o trabalho desenvolvido no Exército. Para tanto, nomeio como perito, o ortopedista, Dr. Marcelo Krunfli. Assim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia será custeada com base na Resolução nº 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09 de setembro próximo, às 11 horas, na Rua Cônego Neri, nº 326, Bairro Guanabara, cidade de Campinas-SP, conforme informação obtida através de contato telefônico com a Sra. Maria do Carmo, secretária do Dr. Marcelo, devendo o Autor comparecer munido de documentos pessoais, exames, atestados e receitas médicas que tenha em seu poder. Os demais requerimentos de produção de provas, formulados pelo Autor, serão apreciados pelo Juízo oportunamente. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.003362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006631-8) HERMAS OLIVEIRA SANTOS X GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os Embargantes, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2003

EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.002855-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGAL FARM LTDA

Publique-se o despacho de fl. 24 com urgência (Certidões de Dívida Ativa nº 105214/06, 105215/06, 105216/06, 105217/06, 105218/06, 105219/06 e 105220/06): Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ªVara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais,por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003178-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILLA DE SA GONCALVES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003179-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA SILVA DE SOUZA ALVES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer

das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003195-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELISA DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003198-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE CONCEICAO CHAGAS

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003199-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ALVES COUTINHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003503-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GERALDO DE LIMA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003504-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA FERNANDES RIZANTE

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003507-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RODRIGUES ADAES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003511-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SULAMITA MARIA NUNES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003512-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE APARECIDA MARIANO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento

de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003513-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE GONCALVES DE SA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003514-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA ALVES DI CAPUA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003518-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE CAMPOS CRESPO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003535-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALNIR DE PAIVA MARCOLINO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se.Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003536-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA LIMA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se.Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003537-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RAIMUNDO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se.Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003538-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE RUIZ DANIEL

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se.Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003539-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY FRANCISCO DE LIMA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003540-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA FERREIRA CAMPOS DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003541-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA DE LIMA FELIX SANTOS

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003542-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUSA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003543-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MARIA RAMOS BOLINA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003544-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE ALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003582-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA COELHO JACOMES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada, bem como a recolher as custas devidas por meio de Guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumprida as determinações supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2004

EXECUCAO FISCAL

2009.61.05.003188-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY GOMES SANTIAGO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre

os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003189-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA EDINA FERREIRA ROQUE

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003190-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARNALDA DUARTE

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003191-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA AGIA APARECIDA NEHMI MOREIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003192-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE VINCI FELISARDO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003193-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINAMAR ALDROVANI

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003491-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA MARIA AP FORNASARO SCARASSATTI

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003493-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA PAULA PEREIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003497-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MILENA ANGELINO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer

das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003498-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003500-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003501-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DONIZETTI RAMOS BUENO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003502-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO CARLOS INACIO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003519-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ STEFANI BURGON

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003520-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELFINA DE JESUS MATIAS

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003521-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE APARECIDA GALLUCCI DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003522-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI BELARMINO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento

de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003523-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIANA ARLINDA GREGORIO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003525-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA DE MORAIS BANHARA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003526-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISILVIA CAMILLO MARTINS

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003527-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA APARECIDA GOMES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003529-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003530-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA GARCIA DO AMARAL

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003531-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA DOS SANTOS MORENO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003532-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH APARECIDA DIAS ALVES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003533-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS XAVIER

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003534-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003546-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE GENTILE

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003548-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA GONCALVES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003549-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003550-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FERREIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003583-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada, bem como a recolher as custas devidas por meio de Guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumprida as determinações supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2005

EXECUCAO FISCAL

2009.61.05.003180-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON ORCIOLI FLORES

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003181-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ROBERTO DE LIMA

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003182-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO CAMILO

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003183-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO HONORIO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003184-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO COELHO

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003186-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA GRILO

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003187-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI BERNARDES

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003200-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exeqüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer

das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003201-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTIANE DE ARAUJO PAIVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003202-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOMINGOS DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003203-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS MELO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003205-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003207-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA CELIA SIMPLICIO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003208-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE OLIVEIRA MARIANO

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003209-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA BATTARA MARQUES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2009.61.05.003494-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MENIN

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento

de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003496-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA FERREIRA NEVES LOPES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003499-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO BASILIO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2009.61.05.003509-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIMICIANO ANGELO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2041

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005633-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

VISTOS, etc. 1 - Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2009.61.05.005472-0, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. 2 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriado (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação da autuação. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.05.006252-5 - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO

BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

No que concerne o pedido da União de reconhecimento da conexão com ação de cobrança nº 000.01.048.172-9, cuja apelação cível é de nº 1048903-0 (fls. 9895/9899), tenho-o como incabível haja vista o acórdão passado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extinguir a ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Portanto indefiro o pleito.No que concerne o pedido de litigância de má-fé, manifeste-se a demandada Camelier e Machado Advocacia no prazo de 10(dez) dias, ficando postergada a alegada infração processual para o momento da prolação da sentença.Fls.9974: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico.Observo que se trata de perícia que necessita de conhecimentos específicos no âmbito da advocacia, motivo pelo qual nomeio como perito judicial o Advogado CÉSAR DA SILVA FERREIRA, OAB N. 103.804, com endereço na Rua Bento de Arruda Camargo, 176, Parque São Quirino, Campinas/SP.Decorrido o prazo supra, intime-se o il. advogado para a apresentação da proposta inicial dos honorários periciais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.386/398, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Int.

2003.61.05.014031-2 - BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.5851: Retifico o pólo passivo da presente ação devendo constar União Federal.Ao Sedi para a devida alteração.Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls.5853.Int.

2007.61.05.009713-8 - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls.248: Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.005271-8 - OLANDA BORGES MAEOKA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 375/394: dê-se vista à parte autora, devendo esta prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações ali requeridas. Caso inviável o fornecimento de todos os dados solicitados, manifeste também a autora, se persiste seu interesse na produção da prova.Int.

2008.61.05.007313-8 - JORGE CURTOGLO URZUM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.007643-7 - MARIA APARECIDA MEDEA(SP120867 - ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova oral uma vez que considero o laudo pericial de fls.103/107 suficientemente elucidativo para avaliar o estado de saúde da autora. Cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 108.Int.

2008.61.05.007852-5 - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C.,

ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008792-7 - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO(SP248874 - JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls.131: Dê-se vista às partes.Defiro o pedido de prova testemunhal e indefiro o depoimento pessoal da autora, por ser incabível no caso vertente.Informem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência.Defiro igualmente a produção da prova pericial contábil.Nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra. Perita para retirar os autos em Secretaria e apresentar a proposta de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

2009.61.05.003273-6 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: defiro o pedido de prova testemunhal e documental.Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10/11.Int.

2009.61.05.004223-7 - LUIZ CELIO GOES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004373-4 - ANTONIO CECATO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 94, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004601-2 - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. Marinete Dias Vergueiro no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passiva necessária.Sem prejuízo, cite-se no endereço constante às fls.152.Int.

2009.61.05.005163-9 - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de prova emprestada formulada pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.05.006431-2 - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 102/123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.007962-5 - ARISTEU PERESSINOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008733-6 - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 63/75, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 77/87: Dê-se vista às partes. Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 18 de setembro de 2009, às 8:00H para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Miguel Chati, ortopedista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, fone: 3239-3492, Campinas/SP, munido dos exames de raio X e outros, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2009.61.05.008962-0 - CLEIDE MARLY BARONI(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP128372 - MARCIA RIBEIRO GUIMARAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fl. 22, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Portaria nº. 22/2004, deste Juízo. Diante do requerimento de fl. 09, item c, saliento à autora que referidos extratos não são documentos imprescindíveis para o julgamento do feito, salvo para comprovar que os juros na forma progressiva não foram realmente aplicados. Contudo, em eventual procedência acerca dos juros progressivos, serão imprescindíveis na fase de execução sendo ônus da autora diligenciar perante a CEF para a obtenção de referidos extratos. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.010121-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Fls. 171/173: defiro. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº. 117.498.092-0 e nº. 560.376.608-1. Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 24/09/2009 às 11H00 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita nomeada para realização da perícia, Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº. 1139, Campinas/SP, fone 3241-8225, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, com xerox de documentos que comprovem o tratamento psiquiátrico, neurológico, psicológico ou psicoterápico já realizados constando necessariamente data de início e término, CID e a medicação utilizada, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, de que deverá comparecer ao consultório munido de seu RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como acompanhada do cônjuge ou familiar próximo, de preferência os pais, para possibilitar a coleta de dados. Notifique-se a Sra. Perita no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2009.61.05.010122-9 - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Fls. 121/123: defiro. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº. 114.663.554-8 e nº. 135.288.129-0. Diante da certidão de folha retro, fica designado o dia 01/10/2009 às 11H00 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita nomeada para realização da perícia, Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº. 1139, Campinas/SP, fone 3241-8225, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, com xerox de documentos que comprovem o tratamento psiquiátrico, neurológico, psicológico ou psicoterápico já realizados constando necessariamente data de início e término, CID e a medicação utilizada, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, de que deverá comparecer ao consultório munido de seu RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como acompanhada do cônjuge ou familiar próximo, de preferência os pais, para possibilitar a coleta de dados. Notifique-se a Sra. Perita no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

2009.61.05.010281-7 - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2009.61.05.010411-5 - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2009.61.05.010413-9 - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor bem como seu patrono, de forma fundamentada, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação haja vista que foi julgado em 29/05/2009 improcedente o processo nº 2008.63.04.007503-9 cujo pressuposto era a incapacidade do autor a qual teve a existência negada por aquele Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

2009.61.05.010642-2 - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e int.

2009.61.05.010652-5 - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) Formule pedido certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C; B) junte documentos contemporâneos que indiquem ter laborado em atividades rurais. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

Expediente Nº 2046

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005524-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, retornem conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo judicial, fls. 26/.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005654-3 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Sra. Perita para que esclareça se ao elaborar o laudo levou em consideração os depósitos já efetuados, segundo a autora, diretamente na conta vinculada, conforme petição de fls. 1329/1335. Prazo: 10 diasSem prejuízo, expeça-se alvará em favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários depositados às fls. 274.Int.

2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.63.03.013745-7 - ALVIM ALVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 122. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 11. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 115, ou seja: R\$141.045,58. Ao SEDI para retificação. Intimem-se.

2008.61.05.005346-2 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005706-6 - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 132, defiro. Notifique o Sr. Perito a reagendar a perícia para uma data posterior a 08 de setembro de 2009. Int.

2008.61.05.009794-5 - ANGELA MARIA HAMMANN (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Laudo pericial de fls. 93/98: Dê-se vista às partes. 2- Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada às folhas 48, e considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Expeça-se a solicitação de pagamento. 3- Informe o INSS acerca da possibilidade de acordo judicial. 4- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

2009.61.05.002006-0 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Diga a ré acerca da retificação do valor da causa, requerido pelo autora às fls. 95. Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

2009.61.05.002654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001430-8) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 984/985: dê-se ciência ao réu. Diante do pedido de desistência da prova pericial, fls. 982/983, reconsidero o segundo parágrafo e seguintes do despacho de fls. 978. Diante da ausência de outras provas a produzir, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas às fls. 252: A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Quanto a prova pericial, informe o autor os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia e possibilitar ao expert a apresentação de estimativa de honorários. Quanto a prova testemunhal, informe o rol e respectivos endereços, incluindo o CEP. Intimem-se.

2009.61.05.004500-7 - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fls. 169, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.005085-4 - ANTONIO DIVINO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Intime-se.

2009.61.05.006716-7 - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.007186-9 - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA (SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 63/64:Indefiro o pedido de expedição de ofício à telefonia celular, uma vez o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Portanto, comprove a autora que esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas do Ciretran e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas.Indefiro, também, o pedido para oficiar a Telefônica, posto que o último domicílio do réu pertence a cidade do Estado do Paraná, estado não abrangido pelos serviços da referida companhia de telefonia fixa.Quanto a Delegacia da Receita Federal, providencie a Secretaria deste Juízo a consulta necessária.Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré-CEF.Intime-se.

2009.61.05.008116-4 - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se

2009.61.05.008244-2 - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a trazer os extratos e/ou outros documentos que comprovem a origem da dívida noticiada às fls. 24, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.05.008796-8 - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia médica.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919).Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.009925-9 - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGENDADO O DIA 16/09/2009, ÀS 11:00 HORAS, para realização da perícia a ser realizado no consultório do Sr. Perito.

2009.61.05.010176-0 - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de depósito nos moldes do art. 151, II, do CTN, independe de autorização.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010246-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 31/33, por tratar-se de unidades condominiais e períodos distintos.Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 15:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em).Cite-se a ré para comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do C.P.C. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.010851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008244-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EVA NORBERTO GRIZONI
Vista ao Impugnado pelo prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009605-9) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Estes autos serão sentenciados juntamente com os principais.Int.

2009.61.05.009516-3 - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Fl. 101/124: Mantenho o despacho agravado por seus

próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 2054

MONITORIA

2006.61.05.015036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIANNE ORLANDINI BARRETO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ELIANE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X OVIDIO ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ZORAIDE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Considerando o tempo decorrido, traga a CEF valor atualizado para execução e o mesmo valor com aplicação dos 10% de multa nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.001790-0 - MARIANNE ORLANDINI BARRETO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.357357-6 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 225/227), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.014989-4 - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 420, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 27,41 (vinte e sete reais e quarenta e hum centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2006.61.05.015058-6 - ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 423/428), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.013916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012569-9) SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 296/307), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.005442-9 - ANTONIO CARLOS LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS os fatos narrados pelo autor, às fls. 170/174, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.05.005979-8 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 98/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.006520-8 - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 163/173), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007087-3 - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela parte autora à fl. 249, tendo em vista que já houve a notificação da Previdência Social através de e-mail. Int.

2008.61.05.008597-9 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 153/156), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013885-6 - AURELIA MARIA XAVIER ABREU(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 109/116, determino que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas- SP para que esclareça quanto ao procedimento adequado para o pedido de restituição do valor pago referente as custas recolhidas no Banco do Brasil S/A (R\$ 294,34 arrecadado em 19/12/2008) e quanto ao pedido de retificação de DARF (R\$ 294,34 arrecadado em 13/07/2009, no código 5775), no prazo de dez dias. Saliento, ainda, que o ofício deverá ser instruído com cópia da guia de recolhimento de fl. 96 e da petição de fls. 109/116. Após os esclarecimento, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000926-0 - JOSE ROBERTO DUARTE DE CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da decisão de fl. 290-V, que recebeu o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Alega a parte autora a necessidade de reforma do supramencionado despacho por estar contrário ao art. 520, inciso VII do CPC, devendo o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo, já que a sentença retro confirmou a tutela anteriormente deferida. Destarte, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e julgo procedente no mérito, para receber o recurso de apelação do INSS (fls. 2269/289), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Int.

2009.61.05.001343-2 - JOSE IVO PINHEIROS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.002323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS(SP108616 - ODAIR SACHETO)

Esclareço ao embargado que já houve a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, e que o pedido de fls. 30/31 deve ser feito nos autos principais. Providencie a Secretaria o arquivamento destes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 6/14, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 118. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010067-1 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 333/395), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.003671-7 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 289/303), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.004327-8 - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 307/313), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006150-5 - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 148, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.011427-6 - MARCIA DE ASSIS DO AMARAL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Providencie a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 183 e da certificação de seu trânsito em julgado para os autos da ação nº 2007.61.05.012681-3, com posterior dispensamento e arquivamento, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2060

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.009569-2 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.007837-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROJETO ABRACO X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Fls. 362. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se carta precatória para citação da ré Sociedade Projeto Abraço, na pessoa da sua representante legal Sra. Maria Salete Piccolo Mezzalira, no endereço indicado na inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000700-7 - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o acórdão de fls. 308/310, o qual deu provimento ao agravo retido e acolheu as preliminares suscitadas pelas partes, anulando a sentença de fls. 230/239 e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para necessária instrução, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2004.61.05.014147-3 - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 1007. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas. Desta forma, promova a ré Ditema o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como deposite as demais parcelas nos meses subsequentes, sob a pena já estipulada. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Fls. 1008/1009. Mantenho a decisão de fls. 1000 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré Ditema Indl/ Ltda e à autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.004999-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E

SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Reitere-se os ofícios de fls. 359 e 375, com cópia deste despacho, determinando o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências cabíveis. Ofício de fls. 439/483. Dê-se vista às partes. Tendo em vista as informações contidas no ofício de fls. 439/483, fica o acesso restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 155, parágrafo único do C.P.C., c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. Fls. 484/485. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.05.000119-0 - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 264/1239, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o pedido formulado pelo Sr. Perito às fls. 1243/1245. Int.

2008.61.05.004049-2 - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 721/723 Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 724/743. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.007287-0 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 59, Dra. Cleane de Oliveira, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 97. Int.

2008.61.05.011309-4 - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175. Dê-se vista às partes.

2008.61.05.013408-5 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.05.009629-5 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 16/09/09 às 11H20 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, bem como dos quesitos do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Reitere a determinação do tópico final da decisão de fls. 112, determinando a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo da autora nº 534.266.707-7. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.010917-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIA NUNES DE AZAVEDO X ROBERTO MATIOLE X DEJANIR MARIA AZEVEDO ALVES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10 de setembro de 2009 às 16H00, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às folhas 02, com as advertências legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho para ciência e providências cabíveis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 323/325 e 326. Indefiro os pedidos para que haja suspensão do feito até as partes celebrarem acordo, haja vista que já foi suspenso o feito por tempo suficientemente necessário para composição das partes, conforme audiência de fls. 203/204 e despachos de fls. 221, 235, 252 e 262. Cumpra-se o tópico final dos despachos de fls. 287 e 321. Int.

2008.61.05.002735-9 - SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO

PERINETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 121. Indefiro o pedido para que haja suspensão do feito até que as partes se componham no feito, haja vista que já foi suspenso o feito por tempo suficientemente necessário para composição das partes. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 90/93, citando-se a requerida, bem como a litisconsorte ativa Sra. Luciane Cristina Lastori, no endereço de fls. 02 dos autos da medida cautelar em apenso nº 2008.61.05.002289-1, nos termos do artigo 222 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste Luciane Cristina Lastori, na condição de litisconsorte ativa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, acerca do andamento da carta precatória nº 50/08, sob as penas da lei. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2220

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.012175-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Desapensem-se estes autos dos autos da Ação Civil Publica n.º 2002.61.05.001494-6, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o que ali restou decidido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007389-0) SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/499 - O artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em conformidade com o artigo 225 do Provimento supra citado. Intime-se.

2007.61.05.010030-7 - ADERBAL DE CAMARGO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.013728-8 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.015675-1 - ELETRODATA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme planilha de fls. 334: valor devido na apelação: R\$ 116,08 (cento e dezesseis reais e oito centavos); valor recolhido às fls. 330: R\$ 106,00 (cento e seis reais). Intime-se.

2008.61.05.002875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001221-6) APARECIDO

PEREIRA DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.005826-5 - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documento apresentado pelo INSS às fls. 172/173, consistente na comprovação da implantação do benefício de auxílio doença, conforme restou determinado na sentença de fls. 161/163. Após, decorrido o prazo encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intime-se.

2008.61.05.012753-6 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 3,43 (três reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de fls. 226. Intime-se.

2008.61.05.013652-5 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000340-0 - ARIIVALDO LANGE X FLAVIA MAGALHAES CORDEIRO X JULIO BARATELLI JUNIOR X ALDO DE SOUZA JUNIOR(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Suspendo no momento, o cumprimento do que restou decidido no despacho de fls. 426, devendo o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências de fls. 393/394 com as fls. 397/398 em relação aos impetrantes Aldo de Souza Junior e Julio Baratelli Junior. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.006743-9 - MILTON ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 106/114 - Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento (n.º 2009.03.00.026503-3) pelo impetrante, contra a decisão de fls. 92/92 v, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.004724-0 - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 188/192 - Defiro. Oficie-se. Em face dos documentos acostados às fls. 159/179, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.007389-0 - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 676/678 - O artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em conformidade com o artigo 225 do Provimento supra citado. Intime-se.

2008.61.05.001221-6 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002876-0 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.005126-4 - JOSE ARNALDO DE SOUSA X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDO DE FREITAS X RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS X RICARDO DONIZETE DOS ANJOS X ROSANA ALVES SISCARI X SERGIO PASIAN X SILVANA DIAS JONAS COLETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.010201-0 - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 271: Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Intimem-se.

2003.61.04.007011-8 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos.Fl. 226: Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2003.61.05.007968-4 - JOSE APPARECIDO BENUTTI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 131/132: Vista ao autor da petição e documento apresentados pelo INSS.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2005.61.05.010416-0 - ADRIANO BELLUOMINI X ROZANGELA MORAIS BELLUOMINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2006.61.05.011362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008133-3) BENEDITO DE PAULA X MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.05.002048-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 113: Defiro a expedição da Certidão de Honorários ao patrono da autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Em face do trabalho realizado, arbitro esses honorários no valor máximo (100%) da tabela do convênio PGE/OAB para ações desta natureza.Proceda a Secretaria ao necessário.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quantos aos honorários sucumbenciais, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.05.006366-9 - LELIA DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, às fls. 198/202.Decorrido, venham os autos à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.003733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007738-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação pretada pela Contadoria do Juízo, à fl. 39.Decorrido, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002927-5 - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos.Fls. 188/189: Defiro a substituição do bem penhorado à fl. 164, pelos bens indicados às fls. 173/175.Em razão da desistência da exequente quanto à penhora efetuada sobre o veículo, determino o seu levantamento, ficando liberado do encargo de depositário o Sr. CID BENEDITO NAVAS.Destarte, expeça a Secretaria o Termo de Levantamento de Penhora, intimando-se o Sr. CID BENEDITO NAVAS do referido termo, por mandado.Do mesmo mandado constará que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora dos bens indicados nos itens a, b, c e d, da petição de fls. 173/175, bem como de tantos outros bens quantos bastem para a integral satisfação do crédito, cujo valor atualizado é de R\$ 89.264,97 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), no endereço indicado à fl. 182.Deverá ainda a Secretaria expedir ofício à 7ª CIRETRAN/CAMPINAS, a fim de que seja efetuado o desbloqueio da moto Yamaha TDR 180, placa BMX 7437.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2004.61.05.001564-9 - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 137/138: Considerando que houve o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 106/119, e que o ônus de pagamento dos honorários periciais decorre da fixação da sucumbência, a qual abrange custas e despesas processuais, acolho o pedido da requerente.Outrossim, em razão da natureza da causa, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) apresentado pelo Sr. Perito (fl.134) mostra-se quantia razoável a ser estipulada.Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o perito judicial da presente decisão, bem como a realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a ser realizado pela Caixa Econômica Federal, ora sucumbente, dos honorários ora fixados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008528-0 - NET SERVICE COM/ E SOFTWARE LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora de fl. 235.Int.

2006.61.05.003930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERNANDES FARIAS FERREIRA X EVALIN CRISTINA BORTOLIN FERREIRA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO)

Vistos.Considerando que ainda não houve a intimação dos executados para pagamento, nos termos do artigo 475-J, indefiro neste momento, o pedido formulado às fls. 199/201. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 145/150, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.006654-3 - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos ao exequente, fixados na sentença de fls. 128/134, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2007.61.05.007172-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Reconsidero em parte o despacho de fl. 257 para que se expeçam os alvarás:1) do valor principal, constante da guia de fl. 139 e do valor de R\$ 202,22, a ser deduzido do depósito de fl. 210, em nome dos exequentes e do advogado indicado à fl. 259 (poderes à fl. 175).2) referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 140, em nome do procurador Dr. Eduardo Siqueira Brocchi, OAB/SP 264.330.3) do valor de R\$ 2.094,41, referente ao depósito de fl. 256 e do valor de R\$ 232,70, a ser também deduzido do depósito de fl. 210, em nome do advogado da executada, indicado à fl. 260 (poderes à fl. 264).Int.

2008.61.05.000964-3 - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Verifico que, relativamente aos valores incontroversos, já houve o levantamento pela parte autora e seu patrono, conforme alvarás de fls. 121/122.Dessa forma, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos efetuados às fls. 145/146, em desconformidade com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, com os quais as partes concordaram expressamente.Int.

2008.61.05.003024-3 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Dê-se vista ao exequente, da guia de fl. 999, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito efetuado pela INFRAERO.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Int.

2008.61.05.012933-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores apresentados às fls. 65/66, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, no prazo legal, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para expedição dos alvarás de levantamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 2224

MONITORIA

2005.61.05.000320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X KAROLINA CHATI FERREIRA

Vistos. Considerando que a requerida Cristiane Gonçalves dos Santos apresentou embargos monitórios às fls. 95, dando-se por citada, bem como a não localização da requerida Karolina Chatí Ferreira (fls. 144), manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao prosseguimento do feito em relação a esta última, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, em caso positivo, a citação desta por edital, tendo em vista as inúmeras diligências negativas efetuadas na tentativa de sua localização. Quanto à requerida Roseli Dias da Silva e Silva, aguarde-se a resposta do E. TRE, ocasião em que a parte autora deverá, em não sendo localizado novo endereço desta, manifestar-se nos mesmos termos do supra determinado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Uma vez que já foi publicado o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, intime-se a parte autora a providenciar a retirada deste, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do § 1º do mesmo artigo.Intimem-se.

2005.61.05.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000216-7) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JEZUEL BATISTA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 354/358: Indefiro a renúncia requerida pela i. patrona, vez que a correspondência remetida à autora Rita de Cassia de Campos Ferraz dos Reis, não foi por esta recebida, consoante informação de fls. 358.Fls. 348/353: Vista às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e após, pelos réus e assistente, na seguinte ordem, Caixa Econômica Federal, Banco Nossa Caixa S/A e União Federal.No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se em razões finais. Outrossim, também no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora, CEF e União Federal, dos documentos acostados pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 295/346.Decorrido, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisada a ausência de manifestação do autor Jezuel Batista dos Reis quanto à nomeação de novo patrono nos autos.Intimem-se.

2005.63.03.012174-0 - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora procuração original, bem como declaração de hipossuficiência, para possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.05.008646-7 - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 178/180: Vista às partes da informação da AADJ/Campinas, dando conta do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a ratificação do rol de testemunhas apresentado na inicial (fls. 160), designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas.Intimem-se.

2009.61.05.000872-2 - JOSE MARQUES RIBEIRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 201/205: Vista ao INSS da documentação acostada pela parte autora.Observo que o autor não juntou os comprovantes dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Assim, uma vez ser ônus da parte a apresentação da documentação requerida, decorrido o prazo de vista supra, venham conclusos para sentença, sendo os autos julgados com a documentação deles constante.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1426

MONITORIA

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 129/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 245 dos autos, devendo comprovar sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem o cumprimento dessas determinações, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, nos termos do r. despacho proferido às fls. 237. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009101-3 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 271/296, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2008.61.05.012419-5 - AGRO INDL/ 1.100 GUARA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CIA/ PAULISTA DE

FORÇA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Considerando que, em sua contestação, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL argüi preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que a r. decisão proferida às fls. 293/294-verso acolheu a referida preliminar e determinou a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça e que, apesar de não ter sido juntado aos autos o Aviso de Recebimento da carta de intimação da ANEEL, referente à r. decisão de fls. 293/294-verso, foi o referido documento entregue, conforme certidão lavrada às fls. 301, falta à referida autarquia interesse em recorrer da decisão mencionada.2. Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 293/294-verso, remetendo-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.3. Intimem-se.

2008.61.05.012424-9 - VALDIVO CLEMENT PATEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 445. Nada mais.

2009.61.05.000252-5 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN(SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 107/108, posto que o pedido de benefício da justiça gratuita foi indeferido no despacho de fls. 32, que não foi objeto de Agravo de Instrumento. Declaro deserta a apelação de fls.92/102.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 73/73v.Int.

2009.61.05.002359-0 - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação juntada às fls. 295. Nada mais.

2009.61.05.004126-9 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora a recolher as custas a que foi condenada na sentença, no código 5762, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.004915-3 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos da petição apresentada pela parte ré, às fls. 123/125, informando que o benefício auxílio-doença foi implantado em favor da requerente desde 24/06/2009, cujos pagamentos já foram realizados desde o período de 21/05/2009 em diante. Nada mais.

2009.61.05.009645-3 - AMAURY ROSA DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 137/156, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.011266-5 - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apresente a parte autora planilha que demonstre como foi apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, retificando-o se necessário for. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação contida no item 2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.016764-0 - GRAFICA CARAVELA LTDA X GRAFICA CARAVELA LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

1. Intimem-se Leila Lúcia Tozzi Puch e Benedito Puch para que depositem o valor a que foram condenados, nos termos

do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devendo, antes da expedição da Carta Precatória, a parte exequente apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Caso a parte exequente não cumpra a parte final do item 1, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 5 dias. Nada mais.

2007.61.05.015576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

1. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 101/2009.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011473-6 - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.010387-1 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença, auxílio-acidente e adicional de férias.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias, bem como a autenticar, por serventia extrajudicial, os documentos que acompanham a inicial, sob pena de extinção.Oficie-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604637-3 - JOSE GUILHERME X JOSE GUILHERME X LUIZ MENDES DE PAULA X LUIZ MENDES DE PAULA X ANDRE TREVISAN X ANDRE TREVISAN X IGNEZ FUINI FERRARI X IGNEZ FUINI FERRARI X MILTON ALVES PINHEIRO X MILTON ALVES PINHEIRO X IRINEU GONCALVES X IRINEU GONCALVES X SERGIO SILVA X SERGIO SILVA X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ ABEL BORDIN X OVILQUES TALHAVINI X OVILQUES TALHAVINI X OSVALDO RONZI X OSVALDO RONZI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Tendo em vista o falecimento de Luiz Mendes de Paula e a notícia de que ele deixou bens e testamento (fls. 418), apresente a parte exequente a partilha, se já formalizada, ou, se for o caso, comprove o ajuizamento de inventário ou arrolamento, através de certidão do cartório do distribuidor e certidão de objeto e pé dos referidos autos.2. Dê-se ciência à Sra. Procuradora da parte exequente de que Milton Alves Pinheiro e Irineu Gonçalves foram devidamente intimados acerca do despacho proferido às fls. 400, conforme certidões lavradas às fls. 442 e 445.3. Dê-se ciência também de que o exequente Milton Alves Pinheiro, apesar de ter se dirigido à Agência da Caixa Econômica Federal, não efetuou o levantamento do valor que lhe é devido, conforme ofício juntado às fls. 411/413.4. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 445.5. Considerando o óbito do exequente Osvaldo Ronzi, apresente a Sra. Mara Regina Ronzi Baratella cópia de sua certidão de casamento. 6. Prazo: 10 (dez) dias.7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

2004.61.05.005549-0 - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do r. despacho proferido às fls. 262. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.005571-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA X ARMANDO ARLINDO ROSA X GIL VICENTE BASTOS DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em face dos três executados, no montante de R\$ 684,25 para cada um. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 310/317: mantenho a decisão de fls. 297/298 para penhora do imóvel de matrícula n. 47300 (fls. 286) tendo em vista que o endereço do sócio José Carlos Mendonça, constante dos autos era outro (fls. 29 e 34). Os documentos trazidos apontam para a residência de Elisete Aparecida Herculino, que conforme fls. 314 é mãe de um filho comum com José Carlos Mendonça, porém não é o bastante para caracterizar a relação estável com o executado, que residia em outro endereço. A única prova trazida aos autos em que há associação desse endereço com o exequente (fls. 312) é cópia de um envelope cuja etiqueta não se presta a fazer a prova necessária, posto que poderia ter sido colocada a qualquer momento. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação. Cumpram-se as decisões de fls. 297/298 e 319. Sem prejuízo, digam os executados se há proposta de acordo a ser apresentada. Int.

2002.61.05.007953-9 - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)
Defiro o bloqueio de valores da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

1. Comprove a parte exequente a distribuição da Carta Precatória nº 65/2009 perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Intimem-se.

2005.61.05.001919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO(SP111151 - DIRCE POLI)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido às fls. 151. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Decorrido 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face da certidão de fls. 163, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.010890-9 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 293, prejudicada a manifestação da parte exequente, às fls. 308/318. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2007.61.05.013861-0 - CASSIA BERUEZZO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado às fls. 165 em renda da União, sob o código de receita 2864. 2. Com o cumprimento da referida determinação pela instituição bancária e com o retorno da Carta Precatória nº 86/2009, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

Expediente N° 1427

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.000973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E

SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ALVORADA S/A(SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

1. Tendo em vista a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, bem como a campanha do Conselho Nacional de Justiça para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela Imprensa Oficial.

USUCAPIAO

2009.61.05.000936-2 - GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO

1. Concedo à parte autora o prazo requerido às fls. 305. 2. Publique-se o despacho proferido às fls. 304. 3. Intimem-se. Despacho proferido às fls. 304: Com razão a União Federal. Determino sejam os autos mantidos nesta Justiça Federal. O valor dado à causa, com base no ITR, não corresponde à realidade, posto que muito inferior ao valor de mercado do imóvel a ser usucapido. Assim, intime-se o autor a retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as devidas custas processuais, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se-os pessoalmente a cumprir o que foi determinado no despacho de fls. 271, juntando cópia de seus CPFs e RGs, no prazo de 10 dias, bem como a apresentar certidão vintenária de propriedade, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição onde se localiza o imóvel, passada no pé do requerimento da parte interessada, onde deve constar a descrição completa do imóvel a ser usucapido, a fim de se evitar divergências entre as suas especificações e aquelas descritas na respectiva matrícula. Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 281 (Juízo Distribuidor de Jundiá), bem como a comprovação, pelos autores, da publicação do edital de citação retirado às fls. 298. Dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

2009.61.05.011039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 33/38, por não haver coincidência de objeto. 2. Citem-se os réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil. 3. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013694-0 - SERGIO MAZZETTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.2. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.3. Intimem-se.

2009.61.05.006032-0 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ratifico o despacho proferido às fls. 57.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 63/66, para que, querendo sobre ela se manifeste.3. Apresente a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor.4. Intimem-se.

2009.61.05.011068-1 - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, apresentando inclusive planilha que demonstre tal valor, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011158-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000637-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.000036-3 - DEL HOYO & CIA/ LTDA X DEL HOYO & CIA LTDA(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Considerando que a parte executada não apresentou impugnação em relação aos valores penhorados às fls. 376/377, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos referidos valores em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Tendo em vista o resultado negativo da Hasta Pública (fls. 442/443), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o levantamento da penhora e a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Ressalto, contudo, à parte exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.5. Intimem-se.

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA X CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado às fls. 663 em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Levante-se a penhora de fls. 611.3. Com o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação contida no item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Em face da certidão de fls. 216, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.009168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 133, 207 e 208, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem os referidos Alvarás devem ser expedidos, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando que, às fls. 239/243, a parte executada apresentou as matrículas dos imóveis nº 137483 e 137506, prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte exequente às fls. 256.3. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações feitas pela parte executada às fls. 239/243, bem como

apresente planilha atualizada do valor de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos, para decisão acerca da formalização da penhora dos imóveis elencados às fls. 190, bem como para apreciação da impugnação apresentada às fls. 244/255.5. Intimem-se.

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBREIRO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Fls. 241: defiro pelo prazo requerido. Sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 239. Int.

2006.61.05.009955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 157.2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009108-0 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da certidão de fls. 220, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010024-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Fls. 53/54: tendo em vista que o impetrante alega crédito referente ao período de 03/01/2000 a 31/08/2008 e que a autoridade impetrada informa período diverso (03/05/2007 a 30/09/2008), oficie-se novamente a autoridade impetrada para que junte prova de suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive com cópia do acórdão mencionado nas informações. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.000637-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011686-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

1. Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da parte exequente, às fls. 397/398. 2. Intimem-se.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

Expeça-se ofício à CEF-PAB desta Justiça Federal, em complementação ao ofício expedido às fls. 303, informando-lhe que o CNPJ do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jundiaí/SP é nº. 04.674.887/0001-54. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 282/283. Int.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

1. Tendo em vista as considerações tecidas pelo Sr. Perito, às fls. 232/234, que teve contato direto com a executada Aparecida Romano, entendo desnecessários o comparecimento pessoal da referida parte e a oitiva do médico que a assiste. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela executada Aparecida Romano, às fls. 157/171. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.05.006823-0 - DECIO MARCHI JUNIOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista que os valores depositados às fls. 134/135 são incontroversos, determino a expedição de Alvarás de Levantamento, nos seguintes moldes: a) um referente ao depósito de fls. 135, em nome da parte exequente; b) e outro, referente aos honorários advocatícios, fls. 134, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deve o

referido Alvará ser expedido, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1700

EXECUCAO DA PENA

2004.61.13.003236-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal e com amparo no art. 148 da Lei nº. 7.210/84, defiro o pedido de fls. 373/376, para alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pela de limitação de fim de semana, no período remanescente da pena corporal imposta apurado em fl. 383, que é de dois 02 anos, quatro (04) meses e quatorze (14) dias, contados a partir da intimação do condenado da presente decisão.Considerando a inexistência de Casa de Albergado nesta Subseção, determino que o réu se recolha em sua residência, aos sábados, domingos e feriados e após as 18h00 nos demais dias.Deverá, ainda, comparecer em Juízo bimestralmente, justificando suas atividades e comprovando seu endereço, comunicando previamente qualquer alteração.Não poderá se ausentar desta Subseção, por período superior a quinze (15) dias, sem autorização expressa deste Juízo.Por fim, considerando que o condenado, devidamente intimado para promover o pagamento da pena de multa, não o fez, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores devidos e após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.13.002990-0 - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON CAMPOS JUNIOR(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Fl. 106: Defiro.Embora se trate de bem de uso permitido, sua propriedade é incerta, já que o investigado, devidamente intimado a comprová-la, ficou-se inerte.Por outro lado, consta em fl. 104, informação da Agência Nacional de Telecomunicações de que não tem interesse em bens dessa natureza.Assim, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal.Outrossim, considerando o valor irrisório do material, bem como que não interessam mais ao inquérito, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64.Encaminhem-se os bens à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo.Com a notícia do cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.13.003996-1 - JUSTICA PUBLICA X ANA LEONCIO LINHARES(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n. 9.099/95, em relação a investigada Ana Leoncio Linhares. Determino o registro dessa sentença no sistema processual, apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações necessárias. PRI.

ACAO PENAL

2002.61.13.002662-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X CONCEICAO LANA DA COSTA X JONNY ARMAN BOLISSIAN X MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN X OLGA MARIA LANA DA COSTA X LUIZ AUGUSTO LANA DA COSTA X HUMBERTO NARDI X PAULO HENRIQUE NARDI X HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade do denunciado Henrique César Lana da Costa, pelo pagamento integral o débito, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como extinta a punibilidade.Com relação aos denunciados Conceição, Jonny, Maria Cristina, Olga, Luiz Augusto, Humberto e Paulo Henrique, observe-se, quando da anotação, que os mesmos foram absolvidos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001623-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE MESSIAS RIBEIRO X EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ADAUTO MACHADO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E SP067476 - JOAO SILVESTRE DE ALMEIDA E SP112300 - ROSILEI MARIA PELIZARO)
Por todo o exposto:1. com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo Luiz Adauto Machado;2. condeno:2.1. Everton Luiz de Oliveira como incurso no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, a um ano e três meses de reclusão e ao pagamento de onze dias multa, fixando o valor do dia multa em um quarto do salário mínimo. Com fundamento nos artigos 43, IV, 44 e 46, todos do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade na proporção de uma hora de efetivo serviço prestado para cada dia da condenação, sem prejuízo da pena de multa aplicada e conforme dispuser o juízo da execução.2.2. José Messias Ribeiro como incurso no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, a um ano e três meses de reclusão e ao pagamento de onze dias multa, fixando o valor do dia multa em um quarto do salário mínimo. Com fundamento nos artigos 43, IV, 44 e 46, todos do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade na proporção de uma hora de efetivo serviço prestado para cada dia da condenação, sem prejuízo da pena de multa aplicada e conforme dispuser o juízo da execução.Os réu arcarão com as custas processuais na proporção de metade para cada um.Oportunamente, sejam seus nomes lançados no rol dos culpados.Proceda a Secretaria as informações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002036-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRADO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Tendo em vista a informação de fl. 442 e o caráter itinerante da Carta Precatória, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando a remessa dos autos ao Foro Distrital de Caieiras. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.13.001055-6 - CALCADOS SAMELLO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Atendido o requerimento da autora de vista dos autos fora de secretaria (fl. 748), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 744 (aguarde-se provocação em arquivo).2. Int.

2002.61.13.002905-0 - CALCADOS SAMELLO S/A(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X SAMELLO REALTY LTDA X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a conclusão supra.Fls. 743: defiro. Condenada a empresa autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e, apresentado o credor memória discriminada e atualizada dos cálculos (R\$ 10.963,46 - posicionado para maio/2009), intime-se a executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a Fazenda Nacional - credora - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Após, cumpra-se item 4 do despacho de fls. 740.Cumpra-se.

2003.61.13.000721-5 - IZABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA X ALISSON VIEIRA SACCONI - INCAPAZ X IZABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001417-4 - GUINERTINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000798-8 - AGRIPINA CANTARINO SALGADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001485-3 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001530-4 - FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO E SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fl.111-verso: indefiro o pedido do autor de intimação do INSS (agência da previdência social), uma vez que este Juízo somente intervirá em caso de recusa, devidamente comprovada nos autos, por parte do detentor dos documentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002845-1 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Denota a certidão de fls. 174/175, que houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial.Assim sendo, torno sem efeito o primeiro parágrafo de fl. 177. 2. Aguarde-se a decisão do Colendo Superior Tribunal da Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018520-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA PAULA DAVID(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 103/111.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001518-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000106-9) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos procuração outorgada ao subscritor da inicial.2. Int.

2009.61.13.001794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002930-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LILIANE NASCIMENTO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.001808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001483-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA GOMES AMARAL DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.001836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.007446-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA X MARCELLE CRISTINE TEIXEIRA X MARIANA CRISTINA TEIXEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.001837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002973-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DOS REIS LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.001838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006095-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE ANANIAS CAMPOS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.001839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000940-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.001840-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.004086-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.001853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001411-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.001855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002322-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDEMAR VIANA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.001957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002564-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.001961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002423-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA JUVERCINA DO NASCIMENTO ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.004412-0 - APPARECIDA DE JESUS SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Dê-se ciência as partes sobre a decisão de fls. 204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002038-0 - TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 238: defiro o requerimento para levantamento do depósito de fls. 236. Oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação dos valores oriundos de ofícios requisitórios destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal do autor, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela (fl. 111).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000433-9 - GASPARINA MARIA ANDRADE CARNEIRO X SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO X ERICA APARECIDA CARNEIRO - INCAPAZ X CLAUDINEI HENRIQUE DE ANDRADE CARNEIRO - INCAPAZ X THIAGO SAMUEL CARNEIRO - INCAPAZ X ELIDA CRISTIANE CARNEIRO - INCAPAZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO X ERICA APARECIDA CARNEIRO X CLAUDINEI HENRIQUE DE ANDRADE CARNEIRO X THIAGO SAMUEL CARNEIRO X ELIDA CRISTIANE CARNEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, a apuração de eventual conduta ilícita por parte do Sr. Sebastião Domingos Carneiro foge ao âmbito desta demanda e deve, salvo melhor juízo e caso haja interessado, ser buscada em ação própria, certamente da competência da Justiça Estadual por envolver conflito de interesses entre particulares. Ante o exposto, não há mais o que ser dirimido nestes autos. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.095647-1 - VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.13.000008-4 - CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 84. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último parágrafo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se .

Expediente Nº 1068

MONITORIA

2004.61.13.002255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRE LUIS BUENO

Em complemento ao despacho de fl. 91, determino que deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 91:** 1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado: a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.13.004319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA DERMINIO

1. Recebo a conclusão supra. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s), ressaltando-se que as condições para a arrematação do(s) bem(s) são as previstas no art. 690 do Código de Processo Civil: a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, com prioridade, bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s)

nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1401103-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PONTILINEA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados : a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

98.1402812-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA X ADILSON OLIVEIRA SILVA X REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Recebo a conclusão supra.2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) à fl. 73 (imóvel de matrícula n. 49.277): a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.5. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, com prioridade, bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.003141-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JUNIOR(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Verifico que a penhora de fls. 60 recaiu apenas sobre metade do imóvel.2. Assim, expeça-se, com prioridade, mandado de ampliação de penhora, constatação, reavaliação e intimação para que a constrição recaia sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 67.340, devendo figurar como depositário o co-executado Rômulo Ferro. Anoto que o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá intimar o co-executado, bem como seu cônjuge de que não há reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução e que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do imóvel: a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).4. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF

159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.6. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001171-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Recebo a conclusão supra.2. Cuida-se de apelação interposta contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 242/248).Saliento que a r. decisão de fls. 237/239 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Luiz Gonzaga Ferreira e Marcos Wilson Ferreira, determinando o prosseguimento dos presentes autos da Execução Fiscal.Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos co-executados, uma vez que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, eis que a r. decisão acima mencionada não implicou em extinção da execução, não se tratando, portanto, de sentença. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1095724, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 01/07/2009). 3. Por outro lado, ante o pedido de fls. 249/250, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s): a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).4. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.6. No caso específico, deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação dos bens imóveis de matrículas n.s 16.267 e 26.069, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.7. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), com prioridade, bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.8. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.9. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.003813-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA LAIFE DROGARIA LTDA ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

1. Na conformidade com o artigo 706 do Código de Processo Civil, o leiloeiro deve ser indicado pelo credor, procedimento esse comumente utilizado pela Fazenda Nacional perante este Juízo, o que tem profissionalizado os leilões desta Vara e proporcionado ótimos resultados para a mencionada credora, dada a grande divulgação que evidentemente não pode ser realizada pelos analistas judiciários, executantes de mandados. Nada obstante isso, o exequente intimado, não indicou leiloeiro para a realização da hasta pública.Assim, determino que os bens sejam apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados.2. Expeça-se ofício ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados para que indique um analista judiciário para apregoar o(s) bem (s).3. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados : a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).4. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas.5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo,

corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.6. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001499-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados : a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000667-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X H J PESPONTO LTDA ME X HILARIO JOSE DE ANDRADE(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados : a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da execução, fazendo constar apenas a empresa executada, nos termos da decisão de fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.13.005533-2 - CLINICA DE ULTRASSON SAO CAMILO S/C LTDA X CLINICA DE ULTRASSON SAO CAMILO S/C LTDA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados : a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de

mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001102-0 - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Despacho.Tendo em conta a idade da autora, é indispensável a realização de perícia médica. Assim, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 119/122.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2009, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2004.61.18.000538-3 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do autor depende de prova técnica, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 DE OUTUBRO DE 2009 às 08 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, Nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) portador(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) portador(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Intimem-se.

2008.61.18.000441-4 - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 134/138: Manifeste-se a parte autora.

2008.61.18.002055-9 - JOAO BOSCO JOFRE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:29/39 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002212-0 - NANCY DE AZEVEDO VILELA CHAGAS X DOMINGOS EVARISTO AZEVEDO VILELA X NILZA MARIA DE CASTRO ANDRADE(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:30/40 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002326-3 - ELIANA MARIA HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:25/35 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002328-7 - HELOISA HELENA HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:22/32 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002332-9 - SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:17/27 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002334-2 - JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:18/28 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002405-0 - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 28/29: Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int-se.

2008.61.18.002409-7 - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:26/36 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002438-3 - ZELIA DE SOUZA ROCHA X ADILA MARLENE FÁRIA(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:27/37 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2009.61.18.000082-6 - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:22/32 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2009.61.18.000101-6 - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:40/50 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2009.61.18.000166-1 - MARIA ZORILDA DA SILVA SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:43/53 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2009.61.18.000450-9 - BERNADETE DE FATIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:16/25 Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2009.61.18.000570-8 - MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Considerando que a Força Aérea Brasileira e a Previdência Social são órgãos desprovidos de personalidade jurídica, excludo-os do polo passivo da autuação, máxime porque, pela narrativa contida na petição inicial, a única legitimada passiva para a causa é a União (ou União Federal).Ao SEDI, para as retificações necessárias.Cite-se.Registre-se e intimem-se.

2009.61.18.000819-9 - VALTANIA REGINA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a) BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001363-8 - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Diante das informações contidas nos documentos de fls. 14 e 19/21, bem como da profissão declarada pelo autor (pedreiro), defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001365-1 - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize, a parte autora, sua representação processual, confeccionando a procuração de fl. 15 em nome incapaz representado por sua curadora, trazendo, ainda, aos autos, documento que comprove a incapacidade da parte autora, como decisão judicial provisória ou definitiva, conferindo à Sr.^a Sônia Barbosa Pedroso a condição de curadora do autor, tendo em vista que o mesmo trata-se de pessoa maior, alfabetizada, eleitora, portadora de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27, 29 e 30, respectivamente). 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

2009.61.18.001377-8 - JULIO CEZAR MARTINS (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CMR. 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a documentação de fls. 16 e 24/26, e considerando a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001404-7 - ALEXANDRE DUTRA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos trazidos com a inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, em relação aos autos 2005.63.01.087925-3, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.18.001274-9 - ANTONIO LEDOINO DE SALES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/64: Compareça, o causídico representante da parte autora, em Secretaria, para regularizar sua declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, apondo sua assinatura à fl. 64, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.18.001176-0 - ANTONIO VALDEMIR ELEUTERIO X MARIA LIDIA ELEUTERIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 83: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 81. 2. Oficie-se a Diretoria do Foro para pagamento dos honorários arbitrados. 3. Após, tendo em vista a Certidão retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.18.001940-1 - ANDREZA DE FATIMA BARBOSA DOMINGOS GALVAO - INCAPAZ X LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X GIRLANE BARBOSA DOMINGOS COMODO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a Certidão retro, arbitro os honorários da defensora dativa DRA. ARILDA DE SOUSA SILVA, OAB/SP nº 239.632, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Guaratinguetá/SP, conforme despacho de fl. 33. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.18.001136-8 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Cumpra, a parte impetrante, o quanto determinado no despacho de fl. 18, integralmente, tendo em vista que a manifestação e documentos de fls. 19/24 são insuficientes para afastar a ocorrência de eventual prevenção entre o presente mandamus e aqueles processos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 15/16. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

2009.61.18.001327-4 - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/143: Acolho a petição como emenda à inicial no que se refere à indicação do polo passivo. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1.533/51. Esta competência não restou alterada com a entrada em vigor da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Taubaté-SP (FL. 89), que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para

distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, nos termos desta decisão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002304-4 - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.(...)O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.No caso dos autos, somente após o contraditório este Juízo terá elementos para aferir os reais motivos de eventual negativa no fornecimento dos extratos solicitados, pois o documento de fl. 10 nada esclarece a esse respeito.Também não restou demonstrada, na petição inicial, a existência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversão, a ensejar a concessão imediata da medida liminar, máxime levando em conta que a parte autora já intentou a ação principal em 19/12/2008 (autos nº 2008.61.18.002405-0), o que afasta eventual alegação de proximidade do prazo prescricional.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.18.001368-0 - SASCHA GERHARD WETSCHERA(SP200077 - EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO) X NAO CONSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado proferida no feito às fls. 31/34, expeça o competente mandado para averbação ao Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Cidade de Lorena/SP.2. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000152-5 - JOSE XAVIER ROCHA X JOSE XAVIER ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 595/601: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 587.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

1999.61.18.000272-4 - NELSON ROLANDO X NELMA APARECIDA OLIVEIRA ROLANDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 443/449: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 435. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

1999.61.18.000794-1 - ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.1. Fls. 297/303: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 289. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

1999.61.18.000806-4 - JOSE VIEIRA RODRIGUES X JOSE VIEIRA RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls 428 e 430: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos do contador (fls 418/421), defiro a expedição de ofício requisitório da diferença encontrada em nome do advogado indicado (fls 433), observando-se as formalidades legais. 2. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Intimem-se.Decisão DE FLS. 439: ... III. Tendo em vista a discordância do INSS (fls. 430), com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 418/421), e o pedido de atualização dos cálculos pela parte autora (fls. 438), reconsidero o despacho de fls. 437, para que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.001310-2 - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 422/428: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 413.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2000.61.18.002539-0 - ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

2002.61.18.000197-6 - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

2007.61.18.000637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000636-4) JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

Independente de despacho, nos termos das Portarias 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674 e 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, ambas no Caderno Judicial II: 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 132/133 e 143: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. 3. Com a informação da Contadoria, ciência às partes. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.18.001787-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Diante do instrumento de mandato de fl. 165, fica revogada a nomeação do defensor dativo de fl. 163.2. Fl. 164: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003494-7 - AURELINA BATISTA ALMEIDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a serventia o quanto determinado às fl. 218, primeiro parágrafo, em relação à intimação do perito para responder aos quesitos das partes e ainda para se manifestar acerca da documentação juntada às fls. 176/215.Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.19.006508-7 - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA

LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2007.61.19.005989-4 - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes pelo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2007.61.19.006764-7 - WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o Julgamento em Diligência Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que a autarquia tem deferido e cessado os benefícios de auxílio-doença (sendo o último cessado em 13/05/2007) o que tem lhe causado prejuízos, pois possui esquizofrenia e está incapaz de forma total e definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 22). Contestação às fls. 32/40, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de prova acerca da incapacidade alegada. Esclarece, ainda, que existe coisa julgada sobre todo o período até a prolação da sentença no JEF (Autos nº 2005.63.01.241.372-3), pelo que se deve entender que a presente ação se refere tão somente ao período posterior à alta do benefício nº 31/520.005.417-2. Juntados documentos pela parte autora às fls. 56/64. Réplica às fls. 66/67, requerendo-se a produção de prova pericial. Quesitos do autor às fls. 67/69. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70), apresentou quesitos às fls. 74/75 e informou que o autor está percebendo o benefício nº 522.221.765-1 desde 01/10/2007. Parecer médico-pericial às fls. 85/89. Manifestação das partes às fls. 94 e 98/99. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor requereu benefícios em 25/04/2003 e 29/05/2003 os quais foram indeferidos na via administrativa (fls. 41/43). Inconformado, o autor propôs ação judicial na qual restou reconhecido o direito a concessão de auxílio-doença no período de 25/04/2003 a 21/11/2005 (fls. 44/51). Após, requereu novo benefício na via administrativa em 29/03/2007, sendo concedido o auxílio-doença nº 520.005.417-2 no período de 28/03/2007 a 13/05/2007 (fl. 41). Desta forma, verifica-se que na presente ação cabe a discussão apenas em relação ao benefício nº 520.005.417-2, pois, conforme argüido pelo INSS em contestação, os indeferimentos anteriores encontram-se abrangidos pela coisa julgada relativa ao processo nº 2005.63.01.241372-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A perícia judicial concluiu que o autor se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho, fixando o início da doença (DID) em 20/08/2001 e o início da incapacidade (DII) em 30/08/2004 (fl. 82). Em 30/08/2004 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista que se encontrava em gozo de benefício previdenciário reconhecido perante o JEF (fls. 44/51). Desta forma, pelo constante dos autos até o momento o autor possui o direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício nº 520.005.417-2, (efetivado em 29/03/2007). Assim, verifico presente a verossimilhança da alegação. O último auxílio-doença percebido pelo autor (nº 522.221.765-1, iniciado em 01/10/2007) foi cessado em 15/12/2008 (fl. 103), pelo que vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, cumpre anotar que, embora não tenha havido pedido de tutela antecipada pelo autor, entendo possível o seu deferimento ex-offício pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com início (DIB) em 29/03/2007. Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado, sendo certo, ainda, que em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos na via administrativa, especialmente em relação aos benefícios nºs 31/520.005.417-2

(percebido de 28/03/2007 a 13/05/2007 - fl. 41) e 31/522.221.765-1 (percebido de 01/10/2007 a 15/12/2008 - fl. 103). Intime-se a ré para o imediato cumprimento da decisão. Fls. 98/99: O perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte nem ao parecer do perito do INSS, no entanto, entendendo pertinente o questionamento suscitado no item 4 de fl. 99. Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer o quanto questionado no item 4 de fl. 99 no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.000764-3 - BENEDITA DE LIMA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 170: Da certidão de Breve Relato da Junta Comercial constante do processo são informados registros de alterações contratuais apenas até 1969 (fls. 107/112). Assim, intime-se a parte autora a juntar os documentos da Junta Comercial referidos à fl. 170 que comprovam o encerramento das atividades da empresa após o encerramento do contrato de trabalho da autora, no prazo de 10 dias. Outrossim, considerando a observação constante de fl. 159 de que a análise do documento como um todo não levou o analista a formar convicção quanto à contemporaneidade das anotações relativas ao vínculo, deverá a autora, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos a CTPS original onde consta a anotação do vínculo controvertido e ainda esclarecer se possui testemunhas do trabalho prestado na empresa. Int.

2008.61.19.002290-5 - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.003629-1 - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, exame anatomopatológico que eventuais nódulos pulmonares possam ser metástases, bem como exame anatomopatológico que comprove ter sido tratado para câncer e do estadiamento da doença e exames clínicos recentes. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.19.005088-3 - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra-se o Acórdão de fls. 139/144. Publique-se fl. 137: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor na inicial. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005132-2 - LUCILA ARAUJO DA SILVA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes Silva, CRM 118943, médico (a). Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

personais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.007605-7 - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os novos documentos juntados pela parte autora às fls. 107/117, encaminhem-se os autos novamente ao perito judicial para manifestação.Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.19.009078-9 - JOSE ZEFERINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Ante a informação de fls. 79/90, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009577-5 - EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor novamente a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, eis que não é o valor da causa que não constava da petição inicial, mas o próprio pedido(pretensão visada com a presente ação), o que constitui requisito obrigatório nos termos do art. 282, CPC.Após, avaliarei a ocorrência de prevenção constante de fl. 41.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.19.010057-6 - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o resultado do Laudo Pericial (fls. 107/114), a profissão exercida pelo autor (motorista profissional) e, ainda, a informação prestada pelo autor de que está com sua CNH retida pelo DETRAN desde 02/02/2004 (fl. 107), oficie-se o DETRAN para que esclareça se a CNH do autor está apreendida, bem como a razão da apreensão. Caso a CNH tenha sido retida em razão de reprovação em exame-médico, deverá o DETRAN esclarecer as datas em que foram efetuados os exames, juntando cópia dos resultados respectivos.Com a juntada da documentação, dê-se nova vista dos autos ao perito judicial pelo prazo de 10 dias para manifestação.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.19.010129-5 - LIRIO ABATI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.000498-1 - JOSE ELOY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, tendo em vista não ter advogado constituído nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001246-1 - CARLA AMANA POLETTI LOPES ROSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente.Alega que requereu benefício administrativo em 04/11/2008, o qual foi negado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, não possui capacidade laborativa.Contestação às fls. 41/47.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 53/57).Nesse sentido, não restou

demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.002199-1 - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apreciação do pedido liminar, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 5 dias, cópia integral das Carteiras de Trabalho e Carnês de Contribuição que possuir. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial e especificar outras provas que pretenda produzir. Int.

2009.61.19.002260-0 - CATARINA PIRES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.002737-3 - GRACINDA DA ROCHA MESQUITA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 98 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 103/108. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado o processamento da revisão protocolada em 18/04/2007 no benefício NB nº 42/138.536.333-6. Sustenta a omissão da ré em concluir a análise do pedido de revisão apresentado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica; entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que está presente a verossimilhança da alegação, vez que consta dos autos que já decorreu mais dois anos do pedido de revisão do benefício (fl. 11), sem que este seja analisado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS conclua a análise do pedido de revisão apresentado em 18/04/2007, no benefício nº 42/138.536.333-6, no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.19.004421-8 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 38 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls 42/46. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.993.073-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Sustenta que a incapacidade do autor foi demonstrada através da perícia-médica realizada no processo nº 2005.61.19.006989-1. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício nº 31/530.993.073-2, cessado em 10/11/2008. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Antes de ser cessado o benefício nº 530.993.073-2 questionado (em 10/11/2008), o autor requereu sua prorrogação, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial realizado no próprio dia da cessação - 10/11/2008 (fl. 68). O autor ainda requereu nova concessão de benefício em 12/01/2009, o qual também foi indeferido por conclusão do médico-perito no sentido de que o autor não estaria incapaz (fl. 69). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Não procede a argumentação de que a incapacidade foi demonstrada através do Laudo Pericial realizado no processo nº 2005.61.19.006989-1. Isso porque, a perícia daquele processo foi realizada em 16/05/2007 (fl. 27), estimando o perito judicial uma recuperação no prazo de 6 meses a um ano. Na presente ação se discute a existência de incapacidade após 10/11/2008 (ou seja, quando já havia decorrido mais de um ano e meio da data em que foi realizada aquela perícia). Ademais, cumpre anotar que o autor não acostou aos autos nenhum documento médico recente que demonstre sua incapacidade laborativa atual. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se

contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.004997-6 - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.582.434-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/08/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 18/08/2007, o autor foi submetido a perícia em 24/08/2007, a concluiu pela manutenção da cessação em 18/08/2007 (fls. 90/91). O autor requereu, ainda, novas concessões de benefícios em 16/10/2007, 07/01/2008, 07/07/2008, 16/09/2008, 28/11/2008 e 04/02/2009, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que o autor não estaria incapaz (fls. 92/98). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do

CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a (em 18/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005020-6 - ELIANE DOS SANTOS ABREU (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.202.085-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico. Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou

lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.005611-7 - IVANILDA CORDEIRO DA SILVA(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez n.º 533.978.091-7 à requerente. Alega que teve o benefício cessado em 02/2009, no entanto, não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o indeferimento do benefício se deu por conclusão do médico-perito no sentido de que a autora não estaria incapaz (fl. 88).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de

acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do RG e de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.005949-0 - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.006565-9 - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.007640-2 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.764.378-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/06/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 124). A autora requereu, ainda, novas concessões de benefícios em 07/2008, 10/2008, 11/2008, 01/2009, 04/2009 e 05/2009, sendo todos indeferidos por conclusão do médico perito no sentido de que inexistia incapacidade (fls. 126/131). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007771-6 - JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.007772-8 - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.007880-0 - CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.007882-4 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 1999.61.00.006041-8, relacionados no termo de prevenção de fl. 60.Int-se.

2009.61.19.008006-5 - JOSE PEREIRA COITIM(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 2007.61.19.004306-0, relacionados no termo de prevenção de fl. 23.Int-se.

2009.61.19.008039-9 - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.305.642-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 30/09/2008, o autor requereu novas concessões de benefícios em 31/10/2008, 26/12/2008, 17/02/2009 e 09/04/2009, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 33/36).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu os benefícios é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a) Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no mesmo prazo de 10 dias, cópia integral das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008067-3 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.382.452-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/05/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 26/02/2007, a autora requereu novas concessões de benefícios em 04/06/2007, 04/08/2007, 21/11/2007, 24/04/2008, 07/07/2008 e 25/09/2008, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que inexistente incapacidade (fls. 47/56).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou o indeferimento dos benefícios é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/02/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008078-8 - JOSE LUIZ DUARTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 116.676.398-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/05/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico.Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada cessação (em 25/05/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008111-2 - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.008252-9 - ALDEVIR PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.613.727-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/05/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor esteve em gozo dos seguintes benefícios previdenciários:a) 502.623.439-5 (período: 30/09/2005 a 05/06/2007 - fl. 140);b) 570.613.727-3 (período: 27/07/2007 a 07/05/2008 - fl. 143).Ao contrário do que alega o autor, os benefícios não foram cessados por alta programada, mas por conclusão do médico-perito no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 141 e 144). Após a cessação do último benefício já decorreu mais de um ano sem que o autor tenha requerido qualquer benefício perante o INSS ou mesmo judicialmente (fls. 139 e 136).O autor não juntou nenhum documento médico recente que demonstre sua incapacidade laborativa (o documento médico mais recente data de 05/2008 - fls. 46/47). Mesmo os documentos relativos a acompanhamento ambulatorial e de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia datam até 06/2008 (fls. 54/59), pelo que não restou demonstrado, por ora, eventual incapacidade laborativa atual que justifique o deferimento da medida liminar.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a).Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/05/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.008498-8 - MAURO VIEZEL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 524.634.713-0, cessado em 31/07/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 10/01/2008, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente a partir de 31/07/2008. Alega que teve o auxílio-doença cessado em 31/07/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 31/07/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 29). Requereu, ainda, novas concessões de benefícios em 10/10/2008, 25/11/2008, 11/02/2009, 28/04/2009 e em 09/06/2009, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que o autor não estaria incapaz (fls. 31/36). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/07/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.002239-9 - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.007930-0 - IVANILDA DE ARAUJO SILVA X ELMO DE ARAUJO SILVA X EDPO DE ARAUJO SILVA X IZABELA DE ARAUJO SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.003234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009496-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE KUBOIAMA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.Decorreu in albis o prazo para manifestação da excepta.É o relatório.Fundamento e decido.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência absoluta, embora argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome da expepta acostados com a presente ação (inclusive na declaração de pobreza de fl. 14 dos autos principais) informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 44, 45, 48, 49, 51, dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo).Apesar dos juízes federais serem comperentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que o autor tem domicílio em São Paulo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliado o autor.Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em razão do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, que, por ser absoluta, prescinde desta via de exceção. Determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de

São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003489-0 - DANILO PEDROSO DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.002252-0 - MARIA IRACY CRISOSTOMO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a secretaria nova requisição de pagamento sanando a irregularidade no CPF.

2006.61.19.005257-3 - NAILSON ALVES DO NASCIMENTO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 69. Int-se.

2006.61.19.005584-7 - FRANCISCO CACILDO MOURAO (SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente. Afirma que esteve em gozo de benefício nos períodos de 16/07/2004 a 05/02/2004 e de 22/03/2005 a 31/12/2005. Em função de persistir sua incapacidade laborativa, protocolou pedido de reconsideração da decisão de cessação do benefício, no entanto, esta foi mantida pela perícia médica, em contrariedade a todos os documentos médicos apresentados. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38). Contestação às fls. 47/55, sustentando que não restou demonstrada a incapacidade alegada pelo autor. Réplica às fls. 81/85. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 89). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90v.). Quesitos do autor às fls. 93/94. Quesitos do INSS às fls. 96/97. Laudo pericial às fls. 109/116. Manifestação das partes às fls. 124/125 e 126/128. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/12/2005. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Conforme fl. 130, o autor esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) nº 502.298.349-0, período: 15/07/2004 a 05/02/2005; b) nº 502.453.075-2, período: 06/05/2005 a 31/12/2005; Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta apenas aferir a existência de incapacidade laborativa. O perito judicial esclareceu em suas conclusões que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente e total para sua atividade habitual: O periciando é portador de doença arterial coronariana, hipertensão arterial severa, refrataria aos tratamentos preconizados, portador de seqüela de infarto agudo de miocárdio e portador de retinopatia hipertensiva, de acordo com exame clínico realizado e com relatórios médicos apresentados nos autos e no exame pericial. São patologias de caráter crônico, cujos tratamentos propostos não vem apresentando melhora satisfatória. São ainda patologias que se agravam diante de esforços físicos, com prognóstico reservado. Assim, consideramos o autor portador de doença que o impossibilita de exercer atividades laborativas, que vinha exercendo até então de maneira permanente e total - fl. 115 (g.n.) Na resposta ao quesito 3 do INSS o perito ainda esclarece que a incapacidade do autor subsiste desde a cessação do benefício, em 31/12/2005 (fls. 97 e 116). Desta forma, pelo constante dos autos até o momento, o autor possui o direito ao restabelecimento do benefício nº 502.453.075-2, desde a cessação em 31/12/2005. Assim, verifico presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 502.453.075-2, desde a cessação em 31/12/2005. Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Intime-se a ré para o imediato cumprimento da decisão. Fl. 128: Intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 10 dias, o quanto questionado no item b de fl. 128 e ainda para informar se o autor está

incapacitado para toda e qualquer atividade ou se apenas para sua atividade habitual. Deverá a parte autora, ainda, juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das Carteiras de Trabalho e carnês de contribuição que possuir e esclarecer qual a atividade empresarial que é exercida pelo autor. Após os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2006.61.19.006582-8 - IZABEL BATISTA GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LUKAS GOMES CORREIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, 92 e 94. No mesmo prazo manifeste-se também sobre a possibilidade do comparecimento das testemunhas independente de intimação. Após com urgência ao Ministério Público Federal. Int-se.

2007.61.19.000656-7 - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472____, médico (a). Designo o dia _21__ de ___09_____ de 2009, às ___16:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.001937-9 - MARIA DA PAZ TIBURCIO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMANEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472____, médico (a). Designo o dia _21__ de ___09_____ de 2009, às 15:15__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/02/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.002136-2 - ELIZABETH MOLLINI DE FREITAS LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472____, médico (a).Designo o dia _21_ de ___09_____ de 2009, às 16:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 09/03/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos

pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.

2007.61.19.003513-0 - ANGELO MARCIO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472____, médico (a). Designo o dia _21__ de ____09____ de 2009, às _16:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/04/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.

2007.61.19.005629-7 - REINALDO FERREIRA DE BRITO (SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472____, médico (a). Designo o dia _21__ de ____09____ de 2009, às _16:45_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/11/2006)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.007907-8 - JOANA CAVALCANTE VIRIATO DO NASCIMENTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia _21__ de ____09____ de 2009, às 15:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos

pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.008893-6 - CARMERINO FRANCISCO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472____, médico (a). Designo o dia _21_ de ___09_____ de 2009, às 15:45 ___ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/11/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.001112-9 - ANTONIO ARMANDINHO BARBOSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornem os autos a Contadoria Judicial.Int-se.

2008.61.19.001613-9 - ANTONIO VANDERLE FREIRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA

NETO _____, CRM 83.472 ____, médico (a). Designo o dia _21_ de ____09____ de 2009, às _17:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/10/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestações constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.002025-8 - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe esse Juízo o endereço de Luiz Augusto da Silva Nascimento, beneficiário do benefício previdenciário n.º 141.287.797-8.

2008.61.19.002217-6 - GENI CABRAL DE OLIVEIRA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472 ____, médico (a). Designo o dia _21_ de ____09____ de 2009, às _13:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 18/02/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.002445-8 - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

2008.61.19.002522-0 - JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 100: Vista as partes.Int-se.

2008.61.19.002805-1 - JOANA CERVILIA DE SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.473 ____, médico (a).Designo o dia __21__ de __09__ de 2009, às 14:30 __ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial

que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.002910-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 70/90: Vista às partes.Int-se.

2008.61.19.003339-3 - BEATRIZ PASSOS FELIPIO - INCAPAZ X VALESSA PRANDO PASSOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 192.Int-se.

2008.61.19.003542-0 - CARLITOS ARAUJO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472____, médico (a).Designo o dia _21_ de ___09_____ de 2009, às 17:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004579-6 - SEBASTIANA LOBO DANTAS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472____, médico (a).Designo o dia _21_ de ___09_____ de 2009, às 14:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/03/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004983-2 - JOSE LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472____, médico (a).Designo o dia _21_ de ___09_____ de 2009, às 17:15__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/05/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005089-5 - VALDA VICENTE DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472 ____, médico (a).Designo o dia _21_ de ___09___ de 2009, às 13:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005277-6 - JUAREZ CANDIDO DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia _21__ de ___09___ de 2009, às 14:45__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005291-0 - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia _21__ de ___09___ de 2009, às 15:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/05/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de

outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005426-8 - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 148/149: Vista ao Autor.Int-se.

2008.61.19.005549-2 - CELIA FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472____, médico (a).Designo o dia __21__ de ____09____ de 2009, às 14:15__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/08/2006)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005719-1 - ARISTIDES MANOEL LUIZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472____, médico (a).Designo o dia _21__ de ____09____ de 2009, às _13:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/04/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005782-8 - NACELIO FERNANDES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 13:45____, médico (a).Designo o dia _21__ de ____09____ de 2009, às 13:45__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005957-6 - ANELICE LOPES DE ARAUJO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472 _____, médico (a).Designo o dia _21_ de ___09_____ de 2009, às 17:45__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/04/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.006082-7 - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS)

E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a prova documental requerida pela parte autora, devendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS e carnês. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB: 122.281.663-3 e NB: 141.219.552-4. Int-se.

2008.61.19.006611-8 - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido às fls. 103/104.

2008.61.19.008637-3 - VALDEMIR GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 86/112: Vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.008906-4 - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Afim de analisar a pertinência da prova pericial formule a parte autora os quesitos. Sem prejuízo intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo Pericial referente a empresa Frigorífico Kaiowa S/A, bem como cópia integral do procedimento administrativo NB 42/147.030.013-0. Int-se.

2008.61.19.010491-0 - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova documental requerida pela parte autora à fl. 55. Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 121.468.273-9. Int-se.

2008.61.19.011056-9 - ISAQUE CASSIMIRO DE LIMA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial. Int-se.

2008.61.19.011123-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Vista as partes. Int-se.

2009.61.19.000139-6 - ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 73, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.003910-7 - JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2009.61.19.004110-2 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 50. Int-se.

2009.61.19.005173-9 - ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído a causa apurado pela contadoria judicial à fl. 50 e os os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.006005-4 - ROSANA DE ABREU(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência

absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.008147-1 - SARA MARTINS LOPES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda na inicial nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.008242-6 - JOSE DA CONCEICAO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.008605-5 - LAURENITA CARDODO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho nº 93/000.449.515-2. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento das Cortes Superiores: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ESPÉCIE 93. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tratando-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte acidentária, espécie nº 93, restou consolidada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 283201/RJ, 2ª T. Especializada, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJU :30/10/2006) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.008619-5 - DANIEL BERNARDO DE SOUZA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela forma com que constou o pedido de fl. 10, verifico que o objetivo principal da ação é o restabelecimento do benefício acidentário nº 91/502.155.556-8. Assim, tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual o benefício que pretende ver restabelecido com a presente ação (se o de nº 91/502.155.556-8 (acidentário - cessado em 23/04/2008 - fl. 22) ou o de nº 31/531.552.854-1 (cessado em 30/06/2009 - fl. 124), adequando a petição inicial se o caso. Int.

2009.61.19.008624-9 - MARIA ELIZABETH BORTOLATTO PARAVANI(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que teve o benefício cessado em 11/2007, por alta programada. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 35). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Outrossim, consta do CNIS que a autora possuía vínculo como empregada de 01/06/1972 a 04/04/1977 (fl. 45). Depois disso, voltou a verter contribuições para a previdência apenas de 10/2003 a 09/2004 e de 08/2008 a 12/2008 (apenas 5 meses - fl. 47), como facultativa (categoria que identifica aquele que não possui atividade remunerada), pelo que em uma análise inicial, não se verifica o direito ao auxílio-doença (já que este requer incapacidade para o exercício da atividade habitual).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e configuração dos requisitos para a concessão do benefício.Ademais, verifica-se de fl. 41 que atualmente a autora está em gozo de pensão por morte, o que ameniza o periculum in mora.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Int.

2009.61.19.008661-4 - LOURIVAL ALVES DE BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 09/02/2009, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito no sentido de que não existiria incapacidade (fl.16).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Constato, ainda, que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a filiação à previdência social, o que, por si só, já obsta o reconhecimento do direito à concessão do benefício.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e do cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é

decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008679-1 - ANTONIO FIRINO DA SILVA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefícios na via administrativa os quais foram negados por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor requereu benefícios em 07/05/2009 e 10/07/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que o autor não estaria incapaz (fl.17 e 19).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a).Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008680-8 - JOSE LUIZ SANTOS DE LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 121.107.077-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 31/12/2008, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls.14/16).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 16/06/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 17/18).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a).Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo,

fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.008684-5 - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.008710-2 - PEDRO ANGELO ALVES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É

o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.19.008358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003910-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEVAL MENEZES PEREIRA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

Expediente Nº 7098

INQUÉRITO POLICIAL

2002.61.19.005181-2 - JUSTIÇA PÚBLICA X KLEBER MAGALHÃES DOS SANTOS X DIOGO BALEEIRO OLIVIERA DE SOUZA

FLS. 453/455 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 445/447, sustentando a omissão quanto ao acatamento ou indeferimento do pleito de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Governador Valadares. Aduz que, não obstante a sentença tenha determinado que se oficiasse à Polícia Federal de Governador Valadares, encaminhando-lhe as pertinentes cópias para instauração de inquérito policial quanto ao réu Flávio Roberto de Paula, não esclareceu as razões pela qual o pedido do Ministério Público Federal restou rechaçado. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. No caso vertente, a sentença embargada, considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, entendeu por determinar o envio cópia do presente feito à Polícia Federal de Governador Valadares para instauração do respectivo inquérito. No entanto, numa análise detida de todo o processado, afere-se a desnecessidade de instauração de novo inquérito pela autoridade policial de Governador Valadares, uma vez que neste inquisitório foram realizadas várias diligências, inclusive com determinação e efetivação de prisão temporária do réu Flávio Roberto de Paula, razão pela qual, em observância ao primado da economia processual, devem ser os autos remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Governador Valadares para continuidade das investigações, aproveitando-se as diligências já realizadas, tendo em vista a extinção da punibilidade dos réus Kleber Magalhães dos Santos e Diogo Baleeiro Oliveira de Souza, quanto aos fatos aqui ocorridos, o que torna ausente a justificativa para permanência dos autos nesta Subseção. Desta feita, acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para determinar que, após as providências determinadas à fl. 447, bem assim o trânsito em julgado da sentença de fls. 445/447, sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de Governador Valadares. P.R.I. FLS.

445/447 Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, originado de prisão em flagrante de Kleber Magalhães dos Santos e Diogo Baleeiro Oliveira de Souza, encetada no dia 29/10/2002, quando o primeiro indiciado tentava empreender viagem para os Estados Unidos. Consta dos autos que, por ocasião de sua prisão, Kleber Magalhães dos Santos informou que Diogo Baleeiro Oliveira de Souza foi a pessoa que o acompanhou ao Aeroporto, tendo a autoridade policial efetuado diligências para localização, encontrando Diogo quando este estava retornando para a cidade de Governador Valadares. Laudo pericial realizado no passaporte às fls. 64/66. O presente inquérito foi relatado pela autoridade policial às fls. 425/429. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 431/433, pugnano pelo reconhecimento da prescrição no tocante aos indiciados, excetuando-se Flávio Roberto de Paula, em face de quem pleiteou o declínio de competência. É o relatório. Decido. No intuito de viabilizar as investigações criminais com relação a Flávio Roberto de Paula, oficie-se a Polícia Federal de Governador Valadares, encaminhando-lhe as pertinentes cópias do presente feito, para a instauração de competente inquérito. Quanto a questão prescricional, cabe aferir que a pena máxima prevista para o artigo 304 do Código Penal é de 06 (seis) anos de reclusão, portanto suscetível de incidência prescricional ao cabo de 12 (doze) anos, conforme preconiza o artigo 109, III, do Código Penal, até porque consiste em feito na fase inquisitória, portanto, nenhum fator de impedimento ou óbice ao curso prescricional ocorreu. Todavia, os indiciados, ao tempo dos fatos, possuíam 18 (dezoito) anos, de tal forma que, neste caso, o curso prescricional deve ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, consoante se infere da inteligência do teor do artigo 115 do Código Penal. No entanto, entre a ocorrência dos fatos (29.10.2002) até a presente data, mais de seis anos se passaram, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 107, IV, do Código Penal. Em razão do exposto, RECONHEÇO A

INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL, decretando extinta a punibilidade de KLEBER MAGALHÃES DOS SANTOS, nascido aos 04/07/1984 em Ganhães/MG, filho de Leôncio Ferreira dos Santos e Maida Campos Magalhães dos Santos e DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, portador do RG nº MG 13.3512226 SSP/MG, nascido aos 17/07/1984 em Governador Valadares/MG, filho de Paulo Baleeiro de Souza e Ângela Maria Oliveira de Souza. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD. Intimem-se os indiciados a se manifestarem quanto ao interesse no levantamento do valor recolhido do título de fiança, consoante Termo de fls. 372, expedindo-se, em caso positivo, o respectivo alvará, bem como quanto aos bens apreendidos, os quais autorizo a devolução. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2009.61.19.000072-0 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Vistos, etc. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 405 do CPP as defesas dos acusados apresentaram as manifestações de fls. 469/473 e 474/483. A defesa do acusado MAYCON GILMAR DE SOUZA requereu a degravação dos interrogatórios dos acusados para que fossem apresentados os memoriais. Não houve manifestação quanto ao mérito. A defesa do acusado FABRICIO DE OLIVEIRA também requereu a degravação dos depoimentos e ainda, a acareação entre os acusados. No mérito, manifestou-se pela absolvição. É o relato do necessário. Decido. I. DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS O deferimento do pedido como formulado pelas defesas não é possível de ser atendido, já que este Juízo não dispõe de equipamento para que seja feita a degravação das mídias. Contudo, defiro que sejam feitas pelos defensores dos acusados cópias das audiências em seu inteiro teor, devendo apenas ser fornecida a mídia junto à Secretaria deste Juízo, que providenciará a realização das cópias. Assim, defiro o pedido, não de degravação, mas obtenção de cópia das gravações das audiências às defesas, que deverão providenciar as cópias junto à Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. II. ACAREAÇÃO DOS ACUSADOS Defiro o pedido de acareação entre os acusados, formulado pela defesa de FABRICIO DE OLIVEIRA, e por consequência designo o dia 01/09/2009, às 15 horas para realização da audiência, sendo esta a data mais próxima na sobrecarregada pauta de audiências deste Juízo. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Intimem-se da presente decisão.

ACAO PENAL

2009.61.19.001489-5 - JUSTICA PUBLICA X AVO MARY ENA SEERJAN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AVO MARY ENA SEERJAN em face da sentença de fls. 218/230, sustentando a ocorrência de contradição entre a quantidade da droga constante do laudo pericial e aquela mencionada na terceira fase da aplicação da pena. Aduz, ainda, ter ocorrido omissão da sentença quanto ao correto exame da quantidade da droga apreendida, não obstante tenha sido considerada na última fase da aplicação da pena. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não existe a contradição apontada, uma vez que, ainda que na terceira fase da aplicação da pena tenha constado a menção ao peso bruto da droga, nada alteraria seu conteúdo se a sentença se referisse ao peso líquido (1.065,0 g), eis que se trata de mera alusão a corroborar a não incidência da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, até porque o fato de possuir a ré inúmeras entradas e saídas do Brasil, por curtíssimos períodos, sem ao menos ter renda ou justificativa plausível para tal intento, demonstrando que a ré faz parte integrante de quadrilha de tráfico internacional de entorpecentes, já se configura razão suficiente para afastar a aplicação da benesse legal. Por outro lado, inexistente a omissão quanto ao exame da correta quantidade da droga apreendida, pois este foi efetivado na primeira fase da individualização da pena, restando fixada a pena-base no mínimo legal. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 7099

USUCAPIAO

2002.61.19.001452-9 - RENATA CARLA MARCON(SP054305 - WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial a fls. 343/346 e documentos. Dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004624-1 - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 -

SELMA SIMIONATO)

Chamei os autos. Em dez dias, regularize o subscritor da petição de fls. 186, Dr. Amauri Jacintho Baragatti, sua representação processual, uma vez que a subscritora do substabelecimento juntado não possui poderes nos presentes autos, sob pena de desentranhamento. Antes de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 198, esclareça a parte autora se o objeto da prova pericial é apenas o especificado com a petição de fls. 113. Int.

2005.61.19.004607-6 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E Proc. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 963: Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição do perito judicial juntada a fls. 959/960, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.19.005015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004006-2) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

2005.61.19.005744-0 - JOSE PAULO DE BRITO X FRANCISCA LUCIA DE MATOS BRITO(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA

Anote-se fl. 227/228 para fins de publicação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 235, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

2005.61.19.005992-7 - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 299: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação quanto as conclusões da contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

2005.61.19.007142-3 - GILMAR SEVERO DA SILVA X LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 316: Defiro pelo prazo requerido (dez dias). Int.

2005.61.19.008742-0 - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se fl. 296: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborados pela contadoria judicial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2006.61.19.006414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005015-8) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X GR S/A(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO)

Reconsidero o despacho de fl. 176, por manifestado equívoco, tendo em vista, o agravo retido interposto às fls. 1686/1697, nos autos principais. Int-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.19.005426-7 - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo a conclusão nesta data. Diante das informações de fls. 849/861, reconheço a necessidade da nomeação de novo perito engenheiro especialista na área, uma vez que inequívoca a complexidade do laudo e do plano de execução a ser elaborado. Resta clara que o perito que for atuar neste caso necessita ter conhecimento muito específico sobre estradas

de rodagem, e seus derivados, o que torna de rigor a nomeação de experto com tais características, razão pela qual substituo nos termos do artigo 424, inciso I do Código de Processo Civil, nomeado à fl. 583. Pelos trabalhos realizados intime-se o perito apresentar planilha dos honorários periciais de acordo com a categoria. Após retornem os autos conclusos para nomeação do experto. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003659-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005426-7) ANTONIO GARCIA ZACARIAS (SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Providencie o autor as cópias que entender necessárias dos autos principais para instrução do recurso. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, desapense os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.004006-2 - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA (SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Anote-se fl. 1519 para fins de publicação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1503.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.008114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WELINGTON PARRA DA SILVA

Fls. 163: Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.19.008337-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO DO CARMO JOVANELLI X SANDRA TEREZE BAURICH JOVANELLI

Fls. 87: Indefiro, uma vez que a diligência objeto da decisão de fls. 64/66, pendente de cumprimento, é a constatação, reintegração de posse, citação e intimação dos réus, que deverão ser cumpridas no local do imóvel. Dessa forma, deverá a parte autora manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, providenciando o recolhimento da taxa judiciária prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.608/03, bem como o valor relativo à diligência do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória juntada a fls. 72/79. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.19.005774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO LUIS DE SOUZA X MARLEI APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Fls. 72: Anote-se para fins de publicação. Ciência a Caixa Econômica Federal - CEF do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6403

ACAO PENAL

1999.61.81.003695-0 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA (MG058153 - SIRANIDES ELEOTERIO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MG011267 - JOSE MARCIO DA ROSA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MG094372 - RONDINELLE TEODORO MAULAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face dos acusados VALDIRENE DE OLIVEIRA

E CARVALHO E MAURICIO HILÁRIO PAIM DE SÁ e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Mantena/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa a acusada Valdirene de Oliveira e CARvalho. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2042

ACAO PENAL

98.0105366-6 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LIMA CARVALHO

1) A defesa do acusado apresentou defesa escrita às fls. 221/223 e arrolou 03 (três) testemunhas em sua defesa, requerendo as suas oitivas mediante carta precatória. Argüiu, em preliminar, inépcia da denúncia por ausência dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, bem como a presença de causa excludente de ilicitude, por inexigibilidade de conduta diversa, que será esboçada em fase oportuna. 2) Estão presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, razão pela qual não há que se falar em inépcia da denúncia. Também não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3) As testemunhas de acusação já foram ouvidas às fls. 160/163. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado: ESTER RAFAEL SILVA, EVA SOARES ARAÚJO e ANDRÉ LEANDRO BOMFIN, bem como o interrogatório do réu (no endereço constante à fl. 214) e intimação para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP em audiência (antiga fase do artigo 499 do CPP na anterior redação), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Solicite-se urgência, por se tratar de processo enquadrado na chamada meta 2 do Pacto Republicano. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.024148-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa DJALMA APARECIDO DA SILVA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha de defesa ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Designo o dia 21/10/09 às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerta às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intime-se o réu para que compareça pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhado de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Chamo o feito à conclusão em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, as defesas dos acusados MARIA DE LOURDES, MARIA APARECIDA ROSA e VALTER JOSÉ requereram diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF reiterou o pedido formulado na cota de promoção da denúncia, no sentido de que seja enviado o diagrama de elos que contenha o nome dos acusados deste processo. Passo à análise dos pedidos formulados: DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Requer o MPF (fl. 4294), seja requisitado o diagrama de elos dos acusado. Consta nos autos 2005.61.19.006395-5 o diagrama de elos dos acusados, às fls. 1140/1141. Diante do exposto, determino o traslado do diagrama de elos dos autos 2005.61.19.006395-5 para estes autos. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES, à fl. 4294: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resumos dos

áudios, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa; (iii) requer perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNOA Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados teve-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DO ANALISTA QUE FEZ OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO. Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as

diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS Defiro o pedido de juntada do laudo pericial requerido pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 4422/4462. Ciência às partes. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSA Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, à fl. 4294, sejam apreciadas requisições anteriormente formuladas pela sistemática do artigo 499 do CPP, quais sejam: (i) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo a ficha funcional, com fotografia colorida, se possível, da técnica da Receita Federal, denominada REGIANE, que foi apontada por várias testemunhas e pelos relatórios posteriormente juntados a este feito como sendo integrante ou participado dos plantões que ocorreram no Aeroporto Internacional de Guarulhos entre os dias 25 e 27 de maio de 2005; (ii) sejam reduzidos a termo os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré MARIA APARECIDA ROSA, pois há interesse em citá-los, agora, em sede de memoriais, e que o depoimento da testemunha ROBERTO CAPARROZ seja reduzido a termo pois há interesse em utilizar tal prova em habeas corpus ao STF; (iii) propugna pelo indeferimento do pedido Ministerial para oitiva do Sr. ANDRE VOLPATO, a fim que seja garantida a aplicação do princípio da isonomia. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, às fls. 3465/3466 dos autos, requereu cópia da ficha funcional da Auditora da Secretaria da Receita Federal SELMA MORALES DE COSTA NEVES, e não REGIANE como alega, o que foi deferido por este Juízo à fl. 3613. Em 29 de agosto de 2007, à fl. 3796, foi expedido ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando a ficha funcional da servidora SELMA, como requerido. A Receita Federal encaminhou a este Juízo a cópia da ficha funcional de SELMA MORAES DE COSTA NEVES, bem como a escala de plantão do SEBAG referentes aos dias 26.05.05, 07.06.05, 26 e 27.06.05 e 09.07.05, tudo conforme requerido pela defesa (fls. 3859/3878). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da ré MARIA APARECIDA ROSA, uma vez que o pedido anteriormente formulado foi deferido e devidamente cumprido. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA a transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual, sob pena de violação da garantia de ampla defesa dos acusados. Não há necessidade de transcrição do registro por meio audiovisual, pois será encaminhada às partes cópia do registro original na própria audiência, ou posteriormente a pedido da parte. Com a nova redação introduzida pela lei 11.719/2008, o artigo 405, 2º diz: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (grifei). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas obtidas por meio de gravação audiovisual, formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, podendo a defesa obter cópia do registro audiovisual na secretaria deste Juízo. DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL PARA OITIVA DE ANDRE VOLPATO Resta prejudicado o pedido formulado pela defesa de MARIA APARECIDA ROSA, uma vez que o MPF não requereu, na fase do artigo 402 do CPP, a oitiva da testemunha ANDRÉ VOLPATO, conforme se verifica à fl. 4294 dos autos. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4312/4316, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA NAS MERCADORIAS A defesa do acusado VALTER, às fls. 4312/4316, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à fl. 4311 requer a realização de perícia na mercadoria objeto da suposta facilitação de descaminho descrito na denúncia. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ... Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 4312/4316, itens 2 a 14 e à fl. 4311, item 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação

Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 4311, item 1. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual requer o desentranhamento de seu depoimento dos autos. Esclareço que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício encaminhado aos autos pelo MPF, anexa informações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de VALTER, à fl. 4311, item 2, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO O acusado VALTER requer o desentranhamento do depoimento das testemunhas de acusação que não tiverem sido arroladas na denúncia, dando cumprimento à declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. Verifico que a testemunha de acusação ALEXANDRE FAAD, ouvida à fl. 2652 não foi arrolada na denúncia. Assim, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tal testemunha, merece consideração o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER, em vista o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho o pedido formulado para declarar a nulidade do depoimento prestado por ALEXANDRE FAAD, não havendo necessidade de desentranhamento do seu depoimento, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal, no Acórdão proferido no HC nº 2006.03.00.040436-0, concedeu a ordem para o fim de invalidar a tomada dos depoimentos das testemunhas extemporaneamente indicadas pelo Ministério Público Federal, não determinando o desentranhamento dos autos. Diante do exposto, deverão ser considerados apenas os depoimentos das testemunhas de acusação que foram arroladas na denúncia, quais sejam, JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ, MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICA A defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações telefônicas inseridas na denúncia. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 4311, item 5, por ter nítido caráter procrastinatório. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP254825 - TANIA RENATA GINEVRO E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03 de julho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF, à fl. 3458, informou que nada tem a requerer. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO MANUEL SANTOS SIMÃO: A defesa do acusado MANUEL SANTOS SIMÃO requer, às fls. 3514/3515: (i) seja retomada a oitiva da testemunha ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA, arrolada pela acusação, em razão de ser o supervisor da Receita Federal em Cumbica, podendo, assim, confirmar a versão dos fatos apresentada pelo réu em seu novo interrogatório; (ii) seja procedida por este Juízo a realização de inspeção judicial junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nos termos do artigo 440 e

seguintes do CPC, justificando-se o pleito por entender ser fundamental para a formação do convencimento deste Juízo o acompanhamento in loco da fiscalização realizada pelos servidores da Receita Federal do Brasil na referida lotação, para melhor compreensão dos fatos narrados na denúncia. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado MANUEL às fls. 3514/3515. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 2. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ MARIA DE LOURDES Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 3470/3511 e 3516/3556. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, o MPF, bem como a defesa dos acusados CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA requereram diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF Requer o MPF, às fls. 2995/2996: (i) a expedição de ofício à autoridade policial para que encaminhe o laudo de perícia de voz dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e FABIO DE SOUZA ARRUDA, referente à conversa mantida no dia 06/06/2005, às 22:54:10hs, nos termos da cota ministerial de fls. 2101/2108; (ii) expedição de ofício à DICINT para que encaminhe o diagrama de elos dos acusados, conforme cota ministerial de fl. 104. DA PERÍCIA DE VOZO acusado FÁBIO SOUZA ARRUDA, em seu interrogatório (fls. 363/368) não reconheceu sua voz em nenhum dos áudios apresentados e não se dispôs a fornecer material de voz para perícia. O acusado FRANCISCO DE SOUSA, em seu interrogatório (fls. 381/389) também não reconheceu sua voz em nenhum dos áudios apresentados e não se dispôs a fornecer material de voz para perícia. O MPF, às fls. 2101/2108, esclarece que pelas provas já coligidas aos autos, não há mais necessidade do exame de verificação de locutor em quase todos os diálogos negados pelos acusados FÁBIO e FRANCISCO. No entanto, requer a perícia apenas no diálogo do dia 06/06/2005. Segundo Guilherme de Souza Nucci meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Na lição de Clariá Olmedo, é o método ou procedimento pelo qual chegam ao espírito do julgador os elementos probatórios, que geram um conhecimento certo ou provável a respeito de um objeto do fato criminoso (Código de Processo Penal comentado - Guilherme de Souza Nucci - 5ª edição - p. 358). Foi proferida decisão nos autos do HC 2009.03.00.004600-1 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, julgado em 30/03/2009, 5ª Turma, Relator Hélio Nogueira, pela desnecessidade de perícia de voz, como segue: Falece razão aos impetrantes quando sustentam a ilegalidade das transcrições das conversas telefônicas, sob o argumento de que não houve perícia para determinar se o paciente era o real interlocutor das conversas interceptadas. Curial lembrar que a Lei nº 9.296/96, legislação especial que regula o procedimento de interceptação telefônica, não prevê a realização de qualquer espécie de perícia, não exurgindo, pois, nulidade alguma pela circunstância de não terem sido realizadas perícia de voz ou outra espécie de prova pericial. Ademais, está à disposição dos impetrantes o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Poder Judiciário, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade à dúvida acima apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas. Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como esta Corte sequer examinar essa pretensão. Diante de todo o exposto, considero desnecessária, por ora, a realização de exame de verificação de voz, razão pela qual INDEFIRO o pedido Ministerial e reconsidero a decisão proferida à fl. 398. DO DIAGRAMA DE ELOS Consta nos autos 2005.61.19.006434-0 o diagrama de elos dos acusados FRANCISCO DE SOUSA, FABIO SOUZA ARRUDA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, razão pela qual, determino o traslado do diagrama de elos dos autos 2005.61.19.006434-0 (fls. 1652/1653) para estes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF requisitando o diagrama de elos dos acusados. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSPETORIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS Requer a expedição de ofício à Inspeção do Aeroporto Internacional de Guarulhos solicitando

diversas diligências, quais sejam, para que remeta aos autos: (i) cópia integral e autenticada da relação de vôos internacionais dos terminais I e II, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A; (ii) cópia integral do termo de retenção de bens datado de 26/05/2005, emitido em desfavor de ZHENG ZHI; (iii) cópia integral e autenticada dos eventuais termos de retenção de bens efetuados pelo servidor peticionário na data de 26/05/09; (iv) informações por meio de certidão, acerca do critério utilizado para numeração dos termos de retenção; (v) cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 08/06/2005; (vi) cópias integrais de todas as portarias de nomeação relativas à pessoa do peticionário, desde o ano de 2003 até a presente data, as quais comprovam o exercício das funções no SECAT, no Registro, nos plantões de bagagem e na comissão de destruição de mercadorias apreendidas; (vii) cópia integral do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 08/06/2005; (viii) cópia integral das declarações de saída temporária de bens - DST, do dia 26/05/2005, relativas ao plantão da equipe A; (ix) cópia integral das declarações de porte de valores - DPV do dia 26/05/2005 relativas ao plantão da equipe A; (x) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB do dia 26/06/2005, plantão da equipe A, lavrados no terminal de passageiro I - TPS I; (xi) cópia integral da folha de ponto do servidor peticionário, relativas a 2ª quinzena do mês de maio e 1ª quinzena do mês de junho de 2005; (xii) cópia integral dos assentamentos funcionais do peticionário; (xiii) cópia integral do relatório diário do SEBAG, TPS II, de 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída dos arquivos em papel junto à chefia do Sebag; (xiv) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB nº 610, 612, 614 e 616, todos lavrados em 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída da via que acompanha a mercadoria retida, junto ao fiel depositário da Alfândega no TPS II; (xv) cópia integral em DVD ou fita de vídeo das imagens e sons relativos às filmagens efetuadas pelas câmeras de vídeo sobre o seletor, raio-X e as bancadas, relativos aos dois terminais de desembarque de passageiros no período entre 5h e 21h do dia 26/05/2005. Em 18 de maio de 2006 a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhou ofício a este Juízo, nos autos 2005.61.19.006434-0, encaminhando as cópias solicitadas pela defesa do réu CARLOS ALBERTO, quais sejam, (a) cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A; (b) cópia integral e autenticada da relação de vôos internacionais dos terminais I e II, referente ao plantão do dia 26/05/2005, da equipe A; (c) cópia integral e autenticada do Termo de Retenção de Bens nº 0552, datado de 26/05/2005, emitido em desfavor da passageira ZHENG ZHI, vôo 8741. Ainda no mesmo ofício, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos esclareceu que, na data de 26/05/2005, não constam em seus arquivos termos de retenção de bens efetuados em nome do servidor CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, bem como informou que o critério adotado à numeração dos termos de retenção baseia-se na classificação de ordem seqüencial de números pares ou ímpares, de acordo com o terminal, ou seja, nº final ímpar correspondem às retenções realizadas no terminal I e nº final par nas retenções efetuadas no terminal II. Diante do exposto, as diligências formuladas nos itens i, ii, iii e iv acima restam prejudicadas, uma vez que já encontram-se nos autos 2005.61.19.006434-0. Proceda a secretaria o traslado dos documentos anexados aos autos 2005.61.19.006434-0 para estes autos. Nos itens v e vii acima, o acusado requer cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 08/06/2005. No entanto, a denúncia versa sobre fatos ocorridos no dia 26/05/2005, sendo que encontra-se nos autos cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 26/05/2005, razão pela qual indefiro os pedidos formulados de cópia integral e autenticado do relatório do dia 08/06/2005. No item xv acima, bem como no item 7 de fls. 3011/3016 a defesa do acusado requer cópia integral em DVD ou fita de vídeo das imagens e sons relativos às filmagens efetuadas pelas câmeras de vídeo sobre o seletor, raio-X e as bancadas, relativos aos dois terminais de desembarque de passageiros no período entre 5h e 21h do dia 26/05/2005. A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS às fls. 3011/3016, itens 7 e 23, ante a impossibilidade do seu atendimento. **DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS ITENS VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII E XIV ACIMA E DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL, SINARM E DELINST** Os pedidos formulados pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO nos itens vi, viii, ix, x, xi, xii, xiii e xiv não foram requeridos anteriormente, quais sejam, (vi) cópias integrais de todas as portarias de nomeação relativas à pessoa do peticionário, desde o ano de 2003 até a presente data, as quais comprovam o exercício das funções no SECAT, no Registro, nos plantões de bagagem e na comissão de destruição de mercadorias apreendidas; (viii) cópia integral das declarações de saída temporária de bens - DST, do dia 26/05/2005, relativas ao plantão da equipe A; (ix) cópia integral das declarações de porte de valores - DPV do dia 26/05/2005 relativas ao plantão da equipe A; (x) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB do dia 26/06/2005, plantão da equipe A, lavrados no terminal de passageiro I - TPS I; (xi) cópia integral da folha de ponto do servidor peticionário, relativas a 2ª quinzena do mês de maio e 1ª quinzena do mês de junho de 2005; (xii) cópia integral dos assentamentos funcionais do peticionário; (xiii) cópia integral do relatório diário do SEBAG, TPS II, de 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída dos arquivos em papel junto à chefia do Sebag; (xiv) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB nº 610, 612, 614 e 616, todos lavrados em 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída da via que acompanha a mercadoria retida, junto ao fiel depositário da Alfândega no TPS II. A defesa do acusado CARLOS ALBERTO, às fls. 3011/3016, itens 1 a 6, requer a expedição de ofício à Polícia Federal requerendo: (i) informações acerca de quais armas estavam registradas em nome do agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUZA; (ii) remessa a este Juízo de documento que contenha termo de compromisso de utilização de arma de fogo por agente de Polícia Federal, regulamentação sobre o uso de arma de fogo por agente de Polícia Federal, ou outro documento que o valha e que a defesa desconheça o nome técnico, que tenha havido entre a Polícia

Federal e o agente Francisco de Souza, no que tange ao assunto arma de fogo. Requer ainda expedição de ofício ao SINARM para declinar quais armas estavam registradas em nome do acusado FRANCISCO DE SOUZA, identificando ainda o registro do revólver calibre 38 SPL, número de série CC41780. Expedição de ofício à DELINST para que remeta aos autos informações acerca das funções desempenhadas por FRANCISCO DE SOUZA, mencionando o respectivo período, honras, méritos, e eventuais destinos das operações de segurança e alvos de segurança institucional com datas e locais do exercício de segurança institucional, informando ainda se por ventura foram cedidas armas ao acusado FRANCISCO DE SOUZA no exercício da atividade institucional. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO itens vi, viii, ix, x, xi, xii, xiii e xiv acima, bem como os pedidos de fls. 3011/3016 itens 1 a 6. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da República atuante em Guarulhos, para que remeta aos autos relação dos nomes dos Procuradores da República que oficiaram nas Varas Federais em 21/09/2005, bem como encaminhe aos autos a regulamentação que trata das distribuições ordinárias de serviços entre os Procuradores da República atuantes nas Varas Federais em Guarulhos, esclarecendo qual o critério de distribuição interna utilizado no caso deste processo, remetendo a respectiva ata e norma legal vigente à época, encaminhando, ainda, se o caso, a distribuição aleatória e automática, com a respectiva certidão de distribuição. Os representantes do Ministério Público Federal apresentaram documentação comprobatória de suas nomeações para atuarem nos autos originários, bem como nas demais ações e procedimentos conexos ou decorrentes destes feitos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que ao serem deflagradas as Operações Canaã e Overbox foram distribuídas cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Diante da complexidade e grandiosidade das referidas operações, foram tomadas as necessárias providências pelo Procurador-Geral da República, a fim de serem nomeados procuradores para atuarem no procedimento originário. Reza o Art. 10, 9º, alínea a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Federal que Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. 1. A possibilidade de designação de outros membros do Ministério Público para atuar em conjunto com o promotor titular é expressamente permitida pelo art. 24 da Lei 8.625/93, não havendo que se falar em violação do princípio do promotor natural. 2. O fato do parquet ter requerido novas diligências à autoridade policial não constitui arquivamento implícito. 3. Recurso a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES e PAULO GALLOTTI. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. (HC 17035/GO. STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Data do julgamento 16/02/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 06/03/2006 p. 442). Nesse sentido, remanesce correto o procedimento adotado pelo órgão ministerial. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS às fls. 3011/3016, item 8.3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO DE SOUZA: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3017/3025, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa

ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. As defesas dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3017/3025, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado FRANCISCO, às fls. 3017/3025, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel, Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências, bem como perícia no equipamento utilizado para a realização das interceptações telefônicas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO às fls. 3017/3025, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 4. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. Requer a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA a realização de perícia nas gravações telefônicas interceptadas durante toda a investigação policial, para que se prove a autenticidade das mesmas, e a conseqüente apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Requer ainda seja solicitado às empresas telefônicas o fornecimento a este Juízo das cópias dos ofícios judiciais que autorizaram as escutas telefônicas, bem como informe os períodos que iniciaram e findaram tais interceptações. DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. DA APURAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CORTES OU EDIÇÕES DE CONVERSAS GRAVADAS. Tendo analisado o pleito requerido pelo acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, vejo que não procede o pedido de apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não

há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, por ter nítido caráter procrastinatório. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09 de junho de 2009, ocasião em que foi dada oportunidade de reinterrogatório ao acusado, este Juízo concedeu prazo para que as partes formulassem requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Requer o MPF (fls.2567/2569): (i) expedição de ofício à DICINT solicitando o diagrama de elos envolvendo o réu JOÃO BATISTA FIRMIANO e Jonny (ZHANG XIAO YOUNBIN), limitado às ligações telefônicas relativas ao período de 11 a 14 de junho de 2003; (ii) expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que esclareça a divergência no tocante à data de emissão do termo de retenção de bens nº 474 acostado à fl. 2369, lavrado em nome de CHEN CHENGTONG, onde consta 14 de maio de 2003, haja vista que referida pessoa desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 14 de junho de 2003; (iii) seja reiterado ofício ao Escritório de Corregedoria da Receita Federal, solicitando informações sobre o atual estágio do procedimento administrativo nº 10880.001240/2006-11, instaurado em face de JOÃO BATISTA FIRMIANO, informando se já houve decisão final e, caso positivo, encaminhando cópia a este Juízo; (iv) seja reiterado ofício de fl. 2271 à empresa LUFTHANSA linhas aéreas para informar a este Juízo a quantidade de malas que foi despachada e retirada pelo passageiro CHEN CHENGTONG, referente ao voo LH 520 (Frankfurt/Guarulhos) de 13/06/2003, bem como para que forneça a relação de passageiros provenientes do voo LH 520 (Frankfurt/Guarulhos) que chegou no dia 14/06/2003; (v) Seja cumprida a determinação de fls. 2254/2264, item 1, no tocante ao traslado do depoimento de THIAGO MONJARDIM SANTOS, prestado nos autos 2005.61.19.006471-6 em que também consta JOÃO BATISTA como acusado. DEFIRO os pedidos formulados pelo MPF. Expeçam-se os ofícios como solicitado e cumpra-se o item v acima. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO JOÃO BATISTA FIRMIANO: Requer a defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, às fls. 2580/2587: (i) a utilização dos depoimentos prestados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.1245/2006-11 pelos servidores MARCELO CARVALHO CHAIM, SEIKEN TASOKO, ATTILIO MARINO NETO e JOSÉ CARLOS MAION anexados às fls. 2533/2541 destes autos; (ii) a degravação integral de todos os áudios das interceptações telefônicas; (iii) expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, para que indique o nome e lotação de todos os agentes que trabalharam na realização das escutas telefônicas e degravações, requisitando-os para prestarem depoimento; (iv) expedição de ofício às companhias aéreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que forneçam a relação de passageiros presentes nos voos que decolaram e pousaram no Aeroporto no dia 14 de junho de 2003; (v) expedição de ofício à companhia aérea LUFTHANSA para que informe a quantidade de malas despachada e retirada por CHEN CHENGTONG em 14 de junho de 2003; (vi) expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal para que forneça cópia da DBA apresentada pelo passageiro CHEN CHENGTONG em 14 de junho de 2003; (vii) oitiva do AFRF NELSON DA CRUZ PEREIRA, para que preste esclarecimentos sobre o termo de retenção de bens em nome do passageiro CHEN CHENGTONG (fl.2369), uma vez que consta a data de 14 de maio de 2003, e no auto de apreensão (fl.14) consta a data de 14 de junho de 2003. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS Sem adentrar no mérito, o que será feito no momento da prolação da sentença, DEFIRO o pedido de juntada de documentos pela defesa do réu às fls. 2533/2541. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado JOÃO BATISTA requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações inseridas na denúncia. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo

2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA à fl. 2586, item b, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME E LOTAÇÃO DOS AGENTES QUE TRABALHARAM NA OPERAÇÃO OVERBOX E COMPANHIAS AÉREAS LOCALIZADAS NO AEROPORTO Requer a defesa do acusado JOÃO BATISTA seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome e lotação de todos os agentes que trabalharam na realização das escutas telefônicas referentes à Operação Overbox e respectivas gravações. Requer ainda a expedição de ofício às companhias aéreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que forneçam a relação de passageiros presentes nos vôos que decolaram e pousaram no Aeroporto no dia 14 de junho de 2003, sem especificar qual companhia. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado JOÃO BATISTA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À LUFTHANSA E OITIVA DO AFRF NELSON DA CRUZ O pedido de expedição de ofício à empresa aérea LUFTHANSA para que informe a quantidade de malas despachada e retirada por CHEN CHENGTON em 14 de junho de 2003 já foi deferido acima, uma vez que também requerido pelo MPF. Foi deferido pedido formulado pelo MPF, determinando a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que esclareça a divergência no tocante à data de emissão do termo de retenção de bens nº 474 acostado à fl. 2369, lavrado em nome de CHEN CHENGTONG, onde consta 14 de maio de 2003, haja vista que referida pessoa desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 14 de junho de 2003. Diante do exposto, não vislumbro necessidade na oitiva do AFRF NELSON DA CRUZ. DA SOLICITAÇÃO DA DBA Defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 2587, item f. Expeça-se ofício à Superintendência da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da DBA apresentada pelo passageiro CHEN CHENGTONG em 14 de junho de 2003. ALEGAÇÕES FINAIS Com o cumprimento das diligências requeridas, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09 de junho de 2009, ocasião em que foi dada oportunidade de reinterrogatório aos acusados, este Juízo concedeu prazo para que as partes formulassem requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF, à fl. 3175, informou que não tem nada a requerer. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO JOÃO BATISTA FIRMIANO: Requer a defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, às fls. 3183/3187: (i) a utilização dos depoimentos prestados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.1245/2006-11 pelos servidores MARCELO CARVALHO CHAIM, SEIKEN TASOKO, ATTILIO MARINO NETO e JOSÉ CARLOS MAION anexados às fls. 3056/3064 destes autos; (ii) a gravação integral de todos os áudios das interceptações telefônicas; (iii) expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, para que indique o nome e lotação de todos os agentes que trabalharam na realização das escutas telefônicas e gravações, requisitando-os para prestarem depoimento; (iv) expedição de ofício às companhias aéreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que forneçam a relação de passageiros presentes nos vôos que decolaram e pousaram no Aeroporto nos dias 06, 10 e 14 de junho de 2003. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS Sem adentrar no mérito, o que será feito no momento da prolação da sentença, DEFIRO o pedido de juntada de documentos pela defesa do réu às fls. 3056/3064. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado JOÃO BATISTA requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações inseridas na denúncia. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência

(art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados teve-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA à fl. 3187, item b, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME E LOTAÇÃO DOS AGENTES QUE TRABALHARAM NA OPERAÇÃO OVERBOX E COMPANHIAS AÉREAS LOCALIZADAS NO AEROPORTO. Requer a defesa do acusado JOÃO BATISTA seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome e lotação de todos os agentes que trabalharam na realização das escutas telefônicas referentes à Operação Overbox e respectivas degravações. Requer ainda a expedição de ofício às companhias aéreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que forneçam a relação de passageiros presentes nos vôos que decolaram e pousaram no Aeroporto nos dias 06, 10 e 14 de junho de 2003, sem especificar quais companhias. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado JOÃO BATISTA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.007484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DOS PEDIDOS FORMULADO PELO MPF. Requer o MPF, às fls. 3443/3444: (i) o cumprimento da determinação de fls. 3365, item 1, no tocante ao desmembramento do feito com relação ao acusado XIA GUI HONG; (ii) seja extraída cópia do ofício de fls. 1258/1259, em que consta a qualificação do acusado XIA GUI, para ser juntado aos autos a serem desmembrados;

(iii) o cumprimento da decisão de fl. 2712 que deferiu o desentranhamento das perguntas ofertadas pela acusada MARIA DE LOURDES às fls. 1093/1097; (iv) seja proferida decisão no tocante às diligências requeridas pela acusada MARIA DE LOURDES às fls. 1089/1092, item 3, sobre as quais já se manifestou o MPF às fls. 2971/2977; (v) seja expedido novo ofício à autoridade policial requisitando o envio do diagrama de elos referente apenas às ligações telefônicas registradas no período compreendido entre 11 e 14 de agosto de 2005; (vi) reitera manifestação de fls. 3370/3377, no tocante aos pedidos formulados pelos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES às fls. 3315/3316 e 3320/3321.

DO DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao acusado XIA GUI HONG foi efetuado no dia 22/07/09, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pelo MPF. Não há necessidade de extração de cópia do ofício de fls. 1258/1259, em que consta a qualificação do acusado XIA GUI, para ser juntado aos autos desmembrados, uma vez que o desmembramento é realizado com cópia integral dos autos.

DO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS acusada MARIA DE LOURDES anexou aos autos perguntas com vistas à instrução das cartas precatórias. Este Juízo indeferiu o encaminhamento das perguntas, uma vez que caberia a defesa providenciar a eventual indagação das testemunhas pelos meios que reputasse conveniente, mas não através do procedimento adotado, determinando o desentranhamento das perguntas. No entanto, e tendo em vista que as perguntas não foram encaminhadas ao Juízo deprecado, não vislumbro prejuízo à defesa dos réus, tampouco à acusação, sua permanência nos autos, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 2702/2716, item 3, no que se refere ao desentranhamento das referidas perguntas dos autos.

DA APRECIÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE FLS. 1089/1092 Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008 este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, dando oportunidade de reinterrogatório dos réus, adaptando o processo à nova sistemática, ocasião em que concedeu prazo aos acusados para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP, requerendo diligências que entendessem necessárias. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES não se manifestou, razão pela qual presume-se não ter diligências a requerer. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF, requerendo a apreciação de diligências formuladas anteriormente à lei 11.719/2008.

DO DIAGRAMA DE ELOS Requer o MPF nova expedição de ofício à DICINT solicitando o diagrama de elos dos acusados referente apenas às ligações telefônicas registradas no período compreendido entre 11 e 14 de agosto de 2005. No entanto, encontra-se anexado aos autos o diagrama de elos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUPFER e CHUNG CHOUL LEE, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF, por entender desnecessário tal requerimento.

2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO RÉU VALTER JOSÉ DE SANTANA

DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso restrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3448/3452, item 1, pela defesa do acusado VALTER.

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAERO defesa do acusado VALTER, às fls. 3448/3452, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências. Requer ainda, à fl. 3447, item 4, a realização de perícia nas mercadorias objeto da suposta facilitação de descaminho descrita na denúncia. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 3448/3452, itens 2 a 14 e à fl. 3447, item 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo.

DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem

implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 3447, item 1. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações telefônicas inseridas na denúncia. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 3447, item 5, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual requer o desentranhamento de seu depoimento de fls. 2591/2648. Alega ainda que não poderia ter sido substituído por outra testemunha de acusação, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2591/2648, traz informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2591/2648, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO acusado VALTER requer o desentranhamento do depoimento das testemunhas de acusação que não tiverem sido arroladas na denúncia, dando cumprimento à declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. No entanto, a única testemunha de acusação ouvida nos autos, WAGNER ALVES GUEDES, foi arrolada pela acusação na denúncia. Diante do exposto, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa de VALTER à fl. 3447, item 3.3. DO LAUDO JUNTADA PELA DEFESA DA RÉ MARIA DE LOURDES Defiro o pedido de juntada do laudo pericial formulado pela defesa da ré MARIA DE LOURDES às fls. 3460/3500. Ciência às partes. 4. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Fl. 2257: Informe a secretaria ao Juízo deprecado que não há cópia de depoimento da testemunha na fase administrativa ou policial. 2. Fls. 2266/2267: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa da ré LAM SAI: GISELDA FELISMINA VASCONCELOS. Defiro o pedido de traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa prestados nos autos 2006.61.19.005582-3. Diante do exposto, expeçam-se ofícios à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Suzano, solicitando a devolução das cartas precatórias de fls. 2255 e 2256 independentemente de cumprimento, encaminhando cópia da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2063

IMISSAO NA POSSE

2007.61.19.002640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005874-0) MARIA DE FATIMA MARTINS (SP189257 - IVO BONI E SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA X SHIRLEY ALVES DE MACEDO CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista que a parte ré não recolheu as custas devidas em razão da interposição do recurso de apelação, conforme certidão de fl. 147 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 120/136, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se o mandado de imissão na posse. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.19.008148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X LOREINE DE FARIA SILVA X HELIO MARQUES DA SILVA X ELISABETE MARQUES DE FARIAS

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora às fls. 64/75, devendo a CEF retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.008777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X BIANCA CARLA

NUNES DA SILVA X CARLINDA PEREIRA DA SILVA COSTA X JOAO DIAS DA COSTA
Aguarde-se no arquivo sobrestado a resposta dos ofícios encaminhados pela parte autora. Publique-se.

2007.61.19.009943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X SERGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA X MARIO SUNAHARA X VERONICA MONTEIRO SUNAHARA

Fl. 56: Indefiro, pelos motivos já expostos à fl. 56. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2009.61.19.000403-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI

Fl. 298: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2009.61.19.002652-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 66/82 e 84/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, o decurso do prazo acima, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos réus para que tragam aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ALEXANDRA VIEIRA SILVA X MARIA INES BATISTA CAMILO GURGEL

Fl. 50: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL

Fl. 55: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008733-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº 2009.63.09.001926-7 constante do Termo de Prevenção de fl. 32, eis que distintos seus objetos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.006500-4 - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o reapensamento dos Embargos à Execução nº 2005.61.19.002620-0 a estes autos para prosseguimento da execução dos valores atinentes aos honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 207/208, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.19.004999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004997-0) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 435 e 443: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias à parte ré para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.005275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004257-6) JOSE APARECIDO CUSTODIO X ROSANA DE JESUS ARAUJO CUSTODIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS E SP101674 - SILVIO CORREA ALEJANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fl. 130 verso, regularize a parte autora sua representação processual, inclusive na Medida Cautelar em apenso, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor de fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.005025-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Fl. 244: Defiro. Desentranhem-se os Alvarás de Levantamento nºs 20 e 21/2009, juntados às fls. 241 e 238, respectivamente, arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, conforme requerido pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004221-7 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 53/54, tendo em vista o disposto no art. 521 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 48, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009903-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARIA COSTA DIAS X AROLDJO JOSE DE MEDEIROS
Abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009907-0 - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.000709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002838-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VALTER ROMAO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença desapensem-se os presentes autos dos da Ação Ordinária nº 2002.61.19.002838-3. Após, archive-se o presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.004725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA COSTA OLIVEIRA(SP187980 - MARCOS ROBERTO BIANELLI) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008272-8, interposto contra decisão concessiva de liminar nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso nº 2009.61.19.001287-4, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal para cancelar a prestação de caução, resta prejudicada a determinação constante da decisão de fls. 90/91, consistente na prestação de caução a fim de suspender o curso dos autos nº 2009.61.19.001286-2. Cite-se a embargada ao oferecimento de defesa, no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.002471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fls. 73/74, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2009.61.19.003564-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DE ALMEIDA MACHADO

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fl. 30, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008188-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIÈRE DIAS DA SILVA NETO X ANA LUCIA DOS SANTOS

Em que pese as alegações da CEF (fl. 33), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008918-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA ALVES DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008925-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS X ELISETE AUGUSTA ALVES DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008928-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CORALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008929-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.002253-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANA MARIA MARQUES BASTOS DE FARIA X FERNANDO GOMES DE FARIA X SOLANGE MARQUES BASTOS

Indefiro o pedido formulado pela parte requerente à fl. 143 consistente na retirada definitiva dos autos, por falta de amparo legal. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.010095-0 - BANCO ITAUCARD S/A(SP267452 - HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: Mantenho a decisão de fls. 293/299 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.006956-2 - CIA/ METALMECANICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos termos acima motivados, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação. À réplica. Após, conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.19.003939-5 - NARIMANE KHOURY CHALOUHI X CHARLOTTE EL KHOURY EL CHALOUHI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Fls. 127/128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte requerente. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.004198-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MÂNOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 13/22, substituindo-os pelos documentos apresentados às fls. 137/146, devendo a CEF retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.19.004199-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO
Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 74, tendo em vista que não há depósitos judiciais efetuados no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.002545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO GUTIERREZ PEREIRA

Fl. 84: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do recurso de apelação de fls. 72/76, devendo o patrono da parte ré retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o determinado na decisão concessiva de liminar de fls. 67/68, expedindo-se o mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto do presente feito. Publique-se.

2008.61.19.007940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA SOUZA DA GRACA(SP257274 - RODRIGO WAGNER NUNES)

Em que pese as alegações da CEF (fl. 47), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

2009.61.19.003422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CLAUDIA GUEDES DE ALMEIDA X MARCELO RODRIGUES DE MELLO

Em que pese as alegações da CEF (fl. 44), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.007187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORLANDO SOUZA PORTO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela CEF às fls. 29 e 31, revogo a audiência de justificação prévia designada para o dia 19/08/2009, às 16h45min. Em que pese as alegações da CEF (fl. 29 e 31), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Recolha-se o mandado de citação e intimação expedido à fl. 28. Publique-se.

2009.61.19.007861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE EMILIANO KOBATA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 29), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.007864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 35), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008445-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008460-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCI ALVES DUARTE

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008917-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO SANTA CRUZ

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008926-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA MARILENA LOPES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL

2005.61.19.006697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Intimem-se os defensores dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para apreciação. Publique-se.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

2008.61.19.010716-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS DAMASCENO(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista que a ré constituiu novo defensor, abra-se vista à defesa para a apresentação das razões de apelação. Após, ao MPF e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 308.

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004446-3 - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X VICENTE ALVES MOREIRA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, determino seja expedido ofício ao TRF 3ª Região, a fim de ser procedido o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 356/360, devendo ser instruído com cópia reprográfica do presente despacho e da petição de fls. 363/365. Com a notícia do cancelamento dos referidos ofícios, tendo em vista a extinção da execução em relação ao co-autor Benedito Aires Pimenta, expeçam-se novos ofícios requisitórios: i) de pequeno valor em favor de JOÃO BOSCO DA SILVA, HOMERINO EMETÉRIO DE OLIVEIRA e do patrono dos autores; ii) e precatório em favor de JOÃO DE SOUZA MELLO NETO. Por fim, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001068-8 - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Antes de apreciar o pedido de fl. 132/133, deverá a patrona da autora esclarecer o contido no acordão de fl. 122 que noticia o falecimento da autora ROSINA SEBASTIANA VICENTE, promovendo a regularização do pólo ativo desta ação ordinária.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000656-2 - WAGNER VITTI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 178: dou por prejudicado o pedido ante a juntada do ofício da CEF à fl. 182, comprovando o cumprimento do alvará de levantamento, devendo a parte exequente requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002302-0 - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ X ABRAAO BRAZ DAS VIRGENS X JOAO RICARDO OLIVEIRA SILVA X TAMIREZ GOMES OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA, JOSÉ OLIVEIRA SILVA, CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ, ABRAÃO BRAZ DAS VIRGENS, JOÃO RICARDO

OLIVEIRA SILVA, TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 18/10/2004 até 25/05/2005. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIOS:** MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA, JOSÉ OLIVEIRA SILVA, CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ, ABRAÃO BRAZ DAS VIRGENS, JOÃO RICARDO OLIVEIRA SILVA, TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA **BENEFÍCIO:** auxílio-doença (NB 129. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 18/10/2004 **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO:** 25/05/2005 **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2004.61.19.006174-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA FERNANDES X MARCIA FERNANDES X MARCELO SIQUEIRA FERNANDES X PAULO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 231/233: Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000914-6 - JOSE DE JESUS PINTO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, deverá a parte vencedora arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, de R\$ 234,80, totalizando R\$ 469,60. Providencie-se o necessário, comunicando-se à Corregedoria. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.000955-2 - TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que o presente feito ingressou neste gabinete sob o registro de embargos de declaração, mas constata-se que não coincide com a realidade, uma vez que a petição de fls. 566/567 não consiste no recurso de embargos de declaração e sim num simples pedido de reconhecimento da ocorrência de erro material, devendo o gabinete promover a regularização do registro. Inexiste o primeiro erro material apontado, notadamente porque o INSS não reconheceu aquela atividade como especial, conforme se verifica na fl. 379, pela qual o réu impugnou, especificamente, o referido vínculo. Quanto ao segundo erro material indicado, verifica-se que a DER efetivamente ocorreu em 18/03/2004, todavia, no campo da saída, no item 14 da tabela de tempo de atividade constante na sentença, ficou digitado erroneamente 18/04/2004, que ora corrijo devendo constar corretamente (18/03/2004), alterando o total de tempo de atividade para 35 anos, 05 meses e 07 dias, mantendo-se inalterado o dispositivo da sentença. Intimem-se.

2006.61.19.003482-0 - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a petição da UNIÃO de fls. 243/245, manifeste-se a autora se insiste na inclusão do INCRA no pólo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008842-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.007644-2 - FIRST SA (SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO

RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a INFRAERO a pagar a FIRST S/A, o valor de R\$ 93.126,38 (noventa e três mil e cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais e, o mesmo valor de R\$ 93.126,38 (noventa e três mil e cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), a título de indenização por danos morais. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004262-0 - ADALTO JOSE DE SANTANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela parte autora (fls. 76/77). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001806-9 - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 13.676,00 (treze mil e seiscentos e setenta e seis reais). O valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data dos saques indevidos, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar das datas dos ilícitos, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001971-2 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gercino José de Oliveira, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer como tempo especial os períodos acima descritos na tabela, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002090-8 - MARIA ZULEIDE DE SOUZA SILVA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002804-0 - JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Defiro. Para tanto, encaminhem-se os quesitos da autora para que a Sra. Perita responda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Intime-se a Sra. Perita. Após, com a resposta, publique-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

2008.61.19.003674-6 - FLAVIO JOSE DE MORAIS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de

pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.004007-5 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo Ferreira da Silva, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.19.005286-7 - HERCILIA DA COSTA MARCELINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Conflito de Competência nº 102.821. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006543-6 - SERGIO DE RESENDE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas processuais e honorárias advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor - Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.19.008941-6 - AMARA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amara Maria da Silva, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.19.009703-6 - ODETE RONDON TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.009889-2 - JOSE CARLOS DIAS DE SANTANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Carlos Dias de Santana, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.19.010646-3 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/98: manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como se tem interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Faculto, outrossim, apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 2. Fls. 101/104: manifeste-se, expressamente, o INSS acerca do pedido formulado pela parte autora no item 2 de fls. 102 e 104. 3. Nada havendo a ser esclarecido quanto ao laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Com a apresentação de memoriais pelo INSS e nada sendo requerido pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.010685-2 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010955-5 - OSAMU SUZUKI GUIMARAES(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000613-8 - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000697-7 - AILTON GREGORIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000735-0 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000760-0 - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001155-9 - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001698-3 - CAMILA DE SOUZA MELO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos dos laudos periciais, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre os laudos periciais, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às

partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, bem como apreciação da petição de fl. 67. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002078-0 - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 21 com os autos sob o nº 2009.61.19.002076-7 (fls. 26/35) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. 3. Outrossim, Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002122-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ X DARTICLEA APARECIDA RIBEIRO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária. Afasto as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fls. 325/331, ante a diversidade de partes e pedido. De início, postergo o exame das preliminares argüidas pelas partes para o momento da sentença, por estarem ligadas de forma intrínseca à questão de fundo. Fl. 304: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Fl. 306: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4. Intime-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para a apresentação de proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, tornem novamente conclusos para apreciação.

2009.61.19.002848-1 - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá atender ao disposto no art. 286, formulando pedido certo e determinado, notadamente quanto ao benefício previdenciário que pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.19.003493-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003586-2 - MARIA INEZ DE ARAUJO BARBOSA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de fls. 41/44. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003649-0 - SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003863-2 - CLEISE TEREZINHA MOMPEAN DE CASTRO - ESPOLIO X FERNANDA MOMPEAN DE CASTRO X OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa dos requerentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se formou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003893-0 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004406-1 - VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005494-7 - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 12, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 21 com os autos sob o nº 2009.61.19.004123-0 (fls. 26/35), vez que neste o pedido refere-se à correção a ser aplicada pelos índices de março, abril e maio de 1990 e o presente feito quanto ao índice de março de 1991.3. Outrossim, Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006383-3 - MATHEUS CEZARINO MARTOS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50)Afasto a incidência de verba honorária, por não ter sido angularizada a relação processual.Sem custas, ex vi art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006422-9 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16/17, referente aos autos nºs 2008.61.19.003767-2, 2009.61.19.002772-5 e 2009.61.19.004268-4, instruindo-os com cópias da petição inicial e eventual sentença;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.006672-0 - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, apenas em relação a José Maria Prudêncio.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50)Afasto a incidência de verba honorária, por não ter sido angularizada a relação processual.Sem custas, ex vi art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007228-7 - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19/20, referente aos autos nºs 2006.63.01.008815-1 e 2005.63.01.088307-4, instruindo-os com cópias da petição inicial e eventual sentença;ii) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o;iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para

deliberação. Publique-se.

2009.61.19.008280-3 - SEVERINO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido exarado à fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento integral do item 2, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008474-5 - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA EXPERIAN - CENTRALIZAO DE SERVICOS BANCARIOS SA

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos de fls. 8, 9, 11 a 20, que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, com o cumprimento integral do item 1, cite-se as rés. Publique-se.

2009.61.19.008492-7 - CRISTIANE ELZA BOLDRIN(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Recolha a parte autora a taxa judiciária nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 278/2007. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2075

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004908-3 - JUSTICA PUBLICA X IVER ANGULO(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de IVER ANGULO, preso em flagrante delito no dia 11 de maio de 2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado à fl. 76 e informou que não tem advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 79/96. É o relatório, decidido. Em defesa preliminar, a defesa do acusado alegou que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requeru que o interrogatório do réu seja realizado ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006. A Lei nº 11.343/09, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 400 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que a ré seja interrogada após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, se necessário. Não havendo questões a serem examinadas preliminarmente, passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 50/53 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 08/09; laudo de constatação preliminar de fl. 07). É o que basta. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado IVER ANGULO, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 1) DESIGNO o dia 24 de setembro de 2009, às 16h, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação de intérprete na língua que se expressa o acusado. 3) Fl. 99: Atenda-se. 4) Encaminhem-se os autos ao SEDI para

cadastramento na classe de ações criminais.5) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado.Publique-se integralmente. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005192-0 - PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2003.61.19.008904-2 - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.

2004.61.19.004903-6 - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 02/09/1968 a 14/01/1971 (ARTIN SANOSSIAN, IRMÃOS & CIA), e de 07/04/1976 a 30/05/1980 e de 01/09/1980 a 30/11/1984 (ZUKAUSKAS & CIA LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 123.763.049-2, a partir da citação, em 11/08/2004, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: AMANDO PEREIRA TEIXEIRA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB.: 42/123.763.049-2 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/08/2004 (citação) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 02/09/1968 a 14/01/1971, de 07/04/1976 a 30/05/1980 e de 01/09/1980 a 30/11/1984. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2004.61.19.005230-8 - EDUARDO GAFFO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado na empresa GROW PRODUTOS PARA RECREAÇÃO LTDA (de 29/08/1978 e 30/08/1978), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) sejam computados os períodos de 10/10/1955 a 15/10/1956 (TÊXTIL TABACOW), 03/03/1958 a 15/10/1958 (TIPO-LITO ATENA LTDA), 07/04/1971 a 01/02/1972 (GUARANI EMBALAGENS S/A), 09/10/1959 a 06/06/1963 (PEDRO ENDOXIO), 01/04/1975 a 09/03/1978 (MANSÃO DOS ENFEITES LTDA), 01/06/1978 a 13/07/1978 (BABY FESTA LTDA) e 29/08/1978 a 30/08/1978 (GROW PRODUTOS PARA RECREAÇÃO LTDA), bem como os meses de 05/1995 a 07/1995 e retificada a data da extinção do contrato de trabalho com a empresa IND. GRÁFICA GUARANI, para que conste 23/03/1966.b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 123.912.013-0, a partir de 01/02/2002, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, condenando-o ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: EDUARDO GAFFOBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB.: 42/123.912.013-0 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2002DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2004.61.19.007000-1 - VALDEMES LEITE DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da data de cessação em 20/05/2004 (fl. 75), assim como para condená-lo a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já pagos no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Valdemes Leite dos Santos.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor e de sua família, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Valdemes Leite dos SantosBENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento) com serviço de reabilitação profissional.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/05/2004 (fl. 75)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2006.61.19.008200-0 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo especial prestado nas empresas FUNDIÇÃO ZANI LTDA (de 21/11/1977 a 10/06/1981 e de 21/02/1985 a 05/11/1992), LORENZETTI S/A I. B. ELETROMETALÚRGICAS (de 11/09/1981 a 14/02/1985), A. C. AÇÕES CENTRIFUGADOS LTDA (de 09/09/1993 a 13/03/1995) e TEXIMA S/A IND. DE MÁQUINAS (de

03/03/1995 a 13/12/1998), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) seja computado, como especial, o período de 14/12/1998 a 17/11/2004 (TEXIMA S/A IND. DE MÁQUINAS);b) a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 17/11/2004, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, II, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRABENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (NB.: 44 / 136.906.896-1 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/11/2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 14/12/1998 a 17/11/2004.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.009202-9 - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e II, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) o cômputo dos períodos de 22/04/1968 a 07/08/1969, 08/10/1969 a 29/07/1974, 27/09/1974 a 11/05/1979, 17/09/1979 a 02/06/1982, 24/08/1982 a 02/12/1983, 19/09/1984 a 29/03/1985, 06/01/1986 a 11/05/1990, e de 17/05/1990 a 03/02/1992, como especiais, os quais devem ser acrescidos de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/108.655.674-4, a partir de 27/11/1997 (data do requerimento administrativo), em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: SEBASTIÃO VICENTEBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB.: 42/108.655.674-4 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/11/1997DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 22/04/1968 a 07/08/1969, 08/10/1969 a 29/07/1974, 27/09/1974 a 11/05/1979, 17/09/1979 a 02/06/1982, 24/08/1982 a 02/12/1983, 19/09/1984 a 29/03/1985, 06/01/1986 a 11/05/1990, e de 17/05/1990 a 03/02/1992.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.19.004881-1 - MARIA ISABEL DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da cessação do

benefício de auxílio-doença NB 31/502.835.449-5 em 07/04/2007 (fl. 34). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 07/04/2007, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Maria Isabel de Lima. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** Maria Isabel de Lima **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Invalidez (concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 07/04/2007 (fl. 34) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.006522-5 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, no período de 11/12/1984 a 11/03/1991, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) sejam computados, como especiais, os períodos de 24/09/1973 a 05/05/1981, 04/09/1991 a 04/12/1992 de 25/10/1993 a 31/03/1998, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 42/109.798.362-2, a partir de 30/03/1998, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** LUIZ FERREIRA DOS SANTOS **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB.: 42/109.798.362-2 - concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 30/03/1998 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. **PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S):** de 24/09/1973 a 05/05/1981, 04/09/1991 a 04/12/1992 e de 25/10/1993 a 31/03/1998. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.007683-1 - FRANCISCO ASSIS FEITOZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.007922-4 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.008113-9 - SILVIA CRISTINA GALHARDO(SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar que a CEF libere em favor de SILVIA CRISTINA GALHARDO o saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas, despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

2007.61.19.008139-5 - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 04/02/1974 a 23/04/1975, 05/12/1982 a 02/01/1983, 05/01/1983 a 03/04/1983 e de 05/04/1983 a 16/06/1983, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 138.885.833-6, a partir da citação, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JORGINO DE SOUZA LOPES BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/138.885.833-6. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/10/2007 (citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 04/02/1974 a 23/04/1975, 05/12/1982 a 02/01/1983, 05/01/1983 a 03/04/1983 e de 05/04/1983 a 16/06/1983. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.008142-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 07/02/1972 a 11/07/1975 e de 13/10/1975 a 31/03/1976 (IND. TÊXTIL TSUZUKI LTDA), 05/05/1980 a 05/11/1985 (PROBEL S/A), e de 09/08/1976 a 15/01/1977 (KOMATSU DO BRASIL LTDA), aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/136.987.305-8, a partir de 25/11/2004, em favor da autora, com renda mensal inicial correspondente 85% (oitenta e cinco) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o

INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA DO CARMO DA SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/136.987.305-8 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/11/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 07/02/1972 a 11/07/1975 e de 13/10/1975 a 31/03/1976, 05/05/1980 a 05/11/1985, e de 09/08/1976 a 15/01/1977. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.009362-2 - SUZANA SANTANA SAMPAIO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 20/05/2008 (fls. 63 e 65), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Suzana Santana Sampaio. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Suzana Santana Sampaio BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/05/2008 (fl. 63) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.83.003624-2 - OSMAR CARVALHO DE SOUZA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.000486-1 - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES (SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 04/09/2007 (fl. 34), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de José Santos Pereira Gomes. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor e de sua família, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: José Santos Pereira Gomes BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/09/2007 (fl. 34) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.19.000970-6 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir 07/04/2008 (fl. 84), assim como para condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Antonio Marques da Silva. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Antonio Marques da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento) com o serviço de reabilitação profissional. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/04/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.19.002352-1 - IZAURA DA SILVA LEMES DORTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.002411-2 - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No caso dos autos, restou comprovada a total e permanente incapacidade da autora, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. De fato, aos quesitos formulados pelo Juízo, assim afirmou o Sr. Perito, às fls. 97/98: Item 3: A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Resposta: Seqüela de Poliomielite em membro inferior direito. (...) Item 4.1: De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? Resposta: Seqüela de Poliomielite em membro inferior direito. (...) Item 4.4: Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Sim. (...) Item 4.5: Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? Resposta: Total e permanente. (...) Item 4.6: Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Resposta: Fixo a incapacidade na data de 27/01/2006, data da cessação do benefício previdenciário, visto que, as alterações anatomo-funcionais já se encontravam a época. (...) Item 6.1: Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Resposta: Não. Concluiu o expert, à fl. 97, que resta Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica ortopédica. Portanto, a incapacidade apresentada pela autora tem caráter definitivo e permanente. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance, para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Por outro lado, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, posto que a autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/02/1993 a 27/01/2006 (NB 117.013.544-4), conforme CNIS apresentado pelo INSS à fl. 68 e, com base no laudo médico judicial apresentado nos autos, a incapacidade da autora perdurou após a cessação do benefício de auxílio-doença, estimando, assim, a incapacidade total e permanente da autora desde 27/01/2006. Assim, entendendo estar configurada a incapacidade total e permanente da autora, porquanto, conforme conclusão da perícia médica realizada em juízo, sob o crivo do contraditório, restou comprovada a inaptidão para o trabalho. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (28/01/2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 28/01/2006, as quais, após compensadas com os benefícios

previdenciários eventualmente recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontineni implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Sonia de Lourdes Soares Mendes. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADA:** Sonia de Lourdes Soares Mendes **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Invalidez (concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 28/01/2006 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. **Condeneo o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

2008.61.19.002575-0 - GILVANIA BARBOSA (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condeneo a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.**

2008.61.19.002794-0 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo - DER para 06/10/2007, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbação do período de 01/02/1972 a 30/04/1979, trabalhado para a empresa PIRES - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, bem assim, para que seja retificado o período de 06/05/1999 a 05/05/2006 (e não 28/02/2005), trabalhado na mesma empresa. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.003299-6 - QUITERIA FRANCISCO DE SOUZA X SIDINEI FERREIRA DE SOUZA X SIDINEIA DE SOUZA X MARINEIDE FERREIRA SOUZA X JURINEIDE DE SOUZA X FABIANA FRANCISCO DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) determinar a implantação em favor de QUITÉRIA FRANCISCO DE SOUZA (esposa) do benefício de pensão por morte de Francisco Ferreira de Souza a partir de 29/01/2007 (fl. 61), data do segundo requerimento administrativo; b) determinar a implantação em favor de JURINEIDE DE SOUZA e FABIANA FRANCISCO DE SOUZA (filhas) do benefício de pensão por morte de Francisco Ferreira de Souza a partir de 29/01/2007 (fl. 61), data do segundo requerimento administrativo, até a data em que completaram 21 anos de idade; c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2007), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **PENSIONISTAS:** QUITÉRIA FRANCISCO DE SOUZA, JURINEIDE DE SOUZA e FABIANA FRANCISCO DE SOUZA **BENEFÍCIO:** Pensão por Morte NB 21/143.328.974-9 (concessão). **RENDA MENSAL INICIAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 29/01/2007 (fl. 61). **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. **Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos**

termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

2008.61.19.003662-0 - SEIDI FELIX TERAJIMA(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.003798-2 - OSCAR MUYNARSKI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como especial, o período de 13/01/1971 a 28/10/1977 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/145.051.824-6, a partir de 20/03/2007, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão do benefício pretendido na via administrativa, segundo se afere pela CARTA DE CONCESSÃO (fl. 178) e, levando em conta que não se evidenciam os requisitos previstos no Art. 273 do Código de Processo Civil, em especial, o periculum in mora, caracterizado pelo fundado de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, MANTENHO a denegação da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL (fls. 123/127).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.004285-0 - GERALDO ARRAIS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 11/02/2009 (fl. 105), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Geraldo Arrais Silva.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Geraldo Arrais SilvaBENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/02/2009 (fl. 105)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.004518-8 - NELSON CARLOS DA SILVA X MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00

(um mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.004585-1 - WAGNER ANTONIO PICASSO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.005102-4 - MARCOS DOS REIS MONTEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.006881-4 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de requerimento formulado pelo autor no sentido obter o reconhecimento da prescrição da condenação do autor em custas e honorários advocatícios (fls. 134 e 135), por força da sentença de fls. 128/131. Porém, resta prejudicado o pedido supracitado baseado na proteção social do necessitado, senão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. Ao beneficiário da justiça gratuita pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, quando vencido na causa. Todavia, a execução dessa obrigação deve ficar suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao cabo do qual, persistindo o estado de miserabilidade, deverá ser extinta. 2. Inteligência do artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Recurso conhecido. (STJ - Sexta Turma - RESP 222914/SP - Julgamento em 19/10/1999 - DJ em 05/06/2000 - p. 237 - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO). Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da sentença de fls. 128/131. Cumpra-se.

2008.61.19.007647-1 - EDSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor EDSON DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2008), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de EDSON DOS SANTOS. A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade do autor e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Edson dos Santos BENEFÍCIO: Amparo Social LOAS, requerimento nº 86888939 (concessão). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/01/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.009074-1 - DANIEL CARLOS TOBIAS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o INSS isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.009367-5 - JUACIR FELISMINO BARBOZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sejam computados, como especiais, os períodos de 04/02/1977 a 31/05/1984 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), 20/08/1984 a 18/01/1994 (PERSICO

PIZZAMIGLIO S/A), e de 23/05/1995 a 16/12/1998 (MARVITEC IND. E COM. LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;P.R.I.b) sejam computados, como comuns, os lapsos de 10/02/1976 a 23/12/1976 (COSTEC CONSTRUTORA) e de 17/12/1998 a 16/03/2005 (MARVITEC IND. E COM. LTDA);c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 137.534.134-8, a partir de 17/03/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JUACIR FELISMINO BARBOZABENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/137.534.134-8 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/03/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 04/02/1977 a 31/05/1984, 20/08/1984 a 18/01/1994, e de 23/05/1995 a 16/12/1998.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.010669-4 - AMARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.19.000374-5 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.000383-6 - BENEDITO DAVI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.000384-8 - ROMEL BORGES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.001151-1 - JOAO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.001154-7 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.001435-4 - REINALDO LIBERATO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.008302-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.002703-4 - RODRIGO SIMOES DE SOUZA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho na íntegra a sentença embargada, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.19.000865-8 - JOSE LUIZ BRASIL COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel identificado como Apartamento nº 13, localizado no 1º andar do Bloco F do Residencial Cidade Brasília, com entrada na Rua Branquinha, s/nº, Bairro Bonsucesso, Município de Guarulhos, devidamente registrado na matrícula 62.239, livro 2 registro geral, no 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, tornando definitiva a liminar concedida nestes autos.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P.R.I.

2007.61.19.005581-5 - CELIA FERREIRA DUARTE SUESCUN(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X VAGNER JOSE SUESCUN(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II(SP087540 - IVA ALVES DA SILVA)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para determinar que a CEF se abstenha da prática de atos contrários ao pleno e livre

exercício da posse dos autores no que toca ao Apartamento nº 103, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício João Paulo II, sito à Avenida Mal. Humberto A. C. Branco, nº 2640, bairro de Campos do Gopoúva, perímetro urbano do município de Guarulhos/SP, devidamente registrado na matrícula 33.950, livro 1, datado de 30 de março de 1982, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - Estado de São Paulo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em virtude da sucumbência recíproca entre os autores e a CEF, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. No que concerne ao Condomínio, que não sucumbiu, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Providencie a Secretaria a regularização da autuação na forma do artigo 158 do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL

2000.61.19.011537-4 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X REIKO OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para:a) absolver as réis ELISA SATIKO OHNUKI e REIKO OHNUKI, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. b) condenar os réus SÉRGIO HIROAKI OHNUKI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Bastos/SP em 27/01/1950, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com residência na Rua Tomás Carvalhal, nº 760, apto 91, Paraíso, São Paulo/SP; e ADEMAR ISSAO OHNUKIA, brasileiro, separado, empreiteiro, nascido em Bastos/SP em 06/11/1951, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com residência na Rua Dr. Nilo Peçanha, 80, apto 22-B, Centro, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 e 29 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em relação ao co-réu Sérgio: Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas ao erário público, pois a conduta do réu implicou a falta de recolhimento de valores que alcançam a exorbitante quantia de R\$ 12.130.329,90 - valor atualizado até 30/06/2001. Desse modo, aumento a pena-base no dobro, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que o réu SÉRGIO praticou a conduta por 261 vezes em 18 (dezoito) meses (o demonstrativo de fls. 59/77 comprova que foram utilizadas no ano de 1991 128 notas fiscais calçadas e em 1992 133 notas fiscais calçadas), aumento a pena em metade, fixando-a em definitivo em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um salário) salário-mínimo, considerando-se que o réu SÉRGIO é comerciante. Em relação ao co-réu Ademar: Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas ao erário público, pois a conduta do réu implicou a falta de recolhimento de valores que alcançam a exorbitante quantia de R\$ 12.130.329,90 - valor atualizado até 30/06/2001. Desse modo, aumento a pena-base no dobro, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que o réu ADEMAR praticou a conduta por 233 vezes em 15 (quinze) meses (o demonstrativo de fls. 59/77 comprova que foram utilizadas a partir de 04/07/1991 - data de ingresso de ADEMAR na sociedade - 100 notas fiscais calçadas em 1991 e 133 notas fiscais calçadas em 1992), aumento a pena em 1/3, fixando-a em definitivo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um salário) salário-mínimo, considerando-se que o réu ADEMAR é empreiteiro. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, b, do CP, a pena dos réus deverá ser cumprida em regime semi-aberto. Não se aplica no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44 do CP. De fato, a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus SÉRGIO e ADEMAR ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.005189-3 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE MOURA(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

2002.61.19.004964-7 - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X

MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Fl. 662: prejudicado o pedido da defesa, tendo em vista que esta ação penal encontra-se devidamente instruída com o Inquérito Policial. Intimem-se.

2004.61.19.004624-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO XAVIER SOARES(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA E SP075139 - ESMERALDA CARLOS BRITO E SP197472 - NICANOR SANCHES RODRIGUES E SP204165 - ARIADNE JANAINA SANTANA PEREIRA E SP221930 - ARAKEN TIAGO SANTANA PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER ROBERTO XAVIER SOARES, brasileiro, advogado, portador da OAB/SP nº 188.310, nascido em 06/06/1978, filho de Walter Xavier Soares e Ondinar Xavier Soares, natural de São Paulo/SP, da imputação relativa à prática do delito tipificado no artigo 355 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.19.006046-9 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)
Fls. 429/431: Ciência às partes da carta precatória remetida para a Comarca de Dores de Indaiá/MG, em caráter itinerante. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Elza Maria Inoue. Intimem-se.

2006.61.19.002665-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X VICENZO BOVE(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA)

Por ora, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que junte certidões de nascimento dos réus. Intime-se.

2007.61.19.002344-9 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO DE SOUZA, denunciado em 11 de janeiro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/01/2008 (fls. 49/50). Expediu-se carta precatória para citação e interrogatório do réu. Posteriormente, com a vigência da Lei nº. 11.719/2008, a precatória foi aditada para citação do acusado a fim de que apresentasse resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Citado, o réu apresentou a peça defensiva nas folhas 184/198. Alegou ausência de lesividade ao bem jurídico, posto que não houve prejuízo a ninguém. Também asseverou que não há provas de que tenha praticado o crime de falsificação de documento público, além da ausência de crime em decorrência de se tratar de falsificação grosseira, resultando na atipicidade da conduta. Pugnou também pela aplicação do princípio da insignificância diante da ausência de prejuízo. Invocou ainda a tese de inexigibilidade de conduta diversa, posto que se encontrava desempregado e somente optou por praticar os fatos imputados na denúncia devido à situação de desemprego em que se encontrava. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. Preliminarmente, anoto que a denúncia descreve apenas o delito de uso de passaporte falsificado (CP, art. 304, c.c. o art. 297), não imputando ao réu a prática do crime de falsificação desse documento (CP, art. 297), razão pela qual resta prejudicada qualquer discussão nesse sentido, em que pese ser esse um dos argumentos da defesa. Analisando nesta fase processual as razões invocadas pela defesa, verifico que elas não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Além disso, as alegações de atipicidade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ADRIANO DE SOUZA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em que não foram arroladas testemunhas pela acusação e considerando que o acusado reafirmou tanto na peça apresentada pela defesa, quanto na procuração encartada na folha 203, que é domiciliado na cidade de Cornélio Procópio/PR, mesmo endereço informado na denúncia, onde também residem as testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória para inquirição dessas testemunhas e interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Diante do número de CPF informado pelo réu (fl. 203), solicitem-se novamente suas folhas de antecedentes criminais nas Justiças Federal e Estadual de São Paulo e do Paraná, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Intimem-se.

2008.61.19.001254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 1011/1016: Mantenho a audiência designada para o dia 19/08/2009, às 15h, para inquirição da testemunha Hélio Vieira que já foi intimada para o ato. Posteriormente, será designada nova data para interrogatório da ré SILVANA REINALDO DA SILVA. Intimem-se.

2008.61.19.003293-5 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA COSTA CAPORAL(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA)

Tendo em vista os termos da suspensão do processo homologada nas folhas 239/240, requirite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de recolhimento de fiança de fl. 57 em favor da entidade beneficiária. Comprovado o depósito, oficie-se à referida entidade. No mais, aguarde-se o cumprimento das demais condições. Intimem-se.

2008.61.19.006272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Fls. 552/562: Manifestem-se as partes sobre as testemunhas não localizadas. Intimem-se.

2009.61.19.003323-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Fls. 223/226: por ora, oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 1509

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004173-4 - JUSTICA PUBLICA X BERNALDINA PATINEZ BETHELMY(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BERNALDINA PATINEZ BETHELMY (ou ROSA MARY RAMOS MINA), denunciada em 13 de maio de 2009 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 18/05/2009 (fls. 77/78). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação nas folhas 231/237. Em preliminar, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, posto que é primária, tem bons antecedentes, além do que não oferece risco à sociedade ou à instrução criminal. No mérito, aduziu que, devido ao seu baixo grau de instrução, foi induzida por terceira pessoa, não imaginando que se tratavam de identidade e passaporte em nome de Bernaldina Patinez Bethelmy. Além disso, argumentou que incorreu em erro de tipo, posto que não teria condições de arquitetar a falsificação dos documentos que culminaram com sua prisão, desconhecendo totalmente a tipificação de tal conduta no ordenamento jurídico brasileiro. Em sua manifestação de fls. 242/244 o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, bem como seja afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré. Relatei. Decido. I - Do pedido de Revogação da prisão preventiva. Consoante se verifica da decisão proferida às fls. 26/27 do comunicado de prisão em flagrante, foi decretada a prisão preventiva da ré por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tais motivos ainda se fazem presentes. Com efeito, não bastasse a verdadeira identidade da ré ainda permanecer obscura, é de nacionalidade colombiana e reside na Venezuela, não possuindo, portanto, vínculo com o distrito da culpa. Assim, a revogação de sua prisão cautelar ensejaria a expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento do princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, residindo no exterior não encontraria dificuldades em se ocultar com intuito de não se submeter às conseqüências do delito praticado no Brasil. Portanto, a manutenção da prisão cautelar permanece necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante disso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de BERNALDINA PATINEZ BETHELMY (ou ROSA MARY RAMOS MINA). II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou de atipicidade da conduta. O propalado erro de tipo e a ausência de dolo constituem o mérito de lide penal, somente podendo ser devidamente analisados ao término da instrução criminal, mediante análise aprofundada de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré BERNALDINA PATINEZ BETHELMY (ou ROSA MARY RAMOS MINA), prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2009, às 14h. Requirite-se a apresentação da ré. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Oficie-se a INTERPOL conforme requerido na folha 244. Reiterem-se os ofícios de fls. 125 e 126. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.005662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008039-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidões de fls.

1993 e 1997. Intime-se.

2008.61.19.007270-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVUD DANESHVAR(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Defiro o pedido formulado pela defesa na folha 226. Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização da representação processual e apresentação de alegações finais. Intime-se.

2008.61.19.007397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006297-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO GONZALES HEREDIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2008.61.19.011207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 849/850: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 840 que indeferiu a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu PEDRO CORPES NETO. Argumenta que o pedido se encontra amparado no princípio da ampla defesa e que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. O réu foi devidamente citado e não apresentou sua resposta à acusação no prazo legal, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, que apresentou referida peça processual, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Portanto, foi plenamente assegurado ao réu o contraditório e a ampla defesa. A posterior constituição de advogado pelo réu não tem o condão de reabrir fases processuais já superadas, de modo que o novo rol apresentado se encontra precluso. Ademais, anoto que não se tratam de testemunhas presenciais, posto que sequer mencionadas quando da prisão do réu. Posto isso, indefiro o pedido e mantenho a decisão impugnada. Sem prejuízo, faculto à defesa substituir as oitivas por declarações firmadas pelas pessoas indicadas na folha 816. Intimem-se.

2009.61.19.004411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Diante dos argumentos expostos nas folhas 627/628, concedo à defesa no prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003413-9 - ADALBERTO APARICIO X JULIA SOARES APARICIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o informado pelos autores à fl. 427, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 31/5ª/2008, bem como seu desentrenhamento para posterior arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Intime-se. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO O ALVARÁ 52/2009 EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PROVIDENCIAR A RETIRADA, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 18/08/2009)

2004.61.19.004696-5 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Verifico nesta oportunidade que o valor dos honorários definitivos está depositado conforme guia de depósito de fl. 258. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 339 apenas para determinar o levantamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em favor do Sr. Perito, bem como o estorno mediante alvará de levantamento do valor depositado à folha 343 em favor da autora, uma vez que efetuado a maior. Após, cumpra a Secretaria os tópicos finais do despacho de fl. 339. Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ N. 44/5ª/2009 EM FAVOR DA AUTORA.PROVIDENCIAR A RETIRADA, OBSERVANDO PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 17/08/2009)

2007.61.19.004529-9 - TAMARA ODNOLKO BORUSZEWSKYJ(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fl. 105, determino o levantamento em favor da CEF da quantia excedente ao montante apurado no cálculo de fls. 87/90. Intimem-se as partes para retirada dos alvarás, observando o prazo de validade de

trinta dias, contados da data da expedição. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OBSERVAÇÃO: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 18/08/2009 - PROVIDENCIEM AS PARTES A RETIRADA - ATENÇÃO PARA PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS)

2008.61.19.002856-7 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (14/08/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.19.004113-7 - ASSAKO TANAKA WAKISAKA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (14/08/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.19.004147-6 - DILZA DE CARVALHO PENTEADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ELIANY CARVALHO PENTEADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (17/08/2009). Sem prejuízo, providencie a CEF o complemento do pagamento do valor devido, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 133/139, com os quais concordou (fl. 148). Int.

2007.61.19.004478-7 - KIOSHI YCIMARU(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o patrono do autor a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (17/08/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.004480-5 - CRISTIE LEANDRO VIEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (18/08/2009). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.19.004540-8 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (18/08/2009). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.19.006675-8 - RODRIGO GOMES DE SOUZA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES E SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (17/08/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005442-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (18/08/2009). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002692-3 - CREUSA DE OLIVEIRA FELIZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intime-se novamente a autora para que apresente comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.19.005491-8 - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2008.61.19.005785-3 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Publique-se o despacho de fls. 156.Despacho de fls. 156:Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial bem como os documentos de fls. 32, 35 e 41, aludem também à suposta incapacidade laboral devido à hipertensão essencial, angina pectoris, outras doenças isquêmicas agudas do coração, embolia pulmonar, bloqueio atrioventricular e do ramo esquerdo.Note-se, ainda, que o INSS, em cota subscrita à fl. 102, requereu a prova pericial

médica nas áreas de especialização ortopedia e cardiologia, tendo sido realizada perícia médica apenas com médico ortopedista. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da perícia médica com especialista em cardiologia ou clínica geral. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Int.

2008.61.19.007617-3 - SONIA MARIA MOREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.009264-6 - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de

outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2008.61.19.009578-7 - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 12:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação

do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010353-0 - VALDEMAR DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010502-1 - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 11:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão

de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Fls. 148/153: Defiro a juntada. Dê-se vista ao réu.Anote que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 154.Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001896-0 em Agravo Retido. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.19.010527-6 - JAEDE JOSE DE LAPA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá

ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000509-2 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000512-2 - NEMESIA RIBEIRO FONTANA FREIRES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 83.Intimem-se.

2009.61.19.000785-4 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a

parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.000922-0 - ANTONIO COSTA DA SILVA NETO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 83. Intimem-se.

2009.61.19.001053-1 - DERMIVAL GUEDES MOITINHO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente

de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às 130.Intimem-se.

2009.61.19.001120-1 - BENIZIO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 12:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo impréstatível a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 80. Intimem-se.

2009.61.19.001561-9 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.002290-9 - NORIDES MARTINS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 11:50 horas, para a realização da perícia médica a

ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.003966-1 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 12:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a

incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se o despacho de fls. 81.Fls. 85/86: Ciência às partes.Intimem-se.Despacho de fls. 81:Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004617-3 - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 104, i: Defiro. Providencie o Autor o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 104, ii.Intimem-se.

2009.61.19.004814-5 - PAULO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 92, i: Defiro. Providencie o autor o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 92, ii. Intimem-se.

Expediente Nº 1519

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.19.009121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006618-3) BENATON FUNDACOES S/A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

INFORMAÇÃO DE FL. 267: Diante da informação acima e, considerando o lapso temporal, por ora, publique-se a decisão de fls. 263/265 por meio da rotina MVIS (Informação de Secretaria), sem prejuízo de posterior regularização do sistema informatizado de consulta processual. Segue dispositivo da sentença de fls. 263/265: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 20% sobre o valor da causa. Por se tratarem de parcelas incontroversas, autorizo desde já que a União promova o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a teor do art. 899, 1º do Código de Processo Civil, liberando parcialmente a autora da obrigação. Ao SEDI, para exclusão do INSS do pólo passivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006618-3 - BENATON FUNDACOES S/A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DE FL. 280: Diante da informação acima e, considerando o lapso temporal transcorrido, por ora, publique-se a decisão de fls. 274/278 por meio da rotina MVIS (Informação de Secretaria), sem prejuízo de posterior

regularização do sistema informatizado de consulta processual. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 274/278: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao valor da dívida objeto do parcelamento (R\$ 3.041.360,43 - fls. 72). Ao SEDI, para exclusão do INSS do pólo passivo. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2372

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004185-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). 1) A insigne defesa constituída pela acusada apresentou defesa prévia às fls. 134/145 protestando, em síntese, pela revogação da prisão preventiva. DECIDO. A alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, não prospera. Com efeito, bastaria ao indeferimento do pleito invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Contudo, ainda que proibição legal não existisse, não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva decretada nos autos e, via de consequência, em deferimento do pedido de liberdade provisória. Como bem decidido às fls. 23/24 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante Delito, em apenso, há necessidade da prisão preventiva consubstanciada na conveniência da instrução criminal e na certeza da aplicação da lei penal, pois há fortes indícios da materialidade e autoria do delito, razão pela qual há de ser mantida. A cautelaridade, de outra parte, revela-se clara, pois a acusada foi presa com grande quantidade de entorpecente, sendo patente o perigo de se ocultar com vistas a se furtar de eventual aplicação da lei penal, máxime por não apresentar qualquer vínculo direto e relevante com o distrito da culpa. Consta, ainda (fl. 90), que a acusada está sendo procurada para fins de EXTRADIÇÃO, uma vez que consta informação sobre tráfico de entorpecente em seu nome. Sendo assim, se nos afigura evidente que falta requisito para o deferimento da liberdade provisória, tal como primariedade e bons antecedentes, além de ocupação lícita e residência fixa. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância da acusada não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Destarte, mantenho a prisão cautelar da denunciada e indefiro o pleito de liberdade provisória. 2) Em prosseguimento, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolvição sumária da ré. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia de de 2009, às horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais necessário à realização da audiência já designada.

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008447-5 - MARIA NATIVIDADE CAMPOS COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA NEUROLÓGICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 13h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum

Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008675-0 - CICERO ALBINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 10h10min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação aos demais pedidos formulados pela parte autora às fls. 107, indefiro-os, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Int.

2008.61.19.010033-3 - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA INACIA CANDIDA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de estudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP - CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA, nomeando para tanto o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária

ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 13h10min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do art. 421 do CPC. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.010525-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 16h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010569-0 - ADMILSON NERIS MOREIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 10h20min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a

sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação aos demais pedidos formulados pela parte autora às fls. 111/112, indefiro-os, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Int.

2008.61.19.011012-0 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 16h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.000510-9 - ELIZABETE DE JESUS REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 13h20min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.000567-5 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 10h40min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.000736-2 - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 10h30min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.001033-6 - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 13h30min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de

assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001040-3 - EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 13h40min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001285-0 - MEIRE APARECIDA DOURADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 14h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001379-9 - ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 14h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4)

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.001419-6 - AUREA MARTINS PRINCIOTTI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 13h50min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.001485-8 - ANTONIO BRAZ RICCI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 15h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a

sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Fls. 89/92: Ciência às partes.Int.

2009.61.19.001529-2 - JOSE FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 15h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001558-9 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 15h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001578-4 - JOAO DEOLINDO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 14h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002028-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 14h10min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002030-5 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de outubro de 2009, às 14h20min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de

10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002047-0 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 16h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002104-8 - LENILDA FERREIRA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 12h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

2009.61.19.002134-6 - CICERO OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 13h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002512-1 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 13h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002513-3 - ROSANGELA DA COSTA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de outubro de 2009, às 14h40min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15

(quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002520-0 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de outubro de 2009, às 15h00min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002524-8 - JACILEIDE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 13h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002551-0 - MARCIA XIMENES GONCALVES ROGERIO(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 14h30min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002570-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 14h40min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002573-0 - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de outubro de 2009, às 15h20min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15

(quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002591-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 14h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002771-3 - EZEQUIEL INACIO DE SOUZA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de outubro de 2009, às 15h40min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002780-4 - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 10h50min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.002907-2 - JOSINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 10h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003031-1 - ALEXANDRE CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de outubro de 2009, às 16h00min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de

10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003040-2 - CASSIANO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de outubro de 2009, às 14h50min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003045-1 - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 11h00min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003224-1 - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 10h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003297-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 11h10min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003354-3 - GERALDA BATISTA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 11h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo

único).Int.

2009.61.19.003361-0 - GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 11h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003530-8 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 11h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003623-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 12h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003648-9 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO EMBALDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 12h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003682-9 - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 11h20min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003731-7 - IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 09h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.003743-3 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 11h30min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.003864-4 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 09h10min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003918-1 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 09h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004025-0 - CLODOALDO JOSE SERAFIM(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 09h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo

único).Int.

2009.61.19.004194-1 - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 10h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004280-5 - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de outubro de 2009, às 11h40min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004380-9 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de setembro de 2009, às 10h10min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006629-9 - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr. (a) Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, com endereço Rua Alvarez Afonso, 238 - São Paulo/SP, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito Médico: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometido de tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 30/10/2009, às 09h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se a pericianda para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Cumpra-se e Intimem-se.

2009.61.19.007054-0 - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr. (a) Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, com endereço Rua Alvarez Afonso, nº 238, São Paulo/SP, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) O periciando é portador de patologia incapacitante ou deficiência que o impeça de ter uma vida digna e um desenvolvimento normal?9) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 23/10/2009, às 11h50min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Intime-o, ainda, que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC.Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cite-se.Cumpra-se e Intimem-se.Intime-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL

2006.61.17.001966-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VENORA CALCADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Fls. 304/306: manifestem-se MPF e defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse na oitiva da testemunha Luiz Gustavo Bravi, não encontrado, sob pena de preclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001654-9 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito (fls. 278/279), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, Publique-se.

2004.61.11.002466-2 - LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI X MARCELO BELINELLI MALZONI - INCAPAZ X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não há nos autos prova pericial da qual se possa extrair a data de início das enfermidades que acometeram o falecido co-autor Luciano, não obstante os documentos acostados à inicial. Todavia, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observo que a data de início da doença que motivou a concessão dos benefícios previdenciários percebidos em vida pelo referido co-autor foi fixada em 15/09/2001, conforme extrato que ora se junta, aparentemente divergindo, portanto, das informações prestadas às fls. 93/94 e que ensejaram a negativa de cobertura securitária pelas rés. Requisite-se, pois, cópia dos laudos das perícias médicas que instruíram todos os procedimentos administrativos relativos ao co-autor Luciano Malzoni, com prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, e no interesse do Juízo (CPC, artigo 130), determino a realização de exame pericial indireto, a fim de constatar a data de início das enfermidades enfrentadas pelo co-autor Luciano, bem assim se as doenças que fundamentaram a concessão dos benefícios previdenciários e que o conduziram ao óbito resultaram de agravamento de eventual doença anterior (à qual se atribui o início há vinte e seis anos - fls. 94). Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, I, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, face à prioridade de tramitação do feito determinada pela Resolução nº 70, do CNJ. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Presentes interesses de menor, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do MPF (artigo 82, I, do CPC). Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

2004.61.11.004106-4 - GERSINA PEREIRA FRANKLIN (Proc. MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/09/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2005.61.11.002988-3 - MARIA ALAIDE COSTA JINNO X JORGE JINNO (SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada de que, aos 12/08/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 154/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.005097-5 - JOSE GONCALES (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 78/81, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2006.61.11.004647-2 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2006.61.11.005342-7 - MARIA TRINDADE FREIRE (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte ré intimada de que, aos 13/08/2009, foi expedido os Alvarás de Levantamento nº 157 a 158/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.005669-6 - LUZIA MARIA DA COSTA BARBOZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para cumprimento de diligência. Expeça-se novo mandado de constatação, conforme despacho de fls. 129. Após sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo feito, devolvam os autos ao Eg. TRF3. Int.

2007.61.11.000206-0 - MANUEL NUNES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que

o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.000370-2 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002741-0 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003056-0 - ALELITA PEREIRA SANSÃO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003188-6 - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.003743-8 - ADEMAR XAVIER DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.004310-4 - ELZA DOS SANTOS FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005893-4 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006331-0 - APARECIDA ROSARIO CORDEIRO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.000729-3 - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001259-8 - EPAMINONDAS DUARTE(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001768-7 - Jaelita Rodrigues da Silva(SP259460 - Marília Verônica Miguel) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002783-8 - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista que o INSS apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004605-5 - ANDRELINA CELIA DOS SANTOS JORGE(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004819-2 - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2009, às 15:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005102-6 - JORGE PEREIRA REIS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 16/09/2009, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005134-8 - GIULIANA MATSUMOTO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005293-6 - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005334-5 - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUCIENI DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005614-0 - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005615-2 - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/10/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ADALBERTO DE OLIVEIRA CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006178-0 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006254-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006262-0 - MARIA JOSE SADU(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006313-2 - JAIR DE SOUZA GODINHO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001423-0 - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/10/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.001878-7 - LUIZ XAVIER DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas, quanto às cláusulas de fls. 85 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004236-3 - KIYOKO KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados. Após, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

2008.61.11.001813-8 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2008.61.11.001986-6 - LENI MARIA DA MATA(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003189-1 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 82/83, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

2008.61.11.003423-5 - MARIA APARECIDA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Dr. Antônio José Pancotti para regularizar sua petição de fls. 73/74, assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Publique-se.

2008.61.11.003520-3 - MARIA ROSA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Dr. Antônio José Pancotti para regularizar sua petição de fls. 94/95, assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Publique-se.

Expediente Nº 2809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.002506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008141-6) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 319/335 no efeito suspensivo, tendo em vista a discrepância entre o valor do bem penhorado e o valor atualizado do débito, em que se configura a relevância dos fundamentos da impugnação (art. 475-M, caput, do CPC). Intime-se a exequente para manifestação, no prazo legal. Publique-se.

2004.61.11.002030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003671-6) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante ao exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão do reconhecimento do débito, em face do pagamento da dívida executada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001977-4) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 819/937, em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, desapareçam-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2008.61.11.005168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004593-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 58/63, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a

embargada acerca da sentença prolatada às fls. 52/55, bem assim para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal com ou sem oferecimento de contrarrazões, desapensem-se os autos e encaminhem-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.003708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.003045-4) SEBASTIAO DE MOURA X IVONE MACIEL DE MOURA (SP107758 - MAURO MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, unicamente em relação ao bem objeto destes embargos de terceiro (imóvel matriculado sob o nº 28.857 do 1º CRI local). Intime-se o embargado, para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 101/106 e do presente despacho para os autos principais. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos de terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1001227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Fica a parte autora intimada de que, aos 12/08/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 156/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

95.1003375-8 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. HILTON ASSIS DA SILVA) X MITSUO KAWANO (SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO)

Fica o executado intimado de que o presente feito se encontra em Secretaria à sua disposição para carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos novamente ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 75. Publique-se.

98.1004906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

98.1005885-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO X ALFREDO DELABIO

Vistos em decisão.(...) Assim, não há falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, pois em nenhum momento houve o transcurso integral do lapso de cinco anos, considerando a interrupção do prazo prescricional ocorrida, por primeiro, com a citação da pessoa jurídica em 01/10/1998 (fls. 08), e, posteriormente, após a exclusão do parcelamento em 01/10/2001 (fls. 89), nas datas de citação dos sócios responsabilizados pelo débito (18/11/2005 e 23/08/2006). Deve-se, pois, dar prosseguimento aos atos executórios, cumprindo-se, por ora, o despacho exarado à fls. 217. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.11.006938-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM (SP224971 - MARACI BARALDI)

Vistos. Às fls. 101/102 comparece o executado noticiando o parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio do valor estampado à fl. 93. Instada, a exequente se manifestou à fl. 108/112, confirmando a adesão do executado ao parcelamento, bem assim reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito. Por outro lado, sustenta a exequente a inexistência de irregularidade no referido bloqueio, uma vez que este fora realizado antes da efetivação do parcelamento do débito. Assim, apesar desta execução estar suspensa, a exequente requer a transferência da quantia bloqueada para

conta à disposição deste Juízo, a fim de convertê-la em penhora para garantir outras execuções fiscais existentes contra o executado, as quais já requereu o desarmamento. Todavia, concomitantemente à manifestação da exequente, o executado, à fl. 106 complementou o seu requerimento de desbloqueio, desta feita, aduzindo que o valor bloqueado é oriundo de depósito em caderneta de poupança, sendo absolutamente impenhorável. À fl. 107 juntou original de extrato da mencionada caderneta de poupança. Assim, apesar da exequente estar com a razão quanto à possibilidade do valor bloqueado ser convertido em penhora para garantir outros débitos do executado não abrangidos pelo parcelamento, o fato é que o documento acostado à fl. 107 faz prova irrefutável de que o bloqueio de fato incidiu sobre depósito em caderneta de poupança, e cujo valor se encontra abaixo do limite de 40 salários mínimos estatuído pelo artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, conheço diretamente do pedido formulado pelo executado, no sentido de reconhecer a absoluta impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do Estatuto Processual supra, bem assim a inutilidade da manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora. Destarte, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 12.249,02 (doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e dois centavos) bloqueado à fl. 93. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito em face do parcelamento noticiado. Intimem-se.

2006.61.11.002658-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. H. PLASTICOS LTDA - ME X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Assim, nas linhas da fundamentação supra, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 80/82.DEFIRO, todavia, o pleito formulado pela exequente às fls. 86/87.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado.Remetam-se os autos ao arquivado, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.11.002325-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JANE NANTES PITO SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Exectd.: JANE NANTES PITO Vistos. Ante a transação noticiada às fls. 104/116, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, III, c.c. artigo 794, II, ambos do CPC.Levante-se a penhora de fl. 97, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2810

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.11.000767-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo co-réu José Abdul Massih, nos termos da petição de fls. 3077/3078. Cancelo a audiência. Anote-se na pauta.As testemunhas serão comunicadas da desnecessidade de comparecer pela parte desistente da prova, conforme consignado na petição supracitada.Ante os documentos de fls. 3079/3080, desnecessário solicitar a devolução da deprecata de fl. 3063.Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 3062.Intimem-se os co-réus Emerson Yukio Ide, José Abdul Massih e Marino Morgato.Notifique-se o MPF.Publique-se.Cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

2005.61.11.003107-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Ante o traslado da sentença e o desapensamento dos embargos à execução, em prosseguimento, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de cinco dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008508-5 - ANTONIO CARLOS REMAIIH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUI

FERNANDO DE MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica o advogado Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030, intimado de que, aos 12/08/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 155/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

97.1008524-7 - EDUARDO ALVES COELHO X HAMILTON CERANTOLA X OSCAR PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 12/08/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 151 a 153/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo

2005.61.11.000368-7 - TANIA MARA DA SILVA GALVAO X JOAQUIM GALVAO(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.11.002527-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a contratar, às suas expensas, empresa para promover o recapeamento asfáltico das ruas de circulação interna e concluir a implementação das áreas de lazer do Condomínio-autor, esta última observando, também, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental acostado às fls. 273, com início das obras no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, mais 180 (cento e oitenta) dias para o término, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto para atraso no início como no término. Condeno, ainda, a CEF a reparar os prejuízos materiais experimentados pelo Condomínio-autor em decorrência das autuações da Polícia Militar Ambiental do Estado de São, no valor total de R\$ 9.153,62 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos). A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002926-0 - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005545-7 - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.000241-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE ZAMBON MANTOVANELI X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X JOAO ROSALINO X FERNANDO SCAPIM X MANOEL FREITAS DA COSTA X PAULO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino, dessa forma, o prosseguimento da execução pelos cálculos encartados às fls. 249/254, ora homologados, com o desconto de eventuais depósitos realizados pela CEF. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 249/254 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.000641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001114-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino, dessa forma, o prosseguimento da execução pelos cálculos encartados às fls. 337/347, ora homologados, com o desconto de eventuais depósitos realizados pela CEF.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 337/347 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005644-9 - MASSARUMI ARASHIRO X ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/56, interposto tempestivamente pela ré, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intimem-se os autores (apelados) para apresentar contrarrazões.Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005738-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Via de consequência, condeno os réus a desocupá-lo no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEANE NASCIMENTO BOVOLIM

Ante o valor do bem cuja reintegração se requer, nos termos do contrato carreado aos autos, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

2009.61.11.003587-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO MARTINS RIBEIRO

Ante o valor do bem cuja reintegração se requer, nos termos do contrato carreado aos autos, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

2009.61.11.003588-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE LUCENA ZANDONADI

Ante o valor do bem cuja reintegração se requer, nos termos do contrato carreado aos autos, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

2009.61.11.003590-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Ante o valor do bem cuja reintegração se requer, nos termos do contrato carreado aos autos, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001677-6 - LUCIA HELENA SABINO X ANIBAL VIEIRA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X GUMERCINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCELINO QUARESMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

97.1001698-9 - VALDENIR MARCONDES DE SOUZA X VALDECIR ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES SILVA X DIONIZIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Ciência às partes do retornos dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autores) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2004.61.11.003228-2 - ROGERIO SALVIANO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.001652-9 - MARLENE EUGENIO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO E Proc. ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.004010-6 - JOSE MARIA BALANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.004854-3 - HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS X ANTONIO FLUMIGNAN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.001421-5 - JOAO FRANCO DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 124/127: vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré, em 10 (dez) dias.Findo o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

2006.61.11.003115-8 - MARCOS BARBOSA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004812-2 - ALFREDO PIETRO RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 20,72 (vinte reais e setenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.005970-3 - MARIA IRANI DE OLIVEIRA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000237-0 - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.003929-0 - JOSE LUIS ROSENDO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF e ENGEA) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.003999-0 - JOSE CORREA DE MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que seja averbado o período concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.005992-6 - TEREZA AQUINO DE ALMEIDA FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora no item 2 de sua petição de fls. 126, fica o causídico ciente de que deverá trazer as testemunhas na audiência já agendada. Publique-se com urgência.

2007.61.11.006170-2 - IZAURA LOPES DOS SANTOS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000606-9 - MARIA MANSANO BRITO X DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA X VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO X MARIA FERREIRA DE BRITO X CLAUDINEA BRITTO ROSA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2009.61.11.002865-3 - ODETE ANJOLETTE PRIMIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.11.002892-6 - ANTONIO DOMINGOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.11.004250-9 - TAKACO YAMATSUMI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26/10/2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001509-5 - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.004012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1001971-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO CARMO BELUCI X SIDERVAL MURBACK(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 72/83, da sentença de fls. 94/98, do relatório, voto e acórdão de fls. 115/118 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 121, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

ACAO PENAL

2008.61.11.002895-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GENI FLORENCIO DE MORAES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X ALFREDO BOSSONI

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 235 - parte final.

FEITOS CONTENCIOSOS

98.1006857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001698-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VALDENIR MARCONDES DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença (fls. 08/12), do acórdão (fls. 24/29) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 31). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-findo. Int.

98.1006859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001677-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUCIA HELENA SABINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença (fls. 08/12), do acórdão (fls. 25/30) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 32). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-findo. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007002-2 - MADAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2000.61.11.007079-4 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento

expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2006.61.11.003874-8 - GENI EVANGELISTA DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.001464-5 - RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA - MENOR X ANA PAULA TARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.001561-3 - JOSE MARIM(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004840-0 - XIRLEI SOARES FREITAS NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001145-4 - EDINA MARIA BENTO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001506-0 - APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001644-0 - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001680-4 - LAZINHA OSCARINA FONSECA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001814-0 - APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001945-3 - IZALTINA POLLO GARCIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.002775-9 - DIRCO PEREIRA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam cientes as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.003098-9 - ANGELO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.005052-6 - MARIA GENYR CULURA BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam cientes as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2009.61.11.000508-2 - JOAO BATISTA PAULINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003525-5 - NAIR TARGA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam cientes as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.005705-6 - IZABEL EUFROZINO PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002195-6 - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1007827-5 - EZEQUIEL FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 267, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 265/266. Cadastrem-se, pois, ofícios precatório para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.001017-8 - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA X NATALIA SUELI DOS SANTOS DA MATA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB 218679)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006213-1 - NELSON ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 177 e 179/182: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 82 de acordo com os cálculos de fls. 173, devendo ser expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado da CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003896-0 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004004-8 - AMELIA RITTA PESCHIERA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004783-3 - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000616-1 - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000660-4 - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

2008.61.11.002583-0 - ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Compulsando os autos, constatei que a autora alega que possui inúmeros problemas de saúde, quais sejam, varizes nas pernas, bexiga caída, sofre do intestino, perda do controle peristáltico, bem como, tem problema no quadril que afeta mais a perna esquerda, já prejudicada, razões pelas quais nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, Clínico Geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás, nº 392, telefone3413-9704 ou 3433-2020, para a realização de exame médico no(a) autor(a), indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004083-1 - OSVALDO ALAIR NATALICIO(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004911-1 - NOBUYOKI MIYABARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 159/161.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005496-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005842-2 - ANTONIO FIRMINO RONCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006136-6 - AKIKO ISHIDA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 104.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006276-0 - MANOEL AUGUSTO ROSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006320-0 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006321-1 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006386-7 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000406-5 - LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000800-9 - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 44, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Aparecida Maria Nunes Ramos. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000813-7 - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001000-4 - ADAIL CAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 104/105: Defiro. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-

razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001333-9 - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001639-0 - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001854-4 - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001912-3 - AGATHAA CRISTINA DE SOUZA BONIFACIO - INCAPAZ X ALINE CRISTINA DE SOUZA DE CASTRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001980-9 - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56: Defiro a prorrogação do benefício mais 90 (noventa) dias, oficie-se ao INSS.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o agendamento da perícia médica.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002019-8 - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002164-6 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002208-0 - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002595-0 - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002666-8 - NAYR COLOMBO BUTARELLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002689-9 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002708-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002710-7 - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002712-0 - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002806-9 - IVANI CORDEIRO NABAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002832-0 - ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO - INCAPAZ X LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 53. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002867-7 - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003128-7 - APARECIDO DARCI JUVENCIO(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consulta retro: Nos termos do artigo 253, inciso II e III do CPC, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Carlos para as providências cabíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003518-9 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003547-5 - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

2009.61.11.004184-0 - IRACEMA PIOTTO SALESSE X ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004269-8 - IVONE MARIANO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 24 sem custas.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2295

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.006938-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MARLENE APARECIDA DA QUINTA BOTELHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Cumpra-se.Para oitiva da testemunha da parte autora designo o dia 08/10/2009, às 14,30 horas. Intime-se o autor, através de seu advogado e a testemunha e o réu, por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência.Int. (Carta Precatória - proc. n° 2080/06 (apenso ao 644-030)

Expediente N° 2296

ACAO PENAL

2000.61.09.005939-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)
Recebo o recurso de apelação da acusação no efeito devolutivo, nos termos dos arts. 597 e 393 do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do mesmo estatuto processual.Após, aguarde-se o prazo para interposição de recurso pela defesa/réu e tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2297

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.004709-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo os respectivos leilões para os dias 11/09/2009 (1º leilão) e 22/09/2009 (2º leilão), ambos às 13 horas. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4651

MONITORIA

2006.61.09.005281-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com as cautelas de praxe. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.008207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2008.61.09.003462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se a correspondente precatória considerando o endereço noticiado (fl. 75). Int.

Expediente Nº 4652

MONITORIA

2009.61.09.004201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X RENATA CRISTINA CASARIN(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Ante os requerimentos dos réus RICARDO JOSE DOS SANTOS e RENATA CRISTINA CASARIN (fls. 48/51), nomeio como advogado dativo o Dr. LUIS FELIPE RUBINATO, OAB SP 213.929, que deverá ser intimado para que tome as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 4653

OPCAO DE NACIONALIDADE

2005.61.09.005631-0 - CONSELHO TUTELAR DE RIO CLARO(Proc. PAULO DE TARSO HEBLING MEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º (redação remanescente) da Lei 6.015/73 HOMOLOGO a presente ratificação de opção de nacionalidade formulada por THIAGO MARCUS BIANCHI MUNIZ (filho de Luiz Antônio Adorno e de Sirlei Bianchi, nascido em 22 de agosto de 1989 em Joanesburgo, na República da África do Sul) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do 1º Cartório de Registro Civil de Rio Claro-SP, instruindo-o com cópias de fls. 85/86 e desta sentença. Ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação Thiago Marcus Bianchi Muniz. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

Expediente Nº 4654

MONITORIA

2005.61.09.005478-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA BENEDITA ELIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 206 verso). Int.

2007.61.09.009373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES
Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

2008.61.09.004341-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Defiro à parte ré o prazo adicional de trinta dias para que proceda ao depósito dos honorários periciais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203412-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201373-6) PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

94.1204387-2 - URSULINA NOGUEIRA FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Folhas 92/93:- Ao autor já foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de folha 27, razão pela qual tenho como prejudicado o pedido. Folha 94:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 95, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

95.1202350-4 - EVERALDO CASTRO MAGALHAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Folha 145:- Vista à parte autora. Folha 146:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1204763-2 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Folha 411: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme petição da parte autora. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 407/408: Anote-se o nome dos novos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

96.1202521-5 - MITRA DIOCESANA DE MARILIA X EDUARDO BORGUETTI X JOSE GONGORA X VALTER MASSAROTTO X JOAQUIM DO CARMO DA CONCEICAO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte autora (folha 253-verso), aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

97.1200620-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200289-6) LUZIA NOTI VALERIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 118/123:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.12.000783-3 - ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JEFERSON ANTONIO SAVOLDI X JOAO ALCANFOR X ESMERALDA MARIA BENTO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN E Proc. ALINE D FONTOLAN LIMA OAB 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Folha 265:- Juntada a procuração, anote-se. Intime-se.

1999.61.12.001834-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA COSTA X MARIA LUZIA

ROCHA X IRACI LAZARO PALHAO MORAIS X CLOVIS HELENO BATISTA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.12.004078-6 - ALLYRIO PORTEL X ALCIDES BALTHAZAR CANGUSSU X CLAUDIO ANTONIO MARQUES X DIRCE PERBELIM X DOROTHY TETSUKO TOKUNAGA HARA X EDMIRCIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ADHEMAR MENDES DA ROCHA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X NIVEA PEREIRA RODRIGUES X OSVALDO GONCALVES DA ROCHA (REPRES.P/WALDETE G.ROCHA E OUTROS)(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A.VASCONCELOS E Proc. ERLON MARQUES)
Petição e guia de fls. 338/339: Manifeste-se a União acerca do depósito da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.12.005716-6 - AILTON UMBERTO CORAZZA X REGINA CELIA GAVA CORAZZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2000.61.12.008778-0 - NADIR TAVARES RIBEIRO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito da verba honorária já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intimem-se.

2002.61.12.003482-5 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Folha 144: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/19, mediante a substituição por cópias, com posterior entrega dos originais para o procurador da parte autora. Efetivadas as providências, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.010593-9 - JOSE MATARUCCO X JONATAS GUIMARAES NETO X LUISA SARDELARI ANTUNES DE SOUZA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante a manifestação da Procuradoria do INSS à folha 121-verso e, considerando a certidão do Oficial de Justiça de folha 111-verso, requeira a parte exequente (Dr. Walmir Ramos Manzoli - OAB 119.409), no prazo de cinco dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.12.010650-6 - ARGEMIRO NEGRI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos etc. Em face da inexistência de dependentes nos termos da Lei Previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8213/91), conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 94/95, deverão ser habilitados os sucessores do autor, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de todos os herdeiros do falecido, com apresentação da certidão de óbito, documentos e procurações necessárias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.12.008055-8 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar a União em substituição ao INSS. Após, em face da manifestação de fl. 109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.12.000899-2 - WALDEMAR ARANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.008857-4 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.001893-0 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.171/176: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2007.61.12.006051-2 - JUSSARA BOIN MORI DE OLIVEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.006762-2 - MARLON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.006879-1 - DIVINO MARQUES DO VALE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.006882-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.006887-0 - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001008-2 - ROGERIO GOMES DE LIMA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200039-1 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

96.1200876-0 - EDISON DONHA GARCIA X NEWTON CARVALHO DE SOUZA X ADEMIR DA SILVA X ELSON ISSAO OISHI(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP145390 - DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.009225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X GARCIA & NAZARI LTDA JOIA CALCADOS X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Folha 273: Concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.004885-6 - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

DESPACHO DE FL. 223: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome de Valdir Soares Sobrinho, pai da autora. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos do CNIS e documentos de fls. 184/202 e 207/222 (cópia do processo administrativo de concessão e suspensão do benefício assistencial nº 87/120.379.241-4). 3. Digam as partes, em idêntico prazo, se concordam com o encerramento da instrução processual. 4. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a demandante atingiu a maioridade civil em 15/06/2008 e, conforme laudo médico pericial de fls. 119/120 e 122/123, encontra-se incapacitada para os atos da vida civil. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

2006.61.12.002934-3 - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade de parte. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Também rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o INSS compõe o pólo passivo da demanda, cabendo ao Juízo Federal decidir sobre a questão controvertida, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta da República. Por fim, a preliminar de ilegitimidade de parte também não prospera. O INSS é parte legítima para compor o pólo passivo da causa, visto que sempre suportou o pagamento do benefício. Com efeito, ao tempo da vigência da redação original do art. 72, a lei concedia ao empregador a possibilidade de compensação dos valores pagos com contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários. Atualmente, o art. 71 da Lei nº 8213/91 prevê expressamente que o salário-maternidade deve ser pago diretamente pela Previdência Social. Afasto, portanto, a preliminar articulada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

2006.61.12.007372-1 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Despacho de folha 90:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se. Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 06/10/2009, às 09:45 horas. Intimem-se.

2006.61.12.007452-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a realização do exame pericial (28 de agosto de 2009, às 15:30 horas) no consultório do Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2063, Presidente Prudente. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.010456-0 - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2009, às 15:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.004443-9 - FRANCISCO RAMOS BRITO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeitada a preliminar conforme decisão de folha 41, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Decido:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 15 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.005853-0 - MANOEL FERREIRA DE MATOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MATOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Folha 104:- Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.007677-5 - LOURDES DIVA PARPINELLI BONFIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.007751-2 - JOAO BATISTA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeitada a preliminar conforme decisão de folha 71, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Decido:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.007891-7 - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 66: Considerando que o INSS reconheceu estar sanada a divergência quanto ao nome da mãe do autor, consoante documento de fl. 58, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal em razão de sua desnecessidade. Tendo em vista a existência de rasura no documento de fl. 35, no que concerne ao campo D.I.I, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS para requisitar cópia do laudo pericial realizado na esfera administrativa, bem como informações relativas à data de início da doença (D.I.D.) e à data de início da incapacidade (D.I.I.), referente ao benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/134.076.843-4). O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 35. Após, com a apresentação dos documentos requisitados, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.12.010360-2 - NILCE TALITA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta

Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2007.61.12.012185-9 - CRISTIANE CAMARGO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeitada a preliminar conforme decisão de folha 42, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Decido:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 15:40 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.013973-6 - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.013974-8 - INES BARBOSA GUIMARAES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.014318-1 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Vista ao Ministério Público Federal para oferecer manifestação sobre o item II da peça de defesa. Intimem-se.

2008.61.12.001092-6 - ANTONIO SOTELO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.001917-6 - MARIA VANUZA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeitada a preliminar conforme decisão de folha 33, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Decido:- As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 16:20 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida.

Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.002042-7 - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.006115-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.009623-7 - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/08/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros. que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Deolinda Tomiasi Vioto; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.628.734-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2008.61.12.015242-3 - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Afreu Gasques; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.878.755-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.000108-5 - JOSE NOBUO MORITA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 49:- Sobre o pedido de extinção da ação, formulado pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.12.003047-4 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.004320-1 - JOSE FLAVIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 62/63:- De modo a não cercear o acesso do demandante ao Poder Judiciário, defiro que seja tomada por termo em secretaria a outorga de procuração ao Patrono da causa. Intime-se o autor para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.004653-6 - SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado na petição de fls. 75/78 e os termos da manifestação de fl. 79 e verso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil.

2009.61.12.007788-0 - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para o demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia médica e estudo socioeconômico. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referentes aos benefícios da mãe do autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA:** Gabriel Mazzoni de Oliveira; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

2009.61.12.008351-0 - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008354-5 - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008387-9 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008427-6 - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008428-8 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Fernando Alves dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.394.711-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008462-8 - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008464-1 - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008465-3 - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008470-7 - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Laércio Aparecido de Castro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.085.933-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008471-9 - CLAUDIA NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008480-0 - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE

DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulina de Oliveira Vernilo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.603.941-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008481-1 - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eliana dos Santos Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.706.133-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008499-9 - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância ao disposto nos artigos 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008551-7 - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008714-9 - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os documentos de fls. 21/26, decreto segredo de justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Amélia Marques Barros; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.661.841-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008725-3 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SPI37783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008727-7 - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Lasso Castro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.400.325-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.004304-2 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. O presente feito tomou curso pelo rito ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2009, às 15:10 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 56, defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pela parte autora (folha 53). Após a realização da audiência neste Juízo, depreque-se à Comarca de Regente Feijó/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (João Antonio Alves-fl. 06; Jorge Alves Ferreira e Alfredo Romeiro da Silva - em substituição - fl. 53). Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.12.013295-6 - NEUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 55: Defiro a juntada. Indefiro o pedido de fl. 51, pois pode a requerente diligenciar por meios próprios, sem a intervenção deste Juízo. Assim é que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos (fl. 49). Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.001782-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X COOP LATICINIO VALE DO PARANAPANEMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a certidão de folha 15, designo novas datas para a realização do primeiro e segundo leilões, quais sejam: 02/09/2009 e 17/09/2009. Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da decisão de folha 14. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2979

MONITORIA

2005.61.12.001501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NABIL FARHAT

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, mediante substituição por cópia autenticada. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabiliza a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.010003-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA SILVA MIRANDA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200387-0 - LUIZ CARNELOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1202121-0 - AQUICO HIGASHINO MIZOBE X NORIYUKI MIZOBE X BENTO PINHAS X JOAO PORFIRIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1202152-0 - HARADA TAKASI X IVAN DA ROCHA TAVARES X INES DIAS CHAVES CAMILLO X JOSE CARLOS CARBONI X JOAQUIM FABER X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKER TAVARES X IVAN DA ROCHA TAVARES JUNIOR X PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES X CESAR AUGUSTO DA ROCHA TAVARES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1200348-5 - EDUARDO LEONIDAS X ROGERIO APARECIDO BRAZ X CLAUDENICE SILVA ROCHA X SANTA DE FATIMA BACHETA X JOSE DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve pagamento voluntário pela CEF, no que concerne ao autor José da Silva (fls. 334/345), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1200385-0 - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS X DELOZINA FERREIRA CRUZ X SAMUEL DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM VAZ MARTINS X ELIDIO LOPES DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1201707-9 - ILZE MEIRE VELASCO FERNANDES ME(Proc. ADV. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.12.005732-1 - FUNDICAO DEMA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP251769 - ANA PAULA PALMA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.12.002841-6 - NIVALDO VERIANO FERNANDES X INES APARECIDA VIANA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, noticiando a revogação da tutela antecipada. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pelos autores. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A condenação no importe fixado guarda compatibilidade com o grau de zelo do advogado da Caixa nestes autos, que promoveu a produção de diversas e consistentes peças no decorrer da demanda, lembrando que o trabalho por ele (advogado da Caixa) executado demandou tempo significativo. Resta, porém suspenso o pagamento da verba honorária nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.O.

2004.61.12.002127-0 - JOSE ANTONIO NEGRINE(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.007127-2 - JOSE DE SOUZA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, no que concerne à entrega da prótese pelas rés, ratificando, quanto a este aspecto, a antecipação dos efeitos da tutela. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene as demandadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, para cada uma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.008692-5 - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Considerando a causa extintiva superveniente, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

2004.61.12.008851-0 - DELVIRA DO CARMO SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.001758-0 - ELAINE APARECIDA MAFA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.002412-2 - GENIDE MARIA DE ALCANTARA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de dezembro de 2007 (data de suspensão do auxílio-doença nº 560.152.317-3 - fl. 76). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 01/12/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 01/12/2007. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da autora, condene também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Genide Maria de Alcântara BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2007 (data da cessação do auxílio-doença); RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005564-7 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006144-1 - MARIA JOSE SOUZA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.006368-1 - ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008856-2 - OTAVIO ANDRE X MARLENE DA SILVA ANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No período de 23/08/2001 a 19/06/2006, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao período remanescente (a partir de 20/06/2006), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista a concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005678-4 - CICERO AMBROSIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Considerando a causa extintiva superveniente, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.013340-7 - SEBASTIAO JOSE DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000392-9 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002003-4 - JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDEC - FUND DRACENENSE DE EDUCACAO CULTURA(SP175770 - REINALDO SUSSUMU MIYAI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) no que concerne à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) com relação aos demais réus, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Fixo a verba honorária, para cada um dos réus, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro a verba honorária do advogado dativo (fl. 30) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. P.R.I.

2007.61.12.005972-8 - MICHEL SALEM(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 1212-013-00000100-4), com data-base no dia 1º, devidamente comprovada nos autos (fl. 08), mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012164-1 - VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a ré a promover o pagamento à demandante: a) das diferenças salariais decorrentes das promoções efetivadas pela Portaria nº 462, de 30 de novembro de 2006, referentes ao período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2005, com dedução dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa; e b) de correção monetária e juros moratórios, incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes das promoções efetivadas pela Portaria nº 462, de 30/11/2006, referentes ao período de 01/01/2003 a 31/12/2005 e ao ano de 2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), determino a incidência de correção monetária a partir de cada parcela devida, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, são devidos a partir da publicação da Portaria AGU nº 462, de 30 de novembro de 2006. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, tal como postulado na inicial, em 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado da dívida ao tempo do ajuizamento da demanda, devidamente corrigida. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.12.012389-3 - APARECIDA DIVIESO MUNUERA MALDONADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, visto que a concessão do benefício na esfera administrativa ocorreu antes da citação da ré neste feito. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.001678-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à taxa de licença e fiscalização de atividades de estabelecimentos fixos, consoante os dizeres da Lei Complementar nº 132/2003 (fls. 123/143) e demais diplomas normativos que indiquem o número de empregados como elemento integrante da base impositiva da taxa de fiscalização. Em consequência, condeno o réu a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente, exclusivamente com relação aos comprovantes apresentados nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), sobre os valores pagos deverão incidir correção monetária, a partir dos recolhimentos indevidos, com base na UFM (Unidade Fiscal do Município), em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Complementar 132/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida

Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.12.003147-4 - JOSE DUARTE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.008467-3 - SERGIO MASTELLINI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a ré a promover o pagamento ao demandante das diferenças salariais decorrentes da promoção efetivada pela Portaria nº 401, de 15 de junho de 2007, referentes ao período de 01 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), determino, ainda, a incidência de correção monetária a partir de cada parcela devida, referente ao período de 01/07/04 a 31/12/06, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, são devidos a partir da publicação da Portaria AGU nº 401, de 15 de junho de 2007. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, tal como postulado na inicial, em 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado da dívida ao tempo do ajuizamento da demanda, devidamente corrigida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, lembrando que a Súmula nº 38, de 16/09/2008, do Advogado-Geral da União dispõe apenas sobre a incidência de correção monetária, nada dizendo acerca dos juros moratórios. P.R.I.

2008.61.12.015431-6 - SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO X SEICO TINEM X HELENA TIYOKO SUZUKI X CRISTINA MIDORI YAMAMOTO KAWASSAKI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores foram depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo (fls. 97/98), determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.017337-2 - ISaura DIONIZIA DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00077681-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 21/24 e 62/67), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018668-8 - GRINALIA DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0237-013-99008254-8) devidamente comprovada nos autos (fl. 41), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.003370-0 - JULIA VIEIRA DA ASSUMPCAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Indefiro o pedido de notificação da ré acerca dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista que ela (ré) sequer foi citada para compor a lide. Outrossim, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados neste processo, consoante guias de fls. 29, 46, 47 e 55. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.008990-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCY CUNHA DE OLIVEIRA DORIGAO X FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2990

MONITORIA

2004.61.12.000240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

Petição e documentos de folhas 104/120: Vista ao réu Valdson Ribeiro Mesquita, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

2005.61.12.001747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Folhas 119/120:- Considero manifestamente impertinente o pedido de intimação pessoal do réu, visto que compete ao causídico, que detém capacidade postulatória, promover a representação de seu cliente em Juízo, respondendo tempestivamente às determinações firmadas no processo. Assim, cumpra o réu o determinado na decisão de folha 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.007898-1 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.96/114). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

2003.61.12.002548-8 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 1540/1541: Ante o exposto, com amparo no art. 265, inciso IV, alínea a e 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o feito

permanecer em secretaria. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida na ação civil pública nº 2007.61.12.012431-9 (autos suplementares da ação principal nº 97.1206971-0). Intimem-se.

2003.61.12.005405-1 - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 206/207:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2003.61.12.006431-7 - SEBASTIAO ANTONIO ARROGO(SP043531 - JOAO RAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Carta Precatória de folhas 181/190: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.12.007746-4 - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Folha 142:- Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor porque não é adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo pericial e documentos, sendo o bastante para o deslinde. Assim sendo, declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.12.001206-1 - THAIS LIDIANE PASIN DOS SANTOS (REP P/ MARIA APARECIDA PASIN DOS SANTOS)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários da Senhora Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 141/146:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.12.001836-1 - TAMARA APARECIDA DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA) X JONATHAN APARECIDO DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA)(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Folha 69:- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.12.002701-5 - AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(Proc. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Folhas 722/724:- Tendo em vista o motivo da discordância da União quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2004.61.12.002760-0 - MARIA CACULA DOS SANTOS SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 83: Tendo em vista o disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a reprodução da prova oral produzida (fls. 48/52) por entender necessária para julgamento do feito. Designo, portanto, nova audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2009, às 16h30min. Intimem-se a demandante e as testemunhas arroladas na peça inicial (fl. 11) para comparecimento à audiência designada, devendo a autora ser advertida de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). Sem prejuízo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente cópia integral do contrato de financiamento firmado com o Banco da Terra, haja vista que o documento de fl. 55 está incompleto. Após, com a reprodução da prova oral, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença no prazo legal, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2004.61.12.004999-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Concedo à parte requerida, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que informe especificamente quais

aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

2004.61.12.005501-1 - ELIANA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 243/246:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.12.005685-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Ante a certidão retro (folha 48-verso), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória de folhas 44/46, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2004.61.12.006127-8 - CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 97: Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando as informações pertinentes ao atendimento da autora junto à rede pública. Sem prejuízo, oficie-se ao médico, Dr. Ocacir José Soares, para apresentação do prontuário médico, conforme requerido pelo INSS. Documentos de fls. 99/112: Ciência à parte autora. Intime-se.

2004.61.12.008842-9 - MARILENA FEDATTO GARCIA(SP162750 - JAIME AIRES DIONYSIO E SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Inicialmente determino a remessa destes autos ao SEDI para a alteração do assunto cadastrado, já que se trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 126. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se

2005.61.12.001321-5 - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ante a certidão de folha 439-verso, declaro preclusa a produção de prova pericial, bem como encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.001527-3 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 95/98:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.004536-8 - OSMARINA ALVES DA SILVA FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 47/52- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.004870-9 - AZUMA MINAMI MATSUBARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela Assistente Social às fls. 71/72. Após, voltem conclusos.

2005.61.12.005828-4 - MARIA HELENA VELASCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 128:- Concedo à parte autora prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil), informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, e formule os quesitos atinentes à prova pericial, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

2005.61.12.006437-5 - LAURENTINO SOUZA NEVES(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 158/162:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.008197-0 - MILTON BOAVENTURA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/71 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.008932-3 - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Cumpram os autores de forma esmerada, a decisão de folha 161, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que os documentos de fls. 168/169 são insuficientes para verificação de eventual repetição de demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.008962-1 - VICENTE JOSE DA SILVA X REGNES CELESTINO X OSVALDO DOS SANTOS X HAKURO KITAYAMA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fl. 189: Defiro a juntada do substabelecimento. Publique-se o despacho de fl. 187. Int.------(DESPACHO DE FOLHA 187)----- Petição e documentos de folhas 174/179:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.009626-1 - FRANCISCO PEREIRA TELLES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.010416-6 - MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 107/108: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo laudo da perícia designada. Int.

2005.61.12.010710-6 - RAIMUNDO JOSE BENTO X OSVALDO JOSE MARTINS X PULQUERIO ANTONIO LACERDA X JESUS DE ARAUJO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie o advogado da União a regularização da petição de folha 211, visto ser apócrifa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.000933-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Mantenho a decisão de folha 138 pelos seus próprios fundamentos. Após, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, registre-se para sentença. Intime-se.

Expediente N° 2993

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.008178-0 - REGINA IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 120/122 como emenda à inicial.Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 116/117 tendo em vista que são diversos os pedidos e as causas de pedir.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

2009.61.12.008698-4 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO a liminar para não sujeitar a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS, com amparo no art. 195. paragrafo 7º, da Carta Política. Oficie-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo desta decisão, para cumprimento. Determino vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.002736-7 - LAZARA MARTA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse da procuradora da autora, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 15h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.012066-1 - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual,

revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Marilda Rodrigues da Carvalho; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 529.112.927-8; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Em razão da incapacidade constatada (episódio depressivo moderado), encaminhe-se cópia da sentença à CIRETRAN para as providências que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.12.006531-5 - SEBASTIAO ZUBARES (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Expeça-se o competente Alvará Judicial, conforme requerido à folha 96. Intime-se.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.12.001300-1 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA (SP167786 - WILSON FERREIRA)

Defiro o requerido pela União na petição juntada como folhas 145/146, no tocante à intimação do executado na pessoa de seu advogado, para que indique bens passíveis de penhora, porém, mediante publicação, uma vez que a intimação pessoal do executado, nos termos do artigo 652, 4º, do CPC, se dará no caso deste não possuir procurador, consignando que, não o fazendo, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (artigo 600, inciso IV, do CPC). Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.002645-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerida na petição da folha 330. Intime-se.

2000.61.12.005684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida na petição retro. Intime-se.

2002.61.12.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO CLEMENTE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Intime-se.

2007.61.12.000278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA X ALMIR ALVES GABRIEL

Ao Sedi para que se proceda à substituição do pólo passivo da demanda pelo seu espólio, na pessoa de seu inventariante MARCELO PEREIRA DA SILVA. Após, expeça-se carta precatória para a sua citação. Intime-se.

2007.61.12.004357-5 - BANCO DO BRASIL S/A (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Juntada procuração e substabelecimento (folhas 368/369). Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerida pelo executado à folha 366. Posteriormente, será apreciada a petição das folhas 357/358 e

documentos que a instruem.Intime-se.

2007.61.12.012287-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECICOES LTDA ME X MARIA DUCILENE DE MARIZ X MARIA DARCY MARIZ MORANO X MARIA DILMA DE MARIZ

Defiro o requerido na petição retro e determino o cumprimento da manifestação judicial das folhas 46/47 no tocante ao bloqueio eletrônico de ativo financeiro.Intime-se.

2008.61.12.007007-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Indefiro o requerido na petição retro, uma vez que os executados não foram devidamente citados. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.006398-8 - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.12.000220-0 - CURTUME ALESSANDRA LTDA X VITAPELLI LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2001.61.12.002110-3 - MARLI ZANOTTO SURIAN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.12.000513-8 - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.12.002067-3 - SERGIO MASTELLINI X FERNANDO COIMBRA X MAURICIO TOLEDO SOLLER X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Aos impetrantes, para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.12.011910-0 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.61.12.004994-5 - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X CHEFE DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Aos impetrados, para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.007094-0 - GREGORIO ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade do requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Uma vez que as testemunhas arroladas residem em município compreendido como Comarca de Santo Anastácio, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.001754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201582-0) LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAL FILIMONOF)

Fl. 93: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 87, no endereço informado à fl. 90 verso. Expeça-se carta precatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1202565-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOMAPA PROLAR LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 62/63: Considerando-se que o acórdão, transitado em julgado, prolatado nos Embargos à Execução Fiscal nº 95.1204621-0 considerou que a Executada não é sujeito passivo da obrigação buscada pela Fazenda, este processo deve ser extinto em razão da desconstituição superveniente da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, já que configurada a ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A penhora de fl. 9 já foi tornada insubsistente pela r. sentença dos Embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.1200344-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO - X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl. 228: Defiro. Cite-se o espólio no endereço informado, intimando-o, ainda, da penhora de fl. 141 e do prazo para oposição de embargos, inclusive como representante legal da empresa. Expeça-se carta precatória. Int.

96.1204403-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fls. 376: Depreque-se a realização do leilão do bem penhorado, como requerido. Int.

97.1200664-6 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO)

Fls. 732/733: Defiro o pedido, para recebê-lo como habilitação nos autos, respeitado o privilégio do crédito tributário aqui executado, nos termos do art. 186 e 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80. Anote-se o deferimento da habilitação de crédito na capa destes autos. Intime-se o requerente. Fls. 743/748: Manifeste-se o executado Vermar Terra Furlanetto, no prazo de 10 dias. Intime-se pessoalmente.

97.1203718-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA A. G. TAFARELO) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo endereço atualizado do co-executado José Roberto Andreasi, para fins de intimação da penhora efetivada à fl. 180, bem assim do prazo para oposição de embargos. Se em termos, intime-se, expedindo-se o necessário. Prazo: 10 dias. Int.

1999.61.12.000464-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Considerando o teor da sentença prolatada nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.12.008397-4, susto o andamento da execução relativamente aos bens penhorados à fl. 331, de propriedade da co-executada MARGOT PHILOMENA LIEMERT.A exclusão de seu nome do pólo passivo, bem assim a sustação da penhora, deverão aguardar o trânsito em julgado daquela sentença.Diga a exeqüente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

1999.61.12.002084-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.12.010225-7, revogo o despacho de fl. 249, tendo vista que o bem é de propriedade do co-executado FERNANDO CÉSAR HÚNGARO.A exclusão de seu nome do pólo passivo, bem assim a sustação da penhora, deverão aguardar o trânsito em julgado daquela sentença.Diga a exeqüente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

1999.61.12.010190-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fls. 214/215: Ante a concordância da credora, defiro o pedido de fls. 174/175. Lavre-se termo e registre-se o levantamento das constrições. Diga a credora sobre a notícia de falecimento do coexecutado Astolfo (fl. 171). Antes, porém, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada, como requerido. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Sebastião Roberto de Oliveira Barboza, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2001.61.12.002618-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Ante a certidão de fl. 205, traga a exeqüente endereço atualizado da co-executada Maria Rivelda, no prazo de 10 dias. Se em termos, cumpra a Secretaria a 1ª parte do despacho de fl. 201, no endereço a ser fornecido. Após, voltem conclusos para análise do pedido de designação de leilão (fl. 195). Int.

2001.61.12.002630-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO M LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X MARIA APARECIDA STUCHI FELIPPE X EDUARDO FELIPPE X LUIZ ROBERTO DIAS X MARIZA APARECIDA DIAS(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ)

Folha(s) 154/155: Penhorem-se os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 159, devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Expeça-se mandado. Int.

2002.61.12.002409-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X EDNEA CRISTINA LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s).241: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça penhorar quaisquer dos bens indicados, tantos quantos bastem à garantia. Int.

2002.61.12.003186-1 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA

Ante a informação de fl. 330, oficie-se com premência ao Juízo deprecado, encaminhando cópias das fls. 315/316 e

320/322. Após, aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas.

2002.61.12.010062-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 113: Defiro. Depreque-se a realização do leilão, como requerido. Int.

2004.61.12.004126-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Fls. 73/84: Ante a ocorrência de leilões negativos, defiro a substituição pleiteada. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Waldemar Cortez Junior, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2004.61.12.004128-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 96: Depreque-se a realização de leilão, como requerido. Int.

2007.61.12.004463-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
Fls. 58/59: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e demais atos consequenciais. Int.

2008.61.12.017883-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
F. 577: Defiro. Desentranhe-se e expeça-se mandado de penhora, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005520-5 - ANA CAROLINA SILVA BEZAN(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO

...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF...

2009.61.02.009152-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.02.009665-7 - CELIA REGINA DE SOUZA FIGUEIRA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X REITOR DA ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE

...Ante o exposto, não vislumbrando a presença do fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro a gratuidade processual...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1734

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.009048-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO TIDEMANN DUARTE X FRANCISCO LUIS LOPES BINDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

Despacho de fls. 99: Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15 h, para inquirição da testemunha de defesa, Francisco Luis Lopes Binda, que deverá ser intimado. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada...

ACAO PENAL

98.0311928-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER BALDAN FILHO X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI X NELSON DOS SANTOS CARVALHO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Ofício de fls. 699: Designada audiência da testemunha José Augusto Prince para o dia 01/09/2009 às 14 horas e 30 min. na Subseção Judiciária de Rio Verde/GO Carta precatória 2009.35.00.001221-1.

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL

2004.61.02.006280-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X HENRIQUE MARINI(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Despacho de fls. 487: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Fernando, com prazo de 60 dias para cumprimento. Assim que recebida notícia da data designada pelo juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (para a oitiva da testemunha do réu Henrique e reinterventório do denunciado Fernando).

2004.61.02.006967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003194-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE BOCAMINO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Despacho de fls. 733: Vistos. Conforme informação de fls. 679, foi entregue nesta Vara tão somente a espingarda calibre 20, dois canos, Aguirre Y Aranzaral (AYA), com estojo, além de 24 cartuchos calibre 30-30, marca Winchester. As demais armas não foram entregues como, aliás, apontado na análise dos bens apreendidos (cf. fls. 732). Infrutíferas as diligências do Juízo em localizá-las. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição da arma aqui entregue e dos cartuchos 30-30 mencionados, atendendo em parte o quanto requerido. Providencie a secretaria o termo respectivo. Int. Ciência ao MPF.

2005.61.02.011752-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDERSON FERRARI LAVRALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Despacho de fls. 127: Cancelo a audiência aprazada, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação possuem domicílio em outra cidade. Depreque-se a oitiva das testemunhas Edson de Oliveira Souza, credencial 0158-1 e Edgard Pakes, credencial 0844-7, para uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

2007.61.02.008725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

1. Certidão de fls. 1902, renove-se a intimação da defesa:a) de Clézio Moraes Portela para que apresente as razões e contrarrazões;b) de Vantuir Lemos da Silva e Nerino Zorzi para contrarrazões, já que pretendem arrazoar o seu recurso em 2ª instância;2. Fls. 1901: o art. 600, 4º, do Estatuto Processual Penal, estabelece que no momento da interposição do recurso de apelação o apelante deve declarar se apresentará as razões em superior instância, o que não foi observado pela defesa de Cleiton (fls. 1814). Assim, renove-se a sua intimação, a fim de que apresente as razões de seu recurso, no prazo legal. 3. Quanto à Geovanésio Ferreira da Silva, certifique a secretaria o decurso do prazo do edital expedido para

sua intimação. Intime-se o seu defensor para apresentação de contrarrazões do recurso ministerial. 4. Apresentadas as peças processuais, cumpra-se o item 4 de fls. 1877.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.008272-7 - ALAIRTO DA SILVA SANTANA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 27/08/2009 a partir das 08h00, nas empresas INAF - Indústria de Artefatos de Ferro e Inox Ltda; Gascom Equipamentos Industriais Ltda; Tecomil S/A Equipamentos Industriais e Meppan Equipamentos Industriais Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.001612-8 - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 27/08/2009 a partir das 10h00, nas empresas Aparecido Savegnago & Filhos Ltda; Companhia Brasileira de Distribuição; Jorge A. Oliveira & Marinho Ltda ME; João B. Santana & Cia Ltda; Açougue e Mercearia Rafaela Ltda ME; Só Carnes Ribeirão Preto; Supermercado Legornes Ltda e Edilson Alves de Andrade Ribeirão Preto, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.001922-1 - NILO SERGIO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 03/09/2009 a partir das 17h00, na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.002648-1 - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 10/09/2009 a partir das 08h00, nas empresas SCC Serviço Central de Cobrança S/C Ltda; Pinheiro Guimarães S/A Produtos Siderúrgicos; Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda; Zeniti Okada - Transdon e Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto-USP, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.003643-7 - JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 03/09/2009 a partir das 10h00, nas empresas Irmãos Faleiros; Serralheria Rosário Ltda; Oscar Roberto Nascimento Junior ME; Santino Soares da Silva; João Soares da Silva Neto ME e Serralheria Lagoinha Ltda ME, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.008443-2 - JOSE CARLOS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 03/09/2009 a partir das 13h00, nas empresas Cia Agrícola Sertãozinho; Rafael de Andrade; Antônio Sanches; Anésio Baptista; CASTELL - Companhia Agrícola Stella e Agropecuária Piratininga S/A, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.008445-6 - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 27/08/2009 a partir das 15h00, nas empresas

Condomínio do Shopping Center de Ribeirão Preto; Condomínio Comercial do Shopping Center Santa Úrsula de Ribeirão Preto; CIPA Indústria de Produtos Alimentares Ltda; Usina Santa Lydia S/A; Rápido DOeste Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.008447-0 - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 03/09/2009 a partir das 08h00, nas empresas Hermes Soares Roza; Leonel F. Minelli & Cia; J.S. Guerra S.A e Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto - USP, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.008517-5 - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há, nos autos, pedido de reconhecimento de atividade laborativa, exercida sem registro em carteira, defiro a realização de prova oral. Para tanto, designo o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 h, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 26.Providencie a Secretaria as intimações devidas.

2008.61.02.010136-3 - SONIA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 17/09/2009 a partir das 08h00, na empresa Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.010684-1 - ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 10/09/2009 a partir das 13h00, na empresa Usina São Francisco S/A Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.011099-6 - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 27/08/2009 a partir das 17h00, nas empresas Destilaria Viralcool Ltda e Usina Santa Elisa S/A, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.011538-6 - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 10/09/2009 a partir das 17h00, nas empresas Usina Açucareira de Jaboticabal S.A; Minniti & Cia Ltda; Lima & Lima Ltda, Viação Pradopolense Ltda e Transportadora Turística Pettito Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.012400-4 - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 10/09/2009 a partir das 10h00, nas empresas Indústria de Carrocerias Santo Ambrósio Ltda; D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda e Irmãos Toniello Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.012464-8 - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 03/09/2009 a partir das 15h00, na empresa Morlan S.A, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.012867-8 - RUBENS LAZARO DE PADUA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 10/09/2009 a partir das 15h00, na empresa Solução Segurança e Vigilância Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

2008.61.02.013005-3 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 27/08/2009 a partir das 13h00, nas empresas Serviv Engenharia S/A Obra 12 - Mogiana; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; Destilaria Guaíra Ltda; Sermol Orlândia Indústria e Montagens Industriais Ltda; Ana Carla Zancanela - ME e Cia Açucareira Vale do Rosário, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1729

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.02.006664-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006663-0) HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUI ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DE FLS. 534, 3º PARÁGRAFO: ...manifeste-se o Autor, após a constituição do novo procurador, sobre o requerimento de conversão em renda dos depósitos, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.014464-5 - RAFAEL RODRIGUES COTRIM(SP179518 - JULIO CESAR ALVES E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 326: prejudicado tendo em vista manifestação subsequente. 2. Fls. 328/330: remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente, considerando que não cabem juros de mora entre a data de apresentação dos cálculos e a do efetivo pagamento, desde que este último tenha sido realizado no prazo constitucionalmente estabelecido (julgados RE n. 298.616, AI-AgR 492.779/DF, RE-AgR 561.800/SP, AGRESP 988.994 e AGA 843.952). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. _____ PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

2005.61.02.012045-9 - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1000, PARÁGRAFO TERCEIRO: ...Expirado este prazo, intimem-se os autores para que se manifestem requerendo o que entender de direito, especialmente quanto à subsistência de interesse na demanda. Int

2005.61.02.013213-9 - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 895: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o Autor dê cumprimento ao r. despacho de fl. 893. Intime-se com prioridade.

2006.61.02.014566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 233/235-verso. Alega-se, em resumo, omissão do decisum. É o relatório. Decido. A r. sentença apreciou integralmente o pedido da ação, explicitando os motivos pelos quais reconheceu válida a multa aplicada à embargante no Auto de Infração nº 23, em razão do descumprimento da Lei Municipal nº 3.271/99. Ademais, o texto é expresso no tocante à alegação de cerceamento de defesa (argumento formulado no item a, fls. 235/235-verso) e quanto ao destino do depósito efetuado nos autos - conversão em renda do Município, após o trânsito em julgado (fls. 235, verso). Não há, pois, omissão sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

2007.61.02.006864-1 - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.: 126/128: manifeste a parte autora sobre o extrato apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.02.010082-6 - JOAO BATISTA MONCOSTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ressalvando o meu entendimento quanto à incompetência deste Juízo para conhecer deste pedido, pela inaplicabilidade, in casu, do artigo 260 do CPC e pela incidência do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, curvo-me ao posicionamento majoritário expresso em sentido contrário pelos E. Tribunais superiores e determino o processamento do presente feito. 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Se o INSS impugnar as cópias acostadas à inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício solicitando o envio, em 15 (quinze) dias, de cópia

do procedimento administrativo em nome do autor (n. 46/147.552.652-8). Int.

2008.61.02.014530-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento de fl. 23 e o cálculo de fl. 30, que corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para o registro do valor da causa conforme apurado a fl. 30. Int.

2009.61.02.008779-6 - SEBASTIAO AUREA DE CARVALHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

2009.61.02.008786-3 - OSVALDO ANGELO BERNARDO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

2009.61.02.009041-2 - JULIO FAITANI DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

2009.61.02.009042-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

2009.61.02.009150-7 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/2: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar aquele indicado a fl. 72 (R\$ 16.844,73) 2. Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 72), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.009151-9 - OVIDIO DE PAULA TOSTES(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ E SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, com urgência, em virtude do pedido de liminar.

2009.61.02.009331-0 - JOSE APARECIDO DURAQ MARTINS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Publique-se com urgência. No silêncio, intime-se o autor, por carta AR, para efetivação da providência supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).

2009.61.02.009569-0 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/280: manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

2009.61.02.009730-3 - EUSTAQUIO ALMEIDA VIANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.010180-0 - JAIRO EZEQUIEL(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

2009.61.02.010182-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com urgência, em face do pedido de tutela antecipada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.010168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 03 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.005890-3 - OLIMPIO FOGO X ARMELINDA BODELACE FOGO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o requerimento de fl.124, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará copiado à fl.119, expedindo-se outro em substituição, que deverá ser retirado pelo advogado do autor tão logo ocorra a intimação pela imprensa oficial, evitando-se, assim, o desperdício de tempo e papel.Intime-se.

Expediente Nº 1111

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.26.002807-1 - REIN COM/ E INSTALACAO DE ELEVADORES(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1112

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.26.002466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000329-9) MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2003.61.26.001071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE FORTE DOS ANJOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido à fls. 182/185.

2003.61.26.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO(SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Efetuada o desbloqueio dos valores citados à fl. 251, diante da ausência de manifestação a CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme lá determinado.Intimem-se.

2003.61.26.009477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSA MARIA MACHADO(SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 262/263.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.26.003775-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA

Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que o exequente traga aos autos os devidos comprovantes das diligências administrativas noticiada à fl. 216.Int.

2006.61.26.000776-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda.Intimem-se.

2006.61.26.005919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PEDRO RODRIGUES MAIA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2006.61.26.005920-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RODRIGUES MAIA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2007.61.26.003526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO NACIONAL LTDA

Fl. 134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.005659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NOVA EKYLIBRIO COM/ DE ROUPAS MODA JOVEM LTDA X ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2007.61.26.005761-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, pelo integral cumprimento do despacho de fl. 91.Int.

2008.61.26.002042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON FERREIRA

Fl. 91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA

Fl. 90: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

2008.61.26.003407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA

Fl. 50 verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.003971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO X MARIA APARECIDA THOMES NUNES

Fl. 56: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

2009.61.26.000560-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELLE GONCALVES DOS SANTOS X GISLENE GONCALVES

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

2009.61.26.000844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA PRISCILA ARANTES X ALEXANDRE APARECIDO COLOMBO X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS

SENTENÇA HOMOLOGANDO TRANSAÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2009.61.26.000992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DE FRANCA SANCHES X JAIME FRANCISCO FRANCA X JOSE ALVES RIVEIRO X JUDITE MARIANO RIBEIRO

SENTENÇA HOMOLOGANDO TRANSAÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2009.61.26.003875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Diante da certidão retro, proceda o autor à regularização das custas judiciais recolhidas a menor.Após a regularização, expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002394-2) GILMAR SERGIO MARTINS JORGE(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.26.001166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

2003.61.26.007873-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO ROSAS DO NASCIMENTO(SP137738 - WALDIR MARTINS COELHO)

Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que o exequente traga aos autos os devidos comprovantes das diligências administrativas realizadas.Int.

2004.61.26.003618-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO ALEX DE SANTANA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2006.61.26.003966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 251.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2007.61.26.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se mandado de penhora.

2007.61.26.005202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 116/117, para localização dos endereços dos executados.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2008.61.26.000393-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CEZAR MELO JARDIM X FRANCISCA SILVANILDA MELO JARDIM(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 98.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2008.61.26.000722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Expeça-se mandado de penhora apenas do bem indicado à fl. 203, tendo em vista que os bens indicados nas pesquisas de fls. 201/202 constam a observação de furto e roubo, respectivamente.Int.

2009.61.26.001329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIO RODRIGUES DE CARVALHO ME X EDIO RODRIGUES DE CARVALHO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2009.61.26.003859-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE X IVANILDE APARECITA SITTA REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

2009.61.26.003861-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

2009.61.26.003869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS

Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as

partes e seus procuradores devidamente constituídos. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.26.003873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.003227-5 - FML SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se a União Federal. 4. Intimem-se.

2008.61.00.014416-2 - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Às fls. 121/122 foi determinado que a autoridade coatora não procedesse à exigência do desconto do IRRF sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos impetrantes no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago, determinando, ainda, que a Previ-GM Sociedade de Previdência Privada depositasse judicialmente os valores devidos. Às fls. 230/231, a autoridade impetrada requer a expedição de ofício para que a Previ-GM demonstre de forma discriminada e mensalmente, os valores de contribuição e de IRRF. Ocorre que, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 187/190, cessou a jurisdição deste Juízo, devendo o pedido ser dirigido ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, onde os autos serão remetidos. DÊ-se ciência.

2008.61.26.004852-5 - SANTO ANDRE IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.000096-0 - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.004014-2 - ARTE FARMA COM/ DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, requisitem-se as informações. Após, tornem-me conclusos para apreciar o pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.26.004031-2 - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005338-7 - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000069-7 - PEDRO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003788-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.26.013988-7 - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(...) Isto posto, indefiro os pedidos formulados pela exequente. Sem prejuízo, informe o exequente, no prazo de dez dias, se o termo de quitação foi assinado. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.26.003504-0 - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para pagamento da importância apurada às fls. 122/124, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2009.61.26.001005-8 - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 808, I, c/c 267, IV, AMBOS DO CPC

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.26.004094-0 - PAULO FRE(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o executado para pagamento da importância apurada às fls. 167/168, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1987

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021315-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)

Fls. 1443/1448 - Tendo em vista que o Autor já ofereceu suas alegações finais, determino a abertura do prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que a Ré, BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possam também oferecê-las, nos termos da decisão de fls. 1434.Após, cumpra-se a parte final daquela referida decisão, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. P. e Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2007.61.26.005319-0 - JUSSARA DA SILVA ARANA GUARNIERI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CARLOS GUARNIERI

Fls. 85/86 - Considerando as informações prestadas pelo Sr. Delegado de Polícia da 4ª Delegacia de Polícia de Santo André, oficie-se à 6ª Delegacia de Polícia deste mesmo município para que cumpra a decisão de fls. 77.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017143-1 - Nanci Soares Cardoso(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, REJEITO oa embargos. Int.

2009.61.26.003038-0 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 463/468 - Tendo em vista o teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, em resposta à parte final da decisão de fls. 430/433, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003029-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.001169-1 - ELLEN SANTOS SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DOS SANTOS GOMES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP X SERGIO LUIZ DE SOUZA
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, e concedo a segurança em definitivo, para extinguir o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.004288-2 - OSWALDO BATISTA RANZETI(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.005276-0 - JOSE EDUARDO ALVES COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e concedo parcialmente a segurança pleiteada em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC...

2009.61.26.000189-6 - ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X DURVAL MORENO GUISSA X EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO X ITAMIR MARCELINO DA SILVA X JAIME PIGNATON X JOAO CARLOS ARIZZA X JOSE DE SOUZA NETO X LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito...

2009.61.26.000217-7 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e concedo a segurança...

2009.61.26.000549-0 - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2009.61.26.000570-1 - BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X CHEFE SECAO ARRECAD UNID ATENDIMENTO AG PREV SOCIAL SANTO ANDRE - SP

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, e concedo a segurança...

2009.61.26.001391-6 - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO

ANDRE - SP

Julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para denegar a segurança.

2009.61.26.001451-9 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para denegar a segurança.

2009.61.26.001642-5 - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a ação...

2009.61.26.001823-9 - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001945-1 - IND/ E COM/ ARTEFATOS DE PLASTICOS NILCE LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.002006-4 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE DO POSTO FICAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SP EM SANTO ANDRE

... Por tais razões, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, pela manifesta ilegitimidade passiva ad causam.

2009.61.26.002046-5 - DSOMINGOS FERREIRA PINTO FILHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido...

2009.61.26.002053-2 - KARLA C F DE MORAES ME(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para denegar a segurança...

2009.61.26.002657-1 - PERCILIO BERNARDO BARBOSA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.002839-7 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e concedo parcialmente a segurança pleiteada em definitivo para extinguir o processo....

2009.61.26.004006-3 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

Expediente Nº 2827

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003973-5 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Vistos. Em virtude da informação supra e sem prejuízo da publicação do despacho retro, traga o impetrante mais uma contrafé, para atender ao disposto no art. 3º da Lei n. 4348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/04, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.26.003974-7 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETTI MARELLI COFAP

COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Vistos.Em virtude da informação supra e sem prejuízo da publicação do despacho retro, traga o impetrante mais uma contrafé, para atender ao disposto no art. 3º da Lei n. 4348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/04, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

98.0101704-0 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO SERRA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X ERIVALDO JESUS DOS SANTOS

Vistos.I- Recebo as razões recursais da Acusação (fls.1020/1025), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.1002/1013: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o RÉU ARLINDO SERRA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

2002.61.26.006272-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MATOS DO CARMO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Vistos.I- Depreque-se a audiência de instrução e interrogatório, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Intimem-se.

2003.61.26.001464-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JOSE CLAUDIO BATALHA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos.I- Diante do exposto interesse do Réu em recorrer da sentença condenatória e o decurso do prazo concedido ao seu defensor constituído (fls.317), e mais, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuar nesta 26ª Subseção Judiciária, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI - OAB/SP nº 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos.II- Intime-se a advogada supra constituída para apresentação de Recurso de Apelação, no prazo legal.

2004.61.26.006067-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP165235 - AGNALDO ARSUFFI E SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.I- Apresente, a Ré ASSUNTA ROMANO, razões de apelação no prazo legal.II- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contra-razões aos recursos de Apelação interpostos pelos Réus.III- Intime-se.

2006.61.26.004948-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIMAR MOMPEAN(SP051201 - DARCIO ALCANTARA) X SERGIO SUKORSKI(SP096858 - RUBENS LOPES) X JACQUES BRODER COHEN(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado proferido nestes autos, comuniquem-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.002203-9 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.Manifestem-se, Acusação e Defesa, sobre a certidão de fls.251, em relação à testemunha CÍCERO MENDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2009.61.26.000406-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FLAVIO PEREGRINO

Vistos.I- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como o interrogatório da Ré VIVIANE MIYUKI. II- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3958

DESAPROPRIACAO

89.0200368-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Vistos. Fls. 1.813/1.817. Noticiada a distribuição do feito principal e, via de conseqüência, mantida a liminar acostada aos autos, às fls. 1.779/1.781. Fls. 1.792/1.800. Instados os expropriados a manifestarem-se pelo despacho de fl. 1.774, pedem o sobrestamento do feito até o deslinde da validade da cessão de direitos realizada e o indeferimento do pedido de fls. 1.732/1.734 dos requerentes-cessionários. Fl. 1.808/1.809. Ainda em atendimento ao despacho de fl. 1.774, o assistente do autor União Federal, requer que o pleito de levantamento dos valores depositados seja apreciado após o esclarecimento da titularidade dos direitos decorrentes do feito, se pertencentes aos expropriados ou aos cessionários, questão a ser dirimida na ação acima referida, em curso na 40.ª Vara Cível da Capital do Estado. O autor-expropriante não se manifestou acerca do ocorrido. Ante o acima exposto, defiro o requerimento da União Federal e indefiro o pedido de levantamento dos requerentes-cessionários, exatamente este último por chocar-se com o teor da decisão liminar concedida cautelarmente. Intimem-se. Arquive-se sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Fl. 50. Redesigno audiência de conciliação para o dia 13. de outubro..... de 2009, às 15.00. horas, nas dependências deste Juízo. Desentranhe-se o mandado de fls. 29/30, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo-se para citação e intimação do réu no endereço indicado à fl. 48.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011736-0) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON

1. Intime-se a parte autora a regularizar a representação judicial, na forma dos artigos 12, inciso VI, e 13, do Código de Processo Civil, trazendo cópia de seus atos constitutivos, em 05 dias, sob pena de extinção. 2. Em atenção ao princípio do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da C.R.) e por ser o prazo de resposta na cautelar reduzido, postergo a apreciação do pedido de liminar. Ressalte-se, por oportuno, que não há prejuízo em se ouvir a parte contrária, in casu, haja vista que não se demonstrou a existência de ato de alienação que demande, se o caso, intervenção imediata. Ademais, de acordo com as certidões dos cartórios de registros de imóveis que instruem a inicial, alguns bens pertencentes aos autores já se encontram penhorados por determinação judicial, o que, na prática, inviabiliza a alienação imediata a terceiros. Desse modo, com a regularização da representação processual, cite-se. Após, com as respostas, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.005087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEVERINO DAMASIO DA SILVA NETO X SANDRA MARIA GUERRA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.004567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003384-1) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Sobre o laudo pericial complementar de fls. 1255/1353, e estimativa de honorários definitivos (fls. 1251/1254), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, e por último, a União Federal. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/09/2009, às 14h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Intime-se. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.002610-9 - MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Concedida à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, dispense-a do pagamento das custas. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2006.61.04.003283-0 - WALDO SIMOES VIEIRA X WAGLER SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.002036-1 - ANTONIO VIANA ALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003158-9 - LUCIANO CAETANO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.003602-2 - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.004711-1 - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 15/18 que o despacho de fl. 14 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra corretamente o referido despacho. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falta, conforme determinado à fl. 14. Int.

2009.61.04.008313-9 - JOAO QUINTANA ALVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 32, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência.Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006494-7 - ADRIANO ALVES DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

1. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Considerando que o impetrante alega à fl. 22 que não houve por parte do impetrado o envio de aviso sobre o desconto em seu benefício, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, nas quais a autoridade apontada como coatora deverá esclarecer, circunstanciadamente, a respeito da alegada falta de contraditório e ciência do desconto por parte do impetrante, além de trazer cópia integral do procedimento administrativo.3. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.Santos, 14 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5398

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.012583-0 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS ajuizou a presente ação civil pública, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 81 e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), objetivando condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos seus associados o valor correspondente à diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança por eles mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado para o mês de janeiro de 1989.Salienta a inicial que no mês em questão aplicou-se o índice de 22,97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete centésimos percentuais), conquanto o IPC, naquele mês, teria sido apurado em valor maior, no importe de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos percentuais).Com a inicial, foram apresentados documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em

preliminares, a ilegitimidade ativa do Sindicato para promover a presente ação civil pública, falta de interesse de agir quanto à apresentação de extratos bancários de seus associados, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, incompetência territorial, inépcia da inicial decorrente de formulação de pedido genérico. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e, caso superada a questão, sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Houve réplica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto de início a preliminar de incompetência territorial. Em primeiro lugar, não se poderia acolher a alegação da ré de que a demanda possui abrangência nacional, tendo em vista que a autora representa os interesses dos integrantes de categoria profissional atuantes no Estado de São Paulo. Além disso, ainda que assim fosse, tendo em vista que não alegada em exceção, instrumento processual idôneo para apreciação de incompetência relativa, restaria prorrogada a competência deste juízo. Firmada a competência deste juízo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autora, ante a ausência de pertinência temática de seus fins institucionais considerados em face da pretensão deduzida. Com efeito, comparece a autora na condição de substituto processual para defender os interesses de seus associados consumidores, conforme preconizam os artigos 1º e 2º de seus atos constitutivos. Todavia, não há relação de pertinência temática entre os fins institucionais da entidade, dirigida à defesa dos interesses da categoria dos conferentes de carga e descarga e dos interesses dos associados relativamente a essa profissão (art. 1º e 2º, alínea a, fls. 27), com a defesa de interesses de poupadores, ainda que pertencentes ao seu quadro. Vale salientar que a relação de pertinência temática encontra-se prevista tanto na lei que regula a ação civil pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, invocados pelo autor na inicial. Senão, vejamos: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... (omitido) V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ... (omitido). (LAP, caput, inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). Art. 82 - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: ... (omitido) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. Cumpre recordar que a relação de pertinência com o tema apresentado ao juízo não é dispensada aos sindicatos, consoante lição do E. Prof. Hugo N. Mazzilli, que assim discorre sobre a questão: A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. (grifei, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 277/278). Portanto, os sindicatos somente possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria que tenham relação com seus fins institucionais, consoante pacificado na jurisprudência nacional: PROCESSO CIVIL. SINDICATOS DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DE POUPANÇA TITULARIZADAS PELOS TRABALHADORES DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos das cadernetas de poupança que aniversariam entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, titularizadas pelos estivadores, utilizando como índice de correção o IPC. - Na sentença monocrática, o Douto Juízo a quo indeferiu a inicial com fulcro no artigo 295, inciso II, do CPC e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do CPC. Entendeu o MM. Magistrado a quo que, no caso, não restou configurada hipótese de legitimação extraordinária prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, faltando ao sindicato legitimidade ativa ad causam, uma vez que não foi preenchida a exigência de correlação entre o direito pleiteado e a atividade da categoria. - Por meio do recurso interposto, requer o apelante a reforma da sentença a fim de que seja

reconhecida a sua legitimidade ad causam. Para tanto, sustenta o recorrente que todos os estivadores que exerceram atividade profissional durante os anos de 1918 e 1997 possuíam caderneta de poupança junto à Instituição Financeira- Apelada, onde eram depositadas, sistematicamente, as verbas remuneratórias relativas ao 13º salário e às férias da categoria, razão pela qual a correção monetária destas verbas está relacionada sim com a atividade exercida. - Sobre o tema, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete ao sindicato a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.- No entanto, como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, é preciso consignar que, embora as entidades sindicais tenham legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, é necessário que os direitos pleiteados tenham correlação com os fins institucionais do sindicato demandante, o que não ocorre na hipótese, já que o autor postula a correção de contas de caderneta de poupança dos trabalhadores da categoria representada.- Recurso desprovido.(TRF 2ª Região, AC 412825/RJ, 5ª Turma Especializada, DJU 21/11/2008, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, v. u.). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA IN SRF nº 65/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1 - A Constituição Federal dispõe, em seus arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, sobre as prerrogativas jurídicas das entidades sindicais bem assim as hipóteses de impetração de mandado de segurança coletivo por organizações sindicais.2 - A defesa do direito à educação é uma modalidade de interesse que pertence a todos os cidadãos, e não a uma categoria econômica ou profissional específica. Em outras palavras, a defesa da educação não é um interesse corporativo, passível de ser defendido por um órgão com esta natureza, mas um interesse que é decorrência da qualidade de membro da comunidade política.3 - Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato ante a ausência de pertinência temática entre o objetivo almejado e o os interesses ínsitos à categoria profissional.4 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 266390/SP, 4ª Turma, DJU 30/08/2006, Rel. Juiz Conv. DJALMA GOMES).Diante do exposto, em razão da ilegitimidade ativa do sindicato autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas (art. 4º, IV, da Lei nº 9286/96) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7347/85).P. R. I.Santos, 29 de julho de 2009.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.010398-8 - AUTO POSTO JABUCA LTDA(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES) X DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

2002.61.04.001811-6 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Fls. 391/392: Manifeste-se o réu exequente. Após, intime-se a União Federal da sentença prolatada. Int.

USUCAPIAO

2002.61.04.006532-5 - WALKIR FOLKAS X SILVIA DEL CORSO FOLKAS(SP162305 - LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO X ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X ALICE ELIAS SANTANA X ROBERTO MARCIO OZORES FLORES X MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI X LORENZA MARIA REVERDINI BINDA X CARLO MARIA BINDA X ROBERTA REVERDINI DADIAN X PEDRO DADIAN

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as, à vista de todos os documentos já carreados aos autos. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.013588-9 - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito aguardará o resultado do Agravo de Instrumento interposto e a manifestação da União Federal quanto ao prosseguimento da execução. Int.

2006.61.04.009937-7 - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.004331-5 - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA X ANGELICA SANTOS REIS X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.009759-2 - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do confrontante DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, remetendo-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.

Considerando o silêncio do i. Curador, nomeio, em substituição, a Dra. Erika Ramos Alverto, que deverá ser intimada de todo o processado. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005510-3 - FLORISBELLA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 275. Int.

2008.61.04.009004-8 - ABRAHAO SILVA DOS ANJOS X MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS ANJOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO VITORIO PAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAZ

Vistos em inspeção. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto os autores, apesar de devidamente intimados a cumprir o despacho de fl. 85, deixaram de fazê-lo integralmente. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 30 de julho de 2009.

MONITORIA

2007.61.04.011817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 172 e do fato do requerido ter advogado constituído, diga seu patrono, em 5 (cinco) dias, se aquele comparecerá à audiência designada para 06/10/2009 independentemente de intimação pessoal. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200430-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

Vistos, em despacho proferido aos 25 dias do mês de fevereiro de 2008 (fls. 1.076/1.077), este Juízo, considerando o longo tempo transcorrido desde a conclusão do laudo pericial (novembro de 1998), determinou à Municipalidade autora manifestação atualizada acerca de cada um dos processos que tramitam perante a Prefeitura de São Vicente, relativamente às obras questionadas, comprovando, se o caso, eventuais regularizações. Na hipótese de estas já terem sido procedidas, especificá-las. Caso contrário, que fossem explicitadas se estão mantidas as divergências em relação ao projeto aprovado, conforme anotado no trabalho pericial, apresentando as medidas necessárias às adequações, se possíveis, notadamente em face da notícia de não ter havido manifestação dos órgãos públicos competentes, a exemplo dos representantes da Marinha do Brasil. Em igual prazo, determinou-se às partes que trouxessem informações atualizadas sobre os processos que tramitam perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, o DEPRN, além de outros que porventura possam influir na solução do litígio. Sem prejuízo, para efeito do disposto no artigo 888, VIII, do CPC, determinou-se também que fossem explicitadas as condições gerais de segurança das obras, em especial a situação de risco geológico, a partir de vistorias a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente (como dever do ofício), em conjunto com o IPT e o DEPRN, comunicando-se nos autos. O Ministério Público Federal ratificou sua posição quanto ao julgamento do feito, concordando, porém, com a sobredita ordem de vistoria, em relação a qual, em sua derradeira manifestação, requereu a elaboração de laudo de risco geológico pela municipalidade, em face das escusas por ela apresentadas às fls. 1.108/1.110. A par das mencionadas escusas, lastreadas no fato de inexistir nos quadros de servidores municipais o cargo de geólogo, o Município de São Vicente afirmou, em petição protocolizada em 14/04/2009, estar em contato com o IPT e o DEPRN para que estes órgãos realizem a vistoria determinada pelo Juízo, que seriam acompanhadas por equipe técnica municipal, desincumbindo-se, desse modo, do encargo a ele atribuído. Por outro lado, com relação às demais determinações, em petição protocolizada em 29/08/2008, o autor

ponderou sobre a necessidade de efetivar levantamento minucioso, razão pela qual pleiteou vista dos autos por 30 (trinta) dias e concessão de prazo de 90 (noventa) dias para o seu integral atendimento, o que foi deferido no despacho de fl. 1.102. Os autos permaneceram em poder do município no período de 29/01/09 a 16/04/09, conforme certidão de fl. 1.105. Em petição protocolizada em 14/04 p.p., prestes a escoar o prazo nonagesimal, o ente municipal informou haver intimado o réu para que ele providenciasse uma série de documentos (fl. 1.109), alguns deles referentes às obras contestadas, outro atestando a segurança das encostas e se inexistir risco geológico no local, bem como autorização do DEPRN para as obras executadas, regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União, etc. Juntando cópia da resposta do Ilha Porchat Clube na qual consta as medidas por ele adotadas (fls. 1.112/1.113) e notificação da GRPU/Escritório Regional da Baixada Santista (fl. 1.111), que concedeu, a partir do início de fevereiro/2009, 120 (cento e vinte) dias para atendimento do ali relacionado, o autor informou que até aquela data o réu não havia satisfeito a exigência objeto de sua intimação, mas que havia solicitado a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tanto, o que se encontrava sob análise da Sra. Secretária de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos. Nada obstante, afirmou o Município de São Vicente estarem sobrestados os processos administrativos relatados no laudo pericial, aguardando o desfecho da presente ação demolitória para que fossem comprovadas quais as obras efetivamente irregulares realizadas pela ré para que assim, fosse dado prosseguimento às medidas administrativas pelo Município. (fl. 1.110) Nessa toada, posicionou-se o autor perante o Juízo de que só lhe resta aguardar que todas as informações técnicas necessárias sejam a ele apresentadas para, posteriormente, se determinar quais as áreas efetivamente foram construídas irregularmente frente ao Código de Postura Municipal, conforme já explanado. Decido. De início, insta consignar que a decisão de fls. 1.076/1.077, irrecorrida, distribuiu responsabilidades integradas e coordenadas pelas partes, cada qual a ser desenvolvida em suas esferas próprias de atribuições. Devidamente cientificados os litigantes, inclusive a União Federal, compete-lhe, por meio de seu órgão, zelar para que as determinações judiciais sejam atendidas a tempo e modo estabelecidos. Igualmente o Município autor, a quem foi deferido, nos termos do acima exposto, o prazo de 90 (noventa) dias (há muito ultrapassado), para manifestação atualizada acerca dos processos que tramitam perante a Prefeitura, relativamente às obras por ele questionadas. Ademais, na situação em que se encontra o litígio, seu desfecho está enredado com o prosseguimento dos processos administrativos tratados na perícia, não o contrário. Ressalto que o atendimento de larga parcela das determinações objeto de referida decisão, independe do pronunciamento da Secretaria do Patrimônio da União, mas da permanente e contínua fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos. Daí a razão pela qual mostra-se inaceitável o posicionamento do autor quanto à postergação indefinida do que foi fixado exclusivamente para si, causando estranheza, outrossim, a ausência de notícia sobre a realização de vistoria que explicita a situação de risco geológico, apesar do afirmado na parte final da fl. 1.109. Compartilhando, portanto, do posicionamento do I. Representante do Ministério Público Federal, defiro o requerido à fl. 1.120, devendo o Município de São Vicente ser intimado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação, o laudo de risco geológico versado nos autos. Eventual prorrogação estará sujeita ao oferecimento de justificativa circunstanciada, devidamente comprovada. Em igual prazo, considerando o já assentado às fls. 1.076/1.077 e as posturas municipais vigentes, deverá trazer aos autos, no estágio em que se encontrarem, informações atualizadas a respeito de cada uma das obras tratadas no laudo pericial, observando-se as disposições do parágrafo único do artigo 14, do Código de Processo Civil. Fica também intimado o autor para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da intimação endereçada ao Ilha Porchat Clube (fl. 1.109), devidamente recebida. Quanto ao réu, em 5 (cinco) dias, deverá trazer aos autos cópia da NOTIFICAÇÃO SECAD/CADASTRO Nº 11/2009 (fl. 1.111), demonstrando a data de seu recebimento. Intime-se primeiramente o autor, devendo o mandado ser cumprido em regime de urgência. Após, intime-se a União Federal, cientificando-se o Ministério Público Federal. Int. Santos, 12 de agosto de 2009.

2001.61.04.006661-1 - GILBERT SELIM DOSS X MYRIAM CECILIA CASTANHO DOSS (SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/529: Dê-se ciência da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2005.61.04.004864-0 - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/227: Manifeste-se a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.00.048513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO LOPES GONCALVES - ESPOLIO

Fls. 206/207: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2003.61.04.013439-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3 (SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 247: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.003908-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO

JAHJAH FERRARI) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI)

Intime-se a CEF, por meio de seu advogado, a providenciar o pagamento da quantia a que foi condenada, apurada às fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de tantos bens quanto satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.04.005214-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAGOAS EDIFICIO PILAR(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 64/66: Dê-se ciência ao condomínio autor. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.007112-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a EMGEA, por meio de seu advogado, a providenciar o pagamento da quantia a que foi condenada, apurada às fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de tantos bens quanto satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.04.002804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, resta prejudicada a audiência designada para o dia 29 de Setembro de 2009. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de interesse à citação do requerido. Int.

2009.61.04.008109-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAQUERE(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA E SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X KARINA ZANQUETTIN DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição. Providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos do Procedimento Sumário nº 2009.61.04.001516-0 para que a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de Setembro de 2009 às 14 horas seja realizada conjuntamente. Para tanto, remetam-se ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cite-se e intime-se-a, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

2009.61.04.008113-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Providencie o condomínio exequente o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para substituição do pólo passivo, como determinado na decisão de fls. 211/212 que ratifico. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.008121-0 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas a ser realizada no dia 29 de outubro de 2009, às 14 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante, comunicando. Intimem-se. Realizada, devolva-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002155-7) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Fls. 123/128: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Contadoria Judicial desta Subseção, embora possa estar aparelhada, não elaborará celeremente a verificação da controvérsia dado o notório e invencível acúmulo de serviço, mantendo a decisão agravada de fl. 114, em especial atenção à idade avançada do autor e seu estado de saúde. Cumpra-se a decisão de fl. 122. Com a vinda das informações solicitadas pela executada, intime-se o Sr. Perito para que em seu trabalho leve também em conta se os valores apresentados a título de IRRF nos exercícios de 1997/2004 (anos-base 1996/2003) foram objeto de acerto/deduções, tal como justificado à fl. 121 quando do requerimento desta prova pela União Federal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.04.009593-5 - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE

CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Fls. 720/980: Ciência ao requerente para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, inclusive por via telefônica, certificando, a fim de dar cumprimento ao determinado à fl. 706, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

2009.61.04.004589-8 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO ajuizou a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obrigá-la a apresentar extratos das contas de devedores do Financiamento Estudantil - FIES. Alega a autora que figura como interveniente em contratos de financiamento estudantil firmados entre a requerida e alunos (devedores) e, conforme avençado, mensalmente, a CEF debita na sua conta FIES, valores sob a denominação de risco debitado, no percentual de 5% (cinco por cento). Notícia que, conforme dispõe a Lei nº 11.552/2007, em casos de inadimplemento, a CEF deve promover a execução das parcelas devidas e repassar à instituição superior a sua parte. Afirma não ter acesso ao relatório de crédito individual do financiado, para saber se houve pagamento das parcelas vencidas, ou vincendas, mas ficou sabendo que aquela instituição financeira já conseguiu o ressarcimento de vários alunos inadimplentes, não havendo, entretanto, o repasse à autora. Acrescenta que enviou notificação extrajudicial à CEF, pleiteando as informações pertinentes, sem obter resposta. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/41). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 51/59), suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, falta de interesse processual, ausência de documento essencial à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição trienal e a improcedência do pleito, porque cumpridos os ditames legais e contratuais incidentes na espécie. Sobreveio réplica, acompanhada de documentos (fls. 65/83). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista que a autora não pode ocupar o pólo ativo no rito célere dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001). Firmada a competência deste juízo, da narrativa fática e do pleito formulado, concluo que há inadequação do rito eleito. Com efeito, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe traga alguma utilidade prática, observando a adequação do rito previsto em face da pretensão deduzida. No caso em questão, o autor formulou pedido expresso para que a Caixa Econômica Federal apresente [...] extratos das contas de todos os devedores/financiados do Financiamento Estudantil - FIES - cujo interveniente/mantenedora seja a Sociedade Visconde São Leopoldo - autora, tais como débitos e créditos... (fl. 05). Assim, resta evidente que o autor utilizou-se de procedimento inadequado, posto que o pleito deduzido é incompatível com o rito especial da ação de prestação de contas, que tem por objetivo liquidar uma relação jurídica existente entre partes no seu aspecto econômico para que, ao final, seja determinada com exatidão a existência ou não de um saldo e, em caso afirmativo, seja este fixado pelo juízo com força executória (art. 918 do CPC). Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: o interessado na ação de prestação de contas a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., Revista dos Tribunais, pág. 1130). Posto isto, acolho a preliminar deduzida na contestação e, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condono a autora a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. e I. Santos, 31 de julho de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.003251-6 - CLEMENTE GONCALVES PRIMO(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOAO PAULO RODRIGUES X NELSON G DE FREITAS X ISRAEL MARTINS X CLEUZA MATEUS DA SILVA X PEDRO MIRANDA COSTA X LUIZ DOMINGOS DE FREITAS X TEREZINHA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X GONCALO PIRES DE ABREU X WANDERLEI LUIZ CALEGANI X JOSE ROCHA DA SILVA X GRACIOLA FERREIRA DOS SANTOS X AFONSO JESUS DE FREITAS X REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS

Fls. 407/409: Dê-se ciência às partes. Fls. 416/417: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 401/402 a qual mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, promova a Secretaria o envio de cópia do ofício nº 501/2009/GP/GRPU/SP a E. Relatora do Agravo de Instrumento para sua ciência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.007559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU TEIXEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de DEBORT TADEU TEIXEIRA, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Sustenta a ocorrência de rescisão contratual, tendo em vista que o réu, apesar de notificado para purgar a mora, permaneceu inerte (cláusula 19ª, inciso II, a). Por consequência, aduz estar configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2002. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/26). A liminar foi deferida (fls. 30/31). Em contestação (fls.

39/46), arguiu o autor a nulidade da citação extra-judicial, uma vez que jamais tomou conhecimento da notificação. Foi concedida a assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Ciente da contestação e dos documentos acostados aos autos, a Caixa Econômica Federal informou a existência de Ação Civil Pública ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe, afirmando que não é parte naquela demanda, tendo em vista que o juízo entendeu não que não estava configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Relatado. Decido. Afasto a preliminar de nulidade da citação, uma vez que o autor foi notificado conforme documento juntado às fls. 22/24. Superada a preliminar argüida, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão ora submetida à apreciação, já é do conhecimento deste Juízo, que teve a oportunidade, inclusive, de proferir sentença nos autos nº 2008.61.04.006045-7, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: É desnecessária a dilação probatória no caso em questão, tendo em vista que é incontroversa a existência de vício de construção no imóvel objeto da lide, o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). Para tanto, basta observar que a ré admitiu expressamente que a seguradora do empreendimento irá arcar com a indenização referente à enchente de 2008 (fls. 90/91). Ora, se a seguradora do empreendimento arcará com a indenização é porque há problemas inerentes à construção. De outro lado, em que pese o teor literal do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, inviável sua aplicação na hipótese em questão, a vista da omissão da Caixa Econômica Federal em adotar medidas que visem sanar os gravíssimos problemas enfrentados pelos arrendatários no âmbito desse conjunto residencial. Com efeito, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pelo diploma supra mencionado para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades, sendo a operacionalização de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato, configurando esbulho possessório, eventual manutenção de inadimplemento, após o decurso do prazo da notificação para purgar a mora (art. 6º e 9º). De outro lado, segundo o contrato, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, fica consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória do encerramento do contrato, mediante opção e pagamento do valor residual, com o Fundo; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. A CEF, sem apresentar qualquer prova de suas alegações, requereu o julgamento antecipado da lide. De outro lado, em que pese os inúmeros problemas enfrentados pelos arrendatários, decorrentes dos problemas de construção em relação ao empreendimento Jardim das Flores, construído no Município de Peruíbe, a CEF, responsável por manter a integridade do Fundo, mantém-se inerte, sem tomar providência alguma visando defender os interesses do Programa. Ao revés, a própria autora trouxe cópia de decisão liminar proferida na ação civil pública 537/2006, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, através da qual a Dra. Natália Garcia Penteado Soares assim abordou a questão fática subjacente: ... da análise do laudo técnico acostado à fls. 889/917, infere-se, com segurança, ainda que nesta sede sumária de cognição, a inequívoca verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Tem-se que o sistema de drenagem implantado pela ré ENPLAN quando das obras de loteamento instalado no Jardim das Flores não se demonstra adequado para prevenir as enchentes no local quando o aumento do índice de chuvas. O ofício de fls. 918, oriundo da Secretaria de Estado da Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - Departamento de Águas e Energia Elétrica, bem demonstra que o índice de chuvas observado quando da primeira enchente no local, em dezembro de 2004, foi de média magnitude, não se podendo atribuir, portanto, a calamidade então ocorrida no local ao fortuito e sim, conforme também esclarecido no documento, ao sistema de drenagem local. Na decisão, S. Exa. transcreveu passagem das conclusões da perícia, realizada no âmbito do Inquérito Civil, na qual a questão foi assim delimitada: Além disso, o sistema de drenagem implantado no empreendimento não garante o total escoamento das águas pluviais; verificou-se a existência de vários pontos de descarga das galerias das águas pluviais estavam com acúmulo em até 1/3 da seção, em razão da base destas estarem abaixo do nível de água dos corpos d'água receptores, dificultando o adequado escoamento das águas. Soma-se a esta situação, a condição inadequada verificada nas descargas das águas pluviais no final das ruas 3, 4, 5, 7, 8 e 9, que deságuam diretamente no solo (em valas de terra, as quais se encontram assoreadas e/ou obstruídas) sem qualquer obra para dissipação de energia e condição das mesmas ao corpo

receptor, provocando nos locais de descarga processos erosivos e assoreamentos dos cursos d'água receptores. Constatou-se na vistoria que em vários pontos das vias de circulação do 'Jardim das Flores' havia acúmulo de água parada, que não conseguiam escoar das sarjetas e calçadas em razão da falta de declividade da via. Também se verificou umidade nos pisos das casas e nas paredes de alvenaria. Em alguns lotes, onde a situação de umidade é mais crítica, se observou empoçamento de água nas áreas não impermeabilizadas (quintal); estas constatações evidenciam as condições de inadequação do sistema de drenagem que foi implantado no conjunto habitacional. Ainda, segundo informações obtidas no local, há refluxo das águas na tubulação do sistema de drenagem, quando da manifestação das chuvas contínuas e/ou fortes, as quais inundam ruas e casas, sendo que estas demoram a baixar, evidenciando que o sistema de drenagem implantado não funciona adequadamente (grifos na decisão). Frente a esses fatos, a ré sustenta que ... embora seja fato público e notório a ocorrência de inundações no loteamento Jardim das Flores não é responsável por tais acontecimentos, que decorrem, acolhendo os argumentos do construtor, de um problema estrutural de escoamento de águas pluviais na cidade de Peruíbe (fls. 88/89), sendo que as medidas cabíveis visando sanar tais vícios foram adotadas: o ajuizamento de ação civil pública. Alega, ainda, que somente adquiriu e repassou as unidades aos moradores, mediante contratos de financiamento habitacional (fls. 90). Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a inundações frequentes e vem a juízo alegar que não é responsável pelo ocorrido. Tal postura é inaceitável, para dizer o mínimo, pois esse conjunto habitacional pertence ao Fundo e, em última análise, à União. Nos autos, há elementos concretos para se acolher, incidentalmente, a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da ausência de adequação deste à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado. A CEF é a gestora do Fundo; sua obrigação, portanto, é zelar por esse patrimônio. Qual a iniciativa tomada? Houve perícia por parte da Caixa Econômica Federal? A Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face da construtora? A Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária desses bens, requereu o ingresso na dita ação civil pública? Nada foi relatado, absolutamente nada. As iniciativas tomadas, como se vê do relato da própria autora, foram realizadas em decorrência da promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. A Caixa Econômica Federal, mesmo sendo proprietária fiduciária do bem, tendo dever legal de defender em juízo os interesses do Fundo e incumbindo-lhe, por obrigação contratual, manifestar-se prévia e expressamente a qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato (Cláusula vigésima - primeira), sustenta que nada deve fazer e que pode ficar de fora daquela lide, aguardando, confortavelmente, seu resultado. Pretende, de outro lado, que, a par de sua omissão, os arrendatários continuem a adimplir com suas obrigações, pena de serem desapossados dos bens correspondentes. Tal pretensão, todavia, a vista do caráter social do programa em questão, não se coaduna com os princípios contratuais insertos no artigo 422 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nem com o disposto no artigo 476 do mesmo diploma: nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476). A vista de sua condição de gestora de bens públicos e de executora de ações de interesse social, não poderia a CEF deixar os moradores do empreendimento Jardim das Flores à sua própria sorte. Incumbe-lhe, adotar as medidas que forem cabíveis para proteção desse patrimônio público, bem como para que as construções no âmbito do PAR tenham condições dignas de moradia. No caso, não vislumbro a ocorrência de esbulho possessório, tendo em vista que a inércia da autora em promover medidas objetivando a realização de obras de adequação do empreendimento, a fim de sanar os vícios existentes, é fato suficiente para impedir a resolução do contrato, tal qual pretendido na inicial. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autora no ajuizamento da presente, tendo em vista que se trata de exercício regular do direito de ação. Ademais, é de conhecimento público que a Caixa Econômica Federal não tem destinado os imóveis retomados no âmbito desse empreendimento, a vista dos problemas acima relatados, permitindo, inclusive, invasões de terceiros. Assim, pelos mesmos fundamentos, EXTINGO este feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais pela autora. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Deixo de encaminhar cópia da presente ao Ministério das Cidades e à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, em virtude da providência já ter sido adotada nos autos n. 2008.61.04.012141-0. Do mesmo modo, deixo de encaminhar cópias do presente ao Ministério Público Federal, a vista da existência de procedimento em curso. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2009.

2009.61.04.007418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADENIR PEREIRA CORDEIRO

Fls. 33: Providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da quitação do débito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Observo que embora indique a inicial o endereço da requerida na Rua Renato José Arminante, nº 700, bloco 04, apto. 203, Jd. Rafael, Bertiooga/SP, para onde foi remetida a notificação, no contrato consta que o imóvel arrendado se localiza na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, bloco 04, apto. 203. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

2009.61.04.008213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Verifico que a tentativa de notificação da arrendatária foi feita através do correio com aviso de recebimento, no entanto, recebida por pessoa estranha ao contrato (fl. 22). Deste modo, comprove a requerente, de forma inequívoca, no prazo de 5 dias, haver notificado a requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0203586-4 - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E Proc. PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. DRA. LUCIANA ZECHIN PORTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.)

Fls. 340/346: Dê-se ciência. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2002.61.04.001371-4 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a União Federal sobre o informado à fl. 327, bem como se o depósito efetuado satisfaz a execução. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada e, em seguida, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.001366-0 - GLEIDIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, como mostra o depósito de fls. 138, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.04.005685-3 - FRANCISCO JORGE X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO DE MELLO X ARLINDA REIS DE ABREU X EDUARDO ANTONIO MATIAS SANSIVIERI X IVO LAUREANO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, como afirmado pela parte autora às fls. 328, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.04.008634-5 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, como afirmado pela parte autora às fls. 115, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.04.014866-1 - SEBASTIAO DIAS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.04.015676-1 - WALTER MARCOS BISPO X SILAS ANDRADE DELFINO X VALERIA ALEXANDRE DA SILVA(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, e: 1) HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado com a autora Valéria Alexandre da Silva, no tocante a correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro/94, concordando o réu com o pagamento do valor total

de R\$ 18.054,64 (dezoito mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro cen-tavos) atualizado para outubro de 2007. Transitada em julgado, expeça-se requisição para o pagamento dos valores devidos à autora; 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reajuste dos benefícios pela variação do IGP-DI. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2003.61.04.016221-9 - WANDERLEI ORNELAS PINHEIRO - INTERDITO (MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA)(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.04.017802-1 - WALDYR DE ABREU SERRAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.04.005956-5 - ANTONIO MARQUES X ARGEO CAVALCANTI X JOSE NELSON SILVA CARVALHO X TEOCLEIA CABRAL BARBOSA X BIANOR DA SILVA OLIVEIRA(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.000415-5 - EDMILSON SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ele ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2006.61.04.007386-8 - ADONIAS DE OLIVEIRA X ADEMIR TEIXEIRA X ADILSON BATISTA DA MOTA X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X ADILSON CORREA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X ADILSON RODRIGUES X ADILSON LUIZ DE SOUZA X ADILSON MASSA DE OLIVEIRA X ADVALDO MOURA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de revisão do benefício pelo índice de 10,96% e 28,38%, com relação ao autor Adilson Massa de Oliveira, bem como quanto ao pedido de aplicação do INPC, com relação ao autor Adilson Rodrigues, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. 2) resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.009918-3 - IRINEU NILO DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.004414-9 - ERNESTO SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.S

2008.61.04.000820-4 - VICENTE LIRA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.002675-9 - AFONSINA DE JESUS ALIPIO DO ROSARIO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.008603-3 - SEBASTIANA FERREIRA FARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.002368-3 - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 111/120: CIÊNCIA AS PARTES. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O ACORDO PROPOSTO PELO INSS AS FLS. 122. INT.

2006.61.04.007852-0 - WALTER LERMES DE FREITAS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à 3ª. Vara desta Subseção, solicitando cópia de inicial ou sentença referente aos autos nº 2006.61.04.002929-6. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre eventual litispendência ou coisa julgada. Int. OBSERVAÇÃO: COPIAS JUNTADAS

2007.61.04.008849-9 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 100/171: CIÊNCIA AS PARTES. APÓS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2008.61.04.000045-0 - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópias dos processos administrativos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 502.163.796-3), bem como do benefício originário (auxílio-doença nº 502.031.292-0). Int.

2008.61.04.007364-6 - JESSE PEREIRA DA SILVA X MARIO PAULINO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.007431-6 - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

2008.61.04.008408-5 - RONALDO PEREIRA LIMA(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 10 dias. Atendida a determinação, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int. (ATENÇÃO: LAUDO JÁ ENTREGUE)

2008.61.04.010300-6 - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu conceda ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença. Manifeste-se o autor sobre o processo administrativo anexo às fls. 55/127, bem como sobre a contestação de fls. 129/134. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta decisão.

2008.61.04.011042-4 - MARIA ISETE DO NASCIMENTO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.000548-7 - ARLETE ALBANO PINTO(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.001144-9 - MARIO TRINDADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial os quais comprovam que a pretensão da exordial não alcança o valor de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens deste Juízo.

2006.61.04.002317-8 - PEDRO ERNESTO GUERRA AZEVEDO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.001298-7 - FRANCELINA PICADO DE PINHO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do ofício do INSS de fls. 40/53. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.000946-4 - LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA DA CUNHA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 19, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.04.001890-8 - MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a autora a estes autos, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.04.015967-1. Intime-se.

2008.61.04.002382-5 - MARIA DA GLORIA GONCALVES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,8 Primeiramente, cabe ao Juízo zelar pelos limites de sua competência, verificando o valor da causa inclusive por intermédio da experiência forense em relação ao processamento da causa de natureza previdenciária. No caso em tela trata-se de pleito visando aposentadoria por invalidez, com a data da suposta incapacidade em maio/2007 tendo sido explicitado na inicial que a autora exercia serviços braçais. Assim, considerando a data de propositura da ação, em 25/03/2008 e admitindo por certo o valor hipotético do benefício ao redor do mínimo legal, jamais se cogitaria de valor da causa como o indicado na inicial. Não merece esforço concluir que a pretensão inicial incluindo os valores atrasados

do benefício e os relativos aos 12 meses vincendos não alcançam valor superior a 60 salários mínimos. Isto posto, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens deste

2008.61.04.002674-7 - ABILIO RODRIGUES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a peticao de fls 24/32 como emenda à inicial, retificando o valor da causa em R\$10.642,93, de acordo com o demonstrativo apresentado pela parte autora. Em consequencia, declaro a incompetencia deste juizo para o processamentodestes autos, visto que a presente demanda insere-se na competencia do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3 da Lei 10.529 de 12 de julho de 2001, competencia esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art.3º,parágrafo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado especial Federal Cível de Santos,dando baixa na distribuição.P.A.1,5 Int.

2008.61.04.005150-0 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Requise-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefícios objeto do litúgio (NB 130.228.091-6).

2008.61.04.006304-5 - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.007116-9 - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Int.

2008.61.04.011044-8 - MIGUEL DE JESUS ANDRADE(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.013405-2 - MARIA ZOZIMA MIGUEL(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

2009.61.04.000601-7 - EDNA CONCEICAO DE MELO(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/287: Dê-se ciência à parte autora.Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.04.000617-0 - THEREZA CATHARINA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litúgio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.017927-0 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 161/350: Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Se nada for requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.001413-0 - HELENICE ROSA DAS DORES(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, DESIGNO o dia _22_/_10_/2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora, no endereço indicado à fl. 101, e as testemunhas (fl. 199).Intimem-se.

2006.61.04.005815-6 - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: i) considerar de natureza especial os períodos de 22/03/1978 a 14/10/1982 e de 15/10/1982 a 02/02/2005, averbando-os; ii) conceder ao autor aposentadoria especial, a contar de 22/02/2005, data do segundo requerimento administrativo (fl. 43). As parcelas vencidas desde 22/02/2005, serão apuradas e pagas na fase executiva. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como do Manual de Cálculos divulgado pelo Conselho da Justiça Federal e do Provimento COGE n. 64/2005, já atualizado conforme a última Resolução do CJF. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que tange às custas processuais, delas está isento o INSS nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há que se cogitar de custas. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação da aposentadoria especial postulada nesta demanda. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Reinaldo dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 22.02.2005; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 07.08.2009; g) períodos especiais reconhecidos judicialmente: 22/03/1978 a 14/10/1982 e de 15/10/1982 a 02/02/2005. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Juntem-se aos autos as contagens de tempo especial elaboradas pelo Gabinete desta Vara Federal.P.R.I. Oficie-se.

2006.61.04.007288-8 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se às partes fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 18/12/2006, protocolo nº 2006040051846-001. Intimem-se.

2008.61.04.006522-4 - SUZETE RODRIGUES SIMOES DE CARVALHO(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2009.61.04.000277-2 - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o pedido de tutela antecipatória tenha sido indeferido, tendo em vista a pendência da presente demanda e o longo tempo pelo qual a autora percebeu o benefício (mais de 10 anos - de 14/01/94 a 26/10/2007) e, ainda, que foram apresentadas algumas provas válidas (conta corrente conjunta e comprovante de residência - fl. 44) da alegada união estável, é cabível, com fundamento no artigo 273, 6º, do CPC, a concessão de provimento de natureza cautelar, consistente na suspensão dos depósitos efetuados no outro benefício percebido pela autora, a aposentadoria de n. 080.185.613-2. O periculum in mora reside na natureza alimentar do benefício e no fato de que a autora sofreu brusca redução em seus rendimentos, seja pelo cancelamento da pensão, seja, agora, pelos descontos em sua aposentadoria. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda, até ulterior deliberação deste Juízo, os descontos efetuados na aposentadoria NB 080.185.613-2. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.004057-8 - JOSE CARLOS SILVA(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de auxílio doença, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 9.500,00 é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.005826-1 - RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que, imediatamente, se abstenha de proceder qualquer desconto dos valores relativos ao auxílio-suplementar decorrente do benefício nº. 95/079.523.280-2 na aposentadoria especial de titularidade do autor, até ulterior deliberação do Juízo. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2009.61.04.007016-9 - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o postulante do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 21/09/2009, às 17h00, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Outrossim, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/09/2009, às 17h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer às perícias munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Acolho os quesitos do autor (fls. 09). Requisite-se cópia dos antecedentes médicos do autor. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007862-4 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao INSS a fim de trazer cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008160-0 - LASARO SILVA DE LIMA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008262-7 - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, uma vez que se verifica a relevância da argumentação autoral, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André

Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 05 de outubro de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames clínicos, de laboratório, radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro, outrossim, medida de natureza cautelar consistente na suspensão da cobrança do valor de R\$ 28.945,94 a título de complemento negativo gerado por força do recebimento indevido pela autora das prestações previdenciárias, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o quadro indicativo de prevenção. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos da autora. Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

2009.61.04.008348-6 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008350-4 - IRENIO FERREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.008357-7 - GUSTAVO HENRIQUE DO AMARAL (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Cite-se. Intimem-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006847-3 - WILSON BILIERA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fl. 74, bem como os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Tendo em vista que não restam claros os motivos do indeferimento do benefício na esfera administrativa, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requistem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.04.007362-6 - CARLITO BENTO DE ANDRADE (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, presentes em parte os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao impetrado que averbe como tempo de trabalho especial em favor do impetrante os períodos de outubro de 91 a fevereiro de 92; abril de 92; julho de 92 a abril de 94; junho de 94 a dezembro de 94; fevereiro de 95 a 28 de abril de 95. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, intimando-a da medida liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4752

EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.007562-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Fls. 211/212 - Concedo o prazo de 10 dias para que a executada traga aos autos os comprovantes da regularidade do parcelamento. Após, venham conclusos.

ACOES DIVERSAS

2005.61.04.009181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002202-9) ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Digam as partes acerca do laudo apresentado às fls. 496/501.Após, venham conclusos, inclusive para apreciação quanto ao levantamento dos honorários periciais.

Expediente Nº 4753

CAUTELAR FISCAL

2005.61.04.010261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007842-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Tendo em vista a adesão do requerido ao parcelamento Timemania, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, diga a requerente em termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 dias.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2977

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006386-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007721-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRENA KRAUS KONECNY(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Ante a noticia de falecimento da embargada, conforme cópia da certidão de óbito de fls. 16, promova o patrono a habilitação da sucessora daquela, necessária ao prosseguimento do feito, com a urgência possível, tendo em vista a audiência de conciliação designada.Aguarde-se a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000231-0 - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista à parte autora.

1999.61.15.007391-1 - PAULO ROBERTO ULBRICK X JOSUE ALVES DA SILVA X NILSON DA CRUZ MARTINS X JOSE ALVES DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.000725-6 - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001848-5 - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL NASCIMENTO X JOSE GERALDO

PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora.

2000.61.15.001936-2 - MARIA APARECIDA GUERRERO COPI X ANTONIO LOCATTI X IDALINO ADAO RODOI X LAIRE ANGELINA VIEL RODOI X JACIR VICHIAATTO X JACIRA VICHIAATTO X LUIZ SANTOS X RENATO SARTORI X LAURIBERTO ANTONIO REIMER JUNIOR X MARIA APARECIDA FRANCA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.000901-4 - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.03.99.021151-3 - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.000053-6 - DIOMAR APARECIDA SILVA(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2003.61.15.001849-8 - ARMANDO CRIADO DE JESUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.002587-2 - RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.000757-3 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LUCIO EIROZ CORREA X ELENA FRANCISCA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.15.001181-3 - WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.001390-1 - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001142-8 - OLIVERIO CARVALHO X JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.001352-8 - MARINA MAGALHAES BONALDI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002042-9 - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000415-5 - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000776-4 - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000829-0 - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.001706-0 - MARIA JOSE TAVARES X WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2009.61.15.000851-3 - EDNO ALVES DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2009.61.15.000852-5 - ALFREDO GOMES DO CARMO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000171-7 - ANTONIO FRANCISCO CHIARI X ANTONIO PAOLOSI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X DONATO PAULOZZA X JOANA DARQUE DA SILVA SORREGOTTI X JOAO FAUSTINO RECCO X JOSEPHINA SERAVO CHIARI X JOAO SANTINON X JOAQUIM GHIDINI X JOAO DE ALMEIDA X KIMIKO NAKANO X MARIA KREMP PIETROLONGO X CARMELITA PIETROLONGO FERREIRA X OLGA PIETROLONGO X SANTINA MARIA DALL ANTONIA X TERUKO KURAMOTO TANIGUTI X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X ARLINDO SANTINON(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando a notícia do falecimento dos autores Joaquim Ghidini (v. fl.562 verso), Maria Dall antonia (v. fl.563 verso), intime-se o advogado da causa a requerer a habilitação dos possíveis sucessores, bem como a informar o novo endereço dos autores Antonio Francisco Chiari e Josephina Seravo Chiari, no prazo de 30 (trinta) dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.001511-0 - MARLENE APARECIDA GOMES BARACO(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO

E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.004796-1 - ROSA ANNA MASCARIN DE MATTOS(Proc. PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.006042-4 - SEBASTIAO CANO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV. A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada. Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

2000.61.15.000070-5 - BELIZARIO JAMPIETRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, intimando-se o advogado para retirada. 2- Em relação à parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.15.000087-0 - ELIZA OZIO MARCOMINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.000101-1 - WLADIR BIASOTTO MENDES X MARIA CRISTINA KLENGEL BIASOTTO MENDES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes por cinco dias. (complementação do laudo pericial).

2000.61.15.000646-0 - SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2001.61.15.001345-5 - CERAMICA DEL FAVERO LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001659-3 - SANTO BAQUES X NIVALDO DUARTE X PRIMIANO FRANCISCO X VICENTE LUIZ POPPI X SEBASTIAO CLEMENTE X LORINA ZARLENGA DI SALVO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.001468-0 - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA X ROSANGELA MARIA DA GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2007.61.15.000141-8 - AMALIA PORTO STROSI X ANTONIO ARTUR LOPES DA SILVA X ANTONIO BRENNO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO SECCHIN X DORIVAL VIDAL X DIVA BERRIBILLI CHIUZI X FRANCISCO DE PAULA CILLA X ALEXANDRE MAURO DE LUCCA X JOAO ROBERTO DE LUCCA X VITOR SERGIO DE LUCCA X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X OCTACILIO POMPONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.022996-2 - OSWALDO SILVEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSS/FAZENDA
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.006047-3 - MARIA HELENA PAGNOCA(SP108154 - DIJALMA COSTA E Proc. JAIME DE LUCIA (OAB 135.768)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001684-2 - ZILDA MARIA DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001865-6 - RAIMUNDA CARDOSO DE JESUS(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.003001-6 - APPARECIDA FUMEIRO COVELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000786-3 - INEZ GRASIANO GAUDENCIO X IRACEMA GRASIANO CARLOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000562-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000121-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLARA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GRGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA

CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APPARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)
Vista às parts por cinco dias. (cálculos)

Expediente N° 1845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001635-2 - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Oficie-se à OAB/SP, remetendo-se cópia integral dos presentes autos a fim de que adote as providências de cunho ético-disciplinar que entender cabíveis à espécie. Excepcionalmente, intimem-se, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento, os autores, a fim de que tomem ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Em tempo. Defiro a gratuidade. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003803-6 - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declarado saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 18h20min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafos 1º e 2º, CPC, e suas testemunhas. São José do Rio Preto, 19/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003511-0 - VERGINIA LUCIA CONSOLI X CLAUDIO CONSOLI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, conforme certidão de fls. 127.

2008.61.06.003901-2 - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 98: Ciência às partes da audiência designada para o dia 1º de outubro de 2009, às 14:00 horas, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol, para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.008082-6 - APARECIDA FAUSTINO INACIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Embora o rol de testemunhas tenha sido apresentado fora do prazo fixado às fls. 204, mantenho a audiência designada. Ciência ao réu das testemunhas arroladas (fls. 209/210). Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Diante da alteração de endereço, intime-se a autora no endereço indicado às fls. 211. Intimem-se.

2008.61.06.008268-9 - SONIA APARECIDA CORREA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 21 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 138.

2008.61.06.012745-4 - MARIA DE LOURDES MENEZIO CALIENTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, conforme certidão de fls. 120.

2009.61.06.003489-4 - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de setembro de 2009, às 10:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 92.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.003726-3 - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu na contestação juntada às fls. 42/54, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Fica cancelada a audiência designada às fls. 35. Intimem-se.

Expediente Nº 1227

ACAO PENAL

2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X CELIA MARIA ALVES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO SABINO DE SILVA X EZEQUIEL JULIO GONCALVES X EDIVALDO GOMES PINHEIRO X JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA X CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Verifico que na audiência realizada (fls. 275/276) a ré Célia Maria Alves reiterou pedido de concessão de liberdade. Sustenta a requerente que a instrução já foi finalizada, não estando mais presentes as razões que determinaram a prisão. A requerente não trouxe em seu pedido de revogação da prisão preventiva nenhum elemento novo de convicção que possa alterar a conclusão havida por ocasião da decretação de sua prisão preventiva. As declarações prestadas em seu interrogatório e pelas testemunhas implicam em análise do mérito, o que será feito quando da prolação da sentença. Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade formulado à fl. 276, que será novamente apreciado na sentença. Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1228

ACAO PENAL

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)
CERTIFICO QUE ENCAMINHO O DESPACHO DE FL. 722 PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, DE SEGUINTE TEOR: (...) Verifico que o réu Jefferson Fernando das Graças não foi intimado da sentença (fls. 652), mas

seu advogado constituído recorreu da sentença (fl. 635), sem, contudo, apresentar as razões de apelação. O acusado Jefferson encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, aplicando-se o art. 361, do CPP, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para sua intimação. Sem prejuízo do julgamento do recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região, pois, conforme jurisprudência do STJ, toda matéria é devolvida para conhecimento do Juízo ad quem. (...) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL

2004.61.06.009069-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CELIA
CECCATO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Fl. 217: Considerando a manifestação ministerial, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias a comprovar que o valor depositado à fl. 195 se refere ao débito apurado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1335/2003. Com o decurso do prazo, com ou sem a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.06.008136-2 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GONTIJO DE RESENDE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO
CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 200/207 e 210. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determino o regular prosseguimento da ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para a acusada TEREZINHA GONTIJO DE RESENDE (cód. 04). Considerando o montante mínimo da pena e o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, requisitem-se os seus antecedentes criminais junto ao INI, IIRGD e ao Setor de Expedição de Certidões desta Subseção Judiciária, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões consequentes. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, haja vista a entrada em vigor da Lei 11.719/08, cite-se o réu para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a autuação da denúncia, nos termos do artigo 259 do Provimento COGE nº 89/2008. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3032

USUCAPIAO

2001.61.03.003824-2 - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI(SP038402 - WALTER
FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS
SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE
ARANTES DE OLIVEIRA

1. Fls. 226. Nada a decidir, uma vez que o perito não comprovou a alegação constante de sua petição. Ademais, eventuais gastos, uma vez comprovados, deverão ser reembolsados pela parte vencida. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 221.3. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.03.000762-8 - PEDRO ANTONIO ALVES(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Fl. 66: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os presentes autos, com exceção da petição inicial e do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177, parágrafo 2º, e 178, ambos do Provimento COGE nº 64/05. 2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido in albis o prazo

acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.4. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2008.61.03.001216-8 - RENATA SOARES MARTINS X ALFREDO SOARES MARTINS(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X ODETE MARTINS DA COSTA E SILVA X OLGA MARTINS SATTELMAYER X EUGENIO MARTINS X FATIMA REGINA MARTINS MELLO X ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR X MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI X BRUNO ZANINI JUNIOR X GLORIA MARIA MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES X SERGIO DA SILVEIRA GOMES X ANNA MARTINS ULMI X LUIZA MARIA MAZZEO

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença.Trata-se de ação visando a demarcação da propriedade descrita na inicial.Após a propositura da ação, a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 67.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 67 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.005120-8 - JILVAN QUIRINO DE ALMEIDA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida (CEF), bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

2009.61.03.006019-2 - ROSIMEIRE LENICE BATELI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0406032-9 - BENEDITO APARECIDO MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

1999.61.03.001031-4 - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 777: Defiro. Intime-se o advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal.Int.

1999.61.03.003811-7 - JONAS DE GODOI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 520: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2002.61.03.005130-5 - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor, seu irmão RENATO VENÂNCIO DA SILVA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.03.004500-0 - ALFIO MORETTO JUNIOR(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 146/147 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularize apondo sua assinatura.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.03.008112-0 - YARA LUCIA DA SILVA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X SONIA APARECIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão de SONIA APARECIDA DINIZ no pólo passivo.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2004.61.03.003817-6 - ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.000351-1 - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001015-1 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.03.006713-6 - IZABEL FRANCISCA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.007191-7 - ANA SILVA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008127-3 - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 79, devendo os autos permanecerem suspensos em Secretaria até decisão definitiva nos autos da apelação cível 2005.01.99..056147-8).Providencie a Secretaria a regular verificação do atual andamento da ação acima referida, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Int.

2006.61.03.008136-4 - VALDIR APOLINARIO VALENTIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008203-4 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ARANTES(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001689-3 - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228: Defiro o requerido pelo INSS, intime-se o autor para que junte aos autos a original do CTPS que constem os vínculos trabalhistas não reconhecidos pelo INSS.Cumprido, dê-se vista ao INSS, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.003393-3 - TYOKO MATSUMOTO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 75: vista às partes acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 77/78.

2007.61.03.009411-9 - JOAO RODRIGUES PORTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.010012-0 - SAVERIO TARZIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 166: deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.03.001059-7 - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Requer a autora a nomeação de perito para verificação do número exato de suas contribuições. Como bem esposado pela própria autora, trata-se de simples cálculo matemático, tornando-se, desta forma, dispendiosa e desnecessária a produção da prova requerida, a qual fica indeferida.Requer ainda a produção de prova oral, com a sua oitiva para comprovação da veracidade do período de contribuição, bem como seja realizado o estudo sócio-econômico a fim de demonstrar sua necessidade no recebimento do benefício.Assim, uma vez que as provas requeridas são impertinentes com o pedido da ação, indefiro os pedidos conforme formulados.Por outro lado, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, tendo em vista o informado às fls. 459, se desiste do reconhecimento do tempo de contribuição referente à empresa HATSUTA.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.003267-2 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 109: vista às partes do ofício juntado às fls. 116 e verso.

2008.61.03.003493-0 - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ação de interdição e curatela proposta por LAÉRCIO RODRIGUES MORAIS junto ao Juízo Competente, nomeio-o como curador provisório nesta ação, devendo no prazo de 10 (dez) dias providenciar a regularização da representação processual.Cumprido, intime-se o INSS acerca da decisão proferida às fls. 114/115.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.03.003510-7 - DONIZETI BARBOSA AMERICO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.03.004614-2 - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.005363-8 - ADEMIR HERREIRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.005383-3 - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Indefero o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessário face às provas documentais já existentes. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.007927-5 - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: deferido o sobrestamento requerido pela parte autora, por 60 (sessenta) dias.

2008.61.03.008894-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: Indefero, uma vez que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28) e por outro lado, o documento de fls. 42, isoladamente, não demonstra a união estável à data do óbito.Fls. 44: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.001202-5 - SERGIO FRES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça o tempo de atividade rural exercido pelo autor, independente de contribuições, no período de 01.01.1970 a 31.12.1974.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido no julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4123

ACAO PENAL

1999.61.03.000329-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCELINO NETO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

R. despacho de fl. 348, parte final: Abra-se vista para a defesa paraapresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias.

2004.61.03.001547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001455-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

R. despacho de fl. 398, parte final: Abra-se vista para a defesa para memoriais finais, no prazo legal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 539

EXECUCAO FISCAL

2007.61.03.003269-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Conquanto a Portaria MF nº 222 conceda à exequente o livre critério para a suspensão ou não de leilões judiciais, incumbe-lhe a fundamentação das decisões administrativas nesse sentido, uma vez que, em não o fazendo - como se tem verificado - impossibilitado estará o Juízo de aferir quanto à legalidade do ato administrativo. In casu, o executado noticia o parcelamento e comprova o pagamento da 1ªparcela; não obstante, a exequente pede o prosseguimento da execução, em discrepância injustificada a situações anteriores idênticas, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido de sustação dos leilões.

2007.61.03.003536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP282121 - INGRID VASS)

Ante a certidão supra, dou por esclarecido o equívoco de fl. 136, bem como torno sem efeito a publicação do dia 18/08/2009, pág. 1604/1719.Advirto a Secretaria para que tais erros não voltem a ocorrer.Fls. 98 e 135. Inicialmente proceda-se a constatação e avaliação do bem indicado pelo executado.Após o retorno do mandado, tornem conclusos

para apreciação do pedido de substituição da penhora. Susto, por ora, o cumprimento da parte final do terceiro parágrafo da determinação de fl. 97.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.001223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008295-1) CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 309/323: Junte a embargada cópias integrais dos Processos Administrativos 10855.500983/2004-14 e 10855.500982/2004-70, como requerido pela embargante. Diga a Fazenda Nacional, ainda, se concorda com a alteração do polo passivo da ação principal, em face da noticiada mudança da razão social da executada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.10.002801-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006178-9) ADRIANA COSTA FRANCISCO VAZ(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgamento conjunto das ações cautelar e embargos de terceiros.Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GERSON BALSAMO SCARPA objetivando seja decretada indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de satisfação da dívida fiscal, que remontava na época da constituição do crédito tributário em R\$ 989.541,36. Trata-se, também, de EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos pelos proprietários que adquiriram os veículos Fiat Tipo e GM/ Corsa e que foram objeto de indisponibilidade por arrolamento de bens contra o requerido GERSON, visto que, ao tempo da aquisição, não havia qualquer restrição contra os veículos.Segundo narra a inicial, o requerido é devedor de imposto de renda pessoa física cujas infrações fiscais ocorreram nos anos-calendários de 1996 a 2001, cujo montante tributário atualizado em 19/08/2002 remontava em R\$ 989.541,36. Aduz que a autoridade administrativa providenciou o arrolamento de bens e direitos existentes no patrimônio do réu, tendo ele sido formalmente cientificado em 10-07-2002 - fls. 16, através aviso de recebimento. Não obstante alega que o requerido alienou bens móveis e imóveis sem informar ao Fisco e sem substituí-los. Invoca em favor de sua pretensão o artigo 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/145. Em fls. 149/154 foi deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens do requerido, com expedição de ofícios para averbar a indisponibilidade dos bens atuais e os vendidos anteriormente.Citado, o réu contestou o feito (fls. 296/310), alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a União deixou de esclarecer que o requerido peticionou no processo administrativo e que não houve resposta, havendo ofensa às garantias individuais do réu; que como a União omitiu fatos e o réu não está se furtando a cumprir com suas obrigações e que a medida deferida deve ser revogada, visto que a situação patrimonial no momento do arrolamento comportava o pagamento integral do tributo.Em fls. 401/403 consta réplica da União. Em decisão de fls. 416 foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, que visava comprovar o valor real dos bens e que o patrimônio do requerido comportava o pagamento do crédito fiscal. Às fls. 422 foi informado interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja decisão foi mantida às fls. 432. Às fls. 465, em 02/08/2007, foi facultado ao requerido a substituição em dinheiro do bem matriculado sob o número 35.722 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba, quedando-se inerte.É o relatório.

DECIDO.Julgamento conjunto da ação cautelar e dos embargos, eis que os fatos são conexos, assim como no ensejo de evitar decisões conflitantes.Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo que os fatos estão devidamente provados através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, deve-se destacar que em sede de ação cautelar fiscal a prova a ser produzida só tem pertinência em relação aos bens objeto da indisponibilidade, não sendo factível que o crédito tributário seja objeto de contraprova nos autos. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estão presentes as condições da ação, sendo certo que o interesse processual da União é matéria que se confunde com de mérito e com este deve ser apreciada.Primeiramente consigne-se que a ação cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinária que é utilizada pela Fazenda Pública nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio por parte do devedor. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o

pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. O legislador, considerando a necessidade de assegurar efetivamente a futura execução, inclusive afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII, da referida Lei. Na ação cautelar fiscal discutem-se apenas os pressupostos legais atinentes à necessidade de garantia instrumental de um crédito tributário, sendo ela um instrumento de resguardo e segurança da eficácia de eventual e futura tutela jurisdicional de satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2005.03.00.002867-4/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 13/09/2005. Portanto, deve-se discutir nesta ação cautelar fiscal apenas os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a gerar a indisponibilidade dos bens do devedor. A situação posta nos autos está devidamente documentada, sendo certo que a argumentação do réu tangencia a aspectos que não têm relevância para o deslinde do feito, pois o que interessa para a análise da questão é a ausência ou não de bens para garantir a dívida e também a existência de atos objetivos que demonstrem a possibilidade real de não satisfação do crédito tributário. Em relação aos documentos acostados aos autos, restou provado que em 10/07/2002 o autor foi cientificado (fls. 15/16), através de aviso de recebimento, do início de fiscalização relacionada com imposto de renda, sendo que em 26/08/2002 foi lavrado auto de infração (fls. 09) no valor de R\$ 989.541,36. No mesmo dia a autoridade fiscal descreveu a relação de bens e direitos para arrolamento de bens do réu (fls. 10/11), havendo a lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos. Porém, o requerido alienou diversos bens após esta data, sem a devida substituição dos mesmos, o que ensejou a propositura desta ação cautelar fiscal. Documento de fls. 79 comprova que a transferência de titularidade do veículo Tipo foi realizada em 03/02/2003, data do reconhecimento de firma da assinatura do requerido, apesar de constar a data de venda como 08/12/1995. O mesmo ocorreu com o veículo GM Corsa, cuja data de transferência ocorreu em 03/02/2003 - fls. 79, mas a data de venda consta 08/09/2000. O imóvel matriculado sob o n. 61.033 do Cartório de Registros de Imóveis do Guarujá/SP foi alienado em 05/12/2002, com registro em 09/01/2003 - fls. 72 verso, pelo valor de R\$ 100.000,00. O imóvel matriculado sob o n. 35.722 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba/SP foi alienado em 28/10/2003, informação de fls. 04, mas não registrada na matrícula do imóvel fls. 234. Tais fatos documentados nos autos são mais do que suficientes para evidenciar a prática de atos altamente reprováveis, tendo o autor nítido intento de se furtar de sua obrigação de pagar o crédito tributário. Com efeito, em julho de 2002 iniciou-se uma fiscalização relativa à omissão de rendimentos relacionada ao réu, tendo o requerido plena ciência dos fatos. Após ser lavrado o auto de infração, o réu começou a dilapidar o patrimônio pessoal com a precípua finalidade de dificultar a futura cobrança dos créditos fiscais, eis que não ofereceu nenhuma substituição efetiva. Nesse diapasão, deve-se destacar que ao entender deste juízo várias hipóteses legais são passíveis de invocação para justificar o deferimento da indisponibilidade dos bens. O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que expressamente estabelece autorização para o ajuizamento da cautelar quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio, uma vez que com a alienação dos imóveis o patrimônio do réu se reduziu consideravelmente. Aplicável também o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que autoriza o deferimento da cautelar em caso em que o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, pois a transferência da propriedade de quatro bens demonstra que o réu efetivamente e objetivamente praticou atos com nítido intuito de impedir a satisfação do crédito tributário. Outrossim, aplicável o inciso V, alínea b do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que autoriza o deferimento da cautelar em caso em que o devedor notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros. Ademais, impende destacar que este juízo entende que não é inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e tampouco a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.397/92, uma vez que são normas que visam tutelar o recebimento do crédito tributário, sendo que a efetiva cobrança dos valores devidos ao fisco é um instrumento necessário para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil plasmados no artigo 3º da Carta Magna, pelo que a indisponibilidade de bens há de receber tutela jurídica em nosso ordenamento. Outrossim, não há que se falar em confisco, já que todo o patrimônio do devedor está sujeito à excussão, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade, que não foram alegadas e comprovadas nestes autos. Note-se que o fato de ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens no início da lide, sem o contraditório, não ofende o princípio do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que em certas situações - como a de indisponibilidade de bens para garantir futuro ressarcimento - o contraditório é diferido (neste caso o réu foi citado e pode ofertar contestação), não havendo inconstitucionalidade quando a medida é tomada inaudita altera parte. Por outro lado, em relação aos dois bens móveis, veículo Fiat/Tipo e GM/Corsa, objetos dos embargos de terceiros apensos (autos 2006.61.10.012747-5 e 2006.61.10.002801-1), que foram transferidos pelo requerido, entendo que a indisponibilidade não pode alcançá-los já se encontravam na esfera patrimonial de terceiros ao tempo do deferimento da medida liminar, sob pena de infringência direta ao artigo 4º da Lei nº 8.397/92, que expressamente determina a indisponibilidade de bens do devedor, eis que na declaração de ajuste anual do requerido, no ano-calendário de 2001, fls. 13, tais bens não mais constavam como sendo da propriedade dele, fato que indica a verossimilhança das alegações dos embargantes. Outrossim, a compra de veículos não requer as cautelas legais da compra de um imóvel, tais como certidões pessoais do vendedor, não havendo que se exigir, agora, que os embargantes tivessem tomado outras medidas não previstas em lei. Sendo assim, havendo sérias dúvidas acerca da titularidade do requerido GERSON sobre estes bens ao tempo do arrolamento, tais bens não podem ser atingidos pela indisponibilidade decretada contra o requerido, invadindo patrimônio de terceiros sem o devido processo legal. Não obstante, consigne-se que nada impede que a requerente/embargada pugne pela decretação de fraude à execução em relação às alienações/transferências comprovadamente de má-fé, de modo que se declare ineficaz a alienação em relação à

execução fiscal (vide RESP nº 829.003/RS, 944.250/RS, 623.775/RS, dentre outros), em ação própria e observada a ampla defesa e o devido processo legal. Por fim, o procedimento administrativo contra o requerido GERSON encontra-se em grau de recurso perante o Conselho de Contribuintes, aguardando julgamento da Câmara Superior desde 03/11/2008, eis que obteve parcial provimento perante o 1º Conselho, 4ª Turma, no recurso 154.246, tal como descrito abaixo, motivo pelo qual a ação executiva ainda não foi proposta. Número Recurso: 154246 Câmara: QUARTA CÂMARA Número Processo: 10855.003865/2002-09 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: GERSON BALSAMO SCARPA Recorrida/interessado: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 23/01/2008 01:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-22975 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE. Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1996, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da base de cálculo os valores de R\$ 20.312,90, R\$ 27.901,48, R\$ 149.173,24 e R\$ 38.977,14, relativamente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos. DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - DECADÊNCIA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação emitida, divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual). PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Arguição de decadência acolhida. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido. Conselho: CÂMARA SUPERIOR Número Recurso: 104-154246 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Data de Entrada: 29/10/2008 01:00:00 Número Processo: 10855.003865/2002-09 Nome do Recorrente: FAZENDA NACIONAL Nome do Interessado(a): GERSON BALSAMO SCARPA Nome Contribuinte: FAZENDA NACIONAL / GERSON BALSAMO SCARPA Matéria: IRPF Andamentos: 29/10/2008 - Aguardando Distribuição Para A Turma 29/10/2008 - Distribuição para Turma: QUARTA TURMA 31/10/2008 - Aguardando Sorteio Para Relator, Seção: SECRETARIA 03/11/2008 - Sorteado para Relator(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva 03/11/2008 - Para Relato, Conselheiro(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, decretando a indisponibilidade dos bens registrados em nome do requerido Gerson Balsamo Scarpa (portador do CPF nº 054.555.108-00) constantes nos autos, para satisfação da dívida fiscal objeto do processo administrativo nº 10855.003865/2002-09, mantendo PARCIALMENTE a decisão liminar de fls. 149/154, salvo a indisponibilidade dos bens Fiat/Tipo e GM/CORSA, que ficam revogadas, resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu GERSON no pagamento de honorários advocatícios na ação cautelar em favor da União no valor, atualizado na data desta sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de dilação probatória, além do fato da União Federal ter decaído de parte mínima do pedido. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS dos AUTOS 2006.61.10.012747-5 e 2006.61.10.002801-1, para excluir os veículos Fiat/Tipo chassi ZFA16000095095127 e GM/CORSA chassi 9BGSE35NVVC741585 da relação de bens sujeitos ao arrolamento perante o procedimento n. 10855.003864/2002-56 da Secretaria da Receita Federal, revogando a indisponibilidade que recai sobre eles, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios nos embargos de terceiros, diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, eis que os embargados deram causa à propositura da ação ao não transferirem os veículos perante o

DETRAN até trinta dias após a data da compra (art. 123, 1º, da lei n. 9503/95, Código de Trânsito Brasileiro), assim como a União Federal tinha o direito de propor a ação cautelar de indisponibilidade dos referidos bens, devendo assim, cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Oficie-se imediatamente ao CIRETRAN liberando os bens Fiat/Tipo e GM/Corsa. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Traslade-se cópias desta sentença para os autos apensos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 58: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 473/477 - parte final, expedí, nesta data, o Ofício nº 365/2009-lacs(jz) - (ao Delegado da 19ª Ciretran) - cuja cópia junto como segue.

2006.61.10.012747-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006178-9) ROBSON LANDUCI(SPI73889 - JOÃO BATISTA ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Julgamento conjunto das ações cautelar e embargos de terceiros. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GERSON BALSAMO SCARPA objetivando seja decretada indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de satisfação da dívida fiscal, que remontava na época da constituição do crédito tributário em R\$ 989.541,36. Trata-se, também, de EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos pelos proprietários que adquiriram os veículos Fiat Tipo e GM/ Corsa e que foram objeto de indisponibilidade por arrolamento de bens contra o requerido GERSON, visto que, ao tempo da aquisição, não havia qualquer restrição contra os veículos. Segundo narra a inicial, o requerido é devedor de imposto de renda pessoa física cujas infrações fiscais ocorreram nos anos-calendários de 1996 a 2001, cujo montante tributário atualizado em 19/08/2002 remontava em R\$ 989.541,36. Aduz que a autoridade administrativa providenciou o arrolamento de bens e direitos existentes no patrimônio do réu, tendo ele sido formalmente cientificado em 10-07-2002 - fls. 16, através aviso de recebimento. Não obstante alega que o requerido alienou bens móveis e imóveis sem informar ao Fisco e sem substituí-los. Invoca em favor de sua pretensão o artigo 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/145. Em fls. 149/154 foi deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens do requerido, com expedição de ofícios para averbar a indisponibilidade dos bens atuais e os vendidos anteriormente. Citado, o réu contestou o feito (fls. 296/310), alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a União deixou de esclarecer que o requerido peticionou no processo administrativo e que não houve resposta, havendo ofensa às garantias individuais do réu; que como a União omitiu fatos e o réu não está se furtando a cumprir com suas obrigações e que a medida deferida deve ser revogada, visto que a situação patrimonial no momento do arrolamento comportava o pagamento integral do tributo. Em fls. 401/403 consta réplica da União. Em decisão de fls. 416 foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, que visava comprovar o valor real dos bens e que o patrimônio do requerido comportava o pagamento do crédito fiscal. Às fls. 422 foi informado interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja decisão foi mantida às fls. 432. Às fls. 465, em 02/08/2007, foi facultado ao requerido a substituição em dinheiro do bem matriculado sob o número 35.722 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba, quedando-se inerte. É o relatório.

DECIDO. Julgamento conjunto da ação cautelar e dos embargos, eis que os fatos são conexos, assim como no ensejo de evitar decisões conflitantes. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo que os fatos estão devidamente provados através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, deve-se destacar que em sede de ação cautelar fiscal a prova a ser produzida só tem pertinência em relação aos bens objeto da indisponibilidade, não sendo factível que o crédito tributário seja objeto de contraprova nos autos. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estão presentes as condições da ação, sendo certo que o interesse processual da União é matéria que se confunde com de mérito e com este deve ser apreciada. Primeiramente consigne-se que a ação cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinária que é utilizada pela Fazenda Pública nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio por parte do devedor. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. O legislador, considerando a necessidade de assegurar efetivamente a futura execução, inclusive afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII, da referida Lei. Na ação cautelar fiscal discutem-se apenas os pressupostos legais atinentes à necessidade de garantia instrumental de um crédito tributário, sendo ela um instrumento de resguardo e segurança da eficácia de eventual e futura tutela jurisdicional de satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2005.03.00.002867-4/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 13/09/2005. Portanto, deve-se discutir nesta ação cautelar fiscal apenas os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a gerar a indisponibilidade dos bens do devedor. A situação posta nos autos está devidamente documentada, sendo certo que a argumentação do réu tangencia a aspectos que não têm relevância para o deslinde do feito, pois o que interessa para a análise da questão é a ausência ou não de bens para garantir a dívida e também a existência de atos objetivos que demonstrem a possibilidade real de não satisfação do crédito tributário. Em relação aos documentos acostados aos autos, restou provado que em 10/07/2002 o autor foi cientificado (fls. 15/16), através de aviso de recebimento, do início de fiscalização relacionada com imposto de renda, sendo que em 26/08/2002 foi lavrado auto de infração (fls. 09) no valor de R\$ 989.541,36. No mesmo dia a autoridade fiscal descreveu a relação de bens e direitos para arrolamento de bens do réu (fls. 10/11), havendo a lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos. Porém, o requerido alienou diversos bens após esta data, sem a devida substituição dos mesmos, o que ensejou a propositura desta ação cautelar fiscal. Documento de fls. 79

comprova que a transferência de titularidade do veículo Tipo foi realizada em 03/02/2003, data do reconhecimento de firma da assinatura do requerido, apesar de constar a data de venda como 08/12/1995. O mesmo ocorreu com o veículo GM Corsa, cuja data de transferência ocorreu em 03/02/2003 - fls. 79, mas a data de venda consta 08/09/2000. O imóvel matriculado sob o n. 61.033 do Cartório de Registros de Imóveis do Guarujá/SP foi alienado em 05/12/2002, com registro em 09/01/2003 - fls. 72 verso, pelo valor de R\$ 100.000,00. O imóvel matriculado sob o n. 35.722 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba/SP foi alienado em 28/10/2003, informação de fls. 04, mas não registrada na matrícula do imóvel fls. 234. Tais fatos documentados nos autos são mais do que suficientes para evidenciar a prática de atos altamente reprováveis, tendo o autor nítido intento de se furtrar de sua obrigação de pagar o crédito tributário. Com efeito, em julho de 2002 iniciou-se uma fiscalização relativa à omissão de rendimentos relacionada ao réu, tendo o requerido plena ciência dos fatos. Após ser lavrado o auto de infração, o réu começou a dilapidar o patrimônio pessoal com a precípua finalidade de dificultar a futura cobrança dos créditos fiscais, eis que não ofereceu nenhuma substituição efetiva. Nesse diapasão, deve-se destacar que ao entender deste juízo várias hipóteses legais são passíveis de invocação para justificar o deferimento da indisponibilidade dos bens. O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que expressamente estabelece autorização para o ajuizamento da cautelar quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio, uma vez que com a alienação dos imóveis o patrimônio do réu se reduziu consideravelmente. Aplicável também o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que autoriza o deferimento da cautelar em caso em que o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, pois a transferência da propriedade de quatro bens demonstra que o réu efetivamente e objetivamente praticou atos com nítido intuito de impedir a satisfação do crédito tributário. Outrossim, aplicável o inciso V, alínea b do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que autoriza o deferimento da cautelar em caso em que o devedor notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros. Ademais, impende destacar que este juízo entende que não é inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e tampouco a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.397/92, uma vez que são normas que visam tutelar o recebimento do crédito tributário, sendo que a efetiva cobrança dos valores devidos ao fisco é um instrumento necessário para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil plasmados no artigo 3º da Carta Magna, pelo que a indisponibilidade de bens há de receber tutela jurídica em nosso ordenamento. Outrossim, não há que se falar em confisco, já que todo o patrimônio do devedor está sujeito à excussão, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade, que não foram alegadas e comprovadas nestes autos. Note-se que o fato de ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens no início da lide, sem o contraditório, não ofende o princípio do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que em certas situações - como a de indisponibilidade de bens para garantir futuro ressarcimento - o contraditório é diferido (neste caso o réu foi citado e pode ofertar contestação), não havendo inconstitucionalidade quando a medida é tomada inaudita altera parte. Por outro lado, em relação aos dois bens móveis, veículo Fiat/Typo e GM/Corsa, objetos dos embargos de terceiros apensos (autos 2006.61.10.012747-5 e 2006.61.10.002801-1), que foram transferidos pelo requerido, entendendo que a indisponibilidade não pode alcançá-los já se encontravam na esfera patrimonial de terceiros ao tempo do deferimento da medida liminar, sob pena de infringência direta ao artigo 4º da Lei nº 8.397/92, que expressamente determina a indisponibilidade de bens do devedor, eis que na declaração de ajuste anual do requerido, no ano-calendário de 2001, fls. 13, tais bens não mais constavam como sendo da propriedade dele, fato que indica a verossimilhança das alegações dos embargantes. Outrossim, a compra de veículos não requer as cautelas legais da compra de um imóvel, tais como certidões pessoais do vendedor, não havendo que se exigir, agora, que os embargantes tivessem tomado outras medidas não previstas em lei. Sendo assim, havendo sérias dúvidas acerca da titularidade do requerido GERSON sobre estes bens ao tempo do arrolamento, tais bens não podem ser atingidos pela indisponibilidade decretada contra o requerido, invadindo patrimônio de terceiros sem o devido processo legal. Não obstante, consigne-se que nada impede que a requerente/embargada pugne pela decretação de fraude à execução em relação às alienações/transferências comprovadamente de má-fé, de modo que se declare ineficaz a alienação em relação à execução fiscal (vide RESP nº 829.003/RS, 944.250/RS, 623.775/RS, dentre outros), em ação própria e observada a ampla defesa e o devido processo legal. Por fim, o procedimento administrativo contra o requerido GERSON encontra-se em grau de recurso perante o Conselho de Contribuintes, aguardando julgamento da Câmara Superior desde 03/11/2008, eis que obteve parcial provimento perante o 1º Conselho, 4ª Turma, no recurso 154.246, tal como descrito abaixo, motivo pelo qual a ação executiva ainda não foi proposta. Número Recurso: 154246 Câmara: QUARTA CÂMARA Número Processo: 10855.003865/2002-09 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: GERSON BALSAMO SCARPA Recorrida/interessado: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 23/01/2008 01:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-22975 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE. Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1996, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da base de cálculo os valores de R\$ 20.312,90, R\$ 27.901,48, R\$ 149.173,24 e R\$ 38.977,14, relativamente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de

apresentação de documentos e esclarecimentos. DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - DECADÊNCIA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação emitida, divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual). PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Arguição de decadência acolhida. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido. Conselho: CÂMARA SUPERIOR Numero Recurso: 104-154246 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Data de Entrada: 29/10/2008 01:00:00 Numero Processo: 10855.003865/2002-09 Nome do Recorrente: FAZENDA NACIONAL Nome do Interessado(a): GERSON BALSAMO SCARPA Nome Contribuinte: FAZENDA NACIONAL / GERSON BALSAMO SCARPA Matéria: IRPF Andamentos : 29/10/2008 - Aguardando Distribuição Para A Turma 29/10/2008 - Distribuição para Turma: QUARTA TURMA 31/10/2008 - Aguardando Sorteio Para Relator, Seção: SECRETARIA 03/11/2008 - Sorteado para Relator(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva 03/11/2008 - Para Relato, Conselheiro(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, decretando a indisponibilidade dos bens registrados em nome do requerido Gerson Balsamo Scarpa (portador do CPF nº 054.555.108-00) constantes nos autos, para satisfação da dívida fiscal objeto do processo administrativo nº 10855 003865/2002-09, mantendo PARCIALMENTE a decisão liminar de fls.149/154, salvo a indisponibilidade dos bens Fiat/Tipo e GM/CORSA, que ficam revogadas, resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu GERSON no pagamento de honorários advocatícios na ação cautelar em favor da União no valor, atualizado na data desta sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de dilação probatória, além do fato da União Federal ter decaído de parte mínima do pedido. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS dos AUTOS 2006.61.10.012747-5 e 2006.61.10.002801-1, para excluir os veículos Fiat/Tipo chassi ZFA16000095095127 e GM/CORSA chassi 9BGSE35NVVC741585 da relação de bens sujeitos ao arrolamento perante o procedimento n. 10855.003864/2002-56 da Secretaria da Receita Federal, revogando a indisponibilidade que recai sobre eles, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios nos embargos de terceiros, diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, eis que os embargados deram causa à propositura da ação ao não transferirem os veículos perante o DETRAN até trinta dias após a data da compra (art. 123, 1º, da lei n. 9503/95, Código de Trânsito Brasileiro), assim como a União Federal tinha o direito de propor a ação cautelar de indisponibilidade dos referidos bens, devendo assim, cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Oficie-se imediatamente ao CIRETRAN liberando os bens Fiat/Tipo e GM/Corsa. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Traslade-se cópias desta sentença para os autos apensos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 47: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 473/477 - parte final, expedí, nesta data, o Ofício nº 365/2009-lacs(jz) - (ao Delegado da 19ª Ciretran) - cuja cópia junto como segue.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0902520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ALAMIR VANDERLEI MONTEIRO X MARIO DE SOUZA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca das certidões de fls. 331/332.

2004.61.10.004867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JULIANA DA COSTA FERREIRA CABREUVA - ME(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com

a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 100 verso.

2004.61.10.007382-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X APPARECIDA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça lavrada à fl. 90.

2005.61.10.004478-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA BARBARA DA SILVA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X ANTONIO CIRINO DA SILVA X ELIZETE VERGAL DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Diversa por Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de REGINA BARBARA DA SILVA E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 104 a Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelos executados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo para oposição de recurso, expeça-se ofício à 19ª Ciretran, para fins de liberação do veículo placas BLM 3786. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.004958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ROBERTO BARROS SILVA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 67-verso.

2006.61.10.006691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA X OTILIA BENATTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 61, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, nesta data, arqueei em pasta própria o Ofício nº 385/2009, tendo em vista que o mesmo está acompanhado de informações protegidas por sigilo fiscal. (Pasta nº 29, volume VIII).

2007.61.10.015413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53 e 56-verso.

2008.61.10.006673-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA
Certidão de fls. 29: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, faço vista destes autos ao(o) Procurador(a) do Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, especialmente em face da certidão de fls. 28 (decorso de prazo para oposição de embargos à execução).

EXECUCAO FISCAL

98.0900369-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MSR ESPORTES LTDA X JULIO KAZUO HORIKAWA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E Proc. LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Intime-se a executada, através de seu advogado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.10.001421-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ CERAMICA MATIELI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Vistos em Inspeção. Pedido da parte Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

1999.61.10.003543-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO

LATORRE SOAVE) X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVALACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Pedido de fls. 98/102: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.004887-8 - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CIACOPLA INDL/LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X SILAS FONSECA REDONDO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS X MAURICIO CARENHO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Recebo, por ora, a petição de fls. 226/250 como incidente específico da Execução Fiscal, em razão de não haver ainda penhora constituída e da parte executada não ter sido intimada para oposição de embargos. Em face da nomeação de bens e da alegação de parcelamento (fls. 214/221), preliminarmente, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, sem prejuízo de posterior determinação de intimação do prazo para oposição de embargos e de distribuição da petição de fls. 226/250 como embargos à execução fiscal, se for o caso. Int.

1999.61.10.005196-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da interessada.Int.

2001.61.10.003409-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA)

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011467-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X MARCOS ROBERTO SILVERIO

Fls. 27: pedido prejudicado em face da sentença de fls. 15/20. Cumpra-se a determinação de fls. 26.Int.

2004.61.10.008646-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TOMAS ANDRE DOS SANTOS

Requeira a exequente o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.10.009895-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X ANDRE FARIA PARODI X EDMAR NETTO DE ARAUJO FILHO X JORGE ALBERTO GONCALVES

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.10.010890-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Requeira a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito em face da sentença de fls. 121/122 e acórdão de fls. 138/140.No silêncio, archive-se (baixa-findo).Int.

2004.61.10.011232-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO)

TEOR DO DESPACHO DE FLS. 209: Ciência às partes da descida dos presentes autos. Intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

2004.61.10.012254-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE PAULO FEIJO DE MELLO NOBREGA

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2004.61.10.012305-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELSO TAKEHANA

Fls. 15/16: Defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, em face da composição das partes,

com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.10.012472-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KATIA REGINA BAVIA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 65, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, até a presente data, não foram opostos embargos em face da certidão de intimação de fls. 61.

2005.61.10.001419-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
TEOR DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 89, EM 03/08/2009: J. Defiro nos termos requeridos. Expeça-se mandado de substituição e ofício ao Detran.

2005.61.10.004562-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Vistos em Inspeção. Pedido da parte Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2006.61.10.013714-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISLENE GOMES DUARTE(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de GISLENE GOMES DUARTE, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 38 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa nn. 005816/2006; 024492/2005 e 027210/2006. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo para oposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do valor bloqueado e transferido, conforme certidão de fl. 24. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.013883-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLIQUERES COM MED LTDA ME X RENATO POLIQUERES DA SILVA X RICARDO POLIQUERES DA SILVA

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.10.013935-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL PORTRAIT COSMETICOS LTDA

Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2007.61.10.005142-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da interessada. Int.

2007.61.10.008745-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DROGANORTE SOROCABA LTDA ME

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.10.011929-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X MAURICIO CELSO DE OLIVEIRA ROCHA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 27, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, até a presente data, não foram opostos embargos em face da certidão de intimação de fls. 26.

2007.61.10.014885-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO CARAM

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.10.000844-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.

Pedidos do Exequente de fl. 27: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Diante do requerimento expresso da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do valor constante da guia de depósito juntada à fl. 20, intimando-se a interessada para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.003895-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA ROSAS DA SILVA

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.10.003913-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA PANETTO MARQUES

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.10.004003-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GERALDO RODRIGUES LOUREIRO JUNIOR

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.10.005953-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Diga o exequente sobre a manifestação do executado de fls. 22.Int.

2008.61.10.007434-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTACIO TERUI

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 39, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para oposição de embargos em face da certidão de intimação de fls. 28.

2008.61.10.008468-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA

Pedido do Exequente de fls. 27/30: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.008482-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.10.013623-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE WANDERLEY DE CARVALHO

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.10.015849-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITO HERMAN GUTIERREZ SANGUINO

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.10.016120-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EMERENCIANO DE BARROS SANTOS

Informe a exequente sobre a composição amigável entre as partes noticiada a fls. 23 ou requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.10.002783-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X KATIA APARECIDA RODRIGUES ROSA

Fls. 14: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2009.61.10.002789-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -

KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE CHELLES

Fls. 17: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2009.61.10.002848-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA

Fls. 14: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2009.61.10.002856-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOAO TAMIOZZO

Fls. 15: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2009.61.10.002902-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AMAURI SEBASTIAO DOS SANTOS

Fls. 14: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2009.61.10.003044-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente.

2009.61.10.003207-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL LUIZ DA SILVA

Fls. 28: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2009.61.10.003233-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AZINETE MENDES DE SOUZA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente.

2009.61.10.003398-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS FARIA

Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 21/26, comprovando-se que os valores bloqueados (certidão de fl. 27) em contas poupança é inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, bem como o valor bloqueado no Banco Nossa Caixa é proveniente de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio dos valores das referidas contas perante o Bacen Jud. Após, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique outros bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

2009.61.10.004034-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE QUADROS LUCARELLI

Fls. 30: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2009.61.10.004044-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DA SILVA

Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 31/32, comprovando-se que o valor bloqueado é proveniente de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o seu desbloqueio perante o Bacen Jud. Após, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique outros bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

2009.61.10.007533-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAROLINA MICHELIN DE ALMEIDA
Forneça o exequente o endereço completo da executada (rua, número, cidade e CEP). Após, cumpra-se a determinação de fls. 9.Int.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.10.001683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006549-7) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X A C S CONSULTORIA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI X SIMONE ASSIS ALMEIDA

1) Consulta de fls. 280: determino a tramitação deste feito em segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Proceda a Secretaria os registros e anotações necessários, devendo os pedidos de certidões observar o disposto no art. 155 do Código de Processo Civil.2) Cumpra-se o despacho de fls. 279.3) Int.TEOR DO DESPACHO DE FL. 279:HCO DE FL. 279:Fl. 260/266; 267/268 e 277/278:Preliminarmente, quanto ao pedido de devolução de prazo formulado pela parte requerida (fl.260), defiro tal requerimento, intimando-se a parte requerida acerca dos 13 (treze) dias restantes para apresentar sua contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Unibanco e ao Bradesco, informando que o número do CPF de Umberto Colognori é 054.206.368-91, instruindo-se os escritórios com cópia de fl. 10.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.006085-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X AMAURI MARTINS X EDNEIA GERMANO MARTINS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista que foi proposta a Execução Fiscal nº 2008.61.10.000037-0, que trata do mesmo processo administrativo discutido na presente ação, apensem-se aqueles autos aos presentes e após, diante da certidão de óbito juntada à fl. 36 da r. execução, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.Certidão de fl. 300/verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 300, procedo, nesta data, ao apensamento da Execução Fiscal autuada sob o nº 2008.61.10.000037-0 aos presentes autos.

2004.61.10.006178-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X MARIA APARECIDA SCARPA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Julgamento conjunto das ações cautelares e embargos de terceiros.Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GERSON BALSAMO SCARPA objetivando seja decretada indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de satisfação da dívida fiscal, que remontava na época da constituição do crédito tributário em R\$ 989.541,36. Trata-se, também, de EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos pelos proprietários que adquiriram os veículos Fiat Tipo e GM/ Corsa e que foram objeto de indisponibilidade por arrolamento de bens contra o requerido GERSON, visto que, ao tempo da aquisição, não havia qualquer restrição contra os veículos.Segundo narra a inicial, o requerido é devedor de imposto de renda pessoa física cujas infrações fiscais ocorreram nos anos-calendários de 1996 a 2001, cujo montante tributário atualizado em 19/08/2002 remontava em R\$ 989.541,36. Aduz que a autoridade administrativa providenciou o arrolamento de bens e direitos existentes no patrimônio do réu, tendo ele sido formalmente cientificado em 10-07-2002 - fls. 16, através aviso de recebimento. Não obstante alega que o requerido alienou bens móveis e imóveis sem informar ao Fisco e sem substituí-los. Invoca em favor de sua pretensão o artigo 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/145. Em fls. 149/154 foi deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens do requerido, com expedição de ofícios para averbar a indisponibilidade dos bens atuais e os vendidos anteriormente.Citado, o réu contestou o feito (fls. 296/310), alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a União deixou de esclarecer que o requerido peticionou no processo administrativo e que não houve resposta, havendo ofensa às garantias individuais do réu; que como a União omitiu fatos e o réu não está se furtando a cumprir com suas obrigações e que a medida deferida deve ser revogada, visto que a situação patrimonial no momento do arrolamento comportava o pagamento integral do tributo.Em fls. 401/403 consta réplica da União. Em decisão de fls. 416 foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, que visava comprovar o valor real dos bens e que o patrimônio do requerido comportava o pagamento do crédito fiscal. Às fls. 422 foi informado interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja decisão foi mantida às fls. 432. Às fls. 465, em 02/08/2007, foi facultado ao requerido a substituição em dinheiro do bem matriculado sob o número 35.722 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba, quedando-se inerte.É o relatório. DECIDO.Julgamento conjunto da ação cautelar e dos embargos, eis que os fatos são conexos, assim como no ensejo de evitar decisões conflitantes.Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo que os fatos estão devidamente provados através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, deve-se destacar que em sede de ação cautelar fiscal a prova a ser produzida só tem pertinência em relação aos bens objeto da indisponibilidade, não sendo factível que o crédito tributário seja objeto de contraprova nos autos. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estão presentes as condições da ação, sendo certo que o interesse processual da União é matéria que se confunde com de mérito e com este deve ser apreciada.Primeiramente consigne-se que a ação cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinária que é utilizada pela Fazenda Pública nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio por parte do devedor. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. O legislador, considerando a necessidade de assegurar efetivamente a futura execução, inclusive afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as

hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII, da referida Lei. Na ação cautelar fiscal discutem-se apenas os pressupostos legais atinentes à necessidade de garantia instrumental de um crédito tributário, sendo ela um instrumento de resguardo e segurança da eficácia de eventual e futura tutela jurisdicional de satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2005.03.00.002867-4/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 13/09/2005. Portanto, deve-se discutir nesta ação cautelar fiscal apenas os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a gerar a indisponibilidade dos bens do devedor. A situação posta nos autos está devidamente documentada, sendo certo que a argumentação do réu tangencia aspectos que não têm relevância para o deslinde do feito, pois o que interessa para a análise da questão é a ausência ou não de bens para garantir a dívida e também a existência de atos objetivos que demonstrem a possibilidade real de não satisfação do crédito tributário. Em relação aos documentos acostados aos autos, restou provado que em 10/07/2002 o autor foi cientificado (fls. 15/16), através de aviso de recebimento, do início de fiscalização relacionada com imposto de renda, sendo que em 26/08/2002 foi lavrado auto de infração (fls. 09) no valor de R\$ 989.541,36. No mesmo dia a autoridade fiscal descreveu a relação de bens e direitos para arrolamento de bens do réu (fls. 10/11), havendo a lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos. Porém, o requerido alienou diversos bens após esta data, sem a devida substituição dos mesmos, o que ensejou a propositura desta ação cautelar fiscal. Documento de fls. 79 comprova que a transferência de titularidade do veículo Tipo foi realizada em 03/02/2003, data do reconhecimento de firma da assinatura do requerido, apesar de constar a data de venda como 08/12/1995. O mesmo ocorreu com o veículo GM Corsa, cuja data de transferência ocorreu em 03/02/2003 - fls. 79, mas a data de venda consta 08/09/2000. O imóvel matriculado sob o n. 61.033 do Cartório de Registros de Imóveis do Guarujá/SP foi alienado em 05/12/2002, com registro em 09/01/2003 - fls. 72 verso, pelo valor de R\$ 100.000,00. O imóvel matriculado sob o n. 35.722 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba/SP foi alienado em 28/10/2003, informação de fls. 04, mas não registrada na matrícula do imóvel fls. 234. Tais fatos documentados nos autos são mais do que suficientes para evidenciar a prática de atos altamente reprováveis, tendo o autor nítido intento de se furtar de sua obrigação de pagar o crédito tributário. Com efeito, em julho de 2002 iniciou-se uma fiscalização relativa à omissão de rendimentos relacionada ao réu, tendo o requerido plena ciência dos fatos. Após ser lavrado o auto de infração, o réu começou a dilapidar o patrimônio pessoal com a precípua finalidade de dificultar a futura cobrança dos créditos fiscais, eis que não ofereceu nenhuma substituição efetiva. Nesse diapasão, deve-se destacar que ao entender deste juízo várias hipóteses legais são passíveis de invocação para justificar o deferimento da indisponibilidade dos bens. O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que expressamente estabelece autorização para o ajuizamento da cautelar quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio, uma vez que com a alienação dos imóveis o patrimônio do réu se reduziu consideravelmente. Aplicável também o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que autoriza o deferimento da cautelar em caso em que o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, pois a transferência da propriedade de quatro bens demonstra que o réu efetivamente e objetivamente praticou atos com nítido intuito de impedir a satisfação do crédito tributário. Outrossim, aplicável o inciso V, alínea b do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que autoriza o deferimento da cautelar em caso em que o devedor notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros. Ademais, impende destacar que este juízo entende que não é inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e tampouco a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.397/92, uma vez que são normas que visam tutelar o recebimento do crédito tributário, sendo que a efetiva cobrança dos valores devidos ao fisco é um instrumento necessário para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil plasmados no artigo 3º da Carta Magna, pelo que a indisponibilidade de bens há de receber tutela jurídica em nosso ordenamento. Outrossim, não há que se falar em confisco, já que todo o patrimônio do devedor está sujeito à excussão, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade, que não foram alegadas e comprovadas nestes autos. Note-se que o fato de ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens no início da lide, sem o contraditório, não ofende o princípio do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que em certas situações - como a de indisponibilidade de bens para garantir futuro ressarcimento - o contraditório é diferido (neste caso o réu foi citado e pode ofertar contestação), não havendo inconstitucionalidade quando a medida é tomada inaudita altera parte. Por outro lado, em relação aos dois bens móveis, veículo Fiat/Typo e GM/Corsa, objetos dos embargos de terceiros apensos (autos 2006.61.10.012747-5 e 2006.61.10.002801-1), que foram transferidos pelo requerido, entendo que a indisponibilidade não pode alcançá-los já se encontravam na esfera patrimonial de terceiros ao tempo do deferimento da medida liminar, sob pena de infringência direta ao artigo 4º da Lei nº 8.397/92, que expressamente determina a indisponibilidade de bens do devedor, eis que na declaração de ajuste anual do requerido, no ano-calendário de 2001, fls. 13, tais bens não mais constavam como sendo da propriedade dele, fato que indica a verossimilhança das alegações dos embargantes. Outrossim, a compra de veículos não requer as cautelas legais da compra de um imóvel, tais como certidões pessoais do vendedor, não havendo que se exigir, agora, que os embargantes tivessem tomado outras medidas não previstas em lei. Sendo assim, havendo sérias dúvidas acerca da titularidade do requerido GERSON sobre estes bens ao tempo do arrolamento, tais bens não podem ser atingidos pela indisponibilidade decretada contra o requerido, invadindo patrimônio de terceiros sem o devido processo legal. Não obstante, consigne-se que nada impede que a requerente/embargada pugne pela decretação de fraude à execução em relação às alienações/transferências comprovadamente de má-fé, de modo que se declare ineficaz a alienação em relação à execução fiscal (vide RESP nº 829.003/RS, 944.250/RS, 623.775/RS, dentre outros), em ação própria e observada a ampla defesa e o devido processo legal. Por fim, o procedimento administrativo contra o requerido GERSON encontra-se em grau de recurso perante o Conselho de Contribuintes, aguardando julgamento da Câmara Superior desde

03/11/2008, eis que obteve parcial provimento perante o 1º Conselho, 4ª Turma, no recurso 154.246, tal como descrito abaixo, motivo pelo qual a ação executiva ainda não foi proposta. Número Recurso: 154246 Câmara: QUARTA CÂMARA Número Processo: 10855.003865/2002-09 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: GERSON BALSAMO SCARPA Recorrida/interessado: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 23/01/2008 01:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-22975 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE. Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1996, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da base de cálculo os valores de R\$ 20.312,90, R\$ 27.901,48, R\$ 149.173,24 e R\$ 38.977,14, relativamente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos. DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - DECADÊNCIA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação emitida, divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual). PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Arguição de decadência acolhida. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido. Conselho: CÂMARA SUPERIOR Número Recurso: 104-154246 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Data de Entrada: 29/10/2008 01:00:00 Número Processo: 10855.003865/2002-09 Nome do Recorrente: FAZENDA NACIONAL Nome do Interessado(a): GERSON BALSAMO SCARPA Nome Contribuinte: FAZENDA NACIONAL / GERSON BALSAMO SCARPA Matéria: IRPF Andamentos: 29/10/2008 - Aguardando Distribuição Para A Turma 29/10/2008 - Distribuição para Turma: QUARTA TURMA 31/10/2008 - Aguardando Sorteio Para Relator, Seção: SECRETARIA 03/11/2008 - Sorteado para Relator(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva 03/11/2008 - Para Relato, Conselheiro(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, decretando a indisponibilidade dos bens registrados em nome do requerido Gerson Balsamo Scarpa (portador do CPF nº 054.555.108-00) constantes nos autos, para satisfação da dívida fiscal objeto do processo administrativo nº 10855.003865/2002-09, mantendo PARCIALMENTE a decisão liminar de fls.149/154, salvo a indisponibilidade dos bens Fiat/Tipo e GM/CORSA, que ficam revogadas, resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu GERSON no pagamento de honorários advocatícios na ação cautelar em favor da União no valor, atualizado na data desta sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de dilação probatória, além do fato da União Federal ter decaído de parte mínima do pedido. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS dos AUTOS 2006.61.10.012747-5 e 2006.61.10.002801-1, para excluir os veículos Fiat/Tipo chassi ZFA16000095095127 e GM/CORSA chassi 9BGSE35NVVC741585 da relação de bens sujeitos ao arrolamento perante o procedimento n. 10855.003864/2002-56 da Secretaria da Receita Federal, revogando a indisponibilidade que recai sobre eles, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios nos embargos de terceiros, diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, eis que os embargados deram causa à propositura da ação ao não transferirem os veículos perante o DETRAN até trinta dias após a data da compra (art. 123, 1º, da lei n. 9503/95, Código de Trânsito Brasileiro), assim como a União Federal tinha o direito de propor a ação cautelar de indisponibilidade dos referidos bens, devendo assim, cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Oficie-se imediatamente ao CIRETRAN liberando os

bens Fiat/Typo e GM/Corsa. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Traslade-se cópias desta sentença para os autos apensos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 481: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 473/477 - parte final, expedi, nesta data, o Ofício nº 365/2009-lacs(jz)- (ao Delegado da 19ª Ciretran), cuja cópia junto como segue.*

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900417-9 - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

96.0903760-7 - ABILIO GUIMARAES X JOAO BAPTISTA CORREA LEITE X JOSE RODRIGUES BARRANCO X JOSE WLADIMIR PIRES X JOSE PINTO X MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA PAVON X ORLANDO MEDINA DORTH X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X VICENTINA DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

97.0904034-0 - WILSON DE MORAES X CEZAR LARA X JOSE ANTUNES X ADHEMAR LUCAS GOMES DA SILVA X DIOCELIO MENDES DE RAMOS X HILARIO DE SOUZA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO E SP149818 - WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM SENTENÇA - TIPO B Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 207/227, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 269/279, com trânsito em julgado em 28.05.2001 (fls. 281), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada de FGTS dos Autores as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 337/368 e 414/419, bem como efetuou o depósito dos valores. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 378/401 e 423/428, discordando do cálculo apresentado pela Ré. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 440/479 concluiu que Quanto aos cálculos de fls. 337/366 e 415/417 apresentados pelo embargante, verificou-se que encontram-se corretos, sendo que nos cálculos elaborados por esta contadoria, ora apresentados, se obteve valores idênticos, com exceção apenas quanto ao autor CEZAR LARA (fls. 344/347) em cujo cálculo foi considerado como saldo base em 02/04/1990 (Cr\$ 318.309,94) inferior ao constante no extrato de fls. 132, onde o saldo existente apontado era de Cr\$ 322.304,68. Desta forma, se verificou que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, com a exceção apontada, dão plena quitação aos valores devidos pela r. decisão exequianda, inclusive quanto ao autor JOSÉ ANTUNES. (sic). Devidamente intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal impugnou cálculo apresentado para o autor Cezar Lara, alegando que o valor correto é Cr\$ 318.304,94, utilizado nos cálculos por ela apresentados, juntou extrato às fls. 486, comprovando sua alegação, bem como ratificou seus cálculos e requereu a extinção da presente ação, ante o cumprimento da sentença. A parte autora deixou de se manifestar sobre os cálculos. É o relato. Decido. Preliminarmente, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal com relação ao valor base de Cr\$ 318.304,94 existente na conta vinculada do Autor Cezar Lara em 02.04.1990, comprovado através do extrato juntado às fls. 486. As contas indicadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 337/368 e 414/419 estão elaboradas em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS ficam condicionados ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.10.002247-3 - JOSE MESSIAS DO PRADO(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2006.61.10.005411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004389-9) METSO

AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A M E T S O AUTOMATION DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação do débito fiscal relativo ao processo administrativo nº 13884 002121/00-86 concernente à desclassificação por completo da escrita fiscal da autora, gerando o arbitramento de lucro com base nas vendas da empresa nos exercícios de 1995, 1996 e 1997 em relação a valores dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, valores relativos a IRPJ, IRRF e CSL acrescidos de multa punitiva de 75% (setenta e cinco) por cento; bem como requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a decisão final, mediante decisão judicial ou oferta de fiança bancária de instituição financeira idônea. Afirmou que foi alvo de fiscalização que se iniciou no segundo semestre de 1999, sendo que foi lavrado auto de infração em razão do arbitramento de seu lucro. Aduz que a defesa e o recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes mantiveram a autuação, e que após a negativa de seguimento de recurso especial os autos baixaram para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Requereu a distribuição por prevenção à medida cautelar nº 2006.61.10.004389-9 que tramitou perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba. Alegou que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro, uma vez que entendeu que a escrituração contábil mantida pela autora seria imprestável para determinação do lucro real, em virtude de erros e falhas, conforme consta no artigo 47, inciso II da Lei nº 8.981/95; que o lançamento efetuado pela ré configura medida extrema perante a legislação fiscal, que acabou por desconsiderar completamente a escrita fiscal e os pagamentos dos tributos que foram efetuados pela autora; que a desclassificação da escrita do contribuinte somente deve ser adotada pela fiscalização em casos extremos; que a fiscalização deveria observar o princípio inquisitório e o da verdade material; que a fiscalização não atendeu o princípio que determina o dever de investigar, já que se mostrou intransigente em relação ao prazo suplementar que a autora pediu para corrigir os poucos erros formais apontados no livro razão; que somente são três os pressupostos de admissibilidade de arbitramento do lucro, isto é, inexistência de escrituração, recusa de apresentação de escrituração e imprestabilidade da escrituração; que a autora possui escrituração de acordo com os ditames das leis comerciais e fiscais; que a autora sempre colaborou com a fiscalização, entregando com brevidade as exigências fiscais; que um mero erro formal apontado em relação a poucos lançamentos contidos no livro razão não pode dar ensejo ao arbitramento. Por fim, requereu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo, para que pudesse obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, dispondo-se a ofertar carta de fiança bancária oriunda do Banco Bradesco S/A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/392. Em fls. 397/440 a autora juntou carta de fiança e documentos societários. A tutela antecipada foi indeferida em fls. 442/444, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento, conforme consta em fls. 458/475, tendo obtido o efeito suspensivo (cópia da decisão encartada em fls. 449/450). Em fls. 476/5.343 a autora juntou aos autos cópia de laudo elaborado por profissional de sua confiança com inúmeras cópias de documentos fiscais e contábeis da autora (volumes 3 até 22). A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 5.350/5.354, acompanhada dos documentos de fls. 5.355/5.410, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que não existe nulidade do auto de infração; que o fundamento para autuação da impetrante é o artigo 148 do Código Tributário Nacional e a alínea b, inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.981/95; que a autora não colocou à disposição da fiscalização livros de IPI, ICMS, inventário e ocorrências, sem apresentar justificativa plausível; que foram encontradas irregularidades no livro razão que, ademais, não estava acompanhado por documentos que lhe comprovassem a autenticidade; que desde o início e o término da fiscalização passaram-se onze meses, fato este que afasta a alegação da autora de que o prazo fixado pelo agente foi exíguo demais; que eventual perícia a ser realizada nos autos não tem o condão de elidir o descumprimento do dever legal ocorrido por ocasião da lavratura do auto de infração; que o arbitramento é o regular procedimento a ser necessariamente adotado pelo agente fiscal neste caso; que, ao contrário do que alegou a autora, conforme consta em acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, os recolhimentos feitos pelo contribuinte foram levados em consideração. A réplica foi acostada em fls. 5.419/5.433. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 5.434), tendo a autora pugnado pela produção de prova pericial (fls. 5.436/5.437). A decisão de fls. 5.448 deferiu a prova pericial. Após a concordância da parte autora com os honorários pedidos pelo perito e a ausência de manifestação da União (fls. 5.514), em fls. 5.516/5.517 houve depósito parcial dos honorários. Em fls. 5.544/5.607 foi juntado o laudo pericial, sendo que a autora comprovou o depósito do restante dos honorários em fls. 5.610/5.611. Em fls. 5.612/5.615 a autora se manifestou sobre o laudo, juntando em fls. 5.616/5.621 parecer de seu assistente técnico. Em fls. 5.623/5.626 foi juntado o parecer do assistente técnico da União. Em fls. 5.629/5.648 a autora juntou aos autos um aditamento a sua carta de fiança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Passa-se, assim, ao mérito da demanda. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade de manutenção da autuação fiscal relativa ao processo administrativo nº 13884 002121/00-86 concernente à desclassificação da escrita fiscal da autora, gerando o arbitramento de lucro com base nas vendas da empresa nos exercícios de 1995, 1996 e 1997 em relação a valores dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, valores relativos a IRPJ, IRRF e CSL acrescidos de multa punitiva de 75% (setenta e cinco) por cento. A autora sustenta que o arbitramento do lucro da pessoa jurídica só pode prevalecer como forma de tributação em casos extremos, hipótese não presente neste caso. Ordinariamente, a pessoa jurídica submete-se ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou no lucro presumido, podendo ainda ser tributada com base no lucro arbitrado. Em relação ao lucro real essa forma de tributação pressupõe maiores rigores formais para a apuração efetiva do lucro da pessoa jurídica, mediante consideração das suas receitas e das deduções

cabíveis. Apura-se efetivamente o lucro ocorrido, calculando-se sobre ele o montante devido a título de IRPJ, conforme ensinamento constante na obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, de autoria de Leandro Paulsen, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (2007), página 740. Os referidos maiores rigores formais para a apuração efetiva do lucro ensejam várias obrigações de escrituração fiscal diversas das exigidas para fins de apuração do lucro presumido (cuja opção é realizada pelo próprio contribuinte, que, em razão dela, fica dispensado da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes). Já o lucro arbitrado constitui uma modalidade excepcional de tributação, que se caracteriza pela adoção por lei de uma base de cálculo substitutiva quando a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, por exemplo, (1) não cumpre corretamente as respectivas obrigações acessórias (tais como, manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, elaborar e apresentar as demonstrações exigidas, etc.), (2) houver fraude ou vícios que comprometem a idoneidade da apuração realizada, ou, ainda, (3) haja a opção indevida pelo lucro presumido. Inviabilizado o cálculo do imposto devido pelo contribuinte com base no lucro real ou presumido, a legislação estabelece parâmetros para fazê-lo de outro modo, inclusive na hipótese de ausência ou irregularidade de sua contabilidade. Em sendo realizado o arbitramento pelo Fisco no âmbito do lançamento de ofício, o contribuinte sofrerá as sanções cabíveis, agravando a exigência tributária. No caso dos autos, a tributação pelo lucro arbitrado decorreu da aplicação da alínea a do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.981/95, cujo dispositivo tem o seguinte teor: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não tiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real. III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; VII - o contribuinte não tiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) A motivação do ato administrativo fiscal que deu ensejo à tributação da autora com base no lucro presumido (com fundamento no artigo 44 do Código Tributário Nacional) está vazada através do relatório cuja cópia está acostada nestes autos em fls. 5.370/5.372. Através da leitura de tal relatório verifica-se que não houve a apresentação do livro de registro de inventário e tampouco a autora colocou a disposição da fiscalização seus livros de registro de IPI, ICMS, inventários e ocorrências. Destaque-se trecho relevante da motivação do fiscal para o deslinde da controvérsia: em 03/02/2000, ao retornar à empresa, obtivemos como resposta que o sistema de informática é que continuava errado: que estava sendo contactada a empresa geradora do programa para corrigi-lo novamente. Todavia, o Livro de Registro de Inventário não apareceu, mais uma vez; além disso, o contribuinte não tomou nenhuma atitude quanto a apresentar documentos que dessem suporte à sua contabilidade e que pudessem demonstrar, um único indício que fosse, de erro em seu Livro Razão. Aliás, o contribuinte não percebeu que não bastava corrigir o razão e apresentá-lo, mas corrigi-lo e apresentá-lo juntamente com os documentos que lhe dessem suporte. Neste ponto, deve-se considerar que, conforme já consignado alhures, a opção pela tributação através do lucro real implica em formalidades de escrituração fiscal específicas e minudentes, não podendo haver omissões que influam na apuração do lucro real. Nesse diapasão, a não apresentação do livro de registro de inventário à fiscalização revela-se em omissão relevante e caracteriza descumprimento da legislação tributária, fato este que tem consequências relevantes para fins de apuração de lucro real. Isto porque o livro de registro de inventário é obrigatório para fins de apuração do lucro real, consoante determinava o artigo 206 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (vigente na época dos fatos geradores objeto da apuração do lucro arbitrado), de acordo com a Lei nº 154/47 e o Decreto-Lei nº 1.598/77. Referido livro destina-se a listar e avaliar as mercadorias, produtos manufaturados, matérias-primas, produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço. Ademais, conforme restou consignado pela fiscalização, além da não apresentação desse livro obrigatório a autora não exibiu os documentos que dessem suporte à sua contabilidade, sendo princípio mezinho do levantamento de qualquer demonstração contábil ou fiscal que a escrituração tem como primeiro passo avaliar os documentos que dão suporte à escrituração (notas fiscais, faturas, documentos que comprovem os estoques físicos, recibos de compras, notas de despesas e de custos, etc.). Note-se ainda que na fundamentação para a lavratura do auto de infração (relatório de fls. 5.370/5.372) restou consignado que o contribuinte não disponibilizou livros auxiliares de registro de IPI, ICMS, sendo certo que tais livros são também obrigatórios e se equiparam aos livros para registro de entradas (compras). O fato de não ter disponibilizado para o fiscal tais livros traduz em omissão relevante e autoriza o arbitramento do lucro, uma vez que existe o dever legal de disponibilizar todos os livros por ocasião da fiscalização, não podendo tal obrigação ser suprida posteriormente por ocasião da perícia judicial. Nesse sentido, o fundamento para o arbitramento do lucro, consoante já consignado acima, decorreu do fato da escrituração mantida pela autora na época da fiscalização ter sido considerada imprestável para fins de apuração do lucro real, devendo o contribuinte ter o devido zelo de apresentar os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis, sendo relevante que a própria autora reconheceu que possuía um sistema de processamento de dados falho. Nesse ponto, impende destacar que este juízo entende que falhas técnicas em programa de processamento eletrônico de dados acarretam equívocos e deficiências nos livros fiscais, não havendo que se falar em meros erros

formais. Outrossim, ao reverso do que foi sustentado pela autora, a fiscalização não inviabilizou a apresentação dos livros e dos documentos contábeis em razão de não ter ofertado prazo razoável, já que se teria mostrado intransigente em relação ao prazo suplementar que a autora pediu para corrigir os erros de sua escrituração. Conforme bem assinalado nas instâncias administrativas (fls. 174/175 e fls. 236/237) o início da fiscalização ocorreu em 12/08/1999 e o auto de infração foi lavrado em 07/07/2000, sendo lavrado no curso da ação fiscal seis termos de intimação fiscal e dois termos de constatação, transcorrendo quase onze meses para que a autora pudesse exibir os documentos solicitados e elidir o arbitramento do lucro. Por outro lado, após as considerações acima delineadas, deve-se analisar a prova pericial que gerou a elaboração do laudo encartado em fls. 5.544/5.607. Primeiramente, deve-se assentar que por ocasião da elaboração da perícia (2008) a autora forneceu ao perito judicial os livros de registro de inventário dos anos de 1995, 1996 e 1997, com como os livros de registros de entradas/saídas, devidamente escriturados, consoante se infere da resposta ao quesito número 3 em fls. 5.583 e do rol de livros disponibilizados consoante fls. 5.549/5.550. Nesse ponto, surge a necessidade da resposta a uma primeira indagação: é possível o contribuinte não apresentar à fiscalização os livros auxiliares obrigatórios e, posteriormente, após ser autuado e ter seu lucro arbitrado, apresentar tais livros? Dada a devida vênia, este juízo entende que a resposta é negativa. O arbitramento do lucro pressupõe o não atendimento do contribuinte à fiscalização, não demonstrando em tempo e modo próprio que sua escrituração contábil e fiscal é apta a manter a tributação pelo lucro real. De qualquer forma, ainda que fosse possível admitir a apresentação extemporânea dos livros auxiliares obrigatórios somente em juízo, deve-se destacar que em relação ao controle dos estoques a perícia concluiu em fls. 5.578/5.579 que existem inconsistências na apuração dos estoques derivadas de controles tecnicamente falhos do sistema eletrônico adotado pela autora. Nesse ponto, destaque-se as considerações finais tecidas pelo perito do juízo, conforme consta em fls. 5.588: as dificuldades em apurar atualmente o saldo de estoque e se (sic) respectivo custo, por falta de controle da empresa, também impossibilita calcular as bases de cálculo dos impostos apurados à época, inclusive confrontá-los com os efetivamente recolhidos. Ou seja, este juízo conclui - do mesmo modo que o perito - que o fato do controle de estoques restar inconsistente afeta a correta delimitação do lucro real, uma vez que a correta delimitação dos estoques influencia na contabilização dos custos, sendo cediço que a correta contabilização dos custos influi na apuração dos resultados, de forma a identificar de forma escorreita o lucro obtido pelo contribuinte. Neste ponto, se assente que este juízo não vislumbra a necessidade de resposta aos quesitos complementares elencados pela parte autora em fls. 5.614, uma vez que restou claro da leitura do laudo pericial que as únicas inconsistências encontradas pelo perito após a apresentação de todos os livros se refere ao custeio/saldo do estoque. Outrossim, pondere-se que, ao contrário do que pretende a autora, a inconsistência do saldo do estoque não acarreta exclusivamente apenas a aplicação do artigo 296 do RIR de 1999 (que tem idêntica redação ao artigo 238 do RIR de 1994, vigente na época dos fatos geradores objeto da controvérsia). Com efeito, este juízo entende que o fato do controle de estoques restar inconsistente afeta a correta delimitação do lucro real, posto que eventual subavaliação dos custos interfere na apuração do lucro. Nesse sentido, cite-se ensinamento constante na obra Imposto de Renda das Empresas, de autoria de Edmar Oliveira Andrade Filho, editora Atlas, 3ª edição (ano 2006), página 147: quando o contribuinte deixa de adotar os critérios estipulados em lei para apuração do valor dos custos e dos estoques, pode incorrer em postergação do pagamento do imposto, por inobservância do regime de competência. No caso de subavaliação dos estoques, o procedimento acarreta majoração do custo dos produtos vendidos ou consumidos, com redução da base de cálculo do Imposto de Renda. No mesmo sentido, deve-se citar ensinamento constante na clássica obra Direito Tributário - imposto de renda das empresas, de autoria de Nilton Latorraca, editora Atlas, 13ª edição (ano 1993), páginas 335/336: O critério de avaliação de estoques (matéria-prima, produtos de fabricação própria ou adquiridos para revenda) existentes na data do balanço é essencial para efeito de apuração dos resultados contábeis e tributáveis. Isto porque qualquer variação no valor dos estoques tem efeito imediato no custo das vendas e, conseqüentemente, no resultado operacional. Em sendo assim, entendo que as inconsistências na contabilização dos estoques (e dos valores dos custos) afiguram como hipótese de arbitramento do lucro, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.981/95. Nesse sentido, é equivocado argumentar que, em se tratando de irregularidade de menor gravidade, deveria ser mantida a tributação pelo lucro real, sob pena de contrariar a expressa disposição legal contida na alínea b do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.981/95. Deve-se ponderar também - a título de argumentação adicional - que a perícia judicial não fez uma análise e avaliação dos documentos que dão suporte à escrituração dos livros fornecidos para a realização da perícia (notas fiscais, faturas, documentos que comprovem os estoques físicos, recibos de compras, notas de despesas e de custos, etc.), fato este que faz com que as conclusões da perícia encartadas em fls. 5.545/5.577 não sejam capazes de elidir a presunção de legitimidade e veracidade da autuação fiscal no que concerne à motivação encartada no relatório de fls. 5.370/5.372. Por fim, não prospera a alegação da autora no sentido de que o lançamento efetuado pela ré acabou por desconsiderar completamente os pagamentos dos tributos que foram efetuados pela autora. Com efeito, conforme muito bem constou no acórdão nº 107-06.822 lavrado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em fls. 238/239 destes autos conforme já anotado no voto condutor do acórdão recorrido, do confronto entre as declarações do IRPJ/CSLL e os demonstrativos de apuração do IRPJ/CSLL, constante da peça básica, verifica-se que tal alegação não procede, pois, nos períodos em que foi declarado tributo devido, o valor respectivo foi subtraído do valor apurado de ofício. Tanto isso é verdade que, nos períodos em que o valor apurado pela fiscalização correspondeu ao valor declarado, nada restou a ser lançado, como, p. ex., nos meses de março a novembro de 1996, relativamente à CSLL (fls. 248/249). Portanto, deve-se manter integralmente auto de infração objeto do processo administrativo nº 13884 002121/00-86, sendo certo que a questão da suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda deverá ser decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a tutela foi concedida em favor da autora nos autos do agravo de instrumento por ela interposto. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão anulatória da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e em honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo gasto na causa, a necessidade de dilação probatória e o valor dos tributos devidos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.040343-0 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.010222-7 - LUCIA CATARINA BERTOLA GHIRALDI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Vistos em sentença. A autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a aposentadoria rural por idade. Alega que trabalhou como rurícola na propriedade de seu pai, no período de agosto de 1960 a 13/07/1968, data de seu casamento, em regime de economia familiar, não mais trabalhando em qualquer dos regimes, motivo pelo qual entende que tem direito à aposentadoria rural. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita - fls. 98. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando improcedência da ação. Réplica reafirmando os fundamentos da petição inicial. Na instrução processual, foram ouvidos os depoimentos de duas testemunhas. Alegações finais por memoriais. É o relato. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não há preliminares, motivo pelo qual passo a análise direta do mérito. O pleito formulado na inicial refere-se ao reconhecimento de atividade rural na propriedade do pai da autora, em regime de economia familiar, no período de agosto de 1960 a 13/07/1968, data de seu casamento, num total de sete anos e onze meses, ou 95 meses contínuos. A autora nasceu em 17/07/1946, tendo completado 55 anos em 17/07/2001. A ação foi proposta em 16/08/2007 e não houve prévio requerimento administrativo. Os requisitos legais para a concessão de aposentadoria rural por idade estão previstos no artigo 48 da Lei n. 8.213/91:(.....) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. A carência a ser cumprida está definida no artigo 142 da mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses Tendo em vista que a autora completou 55 anos no ano de 2001 (nascimento em 17/07/1946 - fls. 20), a carência mínima exigida pela lei é de 120 meses. Porém, alega que trabalhou em atividade rural por apenas 95 meses, tempo este que não dá ensejo à aposentadoria rural por idade, sendo a ação improcedente por falta de requisito legal. Por outro lado, no aspecto documental, a autora não trouxe nenhum início razoável de prova documental, faltando o tal requisito essencial para corroborar a efetiva atividade rural. Os documentos juntados com a petição inicial não servem à comprovação documental, para fins de fundamentar uma sentença condenatória de aposentadoria por idade, eis que não demonstram, estreme de dúvidas, o período que se quer comprovar, visto são todos posteriores ao período de 1960 a 1968, ou seja, foram elaborados a partir de 1970, não sendo considerados contemporâneos. Outrossim, na certidão de casamento da autora, fls. 22, consta sua ocupação à época como doméstica, o que não comprova inicialmente a atividade rural. Ainda que se estenda a profissão do marido para a esposa, o qual era lavrador ao tempo do casamento - fls. 22, a autora informou que deixou de trabalhar a partir do casamento, fato que neutraliza a extensão e não surte nenhum efeito jurídico. O enunciado n. 07 da Turma Recursal do Juizado Federal de São Paulo é determinante para casos semelhantes: A comprovação de tempo de serviço rural ou urbano depende de início de prova material da prestação de serviços, nos termos do artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91. O artigo 55, 3º, assim define o requisito: A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso furtivo, conforme disposto em Regulamento. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Diante dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.013665-1 - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao SERASA, solicitando as seguintes informações: 1. Datas de inclusão e exclusão da do nome da empresa autora (Intal Indústria e Comércio de Metais Ltda. - CNPJ nº 04.361.022/0001-38 - NIRC nº 35216798271) nos seus registros em virtude dos contratos nº 21.0546.704.0000079-21 e nº 21.0546.704.0000090-37, ambos firmados coma Caixa Econômica Federal; e2. Quais as anotações existentes em

seus registros em nome da autora no período abrangido entre setembro de 2006 a novembro de 2007, com as respectivas datas de inclusão e exclusão. Com a juntada das informações, vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.10.013959-7 - CELSO CARVALHO (SP121028 - MOACIR LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e ante a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, (fls. 409/410), EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do mesmo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.014246-8 - MINERACAO LONGA VIDA LTDA (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2008.61.10.001502-5 - VANIA JACINTO DOS SANTOS (SP092749 - CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. VANIA JACINTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Relata a autora que se dirigiu a Agência da Ré para efetuar o pagamento de uma conta, entretanto, ao tentar adentrar na referida agência, soava o alarme da porta-giratória (detector de metais), mesmo após depositar todos seus objetos no recipiente apropriado. Esclarece que, quando solicitado que mostrasse o conteúdo de sua bolsa, explicou à segurança que não poderia expô-lo, pois carregava grande quantidade de dinheiro que seria utilizado para pagar o 13º dos empregados da academia de ginástica, de propriedade do seu irmão e tinha receio de ser assaltada. Alega que ficou presa por mais de quinze minutos na porta giratória e esta somente foi destravada pela segurança, permitindo sua entrada na Agência ré depois de mostrar todo o conteúdo de sua bolsa. Juntou Boletim de Ocorrência, registrado na data de 11/01/2008, onde consta que os fatos ocorreram no dia 20/12/2007, com intuito de comprovar suas alegações. Conta que amargou grande sofrimento moral, pois se viu tolhida em sua honra. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré, citada, contestou, requerendo a total improcedência da ação. Sobreveio réplica. Instadas a manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora informou não ter mais provas a produzir. A ré requereu a juntada de fita de vídeo VHS, com a data do dia 20/12/2007 (das 15h15min às 16h15min). A decisão de fls. 51 determinou que o conteúdo da fita VHS fosse convertido em mídia digital, o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela negligência da Ré, consubstanciada pelo travamento da porta-giratória, o que a impediu de entrar na Agência da Ré. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese da Autora, a qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento da Autora, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, o alarme da porta-giratória soou, ocorrendo seu travamento, por excesso de metal. No caso dos autos, verifico que o fato da autora ter sido barrada na porta-giratória agência da Caixa Econômica Federal - CEF caracteriza mero aborrecimento que não dá ensejo à indenização por danos morais, sendo tal fato consequência da adoção de medidas de segurança, que são totalmente compreensíveis, tratando-se a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultosas quantias de dinheiro. Tais medidas, além de serem obrigatórias, são adotadas para garantir a segurança do próprio cliente e dos funcionários. Ademais, conforme se verifica no DVD com a gravação do fato ocorrido no dia 20/12/2007, assim que mostrou o conteúdo do interior de sua bolsa, foi permitida sua entrada na Agência ré, não lhe causando maiores aborrecimentos. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar a Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.003090-7 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.742.205-0 (DCB 20/11/2007). Relata a Autora que, por ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitaram para o exercício de sua função habitual, recebeu auxílio-doença de 26/11/2004 a 31/12/2006 (NB 505.367.714-6) e de 08/08/2007 a 20/11/2007 (NB 560.742.205-0), oportunidade em que o instituto-réu, desconsiderando tanto a piora, quanto a irreversibilidade das moléstias que a afligem, cessou o pagamento do benefício ao invés de convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/93. Em fls. 99/100 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 108/112), não arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica em fls. 118/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/127. Intimadas as partes para manifestação acerca do eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo réu, enquanto o autor pleiteou a produção de prova pericial médica, o que lhe foi deferido em fls. 131/132. Laudo pericial médico colacionado em fls. 140/147, sobre o qual manifestou-se o INSS pela cota de fl. 153 e a autora em fls. 156/158. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n° 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, assim como pelos documentos carreados aos autos, verifico que a autora efetuou mais de 120 contribuições ao RGPS, com dois intervalos que ocasionaram a perda da qualidade de segurada. Isto porque a autora, segundo cópia da sua CTPS que acompanhou a inicial, ingressou no RGPS em 18/06/1975, mantendo vínculos laborais, como empregada, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurada, até 03/11/1987. Após isto, perdeu a qualidade de segurada e, também de acordo com as cópias dos carnês trazidos ao feito com a inicial, readquiriu tal qualidade ao efetuar recolhimentos ao RGPS de junho de 1990 a novembro de 1991 e de janeiro a abril de 1992. Novamente perdeu a condição de segurada, vindo a readquiri-la, conforme demonstra a mencionada pesquisa no CNIS, mediante novos recolhimentos como autônoma efetuados de agosto de 2003 a agosto de 2004, recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.367.714-6 (de 26/11/2004 a 31/12/2006), recolhimento, também como autônoma, de janeiro a julho de 2007 e recebimento do auxílio-doença NB 560.742.205-0 (de 08/08/2007 a 20/11/2007). Desta forma, constato que por ocasião do ajuizamento deste feito, em 17/03/2008, a autora mantinha sua qualidade de segurada, observando, ainda, ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho habitual por mais de quinze dias consecutivos. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que a autora apresenta padece de hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus insulino-dependente com complicações não especificadas, hiperlipidemia não especificada, obesidade, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e transtorno do humor (afetivos) orgânicos, quadro que a torna incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Ocorre que as moléstias diagnosticadas pelo perito são de natureza progressiva, se tornando mais graves com o decorrer do tempo e levando à incapacidade laboral, sendo certo que este Juízo não pode desconsiderar a possibilidade de terem elas surgido entre julho de 1994 e julho de 2003, período em que a autora tinha perdido a qualidade de segurada. Assim, a fim de evitar prejuízos a ambas as partes, entendendo prudente seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, pelo período de seis meses, a fim de possibilitar a realização de nova perícia findo este período, em que possa eventualmente ser verificada melhora no seu quadro ou estudo mais aprofundado acerca do início das doenças das quais padece. Acerca da data de início do benefício, esta deve corresponder ao momento em que verificada a incapacidade laborativa do segurado. Não tendo sido possível ao perito fixar, no presente caso, a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada como a data em que realizado o exame pericial (19/05/2009), na medida em que este foi o momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do

direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (NIT: 1.126.639.195-3, data de nascimento: 30/09/1950, filha de TRINDAD ALCANTARA), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra e DIB em 19 de maio de 2009 (data da realização da perícia médica, quando restou inequívoca a incapacidade total e permanente da autora), fixando-se o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para a autora submeter-se a nova perícia perante o INSS. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde 19 de maio de 2009 até a data da implantação do benefício por força desta sentença. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n° 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Tendo a autora decaído de pedido mínimo, condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser efetivamente creditado ao autor. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.003682-0 - GISLENE SOARES ALBORNOZ (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada por GISLAINE SOARES ABORNOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de índices e parâmetros contratuais, mantendo-os nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por conta da existência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre as partes. Segundo narra a inicial, a autora firmou com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) em 18/05/2001. Sustenta que após o pagamento das parcelas relativas aos doze meses imediatamente posteriores ao término do curso, no valor de R\$ 218,58 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), as parcelas foram reajustadas para R\$ 484,02 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos centavos). Argumenta que o aumento verificado implica em saldo devedor absurdamente maior do que o valor do empréstimo, sendo decorrência de ilegalidades existentes no contrato, o qual deve ser adequado às normas do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato de adesão que é arbitrário tendo a autora sido coagida a assiná-lo. Requer, desta forma, seja efetuada a revisão do contrato, em razão das seguintes ilegalidades: (1) correção do saldo devedor pelo sistema de amortização da tabela price, devendo ser aplicados juros simples; (2) incidência ilegal da capitalização de juros; (3) juros abusivos no patamar de 9% ao ano, na medida em que se deve aplicar a Lei n° 8.436/92 que estipulava em seu artigo 7° uma taxa de 6% ao ano, sendo vedada a utilização de Medida Provisória para delegar ao CMN a fixação da taxa de juros, matéria de competência exclusiva Congresso Nacional, a teor do disposto no artigo 25, inciso I, do ADCT e no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal. A autora requereu a antecipação de tutela no sentido de que a ré se abstenha de enviar seu nome e dos fiadores para os cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 38/85. Consulta acerca da possibilidade de conexão entre este feito e a ação autuada sob n° 2007.63.15.006351-9 em fls. 91/135. Na decisão de fl. 136 foi determinado à CEF que juntasse aos autos, em dez dias, planilha de cálculo das prestações devidas aplicando-se, somente, a taxa de rentabilidade de 9% ao ano, com incidência somente sobre o valor do financiamento, excluindo a capitalização dos juros, o que foi cumprido em fls. 141/148. Em fls. 149/150 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como designada a realização de audiência de conciliação e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal compareceu aos autos (fls. 157/158, acompanhada dos documentos de fls. 159/164), após decorrido o prazo legalmente fixado para o oferecimento de resposta, pleiteando o cancelamento da audiência designada ante a impossibilidade da realização de acordo, pedido este que lhe foi deferido, bem como defendendo a legalidade da exigência dos valores na forma em que calculados e pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora protocolou impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal em fls. 177/182. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fls. 186), enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 184/185), pedido este indeferido em fl. 187. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da autora dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e critérios de reajuste de parcelas, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva e quais devem ser os critérios utilizados no reajuste de parcelas é o Poder Judiciário e não o perito. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante ponderar que não existe relação de conexão entre este feito e a ação mencionada no termo de fl. 86. Com relação à questão aventada pela autora em sede de réplica, verifico que, de fato, a Caixa Econômica Federal ofertou uma manifestação após decorrido o prazo legalmente fixado

para contestar, na medida em que o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 04/07/2008 (fls. 154/155), em a petição de fls. 157/164 somente foi apresentada ao Juízo em 1º/08/2008, razão pela qual seria imperativa a decretação da sua revelia. Entretanto, tendo em vista que nas operações do FIES, parte dos recursos provêm do orçamento da União (dotações orçamentárias do MEC), ostentando a CEF, por força do disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (conversão da antiga medida provisória nº 1.827 de maio de 1999), a condição de agente operadora e administradora de ativos e passivos do programa governamental, não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia. Isto porque incide na hipótese o comando previsto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil - demanda versando sobre direitos indisponíveis - não se aplicando à ré, desta forma, os efeitos previstos no artigo 319 do Estatuto Processual Civil Destarte, estando presentes as condições da ação, passo, assim, ao exame do mérito. Constatase que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre a autora e ré, cujo ponto nodal é a verificação da legalidade das disposições e se os motivos esposados pela autora são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos a autora, em realidade, questiona eventual abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente, analisa-se a alegação da autora referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convenionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepção como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2001. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência da autora, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima primeira. Por oportuno, nesse mesmo sentido cite-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 880.360/RS, DJ de 05/05/2008, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. Entretanto, no que pertine à alegação de que a taxa de juros deve ser reduzida para 6% (seis por cento) ao ano, não assiste razão à autora. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, que foi fixada em 9%. Aliás, cabível frisar que a delegação em questão não padece da inconstitucionalidade apontada na inicial, na medida em que,

primeiramente, Medida Provisória tem a mesma força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, sendo certo que, tanto a Medida Provisória nº 2.094/2000, quanto a Lei nº 10.260/2001, resultante da sua conversão, contém previsão de incidência de nos contratos do FIES, restando ao Conselho Monetário Nacional somente a fixação da taxa aplicável, o que de forma alguma implica em invasão da competência legislativa. Nesse sentido, os juros foram previstos no contrato no patamar de 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos da cláusula décima primeira. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6 % ao ano na Lei nº 10.260/01, que rege o contrato da autora. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Nesse sentido, destaque-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se parte da ementa de um deles: O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). Na seqüência, aprecia-se a insurgência da autora relativa à aplicação da amortização da tabela price, visto que, segundo a autora, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, assiste razão à autora quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes. Isto porque a fórmula da tabela price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por oportuno, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes, conforme acima consignado. Outrossim, deve-se destacar que a alegação da autora acerca da existência de coação como vício de consentimento é despropositada. Com efeito, o que caracteriza a coação é o emprego de violência psíquica para viciar a vontade da parte aderente. Ao teor do disposto no artigo 151 do novo Código Civil (que praticamente repete a mesma redação do artigo 98 do antigo Código Civil), a coação deve se grave de tal modo que incuta no paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa e de sua família. Neste caso, por óbvio, a celebração do mútuo só trouxe benefícios à autora, que pode cursar a graduação de bacharelado elevando as suas oportunidades profissionais, de modo que não ocorreu coação, já que esta pressupõe a celebração de negócio jurídico prejudicial ao aderente. Ademais, evidentemente, os prepostos da Caixa Econômica Federal não incutiram nenhum temor de dano grave a autora, na medida em que quem suportou o ônus do empréstimo foi o Tesouro Nacional e não a autora. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da autora em face da instituição financeira, não havendo que se falar em coação. Por fim, muito embora a pretensão da parte autora tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão do seu nome e dos fiadores dos cadastros de inadimplentes e tampouco em impedimento de medidas tendentes à execução da dívida, em caso de eventual inadimplência. Primeiramente, em relação à inclusão do nome dos fiadores nos cadastros de inadimplentes, a autora sequer detém legitimidade ativa para postular em seu nome próprio direito de outrem, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, em relação à inclusão de seu próprio nome, conforme já consignado alhures, a parte autora utilizou o crédito e, mesmo estando em dia com o pagamento das

parcelas e considerando-se que parte dos pedidos formulados nesta ação são procedentes, o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que autora pare de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento. Reitere-se que não obstante ter obtido em seu favor a modificação parcial da dívida, deve continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé, até porque a sentença proferida pode ser modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE PRETENSÃO**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima primeira; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price, pelo que resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. De qualquer forma, a autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado em fl. 37, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro.. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004257-0 - ADENIS DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO **ADENIS DA SILVA**, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados os documentos que perfazem as fls. 07/40 dos autos. Devidamente citado, o Instituto-réu contestou o feito às fls. 60/65. Observa-se, a fl. 78, pedido de desistência da ação, com o qual concordou o INSS à fl. 91. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado a fls. 78 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARCOS ANTONIO HERNANDES propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter liminarmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.037.946-2 e, em definitivo, o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante no item 2 (fl. 13), visto que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a moléstias oportunistas que o afligem em razão de ser portador do vírus HIV, veio a receber o benefício previdenciários de auxílio-doença NB 505.037.946-2, com DIB em 11/03/2002. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 01/02/2006, bem como indeferiu seus pedidos de restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/33. Às fls. 39/41 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma decisão foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Em sua contestação de fls. 48/54, protocolizada, tempestivamente em 09/09/2008, o INSS alega preliminar de perda da qualidade de segurado, ao fundamento de não possuir o autor 120 contribuições ininterruptas ao RGPS, bem como por deixado de efetuar-las há mais de um ano. No mérito, aduz que para a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. Requer, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99; que o termo inicial dos pagamentos seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos, assim como sejam os honorários periciais fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. O autor manifestou-se sobre a contestação através da cota de fl. 59, reiterando os argumentos explanados na inicial. Em fls. 63/64, foi deferida a produção da prova pericial médica requerida pelo autor, cujo laudo juntado às fls. 72/77. O INSS se manifestou sobre a perícia, por cota, a fl. 84, e o autor às fls. 82/83. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de falta de qualidade de segurado argüida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazido à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Primeiramente esclareço que, conforme pesquisa efetuada por este magistrado no banco de

dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor recebeu apenas dois benefícios previdenciários, ambos de auxílio-doença. O primeiro deles, NB 505.037.946-2, de 11/03/2002 a 01/02/2006 (benefício que, nestes autos, pede seja restabelecido), e o NB 533.784.006-8, concedido administrativamente com data de início em 07/01/2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento desta ação, e data de cessação prevista para 31/12/2009. Constato, portanto, que a parte autora já recebeu e continua recebendo, parcialmente, o benefício que pretende restabelecer. Dessa forma, no caso em tela, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício no período de 07/01/2009 a 31/12/2009, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário pleiteado neste feito. Resta, assim, apreciar o pedido relativo à concessão de auxílio-doença no lapso temporal entre a cessação do NB 505.037.946-2 e a concessão do NB 533.784.006-8, isto é, de 02/02/2006 a 06/01/2009, bem como a pretensão de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide restringe-se em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de auxílio-doença de 02/02/2006 a 06/01/2009 e para a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a fundamentação acima delineada. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a parte autora é portadora de AIDS desde 1998/1999, não sendo possível afirmar, com segurança, o início da incapacidade, esclarecendo ainda o perito, em resposta ao quesito 2 do INSS (fl. 76), que houve agravamento do estado de saúde do autor após sua filiação ao RGPS. Concluiu ademais, o perito: As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 74). Aduziu também, que trata-se de periciando com quadro da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). A AIDS é provocada por um vírus chamado HIV. A medicação anti-viral mudou a expectativa destes indivíduos. Em casos de AIDS, manifestam-se diversas doenças, porque o sistema de defesa do organismo humano fica desorganizado pela ação do HIV. Em seu histórico observa-se que já apresentou contagem de CD4 menor que 350 (portanto uma vez AIDS sempre AIDS), o que não impede que o periciando apresente melhora de seu quadro. Atualmente apresenta CD4 de 81 e carga viral de 112129, o que demonstra má resposta ou adesão inadequada ao tratamento. Portanto, baseada nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, o autor necessita de cuidados médicos; o periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. (sic. - fls. 73/74). O laudo pericial, datado de 26 de maio de 2009, é claro no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, possuindo problemas decorrentes do fato de ser portador do vírus da AIDS que ocasionam uma impossibilidade provisória da condução de suas atividades laborativas habituais. Em resposta ao quesito nº 3 deste Juízo, o perito diz que a incapacidade laboral verificada é passível de reabilitação, e em resposta ao quesito nº 7, defendeu o prazo doze meses para reavaliação do benefício por incapacidade temporária. Em sendo assim, conclui-se: que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez; que a doença de que padece desde 1998/1999 e que motivou a concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente em seu favor sofreu agravamento; que a data limite fixada pela perícia judicial para que o autor receba o benefício de auxílio-doença é posterior à data do fim do atual benefício auxílio-doença que vem sendo pago pelo INSS; e que não há em relação ao auxílio-doença NB 533.784.006-8 interesse de agir em relação a esta ação judicial, conforme já consignado. No que tange à qualidade de segurado do autor, pondere-se que ele trabalhou como empregado de 01/01/1984 a 06/03/2002, com apenas uma interrupção que

ocasionou a perda da qualidade de segurado, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 505.037.946-2 de 11/03/2002 a 01/02/2006 e vem recebendo o benefício de auxílio-doença NB 533.784.006-8 desde 07/01/2009, com data de cessação prevista para 31/12/2009. Por relevante, considere-se que a jurisprudência pátria, mormente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento no sentido de aquele que deixa de verter contribuições ao sistema previdenciário em razão da sua incapacidade, não perde a qualidade de segurado, como no caso destes autos em que é possível se concluir que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo menos desde 2002. Nesse sentido, trago à colação acórdão ilustrativo sobre a questão, proferido nos autos do AGRESP nº 529.047/SC, da lavra da 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. Destarte, com relação ao pagamento do benefício no período de 02/02/2006 (data da cessação do auxílio-doença NB 505.037.946-2) até 06/01/2009 (véspera da concessão administrativa do auxílio-doença NB 533.784.006-8) - conforme pedido expresso em fls. 13, item 2 -, verifico que, conforme consta do laudo médico pericial, quesitos 05 do Juízo e 02 e 03 do INSS, não foi possível determinar a data de início da incapacidade do autor; porém seu quadro decorre de agravamento de doença por ele portada desde 1998/1999. Portanto, o pedido de recebimento de atrasados a título de auxílio-doença entre 02/02/2006 a 06/01/2009 deve ser julgado procedente. Tendo em vista que o benefício que está o autor recebendo atualmente tem data de cessação prevista para 31/12/2009, e que a perícia realizada nestes autos em 26/05/2009 indicou doze meses como data limite para reavaliação do seu quadro de saúde, entendo ser procedente o pedido de concessão do benefício de 01/01/2010 até 26/05/2010. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 13 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a prorrogação do auxílio-doença até 26/05/2010 é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor de 01/01/2010 até 26/05/2010, ora deferido. Por fim considere-se que tendo o autor pleiteado seja fixada, como DIB do auxílio doença, a mesma data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 565.037.946-2 (02/02/2006), e tendo o perito concluído que o início da doença deu-se em 1998/1999, e que desde então vem esta se agravando, o pagamento das parcelas em atraso será feito desde 02/02/2006 até a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença 533.784.006-8 (07/01/2009), valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença durante o período de 07/01/2009 a 31/12/2009, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor, decorrente da concessão administrativa do auxílio-doença NB 533.784.006-8. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 505.037.946-2 em favor do autor MARCOS ANTONIO HERNANDES (NIT nº 1.209.910.850-3, data de nascimento: 17/10/1965, rg 18.668.057-0/SSP-SP, CPF 505.703.749-87 e filho de Dolores dos Reis Hernandez), o qual deverá ter início retroativo desde a data da sua cessação indevida, ou seja, DIB em 2 de fevereiro de 2006, devendo perdurar até a véspera da concessão do NB 533.784.006-8, isto é, DCB em 06 de janeiro de 2009. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento ao autor do auxílio-doença NB 533.784.006-8 até 26 de maio de 2010, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Por outro lado, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 2 de fevereiro de 2006 até a implantação do benefício NB 533.784.006-8, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, (à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condene, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 75. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, visto que não é possível se aferir o proveito econômico obtido pela parte autora com a procedência desta demanda. Para efeitos de apelação

(artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré mantenha o benefício de auxílio-doença NB 533.784.006-8 em favor do autor até 26 de maio de 2010 (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS assim procedam). Proceda a secretaria à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009349-8 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO BARBOSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo que trabalhou como empregado rural com registro em CTPS - de 18/12/1976 a 24/05/1982, na cidade de Tejuapá/SP. Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver computado seu tempo laborado na condição de trabalhador braçal, com registro em CTPS, no período de 18/12/1976 a 21/05/1982, trabalhado na Fazenda Monte Alegre do Pinhal. Somando-se este período com o tempo de serviço já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduz possuir de mais de 30 anos de tempo de contribuição em 16/12/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/89. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor às fls. 92. Na mesma decisão foi determinado que se oficiasse a AGPS de Sorocaba, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício do autor, sendo que tais cópias encontram-se acostadas às fls. 104/183. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 185/193, requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou sua réplica em fls. 196/198. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 199), o autor dispensou produção de prova oral, tendo em vista que a decisão exarada pela 7ª Junta de Recursos, nos autos do procedimento administrativo, concluiu que o período de 18/12/1976 a 04/05/1982 deve ser considerado na contagem de tempo de serviço do autor, visto que a emissão da carteira de trabalho foi anterior à demissão e não apresenta rasuras, bem como apresentou diversos documentos que corroboraram com a declaração de exercício de atividade rural. O INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 206). Às fls. 208/214 o Instituto Nacional do Seguro Social junta cópia de referida decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos e que deu provimento ao recurso do autor, esclarecendo que, de acordo com o artigo 307 do Decreto 3.048/99, o cumprimento da decisão administrativa ficará sobrestado até a decisão deste processo, a fim de evitar decisões conflitantes. Intimado para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fls. 215), o autor requereu sua desistência (fls. 218/219). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 218/219 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Note-se que como a desistência deriva do provimento dado a recurso administrativo pela própria autarquia ré nestes autos, entendo que não existe a necessidade de oitiva do INSS acerca da desistência (4º do artigo 267 do Código de Processo Civil), por força da incidência do princípio da instrumentalidade do processo, devendo a lide ser pacificada com o reconhecimento do pedido feito no âmbito administrativo. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, consoante decisão de fls. 92. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015628-9 - CLAUDINEI BRACA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. CLAUDINEI BRACA qualificado na inicial, propôs, em 02/12/2008, a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao recebimento de juros moratórios incidentes sobre valores atrasados do benefício de aposentadoria NB 067.689.063-6, bem como ao recebimento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor a título de indenização em virtude dos danos morais decorrentes do atraso no pagamento. Relata o autor ter requerido administrativamente, em 31/07/1995, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que lhe foi concedido em 23/06/1996. Afirma que, tendo em vista a existência de erro no tocante ao cálculo da renda mensal, apresentou o competente recurso administrativo em 06/08/1996, recurso em que proferidas sucessivas decisões determinando o cumprimento de diligências, sendo que a última delas, proferida em 07/08/2002 e que implicou na revisão da RMI e correta fixação do valor do benefício, foi devidamente cumprida somente em julho de 2008. Argumenta que o lapso de treze anos verificado entre o pedido de concessão do benefício e a fixação dos valores devidos enseja a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante devido a título de atrasados, na medida em que se viu obrigado a permanecer trabalhando ante a injustificável demora e descaso do réu no cumprimento do seu dever. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu ofertou contestação, arguindo como preliminar de mérito a aplicação da regra prescricional prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sobreveio réplica, em que o autor defende a intempestividade da contestação e a inoccorrência da prescrição, a uma em virtude do disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, e a duas porque, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo prescricional tem início com a ciência da decisão indeferitória no âmbito administrativo, decisão esta

cuja demora decorreu da inércia do réu. Por fim, reiterou os argumentos explanados na inicial.É o breve relato. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que o cumprimento da decisão definitiva do INSS que implicou na existência dos valores devidos a título de atrasados - sem a incidência dos juros pleiteados na presente ação - somente ocorreu em julho de 2008, sendo certo, ainda, que a demora alegada como causa dos danos morais que pretende o autor ver indenizados também deve ter como parâmetro a mesma decisão administrativa mencionada, ante a impossibilidade da fixação de outro momento, no curso do procedimento administrativo, como termo inicial inequívoco da demora em questão. A contestação é tempestiva. O mandado de citação devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 16/02/2009, de forma que o primeiro dia do prazo para a oferta da contestação foi o dia seguinte ao da juntada, isto é, 17/02/2009. Assim, tendo a contestação sido protocolizada em 17/04/2009, e levando-se em conta que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém os privilégios previstos no art. 188 do CPC, quanto ao prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, imperativo o reconhecimento da tempestividade da sua resposta.Acerca do mérito, são duas as pretensões deduzidas nestes autos: a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante pago em atraso a título de benefício previdenciário e a condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados pela demora no pagamento.Quanto aos juros, a questão é de simples solução, eis que cuida-se de matéria sobre a qual não pairam divergências jurisprudenciais.Os débitos previdenciários representam dívida de valor de natureza alimentar, enquanto os juros moratórios têm natureza eminentemente civil. Até 1997, a jurisprudência vinha fixando os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/87, pacificou entendimento no sentido de que nas ações previdenciárias aplica-se a norma contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.Porém, ao contrário do que pretende ao autor, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação válida, momento em que o devedor, em ação de cobrança como a presente, é constituído em mora, conforme preceitua o artigo 219 do Código de Processo Civil, razão pela qual seu pedido, neste ponto, em princípio seria parcialmente procedente. Ocorre que, conforme pesquisa realizada no banco de dados do INSS por este Juízo, que ora determino seja juntada ao feito, o autor recebeu os valores sobre os quais incidiriam juros a contar da citação em 12 de setembro de 2008, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, de forma que outra alternativa não resta a este magistrado senão julgar tal pleito improcedente. Acerca do pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização em virtude dos alegados danos morais advindos da demora no pagamento do benefício, cabível frisar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.Desnecessária a demonstração da conduta culposa neste caso, eis que, estando o INSS no pólo passivo feito, deve-se observar o disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, que determina que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é de natureza objetiva, de forma que a procedência do pedido indenizatório prescinde da prova de culpa do agente, bastando que se comprove a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Observo que, quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização.Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento do Autor, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de fato danoso ou lesivo, porquanto, ao que se verifica, o autor, durante os 13 anos de duração do procedimento de revisão, em nenhum momento procurou a via judicial para a mais rápida solução da demanda. Ao contrário, optou por aguardar passivamente a solução administrativa do seu problema, e somente depois ajuizar a presente ação sustentado ter sido moralmente prejudicado pela demora do instituto. Cabível observar, ademais, que não consta dos autos qualquer demonstração de efetivo dano decorrente da demora.Não há nos autos documentação alguma que comprove ofensa à sua intimidade, à sua vida privada, à sua honra e à sua imagem em razão de conduta antijurídica praticada pelo INSS.Ora, não pode este Juiz, no caso destes autos, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha configurado por ausência do nexo causal.Em conclusão, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de impostos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016441-9 - MARCIO VICENTE MASSAD X ROSE MEIRY MASSAD X MARIA ANNA BALDICHE MASSAD(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 129/130 referentes

aos honorários advocatícios e ao principal respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2008.61.10.016606-4 - MARIO ROSARIO BOTTESI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 71/72 referentes ao principal e aos honorários advocatícios respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2008.61.10.016628-3 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 67/68 referentes aos honorários advocatícios e ao principal respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2009.61.10.000454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016474-2) MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANA X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, a teor do que estatuí o art. 6º do CPC., é defeso pleitear em nome próprio direito alheio, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, esclarecendo se já foi encerrado o inventário de Manoel Navarro Ijano, caso em que deverá ser juntada aos autos cópia do fomal de partilha. Int.

2009.61.10.000634-0 - DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. DANIEL FRANCISCO, qualificado na inicial, propõe em face da União Federal a presente ação ordinária, objetivando a restituição de valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas e do adicional de 1/3 sobre as férias. Pede juros e correção monetária. Em síntese, alega que não há acréscimo patrimonial a ensejar a hipótese de incidência sobre a renda, configurando a indenização paga ao empregado para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido por lei. Com a inicial oferece documentos. Citada, União Federal apresentou resposta por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em preliminar alegou prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica reafirmando os termos da petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde a data da sua homologação tácita. Oportuno, aliás, trazer à colação entendimento, a respeito do tema, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (REsp 76.248 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, DJ 03.02.97 p. 692). Cumpre ressaltar, contudo, que no tocante aos recolhimentos efetuados em data anterior aos dez anos contados da propositura da ação (20.01.2009) mesmo aplicando-se o critério esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aqueles créditos acham-se atingidos pela prescrição, qual seja, antes de 20 de janeiro de 1999. No mérito, a Constituição da República de 1.988 estipulou em seu artigo 153, III, a competência tributária da União Federal para exigir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Na vigência da Carta de 1988, essa exação deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, recepcionada com força de Lei Complementar, haja vista que cuida de normas gerais tributárias, segundo o comando do art. 146, III, da Constituição. O CTN, no artigo 43, informa a hipótese de incidência do IR. Diz que ...tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda: ...II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O cerne da questão cinge-se na verificação se a indenização paga aos funcionários a título de férias não gozadas representa hipótese de incidência tributária. Para haver tributação sobre a renda (ou proventos de qualquer natureza), há que se ter em decorrência desta um aumento patrimonial. Contudo, a indenização paga a título de as férias não gozadas, por determinação do empregador ou por opção própria do trabalhador, tem natureza indenizatória, pois não acrescem ao patrimônio pessoal do demitido, no sentido que visa precipuamente recompensar o empregado, ante a impossibilidade de gozo das férias a que teria direito garantido por lei. Com efeito, não ocorre um aumento patrimonial. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O valor pago em substituição às férias não se

configura em nova riqueza, apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer seu direito à folga. Em consequência, não está configurada hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional sobre essa indenização. Este entendimento aplica-se somente à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas ao abono pecuniário de férias. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. STJ 2ª Turma - Classe: AGA - 591290; Processo: 200400323357/SP; publicação DJ 22/08/2005 PÁG. 198 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. 1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:22/03/2007 - PG:00331 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Não obstante, quanto ao objeto aqui tratado, o Parecer nº 1.278/1998, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizou a dispensa de apresentação de recursos ou requerimento da desistência dos já interpostos. No mais, as súmulas 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito a incidência de imposto de renda. e 215: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência de imposto de renda., ambas do Supremo Tribunal de Justiça, pacificaram a matéria. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, acrescidos do terço constitucional, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a retenção na fonte e observada a prescrição. Condeno a ré (União Federal) ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, e custas na forma da lei. Os valores serão apurados em liquidação, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC e sumulas 125 e 215 do STJ). P.R.I.

2009.61.10.000729-0 - HELIO FERNANDES DOCE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando que informe a data da revisão administrativa em que foi aplicada ao cálculo da RMI do benefício do autor, a variação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como em que competência a diferença encontrada começou a ser paga. Intimem-se.

2009.61.10.000982-0 - ELENICE ANTUNES QUEIROZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. ELENICE ANTUNES QUEIROZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por invalidez que deu origem ao seu benefício de pensão por morte - NB 107.009.393-6, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do novo cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, requer, ainda, a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% aos salários de contribuição. Alega, em síntese, que recebe pensão por morte - NB 107.009.393-6 desde 03.11.1997, sendo que este benefício foi originado de aposentadoria por invalidez - NB 107.009.393-6, com DIB em 08.07.2006, que foi precedida de auxílio doença, cuja DIB é 08.07.1993. Esclarece que, na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas majorou o auxílio-doença de 91% para 100% do salário de benefício relativo a aposentadoria por invalidez (sic). Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito requereu a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente à 22 de janeiro de 2004. No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se a uma revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte da autora, com base no artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se a sistemática adotada pelo INSS, referente à aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, que apenas altera o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. A regra contida no inciso II e 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, determina que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, mostra-se ilegal a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. O acolhimento do pedido inicial também não implica em violação ao disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, pois sequer acarreta majoração indevida do benefício sem prévia fonte de custeio, mas tão somente reflete a adequação do critério de apuração da RMI ao comando legal em vigor. Portanto, a forma utilizada pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte da autora é ilegal. A autarquia aplicou o disposto no parágrafo 7º, art. 36 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não comporta a distinção adotada pelo INSS no âmbito administrativo. Não há suporte legal que ampare a afirmação de que mencionado artigo não se aplica na hipótese de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Houve majoração do coeficiente da RMI do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, de 91% para 100% do salário-de-benefício, em desconformidade com a previsão do art. 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Tendo o segurado falecido recebido o benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo, este será considerado como salário de contribuição, corrigido monetariamente, do novo benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez. Procedimento diverso foi adotado pelo Instituto-réu, que utilizou o salário-de-benefício do auxílio-doença e o atualizou monetariamente pelos índices de correção de benefício e não pelos de correção de salários-de-contribuição. Pede ainda a autora a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% aos salários de contribuição. Tendo em vista a medida provisória nº 201, de 23.07.2004, que reconheceu o direito dos autores em revisar a renda mensal inicial de seus benefícios, com a aplicação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a ação, neste sentido, também é procedente. Portanto, o pedido da Autora para revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício aposentadoria por invalidez que originou sua pensão por morte é procedente, devendo a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez ser calculada com base no disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, afastando-se assim, a aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, devendo, ainda, ser aplicada a variação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB nº 102.986.687-0, em nome de DORIVAL GOMES QUEIROZ (NIT: 1.076.050.391-2, nome da mãe: Francisca Eduarda Queiroz e data de nascimento: 27.12.1951), aplicando-se a regra contida no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, bem como o índice IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com reflexo na renda mensal inicial da pensão por morte - NB 107.009.393-6, da autora ELENICE ANTUNES QUEIROZ (NIT: 1.153.945.761-8, nome da mãe: Luzia Antunes Bonini e data de nascimento: 02/03/1958). Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 22.01.2004, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução nº 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação na data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 9.469/97). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se para proceder a revisão. P.R.I.

2009.61.10.001279-0 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A EDSON VIEIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria especial - NB nº 063.721.069-7,

desde 20/07/1993, pois, naquela época, o autor possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 12 (doze) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial (NB 063.721.069-7), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/75. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 78/79, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 85/94, protocolizada tempestivamente em 24/04/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei n.º 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR n.º 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. A réplica foi juntada em fls. 96/98, reafirmando os termos da inicial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais doze anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de janeiro de 2009, mês da propositura desta ação. Outrossim, tendo em vista que o autor, na data da propositura desta ação (27/01/2009) ainda estava empregado, não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a

reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1993 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 78/79. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.001671-0 - ODACIR ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ODACIR ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a suspensão liminar da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementada; a exclusão dos valores pagos pelo autor e pela Fundação CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física e a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios pela taxa SELIC ou no patamar de 12% ao ano. Alegou que foi empregado da empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, no período de 16/08/1973 até 13/11/1995, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada; que o autor e seu empregador contribuíram durante todo o contrato de trabalho com 1/3 e 2/3 para fundo de pensão próprio, ou seja, a Fundação CESP; que a União tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria relativos à Fundação CESP conforme demonstrativos acostados; que tal cobrança é indevida, posto que quando em atividade as contribuições pagas pelo autor e as contribuições pagas pelo empregador à Fundação CESP integravam a base de cálculo do imposto de renda; que quando passou a inatividade passou a receber sua aposentadoria complementada que já havia sido tributada na fonte, havendo bis in idem; que se o resgate das contribuições é isento de tributação não existe fundamento para que se tribute a parcela recebida mensalmente; que o autor busca também a repetição dos valores retidos indevidamente observado o prazo prescricional decenal, sendo que o cálculo dos valores repetidos deverá levar em conta a exclusão dos valores recebidos da Fundação CESP a título de complemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/120. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 129/141, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito defendeu que as contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e quando revertidas aos seus associados, pelo resgate ou pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, gerando acréscimo patrimonial

que é fato gerador do imposto de renda; que não há como excluir a tributação, uma vez que o fato gerador do imposto de renda não resultou das contribuições, mas do salário recebido pelo contribuinte que destinou parte já tributada para garantia do benefício altercado, enquanto o referente à complementação de aposentadoria decorre desta. A réplica foi acostada em fls. 144/157A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia começam a partir da data em que se iniciou o pagamento dos benefícios em favor do autor através do plano de previdência privada (13/11/1995), tendo a ação sido ajuizada em 06 de fevereiro de 2009, tendo transcorrido parcialmente o prazo de cinco anos acrescido do quinquênio a partir do termo final da homologação. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 02 de fevereiro de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato imponible e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso só ocorreu a prescrição em relação aos pagamentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor anteriormente a 06 de fevereiro

de 1999, haja vista que em relação aos fatos geradores desde a adesão ao plano de previdência privada até 08/06/2005 o prazo prescricional é de 10 anos, e em relação aos pagamentos posteriores a essa última data não transcorreu prazo superior a cinco anos. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, trata-se de controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre o benefício advindo do plano de complementação de aposentadoria pago pela Fundação CESP (Entidade Fechada de Previdência Complementar) financiado pelas contribuições do empregado e do empregador. O autor sustenta que como a suplementação de aposentadoria que foi custeada por contribuições vertidas por ele e pelo empregador, seria insusceptível de incidência de imposto de renda, porquanto em relação à parte constituída por suas próprias contribuições, na proporção de 1/3, já houve incidência do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano. Quanto à parte constituída pelas contribuições da patrocinadora, na proporção de 2/3, segundo a tese do autor, também seria indevida a exação, pois não constituiria renda tributável consubstanciada em mero retorno de um direito patrimonial obtido no passado que gozava de isenção no momento em que foram carreadas ao plano. Para compreensão da controvérsia, há que se examinar a sucessão dos diplomas legais que regem a incidência do imposto de renda sobre os fundos de previdência privada. Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada nos termos da Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar. Com o advento da Lei nº 7.713/88 alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e a matéria passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados dirigentes. (...) Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Por outro lado, a Lei nº 9.250/95 alterou novamente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, expressamente aduzindo em seus artigos 4º e 33 o quanto segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I -

..... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ou seja, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado (1/3) recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se a duplicidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88 em que o imposto era recolhido na fonte. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regime apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto. Portanto,

somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Em suma, são passíveis de repetição de indébito todos os valores que o autor pagou desde 06/02/1999 (prescrição decenal) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do benefício justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. Os valores da repetição do indébito demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a cessação dos descontos indevidos de seu benefício de aposentadoria privada é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial ainda não apreciado, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, determinando que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer a incidência do imposto de renda; determinando, ainda, a repetição do indébito dos valores a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. O termo inicial da repetição do indébito será 06/02/1999 (prescrição decenal) e o termo final será a data da implantação da tutela concedida nesta sentença, sendo certo que sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo da exação excluindo-se somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da fundação CESP para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do teor desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001961-8 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES (SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com requerimento de antecipação de tutela, na qual objetiva ordem judicial que determine à Ré a concessão de Código de Endereçamento Postal (CEP) às vias públicas existentes no interior do loteamento fechado denominado Parque Residencial Villa dos Ingleses, assim como a efetuar a entrega de correspondências nas residências dos seus moradores, e não apenas na portaria do loteamento fechado. Aduz a Autora que a Ré tem se recusado a efetuar entregas de correspondências no interior do loteamento fechado de que são proprietários seus sócios, sob a alegação de que referido loteamento trata-se de Condomínio, enquadrando-se nas restrições previstas pelo art. 6º, da Portaria 311, de 18/12/1998. Alega, ainda, que as premissas previstas pelo art. 4º, da citada Portaria, foram devidamente cumpridas pelo Loteamento Fechado Parque Residencial Villa dos Ingleses, quais sejam: logradouros individualizados junto à Prefeitura Municipal; placas indicativas dos nomes das ruas; os imóveis possuem identificação idêntica a da Prefeitura Municipal e caixas receptoras de correspondência, a numeração dos imóveis obedece a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado da rua os números pares e de outro os números ímpares; o local oferece acesso com segurança à integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Por fim, afirma que diante da situação exposta pela exordial a Ré tem esquivado-se de cumprir com suas obrigações, transferindo-as aos sócios-proprietários da Autora. A apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Ré apresentou resposta em fls. 128/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/150, sem arguir preliminares. Defendeu, meritoriamente, a legalidade de seu ato, alegando que a Autora, embora

tenha natureza de loteamento público, dificulta o acesso ao seu interior, utilizando cancelas em suas entradas e exigindo a identificação nas portarias de todos os que desejam adentrar ao loteamento, razão pela qual foi-lhe concedido um Código de Endereçamento Postal único. Afirmou a existência de inúmeras residências desprovidas de numeração na fachada e de caixa receptora de correspondência, e alegou, por fim, que em decorrência desta atitude, resta caracterizada a classificação da Autora no art. 6º, da Portaria 311/98, como outras coletividades, e não como condomínio. Sobreveio réplica em fls. 162/164. A tutela antecipada foi deferida parcialmente, para o fim de determinar a entrega das correspondências no interior do loteamento. Houve agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não havendo preliminares a serem apreciadas. A matéria é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo ao exame antecipado do mérito da questão - artigo 330 CPC. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a ação é procedente. A atividade postal se constitui em serviço público que a Constituição Federal de 1988, recepcionando todo o acervo normativo anterior, resolveu cometer à União com exclusividade, em regime de monopólio, regulamentado pela Lei n.º 6538/79, pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e pelo Decreto n.º 83.726/79, legislação esta que transferiu referido monopólio à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em decorrência do monopólio instituído pela citada legislação, todo o serviço postal e de telegrama deve ser explorado exclusivamente pela União, a qual delegou referida tarefa à ECT, desde que cumpridas as determinações previstas pelo artigo 4º, da Portaria 311, de 18/12/1998, emitida pelo Ministério das Comunicações, excetuando-se os casos previstos pelos artigos 20 e 21, da Lei 6.538/78, regulamentada pelo art. 6º, da referida Portaria, não podendo esquivar-se, portanto, de suas obrigações. Ressalte-se que há remuneração pelo serviço prestado, havendo contrato de entrega, dele não podendo esquivar-se sem fundamento legal, mormente porque tem o dever de prestar o serviço público monopolizado com eficiência (art. 37, CF/88). A questão de se enquadrar a parte autora na condição de loteamento fechado, condomínio ou outras coletividades é de diminuta importância para o deslinde do mérito, eis que se deve buscar, no presente caso, se a ECT tem condições de executar sua finalidade primordial, que é a entrega exclusiva de correspondências, nas dependências do local em questão. A inviabilidade de entrega de correspondência é justificável nas dependências de condomínios verticais, tais como prédios residenciais ou comerciais. O bom senso já indica o constrangimento imposto ao carteiro indo de porta em porta de cada apartamento ou escritório comercial para proceder a entrega. Outra restrição é flagrantemente percebida nos aglomerados humanos desorganizados, mais conhecidos como favelas não urbanizadas, onde sequer há a rua, nome de rua ou identificação individualizada de casas. Na minha ótica, estas são algumas formas que inviabilizam a entrega das correspondências, não por vontade da ECT, mas sim por extrema dificuldade de efetivação. Mas não é essa a hipótese dos autos. Trata-se de um condomínio horizontal, loteamento fechado ou sociedade amigos de bairro, seja lá como querermos classificá-lo. Essa classificação torna-se inútil para o deslinde da questão, pois a decisão judicial não se resume a um simples enquadramento da natureza jurídica da parte autora. A análise é muito maior que isso. É que se trata de um local organizado, devidamente reconhecido e homologado pelos entes públicos municipais, com casas individualizadas e numeradas, com ruas identificadas e com CEP, com portarias controladas 24 horas, onde os serviços essenciais são prestados aos cidadãos residentes, tal como coleta de lixo, iluminação pública, água, luz, telefone, TV a cabo, ou seja, local onde residem pessoas que pagaram pela postagem e esperam que o serviço de postagem seja prestado de forma eficiente, tal como cobrado para fazê-lo. Desta forma, pelo quanto comprovado pelos documentos que acompanharam a inicial, assiste razão à Autora, afastando-se as alegações da Ré no tocante à aplicação do artigo 6º, da Portaria 311, de 18/12/1998, a fim de classificar o loteamento por ela administrado como outras coletividades, e, ainda, tendo em vista que se encontram devidamente preenchidos os requisitos determinados pelo artigo 4º, da mesma Portaria ministerial. Com referência à classificação apontada pela ECT à Autora, outras coletividades, o art. 6º, da Portaria 311/98, assim o classificou os estabelecimentos similares ao por ele apontados, ou seja, àqueles locais que o acesso ao seu interior encontra-se inviabilizado, o que não se pode atribuir ao caso sub judice. O local tem acesso restrito aos particulares não residentes, mas não aos serviços essenciais, tal como os Correios. O entendimento de acesso inviabilizado deve ser entendido como sendo aquele local onde há risco para o carteiro ou para as correspondências, onde há a ausência do Estado ou a individualização dos imóveis é deficiente. Ao contrário, dentro do local em questão, com toda certeza, o carteiro e suas correspondências estarão mais seguros do que nas ruas públicas, assim como as ruas e números das residências são facilmente identificáveis. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000606274 Processo: 200001000606274 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/2/2007 Documento: TRF100244826 Fonte DJ DATA: 22/3/2007 PAGINA: 39 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da ECT. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários. 2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. 3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas. Data Publicação 22/03/2007 Por tais motivos, os requisitos do artigo 4º da Portaria 311/98, conforme se depreendem dos documentos de fls. 82/108, encontram-se absolutamente preenchidos, não havendo que se falar em

falta de condições de segurança ou de acesso. Assim, não consigo visualizar que uma simples identificação do carteiro perante a guarita de segurança na portaria possa inviabilizar totalmente o serviço do carteiro. É mais provável que o carteiro fique amigo dos seguranças da portaria e assim lhe seja franqueada sua entrada sem qualquer identificação rotineira e diária. Outrossim, o serviço prestado pelos Correios rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, pois é serviço remunerado e prestado diretamente ao consumidor, caracterizando relação de consumo em contrato adesivo e com exclusividade à ECT, não podendo ser prestado de forma defeituosa ou parcial. Neste sentido está a jurisprudência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471100027074 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF400134493 Fonte DJU DATA:18/10/2006 PÁGINA: 583Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. Data Publicação 18/10/2006 Assim, não há como a ECT ser e deixar de ser ao mesmo tempo e para o mesmo fato. Ou tem a exclusividade de entrega de correspondências e presta o serviço integralmente, ou se permite a delegação deste encargo a terceiros. Mas esta segunda opção tem vedação legal expressa, motivo pelo qual a responsabilidade de entrega da correspondência com eficiência, inclusive atribuindo Código de Endereçamento Postal aos logradouros, é integralmente dos Correios. Pelo exposto, julgo procedente a ação para determinar à ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que conceda número de Código de Endereçamento Postal (CEP) às ruas e preste os serviços de entrega de correspondências no interior do loteamento fechado PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES de forma permanente, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Mantenho os efeitos da tutela antecipada, assim como estendo seus efeitos à determinação de concessão de Código de Endereçamento Postal às ruas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, comprovando nos autos o efetivo cumprimento. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se o I. Relator do agravo, remetendo cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.10.004256-2 - ANGELA MARIA APOLLINARI (SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória, pelo rito ordinário, objetivando a anulação dos créditos tributários objeto das Notificações de Lançamento nº 2004/608450939574102, nº 2005/608451149204137 e nº 2006/608450492624043. Em fls. 228/229 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a oitiva da parte contrária. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para, em dez dias, juntar ao feito cópia dos procedimentos administrativos relativos aos débitos em discussão, o que foi devidamente cumprido (fls. 244/349). Citada, a ré ofertou contestação em fls. 352/363, arguindo preliminar de carência superveniente da ação, em razão do cancelamento administrativo dos créditos tributários objeto do presente feito. No mérito, pugnou pela condenação da autora nas verbas sucumbenciais. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Verifico, através dos documentos de fls. 358/363, que os créditos tributários objeto das Notificações de Lançamento nº 2004/608450939574102, nº 2005/608451149204137 e nº 2006/608450492624043 foram cancelados na esfera administrativa, não havendo mais objeto a ser perseguido nesta ação. Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, ressaltando que as decisões administrativas mencionadas foram posteriores ao ajuizamento da presente ação, sendo que delas consta notícia acerca do ajuizamento deste feito. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito. Custas, na forma da lei. Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016474-2 - MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANO X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 81/94 - Manifestem-se os requerentes. Int.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900241-9 - TEREZINHA CRISTOFORETTI (SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 284 como desistência do prazo recursal pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0900352-0 - JOAO MANOEL RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 302 como desistência do prazo recursal pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0900364-4 - WALDEMAR FIDELLIS DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à autora e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 283/284, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0900399-7 - ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO LUNA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA E SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 317. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0900545-0 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 359 e 361 remetendo-se os autos ao Contador. Int.

94.0901436-0 - JAQUELINE APARECIDA DE QUEIROZ(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 382, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0901998-2 - JORGE AMARO FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 341/349: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se autor acerca da satisfatividade do crédito exequendo nos mesmos termos da decisão de fl. 322. Int.

94.0902995-3 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da CPF do autor junto ao sistema processual. Retornando, cumpra-se o determinado à fl. 344, expedindo-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 336, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0904454-5 - OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

95.0901317-0 - ADELICIO GOMES FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 370/371.Int.

95.0904481-4 - JOSE ALVES MARTINS X ARLETE ALVES MARTINS X MANOEL FACIABEN VASQUES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Ciência aos autores Arlete Alves Martins e Manoel Faciaben Vasques bem como ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 203/204, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifestem-se os exequentes quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

98.0903559-4 - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra-se o determinado nos tópicos finais do despacho de fl. 356, remetendo-se autos ao arquivo, aguardando-se o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.006285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902153-0) ARACY BUGNI NOGUEIRA X AMAURY JOSE ARCURI X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X JOSE BRANCO X JOSE CLIMACO CAMARGO X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X MARGARIDA BRANCO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 110 como desistência do prazo recursal pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.051903-4 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO X ANTONIO MAURICIO PIRES X BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA X CELSO PAULO RUFO X JOAO BATISTA BRAZ DA SILVA X JOSE PEREIRA MORAES FILHO X JULIO RODRIGUES DA SILVA X MIGUEL NUNES DE OLIVEIRA X ROBERTO MOTA RODRIGUES X WAGNER MARCELO MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se ciência aos autotes do desarquivametro do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores à fl. 368. Após, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.10.005408-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro vista dos autos conforme requerido pelo autor às fls. 275/276. Após, dê-se ciência ao INSS da sentença de fl. 272.Int.

2000.61.10.000932-4 - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 260/284 elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2000.61.10.004430-0 - JOSE LEOPOLDINO DA CONCEICAO X BENEDITO LEOPOLDINO DA CONCEICAO X JOAO LEOPOLDINO GOMES X TEREZA LEOPOLDINO SATO X ANA LEOPOLDINO DE CARVALHO X ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO X DURVALINA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES DA COSTA ALVES X JOVINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

1. Ciência aos autores e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 337/352, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifestem-se os exequentes quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2000.61.10.005335-0 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP074412 - ALEIDES VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 191 como desistência do prazo recursal pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.10.013233-0 - IMAGEM - DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X CENTER CLINICAS S/C LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X DIACOR DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal quanto ao pedido de parcelamento do débito de honorários sucumbências, devendo a autora informar nos autos o requerimento administrativo do parcelamento.Int.

2004.61.00.021688-0 - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/674 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. perito. Nada sendo requerido, dou por encerrada a instrução, facultando às partes a indicação de alegações finais por intermédio de memoriais, diante da complexidade da causa, a começar pelo autor, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.10.007391-3 - RAIMUNDA CELESTINO DE OLIVEIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 282/283.Retornando, cumpra-se o determinado à fl. 268, expedindo-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 243/250, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2004.61.10.010271-8 - DIRCE DA ROCHA CASSIANO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor, ao seu procurador e ao Sr. Perito Judicial do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, aos honorários advocatícios e honorários periciais, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 243/245, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2004.61.10.010659-1 - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.

2005.61.10.005542-3 - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos conforme requerido pelo autor às fls. 158/159.Int.

2006.61.10.008583-3 - SILMARA LEME X SILVANA LEME(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 390 e 396: Ante a concordância da Caixa Econômica Federal, às fls. 401/402, defiro o levantamento pela autora dos valores depositados nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados neste feito a título de prestação referentes ao contrato nº 8.2025.0037171-0.Int.

2006.61.10.011609-0 - UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 134: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, com código de arrecadação nº 2864, o depósito de fl. 133.Concedo 10 (dez) dias de prazo à União para que apresente memória atualizada do cálculo para que seja possível a expedição do mandado de penhora e avaliação. Fls. 138/145: Defiro vista dos autos conforme requerido pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.011883-8 - PAULA REGINA GIUDICE MACHADO - INCAPAZ X ALBA REGINA BERTONI GIUDICE(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA

ZANINI MACIEL)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.012076-6 - MARIA JOSE TELES DA COSTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 190/197, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 150/153. Int.

2007.61.10.001929-4 - JOSE PAULO DE LIMA PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.003302-3 - JOSE ANTONIO PAVANELLI(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.006144-4 - ANA TEREZA SANTUCCI SALES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.006274-6 - SHIGUEO YAMAMOTO(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.006560-7 - OLAVO BAPTISTA CAPUZZO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 161.Int.

2007.61.10.006564-4 - LUIZ MARCELO BLANCO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 122/123 e 142, os valores a que foi condenada às fls. 107/111 e que o autor concordou com o valor depositado (fl. 148) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada em nome do procurador do autor. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.10.006650-8 - ROSANA RODRIGUES VIEIRA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.031,00 (três mil e trinta e um reais) - VALOR APURADO EM MAIO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C..Int.

2007.61.10.010583-6 - LUIZ ANTONIO DOS REIS(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.011044-3 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 118. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 120/122 e 123/124: Dê-se ciência ao autor..Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em desta car do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.2005. Int.

2007.61.10.012325-5 - FERNANDA LOPES TORRES(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.013513-0 - IRENE ADRIANA MARCHESIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$40.141,37 (quarenta mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)- VALOR APURADO EM MAIO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do, do C.P.C.Int.

2007.61.10.013599-3 - INACIO DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 68/71: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.002589-4 - ANGELINA DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.005630-1 - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS às fls. 128. Certifique-se. Fls. 134/136: A sentença de fls. 102/106 condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 12/11/2008 (data do laudo pericial) e DIB em 12/11/2008, através dos documentos de fls. 131/133 verifico que o INSS cumpriu o determinado na sentença, assim a discussão dos pagametos atrasados deverá ser feita em sede de execução de sentença. Fls. 101: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 73/79 conforme requerido pelo INSS, restituíndo-a ao Sr. Procurador do INSS.Após, cumpra-se o determinado à fl. 127, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.10.005940-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL(SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA E SP100416 - KLINGER ARPIS)
Vistos em decisão.A solução da lide posta na presente ação depende unicamente da verificação do correto valor de locação do imóvel descrito na inicial.Assim, indefiro a produção da prova oral requerida pela ré, forte no artigo 400, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista trata-se de fato cuja demonstração deve ser efetivada por meio de documentos e perícia técnica.Acerca do requerimento de produção de prova pericial, entendo ser a mesma desnecessária, nos exatos termos do artigo 427 do CPC, em razão de já constar dos autos laudo pericial produzido pelo INSS (fls. 12/21) e pela ré (fls. 25/27), sendo desnecessária a realização de nova perícia no mesmo sentido.No que pertine ao requerimento de produção de prova documental, fica este deferido, restando determinado à ré que traga aos autos, em dez dias, cópia do lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel objeto desta ação, em que conste o seu valor venal dos últimos 07 (sete) anos, documento este que servirá como prova do Juízo.Com a juntada da prova requerida pelo Juízo, bem como de eventuais documentos trazidos pelas partes, abra-se vista para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, retornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.10.006298-2 - GERSON SIGOLO(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006345-7 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A solução da lide trazida à apreciação nestes autos depende unicamente da verificação acerca do preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do autor e a sua incapacidade laboral. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, forte no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como indefiro a produção de prova oral, com fulcro no disposto no artigo 400 do mesmo diploma legal, eis que o preenchimento das condições mencionadas pode ser demonstrado pela produção de prova documental, que ora defiro, em obediência ao disposto no artigo 397 do CPC, e pericial médica. Tendo em vista que o autor, na inicial, não descreveu os males que teriam ocasionado sua alegada incapacidade laboral, bem como considerando que os documentos que a acompanharam são relativos à males ortopédicos e psiquiátricos, entendo por bem seja o autor submetido a exame por peritos médicos especialistas em ambas as áreas. Desta forma, nomeio como peritos os médicos JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR - CRM 34.523 e Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS - CRM 100.406, que deverão apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Defiro os quesitos formulados em fl. 109 pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pelo autor em fls. 07/08, indefiro os de nº 04, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 16 e 17, fulcro no artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a sua impertinência, bem como indefiro o de nº 11, também por ser impertinente e repetitivo em face dos quesitos nº 01 e 02. Tendo em vista a designação de perícia médica psiquiátrica, indefiro os quesitos de nº 18, dando-o por prejudicado, e o de nº 19, por impertinente, e

defiro às partes prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos suplementares. Os demais quesitos ficam deferidos. Intimem-se pessoalmente os peritos acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seus laudos, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização das perícias. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos Judiciais: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 118-Verso: PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 08:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 124: PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14:00, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

2008.61.10.006405-0 - NOZOR DA COSTA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 08 de setembro de 2009, às 16:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, perante a Comarca de Bandeirantes/PR.

2008.61.10.006695-1 - IRINEU TADEU BELLINI (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 65/72, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 54/55. Int.

2008.61.10.008237-3 - DALVA RODRIGUES BELLO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 90/96. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008598-2 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010694-8 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.010695-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011086-1 - EDUARDO PRINI (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.011211-0 - EDINELSON LUCIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO

ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.011213-4 - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 84/86. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.011731-4 - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137/139: Dê-se ciência à autora.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.012067-2 - JOSE AUGUSTO POLIS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012318-1 - ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA MARIA DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 101/104 e pelo Ministério Público Federal à fl. 106, assim, oficie-se ao INSS requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da procedimento administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte a Edite Rita de Oliveira, mãe do segurado José Magnovaldo de Oliviera, entre 31 de dezembro de 1994 a 13 de junho de 2006, NB 25.244.612-7. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

2008.61.10.013769-6 - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Desentranhe-se a petição de fls. 95/97, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência à este feito, tendo em vista que se trata de Impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2008.61.10.014149-3 - JOSE ERCIO RIBEIRO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 188/198. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 103/111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 93/94. Int.

2008.61.10.014618-1 - MARGARIDA SUMIKO KODAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se autor acerca da proposta de acordo feita pela CEF às fls. 114/116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014894-3 - BENICIO JOSE DIAS(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.015155-3 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob

pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.015348-3 - MATEUS BRUNHEIRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor na inicial informa que sofre problemas psiquiátricos, ortopédicos e oftalmológico e à fl. 77 requer a designação de prova pericial sem contudo indicar qual a especialidade médica da perícia a que será submetido, concedo 10 (dez) dias de prazo para que o autor esclareça qual a especialidade médica da prova pericial a ser realizada.No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015373-2 - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.015580-7 - ULISSES DIANA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 41. Int.

2008.61.10.015581-9 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 28. Int.

2008.61.10.015582-0 - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 29. Int.

2008.61.10.015997-7 - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 85/91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 56/59. Int.

2008.61.10.016163-7 - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2009.61.10.001591-1 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 171/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 125/127. Int.

2009.61.10.002774-3 - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2009.61.10.003533-8 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 89/94. Defiro, forte no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intime-se o perito para que, em 15 dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo réu.Prestados os esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de sucessivo de cinco dias.Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.10.003640-9 - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2009.61.10.004270-7 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.004808-4 - ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14:45 HS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

2009.61.10.004931-3 - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/165: Devidamente intimada em 22/06/2009 (fls. 114/116), a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir, injustificadamente, determinação judicial de retirada do nome do autor de cadastros restritivos de crédito embasada no contrato de empréstimo nº 25.2757.110.0001185-50, conforme demonstra o documento juntado aos autos pelo autor em fl. 165. Não concordando com a decisão, deveria ter interposto agravo de instrumento, cabendo ressaltar a inexistência nos autos da notícia de interposição do recurso mencionado. Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação pessoal do representante legal da CEF em Sorocaba, para cumprir voluntariamente o objeto da antecipação de tutela deferida ao autor nestes autos. Após o prazo estipulado e não cumprida a determinação, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Autor. Sem prejuízo da multa diária retro mencionada, fixo, ainda, na hipótese de não cumprimento integral da antecipação da tutela de fls. 91/94 no prazo de 48 horas a partir da intimação pessoal do representante legal da CEF em Sorocaba, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Em ato contínuo, após o décimo dia sem cumprimento da presente decisão, impõe-se a necessidade de medida para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, na forma de Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelo crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal; Assim, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento, em 48 horas, da ordem judicial de fls. 91/94, DEMONSTRANDO NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO, restando ora determinado ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal do representante da Caixa Econômica Federal em Sorocaba. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

2009.61.10.005585-4 - RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 182/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 148/150. Int.

2009.61.10.006098-9 - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 8:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

2009.61.10.006523-9 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intime-se o autor de que a perícia médica deferida neste feito foi agendada para o dia 08/09/2009 às 8:00 horas, na sede deste Juízo. Int.

2009.61.10.007194-0 - JUSCELINO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intime-se o autor de que a perícia médica deferida neste feito foi agendada para o dia 09/09/2009 às 8:00 horas, na sede deste Juízo. Int.

2009.61.10.007673-0 - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico que a cópia do aviso de recebimento relativo ao envio à Secretaria da Receita Federal da impugnação ao Auto de Infração nº 10855.003093/2001-16, juntada em fl. 69, não permite a

visualização da data da sua postagem. Assim, tendo em vista a divergência existente entre as partes acerca da tempestividade da impugnação em tela, bem como considerando as disposições contidas no Ato Declaratório Normativo SRF nº 19, de 26/05/1997, determino ao autor que, no prazo de quinze dias, traga aos autos o original do documento de fls. 69 ou, ao menos, cópia que possibilite a este Juízo a verificação da data da postagem. Decorrido o período fixado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.61.10.007822-2 - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 74 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se a CEF.

2009.61.10.007951-2 - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 46, no mesmo prazo e sob a mesma pena ali indicados, regularizando sua representação processual nos termos do art. 28 do estatuto social de fls. 16/28, que determina que o mandato deve ser outorgado por dois diretores. Int.

2009.61.10.009039-8 - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Vistos em decisão. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA ajuizou a presente ação, pelo rito processual ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando declaração de ilegalidade das exigências de registro dos seus Postos de Saúde da Família nos quadros do réu e da presença de responsável técnico farmacêutico em cada um dos Postos de Saúde em questão, com a conseqüente anulação de todos os Autos de Infração e multas que lhe foram impostas pelo descumprimento de tais exigências. Alega a autora que, além da farmácia privativa regularmente inscrita nos quadros do réu, a qual conta com responsável técnico farmacêutico, possui diversas unidades de saúde que não têm personalidade jurídica própria (denominadas Postos de Saúde da Família), eis que são meras unidades administrativas gerenciais do Sistema Único de Saúde, sob gestão da Secretaria Municipal da Saúde, para a execução do Programa Saúde da Família instituído pelo Ministério da Saúde, em que são distribuídos medicamentos industrializados à população. Sustenta que estas unidades somente fornecem os medicamentos industrializados prescritos pelos médicos por elas responsáveis - e que nelas permanecem durante todo o período de seu funcionamento -, razão pela qual enquadram-se no conceito de dispensário de medicamentos e, assim, estão isentas de registro no Conselho Regional de Farmácia e dispensadas da obrigação de manter um responsável técnico farmacêutico. Relata que o réu, desconsiderando o fato de que os mencionados dispensários não podem ser considerados empresa que explora atividades farmacêuticas, vem atuando-a repetidamente pela ausência de registro em seus quadros, assim como pela inexistência de responsável técnico farmacêutico, sendo certo que a prática de atos tendentes à cobrança dos valores decorrentes dessas autuações poderá ocasionar restrições ao seu crédito, impedindo o recebimento de verbas governamentais e a celebração de convênios. Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada, para o fim de suspender todo e qualquer ato do réu tendente a autuar, aplicar multas ou determinações em razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nos Postos de Saúde da Família e da ausência do registro de tais Postos nos quadros do CRF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/263. É o breve relato. Decido. Verifico presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da antecipação do provimento de mérito ao final pretendido, posto que incontroverso o direito pleiteado, bem como presente o perigo da demora, justificando assim o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos estabeleceu os conceitos de farmácia, drogaria, dispensário e dispensação, bem como dispôs acerca da obrigatoriedade da manutenção de responsável técnico farmacêutico da seguinte forma: (...) Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) Ora, os Postos de Saúde da Família descritos na inicial possuem dispensário de medicamentos, nos termos da norma retro transcrita, pois estes representam meros setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar (os próprios Postos em questão), devidamente supervisionados pelos próprios médicos que efetuam a prescrição. Pelas razões descritas, entendo demonstrada a verossimilhança do direito alegado, bem como vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de o inadimplemento das multas imputadas à autora implicarem na vedação ao recebimento de verbas federais e estaduais e à celebração de convênios necessários à boa prestação de assistência à saúde dos cidadãos do Município de Salto de

Pirapora. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que se abstenha de autuar a autora pela em razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nos Postos de Saúde da Família e da ausência do registro de tais Postos nos seus quadros, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes das autuações descritas às fls. 20/22 dos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.009041-6 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB n.º 535.933.786-5, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2009). Segundo seu relato, padece a autora de alguns males ortopédicos, tendo recebido, por força de sentença prolatada nos autos da ação autuada sob n.º 2008.61.10.012718-6/3ª Vara Federal em Sorocaba, auxílio-doença até 26/04/2009. Sustenta que, após isso, tendo em vista a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão de novo benefício, o que lhe foi negado. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o auxílio-doença que lhe foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico inexistir relação de prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 29. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.009293-0 - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Verifico inexistir relação de prevenção entre este feito e a ação mencionada no termo de fls. 56. II - Tendo em vista o

requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.IV - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.009313-2 - EDNA TEREZA EMANNUELI(SP151422B - JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, interposta por EDNA TEREZA EMANNUELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da requerida no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança e os percentuais referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990. A autora, em sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$5000,00 (cinco mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ciência à autora de redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009473-2 - JOAO OSCALINO BASTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a União Federal.

2009.61.10.009476-8 - SERGIO ZANCO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0901146-4 - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Cumpram os autores o determinado à fl. 202, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.Int.

1999.61.10.004930-5 - MALVINA PEREIRA DE GODOI MARTINS X SEBASTIAO TOMAZ MARTINS(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor, ao seu procurador e ao Sr. Perito Judicial do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, aos honorários advocatícios e honorários periciais, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto

de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 195/196, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008258-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062802-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 144/148: Dê-se ciência ao embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.010654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904454-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005535-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA) X JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fl. 75/75-v. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 75/75-v, trasladando cópia da mesma, da conta de liquidação de fl. 06/10 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000477-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Recebo a petição de fls. 10/76 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.009547-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902070-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI CANDIDO DE SOUZA X AMELIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.009548-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.058436-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.005463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004720-2) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista a informação de fl. 97, republique-se a sentença de fls. 90/91 para o Embargado. Após, voltem os autos conclusos. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO EMBARGADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:..... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e etermino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 487,68 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para 09/2008(R\$ 432,75 para 10/2005), resultante da conta de liquidação de fls.78/85. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referi-da (fls. 78/85) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1715

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.10.010412-1 - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP(SP150960 - VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 108/110, a fim de que dos valores depositados nestes autos às fls. 20/21, 26/27, 52 e 61 seja reservado e transferido à CEF o montante apurado à fl. 110. Para tanto, determino que se oficie ao Banco Nossa Caixa para que transfira os valores depositados nestes autos à conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF no valor de R\$346,04 e também em favor da Autor no valor remanescente. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.006768-9 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA E SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP042798 - OSWALDO DE PAULA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 951/953 - Antes de apreciar o pedido formulado pelos interessados, bem como haja vista os levantamentos parciais já efetuados nestes autos (fls. 684, 727, 760, 800 e 836), determino que se dê vista do feito à União, para que se manifeste expressamente acerca do pedido de levantamento de honorários advocatícios. 2. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 958, para determinar, primeiramente, que se remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que, com base nos documentos constantes destes autos, apure o valor total depositado judicialmente perante a CEF, bem como se há numerário disponível para se atender aos requerimentos formulados às fls. 673/681, pelas Varas do Trabalho de Bauru (Proc. 1495/96) e de Assis (Proc. 1016/92 - Carta Precatória 364/02 e Proc. 613/96 - Carta Precatória 509/02), observando-se as transferências efetuadas às fls. 719 e 722 à Vara do Trabalho de Bauru (Proc. 1495/96 - Carta Precatória 508/02). Após, diante da informação apresentada às fls. 1014/1016, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.006872-8 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 610/615 pelo INCRA, no prazo legal. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.011519-2 - CESARIA CARDOSO PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS ANTUNES X PETRONILIA MARIA OLIVEIRA X ABEL JORGE DE MELO

1. Recebo a apelação do Autor (fls. 134/151) nos seus efeitos legais. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.014571-8 - JOAO BATISTA DE MELO X JACYRA MORAES DE MELO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Recebo a apelação do Autor (fls. 173/190) nos seus efeitos legais. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.10.000114-6 - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confinantes, Neuza Pedroso Mello, Antônio Luiz Biazoto e Bernardino de Carvalho, no pólo passivo do feito. Int.

2009.61.10.009261-9 - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Desta forma, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, atual proprietária do imóvel usucapiendo. 2. No entanto, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os confinantes das três propriedades que fazem divisa com seu imóvel, bem como que apresente Memorial Descritivo que delimite a área usucapienda e especifique a metragem exata das divisas encontradas entre cada confinante. 3. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União. 4. Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, incabível o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, para apresentação de certidão de matrícula de imóvel e de certidões negativas de registro de imóveis, visto que tal ônus incumbe à própria interessada e não a este Juízo, a quem apenas compete apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício, conforme mencionado. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de que

apresente as necessárias certidões negativas de registro de imóveis, em seu nome.5. No mais, indefiro o pedido de garantia de permanência no imóvel e integridade física de seus ocupantes, formulado pelo item 7 dos pedidos elencados à fl. 13 dos autos, visto que a tese jurídica apresentada é duvidosa, uma vez que o imóvel foi adjudicado somente em 2006 (com registro em 2007), sendo que até o momento do registro havia um contrato em vigor, cuja existência, em princípio, não induz a viabilidade de usucapião.6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2002.61.10.007660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADEMIR BORGES FERREIRA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo firmado com ADEMIR BORGES FERREIRA.O despacho de fl. 23 determinou a citação do requerido, a qual deixou de ser efetivada, conforme certidão de fl. 147.Por meio da petição de fl. 150, a autora requereu a desistência da ação.Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, visto que compete à autora tal providênciaApós, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2003.61.10.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

Fl. 137 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme requerido pela CEF, solicitando-lhe que encaminhe a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Jorgemar Aparecido Scarso.Int.

2003.61.10.009114-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA LEME

Fls. 126/130 - Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)

Fls. 190/193: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.10.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME X MASSIMO STENDARTI

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 130/136) nos seus efeitos legais. Custas de processuais recolhidas à fl. 24 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 137.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2004.61.10.007090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RONALDO BRUNAYKOVICS

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, formulado pela CEF à fl. 133, por mais 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 132.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X WALTER PEREIRA GOMES

Fl. 163 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007307-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVA CHAVES LOCADORA DE VEICULOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL(SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES)

1. Intimem-se os réus da penhora de fls. 123 e 131/132, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.2. Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela CEF à fl. 134, por mais 20 (vinte dias).Int.

2004.61.10.007668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ X MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ

Fls. 211/212 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos.Int.

2004.61.10.009026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DEBORA MARIA RIBEIRO ME(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO)

Fls. 142/145 - Tendo em vista que o imóvel apresentado à fl. 145 diverge daquele indicado pela ré como de sua residência (fl. 60), intime-se a CEF para que requiera o que se seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.10.009957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

2005.61.10.000708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VERA LUCIA DA SILVA

Fls. 116 - Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.002050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Fl. 125 - Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.007330-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OFIR DOS SANTOS

Fl. 127 - Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.007335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GERSON LUCIO DA SILVA

Fls. 89/93 - Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.007728-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ante a inércia da executada em cumprir o determinado pela decisão de fl. 116, condeno-a na multa prevista pelo art. 601 do CPC, pelo que fixo o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo.No mais, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.009619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGNALDO BENTO

1. Haja vista que a procuração outorgada às fls. 09 não confere poderes plenos ao advogado constituído nestes autos, para receber e levantar valores dele decorrentes, determino que se oficie à CEF a fim de que esta converta o crédito depositado às fls. 81/83, no valor total de R\$85,97 (devido em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo n.º 25.2025.400.0000.555-68 e 25.2025.400.0000.531-90) em seu próprio benefício.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, ante o pedido de fl. 92, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2006.61.10.006348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO X VANDERLEIA DE LIMA NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 326/336) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 337 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 338.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.10.006708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS X CLEUZA MARIA DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 111/135, aditando-a para cabal cumprimento e instruindo-a com os documentos colacionados aos autos às fls. 181/183, a fim de que a co-ré Cleuza Maria da Silva seja citada no endereço fornecido à fl. 180. No entanto, determino que permaneça nos autos cópia da Carta Precatória de fl. 112 e da certidão de fl. 128, o que deverá ser providenciado pela Secretaria deste Juízo. No mais, cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado pela segunda parte da decisão de fl. 171. Int.

2006.61.10.006711-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Fl. 117 - Indefiro o pedido formulado pela autora, visto que não comprova ter efetuado diligências para localização do atual endereço da ré. Assim, concedo-lhe novo prazo de 30 dias, a fim de que indique endereço hábil a localizar a ré, a fim de se efetivar sua citação, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.10.007651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO X ROSA GUTIERRES GABRIEL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 202/215) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 217 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 216.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.10.007657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDINA BITTENCOURT X ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT X JESUS PORTES X MARLENE VALSKO PORTES(SP153507 - ALESSANDRO ASSAD TARGINO BOTTO)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 271/285) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 287 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 286.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.10.011894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

Intimem-se pessoalmente os Réus nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 141/142.Int.

2006.61.10.014098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS BENEDITO

Fl. 79 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos dos artigos 265, inciso II, 791, inciso II e 792, todos do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação das partes quanto a finalização do contrato entre elas pactuados, bem como do encerramento do prazo concedido pela CEF para quitação do débito exequendo.Int.

2007.61.10.004781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALBERTO AMERICO X MARIA TEREZA DA SILVA AMERICO(SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI)

Fls. 144/151 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Int.

2007.61.10.005625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 50/57, bem como os documentos de fls. 93/95, aditando-a para cabal cumprimento, observando-se o endereço indicado à fl. 92.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

2007.61.10.007835-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSANA APARECIDA BRANGER X SERGIO RICARDO BRANGER X MAGALI ANDREIA DA CRUZ
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos co-réus Sérgio Ricardo Branger e Magali Andréia da Cruz e, ainda que citada, a co-ré Rosana Aparecida Branger deixou de oferecer embargos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.10.010722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

1. Fls. 99/100 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 84/92, bem como o documento de fl. 100, aditando-a para cabal cumprimento.2. Expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para

satisfação da execução, contra os co-réus Casa de Produtos para Confeiteiro Ltda. e Maria José Alves da Silva, observando-se os cálculos apresentados às fls. 97/98.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada das Cartas Precatórias neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2007.61.10.013805-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SL COML/ DE ELETROMOVEIS LTDA(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA)

1. Recebo a apelação da ré (fls. 142/146) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 147/148 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 149/1502. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.004902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI
Fls. 233 - Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2008.61.10.011159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de RIANA MADEIRAS LTDA. ME, RICARDO IBARRA MODENEZI e ANA LÚCIA MENDES DE MELO MODENEZI visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (contrato nº 03000000074) e a Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (contratos nº 04023186322, 04023064995, 04022789803, 04022600772, 04022444264, 04022291235, 04021098729 e 04021007146), no valor total de R\$ 171.548,73 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até 21/08/2008. Segundo a inicial, os requerentes firmaram Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, e em cumprimento ao pactuado a instituição financeira transferiu valores à conta corrente dos requeridos, porém, a importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas. Instados a cumprir com sua obrigação, os devedores mantiveram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/108.Os requeridos foram devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 139/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/171. Em sua defesa, aduzem: A) que os contratos que embasaram a inicial devem ser considerados somente como início de prova escrita, devendo o débito cobrado ser considerado pelo valor puro e simples, ou seja, sem a incidência, no saldo devedor, dos encargos previstos nas cláusulas relativas ao inadimplemento, sob pena de utilização da via monitória para cobrança de título executivo extrajudicial; B) inobservância, quanto à comissão de permanência, da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a requerida não obedeceu a limitação à taxa prevista contratualmente; C) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e multa; e D) ilegalidade da capitalização mensal dos juros nos encargos contratuais. Por fim, requereram a procedência dos embargos, para o fim de determinar a exclusão do cálculo da comissão de permanência dos juros capitalizados, bem como a correção do débito somente pela tabela prática do Tribunal de Justiça (sic) ou, subsidiariamente, que seja aplicada ao débito somente a comissão de permanência, observando-se a limitação da taxa prevista contratualmente. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 175/180. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que nenhuma foi requerida (fls. 185 e fls. 188).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os títulos que embasaram o ajuizamento da presente ação são os carreados em fls. 07/10 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197) e 47/51 (Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto).Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Acerca do contrato de fls. 47/51, tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Já no que pertine ao contrato de fls. 07/10, observo que este tem, de fato, natureza de título executivo extrajudicial, na medida em que preenche todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Entretanto, no entender deste magistrado, não há óbice à utilização da ação monitória para a sua cobrança, na medida em que o credor que possui título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória, sendo certo que, na hipótese de procedência deste pedido, ficará a requerente impedida de ajuizar ação executiva para a cobrança dos valores atinentes ao contrato em questão, uma vez que a exigência do pagamento ficará vinculada aos presentes autos.Considere-se ainda que no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Através dos extratos acostados observa-se que os embargantes utilizaram-se de crédito disponibilizado em sua conta-corrente por meio de dois tipos de contratos, da seguinte forma: A) em 17 de outubro de 2005, contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03000000074 -, até o

dia 04 de dezembro de 2006, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R\$ 30.972,20 (trinta mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência no valor de R\$ 15.933,62 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 43/45, valores atualizados até 21 de agosto de 2008; B) em 31 de agosto de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04023186322 - até 06 de dezembro de 2007, momento em que consolidado o débito no montante de R\$ 8.853,12 (oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), sobre ele incidindo unicamente comissão de permanência no montante de R\$ 6.416,81 (seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), nos termos do demonstrativo de fls. 78/80, atualizado até 21 de agosto de 2008; C) em 28 de agosto de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04023064995 - até 04 de fevereiro de 2007, quando restou consolidado no valor de R\$ 8.996,16 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), com incidência somente de comissão de permanência no valor de R\$ 6.477,17 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), conforme planilha de fls. 81/83, atualizada até 21 de agosto de 2008; D) em 17 de agosto de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04022789803 - até 29 de janeiro de 2007, quando foi consolidado o débito em R\$ 8.701,98 (oito mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos), sobre ele incidindo comissão de permanência no montante de R\$ 6.351,50 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de fls. 84/86, atualizada até 21 de agosto de 2008; E) em 10 de agosto de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04022600772 - até 23 de janeiro de 2007, quando foi consolidado o débito em R\$ 8.744,47 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sobre ele incidindo comissão de permanência no valor de R\$ 6.470,49 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrativo de fls. 87/89, atualizada até 21 de agosto de 2008; F) em 04 de agosto de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04022444564 - até 22 de janeiro de 2007, quando foi consolidado o débito em R\$ 8.671,76 (oito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), sobre ele incidindo comissão de permanência no montante de R\$ 6.432,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do demonstrativo de fls. 90/92, atualizada até 21 de agosto de 2008; G) em 31 de julho de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04022291235 - até 16 de janeiro de 2007, quando foi consolidado o débito em R\$ 8.744,13 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), sobre ele incidindo comissão de permanência no valor de R\$ 6.579,75 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos do demonstrativo de fls. 93/95, atualizada até 21 de agosto de 2008; H) em 16 de junho de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04021098729 - até 21 de novembro de 2006, quando foi consolidado o débito no valor de R\$ 8.596,87 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), sobre ele incidindo comissão de permanência no valor de R\$ 7.312,91 (sete mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), nos termos do demonstrativo de fls. 96/98, atualizada até 21 de agosto de 2008; e I) em 14 de junho de 2006, contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 04021007146 - até 19 de novembro de 2006, quando o débito foi consolidado em R\$ 8.535,88 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sobre ele incidindo comissão de permanência no montante de R\$ 7.289,64 (sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do demonstrativo de fls. 99/101. Conforme se verifica em fls. 43, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96 e 99, a composição da comissão de permanência consistiu, no caso do demonstrativo de fl. 43/45 (contrato de Cédula de Crédito Bancário), na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 1% (um por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que, apenas em cinco dos 29 meses considerados na planilha em questão, ultrapassou o patamar de 2%. Já nos contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme demonstrativos de fls. 78/99, a taxa de permanência consistiu na aplicação de uma taxa de rentabilidade mensal de 2,7% somada à aplicação mensal da TR, o que gerou uma taxa de juros mensal que variou entre 2,8% e 3,5%. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alegam os embargantes. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, os embargantes tiveram ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabiam da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 43/45 e 78/99. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a CEF por não exigí-los dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, os embargantes não protestaram por provas no momento oportuno, devendo arcar com sua inércia. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas

pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepção como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de outubro de 2005, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Não existindo ilegalidade no contrato e, conseqüentemente na dívida original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção do contrato e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário

Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta

serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência.(grifos nossos)Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de até 7% (sete por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são formados, no contrato de Cédula de Crédito Bancário (conforme previsão contida na cláusula décima primeira - fl. 09), pela taxa de remuneração do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, e no contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (nos termos da cláusula décima primeira - fl. 50), na hipótese de atraso inferior a 60 dias, pela taxa de juros prevista nos borderôs de desconto (2,79% - fls. 60/75), acrescida de 20% e calculada proporcionalmente aos dias de atraso e, sendo a inadimplência superior a 60 dias, pelo índice de atualização da poupança (ou seja, a TR), acrescida da taxa de juros dos previstas nos borderôs de desconto, incidindo sobre o débito atualizado nos primeiros 60 dias de atraso na forma já descrita. Entendo, neste momento, pertinente repisar: conforme se verifica em fls. 43, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96 e 99, a composição da comissão de permanência consistiu, no caso do demonstrativo de fl. 43/45 (contrato de Cédula de Crédito Bancário), na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 1% (um por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que, apenas em cinco dos 29 meses considerados na planilha em questão, ultrapassou o patamar de 2%. Já nos contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme demonstrativos de fls. 78/99, a taxa de permanência consistiu na aplicação de uma taxa de rentabilidade mensal de 2,7% somada à aplicação mensal da TR, o que gerou uma taxa de juros mensal que variou entre 2,8% e 3,5%.Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso.Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor.No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência.Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 171.548,73 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até 21/08/2008.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelos embargantes/réus, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDOS os títulos executivos judiciais, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 171.548,73 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até 21/08/2008. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em conseqüência, CONDENO o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), tendo em vista a simplicidade da demanda e o fato de não ter havido instrução processual. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA) X JOSE ANTUNES DE CAMPOS X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das exigências apresentadas pela CEF, bem como para que informe se foi formalizado acordo entre as partes.Int.

2008.61.10.015334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Fl. 74 - Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando endereço hábil a localizar a ré, a fim de se efetivar sua citação.Int.

2008.61.10.016430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

Fl. 54 - Expeça-se novo Mandado de Citação à co-ré Carolina Ravagnani Chipichopi, observando-se o endereço fornecido á fl. 54.Desentranhe-se as Guias encartadas aos autos às fls. 56/59, anexando-as à Carta Precatória acostada à contra-capa deste feito, encaminhando-a à Comarca de Osasco/SP.Após, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas.Int.

2009.61.10.003840-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Int.

2009.61.10.006012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Fl. 58 - Manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando endereço hábil a localizar a ré, a fim de se efetivar sua citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001675-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos ao embargado, para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria (fls. 17/19), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.041011-5 - GILBERTO DELMONT X JOAO BAPTISTA ANNUNCIATO X CARLOS PAULETTI X LUIZ DE MORAES ROSA X LAZARO SOARES X MYLTON CRUZ(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DSD5 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

Fls. 3105/3118 - Oficie-se à CEF para que converta em renda da União (IRRF), tornando definitivos os depósitos efetuados nestes autos, oriundos das contas n.ºs 26.016138-0, 26,22541-8, 31.005890 (806.007-5) e 31.005973-5 (824.807-9), todas do Banco Nossa Caixa - código de arrecadação n. 2808. No mais, oficie-se ao Banco Santander (Agência Bela Vista/São Paulo), conforme requerido, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática do crime de desobediência, informe nestes autos se foram efetuados depósitos judiciais em nome de João Baptista Annunciato para os períodos de 04 e 05/1998 e de 02/2001 a 09/2007, nas contas n.ºs 806.007-5, 062.824807-9 e 062.815.452-7 ou, ainda, em conta oriunda da Agência Bela Vista/São Paulo. Intime-se ainda, o Gerente da Agência Bela Vista do Banco Santander que deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo supra concedido, quem será o executor da ordem supra delineada, indicando o nome, registro funcional e local onde este poderá ser encontrado, sendo que caso estes dados não sejam fornecidos o próprio recebedor do ofício, a ser emitido e encaminhado por Carta Precatória, ficará responsável pela execução do ato.Int.

2004.61.10.009311-0 - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 262/277) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.002580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903825-7) MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.015780-4 - COLEGIO EDUCACIONAL NUCLEO PROFISSIONALIZANTE - CENEP - LTDA(SP277453 - FÁBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 72/79) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.016501-1 - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto às fls. 99/118, posto que manifestamente intempestivo, conforme certidão exarada à fl. 123. Infundadas, ainda, as alegações apresentadas pela Impetrante às fls. 100/102 de que nenhum de seus procuradores teria sido intimado da sentença prolatada às fls. 84/90, visto que, conforme se depreende do documento de fl. 124, o Dr. LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO, procurador constituído à fl. 45 dos autos, cujos poderes não foram revogados por nenhum substabelecimento outorgado no feito, foi devidamente intimado da mencionada sentença em 02/04/2009 (Caderno Judicial do Diário Eletrônico da Justiça, página 1153). No mais, como se observa do documento de fl. 96, a Dra. Viviane Ferraz Guerra (procuradora da impetrante constituída à fl. 49) efetuou carga destes autos na data de 29/05/2009, quando então teve acesso a sentença exarada neste feito, não havendo que se falar em ausência de intimação da Impetrante. Assim, determino que se desentranhem as petições de fls. 99/101, entregando-as a seu subscritor. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.016534-5 - JULIANE RIBEIRO DE MORAES(SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP084934 - AIRES VIGO)

1. Tendo em vista a solicitação de fl. 125, os documentos carreados aos autos às fls. 94 e 103, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 126-v.º, arbitro os honorários advocatícios do patrono das Impetrantes em R\$55,57 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º e do 1º do artigo 2º, da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. A fim de se possibilitar a requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados, determino ao Ilmo. Patrono das Impetrantes que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados pessoais: número de CPF; número de inscrição no INSS; número de inscrição no ISS; e-mail; e, dados bancários, tais como nome e indicação numérica do Banco, número de agência e número de Conta-Corrente. 3. Com a vinda das informações supra mencionadas, solicite-se o pagamento dos honorários acima arbitrados. Após, comprovado o recebimento da mencionada requisição, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016545-0 - VALTER GOMES DA SILVA(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.000451-2 - T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.000755-0 - CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A C A P A O B O N I T O L O C A D O R A E T U R I S M O L T D A . , devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que reconheçam seu direito ao parcelamento de seus débitos fiscais em 120 (cento e vinte) meses, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar n.º 123/06, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/07, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a ele relacionados. Sustenta a impetrante que em 20/08/2007 aderiu ao regime de tributação por meio de requerimento de inclusão ao SIMPLES NACIONAL. No entanto, tal requerimento foi indeferido administrativamente em 27/08/2007, pelo que alega que sua adesão ao parcelamento previsto na Lei Complementar n.º 123/06 restou prejudicada, não podendo, assim, ser requerido junto ao sistema eletrônico disponibilizado pelos Impetrados. Alega, ainda, que em decorrência de recurso administrativo por ela interposto, em 21/01/2008 seu pedido de inclusão ao Simples Nacional foi julgado procedente, com efeitos retroativos a 01/07/2007. No entanto, informa também que para regularizar sua situação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, foi-lhe deferido o pedido de parcelamento de seus débitos em 60 (sessenta) meses por meio do procedimento administrativo n.º 13874.000341/2007-22. Informa, por fim, que, depois de reconhecida sua inclusão ao Simples Nacional, requereu administrativamente a concessão ao parcelamento de 120 meses, por entender ser tal modalidade de pagamento mais benéfica, pedido este que foi indeferido em 27/10/2008, diante de sua extemporaneidade. Em relação ao direito aplicável à espécie, aduz que o ingresso retroativo da impetrante no SIMPLES NACIONAL outorga vários direitos em seu favor, dentre eles a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto no bojo do SIMPLES NACIONAL; que a Lei Complementar n.º 123/06 não estipula prazo para formalização do pedido de parcelamento, não sendo possível que atos infralegais estipulem prazo, sob pena de violação ao princípio da legalidade; que o reconhecimento do direito da impetrante em aderir ao parcelamento deve ser reconhecido em respeito ao princípio da isonomia; que além desse princípio, houve violação ao princípio da moralidade e da eficiência; que existe ofensa ao princípio da legalidade uma vez que instrumentos secundários não têm o condão de trazer inovações legislativas, como

ocorreu neste caso com a estipulação de prazo fatal para adesão ao parcelamento pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/66. Em fls. 69 foi proferida decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fato este que gerou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003660-3, conforme consta em fls. 73/105, cuja decisão determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 184/185). O agravo de instrumento nº 2009.03.003660-3 convertido em retido foi devidamente apensado a estes autos. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 109/114, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o simples nacional e, através do artigo 79 da referida lei complementar, foi aberta a possibilidade de requerimento do parcelamento especial em 120 meses; que o comitê gestor de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, com fulcro em autorização estabelecida no artigo 16 da Lei Complementar nº 123/06, estabeleceu que uma vez formalizada a opção pelo SIMPLES NACIONAL, havendo débitos pendentes, o contribuinte deveria ter requerido o parcelamento previsto no artigo 79 até o dia 20 de Agosto de 2007; que a impetrante não exerceu o direito de requerer o parcelamento até essa data, não cabendo a concessão extemporânea do parcelamento. Aduz ainda que a impetrante além de não ter requerido o parcelamento na época própria, também deixou de adimplir parcelamento de 60 meses objeto do processo administrativo nº 13874.000341/2007-22. A liminar foi indeferida em fls. 115/119, sendo certo que em relação a essa decisão a impetrante interpôs um novo agravo de instrumento, conforme consta em fls. 196/229, processo nº 2009.03.00.008823-8, não obtendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme decisão encartada em fls. 233/235. Em fls. 191/194 o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as suas informações, alegando unicamente preliminar de ilegitimidade passiva para responder ao ato inquinado de coator na inicial. O Ministério Público Federal em fls. 238/242 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba alegou preliminar de ilegitimidade passiva para responder ao ato inquinado de coator na inicial. Entendo que procede a insurgência. Com efeito, neste caso a impetrante se insurge especificamente em face da decisão acostada aos autos em fls. 47/50 que indeferiu o pedido da impetrante para que antigo parcelamento concedido em 60 meses fosse migrado ou substituído por um novo parcelamento em 120 meses, parcelamento este previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/07. Tal decisão foi tomada exclusivamente no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, sendo certo que esse é o ato coator objeto do writ. Por oportuno, deve-se considerar que as inscrições em dívida ativa relacionadas ao processo administrativo nº 13874.000341/2007-22, que constam em fls. 51/60 destes autos, derivam do fato de que um anterior parcelamento de 60 meses não foi adimplido pelo contribuinte. Em sendo assim, os atos de inscrição realizados do âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não têm relação direta com o indeferimento do pedido de substituição (migração) do parcelamento de 60 meses para o de 120 meses no âmbito do SIMPLES, mas sim com o fato de que a impetrante não honrou o primeiro parcelamento concedido (em 60 meses). Dessa forma, entendo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pelo que o processo deve ser extinto em relação a essa autoridade coatora sem resolução do mérito. Estando presentes as demais condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Verifica-se no caso em questão que a impetrante foi impedida de aderir ao parcelamento de seus débitos fiscais em 120 (cento e vinte) meses, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06 (com as modificações dadas pela Lei Complementar n.º 127/07), haja vista que seu requerimento de inclusão a tal regime somente foi apresentado em 12 de Agosto de 2008, sendo que o prazo de adesão estipulado por atos normativos infralegais tem como data limite o dia 20/08/2007, devendo tal requerimento ser formalizado por meio de formulário disponibilizado junto à internet. Destarte, assiste razão ao Delegado da Receita Federal do Brasil quando afirma que competiria à impetrante apresentar, simultaneamente ao seu requerimento de adesão ao Simples Nacional, solicitação de parcelamento de seus débitos fiscais em 120 meses, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06 (com as modificações dadas pela Lei Complementar n.º 127/07), visto serem procedimentos distintos com normas próprias e prazos diversos. Ou seja, a adesão ao SIMPLES não implica necessariamente na adesão ao parcelamento. Ou seja, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06 não estipula que a adesão ao SIMPLES implica automaticamente no deferimento de parcelamento para os contribuintes que possuem dívidas. A sistemática do Código Tributário Nacional indica que para que seja possível obter a moratória/parcelamento existe a necessidade da entabulação de um ato jurídico volitivo, ou seja, um requerimento através do qual o contribuinte adira expressamente às regras do benefício fiscal que, evidentemente, implica não só em direitos com também em obrigações fiscais. No caso do SIMPLES, as regras que demarcavam a forma do requerimento e o prazo para adesão estão relacionadas em atos infralegais, destacando-se a resolução nº 4 de 30/05/2007 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), vigente na época da apreciação do requerimento da impetrante e da decisão de fls. 47/50, que em seu artigo 21 delimitava como prazo final para apresentação do requerimento e pagamento da primeira parcela o dia 20 de Agosto de 2007. A impetrante alega que regras de tal jaez afrontam o princípio da legalidade. Entretanto, tal argumento não procede. Com efeito, o parcelamento tributário está previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que determina que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. No caso do parcelamento do SIMPLES, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06 com redação dada pela Lei Complementar nº 127/07, previa expressamente em seu 4º que aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Ou seja, o legislador complementar entendeu por bem delegar ao Comitê Gestor de

Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) o estabelecimento de regras gerais e abstratas para que o ato administrativo do parcelamento pudesse ser concretizado. Dentre essas regras está o prazo limite para adesão ao parcelamento, através da formalização de um requerimento. Este juízo entende que a existência de um prazo limite para adesão a um parcelamento é regra inerente a todo o tipo de parcelamento, uma vez que, salvo raras exceções, não poderia subsistir parcelamento cuja adesão possa se dar a qualquer momento no futuro. Em sendo assim, como a Lei Complementar nº 123/06 determinou expressamente que o Comitê Gestor seria o órgão competente para regulamentar a forma como seria concedido e operacionalizado o parcelamento, não antevejo qualquer ilegalidade na estipulação de um prazo máximo para a adesão ao parcelamento. Por oportuno, se assente que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, in verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passam a economia de um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação de valores e interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de determinadas situações, sendo possível que o próprio Poder Legislativo autorize a delegação da regulamentação de pontos técnicos ou específicos. Por óbvio, a questão debatida também se relaciona com a temática do Poder de Polícia Administrativa, que pressupõe parcelas de competência normativa para o exercício desse poder. Portanto, conclui-se que a normatização outorgada pela Lei Complementar nº 123/06 em relação às regras de parcelamento não engendra ofensa direta à Lei. Destarte, não tendo a impetrante aderido ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL através de requerimento eletrônico no sítio da Receita Federal na internet até o dia 20 de agosto de 2007, nem tampouco providenciado o pagamento da primeira parcela até essa data limite, não há que se falar em possibilidade de concessão de parcelamento em 120 (cento e vinte) dias. Note-se que não prospera a insurgência da impetrante em relação à violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de parcelamento com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que a concessão da segurança neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria incluindo alguém em um parcelamento de forma a burlar uma regra objetiva. Por oportuno, considere-se ainda que o deferimento posterior de seu pedido de inclusão ao Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007, através de recurso administrativo por ela interposto, não gera automaticamente a adesão ao parcelamento, que deveria ter sido requerido em época própria, conforme já asseverado. Note-se que caso tivesse a impetrante formulado o requerimento de parcelamento até 20/08/2007 e este tivesse sido indeferido expressamente por perda de objeto em face do indeferimento da adesão ao SIMPLES, a solução, evidentemente, seria outra. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da moralidade e da eficiência. Com efeito, a Administração Pública Federal deve atentar para o interesse público que seria objeto de menoscabo caso fossem admitidas regras diversas para os contribuintes; sendo evidente que o objetivo de existirem

regras objetivas (fixas) para programas de parcelamento é justamente atender o interesse específico de proporcionar condições iguais de adesão a todos os interessados, sem favorecimentos. Entendimento diverso é que implicaria ofensa ao princípio da moralidade - contrariando o sendo comum de justiça e ética ao se admitir prazos diferentes para os contribuintes - e ao princípio da eficiência. Por fim, registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. Portanto, a pretensão não prospera, uma vez que a impetrante pretende desconstituir as regras de um programa de benefício fiscal, procurando adequar sua situação fática às regras rígidas de um programa que deve atender ao princípio da impessoalidade. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, por falta de legitimidade passiva. Outrossim, em relação ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a digníssima Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008823-8, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000876-1 - HELENA MALVEZZI(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP087543 - MARTHA MACRUZ) X DIRETOR GERAL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Face a informação supra, intime-se o procurador do Impetrado da sentença de fls. 221/224 e da decisão de fl. 244. **TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 221/224** - ... Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para garantir de forma definitiva a impetrante o direito à colação de grau, e a obtenção do respectivo certificado de colação e diploma do curso de Ciências Biológicas, com a inclusão e citação de seu nome no rol dos graduados sempre que este for proclamado em solenidades, independentemente da realização do ENADE, diante da ausência de qualquer vedação ou penalidade prescrita pela Lei nº 10.861/2004 à colação de grau dos alunos, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 130/133. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 244** - Fl. 243 - Assiste razão à manifestação Ministerial. Assim, tendo em vista a determinação de reexame necessário contida no tópico final da sentença de fls. 221/229, reconsidero a decisão de fl. 242 e determino que se proceda à baixa da certidão exarada à fl. 241-verso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.10.001732-4 - IVO FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.002255-1 - EDINEIA GONCALVES DOS SANTOS(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO E SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.002590-4 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas às fls. 1575/1593. Após, decorrido o prazo para eventual interposição de Recurso de Apelação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2009.61.10.003109-6 - RESTAURANTE IRMAOS LOPES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 86/95 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.003565-0 - IVAM PEREIRA DOS SANTOS(SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o pedido formulado pelo Impetrante às fls. 80/81, visto que a sentença de fls. 68/73 ainda não transitou em julgado. 2. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria do INSS. Int.

2009.61.10.003664-1 - HELENO MOISES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.003935-6 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS (fls. 69/71) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.10.004395-5 - MARIO FERNANDES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 108/112 dos autos.2. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 30/06/2009 (fls. 108/112), em face da qual o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 122/126, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de processuais e de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021).3. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelo Impetrante à fl. 122, haja vista a ausência de apresentação de Declaração de Hipossuficiência.4. Desta feita, determino ao Impetrante que comprove o recolhimento das custas Processuais e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

2009.61.10.004671-3 - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R O M A J E N S E N C O M É R C I O E I N D Ú S T R I A L T D A . , devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, com escopo de obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que os débitos que constituem óbice a sua expedição, oriundos das NFLDs n.º 32.224.871-0 e 32.224.872-8, estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0904699-0, que julgou procedente o pedido formulado pela ora impetrante; bem como diante da garantia do Juízo que julgou as execuções fiscais interpostas para cobrança dos mencionados créditos tributários (153/1998 e 154/1998), por meio de penhora de bens. Aduz que necessita comprovar a regularidade fiscal para a fomentação de suas atividades econômicas e obter financiamento junto ao BNDS e poder participar de licitações públicas. Destarte, afirma ser inofismável que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que possui direito líquido e certo de obter a certidão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/324. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 327/330. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações em fls. 336/341. Como preliminar, aduziu ser parte ilegítima uma vez que a expedição de certidões de débitos referentes às contribuições previdenciárias compete à Receita Federal do Brasil. No mérito alega que a impetrante, ao requerer a expedição de certidão nos autos do processo administrativo n.º 19805.001191/2008-55, não demonstrou a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários, pois se limitou a juntar sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 95.0904699-0; que não foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da efetiva garantia referente às execuções fiscais, não existindo nas contrafés enviadas cópias de autos de penhora e laudo de avaliação. Em fls. 342/343 a impetrante requereu pedido de reconsideração em razão da decisão que indeferiu a liminar, sendo que tal pedido foi negado em fls. 347. O Ministério Público Federal em fls. 349/350 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para responder a esta demanda. Isto porque o pedido de certidão foi endereçado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, havendo o indeferimento da pretensão conforme decisão de fls. 52. Em sendo assim, como a autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado, deve ela permanecer no polo passivo da lide. Note-se que ambos débitos discutidos nos autos estão em cobrança através de execução fiscal, sendo que, com o advento da Lei n.º 11.457/07, os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91 passaram a constituir dívida ativa da União, pelo que se tais inscrições são óbices para a expedição da certidão, o procurador da fazenda nacional deve ser tido como autoridade coatora, já que é responsável pela cobrança dos créditos tributários e pela verificação da existência ou não da suspensão da exigibilidade dessas exações. Destarte, não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante alega que os débitos impeditivos estariam supostamente garantidos por meio de penhora efetuada nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 153/1998 e 154/1998, bem como com sua exigibilidade suspensa em decorrência de sentença proferida nos autos da

Ação Ordinária n.º 95.0904699-0, que julgou procedente o pedido formulado pela impetrante para anular as dívidas. Fundamentou a urgência na necessidade de comprovar sua regularidade fiscal para fomentação de suas atividades econômicas, consistente na obtenção de financiamento junto ao BNDES e para fins de participação em licitação pública. A concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. No entanto, verifico pelos documentos colacionados aos autos pela impetrante que os créditos tributários discutidos nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0904699-0 e executados nos autos dos processos n.º 153/1998 e 154/1998, ambos tendo como foco as NFLDs 32.224.871-0 e 32.224.872-8, não estão com sua exigibilidade suspensa. As hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários estão previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional de forma taxativa, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No entanto, como se pode depreender do documento de fl. 80, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0904699-0 que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, anulando os débitos representados pelas NFLD 32.224.871-0 e 32.224.872-8, não concedeu à ora impetrante tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos. Ausente, pois, a hipótese prevista no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo também que não existe comprovação de depósito do montante integral das dívidas discutidas no seio daquela ação ordinária. No mais, no tocante a alegação da impetrante de que os créditos tributários estão garantidos por meio de penhora de bens nos autos das execuções fiscais n.º 153/1998 e 154/1998, o que suspenderia a exigibilidade dos tributos em discussão, não existem subsídios nos documentos colacionados a estes autos em relação à efetiva garantia, posto não haver qualquer comprovação deste fato. Isto porque não foram juntados aos autos cópias dos autos de penhora que supostamente garantiriam as dívidas. Nesse ponto, deve-se ressaltar que este juízo é o competente para analisar este mandado de segurança, pelo que deve ter elementos probatórios no sentido de que efetivamente as execuções fiscais estão de forma idônea integralmente garantidas. Ademais, por relevante, mesmo que se desconsidere a ilação proferida no parágrafo anterior, deve-se ponderar que nos embargos à execução fiscal objeto do processo n.º 154/1998 a impetrante pediu o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família que teria sido conscrito, sendo certo que tal alegação, não obstante não tenha logrado êxito em primeira instância (conforme sentença de fls. 177/182), foi aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa de acórdão acostada em fls. 206, anulando a penhora realizada. É certo que referido acórdão manteve a constrição sobre outro imóvel (matrícula n.º 8.768), mas na via estreita do writ, que não admite dilação probatória, não existe a possibilidade de verificação se o imóvel cuja penhora permanece efetivamente garante a execução na sua totalidade. Considere-se ainda que o pedido e a causa de pedir da impetrante estão delimitados por provimento jurisdicional concessivo de ordem para expedição imediata de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, sendo relevante ponderar que não juntou documentação que demonstre que não existem neste momento outras dívidas tributárias pendentes. Portanto, neste caso não há direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante, sendo certo que no mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser apto a ser exercitado no momento da impetração. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª edição atualizada, Malheiros Editores, páginas 36 e 37, cuja aplicação ainda permanece integralmente válida com a edição da nova Lei n.º 12.016/09, in verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Não provando a impetrante que todos os débitos em aberto estão com a exigibilidade suspensa ou com a cobrança executiva efetivamente garantida por penhora, não faz jus à obtenção de certidão. Mesmo porque a emissão de uma certidão neste caso traduziria uma situação inverídica, qual seja, a de que nada há em relação à impetrante nos cadastros da Administração Tributária e, pior, se consubstanciaria na emissão de ato administrativo enunciativo, com presunção de legitimidade e veracidade. Logo não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, visto que se pautou na Lei que rege a matéria, em obediência ao princípio da legalidade, não podendo a impetrante ser albergada pelas benesses autorizadas da expedição da certidão pretendida, eis que não carrou aos presentes autos documentos idôneos que corroborassem o direito que pretende fazer valer. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005273-7 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SPI95564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 265/274 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.005478-3 - HELOISA MARIA DE BARROS (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

S E N T E N Ç A HELOÍSA MARIA DE BARROS, qualificada nos autos, impetrou, perante a Justiça Comum Estadual, MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA, em data de 24/06/2008, visando, em síntese, obter matrícula relativa ao segundo semestre do ano de 2008, no terceiro ano do curso de Direito. Segundo narra a exordial a impetrante estava com os pagamentos em dia das mensalidades, mas foi impedida de realizar a sua matrícula devido a existência de uma demanda judicial proposta pela impetrante em face da instituição educacional, ou seja, processo nº 1.318/2006 em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapeva. Aduz que o prazo fatal para a matrícula se encerra em 20/06/2008; e que a negativa ofende direitos fundamentais da pessoa humana. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/21. O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeva. A liminar foi deferida pelo Juízo estadual em fls. 23 e verso. Em fls. 28 foi determinada a emenda da inicial para que constasse no polo passivo corretamente a autoridade coatora pessoa física, sendo que na petição de fls. 30 a impetrante emendou a inicial para constar a diretora da faculdade no polo passivo da lide. A emenda foi recebida em fls. 31. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em fls. 32/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/154, sem alegações de preliminares. No mérito, aduziu que a impetrante pagou todas as mensalidades, muito embora não seja tão pontual conforme consignado na inicial; que a ação citada na inicial é uma reparatória de danos através da qual a impetrante pretende receber a absurda quantia de R\$ 150.000,00; que o regimento escolar prevê penalidades às infrações cometidas pelos alunos, sendo certo que se destina a corrigir falhas de caráter dos alunos; que a instituição de ensino superior de iniciativa privada, possuindo autonomia, possui a liberdade de contratar ou de não contratar; que a instituição não pode ser obrigada a contratar com alguém que quer se enriquecer ilicitamente ajuizando uma demanda milionária; que a impetrante pretende denegrir a imagem da instituição; que a recusa da matrícula é assegurada pelo regimento interno e que a conduta da impetrante é contrária às normas norteadoras da instituição de ensino. O Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 159/160. Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal de Sorocaba, a decisão que concedeu a liminar foi ratificada em fls. 166. Em fls. 170/171 houve a regularização da representação processual da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 173/175, opinou pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À ODE início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, destacando-se que a competência é da Justiça Federal para dirimir a lide e que a autoridade impetrada - incluída no polo passivo do writ após a emenda de fls. 30 - regularizou sua representação processual em fls. 170/171. Estão presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. O cerne da questão posta em juízo circunscreve-se à pretensão da impetrante de efetivar a renovação de sua matrícula relativa ao segundo semestre do ano de 2008, no terceiro ano do curso de Direito. Compulsando-se os autos se verifica a possibilidade jurídica de atendimento da pretensão exposta na exordial. Com efeito, no caso específico destes autos, observa-se que a autoridade impetrada entende que é possível negar a matrícula com base no fato da aluna impetrante estar tentando se locupletar ilicitamente, posto que ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face da instituição de ensino através da qual pretende receber a quantia de R\$ 150.000,00, sendo certo que as atitudes da aluna seriam permeadas de má-fé violando regras de seu regimento escolar. Primeiramente, consigne-se que as restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público, não sendo integralmente livre a atividade da instituição educacional como quer fazer crer a autoridade impetrada. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino, sendo certo também que incumbe ao Poder Legislativo regular as situações referentes a critérios de matrícula. Note-se que o inciso I do artigo 209 da Constituição Federal de 1988 é peremptório ao asseverar que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que realizado em cumprimento das normas gerais da educação nacional. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingir penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo ou semestre posterior por conta da ocorrência de inadimplemento. No caso dos autos, a impetrante juntou comprovantes de pagamentos regulares até a data em que deveria ser feita a matrícula (fls. 11/15), ficando claro por ocasião da apresentação das informações fornecidas pela autoridade coatora que não havia inadimplemento e que as causas para o indeferimento da matrícula eram diversas, ou seja, principalmente a existência de demanda da impetrante em face da instituição educacional (vide também o documento de fls. 09). A restrição imposta pela autoridade impetrada, indeferindo a matrícula da impetrante, se afigura ilegal, abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional. Com efeito, ninguém pode ser privado de um direito por exercer o legítimo direito constitucional de ajuizar uma pretensão. O

exercício do direito constitucional de ajuizar uma pretensão, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, não pode ser obstado de qualquer forma, ainda mais através de meios indiretos de coação. Adotando-se o entendimento da autoridade coatora seria possível a aplicação de uma sanção - obstar a matrícula da impetrante - por ter ela praticado um ato lícito (ajuizamento de uma demanda, ainda que improcedente ou temerária). Tal ponto de vista não tem qualquer guarida no sistema jurídico brasileiro, destacando-se ensinamento de Daniel Ferreira, em sua obra *Sanções Administrativas*, 1ª edição (2001), objeto da coleção *Temas de Direito Administrativo - volume 4*, Malheiros Editores, página 21, in verbis: Embora até o momento não tenha recebido conotação expressa, a sanção, tal como a restringimos, será sempre o peculiar e imediato correspondente de um ilícito, isto é, um atuar contrário a uma dada disposição normativa, ou, no conceber de Kelsen, um comportamento previsto e seu imediato ensejador (da sanção). Por outro lado, abstraindo-se o motivo de ajuizamento de pretensão como óbice para a matrícula, pondera-se que eventuais outras atitudes supostamente praticadas pela impetrante e incompatíveis com o regimento interno da faculdade deveriam e poderiam gerar a abertura de um processo administrativo, visando apurar a prática de atos incompatíveis com a ética e a consequente aplicação de sanção de expulsão, devendo ser assegurado à impetrante o devido processo legal e o direito à ampla defesa, mas não simplesmente obstar a sua matrícula. A Constituição Federal proclama expressamente no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tal preceito constitucional não propicia a interpretação dada pela autoridade impetrada no sentido de que tem ela o poder de decidir de acordo com o seu livre arbítrio se determinado aluno deve permanecer ou não vinculado à instituição educacional, através da aplicação de meios indiretos ilegais (óbice à matrícula). Impende registrar ainda que as universidades particulares são prestadoras de serviço público (ensino) mediante a contraprestação de mensalidades ou anuidades e, diferentemente das públicas, prestam serviços mediante remuneração, visando ao lucro. Entretanto, o legislador, mantendo um equilíbrio entre o direito à educação e o direito ao lucro das instituições educacionais privadas, houve por bem não obrigar a instituição de educação a efetuar a matrícula dos alunos inadimplentes - tutelando a saúde financeira das entidades privadas; ressaltando, entretanto, a inviabilidade de imposição de qualquer outra penalidade pedagógica sem o devido processo legal - tutelando o direito à educação estampado na Constituição Federal. Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe neste caso, havendo nítido direito líquido e certo em favor da impetrante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, garantido a impetrante o direito de matrícula relativa ao segundo semestre do ano de 2008 no terceiro ano do curso de Direito na faculdade de ciências sociais e agrárias de Itapeva, confirmando assim integralmente a liminar anteriormente concedida (fls. 23 e verso), extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005750-4 - TAIS CRISTINA RODRIGUES (SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)
S E N T E N Ç A TAIS CRISTINA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, impetrou, na Justiça Comum Estadual, **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a anulação do ato de exclusão da impetrante do corpo discente da instituição de ensino dirigida pelo impetrado, restabelecendo todos os direitos, deveres e garantias inerentes à condição de aluna da UNISO e cancelando suas faltas desde a data da exclusão (03/03/2009). Segundo narra a exordial, a impetrante foi notificada extrajudicialmente, em 17/01/2009, acerca da constatação de alterações indevidas quanto à frequência e conceitos finais no seu histórico escolar, bem como quanto à correção das mesmas e da tomada de providências para a apuração do ocorrido. Afirma a impetrante que, em 19/01/2009 foi instaurado procedimento disciplinar a fim de apurar atos relacionados às alterações indevidas no histórico escolar da impetrante e do aluno José Roberto Anastácio e à concessão de bolsa de estudos ao mesmo aluno e à aluna Ana Cláudia Stevaux, sendo que em 22/01/2009, quando ocorreu a primeira reunião da comissão disciplinar, restou determinado que seria convocada em seu endereço residencial para prestar esclarecimentos. Alega que o telegrama por ela recebido para tal fim na data de 23/01/2009 solicitava sua presença no dia 29/01/2009 para tratar de assunto relativo à notificação extrajudicial por ela recebida em 17/01/2009; porém, tendo em vista que na notificação extrajudicial constava informação de que os erros verificados já estavam corrigidos, bem como considerando que o horário da convocação coincidia com seu horário de trabalho, requereu a designação de nova data para comparecimento. Afirma que, em razão do pedido de redesignação, ao qual não respondeu o impetrado, deixou de comparecer à reunião da Comissão Disciplinar em 29/01/2009, ocasião em que foram colhidos depoimentos de duas testemunhas, uma delas afirmando que as alterações irregulares tinham sido pela impetrante realizadas. Sustenta que em 03/03/2009 foi determinada pelo impetrado a sua exclusão do quadro de discentes da UNISO. Argumenta que o procedimento administrativo mencionado violou seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, aos seguintes fundamentos: a convocação para comparecimento perante a Comissão Disciplinar não descreveu o núcleo da demanda, não informou o rito procedimental a ser adotado e não foi instruída com cópia da ata da reunião em que se ultimaram as deliberações para a audiência de 29/01/2009; não houve, após a realização da audiência mencionada, nenhuma notificação acerca de atos, termos e decisões proferidas no procedimento administrativo em questão; não houve suprimento da sua ausência mediante nomeação de advogado dativo, conforme

preleciona a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça; as testemunhas cujos depoimentos embasaram o ato ora atacado têm vínculo empregatício com a UNISO, e o laudo técnico que instruiu o procedimento administrativo foi produzido por funcionário da mesma Universidade; a fundamentação do ato de exclusão é genérica. Com a exordial juntou os documentos de fls. 24/155. A Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sorocaba declinou da sua competência para processar e julgar o feito, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara, conforme decisão de fls. 156. A liminar foi indeferida em fls. 161/163. Na mesma decisão, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 196/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/211, não alegando preliminares. No mérito, relatou que a impetrante, além de aluna do curso de Sistemas de Informação da UNISO, foi estagiária do setor de informática daquela instituição de ensino até 31/10/2008. Informou que, no primeiro semestre de 2008, foi concedida uma bolsa doação no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da mensalidade ao aluno José Roberto Anastácio, namorado da impetrante, bolsa esta cancelada a partir de outubro do mesmo ano. Esclareceu que, no primeiro semestre de 2009, foi identificada a existência de uma bolsa de estudos vigente desde junho de 2008, desacompanhada do procedimento regular de concessão e equivalente a 50% (cinquenta por cento do valor da mensalidade), em favor do mesmo aluno, tendo sido constatada, ainda, a ocorrência de alterações de conceitos no histórico escolar da impetrante e de José Roberto, consubstanciadas na atribuição de notas suficientes para aprovação em matérias em que estavam reprovados. Sustentou que os rastreamentos efetuados pelo Setor de Informática da UNISO constataram que as alterações partiram do computador utilizado pela impetrante, razão pela qual foi instaurado o competente procedimento administrativo disciplinar. Afirma que a impetrante foi regularmente convocada para participar da reunião a realizada em 29/01/2009 e, não tendo comparecido ou apresentado justificativa para a sua ausência, foi considerada revel, sendo certo que não houve qualquer cerceamento ao seu direito de defesa, nem mesmo no que diz respeito à ausência de nomeação de defensor dativo, uma vez não ser tal providência requisito legal de validade do procedimento administrativo ora em debate. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 213/216. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, destacando-se que a competência é da Justiça Federal para dirimir a lide. Estão presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. O cerne da questão posta em juízo circunscreve-se à pretensão da impetrante de anular o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a sua expulsão do corpo discente da Universidade de Sorocaba - UNISO, ao fundamento de ter a autoridade apontada coatora deixado de respeitar seu direito líquido e certo, constitucionalmente previsto, à ampla defesa e ao contraditório, a fim de que lhe seja permitido prosseguir os estudos no curso de Sistemas de Informação daquela instituição. Compulsando os autos, verifica-se a impertinência das alegações expostas na exordial, vez que, através da leitura dos documentos acostados aos autos, não vislumbro vícios a macular a atuação do impetrado. Primeiramente, cabível observar que o ato ora guerreado, consistente na expulsão da impetrante do curso ministrado na instituição dirigida pelo impetrado, representa ato administrativo, razão pela qual a este Juízo cabe o controle da legalidade da sua prática, assim como, quanto ao mérito, manifestação acerca da proporcionalidade e razoabilidade da atuação do administrador. No que pertine à regularidade formal do procedimento disciplinar discutido na presente ação mandamental, não vislumbro o alegado cerceamento da defesa da impetrante. O documento de fls. 101/102 (cópia do telegrama encaminhado à impetrante em 16/01/2009 e devidamente recebido na sua residência em 17/01/2009) não abre espaço para dúvidas acerca de tratar-se de uma notificação extrajudicial versando sobre a constatação de alterações indevidas no histórico escolar da impetrante, quanto à frequência e às notas finais do segundo semestre de 2008. O documento de fl. 31 (cópia da carta de convocação para a reunião da Comissão Disciplinar ocorrida em 29/01/2009) foi recebido pela impetrante, conforme data e assinatura por ela apostas no mesmo, em 23/01/2009. Ora, a alegação da impetrante, no sentido de que o teor das informações de tais documentos não bastaria para cientificá-la da existência de procedimento administrativo em vias de ser instaurado em seu desfavor não pode prosperar. A convocação para a reunião havida em 29/01/2009 na sala de reuniões da Pró-Reitoria - comprovadamente recebida pela impetrante, friso - contém, expressamente, ressalva para comparecimento acompanhada de advogado caso julgasse necessário, para tratar de assunto referente às irregulares alterações acadêmicas verificadas, das quais já havia sido notificada extrajudicialmente. Ora, a impetrante é estudante universitária, não podendo, desta forma, alegar desconhecimento acerca da gravidade da situação, ao fundamento de ter sido induzida ao entendimento de que, pelo teor do telegrama por ela recebido anteriormente, o erro já havia sido sanado. O próprio grau de escolaridade da impetrante a posiciona em nível superior ao do cidadão médio, não sendo crível que, após receber notificação extrajudicial da Universidade, bem como posterior convocação para reunião na Pró-Reitoria, com ressalva de opção de acompanhamento por advogado, tenha sido colhida de surpresa pelos fatos que estavam sendo apurados e consequências dele advindas. O recebimento de convocação da instituição de ensino, com notícia de irregularidades acadêmicas e ciência expressa para, se entender conveniente, comparecer a aluna acompanhada de advogado à reunião junto à Pró-Reitoria não é acontecimento esperado no transcorrer da vida acadêmica. A alegação de que a ausência de cópia da Portaria nº 001/2009 na convocação recebida teria impedido o entendimento da impetrante acerca da relevância dos fatos sob apuração e, conseqüentemente, prejudicado o exercício do seu direito de defesa é inaceitável, não havendo como, ante o teor das missivas descritas, acolher a alegação de ilegalidade a macular a notificação na forma em que realizada. Quanto à alegação de que o não comparecimento da impetrante se deu porque o horário da convocação coincidia com seu horário de trabalho, tendo a impetrante requerido a designação de nova data

para comparecimento, deve-se notar que tal alegação não restou comprovada em nenhum momento nos autos, sendo evidente que todo e qualquer requerimento deva ser formalizado por escrito e protocolado nos setores específicos da universidade. Note-se que a impetrante sequer acostou aos autos qualquer documento que ao menos justificasse sua ausência para a instrução do processo administrativo, pelo que sua insurgência não merece prosperar. Também a ausência de intimação dos atos praticados posteriormente não pode ser considerada desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em virtude do injustificado não comparecimento da impetrante à reunião da Comissão Disciplinar designada para o dia 29/01/2009, apesar de devidamente intimada para tal fim, foi decretada a sua exclusão, não havendo no entender deste magistrado qualquer irregularidade a viciar o procedimento administrativo quanto a este ponto. Até porque todas as provas foram produzidas no dia 29/01/2009, sendo que posteriormente somente houve a elaboração do relatório final (fls. 35/44) em 2 de Março de 2009 que gerou a penalidade de exclusão da impetrante. Nesse ponto se deve destacar que houve a tentativa de intimação da impetrante acerca do ato administrativo de exclusão (ato datado de 03 de Março de 2009), sendo que a impetrante expressamente se recusou a receber a intimação, conforme se verifica expressamente no documento de fls. 210, onde consta que teria sido orientada por terceiros para assim agir, pelo que o que se concluiu é que preferiu se utilizar das vias do Poder Judiciário ao invés de interpor recurso administrativo. Ademais, é evidente que se a parte interessada se recusa a receber intimação, deve arcar com o ônus de tal atitude. Da mesma forma, a ausência de nomeação de defensor dativo não representa nulidade do procedimento, como pretende fazer crer a impetrante. A defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar é uma faculdade do acusado, não uma obrigação da Administração. Uma vez oportunizada ao acusado, mediante ciência pessoal para tal fim - como, repiso, ocorreu no presente caso - a ausência de defensor não acarreta nulidade, mormente tendo em vista que na presente hipótese a impetrante foi encontrada e regularmente notificada da instauração do procedimento, e em nenhum momento alegou impossibilidade de arcar com os honorários de advogado. Ademais, observo que a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça, defendida na inicial desta ação, foi fulminada pela edição da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, posterior à edição da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal reformulou a posição jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que, na realidade, havia exarado entendimento sob matéria de índole constitucional, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal. Destaque-se que a súmula vinculante foi inserida no nosso sistema jurídico pela Emenda nº 45/2004 que acrescentou o art. 103-A à Constituição de 1988, estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Ou seja, a aprovação da súmula em questão gera efeito vinculante em relação à matéria de direito, restando evidenciado que a tese jurídica da impetrante não pode prevalecer. Por oportuno, não há que se falar em ausência ou insuficiência de fundamentação do ato de exclusão da impetrante, uma vez que em sede de procedimento disciplinar de exclusão de aluno o julgamento é feito à vista do relatório elaborado pela comissão, sendo que somente em casos extremos é que o relatório não é acatado pela autoridade julgadora quando houver falha na apreciação das provas produzidas. Assim sendo, o inteiro teor do relatório pode/deve servir de fundamentação para o ato administrativo sancionador. Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que é válida a remissão pela autoridade ao teor do relatório, ou seja, é legal uma decisão que sinteticamente acolhe as razões da comissão, como no caso em testilha, consoante consta no termo de exclusão em fls. 210 destes autos. Nesse sentido, cite-se a ementa do seguinte julgado, nos autos do AI nº 237.639-5 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/11/1999, in verbis: EMENTA: Servidor público: demissão: motivação do ato administrativo. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos do parecer ou relatório conclusivo elaborado, como na espécie, por autoridade de menor hierarquia. Por outro lado, no que tange à alegada imprestabilidade das provas produzidas no procedimento em testilha, trata-se de questão que demandaria dilação probatória, cabível ressaltar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No ponto ora sob análise, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo à anulação das provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar sem, entretanto, juntar ao feito qualquer elemento apto a comprovar os vícios alegados. Assim, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação de vícios no procedimento extrajudicial, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos controversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e

certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. Desta feita, entendo que a sanção punitiva imposta à impetrante decorreu de procedimento administrativo disciplinar em que obedecidas as necessárias formalidades legais, bem como todos os princípios constitucionais atinentes à matéria, em especial os do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez configurada a gravidade da conduta apurada, que flagrantemente viola o disposto no artigo 88, incisos V e VI do Regimento Interno da Universidade de Sorocaba e, em tese, configura também ilícito penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas, uma vez que a impetrante é beneficiária dos benefícios da assistência jurídica gratuita, consoante consta na decisão de fls. 163. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006723-6 - DIMAS DE MARCO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X DIRETOR DA CPFL - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

1. Fls. 162/164 - Prejudicado os Embargos de Declaração apresentados pelo Impetrado, ante a prolação de sentença às fls. 158/159.2. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso de apelação. Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.10.006801-0 - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023257-0, conforme cópias encartadas às fls. 100/104 destes autos. Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada.2. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após ao MPF para oferta de parecer.Int.

2009.61.10.007056-9 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO X EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL DE MARTINI CASTRO e EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que, por prazo indeterminado e sem a imposição de prévio agendamento, protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários por elas apresentados, bem como protocolize os pedidos de obtenção de certidões (CNIS e outras), com e sem procuração, e possam ter vista dos autos de processos administrativos, em específico no que concerne ao procedimento administrativo n.º 147.889.359-9, referente ao segurado Benedito Monteiro Neto. Sustentam as impetrantes, em síntese, que para protocolarem requerimento de benefício previdenciário ou mesmo para retirada de processos administrativos para extração de cópias (mediante carga), a fim de efetivar o exercício de sua profissão, é lhes exigido o prévio agendamento de data para atendimento pela internet. Afirmam, ainda, que a consequente demora, imposta pelo lapso temporal entre a solicitação de agendamento e a data agendada para seu efetivo atendimento, acarreta perda de valores devidos desde a data de possível protocolo de requerimento administrativo, no caso de concessão de benefício, ou mesmo perda de prazos administrativos. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 73/84, pugnando pela legalidade do ato, bem como informando que as Impetrantes tiveram acesso, em 06/07/2009, ao processo administrativo do Sr. Benedito Monteiro Neto (NB 42/147.889.359-9). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A análise da questão deve ser observada por em duas partes distintas: (1) restrição de atendimento na agência do INSS por meio de horários pré-determinados, senhas, e/ou agendamentos prévios; (2) a exigência de prévio agendamento de data para atendimento pela internet para protocolo de requerimento de benefício previdenciário ou mesmo para retirada de processos administrativos com vista para extração de cópias (mediante carga). Com relação ao primeiro aspecto acima delineado, não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Efetivamente, conferir tratamento privilegiado aos advogados, configura ofensa ao objetivo da universalidade de atendimento, previsto no art. 194, único, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, uma vez que o acesso dos advogados aos servidores do INSS para fins de atendimento independentemente de horários pré-determinados, senhas, e/ou agendamentos prévios configura discriminação aos segurados menos favorecidos, que não possuem condições financeiras de contratar os serviços daqueles profissionais. Assim, caso seja dado atendimento preferencial aos advogados estaria a Administração Pública gerando, por via transversa, um atendimento em detrimento aos demais segurados que detêm preferência expressa, como gestantes, idosos e portadores de deficiência física. Portanto, a medida tomada pela Gerência Executiva do INSS em ordenar o atendimento de forma a possibilitar a aplicação do princípio da igualdade tem supedâneo constitucional. Em sendo assim, os requerimentos de certidões e a posterior expedição devem seguir uma ordem cronológica, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias contido no artigo 1º da Lei nº 9.051/95.

No entanto, com relação ao segundo pedido, ou seja, exigência de prévio agendamento de data para atendimento pela internet para protocolo de requerimento de benefício previdenciário ou mesmo para retirada de processos administrativos para extração de cópias (mediante carga), entendo que a conclusão deva ser diversa. Isto porque não se justifica qualquer limitação para que o protocolo de requerimento de benefício previdenciário ou mesmo para retirada de processos administrativos para extração de cópias (mediante carga) esteja sujeito a prévio agendamento, seja através de advogado ou pelo próprio segurado, uma vez que restrição de tal jaez implica em detrimento do direito constitucional de petição e influi decisivamente na data de início do benefício que coincide na maioria das vezes com a DER, bem como no cumprimento de decisões administrativas que impõem ao segurados prazos exíguos e que se não cumpridos acarretarão prejuízo irreparável. Com efeito, o princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37 caput da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, conforme já consignado alhures, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão. A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se aos casos em que se busca alguma orientação específica sobre determinado caso individual de benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado, pois há necessidade de orientação e conferência de documentos. Ocorre que o segurado, ou seu advogado, pode ter necessidade de apenas protocolizar um requerimento, independentemente de qualquer orientação, seja para concessão de benefício ou para retirada de procedimento administrativo em carga. Em tal caso, entendo que é destituída de razoabilidade a marcação de data e horário tão somente para ser protocolizado um requerimento de benefício, uma vez que tal fato viola o direito constitucional de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal de 1988) que não necessita de prévio atendimento, mas sim de uma providência burocrática destinada a datar o requerimento. O direito de petição não pode ter o seu exercício tolhido ou obstado, fato este que ocorre caso o advogado ou o segurado sem advogado tenham que aguardar uma data pré-determinada para protocolar um requerimento ou vários requerimentos. Ou seja, existe um direito constitucional que assegura a todos o direito de que a Administração Pública receba de forma imediata o requerimento/petição, bastando que se esse direito seja exercido de forma ordenada - designação de um funcionário para o recebimento dos protocolos e organização de uma fila. Com relação ao pleito relacionado à vista dos autos dos processos administrativos em geral, pondere-se que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94 - assegura tal direito no artigo 7º, incisos XIII, XV e XVI, mesmo que o advogado não tenha procuração, salvo nos casos de processos sigilosos. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir às advogadas impetrantes o direito ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, ou mesmo para retirada de processos administrativos com vista ou para extração de cópias (mediante carga) sem prévio agendamento, independentemente de possuírem procuração, salvo no caso de processos sigilosos, mantendo as restrições de atendimento na agência do INSS por meio de horários pré-determinados, senhas, e/ou agendamentos prévios em casos que não se refiram à simples protocolos de requerimentos/petições ou para retirada de processos administrativos com vista ou para extração de cópias (mediante carga). Oficie-se a Ilma Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.007063-6 - PAULO ROBERTO MAFFEI AMORIM (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Roberto Maffei Amorim em face do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP, objetivando ordem judicial que declare a ilegalidade da Resolução CONTRAN 276/08 e determine ao Impetrado que promova sua Colação de Grau, em segunda chamada, em 28/05/2009. Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, esta ação foi redistribuída a esta Vara Federal em 10/06/2009. A decisão de fl. 24 determinou ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizasse sua inicial, indicando corretamente a Autoridade que deveria figurar no pólo passivo do feito. O Impetrante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte. Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, ainda que não tenha sido intimada pessoalmente, mas apenas por seu procurador legitimamente constituído, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, posto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.007756-4 - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 39/42 dos autos. 2. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 29/06/2009 (fls. 39/42), em face da qual O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 44/52, comprovando o recolhimento das custas de processuais (fl. 36), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de

acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021).3. Desta feita, determino ao Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

2009.61.10.007791-6 - VALEC MOTORS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 183/201 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após ao MPF para oferta de parecer.Int.

2009.61.10.009291-7 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SPI86211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.10.009484-7 - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI72290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança referente ao procedimento administrativo n.º 04977.500080/2009-69, bem como o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.09.021322-00 e a extinção de eventual ação de execução já proposta. Outrossim, objetiva ainda a reabertura de prazo para recurso administrativo em face de vício na sua intimação.Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

2009.61.10.009614-5 - CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO(SPI19622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X COMANDANTE DA 14a CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o presente mandamus refere-se a desconto de Imposto de Renda, tratando-se portanto de matéria tributária, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a Petição Inicial, indicando corretamente a Autoridade dita Coatora, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.No mesmo prazo e sob a mesma pena, indique o impetrante a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a Petição Inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.Intime-se.

2009.61.10.009657-1 - RAUL WAGNER CAMILLO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a Petição Inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, adequando-a ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, voltemos autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.009692-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI63991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR

Vistos em decisão.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com base em Procedimento Administrativo Ético Profissional, instaurado para apurar o desvio de conduta profissional, insertos nos artigos 4º, 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica, Resolução CFM n.º 1.246, de 8 de janeiro de 1988.Relata o demandante que por meio do procedimento disciplinar n.º 3734-144/99 restou apurado o desvio de conduta ética-profissional do demandado, inserta nos artigos acima indicados, em razão da qual foi proferida decisão cuja pena imposta foi a Cassação do Exercício Profissional do demandado, com previsão na alínea e do artigo 22 da Lei 3.268/57, com a conseqüente entrega de sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina.Afirma, ainda, que o princípio do contraditório foi devidamente observado durante todo o transcorrer do procedimento administrativo supra citado, conforme comprovam os

documentos acostados aos autos. Alega, no entanto, que ainda que cientificado a entregar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina, conforme pena a ele imposta, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo a ele concedido. É o breve relato. Fundamento e decidido. A Autora ajuizou a presente Medida Cautelar com a pretensão de obter decisão judicial que determine a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e Cédula de Identidade Médica do réu, apresentando para tanto os documentos de fls. 08/123. Verifico presente o fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação para terceiros de boa-fé, eventuais pacientes, que desconhecem a decisão de cassação do exercício profissional, ou mesmo para Sociedade, diante da gravidade da conduta do Requerido. De fato, o Requerido foi devidamente julgado pelo seus pares, perante o juízo natural da causa e observado o devido processo legal, em processo disciplinar que resultou na cassação do exercício profissional, conforme demonstra o processo disciplinar juntado aos autos, o que comprova a plausibilidade do direito. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a liminar pleiteada, com fulcro no disposto no artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, para determinar a BUSCA E APREENSÃO requerida pela demandante, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 842 do CPC, com a finalidade de localização e apreensão da 1) - Carteira Profissional de Médico; e, 2) - Cédula de Identidade Médica de Antônio Roman Gongora Júnior (RG n.º 10.505.995 e CPF n.º 050.210.888-66), com a imediata entrega dos referidos documentos ao Conselho Regional de Medicina. A diligência ora autorizada deverá obedecer ao disposto nos artigos 172, 2º e 842, ambos do CPC, bem como ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Realizada a busca e a apreensão, deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores entregar ao representante legal do Demandante, que deverá acompanhar a diligência, os documentos cuja apreensão ora se deferiu, lavrando-se, para tanto, o respectivo Termo de Entrega. Autorizo o uso de força policial federal ou estadual, a critério dos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores em caso de resistência, que poderá ser invocada imediatamente no cumprimento desta ordem judicial (art. 13, inciso IX, da lei n. 5.010/66). Expeça-se o necessário mandado de busca e apreensão, no qual deverão constar todos os dados necessários a sua efetivação, conforme disposto no artigo 841 do CPC. Defiro, por fim, que o feito corra em segredo de justiça, nos termos dos artigos 155, I, e 841, caput, ambos do CPC. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.014847-5 - HOLCIM BRASIL S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 217/229) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.009294-2 - POSTO VOTORANTIM LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, para instrução da contrafé. No mais, cumprido ao quanto acima determinado, em obediência ao princípio do contraditório, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela exordial, determino que se proceda à citação dos réus, nos termos dos artigos 802, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da tutela de índole satisfativa. Intimem-se.

2009.61.10.009308-9 - JOSE IBIRACI DOMINGUES MORAES X LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MORAES (SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS E SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré, nos termos dos artigos 802, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0903845-8 - MACRODIESEL S/A (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes Autos, ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 304/306), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de interesse. Int.

95.0903975-6 - CIPATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. L. GRILLO)

1. Fls. 382/385 - Intime-se a União para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações prestadas pela CEF. 2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão e fl. 372. Int.

1999.61.10.000777-3 - OSMAR ARRUDA JUNIOR X VIVIANE SCALISE LIBERATOSCIOLI (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA)

LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o depósito das parcelas remanescentes do acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito, requerendo o que de direito.Int.

1999.61.10.001694-4 - AGRO KAYAMA IND/ E COM/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda conforme solicitado pela Fazenda Nacional às fls. 302/303, com referência ao valor depositado à fl. 291. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.61.10.005214-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002965-3) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACIOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se Carta Precatória, a fim de intima o co-réu Valmir Carriel Ribas da decisão de fl. 464, observando-se o endereço fornecido à fl. 500.No mais, intimem-se os exequentes para que cumpram o determinado pela decisão de fl. 490, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito no tocante a co-ré Walderez Aparecida da Silva Ribas, diante da certidão apostada à fl. 489.Int.

2000.61.10.000012-6 - OSMAR ARRUDA JUNIOR X VIVIANE SCALISE LIBERATOSCIOLI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o depósito das parcelas remanescentes do acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito, requerendo o que de direito.Int.

2003.03.00.077832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.009677-5) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 518/527 - Oficie-se a CEF (agência 1181), a fim de que altere o código de receita de 7485 - CSLL, para o código 7498 - COFINS, dos três depósitos efetuados na conta 1181.635.00001479-5 nos valores de R\$4.023,31 (em 15/01/2004), R\$4.829,55 (em 13/02/2004) e R\$3.966,46 (em 15/03/2004), bem como para que, após efetuada tal correção, converta em pagamento definitivo todos os depósitos realizados na mencionada conta, como requerido pela União às fls. 530/532. 2. Com relação ao pedido de aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, como requerido pela União às fls. 530/533, indefiro-o posto que a executada sequer foi intimada para efetuar o pagamento do valor principal, como lhe assegura o art. 475-A do CPC. No mais, ante a nova sistemática do Código de Processo Civil, no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Autora, ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 530/533 (R\$1.331,48), do qual deverá ser desconsiderado, por ora, o valor apontado a título de multa de 10% (R\$133,15). Int.

2003.61.10.013246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 348/376. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.010697-3 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO LUCAS DA SILVA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista que este processo faz parte da Meta II, defiro a prova oral requerida pelo réu e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h30min.Intimem-se, pessoalmente, o representante legal da Associação autora, o Procurador Federal do INCRA e da Fundação Cultural Palmares e o Ministério Público Federal para comparecimento, esclarecendo que todas as partes poderão arrolar testemunhas para a aludida audiência.As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.10.009307-7 - CELSO BOLINA DE LIMA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.I)Primeiramente, dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal II) Trata-se de

procedimento nominado como Alvará Judicial, destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor existente em conta vinculada do FGTS sob o n.º 126.53784.26-4 em nome do requerente.III) Tal procedimento, entretanto, encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico, apenas e tão-somente, diante da hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, (falecimento do trabalhador e pagamento do valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores), conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80.IV) Assevere-se que, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, figura a presunção de inexistência de lide, dado que o magistrado apenas constata a materialização da hipótese prevista na lei.V) Fora dessa hipótese, não se há como pleitear o levantamento da quantia mediante a utilização deste tipo de expediente. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado à formulação do requerimento ora postulado seria a ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com eventual pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. VI) Dito isto, determino ao autor, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicando corretamente o nome de quem deve figurar no pólo passivo da ação, pugnano pela sua citação e juntando cópias destinadas à instrução da contrafé;b) esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos da lide, bem como seu pedido;c) comprovando o recolhimento das custas processuais, mediante apresentação de guia DARF.VII) O valor fornecido à causa determina que o feito tramite perante o Juizado Especial Federal. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental, salientando-se desde já que, não procedendo desta forma, a ação prosseguirá perante o Juizado Especial Federal, nos termos dispostos na Lei n.º 10.259/01. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento, cumprindo o determinado pela decisão de fl. 86.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON

Fl. 87 - Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900430-6 - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência aos autores das petições e documentos de fls. 1473/1506 e 1507/1511.Considerando a interposição de agravo de instrumento pela ré, guarde-se em arquivo sobrestado a decisão do mesmo.Int.

95.0900250-0 - ARLINDO ALEXANDRE DE LEMOS X JOAO FRANCISCO TORRES X VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO X JOSE ROBERTO ELIAS X LUIS CARLOS DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ESEQUIEL COSTA ALEXANDRINO X JOSE AMORIM FILHO X JOSE HELENO GOMES X ARMANDO SIMOES BENTO FILHO X PEDRO PAULO GONCALVES BORGES X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X HARALDO DE PIERI X MANOEL GONCALVES X HENRIQUE SPORN X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FRANCISCO BARRETO VIEIRA X PORFIRIO VITOR MOREIRA X FORTUNATO GONCALVES NETO X SEBASTIAO PAULO HORTENCIO TEIXEIRA X WELLINGTON DE CARVALHO E SILVA X AMAURI DE SOUSA PORTELA X CARLOS MARTINS AMARAL X FRANCISCO CARLOS PALUDETTO X ADAO SOARES DE SOUZA X MARCOS ANTONIO RAMIRES X MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES X JOAO CARLOS FERRARI X ROMULO DE SOUZA FILHO X KLEBER ELIAS FERNANDES X HELIO DO AMARAL X JOSE ORLANDO SEWAYBRICKER X NOYRI CECCHI MENDES X MARCOS CARDOSO DA SILVA X WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JESUS HONORATO MOREIRA X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROBERVAL DOS SANTOS GONCALVES X JANILSON SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO NELSON BARTH X KATIA CRISTINA DE MORAES X JOSE WILSON DE SOUZA X MOISES MEDEIROS PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X WALERIA CRISTINA GONCALVES X LUIZ CARLOS DE CASTRO X JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO X RAIMUNDO DE JESUS X GERSON LUIZ DE LIMA X JOSE CARLOS FERNANDES X SERGIO DE ANDRADE X FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista aos autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF às fls. 1203 em relação ao autor José Amorim Filho, bem como cumpram a 2ª parte do despacho de fls. 1122 em relação aos demais autores. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0901287-4 - TEOFILO JOSE SILVA X PEDRO ZILLE DUTRA X MERCIA REGINA LOUREIRO LEITE(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X ANTONIO BENEDITO LUCIO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR FIDELIS X MARIA DA PENHA LOUREIRO MARCIANO X MARIA LAURA DE BIAGGI DE MARCO X JOSE RICARDO DA SILVA X MARIA ANCILA DE BIAGGI SILVA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 442: os extratos com os números das contas de FGTS do autor Antonio Benedito Lucio encontram-se às fls. 393/397. Outrossim, o saque dos valores fica condicionado às hipóteses legais previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Assim sendo, indefiro o pedido de intimação da ré.2 - Diante da concordância dos autores Teófilo José da Silva, Valdemir Fidelis, Maria da Penha Loureiro Marciano, José Ricardo da Silva e Maria Ancila de Biaggi Silva com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 442/443), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 130/141, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento uma vez que os valores são depositados diretamente nas contas vinculadas de FGTS e o levantamento fica sujeito às hipóteses legais de saque previstas na Lei acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.025887-1 - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) Diante da concordância da autora Enid Santos Rodrigues Sampaio com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 375), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 81/107, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Tendo em vista o requerimento para liquidação de sentença formulado pelo autor Luis Roberto Bastos Siqueira, às fls. 378, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

1999.61.10.004142-2 - BENEDITO VICENTE X BRASILIO VIEIRA X HELIO VIEIRA NOGUEIRA X MATHIAS CAETANO DE OLIVEIRA X ROQUE PEDROZO CARNEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Oficie-se à CEF - posto desta Justiça Federal para que proceda à conversão do depósito de fls. 190 em renda do FGTS. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.03.99.013153-0 - OLIVIO DE CAMARGO JUNIOR X JOSE FERNANDES DE SOUZA X APARECIDO FERREIRA X FRANCISCO JOSE ORTEGA LOPES X JOAO BATISTA LEME JUNIOR (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 220/222, esclareça a ré o depósito de fls. 275. Após será apreciado o pedido de fls. 298. Int.

2001.03.99.043590-0 - VALDIR DE SOUSA BARROS X MARIA APARECIDA DIAS ROQUE X ANA PAULA DIAS ROQUE X ALINE ERICA DIAS ROQUE X LUIZ VIEIRA DE CAMARGO X FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA X APARECIDO GASPAR X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 304), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, intime-se a CEF a depositar o valor referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Após a retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.004449-3 - JOSE APARECIDO DAL POZZO DE LIMA X MARCIO ALVES LISBOA X ROBERTO LISBOA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ANTONIETA ORSI LISBOA) X ROGERIO MASSUKI SPESSOTO X VALDIR QUEIROZ (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a ré depositou verba honorária a maior e que já houve o levantamento parcial do valor referente aos honorários advocatícios devidos aos autores conforme alvará de levantamento de fls. 230, considerando ainda a expiração da validade do alvará de levantamento expedido a favor da ré, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - posto desta Justiça Federal para que reverta aos cofres do FGTS o valor remanescente da conta 3550-8. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.006843-3 - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho o depósito de fls. 135 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903062-5 - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO (SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 686/687: o autor José dos Santos Marcello assinou termo de adesão conforme despacho de fls. 582 e cópia de fls. 580. Em razão dos fundamentos apresentados na impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. Int.

95.0900858-3 - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o depósito de fls. 338 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

95.0901155-0 - ABEL ANHAIA X BENEDITO CELIO SIMOES X EDSON JOSE DOS SANTOS X ELENITA FATIMA DOS SANTOS X GILBERTO JOSE DOMINGUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X PATRICIA SCHUERMANN DE BARROS X ROBERTO DE JESUS ALVES X ROBERTO NIERI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Digam os autores sobre os depósitos efetuados pela ré às fls. 829/862 em cumprimento à sentença proferida nos embargos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0903603-1 - JACINTO BRANCO X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO ANTUNES FOGACA X JOAO AUGUSTO PACCOLA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO LAURINDO BOTAN X JOAO SANCHES X JOAQUIM ILDEFONSO X JORGE HORACIO X JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333: não há que se falar em expedição de alvará de levantamento ou de ofício uma vez que os valores foram depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF nas contas vinculadas de FGTS como garantia de Embargos conforme extratos de fls. 271/280, cabendo à própria ré o estorno dos mesmos uma vez que a sentença proferida nos Embargos já transitou em julgado. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

97.0901257-6 - SYLVIA NARDINI NAGIB X WALTER NUNES BENFICA X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES X WILSON ADAO BERNARDINO X WILSON DALMAZO X WILSON MARTINS FERREIRA X WILSON OTERO LARA X WILSON ROBERTO MORAES X ZACARIAS TIBURCIO DE LIMA X ZAIDIR DANEZI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 442/443: primeiramente cumpram os autores o determinado às fls. 432/433, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.063821-7 - ADILSON LOPES LOPES X DAMIAO FERREIRA BONIFACIO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON MENDES SARAIVA X ISAIAS CARIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ SINTI X REINALDO SILVESTRE X SELMA APARECIDA MARCILIO JUSTO X SERGIO ROBERTO SILVA X WALTER VAZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 473: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pelo autor José Luiz Sinti. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.078958-0 - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 213), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 169/172, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição pelas cópias apresentadas pelo procurador, intimando-se o mesmo a retirá-las em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.003400-8 - DAVID CARLOS RIBEIRO X ESTER ABILIA DALMAZZO X EDVALDO DE LORENZZI X ELIZEU CARDOSO X EUNICE SILVA MACHADO X EDSON PAULINO PIRES X ELIANA HELENA DE ANDRADE X FABIO VIANA BARBOZA X GENARO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOPES(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao autor Geraldo Lopes, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2001.03.99.050646-2 - JOSE LUIZ DE FREITAS X ANGELA PASTI PADOVANI X ISOLINA CALEFFO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, acolho a impugnação da ré às fls. 341/348, declarando a insubsistência da execução, ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressalvando aos impugnados o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Após o decurso do prazo recursal,

ficam liberados os valores depositados às fls. 307 dos autos para garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.006804-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ANA MARIA BAZZO X ARMANDO TRAVOLO FILHO X MANOEL COELHO SOBRINHO X ANA BENEDITA CAMARGO MELO X JOAO BATISTA AVANCINI X IZUALDO MAURO DE MARCHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 306), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, intime-se a CEF a depositar o valor referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Indefiro a intimação da ré para apresentação dos documentos referentes ao autor João Batista Avancini uma vez que o crédito em sua conta de FGTS está comprovado pelo extrato de fls. 302, inclusive com o respectivo saque pelo fundiário. Após a retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.006582-8 - LIA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BIMBATTI ASSUMPCAO X VERA LUCIA MOREIRA SERTO X DECIO SOARES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 207: considerando que não foi promovida a execução da sentença pela autora Vera Lucia Moreira Serto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.002570-9 - MARIA APARECIDA DOLCE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e petições de fls. 93/94 e 96. Após venham os autos conclusos para sentença tendo em vista que a matéria tratada comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso 1 do CPC. Int.

2009.61.10.007953-6 - JAIR SELLMER (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Regularize a ré sua representação processual, juntando procuração nos autos uma vez que os procuradores iniciais são de Brasília.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.003361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009860-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE)

Conforme determinado às fls. 65 dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente à embargante e ao embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3082

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008753-2) MUNICIPIO DE SAO ROQUE (SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

O requerimento formulado pela embargada às fls. 22, já foi apreciado conforme se verifica às fls. 21. Arquivem-se os autos definitivamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.009538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904449-2) SANDRA PACHECO BERTOLUCCI X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI (SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO E SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, cite-se o embargado para contestação no prazo legal, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Havendo necessidade da produção de provas, posteriormente será

apreciado o requerimento de fls. 15.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0903550-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ MELO & FILHOS LTDA(SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da formalização do parcelamento do débito referente às CDAs 80.2.96.033166-05 e 80.6.96.046979-62, infirmado pelo mesmo às fls. 291, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do requeriemtno da exequente de fls. 311.Int.

2001.61.10.002818-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA (SUC DE GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA)(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Fls. 323: Cumpra a executada integralmente o despacho de fls. 322, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.10.000088-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ODETE CALDINI

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.41/42.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

2002.61.10.010706-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SERGIO L UIZ PULZE SOROCABA ME X SERGIO LUIZ PULZE(SP262466 - SANDRO ABRAMOFF)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2003.61.10.010446-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DORIVAL SERTORIO(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Tratando-se de Execução Fiscal, regida por legislação específica (Lei 6.830/80), e conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da referida lei, os Embargos somente serão recebidos após garantia integral do débito.Dessa forma, intime-se o executado para que indique bens suficientes para a garantia integral do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos em apenso.

2005.61.10.004561-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232710 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP057004 - MARCILIO RAMBURGO E SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2005.61.10.005660-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o executado para que indique bens à penhora afim de garantir integralmente o débito, nos termos do artigo 16, § 1º da lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos opostos em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.002866-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE PIRONI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.003985-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI DE MELLO NOVAES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.007423-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ALVES FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 3086

MONITORIA

2004.61.10.003383-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo Deprecado conforme ofício de fls. 137 com urgência.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903102-1 - AILTON SANCHES X ANTONIO LOURENCO SILVA X ARNALDO BEZERRA DA SILVA X CESAR FERREIRA LIMA X DORVALINO MARCONATO X FLORISA SCHIRMER X JOSE BURANI SOBRINHO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARILENE TIRABASSI DA SILVA X MILTON MARIANO MARTINS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0903111-0 - LAZARO NUNES X LUIZ GONCALVES BRIENZE X OSCAR ADELINO COELHO X OSMIR SOARES X OSVALDO DOS SANTOS FILHO X PAULO PAES DE ALMEIDA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROSEMARI RODRIGUES DE CAMPOS X SEVERINO CARLOS MALAFAIA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0904147-7 - ANA MARIA DA GRACA PEREIRA X ANA ROSA ALVES CARRIEL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO CORREA X ANTONIO FELIX AMANCIO X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO IBANES X ANTONIO LUIZ DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0904436-0 - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO X JOSE CORREIA DE SANTANA X JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DUTRA X JOSE PAULO ROWE X JOSE RISQUINI NETO X JOSE ROBERTO GENTIL X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VINCELAU DE MORAIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0904834-0 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ DONIZETH ROZATE X LUIZ RAIMUNDO DE LIMA X LUIZ RIBEIRO X LUIZ ROBERTO VIANA X LUZINETE DA SILVA X MARIA IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X REGIANE DIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu

cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0903003-5 - APARECIDO BRONZATTO X DIRCE GONCALVES GALVAO X DOMINGOS LEANDRO DE SOUZA SOBRINHO X EUCLIDES GODINHO SOBRINHO X GIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS GODINHO X LUIZ CARLOS MARQUES X NEUSA MARIA CADETE X PEDRO GONCALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.002717-6 - AGAPITO AUTO PECAS LTDA X ORLANDO ARRUDA MOURA X JOSE ROBERTO RUIZ ME X ORLANDO LUIZ DA ROCHA X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.019888-0 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO PANIS(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.009514-8 - MARIA ZUPPARDO MENDES X VALDEMAR JOAO MENDES(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000570-4 - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as informações de fls. 166/168 e 171, em que se observa o advento de novos fatos que, em tese, podem influir no resultado da sentença, defiro a realização de nova perícia nos termos do art. 462 do CPC. 2. Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos para o agendamento de nova perícia. Int.

2007.61.83.007616-1 - IZABEL CRISTINA LUCAS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/09/2009, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva das(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.63.01.087006-4 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005280-0 - ONIVALDO PACHECO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002938-6 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 1999.61.04.005843-5 (fls. 116/121), 1999.61.04.005900-2 (fls. 122/129), 98.0209162-6 (fls. 137/141), 2004.61.84.054784-0 (fls. 154/155) e 2004.61.84.282495-4 (fls. 168). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003002-9 - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2003.61.83.008602-1 (fls. 119/122), 2002.61.83.003003-5 (fls. 131/134), 2003.61.83.011322-0 (fls. 148/153), 2002.61.83.002139-3 (fls. 163/167) e 2001.61.83.005309-2 (fls. 180/184). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003014-5 - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2006.63.11.001112-7 (fls. 142/150), 1999.61.04.008270-0 (fls. 174/175), 93.0206280-5 (fls. 204/214), 89.0202032-0 (fls. 216/222) e 1999.61.04.009072-0 (fls. 229/235). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003496-5 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2007.63.01.055765-9 (fls. 58/59). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003550-7 - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 1999.61.04.000372-0 (fls. 96/100) e 2005.63.11.005297-6 (fls. 126/132). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004206-8 - JOAO BARNAL FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2001.61.04.001477-5 (fls. 101/103) e 98.0206280-4 (fls. 118/121). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005302-9 - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2005.63.11.007307-4 (fls. 117/120), 2005.63.11.011375-8 (fls. 140/147), 2007.63.11.003019-9 (fls. 172/173), 2007.63.11.003020-5 (fls. 186/187) e 2007.63.11.003021-7 (fls. 199/200). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005303-0 - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 81, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006667-0 - MARIA ALIA PINTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008246-7 - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008792-1 - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.008830-5 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a necessidade de prova pericial da incapacidade alegada na inicial, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.008911-5 - REGINALDO SANTOS DE AQUINO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008957-7 - JOSE MARIA DA LUZ REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009027-0 - COSMO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009300-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.009613-2 - EDNA CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008565-1 - ISAURA DE OLIVEIRA VILLAMARIN(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora emendar a inicial, esclarecendo se pretende seguir pelo rito ordinário ou cautelar, adequando o procedimento eleito para o fim que busca, bem como indicando o valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008415-2 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Promova a Secretaria o aditamento do ofício PRC 2006.03.00.063932-1, conforme requerido pela parte autora, informando-se o E. TRF, em vista de expediente administrativo, sobre a insubsistência de precatórios anteriores que,

porventura, ainda se encontrem ativos e que não atendam o dispostos nas Resoluções pertinentes. 2. Após, expeça-se o ofício precatório referente aos honorários advocatícios, ressaltando, também, e pelo mesmo motivo, cancelamento de anterior precatório, se ativo, e em desconformidade com as normas regentes.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762279-1 - LUIZ LEONE X ISaura Pradella Prisco X Liberalino Hipolito X Jose Antonio Leon X Jose Maria da Silva X Jose Marques Ferreira X Benedita Maria Vieira Menegheti X Naste Lenktaitis X Miguel Miranda X Mario Ivo Dino Milani X Maria Leme de Michelis X Cecilia de Almeida Borges X Ellyo Almeida Silva X Eliana Cipriano da Silva X Antonio Carlos Cipriano da Silva X Jose Eduardo Cipriano da Silva X Miguel Torres X Nelson Cardovani X Emilia de Lima X Nair dos Santos Custodio X Thereza Duro Leitao X Osman Justino Ruiz X Olimpio Moreira de Moraes X Orlando Doreto X Osvaldo Soares da Silva X Genny Clarilda Duque X Otto Nickel X Carmen Spadafora Rocco X Pedrinho Anholetto X Pedro Jose Sartori X Pavel Lovasz X Pedro Estremera G Aragao X Jorcelino Barbosa X Odaír do Nascimento X Edmilson do Nascimento X Osmair do Nascimento X Marcelo do Nascimento X Andrea do Nascimento X Jorge Soaes Bastos X Jorge Rabadji X Jorge Coltacci X Assumpta Guilherme Malheiros X Jose Aparecido de Moraes X Jose Azevedo Bezerra X Luiz Lavoto X Luiz Bueno de Barros X Luiz Vieira da Silva X Helena Piasi X Luiz Moles Peregrina X Lincoln de Mello X Luiz Bartolomeu Varella X Jodete dos Santos Meloni X Ademir Nicodemis dos Santos X Maria Antonia B Campi X Marcilio Cambi X Manoel Leal X Manoel Delfino X Maria Desolina Tracastro X Manoel Nascimento Ruano X Nicola Providenti X Nilo Viaro X Paulina Artioli da Fonseca X Orestio Pauon X Onelio Massaro X Orlando dos Anjos Afonso X Pascoal Carnevali X Luiz Machado Espinosa X Miguel Terribas Rodrigues X Milton de Lima Franco X Pedro Vicente X Jose Militao Cuba X Jose Negrini X Jose Pacheco da Silva X Jose Paulo Virginio X Jose Prudencio Ribeiro X Jose Policarpo X Benedita Maria de Toledo X Jose Roberto Maciel X Nair Spada Godoy X Jose Sacilote X Jose Scatigna X Jose Serralvo X Jose Soares de Oliveira X Elza Camara X Jose Soares Peixoto Filho X Jose Teixeira X Jose Valsechi X Stanilava Vazquez X Maria das Gracas Almada Viana X Jose Sobral da Silva X Josephina Coelho X Jonas Antonio de Oliveira X Orlanda da Silva Anjoletto X Julio Carmino Capoani X Julio Joaquim de Araujo X Julio Jose de Lima X Julio Pereira Goncalves X Rosa Zeferino Rossi X Jurandy Gardonio X Juvenal Freitas de Oliveira X Jose do Couto X Jose do Nascimento X Jose de Freitas Pereira Filho X Jose Francisco da Silva X Maria Genelice da Silva X Jose Fernandez Maldonado X Jose F de Lima X Jose Ferreira do Nascimento X Jose Gouveia X Jose Gallego Millan X Jose Garcia Padilha X Jose Horacio Chaves X Jose Inocencio Gomes X Jose Jacob Oswaldo Welsch X Jose Justiniano Teixeira X Rubens de Souza Amorim X Romualdo de Carvalho X Romeu Fava X Rivaldo Morcelli X Rosendo Garcia Fernandes X Paulo Massao Kojá X Paulo Inacio Cotta X Pedro dos Santos X Pedro Rak X Paulo Capuchinqui X Pedro Horacio X Pedro Herrera X Anna Maria Stribe X Antonio Tavora X Giuseppe Pedro Gargiane X Pedro Vapsys X Luzinete Araujo Goncalves X Paschoalino Lanfredi X Paulo Teodoro Pereira X Pedro Rosa Calfa X Pedro Pinto X Aparecida Fasciieri Perelli X Orlando Vertuani X Osvaldo Rovaneli X Onofre Souza Vieira X Orlando Pereira de Almeida X Oscarino Jose de Santana X Osvaldo Aparecido de Oliveira X Cruz Spadari Alves X Orlando Cardoso de Andrade X Alexande Bernardes X Paula Augusta Bernardes X Wagner Ivan Bernardes X Solange Carlos de Mello X Maria de Fatima Gomes de Carvalho X Oswaldo Ismael X Osdival Balduino Galvao X Catharina Nagy Lopretto X Joanna Leao da Costa X Nelson cursino Monteiro X Nelson Sanches X Natal Wilson Cezarin X Manoel dos Santos X Marlene de Moraes Albuquerque X Luiz Avanci X Luiz Jacomo Bono X Luiz Barnabe X Luis Trevisan X Luiz Gonzaga Basilio X Luis Modesto X Luiz Ferreira X Luiz Jordao Sabino da Silva X Luiz Venancio de Souza X Luiz Salvador X Luis Barreira X Lauro Bonuzzi X Liberto Pereira Carolo X Laurindo Danielli X Liberalino Vicente Barbosa X Lauro Brandolin X Lauro Bueno da Silva X Laszlo Kovacs X Carmela Soriano Dorigon X Laercio Bernardo da Silva X Karlo Veicic X Luiz Vitoretti X Rosa Helena Mesquita X Roseli Lombardi X Rosangela Solcharelli X Rosa Helena Mesquita X Luiz Serafim X Luiz Sansone X Neusa Aparecida Rodrigues X Antonia Rodrigues Ferraz X Dirce Rodrigues Soares X Luiz Trippo X Lourenco Marangoni X Lécio Brevilieri X Lauro Ferrari X Lourival Aleixo Boscaratto X Ludovico Spartaco de Stefani X Lajos Soboslai X Lajos Beres X Mauro Cesar de Oliveira X Olivia Maria Cesar de Oliveira X Mario Cesar de Oliveira X Leandro Solano X Arnaldo Marques X Eufimi Povalev X Egidio Martins Neto X Rafaelle Farina X Maria Giovina Armand

RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o Dr. Leandro Sandoval de Souza patrono dos sucessores do coautor Vagner Ivan Bernardes para que regularize dos documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de inexistência/existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006548-9 - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, postergando, entretanto, a designação de perito para após a oitiva das testemunhas. 2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se. 4. Fica designada a data de 08/09/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004243-6 - PAULO SILVERIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Paulo Silvério desde a data de sua cessação (15/01/2007). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Desentranhe-se o mandado de fls. 77/78, para o seu devido processamento, conforme requerido às fls. 90. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.002972-2 - MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos de 10/04/1977 a 15/12/1977, em que trabalhou para Nadir Maria dos Santos, de 10/01/1979 a 31/12/1986 laborado para João Oliveira dos Santos, e de novembro de fevereiro de 1978 a janeiro de 1979, como contribuinte individual (Carnê de Contribuição), e ainda como atividades especiais os serviços prestados de 26/01/1973 a 15/05/1974 na Empresa Metafrio S/A, de 03/07/1974 a 14/03/1977 na Empresa Termomecânica São Paulo S/A e de 12/02/1987 a 16/12/1998 na Indústria de Fundição Tupy Ltda, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Moises dos Santos Oliveira, NB 134.078.810-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/04/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.008620-1 - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados nos períodos de 01/07/1977 a 22/10/1990 na Philips do Brasil Ltda., de 17/01/1991 a 02/05/1991 e de 25/11/1991 a 07/06/1993 na Montcalm Montagens Indústrias S/A e de 01/09/1993 a 05/03/1997 na Mecanel Mecânica e Eletrônica Industrial Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condono ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Neilton Aragão Santos, NB 140.219.753-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (22/02/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.010538-4 - JOSE CLARINDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os períodos de atividades comuns de 19/12/1967 a 23/11/1972 (Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF), de 25/01/1973 a 26/01/1973 (Globo S/A - Tintas e Pigmentos), de 17/04/1973 a 01/10/1973 (CAIC - Cia. Imobiliária e Colonizadora), de 01/12/1973 a 28/01/1974 (Aquários Comercio e Terraplanagem Ltda.), de 02/03/1974 a 06/05/1974 (COTERB - Construções e Terraplanagens Ltda.), de 16/05/1974 a 15/07/1974 (SUBURBANA - Terraplanagem e Escav. Ltda.) de 08/10/1974 a 17/01/1975 (ENTAL - Terraplanagem Alagoana Ltda.), de 18/02/1975 a 05/05/1975 (CONSTRAN S/A), de 23/02/1978 a 20/03/1978 e de 13/07/1978 (Construtora Ferreira Guedes S/A) e ainda como atividades especiais os seguintes períodos: 21/05/1975 a 01/06/1977 (Cia. Vidraria Santa Marina), de 12/03/1979 a 08/08/1979 (Cia. Suzano de Papel e Celulose), de 23/02/1984 a 04/12/1984 (Eluma S/A Indústria e Comércio), de 03/06/1985 a 15/12/1986 (Volkswagen do Brasil Ltda.), de 04/05/1987 a 16/11/1988 (COFAP Cia. Fabricadora de Peças), de 05/03/1990 a 04/11/1991 (Armco do Brasil S/A.) e de 24/07/1992 a 16/12/1998 (Prefeitura do Município de Mauá), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condono ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Clarindo dos Santos, NB 143.063.429-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/02/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.013335-5 - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 23/08/1976 a 31/08/1990, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.Condono ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. ANTONIO CARLOS DALGOBO, NB 146.621.972-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (03/04/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso

este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.013337-9 - NELITA NOVAES DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados nos períodos de 22/01/1980 a 23/02/1981 (Sabó Ind. Com. Ltda.), de 28/09/1981 a 22/03/1983 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo), de 18/04/1983 a 01/08/1985 (Swift Amour S.A. Ind. e Com.) e de 06/06/1994 a 05/03/1997 (Megaplast S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.Condeno o INSS a revisar o benefício da Sra. Nelita Novaes dos Santos, NB 142.192.862-8, desde o requerimento administrativo (28/02/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2009.61.83.000633-7 - PEDRO MONTEIRO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestado no período de 23/08/1989 a 05/03/1997 na Cia. De Saneamento Básico do estado de São Paulo - SABESP, devendo ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.Condeno o INSS a revisar o benefício do Sr. Pedro Monteiro, NB 146.292.916-5, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (29/02/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2009.61.83.000671-4 - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 02/05/1978 a 02/09/1981 e de 01/09/1982 a 07/12/1990 na Empresa Vulcabras S/A, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Sonia Maria de Jesus da Rosa, NB 144.753.988-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (30/05/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da

Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2009.61.83.001368-8 - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 11/05/1979 a 30/07/1992 em que trabalhou na Cerâmica São Caetano S/A e de 03/08/1992 a 05/03/1997 em que trabalhou na Magnesita S/A. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, expedindo-se mandado ao INSS.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003697-6 - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Reconsidero o despacho de fl. 161, no tocante ao encaminhamento ao Sr. perito, de cópia da petição de fls. 145/152, porquanto, pelo teor da referida manifestação, deduz-se que se refere ao laudo cujo desentranhamento foi determinado pelo referido despacho. A fim de causar menor gravame às partes, devolvo-lhes o prazo para manifestação sobre o laudo correto, vale dizer, de fls. 113/120, sendo 5 dias à parte autora e, após, 5 dias ao INSS. Intimem-se.

2004.61.83.006046-2 - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Recebo a petição de fls. 278/279 como emenda à inicial. Considerando a manifestação do INSS de fl. 283, desnecessária nova citação. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.83.008070-7 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, diante da incompetência absoluta para a análise e o julgamento da presente ação, declino da competência, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal Cível desta Subseção Judiciária. Int.

2009.61.83.008559-6 - ANISIO SOARES COSTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.009607-7 - RUTH MARIA GMUR(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004509-0 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Esclareça o INSS. no prazo de vinte dias, se o processo administrativo do falecido foi reconstituído (fl. 27). 2. Em igual prazo, deverá o INSS, ainda, cumprir o item 3 de fl. 87, observando o item acima. 3. Informe a parte autora se possui a CTPS do falecido, caso em que deverá apresentar sua cópia, no prazo de vinte dias. Int.

2005.61.83.005448-0 - MARIA DEORATO RODRIGUES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003837-4 - JUAREZ LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 455/457: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, apresente a parte autora cópia da contestação (fls. 388/407), para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de MAUÁ/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 457. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2006.61.83.006623-0 - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO

BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silente os autores acerca da produção de outras provas (fls. 83/84 e 110). Vista ao Representante do Ministério Público Federal, acerca das alegações e documentos trazidos pelo INSS às fls. 88/109. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.000595-6 - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA)(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000809-0 - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 174: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

2007.61.83.001353-9 - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89, 101 e 103: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.001966-9 - VALDEMAR CAMILO DE SOUSA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000653-9 - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/156: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004571-5 - BETANIA LUCIO DUARTE(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: Nada a decidir, tendo em vista que a petionária não possui procuração nos autos. Ante a certidão de fls. 49, intime-se a patrona da autora para que informe se ainda continua como representante nos autos, devendo, em caso positivo, ratificar a petição de fls. 19/20 dos autos, bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005138-7 - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13, 155 e 170/171: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. No mais, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.005284-7 - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/180: Ciência ao réu. Ante a réplica apresentada pelo autor às fls. 116/131, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.83.006947-1 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/155: Defiro a produção, somente, de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta

precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.007359-0 - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/110 e 112: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007660-8 - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 257, desentranhe-se a contestação de fls. 245/254 para juntada aos autos 2008.61.83.011935-8, com cópia deste despacho, certificando-se o desentranhamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008162-8 - ROSARIA PEREIRA LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008912-3 - JOAO BATISTA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/189: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009747-8 - ADILSON GONCALVES HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011466-0 - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/273: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011505-5 - SEBASTIAO FERREIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011800-7 - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011935-8 - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Mantenho a decisão de fls. 47 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012535-8 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/81, 2º parágrafo: O autor deverá comprovar documentalmente o alegado.Fls. 83/98: Mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012745-8 - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012961-3 - OSMAR BRIGATTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pelo autor às fls. 126/138, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013002-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Mantenho a decisão de fls. 30 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013097-4 - RENATO ALVES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/75: Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013143-7 - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pelo autor às fls. 63/67, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013307-0 - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/73: Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013376-8 - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000005-0 - JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000081-5 - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/71: Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000083-9 - JOSE ERNANDE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000086-4 - IVONE MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/53: Mantenho a decisão de fls. 31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000087-6 - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/159: Mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 161/175, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000311-7 - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pelo autor às fls. 48/53, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4501

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.003448-2 - ROBERTO PRADO KUJAWSKI(SP103216 - FABIO MARIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO INSS EM PINHEIROS-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 01.1969 à 12.1970 e de 05.1971 à 06.1975, pertinente ao processo administrativo NB 42/113.253.590-2, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

2007.61.83.006470-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 174/179: Ciência ao impetrante.Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001218-7 - ALMIR MODESTO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 190, 2º parágrafo: Equivocada a alegação da impetrante, vez que, conforme a Lei de Regência, tendo sido concedida em parte, a segurança, a sentença está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição.Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 185.Int.

2008.61.83.001220-5 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X IVAN ALENCAR SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE ALENIR DE ALENCAR)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 460, 2º parágrafo: Equivocada a alegação da impetrante, vez que, conforme a Lei de Regência, tendo sido concedida em parte, a segurança, a sentença está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição.Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 457.Int.

2008.61.83.001316-7 - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fl. 123/126: Ciência ao impetrante.Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002835-3 - JOSE FELISMINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 358, 2º parágrafo: Equivocada a alegação da impetrante, vez que, conforme a Lei de Regência, tendo sido concedida em parte, a segurança, a sentença está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição.Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 355.Int.

2008.61.83.003646-5 - MARIA IZABEL LOPES BLANCO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 162, 2º parágrafo: Equivocada a alegação da impetrante, vez que, conforme a Lei de Regência, tendo sido concedida em parte, a segurança, a sentença está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição.Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 157.Int.

2008.61.83.005570-8 - JOAO NEVES DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

FIS.193/196: Ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.007970-1 - ANTONIO PIRES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Verifico que, não obstante a apelação de fls. 150/164 tenha sido protocolada no prazo legal, deixou-se de recebê-la. Assim, recebo a apelação do impetrante de fls. 150/164, posto que tempestiva. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 165, in fine.

2008.61.83.008465-4 - JOSE RIVALDO BEZERRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Fl. 35: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Não obstante não especificados quais documentos deseja que sejam desentranhados, indefiro o requerido, tendo em vista se tratarem de meras cópias. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.009185-3 - JOSE GESUALDO ROSA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 70), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009256-0 - ANDRESSA BRAZOLIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.O.

2008.61.83.011913-9 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Verifico que, não obstante a apelação de fls. 170/184 tenha sido protocolada no prazo legal, deixou-se de recebê-la. Assim, recebo a apelação do impetrante de fls. 170/184, posto que tempestiva. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 185, in fine.

2009.61.83.000051-7 - ANTONIO JOSE LOPES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Verifico que, não obstante a apelação de fls. 70/84 tenha sido protocolada no prazo legal, deixou-se de recebê-la. Assim, recebo a apelação do impetrante de fls. 70/84, posto que tempestiva. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 85, in fine.

2009.61.83.001784-0 - ROSELI MORAES MARQUES(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

Fl. 236: Defiro, mediante recibo, o desentranhamento, apenas e tão somente, do documento de fl. 15, mediante sua substituição por cópia, bem como da contra-fé. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 230/232, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.009247-0 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Indefiro o requerido, tendo em vista tratar-se de meras cópias. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/90, ao arquivo definitivo. Int.

Expediente N° 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031728-8 - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 228: Ante o não cumprimento da obrigação de fazer e o lapso temporal já decorrido, providencie a Secretaria, com urgência, a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

92.0093197-9 - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON

CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do executado acerca do não cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a extração de cópias dos documentos de fls. 16, 18, 20, 22, 24 e 26, e a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

94.0031509-0 - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

95.0004673-3 - FRANCISCO RIOS FILHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

95.0039472-3 - JOAO AFONSO CAPEZZUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 282/287, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

96.0030789-0 - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Ante o não cumprimento da obrigação de fazer e o lapso temporal já decorrido das informações de fl.210 (17.12.2008), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

1999.03.99.067139-7 - FLORENTINO LOPES FERREIRA X ANTONIO ARMANDO DE ABREU X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO AROUCA JUNIOR X MARIA DO CARMO FRANCISCO X VALFRIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Ante as informações (causas) acerca do não cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a extração (digitalização) de cópias dos documentos de fls. 15/25 dos autos, e a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

1999.61.00.050614-7 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2000.61.83.002234-0 - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado. Ciência do procurador do INSS, também

responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2000.61.83.002348-4 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação da parte autora às fls. 494/495 encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, e à vista da manifestação do INSS à fl. 508, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos planilha discriminando os valores utilizados para a implantação da RMI, retificando-a, caso necessário, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2000.61.83.002765-9 - LUIZ GONZAGA GRIZOTTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Ante o não cumprimento da obrigação de fazer e o lapso temporal já decorrido das citadas informações, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.003335-0 - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que, não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo co-autor MANOEL MARINHEIRO DE LIMA, os honorários advocatícios constantes de tal conta excedem os termos do julgado, uma vez que a verba honorária foi fixada em 10% do valor da causa, conforme decisão de fls. 260/267, transitada em julgado. Assim, os honorários advocatícios proporcionais ao referido autor constituem 1/8 desse valor. Dessa forma, tendo em vista o requerido às fls. 631/638, e considerando o disposto nos artigos 3º e 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/09, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Ressalte-se que, em caso de renúncia proporcional, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, para cálculos dos valores devidos. Sem prejuízo, ante as alegações da parte autora de fls. 592/593, 595/601 e 603/604 e a informação de fls. 639/640, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em relação aos autores EDILTON DE SOUZA REGO, GERSON MARINHO DE SOUZA, JOSE FERREIRA DA COSTA e JOSE JORGE BATISTA, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.001631-9 - WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: Ante as razões do não cumprimento da obrigação de fazer e, diante das alegações do patrono às fls. 262/263 providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS (órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer), com cópias dos documentos de fls. 258 e 262/263, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Tendo em vista os cálculos de fls. 264/269, providencie o patrono as cópias necessárias à contrafé. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003967-8 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

2001.61.83.005031-5 - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fl. 284: Por ora, notifique-se a Agência AADJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação dos cálculos de fls. 269/270, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim,

voltem conclusos. Int.

2002.61.83.003575-6 - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004344-7 - FRANCISCA PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.005293-0 - SINEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: Ante o não cumprimento da obrigação de fazer (pendência de documentos junto a outra agência do INSS) e o lapso temporal já decorrido das citadas informações, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.008279-9 - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/313, 298/305 e 307: À vista da manifestação da parte autora, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.014247-4 - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALAVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora às fls. 179/185, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado em relação à co-autora JOANA BIANCHI RODRIGUES, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.003691-9 - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325/329 e 331/333: À vista da manifestação da parte autora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.003769-2 - VANDER LUCIO BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

2006.61.83.007976-5 - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, não obstante a informação fornecida pela ADJ à fl. 85, encontra-se pendente o cumprimento da tutela concedida na sentença de fls. 48/50, conforme informado pela parte autora às fls. 88/92, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra inteiramente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047295-8 - JOAO BUSCARIOLLI X CECILIA BUSCARIOLLI(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício de CECILIA BUSCARIOLLI, curadora definitiva do autor João Buscariolli, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

89.0014950-4 - ANA CAFORIO PIEROBON X DANIEL GRENZA X ROBERTO MARCOS GRENZA X CLOVIS GARMENDIA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA MARZO X GLORIA DA CRUZ SIMONE X ROSA BENTO X MARINA BENTO X ANTONIO MAZUTTI X AMABILE DORIZZOTTE X ORLANDO MAMPRIM X ROSANA REGIA MAMPRIN MARTINS X MARIA MAMPRIM DA SILVA X OLIVIA MANPRIN PANUNTO X DECIO DE MORAES X PEDRO MALAGO X AUGUSTO MURBACH FILHO X ILDA MURBACK POZZEBON X JANDYRA MURBACK BILLATTO X WALDEMAR MURBACH X ISABEL CRISTINA MUNICELLI X ROSA MARIA MUNICELLI RODRIGUES X VALDIR MUNICELLI X MARIA EUNICE MUNICELLI X CLAUDIO ANTONIO MURBACK X SUELI APARECIDA MURBACK SEGA X LEONICE DE FATIMA MURBACK MELLO X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X PEDRO MURBACK FILHO X ANTONIO LUIZ FURLAN X MARIO DEROSA X RUTH APFELGRUN X MAXIMINO VIDAL X MARIA COSTA HENTZ FERRAZ ALVIM X OPHELIA PAROLINI PICINO X OCTAVIO CECATTO X LUIZA FLORENCIO RUSSO X ADELAIDE BERNARDES PARDINI X JOAQUIM BENATTI X NELSON MANGEON MARTINS X PAULO MARQUES DE CAROLI X RICARDO JOSE DE CAROLI X ENEAS FERRARI X MARIA AURORA RODRIGUES

ALVES(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados às fls. 1316/1321 já foram acostados aos autos.Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 1344: Ante a informação de fls. 1347/1348, intime-se o patrono dos autores para que informe o motivo da suspensão do CPF de MARIA EUNICE MUNICELLI, uma dos sucessores do autor falecido Augusto Murbach, providenciando a habilitação dos sucessores da mesma, em caso de falecimento.Fls. 1331/1332: Oportunamente, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fls. 1301/1302, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores MARIO DEROSA, ANTONIO MAZUTTI e MARIA COSTA HENTZ FERRAZ ALVIM.Int.

89.0028095-3 - HUGO BARADEL X ALDO JOSE CARLETTI X ANGELA MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO ALBERTO DE MENEZES AUTRAN X AUGUSTO RONCADA X BENEDICTA FERREIRA PIRES X BENEDICTA FIORANTE X BENEDICTO DE PAULA X MARIA ANGELICA SILVA FRANCO DE ABREU X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA NETO X GERALDO CAETANO DA SILVA X HERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X IGNEZ APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA X ISINA LORENCINI TAFNER X JOAO IMENES X JOAO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ LARI CAMPOS X LUIZ ALVES DE AZEVEDO X LUZIA FURLAN PADOVANI X MARIA ENEIDA MONTINI BEVILACQUA X MARIA HELENA VENTURINE DAS NEVES X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X PEDRO BIAN X PEDRO RODRIGUES X RANIERI WARDELI BATONI X RUBENS ROTTA X VICTOR DOS SANTOS X WILSON FONTANEZ X ZELIA FONTANA BAHU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 604/605, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores MARIA IGNEZ LARIA CAMPOS, sucessora de José Fernando de Camargo Campos e MARIA ANGELICA SILVA FRANCO DE ABREU e LABERTO HENRIQUE DA SILVA NETO, sucessores de Dalila Baradel da Silva, por tratar-se de saldo remanescente. Ressalte-se que já houve sentença de extinção da execução em relação aos demais autores (fl. 383). Int.

90.0009511-5 - HELIO BERSANETTI X IVO ESPOSTO X LAURA STANZIONE X LOURENCO PAES X LUIZ LUIZON GARCIA X NATUCO SHIMIZU X NEUSA IOCCA X OSMAR FERRARI X PAULO DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 302/303 e as informações de fls. 310/311, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Fls. 293/297: Cumpra a parte autora o determinado no 10º parágrafo da decisão de fls. 285/286, integralmente, apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 89.0030494-1. Sem prejuízo, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fls. 285/286, providencie o co-autor LOURENÇO PAES a devolução do valor levantado nestes autos (R\$ 2.958,63), devidamente atualizado, de acordo com as informações/dados constantes da petição de fls. 308/309. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

90.0014130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039427-1) EVANGELINA BARBOSA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a informação de fls. 185/188, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 866128 no arquivo sobrestado. Int.

91.0631899-1 - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 398. Tendo em vista o falecimento do autor ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO e considerando que a procuração acostada às fls. 380 não confere poderes para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor, apresente a autora ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES, sucessora do autor acima mencionado, procuração contendo os referidos poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 398: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 394, HOMOLOGO a habilitação de NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF 363.898.458-39 e ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES, CPF 013.433.708-50, como sucessoras dos autores falecidos Adamastor dos Santos Pereira e Antonio Carlos Fernandes Moreno, respectivamente, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0666940-9 - DURVALINO NALLI - ESPOLIO (ALVARINA NALLI)(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 273/274 e o lapso temporal decorrido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103609-9. Int. e Cumpra-se.

92.0026421-2 - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o conteúdo da petição de fls. 305/307, HOMOLOGO as habilitações de JOSE DONATO BOTELHO, FERNANDO DONATO BOTELHO, OLINDA MARIA DA SILVA, AIRTON DONATO BOTELHO e MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO SALLES, como sucessores do autor falecido Marçal Donato Botelho, consignando-se que caberá aos mesmos tão somente a cota parte de direito. Também, HOMOLOGO a habilitação de NELSON JERÔNIMO DOS SANTOS, como sucessor do autor falecido Serafim Jeronimo dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Não obstante a constituição de novo patrono pelo ora habilitado (Nelson Jerônimo dos Santos), caberá à Dra. Yêdda Lucia da Costa Ribas, OAB/SP 112.265, efetuar o pagamento do valor devido ao mesmo, uma vez que já procedeu ao levantamento da referida quantia, conforme comprovante acostado à fl. 222. Fica consignado que o montante a ser acertado deverá estar devidamente atualizado e o comprovante da quitação deverá ser juntado a estes autos, no prazo assinalado abaixo. Ressalte-se que, eventual discussão acerca do arbitramento de honorários sucumbenciais, e principalmente contratuais, não é afeta à Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençionem, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. No que concerne à autora LUIZA MARIA NEGRÃO FREIRE, não obstante a homologação de sua habilitação como sucessora do autor falecido Piratiny Tapejara de Salles, verifico, através das informações de fls. 318/320, que o benefício da mesma é desdobrado, e há informação da existência de 04 dependentes válidos para pensão. É certo que na certidão de óbito acostada à fl. 209, consta que o autor

falecido deixou dois filhos menores, sem mencionar nomes, ao mesmo tempo, o extrato de fl. 320, indica duas dependentes habilitadas à pensão por morte. Assim, visando o esclarecimento dos fatos acima narrados, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo cópia da carta de concessão da pensão por morte de Luiza Maria Negrão Freire, das certidões de nascimento e/ou casamento de seus filhos, bem como, esclareça quem é a outra pessoa que recebe o benefício de pensão por morte, cujo nome é Halga Edith Pilchowski, devendo providenciar toda a documentação necessária para habilitá-la também como sucessora de Piratiny Tapejara de Salles. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a Dra. Yêdda Lúcia da Costa Ribas, e os 10 (dez) dias subsequentes, para o Dr. Kleber Maran da Cruz. Int.

93.0002922-3 - ZILDA MACHADO DE BARROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já houve o depósito e o levantamento do valor principal, conforme documentos de fls. 238/239 e 244/245. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 241/242: Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

93.0006170-4 - JOSE NUNES RODRIGUES X LOURDES PAVIN GIL X OSWALDO OLIVATTO X MARIA DE LOURDES TORRES X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADELINO EZEQUIEL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X MARIA ESTHER BELLESA RODRIGUES MANO X MARIA DE LOURDES TORRES X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X SERGIO MAZZONETTO X ENCARNACION AGUILAR TORRES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 340. Tendo em vista que o benefício da autora LAURA DA CONCEIÇÃO GOMES GONÇALVES, sucessora do autor falecido Aguinaldo Jose Gonçalves, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante a certidão de ciência de fl. 327 e as informações de fls. 346/348, intime-se a advogada dos autores para que apresente a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados às fls. 308/315, exceto o relativo aos autores SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, que já se encontram nos autos, informando, inclusive, ante o falecimento da autora MARIA DE LOURDES TORRES, se houve o levantamento para essa autora. Dê-se ciência à parte autora da informação e documentos de fls. 343/345. Noticiado o falecimento da autora MARIA DE LOURDES TORRES, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores da autora supracitada, nos termos dos artigos 112, da Lei nº 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a patrona dos autores o despacho de fls. 290/291, no tocante aos autores FILOMENA BRAGANHOLI RODRIGUES, SERGIO MAZZONETTO e OSVALDO OLIVATTO, apresentando, inclusive, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo número 89.0041402-0 e 95.0040454-0, tendo em vista os termos de prevenção de fls. 189 e 342. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação aos autores FILOMENA BRAGANHOLI RODRIGUES, OSVALDO OLIVATTO e SERGIO MAZZONETTO. Int. DESPACHO DE FLS. 240: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 302 e 339, HOMOLOGO a habilitação de LAURA DA CONCEICAO GOMES GONÇALVES, CPF 365.317.338-88, e MARIA DE LOURDES TORRES, CPF 032.679.368-29, como sucessoras dos autores falecidos Aguinaldo Jose Gonçalves e Mauro Torres Meira, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

93.0035768-9 - TEREZA FRANCISCO CUSTODIO(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X SEBASTIAO BATISTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO GOMES X SEBASTIAO GOMES BRANDAO X SEVERINO SANT ANA X SILAS RIBEIRO X SILVIO DOMENICHELLI X SILVIO SELCANI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 282/283, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048916-0 no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.007846-7 - PHILOMENA CAPOBIANCO DOMINGOS X ALCIDES MATHEUS X ALCIDES PITTA INACIO X ANTONIO MASTROBISO NETO X NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO X ALTIERE DE

SOUZA LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 316/317, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 91.0706837-9 e 00.0748562-0. Publique-se o despacho de fls. 314. Int. DESPACHO DE FLS. 314: Ante a manifestação do INSS de fl. 308, por ora, HOMOLOGO habilitação de ANTONIO MASTROBISO NETO, CPF 059.404.358-15, e NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO, CPF 375.816.308-03, como sucessores do auto falecido Alfredo Mastrobiso, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

1999.61.00.019614-6 - ELZIRA PACHECO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já houve o depósito e o levantamento do valor principal, conforme documentos de fls. 157/159 e 162/164. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Ante a certidão de fls. 167, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

1999.61.00.044679-5 - WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0040271-9 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 227: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026435-2 - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 890/891 a qual noticia o falecimento do autor OSIRIS DE CAMARGO BICUDO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando desta decisão e solicitando o bloqueio do depósito referente ao autor supra referido. Cumpra-se e Int.

2000.61.83.000082-4 - AUGUSTO JOSE DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X PEDRO TORRES X CLAUDIO HONORATO X MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA X KYOSHI YCIMARU X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2001.61.83.000973-0 - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES

CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 570. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2001.61.83.005742-5 - CLOTILDE TAVARES CORAL X ANTONIETA MICHELIM LISBOA X ARLETE DE AVILA SILVA X BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS X MARIA APARECIDA CAETE REZENDE X ODILIA RAMOS DE FARIAS X PAULINA ROZZATTI BOMTORIN X TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2002.61.83.001941-6 - LAURINDO VALIM ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISANI X JOAO MACEDO X JOEL FERREIRA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X LAERCIO MARTINS X LUIZ REZENDE X MIGUEL COUTINHO DE FREITAS X MIGUEL NETO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2002.61.83.002972-0 - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/328: Mantenho a decisão de fls. 309/310 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023466-8.Int.

2003.61.83.005514-0 - ISRAEL PIRES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto dos autos é o reajuste do benefício do autor pelo IRSM de fevereiro/94. Estão os autos na fase final de execução: foram pagos os atrasados e feita a revisão do benefício. A questão paralela acerca de uma outra revisão, feita de ofício pelo INSS, relacionada a recolhimentos contributivos, é objeto estranho ao feito, não podendo ser discutido nestes autos, questão essa afeta à fase administrativa, ou, se for o caso, objeto de eventual outra e diversa ação judicial. Assim, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se ciência às partes desta decisão. Int.

2003.61.83.007295-2 - JOSE PALLIUCO X AMADEU GONCALVES FERREIRA X ACILINO AMORIM DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.008931-9 - THEODORO PEDRO LOPES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 155/157: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 152. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009534-4 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA X FRANCISCO VALTER PINTO X MARIA

PEREIRA DE MARCEDO X FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328/339: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021243-0 (fls. 341/344), recebo a apelação do co-autor ANTONIO JULIO DOS SANTOS de fls. 293/299, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Fls. 291 e 301/302: Dada a singularidade do presente caso, intime-se a patrona da parte autora para que providencie cópia integral destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, promova a Secretaria à remessa da referida cópia ao SEDI, com cópia deste despacho, para que proceda à distribuição por dependência a estes autos. O processo a ser distribuído deverá ser classificado como apelação. Na hipótese de inexistência do referido código, deverá o SEDI classificá-lo como petição. Após a referida distribuição, dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos do referido processo (apelação) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Prossiga-se nestes autos em relação aos demais autores. Int.

Expediente N° 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004813-2 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006775-8 - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE)(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162vº : Defiro a realização de prova pericial indireta requerida pelo Ministério Público Federal. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido LUCI RIBEIRO DO VALLE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. No mais, a perícia será realizada no dia 28 de Setembro de 2009, às 15:00 horas, na Rua Dr. Diogo Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - São paulo/Capital. Int.

2007.61.83.003042-2 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179 e 182: Não obstante a ausência de cumprimento à determinação de fl. 176 - devido especificação de provas com a respectiva justificação e, não, mera alusão a todos os meios de provas no, caso, somente há pertinência à produção de prova pericial e, se de interesse for do autor, um prazo suplementar para juntada de documento. Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o

(a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 16 de Outubro de 2009, às 8:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Fls. 203 e 207: Manifeste-se o réu no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.83.003121-9 - DELCIO MACARIO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da juntada do mandado aos autos (fls. 125/126), sem pertinência a certidão de fl. 127, razão pela qual reconsidero o 1º parágrafo da decisão de fl. 128, vez que tempestiva a contestação. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para réplica e a apresentação da prova documental requerida a fl. 132.No mais, independentemente, defiro a produção de prova pericial conforme requerido.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DÉLCIO MACÁRIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 23 de Outubro de 2009, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Fls. 136/138: Ciência ao INSS no prazo legal.Int.

2007.61.83.004297-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273, 275/287 e 289: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de

doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2009, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2007.61.83.004655-7 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/ e 164: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ODAIR ROMERO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 18:40 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 01 de Outubro de 2009, às 7:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2007.61.83.006220-4 - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60 e 62: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILMAR DE LIMA MELO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar

a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?. Designo o dia 22 de Outubro de 2009, às 8:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 16:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, num primeiro momento não há prova documental de que foi requerido cópia do processo administrativo. Outrossim, o patrono - também não especificou qual dos processos administrativos pretende sejam trazidos aos autos, bem como a pertinência, no caso, de tal documentação à parte interessada para os devidos esclarecimentos no prazo legal. Int.

2007.61.83.006574-6 - ANTONIO ABREU LIMA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO ABREU LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 15 de Outubro de 2009, às 7:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2007.61.83.006782-2 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Fls. 124/126: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO MARQUES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2009, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2007.61.83.006875-9 - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007865-0 - ALFREDO JOSE ALVES FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130 e 150: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALFREDO JOSÉ ALVES FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 17 de Setembro de 2009, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo à estação metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2007.61.83.008173-9 - ANA CELIA BEZERRA DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Não obstante a ausência de cumprimento à determinação de fl. 55 - devido especificação de provas com a respectiva justificação e, não, mera alusão a todos os meios de prova, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA CÉLIA BEZERRA DE NOVAIS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias,

contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008509-5 - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60 e 64: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS FERREIRA BARBOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedia, devendo o periciando dirigir-se Rua Conselheiro Crispiniano, 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2007.61.83.008547-2 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO ALVES DE ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Dr. Diogo de Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Fls. 98, item 3: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.83.000282-0 - EDINEUDA ALVES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/122: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDINEUDA ALVES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 16:40 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Triangulo Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Dr. Diogo de Faria, nº 55 - conjunto 124 - Vila Mariana, nesta Capital, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.000467-1 - RAIMUNDO NONATO CALIXTO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000867-6 - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117 e 123: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima

assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO BATISTA ALVES FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Outubro de 2009, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.000877-9 - GIANE MARTA CAPITANI FRAIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 145, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GIANE MARTA CAPITANI FRAIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2009, às 7:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 13:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.001183-3 - DURVAL PEREIRA VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DURVAL PEREIRA VIANA.

Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Outrossim, designo o dia 15 de Outubro de 2009, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 15:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.001247-3 - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.51/53: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 22 de Outubro de 2009, às 7:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.001318-0 - JOSE ELIZIARIO BARRETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54 e 57: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ELIZIÁRIO BARRETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 13:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Dr. Diogo de Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001607-7 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/168: Afasto a preliminar argüida de falta de interesse de agirFl. 175: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DRA. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDEMIR APARECIDO DIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedia, devendo o periciando dirigir-se Rua Conselheiro Crispiniano, 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para a mencionada perícia. Designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Dr. Diogo de Faria, nº 55 - conjunto 124 - Vila Mariana, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.002038-0 - NEUSA PITANGA DA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEUSA PINTANGA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.002239-9 - SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Indefiro, a expedição de ofício ao INSS, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito ou até o final da instrução probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. No mais, defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 8:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.002278-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP153903 - MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123 e 141: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a)

de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 15 de Outubro de 2009, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Fls. 125/140: Manifeste-se o réu no prazo legal.Int.

2008.61.83.002358-6 - IDELMA GERSANTE TAKAHASHI(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104 e 105: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IDELMA GERSANTE TAKAHASHI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 19:20 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedia, devendo o periciando dirigir-se Rua Conselheiro Crispiniano, 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.003007-4 - CLAUDETE VIEIRA DA PAZ(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDETE VIERA DA PAZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do

início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 24 de Setembro de 2009, às 7:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 18:20 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.003107-8 - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003745-7 - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 97, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Dr. Diogo de Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.004068-7 - FLAVIO ANDERSON VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Defiro a produção de prova pericial requeridaDefiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FLÁVIO ANDERSON VIEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar

a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Fls. 61/79: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

2008.61.83.007696-7 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ALBERTO FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 19:00 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 02 de Outubro de 2009, às 8:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.008332-7 - IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138 e 140: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVANILDO TAVARES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médico psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Designo o dia 22 de Outubro de 2009, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003001-4 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a informação do Sr perito Pedro Stepan Kaloubek fl. 320, nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, com curriculum nesta Secretaria, arbitrando os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, referente as três empresas, conforme teor da Resolução nº 558/07 do CJF, Anexo I, Tabela II.Outrossim, especifique a parte autora em qual dos endereços fornecidos a fl. 308 da empresa ADMINSTRADORA CONSTRUTORA SOMA LTDA, prestou efetivamente os serviços, que pretende seja realizada a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se pessoalmente o Sr. perito Leonardo José Rio, solicitando seja realizada perícia nas empresas HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, MURAKAMI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES, MONTAGENS LTDA E ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 283/288. devendo ainda observar as considerações feitas pela parte autora às fls. 305/307, informando-o acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, do presente, para entrega do laudo, bem como informar a data designada para a realização da perícia para que se possa dar ciência as partes e aos assistentes técnicos. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação.Int.

2003.61.83.001426-5 - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante a falta de intimação do despacho de fl. 337, reconsidero os 2º e 4º parágrafos, restando, assim, prejudicada sua publicação.Assim, ante a impossibilidade de realização da perícia por parte do Sr. perito Mário Alberto Corrêa Nunes, noticiada a esta Secretaria, nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, com curriculum arquivado nesta Secretaria, arbitrando os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme teor da Resolução nº 558/07 do CJF, Anexo I, Tabela II.Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Leonardo José Rio, solicitando perícia na Empresa Banco Banespa/Santander com endereço na Rua Boa Vista, nº 362 - Centro - Embu-Guaçu, informando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente para a entrega do laudo, devendo o mesmo comunicar a este Juízo a data da perícia, para que o patrono da parte autora possa comunicar o Assistente Técnico da data da perícia.Providencie a Secretaria cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação.No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na emepresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?. 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos

atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.83.006573-0 - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. perito Pedro Stepan Kaloubek a fl. 219, reconsidero os 4º e 6º parágrafos do despacho de fl. 199. Nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, com curriculum nesta Secretaria, arbitrando os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme teor da Resolução nº 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. No mais, manifeste-se a parte autora se ratifica o assistente técnico indicado a fl. 202, e em caso negativo, deverá indicar outro assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se pessoalmente o Sr. perito Leonardo José Rio, solicitando seja realizada a perícia na Empresa LOCADORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, informando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, bem como para que informe este Juízo acerca da data designada para a realização da perícia, dentro de um prazo razoável, para que se possa dar ciência as partes e aos assistentes técnicos. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.83.003493-1 - INACIO DONIZETE DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante a falta de intimação do despacho de fl. 196, reconsidero os 2º e 3º parágrafos, restando, assim, prejudicada sua publicação. Assim, ante a impossibilidade de realização da perícia por parte do Sr. perito Pedro Stepan Kaloubek, noticiada a esta Secretaria, nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, com curriculum arquivado nesta Secretaria, arbitrando os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme teor da Resolução nº 558/07 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Leonardo José Rio, solicitando perícia na Empresa MAX EBERHARD & CIA LTDA com endereço na Rua Américo Brasiliense, nº 1943 - Chácara Santo Antonio - São paulo, informando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente para a entrega do laudo, devendo o mesmo comunicar a este Juízo a data da perícia, para que o patrono da parte autora possa comunicar o Assistente Técnico da data da perícia. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?. 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.83.002650-5 - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Converto o julgamento em diligência, posto imprescindível para o deslinde da causa a juntada de laudo pericial do ambiente de trabalho da empresa AgipLiquigás S/A, em posse do INSS, conforme conta de fls. 39/40 e 213, cuja cópia não foi fornecida ao autor, apesar de ter se dirigido para tanto à agência depositária, conforme consta de fls. 210/215. Oficie-se à APS/Osasco, a fim de que remeta a este juízo cópia do laudo ambiental do trabalho a que se refere a declaração de fl. 213, a ser anexada ao ofício. Após a resposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.83.007251-5 - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP247400 - CAMILA DA ROCHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência. 2) É imprescindível para deslinde da demanda, inclusive para verificação da

existência de interesse de agir, já que houve contumácia do réu, a juntada aos autos de cópia integral do processo de revisão, no qual constem os documentos efetivamente apresentados à Autarquia. O autor, por outro lado, comprovou a inércia do INSS na apreciação de um pedido de revisão, cumprindo despacho a fls. 47 (fls. 65, 86). O princípio do contraditório impõe que as partes sejam ouvidas sobre matéria que não foi alegada e discutida no processo, mas que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, como aquelas relacionadas no artigo 301 do CPC, com exceção do compromisso arbitral. Ante o exposto: 2.1) Manifestem-se as partes sobre existência ou não de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 300, inciso X e 4º, ambos do CPC, apresentando documentos que entenderem cabíveis para comprovação do alegado. Prazo de 10 dias; 2.2) Expeça-se ofício à APS São Paulo - Penha requisitando cópia integral do processo de revisão nº 35566.001418/98-37 (relativo ao benefício nº 42/055.531.266-6); 3) Intimem-se.

2007.61.83.001632-2 - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Feita uma análise do processo para julgamento, verificado que postula o autor seja oficiado à APS - Santo André, para obtenção de laudo técnico pericial pertinente à empresa SIDERURGICA COFERRAZ, documento que serviria como fundamento do alegado direito. Ocorre que, não obstante o ônus do autor de trazer aos autos documentação necessária à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, documentado à fl. 252 recusa da Autarquia no fornecimento de tal documento. Nestes termos, oficie-se ao INSS - Agência SANTO ANDRÉ para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo coletivo COFERRAZ pertinente ao período de 08.09.1978 à 17.02.1980. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada de extratos das telas CNIS do sistema DATAPREV/INSS, mediante consulta naquele sistema. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.004252-0 - MARIA LENI DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Providencie o Dr. Geraldo Julião Gomes Junior, procuração datada, uma vez que a juntada aos autos encontra-se sem a data em que foi outorgada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, esclareça a parte autora acerca da revogação do mandado e notificação da antiga patrono, tendo em vista que a data da provável notificação é posterior a data do aviso de recebimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764736-0 - NIRCE DE CASTRO PRIMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

87.0030518-9 - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X QUINTINO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X WALMOR JOAO SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES CHAVES X EDSON SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 468/488: 1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 466.2. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJP, esclareça(m) o(s) co-autor(es) OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO, VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA, VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA e EDSON SILVA, com nomes divergentes no cadastro da Receita Federal (fls. 472, 477, 478 e 480), as corretas grafias, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no mesmo prazo do item 1(um).

90.0004236-4 - EDSON RODRIGUES BRUNO X GENI CUNHA DINIZ X JAYME LOURENCO X MARIA CONCEICAO CUNHA POLICARPO X MOACIR DOMINATO SECOMANDI X NELSON REZENDE X ODETE DA CUNHA ZAMBOTTI X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X DUILIO MARCATTO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

92.0073963-6 - LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X NELSON PEDRO MARY X DORIVAL NAVAS X JOAO AZARIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

96.0020137-4 - JOAQUIM FONT SALVANERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.002077-3 - MOZAR DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSWALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da informação supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 523. 2. Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a alteração da espécie e DIB do benefício do co-autor LUIZ CARLOS CANELLA e seus eventuais reflexos no direito pleiteado nestes autos. 3. Fls. 524/532: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/CJF. Int.

2001.61.83.004542-3 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002644-5 - HIDEKI OKABE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002966-5 - JOAO CAETANO DE LIMA X DAVID DE OLIVEIRA SANTOS X ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X HELIO STIVAL X ADILSON BENEDITO BEBIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003442-9 - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data

do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003842-3 - ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001512-9 - JOSE ZANON GUZMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001523-3 - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001631-6 - LUCIO TRENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação

do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002555-0 - KOICHI YOSHIY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003204-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004245-5 - OSCAR DA CUNHA RUFINO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004750-7 - VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração

do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005330-1 - MARIA JOSE PIERROTTI ROSSETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005517-6 - JOSE CARLOS DA PAZ(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006023-8 - HAMILTON AUGUSTO RIBEIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006437-2 - LILLY THEREZA DEBUSSULO(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) (...) Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria do Judicial (fls. 164/166) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser extinta a execução, visto que não existe qualquer diferença a ser paga à parte autora. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requeridos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.006722-1 - SELIA REIKO KONICHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762704-1 - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

89.0018447-4 - OSVALDO DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 1. Fls. 356/361: Apresente o(a) requerente BENDICTA GLORIA DFAVARY DE MELLO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Fls. 364/368: Preliminarmente, regularize a co-autora ANA LOURDES PETRINI VARELLA, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 239 e a ausência de mandato para os para os subscritores da petição de fls. 364 e substabelecimento de fls. 368. Int.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000055-5 - IRMA ZANCOPE(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CATARINA CORREA DOS SANTOS(SP214182 - VITOR DE LUCA) X HELENICE CORREA ESTESSI

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls. 105. Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.83.004485-3 - ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 -

KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.85: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.83.Int.

2003.61.83.013270-5 - ELZA PIRES NUNES(Proc. ADVOGADA DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.001731-3 - MARCOS PADRO FREIRE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 21/09/09 ÀS 16:00, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP:JUNTE-SE. INT.

2004.61.83.004640-4 - MASSAITI MORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 422/432: Ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 433, informando a designação de audiência para dia 16/09/2009 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2005.61.83.002327-5 - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.296/298: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006312-1 - JOSE DE MOURA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/09/2009 às 17:30 horas no consultório médico sito à Praça Oswaldo Cruz, n.º 47 - conjunto 57/58 - Paraíso - Cep 04004-070 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.001804-1 - PORFIRIO ESTEVAM BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 67/73) e a petição do autor de fls. 78/79, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

2006.61.83.002157-0 - JOAO BOSCO MOTA DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a Dra. Maria de Jesus dos Santos Dutra (OAB/SP 93.532) a assinatura da petição de fls.154, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à exclusão do nome de referida patrona do sistema informatizado.2- Ante a renúncia de fls.149, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2006.61.83.007510-3 - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.324/325: Ante as informações de fls. 324, defiro o pedido do Perito Judicial para desconsiderar a designação de fls. 94. Ante o envio do quesito (fls. 325) pela Secretaria, aguarde-se o recebimento do laudo pericial.Int.

2007.61.83.000625-0 - MARIO ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004605-3 - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 60, informando a designação de audiência para dia 22/10/2009 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.006295-2 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância do INSS às fls.203, indefiro o pedido de aditamento requerido pela parte autora às fls.185/188.Int.

2007.61.83.006541-2 - EVALDO MANENTI PINTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/09/2009 às 18:30 horas no consultório médico sito à Praça Oswaldo Cruz, n.º 47 - conjunto 57/58 - Paraíso - Cep 04004-070 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.006555-2 - MARIA APARECIDA NERES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/09/2009 às 17:00 horas no consultório médico sito à Praça Oswaldo Cruz, n.º 47 - conjunto 57/58 - Paraíso - Cep 04004-070 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.007992-7 - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000897-4 - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48/54: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 18 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.52, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2008.61.83.003160-1 - PAULO DOMINGOS PIRES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.158/159: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.36/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005120-0 - ADAO RUFINO DE CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.29/30: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005689-0 - CLEMAR GAMA DOS SANTOS X JOSE WILLIAN VICENTE DOS SANTOS X ANA PAULA GAMA DOS SANTOS X ALINE GAMA DOS SANTOS(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005796-1 - ARLINDO GASPAR FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.000875-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista litispendência ocasionada pela duplicidade de autuação do processo n.º 2005.63.01.342656-7 originário do Juizado Especial Federal, gerando o processo n.º 2009.61.83.000598-9 e este, bem como a antiguidade daquele, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001059-1 - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006322-4 - FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000127-2 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,

2006.61.83.000561-7 - ELIO JAIR GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002372-3 - WILLIAM TONATO SPINELLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002601-3 - JOAO PIMENTEL DE ARAUJO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os autos encontram-se regular e devidamente instruídos com as provas documentais já juntadas, tenho por desnecessárias outras provas a teor do artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo(a)s autor(a)(es) às fls. 83/85.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.004224-9 - SILVANA BARONI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.004815-0 - JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.004821-5 - ELY CECILIA PRANDINI HORN ALLEGRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2006.61.83.005988-2 - MARIA SOFIA POSSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/12/2005, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 11).

2006.61.83.006066-5 - ANGELINO TONIOL(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2006.61.83.006083-5 - HUGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2006.61.83.006353-8 - JOAO BOSCO PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/96 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.006721-0 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.2. Ratifico os atos já praticados.3. Diga a parte autora se cumprida (ou não) a Tutela Antecipada concedida às fls. 80/84.4. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que querendo, apresente contestação no prazo de sessenta (60) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2006.61.83.006751-9 - AGNALDO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 244/255.

2006.61.83.007547-4 - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO-MENOR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/97 - Defiro. Anote-se.2. Informe a subscritora de fl. 95 se a co-autora Jessica Pereira de Carvalho continua a ser representada pela advogada Adma Rolim ou, em caso negativo, providencie a regularização de sua representação processual.3. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo do recurso.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

2006.61.83.007833-5 - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 149 - Ciência ao INSS.2. Indiquem as partes, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008356-2 - ANTONIO CARLOS PROENCA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2006.61.83.008402-5 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

2006.61.83.008415-3 - LADISLAU PIVATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO

KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 171 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000061-2 - JOSE MARQUES BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

2007.61.83.000738-2 - REINALDO COSTA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82 - Ciência ao INSS.2. Concedo ao autor o prazo de quinze (15) dias para que junte aos autos a cópia do Processo Administrativo.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.001449-0 - HIROKO AKAMATSU(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2007.61.83.002042-8 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.003565-1 - OSVALDO CONTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os autos encontram-se regular e devidamente instruídos com as provas documentais já juntadas, tenho por desnecessárias outras provas a teor do artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo(a)s autor(a)(es) às fls. 218/219.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.003892-5 - AMARO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/312 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.004332-5 - DANIELE FERREIRA FINARDI DE LIMA X GUILHERME FERREIRA FINARDI DE LIMA - MENOR IMPUBERE (DANIELE FERREIRA FINARDI DE LIMA) X ALISSON GUSTAVO DE ARAUJO LIMA - MENOR X VALERIA SUEMIA CIRINO DE ARAUJO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.61.83.004415-9 - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, (...) Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida

2007.61.83.004427-5 - SELMA FULGENCIO DE RESENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento encaminhado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.2. Int.

2007.61.83.004827-0 - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-sea parte autora acerca da contestação.

2007.61.83.004970-4 - YOLANDA DAS NEVES PASCALE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/76.

2007.61.83.005586-8 - FABIO LUIZ DE CARVALHO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

2007.61.83.005765-8 - IRACI DOS REIS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2007.61.83.006035-9 - CARLOS ALBERTO OTT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006183-2 - MARIA INES JORGE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006244-7 - VALDEVI CIRILO DOS ANJOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006340-3 - JOSE CARLOS EMILIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/72 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 67.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2007.61.83.006342-7 - ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 127.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2007.61.83.006344-0 - PAULO GONCALVES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/68 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 63.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2007.61.83.006351-8 - NELSON MOLINA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/69 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 64.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006352-0 - MOACYR BUENO DE LIMA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/177 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 172.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2007.61.83.006354-3 - JOAO EMILIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/107 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 100.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2007.61.83.006477-8 - JOAO ALVES SILVA FILHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007410-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/51.

2007.61.83.007556-9 - RAIMUNDO ULISSES DE CARVALHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007745-1 - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

2007.61.83.008280-0 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 25 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir os itens 3 e 4 do despacho de fl. 22, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2007.61.83.008386-4 - LUIZ HENRIQUE GADELHA GIL(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/81.

2008.61.83.000607-2 - ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/182 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2008.61.83.002130-9 - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/80 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002167-0 - MARIZA CECILIA TRIERVEILER MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.002258-2 - GILBERTO SGARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Fls. 165/188 - Ciência ao INSS.5. Int.

2008.61.83.002856-0 - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003255-1 - RAUL MIRANDA LEAL NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003261-7 - EDUARDO JOAO TORRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003288-5 - ESPOLIO DE JANDYRA LOTO BOZOLLI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI

AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra corretamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 45, esclarecendo, ainda, quem deverá figurar no pólo ativo do presente feito, conforme itens 5 e 6 do despacho de fl. 40.2. Int.

2008.61.83.003474-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003517-5 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003704-4 - SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.004017-1 - VERA LUCIA BARDUKO DE FREITAS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004023-7 - OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004455-3 - SONIA MACEDO SUCASAS X IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006401-1 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.006842-9 - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/27 e 29/87 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007954-3 - ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/41 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.008170-7 - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão e documentos de fls. 122/124.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.008753-9 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 82/83 - Anote-se.2. Fl. 80 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008756-4 - SOLON JOSE DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008781-3 - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 65 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008785-0 - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009008-3 - CLAUDIO TADEU RODRIGUES(SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 118 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.009013-7 - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/71 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.009310-2 - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/123 - Anote-se.2. Fl. 119 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.009312-6 - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/85 - Anote-se.2. Fl. 82 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.009313-8 - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009397-7 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116 - Anote-se.2. Fl. 113 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.009561-5 - MARIA DA ASCENCAO VAZ PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/47 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.009588-3 - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/140 - Anote-se.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 137 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.009590-1 - MILDA BRANTE BEZUGLAS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/69 - Anote-se.2. Fl. 66 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.009628-0 - EMILIO JORGE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 49 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.009805-7 - VIRGINIA SANTOS X VANESSA DOS SANTOS GOMES CAMACHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá cumprir os itens 4 e 5 do despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.009863-0 - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/129 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011907-3 - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 155 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2008.61.83.012042-7 - ESFRAENE MARIA ANUNCIADA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a decisão de fl. 30.2. Int.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0020476-3 - DIVA DE SOUZA CARVALHO X FLORISVALDO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA X JORGE ALVES FROES X JOSE PASCHOAL ALVES X ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO X MARIA DE FATIMA SALES X AMERICO RIBEIRO SANTOS X JOAO LAURINDO DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1. Comprove a parte autora Jorge Alves Froes que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Requeiram, outrossim, os demais autores, o quê de direito, em prosseguimento, reiterando os despachos de fls. 312 e 334.3. Int.

2004.61.83.006882-5 - ANTONIO FELIPE NERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003738-0 - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.004721-9 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006575-1 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006656-1 - MASSUMI TAMAKI WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006658-5 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006694-9 - SOFIA KIYOKO MINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006714-0 - TOMAZ DE LIMA SILVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006809-0 - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006914-8 - NELSON HISSAO HARADA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006959-8 - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007125-8 - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007128-3 - CARMEM LUCIA GOMES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007483-1 - BENICIO DE SENNA RODRIGUES(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007525-2 - MARINA DAS MERCES BEIRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007624-4 - JAYME JURANDIR DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007746-7 - JOAO CARLOS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007756-0 - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007981-6 - FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008135-5 - WALTER CALIL JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.007877-4 - ALFREDO JUSKAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 32: recebo como aditamento à inicial.3. Compareça em Secretaria a subscritora da petição inicial, DRA. ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA - OAB/SP 98.391, para firmá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, anote-se o nome da mencionada patrona para fins de publicação.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Sr. Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2007.61.83.002192-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001741-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONYMO VERSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2007.61.83.002287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036181-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLERISON JOSE RODRIGUES(SP055531 - GENY JUNGERS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Sr. Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2007.61.83.002807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015605-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM POCA Y GONCALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010332-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZA EUNICIA BRAMBILLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Atendam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.005209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005775-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias.2. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.005210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012372-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

1. Fl. 21 - Atenda o INSS.2. Int.

2008.61.83.005468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.005628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034987-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME CORREA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.009467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO SANTANA SILVA X ERISTEIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA X JOAO LUSTOSA NOGUEIRA X JORDAO VIANA DOS REIS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Sr. Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.010851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013871-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH)

1. Providencie o INSS a cópia do processo administrativo, solicitado pela contadoria judicial, no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2008.61.83.010854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006385-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Sr. Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.012923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008066-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DA SILVA TRINDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.012926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001153-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AGOSTINO SANTANA CORREA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.013209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0020476-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE ALVES FROES(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 21 pela advogada Cibele Carvalho Braga, uma vez que estes embargos referem-se ao credor Jorge Alves Froes, o qual encontra-se representado por outros patronos.2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do

Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.3. Int.

2009.61.83.007210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.018552-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUNICE DE AZEVEDO BITTENCOURT LIMA X NAHOR RIBEIRO DE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
1. Fls. 06/15 - Acolho como aditamento à inicial.2. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.005838-6 - FRANCISCA DAS GRACAS(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/38, 40, 45, 51/52, 54, 78 e 123/124, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem o fornecimento das cópias supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748853-0 - IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA X DALMO MARIANO DA SILVA JUNIOR X MARIA LUISA MARCONDES DE MOURA SPEGLIS X OSWALDO DOS SANTOS X NEWTON JOAO PULA X NELSON MONTEIRO CRACEL X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X NAPOLEAO LEDO SANTANNA X LEONOR GONCALVES PULA X ALICE FIDALGO FRANCO X MARINA RODRIGUES RIVERA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 823/824 - Comprove o peticionário, documentalmente, o óbito noticiado.2. Sem prejuízo, providencie cópia autenticada do documento de fl. 825.3. Int.

00.0751433-6 - OSTANIA PRUDENCIO TEIXEIRA X LAURITA VIEIRA DE SOUZA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

00.0764405-1 - LUIZ ULISSES CARDINALLI X ADELIO GARCIA X ADELMO TORRES X ADOLFO FREDERICO WURKER X ALDEVINA FARIA DA SILVA X ALFREDO AMBROZANO X ALFREDO MAZUCATTO X ALUIZIA NASCIMENTO ASSIS X ALVARO TREMELIOSO X AMADO JOSE DA SILVA X ANTONIA LIVIA SOARES X ANTONIO PALMA X ANTONIO DI PARDO X ARNALDO LOPES X CREUSA CAETANO X DANIEL NARCISO FILHO X FRANCISCO SERRA ROCASALBAS X FRANCISCO TEODORO DAMASCENO X GUSTAVO PAULINO BRAZ X HELIO A. DE OLIVEIRA X HERMINIA BERTAGNA X ISPER RAHAL X ILIDIO VAZ DA SILVA X IRANY MARIA DA SILVA BARBOSA X JAIME CORTINA SANGRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DAS NEVES X JOSE MAZZI X JOSE MOTA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO X JOSE PIOVESAN X JOSE TAVARES DE MELLO X JPYRA BORGES DA ROCHA X JUVENAL MARQUES X JUVENIL ANTONIO SOARES X LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA X LUIZ DONATO X MARCOS AURELIO FERRAZ X MIGUEL PERES TEJADA X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO X NAIR PARONETTO BANDARRA X NILO TOZI MARINI X NERCIO SECCO X OCTAVIO PEDRO CANTAGALLI X PAULINO NASCIMENTO ASSIS X PEDRO CARDOSO X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X RAFAEL NAVAS TRENADO X RESTIER ZAMBELLI X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO ELISBAO DE SOUZA X THEODORO REYES SANCHES X VALDOMIRO LEITE DE ALMEIDA X VICTOR VERRASTRO X VALDOMIRO LERCO X JOAO BOSCO SIMAO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Oficie-se aos cartórios de registro civil de Tucuruvi e Tatuapé, solicitando enviar a este juízo, cópia da(s) certidão(ões) de óbito de Theodoro Reyes Sanches e Adelmo Torres, ocorrida em 20/7/1993 e 24/3/2001, respectivamente, se constantes de suas notas.2. Int.

00.0978172-2 - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando o contido às fls. 888/919, tornem os autos ao contador para informar se ratifica os cálculos ou elabore nova memória de cálculos.Int.

90.0005093-6 - ASTRIDE DA SILVA CAMARGO X IRACEMA VENTURA ESTEVAN X JORGE TOMITA X KAZUE TIBA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste o INSS sobre o contido às fls. 278/287.2. Sem prejuízo, requeira os co-autores Jorge Tomita, Kazue Tiba e Astride da Silva Camargo o quê de direito, em prosseguimento, comprovando que seus benefícios continuam ativos.3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) habilitação(ões) devida(s), bem como trazer aos autos as respectivas prestações de contas dos valores levantados, conforme determinação retro.4. Int.

90.0040790-7 - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

95.0038027-7 - GERALDO QUESADA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

97.0044579-8 - HELIO GARCIA X HERMINDO ROSSI X ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA X ISIDORO MASELLI X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO PROCOPIO FONTES X JAYME FRANCISCO X JOCELINO JOSE DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Fls. 392/400 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

2003.61.83.000795-9 - MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.83.000793-2 - MARIA CORALIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 149, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Intime-se a Sr. Perita, Drª Tatiane Fernandes da Silva (fl. 149), para designar dia e hora para realização da perícia.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2005.61.83.003852-7 - IDALINA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 221/223 - Indefiro o pedido, visto que a conclusão da perícia contrária a pretensão da parte autora, não justifica a designação de nova perícia.2. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 85, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.004249-0 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 30 de setembro de 2009, às 17:00 (dezesete) horas, para produção da prova deprecada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0662969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051884-3) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGHINI X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

00.0902508-1 - ARACI MARTINS BRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.006278-6 - MAGNUS MARIO MAIA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1. Ciência à parte impetrante.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo.3. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.010290-5 - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 404/405 - Ciência às partes.2. Recebo a apelação interposta pela impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2009.61.83.002629-4 - JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Fl. 31/32 - Concedo à parte impetrante o derradeiro prazo de cinco (5) dias para dar correto e integral cumprimento ao despacho de fl. 29.2. Int.

2009.61.83.004071-0 - ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.007544-5 - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanham de fls. 30/47. Int.

MONITORIA

2005.61.20.000876-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

Fl. 77: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF).Com a manifestação tornem conclusos para deliberação.Silente, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 77.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005371-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X JOAQUIM MONTEIRO X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI
Fls. 56/59: Tendo em vista o falecimento dos requeridos Amador Gallucci e Catarina Angela Gallina Monteiro, e a existência de inventário tramitando perante às 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, determino a substituição dos requeridos falecidos pelo seu espólio, na pessoa da inventariante, Sra. Ivone Valentina

Monteiro Gallucci (fls. 56/59), remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que informe se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação ao requerido Joaquim Monteiro. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ROMEIRO SILVA

Dê-se vista a autora (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 47. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004135-4 - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 503/511: Intimem-se os réus para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.20.002349-0 - UROCLINICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 260/261: Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre qual(is) receita(s) foram efetuados os depósitos nos autos, bem como apresente planilha dos valores a levantar e a converter. Após, com a juntada, dê-se nova vista a União Federal (PFN), pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005636-0 - MANOEL DE LIMA NETO(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.025213-3 - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 186: Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.025215-7 - ALIPIO AUTO DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 163. Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004198-6 - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 114/127). Int.

2003.61.20.006717-7 - MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 176/179: Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003014-6 - LUZIA SAN JULIANO FERRARI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada às fls. 155/157, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 155/157, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.004396-7 - TEREZA PURGATTI AGNELLI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada às fls. 156/158, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005610-0 - MARIA DAS DORES SILVA DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fl. 160: Oficie-se a EADJ encaminhando cópia do Termo de Homologação de Acordo de fl. 157. Fls. 166/167: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado na Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte autora, para regularizar sua situação cadastral, comprovando-se em 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.20.005739-5 - MARIA VAZ DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada às fls. 180/183, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 180/183, para as devidas anotações.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.006326-7 - NATALIA DE QUADROS E SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.007503-1 - FERNANDA DA SILVA COTRIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 52, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001677-8 - MARIA MARTA ROQUE RODELLA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 140/141: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003188-3 - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de setembro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl.15. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004658-8 - MARIA IZABEL DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada às fls. 86/88, defiro o requerido. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF, destacando-se os honorários contratuais devidos ao ilustre patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente a autora, acerca do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios

contratuais.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005817-7 - CATARINA LEMES ROSA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 155/157). Int.

2007.61.20.000386-7 - ROSA DE JESUS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002728-8 - TEREZINHA PINHEIRO CORDEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 222/223: Providencie o patrono da autora a juntada do contrato de honorários firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

2007.61.20.003173-5 - APARECIDA BENEDITA MARQUES DELASPORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 91, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003939-4 - FELISMINA SANTA RICARDO BALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 94, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 373/375, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

2008.61.20.004212-9 - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como tempo efetivamente trabalhado pela parte autora nas lides rurais em regime de economia familiar o período de entre 23/02/1961 (aos 14 anos de idade) e 26/12/1975 (fls. 26/28), totalizando o tempo de 14 (catorze) anos 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, e determino ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Contagem de Tempo Recíproca.Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do objeto da causa, conforme decisão de fl. 50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007444-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 73/75).Int.

2008.61.20.007448-9 - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/73, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-

razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007987-6 - EDESIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 80: Homologo a desistência da produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Aguarde-se a realização da audiência já designada.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008707-1 - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATT A NUNES DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 302/311, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 300, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002723-6 - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 90/91. Defiro a substituição da testemunha, intimando-a conforme requerido, nos termos do artigo 408, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004677-2 - LEONILDA PARADA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 43/47 e 52/54: Requer a autora a conversão do feito para o rito ordinário, bem como o julgamento antecipado da lide. Ocorre que às fls. 35/37, houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a qual foi deferida, a determinação de conversão do feito para o rito sumário, bem como a designação de audiência de conciliação, com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. Não estando presentes nenhuma das hipóteses elencadas na Lei Processual Civil para o julgamento antecipado, mantenho a audiência já designada, ocasião, inclusive, em que poderá ser prolatada a sentença ou, mesmo, ser efetivada uma possível composição amigável das partes. Int.

2009.61.20.006469-5 - LAZARO JOSE MARTINS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
c1... Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir corretamente o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício em discussão, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.20.006606-0 - MARIA MANSANO BANHATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos de idade.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19de novembro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 17.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.008948-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LUCIA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Tendo em vista o teor do ofício de fls. 35/36, exclua-se da pauta de audiências, após devolva-se a deprecata. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002739-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLAUDETE TEIXEIRA LEITE DA COSTA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATT A NUNES DE

OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 16/09/2009 às 08h30 minutos, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel , situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.005846-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ROBERTA ESTEVAM DIAS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 16/09/2009 às 09h00 minutos, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel , situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.005847-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X APARECIDO GENTIL ROSSI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 16/09/2009 às 09h30 minutos, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel , situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.006209-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CLAUDAIR ANTONIO BONINI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 13/10/2009 às 10h00 minutos, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel , situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.006396-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA DENIR MALASPINA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 20/10/2009 às 08h30 minutos, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel , situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.006398-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ADRIANA ANESIA DE SOUZA(SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

A data da perícia será no dia 02/09/2009 às 14 horas e 30 minutos, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, nº 2647, Bairro São Geraldo, nesta cidade de Araraquara-SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

2009.61.20.006954-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X EXPEDITO DE MENDONCA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007.Intime-se o perito

nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006956-5 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X JOSE ONORATO CAETANO(SP057257 - ALVARO VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006959-0 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X VANDA APARECIDA MIRANDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007109-2 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X ANISIA RIBEIRO DE LIMA DEGOMAR(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007111-0 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X KAMILA SANTOS TOSTTI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Ruy Midoricava, médico oftalmologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.20.005158-0 - CAIO FERNANDO PANEGOSSI(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 155/161, 162/163, 183/197, 198/199, 291/292, 293/294 e da certidão de fl. 299, a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos de instrumento interpostos, conforme certidão de fl. 299. Int. Cumpra-se.

2008.61.06.008480-7 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIP TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo impetrante à fl. 678. Certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001077-7 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/149, tão somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004262-6 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

...Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora indefiro a liminar pleiteada.(...). Int.

2009.61.20.006484-1 - MARCIANA HELENA VALE(SP186384 - JOSÉ DOMINGOS SOARES DE PARDI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP259215 - MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005499-9 - MARCIA DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

Fl. 23: Concedo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela requerente, para cumprimento da determinação judicial de fl. 22. Após, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Silente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005500-1 - ADRIANO DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

Fl. 23: Concedo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo requerente, para cumprimento da determinação judicial de fl. 22. Após, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Silente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.006103-7 - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a requerida (CEF) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4063

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.20.000943-9 - S O S SERVICE POSTO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados com os honorários fixados à fl. 173. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação monitória em apenso, processo nº 2006.61.20.007203-4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.20.004528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES ROSA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fl. 134: Tendo em vista a penhora realizada (fl. 81), intime-se a autora (CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.000431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X APARECIDA ELISABET MARAN PEREIRA
Fl. 108: Defiro a expedição da carta precatória à Comarca de São Simão-SP, nos moldes do despacho de fl. 19, conquanto a autora (CEF), providencie a juntada da guia de depósito de diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ELPIDIO BATISTA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)
Fl. 140: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob o número 124/2009, tendo em vista o escoamento do prazo de validade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do montante depositado na conta judicial n.º 2683.005.2019-3, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 135. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ
Fl. 61: Intime-se a autora (CEF) para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de fl. 60. No mais, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X AMELIA FERREIRA YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO
Fl. 211: Uma vez que não ficou comprovada a condição de inventariante, indefiro a citação de Vladimir José Yano. Assim, excludo a requerida Amélia Ferreira Yano do feito. Ao Sedi para as anotações devidas. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
(...) Vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante (fls. 144/164). Int.

2007.61.20.005892-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 210/218, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos requeridos para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI
Fl. 52: Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a negativa, conforme alegado. Após, tornem os autos conclusos. Silente, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 51, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.20.000563-9 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004741-9 - JOAO MARCANDALLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 158/161). Int.

2004.61.20.005608-1 - ZELITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005611-1 - MARLENE PRANDI PELEGRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005774-7 - ROSA MANZINE RICCI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006042-8 - YOLANDA RONCALIO DALL ACQUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006872-5 - DORACI DO AMOR DIVINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002945-1 - CAROLINA MARIA DAS VIRGENS BERNARDINO(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a juntada dos extratos do CNIS em nome da autora e de seu falecido cônjuge. Não obstante tenha saído intimado da última audiência, por meio de seu substabelecido, o patrono da parte autora não compareceu a este ato processual, sem qualquer justificativa. Prejuízo causado à parte e ao próprio desenrolar do processo, notadamente porque o INSS apresentou neste ato proposta de conciliação, não sendo possível, dada a ausência do patrono da parte autora, por fim à lide. No entanto para que maiores prejuízos não sejam acarretados à demandante, determino seja intimado o seu patrono, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a proposta de acordo acima consignada, devendo neste ato sua manifestação vir acompanhada também da assinatura da autora. Sem prejuízos, dada a ausência

injustificada do advogado, officie-se à OAB, para providências cabíveis, com cópia deste termo e do termo da audiência anterior, além do documento de fl. 95.

2006.61.20.004662-0 - APARECIDA MEIRELES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005313-1 - DIVA CONCEICAO NOLI TULIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006207-7 - MARIA DE LOURDES BRASILIO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006293-4 - LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000392-2 - ROSALIA FERREIRA DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006362-1 - CLAUDIO PIRATELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 151/152: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000469-4 - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 161/163: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o pagamento dos requisitos expedidos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006197-5 - MARIA JOANA DA SILVA PORTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006955-0 - YOLANDA SCHITINI GAIFATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007300-0 - LEONOR APARECIDA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/69, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010374-0 - VANIR DE QUADROS LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista à autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002232-9 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004782-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 89: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação judicial de fl. 88.Silente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.006953-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X JANETE DE PAULA FREITAS LEITE(SP197549 - ADRIANA LUCIA LODDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/09/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.004679-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004598-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA ROSA OLIVEIRA AMARAL X EDISON GONCALVES DO AMARAL(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados

em conformidade com o r. julgado, ou, em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.006071-0 - WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a informação de fls. 148/149, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010884-0 - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 208/217, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002188-0 - ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/99, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006223-6 - WALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

e1...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando ao impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.008860-9 - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos o contrato de abertura da conta n. 03000748-7, agência 0598, com os dados de quem realizou sua abertura, data de abertura da conta, quantidade de talonários de cheques emitidos, numeração e dados de sua entrega e responsáveis pela emissão dos cheques para movimentação bancária. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos (CPC, art. 359). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000903-9 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/82, no efeito devolutivo.Vista à requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005005-2 - EDNEI GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Por primeiro, determino o cumprimento do requerido pelo membro do Parquet às fls. 25/26, intimando-se o autor para que traga aos autos comprovação de fixação de residência no Brasil, consoante a exigência do artigo 12, I, c da Constituição Federal.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.20.007167-5 - EDINEI GONZALVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a procuradora indicada à fl. 08, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.005581-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RICARDO BERGAMASCO

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 25. Int.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.001364-9 - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(3) Tendo em vista a manifestação do perito á fl. 62, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, medico ortopedista, para realização de nova pericia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercicio de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.50/51), e pelo INSS (fls. 47/49) e pelo Juizo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em carater definitivo, os honorarios do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juizo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da pericia, cujo o laudo devera ser entregue no prazo maximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabera a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da pericia. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004142-6 - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA(SP229630A - AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor JOÃO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR, na pessoa de sua genitora Sra. ROSALI LIMA TIMOTHEO OLIVEIRA, para que manifeste-se sobre o r. despacho de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005534-6 - JESUS APARECIDO DA LUZ(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação feito pelo parte autora às fls. 96/106. Int.

2006.61.20.006463-3 - NEILDE CONRADO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 127/129. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006527-3 - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Sr. Perito Judicial nomeado, desconstituo o Dr. José Felipe Gullo, e nomeio em sua substituição o DR. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/08/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercicio de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007293-9 - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais de fl. 228, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Int.

2007.61.20.002321-0 - MAURO BENEDICTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, às fls. 56/57. Int.

2007.61.20.002813-0 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes para manifestações finais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002839-6 - PEDRO LOPES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 110, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

2007.61.20.003111-5 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, às fls. 66/67.Int.

2007.61.20.003126-7 - ARACI APARECIDA CELESTINO GUARDIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 75/76.Int.

2007.61.20.003311-2 - VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 89/90, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003361-6 - JOAO RODRIGUES DE FREITAS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Nesse contexto, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do demandante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos esclarecimentos quanto ao vínculo empregatício supramencionado (função exercida - descrever com minudência as atividades desempenhadas -, motivo da rescisão contratual, dentre outros aspectos relevantes), bem como também esclareça os recolhimentos previdenciários que vem efetuando sob o código 1600. Após, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo, tornando-se novamente conclusos os autos.Sem prejuízo, indefiro o requerimento do INSS de retorno destes ao perito judicial, uma vez que restou demonstrada a data do início da incapacidade do requerente. Consoante resposta ao quesito de n. 13, de fl. 90, verifica-se a DII em 2002, [...] quando sofreu (o autor) recidiva da hérnia, e foi submetido à nova cirurgia com tela de marley.Além disso, quando indagado pela parte autora sobre a mesma questão, respondeu o médico oficial que ocorreu Desde a primeira recidiva da hérnia no ano de 2002. Corroboram tais assertivas a coincidência com a baixa do vínculo empregatício do demandante com a Empresa Syngenta Seeds Ltda., dada em 01/02/2002, e com seu último benefício de auxílio-doença, NB 126.135.744-0, percebido entre 31/10/2002 e 31/05/2003 (fls. 63 e 50).Int.

2007.61.20.003657-5 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/09/2009 às 10h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.004049-9 - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 73/74.Int.

2007.61.20.004106-6 - NEUSA APARECIDA MARTINS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719

- ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 73/74, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004479-1 - ILDA THEODORO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 54/60, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06).Int.

2007.61.20.004523-0 - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004532-1 - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 127/129, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004623-4 - ELZA ALVES RODRIGUES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 54, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004981-8 - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nesse contexto, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa e objetivando a formação do melhor e livre convencimento do julgador, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, designo e nomeio o Dr. MÁRCIO GOMES, ortopedista, para a realização de perícia no dia 26/08/2009, às 15 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar, especialmente, a que época remonta o início da incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), e as questões apresentadas pelas partes, às fls. 107/110, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá à I. Patrona da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de trazer consigo exames e resultados médicos concernentes ao objeto da demanda, que possibilitem ao expert a melhor aferição da suposta incapacidade laborativa.Com a conclusão do laudo pericial oficial, dê-se vista às partes, tornando-se novamente conclusos os autos, para a prolação de sentença.Int.

2007.61.20.005803-0 - MARIA JOSE VARANDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/09/2009 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.005805-4 - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a peculiaridade do caso, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 86/91. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005813-3 - PAULO VALERIO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/09/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.005944-7 - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2007.61.20.006084-0 - FABRICIO LUIZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIZA DO CARMO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006193-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Desse modo, intime-se a autora para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia INTEGRAL de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, devidamente autenticada em cartório, ou com a certidão de originalidade de sua procuradora, nos termos do artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, esclareça a parte autora no mesmo prazo o registro em aberto, desde 01/09/2003, de fl. 29, mormente porque tal vínculo não consta da consulta feita ao Sistema CNIS/PLENUS de fl. 44, de onde se depreende que a autora não trabalhou mais na formalidade desde 31/06/1985, quando se desligou da empresa Minasa TVP Alimentos e Proteínas S.A.Após, dê-se vista à parte contrária por igual prazo, tornando-se novamente conclusos os autos.Int.

2007.61.20.006639-7 - MARCOS APARECIDO JORGE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007123-0 - SIMONE APARECIDA RAMOS X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto novamente o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Simone Aparecida Ramos, Tainá Cristina André e Gabriela Ramos André, estas duas últimas incapazes, em que objetivam a concessão de auxílio-reclusão a partir do recolhimento de CRISTIANO MARCOS ANDRÉ à prisão, ocorrida em 09/08/2003, e a conversão deste em pensão por morte desde a data do infortúnio, em 31/08/2005.Os autos vieram para a prolação de sentença, sem, contudo, a apreciação dos pedidos formulados e demais documentos de fls. 90/93, além da submissão do feito à nova manifestação ministerial, já que a lide envolve menores.Assim, defiro o requerido pela i. procuradora às fls. 90/93, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios solicitados à fl. 84, bem como para a regularização da representação processual das menores envolvidas na lide.Com a vida da documentação, dê-se vista à parte contrária e ao MPF para derradeiras manifestações. No entanto, caso decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos diretamente ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.20.007287-7 - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 75/77, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

2007.61.20.007348-1 - EDVALDO JACINTO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.007677-9 - EDVALDO TORRES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2007.61.20.008124-6 - IZAIRA BENTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 56.Int.

2007.61.20.008340-1 - CLAUDETE CARRASCO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o alegado pelo autor às fls. 70/71.Int.

2007.61.20.008471-5 - DORIVAL EGEEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/09/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2007.61.20.008501-0 - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2007.61.20.008506-9 - CARMEM PETRONIO MORATO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/09/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Intime-se.

2007.61.20.008611-6 - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o Ofício ao INSS, solicitando cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 140.710.42-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 56. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008709-1 - PERCILIO TRAUZI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 69/70. Int.

2007.61.20.008721-2 - NATALINA IZILDINHA LUCIO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 85/86. Int.

2007.61.20.008777-7 - ISABEL MARTINS STAIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2009 às 10h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.008991-9 - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009003-0 - TEREZA BORIN FLORES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009184-7 - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000123-1 - LAZARO CARMO EDUARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TANIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 62/63, oficie-se a OAB, Subseção de Araraquara, para que nomeie novo procurador para defender os interesses do autor. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000245-4 - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nesse contexto, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos esclarecimentos quanto ao vínculo empregatício supramencionado (função exercida - descrever com minudência as atividades desempenhadas -, motivo da rescisão contratual, dentre outros aspectos relevantes). Após, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo, tornando-se novamente conclusos os autos.Int.

2008.61.20.000638-1 - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/09/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001003-7 - MARIO CARLOS BOHNSACK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(3) Tendo em vista a manifestação do perito á fl. 93, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, medico ortopedista, para realização de nova pericia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercicio de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.86/88), e pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em carater definitivo, os honorarios do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da pericia, cujo o laudo devera ser entregue no prazo maximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intinem-se as partes, esclarecendo que cabera a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da pericia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001017-7 - ROQUE ALIANDROS BUENO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001364-6 - SILVIO CARNEIRO DE MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001560-6 - PRISCILA APARECIDA TOUZO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001806-1 - PAULO HENRIQUE ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 88/89), pelo INSS (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intinem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002066-3 - PAULO CESAR BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/09/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2008.61.20.002091-2 - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 41: Defiro o pedido da União Federal. Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se a retenção de IR relativamente ao benefício do autor (fls. 16), seguiu o regime de caixa ou o regime de competência, conforme pedido de fl. 41. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a cópia integral de sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2007. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002521-1 - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fl. 111. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002648-3 - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002954-0 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2008.61.20.003187-9 - PAULO GABRIEL CAYRES(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP185262 - JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 46/47, expeça-se Ofício à OAB/SP, para que nomeie novo procurador para defesa dos interesses do autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003284-7 - EUCLIDES MARQUES MARTIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. FERNANDO ALVES PINTO, médico otorrinolaringologista, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fl. 58/59), pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho nº 1787, Jardim Primavera, na cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor, informá-lo quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intime-se.

2008.61.20.003350-5 - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003521-6 - SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003665-8 - RUBIM GARANI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.20.003770-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/08/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003801-1 - JOSE CARLOS QUINTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003961-1 - WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto novamente o julgamento em diligência. A complexidade da matéria sub judice demanda, para melhor formação do convencimento deste julgador, análise técnica a ser feita pelo setor competente, razão pela qual determino o encaminhamento destes autos à Contadoria Judicial, que deverá, de posse dos documentos acostados aos autos e à luz da legislação vigente à época da concessão do benefício em tela, emitir parecer técnico sobre a pretensão autoral, com a apresentação de parecer e de cálculo da nova RMI, se for o caso. Com a vinda da manifestação supra, dê-se vista às

partes para manifestação final, tornando, por derradeiro, novamente conclusos os autos. Int.

2008.61.20.004307-9 - ANTONIO MATIAS CAMILO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:a) Relatar as atividades cotidianas desempenhadas (e o ambiente de trabalho) regularmente pelo autor no período analisado;b) Se havia porte de arma de fogo durante o exercício da jornada de trabalho;c) Se o segurado realizava, para o desempenho da atividade, curso de aptidão profissional.Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 141.279.026-0, sob pena de descumprimento de seu ônus probandi;b) apresente o atual endereço da sociedade empresarial Equipamentos Vilaes, para fins de realização da prova pericial, sob pena de sua não realização;Após, decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004877-6 - MARIA BONARA GOMES PADIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65) e pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004922-7 - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12), pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005442-9 - NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.005678-5 - ARNOR FERREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005916-6 - ALESSANDRO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da

sentença.Intime-se.

2008.61.20.005990-7 - SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 109/110), pela parte autora (fls. 107/108) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006007-7 - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006658-4 - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63), pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006676-6 - LÚZIA DE FATIMA NOGUEIRA MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/08/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 137/138), pelo INSS (fls. 140/141) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007443-0 - DOLORES FRANCO MENDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem novamente conclusos os autos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007712-0 - CLEONICE CAMBUY DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.008130-5 - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/08/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 25), pelo INSS (fls. 99/100) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009833-0 - OLAIR FERREIRA DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.3. Em mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de implicações negativas no tocante ao onus probandi. 4. Ressalte-se desde já que, em havendo pedido de realização de prova pericial para aferir condições de trabalho, deverá a parte que solicitar a respectiva prova informar se a(s) sociedade(s) empresarial(is) a ser(em) periciada(s) encontra(m)-se ativa(s), bem como apresentar, em caso de resposta positiva, seu atual endereço. O descumprimento de tal determinação implicará impossibilidade de realização da prova pericial, o que também ocorrerá em caso de inatividade da(s) ex-empregadora(s).Int.

2009.61.20.001814-4 - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014516-7 (fls. 62/63), oficie-se o INSS, para que, proceda a imediata cessação do benefício de auxílio-doença do autor MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006456-7 - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de salário-maternidade em favor da autora.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.20.006463-4 - JOANA GOMES SACOMAN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade a JOANA GOMES SACOMAN (NB 147.634.208-0), no prazo máximo de 15 dias, sob as penas da lei, com DIP (data de início do pagamento) na data de prolação desta decisão (07/08/2009). Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004 em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.20.005014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008223-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X SUELI RODRIGUES DE MIRANDA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA)

Certifique-se nos autos principais a oposição da presente exceção, para os fins dos arts. 306 e 265, III, do CPC.Após, dê-se vista ao excepto, para que apresente sua resposta no prazo legal.Int.

2009.61.20.005015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007990-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA)

Certifique-se nos autos principais a oposição da presente exceção, para os fins dos arts. 306 e 265, III, do CPC.Após, dê-se vista ao excepto, para que apresente sua resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031685-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

1. Nos termos do julgado do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.051736-5 conforme cópias acostadas às fls. 130/148, são devidas as contribuições e o autor deverá recolhê-las sob pena de suspensão dos efeitos da certidão expedida.2. Assim sendo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo do valor a ser pago pelo autor.3. Com a vinda, intime-se o autor para efetuar o recolhimento das contribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, cópia do pagamento.4. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.004868-7 - CORNELIO MORAES CAMPOS(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o depósito de fl. 146, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.002601-9 - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, novo ofício ao T.R.F. da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000498.Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005525-1 - VANGELICE SILVA BISPO SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Desse modo, ante a nebulosidade que ainda persiste sobre a convicção deste Magistrado, designo, de forma derradeira, o dia 12 de Novembro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da empregadora da autora, constante à fl. 98 - Neliza Fortunato Pimenta Neves, com endereço à Rua Campos Sales, 807, na cidade de Nova Europa/SP, telefone (16) 3387-1373 (consulta anexa) -, que será ouvida como testemunha do Juízo, devendo comparecer também a demandante, ocasião em que será colhido seu depoimento pessoal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor do C.P.F. de fl. 14.Int.

2006.61.20.004909-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido.Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada.Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução.Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional.Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada.Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intemem-se.

2007.61.20.000856-7 - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X GELFSON SIMOES X WANER PALHARES DE OLIVEIRA X MOACYR PEIXOTO X EUNICE PAULINO PIRES IANE X NORMA PEREIRA LEITE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 148/224.Int.

2007.61.20.003181-4 - DORISVA DA SILVA LEITE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 84/87.Int.

2007.61.20.003639-3 - GUACIRA MARCONDES MACHADO LEITE X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JUSSARA MARCONDES MACHADO(SP080206 - TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor, de R\$ 191,81 (cento e noventa e um reais e oitenta e um centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003700-2 - BENEDITO AUGUSTO CONDE X JOSE CONDE SOBRINHO(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 119, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 101, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2007.61.20.003796-8 - MARIA GAVIOLLI GARAVELLO X MARIA ZELINDA GARAVELLO ZANCANARO X JOSE ORLANDO GARAVELLO X ANTONIO ITALO GARAVELLO(SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 112/113, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 94/95, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2007.61.20.004560-6 - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. decisão de fls. 67/69, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 20/08/2008, a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005573-9 - FREDERICO DE CARVALHO BONINI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fl. 73. Int.

2007.61.20.006415-7 - ANTONIO RODRIGO SANCHEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 78/79. Int.

2007.61.20.008773-0 - RAIMUNDO NONATO SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga os documentos solicitado a fl. 106. Int.

2008.61.20.000914-0 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X OSWALDO RODRIGUES DE CARVALHO X VICENTE RUFFO NETO X GERALDO SIGOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições da CEF de fls. 86/94 e 95/133. Int.

2008.61.20.001332-4 - ODELITA MARGARIDA DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Desentranhe-se a petição de fls. 60/78, tendo em vista a sua impertinência, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Recebo as apelações e suas razões de fls. 81/100 e 102/122 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.002503-0 - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que as diligências realizadas pelo INSS no sentido de localizar o requerimento administrativo do autor José Francisco Martins restaram negativas, e considerando-se o pedido de fl. 125, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do protocolo de seu pedido administrativo. Com a vinda, intime-se o INSS para dar

cumprimento à r. sentença de fls. 105/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 118, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.20.006627-4 - IVANILDE TOMIE HIGOBASSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da CEF de fl.67, para regularização do CPF do autor junto à Receita Federal.Int.

2008.61.20.008070-2 - LINA MARTINI TELLAROLI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fl. 144, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.008636-4 - FERNANDO CAMACHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.010711-2 - JOSE DA SILVA VIEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 24: Defiro o pedido nos termos do provimento 64/2005 COGE.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.000561-9 - HERBERT PIRES DE REZENDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a Carta Precatória n° 129/2007, devidamente cumprida.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005154-7 - ANTONIO AVELINO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 144/161.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007603-9 - JOSE AUGUSTO COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 139/158.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 592,60 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000004-0 - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 29/09/2009 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.003368-9 - VICENTE SALES FELIX(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/09/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003383-5 - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/79, designo o dia 01/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003647-2 - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003672-1 - VALDEMAR DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/09/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67), pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004150-9 - MARIA ANA DE SOUZA CARVALHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/09/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 44), pelo INSS (fls. 28/29) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004901-6 - MARIA REGINA MORGADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/61, designo o dia 01/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005191-6 - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 120/138.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 715,10 (setecentos e quinze reais e dez centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005222-2 - CINARA APARECIDA PERPETUA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.005225-8 - ANTONIA DOS SANTOS GOMES(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/09/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/51), pelo INSS (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005414-0 - ALCIDES COMUNHAO FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/09/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63), pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005416-4 - MARLENE SARAIVA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/09/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 95/96), pelo INSS (fls. 79/80) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2.

Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005457-7 - SEBASTIAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005955-1 - ROSANA DE FARIA SIGULO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/09/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 133/135), pelo INSS (fls. 131/132) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006113-2 - VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência às partes dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos às fls. 78/80 e 81/86.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/91.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006246-0 - JOAO BATISTA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 57, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/51), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006354-2 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/09/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006769-9 - BENEDITO REGINALDO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 347/368.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 845,60 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006912-0 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/09/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69), pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006953-2 - LUIZ CARLOS MORELATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006963-5 - ROSANA APARECIDA MARCONDES CESAR CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/09/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58), pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007495-3 - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/09/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73), pelo INSS (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007535-0 - BRUNO JOSE LEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr.

Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/09/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/59), pelo INSS (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008262-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 102/103: Defiro o pedido. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 85/91, entregando-os oportunamente à advogada subscritora da petição.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 104/109.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008439-9 - GRAZIELA CRISTINA FIRMINO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/59, designo o dia 01/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000356-2 - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002197-7 - ELIAS VENCESLAU DE LIRA(SPI61491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002387-1 - YOLANDA CANO OSUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl.39: Defiro ao i. patrono da parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 34.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003630-0 - ROSALINA TEIXEIRA FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004399-7 - JORGE EDUARDO GARCIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 42/47.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004933-1 - MARCILENE ORTIZ(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 120/128. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 129/135. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006419-8 - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006875-1 - EVA RODRIGUES VIRGINIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/79, designo o dia 01/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007770-3 - ANA MARIA MAGRO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei n.º 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008756-3 - ANDREA LUCIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei n.º 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002785-6 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005236-0 - MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005292-9 - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005404-5 - ADELIA MARIA DOS SANTOS GOVEIA X ANDREIA FRANCISCA GOVEIA X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS GOVEIA X JOSE SERGIO GOVEIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005430-6 - JANDIRA PEREIRA DE CASTRO MOLINA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005431-8 - SONIA BRANDI GONCALVES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005489-6 - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005492-6 - JAIR FRANCISCO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005496-3 - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005497-5 - MARCIANA DADERIO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005786-1 - FRANCISCO PEIXINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005788-5 - JOSE JOAO BASILIO JUNIOR(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005791-5 - ANTONIO APARECIDO CASOTTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005793-9 - SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005794-0 - DIRCEU JOSE SCAQUETTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005795-2 - MARISA MARIA MANCHINI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005867-1 - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005968-7 - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006088-4 - JOSE CARLOS LAZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006101-3 - JORGE TEIXEIRA DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006143-8 - WILSON RODRIGUES(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006296-0 - CARMENO DENARDO(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006300-9 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006442-7 - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006478-6 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006479-8 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006480-4 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006639-4 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006641-2 - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente N° 4080

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.20.008706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001936-3) JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ ALTEIA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA)

PARA A DEFESA: deferido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.

Expediente N° 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.003382-7 - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 114/116, redesigno para o dia ___/___/_____, às ___:___ horas a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.Ciência ao MPF.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1577

MONITORIA

2001.61.20.008207-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Fl. 210: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para CEF manifestar-se, conforme requerido. Decorrido o prazo

sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.006665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA
Fl. 90: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se, conforme requerido. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.20.005304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)
Fl. 921: Indefiro a prova pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

2008.61.20.000629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO
Fl. 49: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.000630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS
Fl. 62: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.000791-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVES SEGURA ALCAZAS X DANIEL SEGURA ALCAZAS X CLARICE APARECIDA SEGURA X UFENIA ALCAZAS SEGURA X SEBASTIAO SEGURA
Fl. 56: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.004472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS
Intime-se a CEF para que traga aos autos, no menor prazo possível, o valor do débito atualizado, observando-se que a comissão de permanência é devida até o ajuizamento da ação. A partir do momento do ajuizamento da ação, porém, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo. Assim, em consonância com a Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento daquela da ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE. Int.

2008.61.20.005355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI
Tendo em vista a certidão de fl. 45, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO
Fls. 98/111: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2008.61.20.009090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU
Fls. 45/47: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.002897-2 - AUTO POSTO VILA SOL LTDA X ANTONIA REGINA DE JORGE

CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001840-5 - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001910-0 - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004560-3 - MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo a carta de concessão/memória de cálculo do benefício com a relação dos valores dos últimos 36 salários de contribuição do qual se pretende a revisão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 295, III, ambos do CPC). Int.

2009.61.20.005599-2 - MERCEDES BERGAMO DE PAULI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Dessa forma, embora incida, no caso, a regra da presunção de dependência é necessário comprovar a qualidade de companheira, já que a de cônjuge já não existia desde 1992, não bastando, para tanto, as certidões de objeto e pé de processo de reconhecimento de união estável no qual os filhos em comum do casal, réus na ação, reconheceram a procedência do pedido (fls. 14/15). Nesse quadro, é imprescindível a instrução para a prova da qualidade de companheira da autora. Logo, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de novembro de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.005952-3 - PRISCILA CRISTINA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de dezembro de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Forneça a parte autora o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Int.

2009.61.20.006460-9 - DORIVAL DRAGO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DORIVAL DRAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a

negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. No mais, emende o autor o valor da causa, nos termos do artigo 259, VI do CPC, bem como forneça o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Converto a presente ação para o RITO SUMÁRIO, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.006814-7 - ANA PAULA ARGENTE FAZAN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de dezembro de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Forneça a parte autora o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Int.

2009.61.20.006875-5 - IRENE MANCINI ZACARIAS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L i n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de novembro de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.004402-9 - TEREZINHA BEZERRA PRIMO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160/161: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 148/150) está em consonância com o julgado aplicando a Resolução vigente, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2009, sendo R\$ 15.988,67 (principal) e R\$ 1.089,02 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.005760-7 - SALVINA MARIA DE OLIVEIRA BISPO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138/139: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 126/127) está em consonância com o julgado aplicando a Resolução vigente, acolho-a. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2009, sendo R\$ 21.057,71 (principal) e R\$ 1.682,47 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.20.007776-7 - CLOVES DIAS DA MOTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 50 é ínfimo, comunique-e a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. sem prejuízo, intime-se a Cef para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.006639-3 - WELITON SILVA GOMES DOS SANTOS(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Observo que, intimadas as partes a especificarem provas, somente a parte ré se manifestou, requerendo a prova oral (fl. 61 e 74). Embora requerida a produção de prova oral, não vislumbro necessidade de sua realização. Assim, concluo pela sua impertinência e reconsidero a decisão de fl. 62. Fl. 85/112: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001012-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X JANUARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2491

MONITORIA

2005.61.22.001167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANESSA TURRA RONDINELLI - ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Verifico que a parte autora, intimada para manifestação acerca da informação de que não foram localizados bens passíveis de penhora, quedou-se silente, por mais de 30 (trinta) dias. Assim, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do C.P.C, intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção do processo, dar regular andamento ao feito. Publique-se.

2007.61.22.000853-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X ARI GARCIA X RAQUEL DE SOUZA GARCIA

Chamo o feito à ordem. Antes de determinar o prosseguimento do feito necessário que a exequente promova a citação da ré Rita de Cássia Ferreira dos Santos, fornecendo seu endereço atualizado, no prazo de 30 dias. Sendo fornecido endereço diverso do constante dos autos, cite-se nos termos do art. 1.102-B do CPC. No silêncio, proceda a Secretaria nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000031-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MUNHOZ

Fls. 33. Indefiro, por se tratar de providência que cabe à parte. Diligencie a exequente quanto ao endereço da parte executada, no prazo de 30 dias. Sendo fornecido endereço diverso do constante dos autos, cite-se nos termos do art. 1.102-B do CPC. No silêncio, proceda a Secretaria nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000200-9) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Numa primeira análise não vislumbro qualquer relação de dependência destes embargos com os fatos discutidos na ação cautelar n. 2007.61.22.002105-0, visando à suspensão de todos os contratos de empréstimos efetuados e que vinculam as contas bancárias do embargante e abstenção da requerida em efetuar qualquer desconto para pagamento de empréstimos nas referidas contas bancárias, na qual foi proferida sentença de improcedência. No mais, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou

possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos prosseguirão independentemente do trâmite do processo principal (feito nº 2008.61.22.000200-9) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). Após, intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua impugnação aos embargos (CPC art. 740). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.22.000033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000481-8) ADEMAR PINHEIRO SANCHES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Primeira Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Traslade-se cópia do r. acórdão de fls. 117/118, r. decisão de fls. 191/192, certidões de fls. 195/196, r. decisão de fls. 209/211 e certidão de trânsito em julgado de fl. 213, para os autos principais. Desapensem-se estes autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.044787-4. Intimem-se.

2006.61.22.001664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001519-9) GRANJA MIZUMA SC(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos de fls. 277/281 apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Cumpra-se.

2006.61.22.001762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001760-0) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o teor da certidão retro, que noticia o decurso de prazo sem manifestação da embargada/exeqüente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intimem-se.

2008.61.22.000290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000952-4) IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAULISTA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a petição de fls. 52/92 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao (à) embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.001000-0) HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LIMITADA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.001483-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000429-8) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Primeiramente, verifico que se faz necessária a reparação do valor atribuído à causa. Valor da causa como indica o nome é a representação econômica do direito posto em discussão. Quando a lei exige valor da causa não objetiva que se lance um valor qualquer. Embora, no presente caso, não haja a necessidade do recolhimento de custas; não é esta a única utilidade do valor da causa - o qual serve também, pôr exemplo; para a fixação de penalidade processual pecuniária e arbitramento de honorários. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, em emenda à inicial, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos que instruem à inicial (fls. 48/90), sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Apensem-se. Intime-se.

2008.61.22.001484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000429-8) JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Primeiramente, verifico que se faz necessária a reparação do valor atribuído à causa. Valor da causa como indica o nome é a representação econômica do direito posto em discussão. Quando a lei exige valor da causa não objetiva que se lance um valor qualquer. Embora, no presente caso, não haja a necessidade do recolhimento de custas; não é esta a

única utilidade do valor da causa - o qual serve também, pôr exemplo; para a fixação de penalidade processual pecuniária e arbitramento de honorários. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, em emenda à inicial, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos que instruem à inicial (fls. 49/75), sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.22.000200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos opostos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a este Juízo as diligências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000319-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARTINS CANTINA ME

Fls. 43/44. Indefiro o requerido pela exequente, primeiramente, manifeste-se acerca da notícia de falecimento do representante legal da empresa executada (fls. 17 verso), no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.001348-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA

Fl. 68. Manifeste-se a exequente quanto a informação de que o processo de falência estaria em carga com o Síndico da massa falida para elaboração do relatório final e quadro geral de credores.. Intime-se.

2001.61.22.001395-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2002.61.22.000023-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL IND/ E COM/ DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Fls. 225/226. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou autenticado, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mais, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2003.61.22.000157-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CEZAR MAZIERO ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2003.61.22.001118-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINE SEVILLANO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 238 verso. Tendo em vista que a parte executada não foi localizada para intimação da penhora de valores, realizada à fl. 230, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.61.22.001584-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIEIRA W. V.

LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

A penhora sobre o faturamento é admitida, contudo somente se justifica se constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, como no caso sub examine. O valor da constrição, todavia, não poderá ser elevado, a fim de não agravar ainda mais a situação de inadimplência da empresa perante seus credores, comprometendo o capital de giro, ou com reflexos negativos no pagamento de funcionários. Considero razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica do empreendimento comercial. Assim sendo, proceda-se a penhora que deverá recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa, nomeando o seu representante legal como depositário dos valores penhorados, devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, conforme descrito nos artigos 677 e 678 do CPC. Intime-se o depositário para que proceda ao depósito dos valores penhorados, mensalmente, em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF neste município de Tupã, Advirto o depositário acerca das responsabilidades do encargo assumido, bem como das conseqüências do depósito infiel. Não comprovando o depósito mensal, venham-me os autos conclusos para eventual expedição de mandado de prisão do depositário infiel. Restando negativa a diligência, vista à exeqüente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.22.001597-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAVINCI LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Ante a recusa da exeqüente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, devolvo ao exeqüente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal. No silêncio, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados. Intime-se

Expediente N° 2619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.019558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000818-1) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas e honorários, periciais e advocatícios, por conta do embargante, fixando este em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002514-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Embora entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2008.61.22.002132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000537-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, translade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

2008.61.22.002135-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000701-1) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos de Execução Fiscal nº 2006.61.22.000701-1, vez que, estes embargos não abrangem a execução em apenso 2006.61.22.001788-0. Intime(m)-se.

2008.61.22.002136-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000049-3) RUBEM DALIA MEIRELES(SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E

SP040495 - MARCIO GOMES PATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 214/216, r. acórdão de fls.312, r. decisão de fls. 337/340 e certidão de trânsito em julgado de fl. 346 para os autos principais. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a exequente /embargada manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até eventual provocação. Intime-se

2009.61.22.000206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002409-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREF ESTANCIA TURISTICA TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.22.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000248-2) MUNICIPIO DE BASTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA(SP066876 - JOSE UEHARA)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.22.001179-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MIYASHIRO E MIYASHIRO TUPA LTDA - ME X ROSE MIYASHIRO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X LUIS HIROSHI MIYASHIRO X CASSIA ANDREIA BELMONTE

Por conta do exposto, declino da competência para julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Tupã/SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se

2008.61.22.002314-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTINS E GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME X ORIVAL CARDOSO GUIMARAES X JOEL CARDOSO GUIMARAES X CLOVIS NASCIMENTO MARTINS X PAULO CARDOSO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que para citação da parte executada é necessário expedir-se carta precatória à Comarca de Junqueirópolis/SP, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 Ufesps), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Após, citem-se para pagar, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Feito isto, depreque-se a citação, instruindo a carta precatória com as guias correspondentes.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000529-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO)

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição apresentada, Dra. Priscila Farias Caetano, OAB 207.578. Feito isto, cumpra-se o despacho de fl. 278, também, manifestando-se a exequente acerca do requerimento de fls. 280/284. Intimem-se.

2001.61.22.000639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO GALDINO DA SILVA HERCULANDIA ME X ANTONIO GALDINO DA SILVA

Fls. 232. Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que os diversos leilões efetuados resultaram frustrados, em razão da dificuldade na comercialização do bem constricto, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

2003.61.22.000368-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos, aguarde-se a solução ao recurso interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2003.61.22.000619-4 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se

2006.61.22.000701-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Como os autos de embargos à Execução não abrangem a execução em apenso, traslade-se cópia dos principais atos realizados nestes autos, desapensem-se e prossiga-se com a Execução Fiscal n. 2006.61.22.001788-0.

2007.61.22.002409-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

2008.61.22.000537-0 - MUNICIPIO DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1629

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2002.61.24.001170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000294-3) INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA)

Folha 994: nada obstante a notícia do falecimento do réu, considerando o fato de que a instrução probatória já se encerrou, entendo que a hipótese se enquadra, por analogia, uma vez que o julgamento prescinde da realização de audiência de instrução e julgamento, no artigo 265, 1º, caput e alínea b, do Código de Processo Civil, devendo o andamento da ação prosseguir até a publicação da sentença a ser prolatada, quando, caso não seja regularizada a situação, o andamento deverá necessariamente ser suspenso. Intime-se apenas o procurador do réu, por meio de publicação oficial e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

2004.61.24.000168-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA - ME X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA X ILDA FERREIRA DE PAULA SILVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Cumpra-se a CEF o despacho de fl. 208, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória retirada em secretaria, conforme termo de recebimento de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.001004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X LAIS ANTONIETA RODIAN(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 52: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu Alexandre Cesar Luglio. Recebo os embargos, interpostos pela ré Laís Antonieta Rodian, para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.º Código de Processo Civil. .PA 0,15 Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.24.002537-9 - ANIZIO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 180/185: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

2002.61.24.000294-3 - JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Folha 1217: nada obstante a notícia do falecimento do autor, considerando o fato de que a instrução probatória já se encerrou, entendo que a hipótese se enquadra, por analogia, uma vez que o julgamento prescinde da realização de audiência de instrução e julgamento, no artigo 265, 1º, caput e alínea b, do Código de Processo Civil, devendo o andamento da ação prosseguir até a publicação da sentença a ser prolatada, quando, caso não seja regularizada a situação, o andamento deverá necessariamente ser suspenso. Intime-se apenas a parte autora, por meio de publicação oficial e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.24.000648-5 - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2009, às 17:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000205-9 - APARECIDA VARCO DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 161: Ciência a parte autora da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.24.001282-0 - IZABEL TEIXEIRA DE AZEVEDO SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a

autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, inexistente suporte para a tutela antecipada. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, a fim de que avalie se existem in casu indicativos da possível ocorrência de delitos penais consumados ou tentados. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001370-7 - GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar, desde o momento em que concedido, o benefício previdenciário de que é titular o autor, aplicando-lhe, para fins de correção dos salários-de-contribuição (anteriores aos 12 últimos), o índice ORTN/BTN, com o pagamento das diferenças devidas, limitadas, entretanto, ao período posterior a 21 de agosto de 2002, isso em razão da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, e com juros de mora na forma do art. 406 do CC, a partir da citação. Diante do fato de estar devidamente pacificada a matéria tratada na ação, condeno o INSS, na forma do art. 20, 4.º, do CPC, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001646-0 - AIRTON GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Airton Gonçalves dos Santos, a contar de 20 de outubro de 2008, o auxílio-doença previdenciário (v. folha 66 - DIB - 20.10.2008). A renda da prestação deverá ser apurada com respeito à legislação vigente. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas e os honorários advocatícios (v. art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2º, do CPC). Asseguro ao INSS, independentemente de revisional, na via administrativa, respeitando-se, contudo, o devido processo legal, a cada 6 meses, contados da data de início da prestação, apurar se as condições levadas em consideração ainda se mantêm. PRI.

2007.61.24.002002-5 - AMADEU VIEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Amadeu Vieira, de 20 de julho de 2007 a 15 de maio de 2008, o auxílio-doença, e, a contar de 16 de maio de 2008, operada a conversão, a aposentadoria por invalidez (v. folha 64 - DIB - 16.5.2008). As rendas das prestações deverão ser apuradas com respeito à legislação previdenciária vigente nas épocas próprias. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno, ainda, o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. Súmula STJ n.º 111). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, haja vista que o INSS, administrativamente, reconheceu o direito à aposentadoria. PRI.

2007.61.24.002067-0 - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000094-8 - ELICE PAPACIDERO DUTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000127-8 - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000157-6 - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 81: manifeste-se a parte autora, acerca do não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000288-0 - ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2008.61.24.000298-2 - SENOIR MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000404-8 - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000406-1 - ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Jales, a fim de que encaminhe, para fins de conferência, com a máxima urgência, a certidão do registro de casamento da autora. PRI.

2008.61.24.000849-2 - LUIZ OTAVIO LEITE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELVIRA CRISTIANE DE SOUZA LEITE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do assistente técnico do INSS e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000885-6 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 60: manifeste-se a parte autora, acerca do não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000961-7 - APARECIDA OLGADO MACEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Providencie o INSS, no prazo de

10 (dez) dias, à juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 570.246.313-3.Intimem-se.

2008.61.24.000986-1 - MARCILIA PEREIRA BONETO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001048-6 - SUELI FATIMA DE OLIVEIRA(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001226-4 - LUZIA CAMPO CONTRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001347-5 - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001351-7 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001359-1 - ALBA ORTOLAN ENCHILDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001599-0 - MARIA TOMIE WAKI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001749-3 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001797-3 - ALBINA SCARANTE DO CARMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001799-7 - MARIA CARVALHO DEROIDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 44: manifeste-se a parte autora, acerca do não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.24.001849-7 - NILZA MALVINA DE JESUS PRAJO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001971-4 - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001975-1 - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001977-5 - NADIR DE ARAUJO SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002125-3 - VALDETE MARIA DA SILVA SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002157-5 - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002271-3 - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000047-3 - RICARDO GIMENEZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000197-0 - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000334-6 - LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.24.000494-6 - ANISIO MAIOLI X ODECIO PRADO BARRINUEVO X ADEMIR MASCHIO X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º

9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000496-0 - EDELNER POLETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º

9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000610-4 - DIEGO FRESNEDA VILCHES X MASSAMI YASHIDA X DARCI ANTONIO ALVES X SILVANO DONIZETE SANCHES X CESAR ROMERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º

9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000612-8 - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º

9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000690-6 - ROSANGELA SUELI DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000692-0 - FABIO ROGERIO REGO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000694-3 - MARCELO CLARINDO BIANQUI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos

n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000696-7 - WILCE ARACELES SILVA RODRIGUES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000698-0 - HELENA ALVES DE CASTILHO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000700-5 - VERA LUCIA MATEUS DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000702-9 - LEIVA VITORIA MARINO CUSTODIO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito

econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000704-2 - MELISSA MATARESI ARIAS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000706-6 - MARIA GERALDA DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000708-0 - MARIA ANGELA BIGOTTO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000710-8 - ANGELA SELA ARAUJO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000712-1 - ANGELA MARIA MEDINA PRESENTE(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos

n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000714-5 - CLEIDE APARECIDA DA CRUZ PAIVA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000716-9 - ELIANA DE ALMEIDA FERRAZ MIRANDA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000718-2 - NELSON FERMINO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000720-0 - OTAVIO ALBERTI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito

econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000722-4 - ANTONIO LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000724-8 - ANTONIO MARCIO DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000726-1 - EDENIR DE OLIVEIRA ROLIM(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000732-7 - GENEZIO TEODORO DE CASTILHO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000734-0 - JOSE CARLOS SOUZA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos

n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000736-4 - PEDRO ANTONIO CONCEICAO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000740-6 - JOAO ARIAS DE ANDRADE(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000742-0 - LIDIA MARIA DE BRITO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que a matéria tratada na ação, há muito, está pacificada em sede jurisprudencial, e em sentido contrário ao interesse defendido (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial 442781 (autos n.º 200601951203/PR), DJ 10.12.2007, página 278, Relator Teori Albino Zavascki: 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quando muito, segundo posicionamento que se cristalizou sobre o tema, isso apenas até 1993, poderia se pretender validamente a restituição dos valores contributivos recolhidos. Portanto, deverá a parte autora, depois de corrigido o valor atribuído à causa, já que não espelha o real proveito econômico visado, em havendo interesse no prosseguimento do feito, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 dias. Int.

2009.61.24.000894-0 - AUGUSTO DI CONDI X EDILSON LIMA FREIRE X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000900-2 - SEBASTIAO BENTO ZEOLI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º

9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000902-6 - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º

9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.001088-9 - LOURDES MARIA DE JESUS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2003.61.24.001289-8 - NOEMIA TOMAZ DE AQUINO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.24.000083-9 - LUIZ GONZAGA BINI FANHANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2009, às 17:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001438-0 - NEIDE MARTINS NOGUEIRA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000126-2 - DONIZETE BARBOSA SENA (INCAPAZ) X AMELIA COELHO DE CENA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000936-4 - WEBER MEZANINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001332-0 - DELICE DE FARIA SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.24.001634-1 - OSVALDO ROSA SOARES(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Considerando que o requerente não trouxe aos autos qualquer prova de que teria solicitado a documentação que pretende seja exibida à instituição bancária, tampouco da oposição por parte desta última, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o comprovante do pedido, devidamente protocolado, bem como da eventual negativa por parte da instituição.Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.24.001976-0 - LUIZ GONCALO PASTORELLI(SP225661 - EDUARDO SOARES) X JOSE DOMINGOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

...Posto isto, por manifesta ausência de interesse, excluo, do polo passivo, o Incra, e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal de Jales para o processamento e julgamento da ação (v. art. 109, inciso I, da CF/88). Os autos devem retornar à 2.ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à Sudp para a exclusão do Incra do polo passivo. Após, remetam-se os autos à 2.ª Vara Judicial de Pereira Barreto/SP, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.24.001786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001708-0) WALMIR CORREA LISBOA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Pelo exposto, recebo os embargos à execução fiscal. Indefiro, no entanto, o pedido de suspensão do andamento da execução, visto que ausentes os requisitos autorizadores, devendo ser aguardada a realização das hastas públicas. Cite-se o embargado.

Expediente Nº 1680

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.005801-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES E OUTROS(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Wladimilson Gouveia dos Santos.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.24.000796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000617-7) AMAURI LOPES DE OLIVEIRA(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ E SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por Amauri Lopes Rocha. Indefiro, ainda, o pedido de relaxamento da prisão. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003926-4 - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista as informações de f. 323 referentes à testemunha Carlos Amaral Mello, e a designação de audiência para oitiva de testemunha, no mesmo processo, para o dia 26 de agosto de 2009, às 17h, expeça-se o necessário para a sua oitiva na mesma audiência. De outro norte, como não foi informado endereço atualizado de Benedito Bento de Souza, resta preclusa a produção de prova com relação a tal testemunha. Int.

2006.61.25.001389-0 - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da autora quanto à intimação dos peritos conforme petição da f. 116, tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders não é o perito nomeado para a realização da perícia médica mas somente a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, que não realizou a perícia por que a autora não compareceu no horário designado. Redesigno a perícia médica com a Dra. Renata Ricci de Paula Leão para o dia 13 de outubro de 2009, às 17h30, no consultório médico localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 89. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003137-4 - MARTA REGINA RIBEIRO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação da f. 60 e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 06 de outubro de 2009, às 14 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 55. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2008.61.25.002146-8 - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa do autor pela ausência à perícia médica à f. 113, redesigno para o dia 13 de outubro de 2009, às 14 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 49 e os quesitos apresentados pela ré à f. 90-91. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2009.61.25.003098-0 - ALMIR JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS: Posto isto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a tutela requerida. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 14

HABEAS CORPUS

2009.03.00.027342-0 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA X SABRINA AMORIM PANTALEAO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que determinou a expedição de carta precatória para a realização de audiência de transação penal no Termo Circunstanciado 2006.61.81.007227-3, instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal pela paciente e por Altamir Bonilha Junior.(...)Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acionada de ilegalidade. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados pela vítima às fls. 13/14 e constantes da petição juntada às fls. 61/62, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 2006.61.81.007227-3. Por outro lado, não entendo possível, de plano, a exclusão do crime em razão das imunidades profissional (Constituição da República, artigo 133; Lei nº 8906/94, artigo 7º, 2º) ou penal judiciária (Código Penal, artigo 142, I). Isto porque, tais imunidades são relativas e não se mostra evidente a aplicação das mesmas neste momento de exame superficial da pretensão. Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que foi determinada a expedição de carta precatória solicitando a realização de audiência preliminar para proposta de transação penal (fls. 85). Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002499-0 - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

93.0003417-0 - WACILA CAYMAR ROCHA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JANETE AMIZO VERBISK(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO

DE OLIVEIRA JUNIOR) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAMAO RODRIGUES(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERNANDO FERNANDES(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DINALVA SOUZA FERNANDES ROZA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X REGINA RUPP CATARINO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO LINO CANAZARRO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HEBE CAMARGO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

1. Fls. 296/297: Defiro. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados pela sentença de fls. 224/228, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

Cientifique-os, ainda, de que o recolhimento deverá ser feito nos moldes requeridos pela Exequente, conforme petição supramencionada.

95.0001102-6 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Defiro parcialmente a petição de fl. 492. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 487, em favor da autora Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool.Quanto ao depósito de fls. 488, em favor do advogado da autora, o saque será feito nos termos do art. 17, da Resolução nº 055/2009-CJF, conforme já consignado no despacho de fls. 489.Intime-se.

1999.60.00.001096-6 - OSVALDO ABRAO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X SIMEI PADILHA ABRAO DE SOUZA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais (fls. 533/535).2. Sem prejuízo, intime-se o autor Osvaldo Abrão de Souza, a fim de que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 461/464.

1999.60.00.001207-0 - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Foi designado prova pericial à f. 369 dos autos, a qual não foi ainda realizada. No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial se mostra impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nesse passo, revogo o despacho de f. 369 nessa parte. Intimem-se. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

1999.60.00.003619-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre o informado à f. 147.

2003.60.00.011887-4 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Intimem-se as partes do retorno das Cartas Precatórias nº 08/2008-SD01 e nº 09/2008-SD01, expedidas aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e de Brasília/DF, respectivamente. 2. Manifeste-se o autor acerca das certidões de fls. 423/426 e 428. 3. Na hipótese de desistência na oitiva das testemunhas não encontradas ou não havendo pedido de substituição das mesmas, nos termos do art. 408 do CPC, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2005.60.00.002913-8 - JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO BRITO MACHADO X FERNANDO ESPINDOLA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)
Fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença (fl. 86), a fim de requerer o que de direito.

2008.60.00.002139-6 - EDSON ALCARAZ RODRIGUES(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para réplica, bem como, ambas as partes, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

2008.60.00.003624-7 - NICE FLORES TABORDA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008351-1 - DUARTE AJALA GIMENEZ(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.010162-8 - JUSTO ALCIDES CUELLAR(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.60.00.012728-9 - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.012795-2 - ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.013354-0 - ELISABETE LEITE DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013378-2 - SEIKO MAEDA NISHIOKA X SANDRA KIEMI NISHIOKA X GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA X RENATA NAEDA NISHIOKA X TITOSHI NISHIOKA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013663-1 - SATARTAP SERVICOS DE CONSERVACAO E JARDINAGEM LTDA - EPP(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

2008.60.00.013682-5 - LURDES APARECIDA DA CUNHA DEMENCIANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013691-6 - VANIA GALDINO FONSECA MORAES DA SILVA(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.001290-9 - MATHILDE FERREIRA LUBACHEWISKI X HELIO DE ARAUJO NOGUEIRA X FERNANDO AUGUSTO ARAUJO NOGUEIRA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Espólio de Augusto Araújo Nogueira comprove o encerramento do inventário, trazendo aos autos cópia do formal de partilha. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, a fim de que nele constem os herdeiros de Augusto Araújo Nogueira como autores. Assim, o pólo ativo deverá figurar na forma apresentada à fl. 33, ou seja, ESPÓLIO DE MEROSLAVO LUBACHEWISKI (inventariante - Mathilde Ferreira Lubachewiski), HÉLIO DE ARAÚJO NOGUEIRA e FERNANDO AUGUSTO ARAÚJO NOGUEIRA, herdeiros de Augusto Araújo Nogueira. Em seguida, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.001338-0 - JOSE SAAB - espolio X TEREZINHA CORREA SAAB X ODETE SAAB DA ROSA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Espólio comprove o encerramento do inventário, trazendo aos autos cópia do formal de partilha. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, a fim de que nele constem os herdeiros como autores descritos às fls. 36, ou seja, ODETE SAAB DA ROSA, TEREZINHA CORREA SAAB, PAULINA SAAB MUJICA, ELISABETH SAAB PALMEIRA e ARTHUR JOÃO PALMEIRA. Em seguida, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.007294-3 - DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, que comporta o julgamento antecipado da lide, sem maior dilação probatória, registrem-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.60.00.009300-4 - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar que a parte ré não efetue os descontos relativos ao imposto de renda da remuneração percebida pela autora e, bem assim, limite a incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 40, 21, da CF/88. Intimem-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional), conforme requerido na inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0005418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005070-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA

RIBEIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 88.823,00 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais), atualizado até 31.12.2000, quanto aos exeqüentes José de Castro Neto, Ana Maria Bermudez, Maria Bernadete de Almeida, Ana Cristina de Pinho Vieira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ronaldo Marques dos Santos, Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, Hélio Guimarães, Getulio Dias Peixoto, Alberto José Marques, Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura, Lucia Magalhães Lemgruber e José Ramos Portilho; enquanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser mantidos no percentual de 10 % sobre o valor atribuído à causa principal, atualizado desde a data da sentença, sem a inclusão dos juros de mora, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.60.00.000537-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X RAFAEL GARELLY COMPTE X RAFAEL GARELLY GUTIERREZ X BLANCA TORO DELGADO DE GARELLY

EDITAL DE CITAÇÃO N. 05/2009 SD01 Ação nº 2002.60.00.000537-6.PA 1,8 Requerente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Interessado: BLANCA TORO DELGADO DE GARELLY e outros. Pessoas a serem citadas: BLANCA TORO DELGADO DE GARELLY, RAFAEL GARELLY GUTIERREZ e RAFAEL GARELLY COMPTE. Prazo do Edital: 30 dias FINALIDADE: Citar as pessoas acima indicadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de julho de 2009. Eu, Jeferson Leandro Milani, Técnico Judiciário, RF 6205, digitei. E eu, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto 1ª Vara

Expediente Nº 971

ACAO POPULAR

2009.60.00.004189-2 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL TEMER X FERNANDO GABEIRA X JOSE OTAVIO GERMANO X AUGUSTO NARDES

Diante do exposto, indefiro a inicial com relação aos réus indicados na inicial do item 05 em diante, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito, com relação a esses réus, sem resolução de mérito. Figurarão como réus nesta demanda apenas a União (Fazenda Nacional), Michel Temer (Deputado Federal), Fernando Gabeira (Deputado Federal), José Otávio Germano (Deputado Federal) e Augusto Nardes (Ministro do Tribunal de Contas da União). E, em relação a esses, indefiro o pedido de medida liminar. No mais, as citações desses cinco réus deverão ser feitas pessoalmente, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados pela Constituição Federal de 1988, devendo ser observado o prazo de 20 dias para a contestação. Defiro o pedido de oficiamento à Câmara dos Deputados solicitando, no prazo de 30 dias, as informações requeridas nos itens a, b e c da inicial, mas apenas em relação aos três Deputados Federais que figuram como réus nesta demanda. As informações quanto à qualificação completa e o CPF do réu Augusto Nardes deverão ser solicitadas ao Tribunal de Contas da União, com prazo de trinta dias. Oficie-se. À SEDI para regularização quanto ao pólo passivo. Intimem-se. Citem-se (observando-se as particularidades definidas acima). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 973

MONITORIA

2000.60.00.003572-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES - ME(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o Agravo Retido às f.147/150, no prazo legal.

2007.60.00.011711-5 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.002130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO

GOMES) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.002346-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CAMPOS DE CARVALHO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Tendo em vista a CEF não requerer a produção de outras provas, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.006417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003633-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SENRA COLLA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA)

Nos termos da portaria nº07/2006-JF01, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre o Agravo retido interposto às f.127/130, pela embargante, no prazo legal.

2007.60.00.008342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004664-9) ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME X NAUL ALBUQUERQUE LARA X INEZ MIGUELAO COUTO LARA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, às fls. 105-106, alterando o dispositivo da sentença de fls. 94-101, para que, onde se lê: Em face da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Leia-se: Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, devendo tais verbas ser compensadas entre os litigantes, nos termos do artigo 21 do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.003690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001982-1) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SPI49039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

2008.60.00.008602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000850-9) RICHARD MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação dos embargos às f.22/40, no prazo de 10 dias.

2008.60.00.009625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004990-4) MARLI SALETE BASTITON BORSOI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitórios oposto pela CEF às f.14/49.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.60.00.003196-9 - MARIA EMILIA LEO MARTINS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

PROCESSO JÁ DESARQUIVADO PARA A VISTA REQUERIDA PELA EMBARGANTE. FICA A MESMA CIENTE QUE, NÃO SENDO PROCURADO OS AUTOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIS, OS MESMOS SERÃO DEFOLVIDOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0005596-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ESPOLIO DE GERALDO BROWN (CASTORINA SIMOES BROWN)

PROCESSO JÁ DESARQUIVADO PARA A VISTA REQUERIDA PELA EMBARGANTE. FICA A MESMA CIENTE QUE, NÃO SENDO PROCURADO OS AUTOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIS, OS MESMOS SERÃO DEFOLVIDOS AO ARQUIVO.

2005.60.00.000747-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Intime-se o subscritor da peça de f.67/68, Dr. Heitor Miranda Guimarães, para apor nesta sua assinatura, posto se

encontrar apócrifa.

2006.60.00.004655-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS006311E - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às f. 70-72.

2008.60.00.005332-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULINO PEREIRA
Pedidos desta natureza devem vir sempre acompanhados do valor atualizado do débito. Intime-se a autora para que tome tal providência para os fins requeridos às f. 50. Após, conclusos.

2008.60.00.005447-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR
Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às f. 44-46.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.008767-0 - JOAO CARLOS KRUG(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA E MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 44-6) e acolho a preliminar argüida pela requerida, declinando da competência para conhecer do pedido aqui formulado. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta capital com as cautelas de praxe.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1059

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pela embargante. Depois, União Federal e MPF.

Expediente N° 1060

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.010046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) atribuindo valor à causa;3) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1050 do CPC;4) instruindo-a com cópia da decisão que determinou o sequestro do bem; e5) apresentado contra-fé. I-SE.

Expediente N° 1061

ACAO PENAL

2002.60.00.007757-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA

QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES) X MILTON PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE ADILSON MELAN(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Às defesas dos acusados para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 541

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001198-2) LUIZ CESAR DIAS DE SOUZA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2007.60.00.001198-2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.010428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.010075-6) CLAUDEMIR LUIZ DADDA(MS009351 - ENEAS MARTIM E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos:- Cópia autenticada, ou original, do comprovante de trabalho lícito juntado em fls. 19/26;- Certidão de antecedentes criminais da Comarca do local do fato (município de Terenos);- Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul. Após a juntada, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

1999.60.00.005240-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 355/09-SC05, à comarca de Rio Negro-MS, para reinterrogatório dos acusados Adão Nascimento Soares e Nelir Rezende Diniz.

2003.60.00.007208-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LASARO MARQUES BORGES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 334/2009-SC05 ao Juízo Federal de Varginha para a oitiva da testemunha de acusação Ezequiel Augusto Marçal dos Santos. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2006.60.00.010471-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS FRANCO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.003203-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ROGERIO FERNANDES ALVES(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X JOSE RICARDO ALVES DA COSTA

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Rogério Fernandes Alves e José Ricardo Alves da

Costa, dando-os como incurso nas penas do art 289, 1º, c/c art 29, ambos do Código Penal. Endereço de José Ricardo Alves da Costa às fls. 83. Expeçam-se mandados de citação para os acusados para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responderem a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informem não possuírem condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

2007.60.00.008594-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEBASTIAO DIVINO BATISTA(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Tendo em vista a ausencia da testemunha Regis Marlo Martins Pereira, redesigno a sua oitiva, bem como o interrogatório do acusado para o dia 10 de setembro de 2009 às 16:00 horas. Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência. Intime-se e requirite-se a testemunha ao DNPM. Os presentes saem intimados.

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA X MERCEDES ANDREA VELASQUES X BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Fls. 440/444: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo concordância na desistência da realização do exame toxicológico em Bernardino Escobar Zenon e ratificação dos memoriais de fls. 376/397, solicite-se a devolução da carta precatória nº 040.09.000671-2 (fls 434), independentemente de cumprimento. Após, conclusos para sentença, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1190

IMISSAO NA POSSE

98.2001598-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AMALIA DE OLIVEIRA BONATO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X EDSON BONATO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X PAULO EDSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Ficam intimados os réus para se manifestarem acerca do pedido de desistência, formulado pela autora fl. 176, nos termos do r. despacho de fl. 177. Tendo em vista que o réu Edson Cavalcante de Oliveira foi citado, via edital, fls. 170/174, nomeio curadora, nos termos do art. 9º, II, do CPC, a Drª Palmira Brito Felice, OAB/MS 5564, com endereço em Secretaria para, pelo réu ausente, manifestar-se acerca da petição de fls. 176. Intimem-se.

MONITORIA

2005.60.02.004373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Recebo os embargos de fls. 79/82 e em consequência suspendo o curso da Ação Monitória. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.001752-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001937-8) MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que inicialmente os Embargos à Execução foram distribuídos como petição, em 03-04-2009, sendo determinado a sua distribuição como Ação de Embargos a Execução, conforme fl. 02, que foi protocolizada, em 16-04-2009 e distribuída em 22-04-2009, passando a ser contado da seguinte forma o prazo para os embargos: juntado a Carta Precatória em 19-03-2009 os Embargos foram interpostos em 03-04-2009, portanto tempestivos. Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos, determino o apensamento à Execução nº 2006.60.07.004915-9, conforme arts. 736, caput e parágrafo único, e art. 739-A, ambos do CPC, devendo ser trasladada a ela cópia desta decisão. Intime-se o

embargada (União Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los, consoante art. 740, caput, do CPC. Ultimada tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002215-5 - TAYLAN LUCAS VILHALVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA VILHALVA CASCO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.002337-8 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

A petição de fl. 498/502 será analisada quando da prolação de sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.60.02.003212-4 - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isto, indefiro o pedido de liminar, posto que ausente o fumus boni juris. Fica prejudicada a análise do periculum in mora. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.003571-0 - ISAURA MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Ante o exposto, por faltar legitimidade passiva para a causa, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.02.003572-1 - EDSON YUKISHIGUE SHINGU(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Ante o exposto, por faltar legitimidade passiva para a causa, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.02.003608-7 - ANTONIA PIGARI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Tendo em vista a nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º da referida lei. No mesmo prazo, nos termos do artigo 7º, II, da mesma Lei, apresente a impetrante uma cópia da inicial sem documentos, para ciência da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora. Após, conclusos. Intime-se. Dourados(MS), 14 de agosto de 2009.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.02.003630-7 - ANA PAULA MIRANDA ANTUNES X SOLANGE ANTUNES CARDOSO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a sentença de fls. 51/53, passando o terceiro parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: Onde se lê: Condene a requerida nas custas. Causa não sujeita a honorários. Leia-se: Sem condenação em custas, nos termos do parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Causa não sujeita a honorários. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.000595-9 - SIRLEY SIQUEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Registre-se. Intimem-se

2009.60.02.002515-6 - JOAO DE SOUZA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Antecipo a prova pericial, nomeando o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 06.Intimem-se o réu e o Ministério público Federal para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réu.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.60.02.002898-4 - JAIR ALVES COUTINHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2009.60.02.003196-0 - MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intímem-se.

2009.60.02.003228-8 - VALDELICE DA SILVA ROSA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intímem-se.

2009.60.02.003230-6 - VALENTIM FERREIRA DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2009.60.02.003231-8 - MARIA APARECIDA BASTOS RAMOS (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA BASTOS RAMOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença por tempo indeterminado, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 13). Ademais, a análise do relatório médico anexado aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insusceptível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença

sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malhere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intemem-se.

2009.60.02.003238-0 - EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2009.60.02.003319-0 - ADELAIDE JORGE (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELAIDE JORGE propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/27. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentido: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12 In: [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://www.jf.gov.br/Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização das perícias nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo</p></div><div data-bbox=)

34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 07.Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.003325-6 - NIVALDA MARIA DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecer o pedido pretendido trazendo assim, aos autos documento que comprove o indeferimento do benefício requerido administrativamente perante o INSS. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo

2009.60.02.003347-5 - ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 16.02.2009 e 13.04.2009 (fl. 14/15). Aos 12.07.2009 (fl. 17) porém, em nova perícia médica do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual.O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 10.07.2009 (fl. 19), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova

inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia médica na autora.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.003418-2 - SELITA TIRLONI DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2009.60.02.003419-4 - WILSON VARGAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Antecipo a prova pericial, nomeando o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença,

lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 07/08.Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réu.Intimem-se.

2009.60.02.003433-9 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.001814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INES LOPES G. ZAMBERLAM X CICERO JOSE ROSA X CASA DO MARCENEIRO LTDA - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Fls. 36/37:Expeça-se mandado de citação de INES LOPES G. ZAMBERLAM no endereço oferecido pela exequente. Não sendo a mesma localizada, cite-se por EDITAL, conforme requerido.Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 40/196.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1184

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000341-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ZILA PIRES ANDRADE EMPKE

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000524-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A.

REGIAO/MS(MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO) X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.03.000394-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A.

REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X JC IMOBILIARIA LTDA

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000224-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X J. D. MARTINS - SIMPLES ES - MS

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000229-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X ALESSANDRE ALVES DIAS - ME

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001030-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE MARCIO DA COSTA SALUSTIANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIOGO TOURINO MENACHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Considerando o conteúdo da Portaria n. 1.451, de 6 de agosto de 2009, do Tribunal Regional Federal da Terceira região, a qual estendeu para esta Seção Judiciária a suspensão do expediente da dia 10 de agosto de 2009, REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para aquela data, para o dia 26/08/09, às 14:00h.Requisitem-se os presos.Intimem-se os réus e o defensor dativo.Intimem-se as testemunhas da defesa, arroladas às fls. 82.Publique-se para ciência do defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000392-6 - DAVID SOARES RODRIGUES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, (principal e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,I, CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com mbaixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.04.000502-2 - MARIA FLAUSINA DA SILVA OLIVEIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X LEILA DE MORAES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de fl. 82.Intime-se.

2008.60.04.001166-3 - RUBENS ARAUJO SARMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 48/92, bem como para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor da petição de fl. 24 que noticia ter-lhe sido concedido benefício de auxílio doença com DIB em 22.02.2008.

2008.60.04.001458-5 - WALLACE DA CUNHA GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL PA 0,10 Isto posto, sanada a omissão contida na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos, por tempestivos, JULGANDO PROCEDENTES quanto ao mérito, na forma indicada.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.04.000676-3 - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO o pedido.Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei nº 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Considerando que a autora indicou erroneamente a União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, intime-se-a para , no prazo de 10 dias, emendar a inicial, corrigindo a parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Após a regularização, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.04.000846-2 - LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que a ré possibilite ao Autor a remoção pleiteada, desde que não haja qualquer impedimentos, nos moldes estabelecidos pela Lei. 8.112/90.Anoto, por fim, considerando que o indeferimento do pleito impossibilitou que houvesse a classificação do autor, que a remoção deverá ser, necessariamente, deferida para a mesma localidade de interesse do servidor, antes de ser colocada a vaga à disposição de outros interessados, com a preferência deste aos interessados na remoção iniciada pelo novo Concurso de Remoção de 2009, disciplinado pela Portaria nº 1.193/2009-DGP/DPF, 03/06/2009.Oficie-se ao órgão Administrativo responsável para o cumprimento da presente decisão, devendo ser informado ao Juízo o cumprimento da medida.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.04.000048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000429-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL , EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, CPC, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - INSSDeixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais, inclusive dos cálculos a serem executados e do trânsito em julgado, desapensando-os e arquivando os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.60.04.000645-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000234-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM LORENA MESSIAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL , EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, CPC, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - INSS Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais, inclusive dos cálculos a serem executados e do trânsito em julgado, desapensando-os e arquivando os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.60.04.000791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000785-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDAS TADEU GOMES MONTEIRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Apense-se os presentes embargos aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000601-5 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Ante o exposto, CONCEDO a liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado à Rua General Rondon, 441, Corumbá, código do cliente 00188255, sob o fundamento de ausência de pagamento referente ao mês de março de 2005. Oficie-se a autoridade coatora. Intime-se o impetrante. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 dias.

2009.60.04.000773-1 - ZANDER PAIVA RIBEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Nos termos do art. 283 e 284, ambos do CPC, emende o impetrante a inicial , no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, atentando ao r. despacho de fls. 45, bem como juntando aos autos os documentos indispensáveis ao reconhecimento do alegado direito, dentro os quais o que comprova a propriedade do veículo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERGILIO ROJAS ALVES X ANTONIA ROJAS ALVES

Certifique a Secretaria o transcurso do prazo de 48h da intimação do requerido, realizada à fl. 27 dos autos. Após, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais, conforme requerido às fls. 31/32. Intime-se.

2008.60.04.000114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAMONA DE FATIMA SANTOS DA SILVA X SERGIO SIMAO DA SILVA

Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 29, em relação a notícia de falecimento de um dos requeridos, bem como da certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000270-7 - JULIA MARCIANA CORREA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.60.04.000438-8 - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LENIRA DO ESPIRITO SANTO X HELEN EUNICE DO ESPIRITO SANTO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 209-217), em ambos os efeitos. Intime-se os réus para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000615-4 - ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da Certidão de Intempestividade de Apelação de fls. 193, não recebo o recurso

interposto pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000496-4 - GENESIO NUNES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que não foi conhecida parte da apelação do INSS e, na parte conhecida negou-lhe seguimento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que este informe acerca da efetiva manutenção da tutela anteriormente concedida, conforme determinado em fls. 140-141. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.000310-1 - WILSON DIAS SANTOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifiquem as partes o pedido de prova oral, nos termos do art. 400 do CPC. Intimem-se.

2008.60.04.000698-9 - ZENAIDE TOMIATI (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo a oportunidade da autora indicar as provas que pretende produzir, justificando-as e especificando-as, porquanto não será aceito pedido genérico tal como o indicado. Prazo 48hs. Intimem-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.04.000890-1 - SEBASTIAO NUNES MONTEIRO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a necessidade de realização de perícia médica para a avaliação da alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo do Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone n 3321-1301. Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade? 7) O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 07 e 52) e que o réu já indicou assistentes técnicos (fl. 52), intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que caberá à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada da perícia. Sem prejuízo, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, contado da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo (a) autor (a). Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Por fim, justifique a parte autora o pedido de prova oral (Art. 400 do CPC). Intime-se as partes.

2008.60.04.000895-0 - MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde

mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentado pela autora a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 05, e pelo réu, às fls. 35/36. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar a representação processual nos autos, nos termos do artigo 284, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.

2008.60.04.001062-2 - GENESIO JOAO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor a respeito da contestação e documentos de fls. 250/272 e 275/379, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.04.001434-2 - JULIA MARCIANA CORREA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

2008.60.04.001460-3 - ROBSON MIRANDA DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Diante da intempestividade do recurso, deixo de recebê-lo. Certifique a secretaria o Trânsito em Julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.000403-1 - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação, no prazo legal.

2009.60.04.000410-9 - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação, no prazo legal.

2009.60.04.000415-8 - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação, no prazo legal.

2009.60.04.000416-0 - ALDO CESAR PEREIRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação, no prazo legal.

2009.60.04.000425-0 - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação, no prazo legal.

2009.60.04.000480-8 - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 50-158, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.04.000639-8 - SERGIO LUIZ ALVES CABRAL (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua resposta cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

2009.60.04.000657-0 - ANTONIO DA SILVA SOUZA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua resposta cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

2009.60.04.000844-9 - MOISES DA SILVA MENDES (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

À vista da declaração de fl. 71, defiro os benefícios da assistência judiciária, embora não tenha sido feito pedido expresso na inicial, ficando advertido o seu subscritor de que se provado no curso da instrução ser inverídica sujeitar-se-á às penalidades civis, administrativas e penais. Cite-se na forma da lei.

2009.60.04.000849-8 - CICERO SEVERINO DA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000733-0 - SEBASTIANA AMALIA VILALVA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.60.04.000940-4 - LUCIO GOMES DA SILVA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a exceção daquela considerada preclusa pelo juízo (fl. 41). Intime-se.

2006.60.04.000942-8 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a exceção daquela considerada preclusa pelo juízo (fl. 34). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.04.000552-2 - DON SANTOS TRANSPORTE LTDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação do impetrado, bem como à sua remessa oficial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.60.04.000563-7 - VANGUARDA COM DE BEB E PROD ALIMENTICIOS LTDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação do impetrado, bem como à sua remessa oficial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.60.04.000902-3 - ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da impetrada, bem como o Recurso Especial não foi admitido, arquivem-se os autos.

2009.60.04.000051-7 - MAXIMO ALIMENTOS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Visos etc. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que, por ocasião do ajuizamento do feito, foi recolhido, a título de custas processuais, apenas 0,5% do valor atribuído à causa, o que equivale a 50% do valor devido, intime-se o autor a recolher o valor complementar.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000893-0 - MARIA NAZARETH BASTOS ALMEIDA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1952

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000712-7 - BW3 IMPORTACO E EXPORTACAO LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 484, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.05.001649-9 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SORAYA COSTA HONDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 193, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.05.001742-0 - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA.(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Compulsando os autos, observo que aos 29/07/2009 foi publicada a sentença de fls. 296/299, sendo que nesta mesma data os autos saíram em carga à Fazenda Nacional, retornando apenas aos 14/08/2009. 2) Desta forma, acolho o pedido de folhas 305/306, restituo o prazo à Impetrante, para querendo, apresentar recurso a sentença de fls. 296/299, devendo o novo prazo fluir a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

2008.60.05.002098-3 - VALDEVINO RODRIGUES DE CAIRES - ESPOLIO X MARIA LAZINHA DE CAIRES X VALDEMANDO ANDRADE LIMA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo a certidão de fls. 246, bem como a manifestação de fls. 238, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002500-2 - DARLEI PEREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO X ANTONIA MARQUES DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1) Ciência as partes da decisão de fls. 68/71. 2) Publique-se a Secretaria o despacho de fls. 62. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.05.002525-7 - EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI

QUADROS PAVEL)

1) Ciência as partes da decisão de fls. 62/63.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SILVA DE SOUZA X VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES SOUZA

1) Tendo em vista a petição de fls. 71, bem como os documentos de fls. 72/75, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos em escaninho próprio.2) Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011262-3 - MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

1) Defiro o pedido de fls. 967, devendo estes autos saírem da Secretaria desde Juízo, mediante carga com as devidas anotações no Sistema Eletrônico de Movimentação Processual - Mumps.

2009.60.05.002316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.001466-8)

AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22/23 verso.Intimem-se.

Expediente N° 1953

ACAO PENAL

2000.60.02.001810-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã e ao TRE informando acerca das decisões de fls. 471/476. 3. Após, archive-se.

Expediente N° 1954

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000061-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADALBERTO DE SOUZA(SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE)

Fica a defesa do réu Adalberto de Souza intimada à apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 805

MONITORIA

2008.60.06.000959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RIBEIRO(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X VALDECIR ROBERTO MANDALHO

Fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF às fls. 71-72, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000527-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2005.60.06.000567-9 - MAURO FRANCISCO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000366-3 - ORLANDO MARCELINO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000457-6 - MARCIA LIRA DA SILVA CORDEIRO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000377-1 - MARIA JURACY ROSA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000730-2 - LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000936-0 - ARGEMIRO JOSE DE MORAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000087-7 - ANTONIO ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000300-3 - FABIO LUCIO DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000382-9 - IDALIA FAGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000616-8 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000647-8 - VALDEIR LEOLINO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000700-8 - IVONE FERMINO DA SILVA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000886-4 - DAILTON CLARINDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000906-6 - SALVADORA FERREIRA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000946-7 - ODETE DOS SANTOS MACHADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001270-3 - APARECIDO PAULINO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001307-0 - ELIANE QUEIROZ DA SILVA X IZABEL QUEIROZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001351-3 - IRACEMA RUFINO DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000146-1 - DEJANIRA GOMES DA SILVA SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000156-4 - TERESA MARTINS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000287-8 - JULIETA ANA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000490-5 - JOEL BERNARDINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

Expediente Nº 806

ACAO PENAL

2009.60.06.000009-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARGARITA GAMECHO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUCILA VARGAS GAYOSO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal. Com a juntada ou decorrido sem manifestação, serão os autos encaminhados ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.